



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2015 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 09.06.2015, às 9:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012873-15.2006.403.6107 (2006.61.07.012873-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE) X MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES

Observo que o réu Wendel Castro de Sousa, quando posto em liberdade provisória nos autos n.º 2006.61.07.013008-8 (cópias às fls. 69/73), comprometeu-se a comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, sendo que, por ocasião do cumprimento da carta precatória de fls. 311/316, não fora localizado nos endereços constantes de fls. 226 e 248, a fim de ser intimado para a providência determinada no item 2 do despacho de fls. 302/303 (a saber, comparecimento neste Juízo para levantamento do valor da fiança depositada - cópia da guia à fl. 72). É de se ressaltar, inclusive, que o referido réu sequer requereu a restituição do valor da fiança, por meio de incidente processual específico a tanto. Assim, determino a conversão, em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional - CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001 - Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; Código Identificador: 2003330000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), do valor existente na conta n.º 00006867-4, tipo 1, depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2006.61.07.013008-8, devendo a serventia oficiar à agência 3971, da Caixa Econômica Federal, solicitando o atendimento de tal providência. Sem prejuízo, solicitem-se à 11.ª Vara

Federal de Goiânia-GO (se possível, por e-mail) informações acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte do corréu Marcos Rogério Cruvinel Gonçalves, do benefício da suspensão condicional do processo por ele aceito junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0023736-38.2012.4.01.3500.No mais, reiterem-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP informações acerca do cumprimento do ofício n.º 28/2014 (fl. 309), facultando-se cópia do mencionado ofício à d. autoridade destinatária.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Fl. 358 e 365: proceda-se a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal no sentido de se obter, em relação à testemunha do Juízo Maria Rosilmar de Oliveira, endereço(s) distinto(s) daqueles já indicados neste processo, hipótese em que sua oitiva deverá ser deprecada, a fim de que preste as informações enunciadas no despacho de fl. 317.Fl. 368/383: considerando-se a não localização da testemunha do Juízo Margareth Furtado da Costa, cancelo a audiência designada à fl. 353. Dê-se baixa na pauta de audiências e comunique-se o Núcleo de Informática, para o encerramento da solicitação eletrônica (call center) n.º 407602. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do aqui decidido, e requerimento do que de direito em relação à testemunha do Juízo Margareth Furtado da Costa.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 896/897 e 903/908v (conforme certidão de fl. 911), cuide a Secretaria de:1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação às situações processuais de Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas, conste o termo condenado;2) 2) expedir Guias de Recolhimento (definitivas) em relação aos condenados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação;3) providenciar o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a a c da sentença proferida às fls. 729/742 (parte final);4) oficiar ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 152/153 e deste despacho), solicitando sejam encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP as (05) cápsulas intactas de munição do calibre 38 apreendidas nestes autos (que ainda permanecem no depósito judicial), a fim de que a d. autoridade policial destinatária, oportunamente, reencaminhe tais munições ao Comando do Exército, a fim de que sejam destruídas; 4) oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 338/342 e deste despacho), requisitando à d. autoridade policial o quanto necessário à incineração/destruição dos medicamentos (apreendidos nestes autos) que foram reservados como contraprova (IPL n.º 16-036/2010), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo Termo (ou Auto) de Destruição, tão logo o ato se formalize;5) oficiar ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 343/344 e deste despacho), solicitando seja procedida à destruição, preferencialmente, mediante reciclagem, do rádio transceptor apreendido nestes autos (e acautelado no depósito judicial), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo Termo (ou Auto) de Destruição, tão logo o ato se formalize.No mais, dispense os condenados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas do pagamento das custas processuais, vez que beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 494 e 908v).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, proposta em desfavor de CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, que, em 19/02/2014, teria, em tese, feito afirmação falsa como testemunha em inquérito civil público instaurado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru-SP. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 52.O réu fora regularmente citado (fl. 240), e apresentou resposta à acusação (fls. 64/84), acompanhada de procuração e de documentos (fls. 85/222).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Sustenta o réu CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, em síntese, que não ficou comprovado o crime de falso testemunho, pois todas as informações prestadas correspondem à verdade, dentro do que tinha conhecimento, e que seu depoimento não influenciou no deslinde da instrução trabalhista, razão pela qual deve ser absolvido sumariamente. Sem embargos à manifestação do réu, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução

processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 52. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP e a Uma das Varas da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que, respectivamente, procedam à inquirição da testemunha de acusação Samuel de Oliveira Batista (em Birigui) e Leandro Martins MatiuZZi (em Penápolis). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000884-94.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968 do Código Penal, proposta em desfavor de WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública, por força de decisão proferida às fls. 20/21v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Consta da inicial que, em 09/04/2015, o réu Willian Alex Mariano de Araújo teria, em tese, importado mercadoria proibida e/ou recebido, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como, praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil maços) de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 52. O réu fora regularmente citado (fl. 69), e apresentou resposta à acusação (fls. 64 e 65). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu Willian Alex Mariano de Araújo sustenta sua inocência, alegando que não concorreu para o crime, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação. Sem embargos à manifestação do réu, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 52. Em prosseguimento, designo o dia 23 de junho de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Juliano Soares Silva (arroladas pela acusação), bem como, de interrogatório, ao final, do réu Willian Alex Mariano de Araújo. Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Willian Alex Mariano de Araújo, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000904-85.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968 do Código Penal, proposta em desfavor de SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública, por força de decisão proferida às fls. 15/17 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Consta da inicial que, em 11/04/2015, o réu Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira teria, em tese, importado mercadoria proibida e/ou recebido, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como, praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de aproximadamente 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 77. O réu fora regularmente citado (fl. 98), e apresentou resposta à acusação (fls. 91/92 e 93/94). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira sustenta sua inocência, alegando que não concorreu para o crime, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação. Sem embargos à manifestação do réu, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados

nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 77. Em prosseguimento, designo o dia 23 de junho de 2015, às 15h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Rafael Pedroso e Antônio Alexandre de Carvalho (arroladas pela acusação), bem como, de interrogatório, ao final, do réu Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira. Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu à audiência. Fl. 102: defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 02/18, 102 e desta decisão), requisitando seja instaurado Inquérito Policial a fim de se tentar apurar a autoria do transporte de cigarros de procedência estrangeira por meio do veículo caminhão-trator marca Mercedes Benz, placas CNR-2058 (fl. 07, item 1), tracionando os veículos semirreboque, placas DBC-1173 (fl. 07, item 3) e DBC-1174 (fl. 07, item 5), bem como, da utilização do aparelho portátil de radiocomunicação do tipo PX, marca Voyager, com inscrição VR148GTL(NC), série M130600617 (fl. 07, item 6), sem autorização da ANATEL, devendo tais bens (apreendidos no IPL n.º 41/2015, e tidos por abandonados) permanecerem vinculados ao inquérito a ser instaurado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003279-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Vista a embargada da sentença e apelação de fls.1259/1267. Após, subam os autos ao E. TRF., conforme sentença de fls.1253/1254.

0003096-59.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Vista a embargada da sentença e apelação de fls.1267/1275. Após, subam os autos ao E. TRF., conforme sentença de fls.1260/1261.

0003153-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Fls.801/809: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Intime-se a EMBARGADA da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO FISCAL

0000484-42.1999.403.6107 (1999.61.07.000484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Devido ao lapso temporal intime-se o terceiro interessado para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado, no prazo de 10 (dez dias). Havendo registro da arrematação proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Após manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito nestes autos e no feito principal requerendo o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005756-31.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAUMANGUEIRAS - COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAUMANGUEIRAS COMÉRCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 68 e 83). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802659-44.1997.403.6107 (97.0802659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 771: Publique-se para ciência a executada. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 748/749, nomeando-se depositário o representante legal indicado às fls. 771. FL. 771 JUNTADA DE PETIÇÃO DA FN.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição de fls. 187/322 nos termos do Provimento COGE 64/05. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 187/322, no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-84.2004.403.6107 (2004.61.07.001899-1) - ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão de fls. 243, v. decisão de fls. 315 e certidão de fls. 317. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001187-11.2015.403.6107 - JAIR BORGUETI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por JAIR BORQUETI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP e do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se obstar a realização de descontos mensais em benefício previdenciário, na ordem de 30%, tencionados a saldar alegado dever de reembolso. Aduz o impetrante, em breve síntese, que as autoridades coatoras, após o decurso do prazo de 05 anos previsto no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/99, promoveram a revisão do ato concessório do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.333.388-4), do que resultou (i) a redução da renda mensal inicial (de R\$ 1.426,19 para R\$ 1.034,42) e (ii) a obrigação de reembolso, no montante de R\$ 31.413,77, referente ao período de 31/08/2009 a 30/04/2015, a ser cumprida mediante o desconto mensal de 30% da renda mensal do seu benefício. Obtempera que, em observância aos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, os descontos consignados seriam ilegais, mesmo porque em nada contribuiu para o deferimento da sua aposentadoria com renda mensal inicial maior que a ora revisada. É o relatório necessário. DECIDO a concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, discute-se a legalidade do ato administrativo que, após revisar o ato concessório de benefício previdenciário, reduziu a renda mensal inicial deste e apurou saldo a ser repetido pelo segurando, mediante descontos mensais no seu benefício, na ordem de 30%. Pois bem. Ao contrário do quanto salientado na inicial, o prazo decadencial de que a Previdência Social dispõe para rever benefícios concedidos após a Lei Federal n. 10.839/2004 é de 10 anos, e não de 05, nos termos do artigo 103-A da Lei Federal n. 8.213/91. Esse prazo foi observado, pois, conforme afirmado pelo impetrante, o seu benefício foi concedido em 31/08/2009. De outro lado, o desconto a ser realizado na prestação previdenciária, na ordem de 30% mensal, também encontra suporte normativo. Com efeito, o artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91 autoriza a Previdência Social a realizar descontos no benefício, voltados ao reembolso de quantia paga além da devida, a serem realizados em parcelas, conforme dispuser o regulamento (1º do art. 115). O Regulamento da Previdência Social, por sua vez, dispõe que, caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurando, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada (...), devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito (Decreto Federal n. 3.048/99, art. 154, 3º). Por fim, dos autos ainda se observa que ao impetrante foi concedido o direito de recorrer da decisão administrativa hostilizada (fls. 107/108), com o que não se pode falar, pelo menos a princípio, em inobservância do devido processo legal na seara administrativa. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001201-92.2015.403.6107 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER (SP356773 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-84.2010.403.6107 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por

ROSELI SANCHEZ MADOKORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, com o cômputo do tempo de serviço trabalhado na empresa Sanches & Cia Ltda., bem como a correção dos salários de contribuição pelo INPC, e que seja preservada a quantidade de salários mínimos que ensejou a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Em atenção à determinação de fls. 26, a parte autora apresentou nos autos a Declaração de Hipossuficiência para embasar seu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 27/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 36/46). Réplica às fls. 49/57. O Ministério Público Federal, pelo parecer de fl. 60, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção. Em atenção ao despacho de fls. 62, a parte autora apresentou os documentos de fls. 65/113. Cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (fls. 119/132). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, haja vista a ausência de pedido certo. Em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Passo à análise do mérito. Requer a parte autora o reconhecimento de todo o tempo de serviço urbano trabalhado na empresa Sanches & Cia Ltda. Para demonstrar referido tempo de serviço apresentou nos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro de Empregado, Livro de Registro de Empregados, Aviso Prévio do Empregado, Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 68/113). Em que pese tal fato, em análise ao processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, constata-se que o INSS já reconheceu e computou todo o período anterior à data de início do benefício trabalhado na empresa Sanches & Cia Ltda., qual seja, de 04/07/1972 a 06/10/2003 (DER/DIB) - fl. 129. Assim, improcede o pleito neste tópico. Quanto à correção dos salários de contribuição pelo INPC, observo que a matéria está regulada nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. E ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Logo, o que pretende a Autora é substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos por outro de sua conveniência. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. Finalmente, no que se refere ao pedido da autora, para que seja preservada a quantidade de salários mínimos que ensejou a concessão do benefício, verifico que este foi deferido pelo Réu em 06/10/2003 (fls. 16/18). No entanto, a equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que não é o caso ora retratado. Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida, não sendo o caso dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código

de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-52.2011.403.6107 - LUCIA HELENA BERBEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LÚCIA HELENA BERBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 42/145.810.932-9, concedido em 15/07/2008) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que em diversos períodos, que foram devidamente especificados na petição inicial, exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade dos períodos laborativos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (15/07/2008). Juntou procuração e documentos (fls. 02/80). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/95). Réplica à contestação às fls. 98/102. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 103), parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 105) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 106). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 107). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do

Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 19/05/1977 a 10/12/1979, 22/03/1982 a 15/04/1986, 28/05/1986 a 21/01/1987, 22/01/1987 a 15/07/1993, 12/01/1994 a 05/02/1998, 13/06/1994 a 15/07/2008 (DER), 29/07/2008 a 06/04/2011 e 01/09/2005 a 22/07/2007 exerceu as funções de atendente ou de auxiliar de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 01/08/1977 a 10/12/1979, 28/05/1986 a 21/01/1987, 22/01/1987 a 15/07/1993, 12/01/1994 a 28/04/1995, 13/06/1994 a 28/04/1995 e 01/02/1983 a 15/04/1986, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que eles já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 66/67. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 22/03/1982 a 31/01/1983, 29/04/1995 a 05/02/1998, 06/04/2001 a 29/07/2005, 01/09/2005 a 22/07/2007 e de 23/07/2007 até 15/07/2008 (DER). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pela autora separadamente. 1 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 19/05/1977 a 31/07/1977, para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 34, emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Consta do referido documento que a autora laborou como servente e realizava atividades de limpeza em geral, tais como limpar pisos, varrer, lavar, encerar, retirar detritos e poeira, limpar utensílios em geral. Assim, apesar de constar no PPP que no referido intervalo a autora estaria sujeita a agentes biológicos, é possível concluir que sua exposição não se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como tempo comum. 2 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 22/03/1982 a 31/01/1983, apresentou a parte autora o PPP de fl. 35, emitidos pela Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Consta do documento que a autora laborou como atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem, no setor de Ambulatório Médico, estando exposta a agentes nocivos biológicos (contato com pacientes doentes e material infecto contagiante), de modo habitual e permanente. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 3 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 29/04/1995 a 05/02/1998, apresentou a parte autora o PPP de fls. 39/40, emitido pelo Hospital Felício Luchini. Consta do documento que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, no setor de Enfermagem, estando exposta a agentes nocivos biológicos e ergonômicos. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 4 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 06/04/2001 a 29/07/2005, apresentou a parte autora o PPP de fls. 43/44, emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba - Secretaria de Saúde e Higiene Pública. Consta do documento que a autora laborou como auxiliar de enfermagem estando exposta a agentes nocivos biológicos e ergonômicos. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 5 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 01/09/2005 a 22/07/2007, apresentou a parte autora o PPP de fls. 47/48, emitido pelo Centro Integrado e Apoio Profissional. Consta do documento que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos biológicos e ergonômicos. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 6 - Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de 01/08/2007 até a DER (15/07/2008), apresentou a parte autora somente cópia de sua carteira de trabalho, onde consta que ela trabalhava no Centro Integrado e Apoio Profissional e exercia a função de auxiliar de enfermagem. Assim, por não haver prova da efetiva exposição da autora a quaisquer agentes agressivos, não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como período comum. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 22/03/1982 a 31/01/1983; 29/04/1995 a 05/02/1998; 06/04/2001 a 29/07/2005 e de 01/09/2005 a 22/07/2007, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (15/07/2008), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 23 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela anexa à presente. Portanto, a parte autora não implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, dos intervalos compreendidos entre 01/08/1977 a 10/12/1979, 01/02/1983 a 15/04/1986, 28/05/1986 a 21/01/1987, 22/01/1987 a 15/07/1993, 12/01/1994 a 28/04/1995. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 22/03/1982 a 31/01/1983; 29/04/1995 a 05/02/1998; 06/04/2001 a 29/07/2005 e de 01/09/2005 a 22/07/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-59.2011.403.6107 - PAULO BRAZ RISSAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO BRAZ RISSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tem-po de serviço/contribuição, identificado pelo número NB 42/106.873.202-1, concedido em 02/06/1997. Requer o autor o reconhecimento de tempo de ser-viço rural, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribui-ção que atualmente titulariza seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de janeiro de 1964 a agosto de 1969 exerceu atividade rural, sem o devido registro em CTPS, na propriedade rural denominada Sítio Santa Catarina, na cidade de Mirandópolis. Aduz, ainda, que nos períodos de 03/04/1979 a 09/07/1980, 26/09/1980 a 01/12/1980 e de 01/12/1980 a 30/06/1989 exerceu atividades profissionais de carpinteiro, junto a diversos empregadores, períodos estes que devem ser reconhecidos como especiais, nos termos da legislação então vi-gente, pois o autor estava exposto a agentes agressivos. Requer, assim, a pro-cedência da ação, para que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Juntou procuração e docu-mentos (fls. 02/63). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/79), aduzindo a ocorrência de decadência e requerendo a extinção do feito, com julgamento do mérito. Réplica às fls. 82/90. Parecer do MPF à fl. 92. Realizou-se audiência de instrução, com documentos às fls. 99/101 e mídia à fl. 102. Audiência deprecada às fls. 116/119, para oitiva de testemunhas. Memorial de alegações finais do autor encontra-se às fls. 126/132 e do INSS às fls. 134/148. É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observân-cia do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar preju-ízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem repre-sentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupos-tos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme comprova o documento de fl. 59, o benefício cuja revi-são se pretende por meio desta ação foi concedido em 02/06/1997, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitó-ria definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titu-lar foi concedido em 02/06/1997, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 22/07/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Observo por fim, para afastar de vez qualquer questionamento, que a jurisprudência mais atualizada é patente no sentido de que o prazo de-cadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97 (como é o caso dos autos), tomando-se co-mo termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo de-cadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLI-CABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERI-ORES E

POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anterior-ormente à entrada em vigência da medida provisória, de-ve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefí-cio), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira pres-tação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (desta-quei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Pu-blicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 65.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000491-77.2012.403.6107 - ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida.Alega o autor que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, sequelas físicas e neurológicas, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/35).À fl. 37 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/53). Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, requerendo, em seguida, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou insuficiência de provas, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora impugnou as alegações contidas na contestação e requereu a nomeação de perito médico especializado (fls. 58/63). Determinou-se que o postulante efetuassem, administrativamente, o benefício em questão (fl. 64). A providência foi cumprida, conforme se infere dos documentos às fls. 71/72. À fl. 76 foi determinada a realização de perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 81/84. Manifestação do autor sobre o laudo judicial e réplica às fls. 87/102 e 104/105, respectivamente.É o relatório. DECIDO.Indefiro o requerimento efetuado pelo postulante à fl. 101, por não vislumbrar nos autos razões para a complementação dos quesitos já respondidos pelo perito às fls. 81/84. Ademais, o referido laudo pericial acostado nos autos é produto elaborado por profissional dotado de competência e conhecimento técnico para tanto, de confiança deste Juízo. A questão acerca da preliminar arguida pela autarquia, qual seja, a ausência de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, foi analisada e fundamentada à decisão de fl. 64, o que torna desnecessária nova análise acerca da tese. Passo imediatamente ao mérito.A questão central que se coloca, em apertada síntese, é saber se o Autor tem direito ao benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida.Sustenta que nasceu em fevereiro de 1965 e que, desde o seu nascimento, nunca manteve uma rotina de vida comum, em virtude de ter nascido com malformações físicas e neurológicas. Aduz que tais problemas são derivados dos efeitos colaterais do medicamento denominado Talidomida, consumido por sua mãe como tratamento do enjôo gestacional, o qual foi proibido apenas em 1997 para mulheres em idade fértil.A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi tirada de circulação no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994

(Portaria nº 63). Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei nº 7.070/82 que estabeleceu: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º quanto a natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Deste modo, nos termos da referida lei e do contexto em que entrou em vigor, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a deformidade congênita do autor e a sua causa, o que não ocorreu nestes autos. Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 81/84), verifico que o exame médico realizado não atestou que a deformidade congênita que aflige o autor, seja decorrente da utilização do medicamento Talidomida por sua genitora durante a sua gestação. De fato, o senhor perito afirmou categoricamente, em resposta ao quesito judicial nº 1, que o autor não é portador da síndrome da Talidomida. Acrescentou, em esclarecimento, que o postulante é acometido de sindactilia nas mãos e pés. Fundamentou que, Casos de sindactilias ou ausência de partes de extremidades são raras, estando os demais segmentos do membro em que aparece a sindactilia, normal. Ou seja, a descrição aplicada pelo médico perito indica que, não obstante exista incapacidade laborativa parcial, não consta, no caso em tela, o necessário enquadramento à condição de portador da Síndrome da Talidomida, ainda que as características físicas sejam parecidas. Além disso, o documento médico apresentado pelo autor, às fls. 23/24, não corrobora acertadamente o enquadramento a tal patologia, isto porque, manifesta-se no sentido de que o quadro clínico torna-se bastante sugestivo. Desse modo, deixou de confirmar nos autos, com precisão, ser portador da Síndrome discutida. Não há o que se falar, portanto, em qualquer indício da ocorrência do nexo causal. Deste modo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, qual seja, Pensão Especial à Vítima da Talidomida, já que em nenhum momento, nos autos, houve demonstração de que as deformidades físicas que acometem o autor sejam decorrentes da utilização do medicamento Talidomida por sua mãe, na fase gestacional. Aliás, não há nos autos nenhum documento que demonstre a utilização do medicamento por sua genitora. Neste sentido, verifique-se a jurisprudência que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REMESSA OFICIAL. APRECIÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DOS TRAZIDOS NA INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Tendo o MM. Juízo a quo apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos na inicial, a r. sentença monocrática não pode ser mantida por este Relator, porquanto eivada de nulidade absoluta. 3 - O artigo 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita da autora, mas não demonstrado o nexo causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 6 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado improcedente. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Tutela antecipada cassada. (grifei) (AC 200261130013960 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225726 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 DATA:07/05/2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000561-94.2012.403.6107 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA PIEDADE BURJACK GENARI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Para tanto, alega que é acometida de transtorno depressivo grave e, em decorrência dessa enfermidade, está totalmente incapacitada para o trabalho. Entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício indicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou (fls. 33/39) e juntou documentos (fls. 40/105). A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 114/115. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 116). Todavia, a requerente deixou de comparecer (fl. 122) e não se manifestou nos autos (fl. 123-v). É o relatório necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000747-20.2012.403.6107 - IVETE BESSA DOMINGOS (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por IVETE BESSA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta a concessão do benefício de auxílio-doença, com tutela antecipada, desde o indeferimento administrativo, em 20.12.2011. Para tanto, alega ser acometida de complicações na coluna cervical e lombar e deficiência de memória. Sustenta, ainda, haver laborado em atividades como doméstica e serviços gerais, no entanto, foi demitida pelo fato de estar incapacitada para o trabalho. Requereu administrativamente a concessão do benefício, mas obteve negativa (fl. 22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou (fls. 27/31) e juntou documentos (fls. 33/39). No mérito, mencionou a ausência de preenchimento dos requisitos, pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 40). No entanto, a requerente deixou de comparecer, conforme informado nos autos (fl. 47), e não expressou manifestação alguma (fl. 50-v), ainda que, por meio de despacho, tenha sido concedido prazo suficiente para tanto. Desse modo, deu-se por concretizada a preclusão da prova. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso dos autos, para comprovar a incapacidade alegada, a autora apresentou cópias de receituários médicos (fls. 18/21) e documento referente a realização de exame de raio-x (fl. 17). Verifico, no entanto, que deixou de comparecer à perícia médica designada, e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência. Ou seja, sequer requereu o reagendamento da perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia a demandante o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizada por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001978-82.2012.403.6107 - FABIANO DE SOUZA PACHECO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por FABIANO DE SOUZA PACHECO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Decorridos os trâmites processuais, o postulante se manifestou às fls. 62/63, informando a melhora do seu estado de saúde, além de estar preso na penitenciária de Valparaíso. Em ato contínuo, requereu a extinção do presente feito, baseando-se no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O INSS manifestou concordância com o pedido apresentado (fl. 67). É o relatório. Decido. Não obstante a postulante tenha se utilizado do artigo 267, inciso IV do CPC ao efetuar o pedido, entendo, ante as circunstâncias do caso concreto, que houve desistência. Assim, enquadra-se ao disposto no inciso VIII do mencionado artigo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003600-02.2012.403.6107 - APARECIDA BERTI CARDOSO (SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003600-02.2012.403.6107 AUTORA:
APARECIDA BERTI CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO
Nº _____/2015 Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por APARECIDA BERTI CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em apertada síntese, que no intervalo compreendido entre 12/10/1997 a 03/09/2009 (DER), laborou como segurada especial, em regime de economia familiar, em sua própria propriedade rural, denominada Sítio Bel Vista II, no município de Bento de Abreu/SP. Alega, assim, que já preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, quais sejam, idade e carência, motivo pelo qual requer a procedência da presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/208). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 210). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 214/234) requerendo a improcedência do pedido. Alegou, em síntese, que a autora reside na zona urbana de Araçatuba desde 1977, que seu marido é empresário e proprietário de uma oficina mecânica de automóveis e que a renda que garante o sustento da família não vem do campo, mas sim das atividades urbanas por ele desenvolvidas. Se não bastasse isso, não há nenhuma comprovação nos autos de que haja trabalho em regime de economia familiar, de modo que o pedido da autora não pode ser amparado. Intimados a especificar provas (fl. 235), a autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 237) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 238). Foi designada audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento da autora, conforme documentos de fls. 244/248. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. Alega que, em 1997, quando sua mãe faleceu, a propriedade rural que ela possuía junto com seu pai foi dividida entre os quatro irmãos, de modo que a autora passou a ser proprietária do Sítio Bela Vista II, no município de Bento de Abreu/SP. Diz a autora que, a partir de então e até a data atual, ela vai ao sítio de 3 a 4 vezes por semana e o explora pessoalmente, com seu próprio trabalho e a ajuda eventual dos irmãos, de modo que há de ser reconhecida a sua condição de segurada especial, mesmo residindo na cidade desde o ano de 1977. Verifico que a autora atendeu ao requisito idade no ano de 2004, já que nasceu em 1949. Quanto à carência, conforme tabela do art. 142 da lei nº 8.213/91, neste caso, é de 138 meses, ou seja, 11 anos e meio. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora efetivamente trabalhou em atividade rural, como segurada especial, pelo número de meses igual à carência do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Verifico que a autora possui início de prova material da alegada atividade rural. Nesse sentido, estão os documentos de fls. 34/116 destes autos. Não se ignora, por outro lado, o já pacífico entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre, contudo, que o início de prova material presente nestes autos restou ilidido pelo CNIS juntado aos autos e também pela prova testemunhal colhida em audiência. De acordo com os dados do sistema CNIS, o marido da autora, senhor Antônio Cardoso, é empresário individual urbano, na qualidade de proprietário de uma oficina mecânica denominada Auto Elétrico Versailles. Nesse sentido, vide o documento de fl. 233. Se não bastasse isso, a própria

autora declarou, por ocasião da entrevista pessoal com ela realizada pelo INSS (fls. 140/141) e também na audiência de instrução, realizada por este Juízo, a autora confirmou que, desde o longínquo ano de 1977 ela reside na cidade e o sustento de sua família é garantido pela atividade do marido, e não pelo trabalho que ela desenvolve no campo. Ademais, é de se ressaltar também que, na audiência realizada em Juízo, a autora confirmou que não planta nem cultiva nada no sítio que possui, o qual é utilizado somente para a criação de gado (cerca de 25 cabeças, aproximadamente) e revenda de bezerras. Por último, merece destaque o fato de que o sítio em comento fica a cerca de 50 quilômetros de Araçatuba, na cidade de Bento de Abreu/SP, e a autora vai até o local de três a quatro vezes por semana, pernoitando sempre na cidade. Enfim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, a improcedência do pedido é medida que se impõe; a autora não reside na zona rural; não restou caracterizado o trabalho em regime de economia familiar; não existe produção rural destinada à sobrevivência do grupo familiar e todo o núcleo familiar reside exclusivamente na zona urbana, desde 1977. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 210. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003992-39.2012.403.6107 - VALDETE GUERRA NERIS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDETE GUERRA NERIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício que deu origem à sua atual aposentadoria por invalidez de nº 570.117.474-0, a qual fora precedida pelo benefício de auxílio-doença NB 524.572.668-4. Segundo a autora, o benefício de auxílio-doença, que lhe fora concedido em 14/03/2005, teve sua RMI calculada a menor, tendo acontecido o mesmo com o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual teve início em 03/06/2005. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalcular o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Manifestou-se a parte autora às fls. 22/23 e 26/53. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 56/63), na qual suscitou, em forma de preliminar, a prescrição quinquenal em relação às diferenças do benefício de auxílio doença e a falta de interesse de agir no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois, conforme alegou, já fora realizada revisão administrativa em janeiro de 2013. Juntou documentos (fls. 64/76). Réplica (fls. 79/84). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Em relação ao benefício de auxílio doença (NB 524.572.668-4), reconheço a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas decorrentes da revisão - apenas em 04/12/2012, passados mais de 05 (cinco anos) do início e da cessação do benefício, é que a parte autora propôs ação perante este Juízo. Ressalte-se que o pedido administrativo ocorrera ainda mais tarde, somente em 16/12/2013, conforme documento de fls. 52/53. Sendo assim, prescritas encontram-se as diferenças oriundas da revisão. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, cujo início se dera em 03/06/2005, suscitou o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão já teria sido concedida administrativamente. Para tanto, juntou à fl. 76 documento PLENUS, no qual consta que o benefício em questão já fora revisado. E, de fato, aos 25 de janeiro de 2013, por meio da transação homologada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fora reconhecido o direito da parte autora e de demais beneficiários da Previdência Social à revisão de seus benefícios, tanto é que o documento PLENUS de fl. 75 aponta que houve revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da autora, o qual dera origem ao seu atual benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se, portanto, de falta de interesse de agir superveniente, pois a ação fora proposta anteriormente à mencionada transação. Ainda, segundo o documento, o pagamento das diferenças resultantes da revisão está previsto para o mês de maio/2017. Frise-se que apenas as diferenças do benefício de aposentadoria por invalidez é que são devidas, pois as referentes ao benefício de auxílio-doença, como antes mencionado, encontram-se prescritas. Acrescente-se que, como bem expôs o INSS em sede de contestação à fl. 62, tal interim para que a autarquia proceda ao pagamento dos atrasados se deve à escala elaborada para priorizar o pagamento dos beneficiários mais vulneráveis, tais como idosos, pessoas em

gozo do benefício etc.Reconheço também como prescritas as parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez anteriores a 04/12/2007, visto que o benefício iniciou-se aos 03/06/2005, enquanto a presente ação fora proposta apenas em 04/12/2012, mais de 07 anos após sua concessão. Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento das diferenças resultantes da revisão da RMI do benefício de auxílio-doença e também das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez anteriores a 04/12/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal.(ii) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a falta de interesse de agir superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-31.2012.403.6107 - NELSON DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 570.562.414-6), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Aduz o autor, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença de nº 570.562.414-6, o qual teve início em 13/06/2007, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculer o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 19.Manifestou-se a parte autora às fls. 20/21 e 24/49.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 52/54), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, a revisão já fora procedida pelo INSS, tendo, inclusive, as diferenças já sido pagas ao autor. Juntou documentos (fls. 55/89).Réplica (fls. 92/97).É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir, pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Para provar o alegado, juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 55/89).Em análise a tais documentos, restou verificado que, de fato, já procedera a autarquia à revisão do benefício do autor, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. As diferenças resultantes da revisão quedaram-se no valor de R\$ 6,51 (fl. 81). Tal crédito foi disponibilizado em agência do Banco do Brasil em Valparaíso, conforme notificação de fl. 89, onde se aguardava a retirada do valor pelo autor.Sendo assim, assiste razão a parte ré, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-68.2012.403.6107 - LAZARO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por LAZARO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI de seu benefício de auxílio-doença (NB 529.412.094-8), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Aduz o autor, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença de nº 529.412.094-8, o qual teve início em 13/03/2008, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculer o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20.Manifestou-se a parte autora às fls. 21/22 e 26/51.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 54/62), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, a revisão já teria sido procedida pelo INSS. Juntou documentos (63/65).Réplica (fls. 68/72).É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir, pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Para provar o alegado, juntou aos autos documentos de fls. 63/65, nos quais consta que o benefício em questão já fora revisado.E, de fato, aos 25 de janeiro de 2013, por meio da transação homologada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fora reconhecido o direito da parte autora e de demais beneficiários da Previdência Social à revisão de seus benefícios. Trata-se, portanto, de falta de interesse de agir superveniente, pois a ação fora

proposta anteriormente à mencionada transação. Ainda, segundo o documento de fl. 65, o pagamento das diferenças resultantes da revisão está previsto para o mês de maio/2020. Acrescente-se que, como bem expôs o INSS em sede de contestação, tal íterim para que a autarquia proceda ao pagamento dos atrasados se deve à escala elaborada para priorizar o pagamento dos beneficiários mais vulneráveis, tais como idosos, pessoas em gozo do benefício etc. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-30.2012.403.6107 - FENELON DOS SANTOS NETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FENELON DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.630.847-7), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença de nº 570.630.847-7, o qual teve início em 25/07/2007, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculer o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Manifestou-se a parte autora às fls. 23/24 e 28/53. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 56/71), na qual suscitou, em forma de preliminar, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, revisão administrativa já teria sido realizada em janeiro de 2013. Réplica (fls. 74/78). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS a prescrição dos créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No entanto, não assiste razão a autarquia neste ponto, haja vista não terem decorridos 05 (cinco) anos entre a data de início e cessação do benefício e o pleito administrativo - conforme CNIS de fl. 64, o benefício NB 570.630.847-7 teve início em 15/07/2007 e cessou aos 31/10/2007; já o pedido administrativo é datado de 02/04/2012 (fl. 18). Aduz também a autarquia a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão já teria sido realizada administrativamente. Para tanto, juntou à fl. 69 documento PLENUS, no qual consta que o benefício em questão já fora revisado. E, de fato, aos 25 de janeiro de 2013, por meio da transação homologada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fora reconhecido o direito da parte autora e de demais beneficiários da Previdência Social à revisão de seus benefícios. Trata-se, portanto, de falta de interesse de agir superveniente, pois a ação fora proposta anteriormente à mencionada transação. Ainda, segundo o documento, o pagamento das diferenças resultantes da revisão está previsto para o mês de maio/2021. Acrescente-se que, como bem expôs o INSS em sede de contestação à fl. 60, tal íterim para que a autarquia proceda ao pagamento dos atrasados se deve à escala elaborada para priorizar o pagamento dos beneficiários mais vulneráveis, tais como idosos, pessoas em gozo do benefício etc. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-53.2013.403.6107 - MARIA IZIDORO DOURADO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IZIDORO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício que deu origem à sua atual aposentadoria por invalidez de nº 530.011.731-1, a qual fora precedida pelo benefício de auxílio-doença NB 570.203.679-0. Segundo a autora, o benefício de auxílio-doença, que lhe fora concedido em 24/10/2006, teve sua RMI calculada a menor, tendo acontecido o mesmo com o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual teve início em 31/03/2008. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculer o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Manifestou-se a parte autora às fls. 36/50 e 52/56. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 58/76), na qual suscitou, em forma de preliminar, a prescrição quinquenal em relação às diferenças do benefício de auxílio-doença e a falta de interesse de agir no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois, conforme alegou, já fora realizada revisão administrativa em janeiro de 2013. Réplica (fls. 79/84). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I

do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Em relação ao benefício de auxílio doença (NB 570.203.679-0), reconheço a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas decorrentes da revisão - apenas em 21/01/2013, passados mais de 05 (cinco anos) do início e da cessação do benefício, é que a parte autora propôs ação perante este Juízo. Ressalte-se que o pedido administrativo ocorrera ainda mais tarde, somente em 18/12/2013, conforme documento de fl. 48. Sendo assim, prescritas encontram-se as diferenças oriundas da revisão. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, cujo início se dera em 31/03/2008, suscitou o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão já teria sido concedida administrativamente. Para tanto, juntou à fl. 74 documento PLENUS, no qual consta que o benefício em questão já fora revisado. E, de fato, aos 25 de janeiro de 2013, por meio da transação homologada na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fora reconhecido o direito da parte autora e de demais beneficiários da Previdência Social à revisão de seus benefícios, tanto é que o documento PLENUS de fl. 72 aponta que houve revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da autora, o qual dera origem ao seu atual benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se, portanto, de falta de interesse de agir superveniente, pois a ação fora proposta anteriormente à mencionada transação. Ainda, segundo o documento, o pagamento das diferenças resultantes da revisão está previsto para o mês de maio/2019. Frise-se que apenas as diferenças do benefício de aposentadoria por invalidez é que são devidas, pois as referentes ao benefício de auxílio-doença, como antes mencionado, encontram-se prescritas. Ademais, como bem expôs o INSS em sede de contestação à fl. 62, tal íterim para que a autarquia proceda ao pagamento dos atrasados se deve à escala elaborada para priorizar o pagamento dos beneficiários mais vulneráveis, tais como idosos, pessoas em gozo do benefício etc. Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento das diferenças resultantes da revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a prescrição quinquenal destas parcelas. (ii) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a falta de interesse de agir superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-24.2013.403.6107 - LAERCIO CORREIA DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que o autor, representado por sua genitora, pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar-lhe o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa deficiente e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Aduziu que, em razão da enfermidade que possui, está totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, necessitando de tratamento específico. Porém, como não auferir nenhuma renda, está em estado de pobreza absoluta, necessitando do benefício assistencial requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/76) e juntou documentos (fls. 77/88). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 34), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 42/53 e 62/64. A parte autora se manifestou acerca dos laudos (fls. 90/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Em análise aos elementos esposados nos autos, o postulante, de fato, é acometido de Retardo Mental Grave, conforme perícia médica de fls. 62/64, o que o impossibilita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Por tal razão, verificou-se que o postulante é total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o seu nascimento. Quanto ao estudo socioeconômico, percebe-se que a estrutura familiar do autor, composta especialmente por sua mãe e seu padrasto, lhe garante, ao mínimo, uma vivência digna. Pelo que foi apurado às fls. 43/53, a genitora do autor auferir mensalmente R\$ 1.200,00 como salgadeira e seu padrasto é aposentado por invalidez, recebendo um salário mínimo mensal de benefício previdenciário. Os medicamentos que o autor necessita são disponibilizados pelo SUS, o que permite percebê-los gratuitamente; no entanto, a própria assistente social informou que o mesmo não está utilizando remédios atualmente (quesito 12, fl. 46). Ademais, o imóvel no qual o autor habita não apresenta condição de miserabilidade, não obstante a residência seja de padrão simples, tendo em vista não aparentar ausência de higiene ou qualquer situação de vulnerabilidade. A família possui também um automóvel e uma motocicleta (fl. 44, resposta ao quesito 11, g). Nesse sentido, não há o que se falar na presença da miserabilidade exigida, isto com base na renda mensal colhida pelo núcleo familiar. Vale ressaltar que

o benefício assistencial busca amparar aquele (a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou deficiente em estado de penúria, e quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Assim, a finalidade não é a complementação da renda familiar, ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Não há que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência para prover o sustento do necessário. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-73.2013.403.6107 - MARIANA RUSSIAN COSTA - INCAPAZ X MISLENE RUSSIAN COSTA (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por MARIANA RUSSIAN COSTA, menor impúbere, devidamente qualificada nos autos e representada pela genitora, MISLENE RUSSIAN COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o efetivo recolhimento prisional do genitor, GILSON DOS SANTOS COSTA. Para tanto, sustenta ser dependente econômica do genitor, e que desde o momento da reclusão está desamparada financeiramente, tendo em vista que a renda de seu genitor mantinha o sustento do necessário. Requereu administrativamente a concessão do benefício, porém, obteve negativa sob a argumentação de que o último salário de contribuição do recluso perfazia valor superior ao limite legal estabelecido (fl. 12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Às fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A postulante se manifestou e juntou documentos (fls. 31/33). Decisão às fls. 35/36 reiterando o indeferimento da antecipação da tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 39/47) e juntou documentos (fls. 48/59). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisito, pugnando pela total improcedência do feito. Impugnação à contestação (fls. 62/65), na qual a parte autora reiterou os pedidos constantes na inicial, alegando que à época do recolhimento prisional, o seu genitor estava desempregado, razão pela qual deve ser considerado que não possuía renda. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito, haja vista não haver preliminares arguidas pela parte ré. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) Com isso, a autora deve preencher os mesmos requisitos necessários à pensão por morte. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Diante de tais considerações, tem-se que a requerente, na condição de filha menor do recolhido, se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica alegada para com o pai é presumida, isto porque, a certidão de nascimento foi acostada aos autos à fl. 10. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de

qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a prisão de GILSON DOS SANTOS COSTA, pois demonstrado pela certidão acostada à fl. 13, emitida pelo Estabelecimento Penal Ricardo Brandão. De acordo com o documento mencionado, o recolhimento prisional ocorreu em 31.07.2012. A qualidade de segurado deu-se por preenchida, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 16.04.2012 (fl. 33), aproximadamente 3 (três) meses anteriores ao recolhimento prisional, situação que se enquadra ao período de graça disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Ocorre, no entanto, que o último salário de contribuição do autor perfazia valor acima do estabelecido em regulamentação legal. Isto porque, em seu último vínculo empregatício, que se deu perante a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, a remuneração específica se referia a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme se infere da cópia da CTPS acostada à fl. 18. O documento de fl. 33 se refere ao valor de R\$ 1.587,69 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos); no entanto, diz respeito às verbas rescisórias do contrato de trabalho. Outrossim, o próprio documento especifica que a remuneração do empregado era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 954,00) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalto, ainda, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda

do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, a demandante não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002047-80.2013.403.6107 - SANDRA MACEDO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por SANDRA MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o surgimento da incapacidade, ou alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde 01.07.2013. conversão de tempo que alega haver laborado em condições insalubres, desde a data em que realizou o requerimento administrativo (03.10.2012). Junto à inicial vieram os documentos de fls. 21/46. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 48). Decorridos os trâmites processuais, a postulante se manifestou às fls. 77/78, informando a melhora do seu estado de saúde. Em ato contínuo, requereu a extinção do presente feito, baseando-se no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O INSS manifestou concordância com o pedido apresentado (fl. 79). É o relatório. Decido. Não obstante a postulante tenha se utilizado do artigo 267, inciso IV do CPC ao efetuar o pedido, entendo, ante as circunstâncias do caso concreto, que houve desistência. Assim, enquadra-se ao disposto no inciso VIII do mencionado artigo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0002200-16.2013.403.6107 - ELVIRA BRITO HERREIRA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar-lhe o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa idosa e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Para tanto, sustenta que em razão de sua idade possui inaptidão para o trabalho, além de que, à época da propositura da ação, o seu cônjuge necessitava de amplos cuidados, por se tratar de pessoa idosa com estado de saúde debilitado. Informou que, por esta razão, a renda familiar mensal referia-se a benefício de aposentadoria auferido por seu marido. Requereu administrativamente a concessão do benefício, obtendo indeferimento (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de estudo social (fl. 42), cujo laudo veio aos autos às fls. 49/51. Somente o réu se manifestou acerca do laudo (fls. 60/61). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 63). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame

do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. A demandante preenche o requisito etário, já que aos 03.09.2012 (fl. 11), quando efetuou o requerimento administrativo, possuía 65 anos de idade, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade acostado à fl. 10. Para fins de apuração da renda per capita da família, o conceito previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 não será levada em conta, haja vista o fato de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18.04.2013 a inconstitucionalidade do artigo 20, 3, da Lei Orgânica da Assistência Social, por considerar que o critério estabelecido pelo legislador está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade que a lei supõe. Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º da Lei Orgânica supracitada dispõe que: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Denoto do relatório social, que em razão do falecimento de seu marido, Manuel Herreira Mendes, a postulante passou a residir sozinha. A casa é própria, com área construída de 69 m, composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro. A foto acostada pela assistente social à fl. 50 não demonstra qualquer situação de hipossuficiência. Além disso, colheu-se a informação de que a postulante passou a ser beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, em 13.02.2014. Assim, conforme os demonstrativos de fls. 50-v e 51, o valor mensal por ela auferido perfaz a quantia de R\$ 1.264,98 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). O valor mencionado é apto o bastante a promover o custeio dos elementos necessários a uma sobrevivência digna e zelosa, ou seja, apto a arcar com alimentação, vestimentas, despesas do lar e saúde. Outrossim, hei de considerar o fato de que seu filho, Alexandre, disponibiliza mensalmente ticket alimentação no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), o que auxilia consideravelmente nas despesas com supermercados. A finalidade deste benefício não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto, mas sim o amparo àquele que esteja em situação de penúria, alijado (a) de situação digna de sobrevivência. Por fim, ante a ausência de requisito imprescindível, qual seja a hipossuficiência financeira, o feito é improcedente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 26). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-54.2013.403.6107 - LEOPOLDO BRASÍLIO NETTO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LEOPOLDO BRASÍLIO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.584.849-7), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalcular o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 21/24), acompanhada dos documentos de fls. 25/30, na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, a revisão já fora procedida pelo INSS na via administrativa, tendo, inclusive, as diferenças já sido pagas ao autor. Houve réplica (fls. 33/37). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir, pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Para provar o alegado, o INSS informou, na contestação, que o autor já titularizou três benefícios diferentes. Em relação a dois auxílios-doença, identificados pelos números 502.201.494-3 e 127.096.121-4, informa a autarquia federal que não foram apuradas diferenças a serem pagas, em favor do autor, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Isso se deu porque os dois benefícios foram cessados mais de cinco anos antes da citação do INSS no bojo da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, proposta pelo MPF, em que o INSS se obrigou a revisar todos os benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, na via administrativa. Desse modo, considerando-se que a citação na mencionada ação coletiva se deu em 17/04/2012, prescritas de fato, estão, todas as eventuais diferenças anteriores a 17/04/2007. No que diz respeito ao terceiro benefício previdenciário identificado em nome do autor (NB 502.584.849-7 - aposentadoria por invalidez), verifico que, de fato, o INSS já procedeu à revisão do benefício do autor, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. As diferenças resultantes da revisão totalizaram o montante de R\$ 10.149,07 (fl. 25). Tal crédito foi disponibilizado em favor do autor, na competência de março de 2013, conforme comprova o mesmo documento. Sendo assim, assiste razão a parte ré, devendo o feito ser extinto, pois a parte autora nada mais tem a receber. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-76.2013.403.6107 - ELIENAISE CAROLINA MOTA FERREIRA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, promovida por ELIENAISE CAROLINA MOTA FERREIRA em face do INSS. Consta dos autos que a autora e seu irmão Willian Fernando Mota Ferreira recebiam benefício previdenciário de pensão por morte, sendo ambos representados por sua mãe, pois eram menores. O benefício era identificado pelo nº 139.668.613-1. Quando seu irmão atingiu a maioridade, dirigiu-se ao INSS e pediu que o benefício fosse desmembrado, para que pudesse recebê-lo por conta própria e não mais sendo representado pela mãe. Foi criado, então, o benefício identificado pelo nº 158.435.081-1. No ano de 2013, a autora foi surpreendida com descontos mensais que passaram a ser efetuados em seu benefício. Procurou o INSS, solicitando informações sobre o motivo dos descontos e nada lhe foi dito. Ajuizou, então, a presente ação, com o fim de declarar a inexistência de dívida com a autarquia federal e requereu, em sede de liminar, que os descontos que estavam sendo efetuados em seu benefício fossem imediatamente cessados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Por meio da decisão de fl. 18, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Penápolis/SP para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. À fl. 21, indeferida a antecipação de tutela pretendida. À fl. 26, pedido de emenda à petição inicial. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 28/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/120), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu que no caso concreto teria havido recebimento, por parte da autora, de parcelas de benefício assistencial, no mesmo período em que lhe foi paga pensão por morte e disse que o desconto efetuado no benefício, desse modo, era legítimo. Em nova manifestação, lançada às fls. 122/123, o INSS forneceu nova explicação, aduzindo que com o desdobramento do benefício original de pensão por morte nº 139.668.613-1, que deu origem ao benefício nº 158.435.081-1, houve o pagamento concomitante de 50% do valor da pensão por morte para o segundo benefício, sendo certo que, ao mesmo tempo, ainda era pago o valor integral para o primeiro benefício. Disse que os pagamentos concomitantes ocorreram entre 18/01/2013 a 28/02/2013 e, tratando-se de cumulação indevida de pensão por morte, requereu novamente a improcedência do feito. Com sua manifestação, juntou novos documentos (fls. 124/208). A parte autora ofereceu réplica (fls. 213/216). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com as informações prestadas pelo INSS, em sua segunda manifestação nos autos, no momento em que o irmão da autora compareceu à agência e requereu o desdobramento do benefício que ele recebia junto com sua irmã, um novo benefício de pensão por morte foi implementado. Ocorre que, durante certo período de tempo, o benefício originário foi pago em seu montante integral para a autora (100%) e também foi pago, em favor do irmão dela, o montante de 50%, resultante do desdobramento do benefício. Não se questiona, portanto, que houve pagamento de benefício previdenciário a maior. Ocorre, todavia, que apesar da expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em caso de pagamento indevido ou a maior, em situações análogas à que está em julgamento e que envolvem erro administrativo exclusivo do INSS, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. No caso em comento, tenho que os descontos já efetuados no benefício da autora não poderiam jamais ter sido feitos porque, além da presunção de boa-fé que milita em favor da parte autora, o INSS não esclareceu em sua contestação, em nenhum momento, os motivos que levaram ao pagamento de pensão integral

em favor da autora e, ao mesmo tempo, pensão em favor de seu irmão, no importe de 50%, havendo, sem sombra de dúvida, evidente erro administrativo da autarquia, que não pode, por isso mesmo, penalizar a segurada com as deduções em seu benefício. Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender se ver ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte autora, quais sejam: a) a natureza alimentar dos valores recebidos a maior e b) a boa-fé da segurada. O benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a autora restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A principal manifestação legislativa desse princípio encontra-se no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Essa regra, diga-se de passagem, aplica-se inclusive ao processo de execução fiscal, por força do art. 1º, da Lei nº 6.830/80, de modo que mesmo a Administração Pública, a despeito de suas prerrogativas, encontra óbice expresso à satisfação de seus créditos via penhora de valores com natureza alimentar, ainda que no âmbito do devido processo judicial. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos é de reconhecimento tranquilo na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar posteriormente cassada. Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 602697, CARMEN LÚCIA, STF) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013) Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Não se deve olvidar que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana. Essa conclusão se reforça, no caso, porque demonstrada a absoluta boa-fé da parte autora. De fato, a concessão errônea dos benefícios ocorreu por força de decisões administrativas do próprio INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC para: a) declarar a inexigibilidade de quaisquer cobranças que ainda estejam sendo promovidas pelo INSS, contra a parte autora, na via administrativa, no que diz respeito ao benefício de pensão por morte nº 139.668.613-1; b) condenar o INSS a restituir, em favor da autora, todos os valores que já foram descontados do benefício acima mencionado (139.668.613-1), em razão de pagamento indevido no intervalo compreendido entre janeiro e fevereiro do ano de 2013, os quais devem ser devidamente corrigidos, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de condenação que efetivamente não superará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, na forma do

que prevê o artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003488-96.2013.403.6107 - ALTAIR APARECIDO PAZ (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALTAIR APARECIDO PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/73. À fl. 75 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral dos procedimentos administrativos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob os números 156.729.507-7 e 164.128.812-1 (fls. 77/182). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/194), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 197/203). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral à fl. 204. Da decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão prolatada pelo e. tribunal às fls. 206/208. É o relatório necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, uma vez que esta se encontra revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da

mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse inquérito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que laborou exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, no período de 01/02/1979 a 19/11/1982, no qual prestou serviços para a indústria de móveis Rosalino & Rosalino Ltda. Conforme exposto acima, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A atividade laborativa do autor, por sua vez, que consistia em auxiliar operador de máquina de lavrar madeira, não consta no rol dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, não há nos autos PPP ou laudo em que se possa verificar a exposição a agente nocivo. Acrescente-se, ainda, que os demais documentos acostados não são hábeis a demonstrar a insalubridade da atividade exercida na empresa Rosalino & Rosalino - o autor procedera à juntada apenas do requerimento administrativo, sendo a CTPS de fl. 113 o único documento que faz alusão à atividade cujo enquadramento como especial se pretende. Em análise à carteira de trabalho, nada se infere a respeito da insalubridade - a indicação do cargo do autor como auxiliar de máquina de lavrar madeira, por si só, não tem o condão de demonstrar a especialidade do labor, a não ser que a atividade esteja prevista dentre aquelas constantes dos decretos acima mencionados, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, não faz o autor a conversão do período de 01/02/1979 a 19/11/1982 como especial, não sendo possível também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, haja vista seu tempo de serviço inferior aos 35 anos necessários para a aposentação em questão. Ante o exposto, e pelo o que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 01/02/1979 a 19/11/1982 como especial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condene o autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Sem custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-56.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMEN DA SILVA ESTEVÃO em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A) e do INSS, objetivando, em síntese, que seja reconhecido que seu falecido marido fazia jus, por ocasião de seu óbito, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estatutária e ela, por consequência, faz jus à concessão de pensão por morte estatutária (benefício código 22), bem como ao pagamento das diferenças existentes, desde a data de requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/06/1988. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido foi contratado pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, na qualidade de maquinista, pelo regime da CLT e veio a se aposentar por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 80%, em 01/11/1983. Na ocasião, o INSS apurou um total de 30 anos, 0 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Com a morte de seu marido, essa aposentadoria foi convertida em pensão por morte em favor da autora, cuja data de início remonta ao dia 13/06/1988 - data em que a autora postulou o benefício perante o INSS. Assevera, todavia, que por ocasião de sua aposentadoria, seu marido fazia jus à concessão de aposentadoria estatutária, pois já tinha preenchido todos os requisitos previstos em lei, e que ela, como consequência, faz jus à implantação de pensão por morte estatutária, bem como ao pagamento de diferenças, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/119). Às fls. 122/131, a serventia juntou documentos a fim de verificar a ocorrência de prevenção. Na decisão de fl. 132, afastou-se a possibilidade de repetição de demanda e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/138), ocasião em que aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, bem como a falta de interesse de agir por parte da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada, a União também contestou a demanda (fls. 145/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/189). Suscitou preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e pugnou pela

improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 192/202). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, devendo permanecer no polo passivo, como parte legítima, apenas a União, porque é ela quem deverá suportar o ônus financeiro do pagamento da pensão por morte estatutária, em caso de procedência da demanda. Em outras palavras: em caso de procedência do pedido, somente ela está sujeita aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. De outro giro, verifico que a autora já está a titularizar benefício previdenciário instituído e pago pelo INSS, mas nada requereu ou reclamou, em relação a tal benefício; desse modo, a sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. INSS LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUTOR JÁ APOSENTADO PELO RGPS. LIDE RESTRITA A BENEFÍCIO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FERROVIÁRIO ESTATUTÁRIO. OPÇÃO REGIME DA CLT. LEI 6.184/74. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 1.978. RGPS. PRETENSÃO DE DUPLA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EM CADA REGIME. INVALIDEZ. SE AFERIDA QUANDO AINDA NO REGIME ESTATUTÁRIO NÃO FARIA JUS À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DUPLA APOSENTADORIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. 1- Carece de fundamentos a pretensão de nulidade processual por ausência do INSS, no pólo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Embora seja o Autor ex-ferroviário, não se discute nesta ação relação jurídica decorrente da aposentadoria previdenciária e sua complementação, de forma que o INSS tivesse presença essencial no pólo passivo. Já recebe o Autor aposentadoria previdenciária, cujo benefício nenhum questionamento opõe o Autor nesta ação. Pretende o Autor o reconhecimento de dupla aposentadoria. Uma já paga pelo INSS e outra a ser paga pelo Tesouro Nacional em razão de vínculo estatutário, também na condição de servidor ferroviário. Neste contexto, a única parte legitimada ao pólo passivo desta ação é a União, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. 2- É possível, não somente aos ferroviários, como a qualquer servidor público, aposentar-se pelo regime estatutário, bem como pelo regime geral de previdência social, se atender os requisitos legalmente exigidos para aposentadoria, em cada regime. No caso específico de servidor ex-ferroviário, o Supremo Tribunal Federal já solidificou o entendimento quanto a não existir direito a dupla aposentadoria, se admitido como servidor autárquico (Súmula nº 371/STF). 3 - Equivocou-se a sentença ao fundamentar que, sendo o autor incapaz já em 1.970, faria jus também à aposentadoria estatutária. Se já em 1.970 era o Autor incapaz para os atos da vida civil, nestes incluindo a incapacidade para auto sustentar-se, e assim atendido o requisito para aposentar-se, faria jus a um único benefício. Aquele previsto na Lei n. 1.711/52, art. 176, III. Sob outro aspecto, se a incapacidade do Autor somente foi aferida no ano de 1.978, quando não mais se vinculava ao regime estatutário, tendo em vista a opção feita pelo regime da CLT e sua conseqüente submissão ao regime geral de previdência, igualmente só faria jus a um benefício, a ser pago pelo INSS, já que neste regime surgiu o elemento determinante da aposentadoria - a incapacidade. 4- Não existem razões para motivar a dupla aposentadoria pretendida já que não se evidencia simultânea relação previdenciária em regimes distintos com atendimento dos pressupostos para fazer jus às prestações respectivas em cada qual. Verifica-se, com clareza, sucessiva relação previdenciária (estatutária e previdenciária), provocada pela mudança da natureza do vínculo trabalhista, por força de permissão legal. Antes estatutária e após 1.975, celetista, não se podendo afirmar que em ambos os regimes de previdência restaram atendidos os pressupostos específicos para a aposentadoria. 5- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 500,00, suspensos em razão de assistência judiciária gratuita. (AC 01061703120004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:17.) Assim, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI, para exclusão do INSS do polo passivo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por sua vez, se confunde com o mérito e com ele será analisado. PRESCRIÇÃO Tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (pensão por morte, decorrente de falecimento de ex-ferroviário), pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Dec. 20.910/32. Assim, considerando-se que presente ação foi distribuída aos 25/10/2013, a parte autora tem direito, em caso de eventual procedência da ação, ao recebimento de eventuais verbas em atraso, no intervalo de 25/10/2008 a 25/10/2013. Tecidas tais considerações, passo ao mérito propriamente dito. MÉRITO Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecido que seu marido, por ocasião de seu óbito, fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estatutária, alegando que ele teria preenchido os requisitos necessários, a saber: possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição e permanecia empregado junto à extinta RFFSA. Como consequência, alega a autora que faz jus à concessão de pensão por morte estatutária, espécie 22, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, desde a DER (13/06/1988). Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o marido da autora, José Galdino, foi contratado pela extinta RFFSA para exercer o cargo de maquinista pelo regime da CLT. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fls. 171/173, que corroboram tal afirmação. Os documentos anexados atestam que José Galdino iniciou seu contrato de

trabalho em 06/05/1958 e desligou-se em 31/10/1983, em razão de sua aposentadoria. Durante todo esse intervalo, ele sempre manteve sua condição de empregado celetista, não tendo jamais integrado o quadro de pessoal da Administração Direta, como servidor estatutário ou autárquico. Desse modo, tratando-se de contrato de trabalho que sempre foi regido pelas normas da CLT, impossível o acolhimento do pedido da autora para que seja deferida pensão por morte estatutária. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO DA THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido em que os autores, funcionários aposentados da Estrada de Ferro Leopoldina, buscam o recebimento de aposentadoria pelo regime estatutário, concomitantemente ao benefício previdenciário que já percebem, sob alegação de que teriam sido admitidos à época em que a referida ferrovia encontrava-se sob administração da empresa inglesa The Leopoldina Railway Company Limited, passando desta forma à qualidade de estatutários, por força da encampação ocorrida em 1951. Na hipótese, a questão já restou apreciada por esta c. 8ª Turma Especializada, que, seguindo a orientação consolidada no verbete nº 251 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que Os ferroviários provenientes da The Leopoldina Railway Company Limited são regidos pela CLT, pelo que não tem direito à dupla aposentadoria. Recurso improvido. (AC 8902102181, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 29/09/2009 - Página: 174.) Em face do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) julgo extinto o processo, sem análise do mérito, em relação ao INSS, por ter restado reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte estatutária, promovido em face da UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003893-35.2013.403.6107 - JOSE CARLOS ENCINAS LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS ENCINAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais para que, após devidamente convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/01/2013). Alega o autor, em síntese, que nos períodos de 08/09/1981 a 01/02/1985, 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/03/1995 exerceu atividades profissionais de auxiliar de almoxarifado nos canteiros de obras da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, no município de Buritama/SP, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, tais como poeira, calor, ruídos, sol, chuva e frio, dentre outros. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que os períodos supra sejam reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum e, após, lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (07/01/2013). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/301). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela pretendida à fl. 303. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 306/318), requerendo a improcedência da ação. Alertou para o fato de que um dos períodos pleiteados pelo autor (08/09/1981 a 01/02/1985) já foi enquadrado como especial pelo INSS, na via administrativa. Réplica às fls. 321/344. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido

documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 08/09/1981 a 01/02/1985, 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/03/1995 exerceu atividades especiais, como auxiliar de almoxarifado, no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, no município de Buritama/SP. Inicialmente, no que diz respeito ao primeiro intervalo, que vai de 08/09/1981 a 01/02/1985, observo que o autor não possui interesse de agir, eis que tal período já foi enquadrado como especial, pelo INSS, na via administrativa. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 64, em que o respectivo período consta como enquadrado - código anexo 2.3.3. Desse modo, remanesce interesse de agir, para o autor, apenas no que diz respeito aos intervalos de 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/03/1995. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 87 e 88, bem como a declaração de fl. 89. No que diz respeito aos dois intervalos, verifico que o autor laborou como auxiliar de almoxarifado e suas atividades consistiam em entrega e recebimento de materiais, tintas, gás, amoníaco, cera, desinfetantes, detergentes, sacos para lixos e outros produtos pertencentes ao ramo. Consta dos dois PPPs que o autor encontrava-se sujeito a agentes agressivos, tais como poeira, calor, ruídos, mau cheiro dos produtos, pesos, sol, chuva, frio, etc. Ante o conteúdo dos dois PPPs apresentados pelo autor, impossível reconhecê-los como especiais, eis que a atividade de auxiliar de almoxarifado não encontra previsão nem no Decreto 53.831/64, nem tampouco no Decreto 83.080/79. Se não bastasse isso, há que se ressaltar que o simples fato de o local de trabalho do autor ser a usina de Nova Avanhandava, conforme consta dos PPPs, não basta para que a atividade do autor seja enquadrada, conforme ele pretende, no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, que prevê como especial o trabalho realizado em edifícios, barragens e pontes, já que o autor era, como se vê, um mero entregador de mercadorias, não restando comprovado nos autos, portanto, que ele desempenhava trabalho na efetiva construção da barragem; referidos períodos, portanto, são válidos apenas como tempo de trabalho comum. Diante do exposto, não reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/03/1995, na forma da fundamentação supra, sendo válidos apenas como períodos comuns. Assim é que, não havendo períodos especiais a serem reconhecidos, presume-se correta a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, que apurou um total de 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (07/01/2013), conforme consta da carta de indeferimento de fl. 24. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: A) JULGO EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo que vai de 08/09/1981 a 01/02/1985, ante a falta de interesse de agir do autor; B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de averbação, como especiais, dos períodos de 01/02/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/03/1995, bem como o pedido de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 303, verso). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-52.2013.403.6107 - ANTONIO JOSE ALVES NETTO(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO JOSÉ ALVES NETTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.735.644-5), com efeito desde a data do pedido administrativo. Alega o autor que em seu benefício (DIB 18/12/2006) foi aplicado fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a média pertencente ao homem e a mulher, o que é indevido, já que a expectativa de vida entre homens e mulheres se diferenciam. Aduz que o cálculo do fator previdenciário considerando essa média, ocasionou prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 12/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 19/37). Réplica (fls. 39/41). É o relatório do necessário. DECIDO. No que pertine à preliminar de prescrição quinquenal alegada na peça contestatória pelo INSS, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar aqui, como alegado pelo autor, em violação ao princípio da igualdade, homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito a elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada

pelo IBGE. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal à pretensão do autor no sentido de que a expectativa de sobrevida é, para efeitos de fator previdenciário, diferente entre homens e mulheres, uma vez que o alegado não ocorre, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da justiça gratuita concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO(SPI94487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por RENEILDA DOSSI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado no período de julho/1963 a setembro/1965, sem registro em CTPS, para fins de averbação junto à Autarquia - ré. Ao final, somando-se os períodos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2011. Aduz a autora, em apertada síntese, que no período de julho/1963 a setembro/1965 prestou serviços como doméstica, sem registro em CTPS, na residência de Lupércio Canata e Palmira Canata. Juntou documentos (fls. 20/56). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial às fls. 63/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/77, pugnando pela improcedência dos pedidos. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade sob o número 156.729.732-0 (fls. 78/125). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, requereu a parte autora a oitiva de testemunhas (fl. 127); a autarquia, por sua vez, nada requereu (fl. 135). Réplica (fls. 128/134). Deferido o pedido de produção de prova oral, foi designada audiência. Audiência realizada, conforme termos de fls. 143/146. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da

Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado e os documentos carreados aos autos. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em carteira, durante o período de julho/1963 a setembro/65, no qual prestara serviços como doméstica. A demandante, nascida em 23/04/1951, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) Para provar o alegado, a autora trouxe aos autos declaração de ex-empregadores, os quais atestam que a demandante prestou serviços como doméstica em residência do casal no período de julho/1963 a setembro/1965 (fl. 34). Exige-se, em regra, conforme dispõe a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que o início de prova material seja contemporâneo ao período de labor cuja comprovação se pretende, exceção feita à empregada doméstica que tenha prestado serviço anteriormente à vigência da Lei nº 5.859/72, tendo em vista os aspectos da relação empregatícia e a tardia regulamentação profissional desta categoria de trabalhadores, motivo pelo qual se passou a admitir como início de prova material a declaração de ex-empregador, ainda que extemporânea. Assim, entendo presente o início de prova material. Os testemunhos ouvidos em juízo, por sua vez, foram satisfatórios a fim de corroborar o início de prova material. Maria de Lourdes, que conhece a autora desde os 08 anos de idade, afirmou que esta, aos 13 ou 14 anos, passou a trabalhar para Palmira e Lupércio como doméstica, ajudando na cozinha e olhando as crianças do casal. Segundo a testemunha, a autora permaneceu neste emprego por aproximadamente 2 ou 3 anos. Informou, ainda, que a Sr.ª Redenilda trabalhou posteriormente em outra residência, localizada no Edifício dos Bancários. Rubens, por sua vez, informou que trabalhava como carpinteiro e que diariamente passava em frente à residência em que a autora laborava, localizada na rua Cussy de Almeida Jr, em Araçatuba - durante toda a semana a via sozinha varrendo, lavando etc. Segundo a testemunha, a autora permaneceu neste emprego por mais ou menos 3 anos, por volta de 1963 a 1965. Assim, vislumbro que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré o tempo de serviço urbano, no período de julho/1963 a setembro/65, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). No entanto, somando-se o tempo de atividade urbana da autora ora reconhecido com as contribuições individuais constantes do CNIS de fl. 74, tem-se que esta contribuiu durante 09 anos, 08 meses e 06 dias, tempo este inferior à carência necessária para a concessão do benefício - nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2011 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima - 60 anos de idade), é de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 anos. Deste modo, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de julho/1963 a setembro/1965 como laborado em atividade urbana, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, e também para a parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-41.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-78.2007.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARA

REGIA OTOBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução de título judicial que lhe move MARA RÉGIA OTOBONI, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0002006-78.2007.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 510.199,03 - fls. 291/301) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o INSS, em síntese, que a parte embargada, ao calcular o montante de liquidação, cometeu três equívocos, que foram especificamente descritos na inicial, e assevera que o montante a ser pago, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 373.768,94 (trezentos e setenta e três reais, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), existindo, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 150.073,11. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/21). A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, concordou na íntegra com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 25/26). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Ora, ao concordar com as contas do embargante, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 03, sendo R\$ 373.768,94 para a parte autora e R\$ 37.376,89, a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para 30/09/2013. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampense-se e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-18.2010.403.6107 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANTÔNIO FLORINDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, para que, somado aos períodos de serviço urbano, já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/05/2010). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 24/07/1957 (quando tinha 10 anos de idade) a 30/12/1967, de 04/01/1968 a 31/10/1969 e de 10/02/1972 a 25/10/1982, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, em diversas propriedades rurais, no município de Valparaíso/SP. Assevera que o INSS já reconheceu um total de 22 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço urbano, estando devidamente cumprida, desta forma, a carência do benefício. Pretende, assim, que todo o intervalo supramencionado seja reconhecido como de efetivo labor rural, concedendo-lhe, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Às fls. 36/42, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Intimados a especificar provas (fl. 85), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 86), enquanto o INSS nada requereu (fl. 87). À fl. 98, noticiou-se nos autos que o autor estava aposentado por idade, desde o dia 25/07/2012. Assim, determinou-se que ele fosse intimado a se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento deste feito. A intimação foi realizada, na pessoa do advogado constituído, e o prazo decorreu, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 118. O MPF lançou parecer nos autos (fl. 121). Determinou-se nova intimação, desta vez a ser feita por oficial de justiça e pessoalmente (fl. 123) e o autor não foi encontrado, conforme consta da certidão de fl. 126. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando

superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O objetivo do autor, ao propor a demanda, era obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso desta lide, o autor procurou novamente o INSS, no ano de 2012, e obteve, na via administrativa, concessão de aposentadoria por idade, que se encontra ativa, conforme pesquisa ao sistema PLENUS realizada nesta data. Este Juízo não desconhece que o autor possui, em tese, direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, e em razão desse motivo, o autor foi procurado, por duas vezes, para dizer se ainda possuía interesse neste feito, porém, nas duas ocasiões, nada manifestou. Há que se ressaltar que o endereço em que o autor foi procurado pelo oficial de justiça é o mesmo que consta da petição inicial e o mesmo que está cadastrado no sistema PLENUS do INSS, a saber, Rua Antônio Gomes do Amaral, 1226, Bairro Santana, nesta cidade de Araçatuba, conforme tela que segue em anexo a esta sentença. Assim, por conta da não localização do autor, o presente feito encontra-se paralisado e sem chegar a qualquer termo desde 23 de abril de 2013, situação que não pode ser admitida. Assim, por já estar o autor em gozo de benefício previdenciário, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir, na modalidade necessidade, não havendo motivos para o presente feito seguir adiante. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 34). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002217-23.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por APARECIDA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 149.333.231-4, concedido em 04/08/2009) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 15/01/1979 a 26/08/1986, 27/08/1986 a 03/07/1987 e de 06/07/1987 a 04/08/2009 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (04/08/2009). Juntou procuração e documentos (fls. 02/55). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/70). Cópia integral do procedimento administrativo encontra-se às fls. 71/163. Réplica à contestação às fls. 166/170. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 172), parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 174) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 175). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 176). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído,

posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79

tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 15/01/1979 a 26/08/1986, 27/08/1986 a 03/07/1987 e de 06/07/1987 a 04/08/2009 (DER) exerceu a função de Atendente de Enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 15/01/1979 a 26/08/1986, 27/08/1986 a 03/07/1987 e de 06/07/1987 a 13/10/1996, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que eles já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 47/48. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 14/10/1996 a 04/08/2009 (DER). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 27/28, bem como laudo pericial das condições de trabalho (fls. 32/35), ambos emitidos por seu empregador, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso/SP. No presente caso, conforme informações do PPP, consta que a parte autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, como auxiliar de enfermagem, sendo certo que suas atividades consistiam em executar pequenos serviços de enfermagem, sob a supervisão de enfermeiro, auxiliando no atendimento aos pacientes. Consta ainda do mesmo documento que a autora ficava exposta, durante toda a sua jornada, aos agentes nocivos do tipo biológico, bactérias, fungos, vírus entre outros. As informações do PPP são corroboradas pelo conteúdo do laudo pericial de insalubridade, também fornecido pela Santa Casa, onde consta, à fl. 34, que as atividades dos atendentes de enfermagem estão sujeitas a agentes agressivos biológicos, provenientes do manuseio de pacientes infectados. Assim, conforme se depreende do PPP e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 29/04/1995 a 04/08/2009 (DER) foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 04/08/2009 (DER), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (04/08/2009), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 30 anos, 6 meses e 18 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, dos intervalos compreendidos entre 15/01/1979 a 26/08/1986, 27/08/1986 a 03/07/1987 e de 06/07/1987 a 13/10/1996. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 14/10/1996 a 04/08/2009, bem como implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial,

fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (18/03/2003); O Réu deverá pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.333.231-4). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-08.2011.403.6107 - FUMIKO YOSHIKAWA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por FUMIKO YOSHIKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 128.383.071-1) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que no período de 04/07/1977 a 18/03/2003, exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (18/03/2003). Juntou procuração e documentos (fls. 02/50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/63). Réplica à contestação (fls. 66/70). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 71), parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 93) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 74). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º

53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a

insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 04/07/1977 a 18/03/2003 trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, tendo exercido as funções de Atendente de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 04/07/1977 a 28/04/1995, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 29. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 29/04/1995 a 18/03/2003 (DER). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 17, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 17), no período de 29/04/1995 a 18/03/2003, a parte autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas unidades de enfermagem. Consta do PPP que a autora prestava cuidados aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender a prescrições médicas; fazia curativos simples, utilizando prescrições; atendia a pacientes que necessitavam de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos; (...) preparava pacientes para exames, preparava e esterilizava material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, etc. Consta ainda do mesmo documento que a autora ficava exposta, durante toda a sua jornada, aos agentes nocivos do tipo biológico, bactérias, fungos, vírus entre outros, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As informações do PPP são corroboradas pelo conteúdo do laudo pericial de insalubridade, também fornecido pela Santa Casa de Araçatuba, e cuja cópia encontra-se às fls. 40/50. Assim, conforme se depreende do PPP e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 29/04/1995 a 18/03/2003 (DER), nos cargos de Atendente de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/03/2003 (DER), nas funções de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (18/03/2003), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 25 anos, 8 meses e 15 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 04/07/1977 a 28/04/1995. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo

especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 18/03/2003;- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (18/03/2003);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.383.071-7). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-90.2011.403.6107 - IVONE GRATAO DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por IVONE GRATÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 150.668.117-1) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que no período de 10/12/1980 a 24/11/2009 (DER), exerceu atividades profissionais de servente e técnica de nutrição, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (24/11/2009). Juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/63). Réplica à contestação (fls. 66/70). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 71), parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 73) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 74). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo

IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db,

não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 10/12/1980 a 24/11/2009 trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, tendo exercido as funções de servente e técnica de nutrição, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 10/12/1980 e 01/04/1987, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 30. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 02/04/1987 a 24/11/2009 (DER). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 17, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 17), no período controverso, que vai de 02/04/1987 até a DER, a parte autora trabalhou como técnica de nutrição e suas atividades consistiam em: verificar corretamente a execução da dieta e sua distribuição; executar tarefas referentes à investigação e experimentos da nutrição e dietética juntamente com a nutricionista; controlar o censo mensal das refeições; preparar as fórmulas das dietas de sonda enteral; lavar e sanitizar mamadeiras e chucas, enviando para esterilização. Consta ainda do mesmo documento que, no intervalo de tempo acima mencionado, a autora não estava exposta a quaisquer agentes nocivos. Assim, pelos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão à autora, quando pretende que seu período de labor como técnica de nutrição seja reconhecido como especial. De fato, verifica-se que as atividades que a autora desenvolvia não envolviam contato habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com quaisquer agentes agressivos. Se não bastasse, a descrição de suas atividades que consta do PPP deixa claro que grande parte das tarefas eram de caráter de supervisão e até mesmo de estatística e não envolviam, assim, contato direto com os pacientes. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 02/07/1987 até a DER, no cargo de técnica em nutrição, não foram desenvolvidas sob exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 10/12/1980 a 01/04/1987. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 02/04/1987 e 24/11/2009, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s),

demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ROMILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que no período de 22/01/1985 a 26/04/2010 (DER), exerceu atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estando exposta, dessa forma, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, tais períodos não foram considerados como especiais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/73). Réplica às fls. 76/80. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 81), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 84) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 83). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 85). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao

Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 22/01/1985 a 26/04/2010 (DER) trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 22/01/1985 e 05/03/1997, verifico que a parte autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 42. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 06/03/1997 a 26/04/2010 (DER). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 14, devidamente preenchido por sua empregadora, a saber, a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 21), verifico que no período controverso (06/03/1997 a 26/04/2010) a autora laborou como auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no setor de enfermagem. Nesse intervalo, suas atividades consistiam em executar as atividades auxiliares, de nível médio, atribuído à equipe de enfermagem, cabendo-lhe preparar o paciente para exames e tratamento; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; executar tratamentos especificamente prescritos e/ou de rotina; administrar medicamentos por via oral e parenteral; (...) fazer curativos..., etc. Consta do referido documento que, no exercício de suas funções, a parte autora estava exposta a vírus, fungos e bactérias. As informações do PPP são corroboradas, na íntegra, pelo laudo pericial de fls. 50/60 e, mais especificamente, pelo que consta à fl. 53. Assim, conforme se depreende do PPP e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 06/03/1997 a 26/04/2010, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 26/04/2010 (DER), na função de Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS, com o período ora reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 25 anos, 3 meses e 5 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2010). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 22/01/1985 a 05/03/1997, eis que referido período já fora reconhecido pelo INSS como especial; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 06/03/1997 a 26/04/2010; - implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (26/04/2010); - pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ROMILDA DA SILVA CPF: 057.750.398-74 Genitora: Maria Aparecida da Silva Endereço: Rua Ignes Aparecida de Abreu Bernard, 391, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 26/04/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença de que é beneficiária, em aposentadoria por invalidez desde a data de cessação daquele. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/49, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 54/100). Réplica às fls. 102/105. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 112/118, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 121/122 e 126/127). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, cabe apreciar a alegação de ausência de interesse de agir superveniente aduzida pelo INSS (fls. 121/122), em razão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor no decorrer processual, especificamente em 24.10.2013. No entanto, afasto a prejudicial aventada, tendo em vista que o pleito se refere à conversão de benefícios, o que não se confunde com o alcance da aposentadoria concedida recentemente, especialmente pela eventual existência de parcelas vencidas anteriormente à concessão administrativa, caso o autor logre êxito na demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o demandante, quando da propositura da ação, estava em gozo do benefício de auxílio doença n. 544.667.230-1, o que se verifica pelo documento à fl. 51, sendo que o objetivo da presente demanda é a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação (17.01.2013). Pelo laudo pericial apresentado (fls. 112/118), é possível aferir que o autor, em decorrência do câncer de próstata tratado e operado, possui como seqüela a incontinência urinária, além de enfisema pulmonar. Tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos nos sistemas físico e psíquico. As constatações apresentadas no laudo são no sentido de que o demandante encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive à habitual, de pedreiro. Isto porque, a incontinência urinária piora com esforços físicos e há graduação da falta de ar, devido ao enfisema pulmonar. Todavia, desnecessária análise detalhada acerca da questão, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu tal condição ao conceder a aposentadoria por invalidez ao autor (n. 604.316.341-5, fl. 123). Além disso, tal concessão demonstra a existência dos demais requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91. De modo que, a controvérsia dos autos se refere à conversão pleiteada desde o momento em que o INSS procedeu à cessação do auxílio doença. Foi possível verificar que o demandante faz jus ao pleito inicial, pois, em 17.01.2013 já estava totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, o que se verifica claramente do laudo pericial. Ora, se a cirurgia para o tratamento do câncer ocorreu em 25.03.2011, no momento em que o INSS cessou o auxílio doença já estava o autor sem aptidão física para o desempenho do trabalho, logo, a conversão vindicada é cabível. Portanto, o INSS deve proceder a conversão mencionada desde a cessação do auxílio doença, que ocorreu em 17.01.2013, atentando-se ao desconto de valores já pagos a título de benefício previdenciário no mesmo período, isso porque, preenchidos os requisitos exigidos em lei, não há o que se falar em improcedência do feito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor ERNESTO CASTROVECHIO, o benefício de auxílio doença NB 31/544.667.230-1 em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio doença, em 17.01.2013, com o pagamento das parcelas vencidas até a data da sua implementação, autorizado o desconto dos valores percebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/604.316.341-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em razão da inexistência de risco de dano irreparável, visto que o autor encontra-se atualmente em gozo de benefícios de aposentadoria. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à

parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, em consonância com o 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): 31/544.667.230-1 Segurado: ERNESTO CASTROVECHIO Benefício concedido e/ou revisado: conversão em aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000814-82.2012.403.6107 - EDMA MARIA DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por EDMA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 141.034.129-9, concedido em 31/07/2006) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 21/04/1972 a 15/08/1975, 01/09/1975 a 02/01/1982 e de 01/05/1986 até 31/07/2006 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (31/097/2006). Juntou procuração e documentos (fls. 02/94). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/105). Em preliminar, requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir da autora, aduzindo que não houve requerimento administrativo de revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, em atenção à preliminar suscitada pela autarquia federal, tenho que o interesse de agir está presente. De fato, em que pese a parte autora não tenha requerido a revisão de seu benefício previdenciário perante o INSS, o fato é que a autarquia federal contestou a lide, adentrando, inclusive, no mérito, de modo que reputo presente o interesse de agir. Ademais, extinguir o presente feito no estágio em que se encontra seria medida incompatível com a celeridade e a economicidade que se espera do Poder Judiciário. Adentro, assim, imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da

Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser

considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 21/04/1972 a 15/08/1975, 01/09/1975 a 02/01/1982 e de 01/05/1986 até 31/07/2006 (DER) trabalhou nas funções de Atendente de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 21/04/1972 a 15/08/1975 e de 01/05/1986 a 28/04/1995 verifiquei que a autora não possui interesse de agir, eis que eles já foram reconhecidos e enquadrados como especiais pelo INSS. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 47/49. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 01/09/1975 a 02/01/1982 e de 29/04/1995 a 31/07/2006 (DER). Em relação ao primeiro período pleiteado (01/09/1975 a 02/01/1982), para comprovar suas alegações, a autora trouxe somente cópia de sua CTPS, na qual consta que no referido intervalo ela laborou como atendente de enfermagem no consultório médico de Antônio Carlos Pacheco (vide fl. 14). Assim, tratando-se de período em que era possível o reconhecimento da atividade como especial, pela mera categoria profissional, reconheço a natureza especial do vínculo, por enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Em relação ao intervalo que vai de 29/04/1995 até a DER (31/07/2006) a autora juntou aos autos o PPP de fls. 36/38 e também o formulário do tipo DSS-8030 de fl. 68, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba. Nos dois documentos, consta que no intervalo ela laborou como auxiliar de enfermagem e estava exposta, durante a jornada de trabalho, a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, dentre outros. Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que, apesar de no PPP de fls. 36/38 não constar que a exposição da autora era habitual e permanente, tal observação está presente no documento de fl. 68, em que consta do item 6 que a exposição aos riscos biológicos é constante e de modo habitual. Assim, conforme se depreende do PPP e do formulário DSS-8030 apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 29/04/1995 a 31/07/2006 (DER), no cargo de auxiliar de enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1975 a 02/01/1982 e de 29/04/1995 a 31/07/2006 (DER), na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (31/07/2006), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 29 anos, 10 meses e 27 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, dos intervalos de 21/04/1972 a 15/08/1975 e de 01/05/1986 a 28/04/1995. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 31/07/2006; - implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (31/07/2006); - pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora,

a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.034.129-9). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-59.2012.403.6107 - MARCUS VINICIUS OCCHIUCCI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARCUS VINÍCIUS OCCHIUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a conversão de períodos de atividade especial em comum para que, ao final, lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 18/01/1980 a 19/08/1982 e de 04/07/1990 a 23/02/2011 (DER) desenvolveu atividades profissionais de mecânico e guarda municipal, respectivamente, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade dos referidos períodos laborativos. Requer, assim, a procedência da ação, para que os dois períodos supra sejam reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum e que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (23/02/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS deixou decorrer o prazo, sem apresentar contestação, conforme certificado de fl. 122. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 123), a parte autora requereu prova pericial e ofereceu quesitos (fls. 125/126) e o INSS nada requereu (fl. 127). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 128). É o relatório do necessário. DECIDO. Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado à fl. 68, tendo em vista a ausência de contestação. Deixo, no entanto, de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei

n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas

até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor como especiais. Alega a parte autora que no período de 18/01/1980 a 19/08/1982 exerceu atividade de mecânico, no empregador Occhiucci, Boscolo & Cia Ltda (oficina mecânica). Para comprovar a alegada natureza especial de tal vínculo, trouxe cópia de sua CPTS, anexada à fl. 13. Na forma da fundamentação supra, no intervalo pretendido pelo autor era possível o enquadramento da atividade como especial, pela mera categoria profissional. Todavia, tendo em vista que a atividade de mecânico, pura e simplesmente, não pode ser enquadrada como especial, seja com base no Decreto 53.831/64, seja com base no Decreto nº 83.080/79 e não havendo nos autos qualquer prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, nesse período, impossível reconhecer a especialidade de tal vínculo, sendo válido, portando, apenas como período comum. O segundo período pleiteado pelo autor, como especial, é o que vai de 29/04/1990 a 23/02/2011, laborado como guarda municipal, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 37/38, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Prefeitura Municipal de Araçatuba. Conforme informações do PPP apresentado, no período controverso, a parte autora trabalhou na Secretaria Municipal de Segurança, como guarda municipal. Não consta do referido PPP que o autor fazia uso de arma de fogo, bem como também não consta exposição a qualquer fator de risco, conforme se verifica especificamente à fl. 38. Assim, pelo PPP juntado aos autos, verifico que não assiste razão à autora, quando pretende que seu período de labor como guarda municipal seja reconhecido como especial. De fato, não se verifica a sujeição do autor a nenhum agente agressivo e, na forma da fundamentação supra, após 28/04/1995 não é possível o enquadramento da atividade como especial pela mera categoria profissional. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período controvertido de 29/04/1990 a 23/02/2011 não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe, sendo tal período válido também apenas como período comum. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-41.2012.403.6107 - LAZARO MIGUEL MACHADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LAZARO MIGUEL MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.Para tanto, sustenta estar incapacitado de forma total, permanente e definitiva para o exercício de sua profissão, qual seja, a de tapeceiro, bem como de qualquer outra que exija esforço físico e mental, uma vez que se encontra acometido de esquizofrenia, doença mental crônica e incapacitante.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21).Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 24).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/34), juntou documentos (fls. 35/39) e cópia do procedimento administrativo (fls. 40/91), requerendo a total improcedência da demanda. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 92), cujo laudo veio aos autos às fls. 96/98.As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 101/104 e 106/111).A parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fl. 103), a qual foi indeferida à fl. 112.É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela Ré, passo ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença).Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, o que se pretende é a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do valor do benefício, uma vez que o demandante afirma necessitar de outra pessoa permanentemente a lhe acompanhar ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.No entanto, o Douto Perito Judicial esclareceu que o autor não apresenta esquizofrenia e crises psicóticas (quesitos do autor nº 01 e 02), bem como alega que o uso continuado de medicamentos é capaz de eliminar o problema de saúde que o acomete (quesito do autor nº 04). Em resposta à indagação 06 da parte autora, o perito afirmou que não há incapacidade por parte do postulante.Em resposta ao quesito número 16 do INSS, respondeu negativamente, no sentido de que não houve agravamento do estado de saúde do autor, além de que as patologias das quais ele é portador são passíveis de controle medicamentoso (quesito 17). Em conclusão, o Perito Judicial evidenciou que apesar de o autor ser portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, está abstêmio há dois anos, não o incapacitando para o trabalho.Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002856-07.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por APARECIDA DE

FÁTIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 42/152.370.518-0) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 22/03/1984 a 25/07/1987, 01/08/1987 a 13/12/1988, 06/03/1989 a 03/12/1989, 03/01/1990 a 01/03/1990, 15/03/1990 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 27/11/1998, 02/02/1998 a 21/05/2001, 05/04/2001 a 22/07/2005, 01/09/2005 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 30/04/2009 e de 04/05/2009 a 27/05/2010 (DER) exerceu atividades profissionais de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (27/05/2010). Juntou procuração e documentos (fls. 02/144). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Às fls. 148/311, cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 312/327). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 329) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 330). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 331). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação

mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula

16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 22/03/1984 a 25/07/1987, 01/08/1987 a 13/12/1988, 06/03/1989 a 03/12/1989, 03/01/1990 a 01/03/1990, 15/03/1990 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 27/11/1998, 02/02/1998 a 21/05/2001, 05/04/2001 a 22/07/2005, 01/09/2005 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 30/04/2009 e de 04/05/2009 a 27/05/2010 (DER) trabalhou para diversos empregadores, tendo exercido as funções de Atendente de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 22/03/1984 a 25/07/1987, 01/08/1987 a 13/12/1988, 06/03/1989 a 03/12/1989, 03/01/1990 a 01/03/1990, 15/03/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que ele já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 129/131. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 27/11/1998, 02/02/1998 a 21/05/2001, 05/04/2001 a 29/07/2005, 01/09/2005 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 30/04/2009 e de 04/05/2009 a 27/05/2010 (DER). Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pela autora, bem como a documentação por ela trazida aos autos. 1 e 2 - No que diz respeito aos intervalos de 06/03/1997 a 31/08/1997 e de 01/09/1997 a 27/11/1998, verifico que a autora laborou para a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, na função de atendente de enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 31/32, devidamente preenchido pelo empregadora. No presente caso, verifico, por meio da descrição das atividades desenvolvidas pela autora, que ela mantinha contato permanente com os pacientes doentes, bem como com os materiais infectados, e estava exposta a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 3 - No que diz respeito ao intervalo de 02/02/1998 a 21/05/2001, verifico que a autora laborou para a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de auxiliar de enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 36, devidamente preenchido pelo empregadora. No presente caso, verifico, por meio da descrição das atividades desenvolvidas pela autora, que ela mantinha contato permanente com os pacientes doentes, bem como com os materiais infectados, e estava exposta a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, entre outros. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 4 - No que diz respeito ao intervalo de 05/04/2001 a 29/07/2005, verifico que a autora laborou para a Prefeitura Municipal de Araçatuba, na Secretaria de Saúde e Higiene Pública, exercendo a função de auxiliar de enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 37/38, devidamente preenchido pelo empregadora. No presente caso, verifico, por meio da descrição das atividades desenvolvidas pela autora, que ela mantinha contato permanente com os pacientes doentes, bem como com os materiais infectados, e estava exposta a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 5 e 6 - No que diz respeito aos intervalos de 01/09/2005 a 22/07/2007 e de 01/08/2007 a 30/04/2009, verifico que a autora laborou para o Centro Integrado e Apoio Profissional, exercendo a função de auxiliar de enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 39/40 e 63/64, devidamente preenchido pelo empregadora. No presente caso, verifico que a autora estava exposta a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias e vírus. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 7 - Por fim, no que diz respeito ao intervalo de 04/05/2009 a 25/03/2010, verifico que a autora laborou para a AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, exercendo a função de auxiliar de enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 42/43, devidamente preenchido pelo empregadora. No presente caso, verifico que a autora mantinha contato permanente com pacientes e com materiais infectados e estava exposta a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias e vírus. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. Assim, conforme se depreende dos PPPs apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora, em todos os períodos pleiteados, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 27/11/1998, 02/02/1998 a 21/05/2001, 05/04/2001 a 29/07/2005, 01/09/2005 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 30/04/2009 e de 04/05/2009 a 25/03/2010 (DER), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (25/03/2010), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 25 anos, 10 meses e 4 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no

artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, dos intervalos compreendidos entre 01/07/1982 a 21/10/1982, 22/03/1984 a 25/07/1987, 01/08/1987 a 13/12/1988, 06/03/1989 a 03/12/1989, 03/01/1990 a 01/03/1990, 15/03/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997.b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 27/11/1998, 02/02/1998 a 21/05/2001, 05/04/2001 a 29/07/2005, 01/09/2005 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 30/04/2009 e de 04/05/2009 a 25/03/2010 (DER);- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (25/03/2010);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.370.518-0). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 157.121.420-5) seja convertida em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo por ela dirigido ao INSS (17/07/2010), pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 11/12/1978 a 31/01/1980, 02/02/1986 a 17/07/2010, 07/07/1988 a 02/06/1989 e de 03/08/1992 a 22/08/1994, exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade dos períodos laborativos. Requer, assim, a procedência da ação, para que tais períodos sejam reconhecidos como especiais e seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que pela primeira vez requereu o benefício perante o INSS (17/07/2010). Juntou procuração e documentos (fls. 02/97). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Às fls. 101/205, cópias integrais referentes a todos os benefícios previdenciários requeridos pela autora junto ao INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 208/224). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 226) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 227). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 228). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e

83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 11/12/1978 a 31/01/1980, 02/02/1986 a 17/07/2010, 07/07/1988 a 02/06/1989 e de 03/08/1992 a 22/08/1994, exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 11/12/1978 a 31/01/1980, 02/02/1986 a 05/03/1997, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que eles já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 37/38. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 06/03/1997 até a primeira DER, aos 17/07/2010. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 27, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Verifico que, no intervalo controverso, a parte autora trabalhou no centro cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem. Consta do referido PPP que as atividades da autora consistiam em preparar pacientes para cirurgias; realizar tricotomias; vestir adequadamente o paciente; posicionar adequadamente o paciente, para facilitar a realização de intervenção cirúrgica; desinfetar ambientes e equipamentos; levar material contaminado para o expurgo, dentre outras. Consta ainda do mesmo documento que a autora ficava exposta, durante a sua jornada, aos agentes nocivos do tipo biológico, tais como bactérias, fungos e vírus entre outros. Embora não conste expressamente do PPP que essa exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que essa habitualidade existia, eis que a autora estava em permanente contato com pacientes contaminados, por se tratar de pessoa que sempre exerceu suas atividades em centro cirúrgico. Se não bastasse isso, as informações do PPP são complementadas pelo conteúdo do laudo pericial de insalubridade, também fornecido pela Santa Casa de Araçatuba, e cuja cópia encontra-se às fls. 87/97. Nesse documento, consta expressamente que os funcionários do centro cirúrgico trabalham em condições agressivas à saúde, estando expostos a agentes biológicos. Assim, conforme se depreende do PPP e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 06/03/1997 a 17/07/2010 (DER), nos cargos de Atendente de Enfermagem e Técnica de

Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/07/2010 (DER), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a primeira DER (17/07/2010), conforme tabela abaixo, em que restou apurado tempo de serviço de 25 anos, 7 meses e 7 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, dos intervalos compreendidos entre 11/12/1978 a 31/01/1980, 02/02/1986 a 17/07/2010, 07/07/1988 a 02/06/1989 e de 03/08/1992 a 22/08/1994. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 06/03/1997 a 17/07/2010;- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (17/07/2010);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.121.420-5). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-10.2012.403.6107 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO FORTUNATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré. Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de 22/12/1963 a 31/12/1968, com a averbação independentemente de contribuição, bem como de tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 24/05/2000, para que sejam acrescidos aos outros períodos com registro em CTPS. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/78. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 80). Cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (fls. 82/274). A parte ré contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 275/292). Juntou documentos (fls. 293/297). Houve produção de prova oral, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pelo INSS, visto que entre o pedido administrativo do benefício (22/12/2009), e o protocolo da presente demanda (13/09/2012), não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo à análise do mérito do pedido do autor. Trata-se de ação visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser projetada para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). É pacífica a jurisprudência do

STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 22/12/1963 a 31/12/1968 quando, segundo a exordial, teria exercido atividades campesinas no Sítio Boa Esperança, situado no Bairro Boa Esperança, onde seu genitor era arrendatário. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)

(destaquei) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Nesse passo, a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não afeta o direito de reconhecimento do tempo de trabalho do menor de idade, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra obstativa de direitos do seu destinatário, quando da sua infringência. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No presente caso, para comprovar o trabalho rural no período de 22/12/1963 a 31/12/1968, a parte autora trouxe os seguintes documentos: a) declaração emitida pela Diretoria de Ensino Região de Araçatuba, informando que o autor estudou na Escola Municipal do Bairro Jangadinha, nos anos de 1962 a 1964, e no Grupo Escolar do Bairro da Prata no ano de 1965 - 26/05/2009 - fl. 257; b) relação de Alunos do Grupo Escolar do Bairro da Prata, constando o autor como aluno, sendo seu genitor qualificado como lavrador, residente no Bairro da Prata, possuindo anotação de que o autor é nascido em 22/12/1951, tendo 14 anos na época - fl. 60; c) ficha Cadastral do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba, em nome do genitor do autor, constando admissão no Sindicato em 25/06/1970, sua profissão como arrendatário desde 12/09/1968, residente em Boa Esperança - fl. 258; d) certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba - DRT/9, Posto Fiscal de Araçatuba, constando que o genitor do autor foi estabelecido como produtor rural no imóvel denominado Sítio Boa Esperança, localizado no Bairro Boa Esperança, zona rural do município de Guararapes/SP, a partir de 03/02/1969, não tendo informação a respeito da data da paralisação de suas atividades - fl. 259. Tais documentos supramencionados, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim, entendo presente o início de prova material essencial para o caso em tela. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor residia, em parte do período pleiteado, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Os documentos escolares em nome do autor, em especial o de fl. 257, dão conta de que no ano de 1962 residia com sua família no bairro da Prata, onde o genitor desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar. Os documentos emitidos em nome do genitor do autor dão conta de que a família vivia e trabalhava no meio rural no período de 1968 a 1970. Os mencionados elementos servem como início de prova material de referida atividade desenvolvida pela autora em regime de economia familiar pelo período de 22/12/1963 a 31/12/1968. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo (fl. 309) corroboraram a prova material acostada aos autos à medida que se revelou firme e coesa quanto ao trabalho rural desempenhado pela parte autora no período ora reconhecido. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora em regime de economia familiar no período de 22/12/1963 a 31/12/1968, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Passo à análise do período especial pleiteado. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos

n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.ºs 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n.º 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por

especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 24/05/2000, trabalhou na empresa Transportadora Coban Ltda., exercendo a função de Motorista Carreteiro, exposto a agente nocivo ruído em intensidade de 90,1 dB(A). Para comprovar a existência de tal agente nocivo, bem como a exposição do autor a tal condição desfavorável de trabalho apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 125). Narra o PPP apresentado nos autos que, durante o período que a parte autora exerceu a função de Motorista Carreteiro, na empresa Transportadora Coban Ltda., esteve exposta ao agente nocivo ruído. Esclarece, no entanto, referido documento, no campo Observações, que A empresa TRANSPORTADORA COBAN LTDA, não possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho para o período laborado, portanto a seção II deste PPP, foi preenchida com informações contidas no laudo técnico datado de 02/2003 da empresa TRANSPORTADORA DIAS ARAÇATUBA LTDA ME.... Assim, entendo que, para que ficasse configurada a atividade em condições especiais, necessário se faz a apresentação de laudo pericial atestando a exposição habitual e permanente do empregado ao referido agente insalubre durante o desempenho de suas funções, inclusive, no caso específico, que fosse aferido o ruído existente no veículo que era conduzido pelo autor. Não é possível aproveitar laudo pericial elaborado em outra empresa, em situação distinta da vivida pelo autor em seu ambiente de trabalho, visto que, não se pode afirmar, sem um estudo técnico, que os níveis de ruído existentes em empresas distintas, que utilizam equipamentos distintos, são os mesmos. Ressalto que não é o caso de aplicação de prova emprestada, visto que, a prova emprestada somente é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo ou da relação que se pretende demonstrar. No presente caso, o laudo apresentado pela parte autora é referente a empresa distinta à que exercia suas atividades laborativas, não podendo ser utilizado para atestar intensidade de ruído no exercício de

função em outra empresa. Observo que não se trata de se exigir um laudo individual do autor, mas sim documento que avalie as condições laborativas existentes na empresa em que desempenhou suas funções. Portanto, sem a apresentação de laudo pericial aferindo a intensidade do ruído no ambiente de trabalho do autor, não há como reconhecer a especialidade do período laboral. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar que a parte autora executou trabalho rural em regime de economia familiar no período de 22/12/1963 a 31/12/1968, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr. ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA, NB 42/149.333.132-6, desde a data da citação, em 14/12/2012. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Síntese: Beneficiário: ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA CPF: 706.326.858-91 Genitora: Tereza Avelino de Souza Endereço: Rua Custódio Soares de Castro, nº 431, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003069-13.2012.403.6107 - EDNA CANESIN SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por EDNA CANESIN SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que no período de 01/10/1988 a 13/02/2002 exerceu atividades profissionais de auxiliar de lavanderia, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (01/09/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 02/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/81). Réplica à fl. 85. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria

profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no

sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/10/1988 a 13/02/2002 trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, tendo exercido a função de auxiliar de lavanderia (de 01/10/1988 a 13/02/2002), estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 17, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 17), no período controverso, verifico que as atividades da autora consistiam em retirar as roupas das secadoras, separá-las conforme o tipo, passar roupa em calandra, dobrar a roupa passada, dependurar cobertores em varais, averiguar danos ocasionais às roupas, acondicionar as roupas em carrinhos para entrega ou na rouparia para ficar à disposição. Consta ainda do mesmo documento que, no intervalo de tempo acima mencionado, a autora estava exposta a agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus, entre outros), porém de modo intermitente, ou seja, não havia habitualidade e permanência em sua exposição aos agentes nocivos. Trata-se, portanto, claramente de período de trabalho comum. Está claro que, durante esse intervalo, as atividades da autora eram todas desenvolvidas no setor de lavanderia e que ela não tinha, portanto, nenhum contato direto com pacientes enfermos. Desse modo, pelos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão à autora, quando pretende que seu período de labor como auxiliar de lavanderia seja reconhecido como especial. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período controvertido não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 01/10/1988 a 13/02/2002, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo qual objetiva a condenação da autarquia a restabelecer o benefício de auxílio doença que foi cessado (nº 31/546.324.989-6) e a sua conversão em

aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, ou, alternativamente, somente o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação. Para tanto, alega possuir enfermidade que lhe incapacita para o desenvolvimento de qualquer função laborativa, considerando, portanto, que a cessação promovida pelo INSS foi indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 18/42) e contestou (fls. 43/50).

Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir, tendo em vista que no decorrer processual, à autora foi novamente concedido benefício de auxílio doença, requerendo o indeferimento da peça inicial, com a sua extinção sem resolução do mérito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 56), cujo laudo veio aos autos às fls. 63/70. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 73/74 e 76/77). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, a Autarquia Ré pugnou, em sede de contestação, a falta de interesse de agir do demandante, tendo como argumentação a concessão de benefício de auxílio doença durante o transcorrer processual, especificamente registrado sobre o nº 600.632.270-0. Conforme demonstrado na petição inicial, o autor pretende a percepção de benefício por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença retroativo à data de sua suspensão - 25/08/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial), sendo que a mencionada concessão administrativa se deu a partir de 07/02/2013. Ou seja, em tese, a lide permanece em parte firme, pois se relaciona a valores atrasados que o demandante pretende auferir. Por outro lado, como o pedido da parte autora também é de recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica, há interesse de agir, uma vez que a concessão administrativa foi de auxílio-doença. Logo, acolho em parte a referida preliminar, de ausência de interesse de agir, no que se refere ao pedido do autor de restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 07/02/2013 até 30/05/2014 (data da realização da perícia médica), haja vista, nesse ponto específico, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que obteve tal pretensão administrativamente. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/05/2014 (data da perícia médica) e de auxílio-doença, entre 25/08/2011 a 07/02/2013. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em análise às constatações apresentadas pelo Douto Perito Judicial, verifico que a demandante é acometida de artrose incipiente do joelho direito, sendo que, a patologia mencionada na inicial (neoplasia de cólon) não mais influencia o seu estado de saúde em razão do controle proveniente da cirurgia realizada. O perito informou, ainda, que a postulante está em processo inicial de artrose, e em desempenho de tratamento clínico (quesito 2, fl. 64). Adiante, manifestou-se no sentido de que a capacidade da autora para o trabalho está reduzida até que se encerre o tratamento fisioterápico devido, que estaria agendado perante o Sistema Único de Saúde - SUS (quesito 4, fl. 64). Alegou, outrossim, que a incapacidade é temporária, sem necessidade de reabilitação profissional (fl. 64), e considerou como data de início março de 2013 (quesito 11, fl. 65). No entanto, em análise ao CNIS anexo a esta sentença, pode-se verificar que a autarquia vem concedendo à postulante, desde o ano de 2011, benefícios por incapacidade. São eles, os benefícios de n. 546.324.989-6 (26.05.2011 a 25.02.2012); n. 550.634.459-3 (23.03.2012 a 23.05.2012) e n. 600.632.270-0 (07.02.2013 com alta programada para 30.04.2015). Sendo assim, não há o que se falar em inexistência de incapacidade, menos ainda em data certa para o seu término, razão pela qual manifesto discordância com as constatações do laudo neste sentido. Além disso, por não haver incapacidade total para o exercício de atividade laboral, não há o que se falar em enquadramento à situação regulamentada pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Por tais razões, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida providenciada pelo INSS em 23/05/2012 (e não em 25/08/2011 conforme pedido à fl. 04), em razão da informação obtida no CNIS de fl. 51. Outrossim, desnecessária análise acerca da qualidade de segurado e carência necessária, tendo em vista que na data mencionada, e inclusive atualmente, a postulante está em gozo de benefício. Cabe mencionar que a revisão administrativa está amparada no artigo 71, caput, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade laborativa que foi considerada para a sua concessão. O artigo 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício. Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Ante o exposto, e

pelo que no mais consta dos autos:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora em relação ao recebimento de auxílio-doença, de 07/02/2013 a 30/05/2014 (data da realização da perícia médica);B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença, a partir de 25/02/2012, pagando-lhe valores em atraso desta data até a concessão do benefício NB 600.632.270-0, ocorrido em 07/02/2013. Não é o caso de se conceder antecipação de tutela, pois a parte autora já está em gozo de benefício.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003172-20.2012.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por SILMARA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde o requerimento administrativo efetuado. Aduz, em síntese, ser acometida de problemas de saúde que obstam o desenvolvimento de atividade laborativa que promova o seu sustento. Alega passar por privações e residir em local extremamente humilde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21.À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/34). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, em razão de não estarem preenchidos todos os requisitos.A autarquia juntou documentos (fls. 35/58). Foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fl. 59), cujos laudos foram acostados, respectivamente, às fls. 68/70 e 72/74. As partes se manifestaram acerca das constatações (fls. 78/80 e 82/93).É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito.De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo.Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos:i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16;ii) deficiência incapacitante para a vida independente.Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No que se refere às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que a demandante possui transtorno depressivo com episódio atual leve. Informou que chegou a tal conclusão com base no exame psiquiátrico realizado e anamnese (questo 13 do Juízo, fl. 73). Os efeitos resultantes dessa patologia ensejam reflexos no sistema psíquico, porém, conforme análise do expert, não há situação de inaptidão para o trabalho no caso em questão (questo 5, fl. 73).Cabe ressaltar, que há resposta afirmativa ao questão n. 11 elaborado pelo Juízo, o que significa que a enfermidade do caso é passível de controle pelo uso de medicamentos, cujo fornecimento, inclusive, se dá pelo Sistema Único de

Saúde - SUS (quesito 12). Além disso, esposou inicialmente, no tópico Exame Psíquico, informações favoráveis ao estado de saúde da autora. Bem assim, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da postulante. No mais, não avisto necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Deste modo, não há que se falar nos impedimentos de longo prazo que a lei se refere, o que resulta no não enquadramento à condição de deficiente aduzida. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo social de fls. 68/70, porque descumprida a cumulatividade dos requisitos, indispensável para a concessão do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003628-67.2012.403.6107 - VALDECINDO DA CUNHA PEREIRA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDECINDO DA CUNHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta ser portador de visão monocular, cujo caráter, nesse caso, é permanente, sendo, portanto, impedido de desenvolver qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, inclusive no que se relaciona a sua função habitual de pedreiro. Desse modo, acredita fazer jus à percepção de benefício pelo estado de saúde que possui. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/39. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/53) e juntou documentos (fls. 54/149). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisito legal, pugnano pela total improcedência do feito. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 150), cujo laudo veio aos autos às fls. 155/156. À fl. 172 foi deferida a intimação do perito para complementar o laudo médico nos termos requeridos. O laudo complementar veio aos autos às fls. 175/178. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 159/164 e 170/171. Às fls. 165/168, foram apresentadas alegações finais pela parte autora. Às fls. 180/183 e 185, autor e réu manifestaram-se acerca do laudo complementar. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso dos autos, para que se averiguasse a incapacidade laborativa alegada, foi determinada a realização de perícia médica judicial, conforme se infere do laudo acostado às fls. 155/156. Uma vez que o Perito não respondeu a todos os requisitos, foi intimado a apresentar laudo complementar, o qual veio aos autos às fls. 175/178. A perícia médica constatou que o autor foi acometido de amaurose irreversível unilateral por trauma, doença que não o incapacita para o exercício de qualquer atividade profissional, somente para aquelas que exijam visão binocular, como, por exemplo, a de operador de máquinas (fl. 155, quesitos a e b). Ademais, o perito averiguou que o demandante pode exercer atos da vida diária sem o auxílio de outros, além de ter demonstrado já se encontrar adaptado à nova

condição de visão unilateral (fl. 155, quesitos e e f). O Perito Judicial esclareceu que o autor possui descolamento de retina do olho direito, o que acarretou deficiência total desse órgão (fl. 177, quesitos 01 e 02). Todavia, no quesito 03 da fl. 177, afirmou que o demandante poderá levar sua vida normalmente, mas com limitações em realizar tarefas que exijam normalidade no campo de visão. No quesito 12 (fl. 178), ficou evidente que apesar dos problemas de saúde que o acometeram, o demandante não está incapacitado para o trabalho. Em conclusão, o Perito explicitou que o autor encontra-se com doença irreversível do olho direito, com perda total da visão desse olho, porém seu outro olho é normal, tomando as devidas precauções poderá levar sua vida bem próxima do normal desde que não exerça funções que exijam visão campimétrica bilateral. Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, revogo a decisão liminar proferida às fls. 56/57 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004026-14.2012.403.6107 - LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, que é portadora de displasia vulvar moderada, e que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Por outro lado, alega que inexistem meios de prover o próprio sustento, bem como providenciar os cuidados com a saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/33). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários. Foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fl. 38), cujos laudos foram acostados, respectivamente, às fls. 47/52 e 55/65. As partes se manifestaram acerca das constatações (fls. 68/70 e 72). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No que se refere às condições de saúde da autora, constatou-se na perícia médica (fls. 47/52) que a demandante não é acometida de enfermidade(s), não obstante apresente queixas de dores nos antebraços e pernas (fl. 48). O expert chegou a tal conclusão mediante realização de exame físico, além de análise dos documentos acostados à inicial. Além disso, informou ao perito que não utiliza medicamentos (quesito 11, fl. 49). Outrossim, conforme aponta a resposta do quesito 3 (fl. 50), a autora nunca realizou consulta médica em relação às dores que alega sentir. O documento por ela juntado à fl. 16, nas palavras do perito, se refere a biópsia de vulva, datado de 2012, sem complicações. Deste modo, não há que se falar nos

impedimentos de longo prazo que a lei se refere, inexistindo, portanto, enquadramento à condição de deficiente. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo socioeconômico realizado, isto porque, descumprida a cumulatividade dos requisitos. Além disso, não avisto necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento é realizado por perito nomeado por este Juízo, dotado de competência para tanto. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004098-98.2012.403.6107 - GENI GARCIA FERNANDES(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. Emenda à inicial requerendo a juntada de contrafé (fl. 29). Citado e intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 31/113) e contestou (fls. 114/121), pugnando pela total improcedência do feito. À fl. 129, foi nomeado perito para a realização de perícia médica judicial. O laudo veio aos autos às fls. 133/139. Após, as partes se manifestaram às fls. 142/154 e 156. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O benefício de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constatou o Douto Perito Judicial nomeado por este Juízo, em seu laudo produzido em 30/05/2014, que a demandante, com 76 anos de idade, é acometida de sinais incipientes de artrose nos dedos das mãos, artrodese do polegar direito, hipertensão arterial, arritmias cardíacas, gastrite e bronquite (fls. 133/139). Conforme explanou, inicialmente, há 5 (cinco) anos, a autora realizou cirurgia na articulação metacarpo-falangeana do polegar direito, e perdeu os movimentos dessa articulação, o que, entretanto, não a impediu de continuar costurando. As patologias mencionadas ensejam reflexos no sistema motor da petionária, e em termos de aproximação, iniciaram-se as patologias há 23 anos atrás. Todavia, ainda assim, o expert foi claro no sentido de inexistir incapacidade laborativa para a função habitual desenvolvida, a de costureira. As informações esposadas no laudo indicam a aptidão da autora ao desempenho da atividade remunerada habitual, isto porque, conforme citou, a demandante se readaptou sozinha da seqüela cirúrgica resultante no polegar direito. Além disso, o controle da parte cardiológica pode ser promovido pelo uso de medicamentos, e inexistente, atualmente, a necessidade da utilização de outros. Ademais, tal medicamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (quesito 14, fl. 135). Assim, posicionou-se claramente no sentido de não haver elementos que caracterizem a incapacidade laboral alegada, o que resulta na ausência de requisito imprescindível, tornando-se desnecessária a análise em torno dos demais requisitos. Registre-se, por

oportuno, que, embora a autora já possua idade avançada, sequer há como se cogitar eventual direito ao benefício de aposentadoria por idade, visto que, consoante extrato do CNIS, a autora contribuiu para o RGPS apenas durante o interregno de 01/2010 a 05/2013 (fls. 32), de modo que não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício. Por tais razões, não há o que se falar em concessão do benefício vindicado, tampouco de aposentadoria por idade, o que torna imperiosa a improcedência da demanda. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GENI GARCIA FERNANDES, portadora da cédula de identidade nº 14.533.809 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 704.340.268-91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-95.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIR FRANCISCO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, o autor, em síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/56). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisitos, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 57/80). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 81), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 87/104. A parte autora e a autarquia se manifestaram acerca dos laudos (fls. 107/108 e 110/111). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 123). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O demandante preenche o requisito etário, atualmente com 70 anos, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade acostado à fl. 14. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afastou a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Em relação ao estudo socioeconômico, apurou a assistente social, quando de sua visita, que o autor está morando há um ano na casa de seu filho, Wainer Francisco, juntamente com sua nora e neta (fl. 88). A assistente social informou que o autor não exerce qualquer atividade laboral e, apesar de ter declarado não receber nenhum rendimento (fl. 88); no entanto, foi constatado no item 12 (fl. 91) que os gastos mensais do autor são supridos pelos seus dois filhos. Tal informação indica que os elementos necessários a uma sobrevivência digna (alimentação, cuidados com medicamentos, moradia, higiene), são providenciados pelos filhos do autor, WAINER FRANCISCO e VALÉRIA APARECIDA FRANCISCO NEVES. Ainda segundo o laudo sócio-econômico, às fls. 104, em resposta ao quesito 14, a assistente social informou que o demandante é proprietário de uma casa popular (a qual se encontra vazia); porém, reside com seu filho num imóvel em bom estado, construído em alvenaria, com 03 quartos, sala, cozinha, hall, 02 banheiros, despensa, varanda/garagem e área de serviço (fl. 90). Outrossim, a residência é guarnecida com diversos móveis, além de demonstrar ótima aparência, afastando qualquer caracterização de situação alarmante, ou seja, de miserabilidade, o que pode ser constatado pelas fotos juntadas às fls. 93/99. O postulante locomove-se sem apoio, tem aparência cuidada e executa atividades da vida civil. Possui hérnia inguinal bilateral, asma e rompimento do tendão, que geram gastos com medicamentos (em torno de R\$ 24,00 mensais), sendo usuário da Rede Pública de Saúde (fls. 91/92). Foi declarado, em resposta ao quesito 7 (fl. 89), que a renda mensal de seu filho seria correspondente ao valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais). No entanto, conforme demonstra o CNIS em anexo, no ano de 2014, a renda mensal do filho variou de R\$ 1.519,42 a R\$ 2.424,87. Nesse sentido, não há o que se falar na presença da miserabilidade exigida, isto com base na renda mensal colhida pelo núcleo familiar. Além disso, o benefício assistencial busca amparar aquele (a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou deficiente em estado de penúria, e quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Assim, a finalidade não é a complementação da renda familiar, ou

proporcionar maior conforto ao beneficiário. Não há que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência para prover o sustento do necessário. Logo, se o autor tem a sua subsistência provida pela sua família, não há que se falar em recebimento de benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002197-61.2013.403.6107 - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por ser idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Para tanto, aduz que é portadora de enfermidades que lhe impedem o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe render remuneração, além dos atuais 69 (sessenta e nove) anos de idade que possui. Requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, porém obteve negativa sob a alegação de que sua renda per capita é superior ao parâmetro vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação em vista da idade da demandante (fl. 35). Ato contínuo, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/47), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 51). A autora se manifestou (fls. 53/55). Laudo social acostado aos autos (fls. 58/63). Manifestação das partes acerca do laudo médico - fls. 68/74 e 76. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. Tendo em vista a notícia de que a parte autora passou a receber pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, a partir de 29/06/2013 (fls. 53/55 e 77), a análise do pedido será relativa do requerimento administrativo (21/11/2012) até o óbito de seu cônjuge, em razão da impossibilidade legal de cumular benefício previdenciário com assistencial. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A demandante preenche o requisito etário, já que aos 21/11/2012, quando fez o requerimento administrativo, já possuía mais de 65 anos de idade, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade acostado à fl. 20. Por outro lado, no que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que na época em que seu marido era vivo, o núcleo familiar da autora é composto somente pelo casal e o único rendimento advinha da aposentadoria de seu falecido esposo, no valor de um salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, a residência da autora é própria, construída em alvenaria, com 1 (uma) sala, 2 (dois) quartos, banheiro, 1 (uma) cozinha e área nos fundos. Possui linha telefônica, e os gastos declarados perfazem o valor de, aproximadamente, R\$ 362,80 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Ainda, somada a tal fato, consta nos autos manifestação da própria assistente social no sentido de que, ainda que a demandante resida num imóvel simples, não há que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência para prover o sustento do necessário. Isto porque, residir em moradia simples, não induz, obrigatoriamente, ao enquadramento na situação de miserabilidade que a lei procura combater, assim, o contexto em que a autora estava inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em

que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002699-97.2013.403.6107 - LEONILDA DA SILVA PUORRE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LEONILDA DA SILVA PUORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e que, como consequência, lhe seja deferida aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que no período de 18/05/1987 a 13/08/2012 (DER), exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem e atendente de centro de material, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (13/08/2012). Juntou procuração e documentos (fls. 02/56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/73). Réplica às fls. 75/79. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 80). A parte autora juntou novos documentos aos autos (fls. 81/93) e sobre eles o INSS se manifestou à fl. 95. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados

expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 18/05/1987 a 13/08/2012 (DER) trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, tendo exercido as funções de atendente de enfermagem e atendente de centro de material, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 18/05/1987 a 05/03/1997, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fl. 51. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal de 06/03/1997 a 13/08/2012 (DER). Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 10, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fl. 17), no período controverso, que vai de 06/03/1997 a 13/08/2012, a parte autora trabalhou como atendente de centro de material e suas atividades consistiam em: recepcionar, conferir, separar, estocar materiais e equipamentos utilizados pelo hospital, tanto materiais comprados esterilizados quanto materiais já utilizados pelas unidades de enfermagem e setores de apoio da enfermagem, os quais serão esterilizados em autoclaves a vapor; depositar os materiais já esterilizados em prateleiras; separar os pedidos de materiais, conforme requisições provenientes dos vários setores, registrando nas requisições as entregas feitas para controle futuro e assim por diante. Nesse sentido, vide fl. 10. Consta ainda do mesmo documento que, no intervalo de tempo acima mencionado, a autora estava exposta a agentes físicos (umidade e calor), porém não há qualquer referência no PPP de que essa exposição se desse de modo habitual e permanente. Para complementar a prova, a autora também juntou aos autos o laudo pericial de fls. 82/92, em que afasta de vez qualquer dúvida sobre o assunto. De fato, consta do laudo, mais especificamente de fl. 92, que nos períodos em que a autora laborou como atendente de centro de material, sua exposição aos agentes nocivos supra qualificados (umidade e calor) era ocasional e intermitente, não habitual, nem permanente, de modo que tratam-se claramente de períodos de trabalho comum. Assim, pelos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão à autora, quando pretende que seu período de labor como atendente de centro de material seja reconhecido como especial. De fato, verifica-se que as atividades que a autora desenvolvia não envolviam contato habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com quaisquer agentes agressivos. Se não bastasse, a descrição de suas atividades que consta do PPP deixa claro que todas as suas tarefas eram de caráter meramente administrativo e não envolviam, assim, contato direto com os pacientes. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período controvertido de 06/03/1997 até a DER não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 18/05/1987 a 05/03/1997. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 13/08/2012 (DER), bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002801-22.2013.403.6107 - MARCUS VINICIUS ATAHYDE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCUS VINÍCIUS ATAHYDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer: a) a conversão negativa de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no tocante aos períodos de 10/10/1983 a 16/03/1985; 11/03/1986 a 05/03/1988 e de 01/10/1988 a 13/03/1990; b) o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 25/04/2013 (DER) como laborado em atividade especial e c) a concessão de aposentadoria especial, já que na data do requerimento administrativo já fazia jus a autora a esta espécie. Aduz, em apertada síntese, que em 25/04/2013 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia reconhecido apenas o período de 02/05/1991 a 05/03/1997, por ele laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como especial, não fazendo o mesmo com o ínterim de 06/03/1997 a 25/04/2013, nos quais laborou para o mesmo empregador. Aduz, também, que seus períodos de atividades comuns, anteriores a 1995, também não foram convertidos em especiais, para o fim de concessão da almejada aposentadoria especial. Assim, o seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo a autarquia federal reconhecido apenas 29 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35). À fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/57). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 58). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Do reconhecimento de atividade especial Alega a autora que laborou exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos, dentre outros, de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos períodos de 06/03/1997 a 25/04/2013, quando laborou para a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no setor de laboratório de análises clínicas, como auxiliar de laboratório. Bem, de plano dou como incontroverso o tempo de serviço despendido no período de 02/05/1991 a 05/03/1997, porque já reconhecido como especial em sede administrativa (fl. 30). Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25, que abrange todo o período pleiteado, qual seja, de 06/03/1997 a 25/04/2013 (DER). Em análise ao PPP de fl. 25, restou demonstrado que em todo o intervalo

pleiteado como especial, o autor laborou como auxiliar de laboratório e estava exposto, de modo permanente e não intermitente, a agentes agressivos biológicos, tais como bactérias, fungos, vírus e contato direto com pacientes. Se não bastasse isso, a descrição das atividades exercidas pelo autor durante os mencionados períodos corrobora o enquadramento do serviço como especial - de fato, cabia a ele coletar material biológico nas diversas unidades de enfermagem do hospital; preparar material biológico, tais como sangue, urina, fezes, escarro, líquidos corpóreos (pleural) para procedimento dos exames; preparar lâminas para a realização de cultura, dentre outras atividades. Por tudo o que já foi exposto, se infere que a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 25/04/2013 (DER), pelos fatos acima expostos. Da conversão de tempo comum em especial Pleiteia também a parte autora a conversão de tempo de serviço comum trabalhado nos períodos de 10/10/1983 a 16/03/1985; 11/03/1986 a 05/03/1988 e de 01/10/1988 a 13/03/1990, em tempo de serviço especial, para somados aos demais períodos efetivamente laborados em condições especiais, possibilitar a concessão de aposentadoria especial. Pois bem. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS. Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos:

Atividade	Converter	Multiplicadores	Para 15 Anos	Para 20 Anos	Para 25 Anos	Para 30 Anos (Mulher)	Para 35 Anos (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33	De 20 Anos	0,75
De 20 Anos	1,00	1,25	1,50	1,75	De 25 Anos	0,60	0,80
De 25 Anos	1,00	1,20	1,40	De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83
De 30 Anos (Mulher)	1,00	1,17	De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00	A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha:	

Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, data de publicação da Lei nº 9.032. Neste sentido, colaciono julgado o C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Observo, que, conforme consta do documento de fl. 31, não há

controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, visto que foram computados como tempo de serviço comum pela autarquia ré, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 50/51). Assim, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido nesta sentença e o tempo comum convertido em especial com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que a parte autora laborou por 30 anos, 0 meses e 9 dias em atividade especial (conforme tabela abaixo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no tocante aos períodos de 10/10/1983 a 16/03/1985; 11/03/1986 a 05/03/1988 e de 01/10/1988 a 13/03/1990; b) reconhecer o período de trabalho de 06/03/1997 a 25/04/2013 como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de MARCUS VINÍCIUS ATAHYDE, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/04/2013). O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Ademais, atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: MARCUS VINÍCIUS ATAHYDE Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 25/04/2013 (DER); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Expeça-se o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

0002805-59.2013.403.6107 - TERESINHA DO CARMO SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por TEREZINHA DO CARMO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 155.550.892-5) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/02/1983 a 28/02/1989, no empregador Geraldo Costa e Silva; 01/03/1989 a 02/06/2005, no empregador Clínica Infantil Ata S/C Ltda e no período de 03/06/2005 a 23/06/2011 (DER), no empregador Renato Alves e Outros, exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade dos períodos laborativos. Requer, assim, a procedência da ação, para que tais períodos sejam reconhecidos como especiais e, somados aos demais, já reconhecidos pelo INSS, seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (23/06/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 02/105). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/122). Réplica às fls. 124/128. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 129). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA -

07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que, nos períodos de 01/02/1983 a 28/02/1989, no empregador Geraldo Costa e Silva; 01/03/1989 a 02/06/2005, no empregador Clínica Infantil Ata S/C Ltda e no período de 03/06/2005 a 23/06/2011 exerceu a função de atendente de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 01/02/1983 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 05/03/1997, verifico que a autora não possui interesse de agir, eis que ele já foi reconhecido como especial pelo INSS. Nesse sentido, vide o documento de fls. 91/92, em que se verifica, sem nenhuma dúvida, que todos esses intervalos já foram enquadrados como especiais, pelo INSS. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 06/03/1997 a 23/06/2011. Nesse intervalo, a parte autora trabalhou para dois empregadores, a saber, Clínica Infantil Ata S/C Ltda e Renato Alves e Outros. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 59, referente à Clínica Infantil, e o de fl. 62, rerefente ao empregador Renato Alves. No presente caso, conforme informações dos dois PPPs já mencionados, verifico que a autora laborou como atendente de enfermagem e suas funções consistiam em efetuar atendimento telefônico, agendar vacinas, preparar e aplicar vacinas e medicamentos nos pacientes, aplicação de injeções intramuscular e na veia, realizar o teste do pezinho, fazer controle das vacinas e dos medicamentos, fazer pedido de materiais e efetuar compra de vacinas. É importante destacar que as atividades desenvolvidas foram exatamente as mesmas, nos dois empregadores. Consta ainda do mesmo documento que, no intervalo de tempo acima mencionado, a autora estaria exposta a agentes biológicos, do tipo microorganismos. Não há qualquer informação nos PPPs, todavia, de que tal exposição se daria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E mais: pela simples leitura dos PPPs fica evidente que a autora, de fato, não trabalhava em contato permanente com pacientes, eis que grande parte de suas atividades eram de caráter administrativo (atender telefone, agendar vacinas, fazer pedidos de materiais etc). Se não bastasse isso, observa-se que sua principal atividade, ao que se infere, era aplicar vacinas e fazer teste do pezinho em crianças, atividades essas desenvolvidas em ambiente limpo e esterilizado e sem qualquer tipo de contato com materiais infectados, de modo que se trata, claramente, de tempo de trabalho comum e não especial, como pretende a autora. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período controvertido de 06/03/1997 a 23/06/2011 não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267,

VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 01/02/1983 e 05/03/1997, eis que já fora reconhecido como especial pelo INSS.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 23/06/2011, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-02.2013.403.6107 - ISMAIL DONIZETE DE FREITAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por ISMAIL DONIZETE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/11/2012.Alega, em apertada síntese, que efetuado o requerimento administrativo em 12/11/2012, a autarquia ré não considerou como especial o período de 01/05/1989 a 05/06/1998, em que laborou exposto à agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício ora vindicado. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/48.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 50.Citada, a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/64).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A

partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a

vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/05/1989 a 05/06/1998, trabalhou para Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - COBRAC, exercendo a função de Supervisor de Fábrica, ficando exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade acima de 85 dB. Para comprovar a existência de tal agente nocivo, bem como a exposição da parte autora a tal condição desfavorável de trabalho apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP (fls. 14/16) e Laudo Pericial (fls. 38/48). Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. Conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empregadora, no período de 01/05/1989 a 05/06/1998, a parte autora exerceu a função de Supervisor de Fábrica Sal, trabalhando no setor denominado Sal, consistindo suas atividades em Realizar negociações e concretizar vendas, orientar e esclarecer dúvidas de clientes, elaborar pedidos e realizar compra de produtos, elaborar ordem de produção, controlar estoque. No campo destinado à informação dos agentes nocivos à que estava exposto o trabalhador (item 15 do PPP), não informou a empresa empregadora exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, o PPP preenchido pela empresa empregadora não consta a exposição da parte autora à agentes nocivos de forma a caracterizar a especialidade do período laborativo. Em análise ao Laudo Pericial apresentado nos autos, constata-se que a perícia foi realizada no Setor de Produção - Fábrica de Suplemento Mineral da empresa COBRAC, conforme consta em referido documento a atividade de Supervisor de Fábrica consiste em Avalia as necessidades de produção, recebe as ordens de produção da administração onde repassa aos funcionários a quantidade e tipo de produto a ser produzido no dia, coordena a capacidade das instalações e seu rendimento efetivo, analisando a demanda dos produtos e os registros pertinentes à produção real em planilha a repassando ao setor administrativo e outros elementos comparativos para inteirar-se dos problemas referentes à produção e orientar-se na definição de programas de ação, normas e medidas a serem propostas; consulta a direção geral e a gerência de outras unidades da empresa sobre assuntos relacionados com a planificação da obra disponível, estoque de material, comercialização e distribuição, intercambiando informações e discutindo sobre esses assuntos, averiguando as necessidades do setor de estocagem de micro-nutrientes para complementar seus conhecimentos, observações e conclusões; traça o programa de produção com a ajuda de seus subordinados, calculando o tempo e as quantidades que se há de investir na execução dos mesmos, assim como as necessidades de material e mão-de-obra, para determinar as ações e objetivos desejados; determina ou recomenda medidas de conservação ou renovação do parque industrial, inclusive de equipamento, elaborando programas referentes a estes serviços, para assegurar as condições físicas e operacionais exigidas; supervisiona a manutenção de máquinas e equipamentos quando necessário, pode também auxiliar na produção. Assim, em análise aos dois documentos apresentados pela parte autora não se pode concluir pela exposição ao agente nocivo mencionado na inicial de forma a caracterizar a especialidade do período laboral. Observa-se que as atividades descritas no PPP apresentado divergem da atividade descrita no Laudo Pericial. Ademais, o PPP foi elaborado pelo empregador de forma específica ao empregado (autor), descrevendo as atividades que exercia o setor onde trabalhava e a eventual exposição à agentes nocivos, já o Laudo Pericial analisa as atividades prestadas no Setor de Produção - Fábrica de Suplemento Mineral, setor divergente do informado no PPP (setor Sal). Diante disto, não há como inferir que a parte autora tenha prestado serviços no setor analisado no Laudo Pericial ou sob exposição aos agentes nocivos mencionados em referido documento. Vale ressaltar que o PPP é documento emitido pela empresa com base no laudo pericial elaborado por profissional habilitado, devendo descrever fielmente as atividades desenvolvidas pelo empregado e a eventual exposição à agentes insalubres no desempenho da atividade laborativa, ficando o empregador responsável pelas informações ali prestadas, conforme disposto na Seção IV do PPP: Declaramos para todos os

fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código PenalPortanto, considerando que o PPP elaborado pelo empregador em análise específica às atividades desenvolvidas pela parte autora menciona atividade laborativa em setor diverso, atividades desenvolvidas também divergente à informada no Laudo Pericial, bem como não menciona a exposição à agentes nocivos, entendo que não há como se adotar o Laudo Pericial apresentado para configurar a alegada insalubridade. De sorte que, não constando no PPP da empresa (fl. 14) os agentes nocivos sob os quais o autor estaria exposto de modo habitual e permanente, não há como reconhecer as atividades desempenhadas naquele período como especiais. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. LABOR ESPECIAL. PPP. NÃO CONSTATAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. Preliminar rejeitada. 2. Não há que ser reconhecido determinado período como especial se não consta do PPP a indicação dos agentes biológicos a que a autora esteve sujeita. 3. No que se refere à Lei 11.960/2009, a egrégia 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do colendo STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 4. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência da cláusula de reserva de plenário. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS parcialmente provido, para alterar tão somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.(Processo: 00008727920084036122 - APELAÇÃO CÍVEL - 1494991 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011) (grifo nosso)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003024-72.2013.403.6107 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento de auxílio doença que efetuou (18/06/2013, à fl. 12). Para tanto, sustenta que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está totalmente incapacitado para o labor, fato que lhe obsta o enquadramento ao mercado de trabalho e lhe insere na condição de deficiente. Além de que o seu núcleo familiar necessita de auxílio de terceiros para suprir as necessidades básicas, pois sua esposa se ausentou de atividades laborativas visando lhe auxiliar nas dificuldades resultantes das patologias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Às fls. 14/15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Os laudos vieram aos autos às fls. 24/31 e 34/44. Citado e intimado, o INSS contestou e se manifestou acerca dos laudos (fls. 47/57). No mérito, alegou que, pelo fato de ter sido constatada incapacidade possivelmente temporária, não faz jus o demandante à concessão do benefício pleiteado. O demandante se manifestou acerca dos laudos acostados (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares a deliberar, passo à análise do

mérito da demanda. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, dispõe que: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Por sua vez, nos termos do 10 da referida lei, impedimentos de longo prazo são: 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Compulsando-se aos autos, verifico que, em sede de perícia médica, o expert constatou que o demandante é acometido de adenocarcinoma epidermoide da língua, trata-se de espécie de neoplasia maligna de cavidade oral. A patologia é adquirida, e ensejou dificuldades na fala do portador, ora demandante nos autos. Não obstante possa promover os cuidados com a vida independente, ou seja, àqueles relacionados à alimentação, higiene e proteção, está incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral remunerada que possa lhe garantir o sustento (quesitos 4 e 5, fl. 26). Consta, ainda, que a mencionada incapacidade poderá ser temporária, haja vista que o autor está em desenvolvimento de tratamento médico. Por tal razão, importante a realização de futura perícia médica que possa avaliar a continuidade/atenuação da incapacidade laborativa encontrada (quesito 8, fl. 27). Além disso, no momento atual, inexistente a possibilidade de reabilitação profissional do autor em atividade diversa (quesito 10, fl. 27). Assim, constatada em avaliação médica a existência de incapacidade que impede a reinserção atual do demandante no mercado profissional, há de se concluir pelo enquadramento à situação prevista no artigo 20, 2, da Lei n. 8.742/93, até porque, o expert mencionou a necessidade de nova perícia em 2018, o que leva a crer que, se a incapacidade iniciou-se no ano de 2012, os impedimentos acarretados por ela são de longo prazo. Ademais, não há que se falar em impossibilidade de enquadramento à condição de deficiente em razão da incapacidade laborativa ser temporária, eis que a íntegra da súmula n. 48, emitida pela Turma Nacional de Uniformização, prevê o seguinte: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Considerando tal fato, é de importância mencionar que, o benefício assistencial deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, com o objetivo de verificar a permanência das condições que lhe deram origem, conforme indica o artigo 21 da Lei n. 8.742/93, assim como devem ser observadas as situações em que pode haver a sua cessação (artigo 21, 1 e artigo 21-A, caput). Em vista de tais elementos, entendo que o demandante se enquadra na condição de deficiente prevista pela lei. Por outro giro, pelo estudo socioeconômico realizado, foi possível verificar que o núcleo familiar do caso é composto pelo demandante, junto à sua esposa e dois filhos menores. Em razão da enfermidade e os efeitos dela resultantes, não consegue laborar, e sobrevive, junto a sua família, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais disponibilizados pelo Programa Bolsa Família. Por ser valor insuficiente, sua esposa realiza, esporadicamente, diárias com trabalhos domésticos, que lhe rendem, não mais do que R\$ 80,00 (oitenta reais). Todavia, devido a necessidade de cuidados com o marido e os filhos, não há como desenvolvê-los com habitualidade, o que lhe renderia valor mensal superior. Assim, em decorrência da renda familiar ser insuficiente para arcar com as necessidades relativas ao lar, além de vestimentas e alimentação, recorrem ao auxílio de terceiros, como a cesta básica trimestral cedida pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, entidades religiosas que concedem gêneros alimentícios, os pais do autor, assim como o sogro, que lhes prestam ajuda com alimentos, remédios e roupas. Outrossim, a residência em que estão localizados é cedida, construída em blocos, cimento, telha comum, porta de madeira e contra piso. Com ruim estado de conservação, se constitui de 2 (dois) cômodos, sendo que os móveis que guarnecem o local apresentam danificação. Não possuem veículo automotor. Consonante às informações apresentadas do laudo social, verifico que, de fato, há situação de hipossuficiência financeira no caso em tela, isto porque, 4 (quatro) pessoas compõem o núcleo familiar, sendo duas delas crianças, que alcançam, mensalmente, valor que não é apto a suprir as necessidades básicas vitais. Por tais elementos, e considerando as fotos do imóvel apresentadas (fl. 38), percebo que a situação vivenciada pelo autor, neste momento, enquadra-se à miserabilidade mencionada pela lei. Isto porque, ainda que possua familiares que lhe prestem auxílio, inexistente condição financeira de prover o necessário no que se relaciona à saúde e higiene, além do que, tais ajudas são esporádicas, e podem, por algum motivo, serem cessadas. Portanto, deu-se por comprovada a situação de miserabilidade aduzida, porque o contexto em que está inserido condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, já que o indeferimento de pedido apresentado nos autos trata-se de auxílio doença (fl. 12), observo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, 09/05/2014 (fl. 46), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, a partir da citação, em 09/05/2014 (fl. 46). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF: 214.350.988-30 Endereço: Rua Noel Rosa, n 1278, Bairro Primavera, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09.05.2014 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003257-69.2013.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo (12.08.2013). Para tanto, sustenta ser acometido de enfermidades que lhe obstam o desenvolvimento de atividade laborativa, pois delas resultam impedimentos físicos. Além disso, aduz preencher os requisitos inerentes ao benefício postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fl. 39), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 47/66 e 70/75. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 78/88) e juntou documentos (fls. 89/95). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal dos créditos discutidos. No mérito, sustentou inexistir o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários. O postulante impugnou a contestação (fls. 101/110) e juntou documentos referentes aos autos que lhe renderam a concessão do benefício de auxílio-doença n. 604.484.468-8 (fls. 111/125). É o relatório do necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de prescrição quinquenal, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo, que se deu em 12.08.2013 (fl. 36). Por outro giro, a presente demanda foi proposto em 17.09.2013. Logo, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação dos 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, dispõem que: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Compulsando-se aos autos, foi possível verificar que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença, registrado sob o n. 604.484.468-8, alcançado em via judicial e retroativo a 30.07.2012 (fl. 118). Inclusive, conforme demonstra o histórico processual em anexo, nos autos propostos perante a 1ª Vara Federal, os de n. 0004722-84.2011.403.6107, foram expedidos Requerimentos de Pequeno Valor, com o objetivo de adimplir os

valores devidos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Nesse contexto, dispõe o 4º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Logo, se o autor passou a receber benefício previdenciário no curso da presente demanda, o qual é retroativo inclusive a período anterior ao ajuizamento da presente demanda, aplica-se o artigo 20, 4º, da lei n. 8.742/93 supramencionado, havendo um impedimento legal no recebimento do benefício assistencial, ora pleiteado. Ante o aspecto em questão, desnecessária a análise dos laudos realizados, bem como o preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos, pois a cumulação do benefício pleiteado, nos termos do artigo acima transcrito, é incabível. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003432-63.2013.403.6107 - RUY FRANCISCO FERRAZ LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor afirma estar aposentado por invalidez e pleiteia a concessão de 25% de acréscimo no valor do benefício que recebe, sob o argumento de que necessita de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91). À inicial juntou procuração e documentos. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 31), cujo laudo veio aos autos às fls. 40/45. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/53) e juntou documentos (fls. 54/59), pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de a parte autora ter de se valer da ajuda de terceiros para as atividades de seu dia-a-dia. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Sobre o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, assim dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Grifos meus) A fim de se averiguar as condições de saúde da parte autora, bem como verificar sua necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que o autor, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros (fl. 44, quesito 14). Logo, em que pese o autor apresentar determinadas patologias, que lhe acarretam incapacidade laborativa, ele é capaz de alimentar-se, banhar-se e cuidar de sua própria higiene pessoal, o que evidencia, assim, não estar impossibilitado para as tarefas do cotidiano, razão pela qual não há que se falar em recebimento do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, a que alude o artigo 45, da lei nº 8.213/91. Ante tudo o que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004163-59.2013.403.6107 - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANA APARECIDA MENDONÇA LEITE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que necessita da concessão do amparo social para sua sobrevivência, uma vez que é idosa, nascida em 18/11/1946, acrescentando, ainda, que se encontra desempregada e sem auferir rendimentos que lhe garantam a própria subsistência. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10/01/2013 (NB 600.248.800-0), tendo a autarquia indeferido seu pedido sob a argumentação de que a sua renda per capita era igual ou superior a do salário mínimo. Afirmo, ainda, a autora que assim considerou o INSS devido ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu marido, no importe de um salário mínimo, que, segundo ela, é insuficiente para as despesas do casal, que tem problemas de saúde e gastos com medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/51, pugnando pela improcedência do pedido. Veio aos autos o laudo do estudo socioeconômico (fls. 53/63). Manifestação da autora e do INSS acerca do laudo, respectivamente, às fls. 66/69 e 71/79. Informou o parquet federal não haver motivo para a intervenção ministerial à fl. 81. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 18/11/1946, possuindo atualmente 68 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive a autora e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. No que se refere ao estudo socioeconômico, restou apurado que a autora mora com o seu esposo, Sr. Dercilio Binatti Leite, em casa própria, moradia de padrão popular, guarnecida de móveis. A renda mensal advém da aposentadoria do seu marido, no valor de um salário mínimo. Segundo a própria assistente social, não foi constatada vulnerabilidade social, porém baixa renda, baixo poder aquisitivo, e conseqüentemente, baixa qualidade de vida, pois a renda é suficiente apenas para o básico do casal, com as despesas trazidas a rigor (fl. 56). Logo, somada a tal fato, consta nos autos manifestação da própria assistente social no sentido de que, ainda que a demandante resida num imóvel simples, não há que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência para prover o sustento do necessário. Isto porque, residir em moradia simples, não induz, obrigatoriamente, ao enquadramento na situação de miserabilidade que a lei procura combater; assim, o contexto em que a autora estava inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LAERT ELZIO DE BARROS E INA NEIVA DE BARROS, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 21.285,25 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos, posicionado para 31/07/2008), quantia esta referente a dois contratos bancários diferentes, que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados no dia 13 de julho de 2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 25/52), alegando, em síntese: a) inexistência de título hábil para instauração de procedimento monitorio; 2) existência de cláusulas contratuais abusivas e unilaterais, tais como juros sobre juros e comissão de permanência; 3) que ocorreu, nos contratos impugnados, a chamada lesão enorme em seu desfavor, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Impugnação da CEF às fls. 55/61, com documentos às fls. 62/71. No mérito, sustentou a parte autora, em suma, a estrita legalidade de todas as cobranças que estão sendo efetuadas contra os réus, que seguem rigorosamente as cláusulas entre eles avençadas e pugnou, dessa forma, pela rejeição do pedido. Intimadas a especificar provas (fl. 72), os réus requereram prova pericial (fls. 73/74), enquanto a CEF disse que não pretendia produzir mais provas (fls. 75/76). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 77), oferecidos os quesitos do Juízo (fl. 78), a CEF nomeou assistente técnico e também ofereceu seus quesitos (fls. 84/85), os honorários periciais foram depositados (fl. 92) e, por fim, o laudo pericial sobreveio aos autos (fls. 145/177). A CEF manifestou-se sobre a perícia contábil, ocasião em que impugnou as suas conclusões (fls. 180/182), enquanto os réus deixaram decorrer o prazo que lhes foi assinalado, sem qualquer manifestação (fl. 198). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. De início, verifico que os instrumentos contratuais celebrados entre a CEF e os réus vieram aos autos em seus originais, nos quais constam as assinaturas dos réus e de testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria. Assim, não há que se falar em inexistência de título hábil para instauração de procedimento monitorio, como pretendem os réus. Desse modo, entendo que, em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Os réus alegam que os valores em cobro contêm eivas que o fulminam de nulidade, tais como juros sobre juros e incidência de comissão de permanência, e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão enorme que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, que se promova uma revisão geral nos contratos celebrados, de modo a reduzir o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cláusulas abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos bancários, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso específico dos autos, em relação aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto Caixa, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 14 e 17) demonstram que a autora incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o laudo pericial elaborado em Juízo deve ser desconsiderado, tendo em vista que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de os réus não terem cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. No que diz respeito aos demais aspectos do contrato, não há quaisquer outras cláusulas a serem afastadas ou reputadas abusivas. Os demais acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de

vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos réus, de modo que devem ser observados. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que é inclusive confessado nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e procedente a presente ação monitoria e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no disposto no artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

0001030-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RAMOS PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO RAMOS PEREIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente e, em razão disso, a CEF requereu a extinção dos presentes autos. É o relatório. Decido. O cumprimento das obrigações transacionadas torna a extinção do feito providência necessária, tendo em vista que, a composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide inicialmente esposada. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9) - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de feito em fase de liquidação de sentença. À fl. 182, o feito foi extinto pela ocorrência do pagamento, aduzindo-se que os exequentes teriam concordado com os valores depositados pela CEF. Os exequentes interpuseram embargos de declaração (fls. 184/185), aduzindo que não concordavam com os valores depositados, pois ainda haveria valores remanescentes a serem depositados em seu favor. À fl. 187, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, a fim de se verificar se, de fato, ainda havia créditos insatisfeitos, em relação aos autores. Sobreveio o parecer de fls. 189/193, que apurou a existência de saldo remanescente em favor dos exequentes. A CEF foi intimada a se manifestar sobre o cálculo (fl. 194) e com ele expressamente concordou, tendo inclusive já depositado, nas respectivas contas dos autores/exequentes, os valores apurados pela Contadoria. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 197/202. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o advogado dos autores requereu a extinção do feito, bem como a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, verifico que a CEF já depositou, em Juízo, o valor integral referente a tais honorários, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 180). Assim, determino que a zelosa serventia expeça o necessário, para que tais valores possam ser levantados pelo advogado nomeado nestes autos. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO WAGNER BERTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de

poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Verificou-se possibilidade de repetição de demanda, e por este motivo vieram aos autos os documentos de fls. 23/49. Na decisão de fl. 50, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citada, a parte ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor para pleitear as diferenças em relação à conta poupança 0280.013.00003150-5, aduzindo que tal conta pertencia, de modo exclusivo, à mãe do autor. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição vintenária de todos os planos econômicos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/66). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 69/76), rebatendo os termos da contestação e alegando que era cotitular da conta mantida por sua mãe, de modo que faz jus a que seu pedido seja julgado integralmente procedente. Com a resposta, juntou documentos (fls. 77/81). À fl. 82, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF se manifestasse sobre os novos documentos juntados aos autos. Em nova manifestação (fls. 97/101), o autor voltou a defender a sua legitimidade ativa. À fl. 103, o feito foi novamente convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do formal de partilha, instaurado por ocasião do óbito de sua mãe. A diligência foi cumprida às fls. 104/130. A CEF requereu, à fl. 133, que o autor fosse intimado a providenciar o ingresso de seu pai, o viúvo-meeiro, no polo ativo. Sobreveio, então, a informação de que o pai do autor já é falecido (fls. 135/136), informação essa confirmada pelos documentos de fls. 137/141. A CEF teve ciência dos novos documentos anexados aos autos (fl. 144). É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré. A preliminar de ilegitimidade ativa do autor está integralmente superada eis que, pelos documentos que já foram anexados aos autos, é possível inferir que ele é, atualmente, o único titular das duas contas correntes mencionadas na petição inicial, sendo uma delas em nome próprio e no que diz respeito à outra, como único herdeiro/sucessor de sua mãe, Clarice Luiza Risso Berti. Afasto, do mesmo modo, a preliminar de prescrição vintenária, visto que as diferenças que estão sendo pleiteadas remontam ao ano de 1989 e os presentes autos foram distribuídos em 16/12/2008, conforme demonstrado pela etiqueta do Setor de Protocolo deste fórum. Assim, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) Observo que o autor pleiteou a aplicação do índice do Plano Verão em suas contas-poupanças, identificadas pelos números 00003150-5 e 00028889-1 e mantidas por ele junto à agência da CEF em Andradina/SP, com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pelo autor. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão ao autor, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro e fevereiro de 1989. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n. 00003150-5 e 00028889-1, no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena, em relação ao autor ROBERTO WAGNER BERTI. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Fls. 77/80: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por SUELY MAROLATO HECHT, em face da sentença proferida às fls. 72/75, que julgou procedente o pedido formulado nestes autos e condenou a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC ao saldo das contas-poupança por ela titularizadas, no percentual de 7,87% referente ao mês de maio de 1990. Aduz a embargante, em síntese, que há necessidade de se conferir efeito modificativo a estes embargos, com a finalidade de sanar duas omissões existentes no julgado, a saber: a) o fato de o Juízo não ter se manifestado sobre o pedido de pagamento de diferenças, resultantes da não aplicação do IPC ao saldo de suas contas-poupança, referentes ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% e b) o fato de o Juízo não ter determinado o pagamento de juros remuneratórios de 0,5%, que são devidos, em seu entendimento, até a data do efetivo pagamento. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, dando-lhes efeito modificativo, para sanar as omissões apontadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. De fato, há uma omissão no julgado, que necessita ser sanada. Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990. Sustenta a autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Todavia, a sentença apreciou o pedido apenas no que diz respeito ao período de maio de 1990, sendo omissa quanto ao pedido referente ao mês de abril de 1990. Assim, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, mantenho a sentença de fls. 72/75 tal como lançada e, no que diz respeito ao pedido referente ao mês de abril de 1990, acolho os presentes embargos e, de modo excepcional, empresto-lhes efeito infringente, passando a apreciar, a partir de agora, o pedido sobre o qual houve omissão. Observo que a autora possuía duas contas-poupança, mantidas junto à agência da CEF em Penápolis/SP, identificadas pelos números 00028366-6 e 00027926-9. Tais contas encontravam-se ativas durante o mês de abril de 1990 e possuíam aniversário na primeira quinzena do mês. Nesse sentido, vide os documentos de fl. 12. Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril de 1990 (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros

passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%) no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupanças da autora, no percentual de 44,80% (abril de 1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, para sanar a omissão quanto ao período de abril de 1990, na forma da fundamentação supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. No que diz respeito ao pedido formulado pela autora, quanto aos juros remuneratórios, ele foi devidamente apreciado na sentença, não havendo, portanto, omissão a ser suprida. Caso a irresignação da autora persista, deverá ela interpor o recurso competente. Tendo em vista que houve alteração no conteúdo do julgado, determino que seja reaberto o prazo para interposição de eventuais recursos pelas partes. P.R.I.C.

0003928-29.2012.403.6107 - BRUNA CAMILA EUGENIO SOUZA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, em sentença. BRUNA CAMILA EUGÊNIO SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e de atos normativos internos da instituição financeira. Pleiteia, ainda, a condenação das rés a deferirem as suas solicitações de financiamento estudantil com recursos do FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral da autora ou de seus representantes legais. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a exigência idoneidade cadastral tanto do autor, quanto de seus fiadores, que está sendo feita pelas rés é inconstitucional, porque na prática inviabiliza o acesso do autor aos recursos do FIES. Diz que a finalidade precípua do FIES é beneficiar estudantes universitários carentes, tais como ele, e que referido programa deve ser tratado como um programa social e não como se fosse mero contrato de empréstimo bancário. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Às fls. 50/51, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Efetivadas as citações, os corréus apresentaram suas contestações. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 62/80. Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. O BANCO DO BRASIL S/A contestou o feito às fls. 81/91; em sede de preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 92, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas tanto pelo BANCO DO BRASIL S/A quanto pela UNIÃO FEDERAL. No que diz respeito ao BANCO DO BRASIL, entendo ser parte legítima pois, numa hipótese de eventual procedência do pedido, ele será atingido pelo conteúdo da sentença e terá obrigações a assumir, justificando, assim, a sua permanência no polo passivo. Do mesmo modo, a UNIÃO também deve figurar no polo passivo e sua legitimidade decorre do fato de a demanda se estender à legislação administrativa do MEC e porque parte dos recursos que financiam o FIES tem origem nesse Ministério. Nesse sentido: CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A REELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA DÍVIDA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.260/2001 que a participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á,

exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16, pelo que detém a UNIÃO legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. 2. Pretende a agravante a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela para determinar o recálculo das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem a capitalização de juros e sem a aplicação da Tabela Price. 3. Efetivamente, a tese aduzida pela agravada na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (pacta sunt servanda), na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Agravo de instrumento provido no mérito. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288832 Processo: 2007.03.00.000553-1 UF: SP Doc.: TRF300125367 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 219) (grifo meu).No mais, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado, o que faço a partir de agora.O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de crédito favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa.Importante ressaltar que, na redação original do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, exigia-se idoneidade cadastral do estudante e de seu(s) fiador(es), in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). - ênfase nossa.(...)Todavia, a lei nº 10.260/2001 sofreu modificações e teve sua redação alterada pela Lei nº 12.801/2013, que promoveu alterações inclusive no tocante à exigência de idoneidade cadastral. Desse modo, a redação atual do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001 é a que segue:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo.Desse modo, ocorreu patente perda superveniente do interesse de agir, por parte da autora, no que diz respeito ao pedido de decretação de inexigibilidade de sua própria idoneidade cadastral, eis que tal requisito não é mais previsto em lei, como condição para acesso do estudante aos recursos do FIES. Todavia, não assiste razão à autora quando pretende que não seja exigida, por meio desta ação, a idoneidade cadastral de seus respectivos fiadores.Iso porque o crédito educativo em testilha, para atingir seu objetivo, necessita de mínimas garantias para a manutenção do sistema. Nessa quadra, não são abusivas as exigências da Lei nº 10.260/2001, relativas à prestação de garantia.A parte autora afirma que a exigência de idoneidade cadastral de seus fiadores, ou seja, a exigência de que eles não possuam nenhuma restrição em seus nomes, junto aos sistemas de proteção ao crédito, tais como o SCPC e o SERASA, dentre outros, é inconstitucional e inviabiliza o acesso de estudantes carentes aos recursos disponibilizados pelo FIES.Quanto a tal afirmação, observo que a lei não vincula a concessão do empréstimo à renda do estudante, diferentemente do CREDUC e do PROUNI. Neste último caso há efetiva bolsa de estudos, enquanto no FIES há financiamento, cujo retorno financeiro mediante o efetivo pagamento do empréstimo tem relevância para sua continuidade e para que outros sejam beneficiados.Como já dito, por ocasião do indeferimento da liminar, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de crédito favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa. No mais, repiso que o Direito à Educação, como Direito de todos, nos precisos termos do art. 205 da Constituição Federal, não é direito absoluto e pode sofrer limitações em função de sua regulamentação. Somente a norma que vier a limitar de forma desarrazoada o Direito em questão, é que poderia ser tomada por inconstitucional - o que não é o caso dos autos.Assim, agiu o BANCO DO BRASIL dentro de sua margem de discricionariedade ao negar o acesso da autora aos recursos do referido financiamento. Para concluir, repiso que a idoneidade cadastral dos fiadores é, de fato, relevante. Sem a comprovação da idoneidade cadastral, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da instituição financeira em não conceder a concessão inicial ou o aditamento ao financiamento estudantil requerido obedecendo, portanto, ao estatuído no art. 5º, VII, da Lei nº 10.260/01, pois ele dita, expressamente, a necessidade de comprovação da idoneidade cadastral para os fiadores. Ressalte-se que somente será atingido o objetivo social do financiamento, com a manutenção do sistema. O pagamento das parcelas do financiamento é condição dessa manutenção e a necessidade de oferecer garantia nos termos da lei é ônus que a todos os contratantes impõe. (REsp 642198 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2004/0026625-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/03/2006).Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, verifico que a exigência de idoneidade cadastral dos fiadores, para fins de acesso aos recursos do FIES, é medida que já se encontra pacificada na jurisprudência. Nesse sentido, confira-

se:TRF4 Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2007.04.00.004809-0 UF: PR Data da Decisão: 02/05/2007 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. DATA:14/05/2007 Relator VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. PATAMAR DE RENDA. Correta a exigência de prestação de fiança, porquanto nela está embutida a legítima prerrogativa do credor de verificar as chances de receber de volta o valor que deu em empréstimo. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. O oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não está, ao menos legalmente, atrelado à renda exigida pela CEF. Embora não tenham os pais dos recorrentes a renda que o agente financeiro arbitrariamente estipulou, vez que são aposentados, possuem bens suficientes à garantia do contrato, o que atesta sua idoneidade para ocuparem a condição de fiadores. Até mesmo a C. Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conferiu provimento a recurso especial da CEF, manifestando-se pela possibilidade de se exigir para a celebração de contrato vinculado ao FIES, a demonstração prévia da idoneidade cadastral dos fiadores do estudante contemplado. Veja-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI). 1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 233) Assim, não preenchendo os fiadores do estudante todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, não reconheço a inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 50, verso). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003932-66.2012.403.6107 - ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e de atos normativos internos da instituição financeira. Pleiteia, ainda, a condenação das rés a deferirem as suas solicitações de financiamento estudantil com recursos do FIES e a formalizarem o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral da autora ou de seus representantes legais. Sustenta o autor, em apertada síntese, que a exigência idoneidade cadastral tanto do autor, quanto de seus fiadores, que está sendo feita pelas rés é inconstitucional, porque na prática inviabiliza o acesso do autor aos recursos do FIES. Diz que a finalidade precípua do FIES é beneficiar estudantes universitários carentes, tais como ele, e que referido programa deve ser tratado como um programa social e não como se fosse mero contrato de empréstimo bancário. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/48). Às fls. 51/52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Efetivadas as citações, os corréus apresentaram suas contestações. A CEF, às fls. 64/76, em sede de preliminar, aduz a inviabilidade de ação declaratória, preliminar de falta de interesse de agir e sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 77/94. Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela rejeição do pedido. Intimadas a especificar provas (fl. 95), as partes nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Afasto a preliminar relativa à inviabilidade da ação declaratória, uma vez que a pretensão do autor é, de fato, nitidamente declaratória (no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade de artigo de lei); no mais, relembro que não há qualquer vinculação do juízo ao nome dado à causa, mas à sua natureza, conforme o pedido colocado. Portanto, não há afronta ao art. 4º, I e II do CPC. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas tanto pela CEF quanto pela UNIÃO FEDERAL. No que diz respeito à

CEF, observa-se que, apesar de o autor referir-se na inicial, diversas vezes, ao Banco do Brasil, a ação foi ajuizada contra a CEF, não se justificando assim a sua alegação de ser parte ilegítima. Do mesmo modo, a UNIÃO também deve figurar no polo passivo e sua legitimidade decorre do fato de a demanda se estender à legislação administrativa do MEC e porque parte dos recursos que financiam o FIES tem origem nesse Ministério. Nesse sentido: CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A REELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA DÍVIDA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.260/2001 que a participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16, pelo que detém a UNIÃO legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. 2. Pretende a agravante a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela para determinar o recálculo das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem a capitalização de juros e sem a aplicação da Tabela Price. 3. Efetivamente, a tese aduzida pela agravada na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (pacta sunt servanda), na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fummus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Agravo de instrumento provido no mérito. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288832 Processo: 2007.03.00.000553-1 UF: SP Doc.: TRF300125367 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 219) (grifo meu). No mais, também não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor tentou receber os recursos do FIES, na via administrativa, e não logrou êxito em consegui-los. Assim, houve resistência por parte das rés ao pedido que foi formulado pelo autor, de modo que o ajuizamento da presente demanda é medida que se justifica. Passo, agora, ao exame do mérito. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de crédito favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa. Importante ressaltar que, na redação original do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, exigia-se idoneidade cadastral do estudante e de seu(s) fiador(es), in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). - ênfase nossa. (...) Todavia, a lei nº 10.260/2001 sofreu modificações e teve sua redação alterada pela Lei nº 12.801/2013, que promoveu alterações inclusive no tocante à exigência de idoneidade cadastral. Desse modo, a redação atual do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001 é a que segue: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. Desse modo, ocorreu patente perda superveniente do interesse de agir, por parte do autor, no que diz respeito ao pedido de decretação de inexigibilidade de sua própria idoneidade cadastral, eis que tal requisito não é mais previsto em lei, como condição para acesso do estudante aos recursos do FIES. Todavia, não assiste razão ao autor quando pretende que não seja exigida, por meio desta ação, a idoneidade cadastral de seus respectivos fiadores. Isso porque o crédito educativo em testilha, para atingir seu objetivo, necessita de mínimas garantias para a manutenção do sistema. Nessa quadra, não são abusivas as exigências da Lei nº 10.260/2001, relativas à prestação de garantia. A parte autora afirma que a exigência de idoneidade cadastral de seus fiadores, ou seja, a exigência de que eles não possuam nenhuma restrição em seus nomes, junto aos sistemas de proteção ao crédito, tais como o SCPC e o SERASA, dentre outros, é inconstitucional e inviabiliza o acesso de estudantes carentes aos recursos disponibilizados pelo FIES. Quanto a tal afirmação, observo que a lei não vincula a concessão do empréstimo à renda do estudante, diferentemente do CREDUC e do PROUNI. Neste último caso há efetiva bolsa de estudos, enquanto no FIES há financiamento, cujo retorno financeiro mediante o efetivo pagamento do empréstimo tem relevância para sua continuidade e para que outros sejam beneficiados. Como já dito, por ocasião do indeferimento da liminar, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento. O financiamento do ensino superior pelo Estado é realizado em condições de crédito favoráveis e diferenciadas, sendo absolutamente razoável que seja acautelado algum retorno do capital, visando à manutenção do FIES, para a concessão de novos créditos, o que viabiliza a continuidade do programa. No mais, repiso que o Direito à Educação, como Direito de todos, nos precisos termos do art. 205 da Constituição Federal, não é direito absoluto e pode sofrer limitações em função de sua regulamentação. Somente a norma que vier a limitar de forma desarrazoada o Direito em questão, é que poderia ser tomada por inconstitucional - o que não é o caso dos

autos. Assim, agiu a CEF dentro de sua margem de discricionariedade ao negar o acesso do autor aos recursos do referido financiamento. Para concluir, repiso que a idoneidade cadastral dos fiadores é, de fato, relevante. Sem a comprovação da idoneidade cadastral, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da CEF em não conceder a concessão inicial ou o aditamento ao financiamento estudantil requerido obedecendo, portanto, ao estatuído no art. 5º, VII, da Lei nº 10.260/01, pois ele dita, expressamente, a necessidade de comprovação da idoneidade cadastral para os fiadores. Ressalte-se que somente será atingido o objetivo social do financiamento, com a manutenção do sistema. O pagamento das parcelas do financiamento é condição dessa manutenção e a necessidade de oferecer garantia nos termos da lei é ônus que a todos os contratantes impõe. (REsp 642198 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2004/0026625-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/03/2006) .Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, verifico que a exigência de idoneidade cadastral dos fiadores, para fins de acesso aos recursos do FIES, é medida que já se encontra pacificada na jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: TRF4 Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2007.04.00.004809-0 UF: PR Data da Decisão: 02/05/2007 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. DATA:14/05/2007 Relator VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. PATAMAR DE RENDA. Correta a exigência de prestação de fiança, porquanto nela está embutida a legítima prerrogativa do credor de verificar as chances de receber de volta o valor que deu em empréstimo. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. O oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não está, ao menos legalmente, atrelado à renda exigida pela CEF. Embora não tenham os pais dos recorrentes a renda que o agente financeiro arbitrariamente estipulou, vez que são aposentados, possuem bens suficientes à garantia do contrato, o que atesta sua idoneidade para ocuparem a condição de fiadores. Até mesmo a C. Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conferiu provimento a recurso especial da CEF, manifestando-se pela possibilidade de se exigir para a celebração de contrato vinculado ao FIES, a demonstração prévia da idoneidade cadastral dos fiadores do estudante contemplado. Veja-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI). 1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 233) Assim, não preenchendo os fiadores do estudante todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, não reconheço a inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 51, verso). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000308-72.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por HARA HOTEL LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte ré noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 72/73). Intimada a se manifestar, a autora confirmou a renegociação da dívida e requereu a desistência da ação (fls. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencioneados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0003056-77.2013.403.6107 - FRANCISCA LEAO CORREA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipada, ajuizada por FRANCISCA

LEÃO CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte estatutária, desde a data do requerimento administrativo. Alega a requerente que viveu em união estável com o servidor público aposentado Jacobino Camargo, de 1997 até a data do óbito (26/02/2013). Com o falecimento do companheiro, a alega a autora que recorreu à via administrativa pleiteando o benefício de pensão por morte à UNIÃO, mas não obteve sucesso. Por meio desta, requer o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e conseqüente concessão do benefício de pensão por morte em seu nome. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/30). Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 32). Citada, a UNIÃO contestou o feito e requereu a improcedência do pedido (fls. 40/44). Juntou documentos às fls. 45/101. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 120, verso). Intimadas a especificar provas, somente a parte ré se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Silente a parte autora (fl. 102-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo à análise do mérito. A pensão por morte estatutária, aqui discutida, tem previsão no artigo 215 e seguintes da Lei nº 8112/90, que assim prevê, in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Nos autos, restou devidamente comprovado tanto o óbito quanto a condição de aposentado do cujus. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Isso porque, nos termos da lei, comprovada a relação de união estável, a situação de dependência econômica é presumida. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Escritura pública de declaração de união estável, datada de 1997 (fl. 15); b) Certidão de casamento do de cujus com Zoraide Barioni, l bem como a certidão de óbito desta (fls. 16 e 17); c) Fotos do casal e de familiares, sem datas (fls. 22/23); d) Correspondência e documentos bancários somente em nome do falecido, referentes aos anos de 2009 e 2010 (fls. 25/29). Logo, entendo presente o início de prova material. Observo, contudo, que as provas materiais colacionadas são frágeis e não se prestam a comprovar uma convivência que teria durado, segundo a autora, mais de 15 anos. Ademais, não há qualquer prova material de convivência da autora com o falecido que seja contemporânea ao óbito, ocorrido, como já dito, em 26 de fevereiro do ano de 2013. Ao invés disso, o que consta dos autos é que, por ocasião do óbito, a autora e o falecido já não residiam mais sob o mesmo teto há muito tempo. Nesse sentido, chamo atenção para os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do autor (fl. 14), na qual consta que, por ocasião de seu falecimento, ele residia em Ribeirão Preto/SP, na Avenida Caramuru, nº 1280, apto 138, enquanto a autora residia no município de Araçatuba/SP; b) Declarações de imposto de renda pessoa física, apresentadas pelo segurado falecido (fls. 66/86), a partir do ano de 2011, sendo que em nenhuma delas a autora consta como dependente; c) Requerimento feito pelo próprio servidor aposentado, na cidade de Ribeirão Preto, em 26 de janeiro de 2012 e dirigido ao Ministério da Saúde, do qual consta que ele não mais vivia em união estável com a autora, desde o ano de 2009, e que ela não era mais sua dependente para nenhum fim (fl. 97). Assim, o conjunto probatório dos autos permite concluir que, de fato, a autora e o servidor aposentado mantiveram relação de convivência, durante certo período de tempo, porém, por ocasião do óbito, tal união estável não mais existia há pelo menos três anos, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is)

será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-02.2013.403.6107 - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Em antecipação da tutela, requer a sustação ou cancelamento de leilões extrajudiciais designados para agosto e setembro de 2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/57). Às fls. 59/60 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 65/74, com documentos de fls. 75/175), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a adjudicação do imóvel. Houve réplica às fls. 179/183, onde a autora questionou a adjudicação realizada pela CEF. Facultada a especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 178) e a autora não apresentou qualquer requerimento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso na inicial e a comprovada situação de hipossuficiência da autora, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em dois blocos: o que se refere à suspensão dos leilões extrajudiciais e o que se refere à validade da alienação extrajudicial do imóvel. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, a parte foi notificada quanto ao início da execução extrajudicial, cujos atos posteriores também foram atendidos. Os documentos juntados demonstram o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Quanto ao agente fiduciário, consta do contrato que qualquer empresa autorizada poderia atuar. Também não logrou a autora demonstrar a inidoneidade do leiloeiro. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...) Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1088 - Nº: 179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO

PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Em relação à suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel, designados para ocorrer, respectivamente, em 20/08/2013 e 03/09/2013, verifico que tal pedido perdeu seu objeto, eis que os leilões já ocorreram e, ante a ausência de interessados, a CEF já adjudicou o imóvel, tendo sido tal ato levado a registro perante o órgão competente, conforme informação expressa de sua contestação, à fl. 74.Por fim, saliento que não há impedimento legal à arrematação ou adjudicação do imóvel pelo credor. Assim, verifico que no caso concreto foram observadas todas as formalidades legais, culminando com a adjudicação do imóvel em questão. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado e liquidado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de suspensão dos leilões extrajudiciais, por perda superveniente do interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel foi arrematado pela CEF;2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação à decretação de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003809-34.2013.403.6107 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIVINO MANOEL(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio do qual objetiva-se a integração da sentença lançada às fls. 408/411-v.O embargante alega, em síntese, que a decisão embargada, a par de omissões e contradições que a tornam passível de esclarecimento, não pode produzir efeitos sobre a sua esfera jurídica. Isso porque a tramitação do feito perante este Juízo, antes da prolação da decisão hostilizada, teria se dado com vício processual, já que a publicação da redistribuição dos autos nesta Vara não foi realizada no nome dos seus causídicos.É o relatório do necessário. DECIDO.Preliminarmente, rejeito a nulidade processual arguida, a qual, conforme a parte embargante, teria se dado por ofensa aos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 236, 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.A despeito de a publicação do despacho de fl. 250 (comprovante de publicação à fl. 251-v) não ter feito expressa menção aos advogados da embargante, nenhuma providência lhe foi solicitada naquela oportunidade.Com efeito, o mencionado despacho, no que se refere à embargante, determinava apenas que se providenciasse a sua cientificação acerca da redistribuição dos autos a esta Vara, conforme se observa:Processo n. 0003809-34.2013.403.6107Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Ratifico os atos e termos até aqui praticados.Ao SECI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito.Intime-se a União Federal para manifestar se possui interesse na presente demanda, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.Sem prejuízo da irregularidade constatada, a embargante, ciente da redistribuição dos autos, se fez presente por meio da petição de fls. 253 e seguintes, oportunidade na qual indicou os procuradores em nome dos quais as publicações vindouras devessem ser feitas, silenciando-se a respeito do vício processual ora arguido.Nessa linha intelectual, seja por força de que o ato processual de cientificação da redistribuição do feito, embora realizado de outra forma, cumpriu com sua finalidade (instrumentalidade das formas), seja porque daquela mera irregularidade não surtiram prejuízos de ordem processual - o que se confirma pelo silêncio da embargante na petição de fls. 253 e seguintes (preclusão temporal), não há que se falar na existência de vício processual apto a obstar a produção de efeitos da sentença embargada sobre a órbita jurídica da embargante.Ainda buscando esquivar-se dos efeitos da sentença guerreada, a embargante

aduz que não lhe foi oportunizado, por este Juízo, tempo para contestar a pretensão inicial. Equivoca-se a embargante ao pretender que a redistribuição dos autos a outro Juízo determine a repetição dos atos processuais já estabilizados com força preclusiva. A verdade é que a ora embargante, quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Comum Estadual, foi citada (fl. 44) e deixou o prazo de resposta fluir in albis (fl. 45). Agora, por vias transversas, busca, mediante a arguição de uma nulidade visivelmente inexistente, minimizar os efeitos da sua inércia, propósito este fadado ao insucesso. Adentrando no mérito dos embargos de declaração, necessário destacar que estes, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a decisão hostilizada não contém omissões ou contradições que a tornem passível de esclarecimento. Com efeito, a alegação da embargante de que este Juízo não enfrentou diversas questões de ordem pública ([a] ilegitimidade ativa por não terem comprovado ser titular do direito subjetivo; [b] inépcia da inicial/ [c] falta de interesse de agir; [d] ilegitimidade passiva; [e] inobservância do procedimento administrativo prévio obrigatório; [f] denúncia da lide; [g] inaplicabilidade do Código do Consumidor; e [h] prescrição) não tem o menor cabimento, uma vez que tais questões deverão ser enfrentadas pelo juízo competente para o processamento e julgamento da causa (Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, conforme sentença embargada - fl. 411-v). A este Juízo sentenciante, porque incompetente para a análise da questão de fundo - já que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em jogo -, não cabe a apreciação daquelas questões de ordem pública, senão a definição, pura e simples, de interesse jurídico a legitimar a tramitação do feito perante a Justiça Comum Federal. Por fim, as alegadas contradições também não passam de interpretações equivocadas do inteiro teor da decisão embargada, cujo teor, estribado na legislação que rege a matéria - e não apenas no voto da Ministra Nancy Andrighi, conforme aduzido pela embargante -, é claro o suficiente para demonstrar a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. APELAÇÃO DA CEF NOS AUTOS.

0004048-38.2013.403.6107 - CRISTIANE FRANCO CASTELAO (SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que CRISTIANE FRANCO CASTELÃO pleiteia: a) a declaração de nulidade de débito e b) a reparação por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Relata a autora, em apertada síntese, que no dia 09/03/2013 tentou efetuar compra em um estabelecimento comercial na cidade de Birigui, sendo informada que seu nome estava negativado junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, em razão de dívida com a Caixa Econômica Federal, o que não possibilitou a concretização da transação comercial. Compareceu na agência da CEF no dia 11/03/2011 para solicitar informações a respeito de referida restrição, tendo sido informada no dia 20/03/2013 que não havia nenhuma pendência e que a negativação indevida seria cancelada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. Em 03/04/2013 tentou efetuar compra em outro estabelecimento comercial, sendo novamente impedida em razão de seu nome ainda permanecer negativado. Diz que a CEF lançou indevidamente o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, visto que não possui nenhuma pendência com a instituição bancária e requer, nesses termos, a procedência da ação, para que o banco réu seja condenado a lhe pagar indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/21). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Birigui e remetida a este juízo após declaração de incompetência (fls. 22/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 28/v). Citada, a CEF apresentou contestação, munida de documentos (fls. 35/89), alegando, em apertada síntese, que a parte autora possui débito referente a dívida de cartão de crédito contratado junto à instituição bancária, de modo que tanto a inscrição quanto a manutenção de seu nome, nos cadastros de maus pagadores, é legítima. Desse modo, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 91/92, indeferiu-se a liminar pretendida. Réplica às fls. 95/103. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, ante o pedido expresso na inicial e a comprovada situação de hipossuficiência econômica, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Alega a autora que, ao tentar efetuar compras no comércio de

Birigui, foi impedida, por duas vezes, ante a notícia de que seu nome estaria negativado junto aos sistemas SCPC e SERASA. Aduz que não possui qualquer dívida ou pendência bancária junto à CEF e requer, desse modo, indenização por danos morais. No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Portanto, no caso concreto, cabe à parte ré demonstrar a responsabilidade da autora pelo não pagamento da dívida e que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que ocorreu na prática, nestes autos. De fato, a CEF comprovou, documentalmente, que a autora possuía um cartão de crédito, identificado pelo número 4009.70**.****.4563, administrado pelo banco e que, a partir do mês de setembro de 2011, parou de pagar as faturas mensais. Desse modo, seu cartão de crédito foi cancelado no mês seguinte, outubro de 2011, e em dezembro de 2012 seus dados foram inscritos nos cadastros de maus pagadores. Tais informações, que foram prestadas pela CEF, conferem, na íntegra, com o documento trazido aos autos pela própria autora, à fl. 21. Diante da inadimplência referente a esse cartão de crédito, a autora celebrou com a CEF um acordo extrajudicial para pagamento do débito, num total de 18 prestações mensais de R\$ 122,10. Desse acordo, a autora honrou um total de 11 parcelas, entrando novamente em dívida, logo após. Assim, o que se infere com a simples leitura dos autos, é que a autora possui, de fato, dívida em aberto com a CEF, o que autoriza tanto a inscrição, quanto a manutenção de seus dados nos cadastros de maus pagadores, até que ocorra o pagamento. Deste modo, a remessa do nome da autora aos sistemas de proteção ao crédito foi legítima, já que se encontrava (e ainda se encontra) inadimplente. Concluo, portanto, que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à inclusão e manutenção do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, não havendo, por consequência, que se falar em indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004312-55.2013.403.6107 - THIAGO DE SOUZA NUNES X GISELE MESSIAS FELIX (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. THIAGO DE SOUZA NUNES E GISELE MESSIAS FÉLIX ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cobrança indevida, bem como a indenização por danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/43 e 46/49). Deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (fls. 50/51). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu reconvenção (fls. 61/64) e contestou o feito (fls. 65/139), pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 143/148, os autores manifestaram-se sobre a contestação e a reconvenção. À fl. 151/152, os autores apresentaram pedido de desistência, bem como renunciaram ao direito em que se funda esta ação. Regularmente intimada a se manifestar (fl. 153), a CEF concordou expressamente com o pedido dos autores. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido apresentado pelos autores às fls. 151/152, com o qual a CEF expressamente concordou à fl. 155, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000675-62.2014.403.6107 - MAURICIO MEDEIROS (SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente ajuizada como Alvará Judicial, por meio da qual MAURÍCIO MEDEIROS objetiva provimento jurisdicional que o autorize a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta de PIS e FGTS de sua titularidade. Diz que possui direito de sacar o montante total ali existente pois é aposentador por tempo de contribuição, e a concessão de aposentadoria pelo INSS constitui uma das hipóteses legais em que a conta de FGTS pode ser movimentada.

Requer, nesses termos, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/17). Na decisão de fl. 19, ante a comprovada existência de lide, determinou-se a conversão do procedimento para o rito ordinário, bem como que o autor emendasse a inicial. Diligência cumprida pelo autor às fls. 21/22. À fl. 23, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/55). Aduz, em síntese, que a concessão de aposentadoria é, de fato, uma das hipóteses legais de movimentação da conta de FGTS, e que o autor de fato tem direito a sacar o montante depositado até a data de início de seu benefício. Assevera, todavia, que no caso em exame, o autor pretende sacar valores que foram depositados depois de sua aposentadoria, em razão de novo vínculo empregatício por ele constituído, o que não possui previsão legal, devendo ele aguardar, portanto, a ocorrência de outras hipóteses legais, previstas no artigo 20 da lei que regula o FGTS. Requer, assim, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial, DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 define as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, assim dispondo em seu inciso III, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Assim, numa análise apressada dos autos, seria o caso de se concluir que o pedido do autor há de ser deferido. Todavia, em consulta ao sistema PLENUS, mantido pelo INSS, e cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o autor foi aposentado por tempo de contribuição em 06/10/1997, e que os valores que pretende sacar, de sua conta vinculada de FGTS, dizem respeito a vínculo empregatício com a empresa TEC SUL ENGENHARIA LTDA, que se iniciou em 01/07/2004. Trata-se, portanto, de pretensão de sacar valores que foram depositados em sua conta após a sua aposentadoria, hipótese que a lei não prevê. Em outras palavras: não se aplica o inciso III do artigo 20, acima mencionado, ao caso que está em análise, pois o que o autor pretende é levantar valores que foram depositados em razão de novo vínculo empregatício, iniciado muito tempo depois de já concedida a sua aposentadoria - hipótese não prevista em lei e que, portanto, não pode ser acolhida, devendo o autor aguardar a ocorrência de outra hipótese legal de saque do FGTS. No mesmo sentido está a jurisprudência, confira-se: TERMO Nr: 9301078917/2013 PROCESSO Nr: 0046937-46.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 20/8/2009 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROBERTO TARSITANO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/9/2010 16:23:45 [# VOTO-EMENTA 1. Ação cominatória proposta em face da CEF objetivando a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) após sua aposentadoria, e autorização para que seja dispensada da devolução de valores anteriormente sacados que estão sendo cobrados pela CEF; 2. Sentença de improcedência impugnada por recurso da parte autora alegando que os valores depositados na conta do FGTS, mesmo após a aposentadoria, devem ser liberados pela CEF; 3. O pedido recursal não comporta provimento. O reingresso do aposentado ao mercado de trabalho impede o saque dos valores depositados em razão da formação de novo vínculo empregatício diante da falta de amparo legal. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA EM NOME DE APOSENTADO, EM RAZÃO DE NOVO VINCULO EMPREGATÍCIO. ART. 20, III DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. 1. Na espécie o inciso III do art. 20 da Lei 8.036/90 não se aplica ao autor. De fato a ele foi concedida aposentadoria em 20.01.2005, antes de começar a trabalhar na empresa Stema Industria e Comercio Ltda. Resta claro que os valores que se pretende levantar são referentes a esta empresa e não quanto ao período anterior à concessão do benefício previdenciário. 2. O fato do autor estar aposentado não lhe confere o direito de levantar qualquer valor relativo ao FGTS, podendo ele resgatar os valores referentes às empresas em que trabalhava antes de se aposentar. Assim deverá aguardar a ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação fundiária para liberar seus saldos referentes aos depósitos efetuados pela empresa Stema Industria e Comercio Ltda. 3. Também não se aplica ao caso o disposto no art. 35, 1º do Decreto nº 99.684/90, pois o dispositivo autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Não consta nos autos rescisão do vínculo referente ao qual se pretende o saque. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00006060520114036117, APELAÇÃO CÍVEL - 1659644, Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 08/02/2012); 4. Recurso da parte autora improvido; 5. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessitado nos termos da Lei 1.060/50. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013.#>(Processo 00469374620094036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/08/2013.) Por tudo o que foi exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002210-26.2014.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCEU RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, na qual o autor pleiteia a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, desde a data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS (06/12/2012), bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fundamentada no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, que concede indenização às pessoas que possuem deficiências físicas, decorrente do uso da referida droga. Alega o autor que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, sequelas físicas e neurológicas, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/38). À fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 27/38 da inicial foi juntado o parecer médico do INSS. O laudo pericial médico produzido em Juízo encontra-se às fls. 48/51. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 54/58, acompanhada de documentos de fls. 59/60), pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, se manifestou sobre o laudo judicial. Manifestação do autor sobre o laudo judicial e réplica às fls. 62/65 e 66/73, respectivamente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de prova oral, já que as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Inicialmente, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo do feito. Isso porque o pedido formulado nesta demanda deve ser dirigido, apenas e tão-somente, contra o INSS, que é a parte que deverá suportar os efeitos da sentença e pagar o benefício de pensão especial, na hipótese de eventual procedência do pedido. Assim, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI, para a exclusão aqui determinada, permanecendo no polo apenas o INSS. Com essa correção, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. A questão central que se coloca, em apertada síntese, é saber se o Autor tem direito ao benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida. Alega o Autor que nasceu em julho de 1957 e que, desde o seu nascimento nunca conseguiu trabalhar, em virtude de ter nascido com malformações físicas (malformação congênita de membro superior direito, com agenesia dos metacarpos e quirodáticos direitos). Aduz que tais problemas físicos são derivados dos efeitos colaterais do medicamento denominado Talidomida, consumido por sua mãe como tratamento do enjôo gestacional, o qual foi proibido apenas em 1997 para mulheres em idade fértil. A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi tirada de circulação no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994 (Portaria nº 63). Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei nº 7.070/82 que estabeleceu: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º quanto a natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para higiene pessoa e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. ...Deste modo, nos termos da Lei e do contexto em que entrou em vigor, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a deformidade congênita do autor e a sua causa, o que não ocorreu nestes autos. Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 48/51), verifico que o exame médico realizado não atestou que a deformidade congênita, que aflige o autor, seja decorrente da utilização do medicamento Talidomida por sua genitora durante a sua gestação. De fato, o senhor perito afirmou categoricamente, em resposta ao quesito nº 1, que o autor não é portador da síndrome da Talidomida. Acrescentou, em esclarecimento, que O autor nasceu em 17/07/1957. O período que a Talidomida poderia

produzir focomelia ou amelia é entre a 3ª e 6ª semana de gestação (contando da ovulação) ou 5ª a 8ª semana (contando da menstruação). Tal período seria entre meados de outubro a 05 de novembro de 1956, aproximadamente, época em que ainda não era comercializada a Talidomida no Brasil. Acrescentou o senhor perito que também as lesões provocadas pelo uso da Talidomida lesa o broto do membro totalmente, provocando a amelia, ou parcialmente, provocando a focomelia (encurtado e com extremidades rudimentares). Na maioria das vezes, são bilaterais de membros superiores ou inferiores ou ambos. São raras as malformações de mãos e dedos unilateral, que é o caso do autor. Exatamente no mesmo sentido estão as conclusões do senhor perito do INSS, principalmente à fl. 38, quando o médico Djalmir Caparroz Salas afirma que, no caso do autor, descarta-se a possibilidade que a ausência da mão direita e dedos da mão direita ser uma lesão induzida pela Talidomida, tipificada entre as vítimas da Síndrome da Talidomida e que há fortes evidências de tratar-se de amputação da mão direita e dedos da mão direita por Bandas Constrictivas Amnióticas Congênitas. Ademais, os documentos juntados pela parte autora não trazem nenhum indício da ocorrência do nexo causal. Apenas o documento de fls. 22/23 (Relatório da Unidade de Pesquisa em Genética e Biologia Molecular de São José do Rio Preto) faz menção à Talidomida e como mera hipótese, sem nenhuma conclusão. Diz o relatório: O paciente apresenta malformação congênita de membro superior, conforme descrito acima. De acordo com a história relatada é possível descartar a hipótese do uso de medicação teratogênica, principalmente do tipo Talidomida, que foi utilizada para enjôo em torno da década de 60. Apenas com informações clínicas e radiológicas, o diagnóstico preciso de interferência teratogênica não é possível. Deste modo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, qual seja, Pensão Especial à Vítima da Talidomida, já que em nenhum momento, nos autos, houve demonstração de que as deformidades físicas que acometem o autor sejam decorrentes da utilização do medicamento Talidomida por sua mãe, na fase gestacional. Aliás, não há nos autos nenhum documento que demonstre a utilização do medicamento por sua genitora. Neste sentido, verifique-se a jurisprudência que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REMESSA OFICIAL. APRECIÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DOS TRAZIDOS NA INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Tendo o MM. Juízo a quo apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos na inicial, a r. sentença monocrática não pode ser mantida por este Relator, porquanto eivada de nulidade absoluta. 3 - O artigo 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita da autora, mas não demonstrado o nexo causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 6 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado improcedente. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Tutela antecipada cassada. (grifei) (AC 200261130013960 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225726 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 DATA:07/05/2008). Como consequência lógica, se o pedido de concessão de pensão especial não foi acolhido por este Juízo, também não pode ser acolhido o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002333-31.2014.403.6331 - NELSON GONCALVES ZORZI JUNIOR (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por NELSON GONÇALVES ZORZI JUNIOR em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% do valor apurado para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias da Comunicação de Sinistro. Narra o autor, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores;

problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foi compelido à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante esteja segurado pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-lo dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/24), a qual contemplava outros sete autores, foi instruída com os documentos de fls. 25/81 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP (2º Ofício Judicial) (fl. 83). A ré foi CITADA (fl. 85) e ofertou contestação (fls. 87/162). Preliminarmente, aduziu, entre outras matérias, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão e ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria ilegal e que não incorrera em mora. Juntou documentos (fls. 163/215). Instado sobre a contestação e documentos juntados, o autor ofertou réplica às fls. 219/255, ocasião na qual refutou as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Houve especificação de provas (fls. 257/263, pelo autor; fls. 265/267, pela ré). Por decisão de fls. 268/273, o Juízo Estadual então processante limitou o número de autor a apenas um (daí porque apenas NELSON GONÇALVES demanda nestes autos) e reconheceu a sua competência para processar e julgar o feito, afastando a necessidade de intervenção do feito da UNIÃO e/ou da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 285/321, a ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido contra a decisão interlocutória que a manteve nos autos, o qual foi contrarrazoado às fls. 323/347. A decisão agravada foi mantida (fl. 348). Após, a demandada voltou a peticionar (fls. 349/354), desta feita para, entre outras providências, requerer a expedição de ofício à COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando que estas informassem a existência ou não de contrato de financiamento habitacional em nome do autor e sobre eventual comunicação de sinistro, o que foi deferido pela decisão de fl. 355. Às fls. 430/470, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se fez presente nos autos, ocasião na qual contestou a pretensão inicial para firmar seu interesse na lide e requerer a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal, com o que o autor discordou (fls. 487/489) e a ré SUL AMÉRICA assentiu (fls. 491/492). Por decisão de fls. 494/495, o Juízo Estadual, estribando-se na circunstância de que a apólice objeto do presente feito está vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), declinou da sua competência. No julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor em face dessa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando provimento à irresignação, firmou a orientação de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150), mantendo, portanto, a decisão hostilizada (fls. 519/520). Os autos foram distribuídos ao Juízo do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária (fl. 527), que, após manifestação do autor (fl. 535), declinou da sua competência para o Juízo de uma das Varas Federais (fl. 543), razão por que os autos foram novamente redistribuídos, desta feita a este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 547). Por fim, o feito foi concluso para sentença (fl. 548). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causa de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pelo autor por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4.

Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto exposto pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras participantes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013, hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais

realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002253-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos FABRICE E FABRICE IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução extrajudicial nº 0001329-54.2011.403.6107. Argumentam os embargantes, em preliminar, a existência de conexão deste feito com a ação de rito ordinário 0003228-24.2010.403.6107, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, de modo que este feito e a execução embargada deveriam ser apensados ao feito supra, para o fim de evitar-se decisões conflitantes; aduzem, ainda, carência de ação por parte da embargada. No mérito, sustentam que há excesso de execução, porque: 1) que os juros remuneratórios devem ser limitados a 0,5% ao mês; 2) não devem os juros ser cobrados de forma capitalizada; 3) existe inconstitucionalidade das medidas provisórias 1963/2000 e 2170/2001 e 4) não podem ser cobrada tarifa de abertura de crédito, nem taxas na execução do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fl. 02/53. Os embargos foram recebidos à fl. 70. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 73/96), requerendo a improcedência do pedido. O embargante deixou decorrer o prazo, sem apresentar réplica, conforme certidão de fl. 98. À fl. 100, indeferida a produção de prova oral e pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, não há que se falar em apensamento de ações, por conexão, porque este feito e a ação revisional ajuizada possuem causa de pedir e pedidos diferentes; desse modo, tratando-se de lides que possuem fundamentos jurídicos distintos, não há que se falar em conexão. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de carência de ação. Isso porque o mero ajuizamento de ação revisional, por parte dos embargantes, não retira da CEF a legitimidade e o interesse para propositura de ação executiva, para fins de satisfação de seu crédito. Ora, o fato de o crédito alegado pela CEF estar sendo questionado em Juízo - na ação revisional a que já se fez alusão - não faz com que referido crédito deixe de gozar dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que passo imediatamente ao mérito. Passo ao exame do mérito. Observo que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 04/05/2001 e prevê expressamente em sua cláusula quarta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, é possível a capitalização de juros. Observo, todavia, que no caso concreto não foram cobrados juros capitalizados, eis que a CEF está a cobrar somente comissão de permanência, conforme se observa da planilha juntada à fl. 49. Com relação à cobrança da comissão de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato da ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Verifico, outrossim, que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente como nenhuma outra taxa. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Noto, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fl. 49),

concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0001329-54.2011.403.6107. Condene os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução extrajudicial. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0002322-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-98.2012.403.6107) LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUANA CLINÉIA ISIDORO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução extrajudicial nº 000-897-98.2012.403.6107. Argumenta a embargante, em apertada síntese, que há excesso de execução, porque: que os juros remuneratórios devem ser limitados a 0,5% ao mês; não devem os juros ser cobrados de forma capitalizada; a comissão de permanência é inexigível. A inicial veio desacompanhada de procuração e documentos (fls. 02/04). À fl. 06, determinou-se emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 09/20), acompanhada de documentos (fls. 21/26), requerendo a improcedência do pedido. Juntada de documentos pelo autor às fls. 27/29. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Réplica da parte autora às fls. 34/36. As partes não requereram produção de provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas pela parte Ré, passo à análise do mérito. De início, verifico que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela embargada. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Com relação à cobrança da comissão de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato da ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Verifico, outrossim, que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente como nenhuma outra taxa. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas

instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Noto, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos principais. Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0000203-27.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-84.2014.403.6107) ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ALISSON DE ALMEIDA NEVES à execução de título extrajudicial (autos nº 0001650-84.2014.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na inicial de fls. 02/27, pediu a procedência dos embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A zelosa serventia juntou aos autos a certidão de fl. 28, dando conta da intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 738 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. E o artigo 739, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, entre a data da citação da parte embargante e a data da interposição dos presentes embargos à execução transcorreu lapso superior ao intervalo mencionado, com o que, na espécie, preclusão temporal se consubstanciou. Tempestividade caracteriza-se como pressuposto processual específico dos embargos à execução. Inatendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual e ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001650-84.2014.403.6107, nela prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0000245-76.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-12.2014.403.6107) HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA - ME(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA - ME à execução de título extrajudicial (autos nº 0001034-12.2014.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na inicial

de fls. 02/110, pediu a procedência dos embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A zelosa serventia juntou aos autos a certidão de fl. 111, dando conta da intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 738 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. E o artigo 739, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, cumpre destacar que a citação do executado/embargante se deu aos 17 de setembro de 2014 (vide fl. 108 destes autos), sendo que o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 28 de janeiro de 2015 (fl. 105). Observa-se, assim, que entre a data da juntada do mandado (28/01/2015) e a data da interposição dos embargos à execução (18/02/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste Fórum, constante às fls. 02) transcorreu lapso superior ao intervalo mencionado, com o que, na espécie, preclusão temporal se consubstanciou. Tempestividade caracteriza-se como pressuposto processual específico dos embargos à execução. Inatendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual e ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001034-12.2014.403.6107, nela prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de oposição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS em face de JOANA D'ARC LISBOA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Wagner Freitas de Jesus, ocorrido em 18/02/1997 e de quem o oponente diz ser dependente economicamente. A presente oposição tem como processo principal os autos nº 0004216-16.2008.403.6107 (antigo feito nº 2008.61.07.0004216-0, que também tramitaram por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/56). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). À fl. 66, encontra-se cópia de decisão proferida no feito principal, que afastou preliminares suscitadas pela União, no feito principal. À fl. 68, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A oposta JOANA D'ARC LISBOA ofereceu resposta às fls. 71/81, pugnando pela improcedência do pedido. O autor juntou novos documentos às fls. 82/100. A UNIÃO ofereceu sua resposta às fls. 102/112 e juntou documentos às fls. 113/144. Em preliminar, suscitou falta de interesse de agir do autor, na modalidade adequação, eis que a oposição não é cabível no procedimento sumário - e o feito principal, acima mencionado, segue o rito sumário. Sustentou, também, ocorrência de litispendência, eis que o mesmo pedido formulado pelo autor, neste feito, já foi julgado improcedente, por decisão transitada em julgado, no processo nº 0002478-08.2009.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Requeru, assim, a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Caso superadas as preliminares, aduziu que o autor não preenche os requisitos previstos em lei, necessários à concessão de pensão por morte, e pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica do oponente quanto à contestação de JOANA encontra-se às fls. 147/151. Às fls. 154/163, a oposta JOANA juntou novos documentos aos autos, a fim de comprovar que o pedido do oponente é improcedente. Novos documentos do oponente às fls. 167/170 e fls. 172/175. Sobre os documentos, as partes réis manifestaram-se, respectivamente, às fls. 178/179 e 181/182. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito há de ser extinto, eis que se trata de repetição de duas demandas anteriores, que já foram julgadas, as quais ainda cabem recursos, configurando-se, claramente, a ocorrência de litispendência. Observo que, exatamente como afirma a UNIÃO, em suas preliminares, o oponente ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS ajuizou ação com objeto idêntico a esta, perante o JEF de Santo André/SP, em que também perseguia a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho - que era Sargento da Aeronáutica. Trata-se do feito nº 0002478-08.2009.403.6317, que foi julgado improcedente aos 24/05/2010, conforme cópia integral de sentença que se encontra às fls. 118/120 e que foi trazida pela UNIÃO. Contra tal decisão, ONORAIDIO interpôs apelação, e o feito subiu às Turmas Recursais, que em 10 de maio de 2012, por unanimidade, negaram provimento ao recurso e mantiveram na íntegra a sentença, conforme cópias também juntadas pela UNIÃO, às fls. 121/123. Em consulta processual realizada nesta data, verifico que contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, o autor interpôs pedido de uniformização, em 19/11/2012, que não foi admitido, por força de decisão proferida aos 03/07/2014. Por fim, em 24/07/2014 o autor ingressou com Recurso Extraordinário, que foi contrarrazoado no dia 03/10/2014 e encontra-se pendente de apreciação. Se não bastasse isso, verifico que o processo principal que deu causa a esta oposição, a

saber, o feito nº 0004216-16.2008.403.6107 (antigo feito nº 2008.61.07.0004216-0) foi sentenciado, em primeiro grau, no dia 22/08/2014, ocasião em que restou reconhecido o direito de JOANA D'ARC LISBOA ao benefício de pensão por morte, instituído por Wagner Freitas de Jesus. Por ocasião da sentença, o Juízo também reconheceu que o pedido formulado pelo pai de Wagner - o oponente ONORAIDIO - já fora apreciado e julgado improcedente pelo JEF de Santo André, de modo que estava afastada a possibilidade de conexão de ações. Por considerar oportuno, transcrevo abaixo a íntegra da sentença, referente ao já citado processo nº nº 0004216-16.2008.403.6107:SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOANA D'ARC LISBOA em face da UNIÃO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, considerando como termo inicial do benefício a data de 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo da presente demanda. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o Sargento da Aeronáutica, Wagner Freitas de Jesus no período de fevereiro de 1990 até a data do óbito em 18 de fevereiro de 1997. Relata que residia em companhia do de cujus em um apartamento localizado no interior do Aeroporto de Congonhas, que com a morte do companheiro retornou a residir na cidade de Mirandópolis/SP, em companhia de seus genitores. Informa que era economicamente dependente do de cujus. Juntou procuração e documentos (fls. 35/276). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 279). O IV Comando Aéreo Regional, sediado em São Paulo, informou acerca da não existência nos seus registros de implantação de pensão por morte em virtude da morte de Wagner Freitas de Jesus (fl. 287). Foi convertido o procedimento do feito para o rito sumário (fl. 288). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 293/294). Foi designada data para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 296). Ante a notícia na audiência realizada em 22/10/2009, de que o pai do instituidor Wagner Freitas de Jesus, ajuizou ação em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Santo André - SP, foi determinada a solicitação de cópias das principais peças do referido processo, nº 2009.62.17.002478-4, para verificação de eventual ocorrência de prevenção ou litispendência (fls. 311/312). No mesmo ato, a União apresentou contestação acompanhada de documentos. Alegou preliminares e no mérito pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 313/352). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 456/457). Em decisão proferida em 29/04/2011, foram indeferidas as preliminares apresentadas em contestação pela União, bem como foi reconhecida a existência de conexão entre a presente demanda e a protocolizada pelo genitor do de cujus, porém, foi declarado a desnecessidade de reunião de processos (fl. 460). Realizadas audiências por cartas precatórias para oitiva das testemunhas do réu (fls. 482/485), e para oitiva das testemunhas da autora (fls. 523/526). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 531/533, e apresentadas pela União às fls. 535/541. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de incompetência por conexão de ações já foi decidida pela r. decisão de fls. 460 e 460, verso. Na ocasião, o douto Juízo entendeu que, apesar de haver conexão desta demanda com a ação anteriormente ajuizada pelo pai do segurado falecido, Sr. Onoraidio Pereira de Jesus - processo n. 2009.63.17.002478-4, perante o Juizado Especial Cível de Santo André - SP - não seria o caso de reunião das ações, pois isso acarretaria prejuízos ao exercício do direito de ação da autora, em face da grade distância entre as duas Subseções da Justiça Federal. Apesar disso, em se tratando de matéria de ordem pública, mantenho o afastamento da preliminar de conexão, porém por fundamento diverso. É que a ação promovida pelo Sr. Onoraidio já foi julgada em 24/05/2010 e o pedido por ele formulado foi denegado. Houve recurso à Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência. Desta decisão foi interposto pedido de uniformização de jurisprudência, que também foi negado. Nesse passo, o julgamento de uma das ações impede a reunião dos processos por conexão, nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, rejeito a preliminar de conexão. A preliminar de incompetência absoluta da matéria suscitada (união estável) pela UNIÃO também não prospera. Isso porque a competência se define tendo por base o pedido que é formulado na demanda. Nesta ação, a autora não postula a declaração de união estável, mas, apenas, a concessão de pensão por morte, fundado na alegação de ter convivido com o falecido em união estável. Aliás, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu julgamento em conflito de competência, assentando o entendimento de que, em ações previdenciárias envolvendo pedido de pensão por morte a competência pertence à Justiça Federal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE

3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013) Por estas razões, afastado a preliminar de incompetência. A preliminar de carência de ação também não prospera. Segundo a ré, a autora careceria de ação porque não formulou pedido administrativo. Ocorre que a inexistência de pedido administrativo não é fato que obsta o ajuizamento de ação previdenciária, sobretudo quando o réu, além de suscitar a preliminar, enfrenta o mérito da demanda e se opõe ao acolhimento da pretensão. No caso, ao deduzir suas razões de mérito, a UNIÃO sustentou a improcedência da demanda por não restar caracterizados os elementos necessários à configuração da união estável. Logo, não há razão jurídica para extinção desta ação sem exame do mérito, a fim de que a parte autora fosse obrigada a pedir administrativamente a pensão por morte, se já se sabe, desde logo, que a requerida não reconhece o direito à autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Por fim, tenho que se faz dispensável a presença do pai do segurado falecido no polo passivo da ação, porquanto não está a receber a pensão postulada pela autora. Esse fato foi confirmado pelo ofício de fls. 287. Além disso, o Sr. Onoraidio Pereira de Jesus tomou conhecimento da existência desta ação, conforme se infere da petição de fls. 336, e, por meio de advogado, afirmou que promoveria ação própria para defesa de seus interesses. E assim o fez, ajuizando ação própria que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André - SP, que, como já visto, foi julgada improcedente. Apesar de não haver notícia do trânsito em julgado, o fato é que a ausência de recebimento do benefício não impõe sua inclusão no polo passivo desta ação, pois a sua intervenção, no caso, poderia simplesmente ser a de terceiro interessado. Mas, para tanto, deveria ter postulado sua inclusão na condição de assistente do réu, o que não fez. Nesse passo, prescindível sua inclusão no polo passivo da lide. Resolvidas as questões preliminares, passo a julgar o mérito da demanda. De acordo o artigo 7º, I, letra b, da Lei nº 3.765/60, a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, sendo que a companheira pertence à primeira ordem de prioridade, conforme redação dada ao mencionado artigo pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/8/2001. A designação da companheira visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensão. Com efeito, é entendimento pacífico da jurisprudência que a falta da prévia designação do companheiro não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a união estável ficar comprovada por outros meios: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. 2. recurso especial não provido. (REsp 550141/AL, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/10/2004) A dependência econômica da companheira, por sua vez, é presumida, conforme iterativo entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 78 DA LEI N.º 5.774/71. ART. 226, 3º DA CF/88. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO RECONHECIDO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º CPC. I - Trata-se de pleito de companheira de militar objetivando a percepção de pensão por morte em seu favor. II - O art. 78, da Lei nº 5.774/71 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 226, 3º, da CF/88. De tal sorte, para a concessão da pensão não é mister que o militar tenha designado a companheira como sua dependente, vez que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. III - In casu, restou comprovada, pela autora, a convivência more uxório por período de 5 (cinco) anos, através, dentre outros, de documentos e dos depoimentos testemunhais, os quais também demonstraram, de forma clara, ter sido a mesma dependente economicamente do de cujus enquanto viviam juntos- tendo ela, portanto, direito ao benefício pleiteado. IV - Ainda que assim não fosse, constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo cabível eventual exigência acerca da sua demonstração para fins de percepção da pensão em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. V - A condenação da ré se dará a partir da data do falecimento de seu companheiro (29/09/1996), sendo as prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação. VI - 5. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), por ter sido a ação ajuizada em data anterior à edição da MP 2.180-35/2001. VII - No que tange aos honorários advocatícios, os mesmos foram arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Contudo, necessária se faz a sua reforma para que sejam fixados na forma do artigo 20, 4º do CPC - Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando o entendimento desta C. Turma em casos análogos. VIII - Agravo parcialmente provido. (AC 00006181920014036004, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:07/07/2011 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negritei. Portanto, nesta demanda cinge-se saber se a autora conviveu em união estável com o falecido, dado que é fato incontroverso nos autos que o instituidor da pensão era Sargento das Forças Armadas (Aeronáutica). A união estável tem por característica a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil)... A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito... (REsp, 1194059/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012) No caso, tenho que o conjunto probatório é favorável à autora. De fato, os documentos acostados à petição inicial revelam que a autora manteve com o falecido relacionamento amoroso estável por vários anos, o qual era do conhecimento de terceiros e que havia o apoio e assistência mútua. As missivas escritas de próprio punho pelo instituidor da pensão revelam a paixão que unia o casal. Os recados sobre a alimentação que deixava preparada para sua companheira revelam carinho e preocupação que nutria. (fls. 76). Da mesma forma os bilhetes incentivando-a a superar obstáculos tão comuns na vida de um casal. (fls. 89-91) A matéria jornalística de fls. 92 também dá indício da convivência pública e duradoura. Já os comprovantes de locação de filmes, assinados pela autora poucos dias antes do óbito e emitidos em nome do falecido (fls. 84), indicam que o romance iniciado nos idos de 1989 tinha se consolidado em união estável. Esse início de prova material veio a ser corroborado pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório. De fato, o Sr. Francisco dos Santos Silva (fls. 524) declarou que conheceu o Sr. Wagner de Freitas lá do aeroporto de Congonhas já que também lá prestava serviços para empresa Transbrasil. Que conheceu também a autora da ação Sra. Joana D'Arc já que ela morava no aeroporto... Que o Sr. Wagner e a Sra. Joana se comportavam como se fosse marido e mulher durante todo o tempo que o depoente esteve no aeroporto. No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Paulo Sérgio Turazza (fls. 525), que afirmou conhecer a autora da ação já que ela era companheira do Sr. Wagner que por sua vez foi colega de farda do depoente. Que conheceu o Wagner residindo em uma casa dentro do aeroporto de Congonhas e que lá chegou a ver também a Sra. Joana D'Arc. Que tinha conhecimento do convívio dos dois; que tal convivência era tida como de marido e mulher. Que conviveu com o Sr. Wagner durante mais ou menos 04 anos e que durante esse período pode presenciar que a relação marital entre ele e a Sra. Joana D'Arc. Por sua vez, a testemunha Hélio dos Santos (fls. 526) afirmou que conheceu o Sr. Wagner e conhece a Sra. Joana D'Arc em razão de ter tido uma locadora próximo do local onde eles moravam. Que a locadora foi encerrada a mais ou menos 05 anos (SIC). Que o mencionado comércio era próximo ao aeroporto de Congonhas, mais ou menos 100 metros. Que tal contato se dava nos fins de semana quando eles iam alugar filmes. Que ao ver do depoente a relação do casal era de marido e mulher. Vale consignar que, ao contrário do que sustentou a União em razões finais, não há se falar em prova testemunhal contraditória. Primeiro, porque o Sr. Onoraidio Pereira de Jesus, por ter interesse na resultado da demanda, não iria dizer nada que pudesse contrariar seus interesses, dado que também tentou receber a pensão em decorrência do falecimento de seu filhos. Já a testemunha Carlos Rodrigues Gomes não residia próximo ao aeroporto de Congonhas, mas era vizinho do Sr. Onoraidio. Logo, não é de se esperar que ele conhecesse a autora, pois moravam em locais distintos. A despeito de ter afirmado que o filho residia com os pais, suas declarações foram contrariadas pelas demais provas produzidas

nos autos, sobretudo porque o próprio pai, Sr. Onoraildo, atestou que o filho tinha no aeroporto de Congonhas um espaço para residir. Assim, tenho que o acervo probatório realmente indica que o instituidor da pensão e a Sra. Joana D'Arc efetivamente conviveram em união estável e, conseqüentemente, a demanda deve ser acolhida na forma do pedido, ou seja, recebimento da pensão militar referente aos últimos cinco anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação. Isso porque não há prazo para que o requerimento da pensão militar seja formulado, desde que se observe o prazo prescricional de cinco anos, conforme claramente dispõe o artigo 28, da Lei 3.765/1960: Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Por fim, o valor da pensão deverá ser igual ao valor da remuneração ou dos proventos do instituidor, nos exatos termos em que determina o artigo 15, caput, da Lei 3.765/1960. A esta altura, tenho por presente a plausibilidade do direito e o risco da demora, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque reconheci, após cognição exauriente, o direito da autora a receber a pensão militar. Já o risco da demora decorre da natureza eminentemente alimentar da prestação postulada. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares de incompetência, de conexão e carência de ação, nos termos da fundamentação. Julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar à autora a pensão militar em razão do passamento de Wagner Freitas de Jesus, no valor igual ao da remuneração por ele então auferida, desde 28 de abril de 2003, nos termos dos artigos 15 e 28 da Lei 3.765/1960. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Os juros de mora incidirão a partir da citação, dada a ausência de prévio requerimento administrativo e a correção monetária a partir dos respectivos vencimentos mensais. Antecipando os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação iniciar o pagamento mensal da pensão no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2014. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e oficie-se réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 01/10/2014 ,pag 129/145 Assim, ante tudo o que já foi acima exposto, não restam quaisquer dúvidas de que pretensão do oponente, qual seja, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, já foi devidamente apreciada judicialmente, por sentença da qual ainda cabe recurso, configurando-se evidente litispendência, de modo que a extinção deste feito é medida que se impõe. Posto isso, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59). Custas na forma da lei. Determino que sejam juntadas a estes autos cópia da decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo, aos 02/07/2014, indeferindo o pedido de uniformização formulado pelo autor/opoente, bem como da consulta processual atualizada referente ao processo nº 0002478-08.2009.403.6317, do JEF de Santo André/SP. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001318-20.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X
ROSIELE MODESTO DE SOUZA**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSIELE MODESTO DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Valdevino Vitro, nº 118, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Para tanto, a CEF afirma que, no bojo do programa habitacional denominado MINHA CASA MINHA VIDA, foi regularmente selecionado um beneficiário para ocupar o referido imóvel. Todavia, antes mesmo da assinatura do referido contrato, a parte autora tomou conhecimento que o imóvel fora invadido e estava ocupado irregularmente pela ré. Em 12/01/1024, a CEF expediu notificação extrajudicial à ocupante, para que o imóvel fosse desocupado no prazo de cinco dias, mas a desocupação não se deu. Pleiteou, assim, a concessão de liminar, para que fosse imediatamente reintegrada na posse do imóvel em questão, sendo esta ação ao final julgada integralmente procedente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fl. 19, determinou-se a emenda da petição inicial, de modo a se esclarecer a data em que se deu a ocupação a apreciação da liminar foi postergada para após a realização de audiência de justificação. Às fls. 26/30, embargos de declaração opostos pela CEF, cuja resposta encontra-se à fl. 32. Às fls. 33/34, emenda à inicial. Às fls. 38/40, termo da audiência de justificação realizada, no bojo da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar a CEF na posse do imóvel. À fl. 46, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Às fls. 51, a CEF noticiou nova ocupação

indevida do imóvel, por outras pessoas que não a parte ré, e requereu expedição de novo mandado de reintegração de posse, com autorização para uso de força policial, se necessário. O pedido foi deferido à fl. 53 e, à fl. 57, deferiu-se o pedido de arrombamento do imóvel, formulado pelo senhor oficial de justiça. Por fim, o mandado de reintegração de posse foi regularmente cumprido, de modo que o imóvel passou a ser ocupado pela pessoa regularmente selecionada pela CEF e pela Prefeitura para tal fim, a saber, Solange de Almeida Ribeiro. Devidamente intimada para responder ao presente feito, a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 60. O MPF lançou manifestação nos autos (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Valdevino Vitro, nº 118, Jardim Beatriz, nesta cidade de Araçatuba, por conta da indevida ocupação de referido imóvel por pessoas que não foram selecionadas pelo programa habitacional denominado MINHA CASA MINHA VIDA. Com efeito, procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse (art. 927/CPC), requisitos que foram demonstrados no caso vertente. Na espécie, a autora demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros liberados pela CEF e dentro de programa habitacional por ela administrado, o MINHA CASA MINHA VIDA. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a matrícula do imóvel, onde a CEF figura como proprietária. A demandante também demonstrou o esbulho ocorrido, restando demonstrado, no bojo da petição de fls. 33/34, que a invasão do imóvel se deu em dezembro de 2013 e que já no mês de janeiro de 2014, a parte autora passou a tentar que o imóvel fosse desocupado pacificamente, na via administrativa, porém sem sucesso. Portanto, presentes os requisitos vazados no art. 927 do CPC, notadamente a posse, a sua perda, o esbulho e a sua data, que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Tanto isso é verdade que houve antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, por força do que foi decidido às fls. 38/40. Por outro lado, a posse que era exercida pela ocupante do imóvel, no caso, a parte ré, era marcada pela má-fé, eis que ela passou a ocupar imóvel destinado a beneficiários de baixa renda previamente selecionados pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, mesmo sabendo que não preenchia os requisitos para ali estar. No que concerne a liminar de reintegração, observo que ela foi acertadamente concedida, por se tratar de posse nova. Nesse ponto, observo que a chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Como nos autos ficou evidente que se tratava de posse nova, ou seja, com menos de um ano e um dia, isso foi determinante para a concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes mesmo da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. Diante do acima exposto e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse do imóvel sob matrícula nº 86.197 (CRI/Araçatuba) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça concedida à parte ré (fl. 46). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4688

EMBARGOS A EXECUCAO

0005998-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-65.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Como não foi esclarecida a questão atinente ao efetivo parcelamento do(s) débito(s), de rigor o prosseguimento do feito. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, haja vista o substabelecimento

acostado tão somente no feito executivo. Adimplida a exigência, recebo a apelação da parte embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput do Código de Processo Civil. Após, intime-se a embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-83.2000.403.6108 (2000.61.08.000828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303891-65.1996.403.6108 (96.1303891-4)) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A parte Autora, por meio da petição de f. 215/217, requer o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de maio de 2015. Observo que existe nos autos sentença de improcedência (f. 122/127) que, impugnada pelo ora peticionante, acabou sendo anulada em grau recursal, para que fossem apreciados os pedidos de produção de prova oral e pericial. Com o retorno dos autos foi designada data de audiência de instrução e oportunizado ao embargante a justificativa acerca da prova pericial. Manifestando-se, o Embargante aduziu serem desnecessárias as provas testemunhal e pericial, conforme fundamentação de f. 215/217. Nesta esteira, julgo prejudicada a realização da audiência e por isto, cancelo-a. Intimem-se as partes e, não sobrevindo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002117-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

Regularizada a constrição junto à execução correlata (f. 242), de rigor o prosseguimento do feito, não obstante a insuficiência da garantia (STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). Intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001352-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-09.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a inconsistência da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0004968-09.2013.403.6108, visto ter ela tomado por base de cálculo verbas que ostentam caráter indenizatório ou de benefício previdenciário, especificamente quanto aos valores pagos aos seus empregados ou prestadores de serviço a título de: (1) adicional de hora-extra; (2) adicional noturno; (3) adicional de insalubridade e periculosidade; (4) terço constitucional de férias; (5) salário-maternidade; (6) férias gozadas e (7) 13º salário proporcional. Requer, ainda, (8) o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Juntou Procuração e documentos. Os embargos foram recebidos à f. 60, não se suspendeu a execução e sendo ordenada a citação. A UNIÃO manifestou-se às f. 76/98, defendendo dentre outras teses, a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. Acrescenta que a exigência das contribuições previdenciárias tem base constitucional, sendo desnecessária sua regulamentação para ter validade. Trouxe fundamentação que respalda o encargo legal de 20% e pediu a total improcedência dos pedidos. Réplica às f. 103/109. É um relatório do necessário. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade. Diferentemente do sustentado pela Embargante, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de

contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI n° 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS n°s 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6° da Lei n°8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário. É ver: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe

13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp

1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)Férias gozadasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)Cumpreressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Décimo Terceiro Salário Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.(ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)Decreto-lei 1025/69E, finalizando, não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/4969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE

INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) Por outro lado, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a questão sobre o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 é de natureza infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Eventual ofensa à Constituição da República seria indireta. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 675.101-AgR, Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, Dje 19.12.2008). E, no caso, considerando ainda que a execução foi ajuizada em 2009, após a edição da Lei 11.457/2007 (que instituiu a super receita), totalmente devidos os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a ilegalidade de utilização das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, devendo a Fazenda Nacional fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se a(s) CDA(s) acostada(s) à execução fiscal n.º 0004968-09.2013.403.6108. A embargante foi sucumbente na maior parte da demanda. Entretanto, deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Custas inexistentes em embargos (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL
Considerando o teor da decisão de f. 101/02 e a vasta documentação acostada aos autos, justifique o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da prova oral, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos à conclusão.

0001371-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano

de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001615-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-50.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da documentação acostada aos autos, promova-se a anotação pertinente ao segredo de justiça. Demonstrado pelo(a) embargante a ausência de patrimônio livre e desimpedido suficiente à garantia da dívida (fls. 61/71), dou por recebidos os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que não se constata penhora suficiente nem sequer a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, a teor do disposto no art. 739 -A do CPC. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301760-88.1994.403.6108 (94.1301760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAES X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E Proc. LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP147360 - ROGERIO ANTONIO MALINI E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 46.222.568/0001-58 Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2157/2014 - SF01 - dirigido ao Banco Itaú S/A e/ou MANDADO/CARTA PRECATÓRIA; Oficie-se ao Banco Itaú S/A, a fim de que proceda a imediata transferência dos ativos financeiros bloqueados à fl. 564, para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3965, em conta corrente vinculada ao presente feito. Na sequência, intimem-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 564, 586/587, servirá(ão) como OFÍCIO Nº 2157/2014 - SF01 - dirigido ao Banco Itaú S/A e/ou MANDADO/CARTA PRECATÓRIA; Com a resposta, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

1300147-28.1997.403.6108 (97.1300147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA X JOSE NELSON DE CARVALHO - ESPOLIO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE JESUS(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não assiste razão à executada, pois não verificada a paralização dos autos por lapso superior a cinco anos, nem sequer a inércia injustificada da exequente em promover o regular andamento do feito. Note-se a jurisprudência do E. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando o não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, não provido (STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).No mais, considerando que o interesse do credor se encontra devidamente resguardado com a penhora efetivada no rosto dos autos de inventário e, ainda, que o feito supracitado tem regular seguimento, inclusive, com a autorização de alienação do imóvel objeto da matrícula n 23.785, entendo por bem indeferir a pretensão fazendária de fls. 127/152.Por fim, determino a juntada do extrato atualizado de consulta processual dos autos de inventário supracitado.Int.

0000618-61.2002.403.6108 (2002.61.08.000618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 62/64), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000619-46.2002.403.6108 (2002.61.08.000619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 62/64 - autos principais), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCHETTI

F. 550 - Quanto a certidão emprestada dos autos 0001634-79.2004.403.6108, mostra-se suficiente a reprodução da fundamentação exarada naquele feito:Extraí-se da certidão de f. 103, que o Oficial de Justiça Avaliador Federal não localizou o(a) devedor(a), nem tampouco os habitantes do local, afigurando-se, portanto, prematura a definição acerca da impenhorabilidade do bem, na forma da Lei 8009/90 (...).Frise-se que a matéria alusiva à impenhorabilidade do imóvel foi devidamente apreciada e rechaçada, conforme sentença proferida nos autos de embargos à arrematação n 00043754320144036108 (fls. 569/572).Anote-se o pedido de reserva de numerário advindo dos autos n 0034127-28.2012.8.26.0071, em trâmite perante a 4 Vara Cível da Comarca em Bauru/SP.Int.

0000885-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (149ª HASTA):- Dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HASTA):- Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0003405-82.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Atenda a Secretaria ao pedido de f. 129/130.Decreto o sigilo fiscal das informações. Anote-se.Intime-se o

Executado, acerca do pedido de f. 136/155 e documentos juntados pela Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão.

0006479-13.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X O TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Fls. 175/176 - Entendo por bem restituir à executada, o prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos, contados da publicação deste expediente, haja vista que os autos foram encaminhados por equívoco à credora, durante a fluência do lapso supracitado. Ressalto, contudo, que o recebimento dos embargos é condicionado à garantia do juízo, na forma do art. 16, parágrafo 1, da Lei 6830/80.No mais, determino que a executada traga aos autos a documentação contábil visando à aferição do balanço patrimonial e os comprovantes dos depósitos efetuados a título de penhora sobre o faturamento da empresa.Int.

0006483-50.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X O CAFOFO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME X EDUARDO LOURENCO NOGUEIRA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO RUBIO DE LIMA

F. 120 - Concedo vista dos autos a(o) executado(a), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se o necessário para fins de citação e a eventual penhora de bens livres de titularidade do executado Silvio Rubio de Lima, cumprindo-se a diligência no endereço de f. 136.Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0004678-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOCON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO DE BAURU LTDA(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (149ª HASTA):- Dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HASTA):- Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0002298-95.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002841-64.2014.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Despacho de f. 29 - Quanto à recusa pela exequente dos bens oferecidos em garantia, compartilho do entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).Diante disso, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou Sociedade(s) Empresaria(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se a restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou

representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da sociedade comercial como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal, encarregado de diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. Despacho de f. 32 - Por ora, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)(s) acerca do bloqueio de valores e o início do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, indicar se há preferência de conta/aplicação financeira para fins de desbloqueio, caso o montante constricto exceda ao valor do débito. Na sequência, intime-se o(a) credor(a) para que que traga aos autos o extrato atualizado do(s) débito(s), a fim de proceder-se à correta imputação dos valores antes de sua transferência para conta judicial. De posse das informações supra, prossiga-se no feito com as transferências/desbloqueios pertinentes e demais determinações do despacho retro.

0005000-77.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 10/12), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL PUBLICA

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 254/255. Após o decurso do prazo, abra-se vista à parte autora para manifestação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 503/504, certifique-se a secretaria acerca da ausência, ou não, do CD contendo o depoimento da testemunha Rute de Oliveira Silva. Solicite-se a respectiva mídia perante o Juízo deprecado de Avaré, se for o caso. Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Pereira de Souza. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memórias de alegações finais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 226: Nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, apresente a ré/exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Após, intime-se a autora/executada, pela imprensa, nos termos do art. 475-J

do Código de Processo Civil, para, em quinze dias, efetuar o pagamento requerido. Caso a autora/executada concorde, expeça-se o alvará de levantamento como determinado à fl. 223, abatendo-se o valor referente aos honorários advocatícios devidos. Int.

MONITORIA

0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o valor penhorado via BACENJUD (f.143) e transferido a conta judicial é suficiente para que o débito seja integralmente quitado pela executada SILMARA DE CAMPOS PACHECO (f. 159), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor, depositado em favor da Caixa fls. 146, na conta judicial n 3965.005.00301517-0, vinculada ao processo. Oficie-se, conforme requerido à fl.159. Honorários indevidos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009576-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Publicação do despacho de fl. 93, a seguir, somente para os réus, tendo em vista que não constou o nome de seu advogado na publicação de 16/04/2015. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010638-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PEIXOTO FERRAO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 68 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante falta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006476-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR FERREIRA CARNEIRO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 92 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante falta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007525-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001933-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação dos requeridos na Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, em 15 dias, paguem o débito ou ofereçam embargos. Conste da deprecata que os demandados ficarão a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprirem a obrigação no prazo assinalado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 12 de agosto de 2015, às 16h, para inquirição das testemunhas arroladas pela embargante indicadas às fls. 314 e, outrossim, para o seu depoimento pessoal como requerido pela embargada à fl. 315.As providências necessárias para o ato.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-44.2001.403.6108 (2001.61.08.000214-0) - E XAVIER & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 1091/1094.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004829-62.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida. Int.

0000296-84.2015.403.6108 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001857-46.2015.403.6108 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, objetivando: a) a suspensão dos efeitos do Auto de Arrecadação efetivado pela Polícia Federal e consequente devolução de todo o material descrito no documento; b) que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir a retirada de qualquer placa de identificação na fachada da empresa; e c) seja dispensado de prestar quaisquer informações/esclarecimentos, sem que antes esteja disponível o total e amplo acesso ao sistema GESTAO ELETRÔNICA DE SEGURANÇA PRIVADA (GESP) na rede mundial de computadores (INTERNET).As informações foram prestadas às f. 99/117.É o relatório. DECIDO.Da análise do processado, verifica-se que o writ tem como objetivo suspender ato material praticado pela Polícia Federal, consistente no auto de arrecadação de armas efetivado pela Polícia Federal em Bauru, sob o principal argumento de desatendimento ao devido processo legal. Os outros dois pedidos são preventivos, quais sejam: que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir a retirada de qualquer placa de identificação na fachada da empresa; e que a empresa Impetrante seja dispensada de prestar quaisquer informações/esclarecimentos, sem que antes esteja disponível o total e amplo acesso ao sistema GESTAO ELETRÔNICA DE SEGURANÇA PRIVADA.No entanto, verificando o documento que se pretende suspender (f. 33/34), noto que este teve como fundamento o cancelamento punitivo de autorização de funcionamento conforme Portaria n. 114/2015 (processo 2014/11723).As informações da Autoridade Coatora confirmam que o ato se deu em observação ao disposto na Portaria 3.233/12-DG/DPF e Decreto 89.056/1983, que regulamentou a Lei 7.102/83, aliada à decisão administrativa que cancelou a autorização de funcionamento da Impetrante.Noto, ainda, que, em face desta decisão administrativa, foi impetrado mandado de segurança, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 1002351-21.2015.4.01.3400 - f. 04).Nessas circunstâncias, a meu ver, há conexão instrumental ou probatória entre as duas ações, o que impõe o declínio da competência.Digo isso porque, embora fundamente seu pedido na ausência do devido processo legal, o que se extrai do auto de arrecadação é apenas um ato material de execução da decisão administrativa que cancelou a autorização de funcionamento da Impetrante. E, como visto, esta decisão já está sendo discutida em outros autos.Os outros dois pedidos, igualmente, tem total pertinência com

a muitas vezes citada decisão administrativa, que está sendo hostilizada no também já mencionada mandado de segurança (autos n. 1002351-21.2015.4.01.3400). Logo, a segurança aqui pretendida depende da suspensão / anulação da decisão administrativa, pois tal ato administrativo é que ensejou os demais atos combatidos neste mandamus, atribuídos como ilegalidade à Autoridade Coatora. Se assim é, patente é a conexão, o que impõe-se a reunião dos feitos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. ART. 103, DO CPC. CONCEITO ABRANGENTE. EVITAR DECISÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE. CONVERSÃO EM RETIDO E REUNIÃO DOS AGRAVOS. IMPOSSIBILIDADE. EM SE TRATANDO DA POSSIBILIDADE DE CONEXÃO, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA, QUANDO SE CONSTATA A POSSIBILIDADE DE SE ENSEJAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; IMPÕE-SE O EXAME DA MATÉRIA DESDE LOGO, VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOS TERMOS DA SÚMULA 235 DO STJ: A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. O CONCEITO DE CONEXÃO É MUITO MAIS ABRANGENTE DO QUE A DEFINIÇÃO CONSTANTE NO ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO SER INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA, COM PONTOS EM COMUM, TENDO EM VISTA A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. AINDA QUE NÃO HAJA, EM TESE, IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, EM JULGAMENTOS DIVERSOS, ACERCA DA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA MATERIAL, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AI 81927220088070000 DF 0008192-72.2008.807.0000 03/09/2008, DJ-e Pág. 115) À vista do exposto, havendo conexão entre esta ação e a de n. 1002351-21.2015.4.01.3400, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos à 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002071-37.2015.403.6108 - PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

0002090-43.2015.403.6108 - MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA S/A impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para assegurar-lhe o direito de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre importâncias pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Pede em sede de liminar seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas contra a Impetrante, pelo não recolhimento da exação. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica da verba questionada neste feito já foi suficientemente debatida, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito

garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de eximir a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar quaisquer medidas punitivas em face do não recolhimento da exação. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-93.2015.403.6108 - EBER LAUDO MONTEIRO (SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO E SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual e, outrossim, que regularize sua representação processual no prazo supra, sob pena de extinção do feito.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP (SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem, sucessivamente, querendo, acerca do laudo pericial, no prazo legal, a começar pela parte autora. Expeça-se, oportunamente, o alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiros, em apenso.

0008120-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado CONCEIÇÃO DE MARIA DO CARMO MENDES (f. 71), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-

se. Publique-se. Intimem-se.

0003800-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR BALDERRAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BALDERRAMAS

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado VALDIR BALDERRAMAS (f. 81), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005624-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 102: O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (Vide STJ - REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p). Assim, determino a penhora sobre o(s) direito(s) creditício(s) decorrente(s) do(s) contrato(s), resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es). Contudo, a fim de que seja viabilizada a medida, abra-se vista à exequente para que forneça o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s). Por oportuno, esclareço que a(s) expedição(ões) de ofício(s) a(s) instituição(ões) bancária(s) e/ou pesquisas de endereços por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud serão deferidas apenas mediante a comprovação nos autos pela parte exequente, acerca da impossibilidade de obtenção direta das informações ou exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Com a resposta positiva, comunique-se o credor fiduciário acerca da contrição ora deliberada e que não promova a liberação do veículo em questão, na hipótese de quitação da avença ou disponibilização ao executado dos créditos a que tenha direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Solicite-se, outrossim, que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do contrato de alienação fiduciária, bem como o valor já quitado.

Expediente Nº 4699

EXECUCAO FISCAL

0005451-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005451-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (149ª HASTA):- Dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HASTA):- Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

1. Requistem-se certidões de antecedentes criminais dos denunciados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 341.2. O defensor do acusado MILTON CARLOS DOS SANTOS não respondeu à intimação do Juízo, deixando de fornecer o endereço da testemunha Antonio José Marchiori (fl. 347). Desse modo, em razão da preclusão, fica prejudicado o arrolamento dessa testemunha.3. Considerando a certificação de fl. 343-verso (de que o acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS deve permanecer internado por cerca de 3 meses) e a justificativa apresentada à fl. 344 (dando conta da impossibilidade de comparecimento da testemunha Marina Sartor Chauvin), redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta cidade de Bauru, SP, para o dia 23 de setembro de 2015, às 14 horas. Intimem-se e requisitem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000525-49.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-48.2008.403.6108 (2008.61.08.009484-3)) GUSMAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0003823-49.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-06.2010.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Vista a parte embargada para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004917-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-55.2011.403.6108) JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a garantia integral, e em pecúnia, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para oferecer contrarrazões, bem como para que seja intimado da sentença de fls. 117/119. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0007736-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-97.2012.403.6108) PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.7736-39.2012.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.4654-97.2012.403.6108)Embargante: PROTEX Comércio e Representação Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. PROTEX Comércio e Representação Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.4654-97.2012.403.6108 (em apenso), sob o fundamento de que os débitos estão prescritos e a CDA é nula, porquanto não atende os pressupostos legais, na medida em que não menciona qual foi data na qual teria havido a notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 25).

Recebidos os embargos na folha 27, sendo, na mesma oportunidade determinada a intimação do embargante para regularização da sua representação processual. Através da petição de folha 28, o embargante juntou o instrumento procuratório na folha 29. Impugnação da União nas folhas 31 a 36, instruída com documentos (folhas 37 a 45). Em sua peça de defesa, alegou o embargado que a CDA atende a todos os pressupostos legais e que não ocorreu a prescrição, pois o executado aderiu ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009 no dia 30 de novembro de 2009, o que gerou o efeito de interromper a prescrição. Réplica nas folhas 49 a 54. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 46), a União pediu o julgamento antecipado da lide (folha 57). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados nas folhas 37 e 39 a 45 provam que os débitos tributários executados foram objeto de parcelamento (Lei 11.941 de 2009) no dia 30 de novembro de 2009. Tal fato gera o efeito de interromper o curso da prescrição, mesmo que ainda não tenha ocorrido, conforme alegou o embargante em sua réplica (folha 52, segundo parágrafo), a convalidação do pedido, pois, na letra do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, basta para obstar o curso do lapso prescricional a prática de qualquer ato, por iniciativa do próprio devedor, que reconheça a existência do débito, independentemente de qualquer providência a cargo da administração pública. Sendo assim, considerando interrompida a prescrição desde 30 de novembro de 2009, como também que o crédito mais antigo em cobrança remonta a abril de 2005 (CDA n.º 80 2 09 009942-48), descabido falar em prescrição. Quanto ao aventado vício na CDA, a alegação deve, igualmente, ser afastada, posto que o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80: Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre, em suma, o título o quanto exigido pelas leis de regência, pelo que improcede a alegativa de sua nulidade. Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4654-97.2012.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007930-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-50.2012.403.6108) A C INOX BAURU LTDA EPP(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.7930-39.2012.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 000.3228-50.2012.403.6108) Embargante: A. C. Inox Bauru Ltda. EPP Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. A. C. Inox Bauru Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para

desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.3228-50.2012.403.6108 (em apenso), por entender que não são devidas as contribuições ao FGTS cobradas, e isto porque o débito refere-se ao período de fevereiro de 1995 a 5 de janeiro de 1996 e a empresa somente foi aberta em 24 de janeiro de 1996. Nos termos acima, afirma o executado não ser possível imputar responsabilidade ao embargante pela contratação de empregados que não chegaram a ser contratados porque a empresa sequer existia. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 17). Procuração na folha 5. Recebidos os embargos (folha 19). Impugnação do embargado nas folhas 21 a 23, instruída com documentos (folhas 24 a 98). Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 99), a União solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 101). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. A contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, par. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa

premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. Partindo, assim, das premissas que foram estabelecidas, e sendo inconteste que as contribuições ao FGTS ostentam natureza jurídica tributária, na situação vertente, vislumbra-se não ser plausível a cobrança formulada pela União em face do embargante, porquanto prescritos os créditos, objeto da exigência. Com efeito, cobra-se do executado contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas ao aludido fundo no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1995. A obrigação foi constituída por intermédio de notificação fiscal de débito (NFGC n.º 505.439.662), lavrada no dia 17 de agosto de 2004, ou seja, depois de fluídos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Em continuidade, o débito foi inscrito em dívida no dia 4 de abril de 2012, a execução fiscal distribuída em 24 de abril de 2012 e o despacho, que ordenou a citação do devedor, prolatado no dia 8 de maio de 2012. Configurada a prescrição quinquenal, impõe-se reconhecer a falta de prestação do título executivo, ainda que não tenha sido a matéria ventilada nos autos pelas partes processuais, a qual é de ordem pública e, por essa razão, pode ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário. Dispositivo Posto isso, reconhecendo prescritos os créditos executados, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargado. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3228-50.2012.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001835-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5)) DROGA RIO DE BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Vista a parte embargada para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

1306976-25.1997.403.6108 (97.1306976-5) - INSS/FAZENDA (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X DILERMANO ROBERTO LUCHIARI X DILERMANO ROBERTO LUCHIARI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1306976-25.1997.403.6108 Exequente: INSS/Fazenda Executado: Dilermano Roberto Luchiari e outro Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 274/275, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 279: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 151,81 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

0001230-04.1999.403.6108 (1999.61.08.001230-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO X VERA SILVIA ENCINAS DONATO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0001230-04.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Stok Lustres Indústria e Comércio Ltda. e outros Vistos, etc. Como bem apontado pela exequente, a advogada signatária da exceção de pré-executividade de fls. 158/175 não possui poderes para representar os executados,

posto que o substabelecimento de fl. 147 não possui lastro em instrumento de mandato. Não obstante, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Na hipótese dos autos, houve falência da empresa executada, forma legal de extinção da pessoa jurídica. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excludo os sócios-gerentes Mauro Sérgio Donato e Vera Silvia Encinas Donato do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações. Sem prejuízo, intimem-se os executados a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 155. Nada mais havendo, remetam-se ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004888-36.1999.403.6108 (1999.61.08.004888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1999.61.08.004888-0 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Glocar Transportes LTDA e outros SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Glocar Transportes LTDA, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a citação da executada (fls. 13, 17/18 e 28), a União requereu a inclusão no pólo passivo dos sócios-gerentes (fls. 31/42), pleito acolhido à fl. 43. À fl. 64, foi citada a executada Maria Helena Lima dos Reis Samadelo e à fl. 75 o executado Antonio Fausto Samadelo, este através de edital (fl. 76). Exceção de pré-executividade às fls. 111/118. É o relatório. Fundamento e Decido. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que, embora desconhecida a data da declaração dos tributos, a inscrição em dívida ativa foi realizada em 16.04.1999 (fl. 03), e o endereço para citação e pedido de citação por edital dos sócios somente foi apresentado depois de mais de cinco anos daquela data (30.08.2004, fl. 54), não se aplicando, por sua vez, as regras da Lei Complementar n.º 118/05. Nesses termos, nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Havendo outras execuções em face dos executados em tramitação por esta Subseção Judiciária, intime-se a exequente a manifestar-se expressamente quanto ao valor depositado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001326-77.2003.403.6108 (2003.61.08.001326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 2003.61.08.001326-2 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Antônio Fausto Samadelo e outro SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Fausto Samadelo, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a citação do executado (fls. 37), nova diligência restou negativa (fls. 57). À fl. 69, foi citado o executado. Às fls. 84/90 foi apresentada exceção de pré-executividade, acerca da qual se manifestou a exequirente às fls. 93/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei nº 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC nº 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a citação foi realizada depois de mais de cinco anos da propositura da ação, não se aplicando, por sua vez, as regras da Lei Complementar nº 118/05. Indicado o endereço para citação do executado após o quinquênio do ajuizamento da demanda, nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Condene a exequirente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004185-95.2005.403.6108 (2005.61.08.004185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WMS MIDIA S/C LTDA X WAGNER MARQUES DA SILVA X ROSIMEIRE MARQUES DA SILVA CONEGLIAN(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2005.61.08.004185-0 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado: WMS Mídia S/C Ltda., Wagner Marques da Silva e Rosimeire Marques da Silva Coneglian Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 84,97 (oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0006828-26.2005.403.6108 (2005.61.08.006828-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO MARTINAO
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 0006828-26.2005.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Mauro Martinão Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a remissão total do débito obtida pelo executado, por anistia, noticiado à fl. 70/71, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo

Freiberger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 38,14 (trinta e oito reais e quatorze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

0004688-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LENHARO & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2007.61.08.004688-1 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Lenharo & Cia Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 84,43 (oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0004840-62.2008.403.6108 (2008.61.08.004840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2008.61.08.004840-7 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Primo Corretora de Seguros e Administração Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 57: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 200,69 (duzentos reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

0007155-58.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO(SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0007155-58.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP Executado: Luiz Antônio Costa Jacintho Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008286-68.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0008286-68.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Hospital Prontocor Bauru Ltda. SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hospital Prontocor Bauru Ltda., objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Juntou documentos às fls. 04/56. Manifestação e documentos do executado às fls. 137/167, requerendo a extinção do feito por litispendência. Ouvida, a exequente postulou a extinção do processo nos termos do art. 26, da LEF, em razão do cancelamento do débito. É o Relatório. Fundamento e Decido. De todo descabido o pedido formulado pela exequente às fls. 171/173. Simples passar de olhos nos documentos trazidos pela própria União denuncia a inexistência de cancelamento de CDA, tendo ocorrido o pagamento de dois dos débitos e o parcelamento de outro, não sendo o aplicável o disposto no art. 26, da LEF. No mais, ocorre litispendência entre o presente feito e a execução de número 0002066-54.2011.403.6108 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, consoante documentos de fls. 143/154, os quais demonstram que aquele feito foi distribuído em 10/03/2011, visando a cobrança das mesmas Certidões de Dívida Ativa executadas nestes autos. Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001197-52.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MICHELE CRISTINA VERMELHO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0001197-52.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Michele Cristina Vermelho Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10254

EXECUCAO FISCAL

0009557-30.2002.403.6108 (2002.61.08.009557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
Fls. 121/139 e 142/144: mantenho o bem penhorado no leilão designado às fls. 115, ressalvando que os lances apenas poderão ser oferecidos por aqueles que comprovarem residir no Condomínio Arte Brasil, onde se situa a vada unitária penhorada. Intimem-se.

Expediente Nº 10255

CARTA PRECATORIA

0001962-23.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X VINICIUS VERSANO FLAMINIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/07/2015, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Expediente Nº 10256

MONITORIA

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-84.2000.403.6108 (2000.61.08.006441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)) INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré - União, no efeito devolutivo, haja vista o comando objeto da antecipação da tutela com amparo no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil de fl. 180, verso e a medida liminar deferida às fls. 113/121 dos autos 0004494-77.2009.403.6108, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-56.2005.403.6108 (2005.61.08.005177-6) - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X GERENTE REGIONAL DO SETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 1,15 Remeta-se ao GERENTE REGIONAL DO SETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU SP, cópia de fls. 270/271, verso, 275 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 040/2015-SM02/RNE. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL EM BAURU SP, cópia de fls. 270/271, verso, 275 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 041/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005372-26.2014.403.6108 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cumpra-se a v. determinação do E.TRF3ª. Cite-se a União(Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Cumprido o acima exposto, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0011123-38.2007.403.6108 (2007.61.08.011123-0) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a União informar à fl. 134 que não proporá a execução dos honorários advocatícios, em face do diminuto valor apurado, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, com nova redação dada pela Lei 11.033/04, expressando sua desistência na cobrança dos honorários advocatícios fixados em seu favor na sentença prolatada, determino a ciência do retorno dos autos da Superior Instância ao requerente e após, que se remetam os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8827

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) DECISÃO DE FLS. 171/173: Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por JOSÉ DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI, em face da UNIÃO, pela qual pugna o polo requerente por realização de exame grafotécnico, com o intuito de se aferir a alegação de que a conta corrente n.º 8082-9, da agência 6645-1, do Banco do Brasil, teria sido aberta de forma fraudulenta e que os valores movimentados naquela conta nunca teriam sido do requerente. Em sendo provada tal assertiva, afirma o requerente que o débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM n.º 10825.721.638/2013-61, no valor de R\$ 2.487.410,53, seria ilegítimo. Pleiteou, com fundamento no art. 798, do Código de Processo Civil, fosse suspensa a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo federal n.º 10825.721638/2013-61, até que a prova pericial seja produzida. Juntou documentos a fls. 23/83. Instado o requerente, a fls. 84, a emendar a inicial, identificando a sua profissão, bem como esclarecendo a qual ação de conhecimento futura diz respeito a presente cautelar preparatória. No mesmo prazo, deveria carrear a este feito cópia das iniciais dos feitos mencionados a fls. 42: ação incidental de exibição de documentos, autos n.º 0172.12.002875-5 e ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais, autos n.º 0172.12.002874-8, ambas ajuizadas perante a Comarca de Conceição das Alagoas/MG. Veio aos autos o requerente, emendando a inicial, qualificando-se como empresário e afirmando ser satisfativa a presente cautelar (fls. 88, segundo parágrafo). Disse, também, ser imprescindível para ação anulatória de débito fiscal e/ou embargos à execução fiscal (fls. 89 e 90, ambas primeiro parágrafo). Trouxe aos autos cópia das iniciais dos feitos 0028748-57.2012.8.13.0172 (fls. 91/114) e 0028755-49.2012.8.13.0172 (fls. 115/133). No feito n.º 0028748-57.2012.8.13.0172, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica com o Banco do Brasil, pela abertura e movimentação da conta corrente n.º 8.082-9, agência 6645-1. O feito n.º 0028755-49.2012.8.13.0172, por sua vez, trata-se de ação incidental de exibição de documentos, em que o requerente pugna pela exibição dos contratos bancários e cartões de assinatura da agência 6645-1, conta corrente 8.082-9, do Banco do Brasil, bem como todos os outros produtos decorrentes da abertura da conta em que o requerente figure como titular correntista. Às fls. 139/143, foi afastada a prevenção entre este feito e aqueles ajuizados perante a Comarca de Conceição das Alagoas/MG, visto ser de índole tributária a relação jurídica base aqui apresentada. Na mesma decisão, determinou-se a intervenção da parte contrária, tanto quanto do Banco do Brasil, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do prazo contestatório. Foi determinada a inclusão do Banco do Brasil, como litisconsorte passivo necessário. A União foi citada à fl. 155 e o BB à fl. 159. O Banco apresentou contestação, às fls. 160/165, afirmando preliminarmente falta de interesse de agir, por parte do requerente, e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Em sede dessa análise superficial, não vislumbro a presença dos requisitos *fumus boni iuris*, tampouco *periculum in mora*, necessários à concessão da medida liminar. Ao que parece, há recurso administrativo pendente de apreciação em relação ao Auto de Infração e Imposição de Multa, processo administrativo n.º 10825.721.638/2013/61, fls. 26/28, uma vez que à fl. 10, o requerente afirma estar no aguardo de julgamento, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Assim, estaria o provimento jurisdicional aqui vindicado já alcançado por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ...III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;Cumpre, também, ressaltar, nesse diapasão, que, no feito cautelar, não cabe a este Juízo se aprofundar no conteúdo das perícias requeridas e eventualmente a serem realizadas, avaliando o teor das respostas aos quesitos formulados e sua suficiência para comprovação do estado de fato relevante para procedência do pedido que vier a ser deduzido em futura ação principal. Sem dúvida, somente no bojo da demanda principal, caberá a valoração da prova a ser produzida, podendo, até mesmo, ser considerada insuficiente para demonstração das alegações do autor e determinada sua complementação.Desse modo, considerando os fatos a serem ainda esclarecidos, não existe, a nosso ver, por ora, prova inequívoca do preenchimento dos requisitos apontados pelo requerente.Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.Aguarde-se a vinda da contestação da União , ou o decurso do prazo.Em seguida, intime-se o requerente para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal, bem como para que esclareça se requereu administrativamente os documentos bancários, cuja exibição pretende, demonstrando, documentalmente, eventual recusa do banco, ou elucidando se já foram exibidos no bojo da ação incidental de exibição de documentos, autos n.º 0028755-49.2012.8.13.0172, ajuizada na Comarca de Conceição das Alagoas/MG, bem como se houve pedido de desistência de tal feito, consoante extrato de fl. 137, e, em caso positivo, por qual motivo.P.R.I.(VISTA AO REQUERENTE ANTE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO, ÀS FLS. 175/209, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA).

Expediente Nº 8970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Diante da não localização da testemunha do Juízo Matildes Moreno Giannotti, cancele-se a audiência designada para o dia 09/06/2015, às 14:30 horas, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos.Promova-se a pesquisa de endereços da aludida testemunha pelo sistema Web Service da Receita Federal.Fornecido novo endereço por meio da pesquisa, venham os autos conclusos.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 8971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME

Atendido o comando de fls. 50, a concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária ora em curso:- fls. 06/24: Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 002141714000001209, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária da pá carregadeira em tela, descrita às fls. 07 (cláusula 6, da mencionada avença) e 26 (Danfe);- fls. 33/46: notificação de cobrança, via Tabelionato, seguida da respectiva certidão fls.;- fls. 29/32: apuração atualizada do débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado.No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a C.E.F., ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição).Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos encartados a fls. 33/46, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança

administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada a fls. 33/46. Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão da pá carregadeira descrita e identificada às fls. 07 e 26, a qual se situa junto ao endereço da demandada, para entrega à representante legal da autora, apontada a fls. 03, sexto parágrafo, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, neste ato nomeada depositária, intimando-se-a. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8972

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000749-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-77.2013.4.03.6108) HILARIO LEONARDO PEREIRA FILHO (SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Hilário Leonardo Pereira Filho opôs a presente exceção de incompetência, fls. 03/19, com fundamento nos artigos 95, II e 108, ambos do Código de Processo Penal, distribuída por dependência à ação penal n.º 0003890-77.2013.4.03.6108, alegando os autos principais guardam conexão / continência com os de n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, onde se iniciaram as investigações, perante a E. Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, afirmando haver identidade de acusados, bem como entre fatos e imputações. Instado, o MPF propugnou pela remessa dos autos à E. Terceira Vara Federal, em Piracicaba/SP, fls. 22/23-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos em apuração, decorrentes dos cortes das composições ferroviárias e posterior venda, ocorridos em Bauru (autos n.º 0003890-77.2013.4.03.6108), foram, também, incluídos na peça acusatória apresentada perante a Subseção em Piracicaba/SP (autos n.º 0003692-13.2008.4.03.6109), estando contidos na denúncia lá apresentada. Assim, considerando que o Juízo da E. Terceira Vara em Piracicaba/SP praticou ato anteriormente a este Juízo Federal, uma vez que, para cá encaminhou cópias do processo n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, tem-se-o por prevento, nos termos do art. 83, CPP. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Federal em Piracicaba/SP, por incompetência desta Subseção, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, PROCEDENTE A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal da E. Terceira Vara em Piracicaba/SP, por reconhecida dependência ao feito n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, intimando-se.

0001260-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-77.2013.4.03.6108) BERNARDO VIEIRA HEES X PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Bernardo Hees e Pedro Roberto Oliveira Almeida opuseram a presente exceção de incompetência, fls. 02/07, com fundamento nos artigos 95, II e 108, ambos do Código de Processo Penal, distribuída por dependência à ação penal n.º 0003890-77.2013.4.03.6108, alegando os autos principais guardam conexão / continência com os de n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, onde se iniciaram as investigações, perante a E. Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, afirmando haver identidade de acusados, bem como entre fatos e imputações. Juntaram documentos a fls. 08/86. Instado, o MPF propugnou pela remessa dos autos à E. Terceira Vara Federal, em Piracicaba/SP, fls. 89. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos em apuração, decorrentes dos cortes das composições ferroviárias e posterior venda, ocorridos em Bauru (autos n.º 0003890-77.2013.4.03.6108), foram, também, incluídos na peça acusatória apresentada perante a Subseção em Piracicaba/SP (autos n.º 0003692-13.2008.4.03.6109), estando contidos na denúncia lá apresentada. Assim, considerando que o Juízo da E. Terceira Vara em Piracicaba/SP praticou ato anteriormente a este Juízo Federal, uma vez que, para cá encaminhou cópias do processo n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, tem-se-o por prevento, nos termos do art. 83, CPP. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Federal em Piracicaba/SP, por incompetência desta Subseção, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, PROCEDENTE A

INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal da E. Terceira Vara em Piracicaba/SP, por reconhecida dependência ao feito n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, intimando-se.

0005438-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-77.2013.403.6108) MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS(RO39877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E RO64281 - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Maurício Almeida de Assis opôs a presente exceção de incompetência, fls. 02/08, com fundamento nos artigos 95, II e 108, ambos do Código de Processo Penal, distribuída por dependência à ação penal n.º 0003890-77.2013.4.03.6108, alegando os autos principais guardam conexão / continência com os de n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, onde se iniciaram as investigações, perante a E. Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, afirmando haver identidade de acusados, bem como entre fatos e imputações (fls. 07, primeiro parágrafo).Juntou documentos a fls. 09/221.Recebida foi a exceção, a fls. 222.Instado, o MPF propugnou pela remessa dos autos à E. Terceira Vara Federal, em Piracicaba/SP, fls. 225.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos em apuração, decorrentes dos cortes das composições ferroviárias e posterior venda, ocorridos em Bauru (autos n.º 0003890-77.2013.4.03.6108), foram, também, incluídos na peça acusatória apresentada perante a Subseção em Piracicaba/SP (autos n.º 0003692-13.2008.4.03.6109), estando contidos na denúncia lá apresentada.Assim, considerando que o Juízo da E. Terceira Vara em Piracicaba/SP praticou ato anteriormente a este Juízo Federal, uma vez que, para cá encaminhou cópias do processo n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, tem-se-o por preventivo, nos termos do art. 83, CPP.Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Federal em Piracicaba/SP, por incompetência desta Subseção, observadas as formalidades pertinentes.Ante o exposto, PROCEDENTE A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal da E. Terceira Vara em Piracicaba/SP, por reconhecida dependência ao feito n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, intimando-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003890-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)

Acolhidas, nesta data, as Exceções de Incompetência em apenso, autos n.º 0003890-77.2013.4.03.6108, 0000749-16.2014.4.03.6108 e 0001260-14.2014.4.03.6108, intemem-se as partes acerca da remessa deste feito à E. Terceira Vara Federal em Piracicaba/SP, por reconhecida a prevenção, por conta da anterior existência do feito n.º 0003692-13.2008.4.03.6109, conexo ao presente.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos àquela Subseção, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe, intimando-se-as.

Expediente Nº 8974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO BARBOSA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da situação da indiciada Maria Fadoni Varrasquim, excluindo-se o seu nome dos autos supramencionados, tendo em vista não ter sido denunciada pelo Ministério Público Federal. Cumprida a diligência, ante o todo processado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Publique-se.

Expediente Nº 8975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos pela Defesa do réu às fls. 478/494.Apresentadas pelo

Ministério Público Federal as contrarrazões do recurso de apelação às fls. 520/524, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 513).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Fls. 485/487 - Tendo em vista que consta da procuração outorgada pelo réu Fábio José Scassa às fls. 402 outros defensores constituídos pelo mesmo, indefiro o requerimento de cancelamento das audiências designadas nos presentes autos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Alfredo de Souza Lima Coelho Carrijo, manifestada à fl. 477, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Em relação ao item b da manifestação ministerial de fl. 477, poderá o próprio órgão ministerial requerer a informação, visto que prescinde de autorização judicial.

Expediente Nº 10012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIRENE RODRIGUES PORTO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Fls. 272: A defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva de VALDIRENE RODRIGUES PORTO sob o argumento de inexistirem registros criminais, tendo o órgão ministerial opinado contrariamente ao requerido (fls. 276).De fato, não havendo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar da acusada, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado às fls. 272.Intime-se a defesa da presente decisão, bem como a apresentar os memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de óbito do autor determino a intimação de sua advogada para que promova a habilitação pertinente. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação de que o autor encontra-se internado na instituição HOSPITAL PSIQUIÁTRICO AMÉRICO BAIRRAL, localizado na cidade de Itapira-SP, e a necessidade de deslocamento do perito médico do Juízo, reconsidero em parte o despacho de fl. 102, para determinar o quanto segue: A) Fixo os honorários do perito médico no valor de R\$ 700,00, valor superior ao limite máximo da Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, nos termos do disposto nos artigos 25, inciso V, e 28, parágrafo único, da mesma resolução;B) Intime-se a o perito médico sobre a necessidade de agendamento de data para realização da perícia no local onde se encontra internado o autor, informando nos autos.Intimem-se.

0006092-65.2015.403.6105 - VIDAS HOME CARE LTDA. - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado por Vidas Home Care Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional. Visa à anulação de débitos tributários lançados em face da autora, com fulcro na alegada violação dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e do não confisco.Acompanharam os documentos de fls. 33/34 (certidão de distribuição de processos judiciais e comprovante da situação cadastral da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).Pela decisão de fl. 38, este Juízo determinou, textualmente:Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1. comprovar documentalmente o valor atualizado do créditos tributários objetos das execuções fiscais indicadas à fl. 33; 2. retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos;3. comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa;4. apresentar instrumento de procuração ad judicia firmado por quem, na forma de seu contrato social, tenha poderes para representá-la na constituição de advogado;5. apresentar cópia de seu contrato social, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração ad judicia que vier a ser apresentado;6. retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão da União Federal, não ostentando personalidade jurídica.Intime-se. A autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para as providências mencionadas.DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar e regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes, 282, incisos V, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em período de Inspeção Geral Ordinária.Maria José Alves Santos, qualificada nos autos, propõe

a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo e a indenização por danos morais. Relata que em 28/04/2014, requereu e teve indeferido benefício de pensão por morte (NB 170.331.006-0), decorrente do falecimento de seu companheiro, Edson Luis Soares, ocorrido em 26/05/2013. Aduz que o INSS não considerou comprovada a qualidade de dependente, em face do não reconhecimento da existência da união estável. Afirma que se casou com o senhor Edson Luis Soares em 10/04/1982 e dele se separou judicialmente em 17/08/2004. Ocorre que aproximadamente três anos antes do óbito, se reconciliaram e passaram a viver em união estável até a data do falecimento. Desta forma, era dele dependente economicamente e faz jus à pensão por morte. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 14/33. Foi apresentada emenda à inicial para ajustar o valor da causa e incluir a filha da autora no polo passivo (fls. 42 e 43). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Do valor da causa: A parte autora ajustou o valor da causa, atribuindo R\$ 31.620,00, incluído R\$ 26.620,00 de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais. O valor atribuído a título de danos materiais não representa, contudo, corretamente o benefício econômico pretendido. O valor integral do benefício de pensão por morte já recebido pela filha da autora é de R\$ 3.412,92 (f. 39). O valor a ser auferido pela autora (50%) representa R\$ 1.706,46 mensal. O valor da causa nas ações previdenciárias de alimentos é calculado nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se as parcelas vencidas e as 12 vincendas. No caso dos autos, o valor do benefício pretendido pela autora (R\$ 1.706,46) multiplicado pelas parcelas vencidas (12 desde o requerimento administrativo em 28/04/2014), acrescido das 12 vincendas, soma R\$ 40.955,04 de danos materiais, que somado aos R\$ 15.000,00 de danos morais, totalizam R\$ 55.955,04. Este deve ser o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.955,04 e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e segurado instituidor tenham de fato se reconciliado e mantido a união estável até a data do óbito. Não há nos autos nenhum documento comprobatório da existência da união estável entre ambos. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Determino a inclusão no polo passivo da filha do autor, MIRIAM SANTOS SOARES. Ao SEDI para anotação do nome da corré no polo passivo e do novo valor atribuído à causa (R\$ 55.955,04); 3.2. Citem-se o INSS e a corré Miriam Santos Soares para que apresentem contestação no prazo legal. 3.3. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que: (a) sobre elas se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intemem-se o INSS e a corré Miriam para que cumpram as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo dos benefícios de pensão por morte requeridos em face do falecimento de Edson Luis Soares. Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intemem-se. Cumpra-se.

0007193-40.2015.403.6105 - JOSE EMENEGILDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de José Emenegildo da Silva, CPF n.º 068.579.768-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade rural e urbanas comuns, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/09/2008). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 13/101). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova

inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: atividade rural no período de: 01/01/1968 a 31/10/19793. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 0007021-23.2014.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-81.2015.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(1) Regularizem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverão apresentar as vias originais, e contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, dos instrumentos de suas procurações ad judicium e declarações de hipossuficiência econômica.

(2) Com o cumprimento, cite-se. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.

(3) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento dos processos ns. 0007432-78.2014.4.03.6105 e 0014073-82.2014.4.03.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-85.2015.403.6105 - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Decidido em Inspeção. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Irineu Antônio Pereira, CPF n.º 297.825.038-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à renúncia à atual aposentadoria para obter nova aposentadoria de maior valor a partir de 25/07/2014 (data do requerimento administrativo de Desaposentação), computando-se o tempo trabalhado após a jubilação, sem a necessidade de devolver os valores recebidos a título do benefício até então. Pretende, ainda, ver reconhecidos os períodos especiais trabalhados entre 03/11/1992 a 07/12/2006, com a devida conversão em tempo comum. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 24/101). Vieram os autos conclusos. DECIDO. I. Indeferimento parcial da inicial. Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte

substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0001397-66.2009.403.6303. No primeiro feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal local (0009760-13.2007.403.6303), o autor pediu o reconhecimento de parte do período especial objeto do presente feito e teve julgado extinto sem análise do mérito o pedido, em razão de ausência na audiência de instrução e julgamento. Repetiu o mesmo pedido (autos nº 0001397-66.2009.403.6303), requerendo o reconhecimento do período especial trabalhado entre 01/06/1974 a 31/12/1984 e de 02/10/1985 a 20/10/1992 e teve julgado improcedente o pedido, pois reconhecida a decadência do direito de pedir a revisão do benefício. Referida sentença transitou em julgado em 14/12/2010. Assim, os períodos especiais objeto daquele feito não podem ser apreciados no presente feito, em respeito ao pressuposto processual da coisa julgada. Assim, reconheço a ausência de interesse na análise dos períodos acima narrados, em face do instituto da coisa julgada e indefiro parte da inicial com relação a este específico pedido, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Remanesce ao autor, portanto, o interesse na análise da especialidade do período de 03/11/1992 a 07/12/2006 para fim de ver concedida nova aposentadoria, mediante a renúncia da aposentadoria concedida em 10/02/1992 (NB 42/047.889.333-7). 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não há risco da demora, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 10/02/1992 (NB 42/047.889.333-7). Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: especialidade do período de: 03/11/1992 a 07/12/2006. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais

remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007422-97.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Marco Antônio de Oliveira, CPF nº 449.705.526-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indeferimento indevido da concessão do benefício.Relata o autor que sofre de problemas cardíacos desde de 2011, o que o deixariam incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, pois esta exige demasiado esforço físico. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2011 a 16/11/2011 (NB 548.249.583-0), cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 11/67). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5)É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de novembro/2011? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6)

É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Carlos Orides Andreazzi, CPF nº 087.804.578-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença em 07/2013. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata o autor ser portador de Lombalgia crônica, apresentando dor na região lombar com irradiação para membro inferior direito. Recebeu diversos benefícios de auxílio-doença desde 04/2010, sendo o último benefício (NB 608.525.979-8) cessado em 06/03/2015, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/59). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4)

É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de julho/2013? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intimem-se.

0007433-29.2015.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Sonia Regina Alves Batista, CPF nº 201.820.058-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 29/10/2014 (NB 608.323.996-0), pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 47.280,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.040,00, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais e R\$ 15.760,00 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais indicado pela parte autora é de R\$ 15.760,00 (fl. 11). Contudo, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 15.760,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 31.520,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007567-56.2015.403.6105 - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eduardo Marcondes Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.Relata o autor, em apertada síntese, haver celebrado o contrato de empréstimo bancário nº 174.356.316, contendo previsão de pagamento das prestações devidas por meio de desconto mensal no valor de seu benefício previdenciário. Alega que o INSS deixou de efetuar o repasse dos valores retidos à instituição financeira credora (Banco Bradesco S.A.) que, por essa razão, tomou por antecipadamente vencida a dívida e ajuizou a respectiva execução. Junta documentos. Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferimento do pleito liminar, apresentação de contestação e réplica.A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas - SP. É o relatório.DECIDO.A presente ação de rito ordinário, redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas sob o nº 0007567-56.2015.4.03.6105, na data de 22/05/2015, originou-se do processo nº 4000563-07.2013.8.26.0248, originariamente distribuído ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba.Anteriormente, no entanto, o referido Juízo de origem já havia extraído cópias do processo eletrônico nº 4000563-07.2013.8.26.0248 para redistribuição a esta 5ª Subseção Judiciária.Nessa ocasião, elas deram origem ao feito nº 0006849-59.2015.4.03.6105, distribuído ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas em 07/05/2015.De fato, conforme consta do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, o processo nº 0006849-59.2015.4.03.6105 também se originou da ação nº 4000563-07.2013.8.26.0248.Houve, portanto, duplicidade de redistribuição desse feito nº 4000563-07.2013.8.26.0248, à qual seu autor não deu causa.Considerando que antes mesmo da distribuição do presente processo já havia sido proferido despacho nos autos nº 0006849-59.2015.403.6105, deve neles prosseguir o processamento da demanda aforada pelo autor.Embora o caso dos autos não configure propriamente a hipótese de litispendência, visto que não houve ajuizamento de ações idênticas pelo mesmo autor, mas duplicidade de redistribuição do mesmo feito em decorrência de equívoco do E. Juízo de origem, que extraiu duas cópias do mesmo processo eletrônico para remessa a esta Justiça Federal, entendo ser o caso de aplicação, por analogia, do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V (hipótese de litispendência), do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, visto que o autor não deu causa à duplicidade de ações que ora reconheço. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento processual da ação nº 0006849-59.2015.4.03.6105.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007654-12.2015.403.6105 - NARCISO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Narciso de Oliveira, CPF nº 061.966.228-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 12/11/2014 (NB 608.523.104-4), negado pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 47.280,00.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.008,00 (cinquenta e dois mil e oito reais).DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.008,00, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais e R\$ 4.728,00 de danos materiais.Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, referido valor é representado pelas parcelas vencidas, contadas da data do requerimento administrativo (12/11/2014), mais 12 vezes as parcelas vincendas. O valor do benefício pretendido é de R\$ 788,00. Assim, o valor dos danos materiais soma R\$14.972,00.Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo

valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 14.972,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 29.944,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007705-23.2015.403.6105 - VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Viação São Bento Transportes e Turismo Limitada, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Visa à anulação do Auto de Infração nº 2731153 ou, subsidiariamente, à redução das penalidades por meio dele aplicadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/40. É o relatório. DECIDO. O ato questionado nos autos foi praticado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, em decorrência de delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. É do IPEM-SP, portanto, a legitimidade passiva ad causam, razão pela qual se impõe a exclusão do INMETRO do polo passivo do feito. Excluído o INMETRO, não se justifica a manutenção da ação neste Juízo Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que não se encontra presente na condição de autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades públicas federais descritas no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Como bem explicitou o Juízo Suscitado, o simples fato de o réu agir por delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal, isto considerada a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça Federal quando a controvérsia se trava em mandado de segurança, e não quando o caso diz respeito a ação de rito ordinário ou de outro rito qualquer. 3. Tratando-se do IMEP/PA de um órgão pertencente à Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará (fl. 17), é irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO, para fins de fixação da competência para análise da presente ação ordinária de anulação de auto de infração. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante. (Conflito de Competência 62202/PB; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 06/08/2007 p. 449) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. o 295, caput, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro parcialmente a inicial, sob o prisma subjetivo, excluindo o INMETRO da relação jurídico-processual. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas, com baixa na distribuição. Ao SEDI para que retifique a autuação excluindo o INMETRO do polo passivo do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007523-37.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GIOVANA SANTANA RAMOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. 1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 17ª Subseção Judiciária Brasília, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0027688-29.2015.401.3400, ajuizada por Giovana Santana Ramos em face da União. 2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória. 3. Nomeio perito o Sr. Ricardo Abud Gregório. 4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)). 5. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 6. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 5 - As partes

deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 6. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido. 7. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005723-71.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, textualmente, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de afastar a vedação ao direito a crédito de IPI na aquisição de insumos isentos do imposto, sobretudo em operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por decorrência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, caso os créditos em operações beneficiadas pela isenção não fossem admitidos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/97. Pela decisão de fl. 100, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos de fls. 105/114, invocando preliminarmente a inadequação da via mandamental para a dedução do pedido de compensação tributária. No mérito, afirmou que, conforme entendimento atual do E. Supremo Tribunal Federal, nenhuma aquisição desonerada confere direito ao crédito presumido. Referiu que a questão do direito ao creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus pende de julgamento por aquela Corte e tem repercussão geral reconhecida. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inadequação da via mandamental para a dedução do pedido de compensação tributária, visto que esta, em caso de procedência do pedido, se operará administrativamente, sujeita à fiscalização da Fazenda Nacional. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição da República, o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, não tendo havido cobrança na operação anterior, em razão da isenção, não há falar em direito ao creditamento do IPI. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0006163-67.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Enxuto Supermercados Ltda. (CNPJ nº 05.789.313/0001-94), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa a assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título dessa exação, desde março de 2012. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da referida contribuição se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa. Sustenta que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/126. Custas recolhidas (fl. 44). Instada a retificar o polo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido. É o relatório. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, caput, inciso II, e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-52.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Enxuto Supermercados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Ao final, visa à confirmação da tutela liminar, com: o reconhecimento definitivo do direito líquido e certo da impetrante de não efetuar o recolhimento da contribuição referida; o reconhecimento definitivo do direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título dessa exação nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa Selic; a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança controvertida nos autos. Relata a impetrante ser consumidora de serviços prestados por cooperativas de trabalho, especialmente a UNIMED, com a qual contrata os planos de saúde de seus funcionários. Por essa razão, tem sido compelida a recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Refere, contudo, que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.383, declarou a inconstitucionalidade da referida exação, por entender que a Lei Ordinária nº 9.876/1999 instituiu contribuição incidente sobre o faturamento da cooperativa, não sobre o rendimento do trabalho do cooperado, e, portanto, criou nova fonte de custeio, sem observância ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que exige lei complementar. Sustenta, ademais, que inexistente referibilidade entre o contribuinte e a exação, tampouco entre a base de cálculo do tributo e os cooperados, razão pela qual não se trata, na espécie, de contribuição social, mas de imposto, para cuja instituição se exigiria não apenas a lei complementar, mas também a não-cumulatividade. Alega, outrossim, que a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 não caracteriza receita, faturamento ou lucro, mas poderia, com algum esforço jurídico, ser enquadrada na categoria de rendimento do trabalho. Para tanto, contudo, seria necessário alterar o conceito de rendimento do trabalho proveniente do direito privado, o que violaria o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/300. Diante da possibilidade de ocorrência da coisa julgada material, este Juízo determinou à impetrante que apresentasse cópias das petições iniciais e de eventuais emendas dos autos ns. 0010371-22.2000.403.6105 e 0007943-67.2000.403.6105. A impetrante juntou documentos (fls. 316/337). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Observo que o desenvolvimento válido e regular do presente processo encontra óbice na coisa julgada material. Com efeito, nos autos da ação ordinária nº 0010371-22.2000.403.6105, a impetrante deduziu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que lhe impusesse o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com fulcro na inconstitucionalidade da lei que a instituiu (Lei nº 9.867/1999). Alegou, precisamente, que a Lei nº 9.876/1999, que incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, não encontrou respaldo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, havendo, na realidade, instituído nova fonte de custeio para a seguridade social, sem observar a regra prevista no artigo 195, parágrafo 4º, do texto constitucional, que a tanto exige lei complementar. Referida pretensão foi julgada procedente pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP. Posteriormente, contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reformou a sentença, julgando improcedente do pedido (fls. 306/307). A decisão do E. Tribunal transitou em julgado em 18/08/2011 (fls. 304/305). Ocorre que, nos presentes autos, a impetrante postula o mesmo pedido de reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, com fulcro na mesma causa de pedir deduzida nos autos 0010371-22.2000.403.6105, consistente na inconstitucionalidade da instituição de nova fonte de custeio da seguridade social por meio de lei ordinária. A espécie, pois, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Por tal razão, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido a nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao processo nº 0010371-22.2000.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Não se ignora que o E. Supremo Tribunal Federal tenha declarado, em sede de recurso extraordinário, na data de 23/04/2014, a inconstitucionalidade da exação controvertida nestes autos. Referida declaração, contudo, ocorreu depois do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0010371-22.2000.403.6105 e, não bastasse, após o decurso do prazo para o ajuizamento da respectiva ação rescisória. A hipótese dos autos reclamaria, portanto, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Esta, todavia, sequer foi aventada pela impetrante, mesmo depois de provocada a juntar a cópia da inicial do processo nº 0010371-22.2000.403.6105, em razão da possibilidade de verificação, na espécie, da coisa julgada material. Ademais, ainda que se reconhecesse a possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional, após o decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, ela decerto não seria admissível pela via mandamental. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0010371-22.2000.403.6105, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a

desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-93.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, para o desembaraço aduaneiro do produto objeto da presente ação mandamental, sem o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A impetrante alega ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, tendo por missão a promoção de atividades sociais nos campos da assistência médico-hospitalar, ensino e pesquisa. Afirma que, no exercício de suas atividades, importou os reagentes descritos na Proforma Invoice 000474509, cujo desembaraço aduaneiro será, por certo, condicionado à comprovação do recolhimento dos referidos tributos. Sustenta, contudo, gozar de imunidade tributária em relação a essas exações, por enquadrar-se como entidade de assistência social, conforme certificados expedidos pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município. Refere que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2009, permanece em vigor em razão da apresentação tempestiva (antes dessa data de expiração) do pedido de renovação, nos moldes da Lei n.º 12.101/2009. Aduz que, nos termos da Lei n.º 12.101/2009, o protocolo do requerimento de renovação da certificação com antecedência mínima de 06 (seis) meses do termo final de sua validade garante a prorrogação da validade até a data da decisão do pedido. Afirma que essa antecedência mínima não se aplica ao seu caso particular, visto que à data da promulgação da Lei n.º 12.101/2009 restavam apenas 30 dias para o esgotamento do prazo de validade de seu certificado então vigente. Destaca que, diante da validade do certificado por três anos, apresentou novo pedido de renovação em 26/06/2012 e, portanto, com a antecedência de 06 (seis) meses. Alega, por fim, que o produto importado destina-se ao uso do próprio hospital, relacionando-se com sua finalidade essencial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/101. Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito de liminar para depois da vinda das informações (fl. 159). A União apresentou manifestação e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fls. 163/176). Afirmou que a impetrante não comprovou seu alegado direito líquido e certo, tampouco a situação de seus pedidos de renovação do CEBAS, de forma a demonstrar o motivo da demora na sua apreciação. Alegou que a impetrante poderia buscar solução definitiva para sua situação, por meio de ação judicial contra a mora do Ministério da Saúde na apreciação de seus pedidos de renovação do CEBAS, em vez de perpetuá-la, impetrando reiteradamente mandados de segurança para cada operação de importação que realiza. Referiu que estatutariamente a impetrante não é uma entidade beneficente de assistência social e que, conforme suas demonstrações financeiras do exercício social de 2013, ela não comprovou haver ofertado a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%. Por fim, sustentou não haver nos autos prova da destinação do produto importado exclusivamente para as atividades próprias de entidade de assistência social. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 180/194, invocando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da ausência de prova nos autos do local de ingresso da mercadoria importada. No mérito, reiterou, essencialmente, os termos da manifestação da União. A impetrante emendou a inicial para o fim de retificar o valor da causa para o montante de R\$ 63.958,00 e informar que não há data prevista para o desembarque da mercadoria objeto do feito, visto que seu embarque apenas é autorizado após a definição, em mandado de segurança preventivo, do regime de tributação (imune ou não) a ser aplicado ao caso concreto. Complementou as custas judiciais. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo a emenda à inicial (fls. 195/199). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ao prever a hipótese do justo receio de violação de direito líquido e certo, a lei do mandado de segurança legitimou sua impetração preventiva. O justo receio que autoriza essa impetração, contudo, não é aquele meramente especulado para situação hipotética futura, ainda que extraído da reiteração anterior da mesma conduta pela autoridade, em face de situações pretéritas similares. Trata-se, na verdade, de receio aferido em face de situação concreta. Na espécie, somente se verificaria o justo receio autorizador da impetração preventiva caso a impetrante houvesse praticado algum ato que pudesse efetivamente ser tomado como início da configuração futura do fato descrito como imponível pelas hipóteses de incidência das exações questionadas nos autos. Não foi o que ocorreu, no entanto. Com efeito, a alegação da impetrante de que houve início da importação e de que, portanto, esta não pode ser tomada como incerta não procede. De fato, ela apresentou, tão somente, a proforma invoice, documento que, em regra, não gera obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador. Tanto é assim que a própria impetrante

reconhece que apenas autorizará o embarque da mercadoria importada depois da definição do regime de tributação (imune ou não) aplicável e que, se isso não for possível, o postergará o máximo possível. Ela, ademais, deixa de colacionar aos autos a declaração de importação, que efetivamente dá início ao despacho aduaneiro. Nada obsta, portanto, a que a impetrante venha mesmo a desistir da importação, antes da prática de qualquer ato que possa ser tomado como inaugural do fato imponible dos tributos controvertidos neste feito. Entretanto, enquanto não se puder tomar por certa a ocorrência futura do fato imponible, não haverá sequer a possibilidade de qualquer ato concreto da autoridade, tendente ao lançamento do tributo sobre ele incidente, questionável por mandado de segurança, mas tão somente a previsão legal dos elementos materiais e temporais desse fato, genérica e abstratamente considerado. Ocorre que, sem que tenha havido qualquer ato inaugural do fato imponible, o que se verifica, no caso, não é a impetração preventiva, mas a impetração contra lei em tese, de todo rejeitada pelos tribunais pátrios, consoante enunciado nº 266 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Não bastasse o exposto, verifico que a impetrante não comprova haver direcionado a entrega da mercadoria ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Com isso, é possível que, obtendo decisão desfavorável à sua pretensão, ela venha a deslocar a entrega da mercadoria para outro aeroporto, para o fim de tentar lograr decisão em sentido diverso do Juízo com competência para a sede funcional da nova autoridade impetrada. Trata-se de postura processual que este Juízo não pode acolher, por caracterizar manifesta violação do princípio do juiz natural. Por tudo, entendo não ser o caso de impetração do mandado de segurança, razão pela qual se impõe extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007383-03.2015.403.6105 - LOPES & MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do provimento liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3. Com as informações, tornem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0007409-98.2015.403.6105 - CLAUDIA REGINA CAPELLATO(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cláudia Regina Capellato, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí - SP. Visa à concessão de ordem liminar de suspensão da negativação do nome da impetrante. Ao final, objetiva a anulação do ato que a tenha vinculado, bem como a empresa Viação Caxambu Ltda., à execução fiscal nº 0009576-87.2013.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Relata a impetrante haver integrado o quadro societário de Viação Caxambu Ltda. (CNPJ nº 50.926.211/0001-28), extinta neste ano de 2015. Refere que, ao tentar contratar financiamento com o Banco Itaú S.A., foi informada da negativação de seu nome, fundada em execução fiscal de dívida do FGTS ajuizada em face da Viação Caxambu Ltda. Alega que houve erro na autuação dessa execução, distribuída sob o nº 0009576-87.2013.4.03.6128 à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, visto não constar de seus autos qualquer menção à Viação Caxambu Ltda., tampouco a ela mesma (impetrante), mas apenas à Auto Viação Reunidas Jundiaí Ltda. Sustenta estar claro que não é parte no referido processo e que, portanto, não pode sofrer a negativação nele fundada. Funda a urgência do pedido na necessidade de obtenção do financiamento pleiteado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/100. É o relatório. DECIDO. Legitimidade passiva e competência jurisdicional. Consoante relatado, a presente ação mandamental funda-se na vinculação supostamente indevida da execução fiscal nº 0009576-87.2013.4.03.6128 à impetrante. A autoridade legitimada para este feito, portanto, é aquela com atribuição para deduzir os pedidos tendentes ao andamento do referido processo executivo. Trata-se do advogado da Caixa Econômica Federal lotado em Campinas, conforme petições reproduzidas às fls. 82 e 92. Tanto é assim que, a despeito de haver impetrado a presente ação mandamental em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, a impetrante indicou como sede funcional da autoridade impetrada este Município de Campinas. Assim, porque a autoridade com legitimidade passiva ad causam tem sua sede funcional em Campinas, fixo neste Juízo Federal a competência para a apreciação do feito. Condição específica da ação mandamental. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Cuida-se de ação de

índole constitucional destinada à proteção de direito cuja demonstração seja feita já com o aforamento da petição inicial e, assim, independa de dilação probatória. Pois bem. A pretensão anulatória deduzida na inicial se funda na alegada inexistência de qualquer vinculação ou relação da impetrante e da sociedade empresária Viação Caxambu Ltda. com a execução fiscal nº 0009576-87.2013.4.03.6128. O acolhimento dessa pretensão em sede mandamental, portanto, exigiria a apresentação de prova documental da inexistência dessa vinculação. Ocorre que, de acordo com o documento de fl. 16, embora indique como devedora a pessoa jurídica denominada Auto Viação Reunidas Jundiá Ltda., a certidão de dívida ativa na qual fundada a execução fiscal nº 0009576-87.2013.4.03.6128 traz como inscrição do devedor, no CNPJ, o nº 50.926.211/0001-28, precisamente aquele referente à Viação Caxambu Ltda., consoante comprovante de inscrição e situação cadastral cuja juntada ora determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas. Não bastasse, conforme extratos de consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Viação Caxambu Ltda. integrou o quadro societário da Auto Viação Reunidas Jundiá Ltda. Observe, portanto, que a impetrante não apenas deixou de demonstrar, de plano, sua alegada desvinculação à execução fiscal nº 0009576-87.2013.4.03.6105, como também apresentou documentos que indiciam o contrário. Assim, impõe-se extinguir o feito, sem resolução de mérito, por ausência de condição específica da ação mandamental, consistente no direito líquido e certo. Interesse processual. Observe que as alegações deduzidas nestes autos são matéria própria da execução fiscal, devendo ser aventadas nos respectivos autos. Por essa razão, é mesmo desnecessária a impetração da ação mandamental, impondo-se, pois, extingui-la por ausência de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c.c o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015618-27.2013.403.6105) GABRIEL PERES(MG118805 - PIERRE PORTES DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI E SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do tempo transcorrido desde a impetração da presente ação mandamental, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Pretendendo o prosseguimento da ação, deverá o impetrante comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A ausência de manifestação será tomada como ausência superveniente do interesse de agir. Intimem-se.

Expediente Nº 9532

ACAO CIVIL PUBLICA

0011430-88.2013.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despachado em inspeção. 1- Fl. 104: acolho as razões expendidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Designo o dia 07/07/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Givan Pinheiro do Nascimento, na sala de audiência desta 2ª Vara. 2- Intimem-se as partes e seus procuradores habilitados a transigir para que compareçam à audiência designada, bem como a testemunha acima indicada. 3- Intimem-se.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO Despachado em inspeção. 1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua

exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado à fl. 333. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 333:1. A fim de apreciar o pedido de ff. 277/282 e regularizar o polo passivo de feito, intime-se a parte requerente a cumprir o item 4, do despacho de f. 303, apresentando certidão de óbito do executado Alex Simão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentenciamento. Prazo: 10(dez) dias. 2. Int.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP152869 - ANDREA SILVA DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. 1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 303/305. 4. Intimem-se.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. 1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 283. 4. Intimem-se.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. 1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Sem prejuízo, publique-se a informação de secretaria de fl. 170. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Despachado em inspeção. 2. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 30/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua

exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se..

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO

1- Despachado em inspeção.2. Mantenho a decisão de f. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 54/60.3. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 4. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.5. Sem prejuízo, considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 30/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 6. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 7. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ADRIANO HINTZE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 50.4. Intimem-se.

0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se.

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP303254 - ROBSON COUTO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se.

0006498-86.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de julho de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).

0007410-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Despachado em inspeção. 1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de julho de 2015 às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Despachado em inspeção.1. Fls. 372/375: Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a julgar o presente feito e a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação trabalhista nº 001501-05.2013.5.15.0094, uma vez que não se trata a presente de ação acidentária, mas de ação regressiva indenizatória ajuizada por Autarquia Federal. 2. Ff. 455 e 460/462: defiro a prova oral requerida. 3. Designo o dia 30/06/2015, às 14:30, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4. Intimem-se as partes

para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5. Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 455 com domicílio em Campinas a que compareça à audiência designada com as advertências legais. 7. Aguarde-se pela realização da audiência ora designada para apuração da necessidade da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha domiciliada em São Paulo - SP. 8. Quanto à juntada de novos documentos, deverão as partes apresentarem os documentos que julgarem necessários ao deslinde da ação. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 9. Indefiro as demais provas requeridas pela parte ré, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 10. Int.

0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista - SP, a saber: Data: 13/07/2015 Horário: 15:20h Local: sede do juízo deprecado de FLORIDA PAULISTA - SP. 2. Comunico ainda às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 3ª Vara Cível de Sertãozinho - SP, a saber: Data: 27/08/2015 Horário: 14:20h Local: sede do juízo deprecado de SERTÃOZINHO - SP. 1- Fls. 829/830: Defiro o pedido de produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do período de 27/10/1987 a 30/11/1998 laborado na Empresa Sementes Flórida. 2- Fl. 832: Defiro. Oficie-se à Diretoria de Ensino da Região de Adamantina para que certifique a regularidade da certidão de fl. 52, bem assim a que informe se o tempo de serviço ali constante foi computado para a concessão de algum benefício do regime próprio. Instrua-se o ofício com cópias do documento de fl. 52 e do presente despacho. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105) CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 34/36: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. 4. Após, restando infrutífera a audiência designada no feito principal, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Despachado em inspeção. 1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

0005036-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X K R GUERRA RODRIGUES ME X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES X ODETE APARECIDA PASCUCCI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará

no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 53, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 83/87.4. Intimem-se.

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR

Despachado em inspeção. 1. Fls. 126: Prejudicado, diante da petição de fls. 127/129.2. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 128/129. 5. Intimem-se.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI

1. Despachado em inspeção.2. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua

exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

0000657-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/07/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 99.4. Intimem-se.

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 70/71: acolho as razões da parte executada e destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 03/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANY SANTANA

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 146/147.4. Intimem-se..

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fl. 190: Indefiro o pedido de intimação do executado por edital para o fim do determinado à fl. 189, uma vez que validamente representado pela Defensoria Pública da União, a quem compete, se o caso, contatar seu representado para o que reputar pertinente. 4. Intimem-se as partes e publique-se o despacho de fls. 189.DESPACHO DE FL. 189:1- Ff. 183-188:

intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 135.4. Intimem-se.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNOLIA RANDO HAHN

Despachado em inspeção.1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra o item 4 do despacho de fl. 198.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6486

EXECUCAO FISCAL

0602973-14.1996.403.6105 (96.0602973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Inicialmente, officie-se à VIVO para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os direitos de uso das linhas telefônicas indicadas à fl. 38, em face da perda do valor econômico. Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de Procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a vinda espontânea das co-executadas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDAS aos autos (fls. 195/240), dou-as por citadas, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608959-12.1997.403.6105 (97.0608959-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante a vinda espontânea de URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA às fls. 207/239 dou-as por citadas. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Fls. 328/332. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros das executadas VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO, em face do resultado negativo do bacenjud às fls. 194 e 204/205. Em relação aos sócios Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, deverá o exequente, primeiramente, identificar e comprovar que os referidos sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatuto, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009. Ante a informação supra, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 01/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 364/365 e 368. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 364/365: Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 333/345. Pela decisão de fls. 197/199, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra

claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 178, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 179/183) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas. As excipientes, manifestando-se, não logrou esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em julho de 1997, mas somente em maio de 2008 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em julho de 2008; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de setembro de 1994 a outubro de 1995, foram constituídos em agosto de 1996, e desta forma foram extintos pela prescrição. Não lhe assiste razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, já foi objeto de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição de há muito se encontra vencido (CPC, art. 522). Não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a excepta, os débitos mais remotos foram constituídos na data da lavratura da notificação fiscal, em 30/09/1994, iniciando-se o prazo prescricional. Mas antes de decorrido o quinquênio, em 29/07/1997, a presente execução foi distribuída e a executada citada em 16/08/1997. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pelas excipientes e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação das excipientes dentro do prazo de 5 anos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. DESPACHO DE FLS. 368: Recebo a conclusão nesta data. Observo por meio do documento de fl. 367, que não constou o nome do patrono das coexecutadas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA quando da publicação da decisão de fls. 364/365. Tendo em vista que não foi anotada a inclusão das coexecutadas no polo passivo (fls. 197/199), determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para que referidas partes sejam cadastradas no sistema processual informatizado. Após, republique-se a decisão de fls. 364/365, devendo a Secretaria proceder à anotação do nome do patrono das coexecutadas. Cumpra-se.

0601649-18.1998.403.6105 (98.0601649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Ante a vinda espontânea de URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA às fls. 223/265 dou-as por citadas. Torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 331. Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a executada VB Transportes e Turismo sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as executadas URCA URBANO DE CAMPINAS e VB Transportes e Turismo da penhora efetuada às fls. 318/322, cientificando-as do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Ante a informação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 01/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento

dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 316/317 e 331. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 316/317: Defiro o pleito de fls. 271/272 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas (matrizes e filiais), via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 275, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 331: À vista dos bloqueios realizados em contas de titularidade das executadas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (R\$ 32,00 e R\$ 13.695,36) e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (R\$ 50.351,92, R\$ 24.278,18 e R\$ 16.542,44) às fls. 318/322, converto em arresto os valores bloqueados, e informo que procedi à transferência dos valores mencionados, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Cumpra a secretaria a determinação contida no item 8 da decisão de fls. 215/217, citando-se as executadas. Expeça-se mandado de citação e intimação do arresto em penhora. Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se a conversão automática do arresto em penhora, bem como a intimação das devedoras da referida conversão, reforçando-se a penhora, caso necessário. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez). Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 316/317

0611326-72.1998.403.6105 (98.0611326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão

da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0613461-57.1998.403.6105 (98.0613461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)
À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002847-08.1999.403.6105 (1999.61.05.002847-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls. 281/282. Requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas e de todas suas filiais. Com efeito, a matriz e filiais de uma mesma empresa são partes integrantes de uma única pessoa jurídica, ainda que todas tenham números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas distintos, tendo em vista que são originadas de um único ato constitutivo. Dessa forma, sendo matriz e filial partes integrantes de uma mesma pessoa jurídica, com patrimônio único, devem responder por todas as dívidas e o passivo da sociedade. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Embora com inscrições distintas no CNPJ, para facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, matriz e filiais compõem a mesma pessoa jurídica, são meras unidades descentralizadas que fazem parte da estrutura da empresa, razão pela qual não há que se falar em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz. - Entendimento ficou assentado no âmbito do Recurso Especial n.º 1355812/RS, julgado sob o rito do art. 543 do CPC. - Agravo de Instrumento provido. (AI 00114826620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido do exequente e determino o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros de VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, URCA URBANO DE CAMPINAS e VB TRANSPORTES E TURISMO, bem como de todas as filiais indicadas à fl. 281, verso, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos n.º 0601400-38.1996.403.6105. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito.

0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)
Despachado em inspeção. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0024695-08.2014.4.03.0000/SP, aguarde-se o trânsito em julgado.

0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO

JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

Tendo em vista a concordância da exequente e o julgamento dos Embargos à Execução n. 2006.61.05.011384-0, providencie a secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis registrados junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob o nº 113.151 e 113.152. Cumpra-se, com urgência. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 531. DESPACHO DE FLS. 531: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.)

0002400-44.2004.403.6105 (2004.61.05.002400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 159/160. (DESPACHO DE FLS. 159/160: Deixo de receber o substabelecimento de fls. 154/155, uma vez que o subscritor deste (Dr. José Henrique Castello Saenz - OAB/SP 120.884) não possui procuração neste feito. Defiro o pleito de fls. 157/157v.º, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2.

Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 357.498,02), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0006095-06.2004.403.6105 (2004.61.05.006095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X LUIZ CARLOS LETTIERI

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 101. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 101: A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para coferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.)

0011827-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.: 320/321: O requerimento já foi analisado na Execução Fiscal nº 0002186-92.2000.403.610, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos referidos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 312. Int. DESPACHADO EM 15 DE ABRIL DE 2014: Compulsando os autos verifico que há valores bloqueados sem as devidas providências. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que

não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.0002186-92.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0002186-92.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 14 DE AGOSTO DE 2013: Fls. 103/103v: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente. Quando do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça proceder à constatação das atividades da empresa, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. Cumprida a diligência, promova-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0006594-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001680-04.2009.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001680-04.2009.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 617. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 617: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).)

0011278-84.2006.403.6105 (2006.61.05.011278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-

19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 30 DE JULHO DE 2012: Fl. 113: por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal n. 2004.61.05.008642-5. Intime-se. Cumpra-se

0002443-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Chamo o feito à ordem. Regularize a executada URCA URBANO DE CAMPINAS sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Regularize a executada VB Transportes e Turismo sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos. Conquanto as Execuções Fiscais não se encontrem na mesma fase processual, possuem executados diversos e foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0601400-38.1996.403.6105. Após, ante a informação supra, requeira o exequente o que de direito. DESPACHADO EM 10/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 218/219. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 218/219: Pela decisão de fls. 134/136, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., no polo passivo da execução fiscal, como sucessora da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 21/09/1992 (fls. 43/49), demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBA-NO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 87, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 88/92) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LT-DA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas; c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁ-QUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS E-LÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em março de 2007, mas somente em dezembro de 2007 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) o débito em cobrança relativo ao período de apuração de abril de 2000 a outubro de 2004, foi inscrito em janeiro de 2007 e desta forma foram extintos pela prescrição. Afirmam, por fim, que a responsabilidade por sucessão é subsidiária e não solidária. Não lhes assiste razão. Inicialmente, dou as excipientes por citadas, em vista do comparecimento espontâneo, representadas por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.

Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela e-xequeute, acima narrados, e considerados na apreciação de sua petição, os quais, todavia, não foram refutados pelas excipientes. Irrelevante se a sucessão se enquadra na hipótese do inciso I ou II do referido artigo 133 do CTN, acarretando responsabilidade solidária no primeiro caso e subsidiária no segundo, uma vez que mesmo a responsabilidade subsidiária autoriza o redirecionamento ao excipiente, já que a devedora principal e seus bens não foram localizados. Os débitos em cobrança foram constituídos por declarações entre-gues a partir de 14/11/2002, conforme registram os documentos de fls. 215/216. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28/03/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela exequente, da sucessão tributária de fato entabulada por elas e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes nas certidões de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem co-nhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudica-do. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 176/177: defiro. Expeça-se o necessário. Int.)

0008024-69.2007.403.6105 (2007.61.05.008024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 139/140. (DESPACHO DE FLS. 139/140: Acolho a impugnação de fls. 136/137, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 136/137 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - ECAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0015470-21.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 46/47 e 54. Intime(m)-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 46/47: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80. Defiro o pleito de fl. 44 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 54: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n.

6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 143,77), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 46/47)

0007867-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto os despachos de fls. 41/42 e 45. (DESPACHO de fls. 41/42: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 29/31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 29/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observado o valor informado à fl. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. / DESPACHO DE FLS.45: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 34,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Publique-se em conjunto com o de fls. 41/42.)

0002490-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 139/140 e 145. (DESPACHO DE FLS. 139/140: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 135/139, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 135/139 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e

informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 145: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 926,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o de fls. 139/140. Intime-se. Cumpra-se.)

0006093-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.972,51), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 139/140 e 141. (DESPACHO DE FLS. 139/140: Acolho a impugnação de fls. 132/133, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 132/133 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca

da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 141: Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme determinado às fls. 139/140. Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 139/140.)

0008374-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 137/138 e 143. (DESPACHO DE FLS. 137/138: Acolho a impugnação de fls. 134/135, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 134/135 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 143: Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 139/142, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 80.114,20 e R\$ 928,18), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Considerando que o montante bloqueado é insuficiente para garantia do débito, abra-se vista ao exequente para que indique bens da executada para penhora, observando-se a oferta de bem imóvel nos autos.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 137/138.)

0011353-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Publique-se em conjunto o despacho de fls. 69/70. Intime(m)-se. Cumpra-se.(DESPACHO DE FLS. 69/70: Acolho a impugnação de fls. 67, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.pleito de fls. 67 pelas razões adiante expostas..PA 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de

vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001195-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 610, expeça-se nova Carta Precatória no endereço indicado. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 602. DESPACHO DE FLS. 602: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002476-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto a decisão de fls. 137. Intime(m)-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 137: Recebo a conclusão retro. O executado, COSMO NETWORKS S/A, opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois abrange valores de natureza não remuneratória na base de cálculo da contribuição, que foram declarados por força do entendimento da exequente sobre a matéria. Afirma que as contribuições de terceiros baseiam-se em dispositivos revogados e que é inconstitucional a contribuição sobre serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Insurge-se, ainda, contra a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício e a multa de mora, bem como contra a cumulação de multa de ofício e multa de mora. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a matéria alegada. Outrossim, refutou as alegações do exipiente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício e os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Outrossim, sequer verifica-se a cobrança de multa de ofício na certidão de dívida ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

0006120-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas

integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 156/157. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publicação da decisão de fls. 156/157: Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 31/42, na qual alega a ocorrência da decadência parcial em relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 37.307.773-4. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. Afirma em relação às multas de mora e de ofício que houve encaminhamento do processo administrativo ao setor com-petente para revisão dos valores. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 37.307.773-4 referem-se ao período de 03/2005 a 12/2007, cujo lançamento ocorreu em 11/11/2010. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando o período mais antigo 03/2005, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2006 e o termo ad quem em 01/01/2011, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 11/11/2010, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Quanto ao percentual das multas, a exequente informa que já encaminhou o processo administrativo ao setor competente para revisão dos valores. Ante o exposto, rejeito, por ora, a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Defiro a abertura de vista à exequente, devendo a mesma trazer aos autos os novos cálculos das multas constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 373077734 e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-37.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Desentranhe-se a petição de fls. 124/125, remetendo-os à 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, mediante recibo, juntamente com cópia da petição de fl. 127/128, para posterior juntada aos autos nº 0011564-18.2013.403.6105.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5760

MONITORIA

0011102-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CRISTIANO VIANA

Fls.48: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, SIEL - Informações Eleitorais e Bacenjud, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS.50/53.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000889-06.2007.403.6105 (2007.61.05.000889-0) - JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 182: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012222-47.2010.403.6105 - MANOEL LEME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002532-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 245, intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação e requeira a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007447-47.2014.403.6105 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados importados por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda, quanto a fatos geradores que tenham ocorrido a partir do período de apuração de junho/2014 (com prazo de recolhimento em 25/07/2014), ao fundamento da ocorrência de bitributação.Antecipadamente, requer seja concedida tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida exação, mediante o depósito judicial dos valores controvertidos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/48.À f. 51, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como facultada à empresa Autora a realização de depósitos judiciais com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 57/77, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 100/101, a Autora reiterou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, visando agora à suspensão da exigibilidade da exação questionada, sem o depósito inicialmente aventado.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 103/105vº. Réplica às fls. 108/126.Inconformada com a decisão de fls. 103/105vº, a Autora agravou (fls. 127/139).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito.Quanto à situação fática, alega a Autora, em suma, que, no desenvolvimento regular de suas atividades, realiza frequentemente operações de importação indireta, na modalidade por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora, com vistas exclusivamente a sua comercialização a pessoa jurídica, não se submetendo os produtos por ela importados a qualquer processo de industrialização.Dessa feita, sustenta a Autora que, tendo havido tributação pelo IPI quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados industrializados, na forma do disposto no art. 46 do CTN, e não tendo sido esses produtos submetidos a qualquer processo de industrialização em território nacional, nova cobrança do IPI, agora a ser pago pelo importador, no caso a Autora, caracterizaria a ocorrência de bitributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação.Sem razão, contudo, a Autora.De fato, como já destacado na decisão de fls. 103/105vº, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inc. II, do Código Tributário Nacional, equiparado a industrial pelo artigo 9, inc. IX, do Decreto nº 7.212/2010 e pelo artigo 13 da Lei 11.281/2006, que assim estabelecem:Decreto nº

7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); Lei 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ademais, não se verifica a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto, na operação de importação por encomenda, tal como realizado pela Autora, há fatos geradores diversos, praticados por pessoas jurídicas diversas, a saber, a importadora e a encomendante, haja vista que, enquanto a primeira recolhe o IPI quando do desembaraço aduaneiro, a segunda (no caso, a Autora) recolhe o IPI na saída do produto importado de seu estabelecimento, porquanto equiparada a estabelecimento industrial, pela legislação de regência, conforme acima demonstrado. Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. (RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013) Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, cabendo ressaltar, nesse sentido, as considerações formuladas pela União Federal (f. 77), as quais adoto como razões de decidir,

reproduzidas a seguir: A tributação ora discutida não acarreta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a violação a tal princípio exige que haja tratamento diferente entre situações idênticas. Entretanto, o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica, e a incidência do IPI vinculado à importação não é suficiente para fazer essa equalização. Isso porque a agregação de valor ao produto importado, de forma semelhante à que ocorre com a do produto nacional na indústria, só se consoma na saída do estabelecimento. Assim, para concretizar a isonomia, nesse momento deve incidir o IPI da saída, tal como ocorre na saída do produto nacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.031273-0 (nº CNJ 0031273-84.2014.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007717-71.2014.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, movida por VILLARES METALS S.A, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição. Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de antecipação parcial de tutela, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, ou ainda, seja autorizado o depósito judicial desses valores. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/114. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 119 e verso). A União apresentou contestação às fls. 131/142vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 146/151, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. Réplica às fls. 157/159vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à

matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito. Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 12/05/2015 - despacho de fls. 198: Recebo a apelação de fls. 168/197, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhes ciência da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001168-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001168-9) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013021-90.2010.403.6105 - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003531-39.2013.403.6105 - EDINALVA DA SILVA REIS X ARNALDO BISPO DOS REIS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0003672-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003672-9) - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 527/530.Fls. 531/533: trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (20/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 13/22.A partir de fls. 198, ou seja, mais precisamente, a partir de 31 de agosto de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 252/256, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 31/08/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 531, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Por fim, considerando o depósito judicial de fls. 352, aguarde-se a manifestação dos autores e após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0007891-08.1999.403.6105 (1999.61.05.007891-1) - VIACAO ESPERANCA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ESPERANCA LTDA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.843 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumprase, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.BACENJUD FLS.845.

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CURTOLO ROSA Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.384/390

sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. JUNTADA BACENJUD FLS.395/396.

0013634-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013634-6) - PEDRO PASTRE(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO PASTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que as informações e cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 212/216, ratificados às fls. 230, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelo Autor, ora Exequente, acolho os cálculos da CEF, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros observado os critérios oficiais. Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada pelo Exequente e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores à parte Autora. Outrossim, intime-se a CEF para que proceda ao desbloqueio na conta vinculada do Autor, liberando o valor depositado. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Tendo em vista a certidão de fls. 251, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE ALMEIDA COSTA
Considerando a citação por edital e a sua representação pela DPU, dê-se vista dos autos acerca da conversão em execução (fls.95). Outrossim, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.111 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD DE FLS.118.

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DIVINO ETERNO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 361: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 360. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI JACINTO PIRES

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.62/64 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD DE FLS.68

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X

MARCIANO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 198. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 5761

DESAPROPRIACAO

0018000-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA
Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 174, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Vistos.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Antonio Krepski e Kedmar Oliveira de Menezes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.355,20 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e Crédito Rotativo firmado entre as partes, em 09 de novembro de 2007.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar o devedor e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 13.355,20, posicionado para o mês de maio de 2010).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação dos executados, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012527-75.2003.403.6105 (2003.61.05.012527-0) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

CERTIDÃO DE FLS. 356: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008909-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008909-6) - ELSON NOVAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 367: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 193/195.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito indicado neste feito, o médico Dr. Eliézer Molchansky, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação

das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0005873-23.2013.403.6105 - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 275/279, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 280/281, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005718-83.2014.403.6105 - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 322/330. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito indicado neste feito, Dr. Eliézer Molchansky, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010218-95.2014.403.6105 - DOUGLAS ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da juntada de cópia do processo administrativo, conforme juntada de fls. 177/258, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 262/271, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013892-81.2014.403.6105 - IOLANDA STRIULI MARRETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FOLHAS: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações apresentadas pelo INSS, as fls. 84/124. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2014.403.6105) EUSEBIO JOSE GALLO(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Fls. 85: preliminarmente, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado, para juntada da planilha atualizada do débito devido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida, juntada às fls. 41/57, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 255 e 261, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEAL

Vista à CEF do retorno da carta precatória nº 293/2014, devidamente cumprida, consoante fls. 148/150, para se que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003475-69.2014.403.6105 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, em face da petição de fls. 1899/1900, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 11/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608378-70.1992.403.6105 (92.0608378-3)) RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA X INSS/FAZENDA X GIROLAMO PARISE X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Girolamo Parise da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400129408937, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0606948-73.1998.403.6105 (98.0606948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X RENATO CERCHIARI X MARIA DE LOURDES M CERCHIARI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X RENATO CERCHIARI X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Valter Maini da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400129408917, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001610-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CHARLES WILSON VIDAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcel Scotolo da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400129408918, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) GRUPO DE ORACAO ESPERANCA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP226070 - ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Alex Heluany Begossi da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2200129408392, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007113-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Roberto Ortelani da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400129408916, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de

13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002699-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X COLEGIO DOM BARRETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcelo Augusto Scudeler da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400129408919, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004304-21.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X MARIA CELIA ALVES FERREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maria de Lourdes Albergaria Pereira Barbosa da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2200129408393, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5045

EXECUCAO FISCAL

0607585-34.1992.403.6105 (92.0607585-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 126, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 110 e comprovado às fls. 116/123, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Embora o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, a sócia (CARMEN SOUZA FUNARI NEGRÃO) deve ser mantida no polo passivo do feito, com base no artigo 135, III, do CTN, uma vez que o documento de fls. 81 e 125 indicam a constituição do crédito por AUTO DE INFRAÇÃO (NFLD).Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 124/125, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, atentando-se para as petições de fls. 86/87 e 104/108 que serão analisadas no momento oportuno. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, conforme determinação supra (1º e 2º parágrafos).Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 126. Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 126:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105.Efetuada a

aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0602972-29.1996.403.6105 (96.0602972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 98, 2º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Mantenho os apensamentos certificado às fls. 46, um vez que o presente feito tramitam com as Execuções Fiscais números: 98.0605083-5 e 98.0605085-1, apenas, desde 01/09/1998, inclusive, foram praticados vários atos processuais deste feito (principal) em conjunto com as referidas execuções. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) a comprovar os poderes de outorga da procuração (fls. 86), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para as determinações judiciais supra (1º, 2º e 3º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 95 e 98. DESPACHO DE FLS. 95: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da executada, devendo constar MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Em consulta à página eletrônica da PGFN - sistema ECAC, verifico que os débitos em cobro nesta execução e apensos encontram-se parcelados. Assim, indefiro o pleito da exequente de fls. 88. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 98: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 95. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 95. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0604202-09.1996.403.6105 (96.0604202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 112, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 112. DESPACHO DE FLS. 112: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0605053-48.1996.403.6105 (96.0605053-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD IND/ FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ANTONIO AIELLO X

GIOVANI ESPOSITO

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 204, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Mantenho o apensamento do presente feito (Execução Fiscal n. 06050534819964036105) à Execução Fiscal n. 06076046419974036105, apensa, conforme certidão de fls. 33-verso (05/06/1998), uma vez que já foram praticados diversos atos processuais em conjunto que produziram seus efeitos jurídicos. A propósito, todos os atos processuais continuarão a serem praticados nestes autos (PRINCIPAIS) PARA ONDE DEVERÃO SER CARREADOS TODOS OS PLEITOS. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre destacar que há notícia do falecimento do coexecutado Giovani Esposito em outros autos em trâmite perante este Juízo (Execução Fiscal n. 98.0608631-7). Indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 198, uma vez que os coexecutados não foram citados, portanto, prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional e há notícia do falecimento de um deles, bem como existem bens constrictos nos autos, devendo a credora esclarecer se pretende reforçar a garantia ou substituí-la. Diante do exposto, antes que se cumpra as determinações judiciais de fls. 176 e 180, manifeste-se a parte exequente acerca do parágrafo retro, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 204. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 204: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constrictivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0604081-44.1997.403.6105 (97.0604081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A IND/ FARMACEUTICA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Em complementação ao despacho de fls. 52, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se este em conjunto com as determinações judiciais de fls. 51 e 52. DESPACHO DE FLS. 51: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constrictivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 52: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 51, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) a comprovar os poderes de outorga da procuração (fls. 45), no prazo de 05 (cinco) dias. Dado lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 49, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 51.

0607605-49.1997.403.6105 (97.0607605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA

NICOLAU) X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO X JORGE LUIZ COELHO X JAIRO APARECIDO IAMAMOTO X ANTONIO PROSPERI X RENATO NEGRAO X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X GERALDO VALMIS ZERBATTI

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 131, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) da procuração de fls. 108, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da cota aposta às fls. 123, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pa 1,10 Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, conforme determinação supra (1º e 2º parágrafo), bem como a determinação judicial (fls. 103) não foi cumprida. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 131. Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 131: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0605083-15.1998.403.6105 (98.0605083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602972-29.1996.403.6105 (96.0602972-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) Fls. 13/14 e 16: os pleitos deverão ser carreados aos autos principais (Execução Fiscal n. 96.0602972-7). Intimem-se. Cumpra-se.

0605085-82.1998.403.6105 (98.0605085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602972-29.1996.403.6105 (96.0602972-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) Fls. 10/11: os pleitos deverão ser carreados aos autos principais (Execução Fiscal n. 96.0602972-7). Intimem-se. Cumpra-se.

0606419-54.1998.403.6105 (98.0606419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS SA(Proc. MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 74, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente feito tramitará individualmente, conforme decisão supra (1º e 2º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 74. DESPACHO DE FLS. 74: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas

jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0607044-88.1998.403.6105 (98.0607044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 84, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados pela parte executada às fls. 09/11, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente feito tramitará individualmente, conforme decisão supra (1º e 2º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 84. DESPACHO DE FLS. 84: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608631-48.1998.403.6105 (98.0608631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI EXPOSITO

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 97, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) da procuração de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, observo que somente a devedora principal (Mild Indústria Farmacêutica S/A) se encontra citada, conforme AR de fls. 14. Com relação aos coexecutados, observo que ambos não foram citados, conforme certidões lavradas às fls. 59 e certidão de fls. 76. Diante do exposto, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional, defiro o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 92, 3º parágrafo, tão-somente com relação à devedora principal (citada). Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (devedora principal), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para a sua manifestação no tocante à penhora pleiteada, com relação aos coexecutados não citados,

inclusive sobre notícia de falecimento de um deles às fls. 60, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 97. DESPACHO DE FLS. 97:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0609668-13.1998.403.6105 (98.0609668-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X ALEXANDRE FUNARI NEGRO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)
Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 116, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) da procuração de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, conforme decisão supra (1º e 2º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 116. DESPACHO DE FLS. 116:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0611265-17.1998.403.6105 (98.0611265-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD IND/ FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO
Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 96, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Compulsando os autos, observo que somente a devedora principal, Mild Indústria Farmacêutica S/A, encontra-se citada. Os coexecutados, Antônio Aiello e Giovanni Esposito, não se encontram citados, conforme certidões de fls. 65 e 73. Há notícia do falecimento do coexecutado Giovanni Esposito em outros autos em trâmite perante este Juízo (Execução Fiscal n. 98.0608631-7). Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar acerca dos fatos acima narrados e das determinações judiciais de fls. 80 e 91, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 96. DESPACHO DE FLS. 96:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de

tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0611405-51.1998.403.6105 (98.0611405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 90, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. A propósito, tendo em vista a determinação judicial supra (1º e 2º parágrafos), o presente feito tramitará individualmente. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 90. A parte executada deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Derradeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. DESPACHO DE FLS. 90: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0612401-49.1998.403.6105 (98.0612401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 106, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105 (em trâmite perante este juízo), devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 100/104, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente feito tramitará individualmente, conforme decisão supra (1º e 2º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 106. DESPACHO DE FLS. 106: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013475-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD IND/ FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 118, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata da Assembléia atualizados) da procuração (fls. 112), no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, conforme determinação supra (1º e 2º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 118. DESPACHO DE FLS. 118: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013513-68.1999.403.6105 (1999.61.05.013513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 74, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que houve a alteração da denominação social da parte executada, conforme noticiado às fls. 124 da Execução Fiscal n. 06038439819924036105, devendo constar: MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Considerando a determinação supra (parágrafo retro), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga (Estatuto Social e Ata Da Assembléia atualizados), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente feito tramitará individualmente, conforme decisão supra (1º e 2º parágrafos). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 74. DESPACHO DE FLS. 74: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000441-77.2000.403.6105 (2000.61.05.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X RENATO MARCOS VUMERO FUNARI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 247, 2º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ante a decisão interlocutória de fls. 222/223, onde foi reconhecido por este Juízo que os responsáveis à época dos fatos geradores eram Antônio Aiello e Giovanni Espósito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Sr. Renato Marcos

Vumero Funari, uma vez que a Fazenda Nacional devidamente provocada (fls. 149, 2º parágrafo) e intimada pessoalmente (fls. 153), quedou-se inerte. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se que há notícia de falecimento do coexecutado Sr. Giovani Espósito (fls. 59/60) e que o outro coexecutado, Antônio Aiello, não se encontra citado. A propósito, diga a Fazenda Nacional se a executada vem adimplindo com sua obrigação, tendo em vista sua cota de fls. 242 (parcelamento Lei n. 11.941/09) e documentos (fls. 243/245), no prazo acima assinalado. Considerando a determinação judicial supra (1º e 2º parágrafos), cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente. A parte executada deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis (Estatuto Social e Ata da Assembleia atualizados) a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 247. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS.247: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados conforme decisão de fls. 240. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJP/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0603843-98.1992.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0603843-98.1992.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003428-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003428-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Reconsidero a determinação judicial (fls. 238) em todos os seus termos, uma vez que o bem constrito no presente feito foi arrematado na Justiça do Trabalho de Campinas (fato de domínio público e notório). Diante do exposto, a parte exequente deverá esclarecer o seu pleito de fls. 321, uma vez que, no caso em tela, só caberia substituição de penhora ou reforço de penhora. Destarte, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, cumpre destacar que o presente feito tramita individualmente, conforme determinação judicial de fls. 320 e certidão de dispensamento de fls. 320 in fine. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 319 e 320. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 319: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJP/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 320: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 319 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o dispensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015159-69.2006.403.6105 (2006.61.05.015159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 195, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o dispensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Tendo em vista que os bens constritos nestes autos foram objeto de arrematação na Justiça do Trabalho (fato notório e de domínio público), e sequer cobrem os débitos lá exigidos, deixo de apreciar o pleito de fls. 182 e reconsidero a determinação judicial de fls. 192 em todos os seus termos. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, cumpre destacar que o presente feito

tramitará individualmente, bem como não houve embargos opostos, conforme certidão de fls. 195-verso. Derradeiramente, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 192 e 195. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 192; Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 195: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007399-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 369, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Reconsidero a determinação judicial (fls. 358) em todos os seus termos, uma vez que os bens arrematados na Execução Fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105, foram arrematados na Justiça do Trabalho de Campinas/SP, fato público e notório, e o valor lá auferido será, praticamente, o necessário para cobrir tão-somente os débitos trabalhistas. A Secretaria deverá oficiar e/ou requerer via email ao Juízo Deprecado, 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, Capital, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão lá proferida (fls. 386/387), transferência de valores do saldo remanescente (precatório). Caso tenha ocorrido alguma transferência, solicite-se cópia da transação, visando identificar os dados da operação, tais como: agência, operação e conta. Após, intime-se a parte executada para, querendo, opor os embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 369. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Concretizadas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. DESPACHO DE FLS. 369: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002587-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Inicialmente, reconsidero a determinação judicial de fls. 25 em todos os seus termos, uma vez que o bem ofertado pela parte executada e aceito pela Fazenda Nacional foi objeto de arrematação na Justiça do Trabalho (fato público e notório), na Justiça Federal em outros autos em face da executada, bem como tendo em vista o requerimento ulterior da credora às fls. 105. Pelos motivos acima expostos, fica prejudicado o requerimento (cota aposta às fls. 24) da Fazenda Nacional. Ao fio do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os bens indicados pela Fazenda Nacional às fls. 105, atentando-se para o valor do débito exequendo. A propósito, a constrição deverá recair sobre todos os bens indicados, uma vez que estes estão comprometidos em diversas execuções em trâmite perante este juízo, não caracterizando excesso de penhora. Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, precipuamente com a cópia desta determinação judicial, visando à eficácia da diligência. Derradeiramente, cumpra-se destacar que o presente feito tramita individualmente, conforme determinação judicial de fls. 105 e certidão de fls. 105 in fine. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 103 e 104. DESPACHO DE FLS. 103: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de

30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 103 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-37.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Reconsidero em todos os seus termos a determinação judicial de fls. 187, tendo em vista que os bens indicados pela Fazenda Nacional às fls. 96, 3º parágrafo, foram arrematados na Justiça do trabalho de Campinas/SP (fato público e notório), portanto, resta prejudicado o pleito de fls. 191. Compulsando os autos, observo que há penhora, portanto, a parte exequente deverá esclarecer o seu pleito de fls. 203/213, uma vez que, no caso em tela, só caberia substituição de penhora ou reforço de penhora. Diante do exposto, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, cumpre destacar que o presente feito tramita individualmente, conforme determinação judicial de fls. 202 e certidão de desapensamento de fls. 202 in fine. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 187, 192, 201 e 202. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 187: Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 192: Ante à concordância manifestada pela parte exequente, julgo insubsistente o bloqueio de fl. 77, razão pela qual procedi ao desbloqueio por meio do RENAJUD. Procedi, nesta data, à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 201: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 202: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 201 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007312-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 114/123: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o bem ofertado pela parte executada às fls. 28 e aceite pela parte exequente às fls. 114, atentando-se para o valor do débito exequendo. A propósito, instrua-se referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se referido bem não for o suficiente para a garantia integral do débito exequendo, a penhora deverá atingir também o outro imóvel indicado pela Fazenda Nacional às fls. 114-verso. Retifico a determinação judicial de fls. 113, 1º parágrafo, onde constou: fls 12 e 96, leia-se: fls. 22, 1º parágrafo, e fls 112, 2º parágrafo. A propósito, cumpre destacar que o presente feito está tramitando individualmente, conforme decisão de fls. 113 (retificada) e certidão de fls. 113 in fine. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 22, 112 e 113. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 22: À vista da iminente redistribuição

de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112: Vistos em inspeção. Tendo em vista o apensamento realizado, os atos processuais deverão ser praticados apenas nos autos principais, Processo n. 0014501-45.2006.403.6105. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, naqueles autos, sobre o bem oferecido à penhora. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 22. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 12 e 96 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014294-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO X EURIDES COUTINHO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI X CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X EDISON PARANHOS TORRES X LUIZ ROBERTO ZINI X JOSE VITORINO DOS SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X MIRIAN PEREIRA SILVA TORRES

DESPACHO DE FLS. 155: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 239: Vistos em inspeção. Tendo em vista o apensamento realizado, os atos processuais deverão ser praticados apenas nos autos principais, Processo n. 0014501-45.2006.403.6105. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, naqueles autos, sobre o bem oferecido à penhora. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 155. Int. DESPACHO DE FLS. 560: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 155, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Por outro giro, mantenho todas as decisões vergastadas (AGRAVOS DE INSTRUMENTOS COMUNICADOS NOS AUTOS NOS TERMOS do ART. 526 DO CPC) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a determinação judicial supra, 1º parágrafo, fica prejudicada a determinação judicial de fls. 239, 2º parágrafo, destarte, manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca do bem ofertado para garantia do Juízo (fls. 156). Compulsando os autos, observo que Eurides Coutinho e o Guarani F.C., devedora principal, foram citados, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 241), havendo, bem ofertado tão-somente por parte da devedora principal, conforme já mencionado no parágrafo retro. Todos os coexecutados que vieram para os autos de forma espontânea (excetuando-se o Sr. Antônio Carlos Seccci, excluído do polo passivo da lide), promovendo suas defesas por meio de exceções de pré-executividade, dou-os por citados, bem como concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para oferta de bens, visando à garantia do Juízo. Com o decurso do prazo assinalado no parágrafo retro, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intimem-se. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

0015542-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 1130, 1º parágrafo e 1219, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se

pessoalmente a parte exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado às fls. 1136, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. A propósito, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, tendo em vista a determinação judicial supra (1º e 2º parágrafos) e há penhora nos autos (fls. 1234/1241 e 1243/1249). Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 1130 e 1219. CUMpra-SE COM URgÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 1130:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1219: Vistos em inspeção.Tendo em vista o apensamento realizado, os atos processuais deverão ser praticados apenas nos autos principais, Processo n. 0014501-45.2006.403.6105. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, naqueles autos, sobre o bem oferecido à penhora.Publique-se em conjunto o despacho de fls. 1130.Int.

0010767-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66, conforme certidão de fls. 117, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da sentença que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado às fls.92, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 102, no valor total de R\$ 75.554,23, referente ao período de 15.05.2009 a 30.09.2014, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor

devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fl. 164, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento referente ao alvará expedido de fl.163.Int.

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Certidão fls. 276: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 274/275, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o término do procedimento administrativo, intime-se a autora a se manifestar, conforme determinado às fls. 347, no tocante às provas. Ressalto à autora que, em virtude da medida liminar pretendida ser satisfativa e irreversível (regularização do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 14/1363416-0) faz-se necessária a finalização de toda a fase de instrução para melhor elucidação das questões expostas que envolve inclusive matéria fática. Neste sentido, a tutela antecipada pretendida será analisada na sentença.Int.

0000616-46.2015.403.6105 - JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/190: Mantenho a decisão agravada de fls. 160 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União do despacho de fls. 160.Int.

0000618-16.2015.403.6105 - ALAN ROBERTO CHAMBON(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/198: Mantenho a decisão agravada de fls. 172 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União do despacho de fls. 172.Int.

0000620-83.2015.403.6105 - ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/203: Mantenho a decisão agravada de fls. 175 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União do despacho de fls. 175.Int.

0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/192: Mantenho a decisão agravada de fls. 162 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União do despacho de fls. 162.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007187-33.2015.403.6105 - GUSTAVO PEREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X PAULO ADRIANO TEIXEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 36/40: Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a não localização do réu Everaldo Pacheco Camposo e a ausência de indicação de novo procurador, os atos processuais correrão independentemente de sua intimação. Assim, publique-se o despacho de fls. 744 e a certidão de fls. 721, intimando-se os réus a, querendo, apresentarem suas considerações finais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARNEI SATIRO RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X MARIA DE FATIMA HENRIQUE RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002133-23.2014.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Desp. fls. 78:J. Defiro, se em termos.

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 -

PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 43: J. DEFIRO, se em termos. DESPACHO DE FLS. 44: J. DEFIRO, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-70.2013.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 -
DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Fl. 73: intime-se a Fazenda Nacional a apresentar a documentação solicitada pelo Setor de Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, tornem os autos à contadoria para verificação dos cálculos. Então, dê-se vista desses às partes e tornem os autos conclusos. Int. CERTIDAO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 81/85. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 76: J. DEFIRO, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001497-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP084441 -
ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RODOLFO PORTILHO TONI

CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/15, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 147/147v. Nada mais.

0015868-65.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E
SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS
AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM
ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X
ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X
PAULO SIMARELLI

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça o prazo de 15 dias para conclusão do ato. Intime-se novamente a executada a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na renegociação para liquidação do débito, conforme informado pela União às fls. 2234/2236. Defiro a indicação do atual Diretor Presidente da executada, Sr. Francois Regis Guillaumon, para fiel depositário do imóvel de matrícula nº 347. Expeça-se Carta Precatória para sua intimação pessoal, a ser cumprida no endereço de fls. 2287, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constrito, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil. Instrua-se a deprecata com cópia da matrícula de fls. 2277/2286, do auto de penhora de fls. 740, bem como do presente despacho. Com o retorno da Carta Precatória e do mandado de fls. 2271, dê-se vista à União pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da totalidade do imóvel indicado na matrícula de fls. 128. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a executada da constrição, e seu cônjuge, se casado for, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. Esclareço ao cônjuge da executada que, nos termos do art. 655 - B, do CPC, sua cota parte sobre referido bem será preservada, no caso de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Indefiro a intimação da executada para informar se o bem constrito é ou não bem de família, posto que tal diligência compete à parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da executada e de seu cônjuge, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a CEF proceder ao recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias, bem como requerer o que de direito para continuidade da execução. Int. CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 161/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000392-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)
CERTIDAO DE FLS.89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 78. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003963-24.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.327: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, conforme despacho de fls. 323. Nada mais.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.281: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se Ivanilde das Graças Martins e Adenilson Donizete Martins para que depositem o valor a que foram condenados, referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intime-se, também, a CEF a depositar o valor a que foi condenada, referente a honorários advocatícios, em favor da corré Cleonice Batista do Nascimento, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, deverá a referida exequente requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 307, cancele-se a audiência designada às fls. 297. Em face da proximidade da data dantes designada e do feriado de Corpus Christi, intime-se o INSS do cancelamento, por e-mail, e a patrona da autora, por telefone. Ficará a advogada da exequente responsável pela comunicação do cancelamento da audiência a sua cliente. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002280-5) - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos de Liquidação apresentados pelo INSS às fls. 348/356. Nada mais

0009593-66.2011.403.6105 - WANDE LIPARIZI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WANDE LIPARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 197/198, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Em face da petição de fls. 330, cancelo a audiência designada para o dia 08/06/2015. Comunique-se à Central de Conciliação. Lavre-se termo de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 6.299, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, fls. 274. Expeça-se ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para cancelamento da averbação da penhora, registrada na Av. 12 da matrícula de nº 6.299. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 325 em relação ao imóvel indicado na matrícula de fls. 324, inclusive expedindo-se carta precatória para constatação e avaliação. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008243-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008243-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE DE LIMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ELAINE CUNHA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARIA ELAINE CUNHA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do

delito tipificado no artigo 171, 3º, (Estelionato Majorado) do Código Penal, c.c. artigo 29, também do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) Os denunciados CARLOS PEREIRA DÓRIA e MAIRA ELAINE CUNHA, em união de desígnios, obtiveram, para outrem, vantagem indevida consistente em pensão por morte, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a autarquia previdenciária em erro mediante a apresentação de documentos falsos (Declaração de Parcelas do Salário-Contribuição do Supermercado Pirituba). Consta dos autos que, em 11 de outubro de 1999, Ivonete de Lima da Silva protocolou requerimento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, na qualidade de mãe de beneficiário morto (sr. Elizeu Domingues da Silva), através da denunciada MARIA ELAINE CUNHA, que atuou no procedimento como sua procuradora (f. 14). Dentre os documentos acostados ao requerimento, a denunciada MARIA ELAINE CUNHA juntou os documentos de fls. 35/36 - Relação dos Salário-Contribuição feita, em tese, pelo Supermercado Pirituba Ltda. e Discriminação das parcelas de Salário-Contribuição também de autoria, em tese, do Supermercado Pirituba. Ambos os documentos foram ideologicamente falsificados para comprovar, fraudulentamente, que o segurado Elizeu Domingues da Silva trabalhara no Supermercado Pirituba no período de 14/06/1995 a 19/11/1998. Contudo, restou demonstrado nos autos que o segurado Elizeu Domingues da Silva não trabalhou para o Supermercado Pirituba. Com efeito, o representante legal do Supermercado Pirituba informou que Elizeu Domingues da Silva não possui qualquer vínculo empregatício com a mencionada empresa no período em questão (fl. 67). Ademais, na residência do denunciado CARLOS ROBERTO DÓRIA foram apreendidos diversos carimbos utilizados pelo denunciado nas fraudes contra o INSS. Dentre os carimbos apreendidos, foi apreendido o carimbo do Supermercado Pirituba (f. 197) idêntico ao carimbo utilizado nos documentos falsos de fls. 35/36. Quando ouvido perante a autoridade policial, o denunciado CARLOS ROBERTO DÓRIA confessou que é fraudador do INSS há cerca de 10 (dez) anos, e que vive de aplicar golpes contra o INSS para conseguir benefícios previdenciários para terceiros. Quando ouvida perante a autoridade policial, a denunciada MARIA ELAINE CUNHA (f. 310), negou qualquer participação nos fatos aqui narrados, afirmando jamais ter sido procuradora de Ivonete de Lima da Silva, e desconhecer por completo o procedimento referente à pensão por morte recebida por esta mediante fraude. No entanto, conforme o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 406/413), a denunciada MARIA ELAINE CUNHA é a autora dos lançamentos apostos nos documentos apresentados ao INSS no momento do requerimento do benefício (documentos de fls. 33 e 34). O benefício foi concedido e pago no período de 11 de outubro de 1999 a 30 de novembro de 2001. A beneficiária recebeu, indevidamente, o valor de R\$ 35.151,20 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e vinte centavos) (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 30 de março de 2011 (fl. 459). O réu (Carlos Roberto Pereira Dória) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 483/485). Por intermédio da ilustre Defensora Pública da União, Dra. Luciana Ferreira Gama Pinto, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) à fl. 488. A ré (Maria Elaine Cunha) foi devida e pessoalmente CITADA (fls. 496/498). Por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Antonio Carlos Menezes Júnior, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 493/494. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 499). Em audiência de instrução gravada em meio digital (audiovisual), as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus, conforme mídia de fl. 521. Na mesma ocasião, o INSS, por meio de seu procurador, requereu ingresso nos autos como assistente de acusação, o que foi deferido (fl. 519). Na fase do artigo 402 do CPP, houve requerimento de juntada de documentos pela defesa da ré (Maria Elaine Cunha) e a defesa do réu (Carlos Roberto Pereira Dória) requereu cópia dos termos dos interrogatórios prestados nos outros processos aos quais o réu responde na Justiça Federal (fls. 519/520). Decisão de 19 de julho de 2012, reconsiderando determinação anterior, indeferiu o requerimento de cópias de todos os interrogatórios e deferiu a requisição de certidões correspondentes aos feitos com condenação transitada em julgado (fl. 530). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 533/536, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus quanto ao delito previsto no artigo 171, 3.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Ante a inércia do defensor constituído, nomeou-se o defensor dativo, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva, para atuar na defesa da ré (Maria Elaine Cunha), o qual ofertou os memoriais às fls. 553/556. Pugnou o defensor pela absolvição da ré pela aplicação da excludente de culpabilidade inculpada no artigo 21 do Código Penal, o erro sobre a ilicitude do fato e pela ausência de comprovação de autoria. O douto Defensor Público da União, Emerson Lemes Franco, em nome do réu (Carlos Roberto Pereira Dória) ofertou memoriais às fls. 558/562, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, postulou a absolvição do réu pela ausência de provas de que tenha concorrido para a ação penal, bem como de que tenha obtido qualquer vantagem ilícita. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato objetivou produzir efeitos em detrimento do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/08/2007. FONTE_REPUBLICACAO:) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas DEFESAS, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. DA PRESCRIÇÃO (Ré: Maria Elaine Cunha) Verifica-se que o requerimento do benefício de pensão por morte de Elizeu Domingues da Silva, em nome da beneficiária Ivonete de Lima da Silva, foi protocolado no INSS em 11 de outubro de 1999, tendo a ré (Maria Elaine Cunha) como procuradora. Na época do fato, portanto, a ré (Maria Elaine Cunha), nascida em 07/01/1980, contava com 19 anos completos, sendo menor de 21 anos. Nos termos do artigo 115 do Código Penal: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Logo, o prazo prescricional de 12 (doze) anos correspondente ao delito de estelionato majorado (pena máxima de 6 anos e oito meses, com o acréscimo da majoração), de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, deve ser reduzido pela metade, passando a 06 (seis) anos no caso da ré. Sendo a data do fato 11/10/1999 e tendo havido recebimento da denúncia em 30/03/2011, por ocasião de seu recebimento já havia transcorrido mais de seis anos. Logo, de acordo com a previsão legal do artigo 61 do CPP, forçoso reconhecer que já houvera a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à ré (Maria Elaine Cunha). Diante do exposto, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA ELAINE CUNHA em relação ao delito do artigo 171, 3.º, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. art. 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3.º, do C.P. - estelionato majorado) A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelos seguintes documentos: I) processo concessório - INSS do benefício n.º 21/114.662.673-5 (fls. 17/81); II) procuração em nome de Maria Elaine Cunha (fl. 31); III) declarações de renda familiar e dependência econômica preenchidas e assinadas por Maria Elaine Cunha (fls. 33/34); IV) Relações dos salários de contribuição da empresa Supermercado Pirituba Ltda (fls. 35/36); V) informação da empresa Supermercado Pirituba Ltda negando a existência do vínculo empregatício de Elizeu Domingues da Silva no período de 14/06/1995 a 19/11/1998 (fl. 67); VI) relação dos valores recebidos indevidamente pela beneficiária Ivonete de Lima da Silva (fl. 76); VII) relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 77/80); VIII) laudo documentoscópico n.º 093/2010, confirmando ter Maria Elaine Cunha preenchido os formulários do INSS de declaração de renda e dependência econômica da beneficiária (fls. 406/413) Além disso, compõem, ainda, a materialidade cópia do auto de apreensão e apreensão que descreve os objetos apreendidos em poder do réu (Carlos Roberto Pereira Dória) pela DPF de São Sebastião/SP, entre eles o carimbo da empresa Supermercado Pirituba Ltda (fls. 182/193 e 197); e cópia do laudo documentoscópico n.º 02831/00-SR/SP em que se comprova ter o mesmo carimbo sido utilizado pelo réu (Carlos Roberto Pereira Dória) em outra fraude: inserção de vínculo falso com a mesma empresa em Carteira de Trabalho pertencente a Agrisso Honorato da Silva (fls. 228/231). Presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. AUTORIA e DOLO (Réu: CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA) Em seu interrogatório, o réu (Carlos Roberto Pereira Dória) confessou que vivia da realização de fraudes em documentos. Segundo ele, esquentava carteiras de trabalho apenas para inserção de vínculos empregatícios falsos e também falsificava atestados e laudos médicos. Alegou que desconhecia o fato de os vínculos empregatícios poderem ser usados para obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS e afirmou nunca ter fraudado a autarquia previdenciária (mídia de fl. 521). No caso específico do benefício fraudulento apurado nestes autos, o réu declarou que não conhecia a beneficiária Ivonete

de Lima da Silva e nem mesmo a corré (Maria Elaine Cunha). Declarou ainda que confessaria o delito apenas se houvesse comprovação de sua participação por meio de exame grafotécnico nos documentos falsos. Como a beneficiária, em suas declarações na fase inquisitiva, não mencionou conhecer o réu Carlos e a corré (Maria Elaine Cunha) também afirmou em seu interrogatório nunca ter tido contato com Carlos Roberto Pereira Dória, a defesa técnica alega não haver provas de que tenha o réu concorrido para o delito e mais ainda de que tenha obtido vantagem ilícita em seu benefício. No entanto, as provas documentais revelam que foram encontrados carimbos da empresa Supermercado Pirituba Ltda, idênticos aos utilizados para fraudar as relações de salários de contribuição apresentadas como comprovantes para o requerimento do benefício de pensão por morte apurado nestes autos, na casa do réu (Carlos Roberto Pereira Dória) em busca e apreensão realizada pela DPF de São Sebastião/SP, conforme cópia do auto de exibição e apreensão constante de fls. 182/193 e 197. Embora o réu (Carlos Roberto Pereira Dória) tenha declarado em seu interrogatório não tenho nada a ver com o Supermercado Pirituba, há nos autos também cópia do laudo documentoscópico nº 02831/00-SR/SP, realizado após a busca e apreensão acima referida, em que se atesta ter partido do punho de Carlos Roberto Pereira Dória a inserção de vínculo empregatício falso com a empresa Supermercado Pirituba Ltda. na carteira de trabalho de Agrisso Honorato da Silva, tendo sido usados carimbos idênticos aos utilizados nas relações de salários de contribuição fraudadas nestes autos (fls. 228/231 e fls. 35/36). Além disso, a despeito da declaração do réu de jamais ter fraudado a previdência, foram apreendidos em seu poder vários formulários do INSS, incluindo os de relação de salários de contribuição, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 182/193). As declarações de (Carlos Roberto Pereira Dória) por ocasião da busca e apreensão deixam claro que o réu liderava um esquema de fraudes, com a falsificação de carteiras de trabalho, documentos médicos, formulários do INSS, carimbos, enfim, tudo que fosse necessário para obter indevidamente benefícios previdenciários, sendo auxiliado por vários outros intermediários: (...) que é fraudador do INSS e há cerca de 06 anos vive somente de aplicar fraudes contra o INSS conseguindo benefícios fraudulentos para terceiras pessoas; que faz carimbos falsos e prepara toda documentação falsa para que o interessado possa receber auxílio-doença, aposentadoria, ou algum outro benefício previdenciário de forma indevida; que cobra cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de cada cliente; que não tem idéia de quantos benefícios fraudulentos tenha providenciado; que tem várias pessoas que lhe auxiliam apresentado clientes, ou seja, são intermediários entre o interrogando e os clientes; que dentre esses intermediários pode citar ILDA, ALFREDO, RAISSA, NEIDE (...) (fl. 105). As declarações da companheira do réu, Maria de Fátima Lacerda Laranjeira, prestadas nos autos 2000.61.03.001476-5, conforme fls. 107/113, corroboram tal versão e esclarecem o funcionamento do esquema criminoso: (...) quando moravam em Piracicaba/SP, CARLOS ROBERTO fazia contato com pessoas ligadas ao esquema de fraudes em lanchonetes, padarias ou na rodoviária da cidade, oportunidades nas quais recebia ou entregava documentos e recebia dinheiro; que quando moravam em Americana, essas pessoas iam em sua casa e levavam em um envelope uma Carteira Profissional e pagavam por cada envelope que era entregue a CARLOS ROBERTO cerca de R\$ 3.000,00 ou 4.000,00 (três ou quatro mil reais); que quando moravam em São Paulo/SP, no bairro Morro Grande, as pessoas levavam envelopes com Carteiras de Trabalho e quantias em dinheiro, os quais eram entregues a CARLOS ROBERTO na própria residência deste com sua família; que agora que moram em Limeira/SP CARLOS ROBERTO viaja até Piracicaba, Americana ou São Paulo para receber e entregar documentos e também para receber as quantias em dinheiro (...) nesse trabalho de fraudar o INSS CARLOS ROBERTO se relaciona com JOSELITO, o qual é conhecido como NEGUINHO, com os srs. ILDA e ALFREDO, os quais moram no bairro do Picerno - Sumaré - São Paulo/SP (...) que a declarante e sua família freqüentavam a residência dos Srs. ILDA e ALFREDO na cidade de Sumaré/SP, sendo que foi a Sra. ILDA quem apresentou à declarante uma senhora de nome ANA, a qual foi empregada doméstica da declarante por um ano e oito meses, que o genro de ILDA e ALFREDO, do qual não sabe o nome, se encontra preso por fraudes conta o INSS, contudo acredita que esse jovem tenha participado de tal crime a mando de alguém; que quando ia com seus familiares na casa de ILDA e ALFREDO, CARLOS ROBERTO conversava com estes últimos em uma lavanderia nos fundos da casa, contudo não sabe especificar os assuntos (...) (fls. 191/192). Do modo como a quadrilha atuava, resta claro que o contato com os beneficiários era feito por meio de intermediários. Por isso mesmo a beneficiária Ivonete de Lima da Silva e mesmo a corré (Maria Elaine Cunha), que funcionou como procuradora junto ao INSS, declaram não conhecer o réu. Porém, a corré (Maria Elaine Cunha), que a princípio havia negado qualquer envolvimento com o caso, acabou por revelar em seu interrogatório ter sido cooptada para o esquema fraudulento através de seus tios: Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira (mídia de fls. 521):(...) o tio Alfredo ofereceu cinquenta reais para eu levar o papel em Sumaré. Meu tio entregou a documentação, mas eu não sei de onde veio. Meu tio e minha tia foram presos já. Acusação de ter se envolvido com esse advogado que aposentava muita gente (...). Os mesmos Alfredo e Ilda mencionados pelo réu e por sua companheira nas declarações acima referidas, os quais, assim como o réu (Carlos Roberto Pereira Dória), já foram condenados em várias ações penais pela participação em inúmeros casos de estelionato previdenciário. Logo, diante de todos os elementos de prova, não há qualquer dúvida acerca da participação do réu (Carlos Roberto Pereira Dória) na fraude previdenciária aqui apurada, obtendo para si e para outros vantagem indevida em detrimento do INSS. Por isso reconheço comprovados autoria e dolo do réu (Carlos Roberto Pereira Dória) na conduta delituosa de estelionato previdenciário. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na

fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da ré MARIA ELAINE CUNHA, em relação ao delito capitulado no artigo 171, 3.º do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. art. 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal; 02) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal (Estelionato Majorado). Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Réu: CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Além de responder a muitas ações penais, o réu ostenta péssimos antecedentes, tendo sido condenado em vários processos pelo delito de estelionato previdenciário, consoante as certidões de fls. 314, 325/326, 328/329, 336/337, 340, 343, 345, 350/351, 353, 365, 367 (apenso de antecedentes I), fls. 02, 08, 12, 15, 51, 55, 58, 60, 61/62, 64, 67/68, 70/72, 80, 87/90, 91/93, 94/96, 119 (apenso de antecedentes II). CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o próprio réu declarou que fez da conduta delitiva de fraudar documentos seu meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com confecção de carimbos e formulários destinados ao INSS falsificados, bem como articulação de pessoas diversas, em lugares diferentes (Campinas e Sumaré) para a realização da fraude. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Inexistem circunstâncias atenuantes. O réu possui, no entanto, condenação transitada em julgado anteriormente ao fato aqui apurado, aqui considerada APENAS a condenação proferida nos autos de n.º 0079438-04.1995.8.26.0050, conforme folha de antecedentes em anexo (apenso II, fls. 44), daí porque deve ser considerado como reincidente. Incide na espécie a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP. Assim sendo, AUMENTO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa. 3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 218 (duzentos e dezoito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis), bem como o fato de ser o réu reincidente fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, as condições econômicas do réu que se encontra preso, condeno-o no pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do

salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que não restam preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, inciso II e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu possui várias outras condenações por crimes idênticos, algumas das quais já transitadas em julgado (art. 313, inciso II do CPP), entendo que estão presentes os elementos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, razão pela qual NEGOU ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP. Expeça-se, também, guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ.REPARAÇÃO DOS DANOSAnte a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu, a quantia de R\$ 35.151,20 (fls. 76) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido.CUSTAS PROCESSUAISCondene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, no entanto, a sua exigibilidade, pois foi beneficiário da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

MONITORIA

000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Manifeste-se a ré Tatiane Retuci Teixeira acerca da impugnação apresentada pela CEF, às fls. 351/364, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON

RODRIGUES DO CARMO(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o advogado para que informe se tem interesse no levantamento de dos honorários advocatícios depositados nos autos e se algum herdeiro manifestou-se interesse no levantamento de sua quota parte, no prazo de 10 dias. Após, transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para proceder a devolução do montante aos cofres públicos da União. Int.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora à fl. 226. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005195-45.1999.403.0399 (1999.03.99.005195-4) - SILVANA GOULART(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SILVANA GOULART move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051107-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051107-2) - LUCIANA SILVA DELGADO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca alegações da CEF de fl. 224, no prazo de 15 dias, devendo neste prazo juntar aos autos os extratos de FGTS do autor ou o número de sua conta vinculada, caso seja possível. Int.

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores apresentem cálculos de liquidação. Nesse mesmo prazo, deverão os autores apresentar a cópia de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas). Com a apresentação dos cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Deixo de determinar a implantação do benefício de pensão por morte, pois todos os beneficiários, filhos do segurado falecido, possuem hoje idade superior a 21 (vinte e um) anos (fls. 11/13). A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000468-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000468-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARIA GONCALVES DE FARIA X GASPAR FERREIRA DA COSTA X SELMA MARIA MARTINS MATIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 223: (...) intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF.

0002790-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002790-0) - JOAO CARLOS CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 152: (...) intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 140, no prazo de 30 dias.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELO X LILIAN TOSI DE MELO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 314: (...) intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento dos autores nas agências da CEF, caso preencham os requisitos legais exigidos pela legislação do FGTS.

0001034-48.2001.403.6113 (2001.61.13.001034-5) - JOSE YANCONDINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Devidamente intimado a efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, deixou o recorrente transcorrer em branco o prazo legal. Assim, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto, com base no artigo 519, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5) - CALCADOS SAMELO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE MARTINS BUCH E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000471-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4) - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às devidas modificações nos parâmetros da implantação do benefício, em sendo o caso, nos termos do julgado de fls. 389/393, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002347-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002347-7) - AILTON BATISTA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 558/560, destituo o Sr. Heder Martins de Souza Junior do encargo de perito destes autos. Designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. LUIS CARLOS MAMEDE MARTINS, para realização de laudo pericial nas empresas determinadas no termo de audiência de fl. 556, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Posteriormente à manifestação das partes acerca do laudo, em não havendo quesitos suplementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 192/193, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente

às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos LTCATs e não foi atendido por elas. Int.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos LTCATs e não foi atendido por elas. Int.

0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação nas empresas IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA e VEROMOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e tais empresas se recusaram a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 140/141 como aditamento à exordial. Manifeste-se a parte autora sobre agravo retido interposto pela União às fls. 150/154, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das preliminares aventadas pelo Banco do Brasil na contestação apresentada às fls. 188/222. Após, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao período trabalhado como rurícula, apresente a parte autora cópia legível da fl. 10 da CTPS, tendo em vista que pela cópia juntada à fl. 32 não é possível comprovar a data de saída da Chácara Nossa Senhora Aparecida. O autor alega, ainda, na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos (cola). Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos LTCATs e não foi atendido por elas. Int. Int.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 245, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos, informou a impossibilidade do cumprimento da referida determinação e requereu a realização da prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003187-34.2013.403.6113 - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, cumulado com pedido de dano moral. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, honorários de perito e assistente. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o labor e que é pessoa pobre, não tendo condições de manter uma vida digna, razão pela qual afirma que o demandado praticou ato ilícito

ao negar o benefício na esfera administrativa. O INSS foi citado e apresentou contestação. Nada alegou em preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência da demanda. Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e socioeconômica. Intimadas, a parte autora concordou com as conclusões dos laudos apresentados. A autarquia previdenciária lançou cota às fls. 103, verso, sustentando que o pedido improcede. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a examinar o pedido. De acordo com o artigo 203, V, da Constituição da República e o artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa que, em razão de sua deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, acarretar, por longo prazo, obstrução à sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A condição de deficiência foi comprovada pela perícia médica. De fato, consta do laudo pericial que a parte autora é portadora de esquizofrenia de lábio aberto e que está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, porquanto não pode exercer atividades que exijam uso normal dos membros, dada a monoparesia e diminuição da força muscular e musculatura diminuída dos membros direitos, superior e inferior. (fls. 41) Em conclusão ao exame, o Perito Médico destacou que: No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia apresenta sinais de incapacidade laboral para o trabalho que exija o uso normal dos membros. A autora está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho desde o nascimento. (destaque no original) (fls. 44) Apesar de ser parcial a incapacidade, não há dúvida que a parte autora possui impedimento de longo prazo para participar de forma plena e efetiva na sociedade, sobretudo para trabalhar e auferir renda para prover a própria manutenção. De fato, consta do laudo socioeconômico que a autora é mãe de duas crianças, uma de seis e outra de três anos de idade. Consta desse laudo, ainda, que a autora nunca conseguiu trabalhar devido aos problemas físicos. Possui dificuldades de fala e para andar e tem necessidade de ajuda de terceiros para fazer os serviços domésticos. Vale lembrar, ainda, que o Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 168, de 2008, aprovou, com status de emenda constitucional (3º do art. 5º da Constituição Federal), o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Esse ato normativo dispõe, em seu artigo 28, a obrigação dos Estados de dar adequada proteção social às pessoas com deficiência, facilitando o acesso - particularmente às mulheres, crianças e idosos com deficiência -, a programas de proteção social e de redução da pobreza. Assim, tenho por evidente que as limitações físicas, somadas à condição de mulher, mãe, dificuldade de fala, baixa escolaridade e falta de experiência (nunca trabalhou) constituem barreiras de longo prazo que impedem a parte autora de exercer atividade remunerada que lhe permita prover a própria subsistência. Da mesma forma, ficou demonstrado que a renda familiar é insuficiente para a manutenção da autora. Com efeito, consta do laudo socioeconômico (fls. 55-56), que a autora leva uma vida precária, pois a renda familiar está insuficiente para manter as despesas mensais do grupo familiar, o qual é composto pelo marido e dois filhos menores. Único a trabalhar, o marido possui renda de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para uma despesa estimada de R\$ 1.122,38 (mil e cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), isso na data do laudo pericial. Em razão disso, o laudo socioeconômico mencionou que as contas de energia e água estavam em atraso, assim como o IPTU do imóvel. Nada obstante isso, o INSS juntou a relação da remuneração do marido da autora (fls. 89), em que consta receber salário de R\$ 1.470,55 (mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) em julho de 2014, mês em que elaborado o laudo socioeconômico. Essa renda mensal perfaz, considerando que a família é composta de quatro pessoas (autora, marido e dois filhos menores), renda per capita de aproximadamente R\$ 367,64 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, pouco superior ao valor de meio salário mínimo vigente à época (R\$ 724,00 / 2 = R\$ 362,00). Ocorre, todavia, que essa renda mensal não é suficiente para afastar o requisito econômico. De fato, o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (RCL 4.154/SC) Ainda a respeito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, as políticas governamentais implantadas depois da vigência da Lei 8.742/1993 voltadas aos pobres e que envolvem a concessão de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio

salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para efeito de revelar situação de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorreu em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna. Por isso, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Por fim, cumpre rememorar que desde 2009 o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, em julgamento de recurso repetitivo (543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Conforme realcei, o laudo socioeconômico atestou a incapacidade da parte autora de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. De fato, a Assistente Social informou que a família da autora reside em moradia financiada pela Caixa Econômica Federal, mas sem acabamento, muito precária, o que é confirmado pelas fotografias anexadas ao laudo. Constatou, ainda, que o marido possui renda da aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês. Consultei as informações constantes no CNIS do marido da autora e verifiquei que sua última remuneração cadastrada no referido sistema foi de R\$ 1.463,71 (um mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) no mês de março de 2015, o qual reflete uma renda per capita mensal R\$ 365,92 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), ou seja, menos da metade de um salário mínimo atualmente vigente. Ademais, se da renda mensal for excluída a parcela descontada na fonte para a Previdência Social (8% - R\$ 117,00), mais a despesa de R\$ 300,00 para pagamento da prestação do imóvel; medicamentos (R\$ 100,00), tem-se que o que sobra é manifestamente insuficiente para suprir as necessidades básicas da entidade familiar, sobretudo para que tenham condições de alimentação, saúde e moradia adequadas. Em face do exposto, está justificada a concessão do benefício de prestação continuada. O pedido de concessão de indenização por dano moral, contudo, não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543) Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Assim, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 07-08): Neste caso, a autora gozava do benefício previdenciário (auxílio-doença) concedido após regular tramitação de processo judicial

teve o mesmo indevidamente cancelado pelo INSS, isto de forma administrativa. Ora, se o benefício concedido obedeceu ao trâmite de um processo judicial, não pode o INSS que é parte interessada a seu bel prazer cancelar o benefício administrativamente, causando, desta forma Danos de Ordem Moral para autora, devendo, portanto por isto ser responsabilizado. (destaques no original) Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto não há prova alguma nos autos a indicar que a autora recebia regularmente benefício previdenciário que teria sido cessado indevidamente. Ao contrário, a prova trazida aos autos dá conta (laudo socioeconômico) que a parte autora nunca trabalhou, em razão de sua deficiência física. Se nunca trabalhou, como é que poderia ter sido titular de benefício previdenciário por incapacidade? De outro lado, o indeferimento administrativo do pagamento do benefício assistencial, por parte da Administração Pública, não implica necessariamente, a imposição de dor, humilhação, sofrimento, ou outra forma de violação a direitos da personalidade. De fato, a Administração Pública está jungida, por preceito constitucional, ao princípio da legalidade. Bem por isso não é dado ao administrador decidir fora dos estreitos limites traçados pela lei. E, no caso, apesar de o pedido de concessão da prestação assistencial ter sido reconhecido nesta sentença, somente o foi possível em face da declaração, incidenter tantum, de preceito de lei ordinária, o qual limitava a concessão administrativa à entidade familiar com renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Há de se ver, portanto, que o ato administrativo que negou o benefício assistencial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade, porquanto a negativa administrativa já era fato esperado, dado o limite traçado pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742, de 1993. Destarte, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício assistencial administrativamente, sobretudo por aplicar preceito de lei a que estava jungido. A análise e indeferimento de benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Portanto, como o indeferimento não decorreu de culpa grave ou dolo do agente, não há se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei) Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e que o indeferimento administrativo, porque não decorreu de ato manifestamente ilegal ou abusivo, não é suficiente, por si só, para ensejar ofensa à direitos da personalidade que justifique a imposição de obrigação de indenizar suposto dano moral. Antecipação da Tutela Preceitua o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, bem como se presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a plausibilidade das alegações está presente, bem como foi corroborada pela prova produzida no curso da instrução processual, sobretudo porque reconheci, nesta sentença, o direito ao benefício assistencial postulado. O perigo da demora também se faz presente e decorre da natureza alimentar da verba postulada, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Assistência Judiciária Gratuita A parte demandante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto reconheci pertencer à família de baixa renda, de modo que atende ao disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 05/2015, com DIB em 23/02/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 25) e DIP em 01/05/2015. Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora as parcelas vencidas de 23/02/2011 (data do requerimento administrativo) a 30/04/2015, cujo montante será apurado pela Contadoria Judicial na fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993. Antecipo os efeitos da

tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença, com DIP em 01/05/2015. Encaminhe-se cópia da presente sentença, via correio eletrônico, ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença, na parte que antecipou a tutela, no prazo fixado. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com a metade das custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se início à fase de cumprimento de sentença para pagamento das parcelas em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003508-69.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. O autor alega na exordial que, além de ter trabalhado em atividades rurais, laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas em atividade para fornecimento dos laudos técnicos e não foi atendido por elas. Int.

0000054-47.2014.403.6113 - VINICIUS HENRIQUE NAVES - INCAPAZ X JORGE MIGUEL NAVES(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) X ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 315/316, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001134-46.2014.403.6113 - JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício. Entendo não ser necessário prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que, quando do requerimento da concessão do benefício, é dada a oportunidade ao INSS de analisá-lo como um todo. O autor informa na exordial que trabalhou como técnico mecânico em condições especiais de trabalho, sem informar, contudo, a quais agentes nocivos esteve exposto. Todavia, compulsando os autos, verifico, que há laudos técnicos emitidos por empresas onde o autor trabalhou informando que o mesmo esteve exposto a agentes nocivos de ruído. Diante do exposto, considerando que a comprovação dos agentes ruído e calor sempre se deu obrigatoriamente pela apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, junte aos autos laudos técnicos das empresas em que o autor teria trabalhado exposto a agentes nocivos e que ainda não juntou os referidos laudos no presente feito, ou, no mesmo prazo, comprove que fez o requerimento formal à empresa e não foi atendido. O pedido de recálculo da RMI com a alteração dos salários de contribuição no CNIS do autor será apreciado no momento da prolação da sentença.

Int.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos (cola) nas empresas relacionadas às fls. 44/45 da exordial. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Int.

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do PPP de fls. 52/53, tendo em vista que não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais até 30/11/2010 e o responsável pela monitoração biológica até 12/06/2012. Após, apresentado o documento aos autos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001451-44.2014.403.6113 - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação da prova pericial para constatação da atividade do autor em condições nocivas sob agentes químicos, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontram as atividades da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001835-07.2014.403.6113 - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO SANEADORA Cuidam os autos de ação de rito ordinário promovida por JOAQUIM FERRAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais (dano emergente e lucro cessante) e morais. Aduz ser correntista da ré e mantinha suas economias, auferidas em uma vida de trabalho, depositadas em conta de caderneta de poupança, no valor acumulado de R\$ 48.616,10 (quarenta e oito mil e seiscentos e dezesseis reais e dez centavos). Alega ser idoso e que poucas vezes foi até à sua agência para conferir seu dinheiro. No entanto, foi surpreendido com a constatação de que sua conta foi movimentada indevidamente, resultando em saques indevidos. Nega que tenha realizados esses débitos e pediu a restituição administrativamente. O pedido de restituição foi denegado sob a alegação de inexistirem indícios de fraude. Impugna a alegação da ré, haja vista que nunca recebeu em sua casa o cartão de débito/crédito para movimentação de sua conta. Aduz, ainda, que foram realizados vários saques, de grandes e

pequenos valores, bem como débitos automáticos para pagamento de conta de energia elétrica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Mencionou, ainda, que diante dos acontecimentos e da falta de interesse da ré em solucionar seu caso, comunicou o fato à autoridade policial e não viu alternativa, senão promover a presente demanda para buscar o ressarcimentos dos prejuízos materiais e morais sofridos.Requer, portanto, a condenação da ré a: pagar indenização de R\$ 97.232,20 (noventa e sete mil e duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), correspondente ao dobro da quantia sacada indevidamente; R\$ 46.959,85 (quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de indenização a título de lucros cessantes; e, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.Citada, a ré apresentou defesa em que alegou, em síntese, que a demanda é improcedente, porquanto não foram encontrados indícios de que os saques teriam sido fraudulentos e não realizados pelo próprio autor. Com a defesa, juntou os documentos de fls. 78-204.Decisão de fls. 208 determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, ordenou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.O autor impugnou a contestação e as partes não requereram a produção de provas.Os autos foram conclusos e sobreveio o despacho de fls. 224, que determinou à ré a obrigação de juntar o cartão magnético entregue ao autor, bem como que informasse os locais em que foram efetuados os saques contestados.Em atenção ao despacho, a ré juntou comprovante de saque realizado pelo autor e rol dos locais em que os saques foram efetuados.O autor foi intimado a falar e não se pronunciou.É o relatório.DECIDO.De início, destaco que a relação jurídica travada entre o correntista e a instituição financeira objeto da demanda retrata nítida operação de consumo, nos exatos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/1990:Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse passo, incide na espécie o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Além disso, não se pode olvidar a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, que na vigência do atual Código de Processo Civil já é aceita e que está expressamente prevista no novo Código de Processo Civil. De acordo com essa teoria processual, o juiz pode modificar o encargo probatório, atribuindo-o à parte que tiver melhores condições de produzi-la.Nesse sentido:(...)7. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. (...) (REsp 1286704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)No caso, essencial para o deslinde da demanda o saber a quem deve ser imputada a autoria dos saques impugnados pela parte autora. Esse é o fato a ser demonstrado, do qual poderão, ou não, decorrer o dever de indenizar.Dos extratos colhidos, e segundo as regras ordinárias de experiência, verificam-se débitos incomuns de pagamento de energia elétrica, por exemplo, às fls. 30 e 31, em que aparecem debitados na conta dois valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a título de débito luz, um realizado no dia 25/01/2012 e outro no dia 27/01/2012. Débitos dessa mesma natureza se repetiram em 22, 24 e 28/02/2012; 27 e 28/03/2012; 23 e 25/04/2012; 28 e 29/05/2012; 22/06/2012; 20/07/2012; 21 e 28/08/2012.Quantos aos saques em dinheiro, a relação apresentada pela ré indica que foram efetuados em seus correspondentes bancários. Logo, tenho que o autor não tem à sua disposição meios para comprovar a regularidade dos saques.De outro lado, a Caixa é a detentora do depósito e, assim, tem o dever de provar o fato extintivo do direito do autor, qual seja, a regularidade dos saques. Por isso, entendo que é da requerida a obrigação de demonstrar a regularidade, por documentos ou outro meio lícito, dos saques realizados, de modo que decido pela inversão do ônus da prova.E, fundado nos princípios da ampla defesa e contraditório, converto o julgamento em diligência para assegurar à parte ré a oportunidade de produzir as provas que desejar.ANTE O EXPOSTO, inverteo o ônus da prova e imponho à demandada a obrigação de comprovar a regularidade dos saques impugnados. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar as provas que pretende produzir.De ofício, designo o dia 30 de JUNHO de 2015, às 14:30 h, para audiência de instrução e julgamento, na qual ouvirei o depoimento pessoal do representante legal da ré e do autor, os quais deverão ser intimados a comparecer, sob pena de confissão.Advirto as partes que o preposto designado deverá conhecer todos os fatos, sob pena de confissão.Declaro saneado o processo. Dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Determino a tramitação preferencial desta ação, nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-98.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento fls. 179/182, determino que a parte autora promova o recolhimentos das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Após, comprovado o

recolhimento das custas, defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 177, para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002633-65.2014.403.6113 - ALMIR ALVES GAMA(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ALMIR ALVES GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 088.050.825-6, concedido em 04/10/1990, nos seguintes termos: (...) a) declarar a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal, conforme fundamentação supra; (...) b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita na forma da Lei n.º 1.060/50; (...) d) o reconhecimento do pedido formulado, determinando ao INSS proceder à READEQUAÇÃO da renda mensal do autor, na forma da fundamentação supra, havendo recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação do teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício ou no ato da revisão do art. 144, se houver, aplicando-se os novos limites de pagamento pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, quais sejam R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003; (...) e) a condenação do réu para pagar de uma só vez as diferenças resultantes da readequação/recomposição ora pleiteada, observando a interrupção da prescrição, tendo como prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido pagas (ADIs 4357 e 4425), e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês (Superior Tribunal de Justiça, RESP 192839, DJU 26/04/1999); (...) f) A condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação; (...) g) em sendo procedente a ação, requer-se desde já a juntada do contrato de honorários de advogado incluso, no importe de 30% (trinta por cento), para o fim de que os honorários contratuais sejam requisitados separadamente (...). Alega a parte autora, em síntese, que são ilegais as distinções impostas pela autarquia relativamente aos benefícios concedidos antes ou depois das mudanças do teto dos benefícios previdenciários previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que lhe acarretou prejuízo. Esclarece que não pleiteia a revisão do ato de concessão (RMI), sendo inaplicáveis os termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Remete aos termos do RE n.º 564.354, das ADIs 4357 e 4425 e da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 no que concerne ao cômputo do prazo prescricional (prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006). Sustenta que faz jus à adequação de sua renda mensal ao limite estabelecido nas referidas emendas constitucionais, bem como ao recebimento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal. Devidamente citada, a autarquia previdenciária a apresentou contestação e documentos às fls. 41/68. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de decadência e que em caso de procedência deve ser observada a prescrição quinquenal. Aduz que a parte autora carece de interesse processual, pois o seu benefício foi recalculado administrativamente. Assevera que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 1990, não tendo ocorrido a limitação ao teto máximo previsto na Portaria 727/2003, motivo pelo qual não tem direito à aplicação imediata das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora apresentou impugnação às fls. 70/88. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 90, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de decadência sustentada pela autarquia previdenciária. Afirma o Instituto Nacional do Seguro Social que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos (...) para o pleito judicial de qualquer causa previdenciária. (...) Entretanto, este não é a previsão do referido artigo, que estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - grifei e destaquei. Portanto, o prazo decadencial aqui previsto é aplicável aos casos de revisão do ato de concessão, pedido que não formulado pela parte autora, mas sim, readequação do valor do benefício, cuja data de início ocorreu anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação, ao novo teto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Primordialmente, cabe salientar que não há de se falar em decadência para o pleito sub judice, tendo em vista a transparência do disposto no art. 103, da lei 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta feita, não se tratando o pleito de recomposição das

rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de revisão de ato de concessão, resta afastada a decadência....Omissis.....XXIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AC 00115003620114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1826119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).Afastada a preliminar, analiso o mérito do pedido.Não obstante meu entendimento jurisdicional, já manifestado em outras sentenças, ser no sentido da impossibilidade da aplicação da majoração do teto, e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, que entendeu ser possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, este pedido é procedente.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Supremo Tribunal Federal, RE 564354/SE, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-030, DIVULG. 14-02-2011, PUBLIC. 15-02-2011, EMENT. VOL-02464-03, PP-00487.)Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.Não obstante a parte autora mencionar o acordo celebrado entre a autarquia e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, nenhuma prova foi produzida nesse sentido: não foi trazida aos autos a homologação do acordo, o próprio acordo bem como seu trânsito em julgado, inviabilizando a análise da possibilidade de se retroagir a prescrição à data estabelecida naquela ação.Por isso, as parcelas atrasadas serão devidas observada o prazo prescricional de 05 anos contados da data do ajuizamento desta ação, 09/10/2014.DISPOSITIVOAssim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedente o pedido de aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, observada a prescrição quinquenal.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, observada a prescrição quinquenal, relativa aos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor das prestações atrasadas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pela parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, revisando a renda da parte autora tal como determinado nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(SPO20470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia, situado no município de Cana Brava do Norte, comarca de Porto Alegre do Norte - MT.Aduz a parte autora, em síntese, que o referido imóvel rural foi penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0000626-42.2010.403.6113, em trâmite perante esta 1.ª Vara Federal de Franca.Relata que quando adquiriram o imóvel não existia o município de Cana Brava do Norte e nem a comarca de Porto Alegre do

Norte - MT, motivo pelo qual o imóvel rural estava registrado na matrícula n.º 6.789 da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, constando que pertencia ao município de Luciara - MT. Menciona que, posteriormente, em 1988, foi criado o município de Cana Brava do Norte e em 2000 foi instalada a comarca de Porto Alegre do Norte. Esclarece que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0000626-42.2010.403.6113 foi registrada equivocadamente pelo Oficial do Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia na matrícula n.º 6.789. Assevera que, desde a instalação do Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte, aquele oficial está impedido de realizar qualquer averbação de ônus ou registro de alteração da cadeia dominial dos imóveis situados na comarca de Porto Alegre do Norte, remetendo aos termos da Lei de Registros Públicos. Com lastro em tais afirmações, sustenta que a averbação da penhora efetivada pelo Oficial do Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia na matrícula n.º 6.789 é nula de pleno direito. Remete aos termos do artigo 658 do Código de Processo Civil, reiterando o argumento de que é nula a penhora, avaliação, praxeamento e atos consequentes em virtude da competência territorial absoluta do Juízo da situação do imóvel. Alega que houve falta de especificação e descrição do imóvel no auto de penhora e no edital, o que os maculou, invocando os termos do artigo 686, inciso I e V do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que no edital de praça constou matrícula diversa daquela do imóvel praxeado. Diz que os executados renegociaram a dívida com o credor. Elenca os vícios que entende ter ocorrido e que determinaram a nulidade da alienação judicial do imóvel em questão. Sustenta que a competência é desta 1.ª Vara Federal de Franca para analisar a questão da nulidade posta nestes autos. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão a tutela antecipada. Alega que os arrematantes devem constar no polo passivo da lide como litisconsortes necessários. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, com o reconhecimento da nulidade absoluta da penhora, avaliação, praça e consequente cancelamento da carta de arrematação e seu registro, transcrições e averbações, retornando o imóvel ao domínio e posse dos autores, condenando-se a parte ré nas verbas sucumbenciais. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 61, determinando a solicitação de cópia da petição inicial e a certidão de objeto e pé referente ao processo de embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113, cujos autos foram remetidos à Comarca de São Félix do Araguaia-MT, e que, após, os autos retornassem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Certidão de fl. 63 informa que não houve resposta do Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia. Considerando a ausência de resposta à solicitação encaminhada por e-mail em 29/10/2014, determinou-se que a Secretaria reiterasse, por ofício, a solicitação ao Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia para que encaminhasse, com urgência, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé referente ao processo de embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113 para instrução do presente feito, pendente de análise de pedido de tutela antecipada. Documentos encaminhados pelo Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia encartados às fls. 74/77. Tendo e vista que a certidão de inteiro teor encaminhada pelo Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia não é referente ao processo de embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.61.13, determinou-se a reiteração da solicitação, por ofício, ao referido Juízo, nos termos do despacho de fl. 65, o que foi cumprido. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 88/101, reiterando o pedido de tutela antecipada e aduzindo que os autos dos embargos à arrematação desapareceram, requerendo a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Neste contexto, o segundo processo, aquele cronologicamente posterior, deve ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Da análise dos autos, verifico que nesta ação anulatória a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta da penhora, avaliação, praça e consequente cancelamento da carta de arrematação e seu registro, transcrições e averbações, retornando o imóvel ao domínio e posse dos autores. Nos embargos à arrematação (fls. 92/101) os então embargantes Norival Faleiros e Rosa Adélia Nogueira Faleiros pleitearam a concessão de tutela antecipada (...) para declarar nulos os atos escoimados de contrários ao processo, e ao melhor direito, notadamente a avaliação, hasta pública e consequentemente anulada a arrematação, e finalmente, recebidos e processados os presentes embargos, para julgá-los procedentes, para declara nulo ou simplesmente anular o processo, a partir da penhora, inclusive, avaliação e suspender a expedição da Carta de Arrematação ou sua anulação, se então expedida, augurando para tanto os áureos suprimentos da douta Magistrada e de quem mais atuar no presente processo, para ao final, repetimos, renovar os atos escoimados pela nulidade, cominando-se as custas, a quem de direito, e arbitrando os honorários do Patrono do Embargante, observados os parâmetros legais. (...) No caso, identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, porquanto idênticos os pedidos, visado ambos o mesmo efeito jurídico. Assim, verifico que a parte autora pretende obter de maneira transversa

com a presente ação reanálise das mesmas questões já apreciadas nos embargos à arrematação, o que não se pode admitir. A parte autora deverá manejar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verificada a litispendência, que impede a válida formação e desenvolvimento da relação processual e que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, à mingua de formação de relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003443-40.2014.403.6113 - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000138-14.2015.403.6113 - RENATA APARECIDA RUBIM MENDES(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RENATA APARECIDA RUBIM MENDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Proferiu-se decisão à fl. 54, determinando que a parte autora, no prazo de dez dias, comprovasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Certidão de fl. 55 informa que não houve manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 54. À fl. 56 determinou-se a intimação pessoal da parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 54, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal informa que se dirigiu ao endereço indicado na inicial, mas não localizou a parte autora, relatando que o morador do local afirmou desconhecê-la (fl. 59). **FUNDAMENTAÇÃO** Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada por meio de seu patrono, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 54. Constata-se, ainda, que a intimação pessoal restou inviabilizada, eis que a inicial não indica endereço correto da parte autora. À vista do exposto, cabível a aplicação do que determina o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, artigo 284 e artigo 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001069-17.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora, documentalmente, a hipossuficiência econômica alegada na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0001085-68.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito nos termos da planilha elaborada às fls. 381/384.Int.

0001108-14.2015.403.6113 - LAUDENIR RODRIGUES GARRITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência econômica juntados aos autos, tendo em vista que os mesmos se encontram rasurados.Int.

0001112-51.2015.403.6113 - PEDRO PAULO RODARTE(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, e considerando o conteúdo econômico da demanda, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, providenciando a emenda da inicial e juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que o autor percebe em média R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.Recolha custas processuais no mesmo prazo, também sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.Intime-se.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos autos a parte autora comprovou somente a RMI do autor apurada, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001146-26.2015.403.6113 - PEDIGONE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME(SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que a autora se trata de microempresa (fl. 13) e que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001606-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DANIEL BARBOSA GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DANIEL BARBOSA GIMENES, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada os juros e a correção monetária. Afirma que foram incluídos valores posteriores ao óbito da parte autora, ocorrido em 17/05/2011. Afirma ser devido o montante de R\$ 6.737,17 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 20), a parte embargada manifestou-se à fl. 23, discordando dos valores apurados pelo INSS e rogando que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, o que foi deferido (fl. 24).A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 26/27.A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 31).O INSS discordou dos valores apurados pela Contadoria (fls. 33/34).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a

valores devidos a título de benefício previdenciário. Não deve ser acolhida a insurgência da autarquia previdenciária, pois pretende estabelecer forma de cálculo que não prevista no julgado. A sentença proferida às fls. 128/132 estipulou claramente a forma de incidência da correção monetária e dos juros relativamente aos valores atrasados: (...) Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). (...) O INSS apelou (fls. 146/153), mas negou-se seguimento ao recurso (fl. 171, verso). O trânsito em julgado ocorreu em 07/03/2014 (fl. 174). Sua irresignação com os critérios de atualização monetária e juros deveria ter sido externada no momento processual oportuno. Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 10.269,82 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 10.269,82 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, o INSS arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-24.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, invocando os termos do artigo 25 do Estatuto da OAB. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito referente ao valor dos honorários advocatícios. Instada (fl. 43), a parte embargada aduziu que os embargos são meramente protelatórios. Menciona que os valores indicados na execução não se referem a honorários advocatícios, e sim ao valor corrigido e atualizado obtido por força de sentença transitada em julgado. Requer que os embargos sejam reconhecidos como protelatórios, que o valor informado na planilha de fls. 121/122 dos autos principais sejam declarados corretos e a condenação da embargante nos honorários advocatícios. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 50, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição, seja do crédito relativo ao empréstimo compulsório, seja quanto à verba honorária. Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil, artigo 156, inciso V e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil, artigo 156, inciso V e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-03.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILMAR MARIANO MENDES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores que percebeu a título de seguro desemprego no interregno de 01/2011 a 05/2011, em período concomitante com o recebimento do benefício B42/168.390.340-1 (a partir de 10/02/2010), ou seja, a parte embargada percebeu dois benefícios previdenciários de forma cumulada, o que é vedado por lei. Afirma que o montante devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 4.269,14 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), observando-se os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, e que o valor referente ao crédito do autor é de R\$ 80.635,97 (oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), totalizando R\$ 84.905,11 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e onze centavos). Roga que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos. Instada (fl. 15), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 18). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos

referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 84.905,11 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e onze centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 84.905,11 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e onze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-33.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIANA PESSINI PINTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

1. Afasto a preliminar de intempestividade na oposição de Embargos à Execução, aventada pelo embargado, tendo em vista que a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 27/08/2001, convertida na Lei n.º 9.494 /97, alterou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, constante no artigo 730 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no r. acórdão proferido nos autos principais, pois ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos, descontando-se o período de 07/2012 a 10/2013, no qual a autora exerceu atividade remunerada, tendo em vista que no referido período a autora já recebia benefício concedido judicialmente por tutela antecipada e optou espontaneamente pelo exercício de atividade remunerada. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000605-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-64.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JAIME DONIZETE DA SILVA (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIME DONIZETE DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada utilizou RMI equivocada para elaboração dos cálculos, não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009 e da Resolução CJF 134/10 no que concerne ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como não considerou os juros de forma englobada no período anterior à citação. Aduz ser devido o montante de R\$ 7.744,68 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos. Instada (fl. 18), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 20/21). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 7.744,68 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.744,68 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei

n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)
Autue-se em apenso.Manifeste-se as embargadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-56.2015.403.6113 - JULIA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROC GERAL FEDERAL-PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diz a impetrante, JULIA LOURENÇO TOSTES, que está matriculada no curso de graduação em Fisioterapia oferecido pela UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, entidade mantida pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF S/A desde janeiro de 2014 e que logrou aprovação nos dois primeiros semestres. Aduz que solicitou a matrícula para o 3º semestre do curso, mas que lhe foi negado pela instituição de ensino superior, sob a alegação de inadimplemento das mensalidades correspondentes ao segundo semestre de 2014.Menciona ser ilegal a exigência do pagamento integral das mensalidades correspondentes ao segundo semestre de 2014, porque houve a injustificada recusa administrativa para o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Diz-se surpreendida com a recusa ao aditamento, porquanto tal ocorreu por omissão da instituição de ensino e o fato de o site responsável estar em manutenção. Mencionou, ainda como causa de não realização do aditivo, as alterações no quadro societário da mantenedora, o que teria refletido de forma negativa para os alunos, que não conseguiam acesso a documentos e resolução de problemas administrativos.Salienta que procurou a instituição para fazer o aditamento, o que não foi possível em razão da troca da mantenedora. Destaca ter cumprido suas obrigações e, sobretudo, contar com pleno aproveitamento do curso de graduação. Pediu, com base no Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova alegando hipossuficiência. Assim, rogando liminar em tempo a não prejudicar seus estudos, pede a concessão de segurança para que seja imposta à instituição de ensino a obrigação de fazer a sua matrícula no 3º semestre do curso, sem a obrigatoriedade de pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014, porquanto ilegal a conduta da instituição de ensino superior em condicionar a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38).Nas informações (fls. 55/89), a Instituição de Ensino Superior alegou que o aditivo ao contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014 não foi celebrado por desídia da impetrante, a qual deixou transcorrer o prazo regulamentar sem promover a confirmação eletrônica do aditamento. Destacou, ainda, que não houve qualquer alteração estrutural ou acadêmica na universidade que tenha dado causa à impossibilidade de celebração do aditamento, tanto que não há outros alunos nas mesmas circunstâncias da impetrante. Frisou que não falhou, errou ou praticou qualquer ato ilícito no tocante à celebração do aditivo. Por fim, afirmou que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores referentes às mensalidades do segundo semestre de 2014 por parte do FNDE, de modo que a impetrante está inadimplente e, em face disso, é legítima a recusa à matrícula para o 3º semestre do curso sem o prévio pagamento das mensalidades correspondentes ao período anterior.A segunda impetrada, FNDE, inicialmente pediu sua exclusão da demanda, alegando ilegitimidade passiva (fls. 47-48). Em suas informações (fls. 116-124) esclareceu que não houve erro sistêmico ou óbices operacionais a impedir a contratação do aditamento de renovação do financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014, o qual não se concluiu por culpa da impetrante, que não validou o aditamento no prazo regulamentar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, preliminarmente, alegou ser parte passiva ilegítima e também afirmou que a UNIÃO deveria compor o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário (art. 47, do Código de Processo Civil). No mérito, cingiu-se a alegar que os problemas de acesso ao site do sistema de financiamento estudantil somente ocorreram a partir de janeiro de 2015, ao passo que o aditamento não concluído refere-se ao segundo de semestre de 2014.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou e limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito.Em réplica, a impetrante alegou que as impetradas não comprovaram que a avisaram da necessidade de providenciar a validação do aditamento. Mencionou ser fato público e notório que os estudantes, no Brasil inteiro, não conseguem acesso ao site do FIES, de modo que as impetradas devem ser condenadas à liberação do aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014 e, em consequência, pugnou pela concessão da segurança.É o relatório.Fundamento e decidido.A arguição de ilegitimidade passiva do FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda devem ser afastados. Cândido Rangel Dinamarco lembra que a parte terá legitimidade passiva para a ação se é realmente o sujeito que deve suportar os efeitos da providência

pedida.No caso, a impetrante comprovou pelos documentos de fls. 17-21 que celebrou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, representado pela CAIXA, em que esta lhe concedeu limite de crédito para financiar 100% das mensalidades escolares de 08 (oito) semestres. Com base nesse contrato, argumentou que não poderia ser compelida a pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014.Fica claro, portanto, que tanto a CAIXA quanto o FNDE são partes passivas legítimas. A primeira, porque foi quem, por força contratual, concedeu à impetrante limite global de crédito para financiamento do curso de graduação em Fisioterapia, durante 08 (oito) semestres, em valor suficiente para custear o pagamento de 100% de todas mensalidades até a conclusão do curso, conforme cláusula terceira do contrato.A legitimidade do FNDE decorre do art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, o qual dispõe caber ao FNDE a gestão do Fies, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. Por essa mesma razão é que não prospera o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.De fato, a participação da UNIÃO, nos termos do 5º do artigo 1º da Lei 10.260/2001, dá-se exclusivamente mediante contribuições ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Assim, somente faz sentido incluir a UNIÃO no polo passivo, quando a demanda contiver pedido que imponha obrigação à UNIÃO de verter contribuições ao Fies. Mas isso não ocorre nesta ação mandamental, porquanto o limite de crédito para o custeio das mensalidades já foi aprovado, de modo que, ainda que a demanda venha a ser acolhida, caberá unicamente à CAIXA e ao FNDE cumprir a decisão judicial.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou pela ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes:MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no polo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 266287. Relator: Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3, 1ª Turma, DJF3 de 08/08/2008). (destaquei).Em conclusão, rejeito as preliminares de ilegitimidade deduzidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo FNDE e indefiro o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação.Antes de ingressar no mérito do julgamento, cumpre analisar o pedido de inversão do ônus da prova deduzido pela impetrante, com base na alegação de hipossuficiência e em face do disposto no Código de Defesa do Consumidor - CDC.O artigo 6º, VIII, do CDC, assim dispõe:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:..... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.De uma primeira leitura, o dispositivo pode levar a crer que instituto da inversão do ônus da prova se aplica a todo e qualquer processo judicial de natureza cível. Todavia, não é essa a regra que se deve extrair desse texto legal. De fato, para que seja possível inverter o ônus probatório é intuitiva a necessidade de haver uma fase processual destinada à instrução da demanda, a fim de permitir que o juiz dê à parte contrária a oportunidade de produzir a prova necessária ao julgamento da lide.Ocorre que na ação de mandado de segurança - é lição antiga - é inadmissível a dilação probatória, haja vista que a lesão a direito líquido e certo deve ser demonstrada em juízo por meio de prova pré-constituída. E, porque não há dilação probatória, é inviável falar-se em inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor.Aliás, consoante alertei ao decidir o pedido de liminar, ensinam HELY LOPES MEIRELLES et al que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. (destaquei)O que é admissível no mandado de segurança em termos de produção de prova, é o pedido de exibição de documento necessário à prova do fato alegado que se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Nesse caso, frente à prova da recusa, o juiz ordenará a exibição, conforme artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/2009.No caso, porém, a impetrante não fez pedido de exibição, mas, sim, de inversão do ônus probatório, medida incompatível com a ação de mandado de segurança.Por fim, convém esclarecer que não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação (Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010, Representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC).Assim, não há como prosperar o pedido de inversão do ônus da

prova, tal qual postulou a impetrante, de modo que a cada parte caberá o dever de produzir a prova do fato constitutivo, modificativo ou extintivo do respectivo direito. No mérito, não se vislumbra ilegalidade praticada pelas impetradas. Isso porque a impetrante não provou que qualquer das impetradas praticou ato ilícito a impedir a efetivação do aditivo ao contrato de financiamento para o fim de custear as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014. Ao contrário, a prova documental vinda com as informações da Instituição de Ensino Superior e do FNDE dá conta que a celebração do aditivo não se consumou por culpa da impetrante, que não cuidou de validar o aditivo de renovação do financiamento para o segundo semestre de 2014 no prazo regulamentar, conforme comprovam os documentos de fls. 79 e 131. Aliás, esses documentos nem ao menos foram impugnados pela parte autora. De fato, intimada para se manifestar sobre os documentos juntados com as informações, a impetrante limitou-se a dizer que não havia prova de ter sido notificada pelas impetradas para celebrar o aditivo ao contrato e que seria público e notória as dificuldades encontradas pelos estudantes para acessar o sistema de validação dos contratos no âmbito do Fies. Seus argumentos, no entanto, não prosperam. Primeiro, porque o contrato é muito claro em sua cláusula décima segunda ao impor a obrigação de aditamento semestral, o qual não é automático, pois há o dever do financiado comprovar a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico. Disso já se pode inferir, logicamente, a necessidade do estudante, que está frequentar curso superior, de pedir o aditamento de seu contrato. Ademais, não há no contrato celebrado, sobretudo nas cláusulas que dispõem sobre o aditamento, a obrigação do agente financeiro ou da instituição de ensino em notificar a impetrante a firmar o aditivo ao contrato de financiamento estudantil. Ao contrário, se o estudante precisa comprovar a matrícula e o aproveitamento no curso, é porque deve, pelo menos, fazer o pedido de aditamento. No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento ou início de prova de que no curso do segundo semestre de 2014 fez o pedido de aditamento e de que tenha ocorrido qualquer problema de acesso ao sistema eletrônico do Fies como causa impeditiva à validação do aditivo ao contrato de financiamento. Vale realçar, ainda, que a medida liminar concedida pela Justiça Federal da 5ª Região na ação civil pública mencionada pela parte autora na petição inicial foi deferida apenas em relação aos alunos que registraram, formalmente, até 15 de janeiro de 2015, perante a faculdade ou o FNDE, reclamações fundamentadas na falha do sistema eletrônico utilizado para aditamento dos contratos do Fies. (fls. 10, último parágrafo). Essa condição faz presumir que nem todos os alunos brasileiros, no segundo semestre de 2014, tiveram problemas de acesso ao sistema do Fies para validar seus contratos ou aditivos. De mais a mais, a autora não comprovou ter realizado qualquer reclamação à Instituição de Ensino Superior ou mesmo ao FNDE acerca de eventual dificuldade para validar o aditivo contratual. De outro lado, a impetrante também não impugnou a afirmação feita pela Instituição de Ensino Superior, no sentido de não haver outros alunos na mesma situação da autora, isto é, que não concluiu o aditamento do contrato de financiamento para o segundo semestre de 2014. Por fim, é de se estranhar que a autora tenha estudado todo o segundo semestre de 2014 sem cuidar de formalizar qualquer reclamação pelo não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. Nesse passo, tenho que a impetrante não comprovou culpa das impetradas pela não realização do aditamento do contrato em relação ao segundo semestre de 2014. Ao contrário, o que ficou demonstrado pelas provas documentais vindas com as informações da Instituição de Ensino Superior e pelo FNDE é que o aditamento não se realizou por falta de validação do aditamento pela impetrante. Por estas razões, não é possível acolher o pedido de condenação das impetradas à formalização de aditivo contratual para financiamento das mensalidades devidas no segundo semestre de 2014. Em consequência, resulta evidente que a impetrante tem a obrigação de pagar as mensalidades do curso de graduação em Fisioterapia em relação ao segundo semestre de 2014. Em face desse dever jurídico, não é ilegal a Instituição de Ensino Superior condicionar a realização da matrícula ao pagamento das mensalidades do semestre anterior, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Pelo exposto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder praticado pelas impetradas, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e, também, indefiro o pedido de citação da UNIÃO. JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 167: Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404381-12.1998.403.6113 (98.1404381-8) - IRINEU BALDUINO X MARIA APARECIDA MESSIAS BALDUINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IRINEU BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nada é devido à parte autora, conforme apurado às fls. 138/147, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002000-11.2001.403.6113 (2001.61.13.002000-4) - ROSA GARCIA BARATA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSA GARCIA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ALVARO APARECIDO DA SILVA, falecido em 06 de julho de 2009.Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso n. 0001222-84.2014.403.6113, aguardando-se o deslinde da controvérsia naqueles autos.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 432 referente à requisição dos honorários contratuais separadamente, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), ante a vedação do artigo 21, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011. Defiro, entretanto, o destacamento dos honorários contratuais no Ofício Precatório a ser expedido para o autor, devendo ser observado o percentual estabelecido no contrato de honorários (15% - quinze por cento). Anoto, conforme afirmado pelo autor (fl. 432), que o contrato de honorários advocatícios original encontra-se encartado nos autos dos Embargos à Execução (0001519-91.2014.403.6113), às fls. 36/38. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade(ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6) - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 291.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001889-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA DA SILVA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 169 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 169 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de se dar cumprimento à determinação de fl. 109, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do executado, tendo em vista que ele não foi localizado, conforme se verifica de fls. 26, 33, 41 e 50, o que ensejou a sua citação editalícia (fls. 58/65). Int.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 92: (...) intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 99 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 99 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI
Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 83, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer nesse prazo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Anoto que a próxima manifestação da exequente deverá vir acompanhada de nota atualizada do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

O autor manifestou, às fls. 262/263, pelo julgamento antecipado da lide, ou seja, desistiu da prova pericial. Este Juízo decidiu em embargos de declaração ofertados pelo IBAMA, à fl. 283 pela inversão do ônus da prova para que o Município de Rifaina seja incumbido a demonstrar que não provocou dano ambiental ao construir edificações às margens da represa de Jaguará. Não houve qualquer recurso contra tal decisão no prazo legal, restando precluso o pedido do Município de Rifaina de fls. 321/323 para que o recolhimento dos honorários periciais seja realizado pela parte autora. Diante do exposto, indefiro o requerimento do réu e determino o recolhimento dos honorários periciais apresentados às fls. 316/317, no prazo de 10 dias.Após, tendo em vista o transcurso do tempo requerido pelo IBAMA à fl. 315, intime-se a referida autarquia para apresentação dos quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2846

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 34/49: Recebo os embargos monitorios.Dê-se vista à parte autora/embargada para, caso queira, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400222-31.1995.403.6113 (95.1400222-9) - ELTON LOPES DE FIGUEREDO X EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA X ERIVALDO JOSE AIMOLA X AVELINO NAJAS BOTELHO X ADEMAR ANESIO BARBOSA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fl. 337-verso: Expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 255, intimando-se o patrono dos requerentes para retirá-los em secretaria.Com a vinda das comprovações de quitação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu

provisão à apelação do autor para anular a r. sentença, ao fundamento de que nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para comprovação dos agentes agressivos, para possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nos termos da decisão de fls. 398/399. Considerando que houve a determinação de implantação do benefício previdenciário à parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela na sentença anulada, determino a cessação do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.125.614-0), devendo a secretaria oficial à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, setor de responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de nomear o perito judicial, faculto às partes a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para anular a r. sentença, ao fundamento de que nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para comprovação dos agentes agressivos, para possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão de fl. 294. Antes de nomear o perito judicial, e tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 211 e 212), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para anular a r. sentença, ao fundamento de que nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para comprovação dos agentes agressivos, para possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nos termos da decisão de fls. 289/290. Considerando que houve a determinação de implantação do benefício previdenciário à parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela na sentença anulada, determino a cessação do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.106.759-0), devendo a secretaria oficial à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, setor de responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de nomear o perito judicial, e tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 158 e 159), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c/c com pedido de condenação do requerido ao pagamento de cinquenta salários mínimos a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, não obstante a fase processual em que o feito encontra-se, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, portanto, questão de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, com base em elementos fáticos existentes no processo, a qualquer momento ou grau de jurisdição, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso. (TRF DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AI 00015018620084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323722 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2011) Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de

todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 150, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 7.813,03 (sete mil, oitocentos e treze reais e três centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 15.626,06 (quinze mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação (60 x R\$ 545,00 = R\$ 32.700,00), o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para anular a r. sentença, ao fundamento de que nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para comprovação dos agentes agressivos, para possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão de fls. 361/362. Considerando que houve a determinação de implantação do benefício previdenciário à parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela na sentença anulada, determino a cessação do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.853.466-6), devendo a secretaria oficial à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, setor de responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Antes de nomear o perito judicial, e tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 221 e 222), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a parte autora a revisão do valor consolidado dos débitos incluídos no parcelamento especial da Lei nº. 11.941/09. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, sendo notificada a prestar algumas informações necessárias à consolidação do parcelamento no período de 07 a 30 de junho de 2011, contudo, para tais informações dependia que a Receita Federal disponibilizasse o relatório detalhado dos débitos, o que não ocorreu tempestivamente. Alega que o sistema da Receita Federal na Internet passou a apresentar os relatórios para execução de algumas tarefas quando faltavam 5 (cinco) horas para encerramento do prazo, bem assim, que em consequência do problema técnico, alguns débitos foram parcelados em duplicidade, acrescidos de multas em valor superior ao devido e atingidos pela decadência e prescrição, havendo pagamento de parcelas indevidas. Após regular processamento do feito, inclusive realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 956/957), a autora informou que aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência do presente feito, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a ação (fls. 1027). Instada (fl. 1050), a União Federal não se opôs ao pedido da autora (fl. 1051). É o resumo do necessário. Decido. Considerando a superveniência de renúncia quanto às alegações de direito que fundamentam a ação, o processo comporta extinção com apreciação do mérito. Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Depreende-se dos autos que, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, este Juízo determinou a realização de perícia para a aferição de eventual condição insalubre durante o exercício das atividades do autor (fls. 288/289; 293). Nessa senda, tendo em vista a cessação das atividades de algumas empresas nas quais o requerente havia laborado, o i. perito houve por bem realizar o exame técnico por similaridade, elegendo, para tanto, uma empresa como paradigma para aferição da alegada insalubridade. Ao final do trabalho, o experto concluiu pela efetiva presença do agente nocivo ruído em níveis acima do limite definido pelo regulamento vigente à época da prestação dos serviços, ressaltando, ainda, a existência de agentes químicos durante o desempenho das atividades. Contudo, tenho que o laudo da perícia judicial acostado aos autos contém informações que, a meu sentir, suscitam fundadas e relevantes dúvidas, razão pela qual, para melhor instrução do feito, reputo necessário o retorno dos autos ao perito a fim que seja prestado o seguinte esclarecimento: 1) Considerado que o processo de fabricação de sapatos é poliforme, possuindo, portanto, as indústrias do setor, diversas formas de confecção do produto, de repartição das funções e de ambientes de trabalho (com ou sem setores individualizados e com divisões físicas que eventualmente interferem na intensidade do nível sonoro apurado entre eles), aponte o perito os dados objetivos e concretos com base nos quais afirmou que o ambiente de trabalho da(s) empresa(s) paradigma(s) é semelhante ao das empresas extintas em que o autor laborou. 2) Especificar quais os agentes químicos a que o autor esteve exposto, em seus aspectos qualitativos e quantitativo. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Sem prejuízo, tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação à empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Calçados Ferracini Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados na área de acabamento e planejamento. III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, inicialmente, por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alegou que estava total e definitivamente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/24. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/42, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou preliminar de inépcia da inicial e incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 43/53. Réplica às fls. 56/60. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 67/68). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 73/78. Laudo médico pericial acostado às fls. 82/96 e socioeconômico às fls. 99/105. Alegações finais do INSS às fls. 111/112 e da parte autora

às fls. 117/129. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 131/135). Instada a regularizar a sua representação processual (fl. 136), sobreveio manifestação à fl. 148 noticiando o óbito da autora, ocorrido em 08.03.2014. À fl. 179 foi proferida decisão habilitando os herdeiros de Maria Aparecida de Sousa. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 184). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial merece rejeição. Com efeito, embora a parte autora não tenha apontado quais os componentes de seu núcleo familiar, tal fato não enseja a extinção do feito, na medida em que foi objeto de apuração através do estudo socioeconômico realizado. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Assim, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e ter por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No tocante à incapacidade, a perícia médica realizada em 24.04.2013, concluiu pela inaptidão total e permanente da falecida autora, em razão de ser portadora de SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL E NEOPLASIA MALIGNA DE ÚTERO EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO (fl. 91). O perito esclareceu, em resposta aos quesitos, que os males eram irreversíveis, bem assim, que também existia incapacidade para os atos da vida civil desde 07/07/2010 (data do relatório médico anexo ao laudo). Nessa senda, entendo que a falecida enquadrava-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. No tocante ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social concluiu que a falecida Maria Aparecida de Sousa era totalmente dependente de terceiros e enfrentava dificuldades para suprir suas necessidades básicas, pois o orçamento familiar não era suficiente (fl. 102). Conforme se depreende do laudo social (fls. 165/168), a autora residia com duas filhas e dois netos em imóvel alugado, construção muito simples e em razoável estado de conservação. A renda familiar era de R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), provenientes dos rendimentos auferidos pela filha Karla que trabalhava como sapateira (R\$ 810,00), além do Programa de Transferência de Renda - Bolsa Família (R\$ 134,00) e Renda Cidadã (R\$ 80,00), que dividida pelo núcleo familiar formado por 05 (cinco) pessoas, daria uma média de R\$ 204,80 (duzentos e quatro reais e oitenta centavos). Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, na medida em que constitui apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a do salário mínimo (RESP 1.112.557 - MGSP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC). Nesse sentido, verifico que as despesas ultrapassavam os rendimentos mensais e o laudo pericial informou que a falecida era totalmente dependente de terceiros, passava por tratamentos quimioterápicos e radioterápicos e fazia uso constante de medicamentos, bem assim, utilizava fraldas geriátricas, o que conseqüentemente aumenta os gastos e os tornam variáveis. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade da falecida, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos desde a data do requerimento administrativo (07.02.2012). Por fim, tendo em vista o óbito da parte autora, devido aos herdeiros os valores em atraso no período de 07.02.2012 até a data do óbito, vale dizer, até 08.03.2014. Ressalte-se, ainda, que, não obstante tratar-se de benefício personalíssimo e intransferível, o valor não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos herdeiros ou sucessores, consoante estabelecido pelo artigo

23, parágrafo único do Anexo do Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada. Ademais, a instrução do presente feito completou-se antes do falecimento da autora. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - A autora falecida não era casada, não tinha filhos e deixou apenas sua genitora (fls. 121), ostentando a condição de única dependente, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. 2 - Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento do titular de benefício assistencial acarreta a extinção do feito, tendo em vista a existência de valores a serem eventualmente executados pela herdeira referentes às parcelas vencidas desde a data do laudo pericial até a implementação do benefício (realizada em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela). 3 - Agravo regimental desprovido. (TRF/3ª Região, 8ª Turma, AC 00116724420094039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1412683, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 de 06/06/2014) II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a parte autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) efetuar o pagamento aos herdeiros da falecida autora MARIA APARECIDA DE SOUSA, quais sejam, VALQUIRIA APARECIDA GOMES, VALERIA CRISTINA GOMES, VALDIRENE GOMES LOPES,

NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES, ROSEMEIRE DE SOUSA SILVA e KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA, dos valores relativos ao benefício assistencial a que a extinta teria direito no período de 07.02.2012 (data do requerimento administrativo) a 08.03.2014 (data do óbito), acrescidos de: 1.1.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis n.ºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas n.ºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.1.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 02.12.2013). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei n.º 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da perita judicial (fl. 141), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a r. sentença, ao fundamento de que nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para comprovação dos agentes agressivos, para possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nos termos da decisão de fls. 327/328. Antes de nomear o perito judicial, e tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 207 e 208), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifique o autor as empresas que se encontram ativas e aquelas que encerraram suas atividades, bem ainda, em relação às primeiras, indicar os endereços atuais da mesmas, para fins de realização da perícia. Intimem-se.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 18.03.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o indeferimento do benefício lhe causou danos, pois poderia estar usufruindo de sua aposentadoria, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/66 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 69/71. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/85, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 86/89. Réplica às fls. 92/105, ocasião em que o autor pugnou pela produção de pericial. Decisão de fl. 108 indeferiu a produção de prova pericial, sendo objeto de agravo de instrumento (fls. 110/123), ao qual foi dado provimento (fls. 126/127 e 130/134). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 141/151, acompanhado dos documentos de fls. 152/173. Alegações finais das partes às fls. 176/180 (autor) e 187 (réu). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL E MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE PPPS E LAUDOS TÉCNICOS. PERÍCIA JUDICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n.º 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes

insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.11.1982 a 28.01.1983, 29.01.1983 a 30.07.1989, 01.08.1989 a 06.02.1995, 29.04.1998 a 03.11.2006 e 24.05.2007 a 01.06.2011 (já realizada a adequação em relação ao período em que exerceu atividades concomitantes), como trabalhador rural e motorista, para Prefeitura Municipal de Ibiraci, Fazenda Santo Antônio e Empresa São José Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de sapateiro e cortador de vaqueta a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, em relação ao período de 29.01.1983 a 30.07.1989, durante os quais o autor exerceu atividades rurais, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), a função de trabalhador rural não consta do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconheço como especiais as funções desempenhadas pelo autor no período de 29.01.1983 a 30.07.1989. Por outro lado, para a atividade de motorista exercida nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, a atividade de motorista exercida na Prefeitura Municipal de Ibiraci e na Fazenda Santo Antônio nos períodos de 01.11.1982 a 28.01.1983, 01.08.1989 a 06.01.1995, pode ser considerada especial, em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante aos períodos em que o autor trabalhou como motorista na Empresa São José (29.04.1998 a 03.11.2006 e 24.05.2007 a 01.06.2011), houve a realização de perícia judicial, tendo o expert analisado os documentos da empresa e aferido o nível de ruído por ocasião da perícia (fls. 145/151). Assim, consoante a conclusão do laudo pericial, procede o

reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 19.11.2003 a 03.11.2006, no qual havia exposição a ruído na intensidade de 87 a 89 dB, dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99). Quanto aos períodos de 29.04.1998 a 18.11.2003 e 24.05.2007 a 01.06.2011, o laudo pericial indica a exposição a ruído de 87 a 90 dB, 82,3 dB e 81,3 dB (fl. 149). Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.11.1982 a 28.01.1983, 01.08.1989 a 06.02.1995 e 19.11.2003 a 03.11.2006. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 08 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR

COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.11.1982 a 28.01.1983, 01.08.1989 a 06.02.1995 e 19.11.2003 a 03.11.2006.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124). Sem custas face à isenção legal conferida a ambos os litigantes (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002207-87.2013.403.6113 - ZENAIDE PEREIRA SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fl. 339, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, ao fundamento de que nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito. Tendo em vista que a parte autora atualmente percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa, com data de início em 14/08/2014 (NB 170.156.344-1), conforme extrato de informação de benefício previdenciário anexo a esta decisão, face à vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que este Juízo já havia se pronunciado quanto à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação (fls. 171/173) e diante da certidão de fls. 366/367, determino a intimação da CEF acerca da decisão de fls. 171/173. Intime-se.

0003197-78.2013.403.6113 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Expeça-se mandado de intimação às empresas Delta Cortes e Pespontos de Calçados Ltda. - ME e Art-Mille Artefatos de Couro Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnicos que subsidiaram os PPPs acostados às fls. 178/187, bem assim, para que a empresa Art-Mille Artefatos de Couro Ltda. preste esclarecimentos a respeito da função e das condições ambientais de trabalho do autor nos períodos não contemplados nos referidos PPPs, vale dizer, de 01.04.1992 a 20/12/1992, 01.06.1993 a 09.03.1994 e 01.08.1994 a 11.04.1995. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem assim, o pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada, está total e definitivamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/88. Decisão de fls. 90/91 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/105, pugnano pela improcedência dos pedidos. Alegou, preliminarmente, a necessidade de esclarecimentos sobre a divergência do nome da autora apontado na exordial e o constante do cadastro da Previdência Social. Acostou documentos de fls. 106/111. Réplica às fls. 114/116. Em atendimento à determinação de fl. 112, foram colacionados documentos às fls. 117/121, esclarecendo-se a divergência apontada sobre o nome da autora. Este Juízo indeferiu a prova

testemunhal e determinou a realização de perícia médica judicial (fl. 124). Laudo pericial acostado às fls. 135/148, acompanhado do exame médico realizado para aferição da função pulmonar da requerente (fls. 149/150). A autora apresentou agravo na modalidade retido com a finalidade de obter a reabertura da fase instrutória para complementação da perícia, sob a alegação da necessidade de esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade da requerente (fls. 153/157). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 158) e manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fl. 160). A decisão agravada restou mantida, sendo concedido prazo à autora para apresentação de alegações finais (fl. 161). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 163/165. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar arguida pelo INSS a respeito da divergência quanto ao nome da requerente constante da exordial e dos documentos que a instrui e do cadastro da Previdência Social restou solucionada em conformidade com os documentos acostados às fls. 117/121, considerando que a autora se divorciou do primeiro esposo e contraiu novas núpcias. Tendo em vista a existência de diversos pedidos, passo a verificar os pleitos na ordem requerida. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se a perícia judicial em 01.10.2014, tendo o perito concluído que ela apresenta quadro de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E SURDEZ NO OUVIDO DIREITO (fl. 146). Esclarece o experto que a surdez é definitiva. A patologia pulmonar é progressiva e irreversível. Pela surdez a autora está parcial e permanente. A incapacidade total da autora é pela patologia pulmonar. (fl. 146, quesitos nº 2 e 3) O perito judicial esclareceu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 08.09.2014, baseando-se sua conclusão no exame de espirometria realizado na referida data e acostado às fls. 149/150 (quesito nº 4 da autora fl. 146 e quesito nº 6 do réu fl. 147). Nesse sentido, não assiste razão à irresignação da parte autora acerca da data do início da incapacidade atestada pelo perito, eis que tal conclusão está fundada em documento médico idôneo, apresentado na data da perícia realizada (exame da função pulmonar). Com efeito, verifico que os demais documentos médicos acostados aos autos, embora indiquem a existência das patologias mencionadas, não são aptos a evidenciar a data do início da incapacidade laboral da autora, tampouco esclarecer se houve ou não piora do quadro patológico apresentado. Nessa senda, note-se que a prova da função pulmonar realizada em 14/03/2013 e colacionada às fls. 18/19 indica caráter RESTRITIVO, enquanto que a realizada em 08/09/2014 apresenta caráter MISTO SEVERO, ou seja, evidencia a conseqüente progressão da doença que se tornou incapacitante. De outra banda, os demais documentos médicos constantes do processo administrativo aliados à perícia em que foi submetida a autora na seara administrativa, foram objeto de análise pela autoridade administrativa, inclusive em sede de recurso, tendo resultado na inexistência de incapacidade laborativa, naquela época. Merece atenção o fato de que o atestado juntado ao processo administrativo, emitido pelo médico que acompanha o tratamento da autora, indica que ela esteve incapacitada por apenas três semanas a partir de 10/09/2007 (fl. 30). Já o atestado apresentado em Juízo (fl. 21), pelo mesmo médico, sequer indica a existência de incapacidade, considerando referir-se à existência de limitação respiratória e uso de medicamento para tratamento clínico. Destarte, não há nos autos elementos aptos a comprovar a incapacidade em momento anterior à data apurada pela perícia médica judicial, consoante alega a parte autora. No tocante à qualidade de segurada, o art. 15 da Lei 8.213/91 disciplina o denominado período de graça, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I -

sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Por sua vez, o Decreto 3.048/99 assim dispõe:Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.No caso vertente, tendo em vista que o documento acostado à fl. 106 demonstra que a segurada Maria Emilia manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até abril de 2011, é imperioso reconhecer que, à época do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (08/09/2014), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, ainda que seja considerado, na espécie, o período de graça pelo prazo máximo, qual seja, 36 (trinta e seis) meses, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.II - Da Indenização de Perdas e Danos - Honorários ContratuaisOutrossim, não merece prosperar o pleito da autora no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre a autora e o seu patrono.Ora, além da improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, é mister ressaltar que o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviço advocatício por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA EMILIA DA SILVA ALVES, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0003860-91.2013.403.6318 - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0018085-77.2013.8.26.0196, da 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca, conforme consta nas fls. 220/228, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor desistiu de apresentar PPP, referente ao ex- empregador Saulo Alves de Oliveira, bem ainda que não apresentou os endereços, conforme decisão de fl. 168, apresente a parte autora alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.A seguir, dê-se vista ao réu sobre os documentos juntados às fls. 178/181 e para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou a autora que, em 03.03.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no

entanto, restou indeferido pela autarquia, em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida, ressaltando que não concordou com a obtenção da aposentadoria com proventos proporcionais. Sustentou que exerceu atividade profissional como professora, tendo contribuído através de regime jurídico próprio da Previdência Social, atividade considerada especial para fins previdenciários. Acrescentou que a partir de dezembro de 1999 até março de 2010, verteu contribuições previdenciárias em favor do INSS. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/129 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 133/140. Decisão de fls. 142/143 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149/156, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos de fls. 157/167. Réplica às fls. 170/184. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (f. 185), a autora informou que não ter outras provas a serem produzidas (fl. 186) e o INSS não se manifestou (fl. 187-v.). Em atendimento à determinação de fl. 188, a autora carrou o documento de fl. 192, do qual o INSS teve ciência (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSORA. ENQUADRAMENTO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de professora que alega ter exercido nos períodos de 12.04.1976 a 16.09.1976 (05 meses e 07 dias, conforme certidão de fl. 72) e de 31.10.1978 a 21.11.1999 (19 anos, 03 meses e 28 dias, certidão de fl. 88) junto à Prefeitura Municipal de Sacramento (MG) e à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, respectivamente. Com efeito, a atividade de magistério, por contemplar regra excepcional, deixou de ser considerada especial após o advento da Emenda Constitucional nº. 18/81, publicada em 09/07/1981. Registre-se que referida regra também se encontra inserida no artigo 56 da Lei nº. 8.213/91 e 8º do artigo 201 da Constituição Federal. Destarte, com a edição da EC nº. 18/81 que passou a instituir a regra excepcional sobre a redução do tempo da atividade de professor (em cinco anos) em relação às demais atividades, o Decreto nº. 53.831/64 que estabelecia que a atividade de professor fosse considerada especial (código 2.1.4 do Decreto 53.831/64) foi derogado. Por conseguinte, a conversão de atividade especial para comum somente é possível ser realizada até 08/07/1981. Confira-se os seguintes julgamentos do E. Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 988986 Processo: 2007/02215011 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - REVISÃO - PROFESSORA - CONVERSÃO DE TEMPO - EC Nº 18/81 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme entendimento desta Corte, somente é possível a conversão da atividade especial de magistério até o advento da EC nº 18/81. - Precedentes do E. STF. - Corrigindo-se os cálculos anteriormente realizados, chega-se ao montante de 26 anos, 04 meses e 03 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial, tal como, aliás, repetido pelo art. 201, 8º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. - Agravo parcialmente provido para

correção da decisão monocrática.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0004534620034036183, Nona Turma, Relator Juiz Valter MacCarone, e-DJF3 Judicial I data: 12/07/2012)Todavia, analisando os documentos carreados aos autos, mormente a certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 86/89), verifico que a autora foi admitida na função de Escriurário a partir de 31.10.1978, dispensada da função a partir de 22.04.1986, data em que foi nomeada para o cargo de Escriurário, por Título de Nomeação, sendo exonerada em 19.11.1987, quando então foi nomeada para o cargo de Secretário de Escola I, por Título de Nomeação, com exoneração a partir de 22.11.1999 (fl. 86-v).Nessa senda, no tocante ao período em que trabalhou para a Secretaria de Estado da Educação, vale dizer, de 31.10.1978 a 21.11.1999, constata-se que a autora não desempenhou a atividade de professora, bem ainda que não há comprovação de que tenha exercido função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de ensino básico, que integram a carreira de magistério (ADI 3772/DF, Rel Min. Carlos Britto, DJe-196, DIVULG 16/10/2009, PUBLIC 19/10/2009), não havendo, portanto, que se falar em reconhecimento como especial do referido lapso.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora durante o período de 05 meses e 07 dias, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Sacramento/MG, entre 12.04.1976 e 16.09.0976, exercendo a atividade de professora.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como o tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado da Educação (19 anos, 03 meses e 28 dias), além dos recolhimentos previdenciários, recolhimentos previdenciários, tem-se que a autora conta com 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira,

DJe de 02/08/2013). Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 05 meses e 07 dias, trabalhados de 12.04.1976 a 16.09.1976;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-los ao tempo de serviço comum constante no CNIS e os recolhimentos previdenciários até o requerimento administrativo, de modo que a autora conte com 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição;2.2) conceder em favor de TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (03.03.2010), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (03.03.2010) até 30.04.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.05.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 118/146, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, pois, em tese, já foi encerrada a instrução probatória, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Considerando que o contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 36) não consta no CNIS (fl. 95), dê-se vista à parte autora para os esclarecimentos pertinentes, facultando-lhe trazer documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como cópia do livro de registro e outros que entender pertinentes, podendo complementar suas alegações finais, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a perita judicial para indicar os elementos que a levaram concluir pela fixação da data do início da incapacidade do autor em 22/11/2011.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao réu para manifestação acerca de eventuais documentos juntados e para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a conclusão da perita judicial de que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho e para os atos da vida civil (fls. 133), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco)

dias.No memo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 107/110).Intimem-se.

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) concedido por decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, sendo implantado o benefício com DIB em 07/02/2002 e cancelado em 30/06/2003, por constar recolhimentos em GFIP para esposo da autora, Sr. Jair Bento Pires. Argumenta a parte autora que seu esposo nunca foi proprietário de empresa em seu nome, juntando certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo de que não foi localizado registro como empresário ou integrante de sociedades em nome de Jair Bento Pires (fl. 115). Porém, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - Receita Federal do Brasil consta o registro da empresa individual Jair Bento Pires, com nome de fantasia Olaria São Bento, com situação cadastral baixada em 31/12/2008 (fl. 117). Verifico, entretanto, que a referida empresa (Olaria São Bento) era sediada no município de Cassia-MG, conforme o anexo extrato de consulta ao sistema WEBSERVICE. Desse modo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, solicitando o envio a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de eventuais informações cadastrais completas da empresa Jair Bento Pires, com o nome de fantasia de Olaria São Bento, CNPJ 23.198.146/0001-99, sediada no Sítio Água Limpa, Zona Rural, Cássia-MG, CEP 37980-000. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-20.2014.403.6113 - BENEDITO BARROS DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 245: defiro a devolução do prazo sucessivo às partes, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, o qual se iniciará a partir da intimação do teor deste despacho ou do dia 1º de junho de 2015, caso a parte autora já tenha tido ciência.

0001359-66.2014.403.6113 - ORANE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a requerente que, em 07.03.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a agentes nocivos (biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 21/70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/87, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos de fls. 88/89. Após a remessa dos autos à contadoria (fls. 90/95), foi retificado o valor da causa (fl. 98). Intimadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 99), não houve manifestação (fl. 100-v.). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE, AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da

natureza especial das atividades de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, laboradas nos períodos entre 01.08.1984 a 01.03.1988, 22.03.1989 a 17.10.1990, 01.07.1993 a 31.07.2006, 06.06.1994 a 01.09.1994 e 27.04.2006 a 07.03.2014, para Santa Casa de Misericórdia de Passos, Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Hospital Regional de Franca, Fundação Espírita Allan Kardec e Prefeitura Municipal de Franca. Nessa senda, a autora carregou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos trabalhados (fls. 50, 53/54, 56/58 e 60/61), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, não há controvérsia, considerando que as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse aspecto, no que tange ao período entre 27.04.2006 a 07.04.2014, no qual a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca, o PPP carregado às fls. 60/61 informa o exercício de atividade de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos consistente em contato/contaminação por micro-organismos, escarros, sangue e vírus de maneira habitual e permanente, razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe. Por outro lado, no tocante ao período de 06.03.1997 a 26.04.2006, em que trabalhou no Hospital Regional de Franca S/A, embora o PPP colacionado às fls. 56/58 informe o exercício de atividade de atendente, auxiliar e técnica em enfermagem, com exposição a agentes biológicos (micro-organismos, sangue e secreções), o referido documento indica que a exposição ocorreu de maneira ocasional. Desse modo, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, considerando que, para fins de reconhecimento como especial, necessário que o exercício da atividade ocorra de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, in casu, não ocorreu. Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade, ressaltando que o PPP de fls. 60/61, informa que o equipamento de proteção individual não é eficaz. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 01.08.1984 a 01.03.1988, 22.03.1989 a 17.10.1990, 01.07.1993 a 05.03.1997 e 27.04.2006 a 07.03.2014. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que a autora, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, tem-se que a autora conta com 16 anos, 08 meses e 13 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais,

conforme apreciação a seguir.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 31 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

IV - DO DANO MORAL

Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB

O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5° da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF n° 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n° 267, de 02.12.2013).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS:** 01.08.1984 a 01.03.1988, 22.03.1989 a 17.10.1990, 01.07.1993 a 05.03.1997 e 27.04.2006 a 07.03.2014. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempo de serviço comum constante na CTPS, de modo que a autora conte com 31 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder, em favor da autora **ORANE DA SILVA**, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (07.03.2014), devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (07.03.2014) e 30.04.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis n°s 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas n°s 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n° 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei n° 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2015, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei n° 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001439-30.2014.403.6113 - MARCOS BARBOSA PRADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 25.04.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 29/129. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136/150, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alegou a ocorrência da

prescrição quinquenal. Acostou documentos às fls. 151/208. Manifestação da parte autora à fl. 210, pugnando pela produção de prova pericial. À fl. 211 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos, sobrevivendo manifestação de fls. 212/213. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS DIVERSOS, SAPATEIRO, CORTADOR E PESPONTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 04.05.1981 a 12.04.1985, 25.04.1985 a 24.05.1986, 01.08.1986 a 19.12.1991, 13.05.1992 a 10.08.1992, 13.08.1992 a 20.12.1996, 10.02.1997 a 29.10.1997, 14.09.1998 a 09.12.1999, 01.07.2000 a 09.08.2004, 12.04.2005 a 19.06.2009 e 01.12.2010 a 31.10.2011, como serviços diversos, sapateiro, cortador e pespontador, para Toinzinho Indústria e Comércio de Couros Ltda., Calçados Keller S/A, Cust. Couro Corte e Pesponto de Calçados Ltda., Gualberts Artefatos de Couro Ltda., Martiniano Calçados S/A, Vulcabras S/A, São Paulo Alpargatas S/A, Calçados Samello S/A, Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda. e Jean Henrique Rodrigues de Freitas - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que o autor colacionou aos autos um perfil profissiográfico previdenciário - PPP, documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, em relação ao período de 01.07.2000 a 09.08.2004, em que o autor trabalhou na empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, consta o PPP carreado às fls. 76/77, que indica a exposição a ruído de 85 dB. Nesse diapasão, considerando

que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 78/128), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime

geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS, tem-se que o autor conta com 26 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não havendo, portanto, que se falar sequer na concessão do benefício com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço e nem a idade mínima necessários (53 anos para o sexo masculino), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS BARBOSA PRADO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 186). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 05.06.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/175. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 183/198, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 199/200. Manifestação do autor à fl. 202, pugnando pela produção de prova pericial. À fl. 203 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos, sobrevindo a manifestação de fls. 204/205. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (05/06/2013) e a presente ação fora ajuizada em 11/06/2014, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, ENFUMAÇADOR, CHEFE DE PLANCHEAMENTO, SERVIÇOS GERAIS, REVISOR DE

PREGO, REVISOR DE PLANCHEAMENTO, ENCARREGADO DE PLANCHEAMENTO E PLANCHEADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1975 a 31.01.1976, 01.03.1976 a 18.04.1979, 27.11.1979 a 02.07.1980, 05.01.1981 a 02.06.1981, 01.08.1981 a 23.03.1984, 21.05.1984 a 18.07.1984, 01.08.1984 a 20.11.1985, 05.04.1986 a 26.07.1987, 02.12.1987 a 01.05.1993, 21.02.1994 a 05.04.1995, 21.03.1996 a 07.11.1996, 01.11.1998 a 11.08.2004, 01.03.2005 a 30.12.2005, 01.09.2006 a 12.12.2007, 01.09.2008 a 10.12.2008, 01.06.2009 a 18.12.2009, 01.06.2010 a 10.12.2010, 01.04.2011 a 09.12.2011 e 02.05.2012 a 21.12.2012, como sapateiro, enfumaçador, chefe de plancheamento, serviços gerais, revisor de prego, revisor de plancheamento, encarregado de plancheamento e plancheador, para Calçados Imperador Ltda., Indústria de Calçados Melo Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, José Carlos Flausino, N. Marques Indústria de Calçados Ltda., Royal Lowe Calçados Ltda., Islandy Calçados Ltda., Calçados Stephani Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Luis Fernando Martins Franca - ME, Calçados Samello S/A e Ferrile Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para o período de 21.02.1994 a 05.04.1995, laborado na INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/98), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 85 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou

o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 02.12.1987 a 01.05.1993, laborado na empresa CALÇADOS STEPHANI LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 93/96), embora indique a presença de ruído em nível de 85 dB, referido documento é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 02.12.1987 a 01.05.1993. Em relação aos períodos de 01.11.1998 a 11.08.2004, 01.03.2005 a 30.12.2005 e 01.09.2006 a 12.12.2007, constam os PPPs às fls. 99/100, 101/104 e 105/108, emitidos pelas empresas CALÇADOS SAMELLO S/A e CALÇADOS STEPHANI LTDA., que indicam a exposição do autor a ruído de 85 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora não ultrapassa os limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, em relação aos

demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntadas aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 109/159), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 21.02.1994 a 05.04.1995. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 01 ano, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso

administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 21.02.1994 a 05.04.1995**. 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124). Sem custas face à isenção legal conferida a ambos os litigantes (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001574-42.2014.403.6113 - PELE BOVINA COMERCIO DE COUROS LTDA - ME (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA - ME
Considerando que Waldemar Veludo Junior não possui poderes de representação da empresa Sigma Calçados Vulcanizados Ltda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização da representação processual, conforme decisão de fl. 125. Intime-se.

0001588-26.2014.403.6113 - DAVID ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 24.06.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/140. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 148/161, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 162/188. Manifestação do autor à fl. 190, pugnando pela produção de prova pericial. À fl. 191 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos, sobrevindo a manifestação de fls. 192/193. É o relatório. **DECIDO**. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, ACABADOR E MONTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95),

independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.09.1976 a 08.12.1978, 01.03.1979 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 03.02.2005, 01.07.2005 a 17.01.2007, 01.03.2007 a 28.05.2008 e 14.01.2009 a 24.06.2013, como sapateiro, acabador e montador, para Antônio Augusto Coelho, Vacances Artefatos de Couro Ltda., Free Style Indústria e Comércio de Calçados Ltda., J. Carlos Gomes Calçados - ME e Orcade Artefatos de Couro Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação ao período de 01.04.1981 a 03.02.2005, embora o autor tenha colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74) fornecido pela empresa VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA., no qual indica a presença de ruído em nível de 86 dB, referido documento é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial

da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 01.04.1981 a 03.02.2005. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 75/125), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora,

não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, não havendo reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de serviço constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 19 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 24.06.2013 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. III - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que

equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a: 1) conceder em favor de DAVI ALVES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (24.06.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (24.06.2013) e 31.05.2015 (dia anterior à DIP ora fixada) acrescidas, ainda, de: 2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.06.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora não trouxe todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos alegados na inicial, faculto-lhe complementar a referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe consignar que as guias de recolhimentos de contribuições a cargo da empresa apresentadas com a petição inicial não se confundem com as contribuições do contribuinte individual, sendo que somente estas últimas são consideradas para efeito de concessão de benefício previdenciário. Int.

0001920-90.2014.403.6113 - AMARILDO BARBIERI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 145/146 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-94.2014.403.6113 - SAUL FAUSTINO SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.417.110-9) em aposentadoria especial, ou a conversão de tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI). Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 18.10.2008, contudo, a autarquia não reconheceu todos os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, completaria o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls.

14/137. Decisão de fls. 139/141 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 145/171, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 170/174. Réplica às fls. 178/189, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. Facultado ao autor a juntada aos autos de documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais e intimado o INSS a especificar provas a produzir (fl. 190), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fls. 190-v. e 191-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É cediço que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, placitou a diretriz segundo a qual na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE nº 631.240/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/11/2014). Ora, na espécie, ao tempo do requerimento de concessão do benefício cuja revisão é pretendida nos presentes autos, o INSS, a toda evidência, já possuía pleno conhecimento acerca das atividades exercidas pelo autor, razão por que, na esteira do pronunciamento do STF, é imperioso reconhecer a ocorrência de não acolhimento tácito da pretensão de ser reconhecida a natureza especial do labor do segurado. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AUXILIAR DE SAPATEIRO, SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO, AUXILIAR DE ALMOXARIFE, ALMOXARIFE E MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível

até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.02.1973 a 24.07.1974, 01.10.1974 a 15.02.1977, 01.03.1980 a 31.01.1981, 02.03.1981 a 27.11.1981, 15.02.1982 a 09.12.1983, 01.11.1984 a 26.05.1987, 03.11.1987 a 27.10.1988, 02.01.1989 a 21.05.1990, 02.01.1992 a 13.06.1993, 23.07.1993 a 01.07.1994 e 26.06.1995 a 18.10.2008, como sapateiro, auxiliar de sapateiro, serviços diversos, auxiliar de expedição, auxiliar de almoxarife, almoxarife e motorista, para M. B. Malta & Cia, Tasso & Cia Ltda., Calçados Reicomar Ltda., Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Curtumaq - Máquinas e Equipamentos Ltda., Curtume Della Torre Ltda., Adriana Cardoso Vidal & Cia Ltda. Personal Arabelli Calçados Ltda. e Empresa São José. Competindo ressaltar que os períodos de 03.11.1987 a 27.10.1988, 02.01.1992 a 13.06.1993, 26.06.1995 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 18.10.2008 já foram reconhecidos na seara administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação aos períodos de 01.10.1974 a 15.02.1977, 01.03.1980 a 31.01.1981, 02.03.1981 a 27.11.1981, 15.02.1982 a 09.12.1983 e 01.11.1984 a 26.05.1987, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 40/41, 42/43, 44/45 e 46/47) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá

conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.10.1974 a 15.02.1977, 01.03.1980 a 31.01.1981, 02.03.1981 a 27.11.1981, 15.02.1982 a 09.12.1983 e 01.11.1984 a 26.05.1987. Quanto ao período de 02.01.1989 a 21.05.1990, no qual o autor trabalhou para CURTUME DELLA TORRE LTDA., verifico que o PPP acostado às fls. 48/50, indica como fatores de risco Postural, LER e levantamento de pesos, Acidentes, pensar membros. Contudo, referidos fatores não estão previstos na legislação vigente, razão pela qual não se prestam ao reconhecimento de atividade especial. Insta consignar ainda, que, embora o autor tenha trabalhado em curtume, a sua atividade fora exercida no setor de expedição, e não no setor de produção/preparação, de modo que é inviável o enquadramento da atividade. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em revisão de benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SAUL FAUSTINO SANTANA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 139-V.); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa P. R. I.

0002246-50.2014.403.6113 - IGNACIO NUNES DE ANDRADE FILHO(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, representativo de controvérsia, o Ilustre Relator determinou a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, em que se discute a possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual ou federal, inclusive Juizados Especiais e Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele processo. Dessa forma, determino a suspensão do presente processo, até o julgamento final do REsp acima referido. Intime-se.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0002504-60.2014.403.6113 - ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP327907 - RENATO ITOKAZU GONCALVES E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na contestação de fls. 283/295, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo aceitação da proposta, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002666-55.2014.403.6113 - EURIPEDES MARIANO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Indefiro, tendo em vista que eventuais irregularidades acerca do laudo técnico e documentos de fls. 73/123 já estão sendo objeto de apuração através do procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, conforme se verifica às fls. 171/172.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos (SB-40, DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002700-30.2014.403.6113 - JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0002780-91.2014.403.6113 - JOAO BATISTA DE PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, consequentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/129.337.957-0) em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, para fins de concessão da aposentadoria com proventos integrais com majoração da renda mensal inicial (RMI).Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 08.07.2003. Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais.Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/123.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 128/140, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 141/177.Réplica às fls. 181/187, oportunidade em que informou não ter provas a produzir.Instado (fl. 188), o INSS também não requereu a produção de provas (fl. 189).O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 192). É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.DA DECADNCIA E DA PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO.Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, embora não tenha sido alegado pelo INSS, registro a inoccorrência da decadência do pedido revisional, bem assim, da prescrição de quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, tendo em vista o requerimento administrativo de revisão do benefício formalizado em 28.10.2003, cujo indeferimento somente lhe foi cientificado pela carta emitida na data de 23.05.2012,

conforme informa o documento de fl. 100).Desse modo, considerando-se a data da propositura da ação (31/10/2014), incide o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual não há que se cogitar de decadência ou prescrição no caso vertente. I - REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CHEFE DE SEÇÃO, CHEFE DE FABRICAÇÃO, SUPERVISOR DE PRODUÇÃO E GERENTE DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).De outra banda, no tocante aos agentes químicos, importante ressaltar que, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por exposição a agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048:ANEXO IVCLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOSCÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DEEXPOSIÇÃO1.0.0 AGENTES QUÍMICOSO que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente

nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 25.05.1973 a 22.08.1975, 04.09.1975 a 20.12.1978, 24.01.1979 a 27.01.1981, 02.02.1981 a 16.01.1986, 03.03.1986 a 17.07.1991, 22.07.1991 a 03.08.1993, 01.07.1996 a 31.10.1996 e 02.05.1997 a 30.07.2002, como chefe de seção, chefe de fabricação, supervisor de produção e gerente de produção, para Amazonas Produtos para Calçados S/A, Omega S/A Artefatos de Borracha e Precisão Produtos para Calçados Ltda.. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse diapasão, considerando as ponderações acima e, tendo em vista os documentos acostados aos autos passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor. Quanto aos períodos de 25.05.1973 a 22.08.1975 e 24.01.1979 a 27.01.1981, durante os quais o autor trabalhou para Amazonas Produtos para Calçados S/A, depreende-se do formulário e do laudo técnico acostados às fls. 60/67 que a atividade exercida pelo autor pode ser considerada insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, eis que as informações neles contidas demonstram que havia exposição a ruído em nível acima de 80 dB. Note-se que, não obstante o autor ter trabalhado como chefe de seção, o laudo foi realizado para o setor em que ele exerceu tal atividade (prensas/solado I) e concluiu pela exposição aos agentes mencionados. No que se refere ao período de 04.09.1975 a 10.12.1978, o formulário e laudo técnico elaborados para o autor, para fins de aposentadoria especial (fls. 71/73), indicam a exposição a ruído de 85 dB e agentes químicos estearina, óxido de ferro e agente esponjante, de modo que passível de enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 02.02.1981 a 17.01.1981 a 17.01.1986, 03.03.1986 a 17.07.1991 e 22.07.1991 a 03.08.1993, os formulários de fls. 74/76 indicam que o autor, como chefe de fabricação e supervisor de produção, exercia suas atividades no setor de pesagem e no setor de laqueado, laminado e acabamento, respectivamente, estando em contato com diversos produtos químicos que manuseava (descritos às fls. 74/76), além de ruído. No que concerne ao ruído, os formulários não indicam o nível de pressão sonora e não vieram acompanhados de laudo técnico. Quanto ao contato com produtos químicos, cabível o enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nessa senda, ressalto que, embora os formulários tenham sido assinados pelo síndico da massa falida de Omega S/A Artefatos de Borracha, entendo que tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da atividade, considerando que o síndico tem acesso a todos os documentos da empresa em processo falimentar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS DA EMPRESA EMITIDOS E ASSINADOS PELO SÍNDICO OU PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA. LEI DE FALÊNCIA (Lei n. 11.101/2005). FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Conforme AC n. 2004.04.01.001460-8/RS: A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida. 2. Consoante art. 22 da Lei n. 11.101/2005, as informações prestadas pelo administrador judicial têm fé de ofício, cabendo a ele representar a massa falida em juízo. 3. Incidente conhecido e provido. (IUJEF 0006544-23.2008.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 04/11/2010). Por fim, em relação aos períodos de 01.07.1996 a 31.10.1996 e de 02.05.1997 a 30.07.2002 nos quais trabalhou como gerente de produção da empresa Precisão Produtos Para Calçados Ltda., verifico que os formulários e laudos colacionados às fls. 78/94, não são aptos a atestarem a especialidade da atividade exercida pelo autor como gerente de produção. Nesse ponto, observe-se que o laudo de fls. 82/84 refere-se a funcionário que trabalhou na seção de mistura, exercendo a função de preenseiro de E.V.A, enquanto que o laudo de fls. 85/94 foi elaborado a partir da análise de todos os setores da empresa (setor composição - látex e composição de E.V.A -, setor de prensas, setor de aparção/corte/embalagem, setor de corte, setor de expedição, setor de reciclagem de materiais e setor administrativo), descrevendo os agentes nocivos presentes em cada um. Desse modo, não tenho como crível inferir que, na qualidade de gerente de produção, o autor estivesse submetido rigorosamente às mesmas condições ambientais de trabalho a que estavam expostos os seus subordinados, estes, sim, efetivamente sujeitos à ação nociva dos agentes insalutíferos de modo habitual e

permanente. Ademais, não há qualquer indicação precisa do nível quantitativo dos agentes químicos a que estaria expostos o autor. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial (fls. 102/123), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade exercida pelo autor elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, menciona documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - Nessa senda, registre-se que os documentos carreados aos autos não atestam que os equipamentos de proteção individual são eficazes. Por fim, ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a

averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 25.05.1973 a 22.08.1975, 04.09.1975 a 20.12.1978, 24.01.1979 a 27.01.1981, 02.02.1981 a 16.01.1986, 03.03.1986 a 17.07.1991 e 22.07.1991 a 03.08.1993.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 19 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço exercido em condições especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se, conforme planilha em anexo, que o autor conta com 40 anos e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (08/07/2003 -fl. 143), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por

consequente, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 25.05.1973 a 22.08.1975, 04.09.1975 a 20.12.1978, 24.01.1979 a 27.01.1981, 02.02.1981 a 16.01.1986, 03.03.1986 a 17.07.1991 e 22.07.1991 a 03.08.1993.2) CONDENAR o INSS a:2.1 - averbar tais tempos como períodos de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 40 anos e 25 dias de tempo de contribuição até 08.07.2003;2.2 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor JOÃO BATISTA DE PADUA (NB/42 - 129.337.957-0), para convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 08.07.2003), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3 - pagar as diferenças devidas entre a DIB (08.07.2003) até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 25.06.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida a partir de 06.03.1997.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a eletricidade, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/156.Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 158), o autor promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 159/160).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163/173, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 176/179, oportunidade em que esclarece não ter provas a produzir.Devidamente intimado (fl. 181), o INSS não se manifestou sobre seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 181-v.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENALRejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (25/06/2014) e a presente ação fora ajuizada em 04/11/2014, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ENERGIA ELÉTRICA.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do exercício da atividade laborada mediante a exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 06.03.1997 a 25/06/2014 (data do requerimento administrativo), na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ressaltando que o período de 10.01.1994 a 05.03.1997, trabalhado na mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia na seara administrativa e também os períodos de 22.08.1983 a 10.03.1987 e 12.04.1988 a 26.07.1990. Nessa senda, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75 e o laudo técnico produzido por profissional qualificado para tanto (fls. 111/114), apontam que, no exercício de suas atribuições, o autor ficava exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts durante todo o período em que trabalhou na referida empresa, qual seja, 10.01.1994 a 25.06.2014. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. De igual forma, impende acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se

o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Com efeito, embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 111/114), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de eliminar ou neutralizar a nocividade das atividades. Nesse sentido, consigna o laudo: A empresa forneceu todos os EPIs - Equipamento de Proteção Individual necessários para o desempenho de suas funções, desde sua admissão em 05/11/1984 até a presente data, que visam proteger a integridade física mas não eliminam ou neutralizam a periculosidade das atividades. (fl. 113).Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor no período pretendido, vale dizer, de 06.03.1997 a 25.06.2014.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que o autor, somado o período de insalubridade reconhecido nesta sentença aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 97/98), totaliza 26 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (25.06.2014, conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PS)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 06.03.1997 a 25.06.2014 (data do requerimento administrativo).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e soma-lo ao tempo já enquadrado administrativamente pelo INSS (22.08.1983 a 10.03.1987, 12.04.1988 a 26.07.1990 e 10.01.1994 a 05.03.1997), de modo que o autor conte com 26 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 25.06.2014);2.2) conceder em favor do autor CARLOS CESAR DA COSTA, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 25.06.2014), devendo ser utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (25.06.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);2.3.2) juros moratórios:

equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Condeno, ainda, o INSS a ressarcir ao autor as custas antecipadas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada na Companhia Paulista de Força e Luz conforme cópia da CTPS (fls. 60), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, a continuidade no exercício de atividade nociva à saúde impede a concessão do benefício da aposentadoria especial, não se tendo, por conseguinte, a expressa manifestação de vontade do autor quanto ao desligamento do seu atual emprego para fins de imediata fruição de um benefício concedido por decisão de natureza precária e sujeita à eventual revogação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0002868-32.2014.403.6113 - REGINA MAURA FRANCHINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002902-07.2014.403.6113 - CLAUDIO AUGUSTO DA CRUZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/116. Os autos foram remetidos à contadoria para a correta apuração do valor da causa (fls. 118/122). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/154, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 155/209. Intimadas as partes (fl. 210), o autor ofereceu réplica às fls. 212/224, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 225-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, CORTADOR DE VAQUETA, SAPATEIRO, CORTADOR, BALANCEIRO DE PELE E CORTADOR DE AMOSTRAS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes

termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 02.05.1983 a 05.11.1985, 05.12.1985 a 01.02.1988, 03.02.1988 a 24.02.1988, 12.04.1988 a 31.08.1988, 02.09.1988 a 13.12.1989, 01.03.1990 a 06.10.1992, 01.02.1993 a 02.12.1994, 13.01.1997 a 22.04.2000, 03.05.2000 a 30.05.2000, 25.10.2000 a 27.03.2002, 02.09.2002 a 06.11.2002 e 06.11.2002 a 08.04.2014, como auxiliar de sapateiro, cortador de vaqueta, sapateiro, cortador, balanceiro de pele e cortador de amostras, Sandflex Ltda., Indústria de Calçados Medeiros Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Rustik Artefatos de Couro Ltda., Calçados Paragon S/A, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Samello S/A, Abdalla Hajel & Cia Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Calçados Santieli Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para o período de 06/11/2002 a 08.04.2014, laborado na empresa DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 88,6 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade no período de 19.11.2003 a 08.04.2014 se impõe.Note-se que para o período de 06.11.2002 a 18.11.2003, o nível de ruído a que esteve exposto é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (acima de 90 dB), portanto, incabível o reconhecimento.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Quanto aos períodos de 02.05.1983 a 05.11.1985 e 05.12.1985 a 01.02.1988, laborado na empresa SANDFLEX LTDA., segundo os PPPs carreados às fls. 41/42 e 43/44, há indicação de fator de risco como POS/LER e acidentes, contudo, referidos fatores não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente. Desse modo, não é devido o reconhecimento de atividade especial em tais interregnos.Relativamente aos períodos de 01.02.1993 a 02.12.1994 e 02.09.2002 a 06.11.2002, os PPPs fornecidos pela INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. e CALÇADOS SANTIÉLI LTDA. (fls. 45/46 e 55/56) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam:1. discriminação do fator de risco;

e/ou2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.02.1993 a 02.12.1994 e 02.09.2002 a 06.11.2002. Em relação aos períodos de 13.01.1997 a 22.04.2000, 03.05.2000 a 30.05.2000 e 25.10.2000 a 27.03.2002, constam os PPPs às fls. 47/48, 49/50 e 51/54, emitidos pelas empresas CALÇADOS SAMELLO S/A, ABDALLA HAJEL & CIA LTDA. e H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA., que indicam a exposição do autor a ruído de 85 e 80 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB), bem ainda que em relação ao período de 13.01.1997 a 02.03.1997, não há indicação de exposição a nenhum fator de risco, os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 59/109), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade

jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 19.11.2003 a 08.04.2014. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 10 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, de modo que o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os

requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 19.11.2003 a 08.04.2014.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0003071-91.2014.403.6113 - JOSE ARCENIO TEIXEIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003178-38.2014.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as cópias da Carteira de Trabalho juntada as fls. 34/42 encontram-se danificadas e ilegíveis, determino à parte autora a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Baixo os autos em diligência. A jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido da obrigatoriedade de o arrematante compor a lide nas ações que versem sobre a anulação da execução extrajudicial por supostos vícios do processo, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário. A inclusão do arrematante se justifica porque na hipótese de procedência do pedido, os efeitos da sentença ocasionarão reflexos sobre a expropriação do bem (Precedentes: STJ, REsp 1106804, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 05/10/2009; TRF/1ª Região, AC 00158838720084013800, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 29/10/2012; TRF/2ª Região AG 236162, Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R de 18/12/2013). Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da inicial a fim de requerer a citação da arrematante Monica Gomes Dias e sua inclusão no polo passivo da demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 47 e parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, assim como, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 49/209. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 221/236, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 237/238. Intimadas as partes (fl. 239), o autor ofereceu réplica às fls. 243/246, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e realização de audiência, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante a certidão de fl. 255-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e a realização de audiência, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, ESPIANADOR, MONTADOR E MOLINEIRO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.03.1982 a 30.11.1987, 04.04.1988 a 28.06.1989, 01.02.1990 a 18.04.1990, 01.11.1990 a 22.12.1994, 22.05.1995 a 05.11.1999, 01.08.2000 a 26.12.2000, 02.07.2001 a 08.05.2003, 03.11.2003 a 17.12.2003, 02.02.2004 a 09.06.2006, 22.01.2007 a 01.02.2007, 05.03.2007 a 02.06.2007, 02.07.2007 a 05.12.2007, 20.05.2008 a 15.10.2008, 16.02.2009 a 18.12.2009, 01.06.2010 a 16.12.2011 e 01.10.2012 a 12.03.2014, como sapateiro, espiador, montador e molineiro, para Indústria de Calçados Herlim Ltda., Ravelli Calçados Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Kouros Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados La Plata Ltda., Calçados Milaro Ltda., Via Franca Calçados Ltda. - ME, Pigran Montagem de Calçados Ltda., Valleg Calçados Ltda. - EPP e Marcolino Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres,

perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que, em relação aos períodos de 02.07.2001 a 08.05.2003, 03.11.2003 a 17.12.2003, 02.02.2004 a 09.06.2006, 22.01.2007 a 01.02.2007, 05.03.2007 a 02.06.2007, 02.07.2007 a 05.12.2007, 20.05.2008 a 15.10.2008 e 01.12.2012 a 12.03.2014, laborados nas empresas VIA FRANCA CALÇADOS LTDA. - ME, PIGRAN MONTAGEM DE CALÇADOS LTDA. e MARCOLINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos pelo INSS (fls. 92/93, 96/107 e 114/115), são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPP's apresentados não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02.07.2001 a 08.05.2003, 03.11.2003 a 17.12.2003, 02.02.2004 a 09.06.2006, 22.01.2007 a 01.02.2007, 05.03.2007 a 02.06.2007, 02.07.2007 a 05.12.2007, 20.05.2008 a 15.10.2008 e 01.12.2012 a 12.03.2014. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que o laudo elaborado em outro processo no qual houve realização de prova pericial, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. Nessa senda, insta consignar que, não tendo sido a atividade de molineiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de perícia realizada em outra empresa, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como o tamanho, forma de organização, divisão de ambientes, maquinários, mecanismos de proteção, entre outros, portanto, não configura prova apta a retratar com fidedignidade as condições de ambiente do labor exercido pelo autor. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls.

120/164), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Registre-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 25 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não havendo, portanto, que se falar sequer na concessão do benefício com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço e nem a idade mínima necessários (53 anos para o sexo masculino), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS FERREIRA DE BRITO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 219). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 03.02.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas

atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 33/110 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 113/126. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/143, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 144/204. Intimadas as partes (fls. 205), o autor ofereceu réplica às fls. 209/234, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O INSS não se manifestou acerca do interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 236. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR, CORTADOR DE PELES, CORTADOR DE BALANCIM, SAPATEIRO, CORTADOR MANUAL E CORTADOR DE VAQUETA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 20.03.1975 a 19.07.1977, 01.08.1977 a 03.02.1981, 16.03.1981 a 18.08.1981, 24.09.1981 a 25.11.1981, 01.02.1982 a 05.01.1983, 12.01.1983 a 05.04.1983, 06.04.1983 a 07.05.1984, 08.05.1984 a 23.03.1995, 26.09.1995 a 24.12.1995, 01.04.1996 a 20.03.1997, 15.06.1998 a 11.07.2001, 08.05.2003 a 05.06.2003, 01.07.2003 a 27.04.2005, 14.09.2005 a 30.12.2005, 20.02.2006 a 16.11.2006, 09.04.2007 a 06.12.2007, 01.02.2008 a 14.11.2008, 02.02.2009 a 11.12.2009, 05.04.2010 a 18.09.2012, 01.07.2013 a 11.12.2013 e 13.01.2014 a 03.02.2014, como cortador, cortador de peles, cortador de balancim, sapateiro, cortador manual e cortador de vaqueta, para Nilton Euripedes de Lima, Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Fundação Espírita José Marques Garcia, E. Zinader & Cia, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., Fundação Espírita José Marques Garcia, Fundação Educandario Pestalozzi, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Sammis Indústria de Calçados Ltda., Garras Indústria de Calçados Ltda., Passo Duplo Franca Ltda. - EPP, Ville Shoes Indústria e Comércio Ltda. - EPP, W. Gomes Rezende & Cia Ltda., Wendel Coelho Dominiquini Franca - ME, Ricardo Garcia Dominiquini - ME e Elisângela Pasqual Dominiquini - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade

desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 55/102), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda,

quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS e CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço mínimo exigido, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS VITORIANO DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 127). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003368-98.2014.403.6113 - IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 15.08.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 47/111 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 62/66. À fl. 67 restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorreu-se o prazo sem manifestação do autor, consoante certidão de fl. 115. É o resumo do necessário. Decido. Pretende o autor obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial, além da indenização por danos morais. O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo. Nessa senda, considerando que o autor, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003431-26.2014.403.6113 - PEDRO MARQUES HERRERO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica no autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos (fls. 09/10 e 63) e o réu indicou assistente técnico. Assim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000115-68.2015.403.6113 - JOSE GRANERO AVELA X CLEIDE CARRENHO GRANERO X CLAUDIA GRABIN GRANERO X CARLA NUNES REZENDE GRANERO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000121-75.2015.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000145-06.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA

SILVA COSTA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA

Manifeste-se o INSS sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0000146-88.2015.403.6113 - RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0000149-43.2015.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.402.014-2) está de acordo com a legislação pertinente, devendo, se for o caso, atentar para o disposto no 7º, do art. 36, do Decreto 3.048/99, in verbis: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de fls. 108/109 em aditamento à inicial.Considerando que o autor efetuou agendamento eletrônico para requerimento da revisão do benefício na esfera administrativa (fl. 109), defiro o requerimento de dilação do prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora comprove o seu interesse processual, nos termos da decisão de fl. 106.Int.

0000243-88.2015.403.6113 - VALDEMIRO CIPRIANO BATISTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0000308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0000455-12.2015.403.6113 - ERNESTO CLAUDINO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/178: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

0000478-55.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO BASSO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Facultou-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0000491-54.2015.403.6113 - VERA LUCIA CHECONIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/283: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0000574-70.2015.403.6113 - ABENACIR APARECIDO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Facultou-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0000862-18.2015.403.6113 - VITA DE LOURDES VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mais 25% ou auxílio-doença. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nu-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se é tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do

quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 131, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 14.716,00 (catorze mil, setecentos e dezesseis reais), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 29.432,00 (vinte e nove mil reais, quatrocentos e trinta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-47.2015.403.6113 - RONALDO SANTOS PERARO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário mensal de R\$ 4.418,31 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), conforme CNIS em anexo, o qual passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento médio nos últimos anos, conforme extrato do CNIS em anexo, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000909-89.2015.403.6113 - L. A PATROCINIO FRANCA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do auto de infração nº 0812300/00469/08 referente aos lançamentos de ofício realizados pelo Fisco e relativos ao Processo Administrativo nº 13855.002762/2008-05. Em síntese, sustenta a autora que, após fiscalização realizada pela Receita Federal referente ao IRPJ exercício 2006, ano calendário 2005, foi autuada por omissão de receitas da atividade sem emissão das notas fiscais, cujo montante foi apurado em conformidade com o total da movimentação financeira examinada através dos extratos bancários. Afirma que foi considerada omissão a diferença apurada entre a movimentação financeira da autora e valores constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DPIJ 2006. Alega que impugnou o ato administrativo, inclusive, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, no entanto, os recursos foram todos indeferidos, sendo o contribuinte notificado em 03.11.2014. Aduz que houve erro no enquadramento legal da infração com posterior alteração, tendo em vista que primeiramente a autuação restou fundada na omissão de receitas por ausência de emissão de notas fiscais e, posteriormente, visando justificar a utilização dos créditos em conta bancária como omissão de

receita, passou-se a considerar o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Acrescenta que as inconsistências existentes no auto de infração prejudicaram o exercício da ampla defesa por não demonstrar, de forma clara, o fundamento legal da autuação e não ter sido oportunizado novo prazo para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, eis que foram desconsideradas as notas fiscais apresentadas e, na maioria das vezes, as operações de venda de café realizadas são destinadas a empresas exportadoras com suspensão de PIS e COFINS. Nesse diapasão, requer a autora a concessão da tutela antecipada para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, até decisão final do presente feito, obstando à inscrição dos débitos em dívida ativa e consequente ajuizamento da execução, bem assim, impedindo a inscrição no CADIN. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos legais necessários para a concessão do provimento antecipatório. Com efeito, no atual estágio inicial do processo, não verifico, de plano, a existência de prova inequívoca dos fatos alegados em abono da pretensão da requerente, eis que a documentação apresentada é insuficiente para a desconstituição da presunção iuris tantum de que se reveste o processo administrativo fiscal impugnado nos autos. Nessa senda, verifico que há informação da autora acerca de inconsistências no auto de infração, além de fazer menção a equívocos quanto à descrição e à capitulação legal da infração constantes do termo de verificação e do relatório fiscais relacionados ao processo administrativo, o qual sequer foi colacionado aos autos, o que impede a análise das alegadas irregularidades. Ademais, note-se que as cópias dos documentos fiscais inseridos na mídia digital de fl. 34 impossibilitam eventual análise, na medida em que várias imagens apresentam omissões quanto ao respectivo número do documento. Por outro lado, cumpre reiterar que a constituição do crédito tributário foi precedida de impugnação oposta pela autora em diversas instâncias administrativas, não sendo crível, no atual momento processual e, à míngua de provas robustas, concluir-se pela plausibilidade do direito afirmado pela demandante. Vale dizer, os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade, competindo ao administrado demonstrar, de forma conclusiva, a violação à lei ou a existência de abuso, o que, por ora, não restou demonstrado nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré. P. R. I.

0000926-28.2015.403.6113 - EDMILSON CANDIDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à prevenção apresentada às fls. 106/107 e conforme documentos de fls. 109/129, verifico que o feito nº. 0000451-09.2014.403.6113 foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, em razão da inércia da parte autora, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 128). Porém, considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 107.419,76), apurado nos cálculos de fls. 100/105, ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal não possui competência para julgamento da demanda, de modo que inaplicável o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores da sua remuneração mensal, conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000951-41.2015.403.6113 - JOSE EUDES GOUVEIA LEITE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor líquido do benefício que recebe atualmente (R\$ 2.311,74 - dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme extrato anexo, o qual passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001018-06.2015.403.6113 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não

podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 23, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 17.376,00 (dezessete mil, trezentos e setenta e seis reais), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 34.752,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001025-95.2015.403.6113 - ANA PAULA TOMIE ITO(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-64.2015.403.6113 - KELLY CRISTINA MAIA(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito para com a requerida c/c condenação à reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação da tutela para que a requerida desbloqueie o cartão de crédito, apresente as faturas dos meses de janeiro/ fevereiro/2015 e subsequentes, bem como, se abstenha de inscrever restrições nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos discutidos nestes autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.376,44. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei) Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição às fls. 163, uma vez que o feito nº. 0002554-23.2013.403.6113, foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor da remuneração mensal dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e de pensão por morte por ele percebidos, respectivamente, no valor de R\$ 1.287,90 e R\$ 1164,04 ambos de março/2015, conforme extratos de consulta extraídos do CNIS, os quais passam a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001067-47.2015.403.6113 - LUIS CLAUDIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-83.2015.403.6113 - OSMAR CONCEICAO REGATIERI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor da remuneração mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e do salário por ele percebidos, respectivamente, no valor de R\$ 2.170,83 e R\$ 2.589,26 ambos de março/2015, conforme extratos de consulta extraídos do CNIS, os quais passam a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a

assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001087-38.2015.403.6113 - JULIO ANTONIO ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal neste foro. Int.

0001107-29.2015.403.6113 - PAULO SERGIO LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001167-02.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Em síntese, aduz o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda a circunstância de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de período superior a 5 (três) anos entre a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a propositura da presente demanda revisional esmaece a alegação do *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores

do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer documentos, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Intime-se e cumpra-se.

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário e da remuneração mensal do benefício previdenciário por ela percebidos, respectivamente, nos valores de R\$ 1.525,14 (fl. 44) e R\$ 1.419,46 (fl. 50) ambos de fevereiro/2015, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001310-88.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X ALAIDE FERREIRA DE SOUSA PEGO (SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 30/06/2015, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas Donizete Luis Barsa e Devair Elias Vieira, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para juntar a planilha da contagem do tempo considerado para fins da apuração da RMI (fl. 70). Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) Fls. 95/106: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0001393-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-

41.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Carlos Donizete de Oliveira, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não consideraram os índices oficiais de atualização e juros de mora estabelecidos na Lei 11.960/09, bem assim, não houve observância à aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/10. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/16). Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 20/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 25), resultando na informação e cálculo de 27/29. Em sua manifestação (fls. 32/33), o embargado discordou dos cálculos da contadoria apenas no tocante à aplicação incorreta dos índices de correção monetária e o embargante não se manifestou (fl. 34v.). Atendendo à determinação de fl. 35, a contadoria informou que houve observância ao título executivo no que refere à aplicação da Resolução 134/2010 do CJF (fl. 36). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos elaborados pela contadoria e insistiu na exatidão dos valores apresentados em seus cálculos (fls. 40/41) e o embargante concordou com os mesmos, pugnando pela procedência dos embargos (fl. 42). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e juros aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, estabeleceu o seguinte: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação quer de origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - PRV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Portanto, houve determinação expressa quanto à aplicação do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, bem assim, da Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e juros de mora, operando-se o trânsito em julgado em 22.11.2013, conforme certidão lavrada à fl. 140 dos autos principais. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Ocorre que, posteriormente ao trânsito em julgado do título exequendo, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013 (com início de vigência posterior ao trânsito em julgado da sentença), tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 e o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada (cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF nos autos do RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B do CPC), impende observar que o próprio pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, exarado nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, tivera os seus efeitos submetido à modulação temporal, tendo sido fixado, como marco inicial para a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade, a data do julgamento ocorrido em 25.03.2015. Desse modo, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de fevereiro/2014 (portanto, anterior ao termo inicial dos efeitos do referido aresto do STF), acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 27/29, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, quais sejam, a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/2010, do CJF, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal. A uma, porque há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelo embargante (R\$ 119.070,18) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 119.819,76) do que a importância que o embargado entendia devida (R\$ 137.156,47), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido. A duas, porque é de

bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 28/29), atualizados até fevereiro/2014. Tendo em vista a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 137.156,47) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 119.819,76 - fl. 29), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001421-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Consta da decisão proferida no E. TRF-3ª Região (fls. 170/171), expressa determinação para aplicação da correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e incidência dos juros em 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, 1º do CTN) e 0,5% a partir de 30.06.2009, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09. A contadoria judicial elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, com a observância das alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF, sob o fundamento de que na data da conta apresentada (02/2014), não mais vigorava a Resolução 134/2010, do CJF (fls. 45/51). Posteriormente, a contadoria promoveu a elaboração de novos cálculos (fls. 86/87). Em que pese a utilização pela contadoria da Resolução nº 267/2013 para fins de atualização monetária do débito exequendo, registro não haver no título executivo judicial definição do Manual de Cálculos a ser adotado para a aferição do crédito da embargada, razão pela qual entendo correta a aplicação das alterações promovidas no manual de cálculos através da mencionada Resolução. Verifica-se, outrossim, que há controvérsia das partes acerca do valor da renda mensal inicial - RMI. Nessa senda, registro que não há desacerto na apuração da RMI efetuada pela contadoria judicial às fls. 50/51, mormente considerando que se encontra em conformidade com a legislação previdenciária, bem como, com o valor utilizado tanto pela embargada em seus cálculos (fl. 189 do processo principal), como pelo INSS na revisão administrativa da RMI (fl. 12), a qual foi realizada em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, restou evidenciado nos cálculos elaborados pela contadoria judicial a ausência do desconto relativo ao valor recebido através da revisão administrativa e constante da Relação Detalhada de Créditos colacionada à fl. 78, referente à competência 05/2014 e período de 17.04.2007 a 31.07.2013, em montante equivalente a R\$ 1.810,58. Desse modo, determino o retorno dos autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos, com observância à RMI apurada às fls. 50/51, bem ainda, para que seja realizada a evolução dos cálculos até a competência 05/2014 com a efetivação do desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora e do montante relativo à revisão administrativa efetivada no seu benefício (fl. 78). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002678-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-30.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução que lhe move Regina Maria de Oliveira sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que a exequente não demonstrou o montante dos juros de mora sobre o qual incidiu indevidamente o imposto de renda, nem mesmo as verbas recebidas em decorrência da reclamação trabalhista, apurando-se o valor mês a mês. Esclarece que a Receita Federal do Brasil elaborou cálculos em conformidade com os dados disponíveis em seu sistema e apurou valor diverso ao da exequente, havendo divergência no tocante ao valor recebido na reclamação trabalhista e aos juros de mora aplicados. A petição inicial

veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/09). Em sua impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pela embargante e requer a inclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença e a improcedência dos embargos. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme estabelecido no título executivo (fl. 15), resultando no cálculo de fl. 16. Intimadas as partes, a embargada concordou com o cálculo dos honorários (fl. 20) e a embargante alega que a verba honorária não foi incluída na conta apresentada no feito principal, portanto, é incabível pleiteá-la extemporaneamente por este meio (fl. 21-v.). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não conheço do pedido formulado pelo advogado da embargada no sentido de que, no âmbito destes embargos à execução, sejam incluídos no cálculo do crédito exequendo a verba honorária arbitrada na sentença transitada em julgado dos autos principais. Com efeito, reexaminando com maior detença a lide instaurada com a propositura dos presentes embargos, reconsidero o despacho de fl. 15 de modo a assentar que, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a controvérsia posta nos vertentes autos diz respeito tão somente ao valor do crédito principal devido à autora-embargada, eis que, ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, a requerente olvidou a inclusão dos honorários advocatícios na conta de liquidação que instruiu o mandado citatório da executada-embargante. Logo, tendo sido citada na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional não incluiu no âmbito de discussão dos presentes embargos o valor pleiteado a título da verba honorária. Em suma, o que se está a tratar nestes autos diz respeito à alegação de excesso de execução no que tange exclusivamente à quantia requerida pela embargada, a título de crédito principal. Desse modo, a toda evidência, a impugnação aos embargos não é a sede processual adequada para que a exequente-embargada, na qualidade de ré, promova autêntica alteração do objeto desta ação. No mérito, é cediço que o reconhecimento do pedido no tocante estritamente ao objeto da demanda (valor principal da execução) enseja a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença o valor de R\$ 56.024,78 (cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho/2014, a título de crédito principal devido à autora, conforme apurado pela embargante à fl. 07v. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (CPC, art. 20, 4º). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, bem assim, da petição de fl. 13 e do cálculo da contadoria judicial de fl. 16 para as deliberações pertinentes quanto à verba honorária. P.R.I.

0002872-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-95.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Determino o retorno dos autos à contadoria para que seja elaborada nova planilha de cálculos, observando-se a inclusão do período em que a embargada manteve vínculo empregatício após a DIB fixada na decisão transitada em julgada (03.12.2012 a 24.01.2013) e a exclusão do período em que ela recebeu seguro-desemprego (competências 03/2013 a 07/2013). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000036-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-47.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)

Manifeste-se o embargante sobre as alegações da embargada às fls. 19/20, notadamente em relação à apuração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido, bem como, sobre o novo cálculo de liquidação apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000201-39.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000248-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000249-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-74.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Ricardo Rodrigues Caparroz sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não aplicaram corretamente a taxa de juros de mora, o que majorou o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/29). Instado (fl. 31) o embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 33/41. Em sede de impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fl. 44). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 44, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, conclui-se que seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até outubro/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000516-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-49.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSNILDA GENARO - INCAPAZ X JOSE GENARIO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000541-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000901-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001017-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE FRANCISCO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Considerando que os embargos à execução constituem ação autônoma, a petição inicial deve preencher os requisitos do art. 282 e 283 c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para instruir os presentes autos com cópias do título executivo e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem ainda, dos cálculos de liquidação impugnados, e outros documentos que entender pertinentes para julgamento dos embargos. Intime-se.

0001052-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000748-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-24.2014.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta com a finalidade de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da ação ordinária em apenso (Processo nº 0003360-24.2014.403.6113), na qual se pretende a anulação de auto de infração lavrado pelo excipiente. Sustenta que, como autarquia federal, deve ser demandada no foro de seu domicílio que, no caso, é sua sede funcional localizada na cidade de São Paulo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Em sua manifestação (fls. 44/45), a excepta defende a competência desta Subseção para processar e julgar o feito, considerando que a remessa dos autos para São Paulo lhe ocasionaria um ônus despropositado, bem assim, que se trata de hipótese em que a competência é prorrogável, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade. É o que importa relatar. Decido. A presente exceção merece acolhimento. Nessa senda, verifico que os autos principais versam sobre ação ajuizada em face de autarquia federal que não possui sede ou gerência regional no âmbito da competência territorial da Subseção Judiciária de Franca. Outrossim, insta consignar que o art. 109, 2º da Constituição Federal cuida das causas em que a União Federal figura no polo passivo da demanda, nada dispondo a respeito das entidades autárquicas, fundações e empresas públicas federais, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.(...). Assim, tendo em vista que, em matéria de competência constitucional, não há ensejo para interpretação extensiva, não se pode, por conseguinte, ampliar o alcance do mencionado dispositivo constitucional para a inclusão dos conselhos profissionais (dotados de natureza jurídica de autarquia federal - ADIN 1717). Desse modo, as autarquias incluem-se na disciplina estabelecida no Estatuto Processual Civil acerca da competência territorial, aplicando-se o artigo 94, que determina a propositura de ação no domicílio do réu e, tratando-se o réu de pessoa jurídica, no local de sua sede, consoante artigo 100, inciso IV, alínea a. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. 1. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Min. MAURO AURÉLIO BELIZZE, DJe: 25/03/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. - Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal

(AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000). - In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00167636620144030000, Quarta Turma, Relator Desemb. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3: 13/11/2014) Na espécie, como bem observado pelo excipiente, o ato impugnado nos autos fora praticado por órgão colegiado do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo sediado na capital paulista, sendo irrelevante, para efeito de definição da competência territorial, a circunstância aventada pela excepta quanto à existência de seccional do referido conselho profissional na cidade de Ribeirão Preto/SP, a qual, como é cediço, não está sob a jurisdição deste Juízo, eis que possui Subseção Judiciária própria. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, declino da competência e determino a remessa dos autos do feito principal para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000795-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) Traslade-se para os autos principais nº 0001433-67.2007.403.6113 cópia da sentença de fls. 151/152 e da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 168/172) para o prosseguimento da execução. Após, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA ENCAMINHADO PARA REPUBLICAÇÃO: DESPACHO DE FL. 376: Tendo em vista o apensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.028414-0 ao presente feito principal, conforme determinação da Exma. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para as providências que reputar cabíveis, face a interposição de Recurso Especial pela agravante. Cumpra-se.

0001951-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001951-6) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A Fl. 258: Diante da concordância do exequente com o valor depositado à fl. 256, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Após, intime-se o requerente para retirar o alvará expedido em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o prazo de validade do documento. Cumpra-se. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADI Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Fernando Andradi. Diante da citação editalícia do requerido, foi nomeada curadora especial para representá-lo (fl. 45), havendo oposição de embargos (fls. 49/56). Às fls. 74/77 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e determinando-se a conversão em título executivo judicial. Após interposição de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da citação por edital e demais atos subsequentes (fls. 94/95). Com o retorno dos autos foram realizadas várias tentativas de localização do requerido, sem sucesso, determinando-se, assim, a citação por edital (fl. 142). A curadora opôs novos embargos (fls. 156/161), sendo

proferida sentença de rejeição dos embargos monitórios e determinando-se a conversão em título executivo judicial (fls. 178/182), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.01.2014 (fls. 120-v.). Após a realização de diversas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 231/238). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/12). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) Nos termos da informação retro, intime-se a União Federal para que se manifeste no interesse de ingressar no presente feito, nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 211/2014 às fls. 254/279. Designo o dia 11/06/2015, às 14 horas, para a oitiva de Rubens Silva Júnior, uma das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 172/174, cujo domicílio funcional é a Cidade de Roseira-SP. Para as demais testemunhas arroladas, expeçam-se cartas precatórias. Cumpra-se. Int.-se.

USUCAPIAO

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-13.2010.403.6118 - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte ré (INSS) de fls. 54/59, resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 09 de junho de 2015, motivo pelo qual redesigno referida audiência para o dia 22/07/2015, às 15 horas. Expeça-se o necessário. Int-se.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 92, resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 10 de junho de 2015, motivo pelo qual redesigno referida audiência para o dia 22/07/2015, às 15:30horas.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003286-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONINHO SANTOS NETTO
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONINHO SANTOS NETTO, brasileiro, nascido em 20/11/1980, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, no dia 01/04/2008 o réu fez uso de documento público falsificado ao utilizar passaporte brasileiro autêntico (nº CJ 335105) contendo visto americano falso, quando tentou embarcar através da empresa aérea CONTINENTAL AIRLINES pelo aeroporto internacional de Guarulhos, tendo como destino final os Estados Unidos da América. A denúncia foi oferecida em 28/04/2009 (fls. 46/48) e recebida em 11/05/2009 (fl. 50), oportunidade em que foi deprecada a citação do réu, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 24/31.Considerando que o réu informou às fls. 74/75 não ter condições de constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 76).Citação à fl. 85. Defesa preliminar apresentada às fls. 86/101. Às fls. 135/138 foi ouvida a testemunha Edison Nunes da Cruz, e no mesmo ato houve desistência das partes da oitiva da testemunha Beatriz Fernandes Pereira. Em audiência realizada no juízo deprecado o réu foi interrogado (fls. 175/176).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 202/204).A defesa apresentou alegações finais às fls. 206/208, requerendo seja julgada improcedente a inicial acusatória, em razão do erro de tipo, que redundna na ausência de dolo, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Alternativamente, requereu seja aplicada a pena no mínimo, com fixação de regime para cumprimento de pena menos gravoso, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório.2. TIPICIDADETenho decidido, em casos como o presente, que a conduta de utilizar documento com visto americano falso é atípica. Explico.Normalmente o agente consegue embarcar no Brasil e apresenta seu passaporte com o visto falso à autoridade migratória dos Estados Unidos quando de sua chegada, momento em que a falsidade é identificada e, invariavelmente, o agente é deportado, em manifestação inequívoca do Poder Público dos Estados Unidos de que aquele país não tem interesse em persecução penal contra o agente em questão.Esta conduta não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão - visto consular - não é documento público emitido pelo Brasil, mas uma autorização precária de ingresso em outro país, que só a este interessa, e que, ainda que válido e autêntico, não dá direito subjetivo ao efetivo ingresso no Estado estrangeiro.O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fê pública norte-americana, mas as próprias autoridades daquele país decidem não processar criminalmente pessoas nesta situação, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades

federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, além de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente a despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras efetivamente ofendidas. Nesse sentido o TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta. 2. Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. 3. Improvimento da remessa oficial. No caso dos autos, embora o réu não tenha chegado a embarcar efetivamente aos Estados Unidos, a conclusão é a mesma, baseada na experiência que se tem do que ordinariamente acontece em casos desta natureza. O visto consular americano destina-se à autoridade migratória daquele país, que pode autorizar a entrada de seu portador. As companhias aéreas que operam voos para os Estados Unidos fazem uma checagem prévia destes documentos apenas para evitar que tenham de transportar passageiro em deportação. Assim, não tendo vulnerado a fé pública brasileira e não havendo interesse do país cuja fé pública foi efetivamente vulnerada em buscar a responsabilização criminal de pessoas que praticam esta conduta, não há razoabilidade alguma em prosseguir com persecução penal e condenação nesse cenário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER o réu ANTONINHO SANTOS NETTO com fulcro no art. 386, III, do Código Penal. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeça-se o necessário para os órgãos de registros e estatística criminais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005294-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOBRE MACHADO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X NEIDE MAGALHAES BATISTA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA JOSÉ NOBRE MACHADO e NEIDE MAGALHÃES BATISTA, dando-as como incursas no art. 168-A do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, ambos em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre março de 2000 e agosto de 2003, as denunciadas, na qualidade de representantes legais da empresa COLEGIO AGNUS DEI LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, bem como reduziram contribuições sociais à Previdência Social e a terceiros, mediante a conduta de omitir nas GFIP remunerações pagas a segurados, prestando assim declaração falsa às autoridades fazendárias acerca da ocorrência de fatos geradores de contribuição social. Foram lavradas as NFLD 35.684.332-7 e 35.684.333-5 e o auto de infração nº 35.684.334-3. Defesa preliminar às fls. 332/334 e 337/339. A denúncia foi recebida em 20/10/2009. Audiência realizada em 24/02/2010, com a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa. Em 06/07/2010 foi ouvida uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório das rés. Em audiência foi requerido pela defesa o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar o pagamento dos valores em questão, na tentativa de extinguir a punibilidade, o que foi deferido (fl. 423). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 432/440. Alegações finais da defesa às fls. 443/153, alegando terem efetuado o pagamento integral da dívida referente à contribuição previdenciária dos empregados, conforme guia de fls. 454/455, requerendo a extinção da punibilidade. No mérito, alegaram dificuldades financeiras. Com relação à imputação do crime de omissão de declaração nas GFIP, esclareceram que não tinham conhecimento que as declarações eram omissas, tendo em vista que a contabilidade da empresa era feita por profissionais habilitados. Ao final, requereram a absolvição, bem como a extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos previdenciários consubstanciados na NFLD 35.684.332-7 foram devidamente liquidados (fls. 481/484). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação ao débito da NFLD 35.684.332-7 e o prosseguimento do feito com relação à NFLD 35.684.333-5 (fl. 486). Vieram os autos conclusos. É o relatório. De início, saliento que com relação à NFLD 35.684.332-7, considerando que os documentos de fls. 481/484 informam que não mais remanescem débitos tributários, deve ser extinta a punibilidade, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, com relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. 2. MÉRITO Com relação à NFLD 35.684.333-5, o crime imputado às rés está inculcado no art. 1º da Lei 8.137/90, que assim estatui: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às

autoridades fazendárias;[...]Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.No caso dos autos houve inequívoca redução de tributo devido. A conduta atribuída às rés é a do inciso I do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de administradoras da empresa COLÉGIO AGNUS DEI LTDA, reduziram contribuições sociais à Previdência Social e a Terceiros, mediante a conduta de omitir nas GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) remunerações pagas a segurados, prestando assim declaração falsa às autoridades fazendárias acerca da ocorrência de fatos geradores de contribuição social.2.1. MaterialidadeA materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos.Conforme a NFLD n.º 35.684.333-5 e relatório fiscal que a acompanhou (fls. 214/263), bem como pela representação fiscal para fins penais n.º 35.393.000702/2007-33, a empresa COLÉGIO AGNUS DEI LTDA. reduziu contribuições sociais à Previdência Social, mediante a conduta de omitir nas GFIP remunerações pagas a segurados, entre as competências 03/2000 a 08/2003, perfazendo um total de R\$79.246,93.2.2. AutoriaFoi ouvida sem compromisso a testemunha FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, irmão da denunciada MARIA JOSÉ NOBRE MACHADO. Ele disse que foi diretor administrativo do colégio Agnus Dei de 2001 até final de 2004. Fazia assessoria jurídica e auxiliava nas tarefas administrativas. Atendeu a fiscalização no ano de 2004 e recorda-se que um fiscal fez uma notificação prévia, com algumas exigências, e afirmou ter repassado tudo para a contabilidade da empresa, que ficava a cargo do contador Sérgio Monteiro César, contratado para tanto. Sua irmã era mantenedora e representava a escola perante os órgãos públicos. NEIDE era responsável pela parte pedagógica. MARIA JOSÉ cuidava dos recursos humanos. Confirmou que o colégio passava por dificuldades financeiras. Já com relação à contabilidade, não tinha acesso. Havia atraso no pagamento dos funcionários. Os pagamentos prioritários eram o dos funcionários e das contas de água e energia elétrica. Sabe que a empresa fez pedido de parcelamento de todo o débito perante o INSS. A empresa foi encerrada em meados de 2009. As guias GFIP eram elaboradas pela contabilidade e não pelas denunciadas. A testemunha MARIA FREIRE DA SILVA disse ter trabalhado na empresa de 2001 a 2009, na tesouraria. Sabia que a empresa passava por dificuldades financeiras. Era responsável pelo recebimento do pagamento dos alunos. Havia atrasos no salário de todos os funcionários. Afirma que foram a falta de pagamento das mensalidades dos alunos e os poucos alunos matriculados que levaram a empresa a enfrentar dificuldades financeiras. A prioridade era o pagamento dos professores, depois o dos demais funcionários, e em seguida as contas de energia elétrica e telefone. Pagava a conta de energia sempre com acordo, pois o valor era muito alto. Recorda-se que a empresa tentou fazer um parcelamento com o INSS. As guias GFIP eram feitas pelo contador e encaminhada para o seu setor para pagamento. Desde quando começou a cuidar do recebimento de valores, as denunciadas não fizeram retiradas. Nos últimos anos, a escola estava com nove professores e cinco funcionários. Com relação aos alunos, disse que no início do ano havia aproximadamente 150 alunos, e de abril em diante sempre havia desistência e terminava o ano com aproximadamente 100 alunos. A mensalidade era de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). No início havia educação infantil, ensino fundamental, médio e supletivo, a partir de 2008 estava somente com o supletivo. A testemunha MARIA INÊS DE CARVALHO RODRIGUES, disse ter sido empregada da empresa de novembro de 2001 a julho de 2009. Era secretária. Houve atrasos no pagamento de seus salários, e teve conhecimento de que isso se devia à inadimplência dos alunos. Quando começou, havia aproximadamente 700 alunos, mas depois esse número diminuiu muito. A escola fechou em 2009. Embora houvesse atraso, sempre recebeu seu salário. Nada sabe sobre o pagamento dos tributos. Não sabe detalhes sobre a condição financeira das rés. Tinha uma pessoa que fazia a contabilidade da empresa. Nos últimos anos a escola tinha em média 100 alunos.A testemunha SÉRGIO MONTEIRO CESAR disse ter trabalhado na empresa de 2004 até 2009. Durante esse período era quem preparava as guias GFIP, e alegou que eram prestadas as informações corretamente. As rés não elaboravam as guias, tudo era feito pelo escritório de contabilidade. Tinha conhecimento das dificuldades financeiras da empresa, pois seu salário atrasava. Sabia que as dificuldades financeiras eram pelo grande número de alunos inadimplentes. O número de alunos foi reduzindo ao longo dos anos. Teve conhecimento de que a energia chegou a ser cortada por falta de pagamento. Chegou a fazer um parcelamento perante o INSS, e sabe que houve o pagamento de algumas parcelas. Entregava as guias de recolhimento do INSS para as funcionárias do departamento administrativo, mas não sabia se eram pagas ou não. Trabalhava no escritório de contabilidade que prestava serviço para o colégio Agnus Dei. Começou a prestar serviços em 2004. Foi quem elaborou as folhas de pagamento e entregou ao fiscal da Receita Federal. A ré MARIA JOSÉ NOBRE MACHADO, disse que a empresa iniciou as atividades em julho de 1999, e partir de janeiro de 2000 o número de alunos começou a aumentar. Chegou a ter 700 alunos na escola. Aproximadamente no ano de 2007, encerrou o ensino médio e fundamental e ficou apenas com o supletivo. Quando alugaram o prédio, não sabia que a conta de luz era muito alta, em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00. Atrasava os pagamentos dos professores e funcionários, mas sempre pagava. A prioridade era pagar os professores, para não fechar a escola. A primeira vez que veio a fiscalização, foi o contador que recebeu os fiscais. Recorda-se que foi feito um parcelamento perante o INSS, e foram pagas algumas parcelas nos anos de 2004 e 2005. A funcionária do setor financeiro lhe informou que não estavam mais sendo pagas, mas acreditava que poderia pagar posteriormente, pois sua prioridade era os salários dos professores e funcionários. Havia muita inadimplência e não conseguiam exigir o pagamento dos alunos.A ré NEIDE MAGALHÃES BATISTA disse ser sócia minoritária, com apenas 10% do capital social.

Permaneceu como sócia até o encerramento das atividades. Era diretora pedagógica. Não trabalhava com a parte financeira. Tinha conhecimento das dificuldades financeiras da empresa, após dois anos de funcionamento começou a ter muita inadimplência. Tinha atraso no pagamento dos funcionários, mas sempre foram pagos. A situação começou a se agravar a partir de 2002. Não era possível tirar pró-labore da empresa, desde o início não era possível fazer retiradas. As contas de água e energia elétrica também eram pagas com atraso. Teve conhecimento de um acordo de parcelamento com INSS, foram pagas algumas parcelas, mas depois não tiveram mais condições de prosseguir. O escritório de contabilidade era responsável pelo preenchimento das guias de recolhimento ao INSS. Como se sabe, a tese defensiva é de inexigibilidade de conduta diversa. Ou seja: se a empresa estava em dificuldades financeiras, evidentemente não poderia priorizar o pagamento de tributos em detrimento dos professores e funcionários, sob pena de paralisar o negócio. A jurisprudência tem admitido esta excludente de ilicitude, recomendando a sua análise caso a caso: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corrêu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Essa posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. (...) Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento de tributos (...). Analisando o caso dos autos, verifico, em primeiro lugar, que o encerramento das atividades da empresa, ainda que em 2009 (lembrando que os tributos são do ano de 2000/2003), são forte evidência de que o negócio estava, de fato, com dificuldades financeiras consideráveis, já que o fechamento é a última opção para o empresário, evidentemente. E claramente essas dificuldades não se apresentam em momento pontual, sendo notório que se trata de um processo em que, na tentativa de salvar sua fonte de sustento, os empresários acabam por prolongar e até piorar o estrago financeiro. Em segundo lugar, as testemunhas foram seguras e coesas em confirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras. As rés e as testemunhas também confirmaram que era prioridade o pagamento dos professores e funcionários, pois, apesar do atraso, sempre honraram com os salários. Assim, justificaram a omissão no pagamento das contribuições por estarem passando por sérias dificuldades financeiras, que redundaram no encerramento das atividades empresariais. Configurada, assim, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição das rés. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER as rés MARIA JOSÉ NOBRE MACHADO e NEIDE MAGALHÃES BATISTA, qualificadas nos autos, com relação NFLD 35.684.333-5, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. No mais, acolhendo a manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade no que se refere ao débito fiscal consubstanciado na NFLD n.º 35.684.332-7, com fulcro no art. 9.º, 2.º, da Lei 10.684/2003. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Tendo em vista que a petição do réu informando seu novo endereço (encartada nos autos da carta precatória de fls. 551/571) é posterior à realização da audiência (fls. 536/537), mantenho a decisão ali exarada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa constituída do acusado para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais, intimando-se a defesa do réu, em seguida, para o mesmo fim. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 10067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Diante do pedido formulado pela Defesa (fls. 255/259) dê-se baixa na pauta da audiência agendada para o dia 19/05/2015. Designo o dia 01/10/2015, às 14h, para audiência de proposta de transação penal. Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor. Publique-se.

Expediente Nº 10068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Aos 21 DE MAIO de 2015, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, MM. Juiz Federal, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a PRESENÇA DE REPRESENTANTE DO mpf, Dra. Laura Gonçalves tessler. Presente o réu KHALED AHMAD BANNOUT, assistido pelo Dr. Munir Bannout, OAB/SP 232.264. Presentes neste fórum os co-réus RENATO ITALO CACCOMANNO E ANDRÉ CANDIDO PORFIRIO, assistidos pela Dra. Dulcinea Nascimento Zanon Terencio, OAB/SP 199.272. Presente no fórum em campinas o acusado LUIZ CARLOS HENNEQUIN, assistido pela Dra. Dulcinea Nascimento Zanon Terencio, OAB/ 232.264. Pela Subseção de campinas, foi informada a impossibilidade técnica de realização de vídeo audiência para interrogatório do co-réu LUIZ CARLOS. Aberta a audiência, foram realizados os interrogatórios dos co-réus ANDRE, RENATO E KHALED, que foram gravados em mídia eletrônica nos termos do art. 405 do CPP. Pelo MM. Juiz foi anunciado, então, que seria desmembrado o feito com relação ao co-réu LUIZ CARLOS. Dada por encerrada a instrução nestes autos, nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP, requerendo a Defesa do co-réu RENATO apenas a sua dispensa da obrigação de comparecimento em Juízo, dado seu estado de saúde e à vista do encerramento da instrução. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: 1) Diante da dificuldade técnica, das sucessivas redesignações e do longo tempo decorrido na tentativa de interrogatório do co-réu LUIZ CARLOS, DETERMINO o desmembramento do processo com relação a este co-réu, com expedição de precatória para a realização de seu interrogatório pela própria Subseção de Campinas. Providencie a Secretaria o necessário com a máxima urgência. 2) Defiro o pedido da Defesa do co-réu RENATO, pelas razões por ela expostas, dispensando-o da obrigação de comparecimento em Juízo. Encerrada a instrução com relação aos réus remanescentes, abra-se vista ao MPF para suas alegações finais. 3) Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa constituída do co-réu VITOR para memoriais. 4) Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa constituída dos co-réus ANDRÉ e RENATO

PARA MEMORIAIS. 5) Por fim, como o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída do co-réu KHALED para memoriais.6) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Nada mais havendo, pelo MM .Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, técnico /Analista Judiciário, RF 5638, digitei.

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002098-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002098-6) - VINICIUS DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009146-02.2012.403.6119 - ALANDRA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001068-82.2013.403.6119 - EFRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005880-4) - SEBASTIAO ALEXANDRE ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALEXANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008685-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008685-0) - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RICARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010207-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010207-3) - MARIA DO CARMO SIRILLO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SIRILLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação,

seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010911-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010911-0) - MARIA ROSA PIRES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012124-83.2011.403.6119 - ELZA VASCO REINER(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VASCO REINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES DA SILVA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH GOMES DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007415-68.2012.403.6119 - SUELI LAMEU DE CASTRO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LAMEU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação,

seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000157-70.2013.403.6119 - WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008752-58.2013.403.6119 - ADILSON MARIA DE CARVALHO(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004527-5) - MARIA ITAIR DE VASCONCELOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008117-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008117-0) - ANTONIO BORSARI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 775. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003741-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119) PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da Ação Cautelar nº 00000543420114036119, destes autos, certificando-se.Fls. 530/533: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000053-78.2013.403.6119 - ELAINE MENDES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008090-94.2013.403.6119 - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Fls. 554/559 e 582/609:: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001185-39.2014.403.6119 - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À vista da informação supra, republique-se a decisão de fl. 366, observando-se o substabelecimento de fl. 248. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 366: Fls. 360: diante da concordância da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 337/345. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007943-39.2011.403.6119 - ANTONIO SANTOS SILVA X DAVID SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSELITA SANTOS SILVA (sucida nos autos por Antonio Santos Silva, David Santos Silva e Priscila Santos Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. Relatou a autora originária ser portadora de enfermidade que a incapacitava para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS (fl. 11). Sustentou a persistência de sua incapacidade, afirmando que fazia jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15). Às fls. 32/224, foram juntadas cópias do processo nº 0008073-05.2006.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos), ante o termo de prevenção de fl. 16. A decisão de fls. 228/230 afastou a prevenção do termo de fl. 16, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial em ortopedia. À fl. 262, foi noticiado o falecimento da autora originária na data de 27/03/2013 (certidão de óbito à fl. 263). Os herdeiros da autora requereram habilitação nos autos (fls. 284/285), com o que foi cientificado o INSS (fl. 301). Deferida a realização de perícia médica indireta (fls. 308/310), o respectivo laudo foi juntado às fls. 317/320, com ciência do INSS à fl. 323 e concordância da parte autora à fl. 324. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO Como assinalado, pretendia a autora originária (Sra. JOSELITA SANTOS SILVA) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento dos respectivos atrasados. Com o falecimento da demandante no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar na implantação do benefício antes pretendido pela autora. O thema decidendum, nesse passo, se adstringe (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade da autora originária até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados aos seus herdeiros. NO MÉRITO Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. Na hipótese dos autos, não se questiona a presença dos requisitos atinentes à qualidade de segurada e à carência. Visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica indireta. Assinalou o perito nomeado que a autora era portadora de espondiloartrose com discopatia degenerativa, abaulamento discal herniário com ruptura de ligamento fibroso L4-L5, com redução do espaço discal L2-L3, L4-L5, entre outros, apresentando agravamento de sua condição, quando posteriormente foi diagnosticado meningioma de coluna torácica e a perícia foi submetida a procedimento neurocirúrgico em 12/10/12, ficando com seqüela motora em membros inferiores. Evoluiu com insuficiência renal sendo encaminhada para UTI em 29/11/12. Em 27/03/13 faleceu em decorrência de infarto agudo de miocárdio (fl. 318). Concluiu a médica perita, assim, que a incapacidade era parcial. A incapacidade tornou-se total após o procedimento neurocirúrgico em 12/10/12 e que não é possível definir a data de início do quadro patológico podendo ser fixada em maio de 2010, data do exame mais antigo compatível com a doença apresentada (sic, fl. 318, quesitos do Juízo nº 2 e 3). Nada obstante, a autora originária da demanda gozara de auxílio-doença de 09/08/2006 a 18/05/2010, 30/06/2010 a 30/12/2010, 07/04/2011 a 18/07/2011 e 12/08/2011 a 27/03/2013 (fl. 326), tendo as perícias administrativas do INSS reconhecido, então, a incapacidade da demandante. Presentes (i) os exames médicos apresentados pelos demandantes, (ii) a concessão administrativa de auxílio-doença à autora originária por seis anos e (iii) o relato da médica perita e tendo levado as enfermidades incapacitantes da demandante ao seu falecimento, impõe-se reconhecer que a incapacidade de que se ressente a autora originária era total e permanente, fazendo ela jus, no período de 12/10/2012 a 27/03/2013, mais que ao auxílio-doença, à própria aposentadoria por invalidez. E tendo falecido no curso da ação, têm direito seus herdeiros ao recebimento dos atrasados pertinentes a esse período. A data de início do benefício (DIB) há de ser, portanto, 12/10/2012, data fixada pela perita como início da incapacidade total e permanente da autora originária (fl. 318, quesito do Juízo nº 02). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, excluo do objeto da lide a pretensão à implantação do auxílio-doença (diante do falecimento da autora originária, que dele se beneficiaria) e JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da autora originária falecida, Sra. Joselita Santos Silva, ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 12/10/2012 a 27/03/2013; b) condenar o INSS a pagar aos herdeiros habilitados nos autos os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez à autora originária no período de 12/10/2012 a 27/03/2013, descontando-se os valores pagos em razão da concessão de auxílio-doença NB 547.335.197-9 (fls. 326), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser o valor controvertido inferior a 60 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-23.2012.403.6119 - AILTON ALVES RIBEIRO (SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em embargos de declaração. 1. Fls. 370/371: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que se alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Aduz que, mesmo sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba de sucumbência deve ser arbitrada, diante da possibilidade de cessação da causa de hipossuficiência durante o prazo de cinco anos. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese aventada, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal

irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de agravo de instrumento, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 370/371.2. Fls. 372/373: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, alegando-se contradição entre a fundamentação (que decidiu pela remessa dos autos ao juízo de Itaquaquecetuba) e a parte dispositiva (que determinou a remessa ao juízo de Guarulhos). Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, ante o manifesto erro material na parte dispositiva da sentença. Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 372/373 para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, foro ao qual foram originariamente distribuídos, em consonância com a fundamentação exarada na decisão embargada. Mantidos os demais termos da decisão embargada. Publicada esta decisão para ciência das partes, cumpra-se a decisão de fls. 366/368v.

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDREIA ALVES VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/83). Às fls. 102/102v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia do requerimento administrativo alegadamente apresentado em momento posterior à alta médica, providência atendida às fls. 103/104. A decisão de fls. 106/108 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial médica. Às fls. 122/139, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 140/143). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 144/150, concluindo pela ausência de incapacidade da autora. Às fls. 156/165, INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento preliminar do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Manifestação da autora à fl. 167, oportunidade em que reiterou o pedido inicial de realização de prova pericial também na especialidade de psiquiatria. Determinada a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia (fls. 169/170v), o laudo respectivo foi juntado às fls. 182/188, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora, com manifestação da parte demandante às fls. 195/199 e ciência do INSS à fl. 207. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência de um dos pedidos alternativos. Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, nada obstante o primeiro laudo pericial ter concluído pela capacidade laborativa da autora (fls. 144/150v), o segundo laudo, elaborado por especialista em neurologia, concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para suas atividades profissionais habituais. De acordo com a perita em neurologia: A autora deverá ficar afastada por 2 anos e meio para que otimize o tratamento. Findo este, será possível verificar se a autora apresentou remissão das crises (fls. 186, resposta ao quesito 7). Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado, tal como requerido na inicial, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 538.020.005-9 (02/03/2012), uma vez que a perita informou que a incapacidade existe pelo menos desde outubro de 2009 (fls. 186, resposta ao quesito 8). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pela Médica Perita o prazo de dois anos e meio para nova reavaliação da autora a partir da data da perícia (28/03/2014) (fl. 186, quesito do INSS nº 07), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de outubro/2016. - Do pedido de indenização por danos morais Demais da concessão de benefício por incapacidade, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em

responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. Pelas mesmas razões, não conheço do pedido de instauração de Inquérito para apuração do crime previsto no art. 342 do Código Penal, bem como ofício ao Conselho de Medicina mandando instaurar processo de representação nos termos do Código de Ética Médica (item g, fl. 40). Com efeito, a providência independe de intervenção judicial, podendo a autora, ou seu patrono, noticiar o fato diretamente. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a restabelecer em favor da autora, ANDREIA ALVES VIEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 538.020.005-9, a partir do dia 02/03/2012, fixando como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data da indevida cessação do benefício NB 538.020.005-9, descontando-se eventuais valores recebidos à título de benefício por incapacidade no período em questão - devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002126-15.2012.403.6133 - JOSIAS CAMPINAS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIAS CAMPINAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período 22/09/1980 a 17/06/2008, período que foi reconhecido como especial pela autarquia ré, a qual, no entanto, deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito do exercício de mais de 25 anos de atividade insalubre. Requer a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 20/57) A decisão de fl. 60 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/89). Sustentou que a parte autora não faz jus a conversão de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, por ausência de prova do exercício de atividade insalubre. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. O INSS apresentou exceção de incompetência, cujo julgamento determinou o envio do feito à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 96/98 e 107). Às fls. 114/116 foi juntada A despeito de negar, na contestação, a existência de prova de tempo especial, o INSS paga-lhe aposentadoria a partir de contagem de tempo de serviço que compreende mais de 25 anos de tempo especial. Portanto, diante do reconhecimento desse fato na instância administrativa, pode-se considerar tratar-se de fato incontroverso. De mais a mais, o documento de fls. 34/36 comprova a exposição da autora, no período aludido, a ruído acima do limite estabelecido pela legislação previdenciária (Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03), sendo, pois, inequívoco o direito à contagem especial do tempo de serviço. Assim, resta examinar se a parte autora faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Destarte, considerando a prova do tempo especial no período de 22/09/1980 a 17/06/2008, é inequívoco o direito da parte autora ao recebimento de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data do requerimento, pois ao INSS competia deferir à autora o benefício mais vantajoso. Diante do exposto julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o INSS a:i) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.987.558-3 em aposentadoria especial, com DIB em 04/09/2008, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;ii) pagar as diferenças devidas desde a DIB fixada até a efetiva conversão do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao cópia do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, acolhido para afastar o benefício inicialmente deferido à parte autora. Custas iniciais foram recolhidas (fls. 127/128).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2008.Na instância administrativa, o INSS reconheceu que a autora possuía 40 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 45 e 51), deferindo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.Denota-se da planilha de fls. 45 que houve o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 22/09/1980 a 17/06/2008, portanto o equivalente a 27 anos, 8 meses e 26 dias. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora, como pedido principal, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/58).Por decisão lançada às fls. 62/63v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a parte demandante a demonstrar seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 71/73, o autor comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 04/06/2013.O INSS ofertou contestação às fls. 75/83, pugnando pela improcedência da demanda, ante a inexistência de prova sobre a alegada incapacidade laborativa do autor.A decisão de fls. 94/96 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/133, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, com manifestação do demandante às fls. 126/129 e ciência do INSS à fl. 131.É o relatório necessário.
DECIDO.**B - FUNDAMENTAÇÃO**Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente a concessão de auxílio-acidente.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado, tampouco o atendimento de carência (cfr. CNIS de fls. 89/92).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apontou a incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 123).De acordo com o perito, o autor deverá evitar esforço físico e elevação do membro superior direito (fls. 118, resposta ao quesito 2.2).O autor tem mais de 60 anos de idade, informou ao perito que exercia função de jardineiro e tem ensino fundamental incompleto (fls. 111).Nessas condições, entendo que o quadro do autor acarreta total incapacidade para o trabalho, pois sendo de baixa escolaridade, e com idade avançada, dificilmente o autor encontrará colocação do mercado de trabalho compatível com a sua limitação.De rigor, pois, o deferimento de aposentadoria por invalidez, com termo inicial no dia seguinte à cessação do benefício NB 546.863.879-3, conforme pleiteado, uma vez que o sr. perito fixou em 07/2011 como sendo o início da incapacidade do autor (fl. 119, quesito do INSS nº 03).A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO**Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LEONEL DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 06/01/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os

atrasados, desde a data de início do benefício - descontando-se eventuais valores recebidos à título de benefício por incapacidade no mesmo período - devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005291-78.2013.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/44).Pela decisão de fls. 53/55 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 63/86, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 89/93, pugnando pela improcedência da demanda.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo resposta a quesito complementar (fl. 114), o que foi indeferido à fl. 115.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).A qualidade de segurado do demandante é incontroversa nos autos, igualmente não se discutindo o cumprimento de carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 86), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido.O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado, nos exatos limites do pedido, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 517.181.782-7, data em que, a despeito do término da prestação previdenciária, permanecia a incapacidade. De fato, o sr. perito afirmou que a incapacidade, iniciada em 03/2006, permanece até a presente data (fl. 83, quesito nº 03 do INSS).A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. - Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ, o benefício de auxílio-doença NB 517.181.782-7;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, devidos desde a indevida cessação do benefício em 08/02/2013 até a data do efetivo restabelecimento - descontados os valores já pagos administrativamente no período (v.g. NB 602.678.052-5) -, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005691-92.2013.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31).O despacho de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32 e intimou o autor a apresentar o comprovante de endereço atualizado em seu nome, para fins de delimitação da competência do juízo. Com a manifestação do autor às fls. 37/38, a decisão de fls. 39/39v determinou a realização da prova pericial médica, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/63, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor.Foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor à fl. 67.Por decisão lançada às fls. 69/70 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 74/77, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, ante a falta de qualidade de segurado do autor na data de início de sua incapacidade laborativa. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fls. 96/97), que foram prestados à fl. 109, cujo teor obteve expressa concordância do demandante (fl. 112) e ciência do INSS (fl. 113). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (04/04/2013, fl. 18) não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (01/07/2013). Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade parcial e permanente do autor, não restou demonstrada sua qualidade de segurado. Considerando que a perícia realizada em juízo não pôde constatar incapacidade anterior, é de rigor considerar, na linha de orientação jurisprudencial pacífica, a data do próprio exame, 05/11/2013, como data de início da incapacidade então reconhecida, época em que o demandante não ostentava mais sua qualidade de segurado. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que o vínculo do autor com a previdência social cessou em 16/12/2011 (CNIS à fl. 80), conforme art. 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Ausente a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Liminarmente, postula a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/71). Por despacho lançado às fls. 75/77, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de apresentação do procedimento administrativo pelo INSS, e foi a parte autora instada a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 120/123, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 30/08/2013, e juntou documentos médicos recentes. A decisão de fls. 89/91 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica em clínica geral, ante o exposto requerimento da autora (fl. 19). O laudo pericial em clínica geral foi juntado às fls. 107/112, concluindo pela capacidade laborativa da autora e sugerindo perícia com especialista em ortopedia (fl. 109, quesito do Juízo nº 02). O INSS ofertou contestação (fls. 116/118), requerendo a improcedência da demanda, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Deferida a realização da perícia médica em ortopedia (fls. 124/125), o laudo respectivo foi acostado às fls. 130/156, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora, com concordância da demandante às fls. 158/159 e ciência do INSS à fl. 160. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em

questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas nos autos (cfr. CNIS de fls. 120/121). Visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Não obstante o primeiro laudo médico pericial (clínica geral) tenha concluído pela capacidade laborativa da demandante (fls. 107/112), o segundo laudo médico (ortopedia) concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 156). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o perito fixou em 12/2011 como sendo a data de início da incapacidade (fl. 153, quesito do INSS nº 03), fixo o termo inicial do benefício em 16/03/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 546.973.898-8, nos exatos limites do pedido (cf. fls. 18, em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez com data retroativa à cessação do benefício de auxílio-doença). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS, o benefícios de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 16/03/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (16/03/2012) - descontando-se eventuais valores recebidos à título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007575-59.2013.403.6119 - LUIS URBANO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, em favor de LUIS URBANO DA SILVA. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 54/56), aceita pela parte autora à fl. 59. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 54/56, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância, deverá a parte autora manifestar-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA (SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/121). Intimada a apresentar o resultado do requerimento administrativo de fl. 27 e o comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 125), a autora atendeu a determinação às fls. 127/129. À fl. 131, foi informada a impossibilidade de realização de exame pericial em neurologia, ante a indisponibilidade de médico perito nesta especialidade. A decisão de fls. 132/133 acolheu os esclarecimentos da autora (fl. 127/128), indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 145/149. O INSS apresentou contestação às fls. 151/159, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 176/178, a autora impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia (fls. 176/178), o que foi

indeferido pela decisão de fl. 186. Réplica às fls. 179/184. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial em neurologia (fls. 145/149) concluiu que, embora a autora seja portadora de epilepsia, ela pode exercer a sua atividade habitual de balconista sem qualquer restrição (fl. 147, quesito do Juízo n.º 2.6). A epilepsia apenas impossibilita o exercício de atividades que coloquem em risco a vida da autora ou de terceiros, o que não é o caso da atividade de balconista. Portanto, não se perfaz o requisito para a concessão de qualquer modalidade de prestação previdenciária, inclusive o auxílio-acidente, pois, a despeito de a limitação não decorrer de acidente, não gera limitação ao exercício da atividade atual. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). Instada a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 34), a parte autora atendeu à determinação às fls. 36/39. A decisão de fls. 40 determinou a produção de prova médica pericial, cujo laudo respectivo foi juntado às fls. 63/75, concluindo pela capacidade laborativa da autora. A decisão de fl. 77 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 80/85, pugnando pela improcedência da demanda, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Instada sobre o laudo pericial (fl. 97), a parte autora silenciou (fl. 97v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial em oncologia (fls. 63/75) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 63/75). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica em ortopedia. O exame pericial, acostado às fls. 39/53, apontou a incapacidade total e temporária da autora, conclusão que foi ratificada pelos esclarecimentos médicos de fl. 246. O INSS apresentou contestação às fls. 55/60, pugnando pela improcedência da demanda. A autora impugnou os esclarecimentos periciais, discordando da fixação em 08/2013 como início de sua incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a

realização de perícia médica.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (ratificado pelos esclarecimentos de fl. 246) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls. 49/52 e 246), fazendo jus a demandante à concessão do auxílio-doença pretendido.O perito fixou em 08/2013 (data da cirurgia) o início da incapacidade da autora (fl. 49, quesito do Juízo nº 02), portanto reputo presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência. Com efeito, a autora percebeu benefício previdenciário até 07/2012 (fls. 23), de modo que a sua condição de segurada era presente em 08/2013, nos termos do art. 15 e da Lei 8.213/91.Considerando que não há prova de requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (28/04/2014 - fls. 54).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de seis meses para nova reavaliação da autora a partir da data da perícia (31/03/2014) (fl. 49, quesito do Juízo nº 2.4), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir da data de publicação desta sentença, em função do longo tempo já decorrido. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, HILDA SILVA DA CRUZ, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/04/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (28/04/2014) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015307-17.2014.403.6100 - RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de execução extrajudicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega que a execução é eivada de vício insanável, uma vez que o autor não é responsável pelo pagamento das prestações do financiamento. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/44). A decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de denunciação da lide. Em petição conjunta, as partes informaram a composição amigável, requerendo assim a extinção da presente demanda na forma do art. 269, V, do CPC. Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo, foram enviados ao presente Juízo, em razão de decisão proferida em exceção de incompetência. Instada a se manifestar sobre o acordo firmado entre as parte (fl. 73), a CEF requereu a homologação da renúncia (fl. 74/76).É o relato do necessário. DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, e do expresso pedido de extinção, subscrito pelo autor e seu advogado, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 53).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000138-30.2014.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a anulação de ato administrativo de denegação de habilitação no registro de despachante aduaneiro.Afirma o demandante que foi excluído do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros sob o argumento de que o requerente teria descumprido o preceito constante do artigo 47, do Decreto nº 646/92, no que tange à apresentação do Certificado de Conclusão do Segundo Grau ou Equivalente (fl. 04).Sustentando que a legislação pertinente não exige a comprovação do ensino médio completo, requer a desconstituição do ato administrativo que anulou sua inscrição, com a admissão de seu pedido de habilitação.A decisão de fls. 260 determinou a juntada das principais peças dos feitos apontados no termo de prevenção, o que foi providenciado pela parte autora, conforme fls. 274/308, 321/421 e 425/440.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que denegou a habilitação de despachante aduaneiro à parte autora. Ocorre que a parte já deduziu igual pretensão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003026-11.2012.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos,

tendo sido julgado improcedente o pedido por sentença que transitou em julgado, conforme demonstram as peças de fls. 321/421. Considerando, pois, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na ação anterior, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, evidencia-se a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Não impede o reconhecimento da coisa julgada, por falta de identidade de partes, o fato de figurar no polo passivo da ação anterior o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e não a União, indicada como ré na presente ação. De fato, a falta de identidade de partes é apenas aparente, pois, juridicamente, a titularidade da relação material controvertida é a mesma nas duas demandas. Isso porque, no mandado de segurança, por expressa disposição legal, deve figurar no polo passivo a autoridade coatora, mas esta atua como representante da pessoa jurídica à qual se vincula, sendo certo que esta é que suportará os efeitos de eventual condenação. Tanto é assim que a lei do mandado de segurança expressamente determina a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de reconhecimento de litispendência ou coisa julgada entre ação de rito ordinário e mandado de segurança. Destaco o seguinte precedente: Há litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança que tenham objeto idêntico, havendo identidade de partes, tendo em vista que sempre a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada suportará os efeitos patrimoniais da condenação. Precedentes. (RMS 21.213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 325) Portanto, à vista das peças de fls. 321/421, é inequívoca a ocorrência da coisa julgada, a impedir que o autor possa rediscutir questão já enfrentada e decidida em caráter definitivo pelo Poder Judiciário. Verifica-se, outrossim, que esta não é a primeira tentativa de rediscussão do tema, uma vez que o autor moveu o processo nº 0008108-4.2011.403.6100 (fls. 425/440), perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, e o processo nº 0010314-39.2012.403.6119 (fls. 274/308), perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, sendo ambos extintos sem exame do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente cumulada com restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a demandante que, após a consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza, permaneceram sequelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Por despacho de fl. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a autora a juntar comprovante de endereço em seu nome, providência atendida às fls. 38/41. A decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 53/65. O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 66). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fls. 69/71), que foram prestados pelo perito no sentido de manter inalterado o seu parecer original (fl. 74). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO art. 86, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, a autora comprovou a redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o perito judicial constatou que a autora foi acometida de lesão no ligamento colateral do polegar direito. Operado em 2012 (fl. 61, quesito do Juízo nº 01). Tais sequelas, segundo o perito judicial, ocasionam para a autora necessidade maior esforço de forma permanente para realização da mesma função, no entanto, não provoca incapacidade laborativa (fl. 62, quesito do Juízo nº 05). Não há incapacidade para o trabalho, o que afasta o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Tendo sido constatada, pela perícia judicial, sequelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a autora, faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 31/10/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/546.136.295-4. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação de tutela abaixo concedida. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Configurado, nos termos acima, mais que o fumus boni juris, a própria certeza do direito afirmado, e tendo em vista o tempo decorrido desde a data do ajuizamento da ação (15/01/2014), é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, mormente diante da nota de urgência que marca a demanda - envolvente de prestação de caráter alimentar. Impõe-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, VALDIRENE DE

ARAÚJO, o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/10/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde a data de início do benefício (31/10/2011) até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006378-35.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ALLAN FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de JOAO PEREIRA DE SOUZA e ALLAN FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus a pagamento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículos.Foi citado o réu JOAO PEREIRA DE SOUZA (fls. 49); ALLAN FRANCISCO DOS SANTOS não foi localizado (fls. 43).A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 50).É o relatório. Decido.Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No caso, embora citado um dos réus, não decorreu o prazo para resposta, pois, nos termos do art. 241, III, do CPC, o prazo começa a correr, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Nesse sentido, a autora ainda tem plena disponibilidade sobre o destino da ação, podendo dela desistir sem o consentimento da parte contrária. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, pois o único réu já citado não conta com representação nos autos.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007740-72.2014.403.6119 - FAST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

FAST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação de protesto das CDAs nº 8021404485240 e nº 8061407422639, protocolizadas perante o 1º e o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, com vencimento nos dias 15 e 16 de outubro de 2014, respectivamente. Sustenta a requerente que os débitos protestados foram pagos e que formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo informado o pagamento.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/66).Às fls. 71/83, a autora requereu o aditamento da inicial, a fim de que se convertesse a ação em declaratória da inexistência de débito.A decisão de fl. 84 acolheu o aditamento à inicial e deferiu o pedido liminar, determinando a sustação dos protestos.Citada, a União informou que a Receita Federal do Brasil reconheceu a quitação dos débitos (fls. 94/100).Os depósitos realizados nos autos foram objeto de levantamento pela autora (fls. 105/106 e 119/121).É o relatório. Decido.Pretendia a autora, como relatado, a declaração de inexistência dos débitos materializados nas CDAs de nº 8021404485240 e nº 8061407422639, ao argumento de que estariam pagos.E, de fato, uma vez citada, a União reconheceu a quitação dos referidos débitos.Neste cenário, portanto, despiciendas maiores considerações, já que houve expresse reconhecimento do pedido pela ré.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos II, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 8021404485240 e nº 8061407422639, confirmando a decisão liminar de sustação dos respectivos protestos.Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0008696-88.2014.403.6119 - DEVANEI GARCIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANEI GARCIA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 07/62.Instado a demonstrar o valor atribuído a causa (fl. 66) a parte autora se manifestou às fls. 67/68.Novamente intimado a demonstrar o valor atribuído à causa, a parte autora se manifestou às fls. 70/71, atribuindo o valor de R\$ 36.787,28.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro a parte

autora o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a emenda promovida à inicial, tem-se que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, haja vista ter a causa o valor de R\$ 36.787,28, a ação não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000850-83.2015.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 10/204. Instado a demonstrar o valor atribuído a causa (fl. 209) a parte autora se manifestou às fls. 210/214, atribuindo o valor de 39.942,16. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a emenda promovida à inicial, tem-se que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, haja vista ter a causa o valor de R\$ 39.942,16, a ação não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003592-81.2015.403.6119 - METAL CARBIDE DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos (fls. 22/32). Instada a regularizar a representação processual, a autora atendeu a diligência às fls. 37/38. É o relatório necessário. Decido. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0004015-41.2015.403.6119 - JOSEFA DA SILVA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?1.1. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?3.1. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (NB 545.096.567-9, concedido em 03/03/2011 e suspenso em 01/02/2014). Sustenta a autora que o benefício foi suspenso após a constatação de que é casada e que seu marido percebe benefício previdenciário, não se perfazendo o requisito econômico. Pretende, ainda, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 10/98)O benefício em questão requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.A autora possui mais de 65 anos de idade, conforme comprova a sua cédula de identidade (fls. 10), de modo que preenche o primeiro requisito.No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preceitua que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Outrossim, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.Embora a norma admita a exclusão do valor de um salário mínimo correspondente ao benefício assistencial concedido ao idoso, nada impede, por imposição da isonomia, a extensão do favor aos casos em que o idoso perceba idêntica renda em razão de prestação de natureza previdenciária. Com efeito, seria odiosa discriminação circunscrever a benesse aos beneficiários da assistência social, excluindo aqueles que, a despeito do longo esforço no sentido de indenizar a seguridade social para a obtenção do benefício, não obtiveram prestação superior a um salário mínimo.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, da norma em questão do Estatuto do Idoso. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)In casu, verifica-se que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fls. 53), sendo certo que este foi o motivo invocado pelo INSS para cessar o benefício assistencial da autora, conforme decisão administrativa com cópia às fls. 84/87.Contudo, a prestação previdenciária do cônjuge, no valor de um salário mínimo, não poderia, conforme exposto, excluir o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada.Presentes, pois, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável, este resultante do caráter alimentar do benefício objeto da demanda, DEFIRO a tutela requerida, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial NB 545.096.567-9, em favor da autora, bem como obrigar o INSS a abster-se de qualquer ato tendente à cobrança de valores recebidos pela autora a esse título.Oficie-se, para cumprimento da medida em 30 dias.Sem prejuízo, determino a realização de perícia social, a fim de constatar as condições socioeconômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial e para responder aos seguintes quesitos:QUESITOS5. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.6. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.7. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?7.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?7.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.7.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte

autora? Qual familiar?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.CITE-SE o INSS, devendo trazer, na oportunidade da defesa, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 545.096.567-9.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0005401-09.2015.403.6119 - QUITERIA EDITE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
QUITÉRIA EDITE DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de seu marido Aurino Valerio, mas a prestação foi negada pelo réu. Juntou documentos (fls. 14/40).As fls. 46/50, foi juntado extrato do auto n 0010903-02.2010.403.6119 com sentença proferida pelo Juízo desta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, julgando improcedente o pedido formulado pela autora na ocasião, seguida de cópias da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (fl. 49).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.Contudo, verifica-se, a partir do exame das peças de fls. 46/49, oriundas do Processo nº 0010903-02.2010.403.6119, processada e julgada pelo Juízo desta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0005423-67.2015.403.6119 - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/67).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013).Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema.Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado.Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção

do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005454-87.2015.403.6119 - MARLUCE GOMES DA SILVA DEUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLUCE GOMES DA SILVA DEUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte, tendo como instituidor João de Deus, seu falecido marido, o qual era beneficiário de aposentadoria especial, esta com início em 06/02/1986. Sustenta que o de cujus permaneceu em atividade após a concessão da aposentadoria, contribuindo para a Previdência, e que, por tal razão, faria jus a renda mensal mais vantajosa, a partir da desconstituição da aposentadoria especial inicialmente concedida, seguida da concessão de nova aposentadoria. Pretende, assim, o recálculo do benefício de pensão por morte que percebe, como reflexo da referida desaposentação. Juntou documentos (fls. 26/412). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei nº 1.060/50, art. 4º). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte a partir do reconhecimento do direito à revisão do benefício que recebia o instituidor daquela. Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, de modo que o reconhecimento do direito à revisão do benefício originário pode acarretar reflexos na pensão por morte decorrente. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento do direito à revisão do benefício originário segundo o mecanismo que se convencionou denominar de desaposentação. Em termos simples, a desaposentação consiste na renúncia do benefício atual, a fim de que os salários de contribuição vertidos após a concessão sejam considerados para efeito de cálculo de novo benefício, que se supõe mais vantajoso. Ocorre que o segurado, em vida, não formulou qualquer requerimento nesse sentido, o que inviabiliza o exercício da pretensão pela parte autora, por ser manifesta a sua ilegitimidade de parte. De fato, não há notícia de que o segurado tenha manifestado a sua renúncia ao benefício que recebia com a finalidade de obter nova prestação mais vantajosa, de modo que não se concretizou o ato de vontade que constitui o pressuposto inafastável do reconhecimento do direito à desaposentação. A renúncia à aposentadoria, pressuposto da desaposentação, é um ato personalíssimo do segurado. Considerando que não houve manifestação de vontade neste sentido pelo segurado, não há como suprir a sua vontade, razão pela qual carece a autora de legitimidade para pleitear o reconhecimento do direito à desaposentação. Entender o contrário é pressupor uma renúncia que não existiu, apenas porque poderia beneficiar a autora. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, II, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Int.

0005467-86.2015.403.6119 - GLADISTON EDIE DE PAULA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/64). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos

durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposeição é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposeição, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposseição (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposeição atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposetassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela

Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005468-71.2015.403.6119 - MAURO GONCALVES DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/67). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.022,44 (fl. 42), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.700,30 (conforme demonstrativo de fls. 60/63). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 8.134,32 [12 x (R\$ 2.700,30 - R\$ 2.022,44)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 8.134,32 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004181-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-

55.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por LEONORA MOREIRA DOS SANTOS, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 18). É o relatório. Decido. Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 07/09 destes autos, no valor total de R\$ 80.802,38, atualizado para novembro de 2012, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 80.802,38, atualizado para novembro de 2012. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 07/09 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013311-81.2014.403.6100 - RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

RODRIGO DO CARMO ajuizou a presente ação em face da CEF, pleiteando a suspensão de leilão do imóvel registrado sob a matrícula 72.383, do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, adquirido por ele e por sua então companheira em financiamento contraído junto à ré. A decisão de fl. 42 deferiu a liminar, determinando a suspensão do leilão do imóvel adquirido em questão. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/71), defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 72/112) A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 115/135 Manifestação da parte autora às fls. 139/141. As fls. 148/149 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto. O autor informou a composição amigável entre as partes à fl. 151. À fl. 153 foi determinado o cumprimento da decisão de Exceção de Incompetência n 0015450-06.2014.403.6100, conforme cópias às fls. 155/158. Certificado a remessa a esta Subseção Judiciária à fl. 163. Instada a se manifestar sobre o acordo firmado entre as partes (fl. 164), a CEF requereu a homologação da renúncia (fl. 176). É o relatório. Decido. Verifica-se que a ação principal (Processo nº 0015307-17.2014.403.6119), foi extinta sem resolução do mérito, ante a composição amigável entre as partes, reconhecendo-se a ausência de interesse processual. Assim, tendo sido julgado extinto o processo principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 53 da ação principal). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 198/199, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0009724-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000082-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-47.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000087-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005499-91.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO)
Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado,

para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0005503-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 125/130, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 1709/1711: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INFRAERO) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Fls. 197/198: Nos termos do §2º, art. 3º da Resolução CJF nº 168/2011, as execuções contra os conselhos de fiscalização profissional se dá através de ofício requisitório, assim, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 730, do CPC, bem como providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação. Silente, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL (SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos do silêncio.

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da inviabilidade da intimação da empresa Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda. (fl. 343). Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 329/338: (pet. autor) Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDUARDO SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 1675/1722, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006412-44.2013.403.6119 - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS (SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo os autores para ciência dos documentos juntados às fls. 178/198 e para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntada de procuração referente ao co-autor DANIEL, em cumprimento ao item 3, da r. decisão de fl. 172/173.

0007404-05.2013.403.6119 - ADILSON DELAFINA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Fl. 169: 1. Considerando que a corrê Estado de São Paulo não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da petição do INSS de fl. 114/115.

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do requerido pelo perito às fls. 227/228. Após, dê-se nova vista ao perito judicial e tornem conclusos.

0006711-84.2014.403.6119 - MADALENA AUGUSTA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram as partes o despacho de fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 288/289: Manifeste-se o INSS, conclusivamente, acerca das alegações da autora. Após, conclusos.

0006722-16.2014.403.6119 - JORGIA BOM SILVA (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 226/227: Intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se

funda a ação, conforme manifestação da CEF. Após, conclusos.

0002174-11.2015.403.6119 - DORIVALDO VENTURA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, arquivando-se os autos no silêncio.

0007041-52.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO COMPEM III(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X MOUSAIR APARECIDO PEDROGAO X GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56: Dê-se vista ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000054-34.2011.403.6119 - PAULO FRAZAO DA SILVA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1008/1014: Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/351: Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade de comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal do país, para levantamento do montante disponibilizado a ordem do beneficiário, fls. 340 e 348, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente acerca da certidão de fl. 226, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se os ofícios de fls. 263/264, conforme requerido à fl. 265. Abra-se vista às partes para ciência das minutas e, após, expeçam-se os documentos definitivos.

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004909-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004909-8) - LUCIANO GOMES FONTES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006532-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006532-8) - ALBERTO MOHR(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (autor), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0004293-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004293-0) - RICARDO MACEDO DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - MARIA MONICA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 206, defiro a habilitação de Maria Monica de Oliveira, como única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do autor. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do valor disponibilizado à fl. 186, conta nº 1181005508883082, em favor da Sra. Maria Monica de Oliveira. Após, intime-se a parte autora para que compareça à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munida de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência à autora do documento de fls. 369/373, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009369-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009369-2) - NORIYOSHI TASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 7311, intimo o autor acerca da manifestação da Sra. Perita de fls. 7315/7317, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)
Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do laudo pericial produzido na Ação Cautelar n. 0009196-96.2010.4.03.6119, correspondente, conforme se verifica do extrato de fls. 236/237, às fls. 128/247 da referida ação. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de prova.Int.

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 268: Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730, do CPC, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dia, informando, inclusive, o valor que entende devido nos termos do art. 614, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO
Fl. 104: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

0012265-05.2011.403.6119 - IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL
No que diz com a arguição de litispendência, é de se registrar o pacífico posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sendo caso de tríplex identidade - partes, causa de pedir e pedido - configurada estará a litispendência entre as ações anulatória e de embargos à execução (REsp nº 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No entanto, e muito embora não tenha sido carreada aos autos cópia da inicial dos referidos embargos - de modo a aferir, no caso concreto, a ocorrência da prefalada preliminar -, vê-se que a presente ação anulatória foi ajuizada anteriormente aos embargos (processo nº 0000803-17.2012.403.6119), de modo que, ainda na linha do quanto preconizado pela Corte Federal, deverá ter normal processamento, cabendo à União, se o caso, adotar as providências necessárias perante o juízo da execução.No mais, e diante dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 609/614, concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Com o depósito,

intime-se a perita para retirada dos autos e elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apresentado o laudo pericial, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004033-33.2013.403.6119 - JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007741-57.2014.403.6119 - NELLO POLI IMOVEIS S/C LTDA. - EPP(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, informe a União o resultado do pedido de revisão de débitos n. 10875506153/2014-34. Int.

0009410-48.2014.403.6119 - LEONI DE OLIVEIRA SILVA(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das preliminares aduzidas em contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0007557-06.2014.403.6183 - LUIZ VIANA SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

0005638-43.2015.403.6119 - REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato Social e últimas alterações onde conste cláusula de gerência.

0005661-86.2015.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229: Não há prova de que a executada tenha crédito a receber na ação que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos. Ao contrário, diante da notícia de que, na referida ação, foi penhorado imóvel da devedora, conclui-se que há mais uma obrigação não adimplida, portanto outro débito da executada.Quanto ao valor eventualmente obtido com o leilão do bem, se superar o valor da dívida naquela ação, poderá, na parte excedente, ser objeto de constrição.Por ora, a penhora no rosto dos autos é incabível, pois recairia, na realidade, sobre crédito de terceiro - o exequente daquela ação -, haja vista que não é possível saber de antemão o resultado da hasta pública.Passíveis de penhora são apenas os bens e créditos da executada, e, por ora, apenas se tem notícia de que a executada possui três imóveis penhorados (cf. referido à fls. 230 verso), o que não impede que sobre eles recaia nova constrição.Ante o exposto, indefiro a penhora no rosto dos autos e determino a intimação da CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4821

DEPOSITO

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

Diante da certidão de fl. 66, intime-se a parte autora para manifestar sobre aquilo que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, por meio do seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante de 377.360,55 (trezentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Camila Maria Vicente S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, distribuída aos 24/08/2011, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.271,28, atualizado até 04/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 06/23; custas recolhidas à fl. 24. A parte ré não foi localizada para ser citada, fl. 53. Em 16/07/2013, foi proferida decisão determinando que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 55, decisão publicada em 01/08/2013). Em 09/08/2013, a CEF protocolou petição requerendo a expedição de ofício para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e para o BACEN, objetivando a localização de endereço da ré (fl. 56). Em 29/08/2013, foi proferida decisão indeferindo o requerimento da parte autora, eis que não esgotou todos os meios para obtenção do endereço da ré (fl. 57, decisão publicada em 09/09/2013). Em 20/09/2013, a CEF protocolou petição requerendo a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 58). Em 14/10/2013, foi proferida decisão determinando que a CEF apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física (fl. 59, decisão publicada em 22/10/2013). Em 08/11/2013, a CEF protocolou petição juntando pesquisa de bens do réu e solicitou prazo de 10 (dez) dias para verificação dos autos fora do cartório (fls. 60/81). Em 11/12/2013, a CEF protocolou petição juntando pesquisa de bens do réu e solicitou prazo de 10 (dez) dias para verificação dos autos fora do cartório (fls. 82/87). Em 15/01/2014, decisão determinando que a CEF apresente novos endereços e dê andamento ao feito (fl. 88, publicada em 23/01/2014). Em 04/02/2014, a CEF protocolou petição requerendo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 89), o que foi deferido (fl. 90). Em 10/06/2014, decisão determinando a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito (fl. 91, publicada em 10/06/2014). Em 24/06/2014, a CEF foi intimada pessoalmente (CP juntada aos 30/06/2014). Em 02/07/2014, a CEF protocolou petição informando um endereço para tentativa de citação (fl. 98), o que foi deferido (fl. 99). A tentativa de citação foi negativa (fl. 116). Em 26/01/2015, decisão determinando que a CEF apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (fl. 117, decisão publicada em 05/02/2015). Em 20/02/2015, a CEF protocolou petição requerendo a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após diversas tentativas infrutíferas de localizar a parte ré, conforme se verifica no minucioso relatório, a autora foi intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (fls. 122 e 117), tendo apresentado petição requerendo a dilação do prazo para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 101). Todavia, a manifestação de fl. 121 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, inclusive, já foi providenciada pela própria autora duas vezes (fls. 60/81 e 82/87). Portanto, as petições de fls. 121 e 124 não podem ser consideradas como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 130: concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação de fl. 124. Publique-se.

0001919-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 49: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Cite-se a ré JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA, inscrita no CPF nº 317.091.548-70, nos seguintes endereços: Rua Alzira Elizabete Unello, 173, Bairro Jd. Rubi, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-640, Rua Emma Gobbi Soncini, 11, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 00712-214, Rua Felício Marcondes, 30 ou 34, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 00701-003, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 50.506,57 (cinquenta mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 07/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Vistos em inspeção. Fl. 335: Defiro a vista dos autos após a inspeção, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para apresentação dos cálculos por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 169: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pelo Perito Judicial. Intime-se o Sr. Perito acerca do presente despacho, por correio eletrônico. Cumpra-se.

0011148-42.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-67.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eliana Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇASentenciado em inspeção. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eliana Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, bem como honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/37. O INSS apresentou contestação (fls. 43/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/62, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 67/74. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo e requereu a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 80) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 79). Laudo médico pericial às fls. 84/97. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. A autora ficou-se inerte e o INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa

renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência (fl. 72) O perito especialista em ortopedia afirmou em resposta ao quesito 4.1 do Juízo: não há incapacidade (fl. 93). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Vistos em inspeção. Fls. 119/120: Prejudicado, tendo em vista a sentença homologatória da transação celebrada entre as partes às fls. 111/112. Fls. 117/118: Indefiro a renúncia ao mandato, uma vez que o correio eletrônico acostado não comprova a cientificação do mandante, nos termos do art. 45, do CPC. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que houve pedido de habilitação da companheira do autor falecido, conforme petição de fls. 135/147, contudo não houve o pedido de habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 139. Desta forma, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006318-62.2014.403.6119 - ELI ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 186/194: Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIO ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial do período de 02/01/2006 a 25/05/2012, pela alegada exposição ao agente insalubre ruído, bem como do período comum de 04/09/1996 a 31/12/1997 e a ratificação e homologação do período já computado pela autarquia previdenciária (32 anos, 4 meses e 4 dias), já reconhecido administrativamente, e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 11/162. Às fls. 166v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 168, e apresentou contestação, fls. 169/193, sustentando que não deve ser caracterizado como condição especial o período mencionado pelo autor, pois utilizava EPI eficaz, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 196/204. A decisão de fl. 208 indeferiu a expedição de ofício. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 211. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora protocolou petição (fls. 212/328) acostando diversos documentos, em 25/05/2015; porém desnecessária a abertura de vista ao INSS para o exercício do contraditório, pois se tratam de documentos extraídos do procedimento administrativo, sendo evidente que a autarquia já possui ciência sobre o conteúdo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no artigo 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos artigos 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu artigo 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o artigo. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00	
2,33	De 20 anos	1,50
1,75	De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18	

de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente,

à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, apenas reduzindo o risco de efetiva lesão ao trabalhador. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Em relação ao labor nos períodos comuns, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Pois bem.No caso concreto, o autor pretende o enquadramento como atividade especial do período de 02/01/2006 a 25/05/2012, pela alegada exposição a agente insalubre, bem como ter reconhecido o período comum de 04/09/1996 a 31/12/1997 e a ratificação e homologação do período já computado pela autarquia previdenciária (32 anos, 4 meses e 4 dias).Passo a analisar os pedidos:Quanto ao reconhecimento do período comum de 04/09/1996 a 31/12/1997, laborado na U.M. - Usinagem Mecânica, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer elemento capaz de abalar a presunção relativa de veracidade do registro, uma vez que a anotação da CTPS revela-se contemporânea, sem rasuras e confirmada por anotação de contribuição sindical, alteração de salário, conforme se verifica na CTPS (fls. 31, 33 e 35). Portanto deve ser computado o período laborado pelo autor, constante na CTPS, para todos os fins previdenciários. Em relação ao período a ser enquadrado como atividade especial, de 02/01/2006 a 25/05/2012, laborado na empresa São Miguel Indústria e Comércio de Papel Ltda., o PPP de fls. 47/48, revela que o autor laborou exposto ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora de 86 dB(A), 87,9 dB(A) e 86 dB(A) nos seguintes períodos: de 02/01/2006 a 31/05/2007; 03/06/2008 a 27/07/2010 e 28/07/2010 a 06/07/2011 respectivamente, de forma habitual e permanente, conforme informado no laudo complementar de fls. 137/141. Devem os referidos interstícios, portanto, ser enquadrados como atividade especial, exceto os intervalos de 01/06/2007 a 02/06/2008 e 07/07/2011 a 25/05/2012, em que o ruído se mostrou abaixo do limite exigido para configuração da atividade especial. Quanto ao pedido de ratificação e homologação do período já computado pela autarquia previdenciária de 32 anos, 4 meses e 4 dias à fl. 80, não se encontra configurada a lide, pois o período mencionado já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, acarretando a falta de interesse de agir por estar ausente a pretensão resistida. Portanto, tendo em vista não ser necessária a intervenção judicial, deve tal pedido ser extinto sem resolução do mérito.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (25/05/2012 - fl. 80):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m dI Sarty Ind. e Comércio de Malas Ltda. ctps-17 02/01/1976 30/05/1985 9 4 29 - - - 2 Perfil-Precimeca Metalúrgica Ltda. ctps-31 07/10/1985 30/08/1996 10 10 24 - - - 3 U.M. Usinagem Mecânica Ltda. ctps-31 04/09/1996 31/05/2001 4 8 28 - - - 4 Datapel Ltda. ctps-32 14/05/2003 30/07/2005 2 2 17 - - - 5 São Miguel Ind. e Com. de Papel Ltda. ctps-32 esp 02/01/2006 31/05/2007 - - - 1 4 30 6 São Miguel Ind. e Com. de Papel Ltda. ctps-32 01/06/2007 02/06/2008 1 - 2 - - - 7 São Miguel Ind. e Com. de Papel Ltda. ctps-32 esp 03/06/2008 06/07/2011 - - - 3 1 4 8 São Miguel Ind. e Com. de Papel Ltda. ctps-32 07/07/2011 25/05/2012 - 10 19 - - - - - - - - Soma: 26 34 119 4 5 34 Correspondente ao número de dias: 10.499 1.624 Tempo total : 29 1 29 4 6 4 Conversão: 1,40 6 3 24 2.273,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 23 Nesse cenário, impõe-se reconhecer a parcial procedência da demanda, acarretando o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porque demonstrou que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/05/2012), tinha tempo de contribuição de 35 anos, 5

meses e 23 dias. TUTELA ANTECIPADA No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de ratificação e homologação do período já computado pela autarquia previdenciária de 32 anos, 4 meses e 4 dias à fl. 80. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o vínculo laboral nos seguintes períodos: de 02/01/2006 a 31/05/2007; 03/06/2008 a 27/07/2010 e 28/07/2010 a 06/07/2011, laborado na empresa São Miguel Indústria e Comércio de Papel Ltda., bem como o tempo comum de 04/09/1996 a 31/12/1997, laborado na U.M. - Usinagem Mecânica e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/05/2012. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Elio Alves Santana, RG nº 16.664.819-X e CPF nº 056.234.538-80, domiciliado na Avenida Recife, nº 170, Jardim Santo Afonso, Guarulhos/SP, CEP: 07215-030. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 25/05/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-38.2014.403.6183 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-39.2015.403.6119 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X RODRIGO OLIVEIRA SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000549-39.2015.4.03.6119 AUTOR: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA ESPÓLIO RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentenciado em inspeção S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ESPÓLIO DE RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA, sob o rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação total do financiamento do imóvel e a baixa da hipoteca junto ao competente registro de imóveis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/67). À fl. 71, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 75/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/93, suscitando preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial, porque o contrato já se encontraria liquidado, bem como ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 97/101. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relato do necessário. DECIDO. Preliminares Preliminarmente, rejeito a questão de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e a consequente declaração de incompetência deste Juízo, porque analisando o pedido, verifica-se que a parte autora pleiteou a total quitação do financiamento do imóvel e não requereu o adimplemento do contrato de seguro. Melhor explicando, a quitação é ato jurídico, geralmente escrito, no qual o credor afirma que o devedor cumpriu todas as suas obrigações, acarretando a liberação do devedor do vínculo contratual. No caso concreto, apenas a CEF tem poderes para elaborar o termo de quitação e não a empresa particular Caixa Seguros S.A. Enfatize-se que o objeto da demanda é a quitação do contrato de financiamento habitacional e não a eventual cobertura securitária. Assim, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, firmando a competência da Justiça Federal e deste Juízo para processamento e julgamento desta causa. Ademais, afigura-se presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que no momento da propositura da demanda ainda estava pendente a quitação contratual, acarretando a presença da utilidade desta demanda. Superadas as questões preliminares, passo à análise de mérito. Mérito O objeto da demanda delimita-se em dois pedidos: quitação total do financiamento do imóvel e promoção da baixa na hipoteca imobiliária. Quanto ao primeiro pedido, verifica-se que a própria CEF em sua contestação reconheceu que o contrato de financiamento do imóvel foi liquidado. De fato, a parte autora comprovou que o contrato de financiamento era assegurado por contrato acessório de seguro que acobertava o evento morte do devedor fiduciante na proporção da composição da renda utilizada para a celebração do contrato. Importante ressaltar que a morte do autor da herança foi comprovada nestes autos, bem como foi reconhecida pela seguradora que acabou por saldar o débito contratual, um dia após a propositura desta demanda. Ou seja, a presente ação foi proposta em 28/01/2015 e o histórico do Sistema Integrado de Gestão de Ativos da CEF revelou que a finalização do contrato de seguro com a indenização do saldo devedor ocorreu em 29/01/2015 (fl. 93). Ademais, a planilha de fl. 92 corroborou que houve a liquidação do contrato, não se podendo imputar como data do encerramento do contrato 17/09/2014, porque esta foi a data do óbito e como afirmado pela própria CEF, o sinistro morte não acarretava a imediata extinção do contrato, que dependeria de um procedimento administrativo para se verificar o atendimento completo dos requisitos ensejadores do pagamento da indenização. Assim, impõe-se reconhecer a procedência do pedido de quitação do contrato de financiamento habitacional, seja pelo reconhecimento da parte ré, seja pela comprovação nos autos. Quanto ao pedido de baixa na hipoteca, é o caso de improcedência deste pedido. Consta do contrato celebrado entre as partes, na cláusula trigésima primeira, no parágrafo único, que o devedor fiduciante deveria apresentar no competente Cartório de Registro de Imóveis o termo de quitação expedido pela CEF, acarretando a consolidação da plena propriedade em seu favor, arcando com eventuais despesas e emolumentos. Assim, improcede a afirmação da parte autoral que incumbiria à CEF expedir ofício de quitação para o Cartório de Registro Imóvel. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e II, do CPC, apenas e tão somente para declarar a quitação do contrato de financiamento nº 140.470.010.172-5, referente ao financiamento do imóvel situado na Rua Jacob, 460, apartamento 43, cidade de Guarulhos/SP. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-67.2015.403.6119 - JURACY MANOEL DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JURACY MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 10/05/2013, pela alegada exposição a agente insalubre, bem como dos períodos comuns de 08/10/1979 a 31/12/1979 e de 13/10/1994 a 31/12/1994 e a ratificação e homologação do período de 14/02/1995 a 05/03/1997 como atividade especial, já reconhecido administrativamente, e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 11/81 e 87/90. Às fls. 85/85v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 91, e apresentou contestação, fls. 92/97, acompanhada de documentos, fls. 98/106. Em relação aos períodos comuns, alegou que um deles já foi reconhecido na esfera administrativa e que o outro não consta no CNIS. Quanto ao período especial, sustentou a impossibilidade de enquadramento como atividade especial, pois o nível de ruído sempre foi inferior ao limite previsto em lei. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 107. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no artigo 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos artigos 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu artigo 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o artigo 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até
28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar	
exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a	
atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº	
83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos,	
o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e	
calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78,	
respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32	
da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho	
laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:	
superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março	
de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18	
de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O	
tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos	
seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,	
superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a	
Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a	
questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida	
pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente	
mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE	
SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO	
TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A	

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2.

Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Em relação ao labor nos períodos comuns, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Pois bem. No caso concreto, o autor pretende o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 10/05/2013, pela alegada exposição a agente insalubre, bem como ter reconhecido os períodos comuns de 08/10/1979 a 31/12/1979 e de 13/10/1994 a 31/12/1994 e a ratificação e homologação do período de 14/02/1995 a 05/03/1997 como atividade especial, já reconhecido administrativamente. Passo a analisar os períodos comuns: 1) De 08/10/1979 a 31/12/1979, Produtos Alimentícios Seleta Ltda.; Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer elemento capaz de comprometer a veracidade do registro, uma vez que a anotação da CTPS revela-se contemporânea, sem rasuras e confirmada por anotação de contribuição sindical, alteração de salário, conforme se verifica na CTPS (fls. 17, 19 e 20). Além disso, as argumentações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa do vínculo laboral. 2) De 13/10/1994 a 31/12/1994, Ceres Indústria Têxtil Ltda.; A planilha que elaborou a contagem do tempo de contribuição (fls. 53/54) revelou que a autoridade administrativa já computou o período comum de 13/10/1994 a 31/12/1994, laborado na empresa Ceres Ind. Têxtil, o qual, inclusive, consta no CNIS de fl. 100. Assim, o período supracitado já foi computado na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 53/54, de modo que não vislumbro interesse processual quanto ao reconhecimento de tempo de serviço comum do período de 13/10/1994 a 31/12/1994, laborado na empresa Ceres Ind. Têxtil, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de ratificação e homologação do período de 14/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Têxtil Tecnicor Ltda., não se encontra configurada a lide, pois o período mencionado já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, acarretando a falta de interesse de agir por estar ausente a pretensão resistida. Portanto, tendo em vista não ser necessária a intervenção judicial, deve tal pedido ser extinto sem resolução do mérito. Em relação ao período a ser enquadrado como atividade especial, de 06/03/1997 a 10/05/2013, laborado na empresa Têxtil Tecnicor Ltda., o PPP de fls. 46/48, revela que o autor laborou exposto ao agente insalubre ruído de 06/03/1997 a 30/07/2002 e 03/07/2006 a 30/08/2007, bem como durante todo o período laborado sempre esteve exposto aos agentes químicos (ácido acético, amoníaco, vapores, ácido fórmico, ácido sulfúrico, soda caustica líquida, etc.) na função de Tintureiro, e pela descrição de suas atividades Organizar a área de trabalho, monitorar máquinas de tingimento. Executar serviços de tingimentos adicionando corantes e auxiliares conforme receitas (...) percebe-se que a exposição do autor aos agentes vulnerantes era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial conforme o item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 10/05/2013, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (10/05/2013 - fl. 58):

Atividade	Período	Atividade
comum	Atividade especial	admissão saída a m d a m d1
Prod. Alimentícios Seleta Ltda.	ctps-17	08/10/1979
31/12/1979	- 2 24	--- 2
Tinturaria Ind. L.F. Color Ltda.	ctps-17	11/03/1981
20/01/1984	2 10 10	--- 3
Climax - Ind. e Com. de Meias e Malhas Ltda.	ctps-18	01/02/1984
13/09/1994	10 7 13	--- 4
Ceres Ind. Têxtil Ltda.	ctps-34	13/10/1994
14/02/1995	- 4 2	--- 5
Textil Tecnicor Ltda.	ctps-34	esp 14/02/1995
10/05/2013	--- 18 2 27	--- - -
Soma: 12 23 49 18 2 27		

Correspondente ao número de dias: 5.059 6.567 Tempo total : 14 0 19 18 2 27
Conversão: 1,40 25 6 14 9.193,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 3

Nesse cenário, impõe-se reconhecer a parcial procedência da demanda, acarretando o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porque demonstrou que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/05/2013), tinha tempo de contribuição de 39 anos, 7 meses e 03 dias. TUTELA ANTECIPADANA que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art.

461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum do seguinte período: 13/10/1994 a 31/12/1994, laborado na empresa Ceres Ind. Têxtil e quanto ao pedido de ratificação e homologação do período de 14/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Têxtil Tecnicor Ltda. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o vínculo laboral 06/03/1997 a 10/05/2013, laborado na empresa Têxtil Tecnicor Ltda., bem como o tempo comum de 08/10/1979 a 31/12/1979, laborado na empresa Produtos Alimentícios Seleta Ltda. e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/05/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

0003245-48.2015.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003245-48.2015.403.6119 AUTORA: LEANDRO ANGELO ALVES E OUTRORÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a revisão de contrato de financiamento de imóvel, bem como abstenção de execução extrajudicial do imóvel e não transferência do imóvel para terceiros até o desfecho final deste processo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/70). A decisão de fls. 77 declinou da competência e redistribuiu o feito para este Juízo, em virtude de conexão com ação cautelar inominada registrada sob nº 0009055-38.2014.403.6119. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. **DECIDO**. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a autora, embora tenha alegado, não comprovou que os valores das prestações aumentaram desenfreadamente, o que, em tese, autorizaria a revisão contratual para manutenção do equilíbrio contratual. Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando aos autos declaração de hipossuficiência dos autores, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio dos autores, bem como promover a autenticação dos documentos

acostados com a exordial ou a sua declaração como autênticos. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Após a regularização supradeterminada, CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-se com os documentos necessários. A secretaria deverá promover o apensamento da ação cautelar nº 0009055-38.2014.403.6119 nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias: A) à luz dos artigos 258 e 259 do CPC, justifique o valor dado à causa, esclarecendo como o mesmo foi obtido; B) apresente comprovante de endereço atualizado; C) apresente declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Publique-se.

0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/143). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 09. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-

83.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUSA APARECIDA DOS REIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Cleusa Aparecida dos Reis S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 6.910,32. Inicial com os documentos de fls. 07/59. Às fls. 64/80, a parte embargada impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83/85, em relação aos quais a parte embargada concordou, fl. 88, e o embargante discordou, fls. 90/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 94. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 49.530,38, tendo a parte embargada discordado, apresentando os cálculos no montante de R\$ 56.440,70, o que representa excesso de execução de R\$ 6.910,32. Aduz que a parte embargada não aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/10 CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), conforme foi determinado no acórdão transitado em julgado, ou seja, a ora embargada equivocadamente não aplicou os juros de mora no percentual de 6% ao ano e nem fez incidir a correção monetária pela TR a partir de 05/2009, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09, como ficou determinado no acórdão. De sua vez, a parte embargada defende a

inconstitucionalidade da aplicação da TR nos créditos contra a Fazenda Pública. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos, 02/2014, (Resolução nº 267/2013 do CJF), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 57.001,69. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 35/38 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 49.530,38 (quarenta e nove mil e quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos), atualizados até 02/2014. Os cálculos de fls. 35/38 passam a integrar a presente sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 6.910,32 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002812-83.2011.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006668-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-79.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Ismael Gomes da Silva S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 27.623,91. Inicial com os documentos de fls. 03/13. Às fls. 19/20, a parte embargada impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 22/25, em relação aos quais a parte embargada concordou, fl. 31, e o embargante discordou, fl. 35. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl.

36.É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 104.877,66, tendo a parte embargada discordado, apresentando os cálculos no montante de R\$ 132.501,53, o que representa excesso de execução de R\$ 27.623,91. Aduz que a parte embargada aplicou índices de atualização incorretos, diferentes dos previstos em lei, em desacordo com a decisão liquidanda, que determinou que fosse aplicada a Lei 11.960/09. De sua vez, a parte embargada aduz que o embargante utilizou em seus cálculos a taxa referencial, quando o manual de cálculos da Justiça Federal determina a utilização do INPC. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos, 05/2014, (Resolução nº 267/2013 do CJF), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 131.232,87. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03/03v e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 104.877,66 (cento e quatro mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 05/2014. Os cálculos de fls. 03/03v passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 27.623,91 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009848-79.2011.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005213-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JANAINA FRANCISCA FRAGA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005221-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005189-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-56.2015.403.6119) SATURN LOTERIAS LTDA - ME X FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Suspendo o processo principal até que a presente exceção seja definitivamente julgada, nos termos do art. 306 do CPC. Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 512/513 de retirada dos documentos de fls. 492/503 pela CEF para que promova o pagamento das custas e emolumentos com vistas ao cancelamento da averbação da penhora registro R.15 da matrícula 23.101, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Promova-se o desentranhamento dos documentos de fls. 493/503, permanecendo cópia nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001480-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0001480-76.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDSON FELIPE AGUILAR - ME E OUTROS E N T E N Ç A Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 60.925,12, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/92; custas recolhidas, fl. 93. Verificada a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0011196-46.2012.403.6104, foi proferida decisão intimando a CEF para juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença, a fim de elucidar a existência ou não da prevenção (fl. 97). Juntado substabelecimento às fls. 98/100 foi determinada nova publicação do despacho de fl. 97, sendo requerido prazo adicional para seu cumprimento (fl. 106). Decorrida a dilação de 30 (trinta) dias, a CEF não cumpriu a determinação, após o que foi realizada a sua intimação pessoal e, transcorridas 48 horas, quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 107-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 97. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo.

O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005125-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SCARPIN

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud (fls. 81/82), bem como para que informe se insiste no levantamento do valor ínfimo bloqueado à fl. 78, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante das certidões negativas de fls. 95, 97 e 100, informando que não foi possível citar os réus, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os atuais endereços dos réus, com a indicação da fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito.Publique-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo realizar o pagamento com o código 2864, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento contido na parte final da manifestação da executada às fls. 392. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 -

SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Vistos em inspeção.Fl. 440: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União.Intime-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA Vistos em inspeção. Fl. 163: Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP (fls. 152/153). Após, expeça-se carta precatória para intimação da executada GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA, inscrita no CPF/MF sob nº 326.601.188-09, nos seguintes endereços: Rua Galvão, 77, Casa 01, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-560, Rua Foz do Iguaçu, 240, casa 01, Jd. São Paulo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-500, Rua Papoula, 188, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-550, e Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 550, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-925, dando-lhe ciência acerca da penhora efetuada nos presentes autos, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, do CPC.No mais, defiro o pedido de restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da executada através do sistema Renajud, bem como a pesquisa das três últimas declarações de Imposto de Renda pelo sistema Infojud.Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruída com cópia de fl. 161.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 418: Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a INFRAERO para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC.3. Sendo apresentado o cálculo pela INFRAERO, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, bem como a pesquisa pelo sistema Renajud e Infojud (três últimas declarações) 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a INFRAERO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4828

INQUERITO POLICIAL

0007797-45.2007.403.6181 (2007.61.81.007797-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FONSECA
Mantenho a sentença de fls. 350/353 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto pela acusação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005563-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL MELCHIORI SANTANA X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X VIRGINIO MARTINS GOUVEIA X LEANDRO SILVA SANTOS X JURACI BAENA GARCIA X FLORA CASTRO SANTOS X ALINE TOLEDO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPE DA SILVA X TATYANE ALMEIDA RODRIGUES X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X LAERTE WILIANS CAMESCHI X PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS X ANA CAROLINA MORALES X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X JONATAS SANTIAGO SOUTO X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS X GABRIEL RODRIGUES QUINTILHANO X MONIQUE LUPI MENDES X DANIEL NEVES DE ANDRADE X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X AINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X CLEO CUSTODIO FERREIRA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X MARCOS ALEX LEME X CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X DANILA CASSIANA RODRIGUES DE SOUZA X RENATO FLAVIO RACIN X LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA BUENO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X TAMIRES PRADO CHORBAN X SANTINNI CAPUTO MONTEIRO X MARIANA NUNES CANDIDO X GABRIELA DE JESUS NUNES X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X THIAGO GONCALVES COSTA X AMANDA NATASHA VIEIRA X EMERSON DA SILVA GONCALVES SOUSA X ALINE OLIVEIRA SILVEIRA X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X IVAN DE ARAUJO SOARES X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA X ERIKA SIGG X LAISY NATALIE CRUXEN (SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

Autos n. 0005563-09.2012.403.6119 TC n. 0009/2012-1 - SR/DPF/SPJP X MICHAEL MELCHIORI SANTANA e outros VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: 2. Fls. 1359/1367: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal na qual requer: (i) a extinção da punibilidade dos acusados abaixo relacionados, pelas seguintes razões: a) óbito: LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA BUENO DANTAS DE OLIVEIRA (conforme certidão de fl. 875); b) ocorrência da prescrição: IVAN DE ARAÚJO SOARES; e b) cumprimento da transação penal: ALINE OLIVEIRA SILVEIRA MICHAEL MELCHIORI SANTANA ALINE TOLEDO MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA JURACI BAENA GARCIA PAMELA CHRISLENE GOMES SANTANA MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BRUNO SAMPAIO DE SOUZA CAIO CESAR VALLADÃO FIUMARI ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA AMANDA NATASHA VIEIRA EDSON DOS SANTOS JÚNIOR IVAN DE ARAÚJO SOARES TAMIRES PRADO CHORBAN MARIANA NUNES CANDIDO GABRIEL RODRIGUES QUINTILIANO TATYANE ALMEIDA RODRIGUES (ii) expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação dos autores do fato LAERTE WILLIANS CAMESCHI e MÁRCIO ALEX LEMOS nos endereços obtidos pela pesquisa realizada pelo próprio parquet, bem como realização de pesquisa no BACENJUD caso eles não sejam localizados nos endereços fornecidos; (iii) nova tentativa de intimação de CLEO CUSTÓDIO FERREIRA nos endereços obtidos em pesquisa ao BACENJUD a ser realizada por este Juízo; (iv) intimação de LAISY NATALIE CRUXEN e ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES para que comprovem o cumprimento da transação penal - prestação pecuniária; (v) intimação de EMERSON DA SILVA GONÇALVES e SANTINNI CAPUTO MONTEIRO para que comprovem o cumprimento da transação penal - prestação de serviços; e (vi) expedição de ofício à instituição beneficente CASA PARA VELHICE LUÍZA DE MARILAC a fim de que informe se recebeu os valores em tese depositados por VIRGÍNIO MARTINS GOUVEIA. 3. Preliminarmente, registro que a análise acerca da extinção da punibilidade dos autores do fato será realizada por este Juízo de forma conjunta, após a resolução das situações que passo a apontar. 4. VIRGÍNIO MARTINS GOUVEIA: O autor do fato aceitou proposta de transação penal perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Maceió/AL, nos autos da Carta Precatória n. 0001595-26.2014.4.05.8000 (fl. 1246) consistente na doação do valor de R\$ 400,00, dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas, à instituição beneficente Casa para Velhice Luiza de Marillac. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício à entidade CASA PARA VELHICE LUIZA DE MARILLAC, para requisitar que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o efetivo recebimento dos valores doados por VIRGÍNIO MARTINS GOUVEIA. Instrua-se com cópia de fls. 1262/1266. A entidade beneficente poderá encaminhar a resposta a esta requisição por e-mail, para guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br, ou pelo correio, para o endereço deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. 5. EMERSON DA SILVA GONÇALVES e SANTINI CAPUTO MONTEIRO: Consta dos autos que ambos os autores do fato aceitaram proposta de transação penal consistente na prestação de serviços a entidade assistencial INSTITUTO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA,

pelo prazo de um mês, por três horas semanais (fls. 772/787). Ocorre, entretanto, que quanto a EMERSON DA SILVA GONÇALVES, consta dos autos comprovação apenas de que prestou serviços à entidade assistencial por 7 horas (fl. 1236 e 1352). Dessa forma, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União para que informe se o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação aceita, juntando os documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, intime-se pessoalmente Emerson, nos endereços que constam dos autos, dentre eles os endereços fornecidos por eles próprios na audiência de transação penal - conforme fls. 772/787, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da transação penal, nos termos acima expostos. Expeça-se o necessário, para cumprimento com urgência. Quanto a SANTINI CAPUTO MONTEIRO, segundo informado pela instituição ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA o autor do fato prestou 3 horas semanais de serviços pelo período de um mês (fl. 1235). Dessa forma, cumpriu os termos da transação penal. 6. LAISY NATALIE CRUXEN: Da análise dos autos (fls. 883, 931, 1228 e 1355), verifica-se que só há comprovação da realização de três depósitos pela autora do fato à entidade beneficente Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, um realizado em 13/08/2013 (fl. 883), outro realizado em 20/09/2013 (fl. 931) e um terceiro realizado em 09/10/2013. Assim, intime-se por mais uma vez a autora do fato LAISY NATALIE CRUXEN, através da sua defesa constituída, na pessoa dos advogados Dra. ANA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 130.770 e Dr. JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA, OAB/DF n. 31.816, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DESPACHO, para que comprove, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o cumprimento integral da transação aceita, qual seja, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (podendo ser realizado em quatro parcelas no valor de R\$ 100,00 cada) a entidade beneficente Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. Deverá a autora do fato juntar documento hábil e idôneo que comprove o pagamento da parcela remanescente, no valor de R\$ 100,00. A inércia injustificada da defesa constituída pela autora do fato poderá caracterizar abandono da causa a ensejar a aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Nesse caso, intime-se pessoalmente LAISY NATALIE CRUXEN. 7. ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES: Observo que constam dos autos dois comprovantes de depósitos na conta da entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, ambos no valor de R\$ 100,00, realizados, respectivamente, em 13/08/2013 e 11/09/2013. Posteriormente o autor do fato apresentou ofício de referida entidade, o qual acrescenta a informação de que em 03/01/2014 foram realizados outros dois depósitos, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 100,01, respectivamente, pelo Sr. Dorival Mariano Alves Filho, pai do autor do fato. 8. LAERTE WILLIAMS CAMESCHI, MÁRCIO ALEX LEMOS e CLÉO CUSTÓDIO FERREIRA: Diante da não localização dos autores do fato LAERTE, MÁRCIO e CLÉO, realize a secretaria deste Juízo pesquisa de seus endereços através do Bacenjud, Webservice e Siel e expeça-se o necessário suas intimações a fim de que compareçam neste Juízo no dia 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, para a realização de audiência preliminar de proposta de transação penal, ocasião em que os autores do fato, deverão se manifestar acerca da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, expedindo o necessário. Intime-se o MPF e a DPU, que assiste os autores do fato. 9. Publique-se, intimando a defesa constituída de LAISY NATALIE CRUXEN acerca do teor do item 6 supra. 10. Intime-se o Ministério Público Federal também para que se manifeste acerca das situações descritas nos itens 5 (em relação à Santini) e 7.11. Intime-se a Defensoria Pública da União também para que se manifeste acerca da situação descrita no item 5 (em relação à Emerson).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006618-6) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GRAF ACCIOLI JAIME(Proc. EDSON RIBEIRO - OAB/RJ046837)

AÇÃO PENAL Nº 0006618-73.2004.403.6119 IPL nº 21-0230/2004 - DPF/AIN/SPJP X LEONARDO GRAF ACCIOLI JAIME. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LEONARDO GRAF ACCIOLI JAIME, brasileiro, solteiro, estudante, portador do passaporte brasileiro nº CO817209, RG nº 12.371.996-5/IFP/RJ, CPF nº 084.152.607-92, nascido aos 18/04/1979, em Rio de Janeiro/RJ, filho de José Eduardo de Oliveira Jaime e Jussara Graf Accioli Jaime, com endereço constante dos autos à Estrada de Santa Maura, 900, bloco 02, apto. 302, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, processo de execução penal n. 2006/09252-2, em trâmite perante a Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ. 2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão da interposição de recurso pela defesa. Às fls. 494, 502/507 e 509/515, a E. 5ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa. Foi negado provimento também aos embargos infringentes opostos pela defesa (fls. 537, 545/547, 549/551). Pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 608/610), foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Defesa. Ficou mantida, pois, a pena fixada na sentença de primeiro grau, de 2 anos e 8 meses de reclusão, e 44 dias-multa, em regime integralmente fechado, pela prática do delito do art. 12, caput, c.c art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, porém com a ordem parcialmente concedida em Habeas Corpus (fls. 344/351) para autorizar a progressão de regime, com o preenchimento dos requisitos a serem verificados pelo Juízo da Execução. O trânsito em julgado para a defesa se deu aos 06/05/2014 (certidão de fl. 613-verso), enquanto a sentença de fls. 256/267 transitou em julgado para a acusação aos 02/05/2006 (certidão de fl. 357). 3.

Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ, comunico o trânsito em julgado da presente ação penal, com a manutenção da pena de LEONARDO GRAF ACCIOLI JAIME (execução n. 0431599-74.2006.8.19.0001, 2006/092522), qualificado no início, para ciência, convertendo-se em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 89/2005. Esta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia dos acórdãos/decisões de fls. 344/351, 494, 502/507, 509/515, 537, 545/547, 549/551 e 608/610, da guia de recolhimento provisório n. 89/2005 de fl. 289/290 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 357 e 613-verso.3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF/AIN/SP:(i) Determino que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de acautelamento da moeda estrangeira apreendida - US\$ 1 (um dólar) e Euro\$ 2130,00 (dois mil, cento e trinta euros), conforme auto de apreensão, uma vez que não há nos autos informação de onde se encontra.(ii) em relação à droga apreendida, verifico que já foi incinerada (fls. 396/398), ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12.3.3. Determino À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário nacional apreendido em poder do acusado, acautelado nessa instituição, conforme guia de depósito de fl. 119, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda dos respectivos valores, em sentença que já transitou em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12 e da guia de depósito de fl. 119.3.4. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ou à instituição bancária devida (após o cumprimento pela autoridade policial do item 3.2-(i) acima: Determino que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário estrangeiro apreendido em poder do acusado, acautelado nessa instituição, conforme guia de depósito cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda dos respectivos valores, em sentença que já transitou em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12 e da guia de depósito a ser encaminhada pela autoridade policial.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (após o cumprimento pela autoridade policial do item 3.2-(i) acima:(i) Cientifico de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado, bem como do numerário apreendido, no montante de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), US\$ 1,00 (um dólar) e Euro\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta euros), a serem revertidos em favor da SENAD, conforme itens 3.3 e 3.4 supra;(ii) Encaminho anexas cópias dos comprovantes de acautelamento do numerário (fls. 119, além daquela a ser enviada pela autoridade policial), bem como os documentos originais de fls. 81/83 e 164, apreendidos com o réu, para a adoção de eventuais medidas de reembolso junto à companhia aérea. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, da sentença de fls. 256/267, dos acórdãos/decisões de fls. 344/351, 494, 502/507, 509/515, 537, 545/547, 549/551 e 608/610, das certidões de trânsito em julgado de fls. 357 e 613-verso, da guia de fl. 119, do comprovante de acautelamento da moeda estrangeira a ser encaminhado pela autoridade policial, bem como dos documentos originais de fls. 81/83 e 164 (que deverão ser desentranhados mediante cópia).3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.7. Por correio eletrônico, requirite-se ao SEDI para que proceda à alteração da situação da parte para CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRIDA, tendo em vista a informação de fl. 492. 4. CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ: Verifico que o acusado foi condenado ao pagamento das custas processuais, consoante fl. 266 da sentença, bem como seu passaporte original, com vencimento em 17/08/2009, encontra-se acostado à fl. 99 dos autos. Sendo assim, determino sua intimação pessoal, no último endereço onde fora encontrado (fl. 429), que consta do preâmbulo desta decisão, para: I) que efetue o pagamento do valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias; II) ciência de que, caso não manifeste interesse em, no prazo de 15 dias, reaver o passaporte vencido que se encontra nestes autos, referido documento será remetido ao setor competente para

cancelamento e destruição. A presente servirá de carta precatória, devendo seguir instruída da respectiva Guia de Recolhimento da União.5. Caso não seja retirado no prazo estipulado, SERVIRÁ ESTA DE OFÍCIO à DELEMIG para enviar o passaporte de fl. 99, para que procedam ao cancelamento e à destruição do documento.6. Em qualquer caso, o passaporte deverá ser desentranhado mediante cópia nos autos.7. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.8. Abra-se vista dos autos ao MPF e à DPU, e publique-se para a Defesa constituída, que se quedou inerte desde a interposição de recurso de apelação, para ciência.9. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.10. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003470-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003470-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RALPH LAGNADO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

Fls. 320/321 - Indefiro, mantendo a decisão de fl. 227, por seus próprios fundamentos. Dessa forma, abra-se vista ao MPF para a apresentação de memoriais, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca do extrato de fls. 97/98, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0) - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 150/151: assiste razão à CEF. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que proceda à transferência do montante consignado em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda à apropriação dos aludidos valores consignados ao contrato de arrendamento da requerente. Ressalto que o ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil S.A deverá ser acompanhado por cópias de fls. 18, 38/43, 69/80, 150/151, assim como da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Fls. 61/63: cite-se conforme requerido, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MESSIAS LOPES

Ante o recolhimento das custas estaduais pela parte autora, depreque-se nova citação e intimação da ré, nos termos

da decisão de fl.25, encaminhando as custas constantes às fls. 64/67, remanescendo cópia das mesmas nestes autos. Cumpra-se. Int.

0001043-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BOHDAN MENDES JASHCHENKO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/21). Citado, o réu não opôs embargos. À fl. 45, a exequente noticiou transação e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias às expensas da exequente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 1115/1126: vista à CEF. Intime-se.

0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9) - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Desentranhe-se a petição de fls. 477/478, que deverá ser juntada aos autos dos Embargos à Execução em apenso, onde deverá prosseguir a discussão, devendo a parte autora atentar-se ao correto endereçamento das peças processuais. Comunique-se o SEDI, para adoção das providências cabíveis. Intime-se.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, ocasião em que deverá proceder a retificação do pólo ativo da presente ação, passando a constar GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO, sucessor de MARIA JOSÉ MARQUES RAMOS, observadas as formalidades legais. pa 0,10 Ato contínuo, e tendo em vista a notícia de pagamento do crédito originário de acordo celebrado entre as partes foi devidamente formalizado (fl. 292), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 280/281: vista às partes. Int.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JESSICA PAULA DE SOUZA, ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA e MIRIAN VITÓRIA GOMES DE SOUZA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirmaram que Jessica vivia em união estável com Luciano Ribeiro Gomes de Souza, pai de Antonio e Mirian. Defenderam a presença da qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 10/61). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 43/44). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 50/53), acompanhada de documentos (fl. 54/56), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que ocorreu a perda da qualidade de segurado, pois a morte ocorreu mais de doze meses após o último vínculo empregatício. No mais, disse não comprovada a união estável. Pela eventualidade, requereu a concessão de efeitos financeiros a partir da data em que produzida prova no processo; a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, os autores insistiram nas alegações iniciais. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora Jessica e inquiriu-se uma testemunha. Outros documentos foram acostados pelos autores às fls. 93/96, 101 e 119/158. O Ministério Público Federal não entendeu necessária sua intervenção no feito (fl. 165). É o relatório. Decido. De início, anoto, em que pese a não comprovação de prévio requerimento na esfera administrativa, a contestação do INSS tornou a questão controversa e permitiu a constatação da existência de interesse de agir. Tal situação, em que pese não permita aferir os documentos apresentados na esfera administrativa, não impede a retroação do benefício à data do óbito para os autores Antonio e Mirian, na medida em que não corre prazo prescricional em desfavor de incapazes (inteligência do art. 198, I c.c. art. 3º, I, ambos do Código Civil). Passo a enfrentar a questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, inexistem dúvidas quanto à ocorrência do evento morte, tampouco no que diz respeito à qualidade de dependente dos autores Antonio e Mirian, satisfatoriamente demonstradas com as certidões de nascimento às fls. 20 e 22, e de óbito à fl. 14. No que se refere a Jessica, em seu depoimento pessoal disse que morava com o de cujus e que o relacionamento entre o casal durou seis anos. Por oportuno, vale frisar que ela demonstrou firmeza em suas respostas, não tendo ocorrido qualquer contradição capaz de colocar em dúvida o teor de suas afirmações. A corroborar tais alegações, veio como testemunha o proprietário de imóvel anteriormente alugado pelo casal ratificando a notícia de que residiam sob o mesmo teto com os filhos e apresentavam-se à sociedade como marido e mulher. Aliás, a própria existência de dois filhos em comum, considerando as particularidades da situação fática, representa forte elemento a possibilitar o reconhecimento da união estável, especialmente porque a caçula nasceu em 12.08.2010, ou seja, menos de cinco meses antes da data do óbito (31.12.2010). Portanto, porque era companheira, também com relação a Jessica há de ser reconhecida a qualidade de dependente. Finalmente, reputo presente também a qualidade de segurado. Com efeito, se de um lado o último vínculo empregatício findou-se em 30.05.2009 (fl. 54), de outro veio prova de que o de cujus foi preso em 05.03.2010, momento no qual ainda possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça de doze meses. Como ao momento da prisão ainda ostentava a qualidade de segurado, de rigor a incidência do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê: Art. 15.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; Ou seja, considerando sua soltura em 23.11.2010, à época do óbito (31.12.2010) o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois ainda vigia o período de doze meses previsto no inciso IV, conforme transcrição acima. Nesse contexto, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da pensão por morte em favor dos autores, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Mirian Vitória Gomes de Souza e Antonio Marcio Gomes de Souza desde a data do óbito (31.12.2010), haja vista não correr prazo prescricional em desfavor de menores. A partir da data do ajuizamento desta ação em 14/06/11, o benefício passa a ser rateado com a autora Jessica Paula de Souza. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 31.12.2010 no que se refere a Mirian e Antonio e após 14.06.2011 com relação a Jessica - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas seguintes empresas: 1-) GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (17/3/1980 a 12/3/1981); 2-) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA. (15/3/1982 a 28/3/1984); 3-) INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO (1/6/1984 a 14/5/1985); 4-) INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA. (16/5/1985 a 2/8/1986); 5-) YASI LOCADORA DE MÁQUINAS e SERVIÇOS (6/8/1991 a 9/10/1996); e 6-) ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA. (3/2/1997 a 26/2/2000). Pede-se a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, além dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Afirmo o autor ter totalizado mais de 38 anos de tempo de contribuição na data em que protocolizou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/3/2012. Nada obstante, segundo a petição inicial, o INSS teria desconsiderado os períodos insalubres da contagem de tempo de contribuição, e, por isso, indeferido o requerimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 14/53). O autor emendou a inicial e apresentou documentos às fs. 58/78. Concedidos os benefícios da justiça gratuita quando indeferido o pedido de antecipação de tutela na decisão de fs. 79/81. Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 84/92), em que suscita a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a improcedência do pedido por inexistir a especialidade do trabalho nos períodos postulados. Defendeu a necessária existência de laudo técnico para a comprovação do exercício de atividade especial bem como a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamento de proteção eficaz, circunstância esta que inclusive afastaria a incidência do adicional ao SAT e, por conseguinte, a existência de prévia fonte de custeio das aposentadorias especiais. Pela eventualidade, o INSS requereu a isenção de custas; juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09; e honorários de acordo com o estabelecido na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a intimação do autor para juntar a cópia do procedimento administrativo. Houve réplica. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (f. 100). Convertido o julgamento em diligência para o Instituto trazer aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/159.894.052-7, o que foi cumprido às fs. 114/163. O autor juntou documentos médicos para requerer a prioridade na tramitação do feito. Cientes as partes a respeito da documentação administrativa (fs. 168/170), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/3/2012 - f. 121) e a presente ação foi proposta em 13/6/2012. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos interregnos indicados na petição de fs. 58/59. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida

laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, não só pelo enquadramento por categoria profissional, como também em razão da exposição ao agente físico ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, verifica-se que os interregnos de 15/3/1982 a 28/3/1984 (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.) e de 1/6/1984 a 15/5/1985 (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.) foram analisados e previamente

enquadrados na esfera administrativa, conforme documento de f. 152 e contagem de tempo de contribuição de fls. 155/156. Portanto, nesta parte do pedido, o autor carece de interesse processual, de sorte que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Os períodos controvertidos, de acordo com a petição de fs. 58/59 e análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) De 17/3/1980 a 12/3/1981 Neste período, o autor prestou serviços para a Gail Guarulhos S/A Indústria e Comércio Ltda. como auxiliar de expedição, conforme anotação em Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS (fs. 19 e 22), ficha de registro de empregado (f. 28) e declaração do empregador (f. 29). Para comprovar o exercício de atividade em ambiente insalubre, juntou-se formulário DIRBEN-8030 e laudo pericial individual às fs. 30/32. Ocorre que aludidos documentos, a despeito de indicarem exposição ao ruído em nível de 82 decibéis, informam expressamente não ser o agente agressivo existente no local de trabalho prejudicial à saúde do trabalhador. Ao que parece, tomou-se em consideração a data da realização da perícia, em 18/12/2003, momento em que o nível de pressão sonora apurado estaria condizente com o limite estabelecido pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse passo, assiste razão ao réu, pois o laudo técnico em análise nada relatou sobre eventual alteração do lay out do ambiente de trabalho e dos equipamentos utilizados desde o tempo em que o autor ali laborava, tendo transcorrido mais de vinte anos desde o início da prestação do serviço. Desta forma, o demandante não faz jus à contagem diferenciada do período em questão. 2) De 16/5/1985 a 2/8/1986 De acordo com a cópia da CTPS (f. 21), o autor, nesse interregno, trabalhou na Indústria Mecânica Giganardi Ltda., na função de ajudante geral. Este foi o único documento trazido aos autos e se presta apenas a comprovar o vínculo empregatício e cargo do autor na empresa, mas não o efetivo exercício de atividade especial, visto que a categoria profissional não está arrolada nos decretos regulamentadores da matéria. Portanto, caberia ao demandante apresentar outros elementos de prova, como formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico a fim de demonstrar os fatos constitutivos do direito inicialmente alegado. Desse modo, não se cogita o reconhecimento como especial desse tempo de serviço. 3) De 6/8/1991 a 9/10/1996 No caso, o autor logra comprovar ter desempenhado a função de operador de empilhadeira junto à empresa Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda. durante esse lapso de tempo, consoante anotação em CTPS (f. 27) e PPP de f. 44. Esta atividade (operador de empilhadeira) admite o enquadramento pela profissão, em similitude aos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhão pesado/ônibus), gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - (...) - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o autor trabalhou em atividades insalubre, de forma habitual e permanente, nos interregnos de 17/05/1977 a 01/11/1982 e 04/06/1992 a 12/02/1997, exercendo a atividade de operador de empilhadeira, que se enquadra no Anexo II do Decreto n. 83. 080/1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais - na discriminação de Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas, código 2.5.3, consoante se verifica do Laudo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301980 - Processo nº 0005958-81.2004.4.03.6183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) No entanto, a profissão de operador de empilhadeira após a edição da Lei nº 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houver comprovação da exposição a outros agentes agressivos, o que não se verificou nos autos. Com efeito. Ao analisar o referido PPP de fs. 44/45, constatou-se exposição ao fator de risco ruído de 80 decibéis para todo período. Nesse nível não há enquadramento, pois a intensidade do agente físico está nos parâmetros estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, Assim, diante dessas provas, o autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional em parte do interregno laborado, qual seja, 6/8/1991 a 28/4/1995. 4) De 3/2/1997 a 26/2/2000 Na empresa Acerte Recursos Humanos Ltda., o autor prestou serviços de operador de empilhadeira durante o aludido período, conforme consta do registro na CTPS (f. 19). Contudo, não é cabível o reconhecimento da especialidade da função, pois, como outrora salientado, o enquadramento por categoria profissional de acordo com o rol descrito nos regulamentos perdeu até a edição da Lei nº 9.032/1995. Após esse marco legal, se faz necessário demonstrar a existência de trabalho em ambiente insalubre por meio de formulários e laudos específicos. Assim, do que consta dos autos, além da CTPS, veio apenas termo de rescisão de contrato de trabalho, discriminando as verbas rescisórias (fs. 49/51) cujo documento não é idôneo para comprovar o exercício de atividade em condições especiais ou prejudiciais à saúde do

demandante. O tempo de serviço na Acerte Recursos Humanos Ltda., portanto, não merece cômputo diferenciado na contagem de tempo de contribuição do autor. Nesse ponto também cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao período em análise e aquele acima analisado (16/5/1985 a 2/8/1986), o demandante não logrou se desincumbir desse ônus.

DA APOSENTADORIA No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Assim, realizadas as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS (fls. 152 e 155/156), somados àquele reconhecido nesta sentença (6/8/1991 a 28/4/1995), verificou-se que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 15/3/2012 - f. 121), o autor totalizou 32 anos e 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Não faz jus, portanto, ao benefício integral por tempo de contribuição integral pelas regras atuais tampouco à aposentadoria proporcional, por não ter cumprido o requisito etário, eis que nascido em 11/1/1962 (f. 15).

Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GAIL Guarulhos S/A Ind. e Com. 17/03/80 12/03/81 - 11 26 - - - Emp. Ind. Gesso Mossoro S/A 15/12/81 11/03/82 - 2 27 - - - Saturnia Sistema de de Energia ESP 15/03/82 28/04/84 - - - 2 1 14 Ind. de Molas Aço Ltda. ESP 01/06/84 14/05/85 - - - 11 14 Ind. Mecânica Giganardi Ltda. 16/05/85 02/08/86 1 2 17 - - - BORLEM S/A ESP 01/10/86 07/01/91 - - - 4 3 7 YASI Locadora de Máquinas ESP 06/08/91 28/04/95 - - - 3 8 23 YASI Locadora de Máquinas 29/04/95 09/10/96 1 5 11 - - - ACERTE Recursos Humanos 10/10/96 31/12/96 - 2 22 - - - ACERTE Recursos Humanos 03/02/97 26/01/00 2 11 24 - - - Transportes Toniato Ltda. 03/04/00 19/02/04 3 10 17 - - - Ebamag Armazéns Gerais 01/09/04 20/01/11 6 4 20 - - - Soma: 13 47 164 9 23 58 Correspondente ao número de dias: 6.254 3.988 Tempo total : 17 4 14 11 0 28 Conversão: 1,40 15 6 3 5.583,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 17 Deste modo, o autor não tem direito à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de averbação dos períodos laborados em condições especiais entre 15/3/1982 a 28/3/1984 (Saturnia Ltda.) e de 1/6/1984 a 15/5/1985 (Molas Aço Ltda.), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. no período de 6/8/1991 a 28/4/1995 e para determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e julgo IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.894.052-7. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0000395-89.2013.403.6119 - TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas cardiológicos, psiquiátricos e ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/30).A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 34/38). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial.Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 43/48 e 49/54.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60 para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício.Deferiu-se a realização de perícia com especialista em cardiologia, mas a autora não compareceu na data designada para tanto (fl. 77).É o necessário relatório.DECIDO.A concessão dos benefícios postulados é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.A aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige a comprovação da incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de recuperação.No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, em que pese tenha constatado a existência de tendinite do ombro e flexores do punho direito, foi categórico ao concluir pela capacidade laborativa, sendo certo que não há qualquer documento médico nos autos capaz de refutar esse resultado.De outro lado, vale ressaltar, nos dois exames em que compareceu, a autora não se mostrou colaborativa e respondeu não sei à grande maioria das perguntas. Tal comportamento, longe de revelar os sintomas de algum problema de natureza psiquiátrica, acabou por descortinar a plena capacidade para o trabalho. Vale transcrever trecho elucidativo do laudo produzido pela médica psiquiatra:(...)A pericianda não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho.A pericianda apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado.A autora, durante a entrevista não colaborou, manteve postura incompatível com doença mental conhecida, e não colaborou com a ferramenta mais importante para o exame pericial psiquiátrico que é a entrevista. Esclareço que no item histórico do laudo pericial constam informações colhidas da autora, isto é, a autora nada sabia e nada falou. O indivíduo esquizofrênico ou com psicose não especificada (CID 10 F29) apresenta alterações sutis de memória e mesmo os indivíduos em fases finais da doença de Alzheimer (mal que sabidamente acomete a Memória) não apresentam esquecimentos para todas as questões dirigidas a eles (como ocorreu durante a entrevista). A doença mental não causa essa total falta de lógica e esquecimentos para tudo, existem características clínicas, evolução e muitas vezes os indivíduos mais comprometidos são os que mais colaboram com a entrevista médica.(...) (grifo original - fls. 51/52)Há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança

do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, sublinho que tanto o ortopedista quanto a psiquiatra, apesar de terem analisado os documentos médicos dos autos e examinado a autora, não vislumbraram a necessidade de realização de perícia com especialista em cardiologia. Nada obstante, este Juízo oportunizou a realização da terceira perícia, mas a autora não compareceu na data designada e tampouco apresentou justificativa plausível para tanto, muito embora seu advogado tenha sido regularmente cientificado sobre o ato. Por todo esse contexto, o que se verifica é que não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004526-10.2013.403.6119 - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEU DE SOUZA LUCIANO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 01.03.1985 a 05.11.2010) e, por conseguinte, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto ao agente ruído físico ruído e ao agente químico hidrocarboneto aromático. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/121). A gratuidade foi concedida (fl. 125). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que (a) não foi juntado laudo a demonstrar a nocividade do trabalho, e o PPP não cumpriria esse papel; (b) o ruído ao qual o autor esteve exposto não ultrapassou os limites estabelecidos e (c) o EPI pode atenuar ou eliminar eventual insalubridade (fl. 127/133). Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997, a contar da juntada do mandado de citação. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 137/146). Instada a tanto, a Infraero apresentou documentos às fls. 152/371, a respeito dos quais as partes manifestaram-se 374/376 e 377. É o relato do necessário. DECIDO. O documento à fl. 36 permite a constatação de que o INSS reconheceu como especial, ainda na esfera administrativa, o período compreendido entre 01.03.1985 e 31.05.1997, não havendo a esse respeito, portanto, interesse de agir. Feita esta ressalva, passo à análise da questão de fundo. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária

parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto ao agente ruído quanto ao agente químico hidrocarboneto aromático. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do

juízo é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Nestes termos, o enquadramento é devido. O período controvertido é aquele compreendido entre 01.06.1997 e 05.11.2010, época em que o autor laborou nas funções de auxiliar de engenharia e profissional de serviços aeroportuários na Infraero, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 155/156. Saliente, desde logo, que nessa época a atividade do autor, isoladamente, não pode ser considerada insalubre para fins da contagem especial do tempo de serviço, uma vez que o enquadramento por categoria profissional, sem a demonstração de qualquer outro agente agressivo, existiu até 1995. Após essa data, a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador ou à sua integridade física exige, portanto, efetiva comprovação. A análise do aludido PPP (de responsabilidade de engenheiro do trabalho), a indicar exposição a agente físico ruído em níveis de 92dB de 01.06.1997 a 30.06.1998, e de 96dB de 01.07.1998 a 09.04.2001, acima dos limites permitidos, torna possível o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde nos mencionados períodos. No que diz respeito ao hidrocarboneto aromático, a utilização de EPI eficaz serve a afastar tal fator de risco, na medida em que o PPP expressamente consignou que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. (fl. 155v.). A corroborar tal conclusão, em 1992 já foi constatada a utilização de equipamentos de proteção individual (fl. 344), informação esta reforçada em laudo produzido em 1994, no qual há expressa menção de que os auxiliares de engenharia, ajudantes de engenharia e auxiliares de serviços gerais, nas funções de carpinteiros e marceneiros, em que pese tivessem que trabalhar empregando produtos que continham hidrocarbonetos aromáticos, contavam com equipamentos de proteção individual adequados (fl. 323/324). O mesmo cenário pode ser verificado nos demais laudos acostados aos autos, sendo certo que em nenhum deles existe algum indício de não utilização de equipamentos a fim de neutralizar a exposição ao mencionado agente químico. Por oportuno, a fim de delinear com maior precisão a situação fática, ainda que a referência seja o ano de 2002, vale mencionar a conclusão de Engenheiro de Segurança que, ao analisar especificamente o caso do autor, atestou que havia a utilização de EPI e a exposição ao agente químico dava-se em apenas 10% da jornada de trabalho (fl. 267). Concluindo, a exposição a hidrocarboneto aromático não justifica o reconhecimento de nocividade, mas apenas a exposição a ruído acima do limite permitido, de 01.06.1997 a 09.04.2001. Por evidente, o período reconhecido como especial neste processo (de 01.06.1997 a 09.04.2001), somado àquele já computado pelo INSS (de 01.03.1985 a 31.05.1997), totaliza menos de 25 anos, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, (a) no que se refere aos períodos de 01.03.1985 a 31.05.1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à Infraero no período de 01.06.1997 a 09.04.2001 e, por conseguinte, determino a revisão do benefício NB 154.903.193-4 com efeitos financeiros a partir de 28.05.2014. Esclareço que a revisão surtirá efeitos a partir da juntada aos autos do PPP e laudos (em 28.05.2014), conjunto de documentos que permitiu o deslinde da controvérsia e não foi apresentado na esfera administrativa. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da diferença das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Também condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006703-44.2013.403.6119 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende que os períodos de 22.01.1981 a 31.12.1984, de 06.03.1997 a 22.08.2003 e de 13.12.2010 a 03.01.2013 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em razão de exposição a ruído (13.12.2010 a 03.01.2013) e agentes químicos (de 22.01.1981 a 31.12.1984 e de 06.03.1997 a 22.08.2003). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/44). A gratuidade foi concedida (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/92) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 112/130). Intimado em duas oportunidades a apresentar documentos que justificassem o acolhimento do pedido, o autor limitou-se a trazer cópias de CTPSs que já haviam sido acostadas aos autos. É o relato do necessário. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser

reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto. O PPP às fls. 25/26 não indica qualquer agente químico ao qual o autor teria sido exposto no interstício de 22.01.1981 a 31.12.1984, não havendo que se cogitar, portanto, no reconhecimento deste período como laborado em condições especiais. Por outro lado, o mesmo PPP aponta, no período de 01.01.1985 a 29.06.1989, a exposição aos seguintes agentes químicos: vapores orgânicos (Benzeno - 0,17 Ppm; Tolueno - 7,6 Ppm; e Xileno - 0,7 Ppm) e hidrocarbonetos aromáticos (Solvente). Considerando que a atividade laboral do autor não se aperfeiçoa a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, faz-se necessária a efetiva comprovação da especialidade. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos, mormente diante do fato de que as intensidades verificadas não ultrapassam os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os níveis constatados sequer chegam próximo dos limites de concentração previstos no Anexo 13-A e no Quadro nº 1 do Anexo 11,

ambos da Norma Regulamentadora nº 15 (1 Ppm para o Benzeno; 78 Ppm para o Tolueno; e 78 Ppm para o Xileno).No que se refere ao solvente, considerando a necessidade de uma avaliação qualitativa que justifique a existência da insalubridade, a simples menção de que houve a exposição ao agente, de maneira genérica e sem os necessários detalhamentos, acabou por inviabilizar a possibilidade de constatação da especialidade, sobretudo porque há expressa ressalva de utilização de EPI eficaz.Vale dizer, a avaliação qualitativa a ensejar o reconhecimento da insalubridade talvez pudesse ser aferida pelo cotejo do laudo que embasou a elaboração do PPP, mas o autor não trouxe tal documento aos autos. Às fls. 145, o autor foi expresso em requerer a concessão da aposentadoria visto que referidos documentos dão conta do direito requerido pelo Autor.Finalmente, no que toca ao período de 13.12.2010 a 03.01.2013, laborado na empresa RNN - Indústria e Comércio de Peças, em que pese o PPP de fl. 29 tenha apontado os valores de 86.0 dB e 88.0 dB, ultrapassando o limite permitido de 85 dB, a ausência do laudo impede o reconhecimento da especialidade na medida em que o PPP, por si só, é incapaz de fornecer elementos mais detalhados acerca da rotina laboral do autor, não havendo como precisar a habitualidade da exposição ao ruído, tampouco a efetiva manutenção do lay out do maquinário e local de trabalho ao longo do tempo de trabalho.Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADENILZA PINHEIRO COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte.Em síntese, afirmou que viveu em união estável com Jorge Helvadijan de 2007 até a data do óbito em 25.02.2012, e que dele dependia financeiramente. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 19/207).A gratuidade foi concedida (fl. 219), enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 211).Citado, o INSS apresentou contestação para, reconhecendo como incontroverso o óbito e a qualidade de segurado, sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de que não teria existido união estável (fl. 221/228). Ressaltou a diferença de idade entre os companheiros e que as fotos acostadas, além de não possuírem indicação da data em que foram tiradas, revelariam apenas laços de amizade. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e efeitos financeiros a partir da data em que produzidas provas no processo.Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 241/257.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas.É o relatório. Decido.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, o expresso reconhecimento do réu com relação ao óbito e à presença da qualidade de segurado tornou estes pontos incontroversos, sendo necessário apenas averiguar se de fato a autora ostentava a qualidade de dependente. A farta documentação existente, especialmente às fls. 43/48, 73/81, 83/99, 103/114, 116/124, 130/131, demonstra satisfatoriamente a residência no mesmo endereço, inclusive no momento imediatamente anterior ao falecimento.Com esses elementos, a convivência sob o mesmo teto é fato que pode ser aceito com tranquilidade. Resta perquirir, portanto, se ambos viviam como se marido e mulher fossem.Nesse mister, mostra-se de grande relevância a declaração de união estável prestada pelo casal perante o 23º Tabelião de Notas de São Paulo/SP em 31.03.2009, na qual restou expressamente consignado que ambos viviam juntos já há dois anos e com o objetivo de constituir família (fl. 42). A propósito, também vieram declarações formuladas pelos três filhos do de cujus neste mesmo sentido (fl. 67/69).Não bastasse, a autora é apontada como responsável

em contrato de prestação de serviços hospitalares em favor do de cujus, datado de 12.10.2009 (fl. 53), bem como em notificação de 24.02.2012, relacionada a outra internação hospitalar (fl. 52). Com esse contexto probatório, cresce a magnitude dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, uma delas filho do de cujus, as quais foram uníssonas e assertivas ao confirmar a convivência marital do casal. Aliás, as fotos existentes às fls. 187/207, apesar de não ser possível precisar com exatidão as respectivas datas, revelam o de cujus (que faleceu aos 72 anos) já em idade avançada, e denotam claramente a existência de intimidade e afeto entre o casal. Concluindo, os elementos presentes nos autos acabaram por revelar a união estável e, por conseguinte, restou caracterizada a presença da qualidade de dependente da autora. Bem por isso, entendendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata concessão da pensão por morte em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Adenilza Pinheiro Costa, desde a DER em 03/05/12. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 03/05/12 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0008944-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIN(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS MITSUO AKASHI e ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI, por meio da qual postula a

cobrança de dívida no valor de R\$ 22.579,67. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 05/36). Citados, os exequentes não pagaram o débito, mas foi realizada a penhora de um veículo, avaliado em R\$ 29.000,00 (fl. 49/50), posteriormente bloqueado pelo Ciretran de Guarulhos (fl. 56). No mais, por meio do sistema BACENJUD, bloqueou-se o valor de R\$ 5.772,51 (fls. 73/74), posteriormente levantado pela exequente. À fl. 145, a exequente noticiou composição entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. No mais, ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Determino o levantamento da penhora de fl. 51. Oficie-se à 146ª Circunscrição de Trânsito de Guarulhos informando sobre o levantamento. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO

Com base no informado por morador residente no local diligenciado pelo Oficial de Justiça há cerca de 30 (trinta) anos, desconhecendo o imóvel assim como o executado no endereço fornecido pela exequente, INDEFIRO nova diligência no local conforme requerido pela exequente e DETERMINO sua intimação para que adote providências necessárias ao efetivo prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WARLEN JOSE TAVARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

(...) Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0004027-89.2014.403.6119 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

No presente caso, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 40) e, até a presente data, não há notícia do cumprimento da liminar deferida às fls. 41/43. Outrossim, em pesquisa ao site da Previdência Social, conforme consulta que segue, há informação de que o benefício de nº 502.189.481-8 (objeto do pedido de revisão - fl. 13), foi revisto em 8/2012. Assim, determino à impetrante que esclareça se houve a revisão pretendida, informando ainda se persiste interesse no julgamento do presente mandamus. Prazo: cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASILIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007760-97.2013.403.6119 - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001846-2) - NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA E MG096058 - ADILSON STELLA JUNIOR E SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 305: defiro. Expeça-se em favor da parte autora, ora exequente, o competente alvará de levantamento atinente ao valor incontroverso (R\$ 20.659,22), observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para verificação do valor objeto da divergência levantada pelas partes. Após, vista às partes. Intime-se.

Expediente Nº 3580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 108: expeça-se o necessário no endereço obtido via sistema eletrônico SIEL e WEBSERVICE, assim como nos endereços fornecidos pela CEF, que deverá proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação de eventual novo endereço para citação. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, tão pouco nos endereços obtidos via sistema eletrônico BACENJUD, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação

do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007849-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CHAGAS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007851-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

Fl. 22: anote-se. Cumpra a CEF o disposto na parte final do despacho de fl. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-64.2004.403.6119 (2004.61.19.007511-4) - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001475-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001475-5) - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - MARIA ROZANIA COSTA DE ALMEIDA MARQUES X REJANE COSTA DE ALMEIDA X SERGIO COSTA DE ALMEIDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000086-05.2012.403.6119 - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000732-15.2012.403.6119 - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001182-55.2012.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010393-18.2012.403.6119 - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Em face da diligência positiva na citação dos executados, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Fl. 87/88: indefiro o requerido por entender que tal providência deve ser efetivada pela exequente, que ora concedo o prazo de 10 (dez) dias para adoção das medidas cabíveis.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 128 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória para citação da pessoa jurídica perante a comarca de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Tendo em vista a certidão de fl. 40, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007833-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKELINE SUSAN COSTA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008559-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ALVES DE CAMPOS

Fls. 52/54: anote-se. Cumpra a CEF o disposto à fl. 51, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, proceda-se a intimação pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008647-47.2014.403.6119 - RAFAEL VAISMAN(RJ126228 - CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL VAISMAN em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na qual postula liminarmente seja afastada a pena de perdimento aos bens descritos no Termo de Retenção nº 081760014080192TRB01, lavrado em 17.10.2014.Pede-se, ao final, provimento jurisdicional para anular o aludido termo de retenção e, por conseguinte, liberar os bens de caráter pessoal, afastando-se definitivamente a pena de perdimento. Relatou o impetrante que retornou de viagem dos Estados Unidos da América em 17.10.2014, momento em que a autoridade coatora reteve as mercadorias que trazia em sua bagagem (telefones celulares, equipamentos eletrônicos, peças de vestuário, acessórios, perfume, luva de box etc), objeto do aludido termo de retenção. Alega que parte dos bens retidos não configuram mercadorias, mas são de uso pessoal e estão isentos de qualquer tipo de tributação. Alega a nulidade do procedimento administrativo do qual não constou a possibilidade de apresentar defesa administrativa. Acostou documentos de fs. 20/27.Intimado a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o impetrante disse que a pretensão diz respeito apenas à liberação dos itens de uso pessoal e não tem interesse na liberação dos smartphones e por isso desiste de qualquer pedido que não seja a nulidade do procedimento administrativo e a liberação dos bens de uso pessoal, apenas, que somados, correspondem o valor atribuído à causa.Pela decisão de f. 34, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, o advogado constituído nos autos foi intimado a apresentar declaração sobre o eventual patrocínio de outras causas em São Paulo.As informações foram prestadas às fs. 38/43. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu que, observados os limites quantitativos e de valor, foram liberados todos os bens encontrados com o impetrante de uso pessoal ou isentos. Postulou o indeferimento liminar e a denegação da ordem ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental. Pediu sigilo sobre as informações e documentos apresentados (f. 38).Declaração do causídico à f. 47.É o relatório. DECIDO.Fs. 45/47 - Recebo-as em aditamento à inicial.Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:I - bagagem: os bens novos

ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que parte da mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760014080192TRB01 e cuja liberação se pretende nestes autos, consistentes em equipamentos eletrônicos, um par de luvas de boxe, um perfume, peças de vestuário masculino e feminino, acessórios, brinquedos e celular apple (94 itens - f. 9), não estão contempladas no conceito de bagagem isenta. Extrai-se da leitura do aludido termo que Todos os bens usados/sujeitos à isenção ou não incidência de imposto de importação liberados. Logo, conforme ressaltado no documento e nas informações, a autoridade aduaneira consignou expressamente a liberação dos itens isentos e de uso pessoal do impetrante. Ademais, como dito pela autoridade coatora, não é comum, considerando o padrão médio brasileiro, a aquisição da quantidade de bens trazidos com o impetrante para o fim de presentear familiares. Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, em princípio, por não se enquadrar na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, conforme admitiu o impetrante (f. 4), não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. A par disto, por cautela, considerando o objeto da lide, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760014080192TRB01 (fs. 22/23), apenas no que concerne àqueles bens indicados na inicial (f. 9), até ulterior deliberação nos autos. Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Decreto o sigilo de documentos, conforme requerido pela autoridade coatora, devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004519-8) - JOAO CLEMENTE DE ASSIS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CLEMENTE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004667-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004667-1) - NEDINA DA SILVA CARRALERO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEDINA DA SILVA CARRALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0) - IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA) (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001155-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001155-1) - TAMOTSU NAGASIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TAMOTSU NAGASIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9) - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003072-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003072-7) - EDSON JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005049-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005049-4) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA NASARE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002611-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002611-3) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011221-48.2011.403.6119 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNAWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PAULO BOLSNAWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos

da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012293-70.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001031-55.2013.403.6119 - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA JUVENTINA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública - que lhe move MARIA JUVENTINA DA GAMA. Instada a se manifestar (fl. 170), concordou a exequente (fls. 172/174) com os cálculos elaborados pela Autarquia (fls. 154/169). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Fls. 175/177: Ante a informação de fl. 175 e o(s) extrato(s) de fl(s). 176/177, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 17, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do nome do(a) autor(a), fazendo constar MARIA JUVENTINA DA GAMA. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as

condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004522-70.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Restando infrutífera a tentativa de localização do veículo objeto da presente demanda, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Cumpra-se.

0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA FRANCO CORREIA, decorrente do contrato de crédito bancário n.º 46645418, em que foi pactuada a garantia em alienação fiduciária do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2011 e ano do modelo 2012, cor prata, chassi n.º 9BFZF54P4C8213572, placa DYG8910/SP. Relata a autora ter recebido a cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente com o cedente (Banco Panamericano) e a ré, e, tornando-se ela inadimplente com a obrigação pactuada, foi notificada a quitar o débito, mas permaneceu inerte. Diante disso, propôs-se a presente medida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. A autora, em cumprimento à determinação de fl. 24, comprovou a cessão de crédito às fls. 25/44. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser efetuada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem necessidade da assinatura do próprio destinatário (*idem*, art. 2º, 2º). Estabelecem as cláusulas 11 e 16 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 12-verso/13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e, em caso de inadimplência pelas hipóteses legais e contratuais, o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de maio de 2012 (fl. 19). A notificação extrajudicial pela cessão do crédito em favor da CEF e pela constituição em mora foi expedida à ré pelo Cartório da Comarca de Joaquim Gomes/AL em 26.3.2013 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes, tendo sido recebida em 2.4.2013, no endereço declinado, conforme demonstram os documentos de fls. 17/18. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à fl. 15. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O

PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2011 e ano do modelo 2012, cor prata, chassi nº 9BFZF54P4C8213572, placa DYG8910/SP, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item a de fl. , qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432).Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu.Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008044-08.2013.403.6119 - IVALDA APARECIDA ROSA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os

termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Vistos, Ante o lapso temporal transcorrido e considerando que até o momento a parte autora não adotou providências ao efetivo prosseguimento ao processo, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Fl. 95: em face do recolhimento das custas de diligência perante a Comarca de Mairiporã/SP, depreque-se a intimação da executada acerca da penhora de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fl. 73). Cumpra-se com urgência.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Fl. 101: depreque-se o necessário para citação do executado, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004711-77.2015.403.6119 - TRANSPORTES JRZ LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o pedido de compensação com débitos vincendos de Contribuições Previdenciárias formulado no item 3 de fl. 30, emende a impetrante a petição inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra ou na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente requisição de pagamento no valor de R\$ 88,24, fixado conforme sentença de fls. 202/203, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Ressalto que aludido valor sofrerá atualização monetária devida quando de seu creditamento, não havendo necessidade de discussão acerca de correção do valor neste momento, conforme requerido pela autora à fl. 208. Cumpra-se com urgência. Int.

0000380-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000380-3) - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NAZARENO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X URSULINO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Prazo de 05(cinco) dias.

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos

estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011573-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011573-0) - MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PELOSI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o

necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010768-19.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002695-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO BENTO DE MORAES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BENTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos

cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008838-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA
Fl. 387: defiro o requerido pela exequente e determino seja o sócio da empresa executada intimado acerca da penhora realizada à fl. 365, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Após, vista à exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados.Designo o dia 23 de Julho 2015 às 09h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com

base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR constituído COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 74/75. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.133, último parágrafo: Defiro. Concedo o prazo 30 dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos (da CTPS, carnês e Guias da Previdência Social - GPS e CNIS atualizado). Para verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados.Designo o dia 23 de Julho 2015 às 09h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR constituído COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 126/127. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002763-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002763-0) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004603-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004603-0) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006119-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006119-8) - CICERO DA SILVA(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010197-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010197-4) - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009017-31.2011.403.6119 - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUSA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004397-39.2012.403.6119 - FERNANDO BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004911-89.2012.403.6119 - ISAIAS DOS SANTOS (Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007651-20.2012.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA (Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA SILVA BRAGA NOGUEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012565-30.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003857-54.2013.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004025-6) - NIVALDA MARIA SANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NIVALDA MARIA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003133-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003133-1) - ROBERTO TAKASHI YAMAGUTI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ROBERTO TAKASHI YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DOUGLAS DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO LAURENCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designado o dia 23/06/15, às 14h30, para realização de audiência para oitiva a testemunha Maria das Graças Santos, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 353/354: considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 352), defiro a retirada do passaporte de fl. 310 pela sentenciada ou por seu patrono na Secretaria desta 6ª Vara, pois esta não dispõe de meios para seu envio. Providencie-se o termo de entrega, mantendo-se traslado nos autos. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença de fls. 344/346. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a parte. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo 00007512220154036117 Vistos, Defiro a justiça gratuita requerida, anotando-se. Ajuíza a parte autora a presente ação em que busca provimento judicial de antecipação dos efeitos da tutela consistente em abstenção,

pela nominada ré (Caixa Econômica Federal), em alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 06/05/2015, desde a notificação extrajudicial. É curial que para deferimento de medida judicial consubstanciada em antecipação da tutela, devem estar demonstrados (a) a prova inequívoca e verossimilhança dos fatos alegados, ao lado do manifesto (b) dano irreparável ou de difícil reparação (na hipótese exposta no feito em debate, prevista essa no inciso I, do artigo 273, do CPC), ambas simultaneamente presentes. Feitas essas breves considerações, pertinentes à cognição possível em momento anterior à instauração do contraditório, tenho que da exposição coligida com a inicial, fica indemonstrada o periculum in mora apto à concessão da medida. E assim sucede, uma vez que não se pode reconhecer de plano a verossimilhança das alegações, sendo a dilação probatória objeto de requerimento formulado pela própria autora (comprometimento de sua renda além do previsto na avença), sendo ipso facto impossível ao requisito autorizador do pleito no albor da ação proposta. Ema abono da inviabilidade da antecipação da medida neste átimo processual, também se pode destacar a consolidação da propriedade já levada a efeito pela fiduciária, eventual dano sofrido pelo autor devendo ser objeto de cognição exauriente após regular submissão ao contraditório. Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Cite-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000176-14.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUZA

Vistos, Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DIREC BARBOSA DE SOUZA. Requereu a CEF, à f. 39, a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 39), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-04.2013.403.6117 - IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que IZAURA PINEDA CARDOSO, MOACYR MARTINS, LUCIA CHIACHIA PERACOLI, EUFLASIA LINA DOS SANTOS, GENI DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BENCE, ANTONIO GREGORIO, HELIO MESSA, MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI movem em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em que requerem a indenização, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção.Com a inicial acostaram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 149).A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (f. 158/188).A ré Caixa Seguradora S/A também apresentou contestação (f. 208/241).Os autores manifestaram-se em réplica.Decisão de saneamento do feito (f. 423/426).Laudo pericial (f. 560/658).Requer a Caixa Seguradora S/A o reconhecimento de litispendência em relação ao pedido formulado por Maria Terezinha Barduzzi Conti, pois ajuizou anteriormente idêntica ação de n.º

063.01.2009.006915-0 (f. 660/666). Por ela foi requerida a desistência da ação (f. 702).A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervenção neste feito (f. 707/731).Pelo MM. Juízo Estadual foi acolhido o requerimento da CEF para figurar no polo passivo em substituição à Caixa Seguradora e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 732).As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas.A União manifestou interesse de intervenção neste feito (f. 929).Pela decisão de f. 943/944, foi suscitado conflito de competência ao STJ, que foi conhecido para declarar competente este Juízo Federal.É o relatório.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, naquilo que não foi objeto de decisão contrária neste Juízo.Intimem-se os autores José Carlos Bence e Antonio Gregório para que se manifestem sobre o termo de prevenção de f. 925, no prazo de 5 dias. A inércia acarretará a extinção destes autos em relação a eles sem resolução do mérito.Caso seja formulado requerimento de desistência da ação pelos autores José Carlos Bence e Antonio Gregório, intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 5 dias.Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora Maria Terezinha Barduzzi Conti, intime-se as rés para que se manifestem também em 5 dias. O silêncio implicará aquiescência.Ao SUDP para cadastramento da CEF e União como assistente simples, devendo a CEF ser excluída do polo passivo, onde está cadastrada como ré.Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já produzidas, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001213-13.2014.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Esclareça a CEF os documentos acostados com a contestação representam a cópia integral do procedimento administrativo, em 5 dias. Caso tenham outros documentos, deverá juntá-los no mesmo prazo. Após vista à parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001867-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1361/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Expediente Nº 9435

CARTA PRECATORIA

0000748-67.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 30/06/2015, às 15h00min para realização de audiência deprecada para oitiva da testemunha LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 078.992.008-29, residente na Rua José Ferreira de Castilho Neto, nº 270, Jd.dr. Luciano, Jaú/SP, INTIMANDO-O para comparecer no dia supra designado a fim de ser ouvido. Advirta-se à testemunha que eventual ausência poderá resultar na sua CONDUÇÃO COERCITIVA.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1287/2015-SM01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante.Int.

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.97.Após, venham os autos conclusos.

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a petição inicial foi subscrita pela advogada Dra. Fabiana Chiosi de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n.º 165.696 (fl. 05), a quem não foram outorgados poderes de representação processual, faculto a regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-56.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em complemento à decisão de f. 40, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos atualizados até a data da execução em outubro de 2013, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros vigentes à época do trânsito e da propositura da execução.Após vista às partes, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002424-0) - GERALDO BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO BRANCALHAO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002158-34.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.119/121, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 27/09/2013 (fls. 100/118), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a regular instrução do feito. A sentença transitou em julgado no dia 25/09/2014 (fls. 160/162). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 16/06/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 05/03/1997 (vide fls. 36 e 72). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/12/1978 A 11/10/1979. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20) e Laudo Pericial Judicial (fls. 179/197). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A autora juntou CTPS informando que trabalhou como Serviçal. A atividade de Serviçal em ambiente hospitalar desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE

DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do Laudo Pericial Judicial que a autora, no exercício de suas funções, esteve exposta, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários, bacilos. Constou do Laudo Pericial que na época não era fornecido e/ou exigido EPI. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constou do laudo pericial a autora, no exercício de sua função, esteve exposta a agente de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 11/11/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/ atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção - de 16/06/1986 a 30/06/1988. 2) Operadora A - de 01/07/1988 a 28/02/1996. 3) Operadora de Máquinas - de 01/03/1996 a 31/12/2003. 4) Operadora de Máquina II - de 01/01/2004 a 11/11/2010. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20), DSS-8030 (fls. 32 e 33) e PPP (fls. 34/35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 179/197). Conclusão: DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O perito judicial informou às fls. 189 que o nível máximo de ruído avaliado no setor 10 WAFFERS, na empresa NESTLÉ foi de 88,5 a 97 dB(A) de forma contínua, com exposição habitual e permanente do profissional que atua na função de Operador de Máquina de Embalagem. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa (1) 04/12/1978 11/10/1979 00 10 08 Nestlé Brasil Ltda. (2) 16/06/1986 05/03/1997 10 08 20 Nestlé Brasil Ltda. (1) 06/03/1997 11/11/2010 13 08 06 TOTAL 25 03 04 (1) Períodos reconhecidos judicialmente como especiais. (2) Período enquadrado como especial pelo INSS (vide fls. 36 e 72). Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 04/12/1978 a 11/10/1979; 2º) Operador de Máquina de Embalagem, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 11/11/2010. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/11/2010 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivone Donizete de Souza Neves. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/11/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA DA SILVA KAUFFMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença em 25/04/2014 julgando improcedente o pedido da autora (fls. 156/158). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a realização da perícia social. A sentença trânsito em julgado em 08/01/2015 (fls. 172/173 e 176). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 20/01/2015 (fls. 176 verso). Auto de Constatação juntado às fls. 180/186. Novamente o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na

hipótese dos autos, nenhum dos requisitos foi preenchido pela autora. Com efeito, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de CID: E03.9 hipotireoidismo não especificado; E66 obesidade; I10 hipertensão arterial sistêmica; E11.9 diabetes mellitus não insulino-dependente - sem complicações; E78 distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipemias; M47.9 espondilose não especificada; M19.9 artrose não especificada; M79.0 reumatismo não especificado, mas concluiu que trata-se de autora idosa, portadora de doenças crônicas, não incapaz para as atividades da vida diária e para suas atividades habituais. Cumpre ressaltar que a autora possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 17/06/2013, conforme documento de fls. 20, e o pedido é a fixação da Data de Início do Benefício - DIB - no dia 20/12/2012 (fls. 15, inciso VI), razão pela qual é necessária a comprovação do requisito incapacidade. Também verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, com 68 anos de idade, aposentado, recebe o valor de R\$788,00 mensais; a.2) seu neto, com 25 anos de idade, solteiro, beneficiário de LOAS, recebe o valor de R\$788,00 mensais; a.3) seu neto, com 24 anos de idade, ajudante de motorista, recebe salário de R\$1.000,00 mensais; b) moram em imóvel próprio, em condições regulares e seu neto Douglas possui um carro (Ford/Fiesta-1998). Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$1.788,00 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais) ou seja, a renda per capita é de R\$447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), correspondente a 56% do salário mínimo atual (R\$788,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel de alvenaria, em boas regulares, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação

de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005068-52.2013.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.118.237-5. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 119 (fls. 119verso, 239/240, 241 e 244). A tentativa de se intimar pessoalmente a parte autora foi frustrada (fls. 249/250). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 17/07/2014 (fls. 119), ou seja, desde essa data nenhuma diligência foi concretizada nestes autos. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO, MAURICIO RODRIGO RODRIGUES e GUILHERME BIM RODRIGUES, este último menor púbere, assistido por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Maurício Rodrigo Rodrigues, companheiro da autora, faleceu no dia 11/10/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 25, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado da Previdência Social desde 01/03/2011 e o último vínculo empregatício findou-se em 11/10/2012, dia do óbito, conforme CNIS de fls. 95. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópias de boleto do Departamento de Água e Esgoto de Marília emitido em 17/04/2012 e 16/03/2012, em nome da autora e do falecido, onde consta como endereço do casal a Rua Peroba Rosa, nº 50, Marília/SP (fls. 20 e 51); 2º) Contas de energia elétrica de 10/06/2012 e 10/07/2012, em que consta como endereço do de cujus a Rua Peroba Rosa, nº 50, Marília/SP (fls. 21 e 50); 3º) Cópias das Certidões de Nascimento de Guilherme Bim Rodrigues e Maurício Rodrigo Rodrigues Filho, filhos da autora e do falecido, nascidos nos dias 26/04/1996 e 18/09/1992 (fls. 30/31); 4º) Cópia de Escritura Pública em que

a autora e o de cujus figuram como compradores de um lote no Residencial Costa do Ipê, em 28/08/2009, constando como endereço de ambos a Alameda Flamboyants, nº 76, Marília/SP (fls. 41/43 e 47);5º) Cópia de Escritura Pública em que a autora e o de cujus figuram como compradores de um lote no Residencial Costa do Ipê, em 11/05/2012, constando como endereço de ambos a Rua da Peroba Rosa, nº 50, Marília/SP (fls. 44/45);6º) Cópia de Boleto de cobrança de IPTU, de 15/03/2011, onde consta como endereço da autora a Alameda dos Flamboyants, nº 76, Marília/SP e como endereço do imóvel tributado a Rua Peroba Rosa, nº 50, Marília/SP (fls. 48);7º) Cópia de Certificado de Registro de Veículo em nome da autora e do falecido, de 29/09/2009, constando como endereço do casal a Alameda dos Flamboyants, nº 76, Marília/SP (fls. 52); 8º) Cópia de recibo de 10/05/2012 onde consta como endereço do falecido a Rua Peroba Rosa, nº 50, Marília/SP (fls. 53);9º) Cópia de folha de cheque datada de 31/10/2009, onde consta que a autora e o falecido possuíam conta conjunta (fls. 54); e10º) Cópia de sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Família e Sucessões da comarca de Marília reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito (fls. 103).A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:TESTEMUNHA - MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONÇALVES:VOZ 1: Maria Angélica Batista?VOZ 2: Isso.VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha no processo que a Franciny Crisitna Bim Ribeiro esta movendo contra o INSS, e, a Sra. Como testemunha de dizer à verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?VOZ 2: Pois não.VOZ 1: A Sra. É parece da Franciny ou do Maurício?VOZ 2: Eu sou casada com o tio dela. VOZ 1: A Sra. é casada com o tio dela?VOZ 2: Eu sou viúva e depois me casei com o tio dela.VOZ 1: Certo. (...) Então a Sra. conhece bem a situação do casal?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: O que aconteceu?VOZ 2: Eles eram casados, no entanto se separam depois de alguns anos, mas ele não saiu da casa, então a gente nem percebia que eram separados, né?. Estavam sempre juntos. É o que eu sei Doutor, é (...).VOZ 1: Na separação não ficou acertada a pensão alimentícia que ela receberia do marido. A Sra. tem conhecimento disso?VOZ 2: Não tenho, não tenho.VOZ 1: Tá, eles separaram judicialmente, isso a Sra. ficou sabendo?VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: E eles continuaram morando juntos? VOZ 2: Morando juntos.VOZ 1: Como se marido e mulher fossem?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ou em quartos separados?VOZ 2: Em quartos separados, eu acho. Não sei. Esse detalhe eu não tenho, porque eles viviam juntos. E ele não saiu da casa.VOZ 1: Mas isso é importante. A Sra. sabe se eles conviviam como se marido e mulher fossem, ou eram amigos, depois da separação?VOZ 2: Não. Pra mim eram casados, e, separaram, mas ficaram juntos. Agora o motivo eu já não sei (...).VOZ 1: Entendi. Quando ele faleceu (...) Ele saiu de casa alguma vez? Algum momento ele saiu de casa, foi morar com outra pessoa, com alguém da família dele?VOZ 2: Não, não. Inclusive, eles moravam pra frente da minha casa, que eu moro no aeroporto, então eu cruzava todos os dias com ele indo embora. Isso, é (...) (incompreensível).VOZ 1:Tá certo. Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: É (...) se a testemunha sabe dizer, Meritíssimo, quem arcava com as despesas da casa, se a autora trabalhava, tinha alguma fonte de renda?VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Não, não tinha não. VOZ 1: A Franciny não tinha fonte de renda?VOZ 2: Não. Ela não trabalhava. (...)VOZ 1: Alguns dos filhos trabalhavam?VOZ 2: Não.VOZ 1: Só o Maurício.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Só o Maurício trabalhava?VOZ 2: Isso. Só ele. (...)VOZ 3: É (...) se a Sra. frequentava a casa na época, a Sra. chegou a visitar a Franciny?VOZ 2: Não. Eles eram um casal assim, bem fechados. Então eu tinha muito convívio com os dois na casa da mãe da Franciny, (...) que é a minha cunhada.VOZ 1: Eles frequentavam a casa da sua cunhada?VOZ 2: Isso, frequentavam.VOZ 1: Entendi (...)VOZ 3: Sem mais perguntas.VOZ 1: O INSS tem mais alguma pergunta?VOZ 2: Não.VOZ 1: Pode encerrar.TESTEMUNHA - EPIFÂNIA DA LUZ:VOZ 1: Epifânia da Luz?VOZ 2: É, Epifânia da Luz.VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha no processo que a Franciny Crisitna Bim Ribeiro esta movendo contra o INSS, e, como testemunha a Sra tem a obrigação de dizer à verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: A Sra. conhece a Franciny a muito tempo?VOZ 2: Oi? Conheço.VOZ 1: Conhece?VOZ 2: Conheço desde pequenininha. VOZ 1: Desde pequena?VOZ 2: Eu sou vizinha desde que ela era pequenininha.VOZ 1: A Sra. era vizinha de quem? VOZ 2: Vizinha da mãe dela.VOZ 1: Da mãe dela?VOZ 2: É, da Néia.VOZ 1: A Franciny foi casada?VOZ 2: Oi? VOZ 1: A Franciny foi casada?VOZ 2: Foi, ela namorou (incompreensível), namorou bastante. Já tinha uns 14 anos, ele também era novinho. Desde essa época eu conheço eles; Conheço eles desde pequenos.VOZ 1: E eles se casaram?VOZ 2: Depois casou, ela ficou grávida e tudo. Ai continuaram a namorar, ai depois eles casaram.VOZ 1: Casaram?VOZ 2: Fui no casamento e tudo.VOZ 1: Teve separação? A Sra. tem conhecimento disso?VOZ 2: A, então, eu acho que sim né? Eu não sei. Eu nem sabia que tavam separados. Eu sei que eles moravam juntos. Sempre tavam juntos, eles moravam juntos.VOZ 1: Eles se separaram. Eles teve uma separação (...)VOZ 2: É, então. Mas eles moravam juntos. Separaram mas ficaram morando na mesma casa.VOZ 1: Da separação a Sra. não tinha conhecimento?VOZ 2: Oi?VOZ 1: Da separação a Sra. não tinha conhecimento?VOZ 2: Não. Da separação, não.VOZ 1: Nunca falaram nada (...)VOZ 2: Eu nem sabia as separação. Porque eu via ele de vez em quando e perguntava da Franciny, tudo bem? Tudo bem. Nunca ele falou nada.VOZ 1: E eles moravam perto da casa da Sra.?VOZ 2: Não. Eles moravam meio longe, não moravam muito perto não.VOZ 1: E a Sra. frequentava a casa deles ou eles frequentavam a sua casa?VOZ 2: A casa deles eu não frequentava. VOZ 1: E como que a Sra. sabe que eles estavam (...)VOZ 2: Só na casa da mãe dela que eu frequentava, eu sempre frequentava.VOZ 1: E ela frequentava a casa da mãe dela também?VOZ 2: Frequentava.VOZ 1: Junto com ele?VOZ 2: É, com ele.VOZ 1: É?VOZ 2: É.VOZ 1: E quando ele faleceu, ele

tava morando junto com ela?VOZ 2: Tava. VOZ 1: É?VOZ 2: Tava morando.VOZ 1: Ela trabalhava?VOZ 2: Não. Ela cuidava da casa e das coisas.VOZ 1: Quem trabalhava era só ele? VOZ 2: Era só ele que trabalhava.VOZ 1: Ele que sustentava a casa, então?VOZ 2: É, acho que sim, né? Deve ser, né (...).VOZ 1: Eu dou a palavra a Dra. Marília.VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta?VOZ 4: Sem perguntas.VOZ 1: Pode encerrar.TESTEMUNHA - NEUSA MANSUR BERNINI:VOZ 1: Neusa Mansur Bernini? VOZ 2: Bernini. (...).VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha em um processo em que a Franciny Cristina Bim Ribeiro está movendo contra o INSS (...).VOZ 2: É.VOZ 1: E na condição de testemunha a Sra. tem a obrigação de dizer à verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?VOZ 2: Eu sei.VOZ 1: Está certo?VOZ 2: Tá.VOZ 1: A Sra. conhece a Dona Franciny faz muito tempo?VOZ 2: Faz. Eu sou vizinha da mãe dela á muitos anos.VOZ 1: A Sra. é vizinha da mãe dela?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá (...). VOZ 2: Mas eu conheço ela faz tempo.VOZ 1: E ela era casada, solteira?VOZ 2: Solteira.VOZ 1: Quando a Sra. conheceu ela, ela era solteira. Ela se casou com alguém?VOZ 2: (...). Com o ex-marido dela.VOZ 1: Como que ele chama?VOZ 2: (...). Espera ai que eu lembro. (Incompreensível). Mas eu lembro. (Incompreensível). Maurício, lembrei.VOZ 1: Ela era casada com o Maurício?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Em 2007 eles se separam judicialmente. A Sra. tem conhecimento disso?VOZ 2: - Fez o sinal de concordância com a cabeça-VOZ 1: Depois da separação ele foi morar aonde? Qual casa?VOZ 2: (...). Foi pra uma chácara, depois mudou lá perto de casa também.VOZ 1: Não, ele, o Maurício. Ele se separou da Franciny.VOZ 2: É. Mas ela voltou depois.VOZ 1: Tá. Mais depois que o Maurício se separou, ele foi morar onde? VOZ 2: Não sei. Eu sei que eles moravam em uma chácara.VOZ 1: Ele saiu de casa e foi morar com quem?VOZ 2: (...). A, isso eu não sei.VOZ 1: Mas ele saiu de casa?VOZ 2: (...). Eu sei que eles moravam juntos.VOZ 1: Não. Não é isso o que eu estou perguntando. Eu sei que eles eram casados e moravam juntos, daí se separaram judicialmente. Separados judicialmente, ele foi morar onde?VOZ 2: Então, eu não sei. Isso eu não sei.VOZ 1: Mas ele saiu de casa, então?VOZ 2: (...). Também não sei. Sei que eles estavam juntos, mas sai essas coisas eu não sei.VOZ 1: Como que um casal se separa judicialmente e continua morar. Ele deve ter saído de casa (...).VOZ 2: -Fez o sinal de concordância com a cabeça-VOZ 1: Com certeza. Não é isso?VOZ 2: -Fez o sinal de concordância com a cabeça-VOZ 1: Ele saiu de casa?VOZ 2: Então, (incompreensível), eu sou vizinha da mãe dela, mas eu não sei assim, as coisas quando eles se separaram, essas coisas. Eu não sei. Sei eu eles viviam juntos, mas (...).VOZ 1: Viviam juntos até a separação? É isso o que a Sra. quer dizer?VOZ 2: Não, depois de separado.VOZ 1: A Sra. acha ou tem certeza?VOZ 2: Eu tenho certeza, porque faz tempo que eu sou vizinha deles, (incompreensível).VOZ 1: Não, a Sra. é vizinha da mãe dela.VOZ 2: Da mãe dela e dela. Porque ela ia todo dia, na casa da mãe dela (...).VOZ 1: Porque sair de casa foi ela, e não o Maurício?VOZ 2: Eu não sei. Não sei (...).VOZ 1: A Sra. não sabe?VOZ 2: Não. Porque a gente é vizinha assim, mas não sabe de nada.VOZ 1: Mas quando a Sra. foi chamada para vir depor aqui, a Sra. (...) pelo menos adivinhava o que ia acontecer, não é isso?VOZ 2: Não, eu não sei. Por que é vizinha, assim (...).VOZ 1: O que que eu vou fazer lá na Justiça Federal? Eu vou lá. A Sra. está fazendo o que, aqui?VOZ 2: (...). Eu falei as coisas que eu sei.VOZ 1: Não, a Sra. disse que não sabe. Eu tô perguntando, o Maurício depois da separação saiu de casa?VOZ 2: Eu não sei.VOZ 1: Não sabe. Dra. a Sra. tem mais alguma pergunta?VOZ 3: Meritíssimo, eu gostaria de saber se a testemunha viu o falecido Maurício na casa da mãe da autora?VOZ 2: Eu já vi. Eu já vi muitas vezes (incompreensível).VOZ 3: Se a Franciny trabalhava? Quem pagava as despesas da casa, se ela tinha conhecimento disso? (...).VOZ 1: A Sra. tem que responder, ela esta perguntando pra Sra.VOZ 3: Se tinha conhecimento de quem pagava as despesas da casa da Franciny? VOZ 2: É, né.VOZ 1: Responde pra (...). Olha pra mim, quem que pagava as despesas da casa?VOZ 2: Ela. VOZ 1: Ela trabalhava com o que?VOZ 2: Eu sei que o marido dela trabalhava.VOZ 1: Não, ela. Eu quero saber o que que ela fazia?VOZ 2: (...).VOZ 1: A Sra. tá nervosa porque? São coisas simples do dia a dia, que a Sra. vive.VOZ 2: Eu sei. (Incompreensível).VOZ 1: A Sra. foi orientada por alguém a mentir aqui na audiência?VOZ 2: Não. Mentira eu nunca falo nada.VOZ 1: Não, porque a Sra. veio na Justiça pra depor sobre, a, relação entre a (...).VOZ 2: Conheço ela tudo, ele, conheci. Mas eu falo assim, à vida deles assim eu não sabia (...). VOZ 1: Mas a Sra. sabia que eles tinham se separado judicialmente?VOZ 2: Sabia.VOZ 1: Tá, eles separou e o Maurício saiu de casa ou a Franciny saiu de casa?VOZ 2:Então, mas eu vim saber disso faz pouco tempo, que separaram e tudo eu não sabia.VOZ 1: E a Sra. sabe quem saiu de casa, ou a Sra. não sabe? VOZ 2: Não. Eu tô falando à verdade.VOZ 1: Dra.? VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: Pode encerrar.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada, após o divórcio, a existência de união estável entre a autora e o senhor Maurício Rodrigo Rodrigues, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo o dia 27/04/2015 como a Data de Início do Benefício - DIB - conforme requerido pela parte autora em audiência (fls. 138). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (27/04/2015 - fls. 138) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo

INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Franciny Cristina Bim Ribeiro. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINALDO COSTA GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 95/96); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada Autarquia Previdenciária desde 08/2010, bem esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 602.661.440-4, com DIB em 31/07/2013 a 02/10/2013. Assim sendo, quando a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/03/2014, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, nos termos do inciso VI, e 4º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (data limite: 15/05/2014). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 27/01/2015 (fls. 84/86), a autora padece

da incapacidade que o acomete desde 05/11/2013, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada.III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 53/58 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de estenose de canal lombar, discopatia, lesão do manguito rotator, lesão do biceps e, portanto, encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que apresenta incapacidade total permanente. Mesmo com tratamento correto, não terá condições de realizar atividades profissionais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou o início da doença/incapacidade do autor em 05/11/2013, e a refiliação do autor ao Sistema Previdenciário deu-se em 08/2010. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à refiliação do segurado.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 602.661.440-4 (02/10/2013 - fls. 95/96), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Pereira da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001580-55.2014.403.6111 - LUCIA HELENA SANGALETI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÚCIA HELENA SANGALETI, JOÃO EDSON LAURETTI, REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA e SERGIO ROBERTO SCAQUETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 113/129), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 145/148).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o

litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº

3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em

29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001594-39.2014.403.6111 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 60/76), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 105/108).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃOA CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN -são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN.Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a

implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se

trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores

devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se

condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002512-43.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 32/47), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 20/03/2015 (fls. 65). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de

correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC,

acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu

inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA PAULA GARDENAL em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1) seja declarado a nulidade das cláusulas nona e décima do contrato de financiamento estudantil, pois se tratam de cláusulas abusivas de pleno direito; 2) renovar o contrato do FIES. A autora alega que é estudante de medicina na Universidade de Marília - UNIMAR - e no dia 22/12/2005 assinou um contrato de financiamento estudantil com a CEF. Em 2007 ficou

doente, foi diagnosticada com Transtorno Bipolar, obrigando-a a deixar de estudar a partir de 05/10/2011, quando postulou a suspensão do contrato de financiamento. Em 2013 tentou reativar o contrato, mas não obteve êxito. Sustenta que a utilização da suspensão do financiamento pode ocorrer por até dois semestres consecutivos e excepcionalmente mais um semestre, por motivo justificado, motivo pela qual entende que faz jus à renovação do contrato. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata renovação do contrato. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 82/87). A UNIÃO FEDERAL e a CEF apresentaram agravos de instrumento nº 0021396-23.2014.4.03.0000 e 0021575-54.2014.4.03.0000, respectivamente (fls. 96/102 e 114/117). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação às fls. 103/106 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, sustentando que a suspensão do período sem manutenção deverá observar o determinado em Portaria Normativa nº 28, de 28/12/2012. A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação às fls. 128/136 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que, acerca da suspensão temporária, insta salientar que há norma prevendo a possibilidade de uma única suspensão do contrato por até dois semestres consecutivos. Ora, no caso dos autos, a suspensão requerida pela parte autora superou o prazo legal, gerando a extinção pleno iure do contrato de financiamento. A autora apresentou réplica (fls. 138/144 e 150/154). Este juízo determinou a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - no pólo passivo da demanda (fls. 174). A CEF apresentou agravo de instrumento nº 0032124-26.2014.4.03.000/SP contra a decisão que aplicou multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada (fls. 176/189). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 258/259). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido (fls. 185/188). A autora apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 276/281). O FNDE apresentou agravo de instrumento nº 0000282-91.2015.4.03.000/SP contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 198/199). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu os efeitos da tutela recursal (fls. 226/227). Em sua contestação de fls. 198/207, o FNDE alegou que em consulta ao SIFES, no histórico da estudante constam aditamentos de renovação para o 1º e 2º semestres dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Consta, ainda, que o aditamento para o 1º/2011 foi feito por Dilatação e que o 2º/2011 foi suspenso. Por fim, verificou-se ainda que se contrato está na situação de Suspenso. Logo, vê-se que a estudante já extrapolou o prazo máximo de utilização de seu financiamento, inclusive já tendo se utilizado das duas dilatações a que tem direito. Em face das informações prestadas pelo FNDE, este juízo revogou a decisão que deferiu os efeitos da tutela (fls. 210/213). A autora apresentou agravo de instrumento nº (fls. 235/254). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos agravos nº 0021396-23.2014.4.03.0000 e 0021575-54.2014.4.03.0000 (fls. 219/224). A autora apresentou réplica (fls. 228/234). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, em relação aos agravos de instrumento apresentados pelas partes, verifico que os de nº 0021396-23.2014.4.03.000, 0021575-54.2014.4.03.000 e 0032124-26.2014.4.03.000 foram baixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estão pendentes de julgamento os agravos de instrumento nº 0000282-91.2015.4.03.000 e 0002724-30.2015.4.03.000, apresentados pelo FNDE e autora, respectivamente. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em sua contestação, a CEF afirma que no caso em tela o contrato foi firmado em 22/12/2005, mas com a edição da Lei nº 12.202/2010 o contrato foi enviado ao FNDE, pelo que a gestão do contrato de FIES da autora é o FNDE e não a CEF; aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que todas as autorizações relacionadas à contratação e manutenção de FIES, inclusive dilatação de prazo de utilização, aditamentos e repasses dos saldos liberados às IES, cabem exclusivamente ao FNDE/MEC (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Ministério da Educação) e não à CAIXA que é mero agente financeiro e, pois, cumpridor das ordens e normas emanadas no Gestor do Programa; aduz que não possui poderes para o cumprimento da sentença, já que a Lei nº 12.202/2010 estabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como agente operador do FIES. Esclareceu que os procedimentos operacionais do FIES são realizados através de sistema operado pelo FNDE, sem acesso da CEF ao referido sistema. Concluiu estar impedida de efetuar alterações nos contratos antigos, afirmando ser necessária a presença do FNDE para o repasse de valores decorrentes dos semestres pleiteados. Com efeito, no que toca especificamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é importante assinalar que a Lei nº 10.260/2010 não retirou da instituição financeira a sua condição de agente financeiro do FIES, sendo responsável por viabilizar o financiamento estudantil em questão, deve permanecer no pólo passivo. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a Lei nº 12.202/2010 atribuiu ao FNDE, em substituição à CEF, o papel de agente operador do FIES. Assim, conquanto não tenha integrado originalmente a demanda, faz-se necessário que o FNDE componha o polo passivo desta ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, cabia à CEF efetuar a operacionalização dos contratos de FIES, inclusive os respectivos aditamentos. A partir de então, o operador do FIES passou a ser o FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria e distinta da União. Na espécie, o contrato cujo aditamento pretende a parte impetrante foi firmado no ano de 2009, a denotar a legitimidade passiva da instituição financeira, e a inadequada determinação de integração da União ao polo passivo da ação mandamental. Eventual litisconsórcio passivo necessário deve ser

formado entre a CEF e o FNDE, inexistindo razão - ao menos em um juízo de sumária cognição - para o ingresso forçado do ente político federal no polo passivo do mandamus. (TRF da 4ª Região - AG nº 5029070-71.2013.404.0000 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - juntado aos autos em 11/04/2014). Descabida, todavia, a inclusão da UNIÃO no polo passivo, pois detém personalidade distinta do FNDE e, portanto, é parte ilegítima. Assim sendo, assiste razão à UNIÃO FEDERAL quanto à sua alegação de ilegitimidade passiva, posto que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é administrado pelo FNDE, não possuindo, portanto, a UNIÃO, qualquer ingerência na questão objeto dos autos, devendo o feito ser extinto em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. A identificação da parte nas ações coletivas é procedida em função dos substituídos, isto é, os beneficiários do provimento jurisdicional postulado, não apenas pelo exame da entidade que desfruta de legitimidade extraordinária (STJ, REsp n. 1168391, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.10; REsp n. 925278, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.08; RMS n. 24196, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.12.07). 2. Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, não é cabível a ação civil pública para veicular pretensões contra fundos de caráter institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Para apurar a aplicabilidade desse dispositivo ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, cumpre verificar a natureza deste, o qual foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.01, parcialmente modificada pela legislação superveniente. Trata-se de fundo de natureza contábil, mas cujos beneficiários não podem ser individualmente identificados: para que o estudante possa credenciar-se primeiramente como interessado, deve, além de estar matriculado em curso superior não gratuito, satisfazer requisitos mínimos de desempenho acadêmico consoante processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Ao contrário do que sucede com o FGTS e outros fundos análogos, não há como se identificar o beneficiário pela isolada circunstância de ele ser titular de determinado direito subjetivo. Por essa razão, o óbice à ação civil pública instituído pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 é inaplicável ao FIES. 3. Interesses individuais homogêneos estão incluídos no âmbito de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e dos arts. 5º, III, e, e 6º, VII, d, da Lei Complementar n. 75/93. A circunstância de que tais interesses eventualmente sejam disponíveis não implica, forçosamente, a ilegitimidade do Parquet, desde que caracterizem-se por sua relevância social, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1283206, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.12.12; REsp n. 726975, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20.11.12). 4. A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, de modo que as partes da relação jurídica de direito material coincidam com aquelas da relação jurídica processual. Na demanda em que se discute a validade de cláusulas de contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES, devem participar do processo aqueles que celebraram o contrato. Segundo o art. 3º, I, da Lei n. 10.260/01, ao MEC caberá formular a política de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo: em nenhuma dessas hipóteses a União (MEC) converte-se em parte na relação jurídica instituída pelo contrato de financiamento (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000647784, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.10.09; AC n. 200461080097700, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08; (AMS n. 200461200022319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.07.08; AMS n. 200561020016668, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28.08.07). 5. Nas ações concernentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a CEF deve figurar no polo passivo do feito (TRF da 3ª Região, AC n. 0001592-70.2004.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08.11.11; AI n. 0064778-13.2007.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 13.10.09; AC n. 0009770-65.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08). 6. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que exige: a) o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O

Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 9. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. 10. Agravo retido da União provido para acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva. Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF desprovido. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.517.909 - Processo nº 0005688-49.2008.403.6108 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013 - destaquei). Assim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.202/2010, tenho que tanto o FNDE como a CEF devem integrar o pólo passivo a fim de dar cumprimento à coisa julgada. DO MÉRITO Examinando os autos, verifico que a autora pretende a prorrogação do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, alegando que não teve condições de saúde para concluir seu curso superior, no período regular exigido pelo referido contrato. Sobre o tema, a Lei nº 10.260/2001 prevê, em seu artigo 5º, inciso I, 3º, que o prazo do contrato poderá ser dilatado por 1 (um) ano: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; 3º - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. Já as Cláusulas Nona e Décima do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.2001.185.0003676-56 estabelecem o seguinte: CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO O prazo de utilização do financiamento pelo ESTUDANTE será de, no máximo, 11 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o ESTUDANTE estiver matriculado, observada sua duração regular. Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 1 (um) ano, mediante solicitação do ESTUDANTE, e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES. A solicitação de dilatação do prazo deverá ser realizada no período de aditamento posterior ao prazo estipulado no caput desta CLÁUSULA. Parágrafo Segundo - O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, conforme regulamentação do MEC. Parágrafo Terceiro - O período de até 1 (um) ano equivale a até 2 (dois) semestres letivos consecutivos. Parágrafo Quarto - Na mudança de curso e/ou transferência de ISE, conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste Contrato, o prazo máximo de utilização do financiamento será o do curso de destino, observada a sua duração regular. CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO O ESTUDANTE poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente, uma única vez, a suspensão do financiamento, junto à Agência contratante CAIXA, que surtirá efeito a partir do mês seguinte à sua formalização. Parágrafo Primeiro - O ESTUDANTE obriga-se a aditar o Contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu Contrato encerrado no FIES, conforme alínea c do PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento. Parágrafo Segundo - Independentemente do mês em que for solicitada a suspensão, considerar-se-á um semestre integral por fim de contagem de prazo de suspensão do financiamento. Parágrafo Terceiro - O período de até 1 (um) ano equivale a até 2 (dois) semestres letivos consecutivos. Parágrafo Quarto - Excepcionalmente a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão por mais um único semestre. Parágrafo Quinta - O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Parágrafo Sexto - A ausência de aditamento previsto na CLÁUSULA SEXTA, será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Parágrafo Sétimo - É facultado ao ESTUDANTE retornar ao financiamento ao final de um semestre suspenso, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso desse direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Na hipótese dos autos, ANA PAULA GARDENAL, ora autora, firmou com a CEF, no dia 22/12/2005, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.2001.185.0003676-56 (fls. 53/60), com aditamentos do contrato nos dias 17/04/2006, 29/08/2006, 27/04/2007, 13/09/2007, 17/03/2008, 30/09/2008, 09/03/2009, 20/11/2009, 15/04/2010, 30/08/2010 e 29/04/2011 (fls. 61/63, 64/65, 66, 67/68, 69, 70/71, 72, 73/74, 75/76, 77 e 78/79). Conforme TERMO DE SUSPENSÃO DO FIES de fls. 47, a autora requereu a suspensão do contrato de financiamento estudantil a partir do segundo semestre de 2011, constado do referido termo o seguinte: Ao solicitar esta suspensão o estudante acima mencionado terá direito ainda de prorrogá-la por mais 1 (um) único semestre e, não o fazendo até o último mês deste semestre/ano, terá que

aditar o semestre subsequente ao término desta suspensão, sob pena de ter o seu contrato encerrado com início imediato da fase de amortização. Conforme a citada Cláusula Nona, o crédito destinado ao financiamento do curso de medicina da autora foi de 11 (onze) semestres (fls. 53). Entre a data da assinatura do contrato (22/12/2005) e do último aditivo (29/04/2011) se passaram 11 (onze) semestres, ou seja, o prazo total do contrato de financiamento estudantil. A suspensão do contrato perdurou do segundo semestre de 2011 até 06/2013, quando alegou a autora que começou a entrar em contato com os Réus no sentido de dar continuidade ao contrato de financiamento estudantil. Dessa forma, entendo que a autora não faz jus à renovação do contrato de financiamento, pois extrapolou o prazo previsto no 3º, do inciso I, do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001. A autora, por sua vez, alega que foi obrigada, por motivo de doença, a suspender o financiamento por quatro semestres seguidos (segundo semestre de 2011 até o primeiro semestre de 2013), entendendo que tem direito à renovação do FIES, já que a mesma não pode ser penalizada por eventos provenientes de acontecimentos destituídos de qualquer manifestação de sua vontade, razão pela qual requereu a declaração de nulidade das Cláusulas Nona e Décima do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.2001.185.0003676-56. As cláusulas contratuais impugnadas pela autora decorrem, como vimos, da prescrição legal acima transcrita, o que seria suficiente para encerrar a sua pretensão. Além disso, o atendimento do pleito da autora implicaria alterar as condições do contrato, fruto da autonomia da vontade das partes, sem, no entanto, estar inequivocamente demonstrado algum ilícito contratual ou legal. Apesar da função social do contrato de financiamento estudantil, oportunizando o acesso de estudantes carentes ao ensino superior, não pode ser esquecido que esse tipo de contrato rege-se por legislação específica, que determina critérios mínimos e possíveis para garantir que o contrato seja concluído em benefício dos seus pactuantes. E em face do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, é indubitável que o contrato válido entre as partes constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional, dele irradiando, para uma ou para ambas as partes, direitos adquiridos e deveres. No caso, o pedido de dilação do prazo do contrato formulado pela autora foi regularmente atendido pela CEF, inexistindo qualquer normativo ou cláusula contratual que possibilite a renovação quando extrapolado o prazo de suspensão. Pelo que se denota, evidente que o intuito do legislador foi o de delimitar o prazo do financiamento de forma clara e objetiva, não cabendo ao Poder Judiciário alterar a legislação, sob pena de expressa violação à separação de poderes. Como já foi concedida à autora uma prorrogação, conforme estabelecido no contrato, não havendo previsão de concessão de novo prazo para a conclusão do curso. A própria autora confirma isso às fls. 142: É fato incontroverso que a Autora extrapolou o prazo máximo de 11 semestres, para utilização do financiamento do FIES, e conclusão do curso de medicina. Também é incontroverso, que a Autora já utilizou o prazo de suspensão de financiamento, permitido por 2 (dois) semestres, ou seja, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Contudo Excelência, conforme informado na petição inicial, a suspensão do contrato e extrapolação do prazo máximo de financiamento somente ocorreu porque a Autora foi acometida de uma doença absolutamente incapacitante. Dessa forma, entendo que o atendimento do pleito da autora implicaria alterar as condições do contrato, fruto da autonomia da vontade das partes, sem, no entanto, estar inequivocamente demonstrado algum ilícito contratual ou legal. Assim, em que pese as alegações de prejuízo, decorrentes da não conclusão do curso de graduação, restou evidenciado que a autora não conseguiu concluir o curso em prazo hábil e já obteve a suspensão do contrato por mais de 1 (um) ano, entendo que restou justificada sua exclusão do FIES. ISSO POSTO, decido: I - excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e II - julgar improcedente o pedido da autora e, conseqüentemente, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, determino a expedição de ofício ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nº 0000282-91.2015.4.03.000 e 0002724-30.2015.4.03.000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003701-56.2014.403.6111 - VERA REGINA ANTUNES DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA REGINA ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se

mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente,

em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2005, porquanto nascida no dia 26/01/1950, conforme documento de fls. 15. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rurícola de 03/1976 a 03/1995. Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 1995, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao

benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. Dessa forma, entendo não ser possível a concessão da aposentadoria rural à parte autora. É que para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola nos 144 meses que antecedem o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo (2004 ou 2013, respectivamente), ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão descontinuidade como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural. Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução descontinuidade não pode abarcar as situações em que o segurado interrompe a atividade rural por muito tempo. Portanto, como se vê acima, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovado nos autos o exercício da atividade rurícola até o período imediatamente anterior ao implemento etário (2005) ou ao requerimento (2013), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência, afastada das lides rurais por mais de 2 (duas) décadas, não sendo possível, desta forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ao ano de 1995. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003705-93.2014.403.6111 - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAGASSI MENDES X ALINE APARECIDA

SOARES RAGASSI(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MIGUEL FERREIRA MENDES, menor impúbere e representado por sua mãe Ana Caroline Ferreira Toledo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, e de GABRIEL RAGASSI MENDES, menor impúbere e representado por sua mãe Aline Aparecida Soares Ragassi, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 0024822-43.2014.403.0000 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o recluso tem outro filho que já recebe o benefício de auxílio-reclusão por força de decisão proferida nos autos nº 0004954-21.2010.403.6111, e sustentou haver litisconsórcio passivo necessário; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Regularmente citado, o corréu GABRIEL RAGASSI MENDES, menor impúbere e representado por sua mãe Aline Aparecida Soares Ragassi, não se opôs em relação à divisão do benefício na proporção de 50% (cinquenta por cento). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Quanto ao recolhimento à prisão, Everton Aguiar Mendes, pai do autor, está preso desde 15/05/2010, e se encontra recolhido na Penitenciária de Avanhadava/SP, desde 28/09/2012, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 19/20. Demonstrada a dependência econômica do autor na qualidade de filho, nascido em 08/06/2014 (fls. 15), informação que sequer foi contestada pelo INSS. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (fls. 42/43), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009. A prisão ocorreu no dia 15/05/2010. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, à época da prisão, em 15/05/2010, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (15/05/2010), vez que se encontrava recluso/desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o artigo 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo até atingir 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor, a partir do requerimento administrativo (29/07/2014 - NB 168.718.745-0 - fls. 22) e enquanto durar a prisão, até completar 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em

conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Miguel Ferreira Mendes. Representante legal do autor: Ana Caroline Ferreira Toledo. Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/07/2014 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003741-38.2014.403.6111 - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JÉSSICA OLIVEIRA GOMES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 74/77, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a autora necessita de maiores esforços para desempenhar a atividade exercida no momento do sinistro, bem como é portadora de lesões mínimas, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/05/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/05/2015 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004190-93.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente

ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 107/108;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e contribuições anotados no CNIS. A autora refiliou-se ao RGPS em 01/03/2010 e efetuou recolhimentos nos períodos de 01/03/2010 a 30/09/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/02/2011 a 30/04/2011, de 01/06/2011 a 30/09/2011, de 01/11/2011 a 31/01/2012, de 01/02/2012 a 31/09/2012 e de 01/11/2012 a 07/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2014;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 74/79 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) lúpus eritematoso disseminado e síndrome do túnel do carpo e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (auxiliar de cozinha). Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois, com base no relato da autora, o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 25/09/2014, data em que a segurada detinha essa qualidade. Com efeito, não há que se falar em preexistência da moléstia incapacitante, visto que, após seu reingresso, a autora realizou diversas perícias administrativas, a saber, nas datas de 03/08/2010, 04/12/2013, 26/12/2013, 10/08/2014 e 10/09/2014, sendo o resultado pericial sempre o mesmo: não existe incapacidade laborativa (fls. 101/105).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do ajuizamento da presente ação (22/09/2014) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: MARIA LÚCIA DA COSTA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/09/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença

dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODEMAR PEDROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 65; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. Com efeito, o autor teve seu primeiro vínculo empregatício em 01/06/1978 e trabalhou na empresa Marcca-Marília Comércio de Carnes Ltda. no período de 02/08/2004 a 19/09/2006. Em seguida, nos períodos de 01/03/2012 a 30/06/2012, de 01/03/2014 a 30/11/2014, de 26/05/2014 a 19/08/2014 e a partir de 12/12/2014, o autor passou a receber o benefício previdenciário auxílio-doença, comprovando perante a Previdência Social a sua qualidade de segurado; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de polineuropatia e carcinoma epidermoide na cavidade oral e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o autor está doente há mais ou menos 3 anos. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 38/39) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.349.537-5 (19/08/2014 - fls. 11), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil devendo a Autarquia Previdenciária cumprir a decisão que deferiu a tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento de custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às

parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Odemar Pedrosa Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2014 - suspensão do pagamento - NB 606.349.537-5. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004472-34.2014.403.6111 - ADRIANO SANTOS FAUSTINO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANO SANTOS FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 65/81), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 112/115). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos

bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF.IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao

rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar,

pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts,

infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004713-08.2014.403.6111 - IRACI MARIA BRANDAO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI MARIA BRANDÃO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (cardiologista - fls. 47/52) informou que ele(a) é portador(a) de doença de Chagas, paralisia infantil e artrite reumatóide, mas concluiu que não existe incapacidade sob o aspecto cardiovascular.Por sua vez, o perito (ortopedista - fls. 45/48) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) seqüela de PI em membro inferior esquerdo e doença degenerativa discreta em coluna, compatível com a sua idade, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como cabelereira.As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005058-71.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 89/89v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 100). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - o INSS compromete-se à implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: AUXÍLIO-DOENÇA: DIB: 17/07/2014 (na DER) e DCB: 21/01/2015 (dia anterior à perícia judicial com perito ortopedista).APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: DIB: 22/01/2015 (dia da perícia judicial com perito ortopedista) e DIP: data da sentença de homologação do acordo, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada;Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO)Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, incluindo o seguro desemprego;Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for apurada a percepção de salários de contribuição, exceto na qualidade de segurado facultativo.2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício

inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período;3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação;4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005296-90.2014.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. D E C I D O .A autora repete pedido formulado nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003328-93.2012.403.6111, extinta sem a resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo.Diferentemente do que foi alegado pela autora às fls. 58, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 28/05/2010, quando a autora não detinha mais a qualidade de segurada, pois o último recolhimento como segurada-empregada ocorreu 2 (dois) anos antes, no dia 31/07/2008, e, com isso, perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social em 31/07/2009, por força das disposições constantes no artigo 15, II,

e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005474-39.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IGNEZ PUPIN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 12/03/1939 (fls. 16) e conta com 76 (setenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Joaquim Mendes Pereira, tem 78 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.283,37; b) reside em imóvel cedido pela filha em bom estado de conservação e bem mobiliado, sem luxos, mas de forma digna; c) a autora e o marido são proprietários de um veículo modelo Fiat Siena, ano 2011, em ótimo estado de conservação. Mesmo desconsiderado o valor percebido pelo marido, por certo que a condição de miserabilidade não se apresenta no presente caso, porquanto é conceito incompatível com a verificação de que a família teve condições de adquirir um carro e consegue mantê-lo, com todos os gastos que ele acarreta (IPVA, licenciamento, DPVAT, gasolina, manutenção). Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 2.283,37 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) ou seja, a renda per capita é de R\$ 1141,00 (um mil cento e quarenta e um reais), correspondente a 144% do salário mínimo atual (R\$ 788,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005494-30.2014.403.6111 - ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS

apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (cardiologista - fls. 27/31) informou que a autora não está doente, não há doença cardiovascular, e concluiu que não existe incapacidade no que se refere ao aparelho cardiovascular. Na opinião do perito judicial na área de ortopedia (fls. 32/35), também não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que a autora é portadora de tendinopatia crônica em ombro direito, mas concluiu que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como manicure, atividade esta que não exige elevação dos braços. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005572-24.2014.403.6111 - LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, em que pese a dispensa do requisito carência mínima, em virtude de a moléstia que acomete a parte autora constar no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, verifico que a Data de Início da Incapacidade - DII - foi fixada pelo perito judicial EM 03/07/2009, quando a autora não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social, pois o último recolhimento como segurada empregada ocorreu 14 (quatorze) anos antes, no dia 30/12/1995, e somente a partir de 01/06/2014, isto é, 5 (cinco) anos após a DII, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1996 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em 01/06/2014, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do

julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 06/2014, após mais de 5 (cinco) anos do início da incapacidade laborativa e já com 72 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000265-55.2015.403.6111 - ELIAS BARBOSA DE FARIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIAS BARBOSA DE FARIAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 101/113, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há contradição o autor era lavador de veículos no posto de abastecimento da Cooperativa, mas na sentença constou que o local de trabalho não era posto de abastecimento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/05/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia 20/05/2015 (quarta-feira). Com efeito, há contradição na sentença, pois constou no quadro de fls. 112 que a atividade de Lavador, na hipótese dos autos não é realizada em posto de gasolina, onde, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, é considerado trabalho especial, insalubre e/ou periculoso. No entanto, o PPP de fls. 38 informa que o local de trabalho do autor é um Posto de Serviço. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 115/117, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, motivo pela qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS BARBOSA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou

14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos

pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de

aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1995 A 24/11/2010. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: 1) Faxineiro: de 01/11/1995 a 11/08/1997. 2) Lavador de Veículos: de 12/08/1997 a 24/11/2010. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 32 e 36), CNIS (fls. 84) e PPP (fls. 38). Conclusão: DA ATIVIDADE COM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou: 1) de 01/11/1995 a 11/08/1997, no Setor de Manutenção Predial, exercendo a função de Faxineiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: umidade; 2) de 12/08/1997 a 24/11/2010, no Setor de Posto de Serviços, exercendo a função de Lavador de Veículos, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: solventes para limpeza. A atividade de Faxineiro, exceto quando exercida em ambiente hospitalar ou outras atividades correlacionadas, onde há contato direto com pacientes e dejetos hospitalares, NUNCA foi considerada especial pelos decretos reguladores. Na hipótese dos autos, o PPP informa que a atividade do autor consistia em: Conservar a limpeza de coleta de lixo, varreções, lavagens, aparo de gramas etc. Lavam vidros de janelas e fachadas. Ligava máquinas acessórios dos mesmos. Dessa forma, a atividade de Faxineiro, no caso, exercida fora do ambiente hospitalar, não enseja o reconhecimento de especialidade em decorrência de contato com agente físico umidade, inexistindo sequer o contato com agentes biológicos de forma eventual e intermitente. No tocante à atividade de Lavador de Veículo, o PPP informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Solvente para Limpeza. Ocorre que o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo Médico do Trabalho que assinou o formulário. Como vimos acima, Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Impossível, na hipótese dos autos, reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor como Lavador de Veículos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000346-04.2015.403.6111 - ADILSON JOSE PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor

implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº

3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP,

por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1986 A 20/12/1990. Empresa: Estevão Lagustera & Cia Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz de Estofador. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/27, 32/33 e 36/40), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Estofador como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O PPP de fls. 28/28 aponta os seguintes fatores de risco: Posturas Incorretas, Quedas/Cortes/Contusões. Entendo que referidos fatores de risco são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Com efeito, o exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos, tensões, possibilidades de quedas ou escoriações. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais, o que não restou comprovado nos autos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1991 A 02/12/1991. Empresa: Estevão Lagustera & Cia Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/27, 32/33 e 36/40), PPP (fls. 30/31) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou Soldador. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser

enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais -sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/06/1992 A 23/06/2005.Empresa: Estevão Lagustera & Cia Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 24/27, 32/33 e 36/40), PPP (fls. 30/31) e CNIS (fls. 59).Conclusão: DA ATIVIDADE DE SOLDADORDA ATIVIDADE DE SOLDADORPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou Soldador. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes

nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei).A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP de fls. 30/31 que a partir de 29/04/1995 o autor trabalhou no setor de solda e esteve exposto aos fatores de risco do tipo físico: radiação não ionizante e do tipo químico: fumos metálicos, tintas e solventes. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco, após 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/06/1992 A 28/04/1995. Períodos: DE 02/05/2007 A 12/06/2012. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24/27, 32/33 e 36/40), PPP (fls. 34/35) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de FLS. 34/35 informando que trabalhou no setor de fabril exercendo a função de Soldador, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 23/07/2012 A 26/08/2014. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24/27, 32/33 e 36/40), PPP (fls. 54) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 54 informando que trabalhou no setor de centro de usinagem exercendo a função de Soldador, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 85 dB(A) e radiação não-ionizante; e do tipo químico: fumos metálicos. Apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da

atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres

descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Estevão Lagustera & Cia. Ltda. EPP. 01/04/1991 02/12/1991 00 08 02 Estevão Lagustera & Cia. Ltda. EPP. 01/06/1992 28/04/1995 02 10 28 Matheus Rodrigues Marília. 02/05/2007 12/06/2012 05 01 11 Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. 23/07/2012 26/08/2014 02 01 04 TOTAL 10 09 15 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido alternativo, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Soldador, na empresa Estevão Lagustera & Cia. Ltda., nos períodos de 01/04/1991 a 02/12/1991 e de 01/06/1992 a 28/04/1995; 2º) Soldador, na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 02/05/2007 a 12/06/2012; 3º) Soldador, na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 23/07/2012 a 26/08/2014. Referidos períodos totalizam 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO BELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.351-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.351-0. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. **D E C I D O**. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela

empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS

FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 17/07/1989 a 31/12/2003 (fls. 96, 105 e 107/108). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1977 A 01/08/1977. Empresa: Indústria Metal Astro S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - **ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o

trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/09/1977 A 21/01/1980. Empresa: Venerável Ordem 3º dos Mínimos de São Francisco de Paula. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 53). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1980 A 25/05/1989. Empresa: Vulcão S.A. Indústrias Metalúrgica e Plásticos. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Ajudante Geral. Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 53). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/2004 A 02/06/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentares. Função/Atividades: 1) Operador Máquina Fabricação III: de 01/01/2004 a 31/07/2006. 3) Operador Máquina III: de 01/08/2006 a 17/10/2010. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 45), CNIS (fls. 53), LTCAT (fls. 54/55) e PPP (fls. 56/57). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 56/57 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 01/01/2004 a 31/07/2006: ruído de 91,00 dB(A). - de 01/08/2006 a 17/10/2010: ruído de 86,10 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e

17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Industrial e Comercial Ltda. (1) 17/07/1989 31/12/2003 14 05 15Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (2) 01/01/2004 02/06/2010 06 05 02 TOTAL 20 10 17(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.351-0.Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fls. 22/27, no dia 17/12/2010 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.351-0, benefício requerido no dia 02/06/2010, pois o segurado contava com 39 (trinta e nove) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição (vide fls. 107/108).Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial no período de 01/01/2004 a 02/06/2010 e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, o autor passará a contar com 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, fazendo jus, portanto, a alteração da Renda Mensal Inicial do benefício citado:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaPanificadora Rio Nilo 01/07/1974 25/11/1974 00 04 25 - - -Inds. Alimentícias 01/02/1975 14/04/1975 00 02 14 - - -Indústrias Metal Astro 01/06/1977 01/08/1977 00 02 01 - - -Venerável Ordem 3º 16/09/1977 21/01/1980 02 04 06 - - -Viação S.A. Indústrias 06/03/1980 25/05/1989 09 02 20 - - -Nestlé Industrial 17/07/1989 02/06/2010 20 10 16 29 02 22 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 04 06 29 02 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 06 28ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquina Fabricação II e Operador de Máquina III na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., no período de 01/01/2004 a 02/06/2010, totalizando 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos que estão anotados na CTPS totalizam 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.351-0, a partir do requerimento administrativo (02/06/2010 - fls. 22/27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2010, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 18/02/2010.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício NB 152.019.351-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Isento de custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO JOSÉ SILVESTRE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº

83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/09/1985 A 04/07/1986. Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/28) e CNIS (fls. 19). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Serviços Gerais na lavoura nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios

mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Serviços Gerais na lavoura desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/07/1986 A 16/02/1995.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 14/07/1986 a 30/06/1988.2) Operador I: de 01/07/1988 a 12/06/1995.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19), PPP (fls. 29/30) e LTCAT (fls. 31/32).Conclusão: DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP de fls. 29/30 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84 a 91 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/07/1995 A 24/07/1999.Empresa: Carino Ingredientes Ltda.Ramo: Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 03/07/1995 a 31/08/1996.2) Operador I: de 01/09/1996 a 24/07/1999.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 33/34).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 33/34 informando que trabalhou no setor de produção exercendo as funções de Serviços Gerais e Operador I. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor a qualquer tipo de fator de risco ou agente nocivo que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 20/02/2000 A 31/10/2000.DE 01/12/2000 A 28/01/2008.Empresa: Posto Coronel de Marília Ltda.Ramo: Comércio de Combustíveis.Função/Atividades: 1) Servente de Obra Certa: de 20/02/2000 a 31/10/2000.2) Frentista: de 01/12/2000 a 28/01/2008.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 35/36).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 35/36 informando que trabalho no setor de pista de abastecimento exercendo a função de Frentista. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo de fator de risco ou agente nocivo que enseje condição insalubre/periculosa.Em relação ao período de 20/02/2000 a 31/10/2000, não consta documentação.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE

COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/09/2008 A 29/05/2014.Empresa: Auto Posto Universitário de Marília Ltda. EPP.Ramo: Comércio de Derivados Petróleo.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 37/40).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 37/40 informando que trabalho no setor de pista de abastecimento exercendo a função de Frentista, exposto ao fator de risco do tipo físico: umidade (lavagem de veículos), e do tipo químico: vapores de hidrocarbonetos (abastecimento de veículos), hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxos), substância química (Solupan e Aditivado).Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 29/05/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 14/07/1986 16/02/1995 08 07 03Auto Posto Universitário de Marília Ltda. 01/09/2008 29/05/2014 05 08 29 TOTAL 14 04 02Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição

mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Soc. Agrícola Pastoril 02/09/1985 04/07/1986 00 10 03 - - -Nestlé 14/07/1986 16/02/1995 08 07 03 12 00 10Carino 03/07/1995 15/12/1998 03 05 13 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 03 16 12 00 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 03 26II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 29/05/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Soc. Agrícola Pastoril 02/09/1985 04/07/1986 00 10 03 - - -Nestlé 14/07/1986 16/02/1995 08 07 03 12 _ 10Carino 03/07/1995 24/07/1999 04 00 22 - - -Posto Coronel 20/02/2000 31/10/2000 00 08 12 - - -Posto Coronel 01/12/2000 28/01/2008 07 01 28 - - -Auto Posto Universitario 01/09/2008 29/05/2014 05 08 29 08 00 16 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 09 05 20 00 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 10 01Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/06/1964, o autor contava no dia 29/05/2014 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 29/05/2014 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1º) Serviços Gerais e Operador I, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 14/07/1986 a 16/02/1995;2º) Frentista, na empresa Auto Posto Universitário de Marília Ltda. EPP, no período de 01/09/2008 a 29/05/2014.Referidos períodos correspondem a 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISSAC SOUTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS

apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 11/08/1986 A 02/02/1987. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 17/18), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 45). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 17/18 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 78 dB(A). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/08/1987 A 31/03/1989. Empresa: Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 45). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995: Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/04/1989 A 20/07/1989. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo

Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 19/20), LTCAT (fls. 21), CNIS (fls. 28/29). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 19/20 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1989 A 15/04/1991. Empresa: Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995: Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/1991 A 06/09/1991. Empresa: Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 47). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995: Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz

Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1991 A 28/08/1992.Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 47).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995:Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.(TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1992 A 30/10/1993.Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 48).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995:Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.(TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1993 A 31/01/1994.Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 51).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº

9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995: Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1994 A 01/06/1997. Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 51). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995: Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaquei). A PARTIR DE 29/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERICULOSA: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 22 informando, no campo fator de risco, Sem Registro, ou seja, não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/1994 A 28/04/1995. Períodos: DE 01/11/1997 A 02/05/2000. Empresa: Posto Carani Marília Ltda. EPP/Deoli Comercial Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 23), CNIS (fls. 28/29) e

CTPS (fls. 52). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERICULOSA: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 23 informando, no campo fator de risco, Sem Registro, ou seja, não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/2001 A 31/08/2010. Empresa: Eskinão II auto Posto de Serviços Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 25), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 52). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERICULOSA: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 25 informando, no campo fator de risco, Não Avaliado, ou seja, não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/2010 A 23/05/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 26/27), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 53). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERICULOSA: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 26/27 informando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Vapores de Hidrocarbonetos, Hidrocarbonetos Aromáticos (Troca de Óleo) e Substâncias Químicas (Solupan e ativado), ou seja, comprovou a existência de fator de risco e agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 11/08/1986 02/02/1987 00 05 22 Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. 03/08/1987 31/03/1989 01 07 29 Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. 12/04/1989 20/07/1989 00 03 09 Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. 01/08/1989 15/04/1991 01 08 15 Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda. 02/05/1991 06/09/1991 00 04 05 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/10/1991 28/08/1992 00 10 28 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/09/1992 30/10/1993 01 02 00 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/11/1993 31/01/1994 00 03 01 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/02/1994 28/04/1995 01 02 28 Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda. 01/09/2010 23/05/2014 03 08 23 TOTAL 11 09 10 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a

aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano	Mês	Dia
União Brasiliense	07/08/1984	18/12/1984	00 04 12
- - -Auto Posto Texaquinho	01/10/1985	18/07/1986	00 09 18
- - -Sasazaki Ind. Com.	11/08/1986	02/02/1987	00 05 22
08 01Auto Posto Texaquinho	03/08/1987	31/03/1989	01 07 29
02 03 29Ailiram S.A.	12/04/1989	20/07/1989	00 03 09
00 04 19Auto Posto Texaquinho	01/08/1989	15/04/1991	01 08 15
02 04 21Auto Posto de Serviços	02/05/1991	06/09/1991	00 04 05
00 05 25Posto Bandeirantes	01/10/1991	28/08/1992	00 10 28
01 03 09Posto Bandeirantes	01/09/1992	30/10/1993	01 02 00
01 07 18Posto Bandeirantes	01/11/1993	31/01/1994	00 03 01
00 04 07Posto Bandeirantes	01/02/1994	28/04/1995	01 02 28
01 08 27Posto Bandeirantes	29/04/1995	01/06/1997	02 01 03
- - -Deoli Comercial Ltda.	01/11/1997	02/05/2000	02 06 02
- - -Eskinão II Auto Posto	01/07/2001	31/08/2010	09 02 01
- - -Eskinão III Auto Posto	01/09/2010	23/05/2014	03 08 23
05 02 20	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL		14 11 06
16 05 26	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO		31 05 02

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/11/1965 (fls. 14), o autor contava no dia 23/05/2014 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 01) Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 11/08/1986 a 02/02/1987; 02) Frentista, na empresa Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda., nos períodos de 03/08/1987 a 31/03/1989 e de 01/08/1989 a 15/04/1991; 03) Auxiliar Geral, na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios, no período de 12/04/1989 a 20/07/1989; 04) Frentista, na empresa Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda., no período de 02/05/1991 a 06/09/1991; 05) Frentista, na empresa Posto Bandeirantes de Marília Ltda., nos

períodos de 01/10/1991 a 28/08/1992, de 01/09/1992 a 30/10/1993, de 01/11/1993 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 28/04/1995; e06) Frentista, na empresa Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda., no período de 01/09/2010 a 23/05/2014.Referidos períodos correspondem a 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000929-86.2015.403.6111 - JOAO BOSCO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BOSCO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de

tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais,

resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 12/04/1982 a 05/03/1997 (fls. 116/117). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1979 A 14/07/1980. Empresa: Tokuichi Hidaka. Ramo: Acessórios para Bicicletas. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 107/111) e CNIS (fls. 171). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor CTPS informando que trabalhou como Auxiliar de Mecânico em uma empresa que vende acessórios para bicicleta. Observo que a profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico de automóveis, caminhões, assemelhados etc. o trabalhador obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, o local de trabalho do autor não era uma oficina mecânica, mas tinha como objeto a venda de acessórios para bicicletas, o que afasta a presunção de exercício de atividade insalubre ou periculosa. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente agressivo no local de trabalho. Dessa forma, entendo que a atividade de Auxiliar de Mecânico em empresa de venda de acessórios de bicicleta não é passível de enquadramento como especial, por não estar contemplada no rol a que aduzem os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Preparador de Máquina de Produção: de 06/03/1997 a 30/09/1997. 2) Líder de Produção: de 01/10/1997 a 05/06/2001. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 107/111), DSS-8030 (fls. 24/25) e CNIS (fls. 171). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE

RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou DSS-8030 de fls. 24/25 informando que trabalhou no setor de estamperia e exposto ao fator de risco físico: ruído de 89 dB(A) e 89,7 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/12/2001 A 17/02/2003. Empresa: Ikeda e Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar de Prensista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 107/111), PPP (fls. 192) e CNIS (fls. 171). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 192 informando que trabalhou no setor de produção/estamperia e exposto ao fator de risco físico: ruído de 90 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/02/2003 A 17/05/2004. Empresa: Motoppar Indústria e Comércio de Automação Ltda. Ramo: Indústria Eletromecânica. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 107/111), PPP (fls. 156/159) e CNIS (fls. 171). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 156/159 informando que trabalhou no setor de montagem de motor e exposto ao fator de risco físico: ruído de 81,3 a 93,4 dB(A) (média de 87,35 dB(A)). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/08/2004 A 03/10/2007. Empresa: Engepack Embalagens São Paulo S/A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Técnico de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 107/111), PPP (fls. 68/69) e CNIS (fls. 171). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 68/69 informando que trabalhou no setor de setog/setor de garrafas e exposto ao fator de risco físico: ruído de 92 dB(A) e 89 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/10/2007 A 29/11/2012. Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Indústria de Bebidas. Função/Atividades: Operador de Sopro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 107/111), PPP (fls. 113/114) e CNIS (fls. 171). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 113/114 informando o seguinte: 1) no período de 04/10/2007 a 30/06/2008 trabalhou no setor de produção, na função de Operador de Sopro, mas os fatores de riscos não foram avaliados no período; 2) no período de 01/07/2008 a 14/07/2008 trabalhou no setor de

manutenção industrial, na função de Técnico de Manutenção Mecânica, mas os fatores de riscos não foram avaliados no período;3) no período de 15/07/2008 a 14/07/2009 trabalhou no setor de manutenção industrial, na função de Técnico de Manutenção Mecânica, exposto ao fator de risco ruído de 86,79 dB(A);4) no período de 15/07/2009 a 25/07/2010 trabalhou no setor de manutenção industrial, na função de Técnico de Manutenção Mecânica, mas os fatores de riscos não foram avaliados no período;5) no período de 26/07/2010 a 19/12/2011 trabalhou no setor de manutenção industrial, na função de Técnico de Manutenção Mecânica, exposto ao fator de risco ruído de 86,60 dB(A);6) no período de 20/12/2010 a 15/10/2012 trabalhou no setor de manutenção industrial, na função de Técnico de Manutenção Mecânica, exposto ao fator de risco ruído de 86,60 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 15/07/2008 A 14/07/2009 E DE 26/07/2010 A 15/10/2012.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 12/04/1982 05/03/1997 14 10 24Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 06/03/1997 05/06/2001 04 03 00Ikeda Empresarial Ltda. (2) 12/12/2001 17/02/2003 01 02 06Motoppar Indústria e Comércio (2) 18/02/2003 17/05/2004 01 03 00Engepak Embalagens São Paulo S.A. (2) 13/08/2004 03/10/2007 03 01 21Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas (2) 15/07/2008 14/07/2009 01 00 00Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas (2) 26/07/2010 15/10/2012 02 02 20 TOTAL 27 11 11(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Preparador de Máquina de Produção e Líder de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/03/1997 a 05/06/2001;3º) Auxiliar de Prensista, na empresa Ikeda Empresarial Ltda., no período de 12/12/2001 a 17/02/2003;4º) Operador de Máquina, na empresa Motoppar Indústria e Comércio de Automatizadores Ltda., no período de 18/02/2003 a 17/05/2004;5º) Técnico de Produção, na empresa Engepak Embalagens São Paulo S.A., no período de 13/08/2004 a 03/10/2007;6º) Técnico de Manutenção Mecânica, na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, nos períodos de 15/07/2008 a 14/07/2009 e de 26/07/2010 a 15/10/2012.Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/01/2013 - NB 162.083.805-0 - fls. 130) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Bosco Rodrigues da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.880-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 146.713.880-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de

atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não

faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 23/01/1981 a 05/03/1997 (fls. 55/57). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 25/09/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Empacotadeira/Op Máquina: de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2) Operadora Máquina Fabricação II: de 01/01/2004 a 25/09/2008. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/23), CNIS (fls. 77), DSS-8030 (fls. 24/25) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do DSS-8030/PPP que a autora trabalhou: 1) no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no setor de embalagem wafer e esteve exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86 dB(A); 2) no período de 01/01/2004 a 25/09/2008, no setor de linha 11/acondicionamento e esteve exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,80 dB(A) - (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 a 31/12/2003. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 23/01/1981 05/03/1997 16 01 13 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 31/12/2003 06 09 26 TOTAL 22 11 09 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 146.713.880-8. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 25/09/2008, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 23/01/1981 05/03/1997 16 01 13 19 04 03 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 31/12/2003 06 09 26 08 02 07 Nestlé Brasil Ltda. 01/01/2004 25/09/2008 04 08 25 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 04 08 25 27 06 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 03 05 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Empacotadeira e Operadora de Máquina na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, correspondente a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 8 (oito), 2 (dois) meses e 7

(sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que somados aos períodos já reconhecido pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 25/09/2008, Data do Início do Benefício (DIB) NB 146.713.880-8, 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 146.713.880-8. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001110-87.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de

Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios

para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 14, item nº 1): Períodos: DE 17/10/1988 A 21/03/1991. DE 01/08/1991 A 12/05/1992. Empresa: Destilaria Guaricanga Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/26), PPP (fls. 33) e CNIS (fls. 92). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1996 A 30/04/2001. DE 15/04/2002 A 24/04/2004. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí/SP. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 01/10/1996 A 30/04/2001. 2) Auxiliar de Enfermagem: de 15/04/2002 A 24/04/2004. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/26), PPP (fls. 27/28 e 29/30) e CNIS (fls. 92). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 27/28 e 29/30 informando que trabalhou no setor de enfermagem e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/04/2001 A 16/04/2002. Empresa: Hospital Clemente Ferreira em Lins. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 35). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de

formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer documento comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/05/2004 A 28/11/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/26), PPP (fls. 38/39 e 40/42) e CNIS (fls. 92). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 38/39 e 40/42 informando que trabalhou no setor de medicina interna/HCI e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológico: sangue, secreção e excreção. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/08/2009 A 03/05/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Enfermagem: de 03/08/2009 a 31/05/2012. 2) Técnico de Enfermagem: de 01/06/2012 a 03/05/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/26), PPP (fls. 31/32) e CNIS (fls. 92). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 31/32 informando que trabalhou no setor de Pronto Saúde e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológico: bactérias, fungos, vírus. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 28/11/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor não contava com tempo de serviço/contribuição especial. Dessa forma, o pedido alternativo restou prejudicado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Marilan Alimentos Ltda 02/01/1989 31/12/2003 O PPP trazido aos autos consta avaliação somente a partir de 01/01/2004 (fls. 25/27). Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-

BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NORMA DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de

serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e

272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/11/1988 A 02/02/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Cozinheira de Hospital: 16/11/1988 a 01/04/1999. 2) Servente: de 02/04/1989 a 31/05/2002. 3) Auxiliar de Limpeza: de 01/06/2002 a 02/02/2015. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 14), CTPS (fls. 15/18), Recibo de Pagamento Mensal (fls. 19) e PPP (fls. 20/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que a autora laborou como Cozinheira de Hospital e Servente em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de cozinha e limpeza de ambiente hospitalar que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. APOS 29/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATOR DE RISCO E AGENTE NOCIVO NO LOCAL DE TRABALHO: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP de fls. 20/22 informando que trabalhou

como Servente e Auxiliar de Limpeza e que estava sujeita aos seguintes fatores de risco no local de trabalho: bactérias-fungos-vírus.No entanto, o PPP também informa que a autora utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - a partir de 01/06/2002 e que foi considerado eficaz pelo responsável que assinou o PPP.Como vimos acima, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 16/11/1988 A 31/05/2002.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIrmã da Santa Casa Misericórdia 16/11/1988 31/05/2002 13 06 16 TOTAL 13 06 16Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Somando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao período anotado na CTPS, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 02/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais
Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmandade da Santa 16/11/1988 31/05/2002 13 06 16 16 03 01Irmandade da Santa 01/06/2002 02/02/2015 12 08 02 - - -
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 08 02 16 03 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 11 03Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 22/06/1961 (fls. 11), a autora contava no dia 02/02/2015 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.356 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente a 4.644 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 1.857, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. Como vimos acima, ela computava 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Cozinheira de Hospital e Servente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 16/11/1988 a 31/05/2002, correspondente a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001549-98.2015.403.6111 - ISAIAS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Auto de Constatação juntado às fls. 29/35.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade

de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem

suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício. Isso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: **EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).** O mandado de constatação (fls. 29/35) revela que o autor não possui renda e mora com a esposa, Sra. Vera Lúcia Ferreira Costa Baptista, de 60 (sessenta) anos, a qual recebe benefício previdenciário de auxílio-doença no valor de um salário mínimo mensal e é portadora de doença renal crônica. Constatou-se ainda que, para sobreviver, o núcleo familiar recebe doação de cesta básica e, com relação aos filhos da autora, que estes não podem dispensar ajuda financeira ao requerente. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a propriedade do veículo mencionado às fls. 34. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001576-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 24/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 72 (setenta e dois) anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal per capita de sua família é insuficiente à sua sobrevivência digna, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido.* (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente a propriedade das motocicletas encontradas em sua residência (fls. 32). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001609-71.2015.403.6111 - LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA X BRUNA MARIANA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, monor impúbere, representado(a) por sua genitora, Bruna Mariano dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de Doença Falciforme (CID 57.8), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 45/51. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 01 (um) ano de idade (fls. 26). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme relatório médico de fls. 31, o(a) autor(a) está em acompanhamento regular no ambulatório de hematologia infantil por ser portadora de Doença Falciforme (CID 57.8). por se tratar de doença genética não há cura da mesma, estando totalmente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que inexistente renda familiar a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois o pai da autora, Sr. Jefferson Gomes de Oliveira, saiu de casa há 9 meses. Segundo informação da Sra. Bruna, ele está na cidade do Rio de Janeiro, já vivendo com outra família. Ela não tem contato com ele, que nunca mais apareceu. Não colabora com nada. Ademais, a autora não pode frequentar a escola pois tem a resistência baixa (a médica que cuida dela proibiu a ida à escola). Assim, a Sra. Bruna não consegue trabalhar pois tem que cuidar dela. Restou consignado, por fim, que os medicamentos da autora estão sendo doados por pessoas da Igreja; a situação em que estão vivendo é desumana. As crianças às vezes chegam a passar fome (fls. 46/47). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), a contar da data desta decisão, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2015, às 17h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMÉLIA ALÍCIO BACURAU, incapaz, representado(a) por sua curadora, Jéssica Adriana da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de Transtorno Cognitivo Leve, CID F06.7, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 36/42. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Por entender que a incapacidade da requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o presente momento processual (cf. fls. 16), determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual restou demonstrado pela requerente. Com efeito, pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpram-se, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.Por fim, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia do laudo pericial elaborado na ação de interdição (fls. 16).REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001734-39.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-

0001872-06.2015.403.6111 - MARIA DE SOUZA LIMA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 88.263.155-1.É o relatório. D E C I D O.DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário pensão por morte NB 88.263.155-1 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 21/02/1991 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi ajuizada no dia 19/05/2015, verifico, pois, a

ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001898-04.2015.403.6111 - GUMERCINDO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUMERCINDO DOMINGOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.553.858-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 10/09/1998, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.553.858-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** O autor é beneficiário desde 10/09/1998 da aposentadoria NB 110.553.858-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da

CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a

oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no

cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001968-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MAGALHÃES LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme o documento de fls. 10, a autora nasceu aos 08/09/1953 e conta atualmente com 61 anos de idade, completando o requisito etário. No entanto, verifico que a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, pois não faz prova cabal dos recolhimentos que deveriam ter sido vertidos à Previdência Social, NÃO comprovando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Com efeito, a autora aduz que teve o benefício indeferido administrativamente sob a alegação do não cumprimento da carência exigida. Esclarece, no entanto, que sua primeira CTPS extraviou-se, razão pela qual o INSS não considerou, para o cômputo da carência, o período laborado na empresa T Mori Loteria Esportiva, entre 02/04/1973 e 12/05/1978. Para comprovar aludido vínculo, a parte autora trouxe aos autos extrato de conta

vinculada ao FGTS referente ao período mencionado (fls. 13). Observo que tal documento fora levado à apreciação da Autarquia Previdenciária, mas esta manteve o indeferimento do benefício (fls. 15/16). Dessa forma, verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inconformada com a decisão de fl. 91, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos de fls. 118/123. Encaminhem-se as cópias de fls. 118/123 para o relator do agravo de instrumento nº 0010322-35.2015.4.03.0000 e, após, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do referido agravo.

0000656-10.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-95.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 104 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7) - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 496/497 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 487/490. Retornem os autos ao arquivo.

0002200-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Intime-se a exequente para recolher a diligência do oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0003144-39.2015.8.26.0201 em trâmite perante a 3ª Vara de Garça/SP com urgência.Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento da referida diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas e despesas para a expedição de, eventual, carta precatória.

0001571-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR VIEIRA BUENO - ME X NADIR CERVI VIEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs, com fundamento no artigo 513 do Código de Processo Civil, recurso de apelação, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito.É o relatório.D E C I D O .Ainda que indeferida a petição inicial, em sede de apelação, permite-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do citado artigo 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, e mesmo que tenha a ver com limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.320.169 - MG - Relator : Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Data da decisão: 16/9/2014)Dessa forma, anulo a sentença de fls. 41/49 e determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados aos executados, em ordem cronológica e com margem que permita a juntada ao processo sem a utilização de folha suporte, identificando a evolução e a composição do valor exigido (art. 28, parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/04), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003239-02.2014.403.6111 - ANA MARQUES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-27.1999.403.6111 (1999.61.11.011096-9) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 461/476, 528/533, 539/543, 568/572 e 575, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003850-91.2010.403.6111 - EDSON GERALDO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 96/107, 161/168,

193/194 e 198, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 111/122, 157/158, 162, 177, 253/255, 277 e desta decisão, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo.

0000015-61.2011.403.6111 - LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEIAS GONCALVES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 212/219, 244/245 e 249, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000592-68.2013.403.6111 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 169/175, 198/200, 262/264, 302 e desta decisão, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001445-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001445-1) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299 - A declaração de óbito do Serviço Funerário não se confunde com a certidão de óbito lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 296, juntando aos autos a certidão de óbito de Sônia da Silva Gonçalves, bem como para habilitar os herdeiros de Valdemar Barbosa da Silva.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução e determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 8º e 13, ambos do Código de Processo Civil.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/228 - Indefiro, tendo em vista que a data da conta informada e o valor requisitado no ofício acostado à fl. 222 estão de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0002836-33.2014.403.6111 (fls. 215/218).

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS X ROSANA DA SILVA GOMES X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARINO DAL PONTE X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA INACIO BARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELEONEA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001074-16.2013.403.6111 - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CRIPPA CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VAGNER RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002808-65.2014.403.6111 - TANIA MARA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004304-32.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003264-4) - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003880-63.2009.403.6111 (2009.61.11.003880-4) - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA UNIDA BERNADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE FRANCISCO FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004899-65.2013.403.6111 - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000864-28.2014.403.6111 - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO BEZERRA ROZENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NERVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001948-64.2014.403.6111 - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO ANTONIO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002329-72.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Intime-se novamente a defesa para que apresente contra-razões, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das contra-razões e com o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 256, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 257 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3468

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002218-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002218-6) - JUSTICA PUBLICA X HELY BISCARO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP090132 - HELY BISCARO)

Vistos. Fls. 238/242: diante da nova procuração informada, atualize-se o sistema processual com o cadastramento do subscritor da petição de juntada e do patrono por ele indicado. Em seguida, dê-se ciência por 05 (cinco) dias aos nobres defensores acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido, tornem estes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-07.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos. De início, em atenção ao disposto no art. 366 do CPP, defiro o sobrestamento do processo, com a suspensão do prazo prescricional em relação ao corréu Carlos Roberto de Queiroz, bem assim o desmembramento do presente feito, na forma requerida pelo órgão ministerial. Em seguida, fica indeferida a decretação de prisão preventiva do referido corréu, já que a citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga (STJ - HC 141819/MG, Rel. o Min. Néli Cordeiro, 6ª T., j. de 12/02/2015, DJe 25/02/2015). Prisão preventiva, deveras, configura medida de exceção, somente podendo ser utilizada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP e desde que compareça necessidade concretamente demonstrada, o que por ora não há. É da jurisprudência que o simples fato de o réu não haver comparecido em Juízo após ser citado por edital, não é suficiente para embasar a sua segregação preventiva, uma vez que isso não revela, por si, a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal. (STJ, HC 189695, Relator: Jorge Mussi, DJE Data: 19/12/2012) Ademais, está visto nos autos que das folhas de antecedentes já colacionadas não se extrai participação do referido denunciado em mais delitos, além do fato de que estes autos não sofrerão mais paralisia, tendo em vista o desmembramento acima deferido. Olhos postos agora sobre as respostas à acusação dos corréus Achilles e Luiz Antonio, tenho que suas preliminares não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe a higidez da exordial acusatória. Como não se desconhece, em crime societário, não há falar em inépcia da denúncia quando está suficientemente indicada a responsabilidade dos denunciados pela condução da sociedade e esta condição não foi afastada, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (STF - HC 94670/RN, Rel. a Min. Cármen Lúcia, j. de 21/10/2008, DJe de 24.04.2009). Nessa medida, verifico que a peça acusatória apresta-se a dar início à persecução penal porque comprovou-se, no apuratório que a acompanha, que os denunciados eram responsáveis pela representação legal da empresa envolvida ao tempo dos fatos incriminados, orientação esta também consagrada no Pretório Excelso (STF: HC 86294, Relator: Gilmar Mendes, 2ª Turma, 27.09.2005).. É preciso enfatizar, entretanto, que análise mais aprofundada das condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, ao cabo da regular instrução processual que em seguida terá lugar. Assim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses aptas a confortar absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 138/138-verso e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 21 de julho de 2015, às 14 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogados os réus. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO a intimação pessoal do corréu LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO (CPF: 868.040.578-72), com endereço na Rua Piratininga, Qd. 11, Lt. 02, Bairro Vila Jairara, Anápolis/GO, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intime-se pessoalmente o réu ACHILLES DA SILVA MACHADO (CPF: 105.145.469-72), com endereço na Rua André Martins Parra, 170, Marília/SP, CEP 17514-260, para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, HENRIQUE ANTONIO BOSCHETTI, Auditor-Fiscal da Receita Federal do

Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha supracitada, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Cópia desta servirá de carta precatória de intimação, devendo ser instruída com cópia de fl. 200, a conter dados de contato do corréu. Sem prejuízo, solicitem-se novamente folhas de antecedentes ao IIRGD relativamente aos corréus Achilles da Silva Machado e Carlos Roberto de Queiroz, servindo cópia desta de ofício, com instrução de cópias de fls. 99/101 e 134, que iluminam os dados necessários. Oportunamente, encaminhem-se cópias do desmembramento acima deferido ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito, devendo constar nos autos novos somente o corréu Carlos Roberto de Queiroz. Publique-se e cumpra-se; notifique-se pessoalmente o digno órgão ministerial.

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)
TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 180: Nos termos da decisão de fl. 173 e verso, fica a defesa intimada de que, em 22/05/2015, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 025-2015-CRI à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para a promoção do interrogatório do réu.

Expediente Nº 3472

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, sob pena de nulidade, conforme deliberação de fls. 181.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, sob pena de nulidade, conforme deliberação de fls. 83.

0005067-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI X LUIZ ROBERTO BISSOLI

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, sob pena de nulidade, conforme deliberação de fls. 108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3903

ACAO CIVIL PUBLICA

0002741-09.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E

Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO FORMIGRES LTDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 434-443v) em ambos os efeitos. Intime-se a requerida para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0008237-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FATIMA MANAIBA DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Considerando que há mais de seis meses a carta precatória encontra-se com mandado expedido ao Oficial de Justiça, solicite-se com urgência informação acerca de seu efetivo cumprimento. Cumpra-se.

0006510-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STOLF GIACOMELLI DIST. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GIACOMELLI

Considerando a alta soma em cobro, defiro excepcionalmente a pesquisa de endereços dos responsáveis legais da requerida, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo Federal. Determino à Serventia que certifique nos autos o resultado da pesquisa e restando positiva a identificação de endereços até então desconhecidos, expeça o necessário à citação da requerida na pessoa de seu responsável legal, com observância dos artigos 1.102-b e 1.102-c, do Código de Processo Civil. Na hipótese da pesquisa não resultar em novos endereços válidos, intime-se a requerente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito ou preservação de direito. Int.

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

1. Fl.102: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2007 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino: 2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Leme/SP com a finalidade supramencionada; 3. Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente; 4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias; 5. Intime-se e cumpra-se. (Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI

Fl. 125: Defiro, expeça-se carta precatória aos MM. Juízos das Subseções Judiciárias Federais de São Paulo/SP e Limeira/SP solicitando-lhes que se dignem determinar as providências necessárias à citação da parte requerida nos endereços indicados pela requerente à fl.125. Consigne-se ao executante de mandados a quem este for apresentado que está autorizado a adotar o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227, do Código de Processo Civil. Instruam-se as precatas com contrafé e cópia deste. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIO CESAR GONCALVES

Expeça-se mandado de citação da parte requerida no(s) endereço(s) fornecido(s) pela requerente à fl.89. Cumpra-se. Intime-se.

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Visto em Inspeção. A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. A mesma fundamentação acima determina que as custas

devidas à Justiça Federal a título de preparo devam ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.No entanto, observo das guias de fls.185-186 que a apelante FUNDIÇÃO ARARAS LTDA e OUTROS não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou do Código de Receita 18720-8(fl.185) e Unidade Gestora 090029(fl.185-186), razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.176-184 ser julgado deserto.Int.

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECOES LTDA(SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)
Visto em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0003465-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA X WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS
1. Fl.87: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Acreúna/GO com a finalidade supramencionada;3. Instruam-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente;4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 30(trinta) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)
Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.50-70), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0005499-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO AUGUSTO DE PAULA
Visto em Inspeção.Considerando que há mais de seis meses a carta precatória encontra-se com mandado expedido ao Oficial de Justiça, solicite-se com urgência informação acerca de seu efetivo cumprimento.Cumpra-se.

0006858-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
1. Fl.85: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP com a finalidade supramencionada;3. Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente;4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DE ARAUJO
Fls. 47 e 50: Defiro, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte requerida no endereço indicado pela requerente.Consigne-se ao executante de mandados a quem este for apresentado que está autorizado a adotar o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227, do Código de Processo Civil.Instrua-se a precatória com contrafé e cópia deste.Intime-se. Cumpra-se.

0007435-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CESAR DE CASTILHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em

termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.58.Int.

0008925-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILBENE APARECIDA MORAES

Fl.63: Observa-se da assinatura constante do AR juntado à fl.53 que a carta de citação foi recepcionada por pessoa não pertencente a presente relação processual.De fato, o art. 215, do CPC dispõe que far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Razão pela qual não há falar que o retorno do AR recepcionado por terceira pessoa possa implicar no prosseguimento do feito, uma vez que em sede de monitória se traduz na conversão do mandado inicial em mandado executivo (art.1.102-C, do CPC).Ademais, consta à fl.49 certidão de Oficial de Justiça da Comarca de Rio Claro/SP na qual atesta que em diligência ao mesmo endereço indicado no AR de fl.53, constatou que a requerida não reside naquele local.Por tais razões desde agosto de 2014 (fl.57), este Juízo vem determinando à requerente que se pronuncie em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito, vez que a citação válida é pressuposto de existência do processo.Confiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que a requerente cumpra a diligência de fls.57 e 60.Intime-se.

0009032-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARY APARECIDO CORREA PONTES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.368v.Int.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Expeça-se mandado visando a citação de RENOVAQ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA na pessoa do seu administrador Ernandes Julião Pessoa, bem como a citação dos demais requeridos ERNANDES JULIÃO PESSOA e SUELY SILVA, considerando para tal os endereços fornecidos pela requerente à fl.61.Cumpra-se. Intime-se.

0011649-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA

Fl. 43: Defiro, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte requerida no endereço indicado pela requerente à fl.43.Consigne-se ao executante de mandados a quem este for apresentado que está autorizado a adotar o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227, do Código de Processo Civil.Instruam-se as precatas com contrafé e cópia deste.Intime-se. Cumpra-se.

0000059-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIMILSON DE JESUS CORREIA

Expeça-se mandado de citação da parte requerida no endereço fornecido pela requerente à fl.46.Cumpra-se. Intime-se.

0000064-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANINA PILEGGI DE OLIVEIRA X FLAVIO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.101.Int.

0001579-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WELINGTON DOS SANTOS SILVA

1. Fl.48: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2011 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP com a finalidade supramencionada;3. Instrua-se a precatá supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente;4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0003276-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precata supracitada com cópia deste. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007240-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO ARISTERI MADEU

1. Fl.49: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2011 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino: 2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP com a finalidade supramencionada; 3. Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente; 4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias; 5. Intime-se e cumpra-se. (Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0008972-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Fls. 37 e 40: Defiro, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte requerida no endereço indicado pela requerente à fl.37. Consigne-se ao executante de mandados a quem este for apresentado que está autorizado a adotar o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227, do Código de Processo Civil. Instrua-se a precata com contrafé e cópia deste. Intime-se. Cumpra-se.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

1. Fl.51: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2012 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino: 2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP com a finalidade supramencionada; 3. Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente; 4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias; 5. Intime-se e cumpra-se. (Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitoria (fls.62-72), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que ausente de prova da hipossuficiência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal. Int.

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 46, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

1. Fl.54: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2013 e ainda não se obteve a formação do contraditório. Razão pela qual, determino: 2. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP com a finalidade supramencionada; 3. Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente; 4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias; 5. Intime-se e cumpra-se. (Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatória supracitada com cópia deste. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006567-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO CESAR BUZATTO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro

a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, solicitando que se digne determinar o necessário à citação do executado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi cientificada dos seus termos durante audiência de tentativa de conciliação, contudo não se conciliou, não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se o mandado com cópia deste. Em havendo a citação/intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatória supracitada com cópia deste. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003474-72.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDECK FERREIRA DOS SANTOS

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 26 e reiterado à fl.29, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. Em que pese o Oficial do Juízo ter realizado por sua iniciativa pesquisa de endereço(fl.22), deve-se gravar que a pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o

magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0003475-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA

Fl. 23: Defiro, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte requerida no endereço indicado à fl.20v.Consigne-se ao executante de mandados a quem este for apresentado que está autorizado a adotar o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227, do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata com contrafé e cópia deste.Intime-se. Cumpra-se.

0005212-95.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CESAR CELEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.22.Int.

0005213-80.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.23.Int.

0005239-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HENRIQUE MONTANARI DA SILVA BUENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.22.Int.

0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.25-42), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0005386-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEDSON QUESADA RINALDI

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005393-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0005565-38.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SEBAO MALL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação da executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006032-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO APARECIDO MARCHETTI

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006453-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE CARRASCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.17v.Int.

0006562-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL PETRENKO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.77.Int.

0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

0006737-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.23v.Int.

0007900-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER X SIMONE BENEDITA MEYER

1. Diante do teor de fls.40-42v, afasto a prevenção apontada no termo eletrônico de fl.37.2. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os

valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:5. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$80.073,82(posicionado para 31/12/2014), ou, querendo, ofereça(m) embargos.6. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.9. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafê e cópia deste.10. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.11. Intime-se e cumpra-se.

0007905-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.62-78), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0007909-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000754-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS MARTUCCI

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$35.236,30 (posicionado em 30/01/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0001036-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o determinado à fl.298, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo assinado de 10 dias.Int.

0002074-86.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA APARECIDA AZEVEDO QUEIROZ

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$34.305,75(posicionado para 19/02/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.(Carta precatória expedida, aguardando sua retirada)

0003317-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO NEGRI X MEIRE APARECIDA DE CAMARGO NEGRI

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$36.972,32 (posicionado em 30/04/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$41.890,46(posicionado para 30/04/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15

(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.

0003634-63.2015.403.6109 - JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME(SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA
Nos termos do art.284, do CPC, confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente:1- Comprove o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal;2- Substitua a procuração de fl.08 por outra com reconhecimento de firma da empresa requerente, uma vez que a assinatura constante do instrumento apresentado diverge totalmente das apresentadas no requerimento de empresário (fl.09), bem como do documento de identidade de JOÃO DE SOUSA ALMEIDA (fl.10);3- Traga aos autos declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos de fls. 09- 10 e 18-19 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

0003712-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CESARIO SILVA

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$65.059,00 (posicionado em 30/04/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl. 411-421 e 429) em ambos os efeitos.Considerando que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.424-426v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001604-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001604-6) - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da autora (fls. 599-609 e 631) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.613-628), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 171-185) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls.133-140 e 160-161), bem como a apelação do INSS (fls.142-149) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002855-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002855-0) - APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP329703 - MURILO RODRIGUES JUNIOR)

Ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.Int.

0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl. 270-276v) em ambos os efeitos.Considerando que o autor se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.278-282), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da autora (fls. 431-447) em ambos os efeitos.Considerando que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.449-455v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls.216-223), bem como a apelação do INSS (fls.225-226v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da autora (fls. 551-560) em ambos os efeitos.Considerando que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.562-563v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003682-61.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETTI DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.164-167v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004200-51.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP213972 - REGIANE DOS SANTOS MARIANI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da ré (fls. 191-222) em ambos os efeitos.Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.224-226v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004966-07.2011.403.6109 - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 175-179v) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005570-65.2011.403.6109 - JORGE BASTOS DA CRUZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.179-188) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.110-112) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007969-67.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SELMA FRANCISCA PIRES TOBIAS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls. 121-124) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.209-212) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009684-47.2011.403.6109 - DANIEL OLIVEIRA ALEIXO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da CEF (fls.185-192), bem como do BANCO BRADESCO S/A (fls.193-198 e 203-204) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.205-208v e 224-225), bem como a apelação do INSS (fls.214-218v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.212-213), intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.A parte autora interpôs dois recursos adesivos de mesmo teor (fls.128-134v e 141-147v).

Considerando a literalidade do art.500, do CPC, o Princípio da Eventualidade e para se evitar tumulto processual, dou por prejudicado o recurso de fl.128-134v e recebo o de fls.141-147v em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora às fls.141-147v.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.138-142) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS (fls.219-224v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000701-25.2012.403.6109 - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 115-122) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000730-75.2012.403.6109 - PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil impede a livre inovação do pedido após a formação da relação processual (art.264), bem como dispõe que proferida a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art.463.Assim, dou por prejudicado o pedido de fl.152. No mais:Recebo a apelação da parte autora(fl.153-159), bem como a apelação da parte ré (fls.161-164) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.147-150), bem como o recurso adesivo da parte autora (fls.161-178) em ambos os efeitos.Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.153-160), determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.105-106v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002215-13.2012.403.6109 - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.177-179) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002837-92.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo das guias de fls.264 e 265 que a apelante INDÚSTRIA TEXTIL NAJAR S/A não recolheu corretamente as custas de preparo, bem como as custas de porte e retorno.Diante disso, confiro à parte supra nominada o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.255-265 ser julgado deserto.Int.

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 90-95) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004097-10.2012.403.6109 - ALOISIO DE LIMA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.305-311v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Recebo a apelação da CEF (fl.118-135 e 139), bem como a apelação da Comercial Alferes Piracicabana Ltda (fls.140-164) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005704-58.2012.403.6109 - TADEU SERGIO TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da autora (fls. 234-236v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.238-263), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006321-18.2012.403.6109 - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.121-123) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007112-84.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.201-210) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos

ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.195-201v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007689-62.2012.403.6109 - METAPLAY IND/ E COM/ LTDA ME(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 118-124 e 128) em ambos os efeitos.Intime-se a ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008834-56.2012.403.6109 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 103-113) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009318-71.2012.403.6109 - ANTONIO RONALDO VITTI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.97-100), bem como a apelação da parte ré (fls.103-104) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 247-263 e 266) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP345612 - TALITA NAVARRO FIORINI E SP343227 - ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA)

Recebo a apelação da CEF(fl.370-383), bem como a apelação do autor (fls.384-394) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a antecipação de tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC)Intimem-se as partes para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009892-94.2012.403.6109 - BENEDITO DEMARCHI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls.143-146), bem como a apelação do INSS (fls.154-161v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009893-79.2012.403.6109 - JOSE CARLOS CASTRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA

ARMANDA MICOTTI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.125-134) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010007-18.2012.403.6109 - DAIR JOSE DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 141-148) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010008-03.2012.403.6109 - DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 52-57 e 62) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010026-24.2012.403.6109 - MARIA DELZUITA DE JESUS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.152-155) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.165-170) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000239-34.2013.403.6109 - MARIA DALVA OLIVEIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153-166) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000367-54.2013.403.6109 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fl.147: Com razão o I. Procurador.Reconsidero o segundo parágrafo de fl.146. Dê-se vista à União(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Passado o prazo supra, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000407-36.2013.403.6109 - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Observo que a petição nº.2015.61090004332-1(fl.123-128) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura da petionária.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora regularize sua apelação de fls.123-128, assinando-a.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do ato processual.Passado o prazo supra, tornem conclusos.Int

0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.77-81) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

0001844-15.2013.403.6109 - NAIR DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 132-146) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001937-75.2013.403.6109 - JOEL ORTIZ DE CAMARGO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Observa-se da certidão fl.74v que o teor da sentença de fls.65-73 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/07/2014, no entanto, a parte autora só apresentou seu recurso de apelação em 19/02/2015(fl.88-91), restando aquele ato processual portanto, intempestivo.Diante do exposto, desentranhe-se a petição n. 2015.61090004614-1 (fls.88-91) e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do registro(art.195, do CPC), mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário.A parte autora apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.92-101), razão pela qual após o cumprimento da determinação supra, deverá a Serventia remeter os autos ao E. TRF3.Int.

0002024-31.2013.403.6109 - GILBERTO CALIS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.265-267) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002742-28.2013.403.6109 - VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.148-155) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003319-06.2013.403.6109 - ARLINDO APARECIDO FONTES(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.147-150) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.214 que a apelante LAB CENTER ANÁLISES CLÍNICAS LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou do Código de Receita 18710-0, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.191-215 ser julgado deserto.Int.

0005211-47.2013.403.6109 - MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Recebo a apelação da parte autora(fl.97-107 e 114), bem como a apelação da parte ré (fls.116-126) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005240-97.2013.403.6109 - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.139-148) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007091-74.2013.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.1.064-1.071 e 2.021), bem como a apelação da parte ré (fls.1.083-1.096) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve em parte a antecipação da tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Considerando que a ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.1.097-2.005v), intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000217-39.2014.403.6109 - JOSEFA TORRES BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora(fl.156-163), bem como a apelação da parte ré (fls.165-167v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001274-92.2014.403.6109 - RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF(fl.99-105), bem como a apelação do autor (fls.111-114 e 118) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a antecipação de tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001527-80.2014.403.6109 - JOSE ORLANDO ZANUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.100-106) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.112-118v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002337-55.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VINIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da ré (fls. 217-232) em ambos os efeitos.Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.234-235v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002555-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-57.2013.403.6109) OLIVIO NAZARENO ALLEONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 418-422) em ambos os efeitos.Considerando que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.424-429v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003615-91.2014.403.6109 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102-109) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003890-40.2014.403.6109 - ROSILDA RODRIGUES X RENAN RODRIGUES SANTANA X NATALIA RODRIGUES DE SANTANA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.141-172) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005166-09.2014.403.6109 - JOSE GONCALVES VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.196-202v), bem como a apelação da parte ré (fls.204-212) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005168-76.2014.403.6109 - MANOEL SALES DE BARROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.204-212) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005169-61.2014.403.6109 - JOSE OSMIR SALMASI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.197-205) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005328-04.2014.403.6109 - JOSE AURELIO BONASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.99-103v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006042-61.2014.403.6109 - BENEDICTA DE ARRUDA PIRES(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls.155-155v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007576-40.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO GUERRATO

Recebo a apelação do INSS (fls.91-94) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006092-29.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Visto etcLUIZ APARECIDO MARCHEZIN opõe embargos de declaração (fls.41-43) em face de teor decisório contido no despacho de fl.39 dos presentes autos, alegando que há obscuridade a ser sanada.Sustenta o embargante, em síntese, que a quantia incontroversa reconhecida pela União deve ser liberada(fl.42), razão pela qual o recebimento do recurso de apelação deveria se dar apenas no efeito devolutivo, permitindo assim a continuidade do processo de execução em relação aos valores incontroversos.É o breve relatório. Decido.In casu, o recurso foi interposto em 16/04/2015(fl. 41), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.39v), razão pela qual conheço dos embargos; quanto ao mérito, acolho-os, vez que a obscuridade é vício que também decorre da capacidade de interpretação da recorrente, motivo pelo qual passo a declarar de forma didática:Constitui regra no Código de Processo que o recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, primeira parte, do CPC), no entanto, será recebido excepcionalmente apenas no efeito devolutivo quando presente uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 520 do CPC, in verbis:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I - homologar a divisão ou a demarcação;II - condenar à prestação de alimentos;III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar;V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.No caso concreto foi exarada sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, pois que acolheu os cálculos da Embargante em relação ao principal e os cálculos do Contador Judicial em relação aos honorários. Assim, interposto recurso de apelo pela embargante em relação à recepção dos cálculos do Contador Judicial (fls.37-38), o mesmo só poderia ser recebido na regra geral do caput do art.520, do CPC (fl.39), vez que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos supratranscritos do art.520, do CPC.Ademais, incorre em erro a recorrente ao fundamentar seus Embargos de Declaração na decisão proferida pelo TJ-SP, AI: 00949747820138260000, vez que esta decorre de questão relativa ao levantamento de depósito judicial efetuado em processo no qual litigam apenas particulares, ao passo que a presente ação tem origem em execução contra a Fazenda Pública, se submetendo ao disposto no art.100, da Constituição Federal. Bem por isso, os presentes embargos à execução foram recebidos com a suspensão da execução (fl.10).Pelo exposto, tenho por sanada a aludida obscuridade. Prossiga-se, conforme determinado anteriormente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011346-80.2010.403.6109 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da devolução dos autos.A apelação da impetrante de fls.398-411 foi recebida por este Juízo à fl.435, oportunidade na qual também se determinou a intimação da impetrada para querendo apresentar contrarrazões ao referido recurso.Intimada (fl.436), a União Federal ofereceu contrarrazões de fls.437-454.Observou-se que não houve o recebimento do recurso de apelação oferecido pela impetrada às fls.414-434, razão da devolução dos autos pela 1ª Turma do E. TRF3.Diante do exposto, recebo a apelação da impetrada(fl.414-434) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, retornem os autos à 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006912-43.2013.403.6109 - BRASTRAFO DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo as apelações da impetrante (fls.394-424), bem como as apelações das impetradas: SEBRAE(fl.355-367), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.369-393), SENAC(fl.474-489) e SESC(fl.492-509) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SEBRAE, SENAC e SESC para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Decorrido o prazo das partes acima, dê-se vista ao órgão de representação dos interesses das impetradas UNIÃO/INCRA/FNDE(PFN), para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0006956-62.2013.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.82-110 e 117) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.112-114), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007723-03.2013.403.6109 - HUDTEIFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.357-404 e 413) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.406-409), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001116-37.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Observo que os litisconsortes passivos SEBRAE, SESI e SENAI não foram devidamente intimados da sentença de fls.257-263, saneada às fls.295-295v. No entanto, as intimações do SESI e SENAI se mostram despiciendas, uma vez que supridas pela interposição espontânea do recurso de fls.272-294.Diante disso, determino:1- Incluam os nomes dos advogados que representam as partes;2- A publicação deste despacho importará em devolução do prazo recursal para a defesa do SEBRAE em relação à sentença de fls.257-263, saneada às fls.295-295v.Sem prejuízo, ressalto ao SESI e SENAI que a Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código de Recolhimento 18730-5. Sendo que a mesma fundamentação acima determina que as custas devidas à Justiça Federal a título de preparo devam ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código de Recolhimento 18710-0.No entanto, observo das guias de fls.288-294 que as apelantes SESI e SENAI não recolheram corretamente as custas devidas, posto que utilizaram o Código de Recolhimento 18826-3(fl.288 e 291) e 18827-1(fl.290-293), razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.272-287 ser julgado deserto.Int.

0003698-10.2014.403.6109 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls.212-229 e 248), bem como a apelação da impetrada (fls.233-244) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004413-52.2014.403.6109 - CLEIDE MARIA RAYS MACHADO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Intime-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados, que se encontram na contracapa dos autos.

0006731-08.2014.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrada (fls.697-701) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da

Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a retirar a petição desentranhada, que se encontra na contracapa dos autos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103349-62.1995.403.6109 (95.1103349-2) - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FRANCISCO RONALDO GORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.227-230: Nada a reconsiderar, eis que o Ofício Requisitório nº.20130000991(fl.214) obedeceu a sistemática do artigo 8º, VIII, da Resolução nº.168/2011-CJF, sendo informado nele o destaque da importância relativa ao PSS devido pela exequente(R\$225,91 - conforme indicado pela executada à fl.136). A supracitada normativa em seu art.37 também dispõe que o valor informado no RPV/Precatório a título de PSS será retido na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque, razão pela qual não há o que se perquirir sobre o recolhimento do PSS sem prova do descumprimento da norma pela instituição financeira pagadora do RPV/Precatório.Diante do exposto recebo a irresignação de fl.227-230 como recurso de apelação do INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte exequente para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006362-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006362-5) - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Fls.304-304v: Observo que no caso dos autos a procuração outorgada pelo credor do precatório nº.20130110356 data de mais de 14 anos, assim, confiro às advogadas o prazo de 30(trinta) dias para que juntem aos autos instrumento de procuração atualizado com os poderes necessários ao levantamento de valores do outorgante. Precedente: AGRESP 200601675541.Cumprida a diligência supra, fica a Secretaria autorizada a expedir a certidão requerida independente de novo despacho.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº.8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Diante disso e considerando que o INSS manifestou concordância ao pedido de habilitação dos herdeiros da falecida (fl.298); defiro a habilitação dos herdeiros indicados às fls.275-296.Remetam os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, incluindo os nomes de TIAGO HENRIQUE FERNANDES, MARI ELLEN FERNANDES e LUIS GUSTAVO FERNANDES, bem como realizando as anotações necessárias à condição da falecida SANDRA MARTA COSTA FERNANDES.Assim, restando os autos suspensos a partir do falecimento da autora(art.265, I, do CPC), devolvo o prazo recursal às partes, primeiro a parte autora, após dê-se nova vista ao INSS.Intime-se e cumpra-se.

0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6) - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MILTON DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o requerente:1- Substitua a procuração de fl.141 por outra com

reconhecimento de firma do requerente, uma vez que não consta assinatura da cópia de Registro Geral apresentada à fl.142;2- Traga aos autos declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos de fls. 142-143 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da CEF (fls.329-333) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 404-407) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré (fls.105-114) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelos réus.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-04.2005.403.6112 (2005.61.12.002690-8) - JOSIANE CRISTINA KLEBIS ROCHA X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
Intime-se a parte autora para que tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0001059-88.2006.403.6112 (2006.61.12.001059-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARCONDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8) - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008803-37.2006.403.6112 (2006.61.12.008803-7) - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005897-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005897-6) - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se

os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008632-07.2011.403.6112 - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002466-22.2012.403.6112 - ANA JULIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000049 e 20150000050, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 178/179 e 183/184).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou a plena quitação dos créditos, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 185 e 187).É o relatório. Decido.A concordância expressa com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005870-81.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FRANKILIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/2011, data do requerimento administrativo NB 46/154.767.638-5.Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 16/53).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56).Citada, a Autarquia-Ré apresentou resposta INSS apresentou resposta sustentando que as atividades exercidas pelo autor não são especiais, notadamente em face da atenuação do ruído experimentado, com o uso de EPI. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 57, 58/63 e 64).Em réplica à contestação, o vindicante rebateu os argumentos do INSS e requereu a produção de prova técnica, que foi deferida (fls. 66/67, 68 e 73).O Ente Previdenciário apresentou sua quesitação para a perícia, cujo laudo foi apresentado, com ulterior manifestação apenas do requerente (fls. 71/72, 82/97, 100/101 e 103).Finalmente, arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do expert (fls. 104/105).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento de todo o período laborado como auxiliar de serviços gerais junto à CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído acima de 90 dB(A), bem como a agentes químicos, fixando-se a DIB a DER do NB

46/154.767.638-5, efetuada em 14/01/2011. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, seja declarada como especial a atividade desempenhada no período de 14/12/1998 a 16/11/2010, em que trabalhou junto à CEAGESP. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. O contrato de trabalho com a CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do demandante, conforme se observa da fl. 23, tendo sido admitido em 19/11/1998, no cargo de auxiliar de serviços gerais. As correspectivas contribuições à Previdência Social constam do extrato do CNIS juntado como fl. 64. Primeiramente anoto que o período de 19/11/1984 a 13/12/1998 restou

enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme se pode observar do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição da fl. 47. Portanto, incontroverso referido período. A controvérsia se estabelece quanto ao período de 14/12/1998 a 16/11/2010 também trabalhado na CEAGESP que, então, passo a analisar. Repito que é de se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, não é o caso dos autos. A especialidade do período demandado está demonstrada no PPP das fls. 25/28, no LTCAT das fls. 29/39, bem assim no conclusivo laudo da perícia oficial juntado como fls. 82/97. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem assim do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que, em todo período demandado, a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), portanto passível de ser considerado especial porquanto laborado na vigência do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997. No PPP e LTCAT que, além do agente físico ruído, o autor, em todo período demandado também esteve sujeito a agentes químicos tais como fósforo e seus compostos tóxicos utilizados na composição de praguicidas e defensivos agrícolas organofosforados, como DDPV (Dichorvos), Sumithion (Fenitrothion) e Actellic 50 CE (Pirimiphos metil); Piretróides como o K-Obiol (Delthametrina); e Fumigantes a exemplo do Gastoxim, cujo princípio ativo é a Fosfina. Tanto no PPP quanto no LTCAT está apontado que não houve a utilização de EPI eficaz, sendo que no laudo das condições ambientais está escrito que, ainda que se use EPI, o efeito residual dos inseticidas organofosforados é de trinta dias, o que não neutraliza o agente agressivo (fl. 37). A mesma situação foi constatada pela perícia oficial (fls. 82/97). O jusperito apontou que, durante toda a jornada de trabalho, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído na intensidade de 97,62 dB(A) pelo parâmetro da NR-15 e 92,56 dB(A) pelo parâmetro do Fundacentro (fl. 88). A intensidade do ruído é reduzida respectivamente para 81,62 dB(A) e 76,56 dB(A), pelo uso de EPI (fl. 94). Também foi conclusivo o expert, quanto ao risco à saúde e à integridade física pela exposição aos agentes químicos alhures mencionados, utilizados para o tratamento dos grãos armazenados (organofosforados, piretróides e gases fumigantes). É verdade que a empresa passou a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. Como dito alhures, no julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, também no período de 14/12/1998 a 16/11/2010, que perfaz o tempo de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias. Este tempo, somado àquele enquadrado administrativamente (fl. 47), de 19/11/1984 a 13/12/1998 (14 anos e 25 dias), perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias na data do requerimento administrativo (14/01/2011). A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Portanto, na DER do requerimento NB 46/154.767.638-5, o Autor já possuía tempo de trabalho/contribuição suficiente para a aposentaria especial. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie,

eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Afasto desde já eventual alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU, no PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, julgado em 16.8.2012, já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especial o período de 14/12/1998 a 16/11/2010 e conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14/01/2011, data do requerimento administrativo NB 46/154.767.638-5. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 56). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/154.767.638-52. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS FRANKILIM3. Número do CPF: 004.934.358-084. Nome da mãe: Claricinda Rodrigues Frankilim5. NIT: 1.202.107.960-26. Endereço do segurado: Rua Giovani Galli, nº 490, Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19.064-3707. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 14/01/2011 - fl. 4811. Data início pagamento: 29/05/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância do réu com a conta da autora, defiro a esta o prazo de cinco dias para que informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Intime-se.

0007489-46.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Intimem-se.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, quesitação, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial, não conheceu da prevenção apontada no quadro indicativo e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 28/29 e vss).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 33/40 e 41).O feito tramitou normalmente com a contestação do pedido, réplica com pedido de realização de nova perícia, deferimento e realização de exame pericial com especialista em psiquiatria e manifestação da demandante acerca deste, acompanhada de comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias. (folhas 42/43, vvss, 44/45, 48/53, 57/63 e 66/72).Na sequência, sobreveio manifestação do INSS contendo proposta de acordo. Submetida ao crivo da demandante, primeiramente, apresentou contraproposta, que o INSS aceitou parcialmente, sendo novamente aberta vista à autora que, desta feita aquiesceu plenamente aos termos da avença reformulada e pugnou pela homologação. (folhas 73/78, 84, 87, 91/92 e 95).Relatei brevemente.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 75 e 92, através de requisição de pequeno valor.Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0010684-39.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS DIAS X DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000850-75.2013.403.6112 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000903-56.2013.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE

FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

As atividades desenvolvidas pelo autor não constam dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 83.080/79. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. Independentemente da época da prestação da labuta, para correta constatação da interferência dos agentes ruído e calor na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. Do PPP juntado como fl. 17 e vs consta que, apesar da exposição do vindicante a fatores de risco, houve utilização de EPI Eficaz, incidindo o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida. Por seu turno, também consta responsável pelos registros ambientais apenas no período de 29/02/2012 a 28/02/2013. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o postulante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) LTCAT que lastreou(aram) aludido PPP e/ou laudos outros contemporâneos à prestação do serviço. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0003093-89.2013.403.6112 - IDALIA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face do pedido subsidiário de benefício assistencial, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista ao MPF. Por oportuno, mantenho a respeitável decisão agravada (fl. 62 e vs), por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003810-04.2013.403.6112 - VALDECI OBICCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003868-07.2013.403.6112 - ANDREIA LOPES DE VILHENA X DOUGLAS BANHETE X EZIO LOMAS X LUCIMARA LOURENCO ROSA X MARIA JOSE LONGO BISCARO X MARINALDA ANGELA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X MARIA JOSE RAFAEL BATISTA X NEUSA DA SILVA FERNANDES X ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017510 - AYRTON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, intimem-se os coautores DOUGLAS BANHETE, ÉZIO LOMAS, MARINALDA ÂNGELA DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM, a trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias as fichas FIF3 dos seus respectivos instrumentos contratuais. Com a vinda destes documentos aos autos, venham-me os autos conclusos, imediatamente. P.I.

0003911-41.2013.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005818-51.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nair Pereira Lima de Paulo ajuizou a presente de-manda em face da União visando a anular o ato administrativo que culminou na apreensão e decretação do perdimento do veí-culo Audi A3, licença DEE0897, registrado em seu nome. Alega ser proprietária do veículo em questão, o qual teria sido utilizado por seu neto Pedro Henrique de Pau-lo, em uma viagem a Ponta Porã/MS, sem seu conhecimento e au-torização, tendo sido flagrado, na volta, transportando mer-cadorias descaminhadas. Alega que é terceira de boa-fé e que a medida constrictiva é desproporcional ao valor das mercado-rias irregularmente internadas. Acresce que o inquérito poli-cial foi arquivado, ante a insignificância da conduta, tendo-se determinado a liberação dos bens apreendidos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 84/85v.). Em sua contestação (fl. 90/93) a União sustentou a legalidade da apreensão e da imposição da pena de perdi-men-to, alegando que a parte autora concorreu para a prática da infração aduaneira. Entende que não há desproporção entre a pena aplicada e o valor econômico da infração. Em sua réplica (fl. 95/97) a parte autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Na fase instrutória colheu-se o depoimento pesso-al da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fl. 106). Na audiência realizada, a parte autora manifes-tou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial (fl. 106). A ré apresentou memoriais (fl. 110/117) em que ressaltou as contradições dos depoimentos, alegando que ficou devidamente caracterizada a má-fé da parte autora e sua culpa in elegendo e in vigilando. Ressaltou, ainda, que o condutor do veículo é reincidente neste tipo de conduta, e que a libe-ração do bem, em face da desproporção do valor econômico do delito praticado, não é cabível no presente caso. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Decido. Não havendo preliminares a serem resolvidas, pas-so diretamente ao exame de mérito. De acordo com o auto de infração e apreensão jun-tado com a inicial (fl. 24/29), o veículo Audi A3, licença DEE0897, registrado em nome da autora, foi retido na Base da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau, na altura do Km 616 da Rodovia SP-270, por volta das 23h45min do dia 03/02/2013, e posteriormente encaminhado à Delegacia da Re-ceita Federal em Presidente Prudente, no qual o condutor Pe-dro Henrique de Paulo transportava pneus de origem estrangei-ra, avaliados em R\$ 889,34, desacompanhados de qualquer docu-mentação comprobatória da sua regular internação. A autora alega que é terceira de boa-fé e que na-da sabia acerca da conduta praticada, já que o veículo teria sido utilizado por seu neto sem seu conhecimento ou autoriza-ção. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas à pena de perdi-mento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdi-mento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A prova coligida aos autos não me permite conclu-ir que a autora tenha participado dos fatos como mero tercei-ro de boa-fé, que ignorava que o veículo estava sendo utili-zado por seu neto para transportar mercadorias descaminhadas, bem como que não tenha contribuído para a infração aduaneira. Aliás, as contradições das declarações produzidas nos autos geram até mesmo dúvida sobre se ela seria a real proprietária do veículo. Vejamos os fatos. Em sua petição inicial, a autora alegou que seu neto, Pedro Henrique de Paula, que mora com ela, teria pegado o veículo sem a sua autorização e realizado a viagem à Ponta Porã/MS, tendo adquirido na cidade paraguaia fronteira os pneus descaminhados. Já em seu depoimento pessoal declarou que o neto pegara o veículo e o emprestara para o sogro. Também declarou

que nunca emprestava o veículo para o neto, mas os depoimentos de Pedro Henrique, de sua na-morada Caroline e do pai dela, Carlos Ricci, são em sentido contrário, ou seja, de que o neto utilizava o veículo com frequência. Carlos Ricci disse até que o carro ficava na sua casa quando ele lá pousava. O próprio Pedro Henrique declarou que em algumas oportunidades até pedia autorização para utilizar o veículo. A autora declarou, também, desconhecer o fato de que Pedro Henrique fora surpreendido pela mesma conduta anteriormente, dizendo que provavelmente teria utilizado o veículo de outra pessoa. Este, no entanto, declarou que utilizou outro carro de sua avó. Ora, não haveria como a autora não saber que, naquela oportunidade, Pedro Henrique também estava utilizando um veículo de sua propriedade, já que certamente teria havido a apreensão. Um dos depoimentos, portanto, é inverídico; talvez ambos. Sem provas minimamente convincentes, a presunção decorrente da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana contrasta com as alegações feitas nos autos, já que dificilmente alguém como a autora adquire um veículo e libera sua utilização para um neto que sequer possuía habilitação, o que induz a suspeita de que Nair não seja a real proprietária do veículo ou, acaso seja, não era um terceiro de boa-fé, que nada sabia acerca do que estava ocorrendo. Veja-se que Carlos Ricci declarou que Pedro Henrique utilizava o veículo todo fim-de-semana. Ademais, Nair não foi firme em seu depoimento, sequer lembrando o ano do veículo em questão. Tais circunstâncias, aliadas à circunstância de que Pedro Henrique não era habilitado na época, induzem fundadas dúvidas sobre quem era o real proprietário do bem. Ainda que as teses anteriores não pudessem ser aceitas, a autora teria incorrido, ao menos, em culpa in eligendo, modalidade de culpa que advém da má escolha de alguém em quem se confia a prática de determinado ato. O uso de veículo automotor por um terceiro pode vir a acarretar uma série de responsabilidades para o seu proprietário como, por exemplo, a obrigação de responder administrativamente (infração de trânsito) ou civilmente (responsabilidade civil em caso de acidente). Diante de tão grave quadro, deveria a autora ter se cercado de mais cuidados do que teve quando permitiu que seu neto utilizasse seu veículo. Quanto à desproporção entre o valor do bem e o valor das mercadorias descaminhadas, saliento que esta circunstância permite mitigar os rigores da lei e até mesmo afastar a aplicação da pena de perdimento, quando for flagrante, saltar aos olhos. No caso dos autos, há evidente desproporção entre tais fatores. Entretanto, isso, por si só, não permite afastar a aplicação da sanção administrativa, já que as circunstâncias dos autos induzem presunção de que Pedro Henrique é, provavelmente, o real proprietário do bem, e que o utiliza com frequência para praticar esse tipo de delito. Nesses casos, afastar a penalidade administrativa seria um contrassenso e um incentivo a uma conduta danosa ao mercado nacional e aos comerciantes que atuam de forma regular e pagam, a tempo e modo, os tributos devidos. Por fim, o fato de ter havido liberação na esfera penal não influi na esfera administrativa, já que são institutos que operam em planos distintos e fundamentam-se em bases próprias. Aliás, a própria decisão que acolheu o pedido de arquivamento ressalva a imposição da pena de perdimento na esfera administrativa (fl. 52). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC e o valor da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 29 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005853-11.2013.403.6112 - JANDIRA MARTINS DOS SANTOS SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jandira Martins dos Santos Sousa ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.216.776-6, que deu origem ao benefício de pensão por morte que atualmente percebe, NB 21/150.135.342-7, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, com posterior pagamento das diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação do registro de autuação relativamente ao nome da demandante e lhe assinalou prazo para comprovar documentalmente o indeferimento administrativo do pedido de revisão. Fê-lo de imediato, sucedendo-se a ordem de citação da autarquia ancilar. (folhas 32/34, 36/40 e 41). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da demandante para pleitear revisão do benefício do falecido cônjuge além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela suspensão desta ação individual ante a existência de ação covil pública, circunstância que aduziu conduzir à falta de interesse de agir da demandante porque a revisão estaria sendo realizada administrativamente. Invocou a cláusula de reserva do possível, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade e rematou pugnando pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 42, 43/47, vvss, 48 e 49/52). Sobreveio réplica da autora, espancando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 55/59). Com esta instrução, os autos me vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINAR. A legitimidade do pensionista para pleitear a

revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Ressalto, apenas, que o proveito econômico advindo da revisão somente poderá, em caso de procedência do pedido, retroagir à DIB da pensão, já que o detentor do direito anterior não manifestou vontade de vê-lo revisado. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. Início pelo exame do mérito, para depois analisar a prescrição, sua alegada interrupção, bem como a data a partir da qual a autora faria jus à pretendida revisão. Pretende a demandante revisar a forma de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido marido, benefício do qual se desdobrou a sua pensão por morte. Prescreve o art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, que o salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição corresponderá à média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Contudo, no caso do instituidor da pensão, filiado ao RGPS antes da edição da Lei 9.876/1999, deve-se observar a regra de transição contida no caput do art. 3º e no 2º deste diploma. Ou seja, a extração da média aritmética simples dos salários-de-contribuição deve considerar no mínimo 80% deles, a partir da competência 07/1994, quando a economia nacional se estabilizou e os índices inflacionários baixaram para patamares mais aceitáveis, sendo que o divisor não poderá ser inferior a 60% do período decorrido desde tal competência até a DIB. Ou seja, podem ser considerados mais de 80% salários-de-contribuição. O que se percebe, analisando-se a carta de concessão de fl. 27/29, é que o instituidor da pensão verteu apenas 68 contribuições após 07/1994, sendo que entre este mês e a DIB existem 108 competências. Assim, o divisor mínimo a ser adotado no cálculo da média dos salários-de-contribuição equivale a 65 (60% de 108), razão pela qual o INSS, corretamente, excluiu apenas os 3 menores Salários-de-Contribuição, e não 20% deles. Excluir mais salários-de-contribuição apenas prejudicaria o cálculo do benefício do instituidor da pensão, já que o divisor sempre seria 65. Portanto, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, resolvendo o mérito da demanda com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração da situação econômica da autora, nos termos da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente por não comprovada a qualidade de segurada. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização da prova pericial e postergou a citação do INSS para depois da juntada do laudo judicial (fls. 24/25 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 29/33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou resposta pugnando pela improcedência, sustentando a não comprovação da qualidade de segurada especial. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 35/38 e 39/41). Nada disse a parte autora quanto a contestação e o laudo pericial, nem tampouco especificou provas. Também nenhuma outra prova requereu o INSS (fls. 42/44). Harbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 45/46). Determinada a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurada (fl. 49), a vindicante apresentou rol de testemunhas (fls. 50/51), após o que o ato foi deprecado (fl. 52), estando registrado nas fls. 72/76 e mídia audiovisual juntada como fl. 77. Apenas a pleiteante apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 82/84 e 86). Por fim, juntado extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Quitéria Carlota de Almeida (fl. 72). Não havendo preliminares a serem resolvidas, passo diretamente ao exame de mérito. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação de uma incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram

atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Da incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo (fls. 29/33), a autora é portadora de desvio do eixo vertebral lombar, com espondilolisteses de L5 sobre S1, grau I, e discreto abaulamento discal em L5/S1. Também apresenta escoliose, lordose e lombocotalgia, já tendo sido submetida a cirurgia de artrose em coluna, para fixação metálica dos corpos vertebrais L5 e S1. Tais patologias lhe trazem quadro de dor em coluna lombar, que irradiam para os membros inferiores, acompanhadas de parestesias, limitação dos movimentos e diminuição de força. Asseverou o expert que referidas afecções lhe conferem incapacidade total e temporária para o trabalho desde 20/05/2013, data da cirurgia, com prognóstico de reabilitação após alta médica de seus tratamentos. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator: Juiz Federal Kyu Soon Lee. TR5 - Quinta Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014, desde que comprovada a qualidade de segurada e a carência para o benefício. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data da cirurgia, é de se presumir que tenha iniciado antes, já estando instalada por ocasião do requerimento administrativo, dada a natureza da patologia, de caráter crônico e evolutivo. Portanto, em 13/06/2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/602.143.512-9, já estava incapacitada para o trabalho. Ultrapassada a questão da incapacidade laborativa, passo a analisar o requisito qualidade de segurada da autora e a carência para o benefício sub judice. A autora afirmou na inicial que é trabalhadora rural e juntou, por cópia, como início de prova material, carteira de trabalho e previdência social do cônjuge varão, constando anotações referentes a 4 (quatro) contratos de trabalho rural (fl. 13). E com a prova testemunhal produzida, logrou corroborar este indício (mídia audiovisual da fl. 77). A testemunha Marcos Norberto dos Santos declarou: Conheço a autora, pois moro no Assentamento Novo Horizonte, que fica próximo ao Assentamento Pelegrini onde ela mora junto com seus pais. Lá eles plantam mandioca, milho e abóbora para se manter. Naquele lote, ela ajudava a carpir, prender bezerro... Não mais a presencio trabalhando desde que fez cirurgia, há um ano e nove meses. Sempre que eu ia lá eu a via trabalhando na atividade rural. Já a testemunha Renivaldo de Souza Mendonça assim se pronunciou: Conheço a autora e sei que ela mora no Assentamento Pelegrini, de onde sou vizinho. Já a vi trabalhando no lote ajudando o pai carpindo, tocando gado, tirando leite, soltando bezerro... Não mais a vejo trabalhando há um ano e pouco, porque ela fez uma cirurgia na coluna. A vi trabalhando fora do meio rural. As declarações das testemunhas se coadunam perfeitamente com as declarações prestadas pela demandante, em seu depoimento pessoal: Trabalho como rurícola no sítio de minha mãe, localizado no Assentamento Pelegrini, onde moro desde que nasci. Há um ano e nove meses não consigo trabalhar, em decorrência de uma cirurgia na coluna. Antes, eu trabalhava cuidando do lote, carpindo, tirando leite, na roça... Mesmo depois da cirurgia, não consigo trabalhar. Assim, pela instrução processual oportunizada, dou-me por convencido da condição de segurada especial da demandante, nos termos do art. 11, inc. VII da Lei nº 8.213/91, do cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, bem como de sua total e temporária incapacidade, além da possibilidade de reabilitação após alta médica de seus tratamentos. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.143.512-9, retroativamente ao requerimento administrativo (13/6/2013 - fl. 20), até que seja reabilitada, após estar restabelecida da cirurgia a qual foi submetida em 20/05/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao

INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.143.512-9 - fl. 202. Nome da Segurada: JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES 3. Número do CPF: 413.839.388-904. Nome da mãe: Maria Chaves de Lima 5. NIT: 1.685.192.153-86. Endereço da segurada: Rua Carla Lima dos Santos, nº 942, Centro, Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: Um salário Mínimo 10. DIB: 13/06/2013 (DER) 11. Data início pagamento: 28/05/2015 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007555-89.2013.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB nº 32/082.280.448-4 -, titularizado pelo falecido esposo da demandante, à aplicação dos reflexos decorrentes na atual pensão por morte recebida pela demandante - NB nº 21/088.001.734-1 - aquele com DIB em 01/11/1989 e este com DIB em 11/07/1990, e ao pagamento de eventuais diferenças apuradas, tudo devidamente corrigido. (folhas 14/15). Com indicação de advogada dativa, requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 16). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que nomeou a advogada nomeada para defender os interesses da demandante, fixou prazo para comprovar o indeferimento administrativo da pretensão aqui deduzida, a inexistência de prevenção entre este processo e aqueles outros constantes do quadro indicativo. Fê-lo, de imediato, restando afastada, por este Juízo, a prevenção e ordenando a citação da autarquia previdenciária. (folhas 19, 22/24, e 27/31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito de pleitear a revisão dos benefícios, além da prescrição quinquenal. No mérito, limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da prescrição e decadência ou a improcedência do pedido autoral. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS dos benefícios revisandos. (folhas 32 33/36, vvss e 37/40). Sobreveio réplica da autora e, nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. (folhas 43/52). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e

apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, tanto os benefícios cuja revisão se pretende foram concedidos em 01/11/1989 e 11/07/1990 (fls. 14/15), respectivamente, antes da instituição de prazo decadencial, de forma que o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, a autora já havia decaído do direito de postular a revisão - tanto da aposentadoria por invalidez do finado marido quanto da própria pensão por morte. Isto porque, por disposição legal contida no artigo 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a inicial da presente demanda foi protocolizada no dia 29/08/2013, já se encontrava fulminado o direito de a autora postular a revisão dos benefícios previdenciários retromencionados, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão dos benefícios. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002744-52.2014.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a declaração de nulidade de ato administrativo destinado ao decreto de perdimento do veículo tipo semirreboque SR/NOMA SR3E27 CG de placa JYE - 2514, devendo o mesmo permanecer apreendido à disposição do R. Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos das fls. 9/35. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 38/39). O autor reiterou o pleito antecipatório e juntou novos documentos (fls. 4258). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida para que a Receita Federal se abstinhasse de levar a leilão o veículo apreendido (fl. 59). Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, apresentando justificativa para o não oferecimento de contestação. O autor se manifestou às fls. 110/111. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). O pedido é para que se declare por sentença a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo SR/NOMA SR3E27 CG de placa JYE - 2514, devendo este permanecer apreendido à disposição do r. Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP. Não obstante o pedido do demandante para que o veículo permaneça apreendido à disposição do r. Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, tal pretensão restou prejudicada, na medida em que atualmente o veículo se encontra em poder da Receita Federal, por força do perdimento decretado (fl. 105v). O não oferecimento de contestação por admitir que o Autor não teve participação na prática da infração, equivale ao reconhecimento do pedido. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para declarar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo em questão, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, ratifico a decisão que antecipou parcialmente a tutela e acrescento a ela, além da declaração de nulidade do perdimento, a determinação para que seja o bem restituído ao autor. Deixo de condenar a Ré no pagamento da verba honorária de acordo com o disposto no inciso I, artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Julgado não sujeito ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002). Oficie-se à Receita Federal para que promova a entrega do veículo ao Requerente. P.R.I.C. Presidente Prudente, 28 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003232-70.2015.403.6112 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo originário, inclusive o deferimento de Justiça Gratuita à parte autora e a perícia médica realizada. Intimem-se as partes, primeiro o autor, para especificarem outras provas que pretendam produzir e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000958-41.2012.4.03.6112. Instruíram a inicial os documentos das fls. 05/32. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 34 e 36/42). Determinada a remessa ao Contador Forense, que elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 44, 45, vs, 46/84, 90/93 e 96). Por determinação judicial, o Contador Judicial elaborou novo parecer, retificando o anterior, sobre o qual disseram as partes, a embargada requerendo nova remessa à Contadoria, que foi indeferida (fls. 97, 98/112, 115, 120/122 e 123). Finalmente, o Embargante manifestou concordância com os cálculos do Contador Oficial (fls. 125/126). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito principal versou sobre a revisão das rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.769.054-6, NB 31/560.151.135-3 e NB 31/560.247.982-8, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, repercutindo os reflexos nos benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados. No processo de conhecimento restou decidido ser devida a revisão das RMIs dos auxílios-doença nºs 31/505.769.054-6, 31/560.151.135-3 e 31/560.247.982-8, devendo salário-de-benefício do autor/embargado corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão, determinou-se a aplicação dos reflexos originários da revisão. (fl.24). A sentença foi confirmada em segunda instância (fl. 25 e vs). A parte autora/embargada propôs a execução do julgado, entendendo ser devido o valor de R\$ 12.464,49 (doze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Alegando excesso de execução, sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.927.486-8 não foi objeto da ação principal, a Autarquia Embargante apresentou conta, cujo montante soma R\$ 1.494,19 (um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), valores posicionados para 04/2013. Portanto, a controvérsia apresentada cinge-se à inclusão, ou não, das diferenças decorrentes do reflexo da revisão do auxílio-doença na aposentadoria NB 42/147.927.486-8. Como dito alhures, restou definitivamente decidido no feito principal ser devida a revisão postulada e que, em eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão, aplicar-se-iam os reflexos originários da revisão. Assim, sem razão a parte embargante ao querer excluir da conta de liquidação os reflexos da revisão dos auxílios-doença na aposentadoria da espécie 42 concedida ao autor/embargado, porquanto no cálculo da referida aposentadoria por tempo de contribuição há inequivocamente o reflexo da revisão do salário de benefício do auxílio-doença. Na fl. 115 o INSS expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Oficial, o qual exclui as diferenças do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Já a parte contrária concordou com o parecer da fl. 98, considerando as diferenças dos benefícios da espécie 31 e 42, oportunidade na qual requereu a implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 125/126). Como bem assinalado no item 2 do parecer da Contadoria Judicial da fl. 98, restou definitivamente decidido na ação de conhecimento ser devida a extensão dos reflexos da revisão do auxílio-doença aos benefícios convertidos ou desdobrados, caso da aposentadoria por tempo de contribuição, porque os salários de benefício do auxílio-doença devem ser considerados como salários de contribuição, visto que compreendidos no período básico de cálculo da aposentadoria, pois o autor/embargado retornou à atividade profissional após a cessação do benefício por incapacidade. Assim, devidas as diferenças referentes a ambos os benefícios. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada nos itens 2.a e 2.b da fl. 98, cuja somatória totaliza o valor de R\$ 9.028,99 (nove mil vinte e oito reais e noventa e nove centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o valor de R\$ 9.028,99 (nove mil vinte e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 8.259,45 (oito mil

duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 769,54 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de verba honorária, tudo atualizado até abril de 2013. Tendo a parte autora/embargada sucumbido em parcela mínima, condeno a parte ré/embargente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da conta do INSS e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000958-41.2012.4.03.6112 cópia deste decisum e do parecer das fls. 98/112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, nos autos principais, intime-se o INSS para que proceda e implante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.927.486-8, porquanto decorre da revisão do auxílio-doença, tudo nos termos do que naquele feito restou definitivamente decidido. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA GEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos pagamentos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO, encerrando-se a Execução por meio da rotina própria. Intimem-se.

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUZANA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO, encerrando-se a Execução por meio da rotina própria. Intimem-se.

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Folhas 110/111 e vvss). A Autora concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discordou apenas quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, prevalece a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da folha 94, que totaliza o valor de R\$ 27.057,33 (vinte e sete mil cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), dos quais, R\$ 25.053,09 (), representam o crédito principal e R\$ 2.004,24), à verba honorária sucumbencial. Intime-se. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios das folhas 106/107.

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UBIRAJARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO, encerrando-se a Execução por meio da rotina própria. Intimem-se.

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008886-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008886-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003806-64.2013.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 2002.61.12.001768-2, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 01 013287-00, no valor de R\$ 23.610,43 (vinte e três mil seiscientos e dez reais e quarenta e três centavos).O embargante requer medida liminar para que seja suspenso o processo de execução fiscal.A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 15/63.A embargada impugnou os embargos à execução (fls. 81/82).Não houve interesse na especificação de provas (fls. 87/88).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).A parte embargante alega prescrição.Ao impugnar os embargos a embargante assim ponderou:Quanto à matéria de mérito alegada pelos embargantes, verifica-se que, como já dito, a prescrição não se consumou. Com efeito, a Declaração contendo as datas dos fatos geradores e, portanto, da obrigação tributária foi transmitida em 31 de março de 1997, acompanhada de pedido de parcelamento da dívida. No entanto, por meio de despacho publicado por edital em 30 de julho de 2001, houve o indeferimento do parcelamento administrativo pleiteado pela pessoa jurídica embargante. Consequência disso foi o encaminhamento do Processo Administrativo Fiscal n. 10835.400262/00-76 pela benemérita Delegacia da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional para efetuar a inscrição em Dívida Ativa, evento esse ocorrido em 14 de novembro de 2001. Destarte, mesmo as dívidas com vencimentos mais remotos não prescreveram, eis que foram englobadas pelo pedido de parcelamento administrativo formulado pela embargante. Com efeito, aforada a execução fiscal em 25 de março de 2002, e citada a pessoa jurídica sem que a embargada incorresse em inércia, não há que se falar em prescrição em face da pessoa jurídica. (fls. 81v e 82).Nota-se que entre a data da inscrição da dívida (14/11/2001, fl. 83) e a data que determinou a citação (16/04/2002, fl. 45) não decorreu prazo de 5 anos.Toda a situação descrita pela Embargada está retratada no resultado de consulta resumido da fl. 83.Também não ocorreu a prescrição quinquenal para o redirecionamento em face do embargante Jorge Toshio Babata. Depois de diversas tentativas frustradas de citar a pessoa jurídica, foi deferida a citação por edital. Decorrido o prazo editalício e o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, veio a notícia aos autos de que ocorrera a dissolução irregular da sociedade, assim como restou constatada a ausência de bens penhoráveis. Somente a partir desse momento a embargada requereu o redirecionamento da execução fiscal para Jorge Toshio Babata, sobrevivendo o pedido em 18 de julho de 2008, cujo deferimento se deu em 17 de outubro de 2008 (fl. 52).Tudo isso pode ser verificado mediante consulta à movimentação processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É bem de se ver, portanto, que a exequente se manteve sempre diligente no propósito de localizar e citar a empresa devedora.A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.É verdade que não se sabe ao certo qual teria sido a data da citação do embargante, visto que tal prova não veio para os autos. Todavia, o ônus da prova cabe a quem alega o fato, devendo suportar as consequências dessa omissão quem estava obrigado a comprovar e não o fez.Ocorre que a pessoa jurídica, devedora principal jamais foi citada pessoalmente, tendo ocorrido a citação ficta pela via editalícia.Nota-se que não houve inércia da exequente em diligenciar na tentativa de citar a devedora principal. Prescrição então não houve, se da citação por edital até o redirecionamento à pessoa do sócio não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Quanto à impugnação ao valor da causa é pacífico na jurisprudência que nos embargos do devedor o valor da causa é o mesmo da ação principal. Não há justificativa para se atribuir aos embargos à execução o valor da ação principal corrigido até a data do ajuizamento dos embargos. Isso porque a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da ação de execução fiscal, atualizado até a data do efetivo pagamento.Quanto à alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, não fez o embargante qualquer prova do alegado. Contratos de locação envolvendo o imóvel objeto da penhora não faz, por si só, prova de que o imóvel é bem de família, notadamente porque os contratos são posteriores ao redirecionamento da ação de execução ao embargante.Embora o embargante tenha apresentado contratos de locação, com prazos já expirados, diga-se de passagem, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, trazendo aos autos contratos de aluguéis de dois imóveis com endereços diversos e locados em períodos parcialmente simultâneos (fls. 53/63), o que já descaracteriza o bem de família.Ademais, não havendo a prova de que o imóvel penhorado seja único bem de família e de que serve de residência para o embargante e seus familiares, a exemplo de certidões negativas dos cartórios de registros de imóveis ou de sua declaração de bens e dos seus rendimentos anuais, esta última indispensável para demonstrar que o referido valor, auferido a título de

aluguel do imóvel penhorado seja essencial e indispensável ao pagamento do imóvel por ele tomado em locação ou necessário e destinado à sobrevivência familiar. Inexistindo prova suficiente de se tratar de único bem imóvel do devedor, muito menos que o valor da locação do referido imóvel tem por objeto servir de fonte de renda para o pagamento do aluguel da casa em que reside com sua família, deve ser afastada a tese do bem de família e da impenhorabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido, julgo improcedente a ação de embargos do devedor e ratifico o auto de penhora lavrado nos autos principais, devendo prosseguir a ação executiva em seus ulteriores atos e termos processuais. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da ação de execução nº 2002.61.12.001768-2.P.R.I. Presidente Prudente, 29 de maio de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Forum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, do imóvel matrícula nº 58.725, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 07/10/2015, às 11h00, para a realização do 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 21/10/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

1205379-64.1998.403.6112 (98.1205379-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X SUPER LANCHE PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X ARCIDIO JOSE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO

A União ajuizou a presente execução fiscal em fa-ce de Comercial Prudentina de Tintas Ltda. para cobrança dos valores consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial. No curso do processo houve redirecionamento da execução para os sócios administradores (fl. 75), com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, por infração à lei e dissolução irregular. Houve decretação de indisponibilidade de bens dos executados (fl. 190). Arcídio José Volpato apresentou objeção de executividade (fl. 297/326) alegando que ocorreu dissolução irregular, já que o encerramento da empresa deu-se por meio de regular processo de falência, inexistindo prova no sentido da presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN apta a redirecionar-lhe a execução. Da mesma forma, o simples inadimplemento do crédito tributário, por si só, não caracteriza a infração à lei de que fala a norma em questão. Adicionalmente, alega que a inclusão dos sócios deveria ter sido precedida de autuação por infração fiscal, dentro do quinquênio decadencial. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 339/340), a exequente sustentou que a dissolução irregular deu-se antes da decretação da quebra, conforme reconhecido na sentença de falência. Precedendo à quebra, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução para os sócios-administradores. Breve relato. Decido. Preliminarmente, restrinjo o pedido apenas quanto ao excipiente, já que não tem legitimidade para pleitear no feito em nome do outro sócio gerente, Francisco Henrique Volpato. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. De plano afasto a alegação de que o redirecionamento da execução exige a formalização de auto de infração. Trata-se de institutos que operam em planos distintos. As infrações tributárias são aquelas situações previstas em lei que dão ensejo à imposição de uma penalidade pecuniária. Mas nem toda infração à lei dá ensejo à imposição desse tipo de penalidade. Algumas delas, quando relacionadas ao fato gerador, permitem a responsabilização solidária pelo tributo impago, independentemente de prévia e formal autuação. No mérito, propriamente dito, o pedido do excipiente é procedente. Como admitido pela própria exequente, o simples de fato de se deixar de pagar tributo não caracteriza a infração à lei de que trata o art. 135 do CTN, de modo que, sem a presença de outras circunstâncias indicativas da prática de atos ilegais tendentes a impedir ou

dificultar a cobrança do tributo, não dá ensejo ao redirecionamento da execução para os sócios-administradores. Também a falência, por si só, não é apta a tanto, já que, ao contrário do alegado pela exequente quando pediu o redirecionamento, trata-se de liquidação regular da sociedade empresária, e não dissolução irregular. Também ao contrário do que se alegou, não há qualquer informação minimamente segura no sentido de que a executada tenha encerrado de forma irregular suas atividades antes da quebra, tese, aliás, irrazoável diante do que a ex-perícia advinda do que de ordinário se observa no mundo dos negócios nos mostra, já que a falência é um processo, e não um ato que ocorre pontualmente no tempo, sendo caracterizado pela gradual e progressiva deterioração da atividade comerci-al. É óbvio que nesse processo, em algum ponto - muitas vezes antes da quebra propriamente dita - constata-se o encerramen-to das atividades. O que não se confunde com a dissolução irregular de que fala a jurisprudência, e invocada pela exequente como apta a ensejar o redirecionamento. A dissolução irregular que permite a responsabi-lização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos impagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores. Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à desconsideração da personalidade jurídica - e o conseqüente redirecionamento das execuções para os adminis-tradores - devem ser demonstrados de forma concreta, não po-dendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. No caso dos autos, inexistem quaisquer elementos concretos e consistentes minimamente indiciários de que o ad-ministrador se apropriou dos bens societários (Quais eram es-ses bens? Onde estão?), ou de que passou a utilizar a pessoa jurídica em finalidade desviada de seu objeto social, tendo a exequente baseado seu pleito unicamente na não-localização de bens penhoráveis. Sem elementos que indiciem o abuso da personali-dade jurídica, o encerramento das atividades e a simples omissão de comunicar o insucesso da empresa às autoridades fiscais e comerciais podem, no máximo, configurar infração administrativa. Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limita-da, e não de seus administradores, devendo os credores supor-tarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que preten-diam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa. Sem qualquer elemento minimamente indiciário de que Arcídio José Volpato tenha praticado algum ato com exces-so de poderes ou infração da lei ou do contrato social, não há como lhe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pelos tributos impagos, já que a simples falta de pagamento do tri-buto não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, como já assentado na iterativa jurisprudência do STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.107.728/SP). Trata-se de flagrante caso de ilegitimidade pas-siva. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO a objeção de executividade apresentada por Arcídio José Volpato para o fim de excluir sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais exe-quendos. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execu-ção fiscal em relação a ele, por ilegitimidade passiva. Via de consequência, REVOGO a decretação de in-disponibilidade em face dele (fl. 190). Como medida de econo-mia processual e dos escassos recursos materiais e humanos desta unidade judiciária, deverá o excipiente indicar quais órgãos e entidades deverão ser destinatários de comunicação acerca da revogação da decretação de indisponibilidade, jus-tificando. Condeno a exequente a pagar honorários advocatí-cios ao seu patrono, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, principalmente por se tratar da Fazenda Pública, e considerando a atividade processual de-senvolvida e o valor da causa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil re-ais). Tendo em vista que a execução fiscal ainda deverá pros-seguir em relação aos demais executados, deverá o excipiente executar tais honorários em autos apartados, formados a par-tir de cópia integral deste processo, após tornar-se preclusa a presente decisão. Sem custas a serem ressarcidas. Preclusa a presente decisão, requisite-se do SEDI a exclusão do executado do polo passivo e proceda-se às comu-nicações atinentes à revogação da indisponibilidade. Na se-quência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 28 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002478-70.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA AP FERNANDES GARCIA VILARINS

Considerando a informação CONTIDA NA PETIÇÃO DA FOLHA 63, de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folha 06 - CDA nº 0024/2010), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de maio 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004707-66.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a informação de que o bem penhorado foi vendido há vários anos, por cautela, cancelo as datas designadas para leilão na fl. 53. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento (fls. 60/74). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a advogada exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3485

MONITORIA

0006465-12.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELI DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004897-7) - MARIA APARECIDA ELOY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da União Federal (Fazenda) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/148: aguarde-se a regularização da representação processual. Int.

0000374-66.2015.403.6112 - TIAGO SOBREIRO DANIELETTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo

em vista o noticiado pela União no sentido de que o requerente alcançou, administrativamente (nomeação para o cargo de Policial Rodoviário Federal), o pleiteado aqui, conforme documento das folhas 299/300. Intime-se.

0001308-24.2015.403.6112 - G P BUCCHI GRAFICA EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. G P Bucchi Gráfica EPP ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais. Disse que celebrou com a ré contrato para desconto de títulos de crédito (cheques, duplicatas, entre outros), que ficam custodiados na Instituição Financeira. Com o pagamento de tais títulos pelos devedores, os valores são creditados em sua conta mantida na instituição financeira. Ao revés, os títulos que não são honrados, geram débitos de sua responsabilidade. Alegou que o débito total de títulos não pagos alcançou o montante de R\$ 188.350,10, obrigando-o a celebrar um contrato de renegociação e garantia da dívida com a CEF. Argumentou que, com a renegociação, a Caixa deveria devolver os títulos não quitados, o que não ocorreu, tendo, enviado, para protesto, o título da entidade Associação Lar São Francisco na Providência de Deus. Asseverou que, por consequência, a entidade Associação Lar São Francisco na Providência de Deus comunicou-lhe de que não mais contrataria seus serviços. Pediu, liminarmente, que a CEF apresente relatório mensal, a partir de julho/2014, do controle de títulos cedidos, bem como relação de todos os títulos que mantém em custódia anteriores à assinatura do contrato de renegociação, uma vez que teme que a Instituição Bancária encaminhe para protesto outros títulos. Citada, a CEF disse que, após a renegociação da dívida, a parte autora não pagou nenhuma prestação avençada, tendo o contrato, sido lançado em C.A. (Crédito em Atraso), resultando no envio dos títulos para protestos, uma vez que são a garantia do aludido contrato. Sustentou que é o que ocorreu com o título da entidade Associação Lar São Francisco na Providência de Deus. Discorreu acerca da inexistência de dano moral, além do valor exorbitante pleiteado a título de indenização. É o relatório. Decido. O desconto de títulos ou duplicatas é um adiantamento de recursos, feito pelo banco, sobre os valores dos respectivos títulos. Neste tipo de operação, a empresa entrega determinados títulos para o banco e este lhe antecipa o valor em conta corrente, cobrando juros antecipadamente. Normalmente, as empresas negociam tais títulos a receber com instituições financeiras, visando obter capital de giro, isto é, recursos financeiros a serem utilizados em suas atividades operacionais. O desconto de títulos não é uma operação de compra e venda, e o banco tem direito de regresso, ou seja, no vencimento, caso o título não seja pago pelo sacado (o devedor), o cedente (a empresa que descontou o título) assume a responsabilidade pelo pagamento, incluindo juros de mora e multa pelo eventual pagamento em atraso. Portanto, enquanto não for quitado, a empresa cedente mantém uma obrigação para com o banco, devendo reembolsá-lo, se o título vencido não for pago. Ou seja, embora a propriedade dos títulos negociados sejam transferidos para a instituição, a empresa é corresponsável pelo pagamento dos mesmos em caso de não liquidação pelo devedor. No caso dos autos, a parte autora celebrou contrato para renegociação da dívida, oriunda de títulos não pagos. Ocorre que a própria parte autora, ao que parece, não pagou as parcelas do contrato de renegociação. Assim, o protesto dos títulos seria, por isso, admissível, por remanescerem as operações de crédito que teriam sido objeto desta renegociação. A despeito disso, a vinda aos autos dos documentos indicados pela parte autora em nada prejudica a Caixa Econômica Federal, uma vez que os títulos de crédito continuam em seu poder. Observo, por oportuno, que a apresentação de tais documentos é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10 dias: 1- Relatório mensal dos títulos cedidos a partir de julho de 2014 referente à parte autora; 2- Relação de todos os títulos custodiados, com seu respectivo valor, anteriores à assinatura dos contratos ns. 24.0337.691.000039-46 e 24.0337.690.000092-96, informando quais foram pagos e resgatados e aqueles que estão inadimplentes. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção desejar. Ato contínuo, abra-se vista a Caixa para o mesmo fim. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005294-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-71.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

1. Relatório A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, com a finalidade de ver desconstituída a CDA representativa do crédito tributário objeto do executivo fiscal n.º 00039527120144036112. Sustentou a embargante preliminares de falta de pressupostos de constituição da CDA e a prescrição quinquenal. No que tange ao mérito, aduziu que há inconstitucionalidade na cobrança de ISS em face da imunidade recíproca que abrange todas as atividades desenvolvidas pela ECT. Impugnou a multa e a correção monetária aplicada. Juntou documentos (fls. 31/37). Os embargos foram recebidos para discussão às fls. 39, sendo-lhe atribuído efeito

suspensivo (fl. 42), após análise dos embargos declaratórios opostos (fls. 40/41). Devidamente citado (fl. 46), o Município de Santo Anastácio apresentou impugnação de fls. 48, esclarecendo a cobrança do ISS decorrente das atividades comerciais desenvolvidas pela Embargante, efetuando o lançamento tributário por estimativa, sobre o salário mínimo. Réplica às fls. 51/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Arguiu a embargante, na inicial destes embargos, a preliminar de violação ao art. 2º da LEF. A preliminar levantada se confunde com o mérito e com ele será resolvida. Afirma também, como prejudicial de mérito, que há prescrição. Embora se trate de prejudicial de mérito, no caso concreto tenho que se faz necessário primeiro verificar a existência ou não de imunidade recíproca para somente então verificar a ocorrência ou não de prescrição. No mérito, alega que segundo a jurisprudência do STF faz jus ao reconhecimento da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Tratando-se da EBCT o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis, no que tange à incidência de impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Quanto à alegação de que a cobrança do ISSQN é obstada por estar abarcada pela imunidade recíproca, entendo que é necessário fazer distinção quanto ao serviço executado. Isso porque, nos termos da jurisprudência do E. STF a Imunidade Recíproca deve ser aplicada à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, no que tange ao serviço postal, motivo pelo qual está abrangida pela imunidade tributária recíproca. Não obstante, a imunidade recíproca não abrange outros serviços, como aos relacionados ao setor bancário ou financeiro, a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, já que estaria desempenhando atividade econômica. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ISS - ECT - SERVIÇOS NÃO POSTAIS, ITEM 15 DA LISTA DO ISS (SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO), DENOMINADO BANCO POSTAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO. 1. Goza a dívida ativa regularmente inscrita, quando antecedida de apuração em procedimento administrativo regular, de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega. 2. Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, impõe-se ao autor o ônus de provar suas afirmações, o que, em sede de embargos à execução fiscal, tem regra especial, encartada no 2º do art. 16, da LEF, impondo concentração de todo o âmbito probatório. 3. Por elementar ao afirmado pela ECT, ora recorrente, incumbiria à mesma conduzir ao feito, já com a prefacial, um mínimo do quanto procura demonstrar em Juízo. 4. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 5. Fosse aqui o debate a respeito da incidência (ou não) de IPTU sobre os Correios, então límpida se revelaria a solução por sua negativa, ante o entendimento desta C. Terceira Turma e do E. STF, no sentido de que protegida por imunidade se encontra dita empresa pública, já que a significar o serviço postal mister exclusivamente a cargo da União (CF, art. 21, X), assim não se o podendo confundir com as demais atividades da esfera privada. 6. Contudo - e aqui todo o âmago da questão - o que se discute nos autos é algo diverso, consistindo na exigência de ISS sobre os serviços relacionados por meio do item n.º 15, da lista anexa à LC 116/2003, que a tratar dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 7. Distinguindo a própria ordem constitucional entre a exploração de atividade econômica inerente à órbita privada e a prestação de serviços típicos de Estado (parágrafo único do art. 170 e caput do art. 173, Lei Maior), por parte de empresas públicas e de sociedades de economia mista, claramente, no caso vertente, não se põe a ECT a prestar serviço postal, sede na qual detém o monopólio, como antes salientado, por imperativo até constitucional, art. 21, inciso X. 8. Quando se lançam os Correios a realizar a função denominada Banco Postal, que a traduzir a utilização da rede de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, por certo que se põe a exercer atividade comum ao meio privado das relações negociais, sobre o qual não detém o Poder Público qualquer reserva de atuação : por conseguinte, sob tal flanco, então, não se há de falar em imunidade, até em fundamental paralelo com autarquias e fundações, diretos beneficiários daquela medida constitucional, cuja renda, patrimônio nem serviços podem ser estranhos a seus fins essenciais, 2º do art. 150, Lei Maior, para aquele desiderato proibitivo ao Poder de Tributar. 9. Sendo inalienavelmente seu o ônus desconstituídor, caberia à ECT demonstrar que a tributação em foco se deu em relação a serviço isento, não o inverso, máxime diante da já denotada certeza e liquidez de que goza o título executado, relembrando-se desfrutar o Advogado da parte contribuinte de prerrogativa de acesso direto ao procedimento administrativo, conforme inciso XIII do art. 7º do EOAB, bem assim porque ordena a LEF concentração probatória na inicial, conforme 2º de seu art. 16. 10. Inexistindo afetação dos serviços, aqui alvejados pelo ISS, pois completamente distintos da atividade postal, como visto, de rigor se revela sua tributabilidade, não vedada pelo ordenamento pátrio. 11. Improvimento ao apelo. (TRF da 3.a Região).

AC 00014818520104036124. Terceira Turma. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ISSQN) E NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SUJEIÇÃO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 9. O Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, abrange as empresas públicas tão somente quanto à prestação de serviço público, mas não quando desempenham atividade econômica (2ª Turma, RE n.º 407099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.2004, DJ 06.08.2004, p. 0062). 10. Os serviços postais prestados pela ECT constituem serviço público, não se podendo dizer o mesmo daqueles decorrentes de exploração de atividade econômica que não constituem serviços postais, tais como recebimento de faturas, contas, carnês, venda de livros, revistas, distribuição e venda de bilhetes de loteria, dentre outros. Estes, enquadrados na legislação municipal, estão sujeitos à incidência do ISSQN. Precedente: TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC n.º 200161040001975, Juiz Conv. Leonel Ferreira, 17.02.2011 (...). (TRF da 3.a Região. AC 00070375520064036109. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)Destarte, tendo em vista que o Município de Santo Anastácio, ora embargado, realiza o lançamento tributário por estimativa, nos termos artigo 83 da Lei Complementar Municipal n.º 04/2003 (fl. 49), não é possível fazer a distinção entre serviço postal e outros serviços de exploração econômica, de modo que impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos referentes ao ISSQN, bem como dos juros e multa correlata aplicados justamente por conta do não recolhimento de referido tributo. 3. Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do ISSQN e dos demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Sem condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor ora executado. Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL X LUIZ HENRIQUE RAFAEL DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL e LUIZ HENRIQUE RAFAEL DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 32).Com a petição da fl. 34 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 5.813,91 (cinco mil, oitocentos e treze reais e noventa e um centavos) a título de verba principal e, R\$ 872,08 (oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/07 e verso), bem como da petição de fl. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002374-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA CRISTINA RODRIGUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Com a

petição da fls. 26/27 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 44.166,63 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) a título de verba principal e, R\$ 4.281,96 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 03/2015, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08 e verso), bem como da petição de fl. 26/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002687-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n.0001386-23.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002727-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Apensem-se aos autos n.0007246-05.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002784-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Apensem-se aos autos n.0009348-49.2002.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Fls. 80/85: indefiro o pedido na consideração de que o único veículo desembaraçado não revela valor econômico compatível com o valor do débito exequendo, conforme apontado à fl. 66. Diante do exposto e ante o insucesso das diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003325-2) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR

PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LENITA PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da certidão de nascimento de Santiago da Silva, instituidor da pensão. Na vinda dela, encaminhe-se ao INSS.Int.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME X MAURICIO DE SOUZA SANTOS

Julgado improcedente o pedido de nulidade de ato administrativo que culminou na apreensão do veículo (sentença de fls. 144/152), e não tendo a parte interessada demonstrado qualquer mudança na situação fática, relativamente ao ato outrora impugnado, expeça mandado de busca e apreensão para entrega do bem à União (item c da petição de fls. 277 e verso). Friso que não se trata de penhora, nem tampouco há que se falar, neste contexto, de perdimento do bem objeto da controvérsia. Trata-se tão somente de restituir as partes ao estado anterior à decisão que, em sede de agravo de instrumento, deferiu a liberação do veículo ao autor. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que frustrado o bloqueio on line, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010388-17.2012.403.6112 - LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS CARLOS NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003752-98.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos. Intime-se.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação a acerca dos cálculos no prazo de 10 dias. Int.

0000883-31.2014.403.6112 - VALDEMAR SIMOES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SIMOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a diligência negativa, relativamente ao Bacenjud, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Decorrido o prazo previsto no art. 1102-B do CPC, torna-se constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do caput do art. 1102-C do citado instituto legal. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J (CPC). Decorrido também este prazo, deverá a Secretaria proceder nos termos da Ordem de Serviço 1/2013. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se frustradas, aguarde-se em arquivo provocação da CEF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 558. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Decreto o perdimento do numerário apreendido nestes autos, conforme guia de depósito judicial encartada como folha 27, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001, o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 27, servirá de OFÍCIO nº 326/2015 ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quanto ao valor da fiança prestada, converto-a em prestação pecuniária, determinando, assim, o pagamento à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, localizada na Rua David Cerqueira Leite, 261, Jardim Eldorado, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, bem como o CNPJ, para transferência do numerário, certificando nos autos. Após, oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência à entidade beneficiada. Com a juntada do comprovante da transferência, oficie-se encaminhando cópia para o devido registro do pagamento na entidade. Oficie-se, ainda, ao SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, encaminhando-lhe cópia da sentença prolatada às folhas 426/431, para as devidas providências. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 426/431, servirá de OFÍCIO nº 327/2015. Arbitro honorários advocatícios à doutora Talita Fernandez, OAB/SP 265.052, no valor no valor mínimo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Quanto ao pagamento das custas processuais e a destinação legal ao rádio transceptor, caberá ao Juízo das Execuções Penais apreciar o pedido da defesa acerca da concessão da justiça gratuita, bem como da autoridade policial, quanto à destinação do bem apreendido, conforme consta da folha 546. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Observo que a parte ré foi intimada para os fins do artigo 402, do CPP (folha 322), quando o correto seria artigo 403, do CPP, conforme consta do respeitável despacho da folha 314. Sendo assim, intime-se a doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Vistos em inspeção. Observo pela certidão da folha 222, que a parte ré foi intimada para os fins do artigo 402, do CPP, quando o correto seria artigo 403, do CPP, conforme se pode ver no despacho da folha 214. Assim, intime-se novamente a parte ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0002626-76.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLON ROBERT ALVES(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1º de julho de 2015, às 13 horas e 40 minutos, junto a 1ª Vara Criminal de Birigui, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003949-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Juntada a procuração (folha 168), anote-se para fins de publicação. Apresentada a resposta (folhas 158/167) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação MÁRCIO HIDEKI SHIGUEMATSU, policial militar, RE 128282-4, lotado no 2º BPRV em Presidente Venceslau, SP e VANDERLEI COVES DE SOUZA, policial militar, RE 128555-6, lotado no 2º BPRV, 2ª Cia. do 2º Pelotão em Marabá Paulista, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 114/119 e 158/167, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Determino, também, a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, visando que se faça à destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0810500-00359/13 e 0810500-00360/13. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 314/2015. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0004798-88.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HERNANI MARTINS FREITAS(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

Ante o contido na certidão da Oficiala de Justiça, na folha 227, revogo a nomeação da defensora dativa Mônica dos Santos Venério, OAB/SP 278.653 e, em substituição, nomeio o doutor Diorginne Pessoa Stecca, OAB/SP 282.072, devendo a doutora Mônica ser intimada do que aqui ficou decidido, por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se o réu quanto a esta nomeação, encaminhando-se cópia desta manifestação judicial, bem como da certidão acima mencionada. Expeça-se mandado para intimação do defensor, ora nomeado, do despacho da folha 211. Diante da informação da folha 228, desentranhe-se a petição da folha 184, encaminhando-se-a ao Supervisor Administrativo deste Fórum, para providências, bem como cópia dela ao Sedi para exclusão do protocolo 2015.61120012087-1 deste feito.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Apresente a Defesa do réu ROLAND MAGNESI JUNIOR as alegações finais, no prazo legal. Na sequência, no período de 16 a 22/06, os autos estarão disponíveis para a Defesa do réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA, para os mesmos fins. Int.

0004776-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004776-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 1077: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, na qual deverá constar a data da prisão e da soltura do réu. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SINVAL PERES CANTERO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Tendo em vista a desistência pelo MPF da oitiva da testemunha Ricardo Vital Brandão, designo o dia 15/07/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos réus. Deprequem-se as intimações dos réus e testemunhas. Int.

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fls. 130/131: Designo o dia 01/07/2015, às 11:00 horas, para realização de audiência, via videoconferência com o Juízo da 8ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, para oitiva das testemunhas ALEXANDRE LUZIA, MARCIO SANTOS PEREIRA e ROGÉRIO VAZ PEREIRA, arroladas pela defesa. Comunique-se ao Juízo deprecado. Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 05/08/2015, às 13:45 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-21.2014.403.6102 - EVA NEIDE RAGOZONI(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP172827 - SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DA F. 306:...Posteriormente, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Expediente Nº 3905

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-69.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão da f. 198 e da certidão de trânsito em julgado da f. 200 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de junho de 2015, às 15h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Não obstante, intimem-se as partes do despacho da f. 271. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 271: Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jardinópolis deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, desde que não se trate de bem de família, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 11.619, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça ao Distrito de Jurucê, SP. Após o retorno da carta precatória com a penhora do referido imóvel, expeça-se mandado de intimação do credor hipotecário Ribeirão Diesel - Administradora de Consórcios Ltda. Outrossim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para informar a localização e a situação atual do veículo de placa GMT 5911, bem como o endereço atual do coexecutado BENEDITO FARIA DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o fornecimento da documentação pertinente. Intime-se.

0003894-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2015, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2942

MONITORIA

0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h15.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA

COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h45.

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h30.

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h45.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h45.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h00.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h15.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h15.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELOM RAGGIO RAVAGNANI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h30.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h30.

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h30.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 13h30.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 13h30.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h15.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 13h45.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo

agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h15.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h15.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h15.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h15.

0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CARLOS EDUARDO SANTOS

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 15h30.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2015, às 16h15.

0006698-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME X CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002490-71.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.100, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls94, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058828-34.2000.403.0399 (2000.03.99.058828-0) - APARECIDA SUELY GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Haja vista o decidido no agravo de instrumento nº 0001682-95.2015.403.6126, o qual encontra-se apensado a estes autos, cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência ao Réu acerca da reapropriação realizada, conforme Ofício nº 281/2015/PAB Justiça Federal/SP de fls. 285/286.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8) - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, verifica-se que os documentos de fls. 277, 294, 300, 304, 367, 369, 371, 373, 375, 377, 379, 384, 390, 394, 399, 404, 408, 412, 417, 422, 427, 432, 436, 440 e 445 não se referem a guias de depósito judicial. Tratam-se de boletos bancários emitidos em nome de Katia Martins de Almeida, mutuária que cedeu os direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo ao Autor, via instrumento particular, sem qualquer anuência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 97/101). Ademais, por meio do Ofício nº 296/2015/PAB Justiça Federal Santo André/SP encaminhado pela CEF (fls. 550/552), este Juízo foi informado acerca da inexistência de conta judicial vinculada a estes autos.Como se não bastasse, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.060978-2 (fls. 253/265) autorizou o pagamento das parcelas vincendas diretamente à instituição financeira (fl. 265).Assim, não que se falar em levantamento de valores depositados judicialmente por parte do Autor.Remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intimem-se.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0006587-95.2005.403.6126 (2005.61.26.006587-0) - VLADIMIR DE GODOY(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 401/403.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Retifico a decisão de fl. 166 para que os Autores se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do noticiado à fl. 187, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor junte aos autos os documentos que entende como aptos a comprovar a especialidade de sua atividade laboral.Intime-se.

0005160-87.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE MOURA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001853-91.2011.403.6126 - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAURO VERDICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003980-02.2011.403.6126 - JOSE SERGIO FURLAN(SP261199 - VIVIANE FERREIRA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006251-81.2011.403.6126 - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.230//231: Ciência ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001092-26.2012.403.6126 - VALMIR CORREIA DE LACERDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001181-49.2012.403.6126 - RAUL RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001541-81.2012.403.6126 - FIDELCINO SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 793/15/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 357/364), bem como acerca da petição de fls. 365/374.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA E SP322918 - UBIRAJARA RIOTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgadoIntime-se.

0000467-55.2013.403.6126 - JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo Autor à fl. 210. Intime-se.

0003159-27.2013.403.6126 - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de sequelas de câncer de mama. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/70, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.Houve réplica. Realizada perícias médicas, nas áreas de clínica geral e psiquiatria, sobrevieram os laudos das fls.100/103 e 115/128, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Com razão o INSS ao suscitar a

ocorrência de prescrição, pois se busca o restabelecimento de benefício cessado há mais de seis anos. Logo, e caso procedente o pedido estarão prescritas as prestações vencidas antes de 26/06/2007. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em maio de 2015 dá conta de que a autora apresenta quadro compatível com transtorno do humor inespecificado, não compatibilizado com patologia psiquiátrica, secundário provavelmente a patologia tireoidiana. Segundo o médico do juízo não existe incapacidade. Quanto à perícia realizada em outubro de 2014, verificou-se que a parte submeteu-se a mastectomia e esvaziamento axilar esquerdo em junho de 2005, além de tratamento quimioterápico e radioterápico. Não foi constatada redução em sua aptidão física, ou comprometimento em algum sistema ou órgão por conta do câncer sofrido. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos do perito mencionaram de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a documentação trazida é antiga, referindo-se ao quadro verificado nos anos de 2005 a 2007. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelos peritos do juízo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003386-17.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 0022727-74.2013.4.03.0000/SP (fls. 64/71), cujo trânsito ocorreu em 19.02.2015 (fl. 72), proceda a Secretaria à anotação de concessão dos benefícios da justiça gratuita na capa dos autos. Cite-se. Intime-se.

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

À fl. 69, o Autor indica quatro possíveis endereços para localização do Réu. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que os endereços elencados nos itens 1, 2 e 4 já foram diligenciados, conforme fls. 51/52 e fls. 63/65. Assim, expeça-se carta precatória para o endereço apontado no item 3, qual seja, Avenida Duque de Caxias, 929 C, João Aranha, Paulínia/SP - CEP: 13145-700. Caso a diligência acima determinada reste infrutífera, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do Réu mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da Ré, expedindo-se igualmente. Intime-se. Cumpra-se.

0008590-44.2014.403.6114 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, vista dos autos à União Federal. Int.

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS -

INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício acostado às fls.177.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.184, com a remessa dos autos ao E. TRF3. .Int.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de NICOLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS no pólo passivo da ação.Após, expeça-se edital de citação, tendo em vista as diligências infrutíferas na tentativa de localização do mesmo.Int.

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca do ofício nº 064/2015-XPV expedido por este Juízo (fl. 89), bem como acerca do Ofício 801/2015/21.032.050/APSDJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 90).Após, tornem os autos conclusos.

0002391-67.2014.403.6126 - WAGNER PETENUCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 102/113 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 103/115 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca do laudo sócio-econômico de fls. 56/57, o qual foi elaborado pelo Departamento de Assistência Social do Município de Santo André. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 104/113 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 86/95.Intimem-se.

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inexistência de previsão legal para suspensão do feito até que seja proferida decisão no agravo regimental, indefiro o pedido formulado pelo Autor à fl. 107.Cumpra o Autor a decisão de fl. 104, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.113/119: Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VALMIR BATISTA SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 23/05/2014, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 23/05/2014.A decisão da fl.93

indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/102, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica às fls. 107/111. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CON. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O

próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 23/05/2014 Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 38/39 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se

trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)A soma do tempo de serviço especial já computado pela autarquia com o ora reconhecido totaliza 25 anos, 10 meses e 23 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 23/05/2014; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/05/2014 (NB nº 169.043.867-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 169.043.867-0 Nome do beneficiário: Valmir Batista Santos Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 23/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-05.2014.403.6126 - ZELIA DE LOURDES DANTAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ZELIA DE LOURDES DANTAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício e, também, do valor após a EC 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, o benefício que antecedeu a sua pensão por morte, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564354. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 34 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constatasse se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 35/36, a contadoria apresentou parecer e cálculos. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição e a decadência (fls. 42/54). No mérito, a improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de outras provas (fl. 62). O INSS também deixou de requerer a produção de outras provas (fl. 63). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Delimitação do objeto A pensão por morte da autora, registrada sob n. 114.870.194-7 (fl. 18), DIB a partir de 14/10/1999, foi concedida a partir da aposentadoria especial n. 086.030.602-0, de titularidade de Basílio Dantas, com DIB em 28/06/1989. Nesta ação, a autora pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, a partir dos reflexos da Emenda Constitucional n. 20/1998 na aposentadoria especial que a antecedeu, bem como os reflexos na renda mensal daquela da majoração do teto da Previdência Social promovido pela Emenda Constitucional 41/2003. Requer, por fim, que o pagamento dos atrasados leve em conta a da ACP em virtude de ter sido interrompida a prescrição. As preliminares de decadência e prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Mérito No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, a autora pretende tanto a aplicação do teto previsto na EC 20/1998 no recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, quanto a aplicação do teto previsto na EC 41/2003 no valor da própria pensão por morte. A aplicação do novo teto, previsto na EC 20/1998, no recálculo da pensão por morte, contudo, ocorre apenas reflexamente, visto que, na verdade, seria fruto da sua aplicação à renda mensal em manutenção da aposentadoria especial que a antecedeu. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Limitação temporal relativa à data de concessão do benefício Quanto à impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não restringiu sua aplicação a determinado período. Logo, independentemente do período em que o benefício foi concedido, antes da Constituição Federal atual ou depois dela, no buraco negro; dentro do período de 05/04/1991 e 31/12/1993, em conformidade com o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994; os novos tetos não de ser aplicados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00012504120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O VOTO VENCEDOR. I - Preliminar rejeitada, tendo em vista que o próprio pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se o caso, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A Autarquia Federal alega que o julgamento do RE 564.354-9 esteve baseado única e exclusivamente nos benefícios contemplados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ou seja, DIBs a partir de 05/04/1991, que não conseguiram absorver todo o índice de reposição ao teto. Afirma que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal não abraçou as DIBs situadas no período do chamado Buraco Negro, nem mesmo as DIBs anteriores a Constituição Federal de 1988. Em suma, sustenta que não tendo o autor direito à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não é possível a caracterização ao direito previsto no RE 564.354-9. III - A decisão do RE 564.354-9 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro, e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94). IV - No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor teve DIB em 02/11/1990, oportunidade em que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, também sofreu a limitação ao teto. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto, faz jus à revisão que lhe foi deferida. Voto vencedor mantido. VII - Quanto ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, não restou demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. VIII - Embargos infringentes improvidos.(EI 00115674120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A contadoria judicial afirmou que aposentadoria que antecedeu a pensão por morte foi limitada ao teto e que, com a incidência do novo teto previsto na EC 20/1998 seu valor deveria ter sido majorado. Consequentemente, há reflexo no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora e, posteriormente, no próprio valor da renda mensal em manutenção percebida na pensão por morte, a partir da EC 41/2003, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/1991. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por seu plenário, nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489, reconheceu que é possível a aplicação do instituto da decadência previdenciária, instituído a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a ela. O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê que decai em dez todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Ocorre que a autora, nestes autos, muito embora pleiteie a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, tal revisão decorre exclusivamente da incidência do novo teto previsto na EC 20/1998 na aposentadoria de seu finado marido. Ainda que se reconhecesse a decadência do pedido de revisão do ato de concessão, a autora ainda faria jus à majoração da sua pensão.Isto, porque, o artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, previa que o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 daquela lei. Como se vê, a lei de regência do benefício da autora não afirma que o valor da renda mensal inicial da pensão por morte deve corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mas, sim, que o valor mensal da pensão deve corresponde a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo de cujus. Logo, diante da expressa previsão legal, havendo majoração do valor da aposentadoria a que tinha direito o de cujus, o reflexo no valor da renda mensal da pensão por morte há de ser automática, a qualquer tempo, visto que ela deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia o que tinha direito de receber.Aplica-se ao presente feito, contudo, a prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriores a 31/07/2009, não havendo que se falar em interrupção da prescrição em virtude da citação em ação civil pública. Primeiramente porque sequer consta o número da referida ação; em segundo lugar, porque a Lei n. 7.347/1985 prevê que a pessoa interessada, para se beneficiar dos efeitos da ação civil pública na qual se discute direitos individuais homogêneos, deve se habilitar como assistente naqueles autos.Ademais, a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica

do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Por fim, conclui-se que: 1) o valor da aposentadoria que antecedeu a pensão por morte da autora deve sofrer a incidência do novo teto estabelecido pela EC 20/1998; 2) o valor da pensão por morte da autora deve ser majorado, a fim de que corresponda ao valor da aposentadoria majorada pela EC 20/1998 a partir da sua vigência, bem como sofrer incidência do novo teto previsto pela EC 41/2003, também a partir da sua vigência; 3) os efeitos financeiros iniciam-se a partir de 31/07/2009, diante da prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pela autora na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal da aposentadoria n. 086.030.602-0, de titularidade de Basílio Dantas, a qual deverá ser majorada para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como para revisar a renda mensal da pensão por morte n. 114.870.194-7, de titularidade da autora, originária daquela aposentadoria a ser revisada, a fim de que passe a corresponder a cem por cento de seu valor, fazendo incidir sobre o novo valor da pensão por morte a majoração prevista no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, com efeitos financeiros a partir de 31/07/2009, diante da prescrição quinquenal aqui reconhecida, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão aqui determinada, a partir de 31/07/2009. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0004151-51.2014.403.6126 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de erro material e omissão no julgado. É um breve relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao sinalar a presença de erro material e omissão na sentença proferida, os quais passam a ser sanados. O período de 03/05/2002 a 02/04/2013 foi laborado na empresa Produquímica Indústria e Comércio Ltda., estando o trabalhador exposto ao agente ruído. Inexiste interesse no reconhecimento à exposição a agentes químicos; a um, porque já computada a especialidade, e a dois, por conta da indicação do uso de EPI eficaz em relação àqueles, que afasta a especialidade (e não em relação ao ruído), nos termos do novel entendimento do STF, consignado na decisão. Anote-se ademais que o simples recebimento de adicional de insalubridade em nada interfere em tal entendimento, uma vez que os requisitos para o pagamento daquele não se identificam com os requisitos postos na legislação previdenciária para o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições deletérias à saúde do trabalhador. Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, cumpre sinalar que a Lei 9.032/95 eliminou tal possibilidade. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar

determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Por fim, deve ser recalculado o tempo de serviço total, para a inclusão do lapso de 03/05/2002 a 17/11/2003, computado como especial. Corrijo, de ofício, o termo final do contrato de serviço prestado junto à empresa Produquímica Ind. e Com. S/A, de 17/09/2013 para 02/04/2013. A nova soma do tempo de serviço totaliza 37 anos, 01 mês e 13 dias, conforme tabela que ora anexo, e que substitui a da fl.114, soma essa suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar os erros materiais apontados, bem como a omissão verificada, na forma da fundamentação acima lançada, mantendo, a procedência da demanda, bem como a sucumbência determinada. P.R.I.

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WILTON ROCHA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, somando-se a períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos moratórios. Pleiteia, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Assevera o autor que ingressou, em 16 de janeiro de 2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 168.151.675-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial.Pretende ver reconhecido como especial os períodos de trabalho de 19/09/1986 a 29/09/1988, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e, 03/12/1988 a 04/07/2013, trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, exposto a ruído. Com a inicial acompanharam os documentos.A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.Recolhidas as custas, conforme certificado à fl 118, o réu foi citado e contestou o pedido, às fls. 122/128. Em preliminares, alega a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O autor não apresentou réplica (fls. 134). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.Afasto as preliminares suscitadas, haja vista se tratar de ação concessória de benefício previdenciário requerido poucos meses antes da distribuição da demanda.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da

redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros:

superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 38/40 e 85/89, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Passo a análise individualizada de cada período: 1 - 19/09/1986 a 29/09/1988, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA: o PPP de fls. 85/87 demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), constando o responsável pelos registros ambientais do período. À fl. 87 constam informações acerca da contemporaneidade das medições e de que se trata de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme acima explicitado, o uso de EPI não afasta o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído. Logo, uma vez que os níveis de ruído a que o autor esteve exposto durante o período superam o permitido pela legislação à época, tal período deve ser considerado especial. 2 - 03/12/1998 a 04/07/2013, trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA: os PPPs de fls. 38/40, apontam que o autor esteve exposto a ruído nos seguintes patamares: - 91 dB (A) - no período de 03/12/1998 a 31/12/1998; - 87,1 dB (A) - no período de 01/01/1999 a 30/05/2000; - 85,6 dB (A) - no período de 01/06/2000 a 31/03/2004; - 83,9 dB (A) - no período de 01/04/2004 a 30/09/2012; - 86,7 dB (A) - no período de 01/10/2012 a 04/07/2013. Os perfis profissiográficos foram assinados por funcionário habilitado para tanto (fl. 41), constando o nome dos responsáveis pelos registros ambientais dos períodos. Às fls. 38v, 39v e 40v, consta a informação de que os levantamentos quantitativos foram realizados nas datas citadas, representando exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante dos níveis máximos de pressão sonora permitidos pela legislação de cada período, é possível o reconhecimento apenas dos seguintes períodos como de exposição ao agente ruído: 03/12/1998 a 31/12/1998; 18/11/2003 a 31/03/2004 e 01/10/2012 a 04/07/2013. Quanto aos agentes químicos, consta dos perfis profissiográficos que os equipamentos de proteção coletiva são eficazes na neutralização dos efeitos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que os equipamentos de proteção, quando eficazes na neutralização do agente agressivo, com exceção do ruído, afastam o direito ao reconhecimento da especialidade (ARE n. 664.335, Min. Luiz Fux, j. 03/06/2014.) Neste cenário, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente com os reconhecidos nesta sentença, o autor alcança um total de 12 anos, 1 mês e 7 dias, não alcançando o tempo mínimo de contribuição de vinte e cinco anos. Logo, prejudicado o pedido para antecipação dos efeitos da tutela em sentença, uma vez que não cumpridos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para reconhecer como especial os períodos de trabalho nas empresas Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, de 19/09/1986 a 29/09/1988 e Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/12/1998; 18/11/2003 a 31/03/2004 e 01/10/2012 a 04/07/2013, para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAURICIO SIGNORETTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/05/1997 a 18/11/2003; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 19/02/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/180, na qual discorre acerca do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, salientando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras

provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido. Período: De 01/05/1997 a 18/11/2003 Empresa: TRW Automotive Ltda. Agente nocivo: Neblina de óleos solúvel e integral Prova: Formulário fls. 70/72 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica a existência de EPC eficaz, o que fulmina de pronto a pretensão, nos termos do novel entendimento do STF, acima transcrito. Além disso, o documento não afirmam que o óleo em questão é derivado de hidrocarboneto aromático, comprovando seu risco carcinogênico. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a natureza da demanda e o trabalho desempenhado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004936-13.2014.403.6126 - ELIANA COSTA JORGE (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos sentença. ELIANA COSTA JORGE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetir imposto de renda pessoa física retido de pagamento judicial de indenização civil por perdas e danos, fixada na Justiça Trabalhista, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02399.2008.088.02.00-7. Entende que não obstante a sentença tenha determinado a incidência do tributo, o valor relativo a indenização civil por perdas e danos não se enquadra no conceito legal de renda, sendo, pois, isento do da incidência do imposto de renda pessoa física. Consequentemente, considerando que o tributo foi indevidamente recolhido, tem direito a repetir referido valor. A ação foi proposta, originalmente, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, a qual declinou da competência em favor desta Vara Federal. Redistribuído o feito, a União Federal foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 74/78, na qual alega, em preliminar, a prescrição e a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/97. Não houve pedido de produção de outras provas. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A autora ingressou com a presente ação objetivando a repetição do valor de R\$68.319,56, a título e imposto de renda incidente sobre o valor de R\$190.000,00, fixado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02399.2008.088.02.00-7, a título de indenização por perdas e danos, recolhida pela sua ex-empregadora em duas parcelas igual de R\$32.337,06, nos meses de 20/05/2009 e 19/06/2009, conforme comprovantes de fls. 55 e 58. O Código Tributário Nacional prevê: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.... Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O prazo para repetição do indébito, seja ele decorrente de tributo lançado por homologação ou não, inicia-se a partir do indevido recolhimento, conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos. Também não depende o início do referido prazo a qualidade do responsável pelo recolhimento, ou seja, se foi o contribuinte quem recolheu o tributo ou o responsável tributário. No caso dos autos, a ex-empregadora, em cumprimento à sentença proferida em reclamação trabalhista, recolheu o imposto de renda devido pela autora em duas parcelas igual, em 20/05/2009 e 19/06/2009. O prazo para repetir o imposto de renda iniciou-se, pois, para a primeira parcela, em 20/05/2009; para a segunda, em 19/06/2009. O prazo máximo para a autora ingressar com a ação de repetição de indébito findou-se em 19/06/2014. A ação, contudo, foi protocolada em 04/08/2014, após, o decurso do prazo prescricional. Assim, é de rigor o reconhecimento da preliminar de prescrição, levantada pela ré. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do direito de propor a presente ação para repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre a indenização por perdas e danos fixada na Reclamação Trabalhista n.

02399.2008.088.02.00-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, cumulado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005021-96.2014.403.6126 - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega a existência de omissão e obscuridade no julgado. Sustenta a parte que não foi apreciada a alegação constante em réplica quanto ao prazo das notificações não obedecerem ao Código de Trânsito Brasileiro e que houve obscuridade quanto à condenação em litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005025-36.2014.403.6126 - WASHINGTON LUIZ PAZ GALVAO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP312284 - RENATO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WASHINGTON LUIZ PAZ GALVÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos por ele a título de contribuição após sua aposentadoria (julho de 1994 a março de 2009) e indenização por danos morais. A decisão de fl. 89 concedeu ao autor os benefícios da Justiça gratuita. O réu foi citado (fl. 90) e apresentou a contestação de fls. 94/96, sustentando a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade da desaposentação. Houve réplica (fls. 103/106) É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente

de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre

gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria anterior e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Assim, não haveria como acolher o pleito para que não haja devolução dos valores já percebidos, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, também não é possível acolher o pleito de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria. Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes da aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2º. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n.º 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que

ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Logo, uma vez que a autarquia previdenciária não cometeu ato ilícito, incabível o pleito de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R.I.

0005032-28.2014.403.6126 - JOSE ARI DE CASTRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença JOSÉ ARI DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564.354. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 32 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constataste se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 33/38, a contadoria apresentou parecer e cálculos. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição e a decadência (fls. 43/54). No mérito, a improcedência da ação, uma vez que os benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991 não teriam direito a revisão pleiteada. Réplica às fls. 59/67. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência O pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999,

JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PrescriçãoSustenta a parte autora que a prescrição, no seu caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/10/2009.MéritoNo mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos

benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Limitação temporal relativa à data de concessão do benefício Quanto à impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não restringiu sua aplicação a determinado período. Logo, independentemente do período em que o benefício foi concedido, antes da Constituição Federal atual ou depois dela, no buraco negro; dentro do período de 05/04/1991 e 31/12/1993, em conformidade com o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994; os novos tetos hão de ser aplicados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00012504120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O VOTO VENCEDOR. I - Preliminar rejeitada, tendo em vista que o próprio pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se o caso, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A Autarquia Federal alega que o julgamento do RE 564.354-9 esteve baseado única e exclusivamente nos benefícios contemplados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ou seja, DIBs a partir de 05/04/1991, que não conseguiram absorver todo o índice de reposição ao teto. Afirma que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal não abraçou as DIBs situadas no período do chamado Buraco Negro, nem mesmo as DIBs anteriores a Constituição Federal de 1988. Em suma, sustenta que não tendo o autor direito à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não é possível a caracterização ao direito previsto no RE 564.354-9. III - A decisão do RE 564.354-9 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro, e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94). IV - No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor teve DIB em 02/11/1990, oportunidade em que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, também sofreu a limitação ao teto. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto, faz jus à revisão

que lhe foi deferida. Voto vencedor mantido. VII - Quanto ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, não restou demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. VIII - Embargos infringentes improvidos. (EI 00115674120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ressalvando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 46/0884056600 o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, observando-se, contudo, a prescrição dos valores anteriores a 09/10/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 25/06/2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 25/06/2012 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245/251, na qual suscita as preliminares de decadência, prescrição e carência de ação. Salienta o uso de EPI eficaz, apto a afastar a alegada especialidade. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Não comporta acolhida a arguição de prescrição e decadência, haja vista pretender a parte autora a revisão de benefício concedido há menos de cinco anos da distribuição do feito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98,

posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras

vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 25/06/2012 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: --- Prova: Formulário fls. 55/56 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Com efeito, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor não indicam a presença de risco equiparado à atividade de vigilante. Consta do formulário que suas incumbências a partir de 06/1995 envolviam o auxílio a superiores na investigação de ilícitos contra o patrimônio, emissão de cartão de identificação, sugestão de medidas disciplinares para controle de acesso, manutenção de ordem e disciplina, controle de veículos, administração de grupo de empregados horistas, preparação de treinamentos, transferências, programa de treinamentos e outras ações de administração de pessoal. Como se vê, não existem elementos aptos a indicar que a saúde do obreiro estivesse de qualquer forma ameaçada/prejudicada pelas tarefas desenvolvidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerando-se o valor atribuído à causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564.354. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de

fl. 40 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constatasse se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 42/46, a contadoria apresentou parecer e cálculos. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição e a decadência (fls. 51/62). No mérito, a improcedência da ação, uma vez que os benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991 não teriam direito a revisão pleiteada. Réplica às fls. 67/75. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência O pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Prescrição Sustenta a parte autora que a prescrição, no seu caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas

ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/10/2009. Mérito No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Limitação temporal relativa à data de concessão do benefício Quanto à impossibilidade de revisão

dos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não restringiu sua aplicação a determinado período. Logo, independentemente do período em que o benefício foi concedido, antes da Constituição Federal atual ou depois dela, no buraco negro; dentro do período de 05/04/1991 e 31/12/1993, em conformidade com o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994; os novos tetos hão de ser aplicados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00012504120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O VOTO VENCEDOR. I - Preliminar rejeitada, tendo em vista que o próprio pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se o caso, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A Autarquia Federal alega que o julgamento do RE 564.354-9 esteve baseado única e exclusivamente nos benefícios contemplados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ou seja, DIBs a partir de 05/04/1991, que não conseguiram absorver todo o índice de reposição ao teto. Afirma que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal não abraçou as DIBs situadas no período do chamado Buraco Negro, nem mesmo as DIBs anteriores a Constituição Federal de 1988. Em suma, sustenta que não tendo o autor direito à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não é possível a caracterização ao direito previsto no RE 564.354-9. III - A decisão do RE 564.354-9 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro, e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94). IV - No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor teve DIB em 02/11/1990, oportunidade em que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, também sofreu a limitação ao teto. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto, faz jus à revisão que lhe foi deferida. Voto vencedor mantido. VII - Quanto ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, não restou demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. VIII - Embargos infringentes improvidos. (EI 00115674120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 46/0879840161 o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, observando-se, contudo, a prescrição dos valores anteriores a 14/10/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0005170-92.2014.403.6126 - JORGE PEREIRA FILHO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença JORGE PEREIRA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564.354. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 32 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constataste se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 34/38, a contadoria apresentou parecer e cálculos. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição e a decadência (fls. 43/54). No mérito, a improcedência da ação, uma vez que os benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991 não teriam direito a revisão pleiteada. Réplica às fls. 59/67. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência O pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prescrição Sustenta a parte autora que a prescrição, no seu caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto

inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/10/2009. Mérito No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para

recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Limitação temporal relativa à data de concessão do benefício Quanto à impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não restringiu sua aplicação a determinado período. Logo, independentemente do período em que o benefício foi concedido, antes da Constituição Federal atual ou depois dela, no buraco negro; dentro do período de 05/04/1991 e 31/12/1993, em conformidade com o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994; os novos tetos hão de ser aplicados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00012504120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O VOTO VENCEDOR. I - Preliminar rejeitada, tendo em vista que o próprio pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se o caso, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A Autarquia Federal alega que o julgamento do RE 564.354-9 esteve baseado única e exclusivamente nos benefícios contemplados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ou seja, DIBs a partir de 05/04/1991, que não conseguiram absorver todo o índice de reposição ao teto. Afirma que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal não abraçou as DIBs situadas no período do chamado Buraco Negro, nem mesmo as DIBs anteriores a Constituição Federal de 1988. Em suma, sustenta que não tendo o autor direito à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não é possível a caracterização ao direito previsto no RE 564.354-9. III - A decisão do RE 564.354-9 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro, e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94). IV - No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor teve DIB em 02/11/1990, oportunidade em que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, também sofreu a limitação ao teto. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto, faz jus à revisão que lhe foi deferida. Voto vencedor mantido. VII - Quanto ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, não restou demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. VIII - Embargos infringentes improvidos. (EI 00115674120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA

SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 42/0882860763 o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, observando-se, contudo, a prescrição dos valores anteriores a 14/10/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova oral requerida às fls.40/41. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0005299-97.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a existência de omissão no julgado, já que não examinado o documento anexado às fls.55/62. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão no julgado, no que toca ao exame do novo PPP apresentado. Observo que o formulário indicado (fls.55/62) traz informações discrepantes em relação àquele anexado ao processo administrativo (fls.75/77). Não existe, porém, justificativa para a mudança dos dados lançados mais recentemente, mormente diante das declarações trazidas às fls.78/79 que ressaltam que foram considerados o lay out, o maquinário e o processo de trabalho contemporâneos, de modo que reputo inviável considerar o documento. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para acrescentar a fundamentação acima lançada à sentença, mantendo a improcedência do pedido. P.R.I.

0005336-27.2014.403.6126 - MARCOS ANZELOTTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCOS ANZELOTTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/08/1988 a 18/09/2014, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 18/08/2014 (SIC). A decisão da fl.93 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica às fls. 51/61. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos

formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja

revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/08/1988 a 18/09/2014 Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 23/24 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria

especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 26 anos, 01 mês e 19 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/08/1988 a 18/09/2014; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/09/2014 (NB nº 170.012.480-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 170.012.480-0 Nome do beneficiário: Marcos Andelotti Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 18/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. SILVESTRE MONTEIRO ROQUE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 10/05/1988 a 13/02/2008, 01/06/2007 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 23/02/2012, 17/07/2012 a 23/11/2012 e 17/01/2013 a 16/07/2014, concedendo-lhe a aposentadoria requerida em 11/09/2014. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/105, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica às fls. 108/114. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto as preliminares suscitadas, haja vista se tratar de ação concessória de benefício previdenciário requerido poucos meses antes da distribuição da demanda. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como

defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles

empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 10/05/1988 a 13/02/2008 Empresa: TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A Agente nocivo: Ruído e hidrocarbonetos alifáticos derivados do petróleo e ésteres fosfatos Prova: Formulário fls. 59/60 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido. Ainda que exista irregularidade no formulário, ao não trazer a metodologia utilizada para a aferição do nível de pressão sonora a que esteve exposto o funcionário, não se pode fechar os olhos ao óbvio ululante; é incontroverso que o demandante laborava como técnico de manutenção de aeronaves no pátio de estacionamento e manobras do aeroporto. É fato notório os altos níveis de ruídos advindo de aeronaves na citada área, de modo que se torna forçoso enquadrar a atividade descrita no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I Decreto 83.080 /79. Período: De 01/06/2007 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 23/02/2012 Empresa: Varig Logística S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 70/71 Conclusão: Ante a exposição a ruído superior a 85 decibéis, possível o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I Decreto 83.080 /79 e o cômputo do lapso como tempo especial. No ponto, anoto que consta da CTPS fl. 44 que citado contrato de trabalho vigorou até maio de 2012. Diante da ausência de impugnação específica do INSS no tópico e da presunção de veracidade das informações lançadas no referido

documento, deve o tempo de serviço ser devidamente computado. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como tem reiteradamente entendido a jurisprudência. Ilustrando, cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)Período: De 17/07/2012 a 23/11/2012 Empresa: Webjet Linha Aéreas S/A Agente nocivo: Ruído 85 dB (A) e óleo lubrificante, fluido hidráulico e graxa Prova: Formulário fl.72 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário dá conta de que o nível de ruído não ultrapassa o limite de 85 decibéis. Além disso, a descrição das atividades não permite concluir que houvesse exposição habitual a permanente ao citado agente. Quanto aos agentes químicos, além da ausência de indicação quanto à natureza daqueles, no intuito de se verificar o potencial carcinogênico, consta a utilização de EPI eficaz. Período: De 17/01/2013 a 16/07/2014 Empresa: Oceanair Linhas Aéreas S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 74/75 Conclusão: Ante a exposição a ruído superior a 85 decibéis, possível o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I Decreto 83.080 /79 e o cômputo do lapso como tempo especial. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 25 anos, 03 meses e 14 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 10/05/1988 a 13/02/2008, 01/06/2007 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 23/02/2012 (averbando esse lapso) e 17/01/2013 a 16/07/2014; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/09/2014 (NB nº 171.040.094-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 171.040.094-0 Nome do beneficiário: Silvestre Monteiro Roque Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 11/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005427-20.2014.403.6126 - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADILSON APARECIDO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 07/06/1999 a 16/03/2009, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 16/03/2009 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 272 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 275/281, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Suscita a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de

reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193,

e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 07/06/1999 a 16/03/2009 Empresa: Interprint Ltda Agente nocivo: Hidrocarboneto e outros compostos de carbono Prova: Sentença fls. 108/115 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois as provas técnica e oral produzidas nos autos da reclamatória trabalhista nº 0235800-83-2009-5-02-0463 indica que o trabalhador, mecânico de manutenção, mantinha contato habitual e permanente com óleos, graxas e fluidos minerais, sem o devido uso de EPI. Cabível o enquadramento nos itens 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771 /73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de

carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080 /79.No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já computado pela autarquia (fls. 92/93) totaliza 26 anos, 01 mês e 06 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 07/06/1999 a 16/03/2009; (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data de citação, considerando-se que o pedido de revisão não foi explícito quanto à conversão ora pretendida; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, .Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 149.133.411-5Nome do beneficiário: Adilson Aparecido de AraújoBenefício concedido: aposentadoria especialDIB: 16/03/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 90/91 como Emenda à Inicial.Cite-se.Intime-se.

0006971-43.2014.403.6126 - JUAREZ DE ARAUJO COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 21/21-v.Indique o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais que pretende ver desentranhados.Intime-se.

0000177-69.2015.403.6126 - MOACIR RICCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.87/88: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Int.

0000389-90.2015.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 0004784-73.2015.4.03.0000/SP (fls. 86/87), cujo trânsito ocorreu em 24.04.2015 (fl. 88), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0000575-16.2015.403.6126 - RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008502-78.2015.4.03.0000/SP, proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001041-10.2015.403.6126 - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 79/80 como Emenda à Inicial.Cite-se.Intime-se.

0001070-60.2015.403.6126 - FREDERICO MICHEL NETO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição de fls. 60/61 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 56/56-v por seus próprios fundamentos.Cite-se e intimem-se.

0001675-06.2015.403.6126 - ARY ZENDRON(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 163/167, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga

àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001759-07.2015.403.6126 - JOAO SILVESTRE DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. JOAO SILVESTRE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001899-41.2015.403.6126 - TERESINHA FERNANDES VENTURA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001923-69.2015.403.6126 - ANTONIO GRANADO ANDREU(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor integralmente, fazendo acostar aos autos cópia do procedimento administrativo. Cite-se. Int.

0001928-91.2015.403.6126 - GERSON FERNANDES FARIAS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Gerson Fernandes Farias, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 5% do valor do novo benefício. Eventualmente, requer a devolução dos valores pagos por ele a título de contribuição após sua aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já foi decidida neste Juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 1- Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. 2- Devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este

pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n° 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n° 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2º. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n° 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002108-10.2015.403.6126 - SHOIICI TERADA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Shoiici Terada, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício de seu benefício previdenciário, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. É preciso, também, que haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor vem recebendo a aposentadoria desde 01/02/1991, não havendo, pois, que se falar em urgência. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe ao autor. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido. (AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002175-72.2015.403.6126 - JORGE DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 37/41. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 12.305,10 (doze mil, trezentos e cinco reais e dez centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002198-18.2015.403.6126 - EDILSON HERMINIO MORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 43/47, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002225-98.2015.403.6126 - TANIA ZARI NUNES(SP194908 - AILTON CAPASSI E SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 56/60. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 40.379,14 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002226-83.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 8, o Autor requer que seja determinada ao Réu a apresentação de cópia integral do processo administrativo, por ocasião da contestação. Tal pedido há de ser indeferido, uma vez que cabe ao Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 333 do CPC, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-Réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002379-19.2015.403.6126 - NEIVALDO ALTINO CALLEGARI(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 44/48, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002388-78.2015.403.6126 - CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X SOLANGE DA SILVA GABRIEL MAESTRELLO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 40/48, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002406-02.2015.403.6126 - LUIS CARLOS SCARANO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 56/60, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002431-15.2015.403.6126 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Severino Francisco da Silva Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Valdecir Lourenço da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Ademais, o autor pretende ver reconhecido tempo de trabalho rural, o qual depende da instrução do feito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002374-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) Fls. 159/161: Diante do requerimento e à vista do processado, autorizo a requisição do valor incontroverso de R\$322.633,12 (fls. 125) atualizado para 03/2014. Para tanto translate-se cópia das principais peças para os autos da Ação Ordinária em apenso, para posterior desapensamento e remessa deste autos ao E. TRF3, conforme despacho

de fls.157.Int.

0003854-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Fls. 119/121: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao INSS, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005280-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de devedor em face José Valter da Silva, objetivando afastar a execução promovida nos autos da execução n. 0001330-84.2008.403.6126, em apenso. Para tanto, sustenta que o embargado, ao optar pela percepção da aposentadoria concedida administrativamente, em 2008, não pode executar o valor daquela concedida judicialmente com data de início em 2004. Assim, ele não pode receber os atrasados do benefício judicialmente concedido até a data de início daquele concedido administrativamente, com a manutenção do pagamento deste último por lhe ser mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 76/78. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 81/94. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do parecer da contadoria às fls. 98/99 e 101. É o relatório. Decido. O cerne da questão reside em saber se é possível receber os valores em atraso de aposentadoria fixada judicialmente até a data de início da aposentadoria concedida administrativamente após a propositura da ação, com a posterior manutenção desta por ser mais vantajosa. Em casos análogos, venho afastando tal possibilidade, visto que equivale a verdadeira desaposestação, com a utilização de tempo de contribuição e período de cálculo idênticos em ambas as aposentadorias. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem decidindo: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.** 1 - O v. acórdão embargado, muito embora tenha estabelecido que o réu da presente rescisória deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, deixou de determinar os critérios para recebimento de valores atinentes ao benefício judicial na hipótese de optar pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa. 2 - Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 3 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em 2007 e que, na época, não existiam óbices à sua aquisição. Para tanto, juntaram aos autos cópia da escritura pública de venda e compra (fls. 19/23). (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR 0004813-17.2001.4.03.0000, e-DJF3 09/09/2014, Desemb. Federal Toru Yamamoto) No caso dos autos, contudo, verifica-se que o título executivo prevê que cabe ao autor optar entre os dois benefícios. Isto é, deve escolher se pretende receber o benefício administrativo ou judicial. Conclui-se, pois, que não lhe facultou a percepção dos valores em atraso com a possibilidade de manutenção do administrativo, devendo optar, em todo caso, por aquele que lhe é mais vantajoso. Assim, não havendo título executivo que obrigue ao pagamento das duas verbas - atrasados do benefício concedido judicialmente e manutenção do benefício concedido administrativamente - conclui-se que não há valores a serem recebidos quando o autor optar pelo último, como acontece nestes autos. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA.** - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos dos termos do art. 267, VI, do CPC. - Alega o agravante que é possível executar os valores entre a DIB concedida judicialmente e a DIB concedida na esfera administrativa, com a manutenção do benefício administrativo, por ser o mais vantajoso. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito

judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Todavia, o título exequendo expressamente fez constar que com o deferimento da aposentadoria proporcional, em razão de ser vedada a sua transformação em integral, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de percebimento de valores remanescentes do benefício judicial. - O processo de execução é pautado pelo título exequendo formado na ação de conhecimento, e a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. - O título exequendo, no caso concreto, vedou expressamente a possibilidade de execução dos atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, caso a parte autora optasse por manter o benefício obtido na esfera administrativa. - Tendo o autor optado por continuar a receber o benefício concedido administrativamente, impossível a execução das parcelas em atraso da aposentadoria judicial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.(AC 00066728720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)Isto posto, acolho os embargos, para declarar a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, nos autos da ação n. 001330-84.2008.403.6126, em virtude de ter optado pelo recebimento da aposentadoria n. 148.164.841-9. Condeno o embargado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005595-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO FERRO(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Manifestem-se as Partes sobre a informação de fls. 70/72 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

0005598-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-69.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)
Manifestem-se as Partes sobre a informação de fls. 53/55 do contador judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

0006939-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Matheus Ferreira de Souza e outro, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre de erro na apuração da base de cálculo da honorária, tendo a parte exequente inobservado o termo inicial do benefício fixado judicialmente e os critérios de juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 77/78.A contadoria judicial apresentou o parecer das fls. 80/82. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 85 e 86.É o relatório. Decido.Com razão a autarquia ao apontar a existência de excesso.A leitura da planilha anexada às fls.56/69 é suficiente para evidenciar que os honorários foram apurados com base nas prestações vencidas a partir de março/98, quando o título executivo expressamente determinou como termo inicial da pensão seria a data de citação do INSS, ocorrida em 08/08/2008 (fl.26).Quanto à forma de atualização da dívida, o título executivo determinou expressamente a observância do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/10. Logo, devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o citado Manual, em evidente aplicação imediata de regras de natureza processual.Não se desconhece a decisão do

STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013, incidindo o IPNC para a atualização do débito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl.80v., R\$ 3.195,46 (três mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2014, como devido a título de honorária. Tendo em vista que a sucumbência majoritária da parte embargada, fica a mesma condenada ao pagamento de honorária, ora fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG no feito principal. Procedimento isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002420-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-03.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO LINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007297-03.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao Excepto para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002419-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-03.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO LINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007297-03.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

PETICAO

0001682-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058828-34.2000.403.0399 (2000.03.99.058828-0)) APARECIDA SUELY GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3) - MAURO FUMAGALLI X CLARISE ALVES FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004677-18.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 141/153, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 146-v em conformidade com a Resolução acima mencionada. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3.033/2014/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 136/138). Intime-se.

0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7) - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2) - DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA (ROSANGELA ALVES DE ANDRADE)(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA

SILVA (ROSANGELA ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de fl. 228, vez que cabe à Parte promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre ressaltar que os valores serão atualizados quando do pagamento. Int.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos esclarecimentos prestados pela Exequente às fls. 292/294 de que o cálculo que entende correto é o constante da petição de fls. 283/286, desentranhe-se o petitório de fls. 273/279 e o entregue à Exequente, mediante recibo nos autos.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição do INSS de fls. 402/406.Cumpra o Exequente a determinação contida no parágrafo segundo da decisão de fl. 393, qual seja, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/392, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9) - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais se alega a existência de omissão no julgado. Afirma o embargante que houve omissão no julgado, na medida em que não foi intimado a manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Refere que devem incidir juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor.É o relatório. DECIDO.Aduz o embargante a existência de cerceamento de defesa, pois não foi intimado a manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Pugna ainda pela incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor.Acerca da não incidência de juros de mora sobre os precatórios pagos no prazo estabelecido pela constituição, o STF firmou o entendimento exposto no enunciado da Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Com relação às requisições de pequeno valor, o artigo 17 da Lei 10.259/01 estabelece o prazo para pagamento de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa. Logo, aplicando analogicamente a Súmula Vinculante 17, desde que haja o pagamento no prazo de 60 dias, não caberá a incidência dos juros moratórios.Em consequência, também não incidirão juros de mora entre a data da conta de liquidação e seu pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo previsto pela lei, orientação esta afirmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).No caso dos autos, nos embargos à Execução foi delimitado o montante a ser executado em R\$ 15.573,03, atualizado até outubro do ano de 2010 (fl. 335v). Assim, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 377/378), transmitidos em 30/09/2014 (fls. 381/382).Dos ofícios requisitórios expedidos constou a data da conta homologada (30/10/2010), sendo certo que houve a atualização do valor quando do pagamento (fls. 393/394). Verifica-se dos extratos de fls. 393/394 que houve o pagamento das requisições em 03/11/2014, portanto dentro do prazo de 60 dias. Logo, não restou caracterizada a mora da executada, motivo pelo qual é incabível a incidência de juros pretendida.Neste esteio, também não verifico cerceamento de defesa pela ausência de intimação do credor a se manifestar acerca da satisfação do crédito, uma vez que os valores foram requisitados em conformidade com a conta homologada, houve o pagamento dentro do prazo da Lei 10.259/01, bem como o levantamento do valor pelo exequente em 12/11/2014 (fls. 383/391).A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para agregar a fundamentação acima à decisão embargada, mantendo a extinção da execução.P.R.I.

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls689, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000568-73.2005.403.6126 (2005.61.26.000568-9) - ALCIDES BIUDE X ALCIDES BIUDE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 340: Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Dê-se ciência do depósito.Int.

0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a Exequente, equivocadamente, protocolou nestes autos petição referente aos Embargos à Execução nº 0005281-76.2014.403.6126.Diante disso, desentranhe-se a petição de fl. 252, juntando-a nos autos dos embargos à execução acima mencionados, devendo a Exequente atentar para o número correto dos processos ao endereçar suas próximas petições.Intime-se.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor a petição de fls.238/239.Após, tornem.Int.

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Dê-se ciência do depósito.Int.

0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0) - GILBERTO SERGIO SANTANA X ELISEU WENZEL ROSSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SERGIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELISEU WENZEL ROSSI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Exequentes forneçam as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação para fins do art. 730 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8) - LUIZ FERNANDO MARCONDES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/202, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 503/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 189/190).Intime-se.

0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Dê-se ciência do depósito.Int.

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente forneça as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação para fins do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8) - NODEGIL COELHO BARRETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o petitório de fls. 246/258, por meio do qual o Exequente manifesta discordância quanto aos cálculos da condenação apresentados pelo INSS às fls. 222/238, cite-se a Autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordiária na qual o INSS apresentou os cálculos da importância que entende devida (fls.359/364), com a qual não concordou o autor (fls.368/378).Iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o contador judicial.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.365.Int.

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Haja vista o decidido no v. acórdão de fls. 177/178 quanto aos honorários advocatícios, o substabelecimento sem reservas de fl. 138 e o requerido à fl. 193, manifeste-se o atual patrono do Exequente acerca da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria à inclusão do Dr. Hugo Luiz Tochetto, inscrito na OAB/SP sob nº 153.878, bem como do Dr. Alex do Nascimento Capucho, inscrito na OAB/SP sob nº 254.489, no Sistema Processual, para que tenham ciência da presente decisão. Com a manifestação do atual patrono do Exequente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.210, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls175, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANICE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 378/384, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 156, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 149 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.206, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls189, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Fica desde já indeferida a requisição dos honorários contratados por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo interesse exclusivamente das partes contratantes.Int.

0007434-87.2011.403.6126 - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001437-89.2012.403.6126 - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/221, o Exequente apresentou duas petições (fls. 228/240 e fls. 241/248) com cálculos distintos em cada uma delas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente esclareça qual petição se refere aos cálculos que entende como corretos.Intime-se.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/193: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente manifeste, de forma clara, a sua concordância ou discordância quanto aos valores apresentados pelo INSS às fls. 179/184.Em caso de discordância, a Exequente deverá apresentar os valores que entende devidos a fim de que o INSS seja citado nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/221, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTONINI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/119, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002122-79.2015.403.6130 - LUIZ MANSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.Por primeiro, esclareço ao autor que ação de cobrança não é ação executiva e, como ação de conhecimento, visa prolação de sentença com força executiva.O pedido, da maneira como formulado, atribui força executiva à sentença proferida em mandado de segurança, tratando a presente ação como fase executiva. Ressalto que a sentença proferida em mandado de segurança não comporta execução pretérita de valores, se tivesse essa natureza, bastaria fixar-se os valores em atraso nos próprios autos do mandado de segurança. A sentença de mandado de segurança tem natureza mandamental, ou seja, é ordem judicial passível de cumprimento sem a instauração de nova fase, seja ela cumprimento da sentença ou execução propriamente dita. Ela não fixa valores em atraso e nem os manda pagar. Assim, não há como executar valores pretéritos com base

em sentença que não os fixa. Ou seja: ela é ilíquida no que tange aos valores pretéritos. A sentença a que faz menção o inciso I do artigo 475-N do CPC é aquela proferida em ação de conhecimento, esta sim revestida de força executiva, mormente quando fixado, de pronto, o valor da indenização ou, em geral, o montante a que tem direito o autor. Ou seja, quando ela é líquida. Logo não é possível citar o INSS nos moldes pretendidos, como se essa ação fosse uma execução, na medida em que não há título executivo. Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, incisos IV e VII do CPC. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000588-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, a comunicação de eventual concessão da tutela requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela União à fl. 1291. Saliento que os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta Secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando provocação das Partes para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Preliminarmente, diligencie a secretaria junto ao PAB CEF desta Subseção Judiciária se os alvarás de levantamento expedidos às fls. 367/397 foram cumpridos. Após, tornem. Int.

0003146-33.2010.403.6126 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA (SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fls. 1039/1040. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER (SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 488 e 489/504 - Defiro o pedido da defesa quanto ao derradeiro prazo de 45 dias, para que comprovem o pagamento das parcelas vencidas, conforme acordado em audiência, findo o qual, restando pendentes os recolhimentos, será retomado o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul, razão assiste o MPF, não tendo este Juízo Federal competência para interferir no trâmite de feito em curso perante outro órgão jurisdicional. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4110

MONITORIA

0000189-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OTTO MULLER PATRAO DE OLIVEIRA

Fls. 243 - Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Outrossim, determino a consulta dos endereços do réu mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004367-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEANDRO

Fls. 65 - Indefiro o pedido da exequente no sentido de que seja expedido mandado de penhora e avaliação em face do veículo indicado (fls. 54), tendi em vista que já há restrições incidindo sobre o bem, conforme extrato do Sistema RENAJUD (fls.48). Assim, não havendo mais requerimento pertinente, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Fls. 52/53 - Defiro o pedido e determino a consulta do endereço do Sr. JOSÉ GENETON DE CALDAS (CPF n. 061.386.044-66) utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à exequente. P. e Int.

0005180-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA BELLAMARY LTDA - ME X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO

Fls. 177/188 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Outrossim, determino que se aguarde o prazo para oposição de Embargos à Execução, considerando as certidões de fls. 203, fls. 217 e fls. 219/220. Cumpra-se. P. e Int.

0006817-25.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO EDUARDO BACAROGLO

Fls. 47 - Defiro o pedido e determino a consulta do endereço do EXECUTADO (CPF n. 088.090.618-96) utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à exequente. P. e Int.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0008753-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008753-3) - BENEDICTO BOZONI X IRAHY BETTANZOS PINTO X WALDOMIRO TANASOVICHI X ANTONIO BERTI X LOURIVAL FISCHER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o silêncio dos autores Benedicto Bozoni e Lourival Fischer, aguarde-se provocação em arquivo.

0002118-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002118-6) - CELIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ (PAULO ALVES DA SILVA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 445-448: Indefiro ante o já decidido no Agravo de Instrumento nº 0005213-40.2015.403.0000. Aguarde-se no arquivo o desfecho da ação rescisória nº 0026662-25.2013.403.0000.

0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 156/155 - Manifeste-se o autor.Int.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Cumpra-se o despacho de fls. 279, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/203, requeira o réu o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Fls. 139 - Esclareça o réu se foi cumprida a decisão transitada

em julgado. Int.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aprovo os cálculos de fls. 200-201.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para requisição do numerário.

0001321-20.2011.403.6126 - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 152/155 e 156/158 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167 e 168/170 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172 e 173/175 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007854-92.2011.403.6126 - MAURO VILLELA DE ANDRADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 166-167: Manifeste-se o autor.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489: Manifeste-se a parte autora.

0002178-95.2013.403.6126 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 112/113 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003505-75.2013.403.6126 - VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101 e 102/104 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005404-11.2013.403.6126 - LUZIA PAGANASSI CAVALI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0006066-72.2013.403.6126 - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0006012-18.2013.403.6317 - REINALDO INKES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004897-16.2014.403.6126 - AGNALDO MOACIR BIANCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 55/62, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002547-21.2015.403.6126 - CLAUDIO APARECIDO MARANGONI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 1.609,56 (fls. 59) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.330,44 (fls. 86). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.720,88 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 32.650,56. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 32.650,56 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0002558-50.2015.403.6126 - SOLANGE DA SILVA GABRIEL MAESTRELLO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.296,61 (fls. 24) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.076,62 (fls. 25/26). Assim, a diferença

entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 780,01 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 9.360,12. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.360,12 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0002565-42.2015.403.6126 - JOSE LEONEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de litispêndência, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002637-29.2015.403.6126 - JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposestação para optar por benefício mais vantajoso. Dai se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.052,27 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.973,67. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.921,40 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 23.056,80. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 23.056,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1- Fls. 264/274: Novamente apresenta a autora atualização da conta de liquidação e requer a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Verifico que, transitada em julgado a ação de conhecimento, determinou-se à autora a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta (fls. 173/179), houve oposição de Embargos à Execução, o qual também já transitou em julgado (fls. 209). Assim, entendo que o quantum debeatur já foi fixado, descabendo novas discussões sobre o assunto. Outrossim, cabe anotar que a correção monetária ocorrerá por ocasião do pagamento, sendo que a instauração de nova controvérsia opera em desfavor do próprio autor, cabendo apenas a requisição do numerário. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça o ofício requisitório no valor de R\$ 31.634,60, atualizado para 01/2008.2- Fls. 286: Tendo em vista a informação retro, oportunamente expeça-se o ofício requisitório em nome da autora, como segundo beneficiário o procurador.Int.

0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)No mais, aprovo a conta de fls. 235/238 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria decisão de fls. 204/208, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação.Confirme-se:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. P. e Int.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação referente a sucumbência dos embargos à execução. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confira-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Assim, aprovo a conta de fls. 199-203 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Requer a autora a expedição dos valores incontroverso antes da baixa definitiva do agravo de instrumento. Tem-se que a autora, apesar de ter impugnado as contas apresentadas pelo réu e pelo contador, não apresentou os cálculos que entende serem corretos, apenas limitou-se a informar o valor da R.M.I. No entanto, para expedição do incontroverso, faz-se necessário a aposição do valor total da execução. Assim, apresente a autora, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação que entende ser a correta. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7) - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

SALDANHA SALES) X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) No mais, aprovo a conta de fls. 218/222 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria decisão de fls. 187/190, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confirma-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. P. e Int.

0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004062-09.2006.403.6126 (2006.61.26.004062-1) - ROBERTO BRAIDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004867-59.2006.403.6126 (2006.61.26.004867-0) - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 224/228, no valor de R\$ 90.704,90.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 286/288 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9) - LAERCIO ONDEI POCCI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004219-88.2006.403.6317 (2006.63.17.004219-0) - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SEBASTIAO CASADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 357/360, no valor de R\$ 47.519,90.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005335-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005335-8) - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.

Fls. 176/177 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000418-33.2007.403.6317 (2007.63.17.000418-1) - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 297/298, no valor de R\$ 203.298,36. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 354/355, no valor de R\$ 113.155,02. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001082-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001082-0) - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIS ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIS ANTONIO BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 172/173 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 -

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confirma-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Fls. 334: De seu turno, verifico que o contrato de honorários carreado pela patrona do autor à fls. 335 conferiu-lhe poderes específicos para a propositura de Mandado de Segurança e foi firmado em 2003, ocasião em que houve a impetração (processo nº 2003.61.26.008806-9), enquanto a presente demanda foi proposta apenas em 2009. Assim, tenho que a avença não contemplou a propositura de demanda diversa, não se prestando, pois, a autorizar a reserva de honorários ora pretendida. Assim, indefiro o pedido de fls. 334. No mais, aprovo os cálculos do contador judicial, no valor de R\$ 217.883,40 por melhor representar o julgado (fls. 321-325). Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 195/198, no valor de R\$ 22.129,66. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSON MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003974-29.2010.403.6126 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO CALLEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: Objetivando sanar omissão na decisão que aprovou a conta de liquidação, na medida em que o Juízo deixou de citar o réu nos termos do artigo 730 do CPC, bem como não se pronunciou acerca da inexigibilidade parcial do título executivo por inobservância da decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. É o relato. De início, registro o cabimento dos embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: RESP 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Verifico que a decisão de fls. 237, com efeito, não apreciou as questões ora suscitadas. Assim, integro-a, fazendo constar a seguinte redação: Fls. 236: Em que pesem os argumentos do réu, tenho que descabem maiores divagações sobre o tema, posto que a r. decisão de fls. 159/160, já transitada em julgado em 14/11/2013, determinou a fls. 160 a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ratificou a conta do autor por estar de acordo com o determinado (fls. 220). Ainda, observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo

dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confira-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Desta feita, aprovo a conta apresentada pelo autor, no valor de R\$ 108.901,19 por melhor representar o julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento. Do exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada, integrar a decisão de fls. 237 mediante a fundamentação supra.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da

jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)No mais, aprovo a conta de fls. 246-248 vez que representativa do julgado.Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação.Confira-se:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 184/185, no valor de R\$ 25.346,38.Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.Int.

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE GONCALVES SATURNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 188/190, no valor de R\$ 88.023,57.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o autor.Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa.Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade.Nesse

sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)No mais, aprovo a conta de fls. 217/219 vez que representativa do julgado.Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação.Confira-se:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001160-39.2013.403.6126 - JOEL DONIZETE VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DONIZETE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação

de fls. 194/195, no valor de R\$ 12.873,62. Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

0005118-33.2013.403.6126 - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 131/133 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4117

ACAO CIVIL PUBLICA

0007003-48.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Réu para oferecimento de Contrarrazões de Apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-70.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Fls. 170/171: indefiro o requerido, eis que a petição é intempestiva. As partes foram intimadas a apontar testemunhas na decisão de fl. 145, disponibilizada em 11/02/2015, no prazo de dez dias e a autora ficou inerte no prazo estipulado. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - IARA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X ROSIMEIRE DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 258/276: Defiro a habilitação das herdeiras de JOÃO FRANCISCO DA COSTA, ante a inexistência de bens a inventariar. Quanto a Elizabeth da Costa Fonseca e Jonas da Costa Mota, filhos da herdeira falecida Maria Aparecida da Costa Nascimento, aguarde-se a regular habilitação dos mesmos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar IARA DA COSTA (CPF nº 082.862.688-06), MARIA LUCIA DA COSTA (CPF nº 070.251.918-92) e ROSIMEIRE DA COSTA (CPF nº 162.382.118-57) onde consta JOÃO FRANCISCO DA COSTA. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome das herdeiras, ora habilitadas, na fração de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma, da quantia constante de fl. 290, reservando-se uma fração de 25% para os herdeiros de Maria Aparecida. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202351-32.1998.403.6104 (98.0202351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201125-89.1998.403.6104 (98.0201125-8)) ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS X DELCI DIAS COSTA X DIOCLECIO DOS SANTOS X FIRMINO SANTOS DE ARAUJO X FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO X GENIVALDO MATOS DE CARVALHO X JOAO ITAMAR LIRIO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS THEODORICO GOMES X MISAEL JOSE BEZERRA(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-50.2012.403.6311 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-74.2013.403.6104 - ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando o(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos à fl. 261, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a requerer. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) 3.ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005281-50.2011.403.6104 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ARSENIO DE GOUVEIA Chamo o feito à ordem. O embargante noticiou o falecimento do embargado (Arsênio de Gouveia) e que, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0813215170 - DIB: 4/5/1987), foi concedida pensão por morte em favor de Claudete Ramos Gouveia (NB 21/1449829314 - DIB: 17/3/2008), conforme pertinente documentação (fls. 39/48). Assim, suspendo o curso deste processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Por consequência, intime(m)-se o(s) ilustre(s) advogado(s) do embargado, a fim de que apresente(m) eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante (INSS). Admitida a habilitação, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial, que deverá manifestar-se acerca da argumentação expendida pelo embargante a respeito de suposta desconsideração do menor valor teto (fls. 107/122). Superado o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos/SP, 11 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X AGUINALDO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 567. Int.

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foram habilitados os herdeiros de DorotY Neuberger Cotta (fl. 393), expeçam-se os ofícios requisitórios para Paula Neuberger Cota, Egle Neuberger Cota Pereire e Wagner Neuberger Cota da conta de fls. 275, em cotas iguais, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de

compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação de fl. 858 e documentos de fls. 859/861, para que se manifeste acerca de eventual renúncia ao valor limite para a modalidade RPV, em relação aos complementares das coautoras Miri Teixeira Nunes e Danielle Nunes G de Oliveira.

0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede execução, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 146.892,33 acrescidos de R\$ 6.927,39 a título de honorários advocatícios. Diante da concordância do exequente, foram expedidos os ofícios requisitórios. Comprovantes foram juntados aos autos (fls. 228, 230/232 e 238). O exequente requer a diferença que entende devido a título de juris intercorrentes entre a primitiva conta (10/2011) e a inscrição do débito (06/2012). Remetidos os autos à contadoria para apuração de valores ainda devidos, aquele setor elaborou uma nova conta e apurou um saldo de R\$ 2.748,02 (fl. 250/252). Insatisfeito, o exequente apresentou nova conta, pugnando pela utilização de outro índice que não a taxa referencial (TR). DECIDO. Em relação aos juros intercorrentes, a questão foi decidida às fls. 244/248, sendo que o agravo interposto pelo executado não foi dado provimento. Em relação à TR, de fato, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a sua como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deveria ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Todavia, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao

pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. No caso em exame, como o ofício requisitório foi pago em 2013, incabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR, sob pena de afronta ao decidido pelo STF. Assim, à vista do decidido às fls. 244/248 e 269/274 e, tendo em vista a questão de ordem acolhida pelo STF, homologo o cálculos da contadoria de fls. 250/252. Expeça-se o ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JOSE NACIVAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos às fls. 129/130, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a requerer. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após condenação, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculos do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, apurando o valor de R\$ 49.374,85, a título de principal e R\$ 1.618,28, de honorários advocatícios. Diante da concordância do exequente, foram expedidos os ofícios requisitórios. Realizados os pagamentos (fls. 106 e 108), o exequente pretende o recebimento de valores a título de juros intercorrentes e de atualização monetária, à razão de R\$ 9.314,90 (fls. 112/117). Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 119/129). DECIDO. Duas questões devem ser examinadas para enfrentar a controvérsia suscitada, uma referente ao índice de atualização da condenação judicial (TR) e outra sobre a incidência de juros moratórios após a apresentação da conta. Em relação ao índice de atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. É fato que, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não

será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Segundo o ente público federal, a ressalva na decisão (em negrito) não seria aplicável aos precatórios pagos em 2014, como na situação em exame em que o ofício requisitório foi expedido em 2013 (14/05, fls. 99) e pago em 2014 (03/11, fls. 108). Não me parece essa a melhor interpretação da lei e da decisão da Corte Suprema, uma vez que o texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE. A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo executando até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi espantada pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo executando até o seu efetivo depósito. Cabível, portanto, nesse ponto, a complementação. Em relação aos juros moratórios em continuação, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, nos termos da Súmula Vinculante. No período anterior à expedição do precatório, os juros em continuação devem ser pagos até o trânsito em julgado dos cálculos que serviram de base para a expedição do precatório, uma vez que, até este momento, inexistia conta definitiva ([...]) são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei). Sendo assim, os juros em continuação, no valor previsto na Lei nº 11.980/2009, devem ser pagos até a data em que foram homologados (26/02/2013, fls. 92) os cálculos apresentados voluntariamente pela executada, então posicionados para outubro de 2012 (fls. 71). A fim de permitir a célere satisfação da pretensão, faculto às partes a adequação de seus cálculos ao teor da presente decisão. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório. Na omissão ou havendo controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial, que deverá apurar eventuais diferenças, caso existentes, entre a data da conta elaborada (10/2012 - fls. 70/83) e o efetivo pagamento (11/2014 - fl. 108), decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária, bem como de juros intercorrentes entre a data da conta e a sua homologação (fev/2013). Intimem-se. Santos, 12.05.2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009996-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009996-4) - ELIZA ALVES DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009996-82.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ELIZA ALVES DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ELIZA ALVES DA COSTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a

concessão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 130/133), com os quais a exequente concordou (fls. 137/139). Intimado o INSS a comprovar a implantação do benefício (fl. 142), a autarquia manifestou-se às fls. 144/151. Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 161/162) devidamente liquidados (fls. 166/168). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0) - VALFRIDO GUEDES CASTILHO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDO GUEDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do ofício do INSS de fls. 421/422. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 247, intime-se a patrona dos autores para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a situação do CPF de Josefa Pereira Rodrigues, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005712-50.2012.403.6104 - MARCELO PASCHOAL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009158-61.2012.403.6104 - CECILIO DA SILVA NOVO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CECILIO DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia do INSS, requeira o interessado e que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0000976-80.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos à fl. 161, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ainda há algo a requerer.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-12.2002.403.6104 (2002.61.04.002769-5) - CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de requisição de RPV/PREC, intime-se o exequente, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA)

Autos n.º 0000041-41.2015.403.6104As questões submetidas a crivo judicial na espécie referem-se à possibilidade ou não de aplicar-se a Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009) no tocante à correção monetária e a juros moratórios.Em que pese a existência de vozes em contrário, filio-me ao entendimento de que esse índice de atualização monetária deve ser afastado, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88.Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, devendo-se aplicar outro que melhor reflita a inflação acumulada do período.Frise-se que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Em relação aos juros moratórios, assiste razão ao INSS.Com efeito, o título judicial prevê a incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% (meio por cento) mensalmente, a partir da citação (fls. 288/294, 322/323 e 335/336).É certo que houve o trânsito em julgado nos autos da causa principal em 20/6/2012 (fl. 338), o que ocorreu durante a vigência da Lei n.º 11.960/2009. Logo, deve-se observar a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterada pela Lei n.º 11.960/2009), que reduziu o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.Deve-se, portanto, observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado, já que se trata de mera aplicação imediata da lei a fatos ocorridos após o trânsito em julgado.Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária, mas sim de juros moratórios.Visando à rápida solução do litígio, que já perdura há quase 20 (vinte) anos, dê-se vista ao INSS para a apresentação de novos cálculos, observados os parâmetros supramencionados. Na omissão, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial para o cumprimento, nos mesmos moldes, do referido encargo.Int.Santos/SP, 11 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207315-15.1991.403.6104 (91.0207315-3) - JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/719: indefiro o pedido, tendo em vista que tal pleito deve ser dirigido aos autos originários da penhora. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a efetivação da transferência a ser comunicada pelo Banco do Brasil. Intime-se.

0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9) - ADILSON DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E Proc. LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos de fls. 199/202, expeça-se o ofício requisitório. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intimem-se.

0006089-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006089-0) - ANTONIO GERALDO PRICOLLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERALDO PRICOLLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: indefiro o pedido do perito judicial Paulo Cesar Guaratti, tendo em vista que não há indicação do perito nestes autos. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ARNALDO ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 14 de maio de 2015.

0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e

intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

Fl. 950: dê-se ciência ao requerente, Adriano Américo Carraresi Antunes, OAB/SP 349.897, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3936

EMBARGOS A EXECUCAO

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006703-31.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA Sentença Tipo ASENTENÇA: A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução promovida por GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA, processada nos autos da ação ordinária nº 0208763-81.1995.403.6104, que tem por objeto repetição de indébito tributário (PIS) reconhecido em sentença judicial. A embargante requer, preliminarmente, que eventuais valores devidos à embargada sejam utilizados para abatimento de sua dívida tributária. Por isso, pleiteia a inibição da expedição de alvará de levantamento, a fim de que possa requerer, oportunamente, penhora no rosto desses autos. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, uma vez que a execução iniciou-se após o decurso de um quinquênio (art. 741, inc. VI, do CPC). Caso superada a objeção, aduz que a pretensão da embargada estaria incurso em excesso de execução, na medida em que o título executivo judicial reconheceu compensação de créditos de PIS com débitos ulteriores do mesmo tributo, os quais se encontram em discussão administrativa. Argumenta que a exequente estaria pleiteando, indevidamente, restituição de indébito em vez de compensação (arts. 467, 468, 741, inc. V, e 743, inc. I, do CPC). Em anexo à inicial (fls. 2/18), a embargante trouxe documentação (fls. 19/43). Estes embargos foram rejeitados liminarmente (fl. 45), por intempestividade. Todavia, opostos embargos de declaração (fls. 52/71), a sentença embargada foi desconstituída por estar fundada em pressuposto equivocado (fls. 73/74). Da decisão que reviu a extinção, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 83/95, 97/100 e 731/733). Intimada, a embargada apresentou impugnação, oportunidade em que pleiteou a improcedência do pedido da embargante, requerendo a expedição de precatório específico em relação aos honorários advocatícios contratuais (fls. 108/118 e 766/769). À vista de determinação judicial (fl. 119), a embargante apresentou informações e cálculos considerados corretos (fls. 134/705). A embargada discordou e noticiou que não houve compensação. Segundo a embargada, a Receita

Federal jamais autorizou compensação desses créditos com outros vincendos, antes do trânsito em julgado da sentença. Noticiou, ainda, que não mais subsiste interesse na realização de compensação tributária, uma vez que já encerrara suas atividades empresariais, razão pela qual pleiteou a restituição do indébito (fls. 716/727).A embargante requereu o indeferimento do pleito da embargada, em razão da compensação, e, sucessivamente, a penhora no rosto dos autos (fls. 734/744).Em relação à suposta compensação, foi determinado pelo juízo que a União demonstrasse que houve compensação dos créditos objeto da demanda (fl. 754).Em resposta, a União informou que a compensação outrora requerida pela embargada não foi operacionalizada (fls. 760/763).É o relatório.DECIDO.A questão da tempestividade dos embargos encontra-se preclusa, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso, o título judicial reconheceu a inexistência de relação jurídico tributária entre a União e o contribuinte, bem como o direito deste de compensar indébito pago a título de PIS (Decretos-Leis n.º 2.445/1988 e n.º 2.449/1988) com débitos ulteriores desse tributo, nos termos da regra do art. 66, 1.º, da Lei n.º 8.383/1991, sem as limitações plasmadas na IN/RFB n.º 67/1992 (fls. 120/123, 133, 160/185, 194/204, 272/273, 284/293 e 295 dos autos da causa principal).A embargada iniciou a execução acerca desse indébito tributário em 03/10/2008. Todavia, em vez de promover a compensação, requereu a restituição do indébito, mediante precatório (fls. 360/370 e 379/386 dos autos da causa principal).Destaque-se que, entre trânsito em julgado (12/3/2004 - fl. 295 dos autos da causa principal) e início da execução para restituição de indébito tributário (3/10/2008), houve execução de honorários advocatícios sucumbenciais, que foi extinta pela satisfação da obrigação (fls. 301/302, 307, 309, 314, 316, 318/319 e 330 dos autos da causa principal). Deste modo, a controvérsia instaurada a partir destes embargos à execução se refere à viabilidade ou não de a exequente, em vez de promover a compensação tributária, conforme previsto no título executivo judicial, pleitear a restituição de indébito tributário mediante precatório.Além dessa questão, a embargante suscitou 02 (duas) questões prejudiciais ao prosseguimento da execução: (1) a ocorrência de prescrição quinquenal; e (2) a incidência em excesso de execução, em razão de compensação.Passo ao exame dos referidos questionamentos.Em primeiro lugar, anoto que não há óbice a que o contribuinte, titular de decisão judicial definitiva reconhecendo como indevido o pagamento de tributos, opte por receber o indébito por meio de precatório ou mediante compensação, uma vez que ambas constituem modalidades legais (artigos 165 e 170, CTN) à sua disposição para satisfação da pretensão.Nesse sentido, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula de entendimento da Corte, com o seguinte teor: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461, grifei).Afasto, também, a objeção de prescrição.O prazo de prescrição da pretensão executória de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo é o mesmo prazo o ajuizamento da ação de conhecimento, ou seja, cinco anos (art. 168, I, CTN c/c Súmula 150 STF).O termo inicial para a fluência da prescrição da pretensão executória, no caso, inicia-se com a intimação das partes da descida dos autos, oportunidade em que a execução pode ser iniciada. Ressalto que, antes deste momento, embora o crédito seja exigível, o início da execução encontra-se obstado pela ausência dos autos, fato imputável ao funcionamento do Judiciário e não à inércia do interessado.De outro lado, embora a citação para a execução seja o ato que produz a interrupção do curso da prescrição, o termo final do lapso prescricional retroage à data em que foi requerida a citação para a execução (art. 219, 1º, CPC).No caso subjacente, houve trânsito em julgado para a exequente em 12/3/2004 (fl. 295 dos autos da causa principal), sendo que a parte foi intimada da descida dos autos em 12/07/2004. Por sua vez, a exequente, ora embargada, iniciou a execução para repetição de indébito tributário (PIS) em 03/10/2008 (fls. 360/370 e 379/386 dos autos da causa principal).Logo, no momento em que a parte requereu o início da execução, ainda estava em curso o prazo prescricional quinquenal.Formulado este juízo, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da jurisdição, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106 - STJ, cf. fls. 375).Por fim, conforme já relatado, a embargante sustenta que a pretensão da embargada estaria incursa em excesso de execução, Argumenta no sentido de que teria operado compensação tributária, de modo que não haveria créditos a serem restituídos.Todavia, embora houvesse razoável dúvida quanto à realização de compensação tributária (fl. 754), o certo é que a questão ficou esclarecida pela Receita Federal, que expressamente indicou que:...5. As compensações informadas pelo contribuinte não foram operacionalizadas pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista ser necessário aguardar a decisão definitiva no processo de Embargos à Execução, especificamente com relação ao valor do direito creditório apurado... (fl. 762 - manifestação de fls. 760/763).À vista da notícia trazida pela Receita Federal, constato que não houve compensação, uma vez que a administração tributária não acolheu os pedidos formulados pelo contribuinte.Acrescento que, em verdade, a expressão compensações ainda em fase de operacionalização enquadra-se em eufemismo, que tenta justificar a objeção estatal ao pagamento do crédito devido ao contribuinte.Por derradeiro, cabe salientar que se afigura prejudicada apreciação judicial, neste momento, sobre inibição de alvará de levantamento em favor da exequente, já que não há valores depositados nos autos.Além disso, a enorme dívida tributária da embargada não justificaria essa providência jurisdicional, incumbindo à embargante, de acordo com o seu ônus processual, pleitear medidas pertinentes aos seus interesses, no juízo competente, que é aquele em que se processa a execução das dívidas fiscais mencionadas pela União.Ressalto que

o valor da execução não é superior àquele reconhecido pela autoridade fiscal (fls. 144), devidamente atualizado pela Taxa Selic, consoante fixado no v. acórdão (fls. 183 dos autos principais). Ante o exposto, resolvo o mérito destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante. Condeno a embargante (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20, 4º, CPC e art. 85, 3º, III, da NCP). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução dos honorários ora fixados. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 15 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002113-16.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS LUZIO E OUTROS. Converte em diligência. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO CARLOS LUZIO E OUTROS, qualificados nos autos, ao argumento de excesso de execução. Requereu a remessa dos autos à contadoria judicial e a condenação dos embargados em litigância de má fé. Sentença prolatada às fls. 258/260, acolheu parcialmente o pedido da embargante. Interposta apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região reconheceu a ocorrência de julgamento citra petita, com consequente anulação do decisum, para que fossem apreciadas as seguintes questões (fl. 289): alegação da CEF de que o coautor Benigno já recebeu os valores em outra ação; cálculos da contadoria para o referido coautor; a obrigação da CEF de acostar os extratos ou a negativa formal em fornecê-los; a incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do julgado; a penhora efetivada à fl. 569 dos autos principais; o pedido de rejeição liminar dos embargos, por estarem desacompanhados do discriminativo dos cálculos que a embargante entende corretos; o pedido de nomeação de perito auxiliar. A embargante informou a existência de ação anterior, distribuída sob o nº 91.0201484-0, na qual o coexequente BENIGNO RODRIGUES FILHO recebeu os valores devidos e acostou documentos comprobatórios (fls. 303/320 e 335/342). Instada a providenciar os extratos das contas fundiárias dos autores, foram eles colacionados pela embargante às fls. 343/460 e 464/489. A contadoria judicial apresentou nova informação e cálculos no sentido da correção dos cálculos dos exequentes (fls. 492/497), os quais concordaram com o parecer (fls. 500/501). A CEF discordou dos cálculos apresentados. Afirmou que os coautores VALDIR VIEIRA DE MENEZES e BENIGNO RODRIGUES FILHO manifestaram adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 505/506); que o coautor GUILHERME MATOS OLIVEIRA já recebeu a progressividade de juros nos autos nº 200361040050790 e 200361040062055, bem como acostou os cálculos que entende corretos (fls. 507/588 e cópia do Termo de adesão (fl. 590)). Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 594/599. DECIDO. A partir da edição do Decreto 99.684/90, a Caixa Econômica Federal passou a ser a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detendo o controle de todas as contas a ele vinculadas, e como tal, a responsável pela emissão dos extratos para conferência dos saldos, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90. A obrigação da CEF de acostar os extratos restou cumprida com a juntada dos mesmos às fls. 343/489. De igual modo, a embargante regularizou a petição inicial, com a juntada do discriminativo dos cálculos que entende corretos (fls. 507/588), sobre os quais os embargados se manifestaram (fls. 594/599). Passo a analisar a alegação da embargante de que o coautor Benigno Rodrigues Filho já recebeu os valores devidos. Observo da cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos nº 91.0201484-0, que, realmente, o referido coautor ajuizou ação anterior, com escopo de receber a progressividade da taxa de juros, o que foi deferido. E quanto à importância devida em razão dos expurgos, verifico que a CEF acostou aos autos destes embargos cópia do Termo de adesão firmado pelo coautor em comento, em 21/03/2002 (fl. 590). A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos planos econômicos (junho de 1987 a fevereiro de 1991), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. Ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. Ademais, a CEF comprovou o pagamento dos valores devidos, em 12/11/2003 (fl. 318). Assim, reputo provada a alegação da embargante. Destaco, ainda, que da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código

Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Não vislumbro dos autos, porém, os requisitos autorizadores para aplicação da pena de litigância de má fé (artigo 17 do CPC). Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão (fl. 590), o coautor, Benigno Rodrigues Filho, tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Passo a analisar a situação dos demais exequentes, ora embargados. Às fls. 505/506 destes embargos, a CEF afirmou, ainda, que o coautor VALDIR VIEIRA DE MENEZES manifestou adesão aos termos da LC 110/01, por meio da internet, todavia, o extrato acostado pela embargante à fl. 550 não comprova o pagamento de valores decorrentes da suposta adesão. Como se vê do referido extrato, a data de adesão/homologação é a mesma data da manif/cancelamento, restando em branco os espaços destinados a conta, forma de pagamento e valores. Nesse diapasão, permanecem devidos os valores em razão do disposto no título executivo judicial. A CEF apresentou cálculos para esse coexequirente (fls. 520/533 e 537/539). Quanto ao coautor GUILHERME MATOS OLIVEIRA aduz a embargante que ele já recebeu crédito judicial referente à progressividade da taxa de juros nos autos nº 200361040050790 e 200361040062055 (fl. 575), restando somente o reflexo da taxa progressiva sobre os planos econômicos. Assim, a CEF acostou os cálculos que entende corretos (fls. 564/578). Pelo resumo de cálculos acostados pela embargante, posicionado para 10/08/2014, observa-se a apuração de valores devidos aos exequentes Antonio Carlos Luzio, Jayr Lucas Luzio e Guilherme Matos Oliveira, bem como, descontado o montante recebido em decorrência do acordo nos termos da LC 110, os valores relativos aos expurgos de 01/89 e 04/90 para Valdir Vieira de Menezes e Benigno Rodrigues Filho (fl. 579). No entanto, conforme já salientado, nada mais é devido a Benigno Rodrigues Filho; e a CEF não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que o coautor Valdir Vieira de Menezes recebeu os valores devidos em razão da suposta adesão via internet, de modo que deve prevalecer, em relação a ele, o cálculo sem a exclusão desses valores. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, e o HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor BENIGNO RODRIGUES FILHO e julgo extinta a execução em relação a ele, nos termos do artigo 795, I do CPC. Considerando que os cálculos do autor foram elaborados sem o suporte fático (extratos) e tendo em vista a enorme discrepância entre os valores apresentados (fls. 493 e 579), determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para manifestação acerca do alegado pela CEF (fls. 505/506), com elaboração de novos cálculos, se for o caso. Após, vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012854-81.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO RÉ: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter diferenças relativas a valores retidos a título de imposto de renda em face de percepção de complementação de aposentadoria, consoante reconhecido pelo título executivo. A fim de viabilizar a apuração do valor devido, o fundo de previdenciário foi instado a apresentar a relação das contribuições efetuadas pelo autor e definidos os parâmetros a serem utilizados para a liquidação do julgado (fl. 314). Da decisão que fixou os parâmetros de liquidação, o exequente opôs agravo na forma retida (fl. 335), em face do qual a União apresentou contraminuta (fl. 363). Cumprida a determinação pela Fundação CESP (fls. 324/332), a União foi instada a proceder à apuração do valor devido, observados os limites do julgado. Às fls.

376/382, foram colacionadas pela União informações e cálculos elaborados pela Receita Federal no sentido de inexistirem valores devidos ao autor, em satisfação do julgado exequendo, em virtude da prescrição. Ciente, o autor apresentou os cálculos dos valores que reputa devido e requereu a citação da União (fls. 390/395 e 400), nos termos do artigo 730, do CPC. Citada, a União apresentou exceção de pré-executividade (fls. 405/413). A exequente impugnou a exceção. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Tratando de objeção de prescrição, matéria passível de conhecimento de ofício, reputo cabível a exceção. No mérito da impugnação, assiste razão à União. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto em face de renda anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade da ulterior inclusão na base de cálculo do IRPF das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de afastar o bis in idem. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Deste modo, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento de liquidação fixado à fls. 314, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Ocorre que, no caso em tela, conforme se depreende dos autos, foi confirmado o julgado exequendo no tocante ao prazo prescricional quinquenal, adotando-se esse entendimento para as demandas propostas após a vigência da LC 118/2005. Ora, considerando que a União foi condenada a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre 1/3 dos benefícios recebidos pelo autor e pagos pela Fundação CESP, limitados ao período de vigência da Lei 7713/88 (janeiro de 1989 a dezembro/1995) e restrita aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, assiste razão à União quando informa que não há valores a executar, pois, os períodos em que houve devolução das contribuições (de 10/1997 a 08/1999) foram alcançados pela prescrição, tendo em vista que esta ação foi proposta em 05.11.2007. Logo, em decorrência da prescrição, inexistem diferenças devidas ao autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, VI e 794, caput, do código de Processo Civil. Converta-se em renda, a favor da União, os valores depositados nos autos em virtude da decisão que suspendeu os descontos do imposto de renda. Oficie-se ao ente de previdência para que retome a retenção das contribuições nos termos da legislação vigente. Intimem-se. Santos, 14 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206174-53.1994.403.6104 (94.0206174-6) - LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206174-53.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LUCIMARY COELHO NOGUEIRA E OUTRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA LUCIMARY COELHO NOGUEIRA e ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos a ação ordinária, objetivando receber a diferença entre a correção monetária em depósito de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. A CEF efetuou depósito judicial em garantia (fl. 254) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$1.229,30 (fls. 271/273). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 286/287) em favor da parte autora, do valor fixado nos embargos, e do saldo remanescente do depósito de fl. 254, revertido à CEF. O alvará em favor da CEF foi devidamente liquidado (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora a requerer o que entender de direito em relação ao alvará expedido (nº 293479_ fl. 291). P.R.I. Santos, 15 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202394-66.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: CARMELITA DE SOUZA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇACARMELITA DE SOUZA MATOS, ANTONIO MENDES DOS REIS, CLOVIS DE MATTOS SOUZA e MARINA DE SOUZA MATTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 637/642), dos quais os exequentes discordaram (fls. 646/647).A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada de FGTS dos autores, bem como colacionou aos autos as respectivas guias (fls. 650/706).Instados a se manifestarem, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 709). Após, manifestaram concordância com o crédito apurado pela CEF e requereram o desbloqueio dos créditos para fins de levantamento (fl. 710).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Caso os exequentes se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, deverão comprová-lo administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 14 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006547-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006547-6) - JOAO ANDIRACE SANTOS HENRIQUE X MARIA INES LEANDRO X JACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RODISIO BENTO X JOSE JOAO PEREIRA X MARILENE APARECIDA SILVA X DEAMIRO FURQUIM DE ANDRADE X ISAAC FERREIRA BARBOSA X NILDO ANTONIO DA SILVA X VALDECI JOAO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO ANDIRACE SANTOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODISIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEAMIRO FURQUIM DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006020-43.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA Sentença tipo B SENTENÇAA UNIÃO propõe execução em face de TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A executada informou que efetuou o depósito do valor dos honorários advocatícios, no percentual de 20%, mas não se opõe que seja efetuado o levantamento total do valor depositado (fl. 144).A UNIÃO não se opôs e requereu a conversão em pagamento definitivo (fl.149 v.). Oficiada a CEF, foi informado o cumprimento (fl.152) e a UNIÃO deu quitação (fl.155 v.). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002365-29.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ADILSON CAMPANER E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: ADILSON CAMPANER, CARLITO ALVES DE MATOS, FLORAMANTE TRUDES, IAGO DA SILVA, PEDRO FRANCISCO PAPA, ROBERTO CAMILO DA SILVA, PEDRO SILVA PONTES, WALTER MARCOS BISPO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Em cumprimento ao r. acórdão (fls. 184/191) a CEF juntou extratos dos créditos efetuados nas contas dos exequentes (fls. 220/284). Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a satisfação do cumprimento da obrigação, entretanto, alegou restar valores referentes ao exequente Carlito Alves de Matos (fl. 382). A CEF apresentou cálculos retificados e promoveu a recomposição da conta fundiária (fl. 487/496). Instado a se manifestar, o referido exequente ficou inerte (fl. 498). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 14 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006669-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006669-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 006669-37.2001.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (fls. 291/295). O exequente concordou com os cálculos do executado (fls. 297/298). Instada a se manifestar a cerca da satisfação do julgado (fl. 301), a parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 306). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JURACY ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006534-15.2007.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA JURACY ROSA DA SILVA, MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS e JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPÓLIO propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de quitação de financiamento. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente aos honorários, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 367). Expedido alvará de levantamento (fl. 377) e devidamente liquidado (fls. 380/381). Em despacho de fl. 376, a CEF foi intimada para juntar aos autos o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca. No entanto a executada informou que ainda remanesce diferença de prestação devida pela parte exequente, o que inviabilizou o cumprimento da determinação (fls. 383/384). Os exequentes efetuaram o depósito judicial, bem como colacionaram aos autos a respectiva guia (fl. 389). Os valores foram levantados pela CEF (fls. 398/400). Após a executada juntou o termo de quitação (fl. 405). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-52.2002.403.6104 (2002.61.04.000988-7) - MIRIAN KATIA DA SILVA (SP197163 - RICARDO

JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009077-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO CAPPAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões bem como para a intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do despacho de fls. 420/422.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - TAYLOR S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

À fl. 591 consta a notícia de que a exequente Taylor S/A teria sido liquidada com a realização de assembleia de extinção e que seu ativo e passivo teriam sido assumidos por Colandinha Dibal Machado, a qual requer a expedição de alvará de levantamento do precatório.Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para que o numerário seja colocado à ordem deste Juízo.Após, manifeste-se a União Federal.Int.

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fls. 661, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista às partes para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGGNI(SP066441 - GILBERTO

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 209 visto que não há penhora no rosto destes autos.No mais, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos efetuados nos autos às fls. 196 e 204, em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada das cópias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0) - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a desistência da impugnação por parte do exequente (fls. 294), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208281-31.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: FRANCISCO PACÍFICO E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL A sentença prolatada (fls. 560/562) julgou extinta a execução e determinou a intimação do coautor Ademir Serafim de Sá, bem como da advogada Mirian Paulet Waller Domingues para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuarem a restituição das quantias que receberam a maior.Interposta apelação, o acórdão deu parcial provimento ao recurso para considerar admissível a restituição à CEF dos valores excedentes, todavia, firmou controverso esse valor e determinou o prosseguimento da execução (fl. 583 v.).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 607/616).Instadas as partes à manifestação, a CEF discordou no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, ao argumento de que nada é devido, bem como informou ter efetuados os créditos incontroversos nas contas vinculadas (fls. 641).Devidamente intimados, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 642). Pois bem.Verifico que assiste razão à CEF quanto a nada ser devido a título de honorários advocatícios, haja vista o disposto no título executivo que determinou fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados fl. 306.E quanto ao pedido de restituição, nestes autos, dos honorários pagos por equívoco (fls. 410 e 455), a questão já foi decidida na sentença de fls. 560/562 e acórdão de fls. 580/583. Destarte, a execução deve prosseguir para cumprimento do disposto acerca da devolução dos valores, nos termos determinados naquelas decisões.Assim, deverá a CEF apresentar a planilha de cálculo atualizada dos valores dos honorários que pretende restituição. Após, intimem-se para pagamento, observado o disposto no art. 475-J do CPC.Santos, 15 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra desentranhem-se a petição juntada às fls. 443/446, para posterior entrega à ré, Caixa Econômica Federal.Após, tornem ao arquivo findo.

0005498-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005498-4) - CARLOS ALBERTO RAMIRO RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO RAMIRO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS CORREA X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7) - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007177-94.2012.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente demanda, houve acordo objetivando a implantação de pensão por morte, a cargo do INSS, em favor do autor, em razão do óbito de sua esposa, com pagamento de 80% do valor de atrasados, por meio de precatório (fls. 71). Após a apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, houve concordância por parte do autor, oportunidade em que sua advogada requereu o destaque dos honorários contratuais, no valor de 50% (cinquenta por cento) do apurado (fls. 96). DECIDO. A jurisprudência (e este juízo, inclusive) admite seja feito o destaque dos honorários contratualmente pactuados, no momento da expedição da requisição judicial, consoante, aliás, prevê o artigo 21 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Todavia, a hipótese em exame merece reflexão. No caso dos autos, o contrato de honorários previu uma cláusula de êxito correspondente a uma porcentagem de 50% sobre o resultado do litígio (cláusula 1ª, fls. 97), passível de majoração para 70% na hipótese de recurso (cláusula 2ª, fls. 97), sem prejuízo da verba de sucumbência (cláusula 5ª, fls. 97). Delimitado esse quadro, constato que a vantagem econômica passível de transferência à causídica com a cláusula de risco, que poderia chegar a mais de 70% (considerando os honorários sucumbenciais), é flagrantemente desproporcional e supera, inclusive, o limite previsto no artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe: Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. Reputo flagrante a existência de lesão, vício do consentimento que macula o negócio jurídico pactuado, consoante previsto no art. 157, Código Civil, uma vez que se trata de prestação manifestamente desproporcional à prestação pactuada, obtida em face de pessoa idosa (71 anos), inexperiente e submetida à necessidade premente de reconhecimento judicial do direito à verba de natureza alimentar - benefício previdenciário de pensão por morte (STJ, REsp 1.155.200/DF, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 02/03/2011). Nessas condições, o Poder Judiciário não pode aceitar, sob a roupagem da cláusula de êxito, disposições contratuais que promovam ofensas a princípios básicos das relações processuais, tais como o da função social dos contratos (art. 421, CC), da boa fé-objetiva (art. 422, CC) e da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC). Por esses fundamentos, tratando-se de defeito que pode ensejar a anulação do ato, reputo incabível a execução do título na Justiça Federal, razão pela qual indefiro o destaque dos

honorários contratuais. Cumpra-se o determinado à fls. 86, item 1.3. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, para as providências que entender pertinentes, em relação ao aspecto disciplinar, encaminhando cópia do contrato de honorários e do pedido de destaque (fls. 94/97). Dê-se ciência pessoal ao autor, à vista do conflito de interesses. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição ou decorrido o prazo, venham os autos para transmissão.

0008720-98.2013.403.6104 - BEJAMIN FERREIRA DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEJAMIN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7449

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos. Pedido de fls. 711/712. Como bem ressaltado pelo eminente representante do Ministério Público Federal, o objeto do postulado já foi deslindado na decisão proferida às fls. 704/705, sendo certo que com o pedido em apreço o postulante não trouxe prova e fundamentos novos a autorizar a revisão do que já foi decidido. Pelo exposto, ratificando o deliberado às fls. 704/705, e tomando de empréstimo como razões de decidir o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 720/720vº, indefiro o requerido às fls. 711/712. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Vistos. WILSON ROBERTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PINTO e LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, importaram irregularmente mercadorias oriundas do Paraguai, consistentes em cigarros e equipamentos eletrônicos. Recebida a denúncia em 18.11.2010 (fls. 223), regularmente citado, o réu Wilson Roberto dos Santos apresentou defesa escrita às fls. 331/334. Os acusados Antônio Carlos Pinto e Luís Fernando Silva não foram localizados para citação pessoal, sendo citados por edital, ocorrendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação a eles (fl. 343). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 341/343), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 369 e 409) e pela defesa (fl. 455), bem como interrogado o acusado Wilson Roberto dos Santos (fl. 456). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes ofereceram alegações finais às fls. 458/460 e 463/467. Oficiada, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos estimou em R\$ 2.775,86 o valor dos tributos federais iludidos em caso de importação regular das mercadorias (fls. 474/vº). É o breve relato. Em homenagem ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal, entendo que especificamente no caso dos autos é possível a aplicação do princípio da insignificância, dada a ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado, verificada, sobretudo, em razão do montante dos tributos federais (R\$ 2.775,86) que incidiriam sobre as mercadorias se permitida sua importação, muito abaixo do valor utilizado pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00) para executar débitos fiscais. Ademais, no caso de contrabando de cigarros, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já admitiu a incidência do princípio da insignificância. Por outro lado, uma de suas Turmas tem entendimento sedimentado no sentido de que a importação de cigarros, a depender das circunstâncias do caso concreto, nem sempre pode caracterizar o contrabando, podendo tipificar o crime de descaminho, o que indiscutivelmente admite

a incidência do referido princípio. Por fim, o mesmo Tribunal também possui julgados no sentido de que, na importação de cigarros, para caracterizar o delito de contrabando, imprescindível a presença de elementos concretos nos autos a indicar que a conduta do acusado atingiria a incolumidade e a saúde pública, não se admitindo a mera presunção. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços -, bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em parcos R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela. 3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos ilididos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes. 4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado. 5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo de *minimis non curat praetor*. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta colenda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 3. No caso em tela, a autoridade fazendária informou a estimativa dos tributos que seriam devidos pela importação regular dos cigarros, com base em simulação feita em aplicativo disponível no sítio eletrônico da Receita Federal. 4. Essa particularidade, contudo, não impede a análise da incidência do princípio da bagatela, porquanto aplicável o disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 nos procedimentos administrativos fiscais para aplicação de pena de perdimento, tal como ocorreu na hipótese dos autos, e para fins de representação fiscal para fins penais. 5. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003572-87.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. CIGARROS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar na tipificação das condutas narradas como contrabando por acarretarem dano à saúde pública paralelamente à ofensa aos interesses fiscais do Estado por mera presunção de afetação daquele bem jurídico tutelado. Com efeito, não consta dos autos nada que possa atestar a desconformidade de tais mercadorias com relação aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 90/2007 da ANVISA ou em outras normas fitossanitárias, de sorte que eventual proibição de sua comercialização por tais motivos não integra o objeto da presente ação penal. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. Na hipótese dos autos, a autoridade fazendária informou que a soma dos tributos iludidos, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor estimado das mercadorias, nos moldes do art. 65 da Lei 10.833/03, corresponde a R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e sete centavos), montante que é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais. 5. A aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na existência de inquéritos policiais e ações penais em seu desfavor pelo suposto cometimento de delitos congêneres. 6. Mesmo que se concordasse com a tese ministerial, o seu acolhimento dependeria ainda da certeza de que a denunciada tivesse sido condenada definitivamente pelos outros delitos supostamente cometidos, como exige o princípio da não-culpabilidade, bem como da demonstração de que a soma dos tributos federais

iludidos em todas as infrações penais superaria o limite abrangido pelo princípio da bagatela, o que não ocorreu na hipótese dos autos.7. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0002701-64.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014)Atento à orientação da jurisprudência mais recente, verifico que, na espécie, não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 334, caput e 1º, c, do Código Penal, entendo que não se verifica a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, A Receita Federal estimou um total de R\$ 2.775,86 em tributos federais, caso a importação fosse permitida e regularmente efetivada (fl. 474vº). Assim, a absolvição do réu Wilson Roberto dos Santos, bem como a absolvição sumária dos corréus Antônio Carlos Pinto e Luís Fernando Silva Marcelino, é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância.Com efeito, dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Esse valor, atualmente, alcança R\$ 20.000,00, conforme atualização conferida pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus.Dispositivo.Posto isso, com apoio no art. 386, inciso III, do CPP, absolvo WILSON ROBERTO DOS SANTOS (RG nº. 12.254.940-5 SSP/SP, CPF nº. 002.448.768-60) e, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP, absolvo sumariamente ANTÔNIO CARLOS PINTO (RG nº. 27.559.857-3 SSP/SP e CPF nº. 271.109.338-73) e LUÍS FERNANDO SILVA MARCELINO (RG nº. 23.243.201-6 SSP/SP, CPF nº. 001.061.457-54) da imputada afronta ao artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RINALDO CALIXTO X MURILO SOUZA RODRIGUES(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos.Intime-se a defesa da acusada Nanci Cristina Dias da Silva para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos à fl. 215, no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao certificado à fl. 248.Após, voltem-me conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus.Publique-se.

0012692-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOACI TADEU PAULINO DA SILVA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Vistos.Petição de fl. 89. Defiro, conforme requerido.Com a juntada do pagamento, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Publique-se.

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos.Considerando o certificado à fl. 356, intime-se o Dr. Aureo Bernardo Junior - OAB-SP 187.187 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se representa o acusado Herbert Alves dos Santos nestes autos.Caso positivo, deverá no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, bem como regularizar sua representação processual.Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003802-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 05: intime-se o requerente.

Expediente Nº 4591

CARTA PRECATORIA

0009075-11.2013.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
Autos nº 0009075- 11.2013.403.6104 Fls. 44/46: Considerando que o órgão do Ministério Público Federal a fls. 47v reiterou sua manifestação de fls. 21v, sendo favorável ao requerimento do réu JOSÉ ROBERTO LOURENÇO, mantenho a decisão de fls. 22, condicionando a autorização do acusado para trabalhar no exterior

mediante a apresentação da documentação comprobatória do fato e das datas da viagem, conforme sejam definidas. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 01 de junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010356-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Intima a defesa para oferecimento de Memoriais.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 333

EMBARGOS A EXECUCAO

0003772-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-51.2011.403.6104) DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

VISTOS. Ciência ao embargante do procedimento administrativo, que se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003773-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-45.2012.403.6104) DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

VISTOS. Ciência ao embargante do procedimento administrativo, que se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009361-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009361-5) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

VISTOS. Ciência ao embargante do procedimento administrativo, que se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011254-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011254-4) - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAUL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Ciência ao embargante do procedimento administrativo, que se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011672-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

VISTOS.Ciência ao embargante do procedimento administrativo, que se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012265-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012265-3) - ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Ciência ao embargante do procedimento administrativo, que se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500043-34.1997.403.6114 (97.1500043-6) - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 349, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, provocação do interessado. Int.

1500658-24.1997.403.6114 (97.1500658-2) - JOSE LEITE X CLARA DOS SANTOS MARTINS X LIDIA VIDAL X MAURO TADEU BONICIO X MARLENE NATALINA BONICIO BITU X AUGUSTA ADAMO MAZINI(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
FL. 505 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 503. Int.

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 417/418 - Para expedição do ofício requisitório é necessário a data do decurso de prazo da homologação do valor solicitado, no caso o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em andamento. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 416. Int.

0004124-95.2000.403.6114 (2000.61.14.004124-3) - MARIA DOLORES LEITE DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005818-02.2000.403.6114 (2000.61.14.005818-8) - MARIA DIVA TOCACHELI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl.186 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3) - EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001785-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001785-7) - MARIA APARECIDA DE FARIA FONSECA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002094-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002094-7) - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 220 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005823-53.2002.403.6114 (2002.61.14.005823-9) - AGUSTINHO JOAO DE DEUS(SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do despacho de fl.226 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se integralmente.No silêncio, tornem os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

0002651-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002651-6) - JOAQUIM DE PAULA ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3) - ELISABETE PEREIRA DA SILVA DE LIMA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 199 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota do réu, bem como regularize a representação processual dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados. Int.

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada em 21 de maio de 2004 por JOÃO RAIMUNDO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em 15 de março de 2011, formou-se o título executivo com o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 459) que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor do Autor, de forma retroativa à data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2002, sob nº 42/126.536.125-5. Baixados os autos à 1ª Instância, iniciou-se a fase executória, requerendo o Autor o pagamento das quantias em atraso (fls. 467/470).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos, fixando-se, por sentença, o valor da condenação. Os ofícios precatórios foram expedidos e pagos (fls. 452, 453, 454 e 463/465). Intimado a se manifestar, o Autor informou a existência de juros devidos (R\$2.056,62) por conta da diferença existente na apuração da RMI do benefício, que foi feita com atraso

(fls. 471/472).Embora transcorrido longo período de tempo entre o julgamento dos embargos à execução (com o trânsito em julgado) e o pedido ora formulado pelo Autor (fls.471/472), tal fato não tem o condão de afastar do INSS a responsabilidade por juros sobre os valores devidos entre junho/2011 e a correta implantação do benefício, ocorrida apenas julho/2013 (fls. 481/481v).A responsabilidade da autarquia pelos corretos pagamentos, inclusive juros de mora, teve seu nascedouro na data em que foi intimada para efetivo e correto cumprimento do título judicial, e deixando de fazê-lo a tempo, deve responder pela mora.Posto isso, e face a concordância das partes, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 497/500, fixando o valor total do pagamento a ser complementado em R\$2.328,34 (Dois Mil, Trezentos e Vinte e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 499 destes autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, nisso aplicando-se o Manual de Cálculos do CJF, vigente em agosto/2014, veiculado e atualizado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 497).Requisite-se.Intime-se.

0005098-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005098-2) - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, provocação do interessado. Int.

0002439-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002439-2) - ISRAEL JOSE DA MOTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. 237 - Indefiro, pois cabe à parte autora a apresentação do cálculo complementar que entende ser devido, para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 235.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005096-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005096-2) - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE FARIAS ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIZE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverão os petionários (fl. 109) regularizar a representação processual.Após, concedo à parte autora vista dos autos por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005741-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005741-5) - JOAO AUGUSTO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000876-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000876-7) - PEDRO DA SILVA POSSI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7) - NELSON FERREIRA SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006917-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006917-3) - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA RODRIGUES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 164, 167/168 - Pela derradeira vez, manifeste-se expressamente acerca dos saldos existentes nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 163. Int.

0007074-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007074-6) - FRANCISCO DA SILVA SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007372-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007372-3) - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEEA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURILEIA DA SILVA X NEY ANTAO DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA (SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0) - EDUARDO LESSA DE ARAUJO (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007046-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007046-5) - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 58: Preliminarmente, o peticionário deverá regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez)

dias. Após, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0) - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 185/186 - Os valores encontram-se liberados em conta à disposição do autor, devendo seu representante legal apresentar os documentos necessários, diretamente ao banco, para realização da transferência solicitada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184. Int.

0009134-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009134-1) - MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 131, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 184 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002481-19.2011.403.6114 - CARLOS CREPALDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004225-49.2011.403.6114 - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, provocação do interessado. Int.

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da parte final da sentença trasladada à fl. 252, informando o correto número de seus cadastros perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006242-58.2011.403.6114 - DIVALDO DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do despacho de fl.155 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se integralmente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

0006741-42.2011.403.6114 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005470-61.2012.403.6114 - VANIA LUCIA LOPES SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 96 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário ROMARIO DE ARAUJO FERREIRA, filho do autor REYNALDO DE ARAUJO FERREIRA, com fundamento nos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do dependente acima habilitado, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de REYNALDO DE ARAUJO FERREIRA, serem liberados ao dependente devidamente habilitada, ROMARIO DE ARAUJO FERREIRA. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007104-92.2012.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA

SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004356-53.2013.403.6114 - FRANCISCO DUTRA PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Cumpra-se integralmente o despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003268-43.2014.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33- Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/18, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 29/V. Int.

0004896-67.2014.403.6114 - LENICEJO JOSE COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191 - Defiro o desentranhamento do CD de fls. 32, substituindo-o por cópia, devendo o peticionário retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.188. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003662-89.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fl. 59 - Concedo ao embargado vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003970-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIS ANDRE DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006029-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Entrementes, determino que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 132, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.P.R.I.

0006270-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-

54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 71 e 95/99, sobre o qual as partes se manifestaram. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 117, e novo parecer e cálculos (fls. 119 e 122/125), que retificaram aqueles anteriormente apresentados. As partes novamente se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 122/125 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar incorretamente a correção monetária e a taxa de juros, apurando diferenças superiores ao devido, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto ao valor do benefício, que deve ter a DIB com expectativa de sobrevida a partir de 09/06/2004 (data da citação - fls. 58 - autos principais), conforme determinado no título judicial. Também aplicou incorretamente a correção monetária aos atrasados (Manual de Cálculos do CJF - Item 4.3.1 - fls. 39/40)E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$94.067,82 (Noventa e Quatro Mil e Sessenta e Sete Reais e Oitenta e Dois Centavos), para novembro de 2014, conforme cálculos de fls. 122/125, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, pareceres e cálculos de fls. 71, 119 e 120/125 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006588-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDITO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados, e outros, em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, voltaram com o parecer de fls. 81, sobre o qual discordou o INSS apenas quanto ao valor dos honorários. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 88, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 90 e 91/100, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/100 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laboraram em equívoco seus cálculos ambas as partes, ainda que o fizessem a partir de premissas verdadeiras, incluíram em suas contas valores incorretos, gerando aos Embargados, de um lado, acréscimos, e ao Embargante, de outro, reduções, de forma indevida em seus cálculos. E, face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS quanto ao Autor/Embargado: - JOSÉ BENEDITO BORGES no total de R\$11.571,18 (Onze Mil, Quinhentos e Setenta e Um Reais e Dezoito Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 91/95, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA no total de R\$16.231,80 (Dezesseis Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Oitenta Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 96/100, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de

pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 90 e 91/100 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007407-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 47 e 59/62, sobre o qual as partes se manifestaram. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 75, sobrevindo o parecer de fls. 78, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 40/42 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada, ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, apurando incorretamente o valor da RMI. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, apurando incorretamente a evolução (conversão) do benefício e os valores de reajuste quanto à base de cálculo. Quanto ao alegado pelo Embargante (fls. 80) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), que prevê a incidência e a aplicação da Lei nº 11.960/2009 somente quanto à apuração dos juros de mora, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com o parecer de fls. 78 da Contadoria Judicial. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no v. acórdão. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$46.802,53 (Quarenta e Seis Mil, Oitocentos e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos), para março de 2014, conforme cálculos de fls. 59/62, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, dos pareceres e cálculos de fls. 47, 48/62 e 78 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007408-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004216-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou,

discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 38 e 40/42, do qual apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 40/42 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada, ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, aplicando a taxa de juros em desacordo ao título judicial (fls. 23), a partir de maio/2012. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros (fls. 06). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$38.181,26 (Trinta e Oito Mil, Cento e Oitenta e Um Reais e Vinte e Seis Centavos), para novembro de 2014, conforme cálculos de fls. 40/42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 38 e 39/42 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005504-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 112 e 118/120, sobre os quais discordou o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Debate o INSS acerca de que os cálculos devem ser efetuados nos moldes anteriores à decisão da ADI nº 4357, questão aqui preliminar que, desde logo, deve ser dirimida. Com efeito, a decisão do E. TRF-3ª Região, ora o título judicial em execução, dispôs da seguinte forma:(...) a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 283v - autos principais - grifei). Assim, da simples leitura dos autos, sob a análise lógica do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que os valores foram apurados pela sistemática anterior. E, neste caso, não há questão a ser dirimida. Neste aspecto da controvérsia, ora ajustado seu cerne, passo ao exame dos cálculos sob aquela perspectiva. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 118/120 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, bem como utilizar taxa de juros em desacordo ao título judicial (fls. 85), gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao não observar que o valor pago a maior em 01/2014 já fora deduzido na prestação de 02/2014. Aplicou, também, de forma equivocada a correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela

Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$86.127,09 (Oitenta e Seis Mil, Cento e Vinte e Sete Reais e Nove Centavos), para novembro de 2014, conforme cálculos de fls. 118/120, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (fls. 112/120) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005632-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-48.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMINIO DE SOUSA PAULO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 50 e cálculos de fls. 52/56, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso, a sentença de fls. 78/86 condenou o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências (fls. 85 - autos principais). E o r. acórdão observou que a questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários de contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos, ou seja, absorção do valor resultante do redutor pelos novos tetos (fls. 105 - autos principais), mantendo a r. sentença em todos os seus termos, negando provimento à apelação autárquica na parte que desta conheceu (fls. 105 - autos principais). E, neste esteio, devendo prevalecer os termos do r. acórdão a dar forma e limites finais ao título judicial, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela parte embargada (fls. 50 - itens B e D), visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Cumpre salientar, ainda, que também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005635-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JAIR ROMAO DE LOURENA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 51 e 56/59, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 56/59 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar incorretamente a

taxa de juros a partir de 05/2012. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros, bem como aplicou incorretamente o índice entre o salário de benefício e o teto para 06/1995. A Contadoria Judicial informou, ainda, que o benefício do autor ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91) foi limitado ao teto na data da concessão. 2. Este mesmo benefício foi novamente limitado em 06/1992 no teto vigente. 3. O benefício do autor estava no teto em 1998 (fls. 51). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$167.813,21 (Cento e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Treze Reais e Vinte e Um Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 56/59, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 59), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 51 e 52/59 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005655-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 32 e 34/35, do qual apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/35 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada, ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, bem como período após 15/07/2010, em que já percebia o benefício. Também o Embargante, reconsiderando seu posicionamento quanto à inexistência de valores em atraso, apresentou conta às fls. 40/42 dos autos. Contudo, operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$132.374,33 (Cento e Trinta e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Trinta e Três Centavos), para novembro de 2014, conforme cálculos de fls. 33/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 35), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em

julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 32 e 33/35 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005767-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 29 e 30/32, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 31/32 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao não deduzir o auxílio-acidente que recebeu simultaneamente com o benefício aqui concedido. Aplicou o primeiro reajuste de forma indevida, a correção monetária e a taxa de juros, apurando diferenças superiores ao devido, em evidente desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, quanto ao alegado pelo Embargante (fls. 38) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), que prevê a incidência e a aplicação da Lei nº 11.960/2009 somente quanto à apuração dos juros de mora, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com o parecer de fls. 29 da Contadoria Judicial. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no v. acórdão. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$22.545,44 (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 31/32, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 29 e 30/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001695-0) - DELMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - LUCIANA ROBERTA DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE LIMA DO VALE X MARIA EDUARDA LIMA DO VALE X RAYANE IDEUSA JUSTINA DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIANA ROBERTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 349, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a coautora RAYANE apresentar cópia de seus documentos e de sua representante. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004736-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004736-6) - MANOEL CARMO DE OLIVEIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANOEL CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000272-53.2006.403.6114 (2006.61.14.000272-0) - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao INSS, para cumprir o despacho de fl. 354, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002891-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002891-5) - PEDRO DA SILVA NUNES(SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando parcial provimento ao apelo, concedeu ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como cumprida a ordem pelo INSS, mediante integral implantação do benefício, é descabida a pretensão ora manifestada nestes autos de desistência de tal aposentadoria, máxime pelo fato de haver sido apresentada por pessoa sem capacidade postulatória.Silente o Autor em promover, de outro lado, a execução do julgado, arquivem-se os autos no aguardo de manifestação do mesmo.Intime-se.

0004957-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004957-8) - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE EPITACIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1) - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003095-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003095-5) - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4) - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR DE AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9) - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA DARC FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 260 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 232/234 - Indefiro, pois tal pedido não foi feito no momento oportuno (fl. 229), antes da expedição do ofício precatório de fl. 231. Saliento ainda que não trata-se de honorários sucumbenciais, nem contratuais, não havendo nenhum prejuízo à parte autora, tendo em vista que o valor será depositado em conta à ordem do autor beneficiário. Int.

0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8) - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 441/442 - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 439. Int.FL. 439 - Vistos etc.Analisando o v. acórdão de fls. 406/411, observo que foi reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/02/1980 a 31/10/1982, além daqueles já enquadrados administrativamente nos períodos de 01/08/1990 a 30/06/1991 e 09/01/1991 a 05/03/1997 e os reconhecidos no Mandado de Segurança de nº 00138841-35.2011.403.6183 nos períodos de 01/11/1982 a 30/04/1990 e 06/03/1997 a 05/04/2006, motivo pelo qual foi determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial.Transitada em julgada esta decisão (fls. 417), incabível reabrir a discussão, cabendo ao INSS o cumprimento do julgado.Assim, o INSS deverá revisar o benefício do Autor, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sem prejuízo, poderá o INSS apresentar os cálculos para execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, considerando que a execução invertida é faculdade do Réu, cumpra-se o despacho de fls. 428. Int.

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RODRIGUES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007610-39.2010.403.6114 - JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVAR ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143/144 - Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 138. Int.

0002659-65.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTENISIO ALCANTARA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143/144 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 137. Int.

0005076-88.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006028-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008291-72.2011.403.6114 - LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X LEVI ARCANJO DA ROCHA X IVANICE MARIA ARAUJO ARCANJO DA ROCHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANETE PEREIRA MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETTE DE FREITAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

0003746-22.2012.403.6114 - JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VITORIA MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005608-28.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005949-54.2012.403.6114 - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 256/260 - Providencie a parte autora a habilitação do herdeiro Amauri, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008517-43.2012.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/226 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003917-42.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006059-19.2013.403.6114 - EDER FERNANDO DA CRUZ(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDER FERNANDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA LEONILIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBOLOTI(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENEIA NUNES BIBOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000200-85.2014.403.6114 - ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000745-58.2014.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3040

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003017-25.2014.403.6114 - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Fls. - Republique-se a decisão de fls. 128. Fls. 128 - A dívida em aberto de pensão alimentícia devida pelo réu aos seus filhos, Lourenço e Henrique é, em muito, superior ao valor ora depositado (fl. 120), não se podendo aceitar tal quantia como justificativa para soltura, pois, na essência, a obrigação que conduziu à prisão não foi cumprida, afastando a incidência do 3º do art. 733 do Código de Processo Civil. Esclareça-se, como bem acentuado pelo MPF, que o recolhimento dos três últimos meses de pensão em atraso nada significa para alterar o quadro atual da demanda, sendo certo, de outro lado, que eventual despesa suportada diretamente pelo próprio réu na manutenção dos filhos deverá ser levada a debate em ação própria perante o Juízo competente. A simples alegação de desemprego não serve a exonerar o autor de sua responsabilidade de participar do sustento de seus filhos. Quando inquirido pelo Ministério Público Federal, no longinquo 8 de setembro de 2011 (fls. 46/47), o autor já declarara tal situação que, ao que parece, inaceitavelmente remanesce até os dias atuais, cabendo considerar que as necessidades do alimentados não podem esperar pela boa vontade do alimentante em procurar um emprego (qualquer que seja) para cumprir suas obrigações de pai. Posto isso, indefiro o requerimento de soltura. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 120 para a conta da mãe dos alimentados, conforme mencionada no item 2 da manifestação ministerial de fls. 122/122v, podendo a instituição financeira descontar da quantia a ser efetivamente transferida as taxas bancárias incidentes sobre a operação, a cargo do réu. Intime-se.

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS)

Fls. 145: Proceda-se conforme requerido.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
Preliminarmente, desbloqueie-se os valores de fls. 252, porquê irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006278-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0002021-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHAGAS BROCAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GABRIEL CARVALHO
Fls. - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente perante o Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

0007279-18.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA MARIA COSTA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MARCIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Preliminarmente, esclareçam os embargantes se o coexecutado MÁRCIO TATTI tem interesse em integrar a demanda; se o caso, adite a parte embargante a peça exordial para incluir referido coexecutado no pólo ativo da demanda, regularizando sua representação processual, bem como forneçam os embargantes os documentos originais de procuração e declaração de pobreza, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)
Manifeste-se a CEF expressamente sobre o bloqueio de valores de fls. 218/219. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual

provocação da parte interessada.Int.

0008741-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000941-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR FERREIRA DA COSTA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/02/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Consignação Azul, firmado em 11/11/2005, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista.Na tentativa de citação do executado, sobreveio aos autos informação acerca de seu falecimento (fl. 50).Intimada a executada a regularizar o polo passivo da presente ação, não cumpriu o determinado. DECIDO.Primeiramente, uma vez que a morte do devedor só foi conhecida depois do ajuizamento da ação, ou seja, com a inexitosa tentativa de citação, deve-se promover a habilitação dos legitimados a figurar no polo passivo da ação (art. 568, II, do CPC), não tendo a executada logrado êxito em tal intento até a presente data.Neste diapasão, considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.No caso, não houve o protesto cambial. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em abril de 2007 (início da inadimplência), a citação da parte executada deveria ocorrer até abril de 2010. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data::01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação

até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005883-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004007-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCCO
Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 96/98 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002804-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela exequente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI
Preliminarmente, devolva a CEF o alvará expedido às fls. 60, pois expirado seu prazo de validade sem o devido cumprimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008959-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0007277-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001728-23.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002230-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002818-66.2015.403.6114 - ARNIFLEX INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002867-10.2015.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002924-28.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, bem como recolha as custas e forneça as contrafês, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004767-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-93.2010.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BACARDI MARTINI DO BRASIL Ind. e Comércio Ltda.nos quais se alega omissão da sentença proferida neste feito em relação à incidência do artigo 38, único, II da Lei 13.043/2014, que segundo o seu entendimento afastaria a condenação em honorários advocatícios.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos com modificação da sentença por força dos efeitos infringentes decorrentes desse recurso (fls. 423/432).Intimada, a União Federal não apresentou resistência à pretensão veiculada pela parte embargante (fl. 598).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada.De fato há norma jurídica que impede a condenação em honorários advocatícios no caso em tela.Ao tempo da expedição do provimento jurisdicional já estava em vigor o artigo 38 da Lei 13.043/2014. A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 38 - Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.A causa isentiva das verbas de sucumbência, conforme o dispositivo acima indicado exige a configuração dos seguintes requisitos:a-) Respeito à garantia constitucional da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito;b-) Pedidos de renúncia ou desistência apresentados em Juízo a partir de 10/07/2014 ou Pedidos de renúncia ou desistência anteriores a 10/07/2014 mas sem pagamento das verbas de sucumbência até essa data;c-) Extinção, direta ou indireta, da demanda geradora da verba de sucumbência por força da opção a determinado regime de parcelamento.Pois bem.No caso não há coisa julgada que garanta à União Federal o recebimento de honorários.O pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é anterior a 10/07/2014 sem pagamento das verbas de sucumbência.A demanda foi extinta por força do contribuinte, ora Embargante, ter ingressado em determinado regime de parcelamento.Implementados, portanto, os requisitos para a incidência da causa isentiva estabelecida no artigo 38 da Lei 13.043/2014.Desta forma, medida de rigor a modificação da sentença proferida nestes autos, para afastar a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência do artigo 38 da Lei 13.043/2014.Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprimindo a omissão relativa à incidência do artigo 38 da Lei 13.043/2014, e, por consequência, afasto do provimento jurisdicional de fls. 576 e verso a condenação de BACARDI MARTINI DO BRASIL IND. E COMÉRCIO ao pagamento de honorários advocatícios.Mantida quanto ao mais a sentença embargada.Int.

0005180-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACÚSTICOS LTDA, nova denominação de RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA, interpõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, questionando a legalidade da cobrança tributária que está sendo exigida a título de imposto de importação e multas (CDA 80.4.11.002028-03 e 80.6.11.083681-28, Execução Fiscal nº 0007874-22.2011.403.6114), bem como a cobrança de PIS e de CIDE incidente sobre royalties (CDAs 80.7.09.002676-28, já retificada e 80.6.09.008792-51, Execução Fiscal nº0005044-54.2009.403.6114).Com relação a cobrança do Imposto de Importação alega ser ilegal a cobrança quer do principal quer das multas. Alega que a exigência de imposto de importação, multas ex-ofício e multas isoladas foram constituídos em auto de infração, lavrado em 04/01/2005, com notificação pessoal em 29/03/2005, relativo ao período de 2001 a 2003 (PA 10314000084/2005-14). No auto de infração restou que o Embargante submeteu por despacho de importação as mercadorias descritas como fibra de poliéster de primeira qualidade, Thermobonding DX4, classificadas no código 5503.90.10 da TEC, sendo, porém, constatado por laudo técnico que tais mercadorias se tratam de fibra 100% poliéster, sendo correta a classificação na subposição 5503.20.00 da TEC. Assim, para a fiscalização houve uma divergência de classificação fiscal da mercadoria. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALDefende que falta a motivação do auto de infração e a incoerência nos dispositivos e que sempre promoveu a classificação do produto da mesma forma e que o produto foi liberado consoante apresentação da documentação e se essa existiu houve o lançamento e a respectiva homologação pela autoridade fazendária, não podendo alterar a classificação posteriormente a

liberação do produto importado exigindo diferença de impostos. Assim, a alteração dos critérios anteriormente utilizados pelas autoridades administrativas, ou seja, o erro de direito, acarreta que os novos critérios não podem ser aplicados em relação aos fatos já consolidados no passado, sem violar o princípio da segurança jurídica. Com relação a cobrança de PIS e da CIDE sobre royalties. Alega que parte do débito de PIS foi declarado extinto por prescrição em decisão judicial de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Discute em preliminar que os débitos declarados de PIS e CIDE são de março/2001 a maio/2006, constituídos por DCTF à época e o despacho que ordena a citação é de julho/2009, restando prescrito todos os períodos anteriores à data de julho de 2004, nos termos do art. 174, CTN. No mérito para os débitos de PIS, defende que há ação declaratória, desde agosto/2000, em trâmite para declarar a nulidade da exigência de PIS dos DL 2445 e 2449 de 1988, julgada procedente concedendo o pedido para compensar os valores pagos a maior com o próprio PIS e COFINS. O Fisco recorreu. A compensação foi realizada, mas o Fisco inscreveu os valores para não ensejar a decadência e ajuizou a execução, ora e aqui embargada. Conclui que a ação declaratória foi ajuizada antes da LC 104/2001 e da execução fiscal e que houve reconhecimento judicial ao direito de compensar, consoante jurisprudência consolidada, não cabe julgamento de exigibilidade do PIS que foram objeto de compensação com o crédito declarado judicialmente. No tocante a CIDE sobre royalties também defende a inexigibilidade. Alega que possui contrato com a MATEC HOLDING LTD de cooperação e licença para usar, fabricar, vender os produtos licenciados, patentes e know-how, transferência de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL tecnologia de pesquisa acústica e para tanto paga royalties e que sobre isso recai a CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico sobre as remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000. Defende que realizou compensações dos valores pagos a título de CIDE, mas a Fazenda Nacional considera que tais compensações são indevidas e, portanto inscreveu os débitos em dívida ativa. Não se discute aqui, continua a Embargante, direito a compensação em sede de embargos à execução, mas sim que a empresa já realizou essa compensação com base em lei da época e que estão sendo tidas por ilegais. As DCTF de 2003 a título de CIDE foram compensadas e, portanto a cobrança é ilegal. Subsidiariamente ao pedido de inconstitucionalidade da CIDE, que seja concedido o direito de recolher a exação com a base de cálculo definida na Constituição e não na lei que define como o valor da operação, ainda que não sejam as remessas integralmente enviadas ao exterior. É indevido, segundo o embargante, incluir na base de cálculo da CIDE o valor de imposto de renda retido na fonte, sem ferir o princípio da legalidade, da propriedade. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito e da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e houve agravo que teve negado o seguimento (fls. 1103/1106). A Embargada manifestou-se às fls. 1110/1116 e 1125/1155, pela improcedência dos pedidos. A Embargante não pretende produzir provas (fls. 1206). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA REVISÃO ADUANEIRA: POSSIBILIDADE. Compete ao Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, por intermédio das repartições aduaneiras promover a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, permanência e a saída de quaisquer bens e mercadorias no país, bem como exercer a PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL vigilância aduaneira, promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas. Cabe ainda, a essas repartições aduaneiras proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação, proceder à apreensão de mercadorias em situação irregular. E, por fim, a autoridade aduaneira, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papeis, livros e outros documentos (art. 237, CF; Lei 8630/93, art. 36). Nestes termos, portanto, cabe a conferência dos documentos que instruem o despacho aduaneiro e a verificação física da mercadoria a fim de confrontar a classificação fiscal realizada pelo contribuinte na Declaração de Importação. Desta forma, por cinco anos contados do registro da declaração a autoridade aduaneira poderá promover a regularidade do pagamento e a exatidão das informações prestadas pelo importador (DL nº 37/66, art. 54). O Decreto nº 6759/2009, a respeito disciplina no art. 638 a revisão aduaneira como o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação ou pelo exportador na declaração de exportação. A lei ainda dispõe que será considerada concluída a revisão aduaneira, em até 5 anos, na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. Desta forma, é certo, legal e constitucional o acompanhamento e fiscalização da autoridade aduaneira realizada mesmo após a liberação da mercadoria, sendo possível, lançar a diferença dos tributos se detectado erro de direito no enquadramento da mercadoria importada. Em decisão em caso análogo a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, no E.TRF3 em 2008, assentou o seguinte entendimento: A revisão aduaneira, com a conferência das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, permitindo à autoridade fiscal o reexame do PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados, que houve um erro na classificação realizada pelo contribuinte, sendo reclassificada a mercadoria mesmo após a liberação desta na Aduana e promovido o lançamento de ofício de eventual diferença de

tributo. Tudo isso ocorreu nos termos da lei e sem qualquer excesso na fiscalização ou descompasso com a lei. Sendo então devido o tributo na diferença em razão da nova classificação. Assim, se a autoridade pode rever também pode autuar se detectar desconformidades com a lei. O auto de infração encontra-se em consonância com a lei e propiciou inclusive a ampla defesa do contribuinte/Embargante na esfera administrativa pois continha os fatos, os motivos e a indicação da lei pertinente. Não houve por parte da fiscalização modificação de critérios jurídicos ou técnicos no ato de importar produtos para o país. Toda a discussão se deteve em erro de fato atribuído ao importador que indicou uma classificação fiscal imprópria. A fiscalização se ateve aos fatos: classificação equivocada. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO importador tem à sua disposição uma tabela de códigos com a descrição do bem/mercadoria que será importada para que seja feita a classificação no momento do desembaraço aduaneiro. Quando o licenciamento é automático o contribuinte promove a classificação da mercadoria restando à Aduana a fiscalização, mesmo após a liberação da mercadoria. Assim, mesmo que tenha sido feita uma classificação pelo contribuinte e a mercadoria tenha sido liberada a Fiscalização pode agir e promover de ofício a reclassificação se houver divergência, autuando e promovendo os atos de cobrança de eventual diferença a maior. Veja que neste caso foi o que ocorreu e administrativamente foi mantida essa reclassificação. Nas decisões das impugnações administrativas foi evidenciada uma divergência em desfavor do contribuinte. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Como é grande a variedade de mercadorias e produtos e há minuciosa lista de códigos e descrição do objeto há a previsão legal de que deve ser dada a classificação que for ainda mais específica em detrimento da mais genérica. É o que se vê no caso sub judice. A classificação dada pelo importador, então contribuinte e ora embargante foi outras fibras sintéticas descontínuas, de diferentes pontos de fusão - código 5503.90.10 - com alíquotas de 2% para o imposto de importação e 0% para o imposto sobre produtos industrializados. Contudo, a mercadoria importada é, consoante laudo pericial, fibra 100% poliéster bicomponente e existe um código específico para fibras de poliéster ou mesmo fibra sintética que é 5503.20.00 com outras alíquotas. Desta forma, dado o equívoco e haver um código e descrição específicos para a mercadoria importada a fiscalização promoveu a autuação, reclassificando a importação. Em consequência identificou crédito de imposto de importação a recolher, em face da diferença de alíquotas. Segundo informação da Embargada, desde então o contribuinte/Embargante, vem importando a mesma fibra no código apontado na reclassificação: o próprio importador, a partir da emissão do referido laudo técnico, passou a utilizar normalmente, e sem questionamento, a posição tarifária aqui indicada (fls. 1115). O que dá indícios de que se conformou com a reclassificação. DAS MULTAS Em decorrência da reclassificação a autoridade imputou multas (1) de 75% dada a falta de recolhimento... (art. 44, I, da Lei 9430/96); (2) de 1% pela classificação incorreta nos termos da MP 2.158-35/2001, art. 84, I. O que ocorreu foi uma classificação equivocada. Houve uma classificação, porém não a mais adequada, houve um recolhimento ainda que em alíquota menor. Assim, não há que ser aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96 que se aplica quando não há recolhimento. Cabe, assim, apenas a multa da MP 2.158-35/2001, por classificação incorreta. Há que ser dado tratamento diferenciado para aquele que apresentou um licenciamento e promoveu um recolhimento, ainda que equivocado, daquele que não apresentou qualquer licenciamento, não recolheu ou não pagou qualquer valor ao PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Fisco quando da importação. Não há que se considerar não recolhimento só porque está incorreto. Desta forma, correta a aplicação da multa de 1%, prevista na MP 2.158-35/2001, art. 84, I, pois houve uma classificação incorreta. Da mesma forma que há um código específico para a classificação da mercadoria, também há uma multa específica para a conduta do importador: classificação incorreta. Veja que a autuação se deu com reclassificação logo houve uma classificação e um recolhimento, porém equivocados. Assim, é justo que se promova a correção com os recolhimentos faltantes. Houve um recolhimento logo não se pode enquadrar a conduta do importador como se nada tivesse recolhido/pago. Assim, com tais fundamentos afastou a incidência da multa de ofício no percentual de 75%, da Lei 9430/96, devendo permanecer a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por classificação da MP 2.158-35/2001, art. 84. DAS CDAs 80.7.09.002676-28 (já retificada) e 80.6.09.008792-51 Não há decadência: houve apresentação das declarações pelo contribuinte dentro do prazo legal e portanto houve a constituição do crédito tributário. Também não há a indigitada prescrição. As DCTFs foram apresentadas em 09/12/2004 e a Execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2009, dentro do prazo de cinco anos. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005044-54.2009.403.6114: REGULARIDADE Os débitos cobrados na execução fiscal supra referida está em discussão em ação ordinária nº 2000.61.14.004157-7, entretanto apesar de parcialmente procedente, houve apelação recebida no duplo efeito. Ainda não há o trânsito em julgado desta ação. Assim, eventual direito a compensação atribuído pelo primeiro julgamento, está suspenso pelos efeitos do recurso de apelação. Desta forma, para evitar perecimento do direito a Fazenda Nacional ajuizou a cobrança dos débitos, pois não há nenhum motivo jurídico legal para suspender a exigibilidade. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Constituídos os créditos por DCTF inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174, CTN para o Fisco propor ação de cobrança. A ação ordinária com sentença de parcial procedência, com apelação recebida no duplo efeito não tem força para suspender a exigibilidade do crédito tributário. DA COMPENSAÇÃO A Embargante promoveu uma compensação e em razão disso alega nada mais dever ao Fisco. Quando da alegada compensação a Embargante, então contribuinte, promoveu apenas uma informação na DCTF de que estava compensando os valores obtidos pela decisão judicial. Ora, as competências são de 01/2003 a 12/2005, quando já

vigorava a nova redação do art. 74 da Lei 9430/96 que estabeleceu a Declaração de Compensação - DCOMP, e a previsão de que a compensação deveria ser declarada e o crédito seria extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Pedidos anteriores também foram convertidos automaticamente em DCOMP. Não houve qualquer declaração por DCOMP por parte da contribuinte/Embargante, apenas uma informação em DCTF da existência de compensação. Segundo consta há, ainda, DCTF retificadoras para os débitos cobrados na CDA 80.7.09002676-28, nos anos de 2004 e 2006. Assim, com essas retificadoras resta claro que já estava plenamente em vigor a nova sistemática da DCOMP mas não foi utilizada pela embargante, não podendo assim, ser reconhecida. Jurisprudência é também neste sentido: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRREALIZADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ART. 74, LEI 9.430/96, PARA COMPENSAÇÕES REALIZADAS ENTRE 2000 E 2002 - REDAÇÃO DO MENCIONADO ART. 74, 1º, PELA LEI Nº 10.637/2002, A IMPOR A NECESSIDADE DE ENTREGA, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS UTILIZADOS E AOS RESPECTIVOS DÉBITOS COMPENSADOS, O QUE TAMBÉM NÃO RESTOU ATENDIDO/DEMONSTRADO, EMBORA PERMITIDA A COMPENSAÇÃO POR CONTA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, PARA O ANO 2003 - IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DOS FATOS, COMO PRESSUPOSTO PARA O PRETENDIDO GESTO COMPENSATÓRIO - MATÉRIAS APRECIADAS SOB RITO DO ART. 543-C, CPC - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS A AFASTAR A INTENTADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Para fins de elucidação da controvérsia, mister, inicialmente, esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente. 2. Consoante as precisas informações lançadas pela União (o contribuinte é omissivo, não traz detalhes nem documentos essenciais), os créditos utilizados para compensação foram apropriados para tributos diversos, entre os anos 2000 e 2003, fls. 246/247. 3. O próprio recorrente afirma, com todas as letras, informou as compensações diretamente nas DCTF, fls. 223, primeiro parágrafo, justificando o seu agir no sentido de que o PER/DCOMP somente surgiu em 2004, quando as compensações há muito teriam sido realizadas, fls. 222, primeiro parágrafo. 4. Tratando-se de compensações informadas em DCTF para os tributos dos períodos 2000 a 2002 (o período 2003 será adiante apreciado), ao tempo dos fatos vigia a originária redação do art. 74, Lei 9.430/96, que somente foi alterada em 2002, com vigência a partir 01/10/2002, que dispunha: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Explícito da norma que o contribuinte deveria requerer à SRF a utilização de créditos para fins de compensação, situação inobservada aos autos, fato incontroverso, diante da compensação ex-officio procedida pela empresa recorrente. 6. Requisito formal não foi atendido, ao passo que o desejado reconhecimento de suspensão da exigibilidade, em razão do debate administrativo sobre a decisão que não homologou o agir contribuinte, perde-se em sua própria substância, vez que o C. STJ, também por meio dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, estatuiu que a Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL na hipótese do art. 151, III, do CTN. (REsp 1157847). Precedente. 7. Há necessidade de pedido de compensação para que haja suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do inciso III, do art. 151, CTN, conjuntura na qual não insere o ente empresarial. 8. O Recurso Repetitivo nº 1137738 não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade de observância da regra do art. 74, para validade da compensação intentada (se presente eiva no procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos - suspensão da exigibilidade - que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que ... a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. Precedente. 9. Para os anos 2000 a 2002, como ausente pedido de compensação ao caso concreto, evidente que a postura adotada não se revestiu de qualquer licitude, porque vulnerada a legislação de regência. 10. Como noticia a União e ratificado pelo contribuinte, fls. 223, primeiro parágrafo, por meio de DCTF, compensou o sujeito passivo da relação tributária o IPI de 4º trimestre de 2003, o PIS/PASEP do 1º, 2º e 4º trimestre de 2003, a COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2003, o IRPJ do 1º trimestre de 2003 e o 1º trimestre de 2003 da CSLL, fls. 246/247. 11. Nesta trilha, recordando-se, então, que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452, sob o rito do art. 543-C, CPC), infere-se da causa que, para aquele ano 2003, o art. 74, Lei 9.430/96, vigorava sob redação modificada, com a inserção de diversos parágrafos, dentre eles o 1º: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 12. Passou a norma a permitir que o contribuinte realizasse a compensação sponte propria, relativa a qualquer tributo administrado no âmbito da SRF, todavia determinando a necessidade de entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALrespectivos débitos compensados. 13. Em regulamentação a este ditame (12 do art. 74), a Receita Federal editou a IN 210/2002, que, em seu art. 21, 1º, estabeleceu que a compensação fosse efetuada mediante encaminhamento de Declaração de Compensação (DCOMP): Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 14. Mais uma vez falhou o polo privado ao deixar de observar a legislação da espécie, porquanto, vênias todas, com seu modo de agir, açodado, atropelou todas as etapas do procedimento compensatório, significando dizer que de nenhuma eficácia/valia o quanto realizado, assim, em consequência, não tem a manifestação de inconformismo deduzida força para o perfazimento da hipótese do inciso III, do art. 151, CTN, afinal a compensação não seguiu os regulares trâmites para sua validação: 15. Ressalte-se, outrossim, inexistir aos autos qualquer prova no sentido de que o contribuinte teria lançado informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, 1º, art. 74, a fim de possibilitar conferência pelo Fisco. 16. Afigurando-se pressuposto para a validade da compensação a observância aos estritos termos legais (REsp 1137738, art. 543-C, CPC), deixou a parte privada de atender àquele ditame, restando de insucesso a postulação recursal aviada. 17. Note-se, por fim, que a parte apelante faz uso de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato: para defender que a manifestação de inconformidade suspenda a exigibilidade do crédito, opõe os 10 e 11 do art. 74, Lei 9.430 (inseridos pela Lei 10.833/2003), fls. 213, porque lhe favorável; por outro lado, olvida de seguir os parâmetros da norma, no tocante à forma da realização da compensação, situação evidentemente a não subsistir, esta última a preceder a outra. 18. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. TRF3. AMS 00049697820054036106AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279414. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015DA CIDE ROYALTIES INCIDENTE SOBRE OS VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALA CIDE royalties é constitucional independente de lei complementar como já reiterou por várias vezes neste sentido o E. STF, ao tratar de outras contribuições:Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art.146,III, ex vi do disposto no art.149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos. Não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art.146,III,a). Ministro Carlos Velloso, RE 138.834/CE, 01/07/1992. Em outra oportunidade o Ministro Gilmar Mendes decidiu pela inexigibilidade de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício para a criação e disciplina da contribuição social de intervenção no domínio econômico. As contribuições especiais tal como a CIDE, que tem uma característica interventiva (intervenção no domínio econômico, interesse de categorias ou econômicas e seguridade social), encontra amparo na Constituição Federal, vale dizer, visam o alcance da finalidade esculpida na Lei Maior. Visa instrumentar a atuação direta ou indireta do Estado, por exemplo, no domínio econômico. Outra característica essencial das contribuições interventivas é a destinação da arrecadação: se destina para a finalidade para a qual o tributo foi instituído. A lei 10.168/2000 estipula que o produto da arrecadação da CIDE destina-se ao custeio do programa de estímulo à interação universidade-empresa, para o apoio à inovação tecnológica - fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, portanto há uma destinação específica, ao contrário do que alega a Embargante. Toda a sociedade, indistintamente, é beneficiária, portanto, do desenvolvimento econômico e tecnológico nacional por meio da CIDE, inclusive a Embargante. Não se exige uma vantagem direta de benefícios com a aplicação dos recursos da CIDE. Também não há que se falar que a CIDE é um imposto de renda disfarçado de contribuição. A CIDE incide sobre os valores dos contratos de transferência de tecnologia firmados com residentes e domiciliados no exterior, o que jamais se confunde com imposto de renda sobre o pagamento de royalties, onde a embargante é responsável pela retenção na fonte, nos termos do art.3º, Lei 10.186/2000. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALA base de cálculo da CIDE vem prevista na lei 10.186/2000 e não é o valor da importância efetivamente remetida ao exterior, mas o valor da operação realizada e descrita na lei: importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas OU remetidas a cada mês (...), referente a fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica, cessão de licença de uso de marcas e de exploração de patentes. Improcedente também a alegação quanto a indevida inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE. A Base de cálculo desta, como já dito, são os valores pagos, creditados, entregues,(...) e no IRRF são os valores dos rendimentos enviados. Há um contribuinte credor dos rendimentos enviados e na CIDE não existe isso. Alega o Embargante que os valores cobrados estão extintos pela compensação, haja vista a utilização de créditos autorizados pelo art.4º da MP

2.159-70/2001, pelo fato de se enquadrar como explorador de patentes e de uso de marcas. Contudo, isso não restou comprovado. O contrato do embargante se destina a comercialização de produtos licenciados - produtos autokell, aplicados na área de veículos de passageiros e, portanto não é um contrato exclusivamente para explorar patente e o uso de marca. Só caberia o benefício da compensação pretendido pelo Embargante se o seu contrato fosse exclusivamente sobre a exploração de patente e uso de marcas (art.4º, MP 2.159/2001). Incabível, assim, o reconhecimento da compensação pretendida pela Embargante. Descabida, ainda, pleitear em sede de embargos à execução fiscal. Ademais não há nos autos apontamento da existência de crédito reconhecido em sede administrativa. A jurisprudência é neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CIDE TECNOLOGIA - CONTRATOS DE FRANQUIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS ROYALTIES PAGOS A FRANQUEADOR ESTRANGEIRO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - EXIGIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DO DIREITO DE USO DE MARCAS E PATENTES - DIREITO AO CREDITAMENTO - DEPENDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS CORRESPONDENTES RECOLHIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação, interpostos por CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA. (impetrante) e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, respectivamente, contra r. sentença a quo, que, em PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALsede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem apenas para autorizar a impetrante a se valer do direito ao crédito previsto no art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, inclusive em relação aos pagamentos já realizados, julgando improcedentes os demais pedidos relativos à inexigibilidade e inconstitucionalidade da CIDE Tecnologia (Leis nºs 10.168/2000 e 10.332/2001). II - Com efeito, a r. sentença a quo não merece reforma na parte em que julgou improcedente o pedido principal, veiculado por meio do presente mandamus, e, conseqüentemente, manteve a cobrança da CIDE Tecnologia (Lei nº 10.168/2000 e alterações da Lei nº 10.332/2001) sobre os royalties pagos pela impetrante/apelante à empresa estrangeira, em razão dos contratos de franquia arrolados na inicial. III - Considerando que a franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta (art. 2º, da Lei nº 8.955/1994), é evidente, pois, ser o franqueado (in casu, a impetrante), na condição de cessionário do direito de uso de marca ou patente, contribuinte da CIDE Tecnologia, que deverá incidir sobre a remuneração (royalties) paga por aquele ao franqueador estrangeiro. IV - Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida (na parte em que indeferiu o pedido principal) está em plena conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que ratificou a constitucionalidade (formal e material) da CIDE Tecnologia, na forma como instituída pela Lei nº 10.168/00 (e alterações introduzidas pela Lei nº 10.332/2001), incidente sobre as remessas para o exterior, efetuadas por contribuinte - independente da data do correspondente contrato -, a título de pagamento de royalties por uso do direito de marcas e patentes (art. 2º, caput e 1º, do citado diploma legal). Neste sentido: AI 737858 ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, publicação DJe-240, de 06-12-2012; e RE 449233 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-045, de 09-03-2011. V - Quanto à parte da r. sentença a quo que deferiu pedido subsidiário da impetrante apenas para autorizá-la a se valer do direito ao crédito previsto no art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, inclusive em relação aos pagamentos já realizados, deve ser modificada. VI - É fato, pois, que o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/08/2001, instituiu, em favor dos contribuintes da CIDE Tecnologia crédito a ser determinado com base na contribuição devida, incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes, exclusivamente, a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas. VII - No caso em comento, entretanto, a impetrante não PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALcomprovou ter efetuado qualquer recolhimento, a título de CIDE Tecnologia, sendo este pressuposto necessário para fins de reconhecimento do direito ao creditamento instituído, nos termos do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (ausência de direito líquido e certo). VIII - Ainda, no que se refere aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, por não corresponderem a pagamentos, não geram por ora o creditamento ora postulado pelo contribuinte. IX - Desprovido o recurso de apelação da impetrante/apelante e providas a remessa necessária e a apelação da União Federal/Fazenda Nacional para, reformando a r. sentença recorrida na parte em que acolheu o pedido subsidiário, denegar in casu a ordem, por ausência de direito líquido e certo. TRF2. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL. AMS 200651010153949AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69070. E-DJF2R - Data::22/04/2013PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - LEI Nº 10.168/2000 E LEI Nº 10.332/01 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre royalties pagos ao exterior é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a data da celebração do contrato de fornecimento de tecnologia ou de prestação de assistência técnica e administrativa não se confunde com o momento de ocorrência do fato gerador da CIDE, qual

seja, o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa dos royalties pelo contribuinte, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.168/00, com a redação dada pela Lei nº 10.332/01. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AMS 00031174220024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 250542. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013. Assim, por tudo mais que dos autos consta, as CDAs se mostraram hígidas e nenhuma alegação abalou a certeza e liquidez do título executivo. Ante o exposto e fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução fiscal, apenas, para afastar a multa de ofício no percentual de 75%, no mais os pedidos são improcedentes, consoante fundamentado no corpo desta sentença. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001051-27.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) MARIA HELENA BUAINAIN DO COUTO(SP010743 - HAMILTON CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X FAZENDA NACIONAL Fls. 200/202: Recebo a petição em epígrafe como aditamento à inicial, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de liminar formulado nestes autos, haja vista o teor de decisão já proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00091073520034036114, que reconheceu ilegalidade em parcela da penhora levada a cabo naqueles autos - porque feita além da propriedade dos Executados - em relação aos imóveis descritos na petição inicial deste feito. Cite-se para resposta na forma do artigo 1.053 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Fl. 241: Defiro na forma do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1512270-56.1997.403.6114 (97.1512270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAFICA VARELLI LTDA X JAIRSON LACHI DE SIQUEIRA

Vistos. Fls. 183/208: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual as Excipientes/executadas alegam inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito. A Excepta, na manifestação de fls. 211/215 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Reconheço a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores no ano de 1995, constituídos por DCTF. O débito foi inscrito em 1997 e a ação proposta ainda em 1997. Apesar do despacho de citação proferido em dezembro de 1997, a citação quer da empresa executada quer do sócio incluído no polo passivo, não foi efetivada dentro do prazo prescricional. O mandado de fls. 163, de dezembro de 2013 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça dando conta da citação de Jairson Lachi de Siqueira (fls. 168) em fevereiro de 2014. Compulsando os autos é possível ser constatada a inércia da Exequite que por várias vezes requereu prazo para diligências (fls. 20, 24, 27, 45, 48). Deferido a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal em 2000, a citação não se efetivou. A Exequite enveredou por localizar bens para garantir o débito esquecendo-se de que o devedor não havia sido citado. Requereu indisponibilidade de veículo (fls. 52), ofício ao Banco Central (fl. 65/67), posteriormente Bacenjud (fls. 83), penhora de bem imóvel (fls. 103). Mesmo sendo avisado de um endereço pelo Oficial de Justiça em 2010 (fls. 118), a Exequite nada percebeu sobre a não citação. Mas continuou tentando localizar e penhorar um bem (f.s. 132, 136). Se deixa levar por suposta fraude a execução tentando demonstrar que o executado estaria blindando o patrimônio para não solver seus débitos. O juízo despacha, em março de 2012, alertando que o executado Jairson L de Siqueira ainda não se encontrava citado. E, o juízo, impulsiona o feito tentando localizar novo endereço e expede novos mandados. Então em fevereiro de 2014 o executado JAIRSON LACHI DE SIQUEIRA é finalmente citado e posteriormente vem aos autos com a exceção de pré-executividade. A Exequite não foi diligente para fornecer ao Juízo o endereço para efetivar a citação. Se perdeu na busca por bem. Em 1998 o primeiro AR retornou negativo na tentativa de citar a Executada - Gráfica Varelli Ltda, mas só em 2014 é que o sócio foi citado. A Exequite alega que o executado não quis ser encontrado. Ora, qual executado quer? Mas é sempre possível por exemplo pedir a citação por edital se todos os esforços não forem suficientes, mas precisa ser tentada a citação, o exequente deve ficar atento aos atos e diligências na direção de ser efetivada a citação. Ainda que o Poder Judiciário seja moroso, como é comum de se dizer, as partes interessadas devem impulsionar o feito para o seu deslinde efetivo. O fato é que a Exequite se perdeu na busca por bens esquecendo-se de que ninguém havia sido citado. Mais de 15 anos para que acontecesse a primeira citação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição

intercorrente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art.269, IV do CPC.Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (Hum mil reais).P.R.I.

1501248-64.1998.403.6114 (98.1501248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JKS MAO DE OBRA EFET E TEMPORARIA E CONS REC HUM LTDA X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X EDSON ROSA DE ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Vistos em decisão.Fls.124/133: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepiante/executado alega que foi incluído na CDA por força do art.13 da Lei 8.620/93, mas que foi reconhecido como inconstitucional e que está sendo cobrado de uma CDA que não veio junto com a inicial. Defende, ainda, a prescrição dos débitos.A Excepta, na manifestação de fls. 144/154, rebate as alegações de prescrição e nulidade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A alegada responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672. Desse modo, merece ser acolhida a exceção de pré-executividade, em virtude da inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, para fins de responsabilização dos sócios.Assim, excludo os sócios do polo passivo da presente execução fiscal, levantando as constringências ocorridas em seus bens.Também com razão o Excepiante no tocante a nulidade da execução fiscal em relação a CDA 32.243.580-3 que não instruiu a inicial sendo documento indispensável a ampla defesa e, hoje, não é mais possível sua juntada pois já houve decisão transitada em julgado - embargos à execução fiscal, em primeiro grau.Não há que se falar em prescrição dos débitos. O período em cobro enseja 12/1993 a 11/1996, e a presente execução fiscal foi proposta em 03/1998, portanto dentro do período de cinco anos.Diante do exposto ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo JOSÉ RIVAIR ANDRADE CRISPIM e para afastar cobrança da CDA 32243580-3. Não houve a prescrição dos débitos.Com o mesmo fundamento excludo, do polo passivo ,de ofício EDSON ROSA DE ASSIS.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Ao SEDI para as anotações excluindo os sócios do polo passivo.A presente execução fiscal deverá prosseguir em relação a empresa executada que foi regularmente citada na pessoa do representante legal às fls.39, uma vez que os débitos não estão prescritos.Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Após o retorno do SEDI, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001620-82.2001.403.6114 (2001.61.14.001620-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVADOS AUTO POSTO LTDA X RAUL COSTA PERDIGAO X TEREZA MARIA MONTEIRO CARREIRA(SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI)

Vistos em decisão.Fls. 118/123: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por THEREZA MARIA PERDIGÃO, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixada a pessoa jurídica antes mesmo do fato gerador. Junta documentos de fls.124/139.A Excepta se manifesta às fls. 141/146. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos de FGTS tiveram fatos geradores nas competências de 11/1995 a 01/1999 devidas por ALVADOS AUTO POSTO LTDA, CNPJ 55406730/0001-89. O documento de fls.1340 aponta que a Excepiante retirou-se da sociedade em julho de 1991, redistribuindo suas cotas societárias e outro sócio foi admitido. Apesar da Excepta/Exequente afirmar que a parte não trouxe a ficha de breve relato da JUCESP, o documento foi devidamente registrado na Junta Comercial.

Não restando dúvidas sobre a veracidade da prova. Assim, resta documentalmente comprovado que THEREZA MARIA PERDIGÃO deixou a sociedade, ainda na qualidade de sócia, em 1991. Como os débitos são de 1995 a 1999, não há que ser responsabilizada por tais valores, devendo ser excluída do pólo passivo desta execução fiscal, bem como da CDA. Anoto que quando da propositura da presente execução fiscal a Excipiente não mais fazia parte da sociedade devedora. A inclusão da Excipiente na CDA em 2001 já foi equivocada. Não vejo a necessidade de juntar aos autos cópia atualizada da Ficha de breve Relato da JUCESP. O documento acostado já permite a comprovação do alegado. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por THEREZA MARIA PERDIGÃO, reconhecendo ser esta parte ilegítima devendo ser excluída do pólo passivo desta execução fiscal, bem como da CDA. Como a presente decisão põe fim ao processo para a Excipiente, fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00. Ao SEDI para exclusão de THEREZA MARIA PERDIGÃO do pólo passivo desta execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, defiro a citação do co-responsável RAUL COSTA PERDIGÃO, no novo endereço fornecido às fls. 113, em sendo positiva a diligência prossiga-se nos termos da decisão de fls. 93. Restando negativa a diligência, considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exeçquente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que houve penhora de bens nestes autos, estranhos ao patrimônio da parte executada. A certidão de fl. 781 assenta a penhora integral dos imóveis de matrículas 51.277 e 51.276, registrados junto ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Auto de Penhora de fl. 782/783). Contudo, exame atento dos documentos de fls. 108/114-verso do anexo I desta Execução Fiscal unificada permite concluir que o executado, José Luis do Couto Boainain, possui somente a fração ideal de 12,50 % (doze inteiros e cinquenta centésimos) sobre os bens supramencionados. Reconheço, portanto, a ilegalidade da penhora no que diz respeito à parcela que excede a propriedade do executado. Deve a penhora dos imóveis de matrículas 51.277 e 51.276, registrados junto ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Auto de Penhora de fl. 782/783), recair apenas sobre a parte ideal de 12,50 % (doze inteiros e cinquenta centésimos), parcela de propriedade do executado. Após a lavratura do auto competente, intime-se o executado, José Luis do Couto Boainain, sobre a redução da penhora incidente sobre os bens supramencionados, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/80, considerada a sua intimação pessoal nestes autos (fls. 794/796). Ressalto, desde já, que na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. Expeça-se ofício ao Oficial competente sobre o Registro de tais imóveis para as averbações competentes, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta decisão, sob as penas da lei. Sem prejuízo, considerado o teor das certidões de fls. 386, 439, 472, 506, 522, 540, 556, 770, 779, 790, 796, nomeio os Executados, Nelson Boainaim e José Luis do Couto Boainaim, depositários dos bens penhorados nestes autos. O encargo fica afastado, obviamente, em relação aos bens que tiveram as penhoras já levantadas em sede de Embargos de Terceiro. Considerados os documentos de fls. 593 e 781, promova-se a intimação dos mesmos acerca do encargo legal acima determinado, fazendo as advertências do artigo 652 do Código Civil. Fls. 703/704-verso: Defiro os pedidos de certificação de penhora efetuados pela União Federal, para fins de documentação e organização do feito. Indefiro o pedido de intimação de José Luis do Couto Boainain para prova de fato relativo à incidência do artigo 5º da Lei 8.009, pois é ônus processual da parte interessada a prova do fato constitutivo do direito alegado em Juízo, conforme artigo 333, I, do CPC, cabendo-lhe as eventuais consequências de não ter se desincumbido desse ônus. Fl. 615: Defiro o pedido formulado pela União Federal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para exame das petições de fls. 588/592 e 1.106. Int.

0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 408/409: Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores penhorados nestes autos uma vez que precocemente deduzido, o que faço com amparo na combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98. Considerada a garantia integral da dívida executada, arquivem-se os autos até o

desfecho dos Embargos à Execução Fiscal opostos, conforme combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, da Lei 6.830/80.Int.

0003316-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003316-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X A K L INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos.Fls.59/65: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.A Excepta, na manifestação de fls. 78/81 rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição do débito.No caso sub judice o débito decorrente de multa cobrada pelo INMETRO foi lavrada em 26/04/1998, a dívida foi inscrita em 05/02/1999 (fls.04) e a presente execução fiscal foi distribuída em 09/06/2005. O crédito tributário foi constituído em 26/04/1998 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 09/06/2005, portanto, após o decurso do lapso prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Assim, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Prejudicado o pedido da Excipiente de prescrição intercorrente.Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos débitos ora em cobro, nos termos do art.269, IV do CPC.Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (Hum mil reais).P.R.I.

0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OCTAVIO GIGLIO X JOAO PUGLISSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Fls. 314/316: As questões apresentadas pela Executada já foram objeto de decisão fundamentada deste Juízo e não houve recurso da parte interessada. A natureza preclusiva do processo enquanto método estatal destinado à veiculação do poder jurisdicional do Estado impõe que o procedimento prossiga em seus ulteriores termos, sem contramarchas, exceto quando provada a nulidade absoluta de ato processual, apresente-se questão de ordem pública ou sobrevenha decisão de instância superior. E no caso nenhuma dessas circunstâncias está presente.Apenas para fins pedagógicos ressalto, novamente, que as questões apresentadas nos Embargos à Execução Fiscal estão preclusas nesta instância, pois já houve o pertinente exame judicial neste Juízo e pende recurso sobre esse ato processual no c. TRF3.A Executada em seu raciocínio parte do pressuposto de que os depósitos efetuados foram suficientes para quitar o débito executado nestes autos, o que não está provado documentalmente a ponto de permitir que este Juízo ponha de lado a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre as certidões fiscais.Prossiga, portanto, o feito na forma da decisão de fl. 310. Prejudicado o pedido da União Federal de fl. 417.Fl. 412: Defiro conforme o requerido pela União Federal.Int.

0001629-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FONEAR CONSULTORIO FONOAUDIOLOGICO S/C LTDA(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X ZULEICA ANTONIA DE CAMARGO X ALICE PENNA DE AZEVEDO BERNARDI X RITA MOR(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Alice Penna de Azevedo Bernardi, Rita Mor e Zuleica Antonia de Camargo apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório.Argumentam, em síntese que não possuem legitimidade passiva.Afirmam que nunca foram, de fato, sócias da pessoa jurídica executada nestes autos. Sustentam que assinaram o instrumento de alteração do Contrato Social, mas que a condição necessária para o efetivo ingresso na sociedade civil não teria ocorrido, de modo que o registro do instrumento levado a cabo pela sócia, Selma Yamasaki Cruz Rangel, anos após a assinatura, não seria lícita.Alegam em caráter subsidiário que não poderiam responder por débitos fiscais anteriores ao efetivo ingresso na sociedade civil, o que teria ocorrido somente em outubro de 2009, com o efetivo registro.Requerem, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 166/180).Tutela antecipada concedida às fls. 260/261.Impugnação da União Federal às fls. 269/272.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do

Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é possível reconhecer a ilegitimidade passiva das excipientes. Embora se trate de tema geralmente destinado aos Embargos à Execução é possível, excepcionalmente, o seu exame nesta via processual. Basta que haja prova pré-constituída suficiente para a avaliação da legitimidade passiva sem necessidade de incursão vertical no quadro probatório. Exatamente o caso. É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a impontualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adredemente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014). E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei). No caso observo que o indício de dissolução irregular (24/03/2011 - data de juntada da petição na qual consta prova documental do novo endereço da pessoa jurídica) está razoavelmente comprovado nos autos pelos documentos de fls. 107 e 246/247. Embora não haja constatação de oficial de justiça no sentido de que a pessoa jurídica não está localizada no endereço informado ao Fisco, o documento de fl. 107 e, principalmente, aquele de fls. 246/247 (declaração de sócia), permitem confortar o entendimento de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, autorizando o redirecionamento do procedimento executório na forma do verbete 435 do STJ a partir de 24/03/2011. A alteração do estabelecimento empresarial é indício severo de

dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). Entretanto, observo que o documento de fls. 235/239 indica que na data da comprovação da dissolução irregular as excipientes não eram mais sócias da pessoa jurídica, de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva delas, porque não foram responsáveis pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório na forma da combinação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Alice Penna de Azevedo Bernardi, Rita Mor e Zuleica Antonia de Camargo, declarando a ilegitimidade das mesmas para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal unificada. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das excipientes, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome das excipientes. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento deste feito. Após, conclusos. Int.

0001624-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001624-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

fls.135/142 Trata-se de exceção de pré executividade na qual a Excepta, pessoa jurídica executada, requer a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. A Excipiente apresentou sua impugnação às fls.159/161, pleiteando a improcedência dos pedidos. É o breve relato. Decido. Na execução fiscal de nº 005804-66.2010.403.6114, com as mesmas partes, que tramita nesta mesma 2ª Vara, em exceção de pré-executividade onde se arguiu a mesma matéria, foi proferida decisão que uso aqui como razão de decidir, para também rejeitar a exceção de pré-executividade ora analisada, nos seguintes termos: Vistos em decisão. Fls. 65/72: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de vícios na CDA que fez incluir os ex-sócios da empresa no título executivo. A Excepta apresenta sua manifestação às fls.75/80. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. para historiar: A DEMAC ofereceu bens a penhora (fls.16/17) que não foram aceitos pelo Conselho Regional de Farmácia (fls.50/52). Às fls. 64, há termo de audiência de conciliação onde a Executada DEMAC manifestou interesse em negociar outros débitos junto ao Conselho exequente para administrativamente acordarem. embora o DEMAC venha defender os ex-sócios, esses não integraram o polo passivo da presente execução fiscal e ademais não cabe a defesa de direito alheio, em nome próprio, nos termos do art.6º, CPC. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 65/72, com fulcro no art.6º, CPC, consoante fundamentação. Em prosseguimento ao feito cumpra-se a determinação de fls.134, pois exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Promova a secretaria os atos necessários a reunião dos feitos se presentes as condições processuais. Após intemem-se.

0006922-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI X SERGIO

FIRPO MUSUMECI FILHO

Vistos em decisão. Fls. 254/277: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO e LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI, alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é ilíquida, incerta e inexigível, os juros e a multa são descabidos. Discute o bloqueio de circulação do veículo penhorado pelo Sistema Renajud. Discorda do redirecionamento para o Excipiente, afirmando sua irregularidade, pois houve mudança de endereço em 2012 registrada na JUCESP. Se insurge contra a utilização da taxa Selic. A Excepta, rebate as alegações (fls.284/308). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A execução fiscal foi proposta em 07/10/2010 para cobrança de tributos e encargos de mora, constituídos por declaração pessoal do contribuinte. Citada a Executada pessoa jurídica AVMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA com o retorno positivo do AR (fls.57). Realizado o Bacenjud e o Renajud o resultado foi negativo para penhora de bens. Quando do cumprimento do mandado de penhora livre foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 07/2011 que a Executada não mais estava na rua Príncipe Humberto, 510 há mais de 8 anos (fls.67), assim, por decisão foi reconhecida a dissolução irregular e os sócios foram incluídos no polo passivo em maio de 2012 (fls.88/89). Restou então citada a pessoa jurídica quando compareceu nos autos em dezembro de 2012 (fls.145). Legalidade no reconhecimento da dissolução irregular e inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução. Em 06/12/2012 os Excipientes vêm aos autos pela primeira vez (fls.145) e são considerados citados pelo comparecimento espontâneo. Neste momento nada falam sobre a dissolução irregular, tampouco a situação da empresa se ela se encontra ativa ou não. E, também, não ofereceram bens capazes de garantir o débito exequendo. O reconhecimento da dissolução irregular se deu com base no documento que instruiu o pedido da Exequente (fls.76). Naquele momento, em setembro de 2011, constava na base de dados da Receita Federal - cadastro oficial, ainda o endereço da executada na Rua Príncipe Humberto, 510. Assim, a conclusão à época não poderia ser outra senão a de dissolução irregular. Naquele momento havia o descumprimento da obrigação acessória do art.113, 2º, CTN. Se hoje consta na base de dados da Receita Federal, à época não constava e quando o Excipiente veio a primeira vez aos autos nada trouxe a respeito. Outro motivo que fundamentou a inclusão dos sócios foi a não localização de bens da executada para solver os débitos. A parte Excipiente não demonstrou que a Executada, pessoa jurídica, tem bens suficientes para garantir o presente débito. Quanto ao bloqueio do veículo não há qualquer irregularidade. A parte foi citada para pagar ou apresentar bens a penhora. Não o fazendo a legislação permite o bloqueio de bens pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. O documento de fls.281 consta que a LUCIANE C.MUSUMECI teria deixado a sociedade em novembro de 2013, contudo a sua inclusão no polo passivo ocorreu em maio de 2012, quando nos autos havia indícios de dissolução irregular. A parte Excipiente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a empresa está aberta e que tem bens para saldar os débitos para justificar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Quanto a restrição de circulação sobre o veículo de LUCIANE, nada a decidir pois já foi retirada em outubro de 2014, após a constatação e avaliação do veículo (fls.246/248, 251). Legalidade da CDA. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Legalidade da incidência dos juros de mora. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros

de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Legalidade da utilização da Taxa Selic O Excipiente sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos, não lhe assiste razão, como já há decisões reiteradas, dos Tribunais, a respeito do tema. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma. O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta

Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.** I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.**

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) .PA 0,05 TRIBUTO POR AUTO LANÇAMENTO Na lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolançamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780). Veja que esse tipo de lançamento previsto no art.150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que se autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade

administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. 2. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido. (TRF3. AC 00037683719994036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005). Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80 Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Por fim legítima a cobrança dos encargos previstos no DL 1025/69, como expressa reiteradas decisões dos Tribunais superiores sendo desnecessária a colação de julgados. Nos termos da SÚMULA 168/TFR, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se na execução. Os débitos somam mais de R\$ 180.000,00 nestes autos. Certifique a Secretaria os números das CDAs de todos os processos apensados. Intimem-se.

0008320-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO (SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)
Vistos em inspeção. Fls. 110/113: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a o Espólio da Executada - ESPÓLIO DE EDSON ROBERTO RODRIGUES, representando pela inventariante - ANA OLÍMPIA CORREA RODRIGUES alega que a penhora realizada no rosto dos autos do inventário é nula pois recaiu sobre imóvel bem de família e sobre o valor de seguro da Maritima Seguros onde o de cujus é o beneficiário, de pequeno valor e comprometido com as despesas do inventário também é impenhorável. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão da penhora no rosto dos autos do inventário. Juntou documentos de fls. 114/118. A Excepta/Exequente manifestou-se requerendo a expedição de ofício para o Juízo Estadual e para a Seguradora, determinando a remessa dos valores para depósito judicial à disposição deste Juízo da Execução fiscal. É o breve relato. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Cabe inicialmente esclarecer que os débitos em cobro referem-se a imposto de renda de pessoa física do ano base de 2003 (arrecadados em parcelas em 02, 03, 05, 08 de 2006) CDA nº 80106005100-00; de 12/2004 declarados e com vencimento em 05, 06, 07, 08, 09 de 2005; de 12/2005, declarados e com vencimento em 04, 05, 06, 07, 08, 09 de 2006; de 12/2006 declarados e com vencimento em 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 de 2007 (CDA 80110004489-06); de 12/2005 e 12/2006 (CDA 80110004490-40). O AR retornou positivo, foi realizado Bacenjud e Renajud onde se conseguiu penhorar um veículo. Quando da constatação, avaliação e penhora do veículo o Sr. Oficial de Justiça certificou a notícia do falecimento do Executado. Foi pedida a inclusão do espólio no polo passivo e a citação em nome dos herdeiros (fls. 62), que foi indeferido (fls. 76). Houve a interposição de embargos à execução fiscal, julgados extintos sem apreciação do mérito. Há recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (fls. 123/124). A Exequente juntou certidão de objeto e pé do inventário e requereu a penhora no rosto dos autos e atualizando o débito em R\$ 94.699,61 para setembro de 2013 (fls. 88/90, 92), que foi deferido (fls. 95). No caso sub iudice os documentos juntados pela parte não são suficientes para demonstrar que o bem imóvel é o único e, portanto estaria protegido pela impenhorabilidade. Assim, pelo princípio da economia processual, intime-se a Excipiente para que traga aos autos documentos comprobatórios da tese defendida para apreciação. A questão da impenhorabilidade ou não dos valores decorrentes da indenização do seguro, necessário conhecer a natureza deste seguro. Assim, oficie-se a Maritima Seguros S/A com cópia do documento de fls. 118, para que forneça cópia da apólice nº 10950459, beneficiário EDSON ROBERTO RODRIGUES - CPF 054.137.948-86. Oficie-se, ainda, o Juízo Estadual onde tramita o inventário de EDSON ROBERTO RODRIGUES para que transfira para esses autos da execução fiscal os valores relativos a indenização do seguro, apólice 10950459, informando, ainda, sobre a

situação da penhora no Rosto dos Autos do inventário.Intimem-se.

0005628-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Vistos.Fls. 105/119: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição dos débitos cobrados a título de contribuições sociais. Alega, ainda, que foi incluído no polo passivo da empresa mas que a empresa está em funcionamento. A Excepta se manifesta às fls123/143 rebatendo as alegações de prescrição requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A presente exceção de pré-executividade não merece prosperar.A alegação é de que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento, porém nada traz para comprovar. Ademais, compulsando os autos verifica-se que após a distribuição, citação e retorno do AR negativo, foi certificado nos autos por esta Vara que o endereço da pessoa jurídica executada mantinha-se inalterado na base de dados da Receita Federal, contudo o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do mandado certifica que a empresa Não está estabelecida no local. Assim, se não está estabelecida no local onde consta junto aos órgãos oficiais, desde já está em flagrante descumprimento das normas tributárias acessórias (art.113, 2º, CTN). Segundo que é devedora de tributos - contribuições sociais e não sendo localizada por oficial de justiça presume-se dissolvida irregularmente, podendo o(s) sócio(s) ser(em) incluído(s) no polo passivo da execução fiscal, como aliás foi o que ocorreu e deve(m) permanecer. E esses atos processuais não demoraram mais de dois anos, não cabendo qualquer fundamento na alegação de que houve a prescrição intercorrente.A Excipiente não trouxe nenhum documento para comprovar o alegado. Simples alegação não afasta a liquidez e certeza do título executivo. O débito existe. A empresa devedora existiu (e alega que existe e não foi dissolvida) e contraiu os débitos tributários - contribuições sociais. O não pagamento enseja prejuízo a toda a sociedade. Numa leitura mais atenta dos autos se percebe nitidamente que não ocorreu a prescrição dos débitos como defende o Excipiente. Os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte em novembro de 2007, janeiro de 2009, julho de 2009 e outubro de 2010 como se depreende dos documentos de fls.79/85. A considerar a data do ajuizamento da execução em julho de 2011, não se configurou a prescrição do débito.Por fim, os autos não ficaram parados por inércia da Exeqüente Não houve desídia da Exeqüente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve prescrição dos débitos em cobro e a dissolução irregular não foi afastada devendo permanecer o sócio incluído no polo passivo para responder pelo débito exequendo.Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade não provoca a suspensão da execução fiscal, assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls.102/103Int.

0006137-81.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 89/100 alegando eventual omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos.As questões apresentadas pela parte na petição de fls. 89/94 são, em substância, repetição de matérias já examinadas por este Magistrado na decisão embargada, conforme fica claro do seguinte excerto do provimento jurisdicional que ora faço transcrever:(...) E anoto que também não faz sentido exigir que o sócio esteja no quadro social da pessoa jurídica tanto na data do fato gerador do crédito fiscal como na data do ilícito justificante do redirecionamento (artigo 50 do CC ou artigo 135, III, do

CTN) para que, então, seja possível responsabilizá-lo. Repito novamente. É a confusão patrimonial decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica, o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por essa razão não faz sentido exigir que o sócio esteja no quadro social da pessoa jurídica em outros instantes, para fins de responsabilização fiscal. No caso, na data da dissolução irregular e da confusão patrimonial (2013) o excipiente integrava o quadro diretivo da pessoa jurídica. Nesse contexto medida de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente, conforme artigo 50 do Código Civil, aplicável na forma do artigo 4º, 2º, da Lei de Execução Fiscal. Anoto, por seu turno, que as alegações sobre as transferências das cotas sociais da pessoa jurídica sequer estão suficientemente provadas neste feito em relação à data da dissolução irregular da pessoa jurídica, a ponto de autorizar, de plano, eventual reconhecimento desse fato na via estreita e excepcional da exceção de pré-executividade. Deverá o excipiente valer-se do meio processual adequado, que não é este. (...) Evidente, portanto, o caráter protelatório destes embargos, o que reclama a aplicação da punição prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos e condeno Paulo Domingos Garcia ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Prosiga o feito na forma da decisão de fls. 83/87. Intime-se.

0006772-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF TURIMAR LTDA - ME X ROUSIMAR PINTO FERREIRA X RAIMUNDO NUNES GOMES (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos em decisão. Fls. 58/101: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - DROGARIA E PERFUMARIA TURIMAR LTDA ME alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e, ainda, alega nulidade da CDA que dificulta a defesa e que se utiliza de critérios de apuração de cálculos irregulares, inexatos e arbitrário, abusos na penalidade e acréscimos moratórios e ainda se insurge contra o percentual de 20% e contra verba honorária. A Excepta, na manifestação de fls. 104/106 rebate as alegações de prescrição e defende a legalidade da CDA. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Apenas para nortear, trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia, pois muitos dos argumentos apresentados pela Excipiente referem-se a débitos cobrados pela Fazenda Nacional, o que não é o caso. PA 0,05 Feito esse direcionamento para o caso concreto, passo a analisar o que é pertinente na presente exceção. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Os débitos cobrados são de 2007, 2009 e 2010 (fls. 03/07, 54). O débito foi inscrito em 07/2011, portanto foi constituído dentro do prazo legal. E a ação de execução foi proposta em setembro de 2011. E o executado foi citado em outubro de 2011 (fls. 15), com o retorno do AR positivo no endereço do executado. Em fevereiro de 2012 o Sr. Oficial de Justiça vai até o endereço da citação, encontra o executado e certifica de que não há bens à penhora (fls. 23). De uma breve análise destas datas se denota que não há decadência tampouco prescrição dos débitos. Alegar sem nada provar não basta, principalmente em exceção de pré-executividade onde são analisadas as questões que independem de dilação probatória. Não há qualquer nulidade nas CDAs. Para afastar a presunção de legalidade, certeza e liquidez da CDA é preciso demonstrar, comprovar e não apenas alegar eventual ilegalidade. Os cálculos de juros e encargos de mora estão em consonância com a legislação e conforme discriminado na CDA. Nada há de irregular. Quanto aos honorários advocatícios o juízo fixou em 10%, nos termos da decisão de fls. 14. Honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, uma vez que não há qualquer irregularidade no processamento da cobrança dos débitos. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente decisão ulterior. Após intímese.

0009048-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIPRIANO VICENTE FERREIRA (SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

Vistos em decisão. Fls. 33/57: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CIPRIANO VICENTE FERREIRA, na qual alega ser indevida a presente cobrança uma vez que os valores que pretende a União fazer incidir o Imposto de Renda suplementar foram recebidos em decorrência de ação judicial de revisão da aposentadoria. Alega que só está sendo cobrado tal valor pois recebeu de forma acumulada por precatório em 21/01/2008. Mas não deve sobre os valores recebidos em atraso incidir a alíquota de 27,5% pois se tivesse recebido ao longo dos 100 meses em que as parcelas foram corrigidas, estaria isento do pagamento do imposto de renda. Defende que os valores recebidos decorrentes da ação de revisão da aposentadoria tem caráter indenizatório

e portanto nenhuma alíquota deveria incidir. Se insurge, também sobre o desconto que foi feito a título de IR na fonte quando do recebimento do precatório. A Excepta se manifesta às fls.66/70 pela improcedência dos pedidos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Houve a citação regular e válida neste processo. O AR foi recebido no endereço do Executado (fls.07) e nos termos do art.8º, II, da Lei 6.830/80 a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Os valores de 3% descontados a título de IR retido quando recebeu os valores por precatório é matéria estranha a esses autos não cabendo aqui qualquer discussão a respeito. O Excipiente deverá procurar a via própria. Não há questionamento quanto aos valores, apenas se cabe ou não a incidência do Imposto de Renda sobre o montante acumulado recebido de uma só vez em razão de decisão judicial. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice em que pese os argumentos da Excepta sobre a existência de lei disciplinando a incidência do tributo sobre valores recebidos judicialmente e de forma acumulada, também é verdade que essa matéria está em discussão no E. STF, sob a égide da repercussão geral de que trata o art.543-A, CPC. PA 0,05 Bons argumentos existem para as partes aqui litigantes, mas me parece que o amadurecimento da jurisprudência para casos análogos e o fato de estar em discussão em nossa Corte Suprema, nos permite reconhecer a fragilidade da lei hoje posta. Prejuízo para as partes é fato. Da sociedade, representada pela Fazenda Nacional, se o tributo não for cobrado; do contribuinte que recebeu o que lhe era devido e que por isso será tributado. Diante deste quadro, onde até mesmo os Ministros do Supremo Tribunal Federal apresentam dúvidas quanto a cobrança, acompanho a jurisprudência que vem decidindo nestes casos. Assim, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença de procedência parcial do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, em demanda de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. (1º do art. 475 do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). 5. Na repetição de indébito deve ser observada a atualização monetária das importâncias descontadas na fonte a título de imposto de renda. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa Selic, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. TRF1. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:951EMEN: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.(...) AGARESP 20130163014. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 349859.

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:27/11/2013 ..DTPB.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por CIPRIANO VICENTE FERREIRA, reconhecendo o direito do excipiente de ser tributado de IR os valores acumulados como se esses tivessem sido recebidos oportunamente em seus proventos mensais de aposentadoria.Em prosseguimento ao feito intime-se a Exeçquente/Excepta para que apresente nova CDA com os valores, se houver, nos termos desta decisão.intime-se.

0004484-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTO X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA

Vistos em decisão.Fls. 112/212: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepiante/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição.A Excepta/Exeçquente, na manifestação de fls.131/140, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCTF é que se pode contar a prescrição. Nos extratos de fls.132/137 é possível identificar as datas em que as declarações foram apresentadas. A mais antiga é datada de 26/03/2008, a distribuição desta execução fiscal é de 18/06/2012. Entre a constituição do débito, pela entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal não houve o transcurso do prazo quinquenal.Despachada a citação o AR retornou negativo (fls.89/92). Expedido o mandado de citação o Sr. Oficial de Justiça certificou a não localização da executada (fls.93/97).A Executada requereu o reconhecimento da dissolução irregular o que foi deferido. Após a inclusão dos sócios no polo passivo a Executada comparece aos autos.A Exeçquente/Excepta diligenciou todo o tempo para localizar endereços, que deveriam ser atualizados pelos executados, e em nenhum momento agiu com desídia ou inércia. Tentou desde sempre, desde a distribuição suprir o Juízo de dados para que a citação ocorresse. Assim, se prescrição é sinônimo de inércia e como não houve inércia não ocorreu prescrição nestes autos. A Executada não afasta a presunção de dissolução irregular, tampouco apresenta bens para garantir o débito ou mesmo vem aos autos para pagar o débito. A exceção de pré-executividade não suspende a exigibilidade do débito.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por pelo Executado.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.109/110.Intimem-se.

0006592-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE DANTAS DE MELLO FILHO(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

A Fazenda Nacional noticia os parcelamentos do débito, sem, contudo, apresentar documentos pertinentes.Assim, muito embora não haja espaço para dilação probatória em exceção de pré-executividade, para análise da prescrição determino que a Fazenda Nacional instrua os autos com documentos capazes de demonstrar as alegadas causas interruptivas da prescrição decorrentes dos parcelamentos noticiados.

0000052-11.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA) X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS X RUI FURRIEL DE FREITAS

Vistos em decisão.Fls. 43/71 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS e RUI FURRIEL DE FREITAS alega ilegal o redirecionamento para os sócios pois não houve a dissolução irregular e sim mudança de endereço, e que agora comunicou aos órgãos oficiais. Alega, ainda que parcelou os débitos aqui em cobro. Requer a exclusão dos sócios do polo passivo da empresa pois não houve dissolução irregular e a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento.A Excepta, rebate as alegações (fls.80/87).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou

referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A execução fiscal foi proposta em 07/01/2013 para cobrança de tributos e encargos de mora, constituídos por declaração pessoal do contribuinte (competências de 6/2011 13/2011, 03 e 04/2012. Citada a Executada pessoa jurídica PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA com certidão do Sr. Oficial de Justiça de não localização da empresa no endereço oficial (fls.25), assim, a pedido do exequente (fls.27/39), por decisão judicial (fls.40/41) foi reconhecida a dissolução irregular e os sócios foram incluídos no polo passivo. Restaram então citados quando compareceram nos autos em dezembro de 2014 (fls.145).Legalidade no reconhecimento da dissolução irregular e inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução.O reconhecimento da dissolução irregular se deu com base na certidão do oficial de Justiça. E de fato a Excipiente informa que mudou-se e não havia atualizado o cadastro junto a Receita Federal só o fazendo agora. O fato de não ter comunicado a alteração do endereço caracterizou infração de obrigação tributária acessória. Mas a Súmula 435 do STJ, para os casos de dissolução irregular, inicia-se com a palavra presume-se, assim, essa presunção é relativa e pode ser afastada, como, aliás é o que se denota nestes autos. A Executada/Excipiente vem confirma a mudança de endereço. A busca dos sócios para saldar o débito tributário objetiva suprir a falta da empresa ou de bens suficientes da empresa para a liquidação da dívida. Assim, quando a empresa executada aparece e diz poder saldar os débitos não se pode mais presumir a dissolução da empresa. Sendo de rigor que seja afastada essa premissa e excluídos do polo os sócios pois não há mais a necessidade de lá constarem para garantir o débito.A parte Excipiente trouxe aos autos documento capaz de comprovar que a empresa está aberta e que tem bens para saldar os débitos ainda que por meio do parcelamento, para justificar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. A Exequente/Excepta confirma o pedido de parcelamento em processo de concessão junto a Procuradoria da Fazenda nacional e requer o sobrestamento da execução fiscal até que ocorra a consolidação do parcelamento.Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para excluir os sócios ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS e RUI FURRIEL DE FREITAS do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para proceder as exclusões conforme determinado.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito confirmado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0000332-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X JOSE DANTAS DE MELLO FILHO

Vistos em decisão.Fls. 51/55: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - PROFIMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição.A Excepta se manifesta às fls.66/83. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice, a CDA de fls.03 nos dá conta de que os débitos em cobro são de FGTS das competências de 4/2006 a 9/2010, constituídos por NFGC em 08/2011. A presente execução foi ajuizada em 01/2013, portanto dentro do prazo prescricional de trinta anos. No tocante as contribuições sociais do mesmo período e como a constituição se deu também no mesmo período por notificação fiscal tem-se que estão prescritos todos os débitos anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, vale dizer, 01/2013. A prescrição das contribuições sociais é quinquenal, assim, a execução fiscal deve ocorrer até cinco anos da constituição do crédito tributário.O documento trazido pela parte não dá conta de eventual quitação dos débitos em cobro.Eventual intenção de parcelar débitos deve ser manifestada e formalizada na esfera administrativa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao Poder Judicial é vedado ajustar parcelamentos de débitos tributários.A excipiente se insurge contra inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Anoto que a alegação é de que não houve a dissolução irregular, contudo também alega que precisou fechar as portas e dispensar os empregados por dificuldades financeiras e devolveu o imóvel sede do estabelecimento comercial para o locador e admite não vislumbrar uma forma de levar a efeito o encerramento regular desta, tendo em vista a existência dos débitos tributários.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de

funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade - fechamento de fato das portas do estabelecimento há razão legítima para inclusão do sócio gerente no polo passivo deste feito, devendo ser mantido no polo desta execução fiscal. Diante do exposto ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade de fls. 51/55 apenas para declarar a prescrição de pequena parte do débito de contribuições sociais. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 44/45.Int.

0000892-21.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)

Manifeste-se expressamente o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as notícias trazida pelo representante legal da executada em relação aos documentos de fls. 63/68 que atestam a condição de aposentada e do quadro atual de saúde da Sr.^a Maria Regina dos Santos. Observo que o valor penhorado via sistema BACENJUD foi desbloqueado conforme decisão de fls. 69/70.Int.

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 171/173: Indefiro por ora o pedido de conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, haja vista que precocemente apresentado, o que faço com amparo na combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98. Prejudicados os pedidos de mesma natureza formulados pela União Federal às fls. 180, 190, 210/212 e 230/231-verso. Fls. 185/186: O pedido apresentado pela Executada consiste substancialmente em mera repetição daqueles já efetuados às fls. 17/20, 86/94, 121/124 e 166/167, que já foram examinados por este magistrado conforme decisões de fls. 117/118-verso e 175-verso. Trata-se de matéria preclusa nestes autos: As pretensões apresentadas pela Executada não podem ser examinadas no bojo de Execução Fiscal, considerada a inviabilidade de promover dilação probatória própria de uma ação de conhecimento nestes autos. Não foi apresentado eventual recurso no tempo oportuno em relação à decisão de fls. 117/118-verso. A Executada carece, portanto, de interesse de agir que justifique exame do pedido de fls. 185/186. Fls. 206/207: Indefiro o pedido de exclusão da Executada dos bancos de dados de entidades de proteção ao crédito. O crédito fiscal executado nestes autos não está com exigibilidade suspensa, nem há notícia de quitação. Também não há garantia integral do Juízo. Não existe norma jurídica que impeça as entidades de proteção ao crédito de darem conhecimento ao público sobre a existência de obrigações em princípio regulares, não cumpridas a tempo próprio por determinada pessoa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SÓCIO-GERENTE QUE NÃO PARTICIPA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADO. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 134 E 135 DO CTN. IMPERTINÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE ÀQUELE QUE FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RESP N. 1.104.900/ES (ART. 543-C DO CPC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa, em virtude de débito tributário inscrito em dívida ativa. 2. O ato de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa se deu, regularmente, conforme as disposições da legislação estadual e decorreu, diretamente, do inadimplemento de obrigação tributária, que foi discutida em regular procedimento administrativo tributário, cuja decisão final não foi impugnada pela recorrente. 4. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010). (...) 6. Agravo regimental não

provido.(STJ - AROMS 31551 - 1ª Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no Dje de 24/08/2010).Fls. 171/173: Defiro o pedido de expedição de mandado para a penhora livre de bens, observado o limite de R\$ 18.089,98, (dezoito mil e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), observadas a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655 e incisos do CPC.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando-se a Executada.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Int.

0003373-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da ANVISA, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório.Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados. Sustenta que não houve indicação dos valores históricos, originais, dos créditos fiscais em execução.Aponta ilegalidade na aplicação cumulada de multa e juros de mora.Entende também que a multa exigida é confiscatória.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.A ANVISA manifestou-se às fls. 46/48-verso, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Contudo, não merecem acolhimento. Vejamos:Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal nem na certidão dela extraída.Os documentos de fls. 04/05 permitem identificar a competência, natureza do crédito fiscal e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observe, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa.Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Ademais está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos (fl. 04), ao contrário do quanto alegado pela parte excipiente.Não custa lembrar que tais valores são atualizados

monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic. E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Repilo essa linha de raciocínio apresentada pela parte excipiente. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Não há ainda nenhuma ilegalidade na imposição de multa por impontualidade e juros de mora, já que possuem finalidades distintas. Os juros de mora, como já dito, destinam-se a recompor o patrimônio do credor que não recebeu a tempo oportuno seu crédito. Já a multa moratória tem finalidade pedagógica e também punitiva. Visa a um só tempo punir aquele que retardou o pagamento da obrigação e também desestimular comportamentos futuros da mesma natureza. E o artigo 37-A da Lei 10.522/2002 prevê expressamente a cobrança cumulada de tais consectários (juros e multa moratórios). Pontuo, por fim, que a multa não é confiscatória, pois aplicada em patamar reconhecido como razoável pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E, no caso, há expressa limitação ao patamar de 20% (vinte por cento) na própria certidão fiscal. Afasto mais essa alegação da parte excipiente. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). No que diz respeito ao pedido de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária executada, medida de rigor acolher esse pedido da ANVISA. Observo que não há notícia de patrimônio ordinário penhorável da pessoa jurídica executada, de modo que está configurada a situação excepcional que autoriza a penhora sobre faturamento, conforme artigo 655, VII, do CPC. Determino, portanto, a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ficando nomeado o representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

0004309-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Fls.121 e 124: O Executado comparece aos autos para indicar os endereços para o Sr. Oficial de Justiça constatar os veículos penhorados bem como para apresentar o depósito cumprindo a decisão de fls.90/91. Quanto aos novos endereços para constatação dos veículos, comunique-se a Central de Mandados. Quanto aos valores depositados, lavre a Secretaria a respectiva penhora. Considerando o cumprimento da determinação de fls.90/91, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal solicitando o arquivamento do inquérito policial eventualmente instaurado em desfavor do Executado. Após, tudo cumprido, aguarde-se a devolução do mandado expedido. Int.

0001170-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob fundamento de que os valores cobrados são totalmente inexigíveis. Intimada, a exequente apresentou manifestação afastando as alegações (fls. 126/132) É o breve relato. Decido. A Executada informou nos autos que aderiu ao parcelamento. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento ao feito, para que o feito possa ser suspenso em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Executada intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o parcelamento dos débitos. Int.

0002944-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

Vistos em decisão. Fls. 12/17 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - WAGNER BRUNINI, alega que parte dos débitos em cobro estão parcelados e que os valores relativos a suposta omissão de receita relativa aos rendimentos de aposentadoria não são devidos pois é portador de neoplasia maligna e que a lei lhe assegura isenção do imposto de renda destes valores. Trouxe documentos de fls. 20/43. A Excepta, na manifestação de fls. 48/61, rebate as alegações de parcelamento e aduz sobre a necessidade de procedimento prévio para obtenção da alegada isenção. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 A presente execução fiscal foi proposta em 13/05/2014. O despacho de citação é de junho de 2014, quando então comparece espontaneamente aos autos com a exceção de pré-executividade. O pedido de parcelamento é de junho de 2014, aliás mesmo dia da petição. Pelos documentos é certo que não há comprovação de quais débitos estão sendo parcelados. A parte alega que parte está parcelado e parte tem isenção. A Fazenda Nacional junta um extrato da dívida, de novembro de 2014, que acusa estarem os débitos em negociação do parcelamento para as duas CDAs em cobro nestes autos. Assim, parece que há pedido de parcelamento de tudo e não de parte, o que contraria a petição da parte Excipiente. De outro lado, a suposta isenção depende de um procedimento administrativo que não consta nos autos. A alegação de isenção legal acompanhada de um laudo médico é insuficiente, nesta fase de cognição sumária, para acolher a alegação. Diante do exposto e dos documentos apresentados, REJEITO a presente exceção de pré-executividade pois não restou afastada a certeza e liquidez das CDAs em cobro. Em prosseguimento ao feito dê-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0004090-32.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 168/179: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito, pois os títulos que fundamentam a cobrança são desprovidos dos pressupostos básicos de legalidade, não houve processo administrativo para a cobrança dos débitos e também por estarem prescritos. A Excepta, na manifestação de fls. 26/29 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 30/185. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos foram declarados por DCTDs e pelos documentos acostados pela Excepta/Exequente se pode verificar que em muitos houve DCTFs retificadoras e, portanto a contagem do prazo para cobrança dos débitos se dá a partir dessa nova data - DCTF retificadora. Como são valores declarados entre 2011 e 2013 e a presente execução foi protocolada em 07/2014, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente sendo certo que a citação da executada ocorreu em 05/09/2014 quando

compareceu aos autos. Como são tributos declarados é desnecessário o processo administrativo, pois os débitos já estão constituídos com a declaração, como vem assim registrando a mais pacífica das jurisprudências a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. 1 - Da Presunção de Liquidez da CDA. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Compulsando-se os autos verifico que o contexto probatório não se mostra suficiente para a desconstituição da CDA que aparelha o executivo fiscal, uma vez que o juiz a quo oportunizou a embargante para que produzisse prova quanto ao alegando, no entanto, quedou-se inerte diante da oportunidade facultada, embora tenha o magistrado lhe dado prazo suficiente para obedecer ao despacho, assim, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, o direito não socorre aos que dormem. 2 - Da ausência de Procedimento Administrativo. Desnecessidade. 2. Não há a necessidade da notificação no processo administrativo em relação ao tributo sujeito ao lançamento por homologação (IRPF), pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 4. Apelação desprovida. (AC 0061376-89.2008.4.01.9199/MG, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.436 de 01/07/2011) 1. A ausência do procedimento administrativo e do comprovante de notificação do contribuinte não macula o título executivo, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), apurado com base em declaração do próprio contribuinte, não sendo adimplida a obrigação, pode o Fisco automaticamente inscrevê-la em Dívida Ativa correspondente, sem necessidade de prévio processo administrativo e notificação. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 1999.40.00.000845-1/PI, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.141 de 25/05/2011) 4 - Apelação improvida. TRF1. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. AC 00234069420044019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00234069420044019199. e-DJF1 DATA:13/07/2012 PAGINA:1264. A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A parte apenas alega e não trouxe nenhum argumento contundente e comprobatório capaz de afastar a certeza e liquidez do título executivo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição do débito exequendo e não há nulidades nos títulos executivos. Em prosseguimento ao feito, considerando que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo da exigibilidade do débito, cumpra-se integralmente a decisão de fls.167. Intimem-se.

0004185-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)
PRO MODEL USINAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados. Sustenta que a multa moratória exigida é confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que também os juros cobrados são ilegais. Aponta ainda nulidade decorrente do fato de não ter sido intimado do processo administrativo-fiscal, de modo a permitir sua defesa antes da constituição dos créditos fiscais executados. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal impugnou o pedido em questão às fls. 219/234. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. As pretensões veiculadas pela parte excipiente podem ser examinadas nesta via processual. Não demandam dilação probatória para além do exame dos documentos entranhados nos autos. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Quanto ao mérito o pedido

formulado pela parte excipiente não merece ser acolhido. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas respectivamente extraídas. Os documentos de fls. 03/53 permitem identificar as competências, naturezas dos créditos fiscais e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobrejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos. Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic. E a jurisprudência do STF é tranquilo sobre a constitucionalidade da Taxa Selic. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E nem se diga que há necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. E a esse propósito, evidente que em se tratando de débito constituído com esteio em declaração do próprio contribuinte perante o Fisco, não há que se falar em necessidade de posterior intimação sobre a constituição do débito fiscal, já que o ato de lançamento foi efetuado com base em dados apresentados, repito, pelo próprio contribuinte. Tranquilo entendimento jurisprudencial a esse respeito. E a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autonotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Pontuo, por fim, que a multa não é confiscatória, pois aplicada em patamar reconhecido como razoável pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na

jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E, no caso, há expressa limitação ao patamar de 20% (vinte por cento) nas próprias certidões fiscais.Afasto mais essa alegação da parte excipiente.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PRO MODEL USINAGENS LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Int.

0004704-37.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Vistos em decisão.Fls. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 26/29 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.30/185. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos tem origem em multa administrativa em razão de fiscalização e descumprimentos das regras postas, em decorrência do auto de infração 14564/2004. Contudo, em razão de processo administrativo onde o Executado, então contribuinte, inconformado com as decisões em seu desfavor, recorreu e só houve o trânsito em julgado em 30/10/2012. Isso é o que se depreende de leitura atenta da CDA no campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, bem como do contido no Processo Administrativo juntado aos autos na íntegra pelo Exequente quando de sua manifestação. Às fls.158/185 se pode ver as decisões, os recursos, as notificações e finalmente a constituição definitiva do crédito não tributário em outubro 2012 com o envio dos DARFs para pagamento. Diligente a Exequente quando antes de propor a presente execução fiscal realiza uma análise por Técnico em atividade de complexidade intelectual historiando e resumindo todo o processo administrativo (fls.183v e 184). A presente execução foi protocolada em 08/2014, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição.há, portanto, que se falar em prescrição nestes autos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição do débito exequendo.Em prosseguimento ao feito, considerando que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo da exigibilidade do débito, cumpra-se integralmente a decisão de fls.07Intimem-se.

0005048-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) PA 0,05 Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a o reconhecimento do parcelamento dos débitos em cobro e a exclusão da multa, a semelhança da denúncia espontânea.Intimada, a exequente defende a legalidade da CDA e requer o sobrestamento do feito até que ocorra a consolidação do parcelamento (fls.81/100)É o breve relato. Decido.A Executada informou nos autos que aderiu ao parcelamento.Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretratável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Descabido o pedido de afastamento da multa à semelhança da denúncia espontânea. As jurisprudências acostadas são isoladas e deveras antigas. O atual entendimento é de que não havendo o pagamento integral, não resta afastada a multa. Parcelamento não é pagamento.Em decisão de recurso repetitivo no STJ, o Ministro Herman Benjamin, tem decidido que o instituto da denúncia espontânea (art.138, CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (...). Para a Ministra Eliana Calmon o parcelamento para o Superior Tribunal de Justiça, não é considerado pagamento integral, de modo que devida a multa de mora na confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento.Corroborar aqui o disposto no art.155-A, 1º do CTN que estabelece que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.Em prosseguimento ao feito suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0005620-71.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)

Fls. 09/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão de depósito integral em ação anulatória em trâmite na 11ª Vara Federal em São Paulo. Requer a extinção da presente execução fiscal. Trouxe documentos de fls.23/107, 111/117.A Excepta, na manifestação de fls. 118/122, não discorda dos argumentos, reconhecendo o depósito integral na anulatória, mas requer a não condenação em honorários advocatícios. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Com razão o Excipiente.No caso sub judice trata-se de cobrança de dívida não tributária, entretanto nos termos da Lei 6.830/80, o procedimento equipara-se às das dívidas tributárias.A presente execução fiscal foi distribuída após depósito integral do valor devido, em ação anulatória que tramita na Justiça Federal, como se pode depreender dos documentos acostados. O depósito foi aceito por decisão do E. TRF3 em agosto de 2014 e a presente ação de execução foi distribuída em setembro de 2014.O depósito, na ação anulatória, pretendeu impedir o ajuizamento da execução fiscal para discutir a constitucionalidade do art.32 da Lei 9.656/98. Muito embora decisão de primeiro grau tenha sido de indeferimento do pedido (fls.57/62), o Juiz Federal convocado junto ao E.TRF3 deferiu o efeito suspensivo e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos valores (fls.78/89).Desta forma houve o depósito judicial no montante integral e a liminar concedida em agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do débito. Esse quadro processual impõe a extinção da presente execução fiscal, pois ajuizada quando a exigibilidade já estava suspensa, mantendo-se a inscrição do débito para preservar eventual cobrança, aguardando-se o trânsito em julgado da ação anulatória.Diante do exposto ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal pois ajuizada quando o débito já estava com sua exigibilidade suspensa. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 em razão da extinção do feito.P.R.I.

0006958-80.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos em decisão.Fls. 30/35: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada SPORTIN INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA, alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é ilíquida, incerta e inexigível pois os cálculos não são claros, discorda da incidência de juros e multa, da utilização da taxa Selic e pretende a declaração de ilegalidade do encargo legal de 20% do DL 1025/69.A Excepta, rebate as alegações (fls.43/49).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A execução fiscal foi proposta em 19/11/2014 para cobrança de tributos (SIMPLES Nacional) e encargos de mora do período de 2010, constituídos por declaração pessoal do contribuinte. Citada a Executada pessoa jurídica compareceu aos autos em janeiro de 2015.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei

6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Legalidade da incidência dos juros de mora. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O Excipiente sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos, não lhe assiste razão, como já há decisões reiteradas, dos Tribunais, a respeito do tema. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma. O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e

encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção

monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) .PA 0,05 O Tributo em cobro é constituído por declaração do próprio contribuinte. Na lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolançamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer

providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780). Veja que esse tipo de lançamento previsto no art. 150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que se autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. 2. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido. (TRF3. AC 00037683719994036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005). Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80 Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Por fim legítima a cobrança dos encargos previstos no DL 1025/69, como expressa reiteradas decisões dos Tribunais superiores sendo desnecessária a colação de julgados. Nos termos da SÚMULA 168/TFR, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 29. Intimem-se.

0007316-45.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NCR EXPRESS TRANSPORTES LTDA (SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)

Vistos em decisão. Fls. 146/167: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - GDLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, nova denominação de NCR EXPRESS TRANSPORTES LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de parcelamento do débito e nulidade da citação. A Exceção, na manifestação de fls. 51/52, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a presente execução fiscal foi distribuída em 27/11/2014, para cobrar os débitos inscritos em 07/03/2014 em face de NCR Express Transportes Ltda. Houve decisão determinando a citação do executado em 26/01/2015. Em 24 de fevereiro de 2015 é apresentada a presente exceção de pré-executividade. Houve nulidade na citação. Muito embora a defesa alegue que não há dissolução irregular e sim alteração de endereço é certo que a alteração contratual só se deu em 29 de outubro de 2014 (fls. 38) quando o débito já estava inscrito e a inicial já estava pronta. Mesmo assim, com o recebimento do AR em local diverso, por culpa exclusiva da Executada, a parte veio aos autos e restou efetivamente citado e em tempo de apresentar sua mais ampla defesa, não lhe sendo imposto qualquer prejuízo. Alega, ainda, que parcelou o débito em cobro em abril de 2014, contudo os documentos de fls. 63, 65 apontam para a rescisão deste parcelamento em setembro de 2014 e por essa razão é que o débito foi inscrito e a execução foi distribuída. Apenas para reforçar o parcelamento se deu sobre débitos inscritos e não ajuizados. Só após a rescisão do parcelamento é que a execução fiscal foi ajuizada. Não há neste procedimento nenhuma irregularidade ou arbitrariedade. Desta forma, consoantes os extratos da dívida os débitos encontram-se exigíveis e ativos. Assim, a execução fiscal deve prosseguir pois nenhuma irregularidade ou ilegalidade foi identificada, a despeito da tentativa da Excipiente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14. Intimem-se.

0007940-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Vistos em decisão.Fls. 09/12: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FIORAVANTE MORASSI, na qual alega inexigibilidade do débito pois está discutindo em revisão do débito junto a Delegacia da Receita Federal. Junta documentos de fls.13/26.A Excepta se manifesta às fls. 29/34. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A legislação tributária disciplina sobre a suspensão e exclusão do crédito tributário (art.111, CTN) assentando que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art.515,III, CTN).Essas reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito quando discutem o lançamento e/ou aplicação de penalidades antes da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos o contribuinte requereu uma revisão do débito já constituídoA jurisprudência vem decidindo que pela leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. STJ. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:15/12/2014.O Ministro Herman Benjamin por sua vez vem esclarecer a questão igualmente apresentada nestes autos, nos seguintes termos: (...) 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeatur. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. STJ. RESP 201302190754 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389892. DJE DATA:26/09/2013 RDDT VOL.:00219 PG:00177.No caso dos autos o pedido de revisão se dá após a inscrição do débito em Dívida Ativa, vale dizer o débito foi inscrito em 16/05/2014 e o pedido de revisão se deu em 07/08/2014. Portanto, independente do nome iuris do recurso, é certo que após a inscrição do débito a manifestação de inconformismo não gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Em resumo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade por haver recurso administrativo pois o crédito já estava constituído.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, prossiga-se nos termos da decisão de fls.07.Restando negativa a diligência, considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no

arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 144: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Abra-se vista às partes do Auto de Penhora no Rosto dos autos às fls. 661, bem como dos ofícios de fls. 666 e 667, informando que os Leilões resultaram negativos. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003750-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR MARTINS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Sem prejuízo da determinação de fls. 132, em relação aos depósitos de fls. 130/131, e tendo em vista a transferência BACEN às fls. 53, bem como o decurso de prazo às fls. 51, expeça-se também alvará de levantamento em favor da Exequente CEF. (extrato de fls. 134). Intime-se.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação da parte Exequente.Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Primeiramente, cite-se a empresa executada, na pessoa da representante Elza Vieira, conforme requerido pela Exequente às fls. 239.

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF valor atualizado da dívida com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará pela Exequente nestes autos.Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado ALEXANDRE ANTUNES, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008686-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Vistos. Fls. 126: Defiro prazo de trinta dias à Exequente conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-31.2003.403.6114 (2003.61.14.001302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE MORAES

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL

GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos. Fls. 446: Atente a CEF que o valor já foi devolvido para a executada, consoante fls. 424. Fls. 445:
Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação da parte Exequente. Int.

0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AGNES BONIOLO MUCIACITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Nomeio como Curador Especial do(s) executado(s) citado/intimado por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 131, primeiramente apresente a Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes se tem interesse em nova audiência de conciliação.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Considerando que várias diligências para penhora de bens da parte executada resultaram negativas, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000302-73.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229 e retifique a autuação. Intime(m)-se a parte executada, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.946,36, atualizados em 05/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 31/33, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita para complementação do laudo pericial conforme requerido pelo Autor às fls. 181.

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 397/399. Abra-se vista ao INSS.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora.Int.

0005560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 248,53, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF. Requistem-se os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em alegações finais. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para complementar o laudo pericial, enviando os documentos juntados às fls. 86/212 para nova análise, conforme determinação de fls. 84.

0006790-78.2014.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para a caracterização da litispendência é necessário que os processos analisados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC). A identidade de demandas ocorre quando os pedidos visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. No caso, há identidade subjetiva e objetiva entre a presente ação e a de autos nº 0009002-14.2010.403.6114, eis que as partes são as mesmas e o pedido parcialmente idêntico, qual seja, o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria concedida. Ao proferir sentença nos autos nº 0009002-14.2010.403.6114, o juiz da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo decidiu que nada cabia declarar quanto ao pagamento das diferenças então pleiteadas, tendo em vista a discussão desenrolada no bojo dos autos nº 0001627-35.2005.403.6114 (fls. 133/139). Esta sentença transitou em julgado para a autora, pois apenas o INSS interpôs recurso de apelação. Posteriormente, os autos nº 0001627-35.2005.403.6114 foram extintos sem julgamento do mérito. Portanto, inexistente litispendência. Entretanto, o julgamento da presente ação depende da decisão de mérito a ser proferida nos autos nº 0009002-14.2010.403.6114, atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão. Intimem-se.

0009341-18.2014.403.6183 - GONCALO LIMA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0010551-27.2014.403.6338 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls., esclarecendo qual o número de CPF válido, bem como apresente documentos que comprovem tal situação, ante a impossibilidade da coexistência de dois números válidos. Por conseguinte, verifico que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 01/06/2009 a 21/09/2009 e 01/03/2012 a 10/08/2012, assim como ingressou com a ação nº 0014111-30.2010.403.6301, na qual requereu o restabelecimento do benefício previdenciário, de forma que tais valores não devem integrar o valor da causa. Determino-lhe, portanto, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002692-16.2015.403.6114 - ALDONIA TROSKAITIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00

(artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002907-89.2015.403.6114 - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 9.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

0002932-05.2015.403.6114 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o autor sua desaposentação.Tendo em vista a instalação da a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002933-87.2015.403.6114 - MARIA GORETI MARCOS DA SILVA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a autora sua desaposentação.Tendo em vista a instalação da a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 15 de junho de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002987-53.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002346-72.2015.403.6338 - EDINALDO DE AMORIM ASSIS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 11/08/2005 a 18/09/2005 e 24/05/2012 a 07/03/2013.Além disso, consta nos autos vários documentos que atestam a relação da doença que acomete o autor com o trabalho, além de a própria inicial consignar tal afirmação. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$944,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$993,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004781-85.2010.403.6114 - JOBEDIAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$735,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.541,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.768,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005341-22.2013.403.6114 - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$139,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$886,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007891-87.2013.403.6114 - MARIA ANGELA BRITO DIAS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos.Ciência à Defensoria Pública da União - DPU do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor na quantia de R\$835,42.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000513-46.2014.403.6114 - JOSE BELARMINO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$434,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004757-18.2014.403.6114 - SHIRLEI SOUSA DE LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.043,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.305,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8) - TEREZA TRINDADE X SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.278,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILO RESENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.348,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$163,29, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION) X DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.043,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 9871

ACAO CIVIL PUBLICA

0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA

Vistos etc. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Associação dos Carreiros Autônomos da TEGMA - ACAT, associação civil qualificada na petição inicial, e outros, aduzindo a prática de atividade securitária sem autorização legal exigida na espécie e o não cumprimento dos requisitos necessários ao exercício da referida atividade. Em síntese, alega que a entidade ré está comercializando contratos de seguro sem autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais, revestindo formalmente de associação, cujo estatuto traz cláusulas típicas de um contrato de seguro. Da análise do referido estatuto percebe-se, ainda que a operação é típica de seguro, porquanto presente as condições exigidas, mormente o risco segurável, possível, futuro e incerto, mensurável e resultante da ocorrência um prejuízo. O risco possível decorre da propriedade de cavalos mecânicos e/ou carretas, cujo dano é reparado pela associação. A futurabilidade advém da proteção a riscos possíveis de ocorrer, previamente determinados. A incerteza decorre da álea, própria da atividade securitária. A possibilidade de mensurar verifica-se a partir da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09/10/2006, que estabeleceu um custo para a aceitação de cada risco, através de faixas, relacionando o valor do equipamento do associado com um coeficiente de participação. Da ocorrência resulta o prejuízo, que consiste em perda parcial ou total da coisa segurada. Há ainda a presença das características básicas do contrato de seguro, quais sejam, a previdência, a incerteza e o mutualismo. Presente também as figuras que caracterizam as operações de seguro, que são: (i) segurador; (ii) beneficiário; (iii) segurado; (iv) prêmio; (v) indenização; (vi) franquia; (vii) sinistro; (viii) risco. A atividade securitária somente pode ser exercida por sociedade anônima que cumpre certas formalidades legais, devidamente autorizada pela autora. Entende tratar-se de relação de consumo. Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos; a suspensão, de imediato, da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento que importe inobservância ao provimento jurisdicional; a determinação à ré de encaminhamento a todos os associados, no prazo de dez dias, de correspondência comunicando o teor da decisão que antecipe os efeitos da tutela, assim como a publicação, no seu sítio eletrônico e jornal de grande circulação nacional ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão proferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos dirigentes da entidade, por dia de atraso, do cumprimento das determinações requeridas em face da associação; a indisponibilidade dos bens da associação-ré e de seus dirigentes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que se mostrou infrutífera. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada aos autos da contestação. Citada, a Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT e os seus dirigentes apresentaram resposta, sob a forma de contestação, fls. 136/174, aduzindo: (i) a denominação correta da ré é Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT; (ii) exclusão de Marcos Alberto Lachi do polo passivo, em razão do falecimento ocorrido em 26/03/2013; (iii) ilegitimidade ativa, eis que a associação somente pode ser fiscalizada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; (iv) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas associativa, o que conduz à inadequação da via eleita e extinção do processo sem resolução do mérito; (v) indevida a inclusão dos dirigentes no polo passivo; (vi) a associação se caracteriza de fato como associação e não como pessoa jurídica que atua como seguradora; (vi) não

se cuida de contrato de seguro, porquanto ausentes as características por ele exigidas. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, acaso rejeitadas, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, fls. 183/190. Relatei o essencial. Decido. Determino a correção do polo passivo daquele declinado na petição inicial para Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT e os seus dirigentes. Excluo da lide Marcos Alberto Lachi, falecido antes da instauração da demanda. Faculto à autora a inclusão do espólio dele como réu ou dos herdeiros. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa formulada pelos demandados. A SUSEP goza de legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, em especial da presente, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, para proteção dos direitos transindividuais dos associados, atuais e futuros, como forma de assegurar que o fornecimento de seguro seja permitido apenas às entidades que são legalmente autorizadas e que por esta razão cumpram as exigências e cautelas necessárias à exploração de atividade econômica dessa envergadura. Ademais, como bem assentado pelo representante do Ministério Público Federal, a via eleita revela-se adequada, primeiro porque se trata a autora de autarquia federal, entidade legitimada à proposta de ação civil pública; segundo porque visa coibir atuação supostamente ilegal no mercado de seguros, atividade que somente pode ser exercida por autorizados por lei, tutelando, assim, direito dos consumidores e o direito à livre concorrência, já que todos os demais autorizados cumpre elevado grau de exigência não observado por quem exerce a mesma atividade à margem da autorização exigida; terceiro porque os serviços de seguro estão sujeitos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto nos artigos 2º e 3º desse código. Ademais, atuando os demandados sem a autorização exigida e não constituída a associação ré como sociedade anônima, é nítida a violação à boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, civis ou de consumo. A princípio, sem prejuízo de nova apreciação na sentença, verifico situação de hipossuficiência dos associados em relação à associação ré, pois devem aderir ao sistema de contribuições indeterminadas, com desconto em folha de pagamento, sem garantia alguma de que estarão efetivamente assegurados em caso de sinistro. Essa situação de hipossuficiência é suficiente para deflagrar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na espécie. De mais a mais, a discussão envolve relação jurídica que ultrapassa a seara individual da associação e associados, com possibilidade concreta de causar riscos ao sistema financeiro, a admitir, portanto, a utilização da via eleita. Além disso, a inclusão dos dirigentes no polo passivo também se revela adequada, tendo em vista a formação da associação para o fim de exercer atividade que lhe era vedada desde a constituição, o que já era do conhecimento de todos os dirigentes, do que se pode concluir que agiram de modo indevido desde o nascedouro da associação ré. De todo modo, cuida-se de tópico a ser reapreciado na sentença. Verifico a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A relevância dos fundamentos jurídicos é mais do que evidente. Cabe somente à União administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente de seguros e previdência privada (CF/88, art. 21, VIII). A respeito do contrato de seguro, dispõe o Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Trata-se de contrato típico, assim definido: é o contrato por via do qual uma das partes (segurador) se obriga com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a indenizá-la, ou a terceiros, de prejuízos resultantes de riscos futuros previstos (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume III, 10ª edição, Rio de Janeiro, 1995). Pela dicção do dispositivo supracitado, resta evidente que a atividade securitária somente pode ser exercida por pessoas legalmente autorizadas. No mesmo sentido, dispõe o Decreto-Lei n. 76/1966, art. 24 e 36, verbis: Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; Sustenta a autora - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - que a Associação ré fornece serviço de proteção e autogestão veicular aos seus associados em caso de colisão, furto, roubo ou incêndio dos cavalos mecânicos e/ou carretas, serviço este oferecido a qualquer carreiro ligado à atividade de transporte rodoviário, seja ele pessoa física ou jurídica. Nos termos do Regimento Interno da Associação, o associado, ao ingressar no sistema de proteção e autogestão, fica obrigado a instalar equipamento rastreador no veículo e fazer uma vistoria em empresa idônea. Cada associação deve pagar uma taxa de inscrição, uma contribuição mensal e a divisão de prejuízo, na hipótese de o fundo mútuo não cobrir o valor total das despesas. O pagamento mensal se destina a cobrir as despesas administrativas ordinárias e variáveis e um percentual destinado a compor o fundo de proteção mútua. Os valores são descontados diretamente da folha de pagamento da TEGMA, que repassa à ACAT. Em caso de acidente, cabe ao associado o pagamento de 3% do valor do cavalo mecânico e/ou R\$ 4.000,00 para a carreta, e a Associação efetua o pagamento do valor do reparo diretamente à oficina credenciada. No caso de dano total, o

associado receberá outro bem de valor igual e mesmo estado de conservação, tendo como parâmetro a avaliação efetuada pela Tabela FIPE. Não cabe, ainda, qualquer tipo de ressarcimento ao associado que, apesar de inscrito no programa e em dia com suas contribuições, possuir seguro de casco do conjunto acidentado. Não foram constituídas, outrossim, provisões técnicas, na forma dos artigos 84 e 85 do Decreto-lei n. 73/66, para garantir a solvência diante da ocorrência de elevado número de sinistros, o que demonstra que a associação demandada não terá condições de garantir o reparo e a reposição dos veículos. Tal circunstância geral risco de impacto na economia, além de revelar a hipossuficiência dos associados. Os serviços prestados, embora por associação sem fins lucrativos, são de natureza securitária, daí se enquadrarem no Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, sendo a associação caracterizada como fornecedor. De se considerar, ainda, a irrelevância da denominação do serviço prestado, importa a natureza jurídica e esta é de contrato de seguro, cuja prestação demanda autorização prévia da SUSEP, inexistente na espécie, com infringência ao art. 113 do Decreto-lei n. 73/66 e art. 757 do Código Civil. A natureza jurídica de contrato de seguro decorre da presença dos elementos desse contrato, quais sejam, mutualismo, risco, seguro, prêmio, indenização e sinistro. Nos termos do parecer ministerial, fl. 188: por oportuno, cabe notar que, solapando toda a linha argumentativa construída pelos demandados, o rateio de prejuízos não desnatura, por si só, a essência securitária do contrato. Muito pelo contrário, configura uma modalidade específica de contrato de seguro, regrado minuciosamente pela legislação: o contrato de seguro mútuo. Pois bem, o rateio de fato não descaracteriza a natureza securitária do serviço prestado; ao contrário, a evidencia, por demonstrar que se trata de seguro mútuo. As normas que determinam o cumprimento de certas condições para o exercício da atividade securitária e a exigência de autorização estatal decorrem da relevância dos serviços dessa natureza e da possibilidade concreta de geração de riscos ao sistema financeiro. Nessa esteira, não pode qualquer pessoa, jurídica ou natural, exercer, ilegalmente, atividade de prestação de seguro. Portanto, o perigo da demora da prestação jurisdicional decorre do próprio exercício irregular das atividades da associação demandada. Quanto ao pedido de bloqueio de bens dos associados e dirigentes, não verifico, a princípio risco concreto de dilapidação desses bens ou alienação indevida, a gerar perigo real de não satisfação das obrigações dos réus ao final do processo. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos; a suspensão, de imediato, da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à autuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) par cada evento que importe inobservância ao provimento jurisdicional; a determinação à ré de encaminhamento a todos os associados, no prazo de dez dias, de correspondência comunicando o teor da decisão que antecipe os efeitos da tutela, assim como a publicação, no seu sítio eletrônico e jornal de grande circulação nacional ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão proferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos dirigentes da entidade, por dia de atraso, do cumprimento das determinações requeridas em face da associação. Intimem-se os demandados para cumprimento imediato desta decisão. Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Prazo: 10 dias. Excluo da lide Marcos Alberto Lachi, falecido antes da instauração da demanda. De todo modo, faculto ao autor a substituição dele pelo espólio ou herdeiros. Prazo: 10 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3) - JOAQUIM FELIX DA COSTA (SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se a r. Decisão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0007163-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007163-1) - INES STUCHI CRUZ (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO

FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se.

0002925-13.2015.403.6114 - R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado em conta corrente e indenização por danos materiais e morais.Aduz a requerente que possui conta corrente junto à CEF e que na data de 30/05/2014 firmou contrato para venda de materiais de construção e/ou armários sob medida, por meio do Cartão Contrucard.Informa a autora que entre as data de 18/12/2014 a 26/12/2014 foram realizadas compras por parte de clientes, devidamente autorizadas pela ré, mas que em 26/12/2014 a sua conta corrente foi bloqueada, sob a alegação de suspeita de fraude.Esclarece que a CEF solicitou as notas fiscais das vendas realizadas, as quais foram fornecidas em 07/01/2015.Por conseguinte, registra que parte dos valores das vendas foi estornado pela CEF e que até a presente data a conta encontra-se bloqueada, sem parecer conclusivo por parte da ré.Por fim, menciona que seus compromissos financeiros encontram-se em atraso, ante a necessidade dos valores das vendas efetuadas e saldos de sua conta corrente bloqueada.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Cite-se.Intime-se.

0002954-63.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ROGERIO DOS SANTOS GOMES

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9872

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 9873

CARTA PRECATORIA

0002944-19.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X RUY EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SOARES FILHO X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO PIRES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 24/06/15 , às 16:00 horas, para OITIVA das testemunhas.Comunique-se ao Juízo

Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3597

MONITORIA

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Os autos foram desarquivados em 27/05/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2968

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003156-98.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-08.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos estão à disposição das partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do laudo médico pericial, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, c/c o artigo 162 do Código de Processo Civil.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002859-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-80.2015.403.6106) MOACIR BASILIO BORGES(SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o requerente certidão esclarecedora do processo n.º 33/01, em trâmite na 125ª Zona Eleitoral de São José do Rio Preto. No mais, aguarde-se a juntada dos demais antecedentes criminais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010908-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SOARES DE SOUSA(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 202.

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em face da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 277/278), da ratificação da acusação no que tange à quitação do crédito tributário objeto de cobrança nos autos de execução fiscal nº 0007024-28.2013.4.03.6136 - em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fls. 280/281)-, e, principalmente, do fato de ainda não haver, naquele feito, informação por parte da credora Fazenda Nacional quanto a quitação total do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 11 001700-47 (EF nº 0007024-28.2013.4.03.6136), revogo a decisão de fl. 276 e determino a manutenção da suspensão do andamento destes autos e, por consequência, a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, pelos motivos já expostos às fls. 255/256. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva o teor desta decisão a fim de que informe esta Juízo eventual manifestação da Fazenda Nacional no sentido da quitação total do crédito tributário objeto da C.D.A. nº 80 1 11 001700-47 (EF nº 0007024-28.2013.4.03.6136) e extinção da execução fiscal por pagamento. Com a informação, retornem os autos à conclusão. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001591-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE FERNANDES(SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0002300-71.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 171.

0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Vistos, Designo o dia 07 de julho de 2015, às 17h15min, para realizar audiência de interrogatório dos acusados Edvaldo Cuine Martins e Mauro Faria Júnior, sendo que Edvaldo será interrogado por meio do sistema de videoconferências. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para realizar a videoconferência e para a Comarca de Mirassol/SP, para intimar o coacusado Mauro Faria Júnior a comparecer neste Fórum da Justiça Federal no dia e horário designados. Reserve-se a sala e o equipamento de videoconferências desta Subseção Judiciária e da Subseção de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se.

0002849-47.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JULIO MARIA DE ARAUJO X GILMAR JOSE FERREIRA(MG056336 - FERNANDO GONTIJO COUTO)

DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05/05/2015, ÀS 14H30MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: Tendo em vista a inconsistência do sistema de gravação Kenta DRS Audiências, que impossibilita a realização de gravação de imagem, ou seja, está gravando, no momento, apenas a voz, o que, então, redesigno a audiência para 07 de julho de 2015, às 16h15min. Saem as testemunhas devidamente intimadas da designação. Requisitem-se as testemunhas aos seus superiores hierárquicos. Intimem-se o acusado e o seu defensor da redesignação. Certidão do dia 01/06/2015: CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para instrução e julgamento do acusado, Julio Maria de Araujo, a ser realizada no dia 17/07/2015, às 13:00h, no Juízo da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Bom Despacho/MG.

0003160-38.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP078391 - GESUS GRECCO)
Autos n.º 0003160-38.2014.403.6106 Vistos, Os acusados Ariston de Almeida Saraiva Filho, José Ambrosio de Oliveira e Sueli das Graças Plácido Pires apresentaram resposta à acusação (fls. 262/277), alegando, que não cometeram a conduta ilícita, devendo, portanto, serem absolvidos sumariamente. Enfim, asseveraram que a denúncia deve ser rejeitada por não conter justa causa a justificar o prosseguimento da ação penal. Examinou-a. Observo na denúncia de fls. 205/209, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que os policiais militares quando da abordagem do veículo Fiat/Fiorino, flagraram os acusados José Ambrósio e Sueli das Graças com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentos que comprovassem a sua regular internação no país. Foram apreendidos - ainda no veículo supramencionado - em poder de José Ambrósio, 66 (sessenta e seis) pacotes de cigarros das marcas EIGHT, PALADIUM e TE. Mais: na abordagem os policiais apreenderam 05 (cinco) pacotes de cigarros da marca Eight, no interior da residência da acusada Sueli; 18 (dezoito) caixas de cigarros da marca BROADWAY, na residência do acusado José Ambrósio e 113 (cento e treze) caixas de cigarros das marcas EIGHT, CLASSIC, SAMARINO, BROADWAY, RODEO e TE, na residência do acusado Ariston de Almeida, além de R\$ 31.597,05 (trinta e um mil, quinhentos e noventa sete reais e cinco centavos) em dinheiro e R\$ 82.553,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais) em cheques. Por outro lado, observo nos autos a existência de cópia dos Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/20) e cópia do Auto de Apresentação e Apreensão Nº 217/2014 (fls. 24/46) e, ainda, o Auto de Prisão em Flagrante dos acusados (fls. 2/4), que fornecerão elementos para melhor análise quando da apreciação do mérito. Em relação às alegações dos acusados de inexistência de ilícito penal, fortes são os indícios quanto à participação deles nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que tanto a acusação quanto a defesa arrolaram testemunhas residentes em diversas Comarcas, expeça-se a Secretaria Cartas Precatórias necessárias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 209), identificadas às fls. 2 e 5, assim como pelas arroladas pela defesa (fls. 275/277). Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal DESPACHO - 27/05/2015 Autos n.º 0003160-38.2014.4.03.6106 VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do requerimento contido na petição juntada às folhas 309/317. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003319-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)
Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a defesa, pelo meio oficial, a requerer diligências no prazo de 02 dias, posto não ter a acusação diligências a serem requeridas, conforme manifestação nesta audiência. Não havendo diligências, apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Juntadas as alegações, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.

0003540-61.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO

NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP324910 - GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI X NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI X VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO

NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

Expediente Nº 2355

MONITORIA

0004030-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES SILVA

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para manifestação, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento da verba devida, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 29.

0003901-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

INFORMO na Parte Requerida/Embargante que os autos estão com vista para manifestação acerca da impugnação da CEF, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 53.

0005337-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

INFORMO na Parte Requerida/Embargante que os autos estão com vista para manifestação acerca da impugnação da CEF, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 43.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2) - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/54). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 15/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não

comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 53/54). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 56: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003426-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) INFORMO à Parte Embargada que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pela União-Embargante às fls. 65/174, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 63.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006071-28.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FLUVIA LEMOS DE LIMA CAMPANHARO X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO(SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Executada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007822-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007822-0) - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLIVIA MENDES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA REGINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO MORETTI RUYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERSINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/255, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 239/240.

0006929-93.2010.403.6106 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001957-46.2011.403.6106 - ELCI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELCI FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IONE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/203, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 189/190.

0003753-72.2011.403.6106 - LINDOALDO BARBOSA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LINDOALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X

ADRIANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004743-63.2011.403.6106 - JESUS FRANCISCO OLICERIO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERASMO CARLOS BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X MARILENE CARNEIRO DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA LUCIMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA X LUCIANA CRISTINA COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003211-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON MAGAIVER CASTRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGAIVER CASTRO RIBEIRO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para manifestação, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento da verba devida, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 64.

0001689-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERNARDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERNARDES SILVA

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para manifestação, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento da verba devida, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 50.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8948

MANDADO DE SEGURANÇA

0005708-70.2013.403.6106 - DAYANE CRISTINA BARBOSA(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X REITOR DA FAMERP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005440-79.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 281/292: Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fl. 278/verso.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700675-25.1994.403.6106 (94.0700675-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0005967-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005967-4) - LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO X DIVINO APARECIDO CAMILO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Certidão de fl. 309: Regularizado o sistema processual, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000622-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000622-8) - DOROTI SANCHES DA ROCHA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006891-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006891-3) - ELIANE DE MELO BIRIBILLI X DEISEANE DE MELO BIRIBILLI X DEBORA ALINE DE MELO BIRIBILLI - INCAPAZ X ELIANE DE MELO BIRIBILLI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-67.2009.403.6106 (2009.61.06.003732-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 133: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) OFÍCIO Nº 753/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARESRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da

base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 716/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/281: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que apresentou seus próprios cálculos, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 282/285, atualizados em 01/05/2015. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000011-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-62.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

OFÍCIO Nº 708/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: ANTONIO BENEDITO ROSSINI Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0010267-84.2015.403.0000, com cópia da sentença proferida nos autos principais, para ciência do teor da decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NELSON ALMEIDA MANHEZE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/214: Ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Bauru. Intimem-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MÁRCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN Requeridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL Fls. 219/221: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, será ele apreciado oportunamente. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Deverá o perito responder, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1) A autora apresenta alguma doença incapacitante? Em qual grau? Descrever a evolução da hanseníase, desde o início do tratamento, até hoje. Considerar que a autora não foi internada em estabelecimento denominado Hospital-colônia. 2) Quais os efeitos da moléstia? Nomeie o Dr. Jorge Adas Dib para a realização dos exames na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03 de julho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5.544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta (procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se a autora para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Declaro preclusa a produção de provas, uma vez que, intimado, o autor não especificou aquelas que pretendia produzir, manifestando-se genericamente, sem justificar a pertinência. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, inclusive na impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos

conclusos. Intimem-se.

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000097-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-78.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
Cumpra-se integralmente a determinação proferida nesta data na ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para resposta no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002844-88.2015.403.6106 - ANTONIO AMARAL GONSALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Resta também deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o benefício encontra-se suspenso desde 2007, e que a propositura da ação deu-se apenas em 2015, não vislumbro a presença do requisito do periculum in mora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de Julho de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta (fone 32344577). Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106) FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Forneçam os embargantes, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Fls. 16/51: Recebo a petição e os documentos como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004954-94.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

0002913-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-13.2014.403.6106) COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. A parte autora requer, liminarmente, que seja determinado à embargada que proceda à exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do BACEN, postulando ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida.Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Recurso especial não conhecido.(RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA).Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação, em caso de depósito do valor incontroverso pelos embargantes.No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, o mesmo não pode ser acolhido, haja vista que a embargante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 739-A.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício aos embargantes, sendo que há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo 0004358-13.2014.403.6106.Sem prejuízo, regularize a embargante ANA CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005559-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO COSTA JOIAS ME X JAIR APARECIDO COSTA X JAIR DA SILVA COSTA(SP288307 - KARINA FALAVINHA)

Tendo em vista os motivos esposados às fls. 80/86, a comprovação da propriedade do veículo pelo BANCO BRADESCO, e por fim, a inércia da CEF (fls. 94 e 95-verso), DEFIRO a liberação do automóvel apontado à fl. 31 (placas ENJ 6690). Proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD à liberação do bem.Após, retornem ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002322-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Fl. 65: Defiro. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, sendo na modalidade de arresto em relação a LUIZ CARLOS NOGUEIRA, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de LUIZ CARLOS NOGUEIRA que deverá ser citado e intimado do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do executado LUIZ CARLOS NOGUEIRA por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003528-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Tendo em vista as pesquisas efetivadas (fls. 62/98), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 60-verso, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003798-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA
Tendo em vista as pesquisas efetivadas (fls. 54/82), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 53-verso, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)
Fls. 56/66: Tendo em vista o ingresso espontâneo dos executados ao feito, dou por convalidada a citação dos mesmos.Diante das pesquisas efetivadas (fls. 35/55 e 68/69), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 34-verso, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

0004697-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS
Fl. 39: DEFIRO. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado, já acrescido dos honorários advocatícios: R\$ 76.359,66. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal das executadas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002918-45.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS AMENDOLA ALVES X FLAVIA AUGUSTA FUSCALDO
Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo

que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da EMGEA, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO

Citem-se as executadas, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008598-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008598-1) - MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Alvará, intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Ocorrendo o decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, desde já, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0002739-14.2015.403.6106 - ROSIMEIRE COSTA DE FREITAS MACEDO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002740-96.2015.403.6106 - ROSELI APARECIDA POMPONIO LAURIANO DE SOUZA(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002742-66.2015.403.6106 - MARCELO RICARDO LOPES ADAMI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO)

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído à fl. 1025 no sistema processual, através da rotina ARDA, certificando-se. Intime-se a defesa do acusado José Luiz Vieira Candial da sentença de fls. 925/931, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RIVALDO AUGUSTO MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele exercidas, como vigia, atendente de fisioterapia e atendente/auxiliar de enfermagem, anotadas em carteira, sejam consideradas especiais (exceto os já reconhecidos pelo INSS na via administrativa), sendo os seguintes períodos: de 16.08.1984 a 05.02.1986 (vigia), e de 06.02.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 16.07.1989, 27.11.1989 a 27.11.1998, 28.11.1998 a 11.03.2000, 12.03.2000 a 29.04.2000, 10.05.2000 a 12.04.2005 e de 13.04.2005 a 13.09.2013 (atendente de fisioterapia, e atendente/auxiliar de enfermagem), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 25.10.2010, ou, a partir do segundo requerimento administrativo, em 13.09.2013, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao segurado. Esclarece que, concomitante aos períodos declinados, exerceu também as atividades de atendente/auxiliar de enfermagem, como secundárias, nos períodos de 14.06.1990 a 21.02.1991, 01.03.1992 a 28.02.1994, 12.02.1998 a 28.11.1998, 19.07.1999 a 12.03.2000, 02.01.2001 a 13.04.2005 e de 01.04.2008 a 11.07.2012. Argumentou que exerceu essas atividades em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria especial. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 164), o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a realização de perícia técnica na empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.R.Preto (fls. 273/294), transitado em julgado (fl. 295). Realizado Laudo Técnico Pericial (fls. 298/320), com vista às partes. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação de perda superveniente de interesse, arguida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de que as atividades por ele exercidas, como vigia, atendente de fisioterapia e atendente/auxiliar de enfermagem, anotadas em carteira, sejam consideradas especiais (exceto os já reconhecidos pelo INSS na via administrativa), sendo os seguintes períodos: de 16.08.1984 a 05.02.1986 (vigia), e de 06.02.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 16.07.1989, 27.11.1989 a 27.11.1998, 28.11.1998 a 11.03.2000, 12.03.2000 a 29.04.2000, 10.05.2000 a 12.04.2005 e de 13.04.2005 a 13.09.2013 (atendente de fisioterapia, e atendente/auxiliar de enfermagem), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 25.10.2010, ou, a partir do segundo

requerimento administrativo, em 13.09.2013, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao segurado. Verifico, pelos documentos de fls. 231/v. e 232 (requerimento de aposentadoria especial em 02.04.2014), que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 16.08.1984 a 05.02.1986, 27.11.1989 a 28.04.1995, 14.06.1990 a 21.02.1991, 01.03.1992 a 28.02.1994 e 29.04.1995 a 05.03.1997, que somam 08 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, sendo desnecessário provimento jurisdicional para esses períodos, restando o interesse quanto aos períodos restantes: 06.02.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 16.07.1989, 06.03.1997 a 27.11.1998, 28.11.1998 a 11.03.2000, 12.03.2000 a 29.04.2000, 10.05.2000 a 12.04.2005 e de 13.04.2005 a 13.09.2013 (data do segundo requerimento administrativo). O autor aduz que exerceu as atividades descritas na inicial com registros em carteira. Constatam dos autos cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 152/158, onde constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu atividades descritas nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 06.02.1986 a 29.02.1988 e de 01.03.1988 a 16.07.1989, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28 e verso e 112), constando informações sobre as atividades exercidas na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, como atendente de enfermagem (prestar cuidados de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação, deambulação e na alimentação; atender a chamados dos pacientes que acionam campainhas e sinais luminosos; acompanhar ou transporta pacientes para endoscopia, centro cirúrgico ou outros locais; executar atividades de apoio como lavagem e preparo de material para esterilização; preparo de cama simples e de operado; recebimento, conferência e arranjo de roupa vinda da lavanderia; arrumação e manutenção da ordem e limpeza no ambiente de trabalho, etc.) e como atendente de fisioterapia (aplicar técnicas fisioterapêuticas respiratórias para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes e clientes; atender e avaliar as condições funcionais de pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia e suas especialidades), exposto a agentes nocivos como bactérias, fungos e vírus, entre outros, restando comprovado o exercício de atividade especial nesses períodos. Anoto que, embora não conste no item 15.1 do documento de fl. 28 a exposição aos agentes agressivos no período de 06.02.1986 a 29.02.1988, a descrição das atividades demonstra a exposição aos agentes nocivos. Ademais, por ser período anterior ao advento da Lei 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, eis que existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos dos Decretos 53.831 e 83.080, conforme exposto acima. Quanto ao período de 06.03.1997 a 27.11.1998, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30 e 119/120), constando informações sobre as atividades exercidas por ele na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, como atendente e auxiliar de enfermagem, onde se verifica que estava exposto a fatores de risco (agente biológico - bactérias). Ainda, veja-se que ele exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão, em novembro de 1989, parcialmente reconhecido pelo INSS, comprovando o exercício de atividade especial por todo o período, ou seja, desde sua admissão até 27.11.1998, devendo o período de 06.03.1997 a 27.11.1998 ser considerado especial. Quanto ao período de 28.11.1998 a 11.03.2000, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34 e 115/116), constando informações sobre as atividades exercidas na

Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, como auxiliar de enfermagem (preparar paciente para consultas, exames e tratamento, observar, reconhecer o descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema opaco; realizar testes e proceder a sua leitura, para subsídio de diagnósticos; colher material para exames laboratoriais; prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; executar atividades de desinfecção; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; participar de procedimentos pós-morte, etc), exposto a agentes nocivos como bactérias, fungos e vírus, entre outros, restando comprovado o exercício de atividade especial nesse período. Quanto ao período de 12.03.2000 a 29.04.2000, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 35), constando informações sobre as atividades exercidas na empresa Medilar Emergências Médicas S/C Ltda, como auxiliar de enfermagem (administrar e aplicar medicações sob supervisão da enfermeira e prescrição médica; realizar curativos, inalação, etc), exposto a agentes nocivos como microorganismos, entre outros, restando comprovado o exercício de atividade especial para esse período. Quanto ao período de 10.05.2000 a 12.04.2005, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37, 46/47 e 125/126) e Laudo de Insalubridade (fls. 48/51), constando informações sobre as atividades exercidas na Associação Portuguesa de Beneficência de S.J.R.Preto/SP, como auxiliar de enfermagem, quais sejam: realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, atender os pacientes em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, auxiliar os médicos com os pacientes que vão ser submetidos à cirurgia, circulando dentro do centro cirúrgico, auxiliando na instrumentação do ato cirúrgico, exposto a agentes nocivos como vírus e bactérias, restando comprovado o exercício de atividade especial para o período. Quanto ao período de 13.04.2005 a 13.09.2013, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/54 e 127/129), datado de 20.01.2014, constando informações sobre as atividades exercidas na Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.R.Preto/SP, como auxiliar de enfermagem, quais sejam: apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueotomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proem, com exposição a agentes nocivos como vírus e bactérias. Ainda, tem-se, ainda, o Laudo Técnico Pericial (fls. 298/320), que asseverou: Constatou-se que havia exposição permanente do(a) Autor(a) com pacientes doentes portadores e/ou não portadores de doenças infecto-contagiosas, e com materiais infecto-contagiantes de pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana descrito no anexo 14 da NR 15. (...) HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO por exposição permanente a agentes biológicos descrito nos anexos 14 da NR 15 por exposição permanente do Autor(a) quando na UTI - Unidade de Terapia Intensiva/7º andar pacientes em isolamento. (...) (fl. 315). Ainda, afirmou o perito que o autor Desenvolveu e ainda desenvolve atividades de trabalho de natureza biológica em contato permanente com doentes e com materiais infecto-contagiantes expostos aos agentes biológicos nocivos prejudiciais à saúde ... (quesito 1.1 - fl. 316), Havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (quesito 1.7 - fl. 317), O autor na função de Auxiliar de Enfermagem realiza atividades em contato habitual e permanente, com doentes e com materiais infecto-contagiantes (quesito 03 - fl. 318), O autor estava exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à sua saúde considerados insalubres de grau máximo e de grau médio (quesito 07 - fl. 318). Por fim, concluiu que: onde o Autor laborou na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM o mesmo esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente (fl. 320) (destaques meus). Do exposto, resta comprovado o exercício de atividade especial pelo autor, para o período de 13.04.2005 a 13.09.2013 (nos termos do pedido inicial). Quanto aos períodos de 14.06.1990 a 21.02.1991, 01.03.1992 a 28.02.1994, 12.02.1998 a 28.11.1998, 19.07.1999 a 12.03.2000, 02.01.2001 a 13.04.2005 e de 01.04.2008 a 11.07.2012 (atividades secundárias), por serem concomitantes com os períodos ora reconhecidos, dispensa a análise, pois não se permite a contagem de períodos sobrepostos, não podendo os tempos serem somados para a concessão de uma mesma aposentadoria. Por fim, com relação à alegação de que o autor não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao INSS. O disposto no 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012). Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como atendente de fisioterapia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06.02.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 16.07.1989, 06.03.1997 a 27.11.1998, 28.11.1998 a 11.03.2000, 12.03.2000 a 29.04.2000, 10.05.2000 a 12.04.2005 e de 13.04.2005 a 13.09.2013 (nos termos do pedido inicial), correspondente a 19 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial. Considerando-se a data do primeiro requerimento administrativo, em 25.10.2010, tem-se o total de 17 anos e 24 dias de tempo de serviço especial ora reconhecido, que somado aos períodos de 16.08.1984 a 05.02.1986, 27.11.1989 a 28.04.1995, 14.06.1990 a 21.02.1991, 01.03.1992 a 28.02.1994 e 29.04.1995 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS, que somam 08 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, tem-se o total de 25 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de

serviço especial, contados até 25.10.2010, fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 25.10.2010, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Em relação ao pedido de reembolso de despesas, observe-se que foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42) e, tendo este litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial (fl. 330), entendo desnecessário para o deslinde da matéria em questão, à vista do teor do laudo apresentado, bem como das provas documentais carreadas aos autos, pelo que resta indeferido. Em relação ao pedido de fixação de multa por infração de dispositivo da Lei 8.213/91, entendo incabível. No caso, o indeferimento administrativo não ocorreu por infração à lei, mas sim por cumprimento do disposto no artigo 57 do referido dispositivo legal, conforme se observa da comunicação de fl. 39. Por fim, tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, nas funções de atendente de fisioterapia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06.02.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 16.07.1989, 06.03.1997 a 27.11.1998, 28.11.1998 a 11.03.2000, 12.03.2000 a 29.04.2000, 10.05.2000 a 12.04.2005 e de 13.04.2005 a 13.09.2013, correspondente a 19 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 25.10.2010, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço especial de 25 anos, 09 meses e 23 dias, computados até 25.10.2010, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (dias) dias do trânsito em julgado. Autor: RIVALDO AUGUSTO MARTINS. Data de nascimento: 04.09.1965. Nome da mãe: ADELINA PEREIRA MARTINS. Número do PIS/PASEP: 1.209.934.853-9. Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1727, Apto. 22, S.J.R. Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB: 25.10.2010. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 023.800.798-70. P.R.I.C.

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 755/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): JAIR LOUZADA DO AMARAL. Réu: INSS. Fls. 123/125: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 121, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Sem prejuízo, considerando o retorno do Tribunal dos autos dos embargos à execução nº 0005547-60.2013.403.6106 e da ação ordinária nº 0009906-92.2009.403.610, também movida pelo autor Jair Louzada do Amaral, traslade-se cópias das decisões proferidas nos embargos para esta ação. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0010176-28.2004.4.03.0000 acerca do teor desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 481/483: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 463, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 41.152,59, decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa, firmado em 20.06.2013. Citada, a executada não pagou a dívida. Petição da exequente, informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a suspensão da execução pelo prazo pactuado (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o cumprimento do acordo, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005364-89.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado apresentou impugnação às fls. 13/26. Indeferido pedido de provas, o impugnado interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 64/81). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais em dois empregos, sendo R\$ 2.492,67 e R\$ 1.407,54, totalizando renda mensal de R\$ 3.900,21 em setembro de 2013, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.507,00. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.710,78 (em 2013). Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/08, que o impugnado recebeu, no mês de setembro/2013, remuneração no valor de R\$ 1.407,54 na Secretaria de Educação, e remuneração no valor de R\$ 2.492,67 na Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.R.Preto/SP, o que totaliza renda mensal de R\$ 3.900,21 (em 09/2013).Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio

ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 42 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ SP move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, julgada procedente, para condenar a União à restituição de contribuição social indevidamente recolhida e de honorários advocatícios. A União Federal apresentou os cálculos dos atrasados (fls. 484/497) e a exequente apresentou cálculos dos honorários advocatícios (fls. 533/534), com os quais as partes concordaram. Determinada a compensação de valores devidos pela exequente, em favor da executada (fl. 548 e verso). Expedidos ofícios requisitórios, os valores devidos foram creditados (fls. 590 e 627), com observância do valor compensado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpra-se a decisão de fl. 649, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente, depositado em favor do exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RUI ANTONIO POLONI move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 31.12.1995. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 240/242, com os quais o autor concordou (fl. 245). Indeferido pedido de retificação dos cálculos, a União interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 297/299). Expedido ofício requisitório, o valor devido foi creditado (fl. 309). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpra-se a decisão de fl. 310, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - INCAPAZ X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fl. 182: Ciência à exequente do teor da petição de fl. 174 e às partes do depósito judicial efetuado. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, inclusive do teor do despacho de fl. 177.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003672-0) - JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0) - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENY GUIMARAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 754/2015 (dirigido ao Juízo de Direito da Comarca de Palestina) AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR Executado: INSS Fls. 245/246: Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palestina, comunicando acerca do depósito do valor requisitado em favor do autor e solicitando informações quanto à transferência de valor para os autos do processo nº 0002046-02.2014.8.26.0412. Cópia da presente servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópias de fls. 241 e 245. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE FATIMA CODOGNOTO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELO GILBERTO MARCON X UNIAO FEDERAL(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003868-59.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA

REGINA PETIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA RODRIGUES INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA LIMA ARAUJO CALANDRIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Carta(s) Precatória(s) nº(s) 175/2015Ofício nº 0756 e 0757/2015PA 1,0 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP

249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)Fls. 1634, 1648, 1730. Considerando o teor da certidão, determino:1 - Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, servindo cópia da presente como tal, na qual DEPRECO a realização do interrogatório do acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, R.G. 23.896.101/SSP/SP, CPF. 153.816.158-33, filho de Antônio Cândido da Silva e Célia Garcia de Oliveira, nascido aos 24 de abril de 1972, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Irapuru/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado;2 - Oficie-se ao Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Primavera do Leste/MT, servindo cópia da presente como ofício, solicitando informações acerca da carta precatória 181/2014, distribuída naquele Juízo sob nº 137705-0/0, para realização do interrogatório do acusado Fábio Aldeia Nogueira;3 - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Nova Mutum/MT, servindo cópia da presente como ofício, solicitando informações acerca da carta precatória 94/2015, distribuída naquele Juízo sob nº 2011-33.2015.811.0086 (código 85119), para realização do interrogatório do acusado Genoário Gabriel Selatchik.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se as partes, inclusive para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre os acusados Gilberto Gil Gianini e Jurandi Alberto Tozzo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

EXECUCAO DA PENA

0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante do quanto manifestado pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 76/77), muito embora se alegue que não houve o início da execução da medida de segurança, com a designação de audiência admonitória para se formalizar o início do tratamento ambulatorial da sentenciada, verifica-se que a ré vem sendo submetida a tratamento especializado com médica psiquiatra de sua confiança (fl. 80), sem prejuízo da realização da perícia judicial realizada à fl. 74/75. Assim sendo, a fim de se deliberar acerca do cumprimento da medida de segurança imposta a Olga Cíntia Ribeiro, sobretudo para se averiguar a hipótese de cessação da periculosidade da aludida ré, designo a realização de audiência admonitória para o dia 06 / 08 / 2015 às 15 h 00 min. Intimem-se o curador da apenada para diligenciar a presença de Olga Cíntia Ribeiro à audiência que ora se designa, bem como a médica psiquiatra, que já vem supervisionando seu tratamento - (fl. 80) - nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 089/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a Uma das Varas Federais de Taubaté a quem DEPRECO a intimação de: a) AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO (curador de Olga Cíntia Ribeiro) - RG nº 7.630.449-8, CPF nº 006.549.728-77, com endereço sito à Rua Francisco Felipe Soares, nº 71 - apartamento 21 - Vila São José, podendo ainda ser encontrado à Rua Esperança, nº 418 - Jardim Ana Rosa, ambos endereços em Taubaté/ SP; b) LISETE VIDOTTO CARICATTI - brasileira, casada, CREMESP nº 72.718, CPF nº 082.473.548/02, com endereço sito à Avenida Itália, nº 1351 - Bairro Vila Costa - Taubaté/SP, para que compareçam na sala de audiência deste Juízo Federal, sito à Rua Tertuliano Delphim, Junior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos/SP, na data acima aprazada - (06 / 08 / 2015 às 15 h 00 min), a fim de participarem da audiência admonitória atinente ao cumprimento da medida de segurança imposta à ré. Intimem-se a ré, na pessoa do seu procurador constituído. Cientifique-se o r. do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON MARTINS(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Retornem estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY)

I) Para Audiência de Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 672/675, designo o dia 14 de JULHO de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se o quanto necessário intimando e/ou requisitando aludidas testemunhas. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal para o réu comparecer em Juízo na data acima designada. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.II) Fls. 1.540/1.542: Aguarde-se a audiência acima designada.

0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP314752 - ROBERTA COSTA) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP314752 - ROBERTA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO VALDEMAR DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA e ZELI CANTALICIO DA ROCHA como incurso no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 11/04/2006, por volta das 18h45, na embarcação denominada João Miguel, registrada na Capitania dos Portos com a inscrição nº 443.008.374-6, na costa de Ilhabela, PAULO VALDEMAR DA SILVA, pescou, em período no qual a pesca estava interdita, 7 (sete) quilogramas de camarão rosa, transportando-os consigo. Narra a inicial ainda, que na mesma oportunidade, na embarcação Mensageiro da Paz, registrada sob o nº 421.022.485-5, na costa de Ilhabela, JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA, pescou, no período em que a pesca estava proibida, 15 (quinze) quilogramas de camarão rosa, trazendo-os consigo. Por fim, discorre a inicial que o acusado ZELI CANTALICIO DA ROCHA, em embarcação denominada Vitória Sagrada I, registrada na Capitania dos Portos, com a inscrição nº 443.007.857-2, na costa de Ilhabela, pescou no período de defeso, 30 (trinta) quilogramas de camarão rosa, transportando-os consigo. Destaca a inicial acusatória, ser o período de defeso definido pela Instrução Normativa do IBAMA nº 96/06, no período de 01 de março a 31 de maio, para o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa. A denúncia foi recebida em 08/10/2007, determinando-se a citação dos réus para a realização de interrogatório (fl. 77). Juntadas aos autos as folhas de antecedentes (fl. 87, 89, 91, 93, 104, 146, 147, 148, 155, 156). Realizado o interrogatório dos réus PAULO VALDEMAR DA SILVA (fls. 133/134), JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA (fls. 135/136) e ZELI CANTALICIO DA ROCHA (fls. 137/138). O réu JOSÉ CLAUDIO DA COSTA apresentou defesa escrita, alegando ser inocente, arrolando testemunhas (fls. 142/143). Certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia pelo réu VALDEMAR DA SILVA (fl. 157). Nomeado defensor dativo para o réu ZELI CANTALICIO (fl. 158). Apresentada defesa escrita pelo réu ZELI (fl. 174). Determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência de instrução na comarca de São Sebastião (fl. 175). Na data aprazada foi realizada a audiência, com a oitiva das testemunhas de acusação: José Roberto de Jesus dos Reis (fl. 218) e Harlei Aparecido (fl. 219). A defesa do réu JOSÉ CLÁUDIO requereu a substituição das testemunhas arroladas (fls. 223/224). O MPF informou não ter nada a opor com relação à substituição das testemunhas. Entretanto, em se tratando de testemunhas de antecedentes, o MPF entende que a juntada de declarações poderia suprir a produção da prova testemunhal (fl. 233). Determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Alexandre Pierre Mattei, bem como a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal a fim de requisitar informações acerca da lotação da testemunha arrolada Luiz Rafael Debiasi (fl. 237). Com a informação, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Rafael Debiasi (fl. 249). Realizada a oitiva da testemunha Alexandre Pierri Mattei (fls. 257/259). Realizada o depoimento da testemunha de acusação Luiz Rafael Debiasi (fls. 278/280). Homologada a substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido, foi determinada a expedição de carta precatória para a realização do ato. Saneado o feito no tocante a realização de interrogatório, o qual se deu anteriormente a vigência da Lei nº 11.719/08, obedecendo ao princípio do tempus regit actum (fls. 284/286). Realizada a oitiva das testemunhas de defesa: Paulo Roberto da Silva, Unaldo Nunes Valverde e Márcio Rogério do Espírito Santo (fls. 310/313). Facultada às partes a manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 315). O MPF requereu a juntada aos autos de folhas de antecedentes atualizada dos réus (fl. 317), o que foi deferido (fl. 319). Juntada aos autos folhas de antecedentes dos réus (fl. 328/329, 331/332, 334/335, 336). Em alegações finais, o MPF aduz estar demonstrada a materialidade, bem como a autoria, pugnando pela condenação dos réus. A defesa de ZELI apresentou memoriais, alegando que o

réu não tinha intenção de pescar camarão rosa. Informa que o acusado nunca foi processado, estar ausente no caso o dolo específico. Alega não ter o autor dos fatos causado dano ao meio ambiente, pugnando pela aplicação ao caso do princípio da insignificância (fls. 347/348). A defesa do réu JOSÉ CLÁUDIO apresentou alegações finais, aduzindo a insuficiência de lastro probatório para a condenação do réu. Informa ter sido paga a multa administrativa imposta, bem como ser a embarcação regular, e sua atividade regularizada. Aduz que, não teve o réu intenção de prejudicar a fauna e o meio ambiente. Alega que, na data dos fatos estava pescando camarão sete barbas, entretanto, caiu em sua rede pequena quantidade de camarão rosa. Informa ser primário e de bons antecedentes, pugnando por sua absolvição. Requeru a gratuidade processual (fls. 363/365). A defesa de PAULO apresentou alegações finais, aduzindo ter pago a multa administrativa que lhe foi imposta. Informa que, na data dos fatos, foi autuado em razão de ter pescado 7 (sete) quilos de camarão rosa por engano, pois estava pescando camarão sete barbas. Junta aos autos documentação provando a regularidade da embarcação e de sua atividade de pescador. Alega não ter tido o intuito de prejudicar a fauna e o meio ambiente. Informa ser primário, pugnando por sua absolvição. Requerida a gratuidade processual (fls. 386/388). Dada vista dos autos ao MPF (fl. 411). O MPF reiterou os memoriais de fls. 339/330, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela a que este deve obediência, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer, considerando-se que foi obedecido o direito à ampla defesa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 110). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação. Os réus, como relatado, foram acusados pelo Ministério Público Federal de praticar atos de pesca em período, local e relativamente a espécies sobre os quais repousava, ao tempo da conduta, proibição normativa (período de defeso). Segundo apurado nos autos, de fato, os réus PAULO, JOSÉ CLÁUDIO E ZELI promoveram a pesca de 7Kg, 15Kg e 30 Kg, respectivamente, de camarão rosa, sendo a materialidade incontestada ante a apreensão realizada em conjunto por fiscais do IBAMA e agentes da Polícia Federal, na operação denominada Quaresma, conforme relatórios de fiscalização e autos de infração de fls. 12/44. O dano ambiental causado, outrossim, restou caracterizado à luz dos laudos de apreensão acostados aos autos às fls. 14, 25 e 36. A proibição normativa - elemento de complementação da norma penal em branco heterogênea extraída do art. 34 da Lei 9.605/98 -, ao tempo do ocorrido, resta clara diante do teor da Instrução Normativa IBAMA nº 92, de 2006. Portanto, a materialidade resta incontestada. No tocante à autoria, os acusados confessaram a prática delitiva. Quando interrogados, os acusados sustentaram a tese de que a pesca teria sido realizada durante o dia, período em que não haveria camarão rosa, mas tão somente o camarão sete barbas, a que visavam. As testemunhas ouvidas em juízo, em síntese, corroboram a dinâmica dos fatos, tal como consta da exordial acusatória. Vale destacar que a testemunha de defesa Paulo Roberto da Silva em seu depoimento à fl. 310 declarou que os réus começavam a pescar a partir das 04h00 da manhã e somente paravam por volta das 22h00 ou 23h00 da noite. Os depoentes Paulo Roberto e Unaldo asseveraram que no momento da abordagem dos fiscais (por volta da 1h00 da madrugada), eles estavam dormindo - juntamente com os réus - dentro da embarcação no ancoradouro, e que os camarões rosa apreendidos teriam sido pescados durante o dia. Colhe-se dos autos que a apreensão dos produtos da pesca proscrita foi feita pelas autoridades durante a madrugada, conforme relatórios de fiscalização de fls. 16/20, 27/31 e 38/41, instruídos inclusive com fotos do momento da abordagem. Destaco, aliás, neste ponto, que o artigo 15, II, i, da Lei nº 9605/98, prevê como circunstância agravante do crime, sua prática no período noturno. Entretanto, não verifico nos autos elementos suficientes a comprovar em que horário se deu a pesca proscrita. As defesas dos réus sustentaram, ainda, no curso do processo, de forma particularizada, a excludente da tipicidade material (posto que a quantidade de camarões pescados seria insignificante). Com efeito, ainda que a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores seja pela admissão, em tese, da aplicação do princípio da insignificância para os crimes ambientais, tenho que tal proceder deve ser revestido de máxima cautela. O princípio da precaução adverte que a ausência de certeza quanto a um dado risco ou dano ambiental não implica a adequação de uma conduta humana qualquer. Noutras palavras, sem a certeza de que o ato antrópico não revela potencial lesivo, deve-se adotar a cautela condizente com um estado de permanente alerta, por haver um risco, mesmo que potencial, desconhecido. Transportando o raciocínio para a seara penal, não há como considerar que um ato de apanha, pesca, caça ou destruição (poluição em senso amplo) não tenha suficiente significado em

termos de afronta ao bem jurídico tutelado, posto que as interações ambientais são tão complexas que impedem a análise a priori das repercussões futuras da conduta humana. Assim, mesmo admitindo-se diminuta a quantidade de camarões apreendidos, o potencial lesivo da conduta, ainda que não substancial, não pode ser simplesmente ignorado, posto que interfere com a dinâmica reprodutiva das espécies. Não aquiesço, salvo em situações especialíssimas, à aplicação do primado da bagatela aos delitos ambientais - e este caso revela, em meu sentir, efetivo dano a ensejar a incidência da regra punitiva, até mesmo levando-se em conta a função preventiva geral reconhecida à reprimenda penal. No tocante a tese de que os réus buscavam pescar apenas camarões sete barbas - como já adiantei, tenho que, em sendo profissionais conhecedores da região e do ofício que praticavam, atuaram, ao menos com dolo eventual, quanto à pesca proibida. Com efeito, a consciência da proibição foi confirmada pelos próprios acusados, e o dolo exigido pelo tipo em tela é apenas aquele de, livre e conscientemente, pescar de forma ilegal (não se exige especial fim de agir, como a intenção deliberada de causar dano ao meio ambiente ou de usar o produto obtido em finalidade comercial). Incorreram, pois, os réus no tipo descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. Passo a dosar-lhes as reprimendas. PAULO VALDEMAR DA SILVA Atento ao disposto no art. 59 do CP, não verifico haver motivos para o recrudescimento da pena-base, posto que a conduta não é significativamente reprovável, bem como não há comprovação nos autos de que o dano ambiental, mesmo existente, tenha sido de monta que extrapole a própria natureza do tipo. Quanto a atenuantes ou agravantes, enxergo, dentre aquelas previstas no Código Penal, apenas a confissão espontânea. Em relação àquelas especificadas nos arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98, não vislumbro incidência. Ocorre que, estando a pena-base mensurada no importe mínimo, impossível sua redução nesta fase (verbete de nº 231 da Súmula do STJ). Não há majorantes ou minorantes. Assim, a pena corporal resta fixada definitivamente no mínimo legal, vale dizer, em 1 ano de detenção, em regime inicial aberto. Registro que o art. 34 da Lei 9.605/98 permite a aplicação, cumulativa ou alternativa, de multa; contudo, à vista da situação econômica do acusado, entendo que o mesmo não apresenta condições de suportar reprimendas pecuniárias significativas sem prejuízo do próprio sustento e reputo mais adequado manter apenas a detenção como resposta ao crime, até em razão da possibilidade de sua substituição por restrições a direitos. Nesse passo, preenchidos os requisitos expostos no art. 44 do CP, substituo a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 8º, I, e 9º da Lei 9.605/98 c/c art. 46 do CP, a ser cumprida na forma estabelecida pelo órgão ambiental federal ou estadual, conforme escolha promovida pelo Juízo da Execução. JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA As circunstâncias judiciais, legais e as majorantes e minorantes não divergem, relativamente a este réu, do quanto já exposto em referência ao acusado PAULO. Vejo que a quantidade de camarão pescado (15kg), embora superior a do outro réu, não revela a necessidade de majoração e penalização diferenciada. Assim, aplico-lhe a mesma pena mínima de 1 (um) ano de detenção, a qual não tendo circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou majorantes a considerar, fixo como pena definitiva, em regime inicial aberto, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 8º, I, e 9º da Lei 9.605 c/c arts. 44 e 46 do CP, deixando ao Juízo das Execuções a escolha, ouvidos os órgãos ambientais, da instituição beneficiária. ZELI CANTALICIO DA ROCHA Da mesma forma se dá em relação ao réu ZELI. Com efeito, as circunstâncias judiciais, legais e as majorantes e minorantes não divergem, relativamente aos outros réus. Em que pese a quantidade de pescado proscrito ser superior a dos outros - 30 kg - tenho que tal fator não é suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, uma vez não se tratar de quantidade exorbitante, ensejadora de maior reprimenda penal. Assim, aplico-lhe a mesma pena mínima de 1 (um) ano de detenção, a qual não tendo circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou majorantes a considerar, fixo como pena definitiva, em regime inicial aberto, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 8º, I, e 9º da Lei 9.605 c/c arts. 44 e 46 do CP, deixando ao Juízo das Execuções a escolha, ouvidos os órgãos ambientais, da instituição beneficiária. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno os acusados PAULO VALDEMAR DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA e ZELI CANTALICIO DA ROCHA à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, em razão da conduta descrita no art. 34 da Lei 9.605/98, substituindo para todos eles a reprimenda corporal por restrição a direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma acima delimitada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados, promovendo-se as comunicações necessárias. Sem custas, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como tendo em vista a situação econômica dos acusados - que não ostentam condições de suportá-las sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Acaso não haja interposição de recurso pela acusação, certifique-se e retornem-me os autos para análise de eventual prescrição. Faculto aos réus o direito de apelar, se assim o desejarem, em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUIZ FERNANDO SUTIL DOS SANTOS, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, acusando-o de, em 06 de julho de 2006, ter introduzido em circulação importância de R\$200,00 (duzentos reais), em quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contrafeitas. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2007 (fl. 40), ocasião em que foi

determinada a citação, intimação e o interrogatório do acusado. Foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 54/56). Foi apresentada a defesa prévia (fl. 61). Determinada a realização de audiência para instrução (fl. 66). Colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 82/84 e 85/86) e pela defesa (fls. 93/95). O MPF requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes (fl. 97), o que foi deferido (fl. 99). Juntada aos autos as folhas de antecedentes (fl. 109, 119). Em alegações finais, o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado (fls. 123/126). Asseverou que a materialidade restou demonstrada no laudo constante dos autos e, quanto à autoria, salientou que as provas produzidas nos autos dão elementos cabais para a necessária condenação, descaracterizando as informações prestadas pelo acusado, ante a sucessiva mudança de versões. A defesa, por sua vez, posicionou-se pela absolvição do acusado às fls. 135/139, salientando que não se pode reputar existente certeza de que as notas recebidas e utilizadas por Jefferson seriam necessariamente aquelas que lhe passara em pagamento o acusado, não se podendo descartar a possibilidade de as mesmas terem sido trocadas durante o percurso entre o recebimento e o repasse. Aduziu que, na falta de provas contundentes, a absolvição seria medida a se impor. Prolatada sentença (fls. 143/148) condenando o réu a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, no importe mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de um salário mínimo. O réu interpôs recurso de apelo (fls. 157/160), pugnando pela absolvição do réu. O MPF apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 163/165), pugnando pela manutenção da sentença tal qual prolatada. Subindo os autos ao E. TRF3, o órgão do Parquet atuante em segunda instância, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 167/171). No julgamento do recurso, foi reconhecida, de ofício, a inépcia da inicial acusatória, para trancar a ação penal e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, facultando ao MPF o oferecimento de nova denúncia (fls. 172/182). Dada vista dos autos ao MPF, foi ofertada nova inicial acusatória (fl. 192/194). A denúncia foi recebida aos 01/07/2013 (fls. 195/196). Ofertada defesa escrita, arrolando uma testemunha (fls. 202/204). Determinada a realização de audiência de instrução (fls. 212/213). Juntada aos autos folhas de antecedentes (fls. 217/218, 229). Na data aprazada, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação Jefferson Rogério de Lima, Jefferson de Carvalho Santana, da testemunha de defesa Lucas Rodolfo Cesare Honorio e realizado o interrogatório do réu (fls. 238/243). O MPF requereu a expedição de ofício à empresa Tratage Trabalho Temporário Ltda para que apresentasse informações, por meio documental, acerca do pagamento dos valores da rescisão contratual do réu, o que foi deferido (fl. 238). O MPF ofereceu alegações finais escritas, aduzindo, estar provada a materialidade e a autoria, pugnando pela condenação do réu (fls. 253/256). A defesa do réu ofertou alegações finais, aduzindo ser o acusado primário. Alega não ter sido ele o autor dos fatos. Informa ter repassado valores ao terceiro com quem as notas falsas foram apreendidas, mas que teria sacado tais valores do Banco Bradesco, e que, portanto, as notas por ela repassadas seriam verdadeiras, pugnando por sua absolvição (fls. 263/266). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio, pelo que passo ao exame do mérito da ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP - MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal). As cédulas apreendidas e encartadas aos autos à fl. 14, cuja falsidade é atestada pelo laudo documentoscópico de fls. 11/13, apresentam-se como aptas a enganar pessoas inexperientes e não afeitas ao trato com dinheiro - conforme conclusão do laudo pericial, não se tratando de falsificação grosseira. Com efeito, levadas à análise em perícia técnica os experts concluíram que a falsificação é de qualidade regular e bem poderia iludir o homem médio, característica suficiente para configurar a materialidade do delito de moeda falsa. Nesse sentido afirmaram os peritos in verbis: Realizados os exames técnico-comparativos necessários, os peritos concluíram que as cédulas questionadas, descritas sob o título Peças de Exame, são FALSAS, pois não apresentam impressão calcografia, imagem latente, fio plástico, filetes de segurança, não apresentam fibras luminescentes sob a ação de raios de luz ultravioleta, apresentam má qualidade da impressão e não apresentam marca d'água, a qual é imitada por impressão sutil. As falsificações aqui constatadas são de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio. Portanto, está plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA No tocante a autoria, a análise há que ser feita com cuidado. Para bem delinear a questão, dou relevo a todos os depoimentos prestados, quer em sede de investigação policial, quer em Juízo - desconsiderando por certo aqueles prestados quando da primeira audiência de instrução, uma vez que a primeira inicial acusatória (fls. 02/04) foi declarada inepta, anulando-se todos os atos dela subsequentes (fls. 175/182). Observo que depuseram em sede pré-processual o acusado (fl. 16) e a vítima Jefferson de Carvalho Santana (fl. 23). O investigador de polícia Jefferson Rogério de Lima, também ouvido em juízo (fl. 239) salientou que houve, já em sede policial, modificação das versões dadas pelo réu (fl. 17). Não havendo motivos para descaracterizar tal informação, considero-a relevante na medida em que aponta as inconsistências de cada qual dos fatos narrados pelo réu, malgrado em nenhum momento o mesmo tenha negado o fato fundamental da imputação, qual seja, que as notas falsas dele provieram. A informação passada pelo policial, aliás, é sustentada em Juízo, enquanto testemunha juramentada (fl. 239), dando conta de que o réu apresentara versões distintas em sede inquisitorial, não sabendo, contudo, precisar as informações haja vista o tempo decorrido desde a data dos fatos, mas asseverando que o relatório de investigação bem as trazia (fl. 17). Consultando tal relatório verifico a

informação de que o acusado teria, inicialmente informado terem as notas advindo da venda de um celular, e posteriormente alterado sua versão para aquela sustentada também em juízo, segundo a qual teria obtido as notas falsas na boca do caixa do banco do Bradesco (fl. 17). Portanto, tenho que o depoimento do policial Jefferson Rogério de Lima (fl. 239) é fidedigno, na falta de elementos que indiquem sua inservibilidade processual. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. VALOR DO DIA-MULTA. ADEQUAÇÃO À EFETIVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. REDUÇÃO. (...) III - Os depoimentos do policial para o qual foi feita a oferta de vantagem e do servidor público federal que a ouviu em parte são perfeitamente válidos como prova. Os atos praticados pelos policiais, além de dotados de fé pública e possuírem presunção iuris tantum de veracidade, retratam o fato tal como aconteceu. Tais depoimentos somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. (...) V - Recurso parcialmente provido. (ACR 200450020011983, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/04/2010 - Página: 07). A vítima (Jefferson Santana) esclarece que registrou a ocorrência porque, tentando comprar um calçado, o comerciante rejeitou as notas, as quais acabara de receber de LUIZ FERNANDO como pagamento da dívida (fl. 23). Tal depoimento não foi modificado em Juízo (fl. 240) - pelo contrário, asseverou os mesmos fatos, apenas descrevendo maior gama de detalhes. É de se ressaltar que o crime de moeda falsa possui uma configuração que muitas vezes dificulta a prova do dolo, pois o conhecimento de que a moeda era falsa por parte do acusado quase sempre é negado (seja, por exemplo, aduzindo que recebera as notas de outrem). Com base em tal fato, a jurisprudência tem salientado que comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PROVIDO. (...) 4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. 5. A afirmação de desconhecimento da existência de notas falsas é insubsistente, visto que o cenário é compatível com o usual procedimento adotado nestas empreitadas, nas quais os envolvidos distribuem as tarefas e até mesmo se revezam, de promover a compra, sempre de pequeno valor, de molde a obter troco em muito superior à aquisição, enquanto o comparsa permanece a postos, para alertar eventual modificação no panorama externo (chegada da polícia, por exemplo) e também empreender uma rápida evasão da cena do crime. 6. Os denunciados não comprovam a origem destas cédulas apreendidas, de sorte a, uma vez apurada a veracidade deste evento, infundir dúvida razoável no convencimento do julgador. 7. A primariedade e bons antecedentes do réu, assim como as demais circunstâncias judiciais favoráveis, impõem a fixação da pena-base no mínimo legal. 8. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso no Art. 289, 1º, do CP. (ACR 200061050190650, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/02/2009 PÁGINA: 299.) Nesse sentido, tenho como certo que há falhas cabais na versão apresentada pela defesa (ou pluralidade de versões). Não porque o ônus de acusar tenha sido transformado - inadvertidamente - em ônus de defender-se, mas porque, não negando o fato fundamental da imputação, qual seja, que as notas falsas dele provieram, apenas vai a defesa trazer versões sobre os fatos que não se sustentam, e, mais ainda, se lidas em sequência, realmente indicam que a versão da vítima Jefferson de Carvalho Santana, nos termos do que salientou o MPF, é decerto mais fidedigna. Aliás, tenho que a tese de que as notas foram obtidas na boca do caixa do Banco Bradesco é de muito difícil delineamento, em especial porque os serviços bancários têm condições de diagnosticar com maestria, justo por conta de lidar com numerário corrente em espécie e em grande frequência, contrafações muito mais bem feitas que a presente (fl. 14), quem dirá para tolerar que tal numerário fosse posto em circulação, ainda que dita conclusão não descaracterize o potencial de enganar o homem médio. Também causa espécie o fato de que as notas de fl. 14 contém, TODAS, o mesmo número de série C6013079480A, de modo que a tese de terem sido obtidas na boca do caixa ao descontar um cheque referente a rescisão de contrato de trabalho, se torna ainda menos verossimilhança. No seu interrogatório, LUIZ FERNANDO salienta que teria esclarecido à escritã que as notas a ele apresentadas por ela não eram as mesmas, porque as suas estavam com outra cor, malgrado tal não conste do depoimento transcrito em sede policial. De modo ou outro, entendo que, a versão de Jefferson de Carvalho, contradiz o denunciado, pois essa testemunha afirma que recebeu o dinheiro do denunciado em um envelope, tendo-o dobrado e colocado-o dentro do bolso, de onde tirou apenas para comprar o par de sapatos, momento em que a funcionária da loja identificou a falsidade das notas. Veja-se que a versão da testemunha Jefferson de Carvalho tem maior credibilidade, pois ele, após tomar ciência da falsidade das notas, dirigiu-se espontaneamente à delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência. Além de sua conduta espontânea, cabe ressaltar que foi Jefferson quem detinha a posse das cédulas e, por consequência, terminou por

perder o valor monetário que imaginava possuir (pois até hoje não recebeu o valor da dívida que lhe era devida - conforme afirmado pelo réu em seu interrogatório). Assim, entendo que está suficientemente claro que o réu, em pagamento de dívida e de modo consciente e deliberado (ao menos com dolo eventual), entregou notas falsas à vítima Jefferson de Carvalho Santana sabendo que as cédulas assim o eram, de modo a se amoldar perfeitamente no tipo penal (art. 289, 1º do CP). Ao lado da convicção da materialidade criminosa, tenho a convicção da autoria e a prova do dolo, qual seja, a consciência e vontade deliberada de praticar a ação típica. Configurado o delito em termos de autoria e materialidade, e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou exculpantes, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui delimitada. Procede a pretensão punitiva estatal, portanto. **DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.** Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, II, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição, pela pena em abstrato. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, independente de se perquirir sobre a extensão do dano em relação ao valor falseado posto em circulação. Isso porque não se cogita de afastar a tipicidade material pela insignificância em crime de moeda falsa, dado que a fé pública já restou acoimada de modo suficientemente sério. No caso, todavia, em relação aos valores passados, vejo apenas que não há base para um especial agravamento na primeira fase da dosimetria da pena. Ou seja: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 217/218); estão ausentes informações sobre conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para má formação da personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo e tampouco houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Em segunda fase, que não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, a pena de 3 anos de reclusão. Em terceira fase, tampouco estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena. Por tal razão, torno definitiva a pena em 3 anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescindível que esta também se há de fixar no mínimo legal de 10 dias-multa (art. 49 do CP). Ausentes quaisquer informações seguras sobre os dados econômicos do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar de piso, qual seja, no valor de 1/30 do salário mínimo (art. 49, 1º do CP) da época, a ser atualizado até a data de sua satisfação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, **CONDENANDO** o acusado **LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 06 de julho de 2006 (data do fato), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, atualizado até sua satisfação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P.R.I.C.

0000868-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000868-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SILVANA FATIMA DE ABREU X HUSSEIN HASSAN RMAITI(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO)

O réu foi denunciado, juntamente com a corrê SILVANA FATIMA DE ABREU, pela prática de conduta prevista no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados, sendo que apenas o réu HUSSEIN HASSAN RMAITI acolheu a proposta (fls. 179/180). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da ex-tinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas, com o prosseguimento do feito em relação à ré SILVANA FATIMA DE ABREU (fl. 389). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais

requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo - comprovado o comparecimento trimestral em juízo, bem como o pagamento de prestação pecuniária conforme fixado no termo de audiência - e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade de HUSSEIN HASSAN RMAITI pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado HUSSEIN HASSAN RMAITI pelos fatos narrados nos autos. Prossiga-se o feito, nestes autos, em relação à ré SILVANA FATI-MA DE ABREU. Após o trânsito em julgado, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução em relação à ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002418-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002418-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SONIA APARECIDA DOS SANTOS e MIGUEL RASPA, qualificados e representados nos autos, aduzindo que a primeira, na qualidade de sócia administradora da sociedade empresária LUKATERM TRATAMENTO DE METAIS LTDA, e o segundo, enquanto sócio de fato, omitiram informações sobre rendimentos tributáveis nas Declarações de Informações Econômico-fiscais de pessoa jurídica - DIPJ, referentes à empresa nominada, nos exercícios 2004 e 2005 (anos-calendário 2003 e 2004), reduzindo, com isso, os tributos federais devidos (IPRJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI). Narra ainda a inicial acusatória, que a acusada SONIA, omitiu informações sobre rendimentos tributáveis, em suas declarações de ajuste anual de pessoa física, exercícios 2003 a 2005 (anos-calendário 2002 a 2004), reduzindo, com isso, o valor do tributo do imposto de renda correspondente. Consta da denúncia que SONIA APARECIDA DOS SANTOS informou rendimentos que totalizam R\$ 28.549,00, sendo que movimentou no mesmo período, em contas bancárias de sua titularidade, o total de R\$ 1.096.032,63, sem que tenha comprovado a origem do montante, de modo que tais valores foram considerados como renda tributável. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fls. 688/689). Apresentada defesa preliminar pelos acusados, alegando, em síntese, a nulidade da prova, ante a inexistência de decisão judicial sobre a quebra de sigilo bancário; a decadência do crédito tributário, e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugna pela absolvição dos acusados, apresentando rol de testemunhas (fls. 701/704). Designada audiência de instrução (fls. 707/708). Na data aprazada foi ouvida a testemunha de acusação Alberto Sakae Tatei. Verificada a ausência da testemunha Selma Marques de Almeida, e insistindo o MPF em sua oitiva, foi designada nova data para o seu depoimento, bem como para a continuidade da instrução (fls. 742/745). Em nova oportunidade foi realizado o depoimento da testemunha de acusação Selma, e das testemunhas de defesa: Enéas Ramos Leite Junior e Reinaldo Luiz da Silva, bem como o interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido, pugna pelas partes pela apresentação de memoriais escritos (fls. 755/761). O MPF informou não haver nos autos o depoimento da testemunha de acusação Selma, requerendo sua juntada (fl. 763). Juntado aos autos o CD com a oitiva da testemunha, conforme requerido (fl. 787). Em seu arrazoado, o MPF aduz que a materialidade delitiva, encontra-se comprovada, no tocante a ambos os fatos de que tratam os autos, assim como a autoria. Aduz o MPF a legalidade da prova produzida pela Receita Federal, pugna pela condenação dos réus (fls. 789/800). A defesa peticionou requerendo a manifestação do Juízo nos termos do artigo 396-A do CPP (fl. 805), o que foi indeferido, uma vez que tal apreciação já consta dos autos (fl. 806). A defesa apresentou alegações finais, reiterando os termos da resposta à acusação, pugna, no mérito, pela absolvição dos réus (fls. 808/819). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MATERIALIDADE: Para melhor tratar da questão, entendo por oportuno tratar os conjuntos de fatos em dois grupos distintos, pelo que chamo de fato 1 aqueles que dizem respeito à pessoa de SONIA APARECIDA DOS SANTOS e fato 2, aqueles que dizem respeito à pessoa jurídica LUKATERM TRATAMENTO DE METAIS LTDA. No tocante ao fato 1, a materialidade encontra-se demonstrada no Procedimento Fiscal - PAF nº 13864.000025/2007-70. Com efeito, verificadas movimentações incompatíveis com o quanto declarado, em suas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2002 a 2004, e não justificadas as mesmas pela ré, em que pese tenha sido intimada para tanto, a Receita Federal lançou o crédito tributário em junho de 2013, no valor de R\$ 629.031,70. Em relação ao fato 2, encontram-se provados, conforme consta dos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 13864.000112/2008-16 e 13864.000248/2008-18. Em análise dos livros-caixa da empresa, em confronto com as movimentações bancárias da empresa, fornecidas pela instituição bancária após requisição da Receita Federal, verificou-se a existência de créditos bancários não informados como rendimentos tributáveis, nas declarações da empresa referente aos anos-calendário 2003 e 2004, os quais não foram esclarecidos a contento pelos réus. Os débitos apurados no PAF 13864.000112/2008-16, no valor de R\$ 359.399,36 foram inscritos em Dívida Ativa da União em 28/09/2011, já em relação ao PAF 13864.000248/2008-18, houve a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 312.812,34. Durante a instrução confirmou-se que a empresa recebeu valores superiores aos declarados ao Fisco Federal, de modo a comprovar a materialidade delitiva. Vale destacar, que as requisições feitas pela Receita Federal diretamente às

instituições financeiras constituem prova legítima, com fulcro no quanto estabelecido pela LC 105/01. É este também o entendimento prevalente no STJ. Com efeito, não desconheço julgados em sentido contrário, inclusive proferidos pelo STF (RE 389808 - Dje 10/05/2011). Entretanto, não se tratando de decisão com efeitos erga omnes e vinculante, tenho por lícitas e admissíveis as provas produzidas no caso. AUTORIA: Em relação ao chamado fato 1, a autoria é incontestada. Com efeito, a acusada SONIA busca excluir o caráter ilícito de sua conduta, justificando que os depósitos feitos em sua conta seriam em favor da empresa KAUL, e feitos por intermédio de sua conta bancária por estar a empresa em crítica situação econômica. Assevera, in verbis: que a respeito dos valores financeiros encontrados em conta corrente (...) são relativos a desconto de duplicatas para empresa KAUL (...) que a declarante recebia duplicatas de clientes da KAUL e descontava as mesmas junto aos bancos do Brasil e Mercantil de Jacaré, sendo que os valores que recebia eram depositados na conta corrente da declarante no banco do Brasil e Mercantil para depois serem sacados em dinheiro e entregues ao financeiro da empresa KAUL; que tal procedimento era feito porque a KAUL não podia receber valores em suas contas correntes, porque estava com decisões judiciais mandando arrestar dinheiro de suas contas (fls. 104/105). A testemunha Alberto Sakae Tatei, em juízo, informou que analisando as declarações de ajuste anual referente aos períodos anos-calendário 2002 a 2004 da acusada, observou movimentações financeiras divergentes com o quanto declarado. Informou que a Receita faz essa comparação em suas análises e que, quando o contribuinte não apresenta os extratos bancários do período requerido, a Receita entra em contato diretamente com a instituição financeira. No tocante à autoria, verifico, com relação ao fato 2, que a denunciada SONIA era sócia administradora da sociedade empresária LUKATERM, conforme consta dos contratos sociais, bem como asseverado pela ré. Em relação ao réu MIGUEL, em que pese o mesmo negar a autoria dos fatos, exsurge das provas carreadas aos autos que o mesmo era administrador de fato da sociedade. Isso porque, segundo consta, o réu abriu a empresa LUKATERM em nome de SONIA e de SELMA, sendo a primeira ex-empregada da empresa KAUL INDUSTRIA MECANICA, da qual era proprietário, em pagamento de dívidas trabalhistas anteriores. Conforme depoimentos em sede inquisitorial de SONIA (fls. 104/105) e SELMA (fls. 198/199), a segunda, por questões pessoais, decidiu sair da sociedade, tendo então MIGUEL cuidado para que sua esposa ingressasse no lugar da sócia retirante. A esposa do acusado (Jandira Bueno Raspa), ouvida em sede policial, asseverou: que desconhece qualquer atividade exercida nas empresas LUKATERM e KAUL, tendo em vista que apenas exerce atividade do lar e quem realmente sabe informar a respeito das empresas é o marido da declarante MIGUEL RASPA; que sabe informar que foi MIGUEL RASPA que montou as empresas LUKATERM e KAUL; que quanto à venda das cotas da declarante para a pessoa de Selma, nada sabe informar porque tal negócio foi realizado por MIGUEL RASPA (fl. 106). Selma, em suas declarações, também em sede administrativa, asseverou ter sido sócia da empresa LUKATERM no período de 1999 a 2004, tendo então transferido suas quotas para a esposa de MIGUEL. Ademais, afirmou expressamente que a administração da LUKATERM era efetivamente exercida por MIGUEL RASPA e por SONIA (fls. 198/199). Em juízo, ratificou o quanto informado, argumentando que a empresa LUKATERM, à época dos fatos, era de MIGUEL. Em seu interrogatório, em juízo, a ré SONIA asseverou que, por sua inexperiência, MIGUEL a ajudava na administração da empresa LUKATERM, reforçando a coautoria nos fatos apurados. Com efeito, em juízo, os depoimentos são convergentes e ratificam o quanto afirmado já em sede inquisitorial, deixando indene de dúvidas a autoria dos fatos. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, mormente no que tange à ilicitude da prova, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório aos réus é medida que se impõe, porque há prova de dolo. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal imputada aos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENASONIA APARECIDA DOS SANTOSA conduta praticada pela acusada SONIA, tal como constou da denúncia, ocorreu nas competências específicas de 2002 a 2004, em relação à pessoa física e de 2003 e 2004, em relação à pessoa jurídica LUKATERM. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Vejo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primária e possuidora de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, tendo em vista que os delitos foram perpetrados nos anos-calendário de 2002 a 2004, em relação à pessoa física e 2003 e 2004, em relação à pessoa jurídica, tratando-se de crimes de mesma espécie e tendo modo de execução similar, verifico tratar-se de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. E, quanto ao incremento da reprimenda, considerando as cinco condutas, aumento a pena em dois terços, fixando-a em 3 anos e 4 meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto a pena de multa, mantendo-se a simetria em relação a pena privativa de liberdade, a pena de multa deve ser fixada em 16 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares da ré, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa

de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. MIGUEL RASPAA conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu nas competências específicas de 2003 e 2004, em relação à pessoa jurídica LUKATERM. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário e possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, tendo em vista que os delitos foram perpetrados nos anos calendário de 2003 e 2004, tratando-se de crimes de mesma espécie e tendo modo de execução similar, verifico tratar-se de continuidade delitiva. E, quanto ao incremento da reprimenda, considerando as duas condutas, aumento a pena em um sexto, nos termos do artigo 71, do Código Penal, fixando-a em 2 anos e 4 meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto a pena de multa, mantendo-se a simetria em relação a pena privativa de liberdade, a pena de multa deve ser fixada em 11 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar a acusada SONIA APARECIDA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 16 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Condeno o réu MIGUEL RASPA como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcarão os condenados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P.R.I.C.

0003279-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELINGTON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra WELINGTON RODRIGUES DA SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2002 a 2005, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma do art. 29 do CP. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido feita pelo mencionado contador (segundo corréu), com o uso de documentos falsos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos (Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Centro Oftalmológico Syogi Shinzato e Hospital Policlín) e escolares (Univap, Samas S/C Ltda e Unitau). Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foram geradas as peças informativas 1.34.014.000040/2008-24 noticiando um crédito tributário apurado em auto de infração (fl. 101) no valor de R\$ 50.230,34 para a data base de 31/05/2007. Acompanha a denúncia o inquérito policial (fls. 02/195). A denúncia foi recebida em 16 de março de 2010 (fls. 281/282). Os acusados foram citados (fls. 341 e 346). O réu ROGÉRIO apresentou defesa prévia, arrolando testemunha (fls. 334/336). Juntada aos autos folhas de antecedentes dos acusados (fl. 337, 347/349, 350/351). O MPF se manifestou pela nomeação de defensor para o réu WELINGTON para apresentar defesa escrita (fl. 357), o que foi deferido, com a remessa dos autos a DPU (fl. 359). Apresentada defesa escrita pelo réu WELINGTON, alegando prescrição da pretensão punitiva na forma projetada, e no mérito, pugnano

pela absolvição do réu (fls. 361/363).Designada data para audiência de instrução (fls. 364/367).Juntada aos autos informações relativas a vida pregressa do réu WELINGTON (fl. 375/376).Juntada aos autos as folhas de antecedentes do réu ROGÉRIO (fls. 380/444, 450/458, 482/491, 519/527) e do réu WELINGTON (fls. 447/449, 472/474, 477/478).Na data aprazada, o réu ROGÉRIO requereu a redesignação da audiência, em razão da ausência da única testemunha arrolada, o que foi deferido (fl. 517).A defesa de ROGÉRIO requereu a utilização de prova emprestada do depoimento de Johnson Duarte da Silva (fls. 528/530).O MPF manifestou não ter nada a opor com relação a utilização da prova emprestada (fl. 545).Deferida a utilização do depoimento da testemunha arrolada, ouvida em outro processo, como prova emprestada nestes autos, foi determinada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu WELINGTON e designada data para a realização do interrogatório do réu ROGÉRIO (FLS. 547/548).Na data aprazada foi realizada a audiência, com o interrogatório do réu ROGÉRIO (fls. 557/559).Realizado o interrogatório do réu WELINGTON (fls. 590/591).Facultada às partes manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 593).O MPF informou não ter nada a requerer na fase do artigo 402 do CPP (fl. 595).A defesa de WELINGTON requereu seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para informar qual a situação atual do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 13864.000033/2008-05, objeto destes autos (fl. 598), o que foi deferido (fl. 599).Em ofício resposta, noticiou-se estar o processo administrativo referido na Procuradoria Seccional da fazenda nacional em São José dos Campos (fl. 602).O MPF requereu a expedição de ofício à PFN para atendimento integral do quanto requerido pela defesa (fl. 604), o que foi deferido, facultando às partes após a vinda da resposta aos autos, a manifestação dos mesmos em memoriais (fl. 605).Em resposta noticiou-se o pagamento integral do débito pelo réu WELINGTON, aos 20/12/2013 (fls. 610/616).O MPF opinou pela extinção da punibilidade dos réus pela prática dos fatos de que tratam estes autos, em razão do pagamento integral do débito (fls. 619/620).A defesa do réu WELINGTON requereu seja declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 69, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 624/625).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, deven-do ser reconhecida a requerimento ou de ofício em qualquer fase da persecução penal, nos termos do artigo 61 do CPP.A propósito, o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 assim dispõem:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Verificado o pagamento integral do débito consoante noticiado às fls. 602 e 610 e seguintes, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo delito tributário investigado.Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus WELINGTON RODRIGUES DA SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, pelos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo de Cobrança nº 13864.000126/2007-41, que deu origem ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 13864.000033/2008-05.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001346-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 304, 312, 321: Com vistas à continuidade do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento o dia 04 / 08 / 2015 às 14 h 30 min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Publique-se.Dê-se vista ao MPF.

0004527-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Em complemento ao despacho proferido à fl. 137, depreco à Vara Federal de Caraguatatuba, a intimação/requisição das testemunhas de defesa Benedito Justino dos Santos Sobrinho - (RG nº 38.334.499-2, CPF nº 309.908.154-04, com endereço sito à Rua Flora Atlântica, nº 4 - Jardim Olaria - Caraguatatuba) e de Cassimiro Apolônio de Santana (RG nº 48.614.430-6, CPF nº 987.963.804-20, com endereço sito à Rua Joaquim Pereira Pardim, nº 50 - Jardim Jaraguá - Caraguatatuba), para que compareçam na sala de videoconferências daquele Juízo, no dia 07/07/2015 às 14h30min, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre esse Juízo e esta Primeira Vara de São José dos Campos. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho à Vara Federal de Caraguatatuba, que serve como CARTA PRECATÓRIA nº 087/2015.Ademais, solicito que este Juízo Federal seja informado do número dos autos correspondentes à carta precatória, que ora se expede, para fins de acompanhamento.Intimem-se o réu, expedindo-se o quanto necessário, bem como o representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA(SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA E PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP010611 - MARILIA ANTUNES ALVES) Sem prejuízo do quanto determinado à fl. 829, cientifique-se o r. do MPF acerca de fls. 847/850, que se refere à decisão proferida no Habeas Corpus em figura como paciente a corré Jordana karen de Moraes Mercado. Ademais, diante do quanto solicitado à fl. 853, em aditamento à carta precatória nº 61/2015, solicite-se ao r. Juízo Deprecado - (3ª Vara Criminal de São Paulo), que encaminhe a aludida carta precatória para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, em seu caráter itinerante, a fim de intimar o réu Geoci Leonar Barbosa da data da redesignação da audiência para o dia 01/09/2015 às 14h30min, no endereço apontado à fl. 853.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7109

EMBARGOS A EXECUCAO

0006737-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional) e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93,

8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/08/2012 (fl. 457 dos autos principais e consoante informação do sistema processual informatizado), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 30/08/2012, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Conseqüentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de

decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.40/159 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025874820104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009592-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior

aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. O embargado RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI manifestou concordância com os valores apresentados pela União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 417 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/12/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.ºs 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.ºs 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados,

porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto

o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem,

a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é

ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, ainda, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por fim, impende consignar que, em relação ao embargado RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI, despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União, no valor de R\$220.598,81 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 30), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida:I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$220.598,81 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/138 para os autos principais (execução nº00057125820094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO em inspeção.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados,

Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 20/03/2013 (fl.478 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 17/04/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução

forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já

realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a

orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os

parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/148 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº0005689-15.2009.403.6103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA,

OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de pedido de desistência do exequente NOBURO KANAKAMI, nos autos da ação executiva nº 0005792-22.2009.403.6103, em apenso (fls.200/203), tendo em vista recebimento dos valores ora pleiteados em outro processo (nº 2003.61.03.007164-3, perante esta 2ª Vara Federal); VII) existência de litispendência em relação ao exequente ODAIR LELIS GONÇALES, em face dos autos do processo nº 0405030-58.1997.403.6103, que se processa perante este mesmo Juízo, julgado procedente e que se encontra na fase de expedição de ofício requisitório; e, VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 20/03/2013 (fl.390 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/04/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao Exequente ODAIR LELIS GONÇALES Aduz a União que o substituído ODAIR LELIS GONÇALES encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 0405030-58.1997.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 178/183, nota-se que o exequente ODAIR LELIS GONÇALEZ faz parte do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita

perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em novembro de 2012 (fl.391 dos autos nº0005792-22.2009.403.6103, em apenso), litispendente à ação nº0405030-58.1997.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2009 (v. item 125 do extrato de consulta processual de fl.181). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Do pedido de desistência do exequente NOBORU KAWAKAMI em relação ao exequente-substituído, NOBORU KAWAKAMI, a União Federal também alega litispendência, todavia frisa a existência de pedido de desistência da execução do julgado, firmado às fls.200/203 dos autos principais (execução nº 00057922220094036103), com o qual concordou expressamente (fl.213 da execução acima mencionada). O próprio exequente, na impugnação apresentada, ratifica seu pedido de desistência (fl.152) e, pede sua exclusão dos autos. Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls.

807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos

servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador

Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ODAIR LELIS GONÇALES, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Em relação ao exequente NOBORU KAWAKAMI, HOMOLOGO o seu pedido de desistência, formulado às fls. 200/203 dos autos principais, processo nº 00057922220094036103 e, ratificado à fl. 152 deste feito e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 21/122 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057922220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES, face a ação nº 00064626020094036103 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO OSNY DE TOLEDO e BENEDITO MANOEL SOBRINHO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl. 400 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da

data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causidica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de

efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação aos exequentes-substituídos, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO OSNY DE TOLEDO e BENEDITO MANOEL SOBRINHO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00013541620104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

1.5 Litispendência em relação ao Exequente CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES. Aduz a União que o substituído CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 00064626020094036103. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que o exequente mencionada integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no

processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda

revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1.

Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa

julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/195 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013541620104036103 em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007318-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA ÖTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. A embargada RAQUEL DOS SANTOS MURANO informou que pretende renunciar aos direitos pleiteados nestes autos, pois executa o valor objeto deste feito na ação nº 2004.03.99.002605-2, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Juntados extrato do Sistema Processual de Dados da Justiça Federal referente aos autos nº 0002605-22.2004.403.99 (num. antiga 2004.03.99.002605-2) Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl.468 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados

Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente RAQUEL DOS SANTOS MURANO (Litispendência) A embargada RAQUEL DOS SANTOS MURANO informou que pretende renunciar aos direitos

pleiteados nestes autos, pois está executando o valor objeto deste feito na ação nº 2004.03.99.002605-2, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 171/172, nota-se que a exequente RAQUEL DOS SANTOS MURANO faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pela exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Ademais, naqueles autos nº 0002605-22.2004.403.99 (num. antiga 2004.03.99.002605-2) já foi encerrada a fase executória, com expedição de requisição de pagamento e prolação de respectiva sentença. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa

para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93,

estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da

Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e

tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente RAQUEL DOS SANTOS MURARO, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 20/130 para os autos principais (execução nº 00057272720094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002197-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-95.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MÁRIO PAULO TEIXEIRA e MILTON GUEDES DA CUNHA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 600 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17.03.2014 à 28.03.2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls. 602. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o

SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103.Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando

prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, MÁRIO PAULO TEIXEIRA e MILTON GUEDES DA CUNHA, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 250/251 e 441/442 (dos autos principais, processo nº 0001394-95.2010.403.6103) fazem prova de que os referidos exequentes - agentes plenamente capazes - firmaram, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos aos credores. Por tais motivos, em relação a estes exequentes deve haver a homologação dos acordos firmados, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro

de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de

janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes

da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos

de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de MÁRIO PAULO TEIXEIRA e MILTON GUEDES DA CUNHA ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/166 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013949520104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 0005689-15.2009.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 0003563.50.2013.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela

Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se

deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 0005689-15.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à

ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.25 dos embargos à execução nº0003563-50.2013.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº0005689-15.2009.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0005689-15.2009.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.25 dos autos nº0003563-50.2013.403.6103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003370-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057922220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00036163120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando

prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou

o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057922220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito

décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.21/26 dos embargos à execução nº 00036163120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057922220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057922220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.21/122 dos autos nº 00036163120134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003375-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025874820104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00067370420124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005,

cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim

ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa

para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00025874820104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por

cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem a ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40/46 dos embargos à execução nº 00067370420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025874820104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025874820104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.46 dos autos nº 00067370420124036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003381-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057125820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00095925320124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à

análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis.

6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa,

porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 da execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.30 dos embargos à execução nº00095925320124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057125820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057125820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.30 dos autos nº00095925320124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de

honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057272720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00073188220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para

ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e

extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 187/190 dos autos nº 00057272720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.25 dos embargos à execução nº00073188220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057272720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057272720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.25 dos autos nº00073188220134036103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005461-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à

execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013541620104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00072668620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.

1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão

agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que

procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00013541620104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00072668620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013541620104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013541620104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00072668620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO

DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTOS em inspeção. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00035635020134036103 e nº00032790820144036103, em apensos.Int.

0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00033813020144036103 e nº00095925320124036103, ambos em apenso.Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00053837020144036103 e nº00073188220134036103, em apensos.Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nºs00033709820144036103 e 00036163120134036103, em apensos.Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00072668620134036103 e 00054616420144036103, ambos em apenso.Int.

0001394-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00021973920144036103, em apenso.Int.

0002587-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nºs00033752320144036103 e 00067370420124036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7112

EMBARGOS A EXECUCAO

0002466-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/02/2012 (fl.427 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 26/03/2012, estes são tempestivos, ante a regra de prorrogação do prazo prevista no 1º do art. 184 do CPC.1. Preliminares.1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos

nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta

no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado

ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos

autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato

e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/64 para os autos principais (execução nº 00064678220094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002188-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente MOACIR DE SOUSA PRADO, com relação ao feito nº 95.0400674-4, em trâmite nesta 2ª Vara Federal; e, VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/02/2013 (fl. 404 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/03/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA,

OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao Exequente MOACIR DE SOUSA PRADO Aduz a União que o substituído MOACIR DE SOUSA PRADO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0400674-88.1995.403.6103, que, segundo alega a embargante, estaria em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 168/174, nota-se que o exequente MOACIR DE SOUSA PRADO faz parte do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86%, das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em outubro de 2012 (fl. 405 dos autos nº 0005667-54.2009.403.6103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº 0400674-88.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2009 (v. item 135 do extrato de consulta processual de fl. 171). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos

nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o

que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%.

COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente MOACIR DE SOUSA PRADO, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/122 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº0005667-54.2009.403.6103, em apenso). Traslade-se, ainda, cópia da presente sentença para os autos nº0400674-88.1995.403.6103. Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006522-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação

alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ GABRIEL SILVA DE SOUZA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl.450 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando

é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5

Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ GABRIEL SILVA DE SOUZA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057930720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já

decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997.

REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano,

desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/147 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057930720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI

GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) ocorrência de litispendência em desfavor de SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO, em razão dos autos da ação nº 0400676-58.1995.403.6103, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos SEVERINO CARLOS JACINTO e SHAH KISHOR DAL SUKHRAI; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl.461 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria

causídica ter prestado todos os esclarecimento de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico

relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO (Litispendência) Aduz a União que o substituído Severino Ramos dos Santos Filho é componente do polo ativo da demanda de execução contra a Fazenda Pública, processo nº 0400676-58.1995.403.6103, ajuizada perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, cujo objeto é o mesmo dessa execução que ora se desenvolve, ou seja, o reajuste linear advindo das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, requerendo a extinção do feito em virtude da litispendência. De fato, compulsando o Sistema Processual de Dados da Justiça Federal (fls. 160/161), nota-se que o exequente SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em julho de 2013 (fl.461 dos autos nº0005667-54.2009.403.6103, em apenso), litispendente à ação nº0400676-58.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, SEVERINO CARLOS JACINTO e SHAH KISHOR DAL SUKHLAI, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00067835620134036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de

agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de

quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado,

quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos

nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/159 para os autos principais (execução nº00057004420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JAIR LUCINDA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 447 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo

730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo

de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído JAIR LUCINDA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, o que foi confirmado pelo próprio exequente, o qual requereu sua exclusão do feito (fls. 232). Considerando que não foi acostado aos autos, tampouco na ação principal, o termo de acordo firmado pelas partes, o que impede sua homologação pelo Juízo, recebo a petição do exequente-substituído, JAIR LUCINDA, como pedido de desistência da ação executiva.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso

Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o

STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual

reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários

advocáticos nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, JAIR LUCINDA, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.29/197 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057783820094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a LAURO DOS SANTOS, face a ação nº 04006730619954036103 que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das

carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 491 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/04/2014, estes são tempestivos.

I. Preliminares

I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação ao Exequente LAURO DOS SANTOS Aduz a União que o substituído LAURO DOS SANTOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 04006730619954036103. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que o exequente mencionado integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispêndência. Em ambas as lides houve condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto,

além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO

TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título

executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente LAURO DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/178 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057480320094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002200-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-13.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN e CELSO BENEDITO RIBEIRO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 521 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17.03.2014 à 28.03.2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls. 523. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive

pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ARsp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve

ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN e CELSO BENEDITO RIBEIRO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00013931320104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco

anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula

Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores

públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº

1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/243 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013931320104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064678220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00024664920124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso

especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem

consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 188/191 dos autos nº00064678220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00024664920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064678220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064678220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00024664920124036103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº0005667-54.2009.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº0002188-14.2013.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que

referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por

incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº0005667-54.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº0002188-14.2013.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a

fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº0005667-54.2009.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0005667-54.2009.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº0002188-14.2013.403.6103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057004420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00067835620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos

autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057004420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em

apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00067835620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057004420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057004420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00067835620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00001387820144036103, em apenso. Int.

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00067835620134036103 e nº00054624920144036103, em apensos. Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00020848520144036103, em apenso. Int.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00079743920134036103, em apenso.Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00065229120134036103, em apenso.Int.

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO em inspeção.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00033726820144036103 e nº00024664920124036103, ambos em apenso.Int.

0001393-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00022009120144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7115

EMBARGOS A EXECUCAO

0006999-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOÃO RIBEIRO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/08/2012 (fl.457 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 06/09/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios

decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação,

porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOÃO RIBEIRO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00025849320104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em

que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que

tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.32/171 para os autos principais (execução nº00025849320104036103 em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009591-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-

78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 476 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/12/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os

esclarecimento de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ARsp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve

ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se

deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve

obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/170 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025857820104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003462-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-

94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída MARIA APARECIDA SANTOS; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 20/03/2013 (fl.464 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/04/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa,

pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do

AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída, MARIA APARECIDA SANTOS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057299420094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apenas apresentou os documentos de fls.91/120, os quais, todavia, não são aptos a demonstrar a efetiva existência do acordo mencionado. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do

agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3

(três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam,

deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 40/150 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057299420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) pedido de exclusão do substituído CARLOS AFONSO NOBRE, haja vista que já recebeu o valor objeto da presente ação nos autos da ação nº 2002.610.03.003286-4, que tramitou nesta 2ª Vara Federal; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos AVELINO MANUEL GOMES BALBOA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/05/2013 (fl. 396 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-

47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor,

poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente CARLOS AFONSO NOBRE Às fls. 186 dos autos principais (nº 200961030057790), o referido exequente requereu sua exclusão do feito, informando que já recebeu o valor objeto da presente ação nos autos da ação nº 2002.610.03.003286-4, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, pedido com o qual a União manifestou concordância (fls. 207 daqueles autos), reiterando tal situação nos presentes embargos. Destarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, AVELINO MANUEL GOMES BALBOA, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, deve ser homologado por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 236/239 fazem prova de que o referido exequente - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos ao credor. Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao substituído CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, compulsando os autos não se encontra o referido termo de transação, a comprovar a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº200961030057790), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º,

do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco

anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n.

7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de residuo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000,

DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de AVELINO MANUEL GOMES BALBOA ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao exequente CARLOS AFONSO NOBRE, na forma do art. 267, inciso V (coisa julgada), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/174 para os autos principais (execução nº00057792320094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006908-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSVALDO MARTINS MARIA X OSVALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO em inspeção.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos OSNI CANDIDO ARVING, OSCAR DA SILVA

HENRIQUES e OSWALDO PERES RAMOS; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl. 472 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/08/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não

constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, OSNI CANDIDO ARVING, OSCAR DA SILVA HENRIQUES e OSWALDO PERES RAMOS, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00057178020094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de

prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do

Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais

compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/178 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057178020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007953-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação

alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído PAULO PEREIRA DA SILVA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl.467 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de

divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4

Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, PAULO PEREIRA DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº0005769-76.2009.403.6103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por

NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação

dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/143 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº0005769-76.2009.403.6103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025849320104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00069995120124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte

agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de

conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.189/192 dos autos nº00025849320104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.37 dos embargos à execução nº00069995120124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025849320104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025849320104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.37 dos autos nº00025849320104036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003280-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057792320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00051519220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada

pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 188/191 dos autos nº 00057792320094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00051519220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057792320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as

partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057792320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00051519220134036103 (também em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003433-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025857820104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00095916820124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim

ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a

controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00025857820104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 26 dos embargos à execução nº 00095916820124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025857820104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba

de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00025857820104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 26 dos autos nº 00095916820124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003466-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057299420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00034621320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376

daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057299420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.45 dos embargos à execução nº00034621320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057299420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União

Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057299420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.45 dos autos nº00034621320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00069082420134036103 e 00054520520144036103, ambos em apenso. Int.

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00034621320134036103 e nº00034661620144036103, ambos em apenso. Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00079536320134036103, em apenso. Int.

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00032809020144036103 e nº00051519220134036103, ambos em apenso. Int.

0002584-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00069995120124036103 e nº00030513320144036103, em apensos.Int.

0002585-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00095916820124036103 e nº00034332620144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7117

EMBARGOS A EXECUCAO

0002220-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais,

honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/02/2013 (fl. 469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/03/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para

definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CP. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Constata-se que a substituída ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA já está executando as verbas aqui pleiteadas, através do feito n.º 2009.61.03.005696-6, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito n.º 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em maio de 2014 (fl. 521 dos autos n.º 00025891820104036103, em apenso), é litispendente em relação à ação n.º 200961030056966, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de julho de 2013. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de

liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de

ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros

moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação à exequente ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/164 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025891820104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005386-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído MATIAS BARBOSA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/05/2013 (fl.457 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios

decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação,

porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, MATIAS BARBOSA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056250520094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em

que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que

tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/198 para os autos principais (execução nº00056250520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006070-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPECAO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ ALENCASTRO DE OLIVEIRA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl.451 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/07/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-

92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários -

feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ ALENCASTRO DE OLIVEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00056943720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco

anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula

Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores

públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº

1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 20/113 para os autos principais (execução nº 00056943720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída ANTONIETA RIBEIRO SEREJO; e VIII) existência de litispendência em relação aos exequentes ANTONIO BARBOSA e ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl. 443 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/08/2013, estes são tempestivos. 1.

Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais

arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória

apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA Aduz a União que o substituído ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA está executando os mesmos valores pleiteados nestes autos, através da ação nº 0002589-18.2010.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em julho de 2013 (fl. 443 dos autos nº 200961030056966, em apenso), deve prevalecer frente ao feito nº 0002589-18.2010.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal apenas em janeiro de 2014, consoante extrato de consulta processual de fl. 248. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado nesta ação, impõe a extinção daquele feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento, devendo prosseguir a execução nestes autos.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída ANTONIETA RIBEIRO SEREJO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 200961030056966), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

1.6 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao exequente ANTONIO BARBOSA Aduz a União que o substituído ANTONIO BARBOSA ajuizou ação própria, de nº 97.0407398-4, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que o substituído, com outros litisconsortes ativo, ajuizou ação em face da União, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%). O pedido deduzido perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi julgado procedente, tendo sido a sentença mantida pela Superior Instância. Entretanto, ante a inércia dos credores em promoverem a execução contra a Fazenda Pública Federal, aquele Juízo reconheceu a prescrição intercorrente, tendo a sentença transitado em julgado. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de prescrição da pretensão executória, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão

executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular

672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos

exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ANTONIO BARBOSA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/196 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 200961030056966, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006781-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPECAO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA,

OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído OCIMAR BORGES; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl.477 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/08/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23

da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.)

Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC

Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial

Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos,

estruturções e reestruturções dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, OCIMAR BORGES, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00029841020104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apenas apresentou os documentos de fls.53/55 e 167/183, os quais, todavia, não são aptos a comprovar a efetiva realização do acordo mencionado. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo

557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES.

DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os

cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/183 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00029841020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA

APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação à exequente MARIA APARECIDA DOS SANTOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 439 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17.03.2014 à 28.03.2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls. 441. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 25/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-

92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários -

feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente MARIA APARECIDA DOS SANTOS Aduz a União que a substituída MARIA APARECIDA DOS SANTOS já está executando as verbas aqui pleiteadas, através do feito nº 00013411720104036103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em dezembro de 2013 (fl. 440 dos autos nº 00029798520104036103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº 00013411720104036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de setembro de 2013 (fls. 373 dos referidos autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o

pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se

ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos

Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o

transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação à exequente MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/193 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00027688520104036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003172-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025891820104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00022201920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a

apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para

verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00025891820104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja,

os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 30 dos embargos à execução nº 00022201920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025891820104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00025891820104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 30 dos autos nº 00022201920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003426-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056250520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00053865920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna

remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056250520094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103),

tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00053865920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056250520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056250520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00053865920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003605-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 200961030056966 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00065843420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se

não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com

os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200S61030056966, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo,

limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 44 dos embargos à execução nº 00065843420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 200961030056966), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 200961030056966, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 44 dos autos nº 00065843420134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0005382-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPECAO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056943720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00060708120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento

da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por

negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00056943720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento

administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.26 dos embargos à execução nº00060708120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056943720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056943720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.26 dos autos nº00060708120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPECAO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00029841020104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00067818620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do

contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por

corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito

às fls.189/192 dos autos nº00029841020104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00067818620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00029841020104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00029841020104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00067818620134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00034263420144036103 e nº00053865920134036103, em apensos.Int.

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE

ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00053828520144036103 e nº00060708120134036103, em apensos.Int.

0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00036056520144036103 e nº 00065843420134036103, ambos em apensos.Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00022201920134036103 e 00031726120144036103, ambos em apenso.Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00023888420144036103, em apenso.Int.

0002984-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPECAO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00067818620134036103 e nº00054607920144036103, em apensos.

Expediente Nº 7118

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X

DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a DJANIRA SOARES DE MELO ATUI; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. O embargado DOMINGOS ALVES DE CASTRO manifestou expressa concordância com os valores apurados pela União. Juntado extrato obtido da intranet do TRF 3ª Região. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/08/2012 (fl.446 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 27/08/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A

execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente DJANIRA SOARES DE MELO ATUI Aduz a União que a substituída DJANIRA SOARES DE MELO ATUI encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos nº0400679-13.1995.403.6103 e nº0007937-61.2003.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.69/73, nota-se que a exequente DJANIRA SOARES DE MELO ATUI faz parte dos feitos acima indicados, os quais tramitam perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Com relação ao processo nº0400679-13.1995.403.6103, comprovou a exequente que formulou pedido de desistência daquela ação (fl. 107).Não obstante, em relação ao processo nº0007937-61.2003.403.6103, constata-se do extrato de fls. 125/130 que foi prolatada sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução que colima o cumprimento de título executivo judicial emanado da Ação Ordinária nº 94.0400291-7, que determinou a incorporação aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, conforme consta do v. acórdão do TRF da 3ª Região, já transitado em julgado.Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento pelo Juízo da satisfação da pretensão executória pelo pagamento (art. 794, I CPC), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a esta exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação a exequente-substituída, DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido.Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (nºexecução 00056294220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante.Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a esta exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls.

807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos

servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador

Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação ao embargado DOMINGOS ALVES DE CASTRO, despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União (fl. 114/115), no valor de R\$ 6.074,91 (seis mil e setenta e quatro reais e noventa e um centavo), atualizados para 09/2011 (fl. 26), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado DOMINGOS ALVES DE CASTRO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 6.074,91 (seis mil e setenta e quatro reais e noventa e um centavo), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação a exequente DJANIRA SOARES DE MELO ATUI, na forma do art. 267, inciso V c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 26/65 para os autos principais (execução nº 00056294220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008563-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl. 605 dos autos em apenso), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a

citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de

declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 38/58 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº2010.61.03.001378-7, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008725-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a DARLY PINTO MONTENEGRO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/10/2012 (fl.456 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II,

do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 21/11/2012, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que

a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente DARLY PINTO MONTENEGRO. Aduz a União que o substituído DARLY PINTO MONTENEGRO está pleiteando os mesmos valores objeto destes autos, através da ação n.º 0403786-94.1997.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. De fato, compulsando os documentos de fls. 120/122 e em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), constata-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Todavia, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). No presente feito, a União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, aos 31/07/2012, por mandado juntado aos autos em 25/10/2012 (fls. 456 dos autos principais). Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), verifica-se que no processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n.º 0403786-94.1997.403.6103), foi expedido mandado de citação na fase executiva aos 12/06/2013, com a informação de juntada do referida mandado cumprido aos 10/07/2013. Destarte, conclui-se que, em verdade, a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal é litispendente em relação à presente, na qual operou-se por primeiro a citação da União para o processo executivo. Assim, incabível a extinção do feito por este Juízo, devendo ser oficiado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o ocorrido, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida

execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para

verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE

ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias

integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 0403786-94.1997.403.6103. Servirá cópia da presente como ofício. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/116 para os autos principais (execução nº00064755920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE

FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 20/03/13 (fl. 453 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/04/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito

dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo

valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO

CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro

de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/187 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 200961030057363, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MARIA JOSÉ BRAGA BASSON, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO E MIRIA FARIA PEREIRA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/04/2013 (fl.458 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 08/05/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores

públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, MARIA JOSÉ BRAGA BASSON, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO E MIRIA FARIA PEREIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00013386220104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de

compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes

concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar,

quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/184 para os autos principais (execução nº00013386220104036103 em apenso). Após,

desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído LUIZ CARLOS PEREIRA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl.404 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 29/08/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os

125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava

imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, LUIZ CARLOS PEREIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº0006948-06.2013.403.65103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do

agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3

(três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam,

deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/110 para os autos principais (execução nº 00057429320094036103 em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056294220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00066037420124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E.

TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056294220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.26 dos embargos à execução nº00066037420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056294220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a

serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056294220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.26 dos autos nº00066037420124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003220-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064755920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00087256020124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em

julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder

Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00064755920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00087256020124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor

apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064755920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064755920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00087256020124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003377-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº0001378-44.2010.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº0008563-65.2012.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do

Julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 183/184 dos autos nº 2010.61.03.001378-7, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União

Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº0008563-65.2012.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº0001378-44.2010.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0001378-44.2010.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº0008563-65.2012.403.6103 (também em apenso).Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003404-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057429320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00069480620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática

aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão.

monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057429320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o

valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00069480620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057429320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057429320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00069480620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 200961030057363 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00036041720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a

responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200961030057363, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do

levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 62 dos embargos à execução nº 00036041720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 200961030057363), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 200961030057363, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 62 dos autos nº 00036041720134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00013386220104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00041316620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do

cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a

complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00013386220104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a

data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00041316620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00013386220104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00013386220104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00041316620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00066037420124036103 e nº00031682420144036103, ambos em apenso.Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00036041720134036103 e 00034367820144036103, ambos em apensos.Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00034047320144036103 e nº00069480620134036103, em apensos.Int.

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00087256020124036103 e nº00032202020144036103, em apensos.Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00055450220134036103 e 00032228720144036103, ambos em apenso.Int.

0001378-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00085636520124036103 e nº00033779020144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7120

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA

MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) ocorrência de litispendência em relação a MARIA DE LOURDES NOVAES, nos autos da ação nº 0406785-20.1997.4.03.6103, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl.455 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados

Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente MARIA DE LOURDES NOVAES Aduz a União que a substituída MARIA DE LOURDES NOVAES ajuizou ação (nº 0406785-20.1997.4.03.6103) em trâmite

perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente ao pagamento de diferenças decorrente do reajuste de 28,86%, objeto destes autos, de modo que requer a extinção da presente execução, com supedâneo no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Todavia, dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, depreende-se do extrato acostado pela própria União às fls. 190/192, que na referida ação nº 0406785-20.1997.4.03.6103 consta como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto, sendo distintas as partes em relação ao presente feito, não há que se falar em litispendência.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só

os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com

dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de

28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos,

deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.22/186 para os autos principais (execução nº00025822620104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009739-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a BERENICE MARIA GOMES PEREIRA; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Juntado extrato do Sistema Processual de Dados da Justiça Federal. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl.481 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal

acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente BERENICE MARIA GOMES PEREIRA Aduz a União que BERENICE MARIA GOMES PEREIRA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº97.0403868-2. De fato, compulsando os documentos de fls. 186/194, e em consulta ao Sistema Processual de Dados da Justiça Federal (fls. 235), nota-se que a exequente BERENICE MARIA GOMES PEREIRA faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pela exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Todavia, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Pois bem. Na ação executiva que deu azo aos presentes embargos, a União foi citada aos 30/07/2012, por mandado juntado aos autos em 26/11/2012. Outrossim, na ação de execução nº 0403868-28.1997.403.6103 (num. antiga 97.0403868-2), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a citação da União 22/11/2012, a qual se operou por mandado juntado aos autos em 07/12/2012. Destarte, conclui-se que, em verdade, a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal é litispendente em relação à presente, na qual operou-se por primeiro a citação da União para o processo executivo. Assim, incabível a extinção do feito por este Juízo, devendo ser oficiado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o ocorrido, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de

agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de

quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado,

quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos

nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0003868-28.1997.403.6103. Servirá cópia da presente como ofício. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.40/183 para os autos principais (execução nº00056866020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005966-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 482 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a

citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 16/07/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de

declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/159 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056354920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente IVAN OLDRICH GEIER VILA, quanto ao feito nº2002.61.03.003286-4, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído IVALMAR JORGE FREIRE; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de

intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl.376 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/08/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos

poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente IVAN OLDRICH GEIER VILA Aduz a União que o substituído IVAN OLDRICH GEIER VILA já percebeu a quantia ora executanda nos autos da ação n.º 2002.61.03.003286-4, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito n.º 94.0400291-7, consoante extratos de consulta processual de fls. 280/284. Destarte, ante a duplicidade de execuções - com identidade de pedidos e causa de pedir -, constando ainda que já houve pagamento naqueles autos, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, IVALMAR JORGE FREIRE, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 0006441-84.2009.403.6103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apresentou apenas os documentos de fls. 46/78 e 160/163, os quais, todavia, não se mostram aptos a comprovar o alegado acordo extrajudicial. Desta

feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a

orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os

parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente IVAN OLDRICH GEIER VILA, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/223 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00064418420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de sentença transitada em julgado em favor de MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA, nos autos da ação nº 0404223-38.1997.403.6103, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos LUIS CLAUDIO MONTEIRO e LUIZA MIURA LINO; VIII) existência de litispendência em relação a MARIA APARECIDA DOS SANTOS, face a ação nº 0002979-85.2010.403.6103 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e IX) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl.373 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados

Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação à Exequente MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA. Aduz a União que a substituída MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA compõe o polo

ativo da ação nº 0404223-38.1997.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que a substituída mencionada, com outros litisconsortes ativo, ajuizou, em 30/07/1997, ação em face da União, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%). O pedido deduzido perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, tendo em vista ocorrência da coisa julgada.

1.4 Litispendência em relação à Exequente MARIA APARECIDA DOS SANTOS Aduz a União que a substituída MARIA APARECIDA DOS SANTOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0002979-85.2010.403.6103. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em setembro de 2013 (fl.373 dos autos nº 00013411720104036103, em apenso), deve prevalecer frente ao feito nº 00029798520104036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal apenas em dezembro de 2013 (fl. 440 dos referidos autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado nesta ação, impõe a extinção daquele feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento, devendo prosseguir a execução nestes autos.

1.5 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.6 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, LUIS CLAUDIO MONTEIRO e LUIZA MIURA LINO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00013411720104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que

justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do

exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de

31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas

partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação à exequente MÁRCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/135 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013411720104036103 em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 568 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a

citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/01/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de

declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00013740720104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003174-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025822620104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00085861120124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com

os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.189/192 dos autos nº00025822620104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento

administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.30 dos embargos à execução nº00085861120124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025822620104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025822620104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.30 dos autos nº00085861120124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056354920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00059668920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento

da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por

negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056354920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo,

limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00050768630134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056354920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056354920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00059668920134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005343-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056866020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00097397920124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União

Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda

revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00056866020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União

Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.45 dos embargos à execução nº00097397920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056866020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056866020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.45 dos autos nº00097397920124036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00034384820144036103 e 00059668920134036103, em apensos.Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00053438820144036103 e nº00097397920124036103, em apensos.Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO em inspeção.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº0006634-60.2013.403.6103, em apenso.Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00079138120134036103, em apenso.Int.

0001374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00001387820144036103, em apenso.Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00031743120144036103 e nº00085861120124036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7121

EMBARGOS A EXECUCAO

0004393-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei

nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/04/2013 (fl. 437 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 15/05/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede

de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-

12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi

celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito

embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/180 para os autos principais (execução nº00026030220104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO em inspeção.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93

decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente WILTON PEREIRA MONTEIRO, quanto ao feito nº0001339-47.2010.403.6103; e, VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl.424 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da

advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação ao exequente WILTON PEREIRA MONTEIRO Aduz a União que o substituído WILTON PEREIRA MONTEIRO está executando os mesmos valores pleiteados nestes autos, através da ação n.º0001339-472010.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispêndência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito n.º94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispêndências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em setembro de 2013 (fl.424 dos autos n.º0005738-56.2009.403.6103, em apenso), deve prevalecer frente ao feito n.º0001339-47.2010.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal apenas em novembro de 2013, consoante extrato de

consulta processual de fl.191. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado nesta ação, impõe a extinção daquele feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento, devendo prosseguir a execução nestes autos.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua

atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/151 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº0005738-56.2009.403.6103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008064-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação à exequente MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO, relativa ao feito nº0006497701997-M, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Aracaju/SE; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída MARIA SILVA COSTA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl.453 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 30/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos

termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da

executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO Aduz a União que a substituída MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO já está executando a verba pleiteada nestes autos, através do feito nº0006497701997-M, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Em que pese o argumento da embargante, esta não juntou aos autos nenhuma prova que fosse capaz de demonstrar que referida exequente, de fato, pleiteia os mesmos índices no feito acima indicado. Foi juntado, apenas e tão somente, o documento de fl.93, o qual indica que a exequente MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO possui um processo em tramitação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, no qual, todavia, não há qualquer menção do objeto de referido feito. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado a existência da alegada litispendência, reputo, ao menos por ora, impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída, MARIA SILVA COSTA, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a efetiva existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº0005731-64.2009.403.6103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante limitou-se a apresentar as fichas financeiras de fls.71/90, as quais, todavia, não fazem prova da alegação de acordo entabulado entre as partes. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do

respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas

monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a

realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário

sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/108 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 0005731-64.2009.403.6103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008693-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente WILTON PEREIRA MONTEIRO, nos autos da ação nº 0005738-56.2009.403.6103; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído VITOR ONOFRE DA SILVA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl. 410 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA,

OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente WILTON PEREIRA MONTEIRO Aduz a União que o substituído WILTON PEREIRA MONTEIRO já está executando as verbas aqui pleiteadas, através do feito nº 0005738-56.2009.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em novembro de 2013 (fl. 410 dos autos nº 201061030013398, em apenso), é litispendente em relação à ação nº 00057385620094036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de setembro de 2013 (v. item 32 do extrato de consulta processual de fl. 198). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, VITOR ONOFRE DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 2010.61.03.001339-8), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A União apenas juntou os documentos de fls. 56/59 e 147/161 (planilhas), as

quais, todavia, não se mostram aptas a comprovar a alegada existência de acordo extrajudicial. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de

ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros

moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. A seu turno, em relação ao exequente WILTON PEREIRA MONTEIRO, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, devendo sua execução prosseguir nos autos nº0005738-56.2009.403.6103. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/161 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº201061030013398, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO

NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) e compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 462 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 14/01/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares I. I

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM

ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito

dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo

valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO

CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro

de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 200961030056838, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-53.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.672 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS SUBSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4.

Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do

título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta

Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA

SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória,

obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.20/151 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013585320104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003435-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus

próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00026030220104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00043931620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição

nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria

conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 188/191 dos autos nº 00026030220104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete

inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00043931620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00026030220104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00026030220104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00043931620134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005173-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº0005738-56.2009.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº0005173-19.2014.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo

mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa

para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº0005738-56.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por

cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº0007606-30.2013.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº0005738-56.2009.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0005738-56.2009.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº0007606-30.2013.403.6103 (também em apenso).Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005454-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº0005731-64.2009.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº0008064-47.2013.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das

questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis.

6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa,

porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº0005731-64.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº0008064-47.2013.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº nº0005731-64.2009.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0005731-64.2009.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº0008064-47.2013.403.6103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007023-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de

honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº201061030013398 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086932120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para

ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e

extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº201061030013398, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00086932120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº201061030013398), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº201061030013398, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00086932120134036103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO

DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00001465520144036103, em apenso.Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00080644720134036103 e nº00054547220144036103, ambos em apenso.Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00076063020134036103 e nº00051731920144036103, em apensos.Int.

0001339-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO em inspeção.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00086932120134036103 e nº00070231120144036103, em apenso.Int.

0001358-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00020857020144036103, em apenso.Int.

0002603-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00034359320144036103 e nº00043931620134036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7122

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR, DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO, DYLSOON CUSTÓDIO KOIDARA e EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl. 458 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 21/11/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei

nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executada e, ainda, nos casos de assistência

judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR, DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO, DYLSON CUSTÓDIO KOIDARA e EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00064669720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de

fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não

foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos

dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência,

conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/190 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064669720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009740-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOÃO RIBEIRO DE ANDRADE; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. O embargado JOÃO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY requereu seu exclusão do feito, por ter firmado acordo administrativo. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 490 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10

exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da

execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOÃO RIBEIRO DE ANDRADE, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056614720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. Outrossim, o exequente-substituído JOÃO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY afirma ter firmado acordo na via administrativa, e requer sua exclusão do feito. Considerando que não foi acostado aos autos, tampouco na ação principal, o termo de acordo firmado pelas partes, o que impede sua homologação pelo Juízo, recebo a petição do exequente-substituído, JOÃO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY, como pedido de desistência da ação executiva.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo

optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, JOÃO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/212 para os autos principais (execução nº00056614720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06,

441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/05/2013 (fl. 471 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/05/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o

entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim

ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a

controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3.

Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/161 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057827520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído CARLOS DE MOURA NETO; e VII) compensação

do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl. 419 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 23/08/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do

ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, CARLOS DE MOURA NETO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 200961030056530), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min.

Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder

Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993

são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram

através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/188 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 200961030056530, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação

alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl.404 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 02/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser

promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão

executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular

672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos

exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/184 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064443920094036103 em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o

Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 495 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 14/01/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial

(art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de

01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder

Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993

são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram

através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00056623220094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003382-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução,

foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057827520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00048305720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de

fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo,

admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057827520094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.27 dos embargos à execução nº00048305720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057827520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057827520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00048305720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003429-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064669720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00087264520124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do

respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064669720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00087264520124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064669720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064669720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00087264520124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003468-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X JOAQUIM FABRICIO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056614720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00097406420124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte

agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de

conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056614720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00097406420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056614720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056614720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00097406420124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00068034720134036103, em apenso.Int.

0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00097406420124036103 e nº00034688320144036103, em apensos.Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00001421820144036103, em apenso.Int.

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00048305720134036103 e nº00033821520144036103, em apenso.Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES

VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00069689420134036103, em apenso.Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00087264520124036103 e 00034298620144036103, ambos em apensos.Int.

Expediente Nº 7124

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação aos exequentes CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES e CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS.A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/08/2012 (fl. 456 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil,

começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 27/08/2012, estes são tempestivos.

I. Preliminares

I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.**

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que

a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES e CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS. Aduz a União que os substituídos CLÁUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES e CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos n.º 00013541620104036103 e 00013819620104036103, respectivamente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que todas as ações decorrem do desmembramento do feito n.º 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 12/07/2012 (fl. 457 dos autos n.º 00064626020094036103, em apenso), deve prevalecer frente aos feitos n.º 00013541620104036103 e 00013819620104036103, em trâmite também perante este Juízo, nas quais houve citação da União Federal em datas posteriores (26/08/2013 e 29/07/2013, respectivamente). Assim, os requerimentos em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado nesta ação, impõe a extinção daqueles feitos, a fim de sustar a duplicidade de pagamento, devendo, quanto a ambos os exequentes, prosseguir a execução nestes autos.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as

alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta

Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a

liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 21/150 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064626020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008584-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos Ivan Silva Teixeira, Ivone Martins, Izabel Cristina da Silva Marucco e Jerônimo Bezerra de Souza; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl.485 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL,

todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte,

ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, Ivan Silva Teixeira, Ivone Martins, Izabel Cristina da Silva Marucco e Jerônimo Bezerra de Souza, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Em relação aos exequentes-substituídos, IVONE MARTINS e JERÔNIMO BEZERRA DE SOUZA contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 0001388-88.2010.403.6103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a IVONE MARTINS e JERÔNIMO BEZERRA DE SOUZA. Já em relação aos exequentes-substituídos IVAN SILVA TEIXEIRA e IZABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO ante os acordos firmados, extrajudicialmente, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 364/366 e 394/395, dos autos principais acima mencionado, fazem prova de que os referidos exequentes - agentes plenamente capazes - firmaram, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos aos credores. Por tais motivos, em relação a estes exequentes deve haver a homologação dos acordos firmados, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do

juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e

AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº

1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à

Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de IVAN SILVA TEIXEIRA e IZABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 20/124 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 0001388-88.2010.403.6103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído CIRILO ALVES PEQUENO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/04/2013 (fl. 457 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/05/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-

47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor,

poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, CIRILO ALVES PEQUENO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056363420094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos

para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no

patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de

compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja

propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 40/98 para os autos principais (execução nº 00056363420094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007131-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos BENEDITO PEREIRA DA SILVA e JOSE BENEDITO DE JESUS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl. 458 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos

originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de

título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos BENEDITO PEREIRA DA SILVA e JOSE BENEDITO DE JESUS, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00025797120104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/131 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025797120104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 330 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim,

considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/01/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo

de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o

relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF),

03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.³ Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que

quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria

insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00064590820094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 455 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim,

considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/03/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo

de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o

relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF),

03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.³ Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que

quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria

insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/183 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013559820104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002202-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído PEDRO GONÇALVES; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.461 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos

no período de 17.03.2014 à 28.03.2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.463. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos.

I. Preliminares

1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que

a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, PEDRO GONÇALVES, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00029832520104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O

Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo

constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora

Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/179 para os autos principais (execução nº00029832520104036103, em apenso). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo RUBENS VIEIRA DO AMARAL. Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002302-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064626020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00066028920124036103 também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao

exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do

juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064626020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários

advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 28 dos embargos à execução nº 00066028920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064626020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064626020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 28 dos autos nº 00066028920124036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056363420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada

pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00046746920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55

77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra

a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056363420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.45 dos embargos à execução nº00046746920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056363420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056363420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.45 dos autos nº00046746920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00046746920134036103 e nº00034653120144036103, em apensos. Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00001379320144036103, em apenso.Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00023021620144036103 e 00066028920124036103, ambos em apenso.Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00012049320144036103, em apenso.Int.

0001388-88.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00085844120124036103, em apenso.Int.

0002579-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) PA 1,10 VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00071317420134036103, em apenso.Int.

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00022026120144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7125

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl. 448 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/11/2012, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103),

para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao

exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal

apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais

valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a

fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/58 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064747420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009791-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 434 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103),

para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao

exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal

apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais

valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a

fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/181 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056666920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos OZÓRIO PINTO DE REZENDE e PAULO ANTONIO PEREIRA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/06/2013 (fl. 498 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 24/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos

originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de

título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos OSORIO PINTO DE REZENDE e PAULO ANTONIO PERREIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00013342520104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/211 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013342520104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005575-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/06/2013 (fl. 472 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a

citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 26/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de

declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/187 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057402620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006581-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a BENEDITO BRANCO DA CUNHA; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído BENEDITO AUGUSTO DE MOURA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação

foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl.452 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o

desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente BENEDITO BRANCO DA CUNHA (Litispendência) Aduz a União que o substituído BENEDITO BRANCO DA CUNHA está pleiteando os mesmos valores objeto destes autos, através da ação n.º 0400678-28.1995.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Todavia, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Pois bem. Na ação executiva que deu azo aos presentes embargos, a União foi citada aos 18/03/2013, por mandado juntado aos autos em 15/07/2013. Outrossim, na ação ordinária n.º 0400678-28.1995.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br e fls. 122/123), sequer há notícia de que foi iniciada a execução. Destarte, conclui-se que, em verdade, a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal é litispendente em relação à presente, na qual operou-se por primeiro a citação da União para o processo executivo. Assim, incabível a extinção do feito por este Juízo, devendo ser oficiado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o ocorrido, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação

dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, BENEDITO AUGUSTO DE MOURA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00064738920094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo,

determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que

atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 0400678-28.1995.403.6103. Servirá cópia da presente como ofício. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 20/118 para os autos principais (execução nº00064738920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos LUIZ GUEDES CALDEIRA e MAGDA LUZIMAR DE ABREU. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl. 418 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/02/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos LUIZ GUEDES CALDEIRA e MAGDA LUZIMAR DE ABREU, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00064573820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas

concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na

forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na

competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/247 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064573820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003166-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00086944020124036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00064747420094036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso

especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem

consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064747420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00086944020124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064747420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064747420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00086944020124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003222-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013342520104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00055450220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que

referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por

incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 201061030013349, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00055450220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a

fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013342520104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013342520104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00055450220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003427-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057402620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00055753720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos

autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200961030057405, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em

apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00055753720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00055753720134036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057402620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00055753720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056666920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00097917520124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais

sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por

NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056666920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e

o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 49 dos embargos à execução nº 00097917520124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00097917520124036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056666920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 49 dos autos nº 00097917520124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005384-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064738920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00065817920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor

aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia

inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00064738920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de

sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.24 dos embargos à execução nº00065817920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064738920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064738920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.24 dos autos nº00065817920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00097917520124036103 e 00034696820144036103, ambos em apenso. Int.

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00034271920144036103 e 00055753720134036103, ambos em apenso. Int.

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE

LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00007536820144036103, em apenso.Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00065817920134036103 e nº00053845520144036103, em apensos.Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00086944020124036103 e 00031665420144036103, ambos em apenso.Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00032228720144036103 e nº00055450220134036103, ambos em apensos.Int.

Expediente Nº 7126

EMBARGOS A EXECUCAO

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 18/09/2012 (fl.486 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/10/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com

honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)

Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta

sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para

verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE

ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias

integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.32/129 para os autos principais (execução nº00056337920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008587-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos

ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SILVESTRE RAMOS, SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/12/2012 (fl.457 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL,

todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte,

ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SILVESTRE RAMOS, SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00025805620104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode

atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já

concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente

na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/146 para os autos principais (execução nº00025805620104036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/05/2013 (fl.368 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/06/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL

na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas

financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com

os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e

8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros

moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/188 para os autos principais (execução nº00057853020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades

0005576-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/06/2013 (fl.491 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 26/06/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa,

pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do

AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a

responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por

força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da

Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/184 para os autos principais (execução nº00056736120094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000680-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a MARIA APARECIDA DA ROSA; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl.403 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/02/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir

qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal

de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação a Exequente MARIA APARECIDA DA ROSA (Litispendência) Em relação a exequente-substituída, MARIA APARECIDA DA ROSA, a União Federal alega em seus embargos a existência de litispendência (processo nº 0003286-20.2002.403.6103), o que foi confirmado pela própria exequente, a qual requereu sua exclusão do feito (petição às fls. 186 dos autos principais), tendo a União manifestado concordância (fl. 206 dos autos principais). Assim sendo, recebo a petição da exequente-substituída, MARIA APARECIDA DA ROSA, como pedido de desistência da ação executiva.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por

negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de

05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998.

Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas

monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente-substituída, MARIA APARECIDA DA ROSA, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação a mesma, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/191 para os autos principais (execução nº 00057048120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001134-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-59.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ ALFREDO FERREIRA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 628 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/03/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC,

OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ ALFREDO FERREIRA, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, deve ser homologado por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 495/496 dos autos principais fazem prova de que o referido exequente - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos ao credor. Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls.

807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos

servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador

Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSÉ ALFREDO FERREIRA ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/190 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013775920104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003169-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025805620104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00085879320124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais

sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por

NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 189/192 dos autos nº 00025805620104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e

o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.26 dos embargos à execução nº00085879320124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025805620104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025805620104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.26 dos autos nº00085879320124036103 (em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003227-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056337920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00077702920124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor

aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia

inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056337920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de

sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00077702920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056337920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056337920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00077702920124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003428-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057853020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00049881520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados

existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só

os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00057853020094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados

pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00049881520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057853020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057853020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00049881520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003434-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056736120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00055762220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim,

mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação de embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a

efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº00056736120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do

mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00055762220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056736120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056736120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40dos autos nº00055762220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00032271220144036103 e nº00077702920124036103, em apensos.Int.

0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00034341120144036103 e nº00055762220134036103, ambos em apenso.Int.

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00006809620144036103, em apenso.Int.

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00034280420144036103 e nº00049881520134036103, em apensos.Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00011347620144036103, em apenso.Int.

0002580-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00031690920144036103 e nº00085879320124036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7127

EMBARGOS A EXECUCAO

0008695-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO

DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO
MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 -
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído FRANCISCO DA CRUZ; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/04/2013 (fl.438 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados

Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito

em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação aos exequente-substituído, FRANCISCO DA CRUZ, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00025866320104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não

bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da

execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data

do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da

presente sentença e de fls.23/166 para os autos principais (execução nº00025866320104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009476-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-28.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído ONIVALDO ASSUNÇÃO DE FREITAS. A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 594 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 14/12/2012, estes são tempestivos.1.

Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba.Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103.Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos

do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da

executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído ONIVALDO ASSUNÇÃO DE FREITAS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00013922820104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por

corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como

reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação

da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o

exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.20/191 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013922820104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002290-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído VALMIR AMANCIO PIMENTA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/02/2013 (fl.436 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/03/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos

nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução nº 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados

não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, VALMIR AMANCIO PIMENTA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 0001335-10.2010.403.6103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apresentou apenas os documentos de fls. 95/118 (planilha de cálculo), os quais, contudo, não fazem qualquer prova no sentido da existência de acordo extrajudicial. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000,

postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e

do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda

que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/124 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00013351020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004133-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/04/2013 (fl.446 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/05/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103),

para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao

exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal

apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais

valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a

fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/195 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025996220104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 420 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 31/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103),

para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao

exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal

apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais

valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a

fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/147 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 0006454-83.2009.403.6103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001075-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-89.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 658 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/03/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento,

por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do

contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída MARIA DA GLÓRIA MOTTA VILLA NOVA, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, deve ser homologado por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 415/416 dos autos principais fazem prova de que a referida exequente - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos à credora. Por tais motivos, em relação a esta exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de MARIA DA GLÓRIA MOTTA VILLA NOVA ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 40/180 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013758920104036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e

decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.428 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17.03.2014 à 28.03.2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.430. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 23/04/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes

fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da

execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando

as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a

análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da

observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/173 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº0005690-97.2009.403.6103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025866320104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086952520124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a

determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 189/192 dos autos nº 00025866320104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de

precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.28 dos embargos à execução nº00086952520124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025866320104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025866320104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.28 dos autos nº00086952520124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003281-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025996220104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00041333620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com

redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executada e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pese os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última

petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargos executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum

devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.189/192 dos autos nº 00025996220104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.35/42 dos embargos à execução nº 00041333620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025996220104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025996220104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.35/195 dos autos nº 00041333620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003432-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução,

foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº0001335-10.2010.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº0002290-36.2013.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de

fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo,

admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº2010.61.03.001335-0, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº0002290-36.2013.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº0001335-10.2010.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0001335-10.2010.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº0002290-36.2013.403.6103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela

embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº0006454-83.2009.403.6103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº0008131-12.2013.403.6103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro

de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993,

efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº0006454-83.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº0008131-12.2013.403.6103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº0006454-83.2009.403.6103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº0006454-83.2009.403.6103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº0008131-12.2013.403.6103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X

ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00022493520144036103, em apenso.Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº0008131-12.2013.403.6103 e nº0005453-87.2014.403.6103, em apensos.Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00022903620134036103 e nº00034324120144036103, em apensos.Int.

0001375-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00010758820144036103, em apenso.Int.

0001392-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00094764720124036103, em apenso.Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00032245720144036103 e nº00086952520124036103, em apensos.Int.

0002599-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nºs00032817520144036103 e 00041333620134036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7128

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 18/09/2012 (fl.469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/10/2012, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes

ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa

referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão

agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para

determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de

Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por

parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 21/173 para os autos principais (execução nº 00025883320104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005152-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída EDNA ALVES DA SILVA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/05/2013 (fl. 485 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação a exequente-substituída, EDNA ALVES DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00064479120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo

optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/201 para os autos principais (execução nº00064479120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005525-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído MILTON DE SOUZA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação

foi juntado aos autos principais aos 10/06/2013 (fl.475 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 24/06/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o

desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, MILTON DE SOUZA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00056761620094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a

transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.23/156 para os autos principais (execução nº00056761620094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005967-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de

transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/07/2013 (fl. 586 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 16/07/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a

própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00057324920094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a

este exequente.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido

reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), resalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser

tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/180 para os autos principais (execução nº00057324920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007038-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação

alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl. 455 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/09/2013, estes são tempestivos. 1.

Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado

entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito,

oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída, SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057394120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apresentou apenas os documentos de fls.88/91 e 146/168, os quais, todavia, não são aptos a demonstrar a existência do alegado acordo extrajudicial. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a esta exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo,

determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que

atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 27/170 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057394120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007494-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos BENEDICTO IGNÁCIO NUNES FILHO e BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/09/2013 (fl. 469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos BENEDICTO IGNÁCIO NUNES FILHO e BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00064712220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas

concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na

forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na

competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/149 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064712220094036103, em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003171-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025883320104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00079131820124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso

especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem

consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.189/192 dos autos nº00025883320104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.26 dos embargos à execução nº00079131820124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025883320104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025883320104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 26 dos autos nº00079131820124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003379-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064479120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00051527720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que

referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por

incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00064479120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00051527720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a

fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064479120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064479120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00051527720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003467-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056761620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00055251120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando

do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056761620094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União

Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.28 dos embargos à execução nº00055251120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056761620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056761620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.28 dos autos nº00055251120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005015-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057324920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00059677420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática

aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão.

monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057324920094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o

valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00059677420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057324920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057324920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00059677420134036103 (em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005195-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064712220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00074946120134036103 também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a

responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064712220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a

data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 41 dos embargos à execução nº 00074946120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064712220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064712220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 41 dos autos nº 00074946120134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00034679820144036103 e nº0005251120134036103, em apensos.Int.

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00059677420134036103 e nº00050156120144036103, ambos em apenso.Int.

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO

DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00070381420134036103, em apenso.Int.

0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00033796020144036103 e nº00051527720134036103, em apensos.Int.

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00051957720144036103 e 00074946120134036103, ambos em apenso.Int.

0002588-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00079131820124036103 e nº00031717620144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA,

OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MARIA DE FATIMA RIOS BRITO, MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES, MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA e MARIA ELAINE DO NASCIMENTO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/02/2012 (fl.463 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 23/03/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu

constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos

presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, MARIA DE FATIMA RIOS BRITO, MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES, MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA e MARIA ELAINE DO NASCIMENTO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057082120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia

inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.39/163 para os autos principais (execução nº00057082120094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006800-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl.421 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 23/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL

na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas

financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056233520094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há

determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3

(três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam,

deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/172 para os autos principais (execução nº00056233520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006801-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Reiteraram pedido de exclusão dos servidores ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA DIAS BICUDO por já terem recebido as diferenças do percentual dos 28,86%. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl.342 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 23/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO

DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Pedido de exclusão dos Exequentes ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA DIAS BICUDO Em relação aos exequentes-substituídos ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA DIAS BICUDO foi reiterado, nos presentes embargos, pedido de exclusão do feito, formulado às fls. 186 dos autos principais, ao fundamento de que já receberam o valor objeto da demanda, tendo a União manifestado sua concordância (fl. 206 dos autos principais). Assim sendo, recebo a petição dos exequentes-substituídos, ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA DIAS BICUDO, como pedido de desistência da ação executiva.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de

fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não

foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos

dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência,

conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos exequentes-substituídos, ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA DIAS BICUDO, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação aos mesmos, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/186 para os autos principais (execução nº 00064513120094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007040-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ SILVÉRIO SILVA SANTOS; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl. 418 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento,

por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do

contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ SILVÉRIO SILVA SANTOS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00070408120134036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às

fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no

sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos

parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/146 para os autos principais (execução nº00057584720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 421 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim,

considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo

de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o

relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF),

03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que

quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria

insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/140 para os autos principais (execução nº00057913720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MAHER NASR BISMARCK NASR, MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS e MANOEL FELIX SOBRINHO; e VIII) existência de sentença transitada em julgado em favor de LUZIANO JOSÉ OLIVEIRA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação

foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 433 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 31/10/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o

desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao exequente LUZIANO JOSÉ DE OLIVEIRA Aduz a União que o substituído LUZIANO JOSÉ DE OLIVEIRA já percebeu a quantia ora exequenda nos autos da ação n.º 2003.61.03.007162-0, perante esta 2ª Vara Federal, o que se comprova por consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), fls. 34/35. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos MAHER NASR BISMARCK NASR, MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS e MANOEL FELIX SOBRINHO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência dos referidos acordos. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00057498520094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência dos acordos mencionados pela embargante. Desta feita, em relação a MAHER NASR BISMARCK NASR e MANOEL FELIX SOBRINHO, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização dos mencionados acordos na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes. Já quanto a MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS, que confirmou as alegações da UNIÃO e requereu sua exclusão do feito, recebo sua petição de fls. 266/267 como pedido de desistência da ação executiva.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de

prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do

Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilícida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais

compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente LUZIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/229 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057498520094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003128-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de

questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057082120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00024318920124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se

quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso

de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057082120094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00024318920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057082120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057082120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00024318920124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057584720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00070408120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº00057584720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 27 dos embargos à execução nº00070408120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057584720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057584720094036103, em apenso) cópia da presente sentença,

assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00070408120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064513120094036103(em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00068017720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM

ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para

pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a de execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho

de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial

externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 188/191 dos autos nº 00064513120094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00068017720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064513120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064513120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00068017720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005336-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União

Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056233520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00068009220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para

definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões,

nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00056866020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito,

interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.45 dos embargos à execução nº00097397920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056866020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056866020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.45 dos autos nº00097397920124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005340-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057498520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00081302720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados

não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos

aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00057498520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de

precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 41 dos embargos à execução nº 00081302720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057498520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057498520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 41 dos autos nº 00081302720134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005389-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057913720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00079146620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a

determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057913720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório

judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00079146620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057913720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057913720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00079146620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00053369620144036103 e nº00068009220134036103, em apensos.Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00024318920124036103 e nº00031284220144036103, em apensos.Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00081302720134036103 e 00053403620144036103, ambos em apenso.Int.

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00031881520144036103 e nº00070408120134036103, em apensos.Int.

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00079146620134036103 e nº00053897720144036103, em apensos.Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00053351420144036103 e nº00068017720134036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7130

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X

IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos IVONE MARIA DE SOUZA MOURA e JACQUES WALDMANN; e VIII) existência de litispendência em relação ao exequente JAIME ANAF. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/02/2012 (fl. 501 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/03/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os

esclarecimento de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ARsp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve

ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Litispendência em relação ao exequente JAIME ANAF Aduz a União que o substituído JAIME ANAF encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 00026440320094036103, o que foi confirmado pelo próprio exequente, o qual requereu sua exclusão do feito (fls. 298 dos autos principais). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos IVONE MARIA DE SOUZA MOURA e JACQUES WALDMANN, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056147320094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação

por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE

436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho

de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente JAIME ANAF, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 70/151 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056147320094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/02/2012 (fl. 499 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 23/03/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal

quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando

prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis.

6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária

um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de

reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão

analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/66 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057507020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003603-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os sucessores do embargado SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA manifestaram concordância com os valores apurados pela União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 20/03/2013 (fl. 380 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/04/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002.

Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor,

poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho

de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta,

cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual

porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para

elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação ao embargado SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA, despicendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância dos sucessores do embargado com os cálculos da União, no valor de R\$135.008,06 (cento e trinta e cinco mil, oito reais e seis centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 41), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$135.008,06 (cento e trinta e cinco mil, oito reais e seis centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/184 para os autos principais (execução nº 00057039620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004162-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído ALDEMIR DAVID FEITOSA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/04/2013 (fl. 483 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/05/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes

ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa

referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído ALDEMIR DAVID FEITOSA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00029807020104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos

considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no

AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012,

DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de residuo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador

Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/176 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00029807020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos IRENE LEONARDO VIEIRA, IRENE MIRANDA LIMA RAMOS e ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios

e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/04/2013 (fl.430 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/05/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para

definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CP. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, IRENE LEONARDO VIEIRA, IRENE MIRANDA LIMA RAMOS e ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00064686720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO

JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n.

9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos

aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/184 para os autos principais (execução nº00064686720094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006782-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem

oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído João Antônio; VII) existência de sentença transitada em julgado em favor de João Apolinário da Silva, nos autos da ação nº 0071262-55.2000.403.0399, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, com execução de sentença efetivada pela expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), já paga ao exequente; VIII) existência de execução contra a Fazenda Pública - processo nº 0007937-61.2003.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal - na qual consta o exequente João Antonio de Morais no polo ativo e, tem o mesmo objeto deste feito; e IX) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl. 466 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/08/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado

contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação aos Exequentes JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA e JOÃO ANTONIO DE MORAIS (Litispendência) Aduz a União que o substituído João Apolinário da Silva já percebeu a quantia ora exequenda nos autos da ação n.º 0071262-55.2000.403.0399, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que o substituído João Apolinário da Silva, com outros litisconsortes ativo, ajuizaram, em 04/04/1997, ação em face da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg e Med do Trabalho, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%), tendo já recebido o valor reclamado. Às fls.131/139, a União juntou comunicado da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região referente à informação do Setor de Recursos Humanos da FUNDACENTRO, na qual relata que o servidor foi admitido em 20/08/1985, no centro técnico aeroespacial (CTA), no cargo de pesquisador auxiliar, redistribuído para a Fundacentro em 23/03/1993, lotado na Divisão de Higiene do Trabalho/CTN, não noticiando, porém, a existência de outro vínculo estatutário do autor

com a Administração Pública Federal, o que leva a crer que o pedido deduzido perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo guarda identidade de causa de pedir com o presente feito. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir e, em face da sentença de procedência do Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, com expedição de requisição de pequeno valor (RPV) e seu respectivo pagamento a favor do exequente, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. Com relação ao substituído João Antonio de Moraes, a União alega que ele se encontra executando o mesmo valor objeto desta demanda, através do feito nº0007937-61.2003.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.192/193, nota-se que o exequente João Antonio de Moraes faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Não obstante, em relação ao processo nº0007937-61.2003.403.6103, constata-se do extrato de fls. 194/196 que foi prolatada sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução que colima o cumprimento de título executivo judicial emanado da Ação Ordinária nº 94.0400291-7, que determinou a incorporação aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, conforme consta do v. acórdão do TRF da 3ª Região, já transitado em julgado. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento pelo Juízo da satisfação da pretensão executória pelo pagamento (art. 794, I CPC), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a JOÃO ANTONIO DE MORAIS, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOÃO ANTONIO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057749820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000,

postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e

do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda

que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA e JOÃO ANTONIO DE MORAIS, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/127 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057749820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003187-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00029807020104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00041628620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna

remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00029807020104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103),

tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 41 dos embargos à execução nº xxx), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00029807020104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00029807020104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 41 dos autos nº 00041628620134036103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003219-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064686720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00042416520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com

os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00064686720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento

administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00042416520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064686720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064686720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00042416520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003228-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056147320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00023946220124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento

da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por

negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056147320094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo,

limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 75 dos embargos à execução nº 00023946220124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056147320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056147320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 75 dos autos nº 00023946220124036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003431-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057507020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00024327420124036103 também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do

contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por

corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito

às fls. 187/190 dos autos nº 00057507020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00024327420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057507020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057507020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00024327420124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-63.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados

nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057039620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00036033220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente

bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057039620094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o

valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00036033220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057039620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057039620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00036033220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005463-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057749820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00067827120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a

responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00057749820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a

data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº 00067827120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057749820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057749820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00067827120134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00032289420144036103 e 00023946220124036103, ambos em apensos.Int.

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00034376320144036103 e nº00036033220134036103, em apensos.Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO

NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00024327420124036103 e 00034315620144036103, ambos em apenso.Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00067827120134036103 e nº00054633420144036103, ambos em apenso.Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00042416520134036103 e nº00032193520144036103, ambos em apenso.Int.

0002980-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00041628620134036103 e 00031873020144036103, ambos em apensos.Int.

Expediente Nº 7131

EMBARGOS A EXECUCAO

0007173-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos JOMAR DE SOUZA DANTAS, JONAS DE JESUS BARROS e JONAS RAIMUNDO SÁ. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/08/2012 (fl. 465 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/09/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores

públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos JOMAR DE SOUZA DANTAS, JONAS DE JESUS BARROS e JONAS RAIMUNDO SÁ, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056987420094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de

compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes

concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também

observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.06/177 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos

principais (execução nº 00056987420094036103, em apenso). Após, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005825-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação à exequente TERESINHA CARMEN WEISS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 438 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/07/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o

juízo de mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo

Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente TERESINHA CARMEN WEISS Aduz a União que a substituída TERESINHA CARMEN WEISS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 9504006779. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que a exequente mencionada integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja,

não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais

compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final

a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas

diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação à exequente TERESINHA CARMEN WEISS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/170 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057281220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006618-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl. 420 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é

óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do

juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e

AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº

1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à

Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/191 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064504620094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída MARINA LIMA DALLE MULLE; VII) existência de litispendência em relação a MARIO CELSO MOREIRA, face a ação nº 0003669-51.2009.403.6103 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 533 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em

questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao Exequente MARIO CELSO MOREIRA Aduz a União que o substituído MARIO CELSO MOREIRA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0003669-51.2009.403.6103. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que o exequente mencionado integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente MARINA LIMA DALLE MULLE, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00057377120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se

nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3.

Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias.

Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo

também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente MARIO CELSO MOREIRA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/144 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057377120094036103 em apenso).Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000144-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os

embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 386 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o período de recesso forense (de 20 de dezembro a 06 de janeiro - Lei nº 5.010/66), além do quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 14/01/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o

entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim

ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a

controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3.

Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão e/ou exclusão de exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/54 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057021420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-66.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ ASSUNÇÃO DE FREITAS; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93,

8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Formulam pedido de exclusão do substituído JOSÉ ASSUNÇÃO DE FREITAS, em razão de acordo firmado extrajudicialmente. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 615 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos, atentando-se para o fato de que não houve expediente forense no período de 16 a 21 de abril de 2014, em decorrência de feriado legal.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a

própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ ASSUNÇÃO DE FREITAS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, o que foi confirmado pelo próprio exequente, o qual requereu sua exclusão do feito. Considerando que não foi acostado aos autos, tampouco na ação principal, o termo de acordo firmado pelas partes, o que impede sua homologação pelo Juízo, recebo a petição do exequente-substituído, JOSÉ ASSUNÇÃO DE FREITAS, como pedido de desistência da ação executiva.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em

15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de

provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a

título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes

apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, JOSÉ ASSUNÇÃO DE FREITAS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/182 para os autos principais (execução nº00013836620104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003129-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram

apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056987420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00071736020124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal

apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da

sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056987420094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 12 dos embargos à execução nº 00071736020124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056987420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056987420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 12 dos autos nº 00071736020124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com

redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057281220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00058257020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou

os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057281220094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 45 dos embargos à execução nº 00058257020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057281220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057281220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 45 dos autos nº 00058257020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005456-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-

46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064504620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00066180920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos

considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no

AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064504620094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 44 dos embargos à execução nº 00066180920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064504620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e

traslade-se para os autos principais (execução nº00064504620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00066180920134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00031292720144036103 e 00071736020124036103, ambos em apensos.Int.

0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00001448520144036103, em apenso.Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00058257020134036103 e 00032237220144036103, ambos em apensos.Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00079527820134036103, em apensos.Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00066180920134036103 e nº00054564220144036103, em apensos.Int.

0001383-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00022043120144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7132

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos RAMIRO LUIZ FERREIRA e RUBENS DE CARVALHO RINALDI; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl.448 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 14/11/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos

Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o

credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, RAMIRO LUIZ FERREIRA e RUBENS DE CARVALHO RINALDI, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00025944020104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se

quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente

corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis

8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para

apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.32/184 para os autos principais (execução nº00025944020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVALA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ CARLOS DA SILVA; VII) existência de litispendência em relação a JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA, face a ação nº 2003.61.03.007937-0 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl.497 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos

07/01/2013, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente

do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao Exequente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA Aduz a União que o substituído JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 2003.61.03.007937-0. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que a exequente mencionada integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ CARLOS DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056597720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado

acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO

DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus

vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito

nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 40/190 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056597720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004741-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e

Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a ADJANITS DA COSTA E SILVA e ADRIANA MARCONDES SILVA; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os sucessores do embargado ADJANITS DA COSTA E SILVA e de AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS manifestaram concordância com os valores apresentados pela União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/04/2013 (fl.462 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 29/05/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL,

todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação aos Exequentes ADJANITS DA COSTA E SILVA e ADRIANA MARCONDES SILVA Aduz a União que os substituídos ADJANITS DA COSTA E SILVA e ADRIANA MARCONDES SILVA ajuizaram ação visando o reajuste de 28,86%, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n.º 950400513-6 e n.º 970404223-0), sendo que referidos feitos já possuem sentença com trânsito em julgado, de modo que a embargante requer a extinção da presente execução. De fato, compulsando os documentos

de fls.190/203 e em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), constata-se que referidos exequentes fazem parte dos feitos acima indicados, os quais tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Todavia, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). No presente feito, a União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, aos 12/10/2012, por mandado juntado aos autos em 29/04/2013 (fls. 462 dos autos principais). Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), verifica-se que sequer foi dado início à fase executiva nos processos em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 950400513-6 e nº 970404223-0). Destarte, conclui-se que, em verdade, as ações em trâmite perante a 1ª Vara Federal são litispendentes em relação à presente, na qual operou-se por primeiro a citação da União para o processo executivo. Assim, incabível a extinção do feito por este Juízo, devendo ser oficiado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o ocorrido, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis.

6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos

embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos

durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é

devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação aos embargados ADJANITS DA COSTA E SILVA e AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS, despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância dos sucessores dos embargados com os cálculos da União (fls. 235/236 e 244/246), no valor de R\$23.097,01 (vinte e três mil, noventa e sete reais e um centavo) e R\$33.061,49 (trinta e três mil, sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 45), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, com relação ao embargado ADJANITS DA COSTA E SILVA no valor de R\$23.097,01 (vinte e três mil, noventa e sete reais e um centavo), e com relação ao embargado AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS no valor de R\$33.061,49 (trinta e três mil, sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), ambos atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos das Ações Ordinárias nº 950400513-6 e nº 970404223-0. Servirá cópia da presente como ofício. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/187 para os autos principais (execução nº 00056346420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a SADAHAKI UYENO; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e RUBENS OLIMPIO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. O embargado RUBERVAL DA COSTA MENEZES manifestou expressa concordância com os valores apurados pela União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais

aos 29/07/2013 (fl.433 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 26/08/2013, estes são tempestivos.

I. Preliminares

I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o

desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente SADAHAKI UYENO Aduz a União que o exequente-substituído SADAHAKI UYENO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 0400676-58.1995.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 32, nota-se que o exequente SADAHAKI UYENO faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Compulsando os respectivos autos, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 17/04/2013, por mandado juntado aos autos em 29/07/2013, litispendente à ação n.º 0400676-58.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal aos 06/10/2010, por mandado juntado em 16/11/2010. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos,

estruturadas e reestruturadas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação o exequente-substituído, RUBENS OLIMPIO, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (nº execução 00056744620094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.

211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros

moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação ao embargado RUBERVAL DA COSTA MENEZES, despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União (fl. 160/161), no valor de R\$ 7.438,86 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 42), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado RUBERVAL DA COSTA MENEZES, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 7.438,86 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente SADAHAKI UYENO, na forma do

art. 267, inciso V c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/125 para os autos principais (execução nº 00056744620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação aos exequentes JOÃO CARLOS MATAREZI, JOSÉ APARECIDO LIRA e JOSÉ BATISTA; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ BENEDITO DA SILVA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl. 503 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 17/09/2013, estes são tempestivos. 1.

Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais

arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória

apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes JOÃO CARLOS MATAREZI, JOSÉ APARECIDO LIRA e JOSÉ BATISTA Aduz a União que os substituídos JOÃO CARLOS MATAREZI, JOSÉ APARECIDO LIRA e JOSÉ BATISTA encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos nº 95.0400682-5, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, e 0001380-14.2010.403.6103, tramitando perante esta 2ª Vara Federal, o que se confirma por consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br). Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em todas as lides houve condenação da União Federal a pagar aos exequentes as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído JOSÉ BENEDITO DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057714620094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada

pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp

1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de residuo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1

DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes JOÃO CARLOS MATAREZI, JOSÉ APARECIDO LIRA e JOSÉ BATISTA, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/149 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057714620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais,

honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos, atentando-se para o fato de que não houve expediente forense no período de 16 a 21 de abril de 2014, em decorrência de feriado legal.

1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes

fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da

execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando

as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a

análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da

observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/183 para os autos principais (execução nº00025979220104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025944020104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086164620124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a

determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº00025944020104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório

judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem a ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.37 dos embargos à execução nº00086164620124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025944020104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025944020104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.37 dos autos nº00086164620124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056597720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00036328220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com

redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executada e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pese os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última

petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargos executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum

devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056597720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 45 dos embargos à execução nº 00036328220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056597720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056597720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 45 dos autos nº 00036328220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução,

foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056346420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00047413420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de

fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo,

admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056346420094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.45 dos embargos à execução nº00047413420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056346420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056346420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.45 dos autos nº00047413420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00036324820144036103 e nº00047413420134036103, em apensos.Int.

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00032826020144036103 e 00036328220134036103, ambos em apenso.Int.

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00068380720134036103, em apenso.Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00072408820134036103, em apenso.Int.

0002594-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086164620124036103 e nº00032254220144036103, em apensos.Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00021982420144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7133

EMBARGOS A EXECUCAO

0006789-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados; II) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); III) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído Celso dos Santos Oliveira. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/08/2012 (fl.454 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 31/08/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminar 1.1 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00056302720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. Não havendo outras preliminares arguidas, passo ao exame do alegado excesso de execução que se traduz no próprio mérito. 2. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por

força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da

Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 14/159 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056302720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído GILBERTO DA SILVA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/04/2013 (fl.622 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/05/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, GILBERTO DA SILVA, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, embora com oposição nos autos, deve ser homologado por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls.212/215 da execução nº0001340-32.2010.403.6103, em apenso, fazem prova de que a pensionista de referido exequente, Sra. ANA APARECIDA SOUZA SILVA - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos ao(s) credor(es). Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa

para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93,

estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da

Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e

tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão pela pensionista de GILBERTO DA SILVA ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/58 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 0001340-32.2010.403.6103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/05/2013 (fl. 414 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 06/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC,

OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por

corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como

reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação

da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o

exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/171 para os autos principais (execução nº00057151320094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação à exequente CRISTINA ERIKA TAKAI. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl. 484 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/02/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que

os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos

os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente CRISTINA ERIKA TAKAI Aduz a União que a substituído CRISTINA ERIKA TAKAI está executando os mesmos valores pleiteados nestes autos, através da ação nº 00013819220104036103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem.

Considerando que a pretensão deduzida pela exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). No entanto, constata-se que em ambas as ações houve citação da União Federal em 26/06/2013. Ainda assim, ante a necessidade de sustar a duplicidade de pagamento, impõe-se a extinção daquele feito, devendo prosseguir a execução nestes autos. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte

agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença

prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes

posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande

número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00064720720094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-46.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de pedido de desistência da exequente ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL, nos autos da ação executiva nº 0001352-46.2010.403.6103, em apenso (fl.191), tendo em vista ser parte em outro processo desmembrado (nº 2009.61.03.005650-4, perante esta 2ª Vara Federal); VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos Alcides Francisco Moreira, Antônio Batista Cardoso, Antônio Bueno e Antônio Carlos de Toledo; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl.449 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo,

quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que

a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação aos exequentes-substituídos, ALCIDES FRANCISCO MOREIRA, ANTÔNIO BATISTA CARDOSO, ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 386/387, 388/389, 390/391 e 392/394 fazem prova de que os referidos exequentes - agentes plenamente capazes - firmaram, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos aos credores. Por tais motivos, em relação a estes exequentes deve haver a homologação dos acordos firmados, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

1.5 Do pedido de desistência da exequente ANA SILVA MARTINS SERRA DO AMARAL. Em relação à exequente-substituída, ANA SILVA MARTINS SERRA DO AMARAL, a União Federal também alega litispendência. Todavia, colho dos autos que existe pedido de desistência da execução do julgado, em relação à referida exequente, firmado às fls. 191 dos autos principais (execução n.º 00013524620104036103), com o qual a União Federal concordou expressamente (fl. 212/213 da execução acima mencionada). A própria exequente, na impugnação apresentada, ratifica seu pedido de desistência (fl. 229) e, pede sua exclusão dos autos. Por tais motivos, em relação a esta exequente deve haver a homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da

embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do

Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilícida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais

compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de ALCIDES FRANCISCO MOREIRA, ANTÔNIO BATISTA CARDOSO, ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à exequente ANA SILVA MARTINS SERRA DO AMARAL, HOMOLOGO o seu pedido de desistência, formulado às fls. 191 dos autos principais, processo nº00013524620104036103, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação a este exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 158, artigo 267, inciso VIII, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/208 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00013524620104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-61.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE

DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente KOITI OZAKI, quanto ao feito nº0006450-46.2009.403.6103; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.542 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM

ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de

lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Litispendência em relação ao exequente KOITI OZAKI aduz a União que o substituído KOITI OZAKI encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº0006450-46.2009.403.6103, trâmite perante esta 2ª Vara Federal

de São José dos Campos/SP.Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº94.0400291-7.De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em dezembro de 2013 (fl.543 dos autos nº00013516120104036103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº00064504620094036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de julho de 2013 (v. item 32 do extrato de consulta processual de fl.213).Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65

70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando

à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que

estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais

exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente KOITI OZAKI, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/170 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013516120104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003376-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056302720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00067899720124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito -

Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00056302720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.14 dos embargos à execução nº 00067899720124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifíco que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056302720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056302720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 14 dos autos nº 00067899720124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003462-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057151320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00050643920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do

Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta

Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057151320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais.

E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00050643920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057151320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057151320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00050643920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00033760820144036103 e 00067899720124036103, ambos em apenso. Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00034627620144036103 e nº00050643920134036103, em apensos. Int.

0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO

DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00004981320144036103, em apenso.Int.

0001340-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00040891720134036103, ambos em apenso.Int.

0001351-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00020588720144036103, em apenso.Int.

0001352-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00007519820144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7134

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem

oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/04/2013 (fl. 476 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 08/05/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00056849020094036103), não há qualquer

documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de

ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros

moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/180 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056849020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008250-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e

Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e GILBERTO DOMINGOS BRANDAO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Juntado extrato do Sistema Processual de Dados da Justiça Federal. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl. 503 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 08/11/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito

dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO (Litispendência) Aduz a União que o substituído GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO se encontra executando o mesmo valor objeto desta demanda, através do feito nº0007937-61.2003.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.36/37, nota-se que o exequente GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO faz

parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Não obstante, constata-se do extrato de fls. 194/196 que foi prolatada sentença no processo nº0007937-61.2003.403.6103, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução que colima o cumprimento de título executivo judicial emanado da Ação Ordinária nº 94.0400291-7, que determinou a incorporação aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, conforme consta do v. acórdão do TRF da 3ª Região, já transitado em julgado. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento pelo Juízo da satisfação da pretensão executória pelo pagamento (art. 794, I CPC), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e GILBERTO DOMINGOS BRANDAO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056753120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de

agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta,

cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual

porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para

elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/121 para os autos principais (execução nº 00056753120094036103 em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008699-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-31.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído ROBERTO PEREIRA DA CUNHA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 597 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito

desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a

determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, ROBERTO PEREIRA DA CUNHA, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, embora com oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 508/517 fazem prova de que o referido exequente, através de sua pensionista, Sra. MARCIA MARIA PEREIRA PINTO DE CARVALHO - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos ao(s) credor(es). Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte

agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença

prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes

posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande

número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de ROBERTO PEREIRA DA CUNHA ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente ROBERTO MORAIS, HOMOLOGO o seu pedido de desistência, formulado às fls. 206/208 dos autos principais, processo nº 201061030013532, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação a este exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 158, artigo 267, inciso VIII, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/168 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013533120104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000136-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais,

honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 495 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/01/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para

definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CP. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso

Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o

STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual

reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória n° 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei n° 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP n° 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3° da Lei n° 8.627/93 e art. 4° da Lei n° 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP n° 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1° F da Lei n° 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito n° 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei n° 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória n° 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários

advocáticos nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00064426920094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de sentença transitada em julgado em desfavor de MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA, nos autos da ação nº 0407378-49.1997.4.03.6103, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu a prescrição intercorrente; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante

juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 479 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/01/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da execução firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago

nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação a Exequente MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA Aduz a União que MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA ajuizou ação visando o reajuste de 28,86% na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n.º 0407378-49.1997.403.6103), com sentença que reconheceu a prescrição da execução transitada em julgado, prevalecendo em face da execução ajuizada pelo sindicato. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA, com outros litisconsortes ativo, ajuizou, em 19/12/1997, ação em face da União, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%). O pedido deduzido perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi julgado procedente, tendo sido a sentença mantida pela Superior Instância. Entretanto, ante a inércia dos credores em promoverem a execução contra a Fazenda Pública Federal, aquele Juízo reconheceu a prescrição intercorrente, tendo a sentença transitado em julgado. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de prescrição da pretensão executória, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a esta exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos,

estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao

reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou

julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação a exequente MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00056995920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e

Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 402 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 14/01/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos

primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores

que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de

ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros

moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00057689120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000394-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-73.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e

Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl.491 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o

advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora

embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta

Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos, posto que a exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103),

ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº0001389-73.2010.403.6103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000496-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-96.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação

alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação aos exequentes CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS, CRISTINA ERIKA TAKAI e EDSON CARDOSO DA SILVA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl. 391 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado

entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS, CRISTINA ERIKA TAKAI e EDSON CARDOSO DA SILVA. Aduz a União que os substituídos CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS, CRISTINA ERIKA TAKAI e EDSON CARDOSO DA SILVA encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos n.º 00064626020094036103, 000647207200964036103 e 00025797120104036103 respectivamente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que todas as ações mencionadas decorrem do desmembramento do feito n.º 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispêndências em geral, no seguinte sentido:

O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 29/06/2013 (fl.392 dos autos nº 00013819620104036103, em apenso), é litispendente em relação às ações nº 00064626020094036103, 000647207200964036103 e 00025797120104036103, em trâmite também perante este Juízo, nas quais houve citação da União Federal em datas anteriores (11/07/2012, 29/06/2013 e 15/04/2013, conforme fls. 455, 485 e 459 dos processos mencionados). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outras ações, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há

determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3

(três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam,

deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS, CRISTINA ERIKA TAKAI e EDSON CARDOSO DA SILVA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 201061030013817, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006060-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056849020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00041325120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito

originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega

provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056849020094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 41 dos embargos à execução nº 00041325120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056849020094036103), para

somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056849020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 41 dos autos nº 00041325120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006125-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056753120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00082507020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição).

Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO

DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.43 dos autos nº00082507020134036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00082507020134036103), cabe aos ora embargados o

montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056753120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056753120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00082507020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00061259520144036103 e nº00082507020134036103, em apensos. Int.

0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00041325120134036103 e 00060600320144036103, ambos em apenso. Int.

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00001413320144036103, em apenso. Int.

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X

MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00001457020144036103, em apenso.Int.

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00001361120144036103, em apenso.Int.

0001353-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00086992820134036103, em apenso.Int.

0001381-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00004964320144036103, em apenso.Int.

0001389-73.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00003942120144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7143

EMBARGOS A EXECUCAO

0007877-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO

E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 18/09/2012 (fl.387 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/10/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os

esclarecimento de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ARsp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve

ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057576220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do

judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da

decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do

índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO.** 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no

patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/114 para os autos principais (execução nº 00057576220094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008588-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl. 483 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-

á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas

concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na

forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na

competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 06/87 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057731620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009593-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a EDUARDO MADEIRA BORGES; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos EDUARDO HISASI YAGYU, EDUARDO VOIGT e EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 480 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/12/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos

honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória

apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente EDUARDO MADEIRA BORGES Aduz a União que o substituído EDUARDO MADEIRA BORGES ajuizou ação visando o reajuste de 28,86%, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 0405031-43.1997.403.6103), sendo que referido feito já possui sentença com trânsito em julgado, de modo que a embargante requer a extinção da presente execução. De fato, compulsando os documentos de fls.240/242 e em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), constata-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Todavia, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). No presente feito, a União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, aos 30/07/2012, por mandado juntado aos autos em 26/11/2012 (fls. 480/481 dos autos principais). Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), verifica-se que sequer foi dado início à fase executiva no processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 0405031-43.1997.403.6103). Destarte, conclui-se que, em verdade, a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal é litispendente em relação à presente, na qual operou-se por primeiro a citação da União para o processo executivo. Assim, incabível a extinção do feito por este Juízo, devendo ser oficiado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o ocorrido, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, EDUARDO HISASI YAGYU, EDUARDO VOIGT e EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056822320094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então,

a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por

morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n.488

do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a

janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº nº 0405031-43.1997.403.6103. Servirá cópia da presente como ofício.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/236 para os autos principais (execução nº00056822320094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002147-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem

oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/02/2013 (fl. 452 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 08/03/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa

Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos

07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n.

9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos

aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/144 para os autos principais (execução nº00064764420094036103 em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005827-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem

oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 389 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/07/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa

Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos

07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n.

9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos

aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, observo que em relação às exequentes-substituídas, LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI e LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO, houve manifestação do substituto processual, à fl.222, concordando com a exclusão de tais exequentes da execução em apenso (autos nº00057065120094036103). De fato, à fl.186 dos autos em apenso, consta informação de que tais exequentes já teriam recebido os valores objetos desta demanda. Assim, recebo o pleito de exclusão das exequentes-substituídas, LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI e LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO, como pedido de desistência da ação executiva. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas exequentes-substituídas, LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI e LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação a tais exequentes, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/197 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057065120094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006052-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl.476 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/07/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL,

todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte,

ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação a ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057117320094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a esta exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua

atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/158 para os autos principais (execução nº00057117320094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002301-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057731620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00085887820124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º,

do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco

anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00057731620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 12 dos embargos à execução nº 00085887820124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057731620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir

sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057731620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 12 dos autos nº 00085887820124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002943-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057576220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00078777320124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da

CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os

recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.42 dos autos nº00057576220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00078777320124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057576220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados

ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057576220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00078777320124036103 (também em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003463-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056822320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00095933820124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal

de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056822320094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.26 dos embargos à execução nº00095933820124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056822320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial

externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056822320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.26 dos autos nº00095933820124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003464-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064764420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00021474720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição).

Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO

DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00064764420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00021474720134036103), cabe aos ora embargados o

montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064764420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064764420094036103 em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00021474720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006021-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057065120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00058274020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada,

ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 0005706-51.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União

Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38/197 dos embargos à execução nº00058274020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057065120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057065120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00058274020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006023-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057117320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00060526020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela

Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se

deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057117320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à

ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00060526020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057117320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057117320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00060526020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00095933820124036103 e nº00034636120144036103, em apensos. Int.

0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00058274020134036103 e nº00060210620144036103, em apenso. Int.

0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA

MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00060526020134036103 e nº00060237320144036103, em apensos.Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00078777320124036103 e nº00029430420144036103, em apensos.Int.

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00023013120144036103 e 00085887820124036103, ambos em apensos.Int.

0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00021474720134036103 e nº00034644620144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7144

EMBARGOS A EXECUCAO

0007507-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO

JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/08/2012 (fl. 459 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 24/09/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. I

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM

ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de

precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto

aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por

NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação

dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.37/122 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025814120104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007771-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X

ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 18/09/2012 (fl.470 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/10/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados

Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito

em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída, ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00013828120104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante limitou-se a apresentar os documentos de fls. 113/126, os quais, todavia, não fazem prova do alegado acordo. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só

os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com

dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de

28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos,

deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.32/171 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00013828120104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/05/2013 (fl. 477 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 08/03/2013, estes são tempestivos. l. Preliminares l. l

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES.

EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática

aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a

complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o

reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima

citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por

entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.43 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064460920094036103, em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006528-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl. 467 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/08/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL

DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em

poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em

poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em

decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos,

porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes

Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/101 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056554020094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008133-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a APARECIDO MARQUES; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído APARECIDO DE RANZANI BICUDO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl.480 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 31/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal

acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente APARECIDO MARQUES Aduz a União que o substituído APARECIDO MARQUES está pleiteando os mesmos valores objeto destes autos, através da ação nº0400678-28.1995.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem.

Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Todavia, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Na ação executiva que deu azo aos presentes embargos, a União foi citada aos 04/06/2013, por mandado juntado aos autos em 07/10/2013. Por sua vez, na ação ordinária nº 0400678-28.1995.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consultando o sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br e fls. 122/123), sequer há notícia de que foi iniciada a execução. Destarte, conclui-se que, em verdade, a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal é litispendente em relação à presente, na qual operou-se por primeiro a citação da União para o processo executivo. Assim, incabível a extinção do feito por este Juízo, devendo ser oficiado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o ocorrido, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, APARECIDO DE RANZANI BICUDO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057593220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo

optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº 0400678-28.1995.403.6103. Servirá cópia da presente como ofício. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/142 para os autos principais (execução nº00057593220094036103, em apenso). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos embargos, devendo constar como embargados: ANTONIO SERGIO CEZARINI, ANTONIO SIDNEI CORRA, ANTONIO SILVIO MARQUES, ANTONIO WALDERY NEVES, APARECIDA CILENE GARCIA, APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO, APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, APARECIDO DE RANZANI BICUDO, APARECIDO MARQUES, ARACIMIR MOYSES RODRIGUES (excluindo-se: JESSICA SANCHEZ, JESSIE ARAYA ROSO MACHADO, JESUINO ROCHA, JIM SANTANA, JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA, JOÃO ANTONIO, JOÃO ANTONIO DE MORAIS, JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA DIAS FERREIRA, JOÃO BAPTISTA SANSONI JUNIOR). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009023-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do

servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos PAULO CÉSAR SCHALL e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA; e VIII) existência de litispendência em relação ao exequente PAULO CÉSAR ALVES FONSECA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl. 448 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da

advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação ao exequente PAULO CÉSAR ALVES FONSECA Aduz a União que o substituído PAULO CÉSAR ALVES FONSECA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 04006757319954036103. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que o exequente mencionado integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispêndência. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação

dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos PAULO CÉSAR SCHALL e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057454820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo

557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES.

DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os

cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente PAULO CÉSAR ALVES FONSECA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.20/163 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057454820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003052-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00013828120104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00077711420124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada

pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº0001382-81.2010.403.6103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.37 dos embargos à execução nº00077711420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00013828120104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as

partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00013828120104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.37 dos autos nº00077711420124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064460920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00021483220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da

CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os

recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064460920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 43 dos embargos à execução nº 00021483220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064460920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados

ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064460920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 43 dos autos nº 00021483220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003167-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025814120104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00075079420124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal

de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00025814120104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 43 dos embargos à execução nº 00075079420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025814120104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial

externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00025814120104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 43 dos autos nº 00075079420124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005994-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056554020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00065289820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à

alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200961030056553, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00065289820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados,

porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056554020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056554020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 38 dos autos nº 00065289820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057454820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00090231820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato

foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda

revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200961030057454, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União

Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 25 dos embargos à execução nº 00090231820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057454820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057454820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 25 dos autos nº 00090231820134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006149-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057593220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00081337920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a

vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já

decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057593220094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e

o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00081337920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057593220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057593220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00081337920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00065289820134036103 e 00059942320144036103, ambos em apenso. Int.

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00061397920144036103 e 00090231820134036103, ambos em apensos. Int.

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00081337920134036103 e nº00061492620144036103,

em apensos.Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00031145820144036103 e 00021483220134036103, ambos em apenso.Int.

0001382-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00077711420124036103 e nº00030521820144036103, em apensos.Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00075079420124036103 e 00031673920144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7146

EMBARGOS A EXECUCAO

0007257-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do

acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação aos exequentes MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS e MARCIA DE MORAES PARANHOS; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl.491 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/09/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado

contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS e MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCALAduz a União que os substituídos MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS e MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos n.º97.0404941-2, em trâmite neste Juízo, e n.º97.0403786-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.183/189, nota-se que os exequentes acima indicados fazem parte daqueles feitos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar aos exequentes as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º8.622/93 e n.º8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à

ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em agosto de 2013 (fl.491 dos autos nº00057350420094036103, em apenso), litispendente à ação nº97.0404941-2, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010 (v. item 102 e 98 do extrato de consulta processual de fl.187). E, ainda, é a presente ação litispendente em relação ao feito nº97.0403786-4, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, consoante extrato de consulta processual de fl.183. Ademais, em relação a este feito, a exequente MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL requereu sua exclusão do feito, às fls.493/494 da execução em apenso, por ter ajuizado outra demanda sobre o mesmo assunto. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057350420094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apresentou apenas os documentos de fls.106/133, os quais, todavia, não são hábeis para comprovar a existência do alegado acordo. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido

de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União

interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período

compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a

mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS e MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/133 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057350420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007570-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl. 465 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v.

fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei

nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como

requeriu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no

patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de

compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja

propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/183 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057844520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008310-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl. 407 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de

outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da

execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução

salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram

fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O

índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera

decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 20/140 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057896720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008694-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído SERGIO HENRIQUE SOARES FERREIRA; VIII) existência de litispendência em relação aos exequentes SERGIO JACINTO DARRE e SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl. 469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos

nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta

no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes SERGIO JACINTO DARRE e SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES Aduz a União que os substituídos SERGIO JACINTO DARRE e SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 04006765819954036103. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em novembro de 2013 (fl. 469 dos autos nº 00057090620094036103, em apenso), litispendente à ação nº 04006765819954036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010 (fls. 433 dos autos mencionados). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído SERGIO HENRIQUE SOARES FERREIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057090620094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em

julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder

Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993

são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram

através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes SERGIO JACINTO DARRE e SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/185 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057090620094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II)

inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a JOSÉ ROBERTO DE BRITO e JOSÉ PINTO; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl.361 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 21/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23

da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.)

Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC

Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação aos Exequentes JOSÉ ROBERTO DE BRITO e JOSÉ PINTO (Litispendência)

Em relação aos exequentes-substituídos, JOSÉ ROBERTO DE BRITO e JOSÉ PINTO, a União Federal alega em seus embargos que estes já teriam recebido os valores pleiteados nestes autos através de outra ação, o que foi confirmado pelos próprios exequentes, que requereram sua exclusão do feito (petição de fls. 186 da ação principal). Considerando que não foi acostado aos autos, tampouco na ação principal, qualquer comprovante do alegado pagamento a comprovar a ocorrência de litispendência, recebo a petição dos exequentes-substituídos, JOSÉ ROBERTO DE BRITO e JOSÉ PINTO, como pedido de desistência da ação executiva.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial

Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado

do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00007103420144036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não

bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da

execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data

do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos exequentes-substituídos, JOSÉ ROBERTO DE BRITO e JOSÉ PINTO, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação aos mesmos, sem resolução

do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/151 para os autos principais (execução nº 00057446320094036103 em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 480 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/03/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor

encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO (Litispendência) Aduz a União que o substituído EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0400681-80.1995.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 178/180, nota-se que o exequente EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em outubro de 2013 (fl. 481 dos autos nº 00026004720104036103 em apenso), litispendente à ação nº 0400681-80.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em junho de 2011, conforme consulta aos referidos autos. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou

os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem

na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10

(dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/175 para os autos principais (execução nº 00026004720104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005784-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057350420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00072572720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda,

nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em

que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057350420094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à

ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00072572720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057350420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057350420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00072572720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005995-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057844520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00075708520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103),

proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº00057844520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00075708520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057844520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial

externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057844520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00075708520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057090620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00086940620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à

alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057090620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00086940620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados,

porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057090620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057090620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00086940620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006278-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057896720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00062783120144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato

foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda

revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agrado Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agrado Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agrado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057896720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União

Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.25 dos embargos à execução nº00083104320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057896720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057896720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.25 dos autos nº00083104320134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006417-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00026004720104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00011997120144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a

vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já

decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00026004720104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e

o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00011997120144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00026004720104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00026004720104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00011997120144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006869-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057446320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00007103420144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda,

nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em

que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 40 dos autos nº 00007103420144036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à

ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00007103420144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057446320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057446320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00007103420144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00086940620134036103 e 00062774620144036103, ambos em apensos. Int.

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00072572720134036103 e nº00057846920144036103, ambos em apenso. Int.

0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE

RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00068699020144036103 e nº00007103420144036103, em apensos.Int.

0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00075708520134036103 e nº00059950820144036103, ambos em apenso.Int.

0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00083104320134036103 e nº00062783120144036103, em apenso.Int.

0002600-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00064178020144036103 e nº00011997120144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7155

EMBARGOS A EXECUCAO

0007369-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do

acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído José Mariano da Silva; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl.406 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de

competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ MARIANO DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos,

em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução N° 00057437820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n°534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n°0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n°0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO

TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título

executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/146 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057437820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008191-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos JOSÉ EDINARDO PRAXEDES e JOSÉ EDUARDO MACHADO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 498 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/11/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores

públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído JOSÉ EDINARDO PRAXEDES e JOSÉ EDUARDO MACHADO, a União Federal alega em seus embargos que estes teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00058112820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com

os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e

8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros

moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/212 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos

principais (execução nº 00058112820094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008698-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação aos exequentes ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE e ERNANI BACCARO; e, VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl.436 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e

a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B,

1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação aos exequentes ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE e ERNANI BACCARO Aduz a União que o substituído ENEAS POSSIDONEO DE RESENTE executou os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº0044399-62.2000.403.0399. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.165/168, nota-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, tendo sido, em tais autos, homologado acordo realizado extrajudicialmente (v. fl.167, verso).Destarte, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. Em contrapartida, no que tange à alegação de litispêndência em relação ao exequente ERNANI BACCARO, observo que a União Federal alega à fl.31 que haveria litispêndência em relação ao feito nº5641-56.2009.403.6103, que é, em verdade, a mesma execução impugnada através dos presentes embargos à execução, razão pela qual deve ter prosseguimento a execução em relação a este exequente.Neste ponto, ressalto, ainda, que a União Federal aponta litispêndência em relação à exequente ERMELINDA MARIA SANCHEZ (fl.31). Contudo, referida exequente foi excluída da execução ora embargada, consoante fl.358 dos autos nº0005641-56.2009.403.6103, em apenso.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis.

6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos

embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos

durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é

devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ENEAS POSSIDONEO RESENDE, na forma do art. 267, inciso V c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/123 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056415620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008934-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos ANGELITA TAVARES, ELIAS LEMOS DA SILVA e GERALDO PEDRO TARGINO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl. 432 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA,

OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos ANGELITA TAVARES, ELIAS LEMOS DA SILVA e GERALDO PEDRO TARGINO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Quanto à exequente ANGELITA TAVARES, os documentos de fls. 182/188 fazem prova de que firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Assim, deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, compulsando os autos deste processo e da ação principal (execução nº 00022401520104036103), em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de acordo em relação aos exequentes ELIAS LEMOS DA SILVA e GERALDO PEDRO TARGINO. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de

eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no

art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o

seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao

auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANGELITA TAVARES ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/154 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00022401520104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de litispendência em relação ao exequente GERALDO DA SILVA PARANHOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de

intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2013 (fl. 492 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/01/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos

poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente GERALDO DA SILVA PARANHOS Aduz a União que o substituído GERALDO DA SILVA PARANHOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 2000.03.99.044399-0. Porém, conforme o extrato de movimentação processual juntado a fls. 67/68, a mencionada execução, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, foi extinta sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, devido a falha na representação processual. Tal decisão já transitou em julgado. Assim, deve a presente demanda prosseguir regularmente em relação ao substituído em questão.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de

decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00056510320094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000669-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03,

11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DE SÁ, JOSÉ VITOR DA SILVA e LETICIA MARA CHAVES GARNETT; e VIII) existência de litispendência em relação aos exequentes JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e JULIO CESAR SANTOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl. 479 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a

própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e JULIO CESAR SANTOS. Aduz a União que os substituídos JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e JULIO CESAR SANTOS encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos n.º 00057584720094036103 e 00057056620094036103 respectivamente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que todas estas ações decorrem do desmembramento do feito n.º 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em agosto de 2013 (fl. 480 dos autos n.º 00013420220104036103, em apenso), é litispendente em relação à ação n.º 00057584720094036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de abril de 2013. Assim, em relação ao exequente JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. No entanto, quanto ao exequente JULIO CESAR SANTOS,

deve prevalecer frente ao feito nº 00057056620094036103 em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal apenas em novembro de 2013, conforme fls. 485 daqueles autos. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DE SÁ, JOSÉ VITOR DA SILVA e LETICIA MARA CHAVES GARNETT, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00013420220104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a

parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas

concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na

forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na

competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/235 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013420220104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS; VII) existência de pedido de exclusão do substituído JOÃO EDSON DE ASSIS, em razão de litispendência; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 420 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC,

OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Pedido de exclusão do Exequente JOÃO EDSON DE ASSIS (Litispendência) Em relação ao exequente-substituído, JOÃO EDSON DE ASSIS, a União Federal alega em seus embargos que há pedido de exclusão do feito ante a ocorrência de litispendência (processo nº 2003.61.03.007163-1), o que foi confirmado pelo próprio exequente às fls. 186 dos autos principais. Considerando que não foi acostado aos autos, tampouco na ação principal, qualquer comprovante da ocorrência de litispendência, recebo a petição do exequente-substituído, JOÃO EDSON DE ASSIS (fls. 186 dos autos principais), como pedido de desistência da ação executiva.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00064643020094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente,

visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10%

sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos

pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se

houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, JOÃO EDSON DE ASSIS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/206 para os autos principais (execução nº 00064643020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005341-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057437820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00073699320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ

ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância

negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In

casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realizaçã das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057437820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00073699320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057437820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057437820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00073699320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006141-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00022401520104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00089349220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP),

refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO

RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00022401520104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00089349220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00022401520104036103), para

somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00022401520104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00089349220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006148-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064643020094036103(em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00061484120144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a

alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00064643020094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00020830320144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064643020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064643020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00020830320144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006276-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00058112820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00081918220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno,

que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00058112820094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja,

os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00081918220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00058112820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00058112820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00081918220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006548-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056415620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086984320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO

DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim,

qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.188/191 dos autos nº00056415620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00086984320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056415620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por

esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056415620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00086984320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006553-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013420220104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00006696720144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a

superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In

casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 201061030013428, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 43 dos embargos à execução nº 00006696720144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013420220104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013420220104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 43 dos autos nº 00006696720144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL. Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 000086984320134036103 e nº 000065485520144036103, em apenso. Int.

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA). Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00001352620144036103, em apenso. Int.

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA). Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 000073699320134036103 e nº 000053412120144036103, em apensos. Int.

0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA). Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 000081918220134036103 e 000062766120144036103, ambos em apenso. Int.

0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00020830320144036103 e nº00061484120144036103, em apensos.Int.

0001342-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00006696720144036103 e 00065537720144036103, ambos em apensos.Int.

0002240-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00089349220134036103 e 00061414920144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7156

EMBARGOS A EXECUCAO

0006619-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do

servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído DIANGELES BORGES; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl. 406 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/08/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados,

porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação a Exequente EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (Litispendência) Aduz a União que a substituída EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º0003286-20.2002.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.199/200, nota-se que a exequente EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO faz parte do feito acima indicado, o qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), constata-se que o processo n.º0003286-20.2002.403.6103 trata-se de ação de execução que colima o cumprimento de título executivo judicial emanado da Ação Ordinária n.º 94.0400291-7, que determinou a incorporação aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, no qual já foi expedido ofício requisitório dos valores devidos, encontrando-se arquivado. Destarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a esta exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto,

além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, DIANGELES BORGES, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº200961030057880), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a

paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que

tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação a exequente EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/195 para os autos principais (execução nº00057888220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007368-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação ao exequente RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl. 460 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/09/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os

125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava

imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS Aduz a União que o substituído RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 04038682819974036103. De fato, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), nota-se que o exequente mencionado integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve

inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos

fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de

ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes

tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/180 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056727620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007384-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. O embargado VALCIR ORLANDO manifestou concordância com os valores apurados pela União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl. 413 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/09/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de

outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da

execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação a exequente-substituída, VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057706120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a esta exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-

STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de

quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado,

quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos

nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação ao embargado VALCIR ORLANDO, despidendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União, no valor de R\$ 20.071,76 (vinte mil e setenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 40), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado VALCIR ORLANDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 20.071,76 (vinte mil e setenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/212 para os autos principais (execução nº00057706120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007959-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e as

substituídas RITA DE CÁSSIA CAMPOS BARBOZA e RITA DE CÁSSIA CONSIGLIO KASEMODEL. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 417 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual

examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído RITA DE CÁSSIA CAMPOS BARBOZA e RITA DE CÁSSIA CONSIGLIO KASEMODEL, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00056700920094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou

pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de

provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a

título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes

apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/189 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056700920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008293-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a

incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído PAULO FERNANDO DIAS E SILVA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl. 430 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em

título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído PAULO FERNANDO DIAS E SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este

teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056935220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da

Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês).

Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/193 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056935220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009016-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl.465 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios

decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação,

porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO

TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título

executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.37/172 para os autos principais (execução nº00064634520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000415-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto

processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl.421 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu

constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos

presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda

revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agrado Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agrado Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agrado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1.

Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa

julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00064435420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005334-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056727620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00073681120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do

respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00056727620094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00073681120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056727620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056727620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00073681120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005386-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os

seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057888220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00066199120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada

pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057888220094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.27 dos embargos à execução nº00066199120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057888220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057888220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00066199120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006142-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-

54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064435420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00004159420144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de

liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do

exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00064435420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor entendido como correto pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso, cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor considerado correto pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064435420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064435420094036103, em apenso) cópia da presente sentença. Após, desansem-se e arquivem-se,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006416-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056700920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00079597020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter

havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo

prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056700920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00079597020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056700920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir

sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056700920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 38 dos autos nº 00079597020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006545-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056935220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00082930720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O

Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056935220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00082930720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056935220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba

de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056935220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00082930720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006551-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057706120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00073846220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira

e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como

requeriu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057706120094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00073846220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057706120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057706120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00073846220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006554-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP

nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064634520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00090162620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de

resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em

poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00064634520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores

indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00090162620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064634520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064634520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00090162620134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00079597020134036103 e 00064169520144036103, em apensos.Int.

0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00053342920144036103 e 00073681120134036103, ambos em apensos.Int.

0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00082930720134036103 e 00065450320144036103, ambos em apenso.Int.

0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00073846220134036103 e nº00065511020144036103, em apensos.Int.

0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00053862520144036103 e nº00066199120134036103, em apensos.Int.

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00004159420144036103 e nº00061423420144036103, ambos em apenso.Int.

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00065546220144036103 e nº00090162620134036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7157

EMBARGOS A EXECUCAO

0007454-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETТА(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl. 491 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 01/10/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação

processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/116 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00074547920134036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007960-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 492 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria

causídica ter prestado todos os esclarecimento de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico

relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a

paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que

tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/208 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064651520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008063-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl.479 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 30/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A

execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões,

nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM

DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da

Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/120 para os autos principais (execução nº00026048420104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008695-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-

76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído Vladimir Geraseev; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl.408 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A

execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, VLADIMIR GERASEEV, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. O documento de fl. 210/211 dos autos principais (processo nº 00064487620094036103) faz prova de que o referido exequente - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludido valor foi pago ao credor. Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela

morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da

decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do

índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no

patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de VLADIMIR GERASEEV ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/195 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064487620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008932-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOÃO BEZERRA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl. 447 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/12/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei

nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executada e, ainda, nos casos de assistência

judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JOÃO BEZERRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056441120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora

agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e

material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das

planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela

jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/158 para os autos principais (execução nº00056441120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000002-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 432 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/01/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de

ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da

3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso

de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria

uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/150 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025831120104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000134-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/12/2011 (fl. 368 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/01/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato

dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o

credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas

(fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se

ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos

Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os parâmetros fixados pela União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o

transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00057012920094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005339-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064651520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00079605520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a

alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064651520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 49 dos embargos à execução nº 00079605520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064651520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064651520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 49 dos autos nº 00079605520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005385-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056805320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00074547920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno,

que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056805320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja,

os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 26 dos embargos à execução nº 00074547920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056805320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056805320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 26 dos autos nº 00074547920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006143-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00026048420104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00080636220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os

argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 183/186 dos autos nº 00026048420104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o

valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00080636220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00026048420104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00026048420104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00080636220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006546-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025831120104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00000028120144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do

juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua

atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00025831120104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de

sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00000028120144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025831120104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00025831120104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00000028120144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006550-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064487620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086958820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes

embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à

decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO

RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00064487620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00086958820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064487620094036103), para

somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064487620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00086958820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006871-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056441120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00089322520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a

alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056441120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00089322520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056441120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056441120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00089322520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00068716020144036103 e nº00089322520134036103, em apensos. Int.

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00053854020144036103 e 00074547920134036103, ambos em apensos. Int.

0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00057012920094036103, ambos em apenso. Int.

0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086958820134036103 e nº00065502520144036103, em apensos.Int.

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHER X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00053395120144036103 e 00079605520134036103, ambos em apenso.Int.

0002583-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00065468520144036103 e 00000028120144036103, em apensos.Int.

0002604-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00080636220134036103 e nº00061431920144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7158

EMBARGOS A EXECUCAO

0009233-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do

acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl.459 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2012, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

(REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (n.º 534.690/SP), refere-se à

decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO

RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.

Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.32/115 para os autos principais (execução nº00056501820094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005887-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do

acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl.424 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 15/07/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

(REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (n.º 534.690/SP), refere-se à

decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO

RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.

Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.44/191 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056658420094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007495-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a

incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl.409 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de

competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou

pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de

provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a

título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes

apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/101 para os autos principais (execução nº00057463320094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008159-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a

incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída MARCIA BASTARDO GAELZER. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 426 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em

título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação à exequente-substituída MARCIA BASTARDO GAELZER, a União Federal alega em seus embargos que este teria

firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056857520094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da

Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês).

Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/127 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056857520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008359-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl. 379 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios

decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação,

porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO

TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título

executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/199 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057879720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 417 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios

decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação,

porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agrado Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agrado Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agrado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO

TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título

executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/168 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013438420104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000001-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL Mergulhao Correia X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl.493 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o período de recesso forense (de 20 de dezembro a 06 de janeiro - Lei nº5.010/66), além do quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/01/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL,

todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por

consequente, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição

Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da

Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês).

Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Impende consignar que, em relação ao embargado ARI SALES DE CAMARGO, despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União, no valor de R\$4.430,04 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos), atualizados para 09/2011 (fl.39), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC (v. fls.184/186). Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado ARI SALES DE CAMARGO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$4.430,04 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.39/153 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00056528520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e

arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005387-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057463320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00074954620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter

havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo

prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057463320094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00074954620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057463320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir

sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057463320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00074954620134036103 (também em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005388-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056658420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00058871320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O

Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00056658420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº 00058871320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056658420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba

de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056658420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº 00058871320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006057-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056501820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00092330620124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão

foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.40 dos autos nº00092330620124036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00092330620124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056501820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a

serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056501820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00092330620124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006076-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057879720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00083598420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal

matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de

provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00057879720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 43 dos embargos à execução nº 00083598420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a

fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057879720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057879720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 43 dos autos nº 00083598420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006124-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056857520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00081597720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00056857520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 41 dos embargos à execução nº 00081597720134036103), cabe aos ora embargados o

montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056857520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056857520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 41 dos autos nº 00081597720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006544-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013438420104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00086716020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo

artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da

Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00013438420104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais.

E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 43 dos embargos à execução nº 00086716020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013438420104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013438420104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 43 dos autos nº 00086716020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006552-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056528520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00000019620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma,

considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O

Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº00056528520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00000019620144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056528520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba

de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056528520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00000019620144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00092330620124036103 e Nº00060574820144036103, em apensos.Int.

0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00000019620144036103 e nº00065529220144036103, em apenso.Int.

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00058871320134036103 e nº00053889220144036103, em apensos.Int.

0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00061241320144036103 e 00081597720134036103, em apensos.Int.

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00053871020144036103 e nº00074954620134036103, em apensos.Int.

0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00083598420134036103 e 00060765420144036103, ambos em apenso.Int.

0001343-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00086716020134036103 e 00065441820144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7159

EMBARGOS A EXECUCAO

0004394-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do

servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos WILTON FERNANDES ALVES e WILTON FRANCISCO DA SILVA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/04/2013 (fl. 468 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 15/05/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.ºs 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.ºs 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados,

porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, WILTON FRANCISCO DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º00057142820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante juntou apenas os documentos de fls.101/126, os quais, todavia, não têm o condão de

comprovar a existência do alegado acordo. Da mesma forma, observo que a União fez menção ao possível acordo administrativo, em relação ao exequente WILTON FERNANDES ALVES, à fl.33. Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado acordo em relação a este exequente, e, ainda, à fl.22, a própria União menciona que nada lhe seria devido em virtude de reposicionamento. Ou seja, a União faz apontamentos contraditórios em relação ao mesmo exequente. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização dos mencionados acordos na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao

ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/126 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057142820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006523-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO

MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos OSAMU SAOTOME e SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES; e VIII) existência de litispendência em relação ao exequente SEBASTIAO CRISTOFANO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl. 00057341920094036103 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira

e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Litispendência em relação ao exequente SEBASTIAO CRISTOFANO Aduz a União que o substituído SEBASTIAO CRISTOFANO encontra-

se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 9504006760. De fato, nota-se que o exequente mencionado integra o polo ativo do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em março de 2013 (fl.454 dos autos nº 00057341920094036103, em apenso), litispendente à ação nº 9504006760, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010 (fls. 434 daqueles autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequentes-substituídos OSAMU SAOTOME e SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057341920094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos

para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no

patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de

compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja

propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente SEBASTIAO CRISTOFANO, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/182 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057341920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006918-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl. 426 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à

execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi

acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou

sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na

interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/88 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064609020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007958-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 468 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares: 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios

arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta

no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado

ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos

autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato

e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Impende consignar que, em relação ao embargado AIRTON PRATI, despidendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União, no valor de R\$14.984,69 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados para 09/2011 (fl.39), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC (v. fls.206/209). Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado AIRTON PRATI, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$14.984,69 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados para 09/2011 (fl.39), que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, em relação aos demais exequentes, os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/174 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00056242020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008132-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída ROSANA CHAVES DA COSTA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância

de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 402 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 31/10/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica

agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Conseqüentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação à exequente-substituída ROSANA CHAVES DA COSTA, a União Federal alega em seus embargos que esta teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00056380420094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a esta exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região,

tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In

casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei

n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser

utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/151 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056380420094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008697-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V)

existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl. 412 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados,

porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto

o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem,

a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é

ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/184 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064582320094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001215-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V)

existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 446 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/03/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados,

porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto

o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem,

a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é

ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/187 para os autos principais (execução nº00025935520104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002195-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do

reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída JOSIMEIRI OTTONI; e VIII) existência de litispendência em relação ao exequente JULIO CESAR SANTOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. O exequente JULIO KENJI NOGUTI informou concordar com as informações da União quanto à sua exoneração no ano de 1991, requerendo sua exclusão do presente processo. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 484 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls. 486. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1.

Preliminares 1.1 **Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial** Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.** 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em

título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação ao exequente JULIO CESAR SANTOS Aduz a União que o substituído JULIO CESAR SANTOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 00013420220104036103. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispêndência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito n.º 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispêndências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar

que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em novembro de 2013 (fl.485 dos autos nº 00057056620094036103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº 00013420220104036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de agosto de 2013 (fls. 480 daqueles autos).Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído JOSIMEIRI OTTONI, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido.Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057056620094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante.Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também

já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os

índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente JULIO CESAR SANTOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, JULIO KENJI NOGUTI, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/196 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057056620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005338-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº000562420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00079588520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o

juízo dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de

agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este

Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056242020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00079588520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056242020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056242020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00079588520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005457-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057341920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00065237620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057341920094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 44 dos embargos à execução nº 00065237620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057341920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e

traslade-se para os autos principais (execução nº 00057341920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 44 dos autos nº 00065237620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005459-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064609020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00069186820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não

caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando

as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº200961030064604, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00069186820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064609020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na

fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064609020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00069186820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006059-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057142820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00043949820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a

interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por

morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057142820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00043949820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057142820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo

acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057142820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00043949820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006070-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064582320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00086975820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-

74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064582320094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00086975820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064582320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial

externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064582320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00086975820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006555-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025935520104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00012152520144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o

juízo dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de

agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este

Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 188/191 dos autos nº 00025935520104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00012152520144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025935520104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025935520104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00012152520144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006556-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056380420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00081329420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056380420094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00081329420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056380420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e

traslade-se para os autos principais (execução nº 00056380420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 38 dos autos nº 00081329420134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00079588520134036103 e nº00053386620144036103, ambos em apenso.Int.

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00081329420134036103 e 00065563220144036103, em apenso.Int.

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00021956920144036103, em apenso.Int.

0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00043949820134036103 e nº00060591820144036103, ambos em apenso.Int.

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00065237620134036103 e 00054572720144036103, ambos em apenso.Int.

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00086975820134036103 e 00060704720144036103, ambos em apensos.Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00069186820134036103 e nº00054599420144036103, em apenso.Int.

0002593-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00065554720144036103 e nº00012152520144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7160

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC

de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA; e VIII) existência de litispendência em relação ao exequente LUCIANO DE AQUINO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/08/2012 (fl. 465 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/09/2012, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação ao exequente LUCIANO DE AQUINO Aduz a União que o substituiu LUCIANO DE AQUINO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 9504006736. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispêndência. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em julho de 2012 (fl. 466 dos autos n.º 00025961020104036103, em apenso), litispêndente à ação n.º 9504006736, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010 (fls. 426 dos autos mencionados). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria

União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00025961020104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se

deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve

obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente LUCIANO DE AQUINO, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/186 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00025961020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005523-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/05/2013 (fl. 503 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 24/06/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria

causídica ter prestado todos os esclarecimento de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico

relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a

paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que

tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 213/370 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064703720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006917-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl. 465 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -,

denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas

financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à exequente-substituída CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056164320094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há

determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3

(três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam,

deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/122 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00069178320134036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007370-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl. 413 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/09/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei

nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executada e, ainda, nos casos de assistência

judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há

determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou no andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3

(três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam,

deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.40/165 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057836020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008692-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl.505 os autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos

honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória

apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA (Litispendência) Aduz a União que o substituído ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº0002605-22.2004.403.0399, o que foi confirmado pelo próprio exequente, o qual requereu sua exclusão do presente processo (fls. 518/521 da ação principal). De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 172/173, nota-se que o referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Ademais, naqueles autos nº0002605-22.2004.403.0399 já foi encerrada a fase executória, com expedição de requisição de pagamento e prolação de respectiva sentença. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado

ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos

autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato

e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/170 para os autos principais (execução nº 00056692420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008696-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos ALDEMIR LUIZ DA SILVA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl. 479 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no

sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a

verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, ALDEMIR LUIZ DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056719120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se

salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a

parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não

provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO

MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/197 para os autos principais (execução nº00056719120094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00025961020104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00075624520124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a

requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em

suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 200/203 dos autos nº 00025961020104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete

inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00075624520124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00025961020104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00025961020104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00075624520124036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003380-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064703720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00055234120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual

artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja,

não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064703720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de

precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 220 dos embargos à execução nº 00055234120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064703720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064703720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 220 dos autos nº 00055234120134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057836020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00073707820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo,

passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta,

TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057836020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja,

os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00073707820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057836020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057836020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00073707820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006543-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056719120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086967320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO

DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é este objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim,

qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00056719120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00086967320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056719120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por

esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056719120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00086967320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006547-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056692420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086923620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a

percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e

incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10%

sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00056692420094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00086923620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056692420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056692420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00086923620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006868-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa,

porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056164320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00069178320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à

execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para

determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056164320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00069178320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056164320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056164320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00069178320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA

FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00069178320134036103 e 00068680820144036103, ambos em apenso.Int.

0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086923620134036103 e nº00065477020144036103, em apensos.Int.

0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086967320134036103 e nº00065433320144036103, em apensos.Int.

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00073707820134036103 e nº00053378120144036103, ambos em apenso.Int.

0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00033804520144036103 e 00055234120134036103, em apensos.Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00075624520124036103 e 00032210520144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7162

EMBARGOS A EXECUCAO

0008262-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída ANA BATISTA DOS SANTOS; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. A exequente ANA BATISTA DOS SANTOS manifestou concordância com as informações da União, juntando aos autos o termo de acordo firmado pelas partes. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl.459 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/11/2013, estes são tempestivos.1.

Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba.Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados

por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória

discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação a ANA BATISTA DOS SANTOS, aduz a União ter sido formalizada transação extrajudicial, o que foi confirmada pela própria exequente, juntando aos autos o respectivo termo. Ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, deve ser homologado por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. O documento de fls. 144/145 faz prova de que a referida exequente - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos a credora. Por tais motivos, em relação a esta exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se

quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente

corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis

8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para

apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Ante a comprovada adesão de ANA BATISTA DOS SANTOS ao acordo extrajudicial, julgo extinta a execução da sentença, em relação a mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/109 para os autos principais (execução nº 00057073620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008292-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a Marcos Antônio dos Santos (processo nº 0404941-35.1997.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal), e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl. 476 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de

embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal

Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/08/2013 - Página:245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (Litispendência) Aduz a União que o substituído MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº0404941-35.1997.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.137/142, nota-se que o exequente MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS faz parte do feito acima indicado, o qual, todavia, tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93.Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em junho de 2013 (fl.477 dos autos nº00057333420094036103, em apenso), litispendente à ação nº0404941-35.1997.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010 (v. item 105 do extrato de consulta processual de fl.140).Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da

embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do

Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilícida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais

compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/98 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057333420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008619-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios

nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOAO MARIA PIRES. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 378 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 02/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23

da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.)

Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC

Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial

Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos,

estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído JOAO MARIA PIRES, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 200961030056607), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.

211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros

moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/189 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 200961030056607, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008620-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X

TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl.473 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 02/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais

por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em

relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já

decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997.

REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano,

desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/165 para os autos principais (execução nº00057819020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000011-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO

X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl. 351 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/01/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores

públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao

ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/65 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064521620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES

MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl.446 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/03/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores

públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao

ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/186 para os autos principais (execução nº00025952520104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000222-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS

FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído KARL HEINZ KIENITZ; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.479 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.481. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice

de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Litispendência em relação ao

exequente JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA Aduz a União que haveria litispendência em relação ao substituído JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Contudo, o exequente do processo em apenso, o qual é impugnado através destes embargos à execução, é, em verdade, JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA, e não de Oliveira. Ademais, a embargante não indica qual seria o feito em relação ao qual haveria a mencionada litispendência, posto que às fls.188/189 foram juntados extratos da própria execução embargada. Por tais razões, as alegações da embargante não procedem. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, KARL HEINZ KIENITZ, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, com anuência nos autos, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls.227/230 fazem prova de que o referido exequente - agente plenamente capaz - firmou, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos ao credor. Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação

por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE

436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho

de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à anuência do exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de KARL HEINZ KIENITZ ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/184 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056631720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006015-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057073620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00082628420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES

534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057073620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00082628420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor

apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057073620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057073620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00082628420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006019-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057819020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086204920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a

agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057819020094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em

apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00086204920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057819020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057819020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00086204920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006075-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 200961030056607 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00086196420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em

apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200961030056607, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União

Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 44 dos embargos à execução nº 00086196420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 200961030056607), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 200961030056607, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 44 dos autos nº 00086196420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006414-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025952520104036103(em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00010767320144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os

cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas

razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00025952520104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito,

interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00010767320144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025952520104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025952520104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00010767320144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006415-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064521620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00000114320144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor,

reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era

passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00064521620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento

administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00000114320144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064521620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064521620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 38 dos autos nº 00000114320144036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006549-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057333420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00082922220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos

27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP,

de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057333420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.37 dos embargos à execução nº00082922220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor

apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057333420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057333420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.37 dos autos nº00082922220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007770-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056631720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00022225220144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a

agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056631720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em

apenso (tabela de fl.28 dos embargos à execução nº00022225220144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056631720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056631720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.28 dos autos nº00022225220144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00060756920144036103 e 00086196420134036103, ambos em apensos. Int.

0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00022225220144036103 e nº00077705820144036103, em apenso. Int.

0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00082628420134036103 e nº00060159620144036103, em apensos. Int.

0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00082922220134036103 e nº00065494020144036103, em apensos.Int.

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086204920134036103 e nº00060193620144036103, em apensos.Int.

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00000114320144036103 e 00064151320144036103, em apensos.Int.

0002595-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00064142820144036103 e nº00010767320144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7163

EMBARGOS A EXECUCAO

0005435-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II)

inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JORGE GONÇALVES; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. O Embargado JORGE KATSUHIRO KANO concordou com os valores apresentados pela União. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/05/2013 (fl.452 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/06/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23

da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.)

Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC

Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial

Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos,

estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, JORGE GONÇALVES, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056424120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.

211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros

moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, não vislumbro a alegada concordância do embargado JORGE KATSUHIRO KANO com os cálculos da União (fls. 242/245), haja vista que referido exequente aponta o valor de R\$ 8.726,84, ao passo que a embargante alega ser devido tão somente R\$ 6.710,84 (fls. 41). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/205 para os autos principais (execução nº00056424120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007915-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-

25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS e LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 455 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS e LUIS PHELPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056562520094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de

cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais

compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final

a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas

diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 35/162 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056562520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008811-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente ORION DE OLIVEIRA SILVA, quanto ao feito nº0001334-25.2010.403.6103; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos OLEGÁRIO PEREZ; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 502 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é

óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação ao exequente ORION DE OLIVEIRA SILVA Aduz a União que o substituído ORION DE OLIVEIRA SILVA está executando os mesmos valores pleiteados nestes autos, através da ação nº 0001334-25.2010.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispêndência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº 94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispêndências em fase executiva, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 17/06/2013 (fl. 503 dos autos nº 00057541020094036103, em apenso), é litispêndente em relação ao feito nº 0001334-25.2010.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal anterior à destes autos (juntada do mandado cumprido aos 10/06/2013 - v. fl. 204, verso). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento, devendo prevalecer a execução promovida no feito nº 0001334-25.2010.403.6103.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, OLEGÁRIO PEREZ, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057541020094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apresentou apenas os documentos de fls. 71/96, os quais, todavia, não são aptos a demonstrar a efetiva existência do acordo alegado. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso

Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os

recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual

necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC

2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, não vislumbro a alegada concordância do embargado OLAVO RICARDO com os cálculos da União (fls.192/196), haja vista que os sucessores de referido exequente apontam o valor de R\$17.505,77, ao passo que a embargante alega ser devido tão somente R\$12.505,77 (fls.42).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente ORION DE OLIVEIRA SILVA, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.42/153 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057541020094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000497-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em

relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl. 384 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da

advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS

ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos

artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título

judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00056874520094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do

reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a ALVARO AUGUSTO NETO; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído ALTENOR HERCULANO SOARES; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 475 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/04/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da

advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente ALVARO AUGUSTO NETO (Litispêndência) Aduz a União que o substituído ALVARO AUGUSTO NETO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 0403786-94.1997.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 184/185, nota-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), constata-se que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impondo-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispêndência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 04/12/2013, por mandado juntado aos autos principais em 17/03/2014 (fls. 475/476), litispêndente à ação n.º 0403786-94.1997.403.6103, em trâmite perante o

Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual, em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), constata-se que o mandado de citação da União Federal - devidamente cumprido - foi juntado aos 10/07/2013, tendo sido opostos embargos à execução (nº 0006438-90.2013.403.6103) aos 02/08/2013. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, ALTENOR HERCULANO SOARES, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056329420094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a

efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do

verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos

pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja

adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ALVARO AUGUSTO NETO, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/180 para os autos principais (execução nº 00056329420094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002223-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência litispendência em relação ao exequente JOÃO BATISTA BARBOSA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 446 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls. 448. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal

quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103.Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.)Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando

prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente JOÃO BATISTA BARBOSA Aduz a União que o substituído JOÃO BATISTA BARBOSA já estaria executando a mesma verba em outro feito, constando, contudo, o nome de JOÃO BATISTA BARBOSA FRANCO (fl.20, verso). Em consulta ao Sistema Processual Informatizado foi localizado o processo nº 2009.61.03.005658-9, também oriundo do desmembramento do feito nº 0400291-47.1994.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, onde figura como exequente JOÃO BATISTA BARBOSA FRANCO. Compulsando aqueles autos, foi constatado que se tratam, em verdade, de exequentes distintos, posto que possuem CPFs diferentes. Assim, a alegação da União Federal no sentido de que haveria litispendência não procede, por serem pessoas distintas, figurando em execuções diversas.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000,

postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e

do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda

que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.22/178 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00025987720104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006022-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056424120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00054350320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo

artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da

Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056424120094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais.

E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00054350320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056424120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056424120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00054350320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006274-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025987720104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00022233720144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a

penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo,

determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00025987720104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103),

tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.29 dos embargos à execução nº00022233720144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025987720104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025987720104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.29 dos autos nº00022233720144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006275-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056329420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00020865520144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a

situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma,

não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056329420094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a

data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.29 dos embargos à execução nº00020865520144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056329420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056329420094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.29 dos autos nº00020865520144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006418-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057541020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00088119420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a

elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados

que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00057541020094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores

indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00088119420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057541020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057541020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00088119420134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006419-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056562520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00079155120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do

antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do

agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056562520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito

décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem a ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00079155120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056562520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056562520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00079155120134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00062757620144036103 e nº00020865520144036103, em apensos.Int.

0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00054350320134036103 e nº00060228820144036103, em apensos.Int.

0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00064195020144036103 e 00079155120134036103, ambos em apenso.Int.

0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00004972820144036103, em apenso.Int.

0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00088119420134036103 e nº00064186520144036103, ambos em apenso.Int.

0002598-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00022233720144036103 e nº00062749120144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7165

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO

X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET
BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação aos exequentes FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO e FRANCISCO AURÉLIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído FLAVIO MENDES NETO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl.497 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação

consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação a FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO e FRANCISCO AURÉLIO DE

FIGUEIREDO GUEDES FILHO Aduz a União que o substituído FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO ajuizou outra ação para cobrança dos mesmos valores objeto desta demanda, feito nº0400681-80.1995.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.236/240). Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em abril de 2013 (fl.498 dos autos nº0006469-52.2009.403.6103, em apenso), é litispendente à ação nº0400681-80.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de outubro de 2011 (v. itens 149 e 144 do extrato de consulta processual de fl.238 e verso). Destarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento naqueles autos da prescrição da pretensão executória, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. A seu turno, a União Federal alega que o exequente FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO também ajuizou outra ação para cobrança dos mesmos valores objeto desta demanda, feito nº0405031-43.1997.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.241/244). No mesmo diapasão dos argumentos acima, deve ser observada a data da citação no processo executivo. Assim, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em abril de 2013 (fl.498 dos autos nº0006469-52.2009.403.6103, em apenso), deve prevalecer frente ao feito nº0405031-43.1997.403.6103, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual ainda não houve citação da União Federal (v. extrato de consulta processual de fl.243).

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, FLAVIO MENDES NETO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00064695220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apenas apresentou os documentos de fls.43/46 e 155/185, os quais, todavia, não são aptos a demonstrar a efetiva existência do acordo mencionado. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. A União Federal aduz a fl.13, verso, que EDUARDO HISASI YAGYU, EDUARDO VOIGT e EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO teriam assinado acordo para pagamento administrativo das verbas objeto da execução em apenso. Contudo, tais pessoas sequer compõem o polo ativo da ação executiva nº00064695220094036103, em apenso.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em

sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do

STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da

Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº0405031-43.1997.403.6103. Servirá cópia da presente como ofício.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.22/185 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00064695220094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008305-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do

servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos VICENTE MARQUES PEREIRA e VICENTE MARQUES SILVINO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl. 436 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados,

porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação aos exequentes-substituídos VICENTE MARQUES PEREIRA e VICENTE MARQUES SILVINO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00056978920094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado

acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO

DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus

vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito

nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, contratos temporários, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/179 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056978920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008306-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO

LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. O exequente ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA manifestou concordância com os cálculos da União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl.429 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o

advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito,

as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta

Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a

liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação ao embargado ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA, despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União (fls. 217/220), no valor de R\$31.195,25 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 42), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$31.195,25 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 36/186 para os autos principais (execução nº00056571020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008933-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a ELIAS LOBO DE OLIVEIRA (processo nº 0005753-25.2009.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal); VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído Benício da Conceição Araújo; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl.479 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/12/2013, estes são tempestivos. 1.

Preliminares 1.1 **Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial** Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.** 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir

qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal

de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente ELIAS LOBO DE OLIVEIRA (Litispendência) Aduz a União que o substituído ELIAS LOBO DE OLIVEIRA está executando os mesmos valores pleiteados nestes autos, através da ação nº0005753-25.2009.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em junho de 2013 (fl.480 dos autos nº00026013220104036103, em apenso), litispendente à ação nº0005753-25.2009.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em março de 2013 (fl.448 do autos nº 0005753-25.2009.403.6103). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, BENÍCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00026013220104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESPP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESPP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada

pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o

pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza,

em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em

mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente ELIAS LOBO DE OLIVEIRA, na forma do art. 267, inciso V c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 41/186 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00026013220104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009022-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO e MARCIA BARROS DE SOUZA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl. 600 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil,

começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2013, estes são tempestivos.

I. Preliminares

I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.**

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que

a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO, de fato, o próprio exequente comunicou nos autos em apenso (fls. 207/211 do feito n.º 201061030013507), que realizou acordo extrajudicial. Por tais motivos, em relação ao exequente MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. De outra banda, em relação ao exequente MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO, a União Federal alega em seus embargos que esta também teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 201061030013507), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apenas juntou os documentos de fls. 128/131 e 159/187, os quais, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência do alegado acordo, mormente, como no caso em tela, em que não houve confirmação de referida transação pela parte exequente. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a esta exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias

maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por

incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional,

por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas

para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à concordância do exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 19/187 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00013507620104036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III)

existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 442 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/03/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em

título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP,

de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis

8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por

exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/197 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00029780320104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006017-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados

nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056571020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00083060620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de

ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não

foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056571020094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00083060620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056571020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056571020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00083060620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006020-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056978920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00083052120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do

respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056978920094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00083052120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056978920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056978920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00083052120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006073-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os

seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00013507620104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00090223320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada

pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº201061030013507, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.24 dos embargos à execução nº00090223320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00013507620104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00013507620104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.24 dos autos nº00090223320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006074-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-

03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00029780320104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00011339120144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de

liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do

exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00029780320104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00011339120144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00029780320104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00029780320104036103, em apenso) cópia da presente sentença,

assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00011339120144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006140-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00026013220104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00089331020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não

caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade

do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3.

Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 autos nº 00026013220104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº 00089331020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00026013220104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União

Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00026013220104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 41 dos autos nº 00089331020134036103 (também em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006273-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064695220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00070416620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a

transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00064695220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.27 dos embargos à execução nº00070416620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064695220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados

ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064695220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00070416620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00060176620144036103 e nº00083060620134036103, em apensos. Int.

0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00083052120134036103 e 00060202120144036103, em apensos. Int.

0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00070416620134036103 e nº00062730920144036103, em apenso. Int.

0001350-76.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00090223320134036103 e nº00060730220144036103, em apenso. Int.

0002601-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00089331020134036103 e nº00061406420144036103, em apensos.Int.

0002978-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00060748420144036103 e 00011339120144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7166

EMBARGOS A EXECUCAO

0005622-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída Maria Aparecida Santos; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/06/2013 (fl.447 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/06/2013, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação à alegação de acordo firmado extrajudicialmente pela exequente-substituída Maria Aparecida Santos, colho dos autos que a mesma não é parte neste autos, não restando, portanto, nada a decidir.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte

agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença

prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes

posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande

número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/184 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057532520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007039-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a VUKULATHIL ABDURAHIMAN; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl. 482 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos

03/09/2013, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente

do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente VAKULATHIL ABDURAHIMAN (Litispendência) Aduz a União que o substituído VAKULATHIL ABDURAHIMAN encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0002578-86.2010.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.175/176, nota-se que o exequente VAKULATHIL ABDURAHIMAN faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Compulsando os referidos autos, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 17/04/2013, não é litispendente à ação 0002578-86.2010.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação posterior da União Federal aos 13/08/2013 (fls. 471 do referido feito).

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à

decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; - fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO

RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.

Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.21/171 para os autos principais (execução nº00057307920094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008160-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do

acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação ao exequente LUIZ DE FRANCA LIMA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 502 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/11/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de

competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente LUIZ DE FRANCA LIMA Aduz a União que o substituído LUIZ DE FRANCA LIMA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 00085328420084036103. Porém, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.208, nota-se que o referido processo trata de matéria diversa da pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a litispendência.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já

realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defend (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução

do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos

nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exoneração anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/165 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057411120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008617-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente ALBERTO WAINGORT SETZER, quanto ao feito nº0003286-20.2002.403.6103, em trâmite perante este Juízo; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl.421 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II,

do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 02/12/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que

a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente ALBERTO WAINGORT SETZER. Aduz a União que o substituído ALBERTO WAINGORT SETZER já percebeu a quantia ora executanda nos autos da ação n.º 0003286-20.2002.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que este substituído, com outros litisconsortes, ajuizou a ação acima mencionada, objetivando a cobrança das mesmas verbas objeto deste feito (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%). Analisando o extrato de consulta processual, observa-se que se trata, inclusive, de execução do mesmo julgado proferido no feito originário (94.0400291-7 - v. fl. 265, verso). Destarte, tratando-se de dupla execução do mesmo julgado, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD, houve confirmação por parte do próprio credor, no sentido de que realmente foi firmado acordo na via administrativa, consoante documentos de fls. 200/204 do autos n.º 00057905220094036103, em apenso. Por tais motivos, em relação a este exequente deve haver a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito

originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega

provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à

aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilícida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Face à anuência do exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao exequente ALBERTO WAINGORT SETZER, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/218 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057905220094036103, em apenso).Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000012-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl.495 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/01/2014 (suspensão dos prazos no período do recesso forense), estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho

do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do

título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta

Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA

SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória,

obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCAS JUNJI SEGUCHI (qualificado à fl.389, dos autos principais nº 00056277220094036103) no polo passivo da presente ação. Após, traslade-se cópia da presente sentença e de fls.39/123 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056277220094036103, em apenso). Por fim, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000414-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE

ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl.469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 05/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores

públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao

ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00056952220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000750-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl.431 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios

decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação,

porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO

TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título

executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/176 para os autos principais (execução nº00057471820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa,

porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057307920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00070399620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à

execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para

determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057307920094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.27 dos embargos à execução nº00070399620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057307920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057307920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00070399620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO

LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057905220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086179420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste

Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a

questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00057905220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00086179420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057905220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057905220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00086179420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006014-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056277220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00000122820144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se

salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a

parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056277220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº 00000122820144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056277220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as

partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056277220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº 00000122820144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006071-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00057411120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00081606220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim,

qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00057411120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00081606220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00057411120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por

esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 0005741120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00081606220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006077-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057471820094036103(em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00007501620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a

superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In

casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realizaçã das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ).2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00057471820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00007501620144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057471820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057471820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00007501620144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007022-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057532520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00056221120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão

informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevralgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes

mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para

determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057532520094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00056221120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057532520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057532520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00056221120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X

ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00000122820144036103 e nº00060141420144036103, em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCAS JUNJI SEGUCHI, qualificado às fls.389 e 403, no polo ativo da presente ação, conforme determinado à fl.407.Int.

0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00004141220144036103, em apenso.Int.

0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00054928420144036103 e nº00070399620134036103, em apensos.Int.

0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00081606220134036103 e 00060713220144036103, em apensos.Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00060773920144036103 e nº00007501620144036103, em apensos.Int.

0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00056221120134036103 e nº00070222620144036103, em apensos.Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086179420134036103 e nº00059648520144036103, em apenso.Int.

Expediente Nº 7167

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl.451 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/08/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no

sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a

verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente,

visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10%

sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos

pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se

houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 34/133 para os autos principais (execução nº 00057220520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl. 422 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/09/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no

sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a

verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJe de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente,

visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10%

sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos

pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se

houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.40 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056926720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008212-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de sentença de extinção da execução, transitada em julgado, em favor de Vanderlei Angelo Najarro Gagliardi, nos autos da ação nº 0406636-24.1997.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal - litispendência; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl.497 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos

06/11/2013, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente

do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI (Litispendência) Aduz a União que o substituído Vanderlei Angelo Najarro Gavliardi já percebeu a quantia ora executanda nos autos da ação nº 0406636-24.1997.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que o substituído Vanderlei Angelo Najarro Gagliardi, com outros litisconsortes ativo, ajuizou, em 15/12/1997, ação em face da União, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%). O pedido deduzido perante este mesmo Juízo Federal foi julgado procedente, tendo sido a sentença mantida pela Superior Instância. Realizada a execução de sentença, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, tendo, referido substituído, recebido o que lhe era cabido. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O

Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo

constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora

Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.43/118 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057515520094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008640-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do

reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e MARIA DE FÁTIMA VOLLET (processos nºs 0007163-31.2003.403.6103 e 0003286-20.2002.403.6103, perante esta mesma 2ª Vara Federal); e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 383 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões,

não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Conseqüentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação às Exequentes MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e MARIA DE FATIMA VOLLET (Litispendência) Aduz a União que as substituídas MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e MARIA DE FATIMA VOLLET encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos nºs 0007163-31.2003.403.6103 e 0003286-20.2002.403.6103, respectivamente. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 229/237, nota-se que as exequentes MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e MARIA DE FATIMA VOLLET fazem parte dos feitos acima indicados, os quais, todavia, tramitam perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em todas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar as exequentes as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Todavia,

colho da informação processual que, em relação ao processo nº 0007163-31.2003.403.6103, já houve sentença de extinção da execução pelo pagamento, uma vez que houve cumprimento da obrigação pela executada em relação à MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (fl.231). Quanto ao processo nº 0003286-20.2002.403.6103, verifica-se que já foram expedidos os ofícios requisitórios devidos, inclusive em relação à MARIA DE FATIMA VOLLET e, que aguarde-se, em arquivo o respectivo pagamento (fls.235/236). Portanto, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a estas exequentes, a fim de sustar a duplicidade de pagamento, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados

que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em

decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos,

porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação as exequentes MARIA APARECIDA DOS SANTOS

SILVA e MARIA DE FATIMA VOLLET, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 48/190 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00057108820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008977-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/11/2013 (fl. 437 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos

do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de

cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais

compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final

a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas

diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/157 para os autos principais (execução nº 00064772920094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS; e, VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl. 499 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/02/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos

do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS Aduz a União que o substituído AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS executou os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0044399-62.2000.403.0399. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 57/59, nota-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, tendo sido, em tais autos, julgada extinta a execução pelo pagamento, através de precatório. Ademais, o próprio exequente informou à fl. 54 que já recebeu os valores ora executados. Destarte, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de

junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice

reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993

até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a

fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00057186520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispêndência em relação ao exequente JOSE MARIA DOS SANTOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 446 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/03/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato

dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o

credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente JOSE MARIA DOS SANTOS Aduz a União que o substituído JOSE MARIA DOS SANTOS já está executando as verbas aqui pleiteadas, através do feito nº 00057437820094036103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que ambas as ações decorrem do desmembramento do feito nº94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em setembro de 2013 (fl.447 dos autos nº 00013568320104036103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº 00057437820094036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de maio de 2013 (fls. 407 daqueles autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade

do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3.

Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias.

Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo

também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente JOSE MARIA DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.43/182 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013568320104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005342-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057220520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00065298320134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários

advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa

referida verba em nome dos referidos advogados.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00057220520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00065298320134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057220520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057220520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00065298320134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005464-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056926720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00072495020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno,

que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056926720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja,

os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 40 dos embargos à execução nº 00072495020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056926720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056926720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 40 dos autos nº 00072495020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006012-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064772920094036103(em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00089772920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os

argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064772920094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o

valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00089772920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064772920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064772920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00089772920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006018-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057515520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00082125820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do

juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua

atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00057515520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de

sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº 00082125820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057515520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00057515520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº 00082125820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006841-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057108820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086404020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a

requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em

suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº 00057108820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete

inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.48 dos embargos à execução nº 00086404020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057108820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057108820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.48 dos autos nº 00086404020134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006867-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013568320104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00011988620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual

artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja,

não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00013568320104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de

precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 49 dos embargos à execução nº 00011988620144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013568320104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013568320104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 49 dos autos nº 00011988620144036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00072495020134036103 e 00054641920144036103, ambos em apensos.Int.

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00086404020134036103 e 00068412520144036103, ambos em apenso.Int.

0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00003925120144036103, em apenso.Int.

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00065298320134036103 e nº00053420620144036103, em apensos.Int

0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00082125820134036103 e nº00060185120144036103, em apensos.Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00089772920134036103 e nº00060124420144036103, em apensos.Int.

0001356-83.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00068672320144036103 e 00011988620144036103, ambos em apenso.Int.

Expediente Nº 7168

EMBARGOS A EXECUCAO

0008585-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos SILVANA AMARAL RIBEIRO, SILVANA FERREIRA DA SILVA e SONIA MARIA FONSECA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/10/2012 (fl.421 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor

encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação às exequentes-substituídas, SILVANA AMARAL RIBEIRO, SILVANA FERREIRA DA SILVA e SONIA MARIA FONSECA, a União Federal alega em seus embargos que estas teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referidos acordos. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 201061030013570), não há qualquer documento que demonstre a existência dos acordos mencionados pela embargante. A embargante apresenta apenas os documentos de fls. 102/176, os quais, todavia, não demonstram a efetiva existência dos acordos mencionados. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização dos mencionados acordos na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estas exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve

inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos

fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de

ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes

tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, ou, ainda, quanto a servidores lotados em outros órgãos, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/202 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 201061030013570, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006784-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação à exequente ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl. 460 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/08/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os

advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC,

revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS Aduz a União que a substituída ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 95.0400681-7. De fato nota-se que a referida exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em novembro de 2012 (fl. 461 dos autos nº 00056788320094036103, em apenso), litispendente à ação nº 95.0400681-7, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2011 (fls. 1035 daqueles autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim,

qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula

n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação

administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação à exequente ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/158 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056788320094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006802-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual

em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 29/07/2013 (fl. 477 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 23/08/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Conseqüentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de

decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/177 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057212020094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007605-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual

em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl. 374 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/10/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos n.º0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos n.º0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de

decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.40/206 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00064539820094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008641-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual

em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 410 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/12/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de

decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.39/198 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00064400220094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008642-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em

relação à exequente GERTRUD ULMI, quanto ao feito nº0007163-31.2003.403.6103; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 404 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/12/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não

constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispêndência em relação à exequente GERTRUD ULMÍ Aduz a União que a substituída GERTRUD ULMÍ já percebeu a quantia ora executanda nos autos da ação n.º 0007163-31.2003.403.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. De acordo com o extrato de consulta processual de fls. 231/232, observa-se que tal exequente, com outros litisconsortes, ajuizou, em 24/09/2003, ação em face da União, objetivando executar acordos firmados extrajudicialmente, relativos ao feito n.º 94.0400291-7, ou seja, o mesmo processo cujo desmembramento originou estes autos. É possível constatar que naquele feito já foi proferida sentença de extinção da execução ante o pagamento por meio de precatório (fl. 231). Assim, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a esta exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da

embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do

Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais

compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação à exequente GERTRUD ULMÍ, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 40/193 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº200961030057727, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000391-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APPARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios

nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl.411 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado

entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de

matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo,

todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de

embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00064452420094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e

Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº201061030013570 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00085852620124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de

abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos

especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº201061030013570, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00085852620124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº201061030013570), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº201061030013570, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00085852620124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os

embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064539820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00076054520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode

averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de

janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00064539820094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 47 dos embargos à execução nº 00076054520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00064539820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00064539820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 47 dos autos nº 00076054520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005458-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056788320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00067844120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-

STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este

Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056788320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 39 dos embargos à execução nº 00067844120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056788320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056788320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 39 dos autos nº 00067844120134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005963-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064400220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086412520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº200961030064409, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 46 dos embargos à execução nº00086412520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064400220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e

traslade-se para os autos principais (execução nº00064400220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.46 dos autos nº00086412520134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº200961030057727 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00086421020134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não

caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando

as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.188/191 dos autos nº200961030057727, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.46 dos embargos à execução nº00086421020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057723120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na

fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057723120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.46 dos autos nº00086421020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007024-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057212020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00068026220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A

celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido

de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos

especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº200961030057211, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00068026220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057212020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057212020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00068026220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007165-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os

embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00064452420094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00003916620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode

averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de

janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 0006445-24.2009.403.6103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor entendido como correto pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (consoante planilhas SIAPE de fls.428/483 dos autos nº00064452420094036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor entendido como correto pela União Federal / SIAPE. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064452420094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal/SIAPE. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064452420094036103, em apenso) cópia da presente sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO

FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00054581220144036103 e 00067844120134036103, ambos em apensos.Int.

0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00068026220134036103 e nº00070249320144036103, ambos em apenso.Int.

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00086421020134036103 e nº00068421020144036103, em apenso.Int.

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086412520134036103 e nº00059630320144036103, em apensos.Int.

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00003916620144036103 e nº00071651520144036103, em apenso.Int.

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00054512020144036103 e 00076054520134036103, ambos em apenso.Int.

0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00085852620124036103 e nº00033735320144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7169

EMBARGOS A EXECUCAO

0007153-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/08/2012 (fl.445 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 11/09/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC.

Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido

pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da

3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso

de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria

uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Impende consignar que, em relação ao embargado LUCIANO SIMÕES MOREIRA, despidendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União (fls. 154/157), no valor de R\$3.948,34 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 42), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação ao embargado LUCIANO SIMÕES MOREIRA, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$3.948,34 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 42/117 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00071536920124036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005965-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES, ROSIMERE DA ASCENÇÃO PEREIRA FERREIRA e ROZANGELA ELOI DA SILVA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 421 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça,

da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 16/07/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de

efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação às exequentes-substituídas ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES, ROSIMERE DA ASCENÇÃO PEREIRA FERREIRA e ROZANGELA ELOI DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que estas teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056813820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na esfera administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estas exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da

CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os

recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual

necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC

2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.34/183 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056813820094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006053-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a MAURO MELO DOLINSKY e MAURILIO DOS SANTOS; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA; e VIII) compensação do saldo residual em

virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 481 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 18/07/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Conseqüentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação aos Exequentes MAURO MELO DOLINSKY e MAURILIO DOS SANTOS (Litispendência) Em relação a MAURO MELO DOLINSKY, aduz a União que o substituído ajuizou ação visando o reajuste de 28,86% nesta 2ª Vara Federal (processo n.º 0009282-52.2009.403.6103), objeto destes autos, o que foi confirmado pelo próprio exequente, o qual requereu sua exclusão do presente feito (fls. 385/387 dos autos principais). Destarte, recebo a petição do exequente-substituído, MAURO MELO DOLINSKY, como pedido de desistência da ação executiva. No tocante a MAURILIO DOS SANTOS, alega a União que o substituído consta em outra execução ajuizada pelo sindicato de reajuste de 28,86% nesta 2ª Vara Federal (processo n.º 0002578-86.2010.403.6103), requerendo sua exclusão do presente feito. De fato, compulsando os referidos autos (n.º 0002578-86.2010.403.6103), constata-se que o exequente MAURILIO DOS SANTOS faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º8.622/93 e n.º8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 12/03/2013 (fls. 482), não é litispendente à ação n.º 0002578-

86.2010.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação posterior da União Federal aos 13/08/2013 (fls. 471 do referido feito). 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação a exequente-substituída, MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056268720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por

negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de

05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998.

Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas

monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, MAURO MELO DOLINSKY, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/153 para os autos principais (execução nº 00056268720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/07/2013 (fl. 489 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/08/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos

honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória

apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também

já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os

índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.26 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056589220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006916-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos BRUNO MULLER JUNIOR e CARL HERMANN WEIS; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.
Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 12/08/2013 (fl.535 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/08/2013, estes são tempestivos. 1.
Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra.

FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos

os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, BRUNO MULLER JUNIOR e CARL HERMANN WEIS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00056138820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apenas apresentou os documentos de fls.54/57, 88/91 e 149/215, os quais, todavia, não são aptos a comprovar a existência do acordo mencionado. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos

para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no

patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de

compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja

propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/218 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056138820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007604-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente KEM NISHIE, quanto ao feito nº 0400677-43.1995.403.6103; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl. 437 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise

dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de

título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente KEM NISHIE Aduz a União que o substituído KEM NISHIE encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº0400677-43.1995.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.143/146, nota-se que o exequente em questão é parte no feito acima indicado. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em maio de 2013 (fl.438 dos autos nº00056918220094036103, em apenso), deve prevalecer em relação ao feito nº0400677-43.1995.403.6103, no qual sequer houve citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, consoante extrato de consulta processual de fl.145.1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu

Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os

recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual

necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC

2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da Ação Ordinária nº0400677-43.1995.6103. Servirá cópia da presente como ofício.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.42/102 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00056918220094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do

servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a MAURILIO DOS SANTOS, HUMBERTO TOFFOLETTO NETO, VAKULATHIL ABDURAHIMAN; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos LUIZ ANTONIO DA SILVA, LUIZ DE OLIVEIRA, VALDEMAR CARVALHO PINTO e WALDYR PEREIRA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl. 470 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 25/02/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.ºs 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.ºs 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação aos Exequentes MAURÍLIO DOS SANTOS, HUMBERTO TOFFOLETTO NETO, VAKULATHIL ABDURAHIMAN (Litispêndência) Aduz a União que os substituídos VAKULATHIL ABDURAHIMAN, HUMBERTO TOFFOLETTO NETO e MAURÍLIO DOS SANTOS estão executando o mesmo título, objeto deste feito, nas seguintes ações que tramitam nesta 2ª Vara Federal: n.º 0005730-79.2009.403.6103, n.º 0005789-67.2009.403.6103 e n.º 0005626-87.2009.403.6103, respectivamente. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 33/35, nota-se que referidos exequentes fazem parte do feito acima indicado, os quais tramitam perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispêndência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ

VANDERLEI COSTENARO).Compulsando os referidos autos, constata-se que houve citação da União aos 13/08/2013 na presente ação (fl. 471 dos autos principais), aos 17/04/013 nos autos da ação nº 0005730-79.2009.403.6103 (fl. 483 do referido feito), aos 05/06/2013 nos autos da ação nº 0005789-67.2009.403.6103 (fl. 408 do referido feito) e aos 12/03/2013 nos autos da ação nº 0005626-87.2009.403.6103 (fls. 482 do referido feito). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos é litispendente em relação aos três processos referidos, haja vista que a União foi citada posteriormente. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outras ações, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento em relação aos exequentes referidos. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, LUIZ ANTONIO DA SILVA, LUIZ DE OLIVEIRA, VALDEMAR CARVALHO PINTO e WALDYR PEREIRA, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução 00025788620104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis.

6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária

um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de

reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão

analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes VAKULATHIL ABDURAHIMAN, HUMBERTO TOFFOLETTO NETO e MAURILIO DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V (litispêndência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 41/250 para os autos principais (execução nº 00025788620104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056432620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00071536920124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a

alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056432620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00071536920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056432620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056432620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00071536920124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005333-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056138820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00069169820134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não

houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a

parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056138820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.38 dos embargos à execução nº00069169820134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056138820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as

partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056138820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.38 dos autos nº00069169820134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005450-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056918220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00054503520144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim,

qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/191 dos autos nº00056918220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00076046020134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056918220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por

esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056918220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00076046020134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056813820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00059650720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a

superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In

casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realizaçõ das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ).2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056813820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00059650720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056813820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base

indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056813820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 38 dos autos nº 00059650720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056589220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00066172420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES P 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES P (nº534.690/SP),

refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO

RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 200961030056589, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 26 dos embargos à execução nº 00066172420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifíco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056589220094036103), para

somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056589220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 26 dos autos nº 00066172420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005903-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056268720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00060534520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a

alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00056268720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00060534520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no

sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056268720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056268720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00060534520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006843-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00025788620104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00007528320144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno,

que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que

ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 189/192 dos autos nº 00025788620104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja,

os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.47 dos embargos à execução nº00007528320144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00025788620104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00025788620104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.47 dos autos nº00007528320144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00069169820134036103 e nº00053334420144036103, em apenso. Int.

0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00059033020144036103 e nº00060534520134036103, em apensos. Int.

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00071536920124036103 e nº00033743820144036103, em apenso. Int.

0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00054910220144036103 e 00066172420134036103, ambos em apenso.Int.

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00054555720144036103 e 00059650720134036103, ambos em apensos.Int.

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00076046020134036103 e nº00054503520144036103, ambos em apenso.Int.

0002578-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00007528320144036103 e nº00068439220144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7181

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus prprios

nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído PEDRO EVANGELISTA DA SILVA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Reiteraram pedido de exclusão do substituído PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, ante a celebração de acordo administrativo. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl.630 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 19/12/2012, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são

fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores

que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, o que foi confirmado pelo próprio exequente, o qual desistiu da ação executiva e requereu sua exclusão do feito. Considerando que não foi acostado aos autos, tampouco na ação principal, o termo de acordo firmado pelas partes, o que impede sua homologação pelo Juízo, recebo a petição do exequente-substituído, PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, como pedido de desistência da ação executiva. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.

211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros

moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/210 para os autos principais (execução nº00013369220104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002289-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 15/02/2013 (fl.443 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/03/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação

processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/146 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00056398620094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001132-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 455 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/03/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação

processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de

28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.20/160 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00029824020104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-74.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos JOSÉ LEMES SOBRINHO, JOSÉ MIGUEL DA VEIGA, JOSIANE MARIA GOMES MAFRA e JUVENAL PINTO RIBEIRO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.528 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.530 dos autos principais. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e

a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B,

1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, JOSÉ LEMES SOBRINHO, JOSÉ MIGUEL DA VEIGA, JOSIANE MARIA GOMES MAFRA e JUVENAL PINTO RIBEIRO, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição concreta nos autos, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certeza e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Foram juntados, nos autos principais, os termos de transação firmados por referidos exequentes (JOSÉ LEMES SOBRINHO - fls. 221/222, JOSÉ MIGUEL DA VEIGA - fls. 259/260 e JUVENAL PINTO RIBEIRO - fls. 457/458), bem como petição da exequente JOSIANE MARIA GOMES MAFRA onde confirma a adesão ao acordo, requerendo sua exclusão do feito. Nos presentes autos, foram acostados os documentos de fls. 39/42, 55/58, 107/110, 123/126 e 128/213. Tais documentos fazem prova de que os referidos exequentes - agentes plenamente capazes - firmaram, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos aos credores. Por tais motivos, em relação a estes exequentes deve haver a homologação dos acordos firmados, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora

agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e

material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das

planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela

jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSÉ LEMES SOBRINHO, JOSÉ MIGUEL DA VEIGA, JOSIANE MARIA GOMES MAFRA e JUVENAL PINTO RIBEIRO ao acordo extrajudicial, razão pela qual, julgo extinta a execução da sentença, em relação ao(s) mencionado(s) exequente(s), com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/213 para os autos principais (execução nº 00013767420104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos SERGIO MATELLI e ZULEIDE FLORA DO AMARAL; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl. 492 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls. 494. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não

procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES.

1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita.

2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório.

3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente.

4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada.

6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC,

com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executada e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pese os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, SERGIO MATELLI e ZULEIDE FLORA DO AMARAL, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordos na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referidos acordos. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00057861520094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência dos acordos mencionados pela embargante. A embargante apresenta apenas os documentos de fls. 40/43, 143/146 e 162/215, os quais, todavia, não são aptos a demonstrar a efetiva existência dos acordos administrativos. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização dos mencionados acordos na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada

pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp

1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de residuo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1

DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, em relação ao exequente ZAINDO DA GRAÇA SGARBI já houve sua exclusão do feito, consoante despacho de fl.400 dos autos nº00057861520094036103. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.33/215 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057861520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003430-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056398620094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00022895120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a

elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados

que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056398620094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores

indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº00022895120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056398620094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056398620094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº00022895120134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03,

11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/07/2014 (fl. 441 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/08/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual

examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O

Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo

constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora

Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 37/115 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057800820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005016-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00013369220104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00097389420124036103 também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do

antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do

agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº00013369220104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito

décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem a ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.72 dos embargos à execução nº00097389420124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00013369220104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00013369220104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.72 dos autos nº00097389420124036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000308-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00029824020104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00011320920144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65

70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do

quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 186/189 dos autos nº 00029824020104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 25 dos embargos à execução nº 00011320920144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00029824020104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00029824020104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 25 dos autos nº 00011320920144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de

outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00003108320154036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00043391620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o

pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos

fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00043391620144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057800820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057800820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00043391620144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000314-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057861520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00022017620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos

para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação

invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.188/191 dos autos nº00057861520094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.39 dos embargos à execução nº00022017620144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057861520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057861520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.39 dos autos nº00022017620144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE

FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00022895120134036103 e nº00034307120144036103, em apenso.Int.

0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00043391620144036103 e nº00003108320154036103, em apenso.Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00022017620144036103 e nº00003142320154036103, em apenso.Int.

0001336-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00097389420124036103 e nº00050164620144036103, em apensos.Int.

0001376-74.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00021990920144036103, em apenso.Int.

0002982-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00003081620154036103 e 00011320920144036103, ambos em apensos.Int.

Expediente Nº 7182

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/08/2012 (fl.435 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 27/08/2012, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-

47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor,

poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho

de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta,

cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual

porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para

elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 21/75 para os autos principais (execução nº 00029815520104036103, em apenso). Oportunamente, desentranhe-se a petição de fls. 107/135, pois se refere a partes estranhas aos autos, devendo ser acostada na contracapa para ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005824-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e a substituída Nadir Martins; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 489 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/07/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração

dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória

discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação a exequente-substituída, NADIR MARTINS, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056796820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode

averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos

autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato

e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 44/198 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056796820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 24/06/2013 (fl. 402 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 12/07/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise

dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de

título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do

respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas

monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a

realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário

sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/192 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056172820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007607-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído FERNANDO EUGENIO SILVA; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl. 457 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 09/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados.Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Do acordo celebrado extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, FERNANDO EUGENIO SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido.Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056883020094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante.Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo

optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/192 para os autos principais (execução nº00056883020094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação

foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl. 548 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/02/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o

desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00013593820104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJE de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (n.º 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos n.º 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a

transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a

eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas

determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 00013593820104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000670-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC

de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO, EDMILSON LOPES DA SILVA e EDMILSON MOTA FORTE. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl. 572 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/02/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. I. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO, EDMILSON LOPES DA SILVA e EDMILSON MOTA FORTE, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00013905820104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na esfera administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP,

de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis

8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por

exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 33/207 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013905820104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002196-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III)

existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) Existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO, MARIA CRISTINA LEITE MACHADO e MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.437 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.439 dos autos principais. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o

advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito,

as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO, MARIA CRISTINA LEITE MACHADO e MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00013377720104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se

deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve

obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.35/196 para os autos principais (execução nº00013377720104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003170-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-

55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00029815520104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00066045920124036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de

liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do

exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00029815520104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.25 dos embargos à execução nº00066045920124036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00029815520104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00029815520104036103, em apenso) cópia da presente sentença,

assim como, da tabela de fl.25 dos autos nº00066045920124036103 (também em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006013-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056172820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00058265520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade

do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3.

Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056172820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 45 dos embargos à execução nº 00058265520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056172820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União

Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056172820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 45 dos autos nº 00058265520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006024-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013593820104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00003950620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a

transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é

concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00013593820104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor considerado correto pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso, consoante tabela SIAPE de fls. 563/596 dos autos principais, cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013593820104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados

ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013593820104036103, em apenso) cópia da presente sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056796820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00058248520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos,

Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00056796820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº 00058248520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056796820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União

Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056796820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº 00058248520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006072-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056883020094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00076071520134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES

534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056883020094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00076071520134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifíco que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor

apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056883020094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056883020094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00076071520134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007435-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00013377720104036103(em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00021965420144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a

agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00013377720104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em

apenso (tabela de fl.40 dos embargos à execução nº00021965420144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00013377720104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00013377720104036103 em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.40 dos autos nº00021965420144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013905820104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00006705220144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em

apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 186/189 dos autos nº 00013905820104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União

Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 38 dos embargos à execução nº 00006705220144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013905820104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013905820104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 38 dos autos nº 00006705220144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00060132920144036103 e 00058265520134036103, ambos em apenso. Int.

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00058248520134036103 e nº 00060583320144036103, em apensos. Int.

0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00076071520134036103 e nº 00060721720144036103,

em apensos.Int.

0001337-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00074353920144036103 e nº00021965420144036103, em apensos.Int.

0001359-38.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00003950620144036103 e 00060245820144036103, ambos em apenso.Int.

0001390-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00006900920154036103 e 00006705220144036103, ambos em apenso.Int.

0002981-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00066045920124036103 e nº00031709120144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7183

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba -

SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ LUCIO LIRA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/05/2013 (fl.473 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 24/06/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu

constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União

apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, JOSÉ LUCIO LIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00057559220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se

deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve

obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.244/367 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057559220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007317-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-

58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente CARLOS LEMES JUNIOR, quanto ao processo nº0400679-13.403.6103; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído CARLOS MIGUEL MONTESTRUQUE VILCHEZ; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/08/2013 (fl.484 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 20/09/2013, estes são tempestivos. 1.

Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais

ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente CARLOS LEMES JUNIOR Aduz a União que o substituído CARLOS LEMES JUNIOR encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº0400679-13.1995.403.6103, também em trâmite perante este Juízo. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls.225/229, nota-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em maio de 2013 (fl.485 dos autos nº00056155820094036103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº0400679-13.1995.403.6103, também em trâmite perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal no ano de 2010 (v. item 112 do extrato de consulta processual de fl.227, verso). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, CARLOS MIGUEL MONTESTRUQUE VILCHEZ, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00056155820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. A embargante apenas juntou os documentos de fls.115/120 e 151/181, os quais, todavia, não são aptos a demonstrar a efetiva existência do acordo alegado. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte

agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença

prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes

posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande

número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente CARLOS LEMES JUNIOR, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/181 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056155820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008304-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a JOSÉ DA CONSOLAÇÃO MOREIRA e pedido de exclusão do feito em relação a JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído JOSÉ CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação

foi juntado aos autos principais aos 21/10/2013 (fl.451 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 13/11/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o

desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente JOSÉ DA CONSOLAÇÃO MOREIRA (Litispêndência) e pedido de exclusão do feito em relação a JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA. Aduz a União a existência de litispêndência em relação ao substituído JOSÉ DA CONSOLAÇÃO MOREIRA, bem como pedido de exclusão do feito formulado pelo substituído JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA. De fato, requeridos exequentes formularam pedido de desistência da ação executiva e requereram sua exclusão do feito (fls. 202/211 e 212/214 dos autos principais), tendo em vista que executam os valores objeto dos autos em outro processo (JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA - autos n.º 0009282-52.2009.403.6103; JOSÉ DA CONSOLAÇÃO MOREIRA - autos n.º 2001.38.00.012493-0). Por tais motivos, em relação a estes exequentes deve haver a homologação do pedido de desistência, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, JOSÉ CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00057567720094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo

impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO

DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus

vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito

nº0400291-47.1994.403.6103), ressaltando que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes JOSÉ DA CONSOLAÇÃO MOREIRA e JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, HOMOLOGO o seu pedido de desistência, formulado às fls. 202/211 e 212/214 dos autos principais, respectivamente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação a estes exequentes, nos termos do parágrafo único do artigo 158, artigo 267, inciso VIII, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/197 para os autos principais (execução nº00057567720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008522-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto

processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a DECIO JOSE ARANTES VIEIRA; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Reiteraram pedido de exclusão formalizado pelo substituído DEROCY DA SILVA. A exequente DAYCI VERDELLI manifestou concordância com os cálculos da União. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl.454 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/11/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente DECIO JOSE ARANTES VIEIRA (Litispendência) e pedido de exclusão do exequente DEROCY SILVA aduz a União que o substituído DECIO JOSE ARANTES VIEIRA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito n.º 0404223-38.1997.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 161/170,

nota-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Considerando que naqueles autos (nº0404223-38.1997.403.6103) sequer houve citação da União nos termos da art. 730 do CPC, não há que se falar em litispendência em relação a presente ação executiva em curso. Outrossim, impende consignar que o exequente DEROCY SILVA informou ter ajuizado ação própria (processo nº 2009.61.03.009282-0) com idêntico objeto aos dos presentes autos, requerendo sua exclusão dos presentes autos (fls. 373/375 dos autos principais). Destarte, recebo a petição do exequente como pedido de desistência da ação executiva.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última

petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do

objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do

Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis

admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Por derradeiro, impende consignar que, em relação a embargada DAYCI VERDELLI, despicendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União (fls. 205/207), no valor de R\$ 6.184,85 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 09/2011 (fl. 45), consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, com relação a embargada DAYCI VERDELLI, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 6.184,85 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 09/2011, que acolho integralmente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente-substituído, DEROCY DA SILVA, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/158 para os autos principais (execução nº 00064617520094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 13/01/2014 (fl. 523 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 04/02/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios

arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta

no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado

ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos

autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato

e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00057524020094036103, em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a JOÃO DE DEUS RODRIGUES; VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.429 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.431 dos autos principais. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161,

seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do

Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente JOÃO DE DEUS RODRIGUES (Litispendência) Aduz a União que o substituído JOÃO DE DEUS RODRIGUES encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0400673-06.1995.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 35, nota-se que o exequente JOÃO DE DEUS RODRIGUES faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em 04/12/2013 (fl. 430 dos autos principais), litispendente à ação nº 0400673-06.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal aos 06/10/2010 (fl. 426 dos respectivos autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturas e reestruturas dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS

ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fls. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fls. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fls. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos

artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título

judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente JOÃO DE DEUS RODRIGUES, na forma do art. 267, inciso V (litispendência), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/173 para os autos principais (execução nº00056545520094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056155820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais

exequentes), através dos embargos à execução nº00073179720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis.

6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP

nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls.187/190 dos autos nº00056155820094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.27 dos embargos à execução nº00073179720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056155820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056155820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00073179720134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006973-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e

Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057567720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00083043620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de

abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos

especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.188/191 dos autos nº00057567720094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00083043620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057567720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00057567720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00083043620134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006974-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os

embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064617520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00085226420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode

averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de

janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00064617520094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.45 dos embargos à execução nº00085226420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064617520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064617520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.45 dos autos nº00085226420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007434-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056545520094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00022034620144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-

STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este

Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056545520094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.42 dos embargos à execução nº00022034620144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056545520094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056545520094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.42 dos autos nº00022034620144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007468-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00057559220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00055242620134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-

47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco

recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não

provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº00057559220094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 250 dos embargos à execução nº00055242620134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00057559220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e

traslade-se para os autos principais (execução nº00057559220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.250 dos autos nº00055242620134036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00073179720134036103 e nº00054962420144036103, ambos em apenso.Int.

0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00022034620144036103 e nº00074345420144036103, em apensos.Int.

0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00003933620144036103, em apenso.Int.

0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00055242620134036103 e nº00074682920144036103, ambos em apenso.Int.

0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00083043620134036103 e nº00069738220144036103, em apensos.Int.

0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00085226420134036103 e nº00069746720144036103, em apensos.Int.

Expediente Nº 7184

EMBARGOS A EXECUCAO

0007453-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação ao exequente FRANCISCO JOSÉ XAVIER CARVALHO; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 09/09/2013 (fl.469 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 01/10/2013, estes são tempestivos. I. Preliminares I.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato

dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o

credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente FRANCISCO JOSÉ XAVIER CARVALHO Aduz a União que o substituído FRANCISCO JOSÉ XAVIER CARVALHO ajuizou outra ação para cobrança dos mesmos valores objeto desta demanda, feito nº0400681-80.1995.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.122/127). Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº8.622/93 e nº8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em maio de 2013 (fl.470 dos autos nº00064565320094036103, em apenso), é litispendente à ação nº0400681-80.1995.403.6103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em meados de outubro de 2011 (v. itens 149 e 144 do extrato de consulta processual de fl.124 e verso). Destarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento naqueles autos da prescrição da pretensão executória, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a FRANCISCO JOSÉ XAVIER CARVALHO, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não

caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando

as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a

análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da

observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente FRANCISCO JOSÉ XAVIER CARVALHO, na forma do art. 267, inciso V (litispêndia), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/74 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00064565320094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008129-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03,

11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação aos exequentes SILVESTRE COSTA e ANTONIO YUKIO UETA. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 07/10/2013 (fl. 509 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 31/10/2013, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos n.º0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos n.º0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração

pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes SILVESTRE COSTA e ANTONIO YUKIO UETA. Aduz a União que os substituídos SILVESTRE COSTA e ANTONIO YUKIO UETA encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos n.º 9504006760 e 00025927020104036103 respectivamente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelos exequentes na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita nas ações acima indicadas, deve ser analisada a questão da litispendência. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispendências em geral, no seguinte sentido: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em maio de 2013 (fl. 510 dos autos principais), é litispendente em relação às ações n.º 9504006760 e 00025927020104036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em outubro de 2010 e novembro de 2012, respectivamente (fls. 434 e 408 daqueles autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outras ações, impõe a extinção do feito, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos

vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição

Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao

ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes SILVESTRE COSTA e ANTONIO YUKIO UETA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 39/190 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056285720094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA

X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e o substituído Waldir Antônio de Oliveira; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 11/11/2013 (fl.509 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 02/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados

Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito

em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação ao exequente-substituído, WALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056371920094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não

bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da

execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data

do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da

presente sentença e de fls.44/194 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00056371920094036103 em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos IRANILSON DE SOUZA COSTA e JOAO ARIMATEA; e VIII) existência de litispendência em relação aos exequentes JACQUES ROGER LIGNON, JOSE APARECIDO LIRA e JOSE BATISTA. A embargante juntou documentos.Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl.467 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 21/02/2014, estes são tempestivos.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo JudicialQuanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede.Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba.Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103.Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal

acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação aos exequentes JACQUES ROGER LIGNON, JOSE APARECIDO LIRA e JOSE BATISTA Aduz a União que os substituídos JACQUES ROGER LIGNON, JOSE APARECIDO LIRA e JOSE BATISTA encontram-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através dos feitos nº 00056147320094036103 e 00057714620094036103, respectivamente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, deve ser analisada a questão da litispendência. Ademais, observo tratar-se não de mera repetição, mas sim de duplicidade de execução, posto que todas as ações decorrem do desmembramento do feito nº94.0400291-7. De qualquer sorte, a fim de pontuar qual execução deve remanescer, reputo que deve ser observado o mesmo entendimento desta Magistrada para solução de litispêndências em geral, no seguinte sentido: O embargo obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos, cuja citação da União Federal operou-se em agosto de 2013 (fl.468 dos autos nº 00013801420104036103, em apenso), é litispendente em relação à ação nº 00056147320094036103, em trâmite também perante este Juízo, na qual houve citação da União Federal em janeiro de 2012 (fls. 502 daqueles autos). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido anteriormente versado em outra ação, impõe a extinção do feito quanto ao exequente JACQUES ROGER LIGNON, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Já em relação aos exequentes JOSE APARECIDO LIRA e JOSE BATISTA, como houve a extinção do feito nº 00057714620094036103, conforme sentença prolatada no embargo nº 00072408820134036103 aos 05/05/2015 (fls. 202/212), deve prosseguir a execução nestes autos.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos IRANILSON DE SOUZA COSTA e JOAO ARIMATEA, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00013801420104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da

execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando

as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a

análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da

observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida.(AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.)Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento).Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos.Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação.Em relação ao exequente JACQUES ROGER LIGNON, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.36/202 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00013801420104036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000711-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de transação

extrajudicial firmada entre a União e o substituído Adaltivo Galvão Cabral; e VII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis n.ºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias n.ºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução n.º 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto n.º 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 27/01/2014 (fl. 510 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 21/02/2014, estes são tempestivos.

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial

Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP n.º 97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito n.º 0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos n.º 0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não

constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial. Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.4 Dos acordos celebrados extrajudicialmente. Em relação ao exequente-substituído, ADALTIVO GALVÃO CABRAL, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução n.º 00056407120094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a este exequente.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição. Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do

ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis

8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por

exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 41/207 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056407120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III)

existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a ROBERTO ANTONIO STEMPIAK, RODOLPHO VILHENA DE MORAES e RONALD CARVALHO FONSECA e pedido de exclusão de RODOLPHO VILHENA DE MORAES e RONALD CARVALHO FONSECA; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS, RITA DE CASSIA FARIA, ROBERTO MORAIS e ROSANGELA BARBOSA SOARES; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. A exequente ROSANGELA BARBOSA SOARES informou concordar com as informações da União quanto à realização do acordo administrativo, requerendo sua exclusão do presente processo. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 10/02/2014 (fl. 396 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 10/03/2014, estes são tempestivos. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL,

todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação aos Exequentes ROBERTO ANTONIO STEMPIAK, RODOLPHO VILHENA DE MORAES e RONALD CARVALHO FONSECA e pedido de exclusão de RODOLPHO VILHENA DE MORAES, RONALD CARVALHO FONSECA e ROSANGELA BARBOSA SOARES. Aduz a União que os substituídos ROBERTO ANTONIO STEMPIAK, RODOLPHO VILHENA DE MORAES e RONALD CARVALHO FONSECA encontram-se executando os mesmos valores objeto desta

demanda, através dos feitos nº0005670-09.2009.403.6103, nº0005627-72.2009.403.6103 e nº 0005638-04.2009.403.6103, respectivamente (fls. 32/34). Ainda, em relação a ROSANGELA BARBOSA SOARES, alega a União que referida exequente teria firmado acordo administrativo. Tal informação foi confirmada pelos próprios exequentes, os quais requereram expressamente sua exclusão do presente feito (ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK - fls. 265, RODOLPHO VILHENA DE MORAES - fls. 213 dos autos principais, RONALD CARVALHO FONSECA - fls. 191 dos autos principais e ROSANGELA BARBOSA SOARES - fls. 279/281). Destarte, ante a faculdade concedida ao credor (art. 569 do CPC) e a concordância da União, recebo a petição dos referidos exequentes-substituídos como pedido de desistência da ação executiva.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS, RITA DE CASSIA FARIA e ROBERTO MORAIS, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº00013792920104036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estes exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls.

6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária

um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de

reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão

analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos exequentes-substituídos, ROBERTO ANTONIO STEMPIAK, RODOLPHO VILHENA DE MORAES, RONALD CARVALHO FONSECA e ROSANGELA BARBOSA SOARES, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo executivo, em relação aos mesmos, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 40/235 para os autos principais (execução nº 00013792920104036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005493-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº 0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056285720094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00081294220134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. I.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a

agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056285720094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em

apenso (tabela de fl. 46 dos embargos à execução nº 00081294220134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056285720094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056285720094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 46 dos autos nº 00081294220134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005495-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064565320094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00074539420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em

apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida

no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, cuja cópia encontra-se às fls. 187/190 dos autos nº 00064565320094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União

Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.26 dos embargos à execução nº00074539420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064565320094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064565320094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.26 dos autos nº00074539420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006016-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056371920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00086187920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os

cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fls. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas

razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 44 dos autos nº 00086187920134036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito,

interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00086187920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056371920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056371920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00086187920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006870-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056407120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00007111920144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor,

reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era

passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº 00056407120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento

administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.41 dos embargos à execução nº 00007111920144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056407120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056407120094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.41 dos autos nº 00007111920144036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007166-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00013801420104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00007086420144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o

pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela

morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00013801420104036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a

data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00007086420144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00013801420104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00013801420104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00007086420144036103 (também em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000309-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00013792920104036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00011356120144036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória

discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/5574 - em 31 de julho de 2001; -fis. 5577/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/6570 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº00013792920104036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da

revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem a ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.44 dos embargos à execução nº00011356120144036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00013792920104036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00013792920104036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.44 dos autos nº00011356120144036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00054936920144036103 e 00081294220134036103, em apenso.Int.

0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00086187920134036103 e nº00060168120144036103, em apensos.Int.

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00007111920144036103 e nº00068707520144036103, em apensos.Int.

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº00074539420134036103 e nº00054953920144036103, em apenso.Int.

0001379-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00003099820154036103 e nº00011356120144036103, em apensos.Int.

0001380-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00071669720144036103 e 00007086420144036103, ambos em apensos.Int.

Expediente Nº 7185

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e VII) existência de litispendência em relação ao exequente HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 26/11/2012 (fl. 430 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 07/01/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl. 11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls. 6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causidica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a

oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravo de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006).

5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelarem os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.998/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação ao exequente HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO Aduz a União que o substituído HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 00071624620034036103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Conforme extrato processual de fls. 257, observa-se que, com outros litisconsortes ativos, ajuizou

ação em face da União, com causa de pedir e pedido idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%), sendo que a execução já fora extinta, com trânsito em julgado. Destarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. 1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: - fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; - fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; - fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; - fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; - fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; - fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; - fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; - fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com

os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e

8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por foça da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros

moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito

em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.38/193 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056683920094036103, em apenso).Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007037-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e as substituídas MARIA DA GRAÇA CAMPOS e MARIA DA GRAÇA LEMOS DE SOUSA; e VIII) existência de litispendência em relação à exequente MARIA CRISTINA DOS SANTOS. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 04/08/2013 (fl. 442 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 03/09/2013, estes são tempestivos. l. Preliminares l. l

Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA

EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Litispendência em relação à exequente MARIA CRISTINA DOS SANTOS Aduz a União que a substituída MARIA CRISTINA DOS SANTOS encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 00443996220004030399. No entanto, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 238/239, nota-se que a mesma já percebeu a quantia ora exequenda nos autos da referida ação, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Tal fato, ademais, foi confirmado pela própria exequente a fls. 445 dos autos principais. Destarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a esta exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação às exequentes-substituídas MARIA DA GRAÇA CAMPOS e MARIA DA GRAÇA LEMOS DE SOUSA, a União Federal alega em seus embargos que estas teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056779820094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a estas exequentes.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARES 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARES (nº 534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº 0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000,

postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e

do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda

que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas a sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação ao exequente MARIA CRISTINA DOS SANTOS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 22/190 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº 00056779820094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007973-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 23/09/2013 (fl. 381 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 22/10/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº 0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise

dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de

título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou

em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas

monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a

realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário

sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 21/174 para os autos principais (execução nº 00064496120094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008755-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº 81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº 125.161, em seus próprios nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); VI) existência de litispendência em relação a PABLO NESTOR PUSTERLA; VII) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES e PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO; e VIII) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 22/11/2013 (fl. 448 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 06/12/2013, estes são tempestivos. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra.

FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretensão direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a

verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados.

1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº 534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº 0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.

1.3 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente PABLO NESTOR PUSTERLA (Litispêndência) Aduz a União que o substituído PABLO NESTOR PUSTERLA encontra-se executando os mesmos valores objeto desta demanda, através do feito nº 0400675-73.1995.403.6103. De fato, compulsando os extratos de consulta processual carreados às fls. 115/120, nota-se que referido exequente faz parte do feito acima indicado, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo exequente na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação acima indicada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispêndência. Em ambas as lides houve trânsito em julgado, com a condenação da União Federal a pagar ao exequente as diferenças devidas do índice de 28,86% das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispêndência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Considerando que naqueles autos (nº 0400675-73.1995.403.6103) sequer houve citação da União nos termos da art. 730 do CPC, não há que se falar em litispêndência em relação a presente ação executiva em curso.

1.4 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº 94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada.

1.5 Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes-substituídos, OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES e PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO, a União Federal alega em seus embargos que estes teriam firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhes seria devido. Contudo, compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº 00056311220094036103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir

em relação a estes exequentes.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irresignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entrou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo,

todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, Dje de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de

embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 38/112 para os autos principais (execução nº00056311220094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa ad causam dos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, em seus próprios

nomes, para executarem os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da parte autora SINDC&T; II) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; III) existência de prescrição da pretensão executória; IV) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da carta de sentença nº 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal nº94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos, interpostos em relação à carta de sentença, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; V) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e, VI) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 17/03/2014 (fl.484 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente caso, ainda, os prazos processuais foram suspensos no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, em decorrência dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária ocorrida, conforme certidão de fls.486. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), bem como a suspensão do prazo em face da inspeção e, tendo sido os presentes embargos à execução protocolizados aos 22/04/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial. Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0400291-47.1994.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, cujo desmembramento, por despacho assinado por esta Magistrada aos 27/03/2009 (v. fl.11301 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103), para fins de execução do julgado, resultou em centenas de outras execuções (sendo 10 exequentes por ação), dentre as quais, a impugnada através destes embargos, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve a alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se após o trânsito em julgado no feito nº0400291-47.1994.403.6103, aos 17/05/2002. Diante de tal quadro, houve acordo entre o SINDC&T e os advogados em questão, consoante cópia de fls.6087/6090 dos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n.os 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente -, denega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução n.º 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo com o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celeuma é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento n.os 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos

primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União atravessou petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acautelar os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca um dilema processual: se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretense direito na esfera estadual. Consequentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, mas em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP n.º81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP n.º125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2 Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei n.º8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei n.º 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp n.º534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito n.º0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 1.3 Falta de Interesse em promover a execução judicial Aduz a União que o Sindicato, ora embargado, manifestou, expressamente, nos autos da carta de sentença n.º 97.0404524-7 (execução provisória antes do trânsito em julgado do feito principal n.º94.0400291-7) e nos autos dos embargos à execução respectivos (interpostos em relação à carta de sentença), aquiescendo quanto aos valores já incorporados aos vencimentos dos servidores públicos civis, no patamar de 28,86%, inexistindo valores remanescentes a serem executados, e, por conseguinte, ausente interesse em promover a execução do título judicial. Contudo, não merece prosperar essa alegação, porquanto, além de referida execução ter sido extinta sem resolução de mérito, a própria União apresentou, nos presentes autos, os cálculos de liquidação dos valores

que entende serem devidos aos ora embargados. Com efeito, as alegações de compensação dos reajustes já realizados, administrativamente, em virtude dos reposicionamentos, estruturações e reestruturações dos cargos públicos, trata-se, em verdade, de matéria relativa ao mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-

probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes suportado um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal.A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento.Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28.86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de

ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93.Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros

moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls.22/163 (Informação NECAP e planilha de cálculos da embargante) para os autos principais (execução nº00057134320094036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003369-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056683920094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00036319720134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do

respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada

parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 188/191 dos autos nº 00056683920094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicado, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 42 dos embargos à execução nº 00036319720134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056683920094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056683920094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 42 dos autos nº 00036319720134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005494-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os

seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº 00056779820094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº 00070372920134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls. 11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei): Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada

pelo relator. A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado. As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor: Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811). Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052). Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas: -fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001; -fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001; -fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001; -fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002; -fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002; -fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002; -fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002; -fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras. Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União. Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário. Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. (...) Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva. 3. Mérito A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls. 187/190 dos autos nº 00056779820094036103, execução em apenso, assevera que: 3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. 3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento. (...) 3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl. 27 dos embargos à execução nº 00070372920134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº 00056779820094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº 00056779820094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl. 27 dos autos nº 00070372920134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005783-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-

61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso. Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00064496120094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00079735420134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal. 1. Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do AResp 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido AResp (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ): É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de

liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 a parte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do

exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso. O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00064496120094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado. Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE. Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.27 dos embargos à execução nº00079735420134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal. Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00064496120094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal. Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00064496120094036103 em apenso) cópia da presente sentença,

assim como, da tabela de fl.27 dos autos nº00079735420134036103 (também em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos embargados, sob os seguintes argumentos: I) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação dos presentes embargos depende do deslinde dos embargos à execução em apenso.Os embargados alegaram, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.

Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que os presentes embargos à execução foram apresentados pela União Federal em face de execução promovida pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos autos nº0400291-47.1994.403.6103. Referido feito, em fase de execução, foi desmembrado em centenas de outras execuções (com 10 exequentes cada uma), sendo que os presentes embargos estão vinculados à execução nº00056311220094036103 (em apenso), a qual também foi impugnada pela União Federal (em relação aos demais exequentes), através dos embargos à execução nº00087556120134036103, também em apenso. Feitas estas pontuações acerca do presente processo, passo à análise das questões aventadas pela União Federal.1.

Inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPCEmbora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido extirpada do Código de Processo Civil, desde a edição da Lei nº8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, foi, ainda assim, mantida a possibilidade do julgador de valer-se do antigo artigo 604, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se em parágrafos do atual artigo 475-B do CPC. Vejamos:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Em que pesem os argumentos da União Federal acerca da sistemática aplicada ao caso concreto, este Juízo reputou necessária a vinda de dados existentes em poder do devedor, quais sejam as fichas financeiras dos exequentes dos autos em apenso, as quais se encontravam em poder da executada, ora embargante, tal como outrora previsto no antigo artigo 604, 1º, e agora repetido no artigo 475-B, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a complexidade dos cálculos tornava imprescindível a apresentação das fichas financeiras, sendo que tal fato foi asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AResp nº534.690/SP (relativo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos originários - feito nº0400291-47.1994.403.6103 - v. transcrição do julgado no tópico relativo à prescrição). Desta feita, deve ser rejeitada a alegação de inobservância das regras acima mencionadas.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade

do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:-fis. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;-fis. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;-fis. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;-fis. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;-fis. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;-fis. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;-fis. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;-fis. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574,em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor travou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reenquadramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifíco que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3.

Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013).Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDestarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. MéritoA sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema.A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Insurge-se a União Federal contra a execução do julgado iniciada pelos advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, alegando que haveria questão prejudicial externa, porquanto para tais embargados executarem o julgado, deveria, primeiramente, haver determinação do quantum devido aos exequentes dos autos em apenso.O acordo entabulado entre o SINDC&T e os embargados, transcrito às fls.187/190 dos autos nº00056311220094036103, execução em apenso, assevera que:3.1 Os honorários advocatícios pelos serviços prestados pela ACORDADA, desde a propositura da ação até a data da revogação do mandato, ficam estabelecidos consensualmente no percentual de 7,38% (sete inteiros e trinta e oito décimos por cento) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos do Proc. N. 94.040.0291-7, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.3.2 No caso de eventuais execuções em apartado, que envolvam a discussão dos valores indicados pela União Federal/SIAPE, os honorários devidos são fixados no mesmo percentual de 7,38% (sete inteiros e oito décimos por centos) sobre o total bruto que vier a ser pago pela União Federal a cada substituído, por força de precatório judicial a ser expedido nos autos das respectivas execuções, ou sob a forma de pagamento administrativo, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE, com os devidos acréscimos até a data do levantamento.(...)3.7 Os honorários advocatícios devidos e pagos pela União Federal a título de sucumbência, limitados aos valores-base indicados pela União Federal/SIAPE e acréscimos devidos, pertencem à ACORDADA e por ela serão executados em apartado.Da leitura dos termos do acordo acima transcrito, interpretado em conjunto com o quanto restou julgado nos autos principais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), tem-se que naquele feito ficou determinado o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação. De outra banda, quando da rescisão do contrato existente entre os advogados embargados e o Sindicato, ficou determinado que os embargados fariam jus a 7,38% do valor total bruto a ser pago pela União Federal a cada substituído, limitado ao valor base indicado pela União Federal, a título de honorários contratuais. E mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes pertencem aos advogados, em sua integralidade, ou seja, os 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados aos valores base indicados pela União Federal/SIAPE.Ou seja, do valor apresentado pela União Federal para pagamento dos exequentes nos autos em apenso (tabela de fl.43 dos embargos à execução nº00087556120134036103), cabe aos ora embargados o montante de 10% de tal valor apurado pela União. Assim, verifico que não procede a alegação da embargante no sentido de que haveria questão prejudicial ao prosseguimento da execução pelos advogados embargados, porquanto, a teor do acordo acima transcrito eles devem executar os honorários sucumbenciais (10%) do valor apresentado pela União Federal.Destarte, não há necessidade de que os advogados embargados aguardem a fixação do quantum devido a cada exequente da execução em apenso (autos nº00056311220094036103), para somente depois poderem executar sua verba honorária, posto que inexistente a alegada questão prejudicial externa. Se posteriormente, nos embargos à execução em apenso, for apurado valor maior a ser pago pela União Federal aos exequentes daqueles autos, por óbvio que os ora embargados não terão valores complementares a serem executados. Isto porque, o acordo firmado lhes garante apenas a porcentagem acima, limitada ao valor base indicado pela União Federal.Ressalto, ainda, que a informação constante da parte final do item 3.7 do acordo acima transcrito, no sentido de que os honorários sucumbenciais seriam executados em apartado pelos advogados ora embargados, significa, apenas e tão somente, que os próprios embargados irão promover a execução da verba de sucumbência, o que não importa em eventual alegação de ilegitimidade destes, consoante restou assentado por esta Magistrada quando da análise dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela União

Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se para os autos principais (execução nº00056311220094036103, em apenso) cópia da presente sentença, assim como, da tabela de fl.43 dos autos nº00087556120134036103 (também em apenso). Após, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00087556120134036103 e nº00007524920154036103, em apensos. Int.

0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00036319720134036103 e 00033691620144036103, ambos em apenso. Int.

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentenças, nesta data, nos embargos à execução nº 00070372920134036103 e 00054945420144036103, ambos em apenso. Int.

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00022216720144036103, em apenso. Int.

0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00079735420134036103 e nº00057838420144036103, em apensos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009515-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009515-6) - VOLEX DO BRASIL LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 511-512, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido, sem que haja juntada de novos documentos, retornem os autos conclusos para sentença.

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X ADRIANO CARMO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a decisão de fls. 144, que deferiu a habilitação dos sucessores da autora, ADRIANO CARMO DOS SANTOS e CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000550-77.2012.403.6103 - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-210: Vista à parte autora.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 299: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a controvérsia firmada quanto à exposição do autor (ou não) a agentes químicos, determino a produção de prova pericial, a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. LTDA., localizada na Avenida Pedroso da Silveira, 10000, Taubaté/SP. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo, o ENGENHEIRO DO TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a necessidade de deslocamento do perito até Taubaté, fixo o valor dos honorários periciais em 03 (tres) vezes o valor máximo da tabela vigente, que

deverão ser oportunamente requisitados. Laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Sr. Perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos, para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Deverá também o Sr Perito discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do autor (em cada período), fazendo uso de informações fornecidas pelas partes e pela empresa, bem como averiguar a eventual exposição do autor a agentes químicos prejudiciais à saúde, sua habitualidade e a eficácia de equipamentos de proteção individual (EPI) eventualmente fornecidos, em cada um desses períodos. O laudo também deverá retratar informações colhidas a respeito de eventual alteração do ambiente de trabalho ao longo do tempo trabalhado pelo autor. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES (SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls; 78-82: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 76, para que traga aos autos o necessário para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme apontado pela Seção de Cálculos Judiciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para representar a dependente habilitada à pensão por morte. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0002751-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002751-2) - APARECIDO POLICARPO DA SILVA (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDO POLICARPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007427-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007427-0) - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Diga a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os seus cálculos. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730, CPC.

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA ELIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com urgência.Int.

0003949-17.2012.403.6103 - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DOS REIS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ao término deste prazo se manifestar o patrono da autora sobre o atual andamento da ação proposta junto ao Juízo Estadual.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEONISIO ANTONIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ao término deste prazo se manifestar o patrono da autora sobre o atual andamento da ação proposta junto ao Juízo Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005279-15.2013.403.6103 - LEONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDA PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIÓ E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.01.1969 a 25.7.1978. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 28.06.1993 a 28.04.1997. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 20.07.2010 e 14.01.2011, ambos indeferidos em razão do não reconhecimento de todo o período de atividade rural e especial. Requer que os períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente no requerimento administrativo 154.810.647-7 sejam considerados incontroversos até 14.01.2011, termo inicial do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal em São Paulo, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, o limite de alçada do Juizado Especial Federal, bem como sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor requereu a remessa dos autos a esta Subseção. Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo, oriundos do Juizado Especial de São Paulo, nos termos da r. decisão de fls. 191, sendo aqui recebidos em 11.10.2013. Intimado a apresentar laudo técnico pericial, relativo ao tempo de atividade especial, o autor comprovou sua tentativa infrutífera em localizar a empresa. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhido o depoimento deste (fls. 218-222). As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 14.01.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.12.2012 (fls. 03). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo

irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 28.6.1993 a 28.4.1997. Para tanto, juntou o Perfil Profissiográfico (fls. 31-32), que indica que o autor trabalhou na função de montador, sujeito ao agente nocivo ruído de 85 dB(A). Ainda que o autor não tenha trazido aos autos o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP, o conjunto probatório autoriza concluir que realmente tenha estado exposto a tal agente agressivo. Nota-se, desde logo, que ao analisar o primeiro requerimento administrativo, o próprio INSS admitiu a contagem de tal período como especial, como se vê de fls. 61 e 62. Não há nenhuma razão plausível para recusar tal contagem quando do segundo requerimento administrativo, que, frise-se, foi instruído com os mesmíssimos PPPs. Tendo em vista que a empresa não é mais localizada em seu endereço e não havendo meios de juntar o laudo técnico, entendo deva ser prestigiada a decisão administrativa anterior, que admitiu a contagem do tempo especial no período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1969 a 25.7.1978. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Sá/MG (fls. 35-37) e Declaração de Anuência firmada pelo mesmo Sindicato, a respeito do contrato verbal de meação, mantido entre o autor e Adail Nunes Ferreira (fls. 40); Entrevistas com testemunhas perante o Sindicato acerca da atividade rural do autor (fls. 47-51); Título Eleitoral em que está qualificado como Lavrador (fls. 38); Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1977, no qual a profissão está ilegível (fl. 39); Certidão do Registro de Imóveis a respeito da transmissão da gleba de terras a Adail Nunes Ferreira (fls. 41) e Recibo de Entrega da Declaração do ITR de 2005 e 2006 (fls. 45-46). Em depoimento, o autor informou que trabalhava de meeiro, na produção de milho, feijão, abóbora e algodão. Que plantava para consumo, mas o algodão era vendido para a Usina de Algodão. Que trabalhava em duas fazendas, Posto da Picada e Junco, sendo os donos Odair e Camilo. Indagado acerca do trabalho especial na empresa TECAP, respondeu que trabalhou em três períodos, sendo o primeiro como montador I e o último de encanador industrial. Que, na função de montador I, trabalhava na refinaria, com eletroduto e suporte, havia muito barulho na oficina, que este era oriundo das máquinas de solda e lixadeiras, bem como das turbinas da oficina. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, informando que este trabalhava na roça, como meeiro, nas fazendas Posto da Picada e do Junco, cujos proprietários eram Odair e Camilo. Disseram que conhecem o autor da cidade de Francisco de Sá, que vieram embora, mas aquele permaneceu na cidade por um tempo. Neide disse que veio para São José dos Campos em 1969/1970 e que o autor ficou lá nesta data. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade rural antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) têm índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural, o autor alcança 38 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14.01.2011), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da

renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.01.1969 a 25.7.1978, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 28.06.1993 a 28.04.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006: Nome do segurado: Valmir Ribeiro da Cruz. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.308.438-44. Nome da mãe Maria Gonçalves Guimarães. PIS/PASEP 10840015280. Endereço: Rua A, 336, Jardim Santa Hermínia, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

EDMUNDO ANDRADE SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Apesar disso, todavia, tal como consignado às fls. 214/verso, não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que o embargante já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de mera revisão (ou pedido de conversão de um benefício em outro), não cabe a tutela antecipada (ou específica). Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para reafirmar o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ou específica). Publique-se. Intimem-se.

0004246-87.2013.403.6103 - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 03.3.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 09.01.1978 a 25.3.1983 e NYNUS CONFECÇÕES LTDA., de 01.02.1990 a 30.7.2002. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para

relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial nas empresas KDB Fiação Ltda., de 09.01.1978 a 25.3.1983 e NYNUS CONFECÇÕES LTDA., de 01.02.1990 a 30.7.2002. O trabalho exercido na empresa KDB está devidamente comprovado nestes autos, por meio do PPP de fls. 12-12/verso e laudo técnico de fls. 56-58, este último

devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto ao período trabalhado à empresa NYNUS, está demonstrado que a autora exerceu as funções de ajudante de confecção e costureira, que não permitem o enquadramento em razão da atividade. A autora tampouco comprovou que tenha estado exposta a qualquer agente nocivo, razão pela qual o período deverá ser reconhecido como comum. Não é possível estabelecer relação direta entre a perda auditiva indicada no exame de audiometria de fls. 101 com o vínculo de emprego específico em questão, razão pela qual as conclusões já expressas devem ser mantidas. Sendo inviável a realização de perícia (pelo fato de a empresa estar desativada) e não sendo supérfluo por testemunhas, este período não pode ser computado como especial. Quanto ao período trabalhado à KDB Fiação, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora, até 03.3.2011 (data de entrada do requerimento administrativo), 23 anos e 21 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 09.01.1978 a 25.3.1983. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitado, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende sua reintegração às Fileiras do Exército Brasileiro - 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) da Base da Guarnição de Caçapava - SP, abstendo-se de persegui-lo em razão da presente demanda. Requer, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo. Alega o autor, ex-militar do Exército Brasileiro, incorporado em 29.02.2008, na graduação de 3º Sargento, lotado na 12ª Brigada de Infantaria Leve (Amv) da base de Guarnição de Caçapava/SP, que foi licenciado ex officio, por conveniência do serviço, conforme Portaria nº 046-DGP, de 27.03.2012, de forma verbal, ante a ausência de publicação em Boletim, após sucessivas instaurações de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD e de Sindicâncias, em razão de sua orientação sexual. Aduz que, no dia 28.4.2012, fazia parte do efetivo no Rancho e, atendendo a pedido de um superior hierárquico, deslocou-se do seu local efetivo para auxiliar o Cassineiro Sd Recruta, no refeitório dos Oficiais, que não estava dando conta de realizar o serviço sozinho, pois havia no local mais pessoas que o previsto e o oficial responsável não se encontrava presente naquele momento. Narra que foi chamado a retornar ao refeitório para atender a 1ª Cia que esperava para jantar, momento em que foi abordado pelo Sargento que estava à frente da tropa e questionado sobre o ocorrido, tendo explicado o motivo do seu deslocamento, e, ato

contínuo, deu as mesmas explicações ao Tenente Pífano, que não foram por ele aceitas, tendo o autor dito que depois lhe explicaria melhor, já que havia uma tropa faminta esperando pelo jantar. Afirma que, no dia seguinte, recebeu comunicado verbal de que havia sido pedida a instauração de FATD, o que ocorreu no dia 14.05.2012, autuado sob o nº 018/2012, tendo sido instado a responder em três dias, ocasião em que verificou que o FATD não foi preenchido conforme determina o artigo 12 do Decreto n. 4.346/02, e, não obstante, o autor apresentou sua justificativa. Diz que após alguns dias foi transferido de setor, acumulando funções, mesmo sem ter tido uma resposta do FATD, o que contraria o artigo 12, 6º e 7º do mesmo decreto. Narra também que após o expediente sofreu um pequeno acidente de moto, tendo comunicado tal fato ao seu superior hierárquico, o que ocasionou a instauração de uma sindicância, cujo resultado também não foi publicado. Acrescenta ainda, que foi instaurado um outro FATD, em 20.12.2012, com base no termo de encerramento de sindicância instaurada pela Portaria nº 118, de 30.08.2012, segundo o qual teriam sido observados indícios de comportamento incompatível, envolvendo o Soldado Thiago, tendo sido suprimido seu direito à apresentação de recurso, além de não ter sido publicado ou informada a conclusão deste procedimento. Diz, ainda, que foi indeferido seu pedido de prorrogação de tempo de serviço militar, tendo sido licenciado por conveniência do serviço. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66/verso. Em face desta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 266-268). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, o autor requereu a realização de audiência, que foi deferida. Realizada audiência, foi deferida a desistência da testemunha THIAGO MOREIRA SOUZA SILVA, bem como foi interposto agravo retido pela UNIÃO (fls. 312-312/verso). Cartas precatórias às fls. 329-372 e 388-409 com a realização de audiência para a oitiva das testemunhas LUCIANO DA SILVA e ANDRÉ LUIZ LOPES LIMA. Alegações finais das partes às fls. 376-384, 412-414 e 416-423. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, bem como a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Sustenta o autor que sua exclusão seria uma decorrência de sua orientação sexual, que também teria dado origem a instaurações de sucessivos FATDs (Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar) e Sindicâncias. Observo que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de ter sido indeferido seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, aduzindo a autoridade militar que o acolhimento de tal pedido contrariaria o artigo 152, incisos VI e VI, da Portaria nº 046, de 27 de março de 2012, do Sr. Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, ato que estabelece as normas técnicas para prestação do serviço militar temporário. Os preceitos em questão estão assim redigidos: Art. 152. São condições essenciais para a concessão de prorrogação de tempo de serviço: I - a existência de claro no QCP da OM; II - requerimento do interessado, devidamente amparado na legislação em vigor; III - ser considerado apto em IS para a permanência no serviço ativo; IV - com relação ao TAF: a) Of Tmpr, ter obtido conceito S em pelo menos um dos TAF realizados no decorrer da prorrogação/convocação anterior; eb) praças Tmpr, ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último TAF; V - não ter menção INSUFICIENTE (I) em qualquer dos atributos constantes da última Ficha de Avaliação; (Fl 46 das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário) V - não ter menção INSUFICIENTE (I) em qualquer das competências básicas e específicas constantes da última Ficha de Avaliação; VI - conceito favorável do Cmt, Ch ou Dir OM; VII - haver interesse do Exército; (...). O artigo 33 da Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar obrigatório, também determina a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço aos incorporados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. A Portaria acima transcrita, portanto, apenas explicita que deve haver uma avaliação discricionária da autoridade militar competente para efeito de prorrogar (ou não) o tempo de serviço. No caso do autor, o Comandante da Base Administrativa da Guarnição de Caçapava elaborou a informação de fls. 102-103, em 13.12.2012, cujo tópico final, item parecer, indica que foram observadas as exigências legais para o prosseguimento. Entretanto, registrou que há inconveniências para o serviço. Ainda que o autor sustente que tais inconveniências seriam exclusivamente decorrentes de sua orientação sexual, os elementos de prova produzidos nos autos não são suficientes para corroborar tais assertivas. Os documentos trazidos aos autos mostram que o autor recebeu, em decorrência de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar, duas advertências verbais, sendo uma decorrente de atraso em missão de retirada de material, outra por responder ao oficial de maneira não condizente aos preceitos de hierarquia e disciplina. Em outro FATD, instaurado para apurar falta em serviço, nenhuma sanção foi aplicada. Um quarto FATD foi instaurado para apurar um suposto assédio que o autor teria realizado em relação ao Soldado Thiago Moreira Souza Silva. Este militar, quando ouvido perante a autoridade sindicante, declarou que o autor o havia agarrado pelas costas, afirmando que este passou a mão em seu peito, descendo para suas pernas e que também encostou o rosto dele no seu (fls. 142). Já o autor declarou que sabia que Thiago passava por problemas afetivos (com a namorada) e foi em direção a este, naquele dia, para averiguar o motivo de ter chegado tão cedo ao serviço, se era decorrente daqueles problemas ou outro motivo. Afirmou que colocou sua mão sobre o ombro de Thiago para que este o ouvisse, já que estava com fones de

ouvido. Ambos os investigados foram submetidos a uma acareação, tendo mantido as declarações anteriores (fls. 182). A referida sindicância restou arquivada, sem aplicação de qualquer sanção, tendo a autoridade sindicante entendido não haver provas suficientes para imputar responsabilidade disciplinar ao autor (fls. 204-206). Determinou, todavia, a instauração de novo FATD, para apurar a ocorrência de comportamento do autor incompatível com seu nível hierárquico, em decorrência do que haviam afirmado os Soldados Thiago, Daniel e Videira. Também neste novo procedimento nenhuma penalidade disciplinar foi aplicada, como se vê de fls. 124, também por falta de provas. Portanto, ainda subsistiram duas advertências verbais em desfavor do autor, por fatos que nenhuma relação mantêm com a orientação sexual de qualquer dos interessados. Diante disso, sendo indubitável que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço tem natureza discricionária, somente em caso de flagrante abuso é que se poderia adotar as conclusões pretendidas pelo autor. Ocorre que nenhuma das provas aqui produzidas autorizam relacionar a orientação sexual do autor, direta ou indiretamente, com o indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço. Não há prova, assim, de um real nexo de causalidade entre o ato administrativo em questão e a orientação sexual alegada. Também não há quaisquer elementos que corroborem a alegação do autor de que os procedimentos disciplinares tenham relação com sua orientação sexual. Como se vê dos autos, um dos FATDs foi instaurado por representação da suposta vítima do assédio. Não se trata, portanto, de qualquer ato praticado pela União ou pelo Exército, em represália ou perseguição decorrente da orientação sexual. Já a segunda apuração, decorrente destes mesmos fatos, está justificada por haver indícios de que o autor havia praticado condutas incompatíveis com o seu nível hierárquico. Recorde-se que o autor ocupava o posto de 3º Sargento, enquanto que Thiago era Soldado. Ora, sendo certo que as Forças Armadas são estruturadas sob os valores constitucionais da hierarquia e da disciplina, tal modo de proceder (acaso fosse confirmado durante a investigação) poderia vulnerar ambos os pilares fundamentais já referidos (artigo 142 da Constituição Federal de 1988). E isto poderia ocorrer, é certo, ainda que os envolvidos fossem pessoas de gênero diferente. Veja-se que a autoridade militar sumariou certas expressões que, de acordo com o Sd Thiago, teriam sido ditas pelo autor em outras ocasiões (gostoso, muito bonito, pegaria). A testemunha Daniel também havia declarado (diz a autoridade) ter ouvido o autor referir-se a Thiago como delícia. O Soldado Videira também teria afirmado já ter visto o autor encostando sua mão em sua orelha e, também, já o observou passando a mão na perna do Sd Thiago (...) (fls. 206). Ora, um Sargento de sexo masculino fazendo tal tipo de afirmação ou adotando tais condutas em relação a um Soldado do sexo feminino (ou vice e versa) importaria a mesmíssima quebra tanto da hierarquia quanto da disciplina, daí porque se justificou, naquele momento, a instauração de nova sindicância. Ao final de ambos os procedimentos, todavia, nenhuma penalidade foi aplicada, o que também serve para afastar qualquer correlação entre o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço e a orientação sexual do autor. Por identidade de razões, ainda que sejam verdadeiras as alegações do autor quanto a irregularidades supostamente perpetradas na condução de tais procedimentos (o que se admite para efeito de argumentar), o reconhecimento de tais irregularidades não produziria qualquer efeito concreto nestes autos, nem asseguraria, ipso facto, o direito à prorrogação do tempo de serviço. Ausente a prova do nexo de causalidade entre a conduta de qualquer agente da União e o alegado resultado lesivo, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia grave, arritmia e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas o réu lhe concedeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta, todavia, ter direito ao benefício previdenciário, uma vez que recebia auxílio-acidente desde 1992, mantendo a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização de perícia médica, conforme a decisão de fls. 32-35. Laudo administrativo à fl. 44. À fls. 46 a perícia médica requereu a juntada de exames complementares. A parte autora juntou novos documentos às fls. 49-58. À fl. 60 a perícia requereu a realização de novo exame médico. Tendo em vista a constatação do óbito da requerente, foi requerida a habilitação da companheira do falecido, NATALICE BERNARDO DOS SANTOS (fls. 63-66). À fl. 72 foi determinada a realização de perícia médica indireta. Laudo médico judicial às fls. 77-78, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 82-85. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a

parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor foi portador de insuficiência renal crônica - dialítica (nefropatia grave) e insuficiência cardíaca. Em resposta aos demais quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, informando não ser possível afirmar a data de início. Embora o expert tenha afirmado a impossibilidade de atestar o início da incapacidade, verifico que o laudo médico administrativo juntado à fl. 44 atestou a incapacidade total e definitiva do autor em exame realizado em 01.08.2002. Nessa data, o falecido mantinha, inegavelmente, a qualidade de segurado, já que estava em gozo de auxílio-acidente por acidente do trabalho, hipótese abrangida pelo artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001) e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-acidente até a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, em 02.07.2002, a conclusão que se faz é a de que tinha direito à aposentadoria por invalidez desde 02.07.2002. De fato, ao requerer administrativamente o benefício assistencial, o falecido impôs ao INSS o dever de conceder-lhe o benefício mais vantajoso possível, que era, no caso, a aposentadoria por invalidez. Neste sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 630.501, Rel. p/ acórdão Marco Aurélio, DJe 26.8.2013. Este também é o teor do Enunciado nº 5 do CRPS. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez, devidos de 02.07.2002 a 24.12.2013, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos administrativamente a título do benefício assistencial, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Modesto da Silva Nome da sucessora habilitada: Natalice Bernardo dos Santos. Número do benefício: 505.050.908-0 (benefício assistencial). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 02.07.2002 a 24.12.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 121.996.938-99 Nome da mãe Maria Madalena dos Santos. PIS/PASEP 1055221379-6 (do autor originário). Endereço: Estrada Campos do Jordão, 1300, bloco 101, apto 11, jardim Boa Vista, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A SUDP, oportunamente, para retificar o polo ativo, para que dele conste NATALICE BERNARDO DOS SANTOS. P. R. I.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.3.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado nas empresas JOHNSON &

JOHNSON LTDA., de 03.12.1998 a 14.10.2008 e PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.7.1983 a 29.5.1985, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Redistribuída a ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 72), os autos retornaram a este juízo por força da r. decisão de fls. 87-89.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.8.2013, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.3.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.12.1998 a 14.10.2008 e PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.7.1983 a 29.5.1985. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 11.01.1982 a 01.12.1982 e de 19.11.1985 a 02.12.1998 (fls. 58-59). Quanto ao período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.12.1998 a 14.10.2008, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48-49 e o laudo técnico de fls. 51, apontando níveis de ruído equivalentes a 91, 90, 92,4 e 98,7 dB (A), isto é, sempre superiores aos limites permitidos. No que se refere ao período de trabalho exercido à empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.7.1983 a 29.5.1985, o autor apresentou o PPP de fls. 52-53 e laudo técnico de fls. 143-146. O autor desenvolvia atividades de limpeza, preponderantemente no setor de fabricação, sendo certo que a intensidade de ruídos ali verificada era de 91 dB (A) na época da prestação de serviços. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da

aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas JOHNSON & JOHNSON LTDA., de 03.12.1998 a 14.10.2008 e PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 01.7.1983 a 29.5.1985, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agnaldo Adail da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.884.998-32. Nome da mãe Maria do Carmo Silva PIS/PASEP 1.213.691.780-5. Endereço: Rua Luiz Fernandes, nº 508, Jardim Morumbi, Jacareí - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 01.11.2005, porém, não enquadrando como tempo especial o período de trabalho exercido na empresa DSND CONSUB S.A., de 27.10.1997 a 31.10.2005. Alega que trabalhava como cozinheiro, embarcado em navios, pela Marinha Mercante, sempre exposto a ruídos de 82,4 a 91 dB (A) e calor de 29 a 30,2º C IBUTG e que o INSS reconheceu apenas o período de 17.12.1986 a 06.02.1995, enquadrado no item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53831/64, como marítimo de câmara. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a apresentar laudo pericial referente ao tempo especial requerido, o autor requereu a intimação da empresa CONAN (fls. 144-146). A decisão foi retificada para determinar a apresentação apenas do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 147) referente à empresa CONAN, tendo o autor juntado às fls. 149-150 e reiterado o pedido de intimação da empresa. Expedida carta precatória para intimação da empresa CONAN, foi apresentado o laudo pericial de fls. 158-164. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de laudo pericial referente ao tempo especial laborado à empresa DSND CONSUB S.A., tendo o autor demonstrado sua tentativa frustrada de obter o documento, bem como requerido a intimação da empresa. Juntados laudo pericial e PPPs, deu-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº

53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, o período pretendido pelo autor é o trabalhado na empresa DSND CONSUB S.A., de 27.10.1997 a 31.10.2005, em que alega que trabalhava como cozinheiro, embarcado em navios, pela Marinha Mercante, sempre exposto a ruídos de 82,4 a 91 dB (A) e calor de 29 a 30,2º C IBUTG. Para a comprovação deste período, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 205-207, bem como o laudo técnico de fls. 203-204. O laudo técnico apresentado não é individual e se refere à função de cozinheiro. Ainda que tenha sido esta a atividade exercida pelo autor, a bordo de navios, este laudo pericial

difere em vários pontos dos PPPs apresentados, constando até mesmo exposição a agentes químicos, não contemplados nos PPPs. Ademais, referido laudo pericial concluiu que a exposição do trabalhador aos agentes agressivos não ocorreu de forma habitual e permanente. Considerando que o PPP representa documento hábil à comprovação de tempo de atividade especial, exceto quanto ao agente ruído, cumpre analisar se restou comprovada a alegada exposição do autor ao agente calor. O item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. O PPP de fls. 205 datado de 19.03.2001 indica a exposição do autor aos agentes ruído, calor e frio, porém, não apresenta os valores medidos e atesta que a exposição não foi habitual e permanente. O PPP de fls. 206-207 datado de 26.07.2005 apresenta os valores medidos, em níveis de calor superiores a 28ºC IBUTG, porém não atesta a habitualidade e permanência da exposição, não havendo como enquadrar como atividade especial. Quanto ao agente ruído, ainda que referido PPP indique níveis de ruídos superiores ao tolerado em alguns períodos, a falta de um laudo pericial técnico individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho impede seu enquadramento como atividade especial. Por consequência, não há que se falar em direito à revisão do benefício concedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 162. P. R. I..

**0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além dos períodos exercidos em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 14.01.1976 a 14.02.1986, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1986 a 06.8.1987, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1987 a 11.12.1987, e R.E.K. CONSTRUTORA LTDA., de 12.6.1990 a 04.10.1999, bem como não computou o período de trabalho rural de 1968 a 1973. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo do autor às fls. 26-204. Às fls. 199-202 foi juntada cópia da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu como especiais os períodos de 14.01.1976 a 14.02.1986, de 22.04.1991 a 28.04.1995 e de 19.08.1998 a 04.10.1999. Intimada a apresentar o laudo técnico da empresa R.E.K. CONSTRUTORA LTDA., a parte autora informou que a mesma não foi encontrada (fl. 213). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestado às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 14.01.1976 a 14.02.1986, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1986 a 06.8.1987, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1987 a 11.12.1987, R.E.K. CONSTRUTORA LTDA., de 12.6.1990 a 04.10.1999. Em relação ao período em que o autor trabalhou na empresa RHODIA BRASIL LTDA., de 14.01.1976 a 14.02.1986, verifico que o mesmo foi reconhecido administrativamente, conforme decisão de fls. 199-202. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1986 a 06.8.1987, o PPP de fl. 90 e o laudo técnico de fl. 91 indicam que o autor trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), devendo ser reconhecido como especial. O período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1987 a 11.12.1987, também deve ser reconhecido como especial, tendo em vista a exposição do autor a ruído equivalente a 86 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 92-93. Para a comprovação do período trabalhado na empresa R.E.K. CONSTRUTORA LTDA., de 12.6.1990 a 21.3.1991, o autor juntou CTPS de fls. 43, na qual consta a profissão do autor como motorista e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 94, no qual é descrita a atividade do autor como motorista de caminhão MERCEDES BENZ 1514, de 09 a 10 toneladas de coleta de lixo domiciliar, nas vias, estradas municipais. A função está prevista expressamente no item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo enquadramento em razão do exercício da atividade. Embora o pedido do autor, quanto à empresa REK CONSTRUTORA LTDA.,

estenda-se até 04.10.1999, observo que neste período o autor trabalhou à empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 22.4.1991 a 04.10.1999. Quanto a esta, os períodos de 22.04.1991 a 28.04.1995 e de 19.08.1998 a 04.10.1999 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 199-202). Para a comprovação do período remanescente, de 29.4.1995 a 18.8.1998, o autor juntou aos autos o PPP e o laudo técnico de fls. 95-96. No entanto, ambos os documentos informam que não havia avaliação de agente agressivo até 18.8.1998. O período em questão, portanto, deve ser considerado como tempo comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1968 a 1973. Na entrevista rural realizada no processo administrativo junto ao INSS, o autor informou que começou a trabalhar no sítio em 1968 e passou a trabalhar na área urbana em setembro de 1973 (fls. 52-53). Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Bento do Sapucaí/MG (fls. 33-35), declarando que o autor trabalhou como bóia-fria para José Benedito Moraes, de 1968 a 1973; juntou também Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual a data está ilegível e a profissão encontra-se quase apagada, aparentando constar como agricultor (fl. 37) e uma cópia da matrícula de imóvel rural, de propriedade de José Benedito de Moraes, sendo que o primeiro registro ali feito data de 10.9.1976, referindo-se a dois títulos aquisitivos não juntados aos autos (fls. 36-36/verso). A prova documental é, portanto, bastante frágil. A declaração de sindicato rural, não homologada pelo INSS, tem valor probatório similar a de uma prova testemunhal reduzida a termo, mas sem que tenha sido colhida regularmente em Juízo, respeitado o contraditório. Portanto, não pode ser admitida como início de prova material. A matrícula do imóvel juntada aos autos retrata fatos ocorridos a partir de 1976, quando o autor já mantinha vínculos de emprego urbano. Remanesce como única prova o certificado de dispensa de incorporação, exibido em cópia que não permite uma certeza sobre a data de emissão e, por essa razão, também não autoriza um juízo seguro sobre as informações ali registradas. Diante disso, mesmo que as testemunhas ouvidas em audiência tenham reconhecido o trabalho rural, não têm aptidão para isoladamente, firmar um juízo seguro sobre o tema. Assim, faltando um início razoável de prova documental, este pedido deve ser rejeitado. Somando o tempo comum e especial reconhecidos nesta sentença com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança 30 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral. Também não cumpriu o tempo de contribuição adicional (o pedágio) a que se refere a Emenda nº 20/98, razão pela qual não tem direito à aposentadoria proporcional. Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, apenas para deferir a contagem de tempo especial, na

forma acima estipulada.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 14.01.1976 a 14.02.1986, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1986 a 06.8.1987, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1987 a 11.12.1987 e R.E.K. CONSTRUTORA LTDA., de 12.6.1990 a 21.3.1991.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0004725-46.2014.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de púrpura trombocitopênica idiopática crônica refratária, tendo sofrido acidente vascular hemorrágico encefálico em 2010. Por tais razões, afirma estar incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio doença, cessado quando ainda estava incapaz.Sustenta que necessita de internações hospitalares frequentes, bem como de repouso, dado o risco de sangramentos, não tendo condições de manter qualquer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo médico pericial judicial às fls. 52-54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57.Intimado, o autor se manifestou às fls. 59-60.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial atesta que o autor é portador de púrpura trombocitopenia autoimune (contagem de plaquetas baixa), porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Em suas considerações, o perito consignou que o autor exerce atualmente atividade remunerada e relata que necessita de medicação de alto custo, porém, ainda não definida como o melhor método de tratamento.Sem embargo do que consta dos documentos trazidos com a inicial, a notícia de que o autor vem exercendo atividade profissional remunerada, com registro em carteira de trabalho, sugere que a doença realmente não seja causa de incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias.Observa-se, efetivamente, que o autor teve episódios de queda acentuada nos níveis de plaquetas em 2014, mas tal quadro não impediu que fosse aprovado em exame médico admissional e permanesse empregado desde 01.6.2013 (fls. 63).Diante disso, embora tenha sido constatada a presença da doença, seu estágio atual não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005585-47.2014.403.6103 - LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a diferença entre os níveis I e III, referentes à Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, desde a data da publicação da MP 441 de agosto de 2008.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa da União, no cargo Assistente em Ciência

e Tecnologia III. Aduz que, com a alteração legislativa sofrida pela Lei 12.778/12, a nova redação da Lei 11.907/2009 deixou claro que para concessão da GQ - III bastava o nível de graduação ou, no caso da autora, curso de qualificação profissional com total mínimo de 360 horas, requerendo a aplicação retroativa da lei vigente. Informa que, com a publicação do Decreto nº 7.922/2013, a ré iniciou o pagamento da GQ - III à autora, com efeitos retroativos a janeiro de 2013, deixando claro o reconhecimento do seu direito. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices

intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0005906-82.2014.403.6103 - FABIANO KLEBER DA SILVA FELICIO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FABIANO KLEBER DA SILVA FELICIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré à indenização por danos morais, no valor de R\$ 108.600,00, bem como ao pagamento de uma indenização por danos materiais e lucros cessantes a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Narra o autor que arrematou, mediante leilão público realizado pela ré em 16.08.2011, um imóvel no valor de R\$ 93.300,00. Informa que utilizou para o pagamento do imóvel o importe de R\$ 57.460,00 advindos de FGTS e R\$ 31.175,00, através de carta de crédito de financiamento, emitida pela ré. Sustenta que, desde a arrematação ocorrida em 16.08.2011, somente imitiu-se na posse do referido imóvel em 17.07.2014, após ajuizar uma ação de imissão na posse. Afirma que só foi possível ajuizar a referida ação após a CEF ter liberado a documentação em meados de abril de 2014. Aduz que, além de não poder se imitar na posse do imóvel, ainda tem que arcar com todas as despesas de condomínio desde 16.08.2011 e despesas de IPTU, sem que a ré tenha resolvido a situação. Alega que foi compelido a morar com seus pais apesar de ter comprado um imóvel que achava estar livre e desembaraçado de qualquer ônus. Afirma que a ré nunca lhe informou sobre a existência de ação judicial de cancelamento de carta de arrematação pelo ex-proprietário do imóvel. Sustentam que os prejuízos morais e materiais causados são passíveis de indenização. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento em 11.03.2015. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nestes autos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes correspondentes ao valor do aluguel do imóvel comprado (desde a data da aquisição até o ajuizamento da presente ação), além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Verifico que, analisando o Comprovante de Arremate juntado à fl. 28, o estado de ocupação do imóvel arrematado é ocupado. Em depoimento pessoal prestado durante a audiência, a parte autora confirmou que sabia que o imóvel estava ocupado à época da arrematação ocorrida em 16.08.2011. Ademais, a ação de cancelamento de carta de arrematação ajuizada pelo ex-proprietário do imóvel foi distribuída um mês após a arrematação, em 16.09.2011 (fls. 69-70), portanto, não cabe a alegação da parte autora de que não foi informada acerca da existência de ação judicial sobre o imóvel. Em relação à falta de documentação necessária para o registro do imóvel em nome do adquirente, as Notas de Devolução nº 20.973/20011 (prenotação nº 472.262) e 22.724/2012 (prenotação nº 479.787), expedidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos (fls. 54-55/verso), informam que a documentação apresentada para registro (Instrumento Particular de Mútuo para Aquisição de Imóvel Residencial Mediante Arrematação, com Obrigações e Alienação Fiduciária) não é título hábil para transferir a propriedade do bem escriturado sob o nº 35.791 ao autor, devendo ser apresentada Escritura pública de Venda e Compra ou Instrumento Particular de Venda e Compra com força de Escritura Pública. Consta das Notas de Devolução, ainda, que mesmo que fosse possível o registro do título apresentado, faltava constar do título: a declaração da transmitente de que o imóvel não tem dívidas ou taxas condominiais ou declaração do síndico sobre a inexistência desses débitos e a declaração por parte da vendedora referente à inexistência de outras ações reais, pessoais e reipersecutórias relativas ao imóvel e a guia de recolhimento do ITBI. No entanto, observo que foi averbado em 16.12.2013, na matrícula do imóvel (fl. 64/verso) que, no processo de dúvida registrária referente ao imóvel em questão, foi julgada improcedente a referida dúvida e determinado o registro da Compra e Venda do referido imóvel. Dessa forma, não é possível atribuir à CEF a culpa pela demora do registro do imóvel em nome do autor por falta de documentação. Diante dos fatos apresentados e das provas constantes dos autos, não restou configurado o nexo de causalidade entre alguma conduta da ré e o atraso na imissão da posse do imóvel pela parte autora, necessário para gerar o dever de indenizar. Impõe-se, portanto, reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008111-84.2014.403.6103 - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.11.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 03.07.2014. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Às fls. 127-132, o autor reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 03.07.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44-47, 88-90, e laudos técnicos às fls. 130-132, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso

de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 03.07.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Célio Torres Ribeiro Número do benefício: 1701632036. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.11.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 623240046/15. Nome da mãe Nazareth dos Anjos Ribeiro. PIS/PASEP 12195332710. Endereço: Rua Orlando Marciano Leite, 140, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil), determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009768-15.2014.403.6183 - JOAO DE AZEVEDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que

interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001188-08.2015.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA RIZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 01.10.2014, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser especial na empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 16.4.1990, de 02.7.1990 a 31.8.1995 e de 02.5.1997 a

01.10.2014, exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, na empresa Cursino & Filhos Ltda. (Mercadinho Piratininga), de 01.11.1986 a 10.11.1989. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 34-40. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 16.4.1990, de 02.7.1990 a 31.8.1995 e de 02.5.1997 a 01.10.2014, sujeito ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 34-40 e os laudos técnicos de fls. 68-72 demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado. Houve exposição a ruídos entre 91,1 e 92,8 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa Cursino & Filhos Ltda. (Mercadinho Piratininga), de 01.11.1986 a 10.11.1989. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 25 anos, 01 mês e 08 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 16.4.1990, de 02.7.1990 a 31.8.1995 e de 02.5.1997 a 01.10.2014; converter em especial o tempo comum prestado à empresa Cursino & Filhos Ltda. (Mercadinho Piratininga), de 01.11.1986 a 10.11.1989, bem como a conceder a aposentadoria especial ao autor, com efeitos a partir de 01.10.2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo de Oliveira Riz Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.603.088-81. Nome da mãe Leonida Candida de Oliveira. PIS/PASEP 12289837115 Endereço: Rua Luiz Gonzaga Azevedo, nº 170, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a

presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-93.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003198-93.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que este apurou todo o período no teto, mas somente tem direito às revisões efetuadas em 12.1998 e 01.2004. Sustenta, ainda, que o embargado não aplicou os critérios de juros e correção monetária fixados no julgado. Intimado, o embargado não se manifestou. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 68-74, dando-se vista às partes. Às fls. 89, foi determinada nova intimação para responder aos embargos, em nome da patrona que recebeu substabelecimento sem reservas de poderes. Às fls. 89/verso, certificou-se o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Quanto ao INSS, por aplicar índice percentual diferente de reposição relativo à limitação ao teto na concessão; quanto ao autor por ter aplicado critérios e procedimentos estranhos aos adotados no âmbito desta Justiça Federal de São Paulo. Observo, ainda, que o próprio INSS acabou concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo certo que o embargado permaneceu silente na oportunidade que teve para se manifestar (fl. 89/verso). Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 6.323,38, atualizada até janeiro de 2014. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

0002648-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006696-76.2008.403.6103. Alega a União, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado não estão em conformidade com o julgado e que, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial nos autos principais, o valor a ser restituído encontra-se coberto pela prescrição. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Narra que, no caso concreto, os valores a serem restituídos encontram-se acobertados pela prescrição quinquenal, pois as parcelas se esgotaram em 08/2002 e estão prescritas todas as parcelas anteriores a 10/2003. Intimado, o embargado se manifestou à fl. 29-32. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram ratificados os cálculos apresentados às fls. 291-294. Intimadas a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria, a União concordou com as conclusões da Contadoria e o embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O acórdão de fls. 206-209/verso deu provimento à apelação da União para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal. Dessa forma, estão prescritas as parcelas do montante restituível bitributadas antes de 10.9.2003. O parecer da Contadoria Judicial de fls. 290 atestou que o

montante das contribuições vertidas ao fundo pelo exequente, conforme total informado pela PREVI, em 31.12.1995, restou totalmente alcançado pela prescrição quinquenal em 08/2002. Os cálculos apresentados às fls. 291-294 demonstram que o saldo das contribuições corrigidas foi zerado em ago/2002 (período prescrito), não remanescendo saldo para os anos não prescritos. Diante disso, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2) - FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BERENGUE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PARREIRAS PIRES X UNIAO FEDERAL X AMAURI GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001228-4) - RICARDO COUTINHO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003496-85.2013.403.6103 - LUZIA NERIS CUSTODIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002235-51.2014.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000619-6) - EVA MARIA DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EVA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7) - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008313-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008313-0) - ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000725-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000725-9) - PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 239.Int.

0001859-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001859-2) - CICERO AMARO DE LIMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 351.Int.

0003204-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003204-7) - AILTON DA SILVA ZAMBOTI X ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DA SILVA ZAMBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003361-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003361-1) - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 212.Int.

0009805-35.2007.403.6103 (2007.61.03.009805-8) - ALZIRA MARIA DAS NEVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALZIRA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001143-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001143-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002425-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002425-0) - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004194-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004194-6) - HIROSHI NAKASHIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HIROSHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007133-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007133-1) - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDENY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 137.Int.

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X GUILHERME AUGUSTO GATTO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GUILHERME AUGUSTO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 203.Int.

0008296-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008296-1) - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 150.Int.

0004060-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004060-0) - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 122.Int.

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROQUE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 267.Int.

0009616-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009616-2) - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR BRAGA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 200.Int.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS MARTINS MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006161-79.2010.403.6103 - MARIA DA ROSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008752-14.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 152. Int.

0000123-80.2012.403.6103 - NEIDE APARECIDA CORREA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X NEIDE APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001159-60.2012.403.6103 - SERGIO NORIO ITAMI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO NORIO ITAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001677-50.2012.403.6103 - JANAINA FERREIRA DA SILVA X BRYN FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANAINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008353-14.2012.403.6103 - EDGARD CARDOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGARD CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009148-20.2012.403.6103 - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 144. Int.

0000171-05.2013.403.6103 - GREGORIO CHAGAS FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GREGORIO CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000437-89.2013.403.6103 - LOURDES MARTINS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000741-88.2013.403.6103 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001237-20.2013.403.6103 - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENI DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002538-02.2013.403.6103 - MARIA GORETI BRAGA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GORETI BRAGA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003045-60.2013.403.6103 - NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6000

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-55.2015.403.6110 - GILCEIA GIL DE OLIVEIRA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilceia Gil de Oliveira em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Não obstante a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada nesta cidade, verifica-se do site do Conselho Regional de Contabilidade, que o impetrado, autarquia federal, está sediado na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita

Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004412-30.2015.403.6110 - ANTONIO JAIR RIBEIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.ANTONIO JAIR RIBEIRO ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a auditoria do crédito e liberação do pagamento referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.115.106-4, referente ao período de 25/08/1998 - DER a 02/10/2002 - DIB.Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Cumprida a determinação pelo impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004413-15.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA HASEBEIN MACHADO LEANDRO BEZERRA(SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Isabel Cristina Hasebein Machado Leandro Bezerra em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Não obstante a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada nesta cidade, verifica-se do site do Conselho Regional de Contabilidade, que o impetrado, autarquia federal, está sediado na cidade de São Paulo.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara

da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS
Em razão de readequação de agenda, cancelo a audiência determinada às fls. 177 e designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14 horas, para a justificação prévia. Cumpra-se as demais determinações de fls. 177. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-

77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Trata-se de informação de Secretaria para, nos termos da Portaria nº 06/2012 deste Juízo, item 3, XV, intimar a Defesa a se manifestar sobre os mandados de intimação negativos das testemunhas Rodrigo Muller Junior e Fábio Carvalho Leite.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Trata-se de informação de Secretaria para, nos termos da Portaria nº 06/2012 deste Juízo, item 3, XV, intimar a Defesa a se manifestar sobre os mandados de intimação negativos das testemunhas Rodrigo Muller Junior e Fábio Carvalho Leite.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000315-0) - MARIA LENY SANTANA - INCAPAZ X BENEDITO VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (tipo m)Recebo a manifestação de fls. 216, como embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que houve o pagamento somente dos honorários advocatícios a que o embargado foi condenado, estando pendente o valor da condenação.Feito o relatório, fundamento e decido.Razão assiste à embargante, uma vez que encontra-se pendente de pagamento o ofício requisitório de fls. 209.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida a fls. 213.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 07 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 91 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 14 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação da requerida a efetivar sua transposição do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com o pagamento do valor dos rendimentos deste último desde o início do desvio de função, ou, alternativamente, a pagar-lhe as diferenças salariais devidas em razão do desvio de função, bem como reflexos destas diferenças nos adicionais por tempo de serviço, licença prêmio/quinquênio, sexta-parte, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. A requerida, em contestação (fls. 62/71), sustenta, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; b) prescrição quinquenal; c) improcedência da pretensão, sob o argumento da

inexistência de desvio de função. A requerente apresentou réplica (fls. 90/95). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 105/108). Apenas a requerida apresentou alegações finais (fls. 109/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o conhecimento das pretensões da requerente, especialmente o pagamento de diferenças salariais, não é legalmente vedado ao Poder Judiciário. A prescrição, considerado o prazo quinquenal, não ocorre, haja vista que, tendo sido a ação ajuizada em 13.12.2012, a pretensão da requerente tem como termo inicial o dia 04.09.2009, ocasião em que se teria iniciado o desvio de função. Passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A propósito da transposição, o Supremo Tribunal Federal assentou, na súmula nº 685, que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Sendo a transposição de cargos públicos, modalidade de provimento derivado, constitucionalmente vedada até mesmo ao Poder Legislativo, não é lícito ao Judiciário levá-la a efeito, ainda que a pretexto de ocorrência de desvio de função. Fixada esta conclusão, passo ao julgamento da pretensão alternativa. A requerente, comprovadamente ocupante de cargo de Agente Administrativo, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego, alega que, a partir da data em que fora nomeada para o cargo de Chefe da Agência Regional em Atibaia, passou a desempenhar funções inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, mais bem remuneradas, ensejando o denominado desvio de função. O documento de fls. 72 demonstra que a requerente fora nomeada chefe de agência em 01.11.2010. Por outro lado, ficou incontroverso que aludida função de chefia é gratificada sob a rubrica FGR-2. Para que ocorra o desvio, é preciso que o servidor seja compelido a realizar tarefas de função privativa de cargo diverso do seu. As atribuições dos chefes de agência são previstas no artigo 40 do Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 40. Aos Gerentes e aos Chefes de Agências, Divisão, Serviço, Setor e Núcleo incumbe planejar, dirigir, coordenar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência. Ficou assente que, pelo exercício da função de chefia, obviamente de maior complexidade, a requerente recebeu a devida retribuição pecuniária, conforme previsto no artigo 61, I, da Lei nº 8.112/90. É pertinente saber se, além das atribuições de chefia, a requerente desempenhava, com habitualidade, as privativas do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Acerca destas, estabelece o artigo 11 da Lei nº 10.593/2002: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Resulta da análise das provas que a requerente não desempenhava, com habitualidade, as tarefas previstas no dispositivo. A prova testemunhal indicou que a servidora participava de uma diligência de inspeção, mas tal é insuficiente para ensejar o caráter habitual da atividade. Por outro lado, a mesma prova evidenciou que a requerente auxiliava os Auditores-Fiscais na conferência de documentos, bem assim integrava mesas de negociação. Tais atividades, porém, inserem-se no âmbito de atribuições da chefia ocupada pela requerente, dado que facilitam os trabalhos de planejamento e direção das atividades da agência. Note-se que uma mesma tarefa pode ser prevista para mais de uma função, caso em que é inadequado referir-se a ela como privativa deste ou daquele cargo. A prestação de assistência na rescisão de contrato de trabalho e a participação em mesa de negociação, por exemplo, integrando o rol de tarefas do Auditor, também diz respeito à direção dos trabalhos da agência. Além disso, no caso em julgamento não ficou demonstrado que a requerente tivesse executado estas tarefas em caráter habitual, o que, obviamente, não se presume. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000639-40.2012.403.6123 - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A

fls. 223/224 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001368-66.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.37). O requerido, em contestação (fls.40/46), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls.108/110). Foi produzida prova pericial (fls.73/77), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo CNIS (fls.33/36 e 52), que dão conta de que a requerente esteve em período de graça até 02.11.2013. Ademais, à ela foi deferido o benefício de auxílio-doença no período de 14.04.2014 a 19.07.2014 (fls. 121). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de doença cardíaca em estágio avançado, evoluindo para colocação de marca-passo. A função sistólica do coração em exame de ecocardiograma mostrou-se bastante alterada (sic). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de ajudante geral na área de limpeza (resposta ao quesito 9 e 10 do requerido - fls.76/77). Diante de sua idade (47 anos), do fato de sempre ter exercido atividades braçais como doméstica ou ajudante geral de limpeza, e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2013 (resposta ao quesito 7 do requerido - fls. 76), pelo que considero-a como 01.01.2013. Concluo, assim, que a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo pericial (28.03.2014 - fls. 70), vez que quando da citação (17.07.2012 - fls. 39) ela não era incapaz. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial (28.03.2014 - fls.70), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA X MARLI PIRES DE OLIVEIRA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ação ordinária nº 0002087-48.2012.403.6123
Requerentes: Cláudio Márcio Festa e Marli Pires de Oliveira
Requerida: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela

qual os requerentes postulam, face das requeridas, com referência a contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária celebrado em 01.06.2006, bem como contrato de seguro, o seguinte: a) a abstenção da requerida Caixa Econômica Federal em cobrar as parcelas vincendas e seus acessórios, a partir da distribuição desta ação; b) o pagamento da indenização do seguro contratado pela Caixa Seguradora; c) a declaração de quitação do empréstimo contratado para a aquisição de imóvel, dada a invalidez do requerente; d) o pagamento em dobro das parcelas pagas a partir da percepção do benefício de auxílio-doença, ou o abatimento do valor do saldo devedor; e) indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93, 296/297, 368/370).A requerida Caixa Seguradora S/A, em sua contestação (fls. 104/122), sustentou, em síntese: a) as condições das apólices de seguro são estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados; b) não podem ser aplicadas as nomas da Seguridade Social; c) o quadro clínico do requerente não caracteriza estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa; d) a negativa ao pagamento de indenização foi legítima; e) não ficaram configurados os requisitos para a responsabilização por dano moral; f) somente a porcentagem contratada pelo requerente é que poderá ser quitada à corrê (50% do valor contratado); g) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 164/186), sustentou, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) necessidade de inclusão da cônjuge do requerente no polo passivo; c) incompetência absoluta da justiça estadual; d) inépcia da petição inicial; e) o requerente não incorreu em sinistro coberto pela apólice; f) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez gera apenas presunção relativa; g) não houve pagamento indevido de parcelas pelo requerente; h) impossibilidade de quitação total do contrato de mútuo; i) inexistência de dano moral a ela atribuído; j) inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. A parte requerente apresentou réplicas (fls. 230/245 e 248/267).Pela decisão de fls. 274, foi reconhecida a incompetência da justiça estadual.Foi produzida prova pericial médica (fls. 334/337 e fls. 403/405), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os requerentes apresentam pedidos relativos ao contrato de mútuo com ela contraído. Ademais, a quitação parcial, juridicamente possível, refletirá no valor das prestações do empréstimo.Rejeito, da mesma maneira, a alegada inépcia da petição inicial, pois o pedido de cobertura securitária sobre o total das parcelas é a pretensão da causa e será decidido quando da apreciação do mérito.A preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual fica prejudicada.Passo ao exame do mérito.Estabelecem as cláusulas quinta e vigésima primeira do contrato de mútuo, que os prêmios de seguro - morte e invalidez permanente serão cobrados nos encargos mensais, juntamente com a parcela de amortização e juros, bem como que devem ser mantidos e pagos até a amortização definitiva da dívida.Ficaram, por conseguinte, contratadas pelas partes as seguintes coberturas para riscos de natureza corporal, nos termos da cláusula 5ª:(...)b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulanteDo referido contrato e das condições da apólice constam cláusulas excludentes do pagamento da indenização securitária, quando a invalidez se der por doença pré-existente à data da assinatura do contrato de mútuo ou quando o evento ocorrer até doze meses após a assinatura do contrato (cláusula vigésima segunda, parágrafos primeiro e segundo do contrato de mútuo e cláusula 8ª das Condições da Apólice):CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez, mesmo que total ou permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existentes antes da data de assinatura do contrato de financiamento.PARÁGRAFO SEGUNDO: O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da sua assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento.CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORALa) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento.b) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento.Ficou comprovado que os requerentes contrataram mútuo habitacional e o seu respectivo seguro, com cobertura de riscos de natureza corporal, na proporção de 50% para cada contratante, tendo a requerida Caixa Econômica Federal como estipulante, bem como que pagaram os respectivos prêmios, juntamente com as parcelas mensais.Feita a perícia médica, atestou o perito que o requerente Cláudio Márcio Festa é portador de esclerose múltipla, em escala de EDSS de 6, tendo espasticidade, dificuldade de locomoção, necessitando de ajuda de andador, liberação esfinteriana, em uso de imunomodulador. Aduz, ainda, o perito que se trata de doença degenerativa e progressiva, em estágio grave, sem

possibilidade de recuperação, bem como que, quando da contratação do mútuo e do seguro não apresentava sintomatologia. Conclui, por fim, que o requerente possui incapacidade total e permanente para o trabalho, desde o ano de 2011 (fls. 335/337 e fls. 403/405). Verifica-se, portanto, que o requerente, quando da contratação do mútuo e do seguro, no ano de 2006, não apresentava sintomatologia, ficando incapacitado somente no ano de 2011, razão pela qual não incide em nenhuma das situações de exclusão de cobertura. Não estão presentes, da mesma maneira, as situações descritas nos artigos 763 e 766 do Código Civil, que isentariam a seguradora ao pagamento da indenização. Assim, a indenização securitária relativa ao segurado/requerente Cláudio Márcio Festa deverá ser levada a efeito pela requerida Caixa Seguradora S/A, com a quitação do contrato de mútuo nº 102935020004, na proporção de 50% do valor total do contrato, a partir do requerimento da cobertura securitária objeto de negativa reportada na missiva de 23.12.2011. Por conseguinte, caberá à Caixa Econômica Federal recalcular o valor das parcelas vincendas relativas à correquerente Marli Pires de Oliveira, observando a quitação da obrigação assumida por Cláudio Márcio Festa, com o abatimento, nas parcelas pagas a partir do encimado evento, do valor de 50% referente a este mutuário, já que indevido. No que se refere ao dano moral, os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, estabelecem que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No presente caso, não vislumbro ilicitude na conduta da Caixa Seguradora de negar a cobertura securitária, uma vez que a análise do panorama médico do segurado não implicava, necessariamente, o acolhimento da tese da incapacidade total. Quanto à Caixa Econômica Federal, também não se patenteou que tivesse adotado ação ou omissão ilícita, notando-se, ainda, que a quitação pretendida dependia de ato jurídico da Caixa Seguradora. Finalmente, tendo em vista os fundamentos desta sentença, o título considerado pela Caixa Econômica deixa de ser líquido, pelo que não lhe é lícito prosseguir na execução extrajudicial. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Seguradora S/A a pagar a indenização securitária decorrente da invalidez permanente do requerente Cláudio Márcio Festa, com a quitação de 50% do saldo devedor do contrato de mútuo nº 102935020004, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento de cobertura, e, por consequência, para condenar a Caixa Econômica Federal a imputar, no pagamento do saldo devedor, os valores correspondentes a 50% das parcelas mensais do mútuo que foram pagas a partir do citado requerimento de cobertura, bem como a recalcular o saldo devedor e as prestações do contrato, comunicando-as à requerente Marli Pires de Oliveira, visando o pagamento as prestações em atraso e a retomada das vincendas. Extingo o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito por esta última requerida, declarando insubsistentes quaisquer de seus efeitos. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, as condenações referentes à Caixa Econômica Federal serão executadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 aos requerentes. Os valores depositados nos autos serão levantados pelos requerentes, haja vista a falta de determinação judicial para a efetivação do depósito. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

0002442-58.2012.403.6123 - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 55/61), alega, em síntese, o seguinte: a) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; b) o não preenchido dos requisitos para a concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 67/68). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/84) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 86/88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus pais, até a sua primeira contribuição. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) atestado emitido pelo Ministério da Defesa, em 18.10.2012, que declara que ele se declarou agricultor à época do alistamento, em meados de 1971 (fls. 10); b) conta de energia elétrica de imóvel rural, competência 08/2012 (fls. 11); c) Guia de Recolhimento de imposto de transmissão e escritura de compra, relativas a compra de imóvel rural por seu genitor, qualificado como lavrador, em 29/08/1963 (fls. 12/14); d) certidão de transcrição do imóvel adquirido por seu genitor, que é qualificado como lavrador, em 25/09/1963 (fls. 15); e) declarações de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em seu nome, competências 2004, 2005 (fls. 16/18, 19/21); f) Formal de Partilha, expedido em 05.04.1979, em que é qualificado como lavrador (fls. 25/43). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, comprovam a prática de atividades rurais exercidas pelo requerente pelo período de 21.03.1964 a 31.01.1976. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rúrcola, em companhia de seu genitor, e que a exerce até os dias atuais. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 21.03.1964 a 31.01.1976. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 41 anos, 02 meses e 04 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 RURAL 21/03/1964 31/01/1976 11 10 11 - - - 2 Contribuinte individual 01/02/1976 01/01/1978 1 11 1 - - - 3 Contribuinte individual 01/02/1978 30/10/1988 10 8 30 - - - 4 Contribuinte individual 01/11/1988 31/12/1988 - 2 1 - - - 5 Contribuinte individual 01/02/1989 30/10/1990 1 8 30 - - - 6 Contribuinte individual 01/12/1990 31/12/1991 1 - 31 - - - 7 Pref. Mun. Brag. Pta 10/03/1998 28/10/1999 1 7 19 - - - 8 Pref. Mun. Brag. Pta 01/01/2001 31/12/2012 12 - 1 - - - Soma: 37 46 124 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.824 0 Tempo total : 41 2 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 4 Nota:

Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período de 21.03.1964 a 31.01.1976; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (06.02.2013 - fls. 54), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural ou sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho rural. O requerido, em contestação (fls. 59/65), alegou, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 76/82). Foram produzidas provas periciais (fls. 97/107 e 181/186), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 128/131). A requerente apresentou alegações finais (fls. 135/145) Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A requerente preenche os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que é portadora de neoplasia maligna do ovário em estadiamento IV, por metástases a distância/hepática (CID C56). Segundo o perito, ela ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural. Em segundo lugar, a requerente comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício. Nesse sentido, temos os seguintes documentos comprobatórios da atividade rural: a) conta de energia elétrica, em nome de Octávio Crippa, em imóvel rural na competência de 08.2012 (fls. 18); b) certidão de casamento celebrado em 21.09.1985, onde se verifica a profissão de lavrador atribuída ao seu marido (fls. 23); c) certidão de óbito do marido em 20.12.2008, em que consta a profissão de lavrador (fls. 22); d) cópia de sua carteira de trabalho, na qual se verifica um vínculo empregatício rural de 21.09.2009 a 31.10.2009 (fls. 26); e) cópia da carteira de trabalho de seu esposo, cujo vínculo empregatício rural data de 01.03.1978 a 08.04.1978 (fls. 30); f) escritura de compra e venda de imóvel rural, com área de 1,81 hectares, lavrada em 12.03.1976 no Município de Bragança Paulista, em que se verifica a aquisição de referido imóvel por Ramiro de Lima, sogro da requerente (fls. 31). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, durante todo o período de sua vida laborativa, cessando-a, tão somente, depois que se pegou totalmente incapacitada. O perito fixou a data de início da incapacidade em 23.08.12 (resposta ao quesito nº 3 do juízo - fls. 185). Por conseguinte, a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da citação (06.02.2013 - fls. 58). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez rural previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (06.02.2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475,

2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000085-71.2013.4.03.6123 Requerente: Sebastião Benedito de Almeida Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106). O requerido, em contestação (fls. 121/124), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 142/144 e 187/194), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 149/151) Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente sequelas de artrose lombar entre as vertebrae L4 e S1 por espondilolistese grau II, repetição de ferida operatória e osteomielite, ostenta incapacidade total e temporária para o trabalho, pelo que tem direito ao auxílio-doença, que já recebe (fls. 202). Não há direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. É certo que, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado não é obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico. No entanto, de acordo com o quanto informado na petição de fls. 197/198 e pelo requerente ao perito, irá submeter-se a nova cirurgia para a retirada do material de síntese, além de nova lavagem e antibioticoterapia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

0000104-77.2013.403.6123 - ISRAEL ALVES DE JESUS (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a reparar-lhe danos material moral, no importe total de R\$ 3.588,20. Sustenta, em síntese, que a requerida lançou, nas faturas de seu cartão de crédito, despesas que não realizou, uma vez que nem mesmo esteve nas cidades em que concretizadas, o que gerou os danos cuja reparação pretende. A requerida, em sua contestação (fls. 65/69), sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que o requerente não impugnou administrativamente as despesas. O requerente apresentou réplica (fls. 107/122). O requerente deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 134). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, não ficaram adequadamente provados o dano e a conduta ilícita por parte da requerida. Deveras, o requerente não contestou administrativamente as despesas que ora afirma que não realizou, limitando-se a requerer a lavratura de boletim de ocorrência policial (fls. 14). Embora nenhuma das partes tenha apresentado o instrumento de contrato, é notório que os usuários de cartões de crédito dispõem da possibilidade de contestar as despesas lançadas nas faturas. Somente com a contestação formal será possível ao Banco decidir sobre a idoneidade de eventuais transações para, se as reconhecer como ilegítimas, ressarcir os valores ao titular do cartão. Não supre esta contestação o boletim de ocorrência policial, dado que este não é levado ao conhecimento do Banco. O requerente não provou que se dirigiu à agência do requerido para impugnar as transações que, na inicial, considera espúrias. Designada audiência de instrução (fls. 129), não houve a indicação de testemunhas nem o comparecimento do requerente (fls. 134). Além disso, não se produziu a prova da própria conduta ilícita imputada à requerida, pois os elementos dos autos não permitem o juízo de que as despesas referenciadas não foram realizadas pelo requerente ou por pessoa a quem ele tivesse disponibilizado o cartão e respectiva senha. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, com execução suspensa em face do deferimento da gratuidade processual. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de maio de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000308-24.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000308-24.2013.4.03.6123 Requerente: Maria das Dores da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 56/62), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 87/94), com ciência às partes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora apresente quadro de lombalgia, cervicalgia com artrose e discopatia degenerativa da coluna associada, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 29 de abril de 2015.

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida

(artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86,

desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.12.2011 (fls. 06/07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 12/2011 ou a 03/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta apenas a sua certidão de nascimento (fls. 08). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido, porque não faz alusão à atividade rural. Em depoimento pessoal, a requerente declarou que parou de trabalhar há 05 anos, bem como que o marido trabalha em sítio como caseiro há mais de 20 anos, cabendo a ela a limpeza da casa. As testemunhas, Sr. Adilson Aparecido e José Aparecido, afirmaram que a requerente reside no sítio e que o marido é caseiro. As atividades exercidas não são rurais, uma vez que o caseiro se enquadra como empregado doméstico, devendo, para ter direito a benefícios, pagar contribuições à Previdência Social. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-acidente, a partir de 17.02.2005, e aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para ambos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61). O requerido, em contestação (fls. 64/72), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 81/83). Foi produzida prova pericial (fls. 88/90 e 108/109), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 120/125). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O auxílio-acidente, por sua vez, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão deste benefício independe de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91), bastando a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do acidente. O requerente efetuou contribuições previdenciárias, como empregado doméstico, no período de 01.1991 a 09/1991, 11/1991 a 06/1993, 08/1993 a 10/1993, 05/1996 a 05/1999, 07/1999 a 06/2004 (fls.77), 02/2005 a 03/2005, 05/2005, 08/2006 a 09/2006 (fls. 76) e de 03.2008 a 09.2010 (fls.57/58). É certo que o requerente alega que, desde o início de 2012, passou a trabalhar como empregado rural para diversos proprietários da região de Pinhalzinho/SP, sem registro em carteira de trabalho. Contudo, não foi produzido início de prova material deste alegado trabalho, o que impede que seja considerado, diante da previsão do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, o requerente manteria a qualidade de segurado até o mês de setembro de 2011. Todavia, da análise da prova produzida resulta que o requerente não perdeu a qualidade de segurado, já que deixou de efetuar contribuições em razão de incapacidade adequadamente comprovada. De acordo com o exame pericial de fls. 88/90, realizado em 02.10.2013, o requerente ostenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. O caráter parcial fica, no entanto, afastado, dado que as condições sociais e educacionais do requerente indicam que jamais será admitido em emprego compatível com sua enfermidade. O próprio perito fez considerações nesse sentido. A incapacidade é, portanto, total e permanente. O perito não encontrou elementos para fixar a data de início da incapacidade e, em complementação do laudo (fls. 108/109), afirmou que o autor em 2011 não apresentava instabilidade para os ombros e não estava incapacitado para o trabalho (sic). Registre-se que, em janeiro de 2011, o requerente foi submetido à perícia no âmbito da ação nº 0001534-69.2010.403.6123, sendo constatada a ausência de incapacidade (fls. 36/38). O pedido foi julgado improcedente. Mas, de acordo com o perito, as doenças são distintas, e a nova, assentada no exame de 02 de outubro de 2013, objeto desta ação, sobre a qual ele não pôde indicar a data em que gerou a incapacidade laborativa do requerente, tem caráter degenerativo. Afirmou, com efeito, o perito: o Autor em 02 de outubro de 2013, ou seja, 2 anos e 9 meses após a perícia médica anterior realizou nova avaliação para instrução de novo processo, este em tela, agora refere limitação dos movimentos por dor nos ombros e não mais instabilidade nos ombros, o exame médico pericial em outubro de 2013 constatou limitação parcial dos movimentos em ambos as articulações, mas, com amplitude suficiente para toda as atividades realizadas com as mãos abaixo da altura dos ombros, porém, o Autor terá dificuldade para realizar tarefas com as mãos acima do nível dos ombros. O Autor apresenta radiografias dos ombros realizadas em maio de 2012 (quase 10 anos após as anteriores), onde é possível ver quadro degenerativo articular gleno-umeral avançado e bem distinto do apresentado em 2003 e 2005, pois se trata de moléstia evolutiva denominada osteoartrose... (sic). Concluo, pois, sopesando as conclusões do perito diante da situação do requerente, que não só em maio de 2012 ou outubro de 2013 a incapacidade estava patente. Na verdade, tal incapacidade surgiu em algum momento entre setembro de 2009 e estas datas. Observe-se que o requerente pagou contribuições por cerca de 14 anos, o que indica que não deixou de contribuir, em setembro de 2009, por livre vontade. Absteve-se de contribuir, é intuitivo, porque ficou incapaz para o trabalho. Nesse caso, não há perda da qualidade de segurado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 543629, 6ª Turma, DJ 24.05.2004, pag. 353). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto conforme entendimento do E. STJ, todo aquele que deixa de contribuir por motivos de doença que o incapacite para o trabalho não perde sua qualidade de segurado. 2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se concluir pela concessão do benefício. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1676702, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJE 26.03.2013). O requerente, portanto, considerado que atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, bem como está incapacitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho capaz de propiciar sua subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir da data de elaboração do laudo pericial, quando a incapacidade ficou definitivamente assentada. Quanto ao auxílio-acidente, não é devido ao requerente, porquanto a prova pericial não concluiu pela existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, após eventual consolidação de lesões. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.10.2013 (fls. 86), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é

apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Condene, pois, o requerido, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000867-78.2013.403.6123 Requerente: Maria Eva da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 35/46), aduz a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 68/69). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 55/56 e 79/83), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 96/100). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passemos ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo socioeconômico de fls. 56, que o núcleo familiar é composto exclusivamente pela requerente, que reside em um cômodo cedido por sua filha Samara, casada e mãe de dois filhos. Aduz a assistente social que a requerente não auferir renda, sendo as despesas domésticas, inclusive com medicamentos, supridas, quando não disponíveis no Setor Público, pelos seus filhos.Assim sendo, não há a auferição de renda pela requerente. A requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 79/83, não obstante ser portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, insuficiência cardíaca e gastrite, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.No entanto, no curso desta demanda, a requerente, em 07.09.2014, completou 65 anos de idade, sendo, portanto, idosa. Para a concessão do benefício, a Lei 8.742/93 exige que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa com 65 anos ou mais e hipossuficiente.A propósito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL NA DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - A autora pode realizar as atividades da vida diária e os males que a acometem são passíveis de tratamento, não sendo possível extrair, do conjunto probatório, a existência de impedimentos ao labor doméstico (dona de casa), atividade habitual da autora, de modo que o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - Quando da propositura da ação (05.10.2011), a postulante não contava com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 06.04.2014, o requisito idade restou preenchido, vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado. - Se indevido o benefício quando da resistência ofertada pelo INSS e à época da prolação da sentença, em 05.11.2013 (fls. 126-127), não há que se falar em honorários a serem suportados pela autarquia. - Agravo a que se nega provimento.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947400, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA - TRF3, julgado em 02/05/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA:18/02/2015.Assim sendo, restaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, de modo que a requerente faz jus desde a data em que completou 65 anos de idade (07.09.2014 -fls.08).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 07.09.2014 (data em que completou 65 anos de idade - fls. 08), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento nos artigos 461, 4º, do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores

em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de abril de 2015.

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, que: a) exerceu, predominantemente, trabalho rurícola e que possui alguns vínculos em atividade urbana; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. Apresentou os documentos de fls. 11/ 135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 145). O requerido, em contestação (fls. 148/161), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência. Apresentou os documentos de fls. 162/168. A requerente apresentou réplica (fls. 170/171). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 243/246) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 251/261 e 262). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei) O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária

ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei) Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma diversa, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize. No caso dos autos, o requerente filiou-se à Previdência Social em 02.08.1999, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que deve comprovar 180 contribuições. A demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola exige início de prova material. A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, o requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 14.07.1977, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); b) conta/fatura de energia elétrica de propriedade rural, competência de 03.2013 (fls. 13); c) Declaração de ITR, em seu nome, referente ao exercício de 2012 (fls. 25/28); d) certificado de cadastro de imóvel rural, em seu nome, referente aos anos de 1996/1997 e 2003/2009 (fls. 30/31 e 110); e) declaração cadastral de produtor rural, em seu nome, relativa ao ano de 1992 (fls. 32); f) cadastro nacional de pessoa jurídica em seu nome, que descreve atividades rurais para a empresa, com data de abertura em 06.12.2006 (fls. 34); h) cadastro de contribuintes do ICMS, em que o qualifica como contribuinte individual e descreve a atividade econômica cultivo de morangos, com data de 09.12.2006 (fls. 35); i) notas fiscais de produtor rural referente a 1978, 1979, 1984/1986, 1988/1989, 1991/1995, 1997/1998 e 2003 (fls. 37/84 e 90/94). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor. Logo, considero provado o exercício de atividade rural no período de 14.07.1977 a 31.12.1998 (data indicada na petição inicial - fls. 02). O período de trabalho rural anterior a 14.07.1977 não ficou adequadamente comprovado, haja vista a falta de início de prova material da atividade rurícola de seus genitores. Analisando as atividades urbanas do requerente, juntamente com a rural, considero provado o período de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo exercício laboral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l Rural 14/07/1977 31/12/1998 21 5 18 - - - 2 Sansel Ind. E Com. LTDA 02/08/1999 30/07/2002 2 11 29 - - - 3 Ikap Ind. E Com. De Papel 01/03/2003 31/12/2011 8 10 1 - - - 4 C.I

01/12/2001 31/12/2001 - 1 1 - - - 5 C.I 01/01/2012 30/03/2012 - 2 30 - - - Soma: 31 29 79 0 0 0 Correspondente ao número de dias: ##### 0 Tempo total : 33 7 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 #### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que o período reconhecido de atividade campesina de 14.07.1977 a 31.12.1998 não é imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos, em 14.03.2006 (fls. 11). Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tendo completado a idade mínima de 65 anos em 14.03.2011, não conta com as 180 contribuições necessárias conforme artigo 25 da Lei 8.213/91. No entanto, o requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008. Com efeito, a soma do período de atividade rural de 14.07.1977 a 31.12.1998, aos períodos de atividade urbana referidos na tabela acima e das contribuições individuais, resulta bem mais do que as 180 contribuições legalmente exigidas, considerado o cumprimento da idade de 65 anos em 14.03.2011. O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data da citação (04.07.2011 - fls. 115), porquanto seus requisitos estavam preenchidos. Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por idade, abrange a espécie ora deferida ao requerente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 1367979, 2ª Turma, DJE 10.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (04.07.2011 - fls. 115), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença. Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, caput, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, mediante o reconhecimento de vínculos laborais mantidos com o Estado de São Paulo, Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Mappin - Lojas de Departamentos S/A. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61). O requerido, em contestação (fls. 65/72), alega, em síntese: a) a prescrição quinquenal; b) o não cumprimento da carência para a aposentadoria; c) os vínculos que não estejam cadastrados no CNIS devem ser provados por prova documental. A parte requerente apresentou réplica (fls. 82/84). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 97/101) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se

homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01.07.2008 (fls. 11). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 162 contribuições mensais. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia de sua carteira de trabalho, emitida em 13.02.1989 (fls. 13/28); b) certidão de tempo de serviço, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, que atesta o período laborado entre 14.12.1964 a 05.09.1967 (fls. 90); c) declaração expedida pela empresa Mappin - Lojas de Departamentos S/A, atestando o vínculo laboral compreendido entre 16.11.1972 a 20.01.1973 (fls. 30); d) declaração de desligamento emitida pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos, que atesta o período laborado de 02.05.1973 a 13.03.1975 (fls. 31). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a existência dos vínculos laborais que se quer reconhecer. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente laborou na empresa Mappin - Lojas de Departamento e na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de forma habitual. Ressalto que o documento descrito na alínea b goza de fé pública e presunção de veracidade, uma vez que foi expedido pela Procuradoria Geral do Estado. Por conseguinte, reconheço os vínculos laborais mantidos pelo requerente junto ao Governo do Estado de São Paulo (14.12.1964 a 05.09.1967), a empresa Mappin - Lojas de Departamentos S/A (16.11.1972 a 20.01.1973) e Companhia Municipal de Transportes Coletivos (02.05.1973 a 13.03.1975). Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls.13/28), no CNIS (fls. 73/76) e os vínculos acima reconhecidos relativos à parte requerente, temos o seguinte quadro:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d l
Governo do Estado SP		14/12/1964							
05/09/1967	2	8	22	---	2	Mappin	16/11/1972	20/01/1973	- 2
5	---	3	CMTC	02/05/1973	13/03/1975	1	10	12	---
4			Ajinomoto	10/11/1976	22/08/1978	1	9	13	---
5			Jotaxi	02/05/1979	28/09/1979	-	4	27	---
6			Transbraçal	04/12/1979	01/03/1980	-	2	28	---
7			Personal	09/03/1982	17/03/1982	--	9	---	8
8			Lorenzetti	05/04/1982	20/04/1982	--	16	---	9
9			Wylerson	04/05/1982	20/07/1982	-	2	17	---
10			Personal	10/12/1982	12/01/1983	-	1	3	--
11			Comercial	19/04/1983	04/08/1983	-	3	16	---
12			Editora Delta	29/08/1983	28/06/1984	-	9	30	---
13			Ameni	03/11/1987	30/10/1988	-	11	28	---
14			Sorana	01/02/1989	02/05/1991	2	3	2	---
15			Luporini	04/05/1992	02/06/1992	--	29	---	16
16			Anhemi	14/05/1993	24/03/1994	-	10	11	---
17			Denver	01/12/1995	15/03/1996	-	3	15	--
18			Antonio R. Franco	01/10/2001	30/11/2001	-	1	30	---
19			Lojas Riachuelo	01/11/1984	31/12/1984	-	2	1	---

Soma: 6 80 314 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.874 0 Tempo total : 13 6 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 6 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 63). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 63), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 118/119, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 114/115, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da

Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou de amparo social à pessoa idosa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 18/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). Estudo socioeconômico fls. 61/66. O requerido, em sua contestação (fls. 68/82), alega, em síntese, a ausência de interesse processual e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/119). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 149/154) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 155/165). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de aposentadoria por idade rural (fls. 168/169). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que,

comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício

requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 02.06.2002 (fls. 20) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 126 meses anteriores a 06/2002 ou a 07/2013. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir do ano de 1991 e 2002. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 06.07.1967, em que consta a profissão do seu cônjuge como lavrador (fls. 21); b) cópia das certidões de nascimento de seus filhos, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, datadas de 27.12.1978 e de 27.09.1983 (fls. 22/23); c) cópia da certidão de nascimento de seu filho Carlos, nascido em 29.07.1968, em que a consta a sua profissão como lavradora (fls. 24); d) cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural de seu marido, DER de 24.08.2004 (fls. 25); e) cópia do processo judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao seu cônjuge, cujo pedido foi julgado procedente, tendo sido proferida em 02.09.2003 (fls. 26/45); f) resumo de benefício em concessão, em que o seu esposo é qualificado como rural pelo requerido, datado de 14.10.2005 (fls. 47/48). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente reside em imóvel rural há mais de 17 anos, bem como que sempre exerceu atividade rural, como diarista e meeira, tendo parado de trabalhar há 02 anos. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (20.08.2013 - fls. 67). Ficou prejudicado, pois, o pedido de concessão de amparo social ao idoso, por não preencher os requisitos ao seu recebimento, haja vista o deferimento de aposentadoria por idade rural.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.08.2013 - fls. 67), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, consigne em planilha detalhada as contribuições individuais recolhidas, conforme os documentos juntados a fls. 138/448. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam detalhados pelo requerente. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001349-26.2013.403.6123 Requerente: Roseli de Oliveira Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09/12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22). O requerido, em sua contestação (fls. 27/31), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 32/33. A parte requerente apresentou réplica (fls. 37/39). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 47/51) e as partes requerente apresentou alegações finais (fls. 52/54). II.

Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou

volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.05.2012 (fls. 09) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 05/2012 ou a 08/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento, contraído em 05.09.1979, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 10); b) cópia de sua identidade de beneficiária do INAMPS como trabalhador rural, revalidada em 30.05.1990 (fls. 11). São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas a e b, por se referirem a fatos ocorridos em datas distantes do período de carência. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015

0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001354-48.2013.403.6123 Requerente: Francisco Pedro de Sousa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 30/33), alega, em síntese, a falta de interesse de agir, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 53/58), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois pede o requerente, além da concessão do benefício de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de

carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente diabetes tipo II, amputação traumática de quirodático da mão esquerda e hipertensão arterial, não ostenta incapacidade para o trabalho declarado de caseiro. Nesse caso, é possível o trabalho, não obstante a aludida amputação. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 28 de abril de 2015.

0001356-18.2013.403.6123 - PAULO LOPES MACIEL (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001356-18.2013.403.6123 Requerente: Paulo Lopes Maciel Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/23 e 46/47. O requerido, em sua contestação (fls. 30/36), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/62) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 63/64). II.

Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também

figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão

plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 17.04.2013 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 04/2013 ou a 08/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia da conta de energia, competência 03/2013, em seu nome, que classifica o imóvel como rural (fls. 14); b) certificado de reservista, expedido em 18.05.1972, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 16); c) certidão de casamento, contraído em 12.09.1987, onde consta o seu ofício como lavrador (fls. 17); d) cópia da identidade de beneficiário do INAMPS, que o qualifica como trabalhador rural, com validade até 30.11.1984, revalidada em 30.05.1987 (fls. 18); e) cópia de cadastro de identificação da Secretaria do Estado da Saúde, onde consta a sua profissão como lavrador, com data da matrícula em 06.01.1989 (fls. 19/20); f) cópia da certidão de nascimento de sua filha, em 03.01.1990, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 21); g) cópia da escritura de doação de parte de imóvel rural à sua esposa, em 14.03.1994, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 22); h) certidões eleitorais, em que declarou a sua ocupação como agricultor, expedidas em 04.06.2013 e 15.10.2013 (fls. 23 e 46); i) certidão de identificação, expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, onde declarou ser lavrador (fls. 47). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que conhecem o requerente há mais de 40 anos, bem como que ele exerce atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (20.08.2013 - fls. 29). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.08.2013 - fls. 29), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter

alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

0001393-45.2013.403.6123 - GILBERTO BORTOLETTO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja aplicada a ORTN em seu salário de benefício. Consta que a parte requerente faleceu (fls. 35), bem como que não foram habilitados sucessores nos autos (fls. 42). Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 7 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001411-66.2013.403.6123 - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 174/184) manejados pela embargante acima nomeada contra a sentença de fls. 139/140, sob o argumento de que é nula, porquanto proferida sem que tivesse sido intimada a se manifestar sobre o laudo pericial médico. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença foi contraditória relativamente ao julgamento da lide sem a prévia intimação da requerente para se manifestar sobre o laudo pericial médico. O afastamento da contradição importa o assento de nulidade do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença de fls. 139/140. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001507-81.2013.4.03.6123 Requerente: Benedito Paulino Alvez- Incapaz Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 139). O requerido, em contestação (fls. 145/152), alega, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 171/175), com ciência às partes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 182/187). Sentença de interdição junto a Justiça Estadual (fls. 189). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 197/198). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 134/138 e fls. 156/157. O perito concluiu que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para a função de motorista, desde 13.11.2012 (resposta ao quesito 8 do requerido), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. Fixou ainda, o tempo de dois anos como o estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito 12 do requerido - fls. 174). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. O benefício é devido a partir 21.12.2012, data do requerimento administrativo (fls. 160), dado que à época o requerente era incapaz, e perdurará até 10.04.2016 (dois anos após a data da perícia - fls. 163). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 21.12.2012 (data do requerimento administrativo - fls. 160), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de abril de 2015.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pela sua falecida esposa e genitora, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram cônjuge e filhas de Andréia Aparecida Cardoso de Toledo, falecida em 03/11/2012; b) dependiam economicamente da falecida; c) tem direito à pensão por morte. Aditamento à petição inicial (fls. 38/40). O requerido apresentou contestação extemporânea (fls. 41). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 53/58). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge e os filhos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de cônjuge e filhas da falecida, por parte dos requerentes, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 13 e pelas cédulas de identidade de fls. 09/10. O óbito de Andreia Aparecida Cardoso de Toledo, em 03.11.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 14. Quanto ao trabalho rural, a parte requerente alega que a falecida exerceu atividades rurais desde os seus 14 anos de idade, ajudando os seus pais, bem como após o casamento. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) título eleitoral do requerente Antônio Claudir, em que consta a sua profissão como lavrador, com data ilegível (fls. 12); b) certidão de casamento com a falecida, em que consta a sua profissão como lavrador, em 20.05.1995 (fls. 13). A parte requerente também juntou em mídia digital os seguintes documentos: d) matrícula de imóvel rural em nome do genitor do requerente Antônio Claudir, tido parte por ele como herança; e) cópia de ITR, competência 1992, em nome do genitor do requerente, relativo ao Sítio São Benedito; f) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2003/2004/2005, relativo ao Sítio São Benedito; g) Declaração de ITR e recibo de entrega, relativos ao Sítio São Benedito, competência 2006, em nome da genitora do requerente; h) declarações de vacinação de rebanho bovino, em nome do requerente Antônio Claudir, relativas aos anos de 2010/2011 e 2013; i) nota fiscal emitida em nome de Antônio Claudir, expedida pela AgroReis, em 31/05/2010. São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, uma vez que indicam a prática de atividades rurais pela falecida até a data de seu óbito. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a falecida exerceu atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, em companhia de seu marido, pouco tempo antes de seu falecimento. Subsume-se dos documentos carreados aos autos que a falecida, quando de seu óbito, era trabalhadora rural. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, o requerente Antônio Claudir faz jus ao benefício desde a data da citação, posto que não fez pedido administrativo junto ao requerido (10.10.2013 - fls. 23), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Às requerentes Priscila e Patrícia, também se aplica a mesma disposição legal, uma vez que, quando do falecimento de sua genitora, possuíam 17 anos de idade e eram relativamente incapazes, correndo contra elas a prescrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 23), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 28 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001662-84.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA NUNES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001662-84.2013.4.03.6123 Requerente: Maria de Fátima Nogueira Nunes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 24/30), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, a prescrição quinquenal, e, no mérito o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 40/42), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 49/51). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente não apresenta dados objetivos que permitam confirmar diagnóstico de artrite reumatoide e também não apresenta limitação funcional ou laboral. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

0001677-53.2013.403.6123 - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 90/94, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 82/84, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001701-81.2013.403.6123 - MARIA ROSA DE JESUS CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001701-81.2013.403.6123 Requerente: Maria Rosa de Jesus Cardoso Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. O requerido apresentou contestação (fls. 37/46) e juntou documentos (fls. 47/49). O requerente requereu a desistência da ação (fls. 64), mas o requerido se opôs (fls. 64). Feito o relatório, fundamento e decido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida (fls. 33). Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de abril de 2015.

0000126-02.2013.403.6329 - MAURICIO DIAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000126-02.2013.403.6329 Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP, que, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista a natureza previdenciária comum do benefício, julgando-se, portanto, incompetente para processar a ação (fls. 59). Enviados os autos a esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência ao Juízo originário, ao verificar que o objeto da ação é o restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho (fls. 66/67). O Juízo originário, por sua vez, determinou a sua devolução (fls. 69). Decido. Inicialmente, tenho que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38337, CC 200300222525, 3ª Seção do STJ, data do julgado em 24.11.2004, DJ de 13.12.2004, pg. 00214, Relator Hélio Quaglia Barbosa) O artigo 109, I, da Constituição Federal retira a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações relativas a acidente do trabalho, como no presente caso. Com o mesmo entendimento, confira-se: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante (CC- CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 37435, CC 200201520239, 3ª Seção do STJ, Relator Paulo Gallotti) Ante o exposto, tendo em vista ser o objeto desta ação o restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para que seja dirimido, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Presidente daquela Corte. Publique-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 21.01.2014, que lhe foi negado pelo requerido. A petição inicial foi emendada a fls. 92/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110). O requerido, em sua contestação (fls. 114/139), alega, em síntese, o seguinte: a) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal; b) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos; c) que não foram recolhidas pela empresa Elétrica Bragantina as contribuições atinentes ao custeio da aposentadoria especial, eis que o código GFIP do Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi preenchido. O requerente apresentou réplica (fls. 148/157). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 07.12.1988 a 21.01.2014, em que laborou como eletricitista na Empresa Elétrica Bragantina S/A. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 07.12.1988 a 31.07.2014 (data informada no CNIS - fls. 141), há nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, assinado pelo representante da empresa, a fls. 31/33 e 36, os quais dão conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, radiação não ionizante e oxidação, durante a prestação do serviço de forma habitual e permanente. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº

2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos, 7 meses e 25 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d l Empr. Ele. Bragantina 07/12/1988 31/07/2014 25 7 25 - - - 2 - - - - - 3 - - - - - Soma: 25 7 25 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.235 0 Tempo total : 25 7 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 07.12.1988 a 31.07.2014; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21.01.2014 - fls. 143), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000625-85.2014.403.6123 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, regularize o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, uma vez que dele não consta a data de emissão. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido. Intimem-se.

0000092-92.2015.403.6123 - WILISTON ADILSO GAETI (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000092-92.2015.4.03.6123 Requerente: Wiliston Adilso Gaeti Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA [tipo c] O requerente, intimado a recolher as custas processuais iniciais, dada a falta de declaração de hipossuficiência, permaneceu silente (fls. 47). Decido. É necessário ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, que a parte apresente declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Indeferida a gratuidade processual e não tendo sido recolhidas as custas processuais iniciais, não há como se instaurar a relação processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários, por não estar formalizada a relação processual. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000698-23.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo a manifestação de fls. 54/55, como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para a retificação do valor da causa. Os documentos médicos de fls. 21/38 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefero, pois, por ora, o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 11 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000725-06.2015.403.6123Diante das cópias juntadas a fls. 49/66, afasto a ocorrência de prevenção. Os documentos de fls. 23/45 evidenciam a atividade laborativa da requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por idade, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 12 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000749-34.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.O requerente não apresentou documentos médicos.Portanto, não verifico a existência de prova inequívoca da arguida incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000750-19.2015.403.6123 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000750-19.2015.403.6123Recebo a petição de fls.107 como aditamento à petição inicial.Os documentos de fls. 20/103 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 12 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000758-93.2015.403.6123 - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000758-93.2015.403.6123Ciência ao requerente da distribuição.Defiro ao requerente a gratuidade processual.Os documentos de fls. 09/15 não constituem prova inequívoca de que o requerido esteja lhe cobrando valores advindos de processo administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, questão esta que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, da mesma maneira, o pedido de intimação do requerido para apresentar memória de cálculo do valor devido, por ser ônus do requerente.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 07 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-

10.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Embargos à execução nº 0000225-71.2014.403.6123Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargada: Benedita Araújo dos Santos SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002344-10.2011.403.6123, aduz serem indevidos os valores cobrados a título de multa pelo atraso na implantação do benefício previdenciário ou que o valor devido seria R\$ 400,00, haja vista o termo inicial à contagem. E, ainda, que os cálculos relativos à condenação foram homologados, com os valores pagos, não cabendo discussão a esse respeito.Os embargos foram recebidos (fls. 06) e, intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 09/11).Sustentam, em síntese, o seguinte: a) não há nova discussão acerca dos valores pagos; b) é devido o valor cobrado a título de multa, porquanto o cumprimento da tutela ocorreu após o prazo determinado para a implantação do benefício previdenciário.O contador exarou parecer (fls. 13).Feito o relatório, fundamento e deciso.A sentença proferida na ação ordinária foi clara ao determinar como termo inicial do prazo para a implantação do benefício a data de intimação do requerido da sentença (fls. 51/53).Fixando a sentença o termo inicial para o cumprimento da tutela que fora antecipada, não é aceita a contagem de modo diverso.O requerido foi intimado da sentença em 17.05.2013 (fls. 60), na pessoa da autoridade administrativa competente à implantação do benefício, razão pela qual a contagem do prazo para cumprimento da tutela inicia-se da data da sua intimação, por não se tratar, inclusive, de prazo processual.Ademais, apesar de não ter constado do ofício de fls. 58 a aplicação de astreintes para o caso de atraso na implantação do benefício, fato é que o Chefe da EADJ de Jundiaí foi intimado dos termos da sentença.Nestes termos, a conta apresentada pelo embargante foi elaborada conforme o julgado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)
SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001579-39.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 35) e, intimada, a embargada concordou com o valor originário apresentado pelo embargante, senão pela discordância da dedução dos valores pagos à ela a título de amparo social ao idoso (fls. 37/39).Feito o relatório, fundamento e decido.Repousa a discordância sobre a dedução dos valores recebidos pela embargada a título de amparo social ao idoso durante o período compreendido em 27.02.2010 a 26.03.2013, relativo ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte.A sentença foi clara ao decidir somente acerca da impossibilidade de devolução dos valores recebidos pela embargada a título de benefício assistencial, quando de seu retorno ao convívio marital (fls. 05/07). Nada dispôs acerca de eventual cumulação de benefícios.Assento que é defeso em lei o recebimento de benefício assistencial juntamente com outro benefício pelo mesmo beneficiário, ainda que seja em parcelas vencidas, por não mais existir o critério da hipossuficiência.Assim, é cabível a compensação pretendida pela embargante.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 65.608,96, atualizado para 01.08.2013.Condenno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002524-75.2001.403.6123 (2001.61.23.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R B IND COM E REPRES MAQ PLAST LTDA X RENATO BATISTA X LAVINIA CONRADO BATISTA

Execução Fiscal nº 0002524-75.2001.403.6123 Exequente : Fazenda NacionalExecutado : RB Indústria e Comércio de Máquinas Plásticos Ltda, Renato Batista e Lavínia Conrado BatistaSENTENÇA (tipo a)O executado, por meio da petição de fls. 213/216, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 222/223, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente, bem como que não foi intimada dos desarquívamentos do feito. Pede o prosseguimento da execução, com a constatação e reavaliação do bem penhorado para a realização de novos leilões.Feito o relatório, fundamento e decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é, portanto, passível de julgamento.Em análise do processo, verifico que após ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 12.12.2001 (fls. 201), não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, os desarquívamentos dos autos se deram em decorrência de pedido posto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 204 e 207) e pelo executado (fls. 209), não sendo obrigatória a ciência da exequente acerca de tais desarquívamentos, até porque não foram por ela pedidos.Tal processo ficou paralisado, no arquivo, de 12.12.2001 a 22.10.2002, 18.11.2002 a 21.01.2003 e de 03.02.2003 a 04.02.2014.É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 22.11.2001 (fls. 200), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente.Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde

que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJe 28.09.2010). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJe 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir a certidão da dívida ativa que a embasa e extingui-la. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fiquem levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001738-45.2012.403.6123A sentença proferida foi clara ao condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada, desde a data da indevida inscrição do nome perante os cadastros de restrição de crédito (em 27/02/2012, fls. 18), até a efetiva liquidação do débito. Juros de mora, entre os mesmos extremos temporais, nos termos do art. 406 do CC (Súmula n. 43 do STJ) (fls. 110/114). A requerente entende como devido o valor de R\$ 8.980,79 (fls. 173/174 e 182/183), aplicando em seus cálculos juros de 1% ao mês por 35 meses. Já a requerida aplicou somente a taxa Selic, a partir de agosto/2014, entendendo devido o valor de R\$ 6.969,22 (fls. 178/179 e 188). Não procedem as contas apresentadas pelas partes, pois não respeitam o julgado. Fixo o valor da execução em R\$ 7.662,51, de acordo com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 191), que utilizou como parâmetros de cálculo a taxa de 0,5% ao mês, com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias em geral, em relação ao qual houve a concordância da requerente (fls. 193). Deverá a requerida depositar o valor restante, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6) - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001565-65.2005.403.6123 (2005.61.23.001565-6) - SEBASTIAO MALIMPENSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000819-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000819-7) - EDSON MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001068-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001068-8) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001331-10.2010.403.6123 - WALTER HUMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001537-24.2010.403.6123 - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001702-71.2010.403.6123 - MARIA DO SOCORRO AMBROSIO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000239-60.2011.403.6123 - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002546-50.2012.403.6123 - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001027-06.2013.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001249-71.2013.403.6123 - JULIANA JACOB CADORA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001587-45.2013.403.6123 - MARGARIDA DE SOUZA CARDOSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2567

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000312-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0)) WANDERLEY DE CARVALHO X CELIA MARIA LOPES DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF manifestou-se pelo interesse em por fim ao litígio mediante concessões recíprocas, designo o dia 23 de junho de 2015 às 16h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001331-45.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIZ

CLAUDIO DA COSTA(SP165134 - WILSON DE BELLIS)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LUIZ CLAUDIO DA COSTA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 2002.61.21.001794-4, para o cumprimento da pena de dois anos e de reclusão que foi substituída por uma restritiva de direito e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 136). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento da pena restritiva de direito (efetiva prestação de serviços à comunidade) e pagamento da pena de multa, conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002444-34.2012.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELINA ALVES DE MOURA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB)

Trata-se de Execução da Pena promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de CELINA ALVES DE MOURA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 003329-92.2005.403.6121, para o cumprimento da pena de três (3) anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de cinquenta dias-multa, (no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa). Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 158). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003388-36.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001194-73.2006.403.6121, para o cumprimento da pena de um ano de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de dez dias-multa (no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa). Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 97). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Arbitro os honorários do defensor dativo em 2/3 do mínimo previsto na Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1479

MANDADO DE SEGURANCA

0001128-78.2015.403.6121 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (CNPJ 74.360.397/0003-20) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos

lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Requer também que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Relatei. Fundamento e decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-se de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. Adicional de 1/3 de férias. O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego). Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Assim, o décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. (AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). Abono pecuniário/férias. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). Salário Maternidade. No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). Participação nos lucros e resultados. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional, nos termos do que tem decidido o E. STJ (Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. EMEN:(RESP 200401542415, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/05/2006 PG:00153 ..DTPB:..). Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho). O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). Adicional de hora extra de todas as espécies. Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) Posto isso, DEFIRO em parte a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado; d) participação nos lucros e resultados; e) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo figurar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Int. e oficie-se.

0001443-09.2015.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em decisão. S M SISTEMAS MODULARES LTDA. (CNPJ 01.288.642/0001-09) e sua filial (CNPJ 01.288.642/0003-62) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio acidentado (15 dias afastamento), e terço constitucional de férias. Requerem também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 39, tendo em vista que nos processos nºs 0000791-65.2010.403.6121 e 0001613-49.2013.403.6121, o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito, conforme consulta processual realizada por este Juízo. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Processo: 710361)AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: A pretensão da impetrante de conseguir amparo judicial liminar esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei).E o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, ao contrário da tese da impetrante, é plenamente constitucional, porque o art. 146, inciso III, da CF/88 remete à disciplina de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nas quais se inclui, por óbvio, a matéria de compensação tributária. Tal entendimento foi placitado pelo Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170). ... (ROMS 200800878780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010.)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito dos impetrantes em recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS); DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e oficie-se.

0001589-50.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO PEREIRA COBRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO PEREIRA COBRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando que a Autoridade Impetrada conclua o processo administrativo de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição interposto pela impetrante. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 08.07.2013, requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.952.334-0), com o reconhecimento como insalubre dos períodos trabalhados pelo impetrante de 04/12/1998 a 20/09/2002 e de 07/10/2002 a 28/02/2009, e a consequente revisão da RMI.Sustenta que o pedido administrativo foi deferido (fls. 20/24), sendo que o INSS apresentou recurso perante a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da previdência Social, tendo sido mantida a decisão que reconheceu o enquadramento como especial da atividade exercida nos períodos de 04/12/1998 a 20/09/2002 e de 07/10/2002 a 28/02/2009 (fls. 26/29), e que a autoridade impetrada não procedeu à revisão de seu benefício. É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Com efeito, no mandado de segurança é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.).No presente caso, o impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2010 (fls. 13), tendo efetuado requerimento de revisão de seu benefício em 08/07/2013 (fls. 15), sendo que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando o enquadramento do período especial trabalhado pelo impetrante foi proferida em 29/08/2014 (fls. 26/29).Assim, considerando que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, entendo ausente o periculum in mora. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

1. Considerando que a testemunha de acusação VALDEMAR SOARES DA SILVA faleceu, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 435, determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo. 2. OFICIE-SE à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 134/2015, distribuída naquele juízo sob o nº 0003471-61.2015.403.6181. Cumpra-se com urgência, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº ____/2015. 3. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da transmissão da audiência, pelo sistema de videoconferência, para a Subseção de São Paulo/SP. 4. Fls. 442; 444: Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 136/2015 (nosso), cuja finalidade é a inquirição da testemunha de acusação GUILHERME FENILLE MOLINARO, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e da designação de audiência para oitiva da testemunha acusação LETÍCIA MARIA SOARES DA SILVA, para o dia 18/06/2015 às 14h40, nos autos da Carta Precatória nº 0002932-64.2015.8.26.0606 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal de Suzano/SP. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-47.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7)) SANDRO MANZANO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001735-1) - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARISTEU ROMUALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001815-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001815-0) - MARIO BERGAMINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIO BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000205-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000205-3) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE ALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001015-63.2011.403.6122 - LUIZ ALEXANDRE MOURA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001225-17.2011.403.6122 - ARLINDO EVANGELISTA ALVES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001313-55.2011.403.6122 - JOSE CAETANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001685-04.2011.403.6122 - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUMBERTO GUASTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENOCH GELEZOGLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001887-78.2011.403.6122 - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA APARECIDA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000139-74.2012.403.6122 - VALTER FERMINO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER FERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000865-48.2012.403.6122 - MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000866-33.2012.403.6122 - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUREMA FATIMA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-89.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001020-51.2012.403.6122 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL RIBAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001475-16.2012.403.6122 - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001503-81.2012.403.6122 - CORDOLINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

CORDOLINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000079-67.2013.403.6122 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000265-90.2013.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000777-73.2013.403.6122 - MILTON NATALE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000876-43.2013.403.6122 - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001021-02.2013.403.6122 - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001133-68.2013.403.6122 - ROBERTO ALVES FEITOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO DONIZETE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001491-33.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001492-18.2013.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001571-94.2013.403.6122 - ELZA SINEIDE STRABELI MATOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA SINEIDE STRABELI MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001659-35.2013.403.6122 - JOVELINA CANDIDO MORETTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVELINA CANDIDO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001711-31.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001712-16.2013.403.6122 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001935-66.2013.403.6122 - SEVERINA DA SILVA JUNCO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA DA SILVA JUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001948-65.2013.403.6122 - JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001950-35.2013.403.6122 - NEUZA MARIA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002043-95.2013.403.6122 - ROSALINA MONARI COGNELIAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA MONARI COGNELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002115-82.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002142-65.2013.403.6122 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000041-21.2014.403.6122 - HELENA MARQUES DE SOUZA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARQUES DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000044-73.2014.403.6122 - DEOSDETE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOSDETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000187-62.2014.403.6122 - RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000347-87.2014.403.6122 - SOLANGE MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000371-18.2014.403.6122 - MARIA NEUSA SANTIAGO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000383-32.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001520-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUZIA DO CARMO AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001640-92.2014.403.6122 - CLEONICE MARTINS DE JESUS DIAS(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEONICE MARTINS DE JESUS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000211-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IVONE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4511

EXECUCAO FISCAL

0000493-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando as informações apresentadas pela parte executada libere-se de imediato o licenciamento via RENAJUD do veículo marca Toyota Hilux CD 4X4, placa AXP 0060, mantendo-se a restrição de transferência. Ademais, sendo fornecida a localização dos veículos, designo o dia 15/06/2015, às 14 h e 30 min, no endereço localizado a rua Eliézer Andrade Pessoa, 29, Jardim Eldorado, na cidade de Bastos- SP, para realização da penhora dos veículos alvo de restrição via RENAJUD, devendo a parte executada ser cientificada através de seu advogado, da diligência designada, bem assim comprovar a alienação da motocicleta Honda CG 150. No mais, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3769

CARTA DE ORDEM

0000500-80.2015.403.6124 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FAUSTO RUY PINATO(SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP326900A - BRUNO MIRANDA DE CARVALHO) X EDILBERTO DONIZETI PINATO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOAO PAULO DE JESUS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X JOSE NUNES(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Vistos etc. Fls. 18/19 - O pedido do ilustre patrono do corrêu Fausto Ruy Pinato deve ser realizado nos autos da Ação Penal nº 908, em trâmite perante o E. STF, uma vez que a designação da audiência neste Juízo se trata de cumprimento de Carta de Ordem proveniente daquela Colenda Corte, pelo que INDEFIRO tal requerimento e mantenho a data da audiência designada para 16/06/2015, às 14h.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-74.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 12.744.313-7-SSP/SP, CPF nº 055.060.228-32, nascido em 01/02/1966, natural de Marinópolis/SP, filho de Rubens Malavazi e de Antonia Aparecida dos Santos Malavazi, atualmente preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE RIOLÂNDIA/SP.DESPACHO-OFÍCIOS-CARTA PRECATÓRIA-URGENTE RÉU PRESO.Fl. 211. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa, MARIA INÊS DE SOUZA SANTOS. Designo o dia 30 de junho de 2.015, às 14h30min, para audiência de interrogatório do(a) acusado(a) LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, devendo sua apresentação neste Juízo ser realizada pela escolta da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.Depreque-se a intimação do réu LUIZ FLÁVIO MALAVAZI para o Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP, acerca da data designada para audiência de interrogatório supramencionada.Requisite-se à autoridade policial federal de Jales/SP que proceda à escolta do acusado LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, atualmente preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE RIOLÂNDIA/SP.Cumunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP acerca da referida escolta.Cópia deste despacho servira como CARTA PRECATÓRIA nº 554/2015-SC-mlc ao juízo de Direito de Comarca de PAULO DE FARIA/SP, com a finalidade de intimar o réu acerca da data designada para audiência.Cópia deste despacho servira como OFÍCIO nº 816/2015-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de solicitar a escolta do réu.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 912/2015-SC-mlc ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, a fim de comunicar acerca da escolta do réu, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ante a noticia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados colacionem aos autos a certidão de óbito de INTEIRO TEOR da falecida autora Aparecida de Cássia Teodoro Tangerino. Cumprida a determinação supra, ao INSS para manifestação acerca de fls. 133/134. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 213 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 149/154: Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 164. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 109/112: Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003973-36.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Benedita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 70/72). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/63). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 95/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e polirradiculopatia cervical, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 08.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 104/107). O benefício será devido desde 13.11.2013, data do requerimento administrativo (fl. 24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 13.11.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino

que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o texto da sentença de fls. 62/63. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da certidão de fl. 66, notadamente para que efetue as providências administrativas necessárias a possibilitar eventual opção de benefício pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Texto da sentença de fls. 62/63: Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Ferreira Marcondes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/26). Realizou-se perícia médica (fls. 35/37 e 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico de fls. 50/52 demonstra que a autora é portadora de artrose moderada do joelho direito, espondilolistese lombar grau 1 e obesidade grau 2, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.01.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA (SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 261/263: dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anesio Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 48) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/68). Realizou-se perícia médica (fls. 96/103 e 125/131), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de glaucoma bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Informou o médico perito que a provável data da incapacidade é setembro de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autor estaria trabalhando (fls. 115/116). O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fl. 117), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas o benefício será devido a partir de 22.10.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fls. 40 e 42). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fls. 40 e 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Wagner de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/64 e 76/82), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de linfangite em membro inferior esquerdo e hepatopatia em investigação, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Instado a indicar a data de início da incapacidade, o perito informou que esta ocorreu em fins de 2013 e início de 2014 (fl. 77). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 24.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 14). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 24.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC,

art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Quitéria Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65).Realizou-se perícia médica (fls. 74/80 e 93), com ciência às partes.Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a perda da qualidade de segurado (fls. 99/100).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta dor e dificuldade de movimentos em coluna lombar, além de ser portadora de hipertensão arterial controlada, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.Instado a indicar a data de início da incapacidade, o experto esclareceu que esta se deu entre os anos de 2012 e 2013.Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, como no caso. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Com efeito, em entrevista na perícia judicial, a autora informou apresentar dor há muitos anos e que há mais de um ano tentou voltar a trabalhar, mas não conseguiu em razão desse quadro.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 12.11.2013, data do requerimento administrativo (fl. 53).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 53), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, publique-se o texto da sentença de fls. 83/84. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da certidão de fl. 87, notadamente para que efetue as providências administrativas necessárias a possibilitar eventual opção de

benefício pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Texto da sentença de fls. 83/84: Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Ferreira Marcondes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou o pedido, defendendo a ausência de início razoável de prova material e a não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência (fls. 39/49). Réplica às fls. 60/65. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 78/81). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 16.10.2012 (fl. 11). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses. A fim de comprová-los, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, realizado em 06.03.1975, na qual consta a profissão de seu marido, Antonio Carvalho de Oliveira, como sendo lavrador - fl. 13; b) Certidão de nascimento de filhos, ocorrido em 15.03.1977 e 22.01.1980, em que o marido é qualificado como sendo lavrador - fls. 14/15; c) Carteira de trabalho do marido, com vínculos rurais nos períodos de 01.09.1971 a 30.09.1972, 03.10.1974 a 13.01.1975, 18.01.1975 a 02.06.1976, 01.06.1976 a 30.11.1977, 01.01.1978 a 30.01.1979, 01.07.1979 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 30.01.1983, 01.12.1984 a 16.04.1985, 01.08.1985 a 30.10.1986, 01.11.1986 a 15.08.1989, 01.10.1989 a 08.03.1990, 01.08.1990 a 10.12.1990, 11.12.1990 a 15.09.1991, 15.03.1994 a 15.10.1994, 01.11.1994 a 08.05.2001, 01.12.2001 a 16.02.2005, 01.11.2005 a 04.06.2006, 01.08.2006 a 10.03.2008 e 01.02.2012 a 09.04.2012 (fls. 16/29); d) CTPS da autora com vínculos rurais nos períodos de 10.08.1973 a 15.03.1974, 01.03.1987 a 15.08.1989, 01.08.1990 a 10.12.1990, 11.12.1990 a 15.09.1991 e 01.05.2001 a 16.04.2001 (fls. 30/36). Vê-se que dos documentos juntados alguns referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Por outro lado, o réu demonstrou pelo CNIS que a requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 23.09.2010 a 22.03.2011 e de 23.03.2011 a 07.04.2013. Não é mister que o labor rural seja contínuo, pelo que são irrelevantes tais anotações. Assim sendo, a prova documental revela a trajetória da autora no campo desde 10.08.1973, data de seu primeiro registro, até 10.03.2008, data de saída do penúltimo vínculo laboral de seu marido, o que totaliza mais de 34 anos de tempo de serviço. A prova testemunhal, por sua vez, está em consonância com os documentos juntados e com a alegação da parte autora, confirmando o exercício de atividade rural por parte desta. Os depoimentos são harmônicos entre em si e seguros na descrição das datas, cultura praticada, turmeiros e mesmo em relação ao emprego de natureza urbana da requerente. Desse modo, comprovou a autora o exercício de atividade rural em tempo muito superior à carência exigida (180 meses), fazendo, assim, jus à aposentadoria por idade, de natureza rural. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (24.10.2013 - fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 24.10.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001787-06.2014.403.6127 - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 294, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 14H10. Intimem-se.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 166/333: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002530-16.2014.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 124/125. Intimem-se.

0002580-42.2014.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 107/110: dê-se ciência ao INSS, por cinco dias. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 128. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 40/41. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 84/85. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 64/65. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 87, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor informe o seu endereço completo (incluindo o número do bloco) ou noticie seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003274-11.2014.403.6127 - LAIR PAINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas Benedito e Vanderleia, arroladas pela autora à fl. 98. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Norival (fl. 98) ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-63.2014.403.6127 - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 181, no que se refere a não localização da testemunha Ana Ligia, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora informe o seu endereço atualizado ou noticie o seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0003278-48.2014.403.6127 - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 90/91, defiro o pedido de substituição da testemunha José Davi Sagiorato (óbito comprovado à fl. 92) pela testemunha Maria Aparecida da Silva, a qual comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, conforme informado pela autora. Intimem-se.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARILZA DA SILVA VALENTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000470-36.2015.403.6127 - JOAO CESAR NORONHA COMINATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001490-62.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão, se o caso, e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo apontado como possível prevenção à fl. 70. Intime-se.

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001494-02.2015.403.6127 - LILIANA CAZARINI DE MELLO MARCIANO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001501-91.2015.403.6127 - JOICE FERNANDES GOMES DOMINGOS(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9) - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO X ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Miguel Monteiro Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0002554-44.2014.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o pagamento do valor principal devido ao autor, o qual foi solicitado mediante precatório (fl. 235). Intime-se.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA X ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Enedina Joaquina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA X ALZIRA MATILDE

ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alzira Matilde Estancial da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES X DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizeti Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Cesar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS X WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wanderley Urias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO X SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Saulo Rodrigues do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA X VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vilma de Fatima Gamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO X ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliana de Fatima Pereira Castro em face do Instituto

Nacio-nal do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO X OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Oscar Dovigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo Bispo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA X ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Maria da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e deciso.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 7696

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, cumpra-se-a, oficiando-se à CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.3759-8 em favor da ré, instruindo-o com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 50, 63/64, 69/70, 79 e deste despacho. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do cumprimento voluntário do pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, conforme fls. 74/78, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.362,93 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X

NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)
Fl. 309/309v: defiro. Oficie-se ao CRI de Mogi Guaçu/SP, endereço no cabeçalho de fl. 303, requisitando o registro/averbação da constrição ocorrida nos presentes autos à fl. 57, relativamente aos imóveis matriculados sob nº 5.913 e 26.393, instruindo-o com as cópias necessárias, os tópicos declinados no item 4 de fl. 309v, bem como com a certidão de inteiro teor a ser expedida pela Secretaria. Cumpra-se.

0001651-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLICAPAS CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANTONIO CAYRES X VANDERLEI GILBERTO CAYRES
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001711-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME X CAMILA DA CUNHA X MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001712-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001713-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001719-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001720-07.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001721-89.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL(SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-96.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1588

CARTA PRECATORIA

0000527-21.2015.403.6138 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X SEBASTIANA APARECIDA ZAMONARO BARBOSA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA E SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Indefiro o quanto requerido pelo patrono do autor às fls. 24/25, uma vez que existe mais de um advogado constituído no pólo ativo da demanda, conforme se observa da procuração de fls. 14.Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão anteriorInt. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo

certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-62.2011.403.6140 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/334: Tendo em vista a extinção do processo de execução, indefiro o pedido de cessação dos descontos efetuados pelo INSS no benefício previdenciário do autor, haja vista que a discussão sobre a legalidade da consignação realizada pela autarquia não foi objeto da presente ação e deve ser postulada na via própria.Finda a execução, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese constar dos autos certidão de decurso de prazo para manifestação do autor acerca do laudo pericial, observe que não houve a efetiva intimação da parte para ciência aos autos.Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, o prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000490-90.2012.403.6140 - ANATALICIO SOUSA BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000556-70.2012.403.6140 - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001888-72.2012.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002106-03.2012.403.6140 - ANA GOMES SILVA DO AMARAL(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002535-67.2012.403.6140 - MARCIO VITORIO FURLAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002728-82.2012.403.6140 - EDIVALDO FREIRE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002793-77.2012.403.6140 - FRANCISCO MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor do documento de fl. 129 trazido pela perita. Quanto às guias de exames para conclusão do laudo pericial, conforme requerido à fl. 134, indefiro o pedido, porquanto estas são incumbência da parte, que deverá procurar profissional de saúde de seu interesse. Com os exames realizados e em mãos, deverá a parte informar o juízo para designação de nova data para conclusão da perícia médica. Int.

0003099-46.2012.403.6140 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003100-31.2012.403.6140 - CARLOS FELICIANO ALVES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000214-25.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO DELMIRO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO ROGERIO DELMIRO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Após alegar dificuldades para pagar e renegociar a dívida, requerer tutela antecipada e autorização para depósito incidental de prestações mensais de R\$295,51, formula os seguintes pedidos finais: 1- Que seja reconhecida a validade da planilha contábil elaborada por perito expert na área de contabilidade que demonstrou corretamente os valores que deverão ser aplicados ao caso em tela; 2- Que seja reconhecida a relação consumerista e restabelecido o equilíbrio entre as partes, com o reconhecimento: 2.1 da redução do saldo devedor do financiamento e prestações mensais 2.2 da ilegalidade da capitalização dos juros compostos; 3- Que seja reconhecida a afronta aos Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, da Defesa do Consumidor; assim como os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira, que esse contrato cumpre disfunção social, nos termos da fundamentação exposta nesta inicial; 4- Que seja abatido a morta da instituição financeira quanto as parcelas pagas no saldo devedor, conforme apurado em planilha contábil; 5- Que sejam anuladas as cláusulas contratuais entre as partes, que importem: 5.1 Na capitalização mensal dos juros expressa no

sistema TP e SACRE, ofensa a matéria constitucional, Súmula 121 do STF e aplicada a capitalização simples;5.2- Na restrição do direito social e fundamental à moradia, aí, a exclusão, por inconstitucionais; nos termos da fundamentação desta inicial.6- Que seja a Ré condenada:6.1 A amortizar o saldo devedor, primeiro deduzindo do saldo devedor o valor da amortização, para depois corrigir o saldo, pois, a contrario sensu, limita o direito à moradia, art. 6º da Constituição Federal;6.2 A reduzir o saldo devedor e encargos em abertos do presente financiamento nos termos da planilha contábil apresentada pela Autora.6.3 A calcular o reajuste das prestações de acordo com o mérito de Gauss apurada na planilha contábil;6.4 A devolver a quantia paga indevidamente pelo Autor, nos termos da planilha anexa, em dobro, nos termos do art 42, único do Código de Defesa do Consumidor;6.5 A aplicar a taxa de juros anuais em 10% (dez por cento);6.6 A excluir a taxa administrativa, nos termos da planilha contábil e por falta previsão legal e destinação para tanto;6.7 A proceder de forma correta da amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados mensalmente no montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa; da mesma forma que foi empregada na planilha acostada;A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/54.Indeferida antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 57.Após embargos de declaração, foi deferido em parte o pedido de provimento liminar para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas mensais no valor exigido administrativamente pela CEF, as quais deverão ser depositadas em conta judicial. Guias de depósito às fls. 71, 114, 143 e 152/156.Embargos de declaração da CEF analisados às fls. 75/76.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/92, pugnando pela improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 93/110.Documentos juntados pela CEF às fls. 115/141.Réplica às fls. 145/149.À fl. 150, o autor pugnou pela realização de prova técnica para comprovar a existência dos juros abusivos.É o relatório.DECIDO.Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pela autora na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato com renegociação recente, baseado no critério SACRE, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1871 - DO MÉRITO1.1 Taxas administrativasNo tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.1.2 Taxa de juros e sistema SACREnão procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.O contrato de mútuo de fls. 28/43 estabelece taxa de juros nominal de 12% ao ano e prevê o SACRE como sistema de amortização.Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro

pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Os pleitos do autor estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 É totalmente deslocado falar-se em teoria da imprevisão no caso concreto. Fácil verificar pela planilha que acompanha a contestação (fls. 95/110 e 121/141) que a prestação inicial era de R\$594,56 em agosto de 1999 e veio acompanhando com ligeira queda de acordo com os critérios contratuais do sistema SACRE. Ocorre que o autor procurou a CEF para celebrar três repactuações contratuais,

sendo a última em 06/07/2012, quando acertou com a ré uma incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor. Nessa repactuação, por força da incorporação do saldo devedor e do prazo restante do contrato num total de 180 meses, houve aumento substancial da prestação, porém dentro das possibilidades contratuais. Diante desse quadro, impossível atender ao pedido do autor para redução do pagamento das prestações mensais de R\$560,00 para R\$295,51, uma vez que refoge completamente à situação do contrato repactuado. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor dos prêmios pagos acompanha o do contrato, para cobertura em caso de sinistro. 1.3 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, estando o autor com as prestações em atraso, desde abril de 08/2012. Por fim, a inscrição de devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a tutela antecipada parcial e condicionada de fls. 64/65 e 75/76. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para aplicar os valores depositados judicialmente pelo autor no pagamento da dívida remanescente e comprovar a providência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sujeito ao regime do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0001491-76.2013.403.6140 - GILSON MIGUEL DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001850-26.2013.403.6140 - MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Proceda a serventia ao cadastro da patrona da ré no sistema processual por meio de rotina própria. Após, republique-se a sentença de fls. 53/54. MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 29/33, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da ação e a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 49/50 a parte ré coligiu aos autos o termo de adesão firmado pelo autor. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 52-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, haja vista a inexistência de Juizado Especial Federal nesta subseção judiciária. De outra parte, acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária

relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o termo de adesão de fls. 50, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-42.2013.403.6140 - WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da noticiada morte da parte autora, determino a suspensão do feito. Intime-se o patrono a fim de habilitar herdeiros, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0002560-46.2013.403.6140 - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002689-51.2013.403.6140 - ANTONIO SILVA CARMO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000010-44.2014.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002410-31.2014.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS LUSTOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0002453-65.2014.403.6140 - ROSELITA PINTO DOS SANTOS(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR JUNIOR DOS SANTOS PAIXAO X ERIKA DOS SANTOS PAIXAO X LEANDRO DOS SANTOS PAIXAO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação dos corréus, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003190-68.2014.403.6140 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10

(dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003282-46.2014.403.6140 - SEVERINO CAROLINO DE LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003284-16.2014.403.6140 - LEONILCE APARECIDA CAMILO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003439-19.2014.403.6140 - GEOVANI ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003491-15.2014.403.6140 - VALMIR FABIANO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003493-82.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003528-42.2014.403.6140 - FIDEL LUIZ RAMOS DIAS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003554-40.2014.403.6140 - WILLIAM SOUZA NUNES DE MACEDO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002113-89.2014.403.6183 - PAULO HONORIO COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000107-10.2015.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003401-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-43.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao embargado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-62.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001272-34.2011.403.6140 - MARIA LUIZA ARAUJO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca das informações de fls. 149/151. Após, e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001525-22.2011.403.6140 - VALTER ZANETTI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca dos extratos de fls. 199/200, atentando-se com o fato de que o ofício trazido pela parte à fl. 198 foi cancelado, sendo substituído pelo ofício de fl. 199, cujo pagamento encontra-se disponível junto ao Banco do Brasil.Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010280-35.2011.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000161-78.2012.403.6140 - VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em obediência ao critério hierárquico das decisões jurisdicionais e com fulcro na decisão proferida em sede de agravo de instrumento posteriormente à sentença proferida nos autos, reconsidero a decisão de fl. 103, para recebero recurso do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000817-35.2012.403.6140 - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001158-61.2012.403.6140 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001371-67.2012.403.6140 - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência

da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001406-27.2012.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do documento de fls. 139/144 juntado aos autos, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001737-09.2012.403.6140 - DINA DA SILVEIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002375-42.2012.403.6140 - DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000304-33.2013.403.6140 - EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000517-39.2013.403.6140 - VALDIRENE VIEIRA DA SILVA X LUCAS VIEIRA NUNES SILVA X VALDIRENE VIEIRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000592-78.2013.403.6140 - ENOQUE ALVES DOS SANTOS(SP122518 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000610-02.2013.403.6140 - ANDERSON DE SOUZA SOUTO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000762-50.2013.403.6140 - NILSON APARECIDO GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000958-20.2013.403.6140 - JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001229-29.2013.403.6140 - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001555-86.2013.403.6140 - ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001709-07.2013.403.6140 - ANTONIO CLAUDIO LOURENCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001837-27.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001855-48.2013.403.6140 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002025-20.2013.403.6140 - NEUZA PEREIRA DE PAULA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003157-15.2013.403.6140 - LUIZ TEDESCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000274-61.2014.403.6140 - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-

as.Int.

0002254-43.2014.403.6140 - MILTON ALVES LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int.

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão cadastral do FNDE como terceiro interessado, devendo ser intimado de todos os atos praticados nos autos. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0003018-29.2014.403.6140 - ZACARIAS MANOEL DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003483-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) Dê-se vista ao impugnado para manifestação em 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007605-02.2011.403.6140 - IRACEMA CHIODETO PRADO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CHIODETO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo ao exequente por mais 10 dias, à vista do requerimento datado de 18/08/2014.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001382-62.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da averbação do tempo rural e especial procedida pela Autarquia às fls. 300/302.Nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1353

MONITORIA

0001473-55.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X CARLA PATRICIA ARAUJO FLORENTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para a Central de Conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-05.2014.403.6140 - RINALDO TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Recebo o recurso interposto pelo INSS, eis que tempestivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000353-06.2015.403.6140 - ALINE SILVA DA ROCHA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE SILVA DA ROCHA, com qualificação nos autos, em face do REITOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada providencie sua matrícula junto à instituição de ensino. Sustenta, em síntese, que houve recusa de sua matrícula em razão da divergência existente entre os dados cadastrais do FIES e do Banco do Brasil. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36. A autoridade coatora e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação prestaram informações (fls. 51/65 e 78/83). Parecer do MPF às fls. 91/92. É breve relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. De acordo com a prova documental apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é possível constatar que a impetrante perdeu o prazo para a contratação do aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014, em decorrência de seu não comparecimento ao banco para validação do contrato no prazo fixado. Com efeito, denota-se da consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) que o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014 encontra-se com a situação de cancelado por decurso de prazo do banco (fls. 86/87). Desse modo, não efetuado o devido aditamento no ano de 2014, incabível o pleito de rematrícula no ano letivo de 2015. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar deferida. Comunique-se com urgência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000354-88.2015.403.6140 - GISLENE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação nos autos, em face do REITOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada providencie sua matrícula junto à instituição de ensino. Sustenta, em síntese, que após o pagamento de todos os encargos para a renovação de seu contrato junto ao FIES, a autoridade impetrada recusa efetivar a sua matrícula. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20. A autoridade coatora e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação prestaram informações (fls. 28/33 e 65/69). Parecer do MPF às fls. 74/75. É breve relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. De acordo com a prova documental apresentada pelas autoridades impetradas é possível constatar que a impetrante perdeu o prazo para a contratação do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2014, fato que impediu a renovação do 2º semestre de 2014. Com efeito, denota-se da consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) que o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2014 encontra-se com a situação de cancelado por decurso de prazo do estudante (fls. 36 e 71). Desse modo, não efetuados os devidos aditamentos no ano de 2014, incabível o pleito de rematrícula no ano letivo de 2015. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar deferida. Comunique-se com urgência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000438-89.2015.403.6140 - KATIA DA SILVA SANTOS(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, em

face do REITOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada providencie sua matrícula junto à instituição de ensino. Sustenta, em síntese, que o sistema para renovação do FIES está inoperante, fato que impede a efetivação de sua matrícula. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24. A autoridade coatora e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação prestaram informações (fls. 40/54 e 66/72). Parecer do MPF às fls. 78/79. É breve relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. De acordo com a prova documental apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é possível constatar que a impetrante perdeu o prazo para a contratação do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2014. Com efeito, denota-se da consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) que o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2014 encontra-se com a situação de cancelado por decurso de prazo do estudante (fls. 75). De outra parte, a impossibilidade da autora em promover o aditamento no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) está justificada pelo decurso de prazo para a sua realização. Desse modo, não efetuado o devido aditamento no ano de 2014, incabível o pleito de rematrícula no ano letivo de 2015. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar deferida. Comunique-se com urgência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da distribuição dos autos. Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de fls. 136/137, destituiu a assistente social nomeada à fl. 135, e em substituição, nomeou a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 135. Intime-se.

0000457-40.2011.403.6139 - JOAO ALBERTO GOES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 247), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos (dada a improcedência da ação - fls. 148/149), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade

de lavradora, e portadora de problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24).O despacho de fl. 25 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.O extrato do CNIS foi coligido às fls. 31/32.Citado (fl. 29v), o INSS apresentou contestação às fls. 33/42, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 43.A réplica foi apresentada à fl. 45.À fl. 46 foi determinada a realização de exame médico pericial.À fl. 51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fl. 53 determinou a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 57/62. Sobre o laudo médico a autora manifestou-se à fl. 64, requerendo o julgamento do pedido, e o INSS, à fl. 66, protestou pela improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa.À fl. 68 a autora manifestou-se pelo julgamento do pedido ou pela realização de nova perícia.O julgamento foi convertido em diligência, deprecando-se a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri.Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 88/90).A autora apresentou alegações finais às fls. 95/97 e o INSS à fl. 99.É o relatório.Fundamento e decido.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior.É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas

com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 29/08/2011, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, esclareceu o expert: IDADE - 58 anos; PROFISSÃO - Trabalhadora rural. Relata que tem artrose, gastrite, pressão alta, colesterol alto e que faz tratamento contínuo com remédios para suas doenças. Relata dor nas juntas dos ossos e que por isso dorme mal à noite. Relata que tem dor nos joelhos e que às vezes o joelho incha e daí toma remédio para melhorar as dores. Relata que parou de trabalhar a 10 anos e que a 5 anos as dores pioraram. Relata que a gastrite e o colesterol iniciaram depois que parou de trabalhar. Relata que onde trabalha se alimenta com alimentos gordurosos. Relata que mora com o filho de 20 anos de idade (...). Relata que faz limpeza da casa todos os dias e que arrasta os móveis. Concluiu que a autora não é incapaz para o trabalho e não é incapaz para realizar suas atividades habituais. Não sendo a autora portadora de doenças incapacitantes, dispensável o exame da prova oral, porque ela não serve para atestar a incapacidade laborativa. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o advogado que compareceu na audiência de instrução, realizada em 20/10/2014, no Foro Distrital de Buri, Dr. Carlos Cristian Serrate Lopes, OAB/SP 230320, não possui procuração nos autos, declaro o ato inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Abra-se vista às partes.

0005478-94.2011.403.6139 - PEDRO ALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 161/163 a parte autora informou que o INSS concedeu-lhe, administrativamente, aposentadoria por idade, com DIB em 24/02/2014, requerendo o julgamento antecipado da lide, com pagamento dos valores atrasados. No entanto, o processo baixou em diligência para a realização de perícia médica, a fim de se apurar a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 159/160). Intimada a manifestar-se sobre a sua ausência à perícia, a parte autora ficou-se inerte. Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, esclarecendo, precisamente, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126, eis que apresentou outros cálculos, atualizados até abril de 2015, quando a planilha do INSS foi calculada para janeiro de 2015. Intime-se.

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria dos Anjos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que

condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/33), pedindo a improcedência do pedido. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 34/36). Foi deprecada a realização de audiência ao foro Distrital de Buri para oitiva da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas (fl. 55). Em audiência realizada no juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 68/71). Em sede de alegações finais manifestaram-se a autora (fls. 75/76) e o INSS (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o

documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 12/14. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 25/04/1996 (fl. 11). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio Alves Leite disse que conhece a autora há 40 anos, do Bairro do Matão, que fica adiante de Buri. Disse que a autora plantava lavoura, carpia e roçava, relatando que a autora plantava lavoura para consumo próprio e vendida o que sobrava. Afirmou que a autora trabalhou durante toda sua vida na roça. Disse que o marido da autora, conhecido como Onofre, falecido há uns 20 anos, também trabalhava na lavoura. Asseverou que a autora trabalhou na roça até pouco tempo. A testemunha compromissada Darci Fidêncio de Assis disse que conhece a autora há 40 anos, afirmando que ele plantava lavoura para consumo da família. Disse que durante toda sua vida a autora somente trabalhou na roça. Relatou que a autora trabalha no Bairro do Matão. Asseverou que via a autora e o marido dela, Onofre, trabalhando na lavoura. Disse que a autora trabalhava apenas para sustento da família, não tendo dela trabalhado como empregada para terceiros. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A documentação apresentada às fls. 12/14 serve como início de prova material. Na certidão de casamento da autora, evento celebrado em 29/07/1967, na certidão de óbito do marido da autora, evento ocorrido em 04/03/1991 e na certidão de óbito da filha da autora, fato ocorrido em 13/12/1970, o esposo da autora, Onofre Alves dos Santos, foi qualificado como lavrador. Conforme já fundamentado anteriormente, a qualidade de segurado especial ostentada pelo marido da autora e comprovada por tais documentos pode ser estendida a ela. Das pesquisas no CNIS e no DATAPREV (fls. 46/49) verifica-se que a autora é titular o benefício de pensão por morte, instituída por trabalhador rural, desde 27/02/1991 e que o marido dela, Onofre Alves dos Santos, recebeu auxílio-doença, na qualidade de trabalhador rural, até poucos dias antes de seu falecimento (fls. 47/48). O CNIS da autora está em branco (fl. 49). O fato de a autora ter continuado morando na zona rural, mesmo após o falecimento de seu marido, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça que a intimou no Bairro Matão (fl. 65), também é indicativo de que ela possa ter continuado exercendo labor campesino depois de ter ficado viúva. Por outro lado, o fato de a autora estar recebendo pensão por morte desde 27/02/1991 pode indicar que ela tenha deixado o labor rural, posto que o recebimento de benefício constitui, no mais das vezes, desestímulo ao labor rural, duro e mal remunerado. É de se registrar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 1996 e nunca requereu aposentadoria por idade ao réu, vindo a propor ação somente em 2010, quando já contava com 69 anos de idade. Desse modo, a autora teria que ter trabalhado na roça até os 66 anos de idade. Recebendo pensão, não é muito comum que tal ocorra. Registre-se, ainda, que o início de prova material mais recente é também antigo, de 1991. Nesse contexto, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça por período juridicamente relevante. Ocorre que a prova oral é genérica, não se podendo saber quando a autora parou de trabalhar na roça e as condições em que ela trabalhou. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ataíde Rodrigues, representado por sua curadora Ana Maria Moraes Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). À fl. 58 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 59), o INSS contestou a ação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 67/68. O autor apresentou réplica às fls. 71/72. O despacho de fl. 73 determinou de estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 76/77. O despacho de fl. 79 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 86/89. Sobre o laudo o INSS apôs ciência à fl. 89 e a autora manifestou-se à fl. 92, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 93/94 antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício assistencial. À fl. 97 consta a comprovação da implantação do benefício. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 104/109, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do

tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, o perito concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e transtorno de personalidade (fl. 97). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo a doença de longa data, com início, pelo menos, em 1999, e a incapacidade com início em 2009 (fl. 88/88v). Fixou o prazo de um ano para que o autor fosse reavaliado (fl. 88v). Nesses termos, foram a discussão, a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: (...) Nega realização de atividade laborativa há 6 anos. Relata que sua doença começou em 1999 quando passou a ter ideias na cabeça que não saíam. Morte e ideias ruins. Queixa-se de dores de cabeça e pensamentos ruins. Diz que não consegue estar no meio das pessoas e sente que pode ser atacado. Iniciou tratamento psiquiátrico em 1999, comprovadamente. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (...) A doença iniciou pelo menos em 1999 e é possível constatar incapacidade desde 2009. (...) necessidade de reavaliar o benefício no prazo de um ano. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo a perícia, a doença do autor é antiga e o início da incapacidade pode ser fixado no ano de 2009. Ainda, relatou o autor que não consegue estar no meio de pessoas, por se sentir atacado, prejudicando a sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 09/08/2013, indica que o núcleo familiar do autor é formado por oito pessoas: o autor; sua esposa Ana Maria Moraes Rodrigues, do lar; e seus filhos Ivanio Moraes Rodrigues, 20 anos de idade, Javé Moraes Rodrigues, 16 anos, Thiago Moraes Rodrigues, 14 anos, Josiel Moraes Rodrigues, 12 anos, Mikaele Moraes Rodrigues, 05 anos e Fabrício Moraes Rodrigues, 03 anos. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste em um salário mínimo referente ao benefício assistencial ao deficiente, recebido por Ivanio, e do valor mensal de R\$ 214,00 (duzentos e catorze reais), proveniente do programa Bolsa Família. Tanto os rendimentos provenientes do programa social, quanto os valores referentes ao benefício assistencial recebido pelo filho do autor, devem ser desconsiderados no cômputo da renda familiar. O extrato do CNIS do autor não possui registros de contrato de trabalho (fls. 67/68). Desta forma, sendo a renda per capita da família do autor igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo, em 01/04/2009 (fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012255-95.2011.403.6139 - LUZIA MACHADO DE LIMA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não foi apresentada cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Amauri Soares de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Na inicial (fls. 02/23), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 24/43). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação,

remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 44/46).O despacho de fl. 54 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/80). A decisão proferida pelo TRF 3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 81/82).O autor emendou a inicial, apresentando termo de curatela definitiva e comprovante de requerimento administrativo (fls. 83/87).Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 89/92), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 93/98.Réplica às fls. 106/109.O despacho de fl. 110 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 112/117. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 122.O estudo socioeconômico foi elaborado às fls. 130/131. O INSS manifestou-se sobre o laudo, requerendo sua complementação (fl. 133 vº) e a parte autora manifestou-se às fls. 134/137.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 139/142).O estudo social foi complementado às fls. 144/145. Sobre a complementação do laudo manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 147/150 e 153, respectivamente. O MPF reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 158).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao

benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpra esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 08/01/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de sua enfermidade (retardo mental grave), afirmando que a doença e a incapacidade iniciaram-se na infância.Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/07/2014 e complementado em 22/10/2014, indica que o núcleo familiar do

autor é composto por três pessoas: o requerente; sua mãe, Maria Amália Soares de Mattos, 67 anos de idade, aposentada; e seu pai, Antonio Soares de Mattos, 78 anos, aposentado. A renda familiar informada no estudo social compõe-se das aposentadorias recebidas pelos pais do autor, ambas no valor de um salário mínimo (fls. 154/155). A assistente social informou, ainda, que a família possui imóvel próprio e que o autor mora em dois cômodos construídos nos fundos da casa de seus pais. A perita também relatou que os pais do autor não possuem outra fonte de renda além das aposentadorias, nem outro imóvel. A renda dos pais da autora, que são idosos e recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo, são desconsideradas para fins de cômputo da renda da família, conforme já fundamentado anteriormente. Sendo, portanto, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, fazendo a autora jus à concessão do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/07/2012 (fl. 87). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Amauri de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/33). O despacho de fl. 34 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 40/50. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 61/66). A réplica foi apresentada às fls. 69/77. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fls. 78/79), o autor manifestou-se às fls. 82/85, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. Às fls. 86/88 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 96 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 98/106. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 107 e o autor manifestou-se às fls. 110/116. O autor interpôs agravo retido às fls. 118/120 contra o indeferimento da produção de prova testemunhal. O autor manifestou-se às fls. 121/127, reiterando o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 127 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia por médico especialista em psiquiatria. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 130/137. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 135 e o autor manifestou-se às fls. 136/140. O despacho de fl. 141 deprecou o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas. Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do INSS (fls. 154/156). O autor apresentou alegações finais às fls. 162/167 e o INSS à fl. 170. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos

ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 21/11/2012, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Autor começou a trabalhar desde pequeno em diversas atividades. Relata que em 2001 estava trabalhando em São Paulo quando apresentou quadro de confusão mental. Mudou-se para cidade de Buri para realizar tratamento e em 2004 a 2008 trabalhou na prefeitura. Atualmente trabalhou como garçom por dia em festas. Autor apresentou quadro de alteração de comportamento com início em 2001. Passou em consulta médica e verificado ser portador de esquizofrenia. (...) Apresentou melhora do quadro ao exame médico e observado que está trabalhando atualmente. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores (fl. 102). No mesmo sentido, na perícia realizada em 14/12/2013, por médico especialista em psiquiatria, não foi constatada nenhuma incapacidade. Nestes termos expôs o expert: Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido considerar que tem direito de receber auxílio doença por ter contribuído para o INSS por 30 anos (fl. 131). (...) Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 132). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Registre-se que a prova oral não serve para aferir incapacidade laborativa. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª

Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, pois trabalhou em regime de economia familiar e como boia-fria, e encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). A decisão de fls. 20/21 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 27/30. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/46, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 47/49. A réplica foi apresentada às fls. 52/53. Às fls. 54/56 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 64 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/71. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 74 e o INSS à fl. 76, alegando que a autora não comprovou a qualidade de segurada. O despacho de fl. 78 deprecou a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 102/104). A autora apresentou alegações finais às fls. 111/112 e o INSS às fls. 114/115, aduzindo que as notas fiscais apresentadas descaracterizam o regime de economia familiar alegado. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica, realizada em 14/05/2013, constatou-se que a autora é portadora de Angina Pectoris e hipertensão arterial sistêmica (quesito 1, fl. 70). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de seu trabalho, como trabalhadora rural, pois fica limitada para fazer esforço físico (quesitos 1, fl. 68; 5, fl. 69, e 5, fl. 70). A perita afirmou que a autora não é passível de reabilitação (quesito 11, fl. 69). Contudo, informou que ela pode exercer atividades laborais que não demandem esforço físico, bem como que a incapacidade é do tipo que impede totalmente o exercício da atividade habitual da autora, embora não impeça o desempenho de outras atividades (quesitos 6 e 7, fl. 69). Segundo a médica perita, o início da incapacidade pode ser fixado em 01/04/2010, conforme atestado médico (quesito 14, fl. 69). Nesse sentido, consta do laudo: Reclamante refere problemas cardíacos desde 2001, queixa-se também de lombalgia, dores em região coxo femoral e depressão, em tratamento com ortopedista, acupuntura, em uso de antidepressivo, hipotensores e sintomáticos. Trabalhadora rural, desde 2010 não consegue exercer suas atividades laborativas por problemas de saúde. Houve afastamento desde 2010 por sofrer de Angina Pectoris e Hipertensão Arterial. Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, a certidão de casamento (fl. 09) e notas fiscais do produtor (fls. 10/13). Realizada a audiência em 03/11/2014, a testemunha Osnir Bueno, mediante compromisso, afirmou que conheceu a autora há 40 anos, pois possui uma propriedade próxima a da autora. A propriedade pertence ao marido da autora. Asseverou que a autora trabalhou junto ao pai, tirando leite. Após o casamento, a autora permaneceu na vida rural em regime de economia familiar. Aduziu que a autora possui problemas no coração e há aproximadamente 4 ou 6 anos afastou-se da atividade rural. O informante José Leite Machado afirmou que conheceu a autora há mais de 40 anos, pois são vizinhos de sítio. Esclareceu que a autora trabalhava junto ao pai, tirando leite e na lavoura, para o gado. A propriedade é do pai da autora. Aduziu que a autora trabalhava com o marido, tirando leite, na criação de gado e na lavoura. Ela nunca exerceu outra atividade. Por fim, relatou que faz mais de cinco anos que ela não trabalha, por problemas de saúde. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, realizado em 30/09/1978, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 09) e as notas fiscais, em que consta seu marido qualificado como produtor, na atividade de criação de bovinos para leite, na propriedade Sítio da Raia, em que vende gado e milho, nos anos de 2007 a 2010 (fls. 10/13). O extrato do CNIS da autora (fl. 48) está em branco e de acordo com a consulta de dados cadastrais do trabalhador (fl. 49) consta que ela reside no Sítio da Raia. Apesar de a autora apresentar certidão de casamento e declinar na peça inaugural que é casada, o INSS não coligiu extrato do CNIS do marido da autora. Quanto à alegação do réu de que as notas fiscais demonstram que a produção supera o indispensável à própria subsistência, constata-se que os valores mencionados em tais documentos são compatíveis com o regime de economia familiar, uma vez que não se revelam expressivos (fls. 10/13). A prova oral, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou na companhia do pai e, após o casamento, junto ao marido, desempenhando serviços rurais. Acrescentaram que ela somente parou de exercer o labor campesino ao quedar-se incapaz. Tem-se, pois, que a prova oral integrou o início de prova material, impondo-se a procedência da ação. Por fim, cumpre salientar que, embora o perito afirme que a autora pode trabalhar em atividades que não exijam esforço físico, certo é que a demandante, durante toda a sua vida, somente desenvolveu a atividade de lavradora, tornando-se evidente que esta é a única atividade que ela tinha aptidão para

desempenhar. Tal fato, somado às suas enfermidades e à idade (atualmente conta com 57 anos de idade) torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde. O auxílio-doença é devido a partir da citação em 23/08/2010 (fl. 33) até 13/05/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 14/05/2013 (fl. 68), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação, em 23/08/2010 (fl. 33) até 13/05/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 14/05/2013 (fl. 68). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Fátima Rossi Jacob em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora autônoma e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, a citação do INSS e concedeu a assistência judiciária. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 37/40). A réplica foi apresentada às fls. 42/43. A autora manifestou-se, apresentou cópia do indeferimento administrativo do benefício e documentos médicos às fls. 44/46. Às fls. 47/48 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 52/57. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 61/62 e o INSS à fl. 64. O despacho de fl. 65 rejeitou a impugnação oferecida pela parte autora ao laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só

alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/08/2013, concluiu-se que a autora possui gonoartrose a esquerda, prótese total de joelho direito, dor lombar baixa e hipertensão arterial sistêmica (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, esclarecendo o perito sobre a incapacidade e possibilidade de reabilitação que o ofício da parte autora é a produção e comercialização de doces e salgados, estará incapacitada para vender seus artigos em via pública, pois esta atividade requer deambulação por percursos que nem sempre são curtos ou planos. Poderá continuar preparando os alimentos e fazendo a venda para eventos da mesma forma que fazia anteriormente (quesitos 4 e 5 do Juízo). Ao responder o quesito 10, o perito esclareceu que houve incapacidade total no período de 20 de julho de 2012 a 20 de setembro de 2012, período do pós-operatório da colocação de prótese total de joelho direito. Com relação à data de início da incapacidade, expôs o perito que ocorreu em 20 de julho de 2012, baseado em exame radiológico anexado (quesito 3 do Juízo). Por meio do exame pericial, restou comprovada a incapacidade total da autora no período de 20 de julho de 2012 a 20 de setembro de 2012, e, após este interregno, sua incapacidade parcial e permanente. É de se observar que a atividade habitual da parte autora, segundo a perícia, consiste na produção e comercialização de salgados, sob encomenda e na via pública. Segundo a perícia, a autora pode exercer todas as atividades atualmente, exceto a de vender salgados na via pública. Logo, a autora não pode exercer plenamente sua atividade habitual, sendo-lhe, pois, devido o benefício. Como o início da incapacidade ocorreu em 20 de julho de 2012, conclui-se que, por ocasião da cessação do auxílio-doença, em 23/10/2012 (fl. 38), a autora ainda permanecia incapacitada, sendo, portanto, indevida sua cessação. Tratando-se de restabelecimento de auxílio-doença, restam preenchidos os requisitos legais da carência e qualidade de segurada. Considerando a idade da autora (60 anos) e a sua escolaridade (8ª série), verifica-se não ser possível a

sua reabilitação. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de sua cessação em 24/10/2012 até 01/08/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 02/08/2013 (fl. 52), posto que, somente com a sua realização, é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Preenchidos os requisitos de incapacidade, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação do auxílio-doença em 24/10/2012 (fl. 38) até 01/08/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 02/08/2013 (fl. 52). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirceu Ferreira de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade (rural). Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/46). Pelo despacho de fl. 48 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 55/65. O autor apresentou réplica às fls. 67/75. Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor por carta precatória expedida à Comarca de Capão Bonito (fls. 94/97). O autor apresentou alegações finais às fls. 101/104. Às fls. 106/106 vº, o INSS apresentou proposta de acordo para implantação da aposentadoria por idade (rural). A parte autora manifestou sua concordância com a proposta (fl. 110). Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 106/106 vº e aceito pela parte autora à fl. 110, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo à fl. 106/106 vº para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de problemas cardíacos que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). O despacho de fl. 17 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora apresentasse início de prova material. A autora emendou a inicial às fls. 28/29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/36, arguindo, preliminarmente, a falta

de interesse de agir, ante a não formulação de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37/38). À fl. 39 determinou-se a realização de exame médico pericial. A réplica foi apresentada às fls. 40/43. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 50/54. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 55 e a autora manifestou-se à fl. 56. À fl. 57 a autora apresentou rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se

aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a

qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 01/10/2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial de longa data e gonoartrose (questo 01, fl. 53). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido:Antecedentes ProfissiográficosInício da atividade profissional com 07 anos ajudante do pai em Olária e trabalho rural.PARECERDesto forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual. Do lar. Podemos concluir portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados. No momento, a perícia após a avaliação médica cardiológica, não faz jus ao pleito solicitado. Pois não há incapacidade na presente demanda. Na petição inicial a autora afirma que vem sofrendo de problemas graves de saúde, ou seja, problemas cardíacos.Segundo o laudo pericial, a autora é portadora de hipertensão arterial e gonoartrose, não se constatando a existência de doença cardíaca.Por outro lado, dispensável a produção da prova oral, porque ela não serve para provar a incapacidade laborativa.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001764-92.2012.403.6139 - JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA X EVA APARECIDA DE FREITAS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo à parte 05 (cinco) dias para a juntada do referido documento, ou do comprovante da negativa do INSS em cumprir referida solicitação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dorvalino Alves Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que é trabalhador rural e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de doença de chagas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24).O despacho de fl. 26 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante de residência e instrumento de procuração original e atualizado, e a posterior citação do INSS.Emenda a inicial às fls. 29/31.Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento (fl. 39).A réplica foi apresentada à fl. 41.Às fls. 42/43 determinou-se a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/49. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 51 e o autor requereu a realização de nova perícia, por médico especialista em cardiologia, às fls. 52/57.A decisão de fl. 58 indeferiu o pedido do autor para realização de nova perícia e determinou a conclusão dos autos para designação de audiência.À fl. 59 foi considerada desnecessária a produção de prova testemunhal.Publicado o referido despacho, o autor não se manifestou (fl. 60). É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela

Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a

partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 06/09/2013, concluiu-se que o autor é portador de doença de Chagas (quesito 1, fl. 46). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Idade: 48 anos. Discussão A doença de Chagas é uma doença frequente em algumas populações do Brasil. No caso do periciando não houve acometimento do miocárdio evidenciado pelo exame de ecocardiograma que segundo o médico assistente não mostrou alterações anatômicas. Não há necessidade do uso de medicamentos específicos cabendo apenas o controle ambulatorial a procura de novas manifestações. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jair de Almeida Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de problemas psiquiátricos que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). O despacho de fl. 38 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46v/49). À fl. 50 foi determinada a realização de exame médico pericial. A réplica foi apresentada à fl. 52. O laudo médico psiquiátrico foi produzido às fls. 53/56. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 57 e o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 59v. A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido do autor para designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o

requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 12/04/2014, concluiu-se que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente (quesito 1, fl. 54v). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10). Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Solange dos Santos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 13/68). A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/79, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 79v/89). A réplica foi apresentada às fls. 92/95. Às fls. 96/97 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 104/112. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 116/119, requerendo a realização de nova perícia. O INSS após ciência à fl. 121v. Às fls. 123/124 foi determinada a realização de novo exame médico pericial, com especialista em psiquiatria. O laudo médico pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 125/128. Sobre o laudo o INSS após ciência à fl. 130 e a autora manifestou-se às fls. 132/137. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que na peça inaugural a autora afirmou que sofre problemas de ordem psiquiátrica e que o laudo pericial psiquiátrico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia. Consigne-se, ainda, que no laudo pericial psiquiátrico não foram constatadas alterações psicopatológicas significativas. Logo, independente da função exercida pela parte autora, como faxineira ou trabalhadora rural, não foram encontradas patologias incapacitantes. Preliminarmente A prescrição, no caso

vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar

próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada

em 25/09/2013, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Estado civil: divorciada. Discussão/Comentários Autora de 45 anos de idade relata que iniciou atividade laboral aos 15 anos na roça junto com o marido e trabalhou até 04 anos atrás. Segundo a autora, parou de trabalhar devido a problemas de nervo, pressão alta e colesterol. (...) Autora declara ter tido crises convulsivas, porém a última foi há 02 anos. Ao exame médico pericial autora apresentou-se em boas condições de saúde, lúcida, orientada no tempo e espaço. Responde com coerência e exatidão às questões colocadas. Concluiu não haver incapacidade para o trabalho habitual (fls. 106 e 108). No mesmo sentido, na perícia realizada em 12/09/2014, por médico especialista em psiquiatria, não foi constatada nenhuma incapacidade. Nestes termos expôs o expert: Separou-se e tem 2 filhos. Mora com uma filha. Não apresentou CTPS e refere não ter registros. Refere estar fazendo trabalho como faxineira. Relata que sua doença começou na infância, quando passou a ficar doente e desmaiava. Tinha problemas de nervo e desmaiava. Atualmente tem dores de cabeça esporadicamente. Não tem feito tratamento psiquiátrico e não faz uso de psicotrópicos. DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Não foi constatado diagnóstico psiquiátrico nesta perícia. Não faz tratamento psiquiátrico e não toma medicamentos. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fls. 125/126). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sarah Cristina Moraes. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000061-58.2014.403.6139 - LUIZ NEY DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Ney de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). O despacho de fl. 22 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e estudo social e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 24/27 e o estudo social, às fls. 29/32. O autor manifestou-se sobre os laudos à fl. 35 e juntou documentos (fls. 36/38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/41), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/46. Réplica às fls. 49/50. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/57). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/06/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho em razão de suas limitações físicas, afirmando que a incapacidade iniciou-se em 15/08/2013. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão: Paciente 52 anos, portador de tumor renal de grande volume. (...) devido a limitações físicas, está incapacitado de forma total e definitiva ao trabalho. (...) considerando as condições de saúde do paciente, está incapacitado a qualquer atividade laboral. (...) a incapacidade é permanente. Sem condições de predizer as condições clínicas e laborais após o tratamento. (...) a doença, segundo o relato, se manifestou em agosto de 2013. A data de incapacidade pode ser definida a partir do exame de TC de abdômen total, datado de 15/08/2013. (fls. 25/26). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 20/08/2014, indica que o autor mora sozinho em um cômodo cedido, nos fundos da casa da mãe de seu amigo. Conforme informado pela assistente social, o autor não possui nenhuma renda, sobrevivendo das doações recebidas principalmente de familiares. Sendo, portanto, a renda per capita da parte autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/01/2014 (fls. 38 e 46). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-24.2014.403.6139 - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 19/20, destituo a assistente social nomeada à fl. 18, e em substituição, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 18. Intime-se.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Verenice Araujo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, como autônoma, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). O extrato do CNIS foi coligido à fl. 27. A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e de estudo socioeconômico, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 40/43. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 44 e a autora manifestou-se às fls. 45/47, requerendo que o médico perito procedesse às diligências relatadas e a designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 49 foram indeferidos os referidos pedidos da autora. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 57/61). A autora manifestou-se às fls. 63/65, requerendo que o médico perito procedesse às diligências relatadas e a designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 66 foram indeferidos os aludidos pedidos da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual,

especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 13/06/2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo (questo 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho, pois se tratam de doenças estáveis e compensadas (questo 2, fl. 41), tendo o perito assim esclarecido: Paciente relata que é portadora de hipertensão arterial sistêmica que se iniciou há cerca de 4 anos. Começou a sentir mal estar, tendo sido diagnosticado problema de tireoide. Segundo o médico, tem artrose no corpo. Relata que se associa dores no corpo, principalmente em punhos. Aguarda exames. (...) Sem trabalhar há 3 anos (...). Trabalhou como empregada doméstica da idade de 13 anos até a idade de 39 anos. (...) Se tratam de doenças estáveis, compensadas, que não caracterizam incapacidade ao trabalho habitual. Permite a atividade habitual. Não impede os atos da vida independente, não carece da ajuda de terceiros. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000274-64.2014.403.6139 - AMANTINA DE OLIVEIRA MELLO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 64, eis que a produção de prova testemunhal é imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Referente à discussão das partes quanto à data do início da incapacidade, apontada no laudo em 2009 (fl. 80), foi expedido ofício à Secretaria de Saúde, que à fl. 109, comprovou que a mastectomia ocorreu em 04/08/2008. Tendo em vista que o perito reconheceu o início da incapacidade a partir da realização de referido procedimento, não se verifica prejuízo, constatando-se a ocorrência de mero erro material quanto ao ano em que apontado o início da incapacidade no laudo pericial. Em relação à discussão das partes quanto à qualidade de segurado, impugna o INSS o período de nov/2007 a jul/2009, eis que as contribuições foram extemporâneas (fls. 94/95). A parte autora, no entanto, juntou a CTPS (fl. 67) e demais documentos (fls. 115/118) para comprovar o efetivo trabalho durante o período. Ainda, o INSS informa que a parte autora é proprietária de microempresa com endereço idêntico ao da empresa que a empregou entre nov/2007 a jul/2009 (fls. 115, 127/129). Contestando a afirmação, a parte autora juntou documentos informando que a microempresa encontra-se encerrada desde 02/2000, bem como possui residência tanto em Itapeva quanto em Curitiba (fls. 136/148). Verifica-se que as presentes questões dependem da análise da prova documental acostada aos autos, a serem apreciadas quando da prolação da sentença. Por fim, o INSS afirma que a parte autora ingressou com ação em Curitiba, pleiteando a concessão de auxílio doença, com pedido julgado improcedente (fls. 127 e 130/131). Em manifestação (fl. 137), a parte autora limitou-se a afirmar que se trata de pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por invalidez). Ante tais informações, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial da ação que ingressou no Juizado Especial Federal de Curitiba, bem como da decisão e seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Ante as impugnações ao laudo pericial de fls. 77/78, abra-se nova vista ao médico perito, a fim de que complemente seu laudo, esclarecendo:a) se a oligofrenia leve apontada se refere a um distúrbio psiquiátrico, eis que embora reconheça a existência dessa doença, a resposta ao quesito 2 aparentemente contradiz o campo da Discussão e Conclusão do laudo;b) se a doença de ordem psiquiátrica incapacita a parte autora para o exercício da atividade habitual, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, bem como descrevendo o grau de possíveis limitações;c) a divergência entre a afirmação no quesito 2 de incapacidade parcial e temporária, com as respostas aos quesitos 3, 8 e 9;d) em caso de existência de incapacidade laborativa, a data de início da incapacidade, retificando e/ou complementando o quesito 8.Após a complementação, abra-se vista às partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000907-75.2014.403.6139 - JOSE EURICO DE MORAIS BRANCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇAAUTOR(A): JOSE EURICO DE MORAIS BRANCO, CPF 889.605.878-34, Fazenda Várzea, 352 D-11, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Sem prejuízo, tendo em vista que a certidão de fl. 106 intimou a parte ré apenas para ciência do laudo médico, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 94).Intimem-se.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com a presente ação, pleiteando aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Foi realizada perícia médica no processo (fls. 48/56). Às fls. 58/86, a parte autora requereu emenda à inicial, com a conversão de seu pedido em concessão de benefício de prestação continuada, juntando requerimento administrativo à fl. 67.Antes de analisar referido pedido, no entanto, o INSS foi citado, contestando a ação referente ao pedido contido na petição inicial (fl. 89/97).Tendo em vista que o requerimento de conversão do pedido (emenda à inicial) foi realizado anteriormente à citação do INSS, nos termos do Art. 264, c/c Art. 294, do CPC, recebo a petição de fls. 58/86 como emenda à inicial.Ante a conversão do pedido, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Após a realização do estudo social, abra-se vista à parte autora e, sucessivamente, reabra-se o prazo para o INSS apresentar sua defesa, dada a emenda recebida à inicial, oportunidade em que poderá se manifestar quanto ao estudo social.Após, vista ao MPF.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial.Cumpra-se. Intime-se.

0001653-40.2014.403.6139 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/50: Ante as considerações do MPF, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de esclarecimentos (itens 1 e 2) de fl. 48, providenciando a juntada da documentação mencionada.Quanto ao item 3 de fl. 49, verifica-se sua desnecessidade, ante o início de prova já acostado aos autos. Ademais, à fl. 33 há indicação de que o esposo da

falecida exerceu atividade rural posterior à baixa na empresa (31/12/2008).Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação.Intime-se.

0001836-11.2014.403.6139 - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 54/55, destituiu a assistente social nomeada à fl. 53, e em substituição, nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 53.Intime-se.

0002348-91.2014.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, sob a pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0002427-70.2014.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 30/32 e 33/34 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): VALDERLI GOMES DE MELLO, CPF 420.605.538-65, Rua Mirassol, s/n, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nilceia de Almeida; 2. Rosemeire Souza Moreira.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002920-47.2014.403.6139 - JOAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fls. 60/61, no prazo de 48 horas, sob a pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção judiciária.Ratifico o r. despacho de fl. 60, eis que, quando proferido, o r. juízo já havia reconhecido sua incompetência para atuação nesta ação.Abra-se vista à parte autora para réplica, bem como para que requeira o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009574-55.2011.403.6139 - ELZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elza Ferreira de Albuquerque Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.06/10).Pelo despacho de fl. 11 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.A Agência da Previdência Social em

Itapeva encaminhou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 16/19). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). Réplica às fls. 38/41. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 45/47). Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 56), onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 72/75). O INSS teve vista dos autos, declarando-se ciente (fl. 78 vº). O despacho de fl. 79 determinou que a parte autora apresentasse cópia legível do documento de fl. 10. Entretanto, a autora não se manifestou (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de

economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seu inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 09/10. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 03/04/2006 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na roça aos nove anos de idade, com seu pai. Afirmou que após se casar continuou trabalhando na roça. Disse que após o casamento foi morar com seu marido na Fazenda União, onde trabalhou por vinte anos. Disse que seu marido também trabalhava na roça. Relatou que após trabalhar nessa fazenda, foi trabalhar no Matão, na coleta e na estria, tendo lá permanecido por dez anos. Após esse período, foi morar na cidade e trabalhou dois anos e seis meses nas chácaras de Luis e Ademirdes. Disse que parou de trabalhar porque perdeu os movimentos de um dos braços. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Agenor Correia de Souza disse que conhece a autora há 30 anos e que quando a conheceu ela já era casada. Disse que o marido da autora trabalhava em vários tipos de serviço braçal na roça e também na estria. Afirmou que a autora trabalhava na roça de forma contínua. Relatou que a autora fez uma cirurgia e parou de trabalhar há cinco anos. A testemunha compromissada Iracema Alves de Oliveira disse que conhece a autora há 20 anos, relatando que a conheceu na roça, na Fazenda União, pois morava perto daquele local. Disse que não chegou a trabalhar com a autora. Relatou que, posteriormente, a autora foi morar no Matão, onde trabalhou uns 10 anos. Disse que nunca foi à casa da autora, mas, mesmo assim, tem conhecimento de que ela trabalhou na roça. Afirmou que a autora parou de trabalhar há uns 5 anos porque fez uma cirurgia. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A certidão de casamento de fl. 09, evento celebrado em 20/06/1981, na qual o marido da autora, Artur Ribeiro, foi qualificado como lavrador, serve como início de prova material do alegado labor campesino da parte autora, eis que a qualidade de segurado especial dele pode lhe ser estendida. A cópia da CTPS de fl. 10 encontra-se ilegível, não sendo possível, ainda, saber se o documento é da autora ou de seu marido, de modo que não serve como início de prova material. Dada oportunidade para que a autora apresentasse cópia legível (fl. 79), esta permaneceu inerte (fl. 81). O CNIS da autora, trazido aos autos pela Agência da Previdência Social em Itapeva (fl. 18) demonstra a existência de um vínculo empregatício mantido pela autora no período entre 19/08/1998 e 02/09/1998, em função cadastrada no CBO sob nº 65240 (trabalhadores na exploração de resinas). Tal documento também serve como início de prova material, corroborando a alegação da autora de que trabalhou na coleta de resina. Pode ser considerado, ainda, como início de prova material a pesquisa CNIS em nome do marido da autora, Artur Ribeiro, juntada pelo INSS às fls. 33/35, no qual se observa a existência de diversos registros de contrato de trabalho de natureza rural, entre os anos de 1980 e 2010. Consoante os CBOs dos vínculos empregatícios do marido da autora, ele trabalhou nas funções de trabalhador de pecuária, operador de serras, tratorista agrícola, exploração de resinas, serviços gerais, trabalhador agropecuário polivalente e no desdobramento de madeira. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. A autora, em seu depoimento pessoal, apresentou um relato coerente e sólido. Os depoimentos das testemunhas, embora sucintos, corroboraram as alegações da autora. Ambas as testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e que ela sempre desempenhou atividade rural. Com relação à data de início do benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (23/06/2010 - fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 35/36 e 38/39 como emendas à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OTILIA ALVES DA ROCHA, CPF 416.228.428-80, Rua Bahia, s/n, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Tsunehissa Orita, Rua Aparício Oliveira, 99, Ribeirão Branco/SP; 2. Antonio Rodrigues, Rua Um, s/n, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 3. José Carlos de Almeida Camargo, Rua Capitão Elias Pereira, 1.049, centro, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002179-07.2014.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, sob a pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deprecar a designação de audiência, bem como citar o INSS mediante carga dos autos.Cumpra-se. Intime-se.

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0002595-72.2014.403.6139 - SALETE RIBEIRO DE ALMEIDA MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0002621-70.2014.403.6139 - LAURINDO ANTONIO ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo deferido à fl. 36 sem manifestação, bem como certidão negativa de intimação de fl. 38, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0002914-40.2014.403.6139 - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 49, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002921-32.2014.403.6139 - DAVI SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-75.2010.403.6139 - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA PAULA LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001878-65.2011.403.6139 - DIRCELI APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIRCELI APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): ANGELO APARECIDO DE LIMA, CPF 177.194.058-11 e NADIA ELAINE DE LIMA, CPF 272.082.698-74, ambos residentes no Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Belmiro Ferreira de Campos, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco, SP; 2. Irani Dias da Silva, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP; 3. Ari Fogaça de Almeida, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP; 4. Orias Ferreira de Campos, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco.Primeiramente, reconsidero do r. despacho de fl. 180, eis que as folhas a que se refere tratam-se de indeferimentos administrativos.Observa-se à fl. 99-v que ante o falecimento da parte autora, o processo foi extinto, sem resolução de mérito.O v. Acórdão de fls. 137/140, no entanto, reformou a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo, com a devida habilitação de herdeiros, seguida da fase de instrução.Ante o falecimento do cônjuge da parte autora falecida (fl. 155), habilitado à fl. 150, os herdeiros peticionaram, requerendo sua habilitação no processo (fls. 156/164 e 168/170).O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28.07.2005, deixando, atualmente, filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANGELO APARECIDO DE LIMA e NADIA ELAINE DE LIMA, sucessores da parte autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-

9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001301-19.2013.403.6139 - JORGE CARDOSO X JURANDIR CARDOSO X DINAIR CARDOSO IVALDO X JORGE CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JORGE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 187 e 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001314-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-31.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X FAZENDA NACIONAL

De início, anote-se no sistema processual a regularização da representação processual apresentada à fls. 386/395, certificando-se. Providencie ainda a Serventia o regular apensamento destes embargos à execução fiscal, por meio de rotina processual própria (AR-AP), também certificando-se em ambos os feitos. No mais, considerando que a questão referente à garantia do Juízo foi superada, com o depósito judicial nos autos do executivo fiscal n. 0001313-31.2011.403.6130), façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito a vista do v. acórdão proferido. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004342-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-98.2011.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela Embargante. Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quize) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação ordinária n. 0000650-76.2011.4.03.6100. Publique-se e cumpra-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0005367-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos apresentados pela Embargada (fls. 271/298), no prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0001358-64.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-27.2011.403.6130) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dinieper Indústria Metalúrgica LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0006312-27-2011.403.6130. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 198 daqueles autos. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ressalte-se, contudo, que, nos termos da sentença que extinguiu a ação principal, o cancelamento da CDA não prejudica o direito da Exequente de examinar a conformidade da compensação realizada pela Embargante com a decisão definitiva acerca do assunto proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, caput, e 4º do CPC. No que tange ao levantamento dos valores depositados, tal questão já foi apreciada nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0006312-27.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-77.2012.403.6130) VILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X UNIAO FEDERAL

Diante do integral cumprimento, pela Embargante (fls. 44/48) e suprindo a omissão acerca do recebimento destes embargos antes da oferta de impugnação pela Exequente, passo ao Juízo de Admissibilidade nesta oportunidade. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço houve bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique a Serventia o apensamento destes embargos à execução fiscal principal. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003703-32.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017034-23.2011.403.6130) NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e redistribuição a este Juízo. Traslade-se cópia de fls. 50/52, 102/107 e 134/136 deste feito para a ação executiva n. 0017034-23.2011.403.6130. Promova-se vista dos autos à Embargada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELINE DE OLIVEIRA

Determino o desbloqueio da quantia encontrada pelo sistema BACENjud (R\$ 67,44), posto que irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação

com o valor arrecadado. Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. **REALIZADO DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS VIA BECENJUD.**

0001227-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAGALI GOMES DA SILVA NASCIMENTO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Fls. 74: Considerando que o comprovante de transferência encontra-se juntado aos autos a fls. 70/71, bem como o tempo decorrido da operação bancária (26/11/2013), manifeste-se o exequente conclusivamente sobre eventual extinção da execução fiscal por pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001313-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS)

De início, anote-se no sistema processual a regularização da representação processual apresentada à fls. 100/110, certificando-se. No mais, considerando que a dívida exequenda se encontra devidamente garantida por depósito judicial (97) e, tendo a Exequente providenciado as devidas anotações em seus cadastros (fl. 116), aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Publique-se e cumpra-se.

0001855-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 65/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE DE SOUZA LOPES

Considerando o valor da execução fiscal apontado a fls. 49/50 (R\$ 114,89) e a guia de depósito de valores encontrados pelo sistema BACENjud (R\$ 100,00), por ora, manifeste-se o exequente sobre eventual conversão em renda, indicando, para tanto, o endereço atualizado do executado para fins de intimação da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no

parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003542-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PEDRAS ESDRAS LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38, da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0005353-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO ALMEIDA

O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente. Para tanto requer a expedição de carta de intimação. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. Por outro lado, determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, pois o executado não foi encontrado no endereço indicado, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006277-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ OTAVIO GOMES

Inicialmente, considerando que se trata de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo desta ação de LUIZ OTAVIO GOMES, CPF 100.102.108-81, titular da executada. Prosseguindo, INDEFIRO o pedido de fls. 64/65, uma vez que compete ao exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, fornecendo elementos visando localizar a parte executada ou bens a serem penhorados. Aliás, cumpre registrar que, no caso dos autos, o executado sequer foi citado e ainda, a tentativa de conciliação resultou prejudicada ante a ausência da parte executada (fl. 71). Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006312-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A execução foi integralmente garantida através de depósito judicial (fls. 195/197), o que possibilitou a apresentação dos Embargos à Execução n. 0001358-64.2013.403.6130. Às fls. 916/919 dos Embargos à Execução acima mencionados, a Exequente informou que a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a presente execução carece de exigibilidade, porquanto a decisão judicial que a embasava deixou de subsistir com provimento do Recurso Especial que permitiu ao contribuinte compensar, independentemente de trânsito em julgado de Mandado de Segurança, o indébito pago nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do mandado. Afirmou, ainda, que, diante do ocorrido, restou à Fazenda Nacional apenas a possibilidade de apurar e lançar de ofício eventuais diferenças e insuficiências de créditos declarados pelo contribuinte e aqueles que não estivessem em consonância com a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção da execução é a medida que se impõe. Consoante afirmado pela própria Exequente em petição contida nos autos dos embargos cujo traslado ora determino, a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a presente execução carece de exigibilidade, pois fulcrada em decisão judicial que não mais subsiste, razão pela qual merece ser imediatamente cancelada. Contudo, ante a instabilidade da matéria, e a fim de evitar maiores prejuízos ao Fisco, consigno que o cancelamento da CDA não prejudica o direito da Exequente de examinar a conformidade da compensação realizada pela Executada com a decisão definitiva acerca do assunto proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), a extinção do processo é a medida que se impõe. Assim, ressalvado o direito da Exequente de examinar a conformidade da compensação realizada pela Executada com a decisão definitiva acerca do assunto proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a presente execução (80.7.07.008756-16) e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Traslade-se ao presente feito cópia da petição encartada às fls. 916/919 dos Embargos à Execução n. 0001358-64.2013.403.6130. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada à fl. 196, devendo esta ser intimada, oportunamente, para agendar data e hora de sua retirada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006672-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PUERTA SABIO

1- Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. 2- Fls. 21: Anote-se no sistema processual. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007184-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG.E PERF.DROGALIRI LTDA ME(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INES APARECIDA IRINEU MAGALHAES X EZEQUIEL ROBERTO NETO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE

LIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constante nas Certidões de Dívida Ativa. Em 08/07/2005 foi determinada a citação da Executada (fl. 02), porém a diligência realizada foi infrutífera (fl. 09). A Exequite pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 15/19), pedido deferido pelo juízo à fl. 25. Os sócios foram citados por AR, conforme comprovantes de fls. 27/28-verso, tendo o Executado Ezequiel Roberto Neto apresentado exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (fls. 35/46). A Exequite rebateu as alegações apresentadas pela executada e requereu o prosseguimento da ação executória (fls. 48/64). Nova manifestação do Excipiente às fls. 68/72. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, a Exequite requereu a realização de penhora online dos valores existentes nas contas do coexecutado Ezequiel (fls. 78/81), pedido deferido à fl. 84. A Exequite reiterou o pedido às fls. 87/89, ao passo que o Excipiente requereu a apreciação da exceção oposta (fls. 90/91). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Os créditos exigidos nesta ação executiva referem-se à aplicação de multa administrativa (fls. 58/64), cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DO CREA. PRESCRIÇÃO. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). (REsp 1.105.442). II. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1466232/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de execução fiscal de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. No presente caso, trata-se de multa administrativa lavrada contra o executado em 22/03/2000, por funcionar sem o prévio registro no IBAMA, sendo que a constituição definitiva do débito exequendo ocorreu na data de seu vencimento, em 11/04/2000 (f. 06), quando a dívida tornou-se exigível. 3. Considerando que o débito venceu em 11/04/2000 (f. 06), e que a data do despacho que ordenou a citação da executada é de 13/02/2009 (f. 08), não há dúvidas sobre a ocorrência do prazo prescricional quinquenal. 4. Acrescente-se que a exequite não trouxe aos autos, o processo administrativo. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do vencimento do débito, quando a dívida tornou-se exigível. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2002422/SP; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2015). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos ocorreram com o vencimento das obrigações, ocorridos em 02/05/1995 e 24/07/1995 (fls. 03/04) e, nesse momento, fixou-se o termo inicial do prazo prescricional. Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 30/06/2005 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou em 02/05/2000 e 24/07/2000, respectivamente. Portanto, é patente a ocorrência da prescrição da ação para cobrança dos créditos objeto desta execução fiscal. Ressalte-se que, embora alegada por um dos coexecutados, o reconhecimento da prescrição atinge a todos os envolvidos, haja vista ser matéria de ordem pública. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívidas ativa ns. 79727/04 e 79728/04. Custas recolhidas à fl. 82, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Condene a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequite. Registre-se. Intime-se.

0010853-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38, da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0015333-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI
INDEFIRO o pleito da Exequite de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, tão somente em relação à empresa executada (pessoa jurídica), visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. No que tange aos coexecutados pessoas físicas, devidamente citados nos autos (fls. 28, 29, 67, 97, 114), sem oferecimento de bens à penhora, pagamento ou localização dos bens

penhoráveis, DEFIRO o pleiteado pela Exequite e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores (pessoas físicas), através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.2 - Com a juntada da resposta, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.3 - No silêncio, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispensado a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal mencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Publique-se, para fins de intimação da Exequite-CEF e cumpra-se.

0015853-84.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Ratifico o despacho de fls. 107, em face da ausência de assinatura. Converta-se em renda da Exequite o depósito de fls. 106. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos moldes requerido pela exequite a fls. 108/110. Após, dê-se vista à exequite para que se manifeste no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0018904-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Defiro à subscritora da petição de fls. 227/228 vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 226. Intime-se.

0019245-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LAUDISLAU PAULO BRETT X JOAO ANDRE BRETT

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 38/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA

O Exequite requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente. Para tanto requer a expedição de carta de intimação. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das

atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. Por outro lado, determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando o valor encontrado pelo sistema BACENjud (R\$ 42,97), determino o imediato desbloqueio, posto que irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002019-77.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X VILSON FERREIRA DE RESENDE (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Fls. 142/173: INDEFIRO o pleito da parte executada, haja vista que a questão já fora anteriormente apreciada, inclusive em sede de agravo de instrumento, sendo mantida a penhora de dinheiro realizada nos autos. Considerando que o ofício acostado à fl. 141 veio desacompanhado de guia comprobatória da transferência/dépósito bancário, officie-se à CEF para que instrua este Juízo com o mencionado documento. No mais, diante da decisão proferida nesta data nos embargos à execução n. 0001082-96.2014.4.03.6130, recebendo-os com suspensão da execução, determino que se aguarde o desfecho da mencionada demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004108-73.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 29. Officie-se à Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, intime-se a executada para recolher o valor remanescente apontado pela exequente à fl. 76. Intime-se e cumpra-se.

0004736-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENY APARECIDA PEREIRA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que

se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0005019-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Fls. 61/110: A retirada das restrições cadastrais em nome da executada, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.5222/2002), o que aliás, já foi confirmado pela Exequente. Do exposto, indefiro o pedido da executada. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000142-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Fls. 158/211: A retirada das restrições cadastrais em nome da executada, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.5222/2002), o que aliás, já foi confirmado pela Exequente. Do exposto, indefiro o pedido da executada. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000518-54.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA AMARAL FERREIRA

Reconsidero a decisão de fls. 36, em face do despacho de fls. 33, que suspendeu o curso da execução fiscal, em razão do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003253-60.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004996-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 169/215: A retirada das restrições cadastrais em nome da executada, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.5222/2002), o que aliás, já foi confirmado pela Exequente. Do exposto, indefiro o pedido da executada. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001275-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos

à Execução Fiscal n. 0001278-66.2014.403.6130 (número de ordem na Justiça Estadual 6978/98 - número de tramitação no E. TRF3 2002.03.99.029057-3), opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo reconhecida a inexigibilidade da multa punitiva, com trânsito em julgado na data de 10/04/2014. A Exequente, em cumprimento à decisão judicial, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da presente demanda, com fulcro no art. 26 da LEF (fls. 30/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença de procedência dos embargos à execução desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. E, conquanto tenha a Exequente procedido ao cancelamento da inscrição, assim somente o fez em razão do trânsito em julgado do decisum que reconheceu a inexigibilidade da multa punitiva exigida nesta ação executiva, não havendo que se falar em extinção nos moldes do art. 26, da Lei 6.830/80. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberados os bens constritos à fl. 21, bem como o depositário de seu encargo. Traslade a Serventia cópia de fls. 438/441, 455/463, 474/478, 489 e 498/503 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001278-66.2014.403.6130 para a presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005632-37.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSIMIRA ALVES DE SOUSA

Indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que a executada não foi citada, uma vez que a carta de citação retornou negativa. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 26. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000389-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERSON LUIZ DE SANTANA
Intime-se o exequente para que diga e comprove nos autos a data do falecimento do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002617-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSENIR CESAR MACHADO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 219-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 207. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004246-31.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOURA E GODOY COMUNICACOES LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fl. 159 decreto a revelia da ré, MOURA E GODOY COMUNICAÇÕES LTDA ME. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-42.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o decurso de prazo para apresentação de recurso e contrarrazões pelo INSS, intime-se novamente a autarquia para que se manifeste, com urgência, acerca da alegação da parte autora às fls. 281/302. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Intime-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (fl. 305-V), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001144-64.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 225/235, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0001627-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHAEL FERNANDES VIEIRA

Fls. 61/69: Ciência à parte autora. Outrossim, diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0002018-49.2013.403.6133 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado nos autos para que se manifeste sobre os documentos trazidos às fl. 127/144, conforme solicitado à fl. 120. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da manifestação do perito (fls. 155/156).

0003326-23.2013.403.6133 - VICENTE CUSTODIO SANTANA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 165/170: Ciência às partes.

0000365-75.2014.403.6133 - WALTER CASANOVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 126/130, pelo prazo de 10 dias.

0000561-45.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
Diante o trânsito em julgado da sentença (fl. 85), requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0001135-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste com relação à petição de fls. 179.Sem prejuízo, deverá complementar o PPP de fl. 64, tendo em vista que foi juntada apenas a primeira folha deste documento, sob pena de preclusão.

0001455-21.2014.403.6133 - TERESINHA DA COSTA SARAIVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 145/146 e 193: Ciência às partes acerca dos laudos periciais complementares.

0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do parecer contábil.

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do parecer contábil.

0002501-45.2014.403.6133 - TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X EMANUEL MATIELO DOS SANTOS(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002703-22.2014.403.6133 - MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do parecer contábil.

0002812-36.2014.403.6133 - INOCENCIO RODRIGUES LEMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28/33: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no Artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Informação de secretaria: Parte autora apresentar réplica acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 36/39, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003090-37.2014.403.6133 - GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 170/179 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora para apresentar réplica, bem como especificar provas a produzir, no prazo de 10 dias.

0003259-24.2014.403.6133 - MANOEL CICERO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 176/182 e 183/189, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Manifeste-

se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 190/193, no prazo acima fixado. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003457-61.2014.403.6133 - THATIANE BARRETO LOURENCO-MENOR X HERBERT VINICIUS BARRETO LOURENCO- MENOR X JOSE LUCAS BARRETO LOURENCO - MENOR X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X WILLIAM KAIQUE DOS SANTOS LOURENCO-MENOR X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 69/80, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo acima fixado.

0003552-91.2014.403.6133 - CICERO JOSE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0003596-13.2014.403.6133 - ANITA TOYOKO CORREIA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0003847-31.2014.403.6133 - GILMAR CORREA DA SILVA X MIRIAN FILOMENA CAMARGO SANTOS DA SILVA(SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no mesmo prazo.

0003912-26.2014.403.6133 - ROSINEI LIMA RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0003974-66.2014.403.6133 - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 139/143 e 144/153: Ciência às partes acerca dos laudos periciais.Especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao INSS para que subscreva a petição sem assinatura à fl. 156.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor do documento juntado na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001452-32.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-66.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 216/219: Ciência a parte autora acerca da revisão do benefício.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ciência à sociedade de advogados, TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002027-45.2012.403.6133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 169/171: Reconsidero o despacho de fl. 168. Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do depósito realizado pelo réu, requerendo o que for de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIN(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000130-74.2015.403.6133 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X DARCY AUGUSTO DA SILVA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X EUNICE DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 192. Int.

0001598-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-65.2011.403.6133) OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da distribuição desta execução, conforme determinado às fls. 34.Expeça-se a competente requisição de pagamento pelos valores apresentados às fls. 27/28.Após o pagamento, diga o exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 251/255. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 236. Int.

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004489-09.2011.403.6133 - JAIRO NUNES DE QUEIROZ(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do óbito do autor (fl. 209), manifeste-se a patrona, no prazo de 10 dias, promovendo a habilitação dos herdeiros, se for o caso. Int.

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 134/136, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0000583-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 70. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 63. Int.

0003049-70.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 13/04/2015, até presente data, defiro apenas 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 174. Int.

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000118-60.2015.403.6133 - ADEMIR MIRANDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000119-45.2015.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000164-49.2015.403.6133 - ANTONIO FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000208-68.2015.403.6133 - VANDERLEI DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000348-05.2015.403.6133 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000468-48.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA ANICETO SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que, apesar de procedida a citação da ré à fl. 48, com apresentação de contestação às fls. 53/88, ainda não havia determinação nos autos para realização de tal ato processual. Entretanto, para fins de celeridade processual, e considerando que não houve modificação dos pedidos constantes na inicial, apesar do autor ter sido intimado para esclarecimentos, torno válida a citação e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade. Findo o prazo do autor, abra-se vista a ré, para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se há provas a produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001022-80.2015.403.6133 - PERICLES DOUGLAS HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Solicitada a remessa dos autos à contadoria judicial pelo autor (fls. 360/371 e 429/432), houve deferimento do pedido, considerando-se tratar o requerente de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do artigo 475-B, 3º, do CPC. Entretanto, apresentados os cálculos às fls. 448/454, manifestou-se o autor discordante dos valores, conforme fls. 458/459, tendo, inclusive, interposto agravo na forma retida (fls. 462/468). Sendo assim, fica o autor intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cálculo do valor que entende ser devido. Sem prejuízo, recebo o agravo retido interposto. Intime-se o réu para manifestação, no prazo legal. Apresentado o cálculo, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Fls. 481/482: Diante da determinação supra, prejudicado, por ora, o pedido do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X

LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 930. Defiro a vista dos autos, requerido pela parte exequente, pelo prazo de 5 dias. Int.

0000945-71.2015.403.6133 - BENEDITO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por ora, deixo de analisar os pedidos do requerente acostados às fls. 166/167 e 170/171, visto que, conforme extrato de créditos e benefícios em anexo, constata-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do autor, encontra-se cessada desde a data de 20/04/2010. Sendo assim, intime-se o patrono para esclarecimentos, devendo, em caso de óbito do autor, promover a habilitação dos herdeiros no feito. Comprovado o óbito do autor, cancele-se a requisição de pagamento acostada à fl. 163. Verifico, ainda, que à fl. 183 o patrono do exequente juntou aos autos Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocaticios, para fins de destacamento dos honorários contratuais da requisição de pagamento do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, deverá o patrono, oportunamente, trazer aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), e ou se for o caso, dos herdeiros habilitados, afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou deverá a parte comparecer pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Intime-se.

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000024-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME X MARIA DO CARMO GOIS(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por MARIA DO CARMO GOIS LOPES - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0008073-84.2011.403.6133. Pretende a embargante, em síntese, seja reconhecido o excesso de penhora e a suspensão da execução em razão de parcelamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Com impugnação aos embargos à execução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, quanto ao pedido de suspensão da execução, observo que foi apresentado comprovante do pedido de parcelamento feito em 01/12/2014 e de depósito da primeira parcela, documentos que corroboram as alegações do embargante e permitem concluir que o presente caso está em consonância com o preceito normativo constante do Código Tributário (art. 151, VI). No que se refere à penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob nº 207.841 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, assiste razão ao embargante, pois a penhora recaiu sobre 50% do imóvel e o executado possui apenas uma parcela ínfima de aproximadamente 7%. Assim, a penhora de 50% do imóvel importa em impor medidas restritivas a patrimônio de terceiros estranhos à lide. Por outro lado, considerando o valor da dívida (R\$24.043,71 - fl. 128 dos autos principais) e o fato de haver outro imóvel penhorado (registrado sob nº 198.703 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital), o qual é suficiente para garantia do débito, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob nº 207.841 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Resta prejudicado o pedido de levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob nº 225.573

no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, em razão de sentença proferida nos embargos de terceiros (processo nº 0002470-25.2014.403.6133) opostos por Angelo Roque Carramate, que reconheceu a validade da venda. Posto isso, por estarem presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 207.841 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, bem como para determinar a suspensão da execução fiscal (processo nº 0008073-84.2011.403.6133). Considerando que o débito atualmente está parcelado, a suspensão da execução será mantida, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o embargante não comprova o cumprimento dos requisitos para sua concessão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000452-94.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008073-84.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Às 45/49 a embargante requer o cancelamento da distribuição dos presentes autos por haver pedido em duplicidade (processo nº 0000024-15.2015.403.6133). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos e sua substituição por cópias. Sem custas. Sem condenação em honorários. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002470-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) ANGELO ROQUE CARRAMATE X SUELI FIORAVANTI CARRAMATE(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME X MARIA DO CARMO GOIS

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 225.573 no 11º Cartório Imobiliário de São Paulo - Capital, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0008073-84.2011.403.6133. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 15 de maio de 1992, antes, portanto, da inscrição dos débitos do executado (2004) e do ajuizamento do processo executivo, em 15/03/2006. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/152). À fl. 171/172 decisão que indeferiu o pedido liminar de declaração de descaracterização da fraude à execução relativa à venda do imóvel registrado sob nº 225.573. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 183/209), onde alega, em apertada síntese, a nulidade da venda, ante a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que o referido ato de transferência de propriedade teria ocorrido após a inscrição da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente acolho as alegações da Fazenda Nacional para reconhecer a validade dos atos processuais ocorridos após a citação por edital nos autos de execução fiscal em apenso por falta de nomeação de curador especial, conforme Súmula 196 STJ, em razão da existência de manifestação do executado às fls. 188/189 e em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. Passo à análise do mérito. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo

devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No presente caso, a dívida do executado foi inscrita em dezembro de 2004 (CDA 80 4 04 071331-11 e CDA 80 6 04 104237-90) e em maio de 2005 (CDA 80 4 05 034903-53) e, ajuizada execução fiscal nº 0008073-84.2011.403.6133, cuja citação ocorreu em julho de 2009. Em 08/04/14 há manifestação da PFN informando que foram encontrados imóveis de propriedade do executado e que o imóvel registrado sob nº 225.573 foi vendido em 25/07/10, havendo presunção de alienação fraudulenta, conforme requerido pelo exequente e decidido às fls. 160/162 dos autos principais. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, de fato a transcrição da venda ocorreu em 25/07/2010. No entanto, o embargante comprova que há compromisso de compra e venda realizado em 15/05/92. Além disso, há comprovação de que o avençado se deu antes da existência de qualquer inscrição de débito contra o executado (fls. 71/79), donde se presume a boa-fé do terceiro adquirente. Há, também, a comprovação do exercício da posse do imóvel com a juntada de comprovantes de locação imobiliária por parte do adquirente, ora embargante, em 2008 e 2011 (fls. 124/143). Por derradeiro, há nos autos cópia da declaração do imposto de renda do embargante relativo ao ano de 1993, em que foi declarado por ele a propriedade do imóvel em questão. Observo que embora esteja expresso no art. 5º do DL 58/1937 que a posse só seria oponível a terceiros se inscrita no registro público, o fato de advir a posse de expressa manifestação de vontade consubstanciada em contrato escrito afasta qualquer hipótese de posse injusta ou de má-fé, ainda que o registro público tenha se formalizado em momento posterior. Assim, configurada a posse, mesmo advinda de compromisso de compra e venda, e havendo comprovação da boa-fé do terceiro adquirente, torna-se imprescindível a proteção jurídica de seus direitos em face de terceiros. Importante consignar que o novo Código Civil considera direito real o direito do promitente comprador do imóvel (art. 1.225, VII) e a existência da Súmula 84 do STJ dispondo que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 225.573 no 11º Cartório Imobiliário de São Paulo - Capital, revogando a decisão que decretou fraude à execução. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem a ANGELO ROQUE CARRAMATE e SUELI FIORAVANTI CARRAMATE seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001752-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) ODAIR HENGLER LOPES (SP306609 - FELIPE GOIS HENGLER LOPES E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados da execução fiscal em que se realizou o ato de constrição sobre o imóvel, a fim de assegurar a defesa dos mesmos, uma vez que eventual decisão pode lhes causar prejuízos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 127

MONITORIA

0000397-03.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DE SOUZA COUTINHO

Renove-se a expedição do mandado de fl. 20 para os novos endereços fornecidos pela requerente (fl. 42).Int.

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MANTOVAN(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelo embargante à fl. 78. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-66.2011.403.6128 - ANTONIO DOS REIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fl. 227: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000586-78.2011.403.6128 - VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X GHISLAINE BONDESAN TOGNI X JEREMIAS DE SOUSA LIMA X JOSUE DE SOUZA LIMA X JOEL DE SOUZA LIMA X ESTER LIMA DOS SANTOS X IZAIAS DE SOUZA LIMA X JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE SOUZA LIMA DE SA X ELIAS DE SOUZA LIMA X RENATA DE SOUZA LIMA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO MANUEL DE LIMA X REYNALDO COSTA X JOAO FRANCISCATTO X TEREZINHA GARCIA BARDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdemar de Mesquita Togni e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 182), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que já foram pagos (fls. 203/207 e 352), com expedição de alvarás para levantamento (fls. 342/351). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2015, às 16h30min, devendo as testemunhas serem arroladas no prazo de 15 dias da intimação desta decisão. Intimem-se as partes, dando ainda vista ao Inss dos documentos juntados.

0003096-02.2012.403.6105 - LUCINDO JOSE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Lucindo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 235), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 258/259), que já foram pagos (fls. 267/268). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por Gersi Govea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 140), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 143/144), que já foram pagos (fls. 146 e 164/165). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

0000454-84.2012.403.6128 - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Edison Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 157), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 160/161), que já foram pagos (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 163/164: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do(a) autor(a). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000515-42.2012.403.6128 - MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000581-22.2012.403.6128 - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000679-07.2012.403.6128 - TARCIZIO MERLUZZI X ABILIO GARCIA DE MORAIS X ADAO EDSON MENEZES X ADELIA RIBEIRO LEME IZZO X ADOLFO GODOFREDO DA SILVA X ALBINO LOSCHI X ALFREDO CAROLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PIOVESAN X ANTONIO VILLA NOVA X ARMELINDO LOSCHI X CRISTOVAO ORENGA X DOMINGOS LEITE DE MORAES X DOMINGOS MENDES COIMBRA X ETTORE MICHELANGELO PAZETTO X FELICE BROLLO X FRANCISCO PELLIZER X HAMILTON RODRIGUES PRADO X HELENA MARIA GRIZOTTO GASPARINI X ISAURA APARECIDA DE JESUS GONZALEZ X JARVIS FORTUNATO RAVAZZO X JOAO CARVALHO X JOAO TOLEDO DE LIMA X JOAO ZACHELLO X JOSE SOLDERA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZACHEL X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS MENDONCA X LORIVAL LUCATTO X LUIZ DE ANDRADE X MARIA ORTOLAN X NERCIO RECCHIA X OLENO POZZANI X OSWALDO CALTRAN X PEDRO THEOTO X SHIRO SHIGUIHARA X TACILIO VENDRAMINI X TOMAZ BERTO DE FREITAS X WALTER PORPHIRIO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000681-74.2012.403.6128 - ALESSIO BATISTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO FERNANDO ZANCHETA X ANTONIO FERREIRA COUTINHO X ANTONIO GOMES PINA X ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO X AYRTON ROBERTO PELISSOLI X BENEDITO POZZANI X CARLOS ROBERTO PIOVENASA X EURICO CARDOSO DA SILVA X FLORIANO VIEIRA FRANCO X GERALDO BENEDICTO X IDEVAL GAZOTTI X IRINEU COSTALONGA X JAIR LUIZ STORANI X JOAO SYDNEI BONFANTE X JOAQUIM HENRIQUE FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BRACALENTE X JOSE CAPATO X JOSE CARLOS BRISQUE X JOSE LUCIDIO DIAS AFONSO X JOSE RITTO FILHO X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JULIO GRESSONI X LAERTE JOSE NOGUEIRA X LEA EUZEBIOS X LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA X MARCELEN AMIRAT X MARIO TASAKA X MARIO TIMPONI X MIGUEL DI CONSTANZO X MIGUEL ROLANDO QUINTANA X OSWALDO MAZO X OSWALDO BARIA X PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS X PEDRO GAZOTI X ROBERTO SCANDOLERA X RUBENS SOARES DA SILVA X SERGIO FRANCISCO MARIANO X SONIA MARIA MENIN X TEREZINHA APARECIDA DEGELO X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X WILSON IOTTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 828/829), requeiram os autores o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001223-92.2012.403.6128 - BENEDITO MANOEL DA SILVA X MARIA CINIRA PEDRO DA SILVA(SP172982 - WILSON JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 190: Ante a inexistência de valores a serem quitados, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001967-87.2012.403.6128 - EVA MARIA PAULINA DE JESUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Eva Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 284), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 314/315), que já foram pagos (fls. 318/319). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0002039-74.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO VILELA DE SOUZA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
Cobre-se junto à Agência da Previdência Social a resposta das providências requisitadas no Ofício nº 580/2013, acostado à fl. 572. Advindo a resposta, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Ressalva : Resposta apresentada nos autos.

0002177-41.2012.403.6128 - CLOTILDE PESSINE RODRIGUES X BENEDITO JOSE CONSOLINE X IGNEZ GALVANI FABICHACK X LAUDELINO RECKA X MARCILIO DE NICOLAI X MARIA JOSE NOGUEIRA X ORIDIO DE CAMARGO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 651/653: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona promova a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. Em relação ao crédito da co-autora Clotilde Pessini Rodrigues, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2950) a fim de que informe a este Juízo o número da conta e o saldo remanescente do crédito pago à referida autora. Intime-se.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002585-32.2012.403.6128 - MARIA DOS ANJOS LOPES DA COSTA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessor(es) da parte falecida.

0002598-31.2012.403.6128 - CYRO ROMAZINI X ALBERTO PILOT X ARMANDO DUARTE X ELIDIA UNGARO THEOTO X GUILHERMINA PEREIRA THEOTO X ZENITA SANTOS PEREIRA DE SOUZA X JOAO THEOTO X JOSE BENTO ARAUJO X JOSE DO CARMO SILVA X LOURDES PINTO CAMARGO X MARIA LUIZA SCHETTO CAMILLO X MARIO THEOTO X ZENITA SANTOS PEREIRA DE SOUZA X OTTILIA RUY PIOVESAN X RAIMUNDO CANANEA DE ARAUJO X SEBASTIAO RICCI X ZENITA SANTOS PEREIRA DE SOUZA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por Cyro Romazini e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença, após o levantamento dos precatórios, permanecendo apenas a discussão sobre juros de mora e correção monetária após a elaboração dos cálculos e efetivo pagamento. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que há no processo dois grupos de credores, o primeiro que concordou com os cálculos da autarquia (Alberto Pilot, Armando Duarte, Elidia Ungaro Theoto, João Duarte Nunes, Guilhermina Pereira Theoto, João Theoto, José do Carmo da Silva, Lourdes Pinto Camargo, Mário Theoto, Raimundo Cananéa de Araújo e Sebastião Ricci, fls. 393), sendo expedido o ofício requisitório a fls. 404, pago a fls. 413 e 416, em relação ao qual os exequentes se insurgiram a fls. 422/423, requerendo a aplicação de juros de mora e correção monetária desde a elaboração dos cálculos; e um segundo grupo (Cyro Romazini, Helio Camilo, Maria L. S. Camilo, Ottylia Ruy Piovesan, Zenita de Souza e José Bento de Araújo, fls. 433), em que o valor da condenação foi fixado nos embargos à execução (cópia fls. 754/755), com expedição dos ofícios requisitórios a fls. 441/446,

que foram pagos a fls. 453/461 e fls. 573/574, com novo requerimento para aplicação de correção monetária desde os cálculos até o pagamento com índices próprios às ações previdenciárias, e não os determinados para a correção de precatórios (fls. 582/585). Portanto, evidencia-se que houve a liquidação do objeto da condenação, e que os precatórios foram expedidos com base nestes valores. Remanesce, assim, a controvérsia sobre incidência de juros de mora e correção monetária após a elaboração dos cálculos que ensejaram a expedição dos precatórios. Segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores, não são mais devidos juros de mora após a elaboração dos cálculos, já tendo sido fixado o quanto devido pela Fazenda Pública, devendo o efetivo pagamento ser submetido ao regramento do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492779, GILMAR MENDES, STF.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800, EROS GRAU, STF.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Conseqüentemente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, 1º, da CF), máxime por que a res judicata incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. (AI-AgR 795809, LUIZ FUX, STF.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impera nesta Corte o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial,

nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201304201920, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)Quanto à correção monetária, esta é devida, conforme 12º do art. 100 da CF, ficando a cargo dos respectivos Tribunais o processamento e aplicação do índice legal vigente para os precatórios, e não o índice pretendido pelos exequentes. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios anteriormente expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região sobre incidência de juros de mora e índices de correção monetária:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente em seu favor, posto que o crédito constante não foi devidamente atualizado com juros e correção monetária no período entre a última conta homologada (11/2010) e a data da expedição da requisição do precatório (05/2011). - No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - Os Precatórios nº 20110086952 e 20110086954, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 27/05/2011 e pagos (R\$ 36.102,62 e R\$ 1.683,69, respectivamente), em 24/04/2012, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - In casu, a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, pelos índices da Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária para Atualização dos Precatórios, conforme Portarias nº 72, 40, 79, 32, 48, 45, 57, 47 e 58 e EC nº 62/09, elaborada nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores (índice de 11/2010 - data da conta: 9,527890 e índice da data do pagamento, em 04/2012: 9,678444). - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício

formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.(AC 00365844720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo sido no presente caso fixado o valor da condenação para cada exequentes, seja por aceitação dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, seja em razão do julgamento dos embargos à execução, e tendo sido os ofícios requisitórios expedidos com base neles, não há de se falar em incidência de juros de mora ou aplicação diversa de índice de correção monetária no processamento pelo Tribunal até o efetivo pagamento, nada mais sendo devido aos exequentes.Do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0002634-73.2012.403.6128 - ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 163/164: Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do autor.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002782-84.2012.403.6128 - JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. Ressalva: Fica a parte autora ciente de que o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, conforme se denota às fls.280/287 dos autos em questão. Em cumprimento ao Ato Ordinatório de fls. 276, a mesma deverá se manifestar quanto ao cálculo apresentado, e /ou apresentar os cálculos que achar correto, dentro do prazo estipulado, sendo que não havendo manifestação o respectivo processo será remetido ao Arquivo.

0005102-10.2012.403.6128 - DARCI MENDES SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006442-86.2012.403.6128 - ROSEMARY SANCHES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007586-95.2012.403.6128 - MARIO DONIZETI PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo nº 42/156.218.909-0, inserto em mídia (CD - fl. 162).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009243-72.2012.403.6128 - JOAO NUNES DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada às fls. 147/148, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009382-24.2012.403.6128 - MANOEL PIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos (fls. 226/232). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009891-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação aos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 144/153), bem como quanto à comunicação de implantação do benefício (fl. 155), no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010597-35.2012.403.6128 - GALDINA DIAS DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico ter funcionado como julgador em segunda instância (fls. 103/107), razão porque declaro minha suspeição para prosseguir no presente feito, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, reconsidero o despacho prolatado à fl. 167.Abra-se nova conclusão à MMª. Juíza Federal Substituta atuante nesta Vara Federal.Int.

0010616-41.2012.403.6128 - ABEL JOSE PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ADAIR PAULIELO X ADAO FERREIRA PESSOA X ADEMAR PEREIRA ALVES X ADEMAR VIEIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X AGENOR ZARPAO X ALBERTO PINTO X ALCIDENEZ DE OLIVEIRA X ALCIDES EDUARDO X ALCIDES IOTTI X ALCIDES POZZANI X ALEXANDRE SCHIAVI X ALFIO DE MAURO X ALFREDO VELADO TORRES X ALTINO BRAZAO X AMALIA ANDRE X AMELIA BONANCA GALVANI X AMELIA DELIBERATO BUSO X AMELIA PEREIRA NEGRI X AMERICO DOMARCO X ANA ALVES DA SILVA X ANA MARIA GUINThER X ANADIR PAULIELLO X ANAIR BARBOSA DE MARCHI X ANGELO ARIAS X ANGELO DE MORAIS X ANGELO FAVA X ANIBAL BARBOSA X ANTHENOR DA CRUZ ZOIN X ANTENOR MINGOTTE X ANTONIA PERES X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO ARANDA X ANTONIO CANGANI X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CATOSSÍ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO CAVALETTO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO CRUZ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JOSE HAIBI X ANTONIO LIBA X ANTONIO MARTINS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO MARTINS GOMES X ANTONIO STAFFEN X ANTONIO TREVISAN X APRINIO DE OLIVEIRA X ARCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BUZZO X ARLINDO GUZELLA X ARMANDO CAROLLA X ARMANDO LOPES SANTOS X ARMANDO PINTOR X ARNALDO PENNA X ARNALDO WRADÉMIR CORADINI X ARY CASTRO NUNES X ATILIO SMILARI IACOVINI X AUGUSTO HONORIO DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X BENEDITO DOS SANTOS X JADER JOSE RUSSO X JAIR GAINO X JAIME TARABAL(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JAYRO MASSOTTI X JOAQUIM ANTONIO PADILHA X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOAQUIM STOCO X JOAO AGG FILHO X JOAO ALEIXO X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ARCIFA X JOAO CARLOS MULLER X JOAO DESIDERIO X JOAO GATOLIN X JOAO HILARIO DO REGO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOAO JOSE MOREIRA X JOAO MAJORAL MENDES X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOAO TAGKHARE X

JOB DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE CILLO X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES X JOSE BENITO GUERRA X JOSE BRUNO X JOSE BURCHE X JOSE CHENE X JOSE CUCHITO X JOSE DAROZ X JOSE DOS SANTOS NETTO X JOSE FRANCISCO CAPLICA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MAION X JOSE MARIA QUEIRANTES X JOSE MORENO MOYA X JOSE ROSSATTO X JOSE SANSALONE X JOSE SCHIASSI X JUDITH RIBEIRO BONELLI X JULIO BRITTO X JULIO MANOEL DA SILVA X JURANDYR MARCELLO X JUVENAL CAETANO DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X KOJIRO HIRAHARA X LAERCIO PINTO FERREIRA X LAERCI VALDO X LAERTE MICHELETI X LAZARO FERRAZ X LEONILDES FLORENCIO X LIBIA BONJOVANE PEREIRA X LOURDES FERES KHAWALI X LUDOVINA IANELLI LOPES X LUIZ ADOLFO BERTAGLIA X LUIZ ADRIANO ENDRAMIN X LUIZ BRUNINI X LUIZ CEZAR PERUFFO X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DURIGON X LUIZ GONZAGA DARIO X LUIZ MONCHERO X LUIZ VICENTIN X LUZIA DE ALMEIDA AJUDARTE X MAFALDA LANCA ROCHA X MANOEL DE LIMA X MANOEL HENRIQUE MARCONDES X MARCILIO BUZZETTO X MARCOS PAGANATTO X MARIA APARECIDA EMILIO DA SILVA X MARIA APARECIDA EUSEBIO SANTORO X MARIA CARSSAVARA X MARIA CECILIA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MIGUEL X MARIA DA PENHA MARCONDES X MARIA DE LURDES DA SILVA X MARIA GUIO PADOVANI X MARIA TAVARES SPONCHIADO X MARIO GARCIA X MARIO GINATE X MARIO MORA X MARIO PINCINATO X MARIO SCHIAVO X MAURO BONIN X MERCEDES MARTINES ROVERI X MILTON ALVES MACHADO X MILTON BENEDITO CIRCELLO X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOTOO KUROKAWA X NATAL BENTO BORBUREMA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BERNARDO HENRIQUE X BIASI SIMPLICIO X BRUNO TREVISAN X CAETANO ALVES X CALISTRO FERRAZ X CAMILLO DE LELLIS TAMEGA X CANDIDO SOARES NETTO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA IAMILLI AMARO X CATHARINA GASPARINI BUENO DE MORAES X CELSO MASSOCATO X CESIRA SARTI GENATE X CLAUDINE GIORGANI X CLEONILDO PANDOLFO X CONCEICAO PASSALAUQUA X CURSINA RODRIGUES CRIVELARO X DANIEL DO PRADO X DARCY MARTINELLI X DECIO RODRIGUES DA SILVA X DIRCE FERRARESI X DOMINGOS ANTONIO X DOMINGOS BORGES DE MORAES X DUILIO ACORSI X DURVALINO BRONZERI X EDE GIMENEZ X EDEGAR CERIONI X EDGARD DE SANTIS X EDGARD VICENTIN X EDUARDO KOHLER X EDUARDO MOLONHONE X EDUARDO SIBON X ELISEU DE ALMEIDA MAIA X ELISEU ROMANO BENEVENUTTO X ELZIRA VANINI HASSUN X EMYDIO MOLENA X ERCILIO BORRIERO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ERNA PETZ TOSETO X ESTELITA DA SILVA ALVES X EURIDES BERTUCCI X EURIDES TOMAZETTO X EUZA APARECIDA SANTOS RIBEIRO X EVARISTO TOFFOLO X FABIO LORENCINI X FABIO TOSETO X FALCO ZEZZA X FAUSTO SERVELIN X FERMINIO COMPARONI NETTO X FRANCISCO ADOLFO FILHO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO X FRANCISCO BUENO DE CAMARGO X FRANCISCO ROVERE X GENTIL CARLIMBANCHI X GEORGINA ROSA X GERALDO BERTAGLIA X GERALDO BUCCI X GERALDO FERIGATTO X GERALDO MORAES X GERALDO PINTO X GERALDO STEFANO X GERALDO TONELLI X GIUSEPPINO PICCIANO X GUERINO AMACI X HAROLDO BELTRAME X HEDWICH ROJEK BAMPA X HEITOR BELTRESCHI X HELENA DE CAMPOS X HERBERTO DE LIMA X IDA COSIM FONTE BASSO X IGNES MACAM X INEZ ROMUALDA IENNE X IRANY NOGUEIRA RAMOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X IRMA TURQUETO PIOVESAN X ISMAEL MESTRINEL X ISIDORO BUENO X IZIDORO ZORZI X NATALE LUCATO X NATALINO PENNA X NELSON ZERBINATTI X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NERINO PINCINATO X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MARIA DE JESUS X NEWTON MACHADO X NIVALDO MOJOLA X NIVALDO SIVIDANIS X OCTAVIO MANZINI X ODETE BUENO PINTO X ODONI GONZAGA X OLGA SGUBIM CACEZES X OLIVIO VIOTTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X OPHELIA RUY DA SILVA X ORLANDO MARIANO X ORLANDO PIRANI X ORLANDO RUOCCO X ORLANDO TORQUATO X OSNY MARQUES X OSWALDO GIROTO X OSWALDO RIGHI X PASCHOA TAGLHARI CAUM X PAULINO DO NASCIMENTO X PAULO CARENHO X PAULO COELHO DE OLIVEIRA X PAULO FORNASARI X PAULO TREVIZAN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X PEDRO ANTONIO ZORZI X PEDRO BALZA X PEDRO LEONIDAS PESSOTTO X PEDRO NACOL IENNE X PEDRO PLINIO FREZZURA X RENATO ORSI X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RENE EDGARD GUYOT X REYNALDO BERARDI X REYNALDO PONTONI X RICARDO WHITEHEAD X ROGERIO ALFREDO GIUNTINI X ROMARIO SCHINCARIOL X ROMEU FERNANDES POVOA X ROMILDA FERRETI X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X SEBASTIAO ZORZI X SERGIO ARISTA X SERGIO FELICIANO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X SEVERIANO ALVES VIANA X SYLVIO PLATINETTI X TEREZINHA DE JESUS IAMILE X THEREZA DIAS DE OLIVEIRA X THEREZA MAMBELLI X TEREZA PEDROSO X TOMAZ JOSE DE ASSIS X WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA X VALENTIN ANTONIO RIZZATO X VANDERLEI TURRA X VANORDEM MALDEZI X VASCO JOAO BAPTISTA CRIVELARO X VICENTE DE PAULO

TEIXEIRA LOTIERZO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VICENTE MARIANO DE OLIVEIRA X VICENTE PICCOLO X VICENTE VAZ DE LIMA X VICTORIO GIRALDO X VIRGINIO SCURCIATO X WALDEMAR RIBEIRO BORBA X VALDIR DOS SANTOS X WALDOMIRO PIRES X WALTER FERRARI X WALTER SIMOES X WARDY VALDO X WILSON GONCALO BELODE X ZAIRA BELODE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0010733-32.2012.403.6128 - TALITHA FERNANDA TOMAZETTO RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GEHRINGER(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARAJOARA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLUCAO NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA(SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA)

Fls. 121/144: Por meio da presente ação, os autores pretendem a condenação dos réus ao cumprimento de contrato firmado pelos autores com as rés, Cooperativa Habitacional Marajoara e Solução Negócios e Consultoria. Para a viabilização do negócio, foi realizado financiamento imobiliário de relevante parte do valor acordado e, por tal razão, a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação. Ocorre que os liames da controvérsia contornam a relação jurídica que vincula os autores, adquirentes do imóvel, a cooperativa habitacional e a empresa de consultoria intermediadora da transação imobiliária, tão somente. Ou seja, quanto à eventual responsabilização por descumprimento do contrato celebrado entre aquelas partes, a Caixa Econômica Federal se afigura parte manifestamente ilegítima. Em razão do exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF em sua contestação (fls. 121/144) e reconheço a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Excluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer da presente demanda e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição e remessa dos autos, com as homenagens. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2015.

0002787-63.2012.403.6304 - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO LUIS DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2013. Os documentos apresentados às fls. 20/84 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 88). O INSS apresentou contestação a fls. 92/94, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 95/98). Réplica foi ofertada a fls. 101/108, reiterando os termos da inicial. A parte autora requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no

artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à

aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/04/1987 a 02/12/1998, laborado para a empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., conforme despacho administrativo de fls. 75, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 03/12/1998 a 17/09/2012, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 36/37), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 18/02/2013 (ruído de 93 - 96,9 dB até 17/03/2005 e de 85,9 - 86,1 até 17/09/2012), data de expedição do PPP. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de

proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade, com exceção do período de 06/09/2000 a 16/10/2000, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário NB 118.445.441-5, conforme fls. 97. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 20/08/2012, perfaz 25 anos, 09 meses e 08 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 01/04/1987 02/12/1998 - - - 11 8 2 2 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 02/12/1998 05/09/2000 - - - 1 9 4 3 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 17/10/2000 18/02/2013 - - - 12 4 2 ## Soma: 0 0 0 24 21 8## Correspondente ao número de dias: 0 9.278## Tempo total : 0 0 0 25 9 8 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SERGIO LUIS DE ASSIS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 20/08/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0000373-04.2013.403.6128 - JOSE BATISTA SOARES JUNIOR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 152. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação à prova pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0000842-50.2013.403.6128 - ADEMAR DE JESUS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 119/122: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0020627-15.2014.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001053-86.2013.403.6128 - CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/156.218.543-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do tempo de atividade comum em especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 16/06/2011. Os documentos apresentados às fls. 11/70 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 73). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 77/83, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a ruído

dentro do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de atividade comum em especial. Juntou documentos (fls. 84/88). Réplica foi apresentada a fls. 92/102, reiterando os pedidos da inicial. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Advance Indústria Têxtil, de 02/09/1976 a 21/01/1977, e Continental do Brasil Produtos Automotivos, de 06/03/1997 a 16/02/2011, que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como à possibilidade de conversão do período de atividade comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a

atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais

nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de

um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Em relação ao período de 02/09/1976 a 21/01/1977, laborado para a Advance Indústria Têxtil Ltda., inicialmente observo que a autarquia previdenciária deixou de enquadrá-lo em razão de o PPP apresentado com o requerimento administrativo indicar exposição a ruído de 79 dB, conforme despacho administrativo de fls. 47. Com a inicial, apresentou a parte autora novo PPP (fls. 20), datado de 26/11/2012, posterior à DIB de seu atual benefício, com novo índice de ruído, agora de 81 dB. Independentemente de reputar qual documento seria válido, verifica-se no atual PPP que o autor, no período em questão, laborou como auxiliar de escritório, realizando serviços burocráticos como digitações e cuidando de arquivos, do que não se infere exposição habitual e permanente a agente insalubre, impossibilitando seu enquadramento como atividade especial. Também não é possível o reconhecimento pela categoria profissional, uma vez que serviços de escritórios não são atividades insalubres, mesmo que para uma Indústria Têxtil. Assim, deixo de enquadrar referido período como especial. Quanto ao período laborado para a Continental Automotivo do Brasil, da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/24), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 18/11/2003 a 16/02/2011 (ruído de 88,3 a 89,1 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 16/02/2011 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, também laborado para a Continental do Brasil, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 24), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 88 a 89,4 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 24/01/1972 30/06/1972 - - - 5 7 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1973

30/06/1973 - - - - 5 30 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1974 30/06/1974 - - - - 5 30 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/07/1975 08/08/1975 - - - - 1 8 5 Advance Ind. Têxtil Esp 02/10/1975 08/12/1975 - - - - 2 7 6 Continental Automotive Esp 21/08/1989 05/03/1997 - - - - 7 6 15 7 Continental Automotive Esp 18/11/2003 16/02/2011 - - - - 7 2 29 ## Soma: 0 0 0 14 26 126## Correspondente ao número de dias: 0 5.946## Tempo total : 0 0 0 16 6 6 Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento do período especial laborado para a Continental do Brasil já foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 16/06/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, de 18/11/2003 a 16/02/2011, junto à empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.218.543-5), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 16/06/2011, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiá, 27 de maio de 2015.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo nº 42/152.708.175-0, inserto em mídia (CD - fl. 143). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001159-48.2013.403.6128 - ERNECIO LANCA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001193-23.2013.403.6128 - JOAO GARCIA DIOGO NETO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga o autor cópia da petição de fls. 117/123, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001201-97.2013.403.6128 - MARIA JOSE SILVA VERAS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001505-96.2013.403.6128 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação à segunda parte do despacho exarado à fl. 238, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001527-57.2013.403.6128 - MARTIN ALVES LEAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149: indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a

comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. No mais, conforme consultas aos sistemas CNIS e PLENUS, há indícios de falecimento da parte autora, tendo sido instituídas pensões por morte a seus dependentes. Assim, concedo o prazo de quinze dias para juntada de certidão de óbito e habilitação dos herdeiros.Int.

0002294-95.2013.403.6128 - VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/162.848.375-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do tempo de atividade comum em especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2012.Os documentos apresentados às fls. 11/30 acompanharam a petição inicial.Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 40).Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 46/51, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, impugnando ainda o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição a ruído dentro do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 52/59).Réplica foi apresentada a fls. 65/69, reiterando os pedidos da inicial.A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 64).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Takata Petri S.A., de 01/02/1980 a 01/04/1981, de 20/04/1996 a 23/09/1996 e de 06/03/1997 a 31/10/2012, que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como à possibilidade de conversão do período de atividade comum em especial.Conversão do Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente

mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou

engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193,

e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 05/05/1982 a 19/04/1996 e de 24/09/1996 a 05/03/1997, trabalhados para a empresa Takata Petri Brasil S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 25, sendo incorporados na contagem de concessão de seu atual benefício de aposentadoria. Restam, portanto, controversos os períodos de 01/02/1980 a 01/04/1981, de 20/04/1996 a 23/09/1996 e de 06/03/1997 a 31/10/2012, laborados para a mesma empresa. Inicialmente, com relação ao primeiro período, de 01/02/1980 a 01/04/1981, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 16) e no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Takata Brasil S.A. (fls. 20). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática, conforme anotado no próprio PPP. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 21/22), verifica-se que houve exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB nos períodos de 20/04/1996 a 23/09/1996 e de 06/03/1997 a 01/11/2007, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não podendo ser afastado o período especial meramente por estarem ausentes responsáveis técnicos por alguns meses, principalmente se consta do próprio PPP que o autor desempenhava a mesma atividade que quando das análises ambientais. A informação no PPP de que houve uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 20/04/1996 a 23/09/1996 e de 06/03/1997 a 01/11/2007 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de enquadrar como de atividade especial o período posterior a 02/11/2007, uma vez que o PPP atesta exposição ao agente agressivo ruído na ordem de 84,2 dB, portanto dentro do limite de tolerância, não havendo caracterização de insalubridade (fls. 22). Assim, somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início de seu benefício, em 18/12/2012, com mais de 25 anos de atividade insalubre, possibilitando a conversão da aposentadoria em especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Takata Petri Brasil S.A. Esp 05/05/1982 19/04/1996 - - - 13 11 15 2 Takata Petri Brasil S.A. Esp 20/04/1996 23/09/1996 - - - - 5 4 3 Takata Petri Brasil S.A. Esp 24/09/1996 05/03/1997 - - - - 5 12 4 Takata Petri Brasil S.A. Esp 06/03/1997 01/11/2007 - - - 10 7 26 ## Soma: 0 0 0 23 28 57## Correspondente ao número de dias: 0 9.177## Tempo total : 0 0 0 25 5 27III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 20/04/1996 a 23/09/1996 e de 06/03/1997 a 01/11/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 162.848.375-7) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da DIB, em 18/12/2012; b) pagar os atrasados, devidos desde 18/12/2012, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter o Inss sucumbido na quase totalidade do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DJALMA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/37 acompanharam a petição inicial. A fls. 48 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 164.600.298-6 encontra-se juntado a fls. 54/118. O INSS apresentou contestação a fls. 112/117, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntos documentos (fls. 118/120). Réplica foi ofertada a fls. 126/135. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 125). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do

empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 23/09/1985 a 07/04/1987 (Duratex S.A.) e de 12/10/1989 a 02/12/1998 (Continental Automotive do Brasil Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 97v e 98, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 13/01/1977 a 01/08/1979 (Duratex S.A.), de 01/02/1988 a 05/10/1989 (Cerâmica Brasão) e de 03/12/1998 a 03/05/2013 (Continental Automotive do Brasil). Em relação aos dois primeiros períodos, de 13/01/1977 a 01/08/1979 e de 01/02/1988 a 05/10/1989, não há comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes agressivos, conforme os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 61v/62 e 63v. Não é possível, ainda, o enquadramento por atividade profissional, diante da natureza da atividade desenvolvida, de engradador no primeiro período e de auxiliar de escritório no segundo, sem previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, deixo de reconhecer estes períodos como laborados sob condições especiais. Quanto ao período laborado para a Continental Automotive e não enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 66v/67v), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 01/11/2005 e de 19/12/2005 a 03/05/2013 (ruído de 90,6 - 90,7 dB até 30/03/2005 e de 86,9 - 88,9 dB até 03/05/2013). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 02/11/2005 a 18/12/2005 (NB 139.611.507-0, fls. 118), deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por

exposição aos agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 10/09/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 24 anos, 11 meses e 10 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Duratex S.A. Esp 23/09/1985 07/04/1987 - - - 1 6 15 2 Continental Automotive Esp 12/10/1989 02/12/1998 - - - 9 1 21 3 Continental Automotive Esp 03/12/1998 01/11/2005 - - - 6 10 29 4 Continental Automotive Esp 19/12/2005 03/05/2013 - - - 7 4 15 ## Soma: 0 0 0 23 21 80## Correspondente ao número de dias: 0 8.990## Tempo total : 0 0 0 24 11 20 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido, não sendo possível também enquadrar período especial posterior a 03/05/2013, por ser a data final do PPP apresentado, não havendo comprovação de insalubridade para períodos posteriores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 01/11/2005 e de 19/12/2005 a 03/05/2013, laborados para a Continental Automotive do Brasil, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Diante da excepcionalidade do caso por faltar apenas poucos dias para que o autor tivesse direito à aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 135) por ter constado no dispositivo da sentença erro material quanto a seu nome. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o nome do autor encontra-se errado no dispositivo da sentença de (fl. 130v), devendo ser retificado. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o nome do autor como LUIZ ALBERTO BATAGIN. No mais, recebo a apelação do Inss de fls. 137/147 em seu efeito meramente devolutivo, sendo que na parte que condenou a autarquia ao pagamento dos atrasados, o recebimento é no duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0002686-35.2013.403.6128 - JOAO MANUEL CELESTINO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003182-64.2013.403.6128 - BENEDITO JOAQUIM PRETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004262-63.2013.403.6128 - ANTONIO MALTAURO FACONI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004410-74.2013.403.6128 - JOSE FERNANDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fl. 179: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado às fls. 159/162. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0006692-85.2013.403.6128 - APARECIDA SILVA BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010529-51.2013.403.6128 - EDVALDO DELLA COLLETA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDVALDO DELLA COLLETA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/08/2013. Os documentos apresentados às fls. 10/51 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 56). Processo administrativo (CD) juntado à fl. 64. O INSS apresentou contestação às fls. 66/71, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 72/79). Réplica foi ofertada às fls. 83/85, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, com antecipação de tutela na prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir

que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a

preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 01/12/1987 a 01/10/2001 e 25/10/2001 a 07/08/2013, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 47/48 e 49/50), fornecidos pelas empregadoras, verificam-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 01/12/1987 a 01/10/2001 (ruído de 90 a 91 dB) e entre 25/10/2001 a 07/08/2013 (ruído de 92 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 26/08/2013, perfaz 25 anos, 07 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d
Metalurgica Mococa S/A	ESP	01/12/1987	31/10/1989	- - -	1	11	1		
Metalurgica Mococa S/A	ESP	01/11/1989	31/07/1991	- - -	1	9	1		
Metalurgica Mococa S/A	ESP	01/08/1991	01/10/2001	- - -	10	1	31		
Metalgrafica Rojek Ltda.	ESP	25/10/2001	07/08/2013	- - -	11	9	13		
Soma:		0		0	23	30	46	Correspondente ao número de dias: 0 9.226	
Tempo total :		0		0	25	7	16	Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS (fl. 73), o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.	

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDVALDO DELLA COLLETA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 26/08/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 120/125 e 129/131 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da

sentença (fls. 114) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 83). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000386-66.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003655-16.2014.403.6128 - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003673-37.2014.403.6128 - JOSE BENTO BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Ressalva : Fica a parte autora que o INSS junto ao presente processo a planilha de cálculo da RMI, conforme se denota às fls. 221/231. Fica ciente ainda, que a mesma deverá se manifestar quanto a respectiva apresentação no prazo legal, em cumprimento a parte final da decisão de Fl. 219.

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)

As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte serão analisadas na sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas ao corréu Gerson Di Berardo, diante de sua declaração de hipossuficiência de fls. 627. A concessão da gratuidade somente pode ser deferida à pessoa jurídica diante de manifesta demonstração de sua precária condição financeira a obstaculizar o acesso à Justiça, o que não se depreende dos autos, mesmo com o débito efetuado em conta pelo Banco autor, já que não está comprovado que a requerida Mix Cópias Ltda. não teria acesso a outros fundos. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Santander e à Polícia Federal para informações sobre eventual apuração de destino de valores, uma vez que não são relevantes para a presente ação cível, em que deve ficar demonstrado apenas o ato ilícito que teria sido praticado pelos réus para sua responsabilidade civil. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela Caixa, e que teve a concordância dos réus, a fim de se apurar a correta contabilização e repasse dos valores no serviço de correspondente bancário. Nomeio como perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, que deve ser inicialmente intimado para estimar seus honorários, em 10 dias, bem como prazo para confecção do laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, a fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Defiro, igualmente, a produção de prova oral, em audiência a ser oportunamente designada, consistente no depoimento pessoal do corréu Gerson e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão, ficando já deferidos os rols de fls. 676, 679 e 687. Int. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

0005344-95.2014.403.6128 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009099-30.2014.403.6128 - ANTONIO ROQUE TASSIOTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de

direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009107-07.2014.403.6128 - ANTONIO LEONEL NUNES FILHO(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009149-56.2014.403.6128 - GISELE RIBEIRO FERRAZ X ANA NERY SILVERIO PEREIRA(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X JOAO SURITAS X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP355976 - FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X J. F. SILVA-CORRETOR - ME(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009342-71.2014.403.6128 - FELIPE ANDREU CCETTI(SP292748 - FELIPE ANDREUC CETTI E SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e revejo a decisão de fls. retro.Antes da designação de audiência, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, uma vez que requer expressamente indenização no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), bem como a recolher as devidas custas iniciais à Justiça Federal.Libere-se a pauta de audiências. Com a regularização, tornem os autos conclusos para designação de nova data.P.I.

0009352-18.2014.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010431-32.2014.403.6128 - NEIDE MARTINEZ SANTANA(SP203517 - JOSE ROBERTO BARBOSA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Neide Martinez Santana move ação de rito ordinário em face da União, objetivando a anulação de lançamento fiscal, mediante reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoal física, a partir do início de sua doença grave.Em breve síntese, a parte autora alega que é portadora de doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus à isenção do imposto de renda a partir do diagnóstico da doença. Documentos às fls. 06/54.Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/67, destacando que a isenção conferida pela lei só alcança proventos de aposentadoria ou reforma, não alcançando o período em que a autora exercia atividade laborativa.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, estão isentos do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF os proventos de aposentaria ou reforma, quando o beneficiário for portador de uma das doenças graves relacionadas no dispositivo. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Como se vê, a norma transcrita impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: (i) que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas; e (ii) que os rendimentos decorram de aposentadoria, pensão ou reforma. Trata-se de isenção legal que deve ser interpretada

restritivamente, conforme preconiza o artigo 111, inciso II do CTN.No caso, os documentos médicos juntados à inicial revelam que a autora era portadora de doença classificada como grave quando obteve as aposentadorias por invalidez, conforme se lê do laudo datado de 12/05/2005 (fl. 33), que aponta a CID 10: H 54 (cegueira). Trata-se de laudo idôneo, produzido no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo desnecessária a realização de perícia judicial.Contudo, a isenção só tem lugar a partir da obtenção das aposentarias em 15/07/2005 (RGPS - CNIS anexo) e 04/08/2006 (Prefeitura de São Paulo - fl. 34), não alcançando verbas remuneratórias percebidas em contraprestação de serviços prestados, nem, tampouco, prestações de auxílio doença. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. SERVIDOR EM ATIVIDADE REMUNERADA. PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE (TETRAPLEGIA). NORMA DE ISENÇÃO RESTRITIVA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. A isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88 aplica-se a proventos de aposentadoria, não alcançando, portanto, remuneração de serviço ativo. Precedentes deste Tribunal e do TRF/5ª Região. 2. Nesse sentido: A isenção não alcança remuneração decorrente de serviço ativo, por ser a norma de isenção restritiva tanto especificando o destinatário quanto as doenças passíveis da declaração de isenção. (AC 0016854-31.2010.4.01.3500/GO; Relator Convocado: Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p.1108 de 03/02/2012). Na mesma linha: AC 0006591-17.2008.4.01.3400/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; OITAVA TURMA; e-DJF1 p.518 de 14/11/2011; AC 200484000053176; Relator(a) Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO; TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma; DJ - Data: 1/03/2009 - Página 20 - nº 61. 3. Registre-se, por fim, que a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.116.620/BA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.8.2010), proclamou que se revela interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN (AGREsp nº 1349674, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/12/2012). No mesmo diapasão: AgRg no REsp 1208632/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011 e RMS 31.637/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013. 4. Tendo ficado comprovado nos autos que o autor, portador de enfermidade descrita no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, continua exercendo sua profissão, não há como se lhe reconhecer direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de atividade remunerada. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.(TRF 1ª Região, AC 00077131720124013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1058.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária.3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade.5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria.6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302.7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006562-20.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 370)Assim, o imposto incide sobre a remuneração percebida pela parte autora quando em exercício de atividade laborativa ou em gozo de auxílio doença - ainda que após a manifestação da moléstia grave. A benesse só abrange os proventos de aposentadorias. Portanto, são regulares os lançamentos tributários relativos aos exercícios de 2003 e 2004, quando a parte autora não era aposentada, devendo ser revisto, apenas, o lançamento do exercício de 2005, a fim de excluir de sua base de cálculo os proventos de aposentaria do RGPS (NB 5025477596). . III - DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDNETE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para: (i) determinar a revisão do lançamento relativo ao exercício de 2005, de modo a excluir da base de cálculo os proventos da aposentaria (RGPS - NB 5025477596 - DIB 15/07/2005); e (ii) declarar a parte autora isenta dos recolhimentos tributários (IRPF) sobre os proventos das aposentadorias obtidas em 15/07/2005 (RGPS - CNIS anexo) e

04/08/2006 (RPPS - Prefeitura de São Paulo - fl. 34). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0011468-94.2014.403.6128 - DIMAS AUGUSTO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária visando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel e revisão de contrato de financiamento habitacional com recursos do SFH. Regularmente processado o feito, a fls. 115 informa o autor que efetuou a renegociação administrativa do débito, renunciando ao direito a que se funda a ação, sendo que arcará com as custas processuais e o pagamento administrativo dos honorários. A ré concordou com a extinção, afirmando que já recebeu os valores da renegociação do débito (fls. 120). Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas pelo autor. Honorários administrativamente acordados. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Ressalva: Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito de eventual interesse de produzirem provas, justificando as suas pertinências, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Autora, objetivando dessa forma cumprir a parte final do Ato Ordinatório de fl. 123.

0015222-44.2014.403.6128 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débito fiscal. Antecipação de tutela foi indeferida (fls. 198/199), determinando-se a citação da ré. Devidamente citada, e ainda antes de ofertar contestação, a ré devolveu os autos e requereu devolução de prazo, face à inspeção judicial na Secretaria da Vara (fls. 207). Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 208). Como ainda não transcorreu o prazo para contestação, não há exigência de concordância expressa da parte autora para a desistência, conforme art. 267, 4º, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou o contraditório. Custas processuais pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. P.R.I. Jundiaí, 27 de março de 2015.

0015761-10.2014.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016960-67.2014.403.6128 - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 32/37, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. In

0000386-32.2015.403.6128 - JULIA SANTANIELO DO CARMO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e

criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 93/088.279.085-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0000444-35.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS ZORZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000454-79.2015.403.6128 - JOAO BATISTA DA ROSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: embargos de declaração ante a alegação de omissão na sentença ao não se apreciar pedido de prioridade na tramitação. Tratando-se de questão procedimental de tramitação do processo e não envolvendo o mérito da sentença, deixo de receber a manifestação como embargos de declaração e passo a tratá-la como requerimento comum, deferindo ao autor a prioridade de tramitação por se tratar de idoso. Anote-se.Recebo a apelação do autor de fls. 60/73 no efeito devolutivo, mantendo a sentença proferida nos termos do art. 285-A. Cite-se o Inss para responder ao recurso.Int.

0000652-19.2015.403.6128 - DAVI HONORIO CAMARA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 42/61, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/156.450.676-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0000675-62.2015.403.6128 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/171.033.536-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI E SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.

0001125-05.2015.403.6128 - GERSON MENDONCA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/165.210.117-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0001183-08.2015.403.6128 - ELIANA FERMINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP221947 - CRISTIANE

PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eliana Fermina de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores a título de auxílio doença de 03/2009 a 08/2013, bem como indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício por incapacidade em 02/12/2010, que lhe foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurada, sendo que estava desempregada e deveria ter seu período de graça estendido por 12 meses. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 30/124. Em razão do termo de prevenção de fls. 125, foram juntadas consulta processual e sentença do processo 0001713-71.2012.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme sentença do processo 0001713-71.2012.403.6304, datada de 03/12/2013, o direito à concessão de auxílio doença à parte autora diante do indeferimento administrativo do Inss em 02/12/2010 já foi analisado, sendo a ação julgada improcedente, uma vez que não haveria comprovação de incapacidade, após realização de perícias médicas (fls. 133/134). Referida decisão transitou em julgado em 28/02/2014 (fls. 127). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada, ainda que o fundamento do indeferimento não tenha sido a perda de qualidade de segurada, mas a ausência de incapacidade laborativa, o que de qualquer forma impede a concessão de auxílio doença entre o período de 03/2009 a 08/2013. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

0001386-67.2015.403.6128 - REBECCA SARTO SOUZA X TAMIRES FERNANDA BONANOME DOS SANTOS X GIORGIA ARIANI LUJAN COYADO(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Rebecca Sarto Souza e outros em face da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Paulista - UNIP, objetivando o aditamento de seus respectivos contratos de financiamento estudantil FIES e a matrícula na instituição do ensino, garantindo-lhes o direito de frequentar aulas, bem como indenização por danos morais. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se à parte autora que especificasse o valor correto da causa, individualizando-se a pretensão econômica e a estimativa dos danos morais para cada autora (fls. 109/110). A parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 95.878,55, correspondente à soma dos contratos de financiamento de cada autora (R\$ 27.497,53, R\$ 32.160,22 e R\$ 20.274,60), acrescidos de 20% a título de dano moral (fls. 114). Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO

FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com o valor dos contratos de financiamento de cada autora, acrescidos respectivamente de 20% a título de indenização por danos morais, verifica-se que não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhuma delas, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0001609-20.2015.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001635-18.2015.403.6128 - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001637-85.2015.403.6128 - VALDECIR GALDINO DE FREITAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001639-55.2015.403.6128 - MANOEL GONCALVES DA SILVA X OLGA GERTRUDES DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001684-59.2015.403.6128 - ELEUDARIO DE ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001688-96.2015.403.6128 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002009-34.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002011-04.2015.403.6128 - AMILTON PEDRO DE MELLO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002031-92.2015.403.6128 - CREUSA ROSA DE JESUS PICA0(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002141-91.2015.403.6128 - RAFAELA DE LIMA BASTOS ENCARNACAO(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA
Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros, objetivando sua rematrícula na instituição de ensino, a manutenção e o aditamento do financiamento estudantil FIES, bem como indenização por danos morais. Após indeferimento do pedido liminar e antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, bem como autorização para desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial (fl. 75) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. P.R.I. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0002455-37.2015.403.6128 - VANIA GATERA DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vania Gatera de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento do benefício que originou sua pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 09/20. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 21, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0000209-68.2013.403.6183 (fls. 31/32), que estão tramitando na 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 31/32), a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais, já foi objeto de sentença prolatada na 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 19/02/2014, no processo 0000209-68.2013.403.6183, julgada parcialmente procedente, estando o processo atualmente em fase de execução de sentença. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício com a não incidência do teto previdenciário, e a lide foi imutavelmente julgada, com o reconhecimento parcial de seu direito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0002565-36.2015.403.6128 - JOAO BATISTA TOME DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002953-36.2015.403.6128 - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
MARLI MOLINA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio doença (N.B.53.480.967-80) em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% diante da necessidade de auxílio permanente de terceiro.Afirma estar incapacitada de forma permanente ao trabalho, diante de ter sido acometida de neoplasia maligna no útero e severa doença psiquiátrica.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade total e permanente ao trabalho e a necessidade de auxílio de terceiros, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia.Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa da requerente. Não se impõe, também, a dispensa da requerente de comparecer às perícias médicas agendadas no Inss, uma vez que são exigências legais para a manutenção do benefício por incapacidade, sendo que, conforme alegado na inicial, o auxílio doença já foi deferido pelo menos até o mês de outubro p.f. De igual forma, a necessidade de realização da perícia pelo Inss no domicílio da requerente é algo que deve ser analisado pelos próprios especialistas da autarquia diante da situação concreta e da política interna do órgão público.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais.Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, e o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail as datas mais breves possíveis, intimando a autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverão, ainda, os peritos responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?12 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.Com a apresentação do laudo pelos peritos, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0002964-65.2015.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Foxconn Brasil Indústria e

Comércio Ltda. e sua filial em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que garanta à autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da lei n. 8.212/91), bem como reconheça o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para garantir à autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do tributo. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 29 de maio de 2015.

0000472-57.2015.403.6304 - MAURO DE CAMARGO BUENO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período de atividade especial, a partir da DER, em 19/01/2015. Na inicial, narra que teve sua aposentadoria, concedida em 20/02/2002 (NB 123.915.244-0), cancelada pelo Inss em decorrência de irregularidades, em 30/11/2011, sendo-lhe cobrada a restituição de R\$ 175.656,08. No Juizado, foi intimado a retificar o valor da causa, diante deste fato, tendo emendado a inicial para atribuir a causa o valor da cobrança do Inss, entretanto sem mudar o seu pedido. Deste modo, não há correspondência do pedido com o valor da causa, pleiteando nesta ação o autor apenas a concessão de nova aposentadoria a partir de 19/01/2015. Assim, determino que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, esclarecendo o seu pedido ou atribuindo o valor à causa de acordo com a pretensão econômica do benefício almejado. Sem prejuízo, defiro ao autor a gratuidade processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-80.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZZO FILHO X ATTILIO SUDATTI X VALDIR DIAS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Tendo em consideração o quanto decidido no âmbito da ação rescisória (vide fls. 226/237 dos autos principais), manifeste-se o embargante se persiste interesse no julgamento da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005924-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0006642-93.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GASPAR ANTONIO CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por cálculo errôneo da renda mensal inicial do benefício, bem como necessidade de o embargado optar pelo benefício concedido judicialmente, caso pretenda executar os atrasados, ou manter o concedido administrativamente. O embargado deixou de apresentar impugnação (fls. 67), e após intimação para optar por um dos benefícios (fls. 70), afirmou que somente pretenderia ficar com o benefício concedido judicialmente se a renda mensal superasse o benefício que atualmente recebe (fls. 73). Os cálculos apresentados no processo principal pela Contadoria Judicial (fls. 205/208) confirmam os valores apresentados pelo Inss. É o relatório. Decido. Tendo em vista a opção do embargado em manter o melhor benefício, que conforme cálculos de fls. 11/15 é o concedido administrativamente, que já está recebendo, e a impossibilidade de cumular sua manutenção com a execução do julgado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nada mais havendo a ser executado nos presentes autos. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos, bem como o processo 0002377-48.2012.403.6128.P.R.I.Jundiaí, 26 de maio de 2015.

0004570-02.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por cálculo errôneo da renda mensal inicial do benefício e ausência de compensação com benefício inacumulável recebido concomitantemente. A fls. 53, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 07/09, fixando o valor total da condenação em R\$ 80.783,07 (oitenta mil, setecentos e oitenta e três reais e sete centavos), correspondente a R\$ 70.246,15 devidos ao autor e R\$ 10.536,92 de honorários sucumbenciais, atualizado até agosto de 2011. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso da execução de R\$ 16.841,13, que resulta em R\$ 1.684,11 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/09. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.Jundiaí, 26 de maio de 2015.

0016964-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001686-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-44.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELSON CORREA(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001275-88.2012.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a embargante para ratificar a apelação interposta, recolhendo as custas pertinentes, no prazo de cinco

dias, sob pena de deserção.

0001903-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-67.2012.403.6128) USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Usicma - Usinagem, Comércio e Indústria Ltda em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a dívida ativa executada alegando a ilegalidade da contribuição ao SAT e ao Sistema S, bem como a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal. Sobreveio impugnação (fls. 28/52) e os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Ratifico a decisão de fl. 25. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos principais, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço, deixando inclusive de apresentar qualquer prova documental (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O Embargante se insurge, ainda, contra a constitucionalidade da majoração da alíquota do SAT e que não seria empresa contribuinte do Sistema S. Está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores a constitucionalidade e legalidade da majoração da contribuição devido para o SAT/RAT pela aplicação do fator acidentário de prevenção, que deve ser individualizado por CNPJ da empresa, conforme súmula 351 do e. STJ.: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A aferição das alíquotas corretas e a incidência da majoração no caso concreto da empresa executada dependem de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à alegação de não ser contribuinte do sistema S, o que depende da análise de sua atividade. Ademais, a executada está embasando sua pretensão na irregularidade de cobrança para as empresas de transporte, sendo que é uma empresa de usinagem. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado e satisfação da condenação honorária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0014086-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-27.2014.403.6128) DROGACERTA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016105-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-54.2013.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002173-96.2015.403.6128 - ARAUJO & BIGUETHI PARTICIPACOES LTDA - ME(DF038438 - RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E DF038957 - ROMULO FELIPE REIS MIRON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-79.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELIA DE OLIVEIRA CARLOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Ressalva: Fica a parte exequente que foi procedida o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, conforme se denota à fl. 27 dos autos em questão. A vista disso a mesma deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000214-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEIDJANE ANDRELINO ROCHA(SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES E SP253278 - FERNANDO RICON) Recebo a apelação (fls. 82/86) interposta pela executada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003063-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AVACENTER COMERCIAL LTDA Recebo a apelação (fls. 89/93) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004040-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA Recebo a apelação (fls. 90/93) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004448-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO Publique-se o despacho de fls. 54. Cumpra-se.

0009267-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Recebo a apelação (fls. 224/225) interposta pela executada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010518-56.2012.403.6128 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANGELA ELISA MARIA MOLARI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de D. Angela Elisa Maria Molari, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 10562. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0008431-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X A D N COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ADN Comércio de Descartáveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.133187-31 e 80.4.09.037734-09.Em 22/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 29) e o Executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 81).É o relatório.
Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, os créditos exequendo foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos referentes ao período de apuração 2003/2004. A data de vencimento do débito mais recente se deu em 10/01/2005 e até a presente data o Executado não foi localizado.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 28 de maio de 2015.

0007494-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Deixo de receber a apelação interposta pelo executado, uma vez que não é recurso cabível contra a decisão interlocutória de fls. 47/48, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não podendo ser aplicado diante de tal erro o princípio da fungibilidade. Confirma-se julgado do e. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade tão somente para afastar a cobrança dos honorários advocatícios é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, 2º do Código de Processo Civil, e não extinguiu a execução fiscal. 2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente. 3. Agravo legal improvido.(AC 00209234720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Intime-se e abra-se vista à Fazenda.

0000138-03.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X DISBAM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) Recebo a apelação (fls. 401/405) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000645-61.2014.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL

ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fl. 19: Indefiro o pedido tendo em vista que a Exequente não apresentou CDA atualizada, em conformidade com o seu pedido.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0001623-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA X MARIA SIRLEI PORTANTI BERNARDELI X OLIVIO BERNARDELI

Recebo a apelação (fls. 160/163) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002381-17.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida de Farmazen Medicamentos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.728.394-4.A execução fiscal foi ajuizada em 09/06/1995 e o despacho citatório proferido em 14/06/1995 (fl. 06). O Executado foi citado em 31/07/1995 e foram formalizadas penhoras (fls. 145, 155/156 e 165).Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 195).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, ante a difícil alienação dos bens penhorados, a Exequente formalizou pedidos de arquivamento do feito em razão do baixo valor exequendo e a ação permanece estática desde 10/09/2007 (fl. 181).Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O

4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 145, 155/156 e 165, ficando os depositários liberados de seus encargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0005753-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS TELEFONICOS VICTEL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Equipamentos Telefonicos Victel Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.033646-06. Em 10/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 15) e o representante legal da empresa foi citado em 18/04/2007 (fl. 62). Regularmente processado, em diversos momentos a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. Instada a se manifestar, em 01/04/2015 a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 79). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 13/01/2010 (fl. 64), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a

Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 28 de maio de 2015.

0006107-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITALO TREMAROLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor de R\$ 216,60, atualizado até 09/03/2015.Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito.Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa.Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0006187-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Industria de Antenas Jundiaí Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.93.003438-61.Em 09/03/1994 foi proferido despacho citatório (fl. 04) e o representante legal da Executada foi em 07/07/1995 (fl. 98v.). Houve penhora em 18/07/1995 (fl. 99).A Exequente requereu o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF em 11/09/2003 (fl. 115) e, em diversos momentos, requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo.Em 23/03/2015 a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 126).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o

devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, a Exequeute, em diversas oportunidades, postulou o arquivamento do feito em razão do baixo valor e desde 11/09/2003 a execução permanece estática.Considerando que a Exequeute informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequeute, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequeute.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora de fl. 99, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0006331-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GUSTAVO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Distribuidora de Frutas Gustavo Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.030702-89.A ação foi ajuizada em 23/04/2002 e o despacho citatório proferido em 16/07/2002 (fl. 17). A Executada foi citada em 14/02/2005 e não foi formalizada penhora.Em seguida, a Exequeute requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 108 - 08/10/2007).À fl. 114, a Exequeute informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após a citação da Executada, a Exequeute requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor e desde 08/10/2007 a execução fiscal permanece estática.Considerando que a Exequeute informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou

interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0006576-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X APLIKSEAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Aplikseal Representação Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.13.051155-09, 80.6.13.102773-59, 80.6.13.102774-30 e 80.7.13.034896-02. Após o ajuizamento, a Exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Às fls. 67/86, informou não ter localizado nenhuma causa nos últimos cinco anos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados ao longo do ano de 2008. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/05/2014) o prazo prescricional já havia escoado. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0007461-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito de valor original R\$ 544,88. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0007471-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSALVES TRANSPORTE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transalves Transporte Ltda., objetivando a cobrança de débitos

consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029154-40. Em 30/04/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a parte executada foi citada em 21/11/1997 por edital (fl. 23). Foi formalizada penhora em 30/11/1998 (fl. 71) e em 20/12/2001 o bem foi alienado e depositado o valor de R\$ 1.000,00 a ordem do Juízo Estadual - Anexo Fiscal (guia fl. 108). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor executado. Em 27/03/2015, instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 132). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, a Exequente postulou o arquivamento do feito em razão do baixo valor, e, desde 2005 (fl. 15), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências com vistas à transferência do valor depositado nestes autos (guias fls. 108 e 110), para contra a ordem deste Juízo Federal - CEF - Agência 2950. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0007476-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MERCANTIL GEPAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mercantil Gepal Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029233-89. Em 02/12/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a executada foi citada em 01/06/1998 (fl. 28 - vº). Houve penhora (fl. 29). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 43). É o

relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2005 (fl. 41), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora (fl. 29) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

0007642-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FCIA DROGA AMERICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de FCIA Droga America Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.008195-55. A ação foi ajuizada em 10/05/2000 e o despacho citatório proferido em 10/07/2000 (fl. 08). Até a presente data, não houve citação do Executado nestes autos. Regularmente processado, a Exequente requereu em diversos momentos o arquivamento dos autos em razão do baixo valor e em 12/03/2015 informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens,

serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, as execuções fiscais permanecem estáticas desde 22/03/2005, quando a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 57).Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0007643-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-60.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FCIA DROGA AMERICA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de FCIA Droga America Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.018180-47.A ação foi ajuizada em 11/05/2000 e o despacho citatório proferido em 31/07/2000 (fl. 09).Em 17/01/2002 (fl. 19) a Exequente requereu o apensamento destes à Execução Fiscal n. 00076426020144036128.Até a presente data, não houve citação do Executado nestes autos.Regularmente e em conjunto processados, em 12/03/2015 a Exequente informou nos autos em apenso que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, as execuções fiscais permanecem estáticas desde 22/03/2005, quando a Exequente

requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 57 da EF n. 00076426020144036128). Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontrovertido que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0008005-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELDORADO SERVICOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Eldorado Serviços Auxiliares A Empresas S/C Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.006181-97. Em 16/07/1996 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada foi citada por edital em 19/05/1998 (fl. 71). A Exequente requereu o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF em 21/08/1998 (fl. 74) e requereu em diversos momentos o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. Em 23/03/2015 a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 92). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente, em diversas oportunidades, postulou o arquivamento do feito em razão do baixo valor (fl. 74) e desde 21/08/1998 a execução permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz

decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0008006-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CENTER CONFECÇOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de New Center Confecções Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.5.96.002057-07. A ação foi ajuizada em 09/10/1997 e o despacho citatório proferido em 16/05/1996 (fl. 04). O Executado foi citado em 27/01/1998 e penhora formalizada em 20/01/1998. Regularmente processado, a Exequente requereu em diversos momentos o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. Em 23/03/2015 a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 209). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, as execuções fiscais permanecem estáticas desde 05/05/2000 (fl. 202), quando a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Declaro insubsistente a penhora de fl. 167, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0008115-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.86.000072-44.Em 19/09/1986 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e o representante legal da Executada foi citado por correio em 03/09/2003 (fl. 65).A Exequente requereu o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF em 16/11/2004 (fl. 79) e, em diversos momentos, requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo.Em 06/11/2014 a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 88).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, a Exequente, em diversas oportunidades, postulou o arquivamento do feito em razão do baixo valor e desde 16/11/2004 a execução permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre

eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0008139-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X APARECIDO MILIANI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor de R\$ 583,02, atualizado até 09/03/2015.Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito.Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa.Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0008147-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ABA ALIMENTOS BUENOS AIRES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor de R\$ 264,07, atualizado até 09/03/2015.Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito.Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento

legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 27 de maio de 2015.

0008435-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO PECAS SOARES ZUINO LTDA - ME

Recebo a apelação (fls. 83/87) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008841-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMER AERO-CARGO E TRANSPORTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 599,23. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 27 de maio de 2015.

0008842-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-20.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMER AERO-CARGO E TRANSPORTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 599,23. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse

de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

**0010456-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RAMOS
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ramos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.001330-02. A ação foi ajuizada em 30/04/1996 e o despacho citatório proferido em 02/05/1996 (fl. 06). O Executado foi citado em 06/03/1997 (fl. 60v.) e foram formalizadas penhoras (fls. 61 e 72). Regularmente processado, a Exequirente requereu em diversos momentos o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a execução fiscal permanece estática desde 04/09/2001 (fl. 74v.), quando a Exequirente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. Considerando que a Exequirente teve vista dos autos e não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva, nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não

provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 61 e 72, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0010773-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA FRITZ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Transportadora Fritz Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.029311-36.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 54).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011971-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação (fls. 221/222) interposta pela executada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012404-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIQUEIRA CONFECÇOES DE JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Siqueira Confecções de Jundiaí Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.92.003486-02.A execução fiscal foi ajuizada em 02/04/1993 e o despacho citatório proferido em 07/04/1993 (fl. 02). O Executado foi citado em 11/08/1997 (fl. 183v.) e foi formalizada penhora (fl. 184).Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 289).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após infrutífero leilão, o feito permanece estático desde 01/12/2006.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora de fls. 184, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0013297-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NGA GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra NGA Gerenciamento de Risco Ltda. - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.065384-56 e 80.6.14.106142-17.Regularmente processado, às fls. 31 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

0014259-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE CARLOS ANDRADE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de José Carlos Andrade Oliveira, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.02.011749-29.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 57/58).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001224-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-68.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria o apensamento deste incidente aos autos principais (Embargos à Execução Fiscal nº 0002160-68.2013.403.6128), certificando-se.Manifeste-se a impugnada sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006602-43.2014.403.6128 - CONSTRUMIX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP129931 - MAURICIO OZI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 179/189) interposta pela União em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008058-28.2014.403.6128 - MARIA TERESA KRAHENBUHL LEITAO(SP258870 - THIAGO DE

ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação (fls. 121/128) interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012370-47.2014.403.6128 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 142/144) por ter constado no dispositivo da sentença erro material quanto ao número incompleto do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, está faltando um zero no número do PA constante do dispositivo da sentença de (fl. 139), devendo ser retificado. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o número do PA como 19311.000.0059/2010-01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0013893-94.2014.403.6128 - COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 171/188) interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 108/114) interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015373-10.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) férias gozadas e terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 13º salário indenizado; (d) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno; (e) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente; (f) auxílio-creche e auxílio-babá; (g) prêmios e bonificações; (h) ajudas de custo; (i) alimentação in natura e auxílio-alimentação; (j) cesta básica; (k) vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro; (l) transporte gratuito fornecido pelo empregador e ressarcimento de despesas de transporte; (m) horas extras e bancos de horas; (n) educação - matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (o) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (p) pró-labore por diretor empresário ou acionista, (q) previdência privada; (r) seguros de vida e de acidentes pessoais; e (s) salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições vencidas e vincendas. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 67/73). A impetrante e a União (Fazenda Nacional) informaram a interposição de agravo de instrumento, respectivamente a fls. 141/167 e 103/116, sendo que à impetrante foi dado parcial provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo (fls. 174/184) e à União dado parcial provimento, para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o pro labore (fls. 124/135). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Horas extraordinárias, adicionais e décimo terceiro salário indenizadoConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)- Banco de horasA criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. (AMS 00115158920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)- Férias gozadas e terço constitucional de fériasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo

Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)- Quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de

verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Auxílio creche e babáA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). - Prêmios, bonificações e ajudas de custoA incidência das contribuições sociais sobre prêmios, bonificações e ajudas de custo depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:.)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.- Alimentação in natura, auxílio alimentação e cestas básicasNa linha dos entendimentos consolidados na jurisprudência, em se tratando de pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, ou na forma de cestas básicas, não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, desde que em caráter habitual e remuneratório, deve haver a integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. (ERESP 200400940278, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/11/2004 PG:00159 e TRF3, AC 00053574120064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) - Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada

pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Vale-transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e aquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita e àquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público.- Ressarcimento de despesas com veículo próprio Por sua vez, o E. TRF3 têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. Nesse sentido: APELREEX 00254495319994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.- Despesas com educação As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático, não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)- Previdência privada Acerca das contribuições a regimes de previdência privada, a jurisprudência dispõe: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRETORES E EMPREGADOS. DL N. 2.296/86. APLICABILIDADE. 1. As verbas destinadas ao custeamento da previdência privada de empregados e diretores da empresa, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 2.296/86, não configuram acréscimo patrimonial ou financeiro, de forma a caracterizar natureza salarial e atrair a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200101559925, Rel. João Otávio de Noronha, Segunda Turma - DJ DATA:26/05/2006 PG:00236 RPTGJ VOL.:00010 PG:00033)- Pró-labore por diretor empresário ou acionista A incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das pessoas físicas (diretores ou gerentes) denominadas pro-labore ou rendimentos pagos a autônomos que agem por subordinação ou mediante delegação dos sócios pessoas jurídicas, é ilegítima após a edição da Lei n.º 7.787/1989. (APELREEX 200203990031350, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) - Seguros de vida e de acidentes pessoais A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida ou de acidentes pessoais em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição

previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. Em sede de cognição sumária, a impetrante não logrou comprovar esta condição, razão pela qual entendo que razão não lhe assiste. - Salário-maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Neste contexto, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no 1º do artigo 57 da IN RFB n. 971 de 13/11/2009, que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; (d) auxílio-creche e auxílio-babá; (e) alimentação fornecida in natura e cesta básica; (f) vale-transporte pago em pecúnia; (g) transporte gratuito fornecido pelo empregador; (h) ressarcimento de despesas com veículo próprio; (i) despesas com educação - matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (j) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (l) pro-labore por diretor empresário ou acionista; e (m) previdência privada. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0016003-66.2014.403.6128 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação (fls. 64/75) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016263-46.2014.403.6128 - B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP
Recebo a apelação (fls. 236/241) interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016598-65.2014.403.6128 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 158/159) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 131/136), declarando a inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre férias não usufruídas e auxílio creche. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se considerar as informações da autoridade coatora, que explanou não haver exigência tributária sobre férias indenizadas e abonadas, sendo que quanto a estas a sentença deveria ter reconhecido a carência por falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto

Processual Civil. A questão levantada pela Fazenda não se refere à omissão do julgado, uma vez que o pedido foi analisado, mas à mudança de fundamentação quanto ao afastamento do recolhimento de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abonadas, que podem ser declaradas inexigíveis mesmo que não tenha sido objeto de cobrança. A alteração da fundamentação constitui efeito infringente, não abarcado pelo hipótese de omissão da sentença a autorizar interposição de embargos de declaração. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conhecido dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Recebo a apelação da impetrante de fls. 140/153, no efeito devolutivo, já tendo sido apresentada as contrarrazões a fls. 160/176. Aguarde-se o transcurso do prazo para a Fazenda recorrer. Transcorrido sem interposição de novo recurso, subam os autos ao e. TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0016887-95.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARGEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Município de Vargem/SP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) horas extras; (b) férias indenizadas e férias em pecúnia; (c) aviso prévio indenizado; (d) salário educação; (e) auxílio creche; (f) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente; (g) abono assiduidade; (h) abono único; (i) gratificações eventuais; (j) vale transporte; (k) salário maternidade; (l) 13º salário; (m) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos entre 11/2009 a 12/2014, e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 97/101). A impetrante e a União (Fazenda Nacional) informaram a interposição de agravo de instrumento, respectivamente a fls. 128/194 e 196210, sendo a ambos negado seguimento (fls. 211/224 e 225/232). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 235/236). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Horas Extraordinárias, Adicionais e Décimo Terceiro Salário Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013 ..DTPB:..) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da

habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculus as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Abonos e Gratificações eventuais Da mesma forma, a incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confirma-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social. Abono Assiduidade Já é pacífico no STJ que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, por não possuir natureza remuneratória. Confirma-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono assiduidade, folgas e licença-prêmio não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (AMS 00061889120124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 .FONTE _REPUBLICACAO:.) Férias indenizadas e em pecúnia No mesmo sentido, é a jurisprudência em relação às férias indenizadas e em pecúnia, a favor do reconhecimento de sua natureza indenizatória: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior

Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.Auxílio-crecheA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE)

PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) está sujeito ao imposto de renda. Despesas com educação As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de i) férias indenizadas e em pecúnia; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio creche até a idade de cinco anos do dependente; iv) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e acidente; v) abono assiduidade; vi) vale transporte em pecúnia; vii) auxílio educação. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

0001175-31.2015.403.6128 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial Distribuidora de produtos de Consumo Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de IPI quando da revenda de produtos de higiene pessoal e perfumaria em atacado. A impetrante sustenta que o Decreto n. 8.393/2015 - que a inclui como contribuinte do IPI por equiparação a industrial - é inconstitucional por criar tributo para incremento da carga fiscal, sem respaldo legal. Aduz que a competência atribuída ao legislador pela Constituição da República é indelegável e intransferível ao Chefe do Poder Executivo Federal. Ainda, assevera que a inclusão de produtos no Anexo III da Lei n. 7.798/89, cuja aquisição direta da indústria ou importador coloca o atacadista em condição equiparável a industrial, cria ao atacadista uma nova obrigação tributária; de forma que essa inclusão deveria ser feita por lei, nos termos do art. 150, I da CF/88. Por fim, salienta que a medida se posiciona contra o bem estar da população feminina, por atingir diretamente o comércio de cosméticos, e que a inovação trazida pelo Decreto 8.393/2015 deve ser afastada para instalação da moralidade administrativa no país. A decisão liminar foi indeferida às fls. 26/v. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 31/63). Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/82. Parecer do MPF às fls. 84/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O ato coator que a impetrante pretende afastar consubstancia-se na exigência de IPI na revenda de cosméticos por empresas distribuidoras atacadistas, consoante regra de equiparação trazida pelo Decreto n.

8.393/2015. Ocorre que a impetrante não logrou demonstrar fazer jus à concessão da ordem. Não há, nos autos, comprovação de que a impetrante explora atividade comercial voltada ao ramo de cosméticos e que os produtos com os quais trabalha estão relacionados no Decreto n. 8.393/2015. Outrossim, não há demonstração de que a empresa da qual adquire tais produtos é estabelecimento industrial ou equiparado, consoante regra do caput do art. 7º do Decreto n. 8.393/2015; tampouco comprovação de que a impetrante, na condição de atacadista adquirente dos produtos objetos do referido decreto, e o seu fornecedor, na condição de industrial ou equiparado, se configuram como empresas controladoras, controladas ou coligadas nos termos do 1º do artigo 7º do Decreto n. 8.393/2015. De todo o exposto, infere-se que a impetrante não detém o direito líquido e certo que persegue por meio desta ação mandamental. E, ainda que tivesse logrado comprovar todas as condições à sujeição passiva do IPI nos termos do Decreto n. 8.393/2015, razão não lhe assistiria já que a obrigação tributária em tela é constitucional, conforme passo a expor. Preconiza o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados; O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe: Art. 46. O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O artigo 51 do CTN traz os sujeitos passivos do imposto: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Já a Lei nº 7.798/89 equiparou o estabelecimento industrial aos estabelecimentos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, ressalvando que o adquirente e remetente de produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas (1º do art. 7º da Lei n. 7.798/89). Da simples leitura dos artigos transcritos é possível verificar que há previsão legal do Imposto sobre Produtos Industrializados com diferentes hipóteses de incidência (importação ou industrialização), bases de cálculo e sujeitos passivos. A tributação destes gêneros é constitucional, em consonância ao princípio da igualdade tributária e propicia a observância ao regramento estatuído nos arts. 170, inciso IV (livre concorrência); e 173 4 (repressão ao abuso do poder econômico, que vise a dominação do mercado e a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros) da Constituição da República, devendo ser implementada como instrumento a favor do mercado nacional. A exigência que ora a impetrante pretende repelir se ajusta aos limites dos arts. 46, inciso II e 51, II, do Código Tributário Nacional, que, no ponto, cumprindo as funções do art. 146, inciso III, alínea a da CF/88, definiu a incidência em absoluta conformidade com a matriz indicada no art. 153, inciso IV da mesma. Ou seja, na saída do estabelecimento industrial ou de empresa a ele equiparado incide o IPI, em conformidade com as normas citadas. Ressalte-se que o IPI, por sua própria definição constitucional (artigo 153, 3º da CF/88) é seletivo, podendo o legislador optar por conferir tratamento diferenciado a produtos classificados. Dispõe o art. 8º da Lei n. 7.798/89: Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989. Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento. Por derradeiro, acrescento que a equiparação contra a qual se insurge a impetrante não é novidade. A MP n. 2158-35/2001, posteriormente reeditada e que teve seus efeitos estendidos pela EC n. 32/2001 (art. 2º - Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional) já previa a hipótese. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IPI. SUJEITO PASSIVO. ESTABELECIMENTO VAREJISTA E ATACADISTA. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. MP 2.158-35/2001. 1. A Constituição da República, ao delimitar a competência tributária dos entes federativos, prevê, em seu art. 153, IV, que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados. 2. Por sua vez, o art. 146 da Carta Política estabelece que cabe à lei complementar dispor acerca das normas gerais da legislação tributária, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, dentre eles o IPI, delimitar seus fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes. 3. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), recepcionado pela Constituição de 1988 com eficácia passiva de lei complementar, elenca, no seu artigo 46, os fatos geradores do IPI. 4. Sendo a hipótese de incidência do IPI a realização de operações com o produto industrializado, e não a

industrialização do produto em si, a lei pode determinar como sujeito passivo do tributo outro estabelecimento que não o industrial, exatamente como o fez o art. 79 da MP n. 2158-35/2001, não havendo nisso qualquer afronta ao art. 153, inciso IV, da CR/88.5. A tributação do IPI encontra seus parâmetros no artigo 153, IV, da Constituição Federal, e não excluiu a incidência do aludido imposto sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, nos moldes indicados pelo artigo 46, I, do CTN.6. A Medida Provisória nº 2158-35/2001 tem força de lei e traça uma regra de equiparação que não viola o princípio da isonomia, pois direcionada a todos os contribuintes da categoria na mesma situação.7. O dispositivo legal ora criticado está em perfeita sintonia com o princípio da igualdade tributária posta no artigo 150, III, da CF, eis que apenas equiparou a estabelecimento industrial os sujeitos que se encontram na situação ali descrita, não se podendo olvidar que o próprio artigo 51 do CTN, estabelece em seu inciso II o industrial ou quem a lei a ele equiparar, como contribuintes do IPI.8. Foi a própria lei complementar, no caso o CTN, norma geral em matéria tributária (artigo 146, III, da CF) que antecipou a equiparação feita pela Medida Provisória n. 2158-35/2001, em seu artigo 79. 9. Recurso e remessa providos.(TRF2, AMS 200550010044819, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz, DJE 18.06.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-15/2000. LEGALIDADE- Nos termos do artigo 46, I, do CTN, o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Diversamente do alegado, o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional.- O artigo 40 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, posteriormente, substituída pela MP nº 2158-35/2001, prescrevia que Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI.- Assim, se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições supra.- O próprio artigo 51, inciso I, do Código Tributário Nacional, equipara ao importador os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira.- O princípio da isonomia não se aplica ao IPI, o qual por força de sua própria definição constitucional estabelecida no artigo 153, 3º, da Constituição Federal, é seletivo, podendo o legislador optar por conferir tratamento diferenciado aos produtos- Apelação não provida.(TRF3, AC 2000.61.00.012382-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJE 13.01.2010)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se a apelada de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação de artigos de uso pessoal e utilidades domésticas para revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída do produto do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00216639620124036100 - Sexta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando improcedente a ação nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF da 3ª Região com referência ao Agravo de Instrumento n. 0006152-20.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0002059-60.2015.403.6128 - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias de terceiros, Sistema S, incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de auxílio-acidente e auxílio-doença; e terço constitucional sobre férias gozadas, indenizadas e dobradas. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos entre 04/2010 a 08/2014, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. O impetrado apresentou informações às fls. 353/361. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 235/236). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não

representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. 1. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, que não lhes outorga, porém, legitimidade para ingressar como parte no processo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 5. Em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 6. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. 7. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras. (TRF4, APELREEX 5012243-76.2014.404.7201, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/11/2014)- Terço constitucional sobre férias gozadas, indenizadas e dobradas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do

trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifíco pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-acidente e auxílio-doença; e terço constitucional sobre férias gozadas, indenizadas e dobradas.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos períodos entre 04/2010 a 08/2014, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0002146-16.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistosem sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por M S Kudora & Cia. Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando declaração de inexigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções n, 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, com a suspensão do FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 276/278) e a impetrante intimada a apresentar o instrumento de mandato

devidamente assinado no prazo de 15 dias. A decisão foi publicada em 28/04/2015 e até a presente data, o impetrante não cumpriu a determinação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preconiza o art. 37 do CPC: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. No caso, devidamente intimada, a impetrante não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa para não cumprir a determinação que, na realidade, se traduz como pressuposto de validade da relação processual - comprovar a regular representação processual da parte. Em razão do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0002951-66.2015.403.6128 - JOAO PAULO DA SILVA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Paulo da Silva em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 548.860.306-5), ante a alegação de ter sido cessado sem a instauração de processo administrativo e sem a realização de perícia médica a comprovar a manutenção ou não da incapacidade laborativa. Em síntese, sustenta o impetrante que teve a continuidade de seu benefício restabelecida pelo processo 0000596-11.2013.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com sentença datada de 16/08/2013, e quando se dirigiu ao banco em 03/03/2015 para receber a parcela do mês, constatou que o auxílio doença tinha sido cessado, sem prévio aviso ou direito de defesa, não tendo ainda sido realizada perícia médica para constatar a continuação de sua incapacidade. Documentos acostados às fls. 09/24. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, bem como os extratos do sistema informatizado do Inss ora anexados, verifica-se que ele vinha recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença NB 548.860.306-5 desde 16/11/2011, com sentença judicial de 16/08/2013, processo 0000596-11.2013.403.6304, (fls. 17/20) determinando o restabelecimento, após constatação por perícia médica de sua incapacidade laborativa parcial e permanente, ficando a cargo do Inss o reexame da manutenção do benefício por incapacidade. Referido laudo médico confirmou apenas a incapacidade para atividades habituais, concluindo expressamente que o segurado poderia realizar outras atividades laborativas a fim de lhe garantir a subsistência, compatíveis com suas limitações, constando da sentença a possibilidade de reabilitação, inclusive por ser o impetrante pessoa jovem, de apenas 29 anos de idade à época (fls. 19). Da ordem judicial de restabelecimento do auxílio doença até a cessação administrativa, portanto, transcorreu tempo suficiente a possibilitar a reinserção do impetrante no mercado de trabalho em atividade compatível, mesmo porque a própria sentença tinha aduzido que ele poderia desempenhar outras atividades laborativas a garantir sua subsistência, não podendo ficar indefinidamente recebendo auxílio doença. O próprio atestado recente juntado pelo impetrante, de 14/1/2015 (fls. 23), apesar de parcialmente ilegível, confirma que ele tem apenas marcha claudicante e redução de velocidade, havendo inúmeros trabalhos compatíveis com essas limitações, apesar de, evidentemente, lamentarmos a situação do autor. De qualquer forma, deveria passar por nova perícia médica a verificar a permanência da incapacidade, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91. Conforme consulta ao sistema Plenus, observa-se que não houve a realização de nova perícia antes da cessação do benefício. Entretanto, verifica-se que o endereço do impetrante constante no cadastro do Inss é de Francisco Morato, estando ele atualmente residindo em Franco da Rocha, conforme inicial. Evidencia-se, portanto, que o segurado mudou de cidade sem comunicar o fato à autarquia previdenciária, o que impossibilitaria sua intimação para nova perícia. Frise-se que é responsabilidade do segurado manter seu endereço atualizado, considerando válidas todas as intimações enviadas ao endereço cadastrado. Conforme normas administrativas, a ausência do beneficiário à perícia para verificar a manutenção de sua incapacidade implica a cessação do benefício. Diante destes fatos, não se depreende dos atuais elementos probatórios dos autos, nesta análise de cognição sumária, a ocorrência de ato coator da autoridade impetrada, em desrespeito a procedimento administrativo, uma vez que a não realização de perícia decorreu de conduta imputável, em princípio, ao próprio impetrante. Considerando ainda a situação fática concreta, de reconhecimento de incapacidade apenas parcial, e não para toda a atividade laborativa, quando do restabelecimento do benefício no processo do Juizado, não vislumbro, de igual forma, direito líquido e certo do impetrante a continuar o recebimento de seu auxílio doença. Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 01 de junho de 2015.

0002963-80.2015.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que pretendem o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, diante de alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que efetuou o enquadramento das impetrantes em maior grau de risco. Sustentam as impetrantes, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, sendo que não há observância em relação à situação concreta das empresas quanto à ocorrência de acidentes de trabalho, sendo os dados divulgados nas estatísticas da Previdência Social insuficientes para fundamentá-los, tendo ainda ocorrido redução do número de acidentes em relação à atividade econômica das impetrantes. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso sob apreço, resta assentada na jurisprudência dos tribunais superiores a constitucionalidade e legalidade da majoração da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco. Confiram-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V

do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 0021553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) As alegações de ausência de divulgação dos dados para enquadramento das impetrantes em alíquota majorada, necessidade de inspeção para aferição de grau de risco, bem como redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, dependem de dilação probatória, não podendo sua veracidade ser aferida por ação mandamental. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a

Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.Jundiaí/SP, 29 de maio de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000157-09.2014.403.6128 - DIMAS AUGUSTO DA COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar que visava a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH.Regularmente processado o feito, a fls. 110 informa o autor que efetuou a renegociação administrativa do débito, renunciando ao direito a que se funda a ação, sendo que arcará com as custas processuais e o pagamento administrativo dos honorários.A ré concordou com a extinção, afirmando que já recebeu os valores da renegociação do débito (fls. 116).Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Custas pelo autor. Honorários administrativamente acordados.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 27 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-48.2012.403.6128 - LUIZ FIRMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fl. 168), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 182/183 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho supracitado

0000771-82.2012.403.6128 - HUMBERTO PICARELLI NETTO X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOAO DA SILVA X VALDIR FRANCISCO DA SILVA X SUELI MENDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X VALDEMIR DA SILVA X Nanci MOREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANACERO X JOSE PINCINATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HUMBERTO PICARELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor João da Silva (fls. 240/263).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 266).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários VALDIR FRANCISCO DA SILVA, SUELI MENDES DA SILVA, CELSO DA SILVA, VALDEMIR DA SILVA e Nanci MOREIRA DA SILVA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.Após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento para os sucessores habilitados, na forma da divisão explicitada à fl. 269, bem como em relação à verba de sucumbência. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitórios, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PACHECO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 269) aos cálculos de fls. 264/265, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0009576-24.2012.403.6128 - OSMAR DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a anuência manifestada pela parte autora (fls. 206) aos cálculos de fls. 198/201, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 164/164. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu a Minuta do Ofício Requisitório, conforme se denota à fl. 214 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 3º do despacho supracitado.

0009986-82.2012.403.6128 - ELISA DA SILVA TONHI X MARCO ANTONIO TONHI X JEFFERSON TONHI X RITA DE CASSIA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/128: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ELISA DA SILVA TONHI. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 133). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários MARCO ANTÔNIO TONHI, JEFFERSON TONHI e RITA DE CÁSSIA TONHI, deferindo-lhes o pagamento dos haveres da falecida autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 149) aos cálculos de fls. 139/141, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado

pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 161 a 164 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho supracitado.

0010603-42.2012.403.6128 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 276) aos cálculos de fls. 261/265, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 279/280 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho supracitado.

0000940-35.2013.403.6128 - ADELIO CAETANO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 203), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, consoante requerido às fls. 207/208. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 214/215 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 3º do despacho supracitado

0001127-43.2013.403.6128 - LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43,

ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 116) aos cálculos de fls. 110/112, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 120/121. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Em cumprimento ao 1º paragrafo da decisão supra, já foram expedidas as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 157/158 dos autos em questão que segue adiante. Manifestem-se as partes no prazo estipulado, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 157/158 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 3º do despacho supracitado.

0002633-54.2013.403.6128 - REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça o precatório em nome da advogada SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 279/280 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do paragrafo 2º do despacho de fls. 263.

0002761-74.2013.403.6128 - JANDIRA DE ANDRADE LOURENCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE ANDRADE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

istos em inspeção. Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 114/121), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.: Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 129/130 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho supracitado

0002766-96.2013.403.6128 - MAURO ROMERO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 258) aos cálculos de fls. 248/252, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o

destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 262/263. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-sautos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls. 269/270 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 3º do despacho supracitado.

0010732-13.2013.403.6128 - CLAUDIO DE NOVAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 253) aos cálculos de fls. 245/249, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 256/257.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobresteaautos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identifigerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls.263/264 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 3º do despacho supracitado.

0000299-13.2014.403.6128 - GERALDO TADEU VIRGINIO NOGUEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TADEU VIRGINIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 155) aos cálculos de fls. 136/145, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000184-55.2015.403.6128 - GUILHERME PAULINO DE ARAUJO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PAULINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida

Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu a Minuta do Ofício Requisitório, conforme se denota à fl. 208 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho supracitado.

0002344-53.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CANO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 153/155), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu a Minuta do Ofício Requisitório, conforme se denota à fl. 160 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho supracitado.

0002437-16.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 150/151 e 152/153), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que este Juízo, já expediu as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota às fls.157/158/159 dos autos em questão. Fica ciente ainda, de que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cumprimento ao paragrafo 3º do despacho supracitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000381-36.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 156), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 152/155), arguindo preliminar de inépcia da denúncia. Cumpre asseverar que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA. Nada obstante, desclassifico a conduta a fim de aplicar o art. 70 da Lei nº 4.117/62 pelos seguintes argumentos. A questão acerca da determinação da lei aplicável deve ser solucionada da forma preconizada por José Paulo Baltazar Junior (de maneira a ser aplicado ao fato o art. 70 da Lei 4.117/62) pelos seus próprios e fartos fundamentos, em Crimes Federais, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 398, verbis: Considerando todo o exposto, de minha parte, adoto a primeira das posições referidas, para entender que permanece em vigor o art. 70 da Lei 4.117/62, considerando que: a) a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros e a antiga aos segundos; b) a doutrina diferencia a radiodifusão como uma espécie do gênero telecomunicações (GRECO FILHO, Vicente. Curso Elementar de Direito das Telecomunicações. Justitia. São Paulo, n. 88, p. 43-90, 1º trim. 1975; SILVA, Jorge Medeiros. Direito Penal Especial. São Paulo: RT, 1981, p. 79); c) o Código Penal, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de Violação de Comunicação Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica, diferenciava a radiodifusão, objeto de seu inciso IV, das telecomunicações, versadas nos incisos II e III; d) a própria Lei nº 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto a matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão; e) tal entendimento é razoável, se considerado que, as mais das vezes, os feitos relativos à radiodifusão dizem com emissoras comunitárias, de baixa potência, e, ainda que assim não fosse, estaria aberta ao legislador a possibilidade de cominação de pena menor para tais fatos; f) esse entendimento permite que tais fatos delituosos permaneçam na competência do juizado especial criminal, consagrando as medidas despenalizadoras daí decorrentes, visadas pelas Leis nºs. 9.099/95 e 10.259/2001; g) é essa a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III). Assim, plenamente aplicável o instituto da suspensão condicional do processo, notadamente porque o acusado não apresenta antecedentes criminais (fls: 139, 144 e 151). Dê-se vista ao MPF para eventual propositura da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos, promova-se a anotação do nome do advogado constante da procuração de fl. 156 no sistema processual da Justiça Federal. Providencie o cancelamento da nomeação nº 20150200289688 (fl. 149) no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Intime-se o Dr. Douglas Lisboa Frota Bernardes, OAB/SP nº 269.861, com escritório na Rua Dino Bueno nº 339, Centro, em Getulina/SP, acerca do cancelamento de sua nomeação para atuar na defesa de Pedro Rafael de Oliveira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 681

EXECUCAO FISCAL

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 123/124: considerando a informação sobre o parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o débito permanece parcelado, informando se há interesse na manutenção do leilão do bem penhorado às fls. 76/78, relacionado para a 147ª Hasta Pública Unificada

(03/08/2015 e 17/08/2015). As intimações ao exequente deverão ser feitas da maneira mais expedita, considerando a urgência decorrente da hasta pública designada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-88.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 25/06/15, para o dia 27 (VINTE E SETE) DE AGOSTO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 144.Int.

0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTORA: Valter

Donizeti CaetanoRÉU: INSSDespacho/ mandado e cartas de intimaçãoChamo o feito à conclusão. Ante a

necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 11/06/15, para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:30

HORAS, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl.

157, a testemunha Odair Ferreira da Silva comparecerá independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A

APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR VALTER DONIZETI CAETANO, RESIDENTE NA AV. MANOEL SIMEÃO RODRIGUES, 367, CENTRO, CATIGUÁ - SP. B) CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA JOÃO BATISTA CAMPOS, RESIDENTE NA R. ANDRÉ RUETTE, 151, COHAB I, CEP. 15.828-000, PALMARES PAULISTA - SP. C) CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA VALDECIR POLETI, RESIDENTE NA R. PROF. SUD MENUCCI, 189, CENTRO, CEP 15.825-000, PARAÍSO - SP.

0000133-39.2013.403.6314 - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTORA: Ires

Rodrigues de SousaRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimaçãoChamo o feito à conclusão. Ante a necessidade

de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 11/06/15, para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:00 HORAS, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora a comparecer

na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 83, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA IRES RODRIGUES DE SOUZA, RESIDENTE NA R. JOÃO GERALDO RUETE, 811, PALMARES PAULISTA - SP.

CARTA PRECATORIA

0000399-41.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X ANTONIO CARLOS DISPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Antonio Carlos Dispatti

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 25/06/15, para o dia 27 (VINTE E SETE) DE AGOSTO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 47. I - CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: A) ANTONIO CARLOS SICOB, residente na R. 13 de Maio, 325, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama - SP. B) ANTONIO PIATI SOBRINHO, residente na R. Ernesto Betim, 92, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama - SP. C) ARLINDO CHEVELAR, residente na R. Antonio Simão Pião, 41, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama - SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais). A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, onde os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, apurando-se que o valor causa superava o limite de alçada do JEF, totalizando R\$ 133.922,85 para 09/2014, constatando-se, ainda, que apenas o valor das 12 parcelas vincendas, irrenunciáveis para fins de fixação da competência, já superava o limite de alçada dos Juizados, conforme cálculos de fls. 85/99. Diante de tal fato, ante a incompetência do JEF em razão do valor da causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal (cf. fl. 99). Aqui recebido o processo, foi proferida decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora promovesse a alteração do valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado com a presente demanda considerando o cálculo efetuado pela Contadoria do JEF, bem como, para recolher as custas processuais iniciais

no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (cf. fl. 107). Regularmente intimada (cf. fl. 107-verso), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 107 (cf. fls. 109/116), recurso este que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 120/122 e certidão de trânsito em julgado de fl. 123. O prazo concedido para regularização do valor da causa e recolhimento das custas iniciais decorreu in albis, conforme certidão de fl. 123-verso. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de regularização do valor da causa nos termos da legislação vigente e recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. 2. O fato de se ter extinto sem resolução de mérito os embargos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em vez de se ter procedido ao cancelamento da distribuição dos embargos, não evidencia prejuízo a fazer reformada a decisão. 3. As razões vertidas no presente agravo não fazem alteradas as conclusões anteriormente expendidas. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201201610468, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)Observa-se, do caso aqui vertente, que a parte autora foi devidamente intimada da decisão que determinou a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais em 24/02/2015. Mesmo após o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento que manteve a decisão de primeiro grau,

a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (cf. certidão de fl. 133-verso), ensejando inevitavelmente a extinção do feito. Embora a parte não tenha cumprido a determinação que lhe competia, resta evidente, conforme já exposto, que o valor atribuído à causa está claramente subestimado, como comprovam os cálculos elaborados pela MD. Contadoria do Juizado Especial Federal. Daí porque, e em atenção ao que prescreve o art. 267, IV, e 3º do CPC, corrijo, ex officio, o valor da causa, para estabelecê-lo em R\$ 133.922,85 (cento e trinta e três mil reais, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) para 09/2014, conforme apurado pela Contadoria do JEF de Botucatu, às fls. 85/98. Custas e emolumentos, devidos ao final, serão apurados a partir dessa base, bem como os honorários advocatícios a serem solvidos pelo sucumbente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação, aqui já observada, evidentemente, a correção do valor da causa levada a efeito no corpo desta sentença. P.R.I.

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em inspeção .O INSS informou o falecimento da parte, através da petição de fls. 229/231, datada de 24/07/2013, e não houve habilitação nos autos de sucessores do autor mencionados. Às fls. 244, em 22/01/2014 foi suspenso o curso do processo até a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo legal. O patrono do autor requereu a concessão de 30 (trinta) dias para regularização das habilitações (fl. 250), sendo deferido o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 15 dias, conforme decisão de fls. 251 O patrono foi intimado da decisão de fls. 251 em 28/01/2015 (fl. 251), sendo que novamente requereu a concessão de mais 10 (dez) dias para o cumprimento da referida decisão. Cabe ressaltar, que o pedido de fls. 253 foi protocolado em 23/04/2015, ou seja, após 85 dias após a intimação. Portanto o pedido para a concessão de novo prazo para a realização da habilitação é intempestivo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 253. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente falecido, Rubens Prado dos Santos, não houve a adoção de qualquer providência, em razão do descomprimento do prazo concedido no despacho de fl. 251, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação ao exequente RUBENS PRADO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000405-97.2013.403.6131 - LEANDRO DE SOUZA MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de concessão aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de restabelecimento do auxílio-doença ajuizada por Leandro de Souza Medeiros, em face do INSS. Juntou documentos às fls. 09/23. A decisão de fls. 24/25 vº determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício sem o deferimento pelo INSS ou a manifestação da autoridade administrativa. A parte autora em petição de fl. 28 esclareceu que houve o prévio requerimento administrativo e que o benefício foi indevidamente cessado pela autarquia-ré (fl. 11). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/40. Impugnação à contestação às fls. 55/59. Intimadas as partes para a produção de provas, ambas requereram a produção de prova pericial, ademais, requereu o INSS o depoimento pessoal da parte autora e a requisição dos exames médicos na esfera previdenciária. Em saneador, houve a determinação da realização da prova pericial (fl. 64). Em petição, a parte autora alegou ser o feito de natureza acidentária, bem como alegou ser a Justiça Estadual competente para o julgamento do mesmo (fls. 78/79). Oposição de embargos de declaração pela parte autora em face da decisão que encaminhou o feito à esta 1ª Vara Federal (fls. 81/82). Decisão de fl. 89 esclareceu que não há provas documentais nos autos suficientes a comprovação de que o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho. Juntada de documentos clínicos pela parte autora (fl. 91/94). Designação da realização da perícia médica (fl. 96). Certidão de intimação do autor à fl. 102. À fl. 103 há certidão de que transcorreu in albis o prazo para a apresentação do laudo pericial pelo perito. Intimado, o mesmo apresentou sua justificativa, na qual alegou o não comparecimento do autor à perícia médica (fls. 109/110). Novamente a parte autora foi intimada para justificar documentalmente o motivo de sua ausência, sendo que o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 113. É o relatório. Decido. Conforme declaração anexada aos autos, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-85.2013.403.6131 - CAROLAINÉ DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, A parte autora, aqui representada por sua genitora, interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edvaldo Ferreira Cardoso, ocorrido em 05/03/2008. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O autor, devidamente intimado, apresentou réplica às fls. 186. Intimado, o INSS declarou não existir provas a produzir. (fls. 187). Manifestação MPF à fls. 189/190. A fls. 195 foi proferida decisão que suspendeu a produção da prova testemunhal e determinou a realização de providências pela parte autora. À fls. 198 a parte autora informa o extravio da CTPS do instituidor, pedindo dilação de prazo para o cumprimento das providências elencadas nos itens 1 e 2 da decisão de fls 195. À fls. 199 foi deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora. À fls. 203/204 a parte autora esclarece os motivos pelos quais deixou de cumprir as determinações a ela incumbidas pela decisão de fls. 195. É o relatório. Decido: Preliminarmente indefiro a realização da prova oral requerida pelo MPF à fls. 189/190, vez que entendo existirem documentos suficientes nos autos para análise do pedido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, além das documentais que já constam dos autos. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos à fs. 18 permite concluir que Edivaldo Ferreira Cardoso faleceu em 05/03/2008, tendo como causa da morte choque hipovolêmico: ferimentos de vasos cervicais por projeteis de arma de fogo. Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de filha do falecido, conforme comprova a certidão de nascimento de fls. 19. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configurados. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. No caso em análise o INSS após análise administrativa do pedido sustenta que o último vínculo laborativo do instituidor se deu com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, no período de 03/03/1997 a 03/06/1997. No entanto, a parte autora sustenta que o instituidor possuía mais dois outros vínculos posteriores, quais sejam: com o comando da Aeronáutica no período de 02/03/1998 a 31/03/2004 e, com empresa LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Lanchonete McDonald), localizado na CSB 02 LOTES 01 a 04 LJ 28,29,30, na cidade de Taguatinga Sul- Brasília-DF, no período de 19/01/2007, sem data de baixa. Em razão da controvérsia, a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio entendeu por bem averiguar todos os vínculos laborativos existentes no banco de dados CNIS em nome do instituidor, Sr. Edivaldo Ferreira Cardoso. Desta forma expediu ofícios para as empresas HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS (fls.102), NAKORTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, (fls.104), TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA (FLS. 106), COMANDO DA AERONAUTICA, (fls. 108), LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Lanchonete McDonald), (fls. 110), a fim de comprovar a existência de vínculo empregatício entre as citadas empresas e o instituidor. Em resposta a solicitação realizada, apenas as empresas NAKORTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, e TEJOPFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, confirmaram a existência de vínculo laborativo com o instituidor, conforme documentos de fls. 98, 116/120 e 133/135). A empresa HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS, declarou expressamente não ter celebrado contrato laborativo com o instituidor, (doc fls. 124), assim como o Comando da Aeronáutica, (fls. 141). A empresa LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Lanchonete McDonald), não respondeu ao ofício expedido. (fls. 110). Por essa razão, foi solicitado pela Agência de Cornélio Procópio, a realização de pesquisa no citado estabelecimento comercial. A pesquisa em questão foi realizada pela Servidora Cecília de Azevedo Levino (0879072), da agência do INSS de

Brasília-Taguatinga, que relatou: Compareci no endereço indicado e fui recebida pela senhora Keila Cristina de Oliveira que se identificou como sendo a gerente da empresa em referência. Solicitei documentos referentes ao senhor Edvaldo Ferreira Cardoso a fim de comprovar o vínculo empregatício na empresa em questão. A senhora Keila Cristina solicitou prazo para providenciar tais documentos. Vencido o prazo, fora apresentada uma declaração assim descrita: Conforme solicitado, venho através deste informar para V. S^a que o Sr. Edivaldo Ferreira Cardoso, CPF nº 161.904.778/01,, RG 26.993.663-4 e NIT 1260000188, não trabalhou na empresa LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.749.926./0001-00. Diante da declaração prestada não temos elementos para comprovar o vínculo empregatício do segurado em questão na referida empresa. (fls. 45/46, 77). De posse dessas informações, a chefia da Agência do INSS de Cornélio Procópio, solicitou que a autora apresentasse cópia da CTPS do instituidor, ou documentos que atestassem o efetivo exercício da atividade laborativa nos períodos acima destacados, (doc de fls. 73,78, 98, 102), no entanto a parte autora ficou-se inerte. Nem se argumente pelos extratos de FGTS juntados à fls. 63/65, isto porque o titular da conta em questão não é o instituidor, mas sim: ICARO PATRIKY ALEXANDRIA. Quanto ao vínculo em questão cumpre destacar, ainda, que a autora não sabe precisar onde ocorreu. Isto porque durante toda a fase administrativa ela afirma que teria sido na cidade de Taguatinga- Brasília. No entanto, já ao final da instrução do feito, na fase judicial, instada a indicar o local de trabalho do instituidor quando este teria prestado serviços à empresa LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Lanchonete McDonald), a autora muda as informações sobre o local de trabalho, informando agora, ter ele trabalhado como servente de pedreiro, na construção do prédio onde atualmente se localiza a lanchonete McDonald, na avenida Vital Brasil, na cidade de Botucatu. (fls. 203). Ora, o art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe expressamente que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo (fato que deu origem àquela relação jurídica deduzida em juízo) de seu direito. No entanto, não foi isso que ocorreu nesta ação. Embora a autora tenha sido provocada a instruir devidamente o feito, tanto na área administrativa, quanto na judicial, limitou-se a afirmar que não dispunha de qualquer início de prova que atestasse o exercício de atividade laborativa pelo instituidor, vez que a documentação que se prestaria a tanto teria sido queimada. (fls. 203). Inexistindo pois, nos autos qualquer início de prova que ateste a existência de vínculo laborativo entre o instituidor e as empresas HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS, COMANDA DA AERONAUTICA e LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Lanchonete McDonald), não há como presumir sua existência. Desta forma, entendo que o último vínculo laborativo do instituidor se deu na empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, no período de 03/03/1997 a 03/06/1997. Sendo assim, na data do óbito (05/03/2008), o instituidor não ostentava mais a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício aqui objetivado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar a qualidade de segurado do Sr. Edivaldo Ferreira Cardoso. Intime-se a Procuradoria do INSS para que tome as providências necessárias quanto aos registros equivocadamente lançados no NIT do Sr. Edivaldo Ferreira Cardoso, que, ainda constam do banco de dados CNIS/DATAPREV, conforme documento anexo a esta sentença. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 156)

0004702-50.2013.403.6131 - FRANCISCO ANTONIO BERNARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos. O óbito da parte exequente foi informado pelo INSS aos 19/07/2002 na petição inicial dos embargos à execução nº 0004703-35.2013.403.6131 (apenso), tendo o falecimento ocorrido aos 26/04/1999. Desde o ano de 2003 o patrono vem requerendo dilação de prazo nos embargos em apenso a fim de promover a habilitação de herdeiros, sem efetivamente promovê-la, até que em 2008 foi determinado que se promovesse a habilitação neste feito principal (cf. fls. 25, 28, 30 e 50 daqueles autos). Foi determinada a suspensão do feito, a fim de que se promovesse a habilitação dos herdeiros (cf. fls. 135/136). Em 14/02/2011 o patrono requereu que se aguardasse a habilitação do filho do falecido autor, que estaria residindo no exterior (fl. 139). Foi deferido o prazo de 30 dias para regularização, sob pena de extinção (fl. 140). Novo prazo foi requerido aos 29/08/2011 (fl. 143), tendo sido deferido à fl. 144. Não foi providenciada a habilitação e, aos 24/01/2012 o i. causídico requereu que se oficiasse à Receita Federal para que fosse informado o atual endereço do filho do exequente (fl. 147). Foi efetuada consulta ao sistema Infojud (fls. 149/152) e, intimado para se manifestar quando ao endereço encontrado na consulta, o patrono deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 152 e 154). Aos 03/05/2013 o patrono informou que estava aguardando o documento para habilitação do herdeiro do autor (fl. 158). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal aos 21/05/2013, oriundos da Justiça Estadual. Com os autos já tramitando perante este Juízo Federal foi proferida decisão determinando a regularização da habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias (fl. 163), tendo o patrono se limitado a requerer a intimação do herdeiro para comparecer em cartório e dar andamento ao feito (fl. 165). Considerando que o falecimento do autor foi noticiado nos autos no ano de 2002, tendo o óbito ocorrido em 1999, e observando-se as inúmeras concessões de prazos dilatatórios para que o i. advogado promovesse a habilitação dos sucessores, foi indeferida nova dilação de prazo e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente FRANCISCO

ANTONIO BERNARDO ao longo destes últimos 15 anos, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0004703-35.2013.403.6131. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os embargos à execução em apenso, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008770-43.2013.403.6131 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se expressamente a parte exequente, no prazo cabal de 15 (quinze) dias, esclarecendo se pretende permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente, ou se pretende seja implantado o benefício judicial, levando em consideração o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 180/189). Não sendo cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0008814-62.2013.403.6131 - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM(SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende o cômputo, para todos os fins previdenciários, do período compreendido entre 01/03/1968 e 29/04/1976, em que parte requerente, segundo alega, prestou serviços na qualidade de trabalhadora rural para a propriedade de SÉRGIO PINHO MELLÃO, Fazenda Pasto Velho, interstício esse que não constou da certidão de tempo de contribuição expedida pelo primeiro requerido (INSS), conforme documento de fls. 19/20. Sustenta a vestibular que, em razão disso, a autora experimentou prejuízo, já que obteve seu benefício previdenciário concedido pelo IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Manuel reduzido, justamente em função da aplicação do fator previdenciário pela falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 15/63). Às fls. 66 foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta, em sua defesa (fls. 68/82), a inexistência de prova material do alegado período de labor rural, bem assim impossibilidade de reconhecimento do período reclamado em face da ausência de contribuições. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL - IPREM/ SM, por seu turno, alega, na contestação apresentada às fls. 92/104, preliminar de incompetência do Juízo para revisar o benefício por ele concedido, tendo em vista sua condição de autarquia municipal. Quanto ao mérito, aduz a inexistência de prova material do alegado período de labor rural, bem como a ausência de contribuição do período, fato que impossibilita a contagem do tempo. Juntou documentos, fls. 105/187. Aos 08/04/2015 (fls. 213/216), foi realizada audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Às 222 consta certidão de decurso de prazo para a apresentação de memoriais finais. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, preliminarmente, analisar a objeção de incompetência absoluta suscitada pelo co-réu IPREM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL. Sem razão o arguente. Manifesto que, em se tratando de demanda em relação à qual concorre interesse de autarquia previdenciária federal (o INSS), desloca-se a competência jurisdicional para o processo e julgamento da causa, ex vi do disposto no art. 109, I da CF. Pouco importando, para tais efeitos, quem seja o outro co-requerido, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, estadual ou municipal. O que atrai a competência jurisdicional para a Justiça Federal é o interesse, na causa, da autarquia federal, o que, no caso, é incontestável mesmo. E isto, ainda que o outro co-réu, ente municipal, não disponha dessa prerrogativa constitucional. Nesse sentido, indubitavelmente, a posição jurisprudencial que deixa claro que, em havendo interesse de autarquia federal na demanda, desloca-se a competência para a Justiça Federal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. NÃO REPASSE DE VERBAS RECOLHIDAS AO INSS. ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. In casu, sobressai a competência da Justiça Federal para processar e julgar ex-prefeito acusado de deixar de recolher e repassar os valores da contribuição previdenciária aos cofres da Previdência Social, causando prejuízo à União. Aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Agravo provido (g.n.). (AG 00337889320074010000, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/01/2008 PAGINA:313.) Daí porque, é manifesta a impertinência da alegação do segundo contestante, no que, patenteado o interesse do INSS na demanda - até porque uma das prestações deduzidas em lide deverá ser por ele atendida, acaso o pedido venha a ser atendido - é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa. Com tais considerações, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL DE SÃO MANUEL - IPREM/ SM. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já se acham presentes nos autos, nada mais restando a esclarecer em instrução. Passo ao exame do mérito. DO RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL PARA TODOS OS FINS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO ANTERIOR A 1991. A parte autora pretende o cômputo, para todos os fins previdenciários, do período compreendido entre: 01/03/1968 a 29/04/1976, quando prestou serviços na Fazenda Pasto Velho, como trabalhadora rural. Para comprovar o efetivo desempenho da atividade laborativa a autora apresenta cópia de sua CTPS (fls. 30/37); PPP, subscrito pelos procuradores do imóvel rural (fls 21/ vº); Declaração que ratifica o registro realizado em CTPS (fls 22); Livro de registro de empregados da Fazenda Pasto Velho, (fls. 23). Por outro lado, veja-se que não há, de parte de quaisquer dos requeridos, contestação quanto à existência ou extensão temporal desse vínculo laboral. Mais do que isso, assomou-se ao início de prova material de que aqui se cogita, a oitiva do depoimento pessoal da autora (fls. 213/216), no qual, em linhas gerais, se confirma aquilo que aqui já se alegou, no tocante ao efetivo exercício do labor rural por parte da requerente em período até mesmo superior àquele pretendido no âmbito desta demanda. Daí porque, com espeque em tais fundamentos, seguro concluir que há demonstração satisfatória do efetiva prestação do serviço rural, pelo período mencionado na inicial. Assim, a questão controvertida entre as partes ora litigantes se encaminha, tão somente, para o esclarecimento acerca da eventual possibilidade do cômputo, deste período, para fins de contagem recíproca, vez que a autora se aposentou como funcionária pública municipal, e, nessa condição, ostenta regime próprio de previdência. Como se sabe, nos termos da Lei Complementar n. 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). É de trivial sabença, ainda, que a compensação financeira entre os regimes de previdência social, nestas hipóteses, será feita através do extinto FUNRURAL, já que antes da modificação introduzida pela Lei 8.213/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do rurícola era efetivado através de um fundo específico atrelado àquele instituto. Daí porque, em se tratando, como no caso, de contagem de tempo de serviço anterior ao regime do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), vem se entendendo, em jurisprudência, sobre a possibilidade de aproveitamento desse tempo, para todo e qualquer fim previdenciário. Nesse sentido, é indissolvente a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 6. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 7. Recurso especial não conhecido (g.n.). (REsp 554.068/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/11/03). No mesmo sentido, pedagógico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Relativamente à prova da atividade rural, muito se discutiu acerca da previsão contida no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 requer, no artigo citado, é apenas o início de prova material e é esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, exigirem-se documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a erigir a prova documental como a única válida na espécie,

com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. 4. Os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado, sendo razoável, outrossim, reconhecer-se o trabalho rural no intervalo que medeia entre as datas de expedição de dois documentos indicativos da condição de lavrador. 5. Afigura-se possível, com apoio na jurisprudência, admitir-se o labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta e reforçada por documentos que indicam a condição de lavradores dos pais do segurado. 6. Ademais, a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 16 anos visa à sua proteção, não podendo ser invocada para, ao contrário, negar-lhe direitos. (RESP 200200855336, Min. Jorge Scartezini, STJ - Quinta Turma, DJ 02/08/2004, p. 484.). 7. Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial, este se faz desnecessário, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural prestado em período anterior à vigência da Lei de Benefícios, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. 8. Portanto, em suma, o tempo de serviço rural trabalhado a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), ausente o recolhimento das contribuições, somente poderá ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91; o tempo rural anterior, contudo, será computado para todos os fins, independentemente dos recolhimentos, exceto para efeito de carência, nos exatos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 9. Tratando-se de funcionário público, necessário consignar que a contagem recíproca de tempo de serviço é possível se o segurado possui tempo de atividade privada, urbana ou rural e tempo de atividade na administração pública. Nestes casos, os períodos podem ser somados, hipótese em que os regimes geral e próprio dos servidores públicos se compensarão financeiramente, conforme critérios legais (art. 201, 9º, da Constituição da República). 10. A definir tais critérios legais, está o artigo 96 da Lei de Benefícios, que exige, em seu inciso IV, o recolhimento de indenização referente à contribuição correspondente ao período que se quer comprovar. Entretanto, considerando-se que é direito constitucional a obtenção de certidões perante órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República), importante questão reside na necessidade de recolhimento de indenização ou das contribuições devidas para a expedição de certidão de tempo de serviço pelo INSS, para que o interessado a utilize no requerimento de benefício mediante contagem recíproca em regimes diversos. 11. Embora existissem divergências, a 3ª Seção deste Tribunal, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais, pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a emissão desta certidão pela entidade autárquica, independentemente do recolhimento de indenização ou contribuições, desde que o INSS consigne no documento esta ausência, para fins do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. 12. No caso concreto, o autor, nascido em 14/09/1955, apresenta início de prova material consistente nos seguintes documentos: título eleitoral com data de 10/10/1975 e certificado de dispensa de incorporação com data de 17/07/1974, em que é qualificado como lavrador. 13. Os demais documentos o qualificam como motorista ou, então, pertencem a terceiros estranhos à lide, cabendo observar que as declarações de exercício de atividade rural correspondem aos depoimentos testemunhais (art. 368, parágrafo único, do CPC), não possuindo eficácia de prova material. 14. Confirmando e ampliando o início de prova material, foram produzidos testemunhos que esclarecem o trabalho rural do autor desde 1968, motivo pelo qual, embora este Relator entenda possível o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, ausente impugnação da parte autora neste sentido, mantenho seu reconhecimento desde setembro de 1969, quando o autor completou 14 anos de idade, tal como admitido pelo Juízo a quo. 15. Em que pese afirmação das testemunhas, o reconhecimento do tempo de serviço rural deve realmente ser limitado até 01/12/1982, data que antecede o primeiro documento em que o autor figura como motorista. 16. Mantida a sentença recorrida para se reconhecer o labor rural sem registro em CTPS entre setembro de 1969 a janeiro de 1976; março de 1976 a dezembro de 1979 e fevereiro de 1981 a dezembro de 1982, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência, expedindo-se a respectiva certidão para fins de contagem recíproca, cabendo ao INSS consignar no documento a ausência de indenização ou recolhimento das contribuições respectivas. 17. Agravo legal desprovido (g.n.).(AC 00462587820074039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Assim, o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior a 05.04.91 (art. 145 da Lei n. 8.213/91), devidamente comprovado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, deve ser computado para todos os fins previdenciários. Estando devidamente, comprovado que a autora, atualmente aposentada por regime próprio de previdência, quando ainda laborava como empregada rural, no período de 01/03/1968 a 29/04/1976, não há óbice a que obtenha respectiva certidão de tempo de contribuição, desde que dela conste, nos termos do art. 96, IV da Lei n. 8.213/91, a certificação de ausência das respectivas contribuições ou indenização a tanto correspondente. DA CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. A contagem recíproca, pressuposto do pleito revisional que aqui se deduz, se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo entretanto, devida, expressamente, a compensação entre os sistemas. No caso em análise, a autora efetivamente comprovou a existência de vínculo laborativo no período de 01/03/1968 a 29/04/1976, o qual não constou da certidão expedida pelo INSS (doc fls. 18). Ocorre que, embora

tenha direito à averbação desse período na respectiva certidão, nos termos do que ficou assentado acima, isso não leva, entretanto, ao direito à incorporação desse período para fins de aposentadoria junto ao regime próprio, porque inexistente a prova da contribuição relativa ao período respectivo, ou posterior versão de indenização a tanto correspondente. Deveras, dispõe o art. 96 do Plano de Benefícios que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (g.n.). Daí porque, e a despeito do direito que a requerente possa ter a averbação do período respectivo em certidão, não há como reconhecer-lhe o direito à incorporação desse período para fins de obtenção ou revisão do benefício concedido perante regime próprio de previdência, à míngua da demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Nesse sentido, ilibada jurisprudência vem se orientando no sentido de que não se há que confundir o direito do segurado à obtenção da certidão, com sua posterior utilização para fins de agregação de tempo ao benefício. Nesse sentido, cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Em. Desembargador Federal Souza Ribeiro: AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONTAGEM RECÍPROCA. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A decisão combatida analisou todas as questões levantadas pelo ente público, rescindindo parcialmente o acórdão, facultando ao INSS que da certidão de tempo de serviço rural, conste expressamente a advertência quanto à ausência de recolhimento das respectivas contribuições ou de sua indenização, para efeitos de carência ou de contagem recíproca. - O direito à obtenção da certidão de tempo de serviço não deve ser confundido com sua eventual posterior utilização. - O Autor vinculado à pessoa jurídica de direito público sob Regime Jurídico Próprio, cabendo a esta, no momento de instituir o benefício, condicionar o cômputo do período de labor rural à indenização prevista na Lei n. 8.213/91, art. 96, inciso IV. - Agravo a que se nega provimento (g.n.).(AR 00210072420034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Consigno não existir qualquer óbice ao mero reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois é necessário salientar que o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais, referidos no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991, mediante a simples comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício requerido, conforme estabelece o artigo 39, I, da Lei de Benefícios Previdenciários. - De outra banda, cumpre observar que o inciso IV do artigo 96 da Lei de Benefícios determina, no que se refere à contagem recíproca, que somente mediante indenização poderá ser computado o tempo de serviço exercido anteriormente à filiação à Previdência Social. - O simples reconhecimento judicial do tempo de serviço rural prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe a dispensa dos respectivos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido (g.n.).(AC 00152556120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Daí porque, e à míngua da demonstração dos respectivos recolhimentos, ou de versão da indenização correspondente, não há como averbar o período respectivo para fins de aposentadoria junto a regime próprio, uma vez que presente a vedação constante do art. 96, IV da Lei n. 8.213/91. É improcedente, neste particular, a pretensão alvitrada na inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o co-réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), exclusivamente, na obrigação de fazer consistente em expedir, em favor da autora (MARIA CECÍLIA CRESPILO ROSSI), certidão de tempo de contribuição - CTC, com a averbação de período de trabalho rural desenvolvido entre 01/03/1968 e 29/04/1976, com a ressalva da inexistência de contribuições relativas ao período, ou de indenização correspondente. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 66). Tendo em vista a sucumbência da autora, em maior extensão, a ela devem ser carreados os ônus sucumbenciais. Arcará a autora, vencida, com honorários dos advogados ex adversos, que, com suporte no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor total atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados em idênticas frações. Execução, na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0009196-55.2013.403.6131 - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de natureza cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BRUNO CARIOLA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO. Em suma, informa o autor ser tecnólogo em radiologia, com carteira de identificação profissional expedida pelo requerido. No entanto, em razão de ter sido aprovado em concurso público, e encontrar-se exercendo o cargo de técnica em radiologia, necessita que seja expedida a carteira de identificação profissional em técnico em radiologia, conforme previsto no Edital n. 087/2013, da FAMESP. No entanto, o requerido não expede a indigitada documentação profissional ao fundamento de estar revogada a IN 02/2011 do CRTR/SP. O objetivo da ação é conseguir a expedição de dita documentação. Junta documentos às fls. 12/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 30/31. Citado, o réu oferece contestação às fls. 46/55, sustentando que, como o requerente ostenta nível superior pode exercer funções de técnico em radiologia independente da autorização específica. Pede a improcedência da ação Junta documentos às fls. 56/90. Réplica às fls. 94/96. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, sendo desnecessário o encaminhamento do feito à fase de instrução. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento do mérito. A ação se mostra, de fato, procedente.É fato incontroverso que o autor, efetivamente, é graduado na qualidade de tecnólogo em radiologia, consoante as declarações emitidas pelo Diretor Acadêmico da Universidade Nove de Julho/UNINOVE (fls. 84). Por outro lado, a declaração emitida pelo Diretor Secretário do CRTR (fls. 22) reconheceu que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica. Decorre da legislação de regência, que regulamenta a profissão aqui em comento, que este profissional ostenta nível superior de formação profissional, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. Daí, portanto, ser possível concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo. Não é por outro motivo, aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA.I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência.II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área.III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico.IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido (g.n.).(TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142) Daí porque, mandatório o reconhecimento do direito inicialmente postulado, na medida em que a formação profissional do requerente já engloba aquela de técnico em radiologia, motivo pelo qual a sua carteira profissional deve conter a autorização específica para o exercício dessa atividade. Proceda a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, ratificando a medida liminar já concedida às fls. 55/56. CONDENO o réu (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR) na obrigação de fazer consistente em expedir a carteira de identificação profissional com autorização para que o autor exerça a função de técnico em radiologia.Arará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Dalgiz Jardim Fonseca, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a Indústria Eucatex S/A, nos períodos relacionados às fls. 04/05, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, (24/02/2014), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/177. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.182). Recolhimento das custas à fls.184. Juntada de documentos pela parte autora à fls. 188/194, conforme determinado pela decisão de fls. 182. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 197/208), A parte autora se manifestou em réplica e sobre a realização de provas à fls. 211/216. O INSS declarou expressamente não existir provas a produzir. (fls. 217. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do caso concreto: No caso em tela, o autor requer o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período compreendido entre: 31/12/1998 a 04/09/2013, quando prestou serviços a empresa Eucatex S/A. Durante o período em questão o autor desempenhou diferentes atividades na empresa, senão vejamos: No período de 31/12/1998 a 31/10/2002 o autor desempenhou as seguintes atividades: O segurado executava tarefas pouco complexas preparando soluções químicas para aplicação nas linhas de produção de chapas isolantes e chapas duras, conforme as orientações recebidas de seu superior imediato. Fazia testes em laboratório para avaliação do produto em fase de produção ou já produzido, analisando a resistência ao fogo, impermeabilidade e aderência no processo de acabamento. Fazia análises dos produtos antes da aplicação das soluções químicas verificando os componentes químicos que integram o produto. Fazia a coleta de amostras nas seguintes áreas da empresa: caldeiras. Tratamento de água, picadores, desfibriladores, linha dura e linha isolantes. O segurado manuseava produtos químicos tais como : paratolueno sulfônico, soda cáustica, xilol, toluol, butanol, ácido clorídrico, amônia, sulfato de alumínio ferroso, aluminatos, parafina, breu, biocidas, resinas fenólicas, uréia, formol, hipocionto de sódio, preventol e oleina. (conforme doc de fls. 189) Comprovado o desempenho de atividade sob condições especiais, pela exposição do segurado a agentes químicos elencados nos Decretos 53.831/64, item 1.2.11, Decreto 83.080/79, anexo I, item 1,2,11, Decreto 3.048/99, anexo IV 1.0.19, portanto, cabível a conversão do período. No período compreendido entre 01/11/2002 a 31/01/2003 o autor desempenhava as seguintes atividades: ...executava serviços de análise de matérias-primas e produtos acabados, observando os

procedimentos estabelecidos pela ISSO 9000 e seguindo orientações e instruções recebidas do superior imediato. Realiza estudos, experiências e análises laboratoriais com objetivo de desenvolver e aperfeiçoar métodos de controle de quantidade de matérias primas e produtos acabados, assegurando o atendimento das especificações estabelecidas. Efetua análises quantitativas e qualitativas de substâncias diversas, determinando a composição e propriedade físico/química das mesmas. Desenvolve métodos e formulações no campo de química analítica, aperfeiçoando técnicas, instrumentos de análise e pesquisando novas matérias primas. Fazia a coleta de amostras nas seguintes áreas da empresa: caldeiras, tratamento de água, picadores, desfibriladores, linha dura e linha isolantes. (cf. de fls. 189). As atividades desempenhadas pelo autor neste período não podem ser tipificadas como especial. Nem se argumente pela exposição a ruído, isto porque os índices a que o autor esteve exposto neste período estão abaixo do que exigia o Decreto vigente à época para a conversão do período. (85,3 decibéis, conforme documento de fls.189). No período compreendido entre 01/02/2003 a 17/11/2003 o autor desempenhou as seguintes atividades: Executar tarefas complexas, executado a programação da produção conforme a determinação da gerência do setor. Providenciar ajustes técnicos e mecânicos em máquinas e equipamentos de produção em casos de alteração nos padrões de qualidade do produto. Orientar e fiscalizar os operadores de máquinas conferindo a qualidade do produto bem como suas especificações. Auxiliar a gerência do setor na programação de paradas do setor de produção para a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos. Fazer diariamente a distribuição da mão de obra conforme as tarefas a serem executadas. Inexiste desempenho, pelo autor, de atividade especial no período acima. Nem se argumente pela exposição a ruído, isto porque os índices a que o autor esteve exposto neste período estão abaixo do que exigia o Decreto vigente à época para a conversão do período. (86,9 decibéis, conforme documento de fls.189). Nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 28/02/2006; de 01/03/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 30/06/2008; de 01/07/2008 a 04/09/2013 e de 01/07/2012 a 04/09/2013 o autor esteve exposto a índices de ruído superiores a 85 decibéis, conforme documentos de fls. 190/194Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agrav. improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Sendo assim, verifico que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos compreendidos entre: 01/01/2004 a 28/02/2006; de 01/03/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 30/06/2008; de 01/07/2008 a 04/09/2013 devem ser enquadradas como exercidas sob condições especiais. Esclareço, por fim que no período compreendido entre 05/09/2013 a 24/02/2014 não existe nos autos o perfil profissiográfico indicando a que agente agressivo o autor teria estado exposto. Assim, incabível a conversão pretendida. Considerando a

somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na data do requerimento administrativo, (24/02/2014), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão do benefício aqui objetivado. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, que estabeleço, com suporte no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0001474-33.2014.403.6131 - ESCRITORIO DE ADV PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 260/262, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante.É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.**

0001893-10.2014.403.6307 - MARCELO BOZICOVICH(SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalamento funcional do autor, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reenquadramento. Em breve suma, sustenta o interessado que a novel legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reenquadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos às fls. 09/43-vº.Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 54/63), sustentando, em síntese, a prescrição do fundo do direito, ou, quando não, a prescrição quinquenária. Aduz que a nova legislação relativa à carreira previdenciária não está atrelada, no que se refere ao interstício mínimo para progressão funcional, à expedição do regulamento a que alude a inicial; diz que a pretensão aqui em causa esbarra na Súmula Vinculante n. 10 do C. STF, ou, quando não, nas prescrições da Súmula n. 339 do mesmo Excelso Pretório. Ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal por meio da decisão de fls. 65. Aqui recebidos os autos (fls. 70/78), as partes foram instadas em termos de especificação de provas, nada havendo requerido. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento.Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, in casu, mostra-se, sim, aplicável o disposto na Súmula n. 85 do C. STJ. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. Rejeito, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito. Passo ao exame do tema de fundo. A ação é, de fato,

procedente, integralmente. E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito. E a tal propósito não basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea a, do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal, verbis: (...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei (g.n.). Veja-se, portanto, que - ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses - ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido. O mesmo se diga relativamente ao 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe: 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei. A partir daí, não há como, d.m.v., sustentar - na linha do que faz o réu - que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo. E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação (fls. 59-vº), verbis: Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (sic, rectius, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas (g.n.). Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de vazio normativo a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia. E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, retraída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos. Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento - especificamente no que concerne à carreira aqui em causa - como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, de lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro: Processo : APELREEX 08034882620134058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Decisão : UNÂNIME Descrição : PJe Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser

o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (g.n.). Data da Decisão : 03/07/2014 É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.3. Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08.4. A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão per saltum.5. O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08).6. Da leitura do caput c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado (g.n.).7. Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006).8. Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a mens legis do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo.9. Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus.10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível 1 da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível 1 da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível 1 da classe D, que equivale ao nível 1 da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão per saltum, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora E).11. É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria.12. Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheilla; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com

efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo. Remessa obrigatória improvida (g.n.).[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).2. O art. 120, 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária (g.n.).(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)Ocioso dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do STF, de vez que não se está, in casu, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia. Por fim, insta salientar que, atualmente - e diversamente daquilo que quer fazer crer o réu em sua resposta -, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exige a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior: Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão

concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010). Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010) (g.n.). Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Daí porque, de se reconhecer a procedência do pedido inicial no sentido de que se determine o reenquadramento funcional do autor, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispõe a Lei n. 5.645/70. Bom lembrar que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do art. 10, caput e 1º do indigitado decreto. Obviamente, as diferenças de remuneração a tanto associadas, deverão agregar à condenação, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento (art. 219, 1º do CPC), o que se deu aos 25/08/2014, conforme se vê de fls. 13 dos autos (termo de distribuição junto ao JEF/ Botucatu). Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I e IV, do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO o réu a efetuar o reenquadramento funcional do autor, utilizando-se, para fins do interstício de progressão ou promoção funcional, do período de 12 (doze) meses (art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º), até que se venha a expedir o decreto regulamentar a que alude o art. 8º da Lei n. 10.855/2004. Contar-se-á o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e 1º do Dec. n. 84.669/80. Em consequência, o réu implementará, em favor do autor, a remuneração correspondente ao padrão de vencimentos da categoria funcional que, ao final, resultar dos reescalamentos funcionais correspondentes aqui determinados; (2) CONDENO o réu a pagar as prestações decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento determinado no item (1), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 26/08/2009 (inclusive). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos. Ao SUDP para a regularização do pólo passivo (INSS). Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação. P.R.I.

0000742-18.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Maria da Conceição de Souza, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder o pagamento da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data em que o requerido cessou o pagamento (26/09/2007). Juntou documentos às fls. 10/31. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.072,00 (setenta e quatro mil e setenta e dois reais). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 09. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.072,00, porém não apresentou os cálculos que justifiquem a atribuição a este valor dado à causa. Apesar da parte autora requerer o restabelecimento do benefício por incapacidade desde 26/09/2007 (fls. 08), há que se considerar que houve prolação de sentença nos autos do processo 0000481-54.2008.4.03.6307, com tramite perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que julgou improcedente a demanda por ausência de incapacidade laboral, com certificação do trânsito em julgado da sentença em 26/05/2009, conforme certidão acostada naqueles autos. Em 14/03/2011, a requerente novamente ingressou com a ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laboral, no Juizado Especial Federal de Botucatu, sendo o feito extinto sem resolução do mérito em face da ausência da comprovação do indeferimento administrativo. A r. sentença transitou em julgado em 16/06/2011.

Posteriormente a estes fatos, a parte autora comprova que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário em 30/08/2013, conforme carta de indeferimento de fls. 15, ingressando com a presente demanda em 07/05/2015 (fls. 02). Portanto, em razão da decisão com repercussão geral prolatada nos autos do Recurso Extraordinário 631.240/MG, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, o interesse de agir da autora configura-se a partir do indeferimento administrativo (30/08/2013). Assim, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, faz-se necessário recalcular o valor da causa. Assim, para fins de atribuição ao valor da causa, que não se confunde com o valor de eventual condenação, as parcelas vencidas seriam de R\$ 16.754,62, somadas às 12 vincendas, R\$ 9.456,00, totalizaria um valor de R\$ 26.210,62 (vinte e seis mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 26.210,62 (vinte e seis mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0000759-54.2015.403.6131 - ROMILDES FERNANDES(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Romildes Fernandes, objetivando a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, com fundamento no artigo 29, 5º Lei 8.213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/18. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 107.958,95 (cento e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). É o relatório. Fundamento e Decido. Malgrado a inexistência de precedentes específicos oriundos deste Juízo Federal, entendo cabível, ainda que por analogia, a aplicação, em caso, do dispositivo do artigo 285 A do CPC. É que referentemente, ao caso aqui em epígrafe, já existe pronunciamento definitivo do Excelsior Pretório, em Recurso Extraordinário, que teve reconhecida a repercussão geral, em que se afirma tese diametralmente oposta aquela consignada na vestibular. Indico o precedente: RE 583.834/SC/ RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; RECDO.(A/S): CARLOS FARIAS NETO; INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS Assim, havendo precedente já firmado por Cortes Superiores, não há razoabilidade no processamento da causa, quando, de saída, já se verifica a inviabilidade da pretensão inicial. Neste sentido é o meu entendimento, já exposto em diversas sentenças prolatadas durante o multirão do Juizado Especial Federal: Primeiramente, insta salientar que este magistrado sempre desposou entendimento contrário à tese desenvolvida na petição inicial da presente demanda, e vinha, até a convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E.

Conselho Nacional de Justiça, julgando improcedente as pretensões desenvolvidas em torno do tema. Entretanto, tendo em vista a situação excepcional e temporária da convocação, bem como o respaldo que a tese em apreço vinha ganhando, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, curvei-me, em homenagem aos paradigmas jurisprudenciais ditados pela E. Turma Nacional de Uniformização, ao entendimento vigente no âmbito dos Juizados Especiais, embora fizesse questão de deixar bastante clara a minha posição pessoal divergente. A partir de agora, entretanto, o panorama jurisprudencial acerca do tema parece ter se alterado de modo dramático, restaurando aquilo que, segundo penso, é a melhor orientação acerca dessa questão. Com fundamento no art. 14, 4º da Lei n. 10.259/01, o STJ deferiu ordem para sustar a tramitação dos processos que tratem do tema, dada à divergência instaurada entre a jurisprudência firmada no âmbito da TNU e aquela firmada no âmbito do C. STJ. Evidenciam-se claros os indícios de que o entendimento que, hoje, vem prevalecendo no âmbito do STJ é aquele que vai ditar a fixação da jurisprudência acerca do tema: a revisão nos termos propostos pela inicial é improcedente. Presente esta situação, que reforça o ponto de vista anteriormente firmado por este magistrado, estou em que não haja qualquer prejuízo para nenhuma das partes, decorrente do fato de, nesta oportunidade, se prolatar sentença de mérito acerca do tema, tornando ao entendimento anterior. Digo isto porque, analisadas as razões que levaram o Colendo STJ a determinar a suspensão da tramitação destes processos foi a preocupação com as concessões de tutelas antecipadas em sentenças, o que, por certo, poderia levar o erário a ter de arcar com revisões de benefícios que, mais tarde, certamente seriam revistas em grau de recurso. Todavia, segundo o entendimento jurisdicional agora ao qual retorno, essa possibilidade encontra-se definitivamente afastada. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor DIPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALVERINDA PALACIO LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Foi informado pelo INSS o falecimento da parte exequente na petição inicial destes embargos à execução, cujo óbito ocorreu aos 28/05/2011 (cf. fls. 02/03 e 27). A notícia do óbito da parte exequente/embargada foi reiterada pelo INSS à fl. 40.Através da decisão de fl. 41 (22/05/2012), o i. advogado foi intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros. Juntou a certidão de óbito e requereu a suspensão do feito a fim de providenciar a regularização processual, esclarecendo que a exequente não deixou herdeiros necessários e que seria o caso de abertura de inventário (cf. fls. 47/48).Através de decisão datada de 04/09/2012, foi deferida suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 50).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal aos 25/02/2013, oriundos da Justiça Estadual.Com os autos já tramitando perante este Juízo, foi proferida decisão determinando ao patrono que se manifestasse quanto à regularização da representação processual, vez que já decorrido o prazo de suspensão processual (fl. 52). Intimado, o i. causídico requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias (fl. 54), sendo que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, através do despacho de fl. 55, proferido aos 02/10/2013.O prazo concedido decorreu sem manifestação (fls. 55-verso), e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem qualquer manifestação do advogado. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente/embargada ALVERINDA PALACIO LEITE, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000832-94.2013.403.6131 (Execução Contra a Fazenda Pública)Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como o feito principal, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001042-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Delcrécio Antônio Rizzo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, isto porque o r. acordão proferido condena a Autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo a data de início do benefício, fixada em 25/01/2005. No entanto, após a concessão do benefício por incapacidade ao Embargado, foi verificado pelo Embargante, através de consulta aos bando de dados CNIS/DATAPREV, a existência de vínculo laborativo para o embargado com início em 01/06/2007. Desta forma, interpôs os presentes embargos aduzindo que os valores devido ao embargado a título de atrasados sejam fixados nos período compreendido entre 25/01/2007 até 31/05/2007. Desta forma os valores devidos ao embargado seriam de R\$ 43.421,13 (Quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos) e não, R\$ 85.023,35 (oitenta e cinco mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos), como apresentado em fase de execução. Intimado para oferecer impugnação, o embargado afirma expressamente não ter retornado as atividades laborativas em decorrência de sua incapacidade física para tanto, apresentando inclusive cópia de sua CTPS, na qual não consta qualquer anotação do vínculo indicado pelo Embargante. (fls 31/34)O Embargado requereu que a suposta empregadora fosse oficiada para prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados pelo Embargante (fls. 53/54). O mesmo foi requerido pelo próprio Embargante em petição de fls. 59.O requerimento das partes foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 60. Ocorre que a empresa em questão mudou-se do endereço declinado pelas partes, restando frustrada a providencia requerida. (fls. 63).O Embargante requereu prazo para chegar as informações constantes em seu banco de dados, a fim de verificar se o embargado possui ou não vínculo laborativo após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (fls. 73).Em razão da cessação da competência delegada os autos foram remetidos a este Juízo. (fls. 82).Em manifestação realizada pelo Embargante à fls. 87/88 este informa que já realizou a implantação do benefício concedido ao Embargado e juntou consulta aos registros do CNIS, onde se verifica não existir mais o vínculo laborativo que motivou os presentes embargos.A decisão proferida à fls. 92 determina ao Embargante que esclareça aos motivos que justificam a retirada do vínculo laborativo que motivou a interposição dos presentes embargos. Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo embargante à fls. 93/112, o embargante quedou-se inerte deixando transcorrer o prazo in albis.É a síntese do necessário. DECIDO:Verifico que a questão controversa nos presentes embargos versa, apenas e tão somente sobre a existência de vínculo laborativo em nome do Embargado, após a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade, e a consequente fixação do real valor devido pela autarquia Embargante ao Embargado, conforme descrito à fls. 02.No entanto, a autarquia embargante confessa às fls. 111: A empresa Transportadora Transleite Aline Ltda Me, em 01/06/2007, contratou o segurado Romário Amaral Ribeiro como empregado, entretanto, utilizou o NIT 12425602323 pertencente ao segurado Delcrecio Antônio Rizzo, ...Como as informações da GFIP são exportadas para o CNIS utilizando apenas o NIT, o vínculo foi apropriado ao cadastro do segurado Delcrécio.Posteriormente, a empresa notou o equívoco e retificou a GFIP da competência

06/2007 e informou o NIT do seu empregado. Com isso o vínculo deixou de constar no cadastro do Sr. Delcrécio e passou a constar corretamente no cadastro do segurado Romário Amaral Ribeiro (fls. 111). Os documentos juntados a fls. 93/112 comprovam que o vínculo laborativo invocado na peça exordial foi celebrado entre a empresa Transportadora Transleite Aline Ltda Me e o Sr. Romário Amaral Ribeiro e não com o embargado. Portanto, o registro de vínculo laborativo iniciado em 01/06/2007 só constou do cadastro CNIS do Embargado em razão de um equívoco na indicação do NIT na guia GFIP pela empresa Transportadora Transleite Aline Ltda Me. Registro, pois que o último vínculo laborativo do Embargado se encerrou em 25/06/2002, não havendo após este qualquer outro. Ressalto por fim, que o Embargante não contesta em momento algum os cálculos ofertados pelo Embargado na fase de execução. Desta forma, reputo corretos os valores ali apresentados. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para fixar o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado pelo Embargado, ou seja, de R\$ 85.023,35 (oitenta e cinco mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos), para 12/2010. Condene o Embargante ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-70.2012.403.6131 - EUSEBIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Aos 04/07/2012 foi informado pelo INSS o falecimento da parte exequente, ocorrido em 01/04/2003 (cf. fls. 156/158). Através do despacho de fl. 159 (22/05/2012), o i. advogado foi intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros. Requereu prazo adicional de 30 dias (fl. 161, 17/09/2012), o que foi deferido à fl. 162, sob pena de extinção do feito. Não foi promovida a habilitação e, à fl. 165 (13/11/2012), o patrono requereu novo prazo de 30 dias, alegando dificuldades para colacionar os documentos dos herdeiros. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal aos 29/01/2013, oriundos da Justiça Estadual. Com os autos já tramitando perante este Juízo, aos 26/09/2013 foi proferida decisão determinando ao patrono que comprovasse a habilitação dos herdeiros e a regularização de sua representação processual, considerando-se o tempo transcorrido desde a petição de fl. 165. O prazo concedido decorreu in albis, conforme certidão de fl. 171, e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem qualquer manifestação do i. advogado. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente EUSEBIO RODER, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução nº 0000133-40.2012.403.6131. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os embargos à execução em apenso, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000141-17.2012.403.6131 - PAULO CAROLINO(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aos 26/05/2010 foi informado o falecimento da parte exequente, e uma das supostas herdeiras requereu sua habilitação no feito, outorgando procuração a um novo advogado. Entretanto, não foi juntada certidão de óbito e a procuração ao novo patrono encontrava-se irregular, vez que foi outorgada através de instrumento particular por pessoa analfabeta (cf. fls. 152/157). À fl. 165 o Juízo Estadual determinou a apresentação da certidão de óbito (fl. 166). A certidão foi apresentada à fl. 171 pelo antigo patrono, constituído pelo falecido autor, constatando-se que o mesmo falecera aos 02/07/1991, e que havia deixado três filhos. À fl. 174 consta pedido de prazo para habilitação dos herdeiros (12/12/2011), formulado pelo i. advogado originariamente constituído pelo autor, o que foi deferido à fl. 175. Novo pedido de prazo à fl. 176 (23/05/2012), o que foi deferido à fl. 177, sob pena de extinção. Novos pedidos de dilação de prazo às fls. 178, 180 e 181, alegando o patrono dificuldades na localização dos hereiros do exequente. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal aos 14/12/2012, oriundos da Justiça Estadual. Com os autos já tramitando perante este Juízo, aos 13/03/2014 foi proferida decisão determinando a intimação do advogado constituído posteriormente por umas das herdeiras para que regularizasse o instrumento de procuração de fl. 153, bem como, para que promovesse a regular habilitação dos demais herdeiros, ante a constatação, através certidão de óbito, da existência de outros filhos. Referida decisão também determinou que se

intimasse o advogado inicialmente constituído pelo autor (fl. 189). Em cumprimento à decisão referida no parágrafo anterior, o novo advogado constituído tão somente regularizou o instrumento de procuração relativo a uma das sucessoras, nada providenciando quanto à habilitação dos demais herdeiros (fls. 218/219). Diante de tal fato, foi proferida nova decisão determinando ao i. causídico que cumprisse integralmente a decisão anterior, no prazo derradeiro de 20 dias (fl. 220). O prazo concedido decorreu in albis, conforme certidão de fl. 221, e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem qualquer manifestação dos i. advogados. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente PAULO CAROLINO ao longo desses anos, os prazos decorreram sem a adoção das providências necessárias, quer pelo advogado que iniciou a ação, quer pelo advogado posteriormente constituído, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000212-19.2012.403.6131 - JORJA VIEIRA DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Através da petição protocolada pelo patrono aos 14/10/2013 (fl. 78) foi informado o falecimento da parte exequente, cujo óbito ocorreu aos 28/02/1998 (cf. certidão de fl. 79), tendo o mesmo requerido a suspensão do feito a fim de promover a habilitação de herdeiros. Foi deferida a suspensão e determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 103), onde se encontravam até a presente data, sem qualquer nova manifestação. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora faleceu há dezessete anos e o óbito foi informado nos autos há cerca de um ano e meio, não tendo sido adotadas pelo i. causídico que patrocina o feito as medidas no sentido de promover a regularização processual com a habilitação de herdeiros. Assim, apesar das diversas oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente JORJA VIEIRA DE CAMARGO ao longo desses anos, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000445-16.2012.403.6131 - JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Constata-se da certidão de fls. 258/259, lavrada pela serventia em consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, que a parte autora faleceu aos 29/09/2000. Porém, até a presente data não foi informado o óbito pelo i. causídico, ou tomadas quaisquer providências a fim de se regularizar a representação processual com a habilitação de herdeiros. A presente ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Botucatu, aos 14/01/1992. Em razão da declaração de incompetência por aquele juízo (fls. 206), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, onde foram recebidos aos 18/01/2013. Com os autos já tramitando perante este Juízo, foi proferido despacho intimando a parte interessada a requerer o que de direito. O prazo concedido decorreu in albis, conforme certidão de fl. 223. Através de petição protocolada aos 05/12/2013, o patrono requereu a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos nestes autos (fl. 224), o que foi deferido à fl. 250. Entretanto, ao expedir a minuta provisória da requisição de pagamento do valor devido ao autor, foi verificado pela serventia que seu CPF era inexistente na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 251/252. Foi proferido novo despacho à fl. 253, determinando a intimação da parte exequente para esclarecimentos e providências necessárias à regularização do CPF, com a observação de que na ausência de regularização os autos seriam remetidos ao arquivo. O i. causídico se limitou a requerer dilação de prazo (fl. 255), e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem novas manifestações. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora faleceu no ano de 2000, e não foram tomadas providências pelo patrono a fim de promover a regularização processual. Foram inúmeras as oportunidades para promoção da habilitação dos sucessores do exequente JOSÉ BENTO ao longo desses 14 anos, mas não foram tomadas quaisquer providências, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem

prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos honorários sucumbenciais e periciais, nos termos do cálculo homologado na decisão proferida nos autos do AI nº 0030391-35.2008.403.0000 (fls. 217/221), abrindo-se vista às partes para que se manifestem quanto às minutas expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Após o depósito do valor requisitado e intimação dos beneficiários, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000790-45.2013.403.6131 - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Aos 29/07/2011 foi informado pelo patrono o falecimento da parte exequente, tendo o mesmo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para promover a habilitação dos herdeiros (fl. 183), o que foi deferido à fl. 184. O prazo decorreu sem manifestação, e, em julho/2012 o i. causídico foi novamente intimado para requerer o que de direito acerca de seus interesses (fl. 185). Não houve manifestação e, através de decisão proferida aos 21/11/2012, os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal, oriundos da Justiça Estadual de Botucatu (fl. 187). Com os autos já tramitando perante este Juízo, foi proferido despacho intimando a parte interessada a requerer o que de direito. Muito embora os autos tenham sido retirados em carga pelo i. causídico, nada foi requerido, conforme certidão de fl. 194. Foi proferido novo despacho à fl. 195, aos 22/11/2013, determinando ao patrono que comprovasse nos autos a habilitação dos herdeiros ou informasse as providências que estavam sendo adotadas para habilitação e prosseguimento do feito. Intimado, informou que os herdeiros ainda não haviam demonstrado interesse na habilitação e requereu o arquivamento do feito (fl. 197). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontravam até a presente data, sem novas manifestações. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente GERALDO DE ARAUJO PEDROSA, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005019-48.2013.403.6131 - ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000389-12.2014.403.6131 - JOSE DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Jose de Souza. O acórdão transitado em julgado de fls. 261/264, deu provimento à apelação do exequente para reformar a r. sentença de fls. 182/183 e condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 27/08/2004 (fl. 263 vº). O r. acórdão transitou em julgado em 28 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 270. O executado por meio do ofício de fl. 287 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão da parte exequente ser titular de benefício de mesma espécie. A exequente, ao se manifestar sobre as informações do executado, informou que não faz jus ao benefício decretado na presente ação em decorrência de receber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente pelo r. Juízo da Vara Distrital de Itatinga (fls. 296). É o relatório. Decido. O Exequente, após ser intimado da decisão de fl. 288, renunciou ao benefício concedido na presente ação, haja vista que recebe outro benefício em decorrência da incapacidade laboral. A opção pelo outro benefício concedido também judicialmente, em detrimento do benefício concedido no

título judicial de fls. 261/264, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido nestes autos. No tocante aos honorários periciais, estes são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, devendo ser expedido o devido ofício requisitório de pagamento a favor do perito, nos termos da sentença de fl. 183. Quanto aos honorários advocatícios, o procurador constituído declara inexistir verba a ser pleiteada, conforme petição de fl. 296. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar extinta a execução referentes a eventuais valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários periciais. P. R. I.C.

0001401-61.2014.403.6131 - ROSALINA GONCALVES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 220/222 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução (fl. 223). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 167, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 173/179, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini: (...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 220/222 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001870-10.2014.403.6131 - ADEMIR APARECIDO SANTOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Ademir Aparecido Santos. O acórdão transitado em julgado de fls. 165/167, manteve a r. sentença de fls. 145/149 que condenou o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício (15.02.2001). O r. acórdão transitou em julgado em junho de 2014, conforme certidão de fls. 175. O executado por meio do ofício de fls. 184 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão da exequente ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. A exequente, ao se manifestar sobre as informações do executado, realizou a opção pelo benefício concedido administrativamente (fls. 194). É o relatório Decido A Exequente, após ser intimada do despacho de fls. 186, optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 194, ao consignar: Assim, declara o autor, que faz opção pelo benefício deferido administrativamente por ser mais vantajoso, e conseqüentemente, nada tem a requerer nesta ação. A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois optando pelo benefício concedido

administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas.No tocante aos honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, devendo ser expedido o devido ofício requisitório de pagamento a favor do perito, nos termos do acórdão de fls. 173. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar extinta a execução referentes a eventuais os valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários periciais. P. R. I.C.

Expediente Nº 886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-86.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)

Fls. 184/191: trata-se de pedido de liberdade provisória intentado pela defesa do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS.O Ministério Público Federal, à fl. 193, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida.Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça atividade lícita, além de suas declarações prestadas em sede policial, que, por si só, não trazem a segurança necessária a tal comprovação.Ademais, o réu é reincidente específico, com sentença condenatória transitada em julgado em 16/01/2015 (Ação Penal nº 0002420-62.2010.403.6125 - 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP), além de responder a outros processos pela prática do mesmo delito aqui apurado (0003586-48.2008.403.6110, 0000508-64.2009.403.6125 e 0000002-54.2010.403.6125), de modo que, para a garantia da ordem pública, necessário que o mesmo permaneça preventivamente preso.Nesse sentido, ensinamento de José Frederico Marques, (in Elementos de Direito Processual Penal, Vol. 4, p. 50), nos seguintes termos:Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestade coercitiva do Estado atua, então, para tutelar não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfecho do processo - dentro da vida social e em relações aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela.Outro não é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.1. Pacientes presos em flagrante. Crime do artigo 334-A, 1º, II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Transporte de 700 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia.2. Prisão em flagrante convertida em preventiva e pedido de revogação indeferido.3. Decisão fundamentada: assegurar aplicação da lei penal e possibilidade da ocorrência de reiteração delituosa por parte de ambos os pacientes.4. Modus operandi: transporte de grande quantidade de cigarros em carreta e utilização de batedor - atuação de organização criminosa de grande vulto. Pacientes declararam valores que receberiam: para realizar a segurança da carreta (R\$ 6.000,00), e para transportar a mercadoria (R\$ 9.000,00). Antecedentes: Ivaldo - 3 anotações de inquéritos policiais, Luiz - 1. Fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal.5. Habeas corpus. Via estreita. Necessidade de prova pré-constituída. Comprovação apenas da residência fixa. Ausência de comprovação de ocupação lícita de Ivaldo e, Luiz trabalha como motorista carreteiro - atividade em que se deu o flagrante.6. Constrangimento ilegal não verificado.7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0005251-52.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário.Ciência ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/07/1976 a 30/12/1976, de 11/02/1981 a 14/07/1981, de 01/10/1981 a 01/06/1982, de 14/06/1982 a 13/05/1983, de 23/07/1979 a 15/02/1984 e de 24/09/1984 a 31/07/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/145. Às fls. 146 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 164/175. Réplica às fls. 177/180. Expedido ofício ao INSS, consta cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 190/237. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofícios, a produção de prova pericial e a produção de prova testemunhal. Expedidos os ofícios, consta resposta às fls. 254/263. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o autor apresentou os documentos de fls. 280/282 e 285/289. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/07/1976 a 30/12/1976, de 11/02/1981 a 14/07/1981, de 01/10/1981 a 01/06/1982, de 14/06/1982 a 13/05/1983, de 23/07/1979 a 15/02/1984 e de 24/09/1984 a 31/07/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser

aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o

próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 02/07/1976 a 30/12/1976 - ruído - fls. 280.2. De 24/09/1984 a 30/04/1985 - ruído - fls. 80/81 e 256/2573. De 04/11/1986 a 12/05/1991 - gasolina - fls. 82/84 e 258/2594. De 13/05/1991 a 31/03/1994 - tensão superior a 250v - fls. 84/85 e 260/2615. De 01/04/1994 a 05/03/1997 - tensão superior a 250v - fls. 86/87 e 262/263. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos de 11/02/1981 a 14/07/1981, de 01/10/1981 a 01/06/1982, de 14/06/1982 a 13/05/1983, e de 23/07/1979 a 15/02/1984 - em relação aos quais não foi apresentado qualquer documento. Da mesma forma, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 01/05/1985 a 03/11/1986 - conforme PPP de fls. 285/286. Por fim, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 31/07/2010 - já que o PPP de fls. 262/263 menciona como fatores de risco agentes que não estão mais elencados como agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 02/07/1976 a 30/12/1976, de 24/09/1984 a 30/04/1985, de 04/11/1986 a 12/05/1991, de 13/05/1991 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a

05/03/1997, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a

conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 02/07/1976 a 30/12/1976, de 24/09/1984 a 30/04/1985, de 04/11/1986 a 12/05/1991, de 13/05/1991 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/153.220.262-5. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Augusto Pinheiro Amorim para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/07/1976 a 30/12/1976, de 24/09/1984 a 30/04/1985, de 04/11/1986 a 12/05/1991, de 13/05/1991 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/153.220.262-5, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000385-42.2014.403.6141 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000420-02.2014.403.6141 - LUISA TOMAZ DO NASCIMENTO X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCIA REGINA ACIOLY DOS SANTOS X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X MARCELO ACIOLY DOS SANTOS X MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS X MARCILIO AIELO ACIOLY X JOEL FERREIRA DE MATOS X JOSE PINHEIRO FILHO X JOSEFINA RIBEIRO ROCHA X ERNESTO JULIO X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X PEDRO PRIMO X CARMEM RAMOS SANTOS PIMENTEL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000569-95.2014.403.6141 - YARA PEREZ DANTAS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha, em 26/06/2009. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Às fls. 128 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 134/152, com os documentos de fls. 153/159. Réplica às fls. 162/165. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de seu procedimento administrativo - o que foi feito às fls. 178/206. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a oitiva da empregadora da autora como testemunha do juízo. Realizada audiência, foi ouvida a empregadora da autora, bem como formuladas as alegações finais de autora e réu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes,

e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole. Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos - ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa - haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade. No caso em tela, verifico que estão presentes todos os requisitos - já que devidamente demonstrado o nascimento da filha da parte autora, em 26/06/2009, bem como sua qualidade de segurada, nesta data, já que mantinha vínculo empregatício como empregada doméstica. De fato, conforme documentos anexados aos autos, a autora mantinha vínculo de empregada doméstica desde 02 de março de 2009, fato confirmado pela testemunha ouvida em juízo, sua empregadora. Assim, tem direito a parte autora ao benefício pretendido - não lhe sendo exigido o cumprimento da carência, ao contrário do que constou do indeferimento administrativo, pois não se trata de contribuinte individual, mas sim de empregada doméstica. Os recolhimentos previdenciários - feitos na época oportuna - foram feitos sob o código 1600 - empregada doméstica, vale ressaltar. Indo adiante, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de salário maternidade à autora Márcia Gonçalves de Oliveira, em razão do nascimento de sua filha, em 26/06/2009, com DIB em 15/06/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores referentes ao benefício, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000756-06.2014.403.6141 - GERONCIO AMANCIO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 150, 218, 242, 243, 221, 228 e 273. No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas (fls. 223/226). Após impugnação do INSS, e elaboração de cálculo pela contadoria judicial (fls. 329/338), foi proferida decisão homologando a conta diferencial apresentada pelo contador do Juízo (fls. 376/377). Com base no cálculo homologado, foram expedidos novos requisitórios em favor do autor (fls. 414, 428, 429), devidamente pagos, conforme alvarás de fls. 416, 431 e 432. Entretanto, insiste o autor em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 435/436, que delimitou a forma do cálculo das diferenças, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o E. TRF 3ª da Região negou seguimento. O exequente, por sua vez, ingressou com recurso extraordinário e recurso especial, ainda pendentes de julgamento. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no

art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002656-24.2014.403.6141 - OSMAR LEME X SILVIA MARTIN LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002973-22.2014.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, em razão da revisão do benefício de seu falecido esposo, por meio de demanda judicial, com o pagamento das diferenças apuradas retroativamente. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/94. Às fls. 97 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Agravo retido da parte autora às fls. 100/119. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 122/123, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sem adentrar no mérito em si do pedido, exceto no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o qual aduz deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 170/177. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a intimação da ré a apresentar os valores devidos, a oitiva de testemunhas, a intervenção da contadoria e demais provas necessárias. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Indeferido o pedido de provas, novo agravo retido da autora às fls. 180/183. Dada vista ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, quando alega a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de revisão de seu benefício. De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que a demanda judicial na qual foi determinada a revisão do benefício de seu falecido esposo - originário da sua pensão por morte - ainda não se encerrou. Assim, antes do encerramento da demanda na qual foi determinada a revisão do benefício originário - com a execução da decisão transitada em julgado, e fixação da nova renda do falecido - não há como se pretender revisar o benefício da autora. Esclareço, por oportuno, que a autora pretende a revisão de seu benefício somente em razão da revisão determinada na demanda anterior. Não apresenta fundamentos jurídicos novos. Dessa forma, sua revisão somente poderá ser processada quando encerrada a revisão do benefício de seu falecido esposo. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão. Indo adiante, passo à análise do mérito com relação ao pedido de indenização por danos morais. O pedido formulado é improcedente. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há conduta indevida do INSS, ao não proceder à revisão do benefício de pensão por morte da autora - já que, resalto mais uma vez, a decisão judicial que determinou a revisão do benefício originário ainda está em execução. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Pelo exposto, com relação ao pedido de revisão da pensão por morte da autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, e considerando os documentos anexados aos autos (mídia digital), concedo-lhe novo prazo de 10 dias para apresentar os anexos aos laudos periciais - transcrição dos níveis de ruído - referentes ao setor laminação. Só com relação ao período de março a junho de 1990 há tal anexo para o setor laminação. Vale ressaltar que os laudos periciais remetem aos anexos para descrição dos agentes nocivos. Assim, sem tais anexos não há como se reconhecer a presença de tais agentes, ou sua intensidade. Int.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO (SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de nova análise de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja

determinado ao INSS o imediato restabelecimento de benefício por incapacidade. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, submetida à perícia médica com profissional de confiança deste Juízo, foi constatada a ausência de incapacidade da parte autora - nada obstante as doenças que a acometem. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 dias. Por fim, diante do agravo de fls. 210/218. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ao INSS, para contraminuta, após o prazo da autora para manifestação acerca do laudo. Int. Cumpra-se.

0000919-49.2015.403.6141 - MARLON BRITO FERRAZ(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos virtuais, verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida. Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora encontra-se, nesta análise inicial, comprovada - os problemas de saúde enfrentados por ela, os quais a tornam incapaz para o exercício de atividade que garante seu próprio sustento, bem como sua situação de miserabilidade, estão demonstrados pelos documentos anexados aos autos. Assim, tenho por presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício assistencial no valor de um salário mínimo vigente em seu favor. Expeça-se ofício para o INSS. No mais, designo perícia sócio-econômica a ser realizada pela assistente social Dra. Silvia Cristina Carvalho, na residência da parte autora. Cumpra-se. Int.

0001071-97.2015.403.6141 - GERALDO PETRUCIO DA SILVA SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, verifico - ainda que tardiamente - que a petição inicial deve ser emendada. De fato, deve a parte autora esclarecer qual o benefício pretendido - aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição - apresentando comprovante de prévio requerimento administrativo, caso seu pedido seja de aposentadoria por idade (já que o requerimento anexado aos autos é de aposentadoria por tempo de contribuição). Deve, ainda, apontar todos os seus períodos de atividade - com data de início e fim. Por fim, deve apresentar cópia integral de seu procedimento administrativo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para recebimento da emenda, e determinação de nova citação do INSS. Int.

0002261-95.2015.403.6141 - JULIANA NOVAIS PAGANELLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI X GILBERTO PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIS RCA CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA. - ME

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Novais Paganelli e Gilberto Paganelli, representando o espólio de Juliana Novais Paganelli, visando a condenação da Caixa Econômica Federal e RCA Consultoria ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro vinculado a financiamento imobiliário, bem como por danos morais e materiais em virtude da negativa das rés em permitir que o contrato entabulado por sua filha fosse firmado pelos autores. Intimados a emendar a petição inicial, os autores apresentaram os esclarecimentos de fls. 56/66 e 69/72 e o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial tem como principal objetivo narrar os fatos que justificam a atuação do Estado na solução dos conflitos de interesses. Com a descrição dos fatos torna-se possível a razoável compreensão da causa de pedir e do pedido, assegurando-se, outrossim, o regular exercício de defesa, resguardado o pleno contraditório. No caso dos autos, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial em duas ocasiões e mesmo assim não foi possível compreender qual é a providência reclamada, tampouco contra quem é dirigida. Nesse passo, é inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi minimamente demonstrada a necessidade da atuação estatal. Ressalto que embora a jurisprudência majoritária aponte no sentido de que, em sendo possível compreender o pedido formulado, ainda que com dificuldade, não deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, entendo que neste caso o mais adequado é a propositura de nova ação, a fim de que sejam demonstrados com clareza os danos sofridos, permitindo a melhor compreensão dos fatos e o amplo direito de defesa. Isto posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 295, I, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/09/1992 a 13/01/1993 e de 26/12/1994 a 19/06/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/105. Às fls. 107 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 108/133. Réplica às fls. 135/137. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 26/12/1994 a 02/12/1998. Isto porque tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprova o documento de fls. 96. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período. No mais, com relação aos demais períodos - de 14/09/1992 a 13/01/1993 e de 03/12/1998 a 19/06/2013, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/09/1992 a 13/01/1993 e de 03/12/1998 a 19/06/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à

aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em

comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de

aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 14/09/1992 a 13/01/1993 e de 03/12/1998 a 04/01/2012 - já que, no primeiro, exerceu a função de soldador, conforme fls. 60/62 (função que caracteriza o período como especial por si só, por estar prevista no código 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.381/64), e, no segundo, esteve exposta a nível de ruído superior a 90dB, conforme PPP de fls. 66/68. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos no período de 05/01/2012 a 19/06/2013 - eis que o PPP apresentado foi expedido em 04/01/2012, e não pode, por conseguinte, atestar agentes nocivos em período futuro. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 14/09/1992 a 13/01/1993 e de 03/12/1998 a 04/01/2012, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 26/12/1994 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edvaldo Alves da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/09/1992 a 13/01/1993 e de 03/12/1998 a 04/01/2012; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 165.001.239-7, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0002488-85.2015.403.6141 - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/08/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Às fls. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 53/78. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/08/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível,

nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/08/2013. De fato, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP menciona, como agentes nocivos, nível de ruído inferior aos limites acima mencionados, e tensão acima de 250 volts - a qual não mais caracteriza, desde 06/03/1997, por si só, o período como especial. De fato, com relação à tensão superior a 250 volts, apontada como agente nocivo no PPP, importante mencionar que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido,

por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)(grifos não originais)Ademais, como acima esmiuçado, atividades perigosas não são mais consideradas especiais, já que a redação atual do artigo 201 da Constituição Federal não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.No mais, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deve o autor se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Asumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/07/2015, às 15h30min, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Int.

0002781-55.2015.403.6141 - LUIS CARLOS GOMES VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002828-29.2015.403.6141 - ADILSON ASSIS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002852-57.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora o pagamento das parcelas relativas ao seu benefício de auxílio-doença referentes ao período compreendido entre junho de 2011 e outubro de 2012. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os do processo 0007151-96.2012.4.03.6104, verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado no processo n. 0007151-96.2012.4.03.6104 engloba o pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica da sentença constante do extrato de andamento processual, cuja juntada ora determino e transcrevo: (...) Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença (30/10/2011) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de ferimento em na perna direita e problemas na coluna vertebral. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data da cessação do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial da aposentadoria. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à alteração da data de início da aposentadoria que percebe. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, segundo se depreende da inicial e do que consta dos antecedentes médico-periciais do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, o que enseja a aplicação da regra do caput antes citada. Destaque-se, por outro lado, que não é viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a cessação do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, pois não há provas suficientes de que a incapacidade total e definitiva tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo expressamente afirmou que o autor não estava incapacitado, e que O periciando apresenta quadro de transtorno de pânico. O transtorno de pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente. Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico. O transtorno apresentado pelo periciando é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. Já está sendo submetido a tratamento psiquiátrico e deve continuar seguindo-o com o objetivo de permanecer livre dos sintomas agudos de ansiedade. Já utiliza as medicações psicotrópicas há muitos anos e não apresenta efeitos colaterais em relação ao uso das mesas. Não apresentou durante o exame pericial sonolência ou prejuízo da atenção. Portanto, as medicações utilizadas não têm o condão de causar inaptidão para o labor. Não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados pelo autor estejam interferindo no seu dia-a-dia. Compareceu à perícia médica, manteve durante toda a consulta pericial diálogo adequado, sem sintomas de ansiedade. Entende a necessidade do tratamento psiquiátrico e sabe dos riscos de interromper abruptamente os psicotrópicos. Está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor. Não é alienado mental (fls. 242-Discussão e Conclusão). Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/06/2004 a 30/12/2011 (NB 502.228.913-6), e de 28/09/2012 a 10/10/2012 (NB 553.034.321-6). Ressalte-se, por outro lado, que, tratando-se de transtornos psiquiátricos passíveis de atenuação ou cura, não é de se ter por definitivo o resultado do laudo elaborado pelo perito, ou dos médicos que o acompanhavam. Assim, nos períodos em que os transtornos ocorreram o autor foi devidamente socorrido com a concessão do auxílio-doença, e, quando da constatação da incapacidade total e permanente foi concedida a aposentadoria por invalidez, portanto, não há se falar em concessão de benefício em todos os interregnos que antecederam a aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 11/10/2012. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes, relativo às parcelas entre a data da cessação do auxílio-doença (30/12/2011) e 10/10/2012, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (grifo não original) A sentença - transitada em julgado - julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Assim, reconhecida a coisa julgada anterior, torna-se inviável o prosseguimento desta ação, razão pela qual deve ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002880-25.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002881-10.2015.403.6141 - FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários

mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002882-92.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-59.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-74.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000454-74.2014.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando-os. Remetidos os autos à contadoria judicial, após a juntada de todos os documentos necessários para elaboração de cálculos, esta os apresentou às fls. 158/165. O INSS impugnou os cálculos da contadoria, apresentando novos cálculos às fls. 176/185, com os quais o embargado expressamente concordou - fls. 194. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos - fato que ele mesmo admitiu, ainda que implicitamente, ao apresentar novos cálculos às fls. 176/185. Assim, e considerando que o embargado concordou com os novos cálculos do INSS, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 179/185. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 13.983,37 (para outubro de 2011), conforme cálculos de fls. 179/185 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 179/185 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I.

0000636-60.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MOACYR DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. A decisão transitada em julgado - e ora exequenda - determinou, entre outros, a conversão do período de 11/09/1989 a 28/03/1995 de comum em especial. Tal conversão implica num acréscimo de pouco mais de 02 anos ao tempo total de serviço do autor - o que aumentaria seu coeficiente de cálculo de 70% para 82%, conforme legislação vigente à época. Os cálculos de RMI do INSS nitidamente não consideram tal acréscimo - já que a RMI de R\$ 366,57 é resultante da divisão do novo SC de 18.852,32 por 36, multiplicado por 0,70 (fls. 272 dos autos principais). Caso fosse considerado o percentual de 0,82, a RMI seria de R\$ 429,41. A RMI apurada pelo autor, por outro lado, também não confere com as determinações do julgado, eis que ele aplica a revisão do IRSM sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista - R\$ 1800,00 que são acrescidos aos seus salários de contribuição. Entretanto, tais R\$ 1800,00 foram reconhecidos e pagos já atualizados em 1996 - posteriormente, portanto, a fevereiro de 1994. Quando pagos, por conseguinte, já estavam atualizados, não devendo sofrer novas atualizações. Em outras palavras, a revisão do IRSM não deve incidir sobre este acréscimo de R\$ 1800,00 - pois tal acréscimo, ressaltado novamente - foi fixado em e pago em 1996. Assim, determino ao INSS a elaboração de novos cálculos, em 30 dias, considerando o percentual de cálculo de 82% - com a RMI de R\$ 429,41. Com a juntada, dê-se vista ao embargado e tornem-me conclusos. Int.

0002280-04.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-75.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE

CASTRO) X EDILSON FERNANDES DE BRITO X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Chamo o feito à ordem. Diante da evidente divergência entre as assinaturas constantes nas petições acostadas aos autos, suspendo o andamento do feito e determino a intimação do patrono do autor, Dr. Carlos Renato G. Domingos - OAB/SP 156.166, para que esclareça a respeito da divergência supramencionada, bem como apresente cópia de documento, no qual conste sua assinatura. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA X CLAUDIO WAGNER FRANCA

Chamo o feito à ordem. Em pese a petição e documentos de fls. 54/65 terem sido endereçados a este processo de n.º 0000119-21.2015.403.6141, observando os autos, verifico tratar-se de bloqueio efetivado em outra ação contra a mesma executada. Desse modo, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos, anexando-os aos autos n.º 0000131-35.2015.403.6141, eis que pertencentes àqueles, trasladando-se cópia desta decisão. Após, retire-se a restrição como deferido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 112

CARTA PRECATORIA

0002976-40.2015.403.6141 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD ALI JABER X JAMAL JABER X HUSSEIN ALI JABER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM)

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Sérgio Andrade Batista para o dia 02 de julho de 2015, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha de que deverá comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente-SP). Em atenção ao solicitado, e considerando o disposto no art. 185, 8º do CPP, solicite-se o agendamento de teleaudiência junto ao CDP de Piracicaba, onde o réu Sérgio Andrade encontra-se recolhido, a fim de que o mesmo possa acompanhar o ato. Providencie-se a presença de defensor dativo, em caso de ausência dos advogados dos réus. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-95.2015.403.6144 - VILSON AMORIM DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do despacho de fls. 98, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 180, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0007832-38.2015.403.6144 - MARCELO LOUREIRO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação proposta em face da União, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração do direito do autor à passagem para a reserva remunerada, determinando ao Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve AMV proceda de imediato ao seu afastamento das atividades, publicando o respectivo ato. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a redistribuição dos autos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em que tramita o mandado de segurança n. 0003662-23.2015.403.6144 anteriormente ajuizado pelo autor, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (f. 62). É a síntese do necessário. Decido. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são os mesmos que os da demanda n. 0003662-23.2015.403.6144, na qual ainda não houve o trânsito em julgado, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, como já reconhecido pelo juízo de origem, da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, por decisão em face da qual não foi oposto qualquer recurso. É manifesta a existência de litispendência. Há outra lide pendente entre as mesmas partes e versando sobre causas de pedir e pedidos idênticos aos desta demanda, o que impede seu processamento. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0008322-60.2015.403.6144 - LUCIENE ROSENDO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 53). Nesta ação, postula-se a concessão do benefício nº 606.834.004-3. De outro lado, no processo n. 0006386-09.2009.403.6306, já baixado, foi pedido o deferimento do benefício 536.434.084-4. Observo que se trata de ação ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não teria o efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Junte-se aos autos a consulta ao CNIS da autora. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para a alteração do rito processual. Publique-se. Intime-se.

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008624-89.2015.403.6144 - MOISES FRANCISCO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada por M.F. Ferreira EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Em síntese, o autor requer seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da Diretoria Executiva da ECT, com a cessação dos seus efeitos no que concerne ao Serviço de Reembolso Postal. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de se tratar discussão a respeito de ato administrativo, sendo incompetente o Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que constitua advogado nos autos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003364-31.2015.403.6144 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SAMIRA DALILA SANTOS DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 70, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

EXECUCAO FISCAL

0000930-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Aguarde-se o decurso do prazo fixado em despacho precedente, acautelando-se os autos em pasta própria da Secretaria.Cumpra-se.

0004342-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Trata-se de manifestação atravessada por ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de débito embasado na CDA 80214071727-49, 80614146111-07 e 80714031161-90.Aduz, em síntese, haver aderido a programa de parcelamento de débitos de que trata a lei 10.522/02, requerendo a imediata suspensão da execução fiscal.Instrui sua manifestação com documentos.Decido.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (TRINTA) dias.Sem prejuízo, aguarde-se a regularização processual.Int.

0005066-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, consubstanciada na(s) CDA(S) inscritas com o n. 8021105197765, 8021200576352, 8061201313079, 8061201313150 e 8071200582502.O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em 18/12/2013, mercê da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Proferido despacho inaugural (f. 36), o executado compareceu no feito informando adesão a programa de parcelamento fiscal nos termos da lei (fls. 38/77).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Cientificadas as partes, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, para realização de diligências internas para consolidação de parcelamento (f. 104).Decido.Considerando a probabilidade de que os débitos possam ter sido objeto de parcelamento, defiro o pedido formulado pela União de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 dias. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

0006949-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA, consubstanciada na(s) CDA(S) inscritas com o n. 416789501 e 416789510.O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em 10/06/2013, mercê da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Proferido despacho inaugural (f. 20), o executado compareceu no feito informando adesão a programa de parcelamento fiscal nos termos da lei 12.996/2014 (fls. 21/29).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Cientificadas as partes, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, para realização de diligências internas para verificação de pagamento (f. 33).Decido.Considerando a probabilidade de que os débitos possam ter sido objeto de parcelamento, defiro o pedido formulado pela União de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

0007009-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, consubstanciada na(s) CDA(S) inscritas com o n. 424306140.O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em 27/08/2013, mercê da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Proferido

despacho inaugural (f. 13), o executado compareceu no feito informando adesão a programa de parcelamento fiscal nos termos da lei 11.949/2009 (fls. 14/35). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Cientificadas as partes, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, para realização de diligências internas para consolidação de parcelamento (f. 40). Decido. Considerando a probabilidade de que os débitos possam ter sido objeto de parcelamento, defiro o pedido formulado pela União de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 dias. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

0007780-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Dê-se ciência ao executado da redistribuição do feito, pois, ao que parece, a atualização de seu cadastro foi feita em momento posterior ao da publicação de fls. 156-v. Com relação ao requerimento do exequente acostado em fl. 158, defiro o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002111-08.2015.403.6144 - JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANGELO RODRIGUES(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer a concessão de auxílio-reclusão identificado pelo n. 25/170.450.312-1 em razão do recolhimento à prisão de seu pai, Diego Rafael de Oliveira, em 26.09.2014. Aduz que o benefício foi indeferido pelo INSS - Agência de São Roque, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido na legislação para a concessão do benefício. Foi indeferida a liminar (f. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 64). O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência do pedido (f. 67/73). O MPF manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua atuação neste caso (f. 76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido da impetrante foi suficientemente analisado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Por oportuno, transcrevo trecho daquela decisão: Consta dos autos que Diego Rafael de Oliveira ingressou na cadeia pública de Cotia em 26.09.2014, oriundo do 78º DP Jardins (f. 13 e 45). Nessa data, vigorava a Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que previa, para a concessão de auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.025,81. Segundo declaração da empregadora do segurado, o salário-de-contribuição médio deste era de R\$ 1.914,00, e seu último salário-de-contribuição, referente a junho de 2014, foi de R\$ 1.084,60 (f. 21 e 22). De acordo com dados do sistema DATAPREV acostados aos autos, de 01.06.2014 a 14.08.2014, o instituidor recebeu auxílio-doença, com renda mensal apurada em R\$ 1.592,29 (f. 26). Depois da cessação do benefício, não há notícia nos autos de eventual retorno ao trabalho, tampouco de rescisão do contrato laboral. É certo haver jurisprudência no sentido de que é devida a concessão do benefício na hipótese de o segurado estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). No entanto, no presente caso, não há notícia de que o segurado tenha ficado desempregado no curto período que transcorreu entre a cessação do auxílio-doença (14.08.2014) e o recolhimento à prisão (26.09.2014). Portanto, não se pode presumir que estivesse desprovido de renda, ainda que não tenha havido recolhimento de salário-de-contribuição pela empresa após a cessação do benefício. Ademais, não há comprovação da data exata do recolhimento à prisão, tendo em vista que no atestado de permanência carcerária consta que o segurado veio transferido do 78º DP Jardins (f. 13). Dito isso, observa-se que, tanto o salário-de-contribuição médio quanto o valor do auxílio-doença do instituidor (R\$ 1.914,0 e R\$ 1.592,29, respectivamente) eram superiores ao limite normativo estabelecido para a concessão do benefício. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder demonstrados neste juízo de cognição sumária, razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Após a instrução do feito, não foram apresentados elementos hábeis a modificar essa conclusão. Portanto, visto que não preenchido um dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão postulado, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em consequência, fica a requerente dispensada do pagamento de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008644-80.2015.403.6144 - FLAVIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja concluída a análise do PER/DCOMP 10054.90284.201313.2.2.04-9607. Afirma o impetrante que protocolizou esse pedido em 21.3.2013, ante o pagamento indevido de imposto de renda. No entanto, passados mais de 2 anos, ainda não obteve resposta acerca de seu pedido de restituição, o que contraria a razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o prazo de 360 dias, obrigatório para que seja proferida decisão administrativa, previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Um juízo de cognição sumária indica que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, já foi extrapolado: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consta do documento de f. 13 que a data de transmissão eletrônica do pedido formulado pelo impetrante é 21.3.2013. Ou seja, pende de julgamento há mais de 360 dias. Existe, portanto, omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Está demonstrada a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. O impetrante, pessoa física, necessita da conclusão de seu pedido administrativo. Corre o risco de ser prejudicado pela demora injustificada da autoridade impetrada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo de restituição, PER/DCOMP 10054.90284.201313.2.2.04-9607, protocolizado pelo impetrante em 21.3.2013. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia dos documentos de f. 11/16 para complementação da contrafé. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, como indicado na petição inicial. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-38.2015.403.6144 - JOVELINA ALVES DO CARMO(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOVELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 212, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-36.2015.403.6144 - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc. Verifico que o corréu CPVD Comercial Ltda não foi cadastrado no Sistema Processual. À Secretaria para as devidas providências. Após, certifique-se o decurso de prazo para a parte, citada por edital, oferecer defesa. Na oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005222-97.2015.403.6144 - ISA GIROTTO FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

0005304-31.2015.403.6144 - JOSE TOME FRANCISCO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, CIÊNCIA ÀS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 238, últimos parágrafos. Int.

0005538-13.2015.403.6144 - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de amparo assistencial (LOAS), requerendo provar seu estado de miserabilidade e/ou deficiência por meio de produção de prova pericial médica e social.Ocorre que, à despeito das diversas tentativas, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal sem que as perícias fossem realizadas a contento. Tendo em vista o caráter alimentar do feito e o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, determino a produção de prova pericial médica e novo estudo social.Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e como perita social Bruna Patrício Bastos Santos, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Designo o dia 22/06/2015, às 14:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pela parte autora (fls. 11 e 12) e pelo réu (INSS) cuja apresentação faculto em 5 (cinco) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes e ao MPF.Int. 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por

audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil? QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0005562-41.2015.403.6144 - DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, CIÊNCIA ÀS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0008169-27.2015.403.6144 - ROGERIO EUGENIO MARCIANO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Fls.70/77: Mantenho a decisão de fls.67/67-verso pelos seus próprios fundamentos.Da análise das planilhas, ora apresentadas pela parte autora, verifica-se, mais uma vez, que os valores ali apontados destoam da realidade quando comparados aos dados contidos nos extratos de fls.32/58.Observe a parte autora que o valor crédito de JAM (juros e atualização monetária) não corresponde ao montante referente ao depósito mensal realizado em sua conta, como o faz em seus cálculos. Cumpra-se a parte final da decisão supracitada.Publicue-se. Intimem-se.

0008412-68.2015.403.6144 - MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Tendo em vista a interposição de recurso, cumpra-se o determinado às fls. 170.Int.

0008591-02.2015.403.6144 - JACIRA CLEMENTE DUARTE(SP249460 - LUZIA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento de Auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.65.Citado, o INSS ofertou

constestação às fls.68/81 e, às fls.87/88, réplica da parte autora.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Determino a realização da perícia médica, no dia 06 de julho de 2015, às 14:30hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Sérgio Rachman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a sua intimação por meio eletrônico, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora (fls.07) e pela parte ré (fls.82). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0008592-84.2015.403.6144 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Conforme consulta acostada a fls.140, o ofício precatório expedido às fls.126 ainda se encontra inscrito em proposta.Assim, informe a Secretaria ao setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de redistribuição dos autos, e solicite-se a alteração, na referida requisição, do Juízo de Origem a fim de constar 2ª Vara Federal de Barueri-SP.Cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento do precatório (PRC 20130218139).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão da aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.83).Citado, o INSS ofertou contestação às fls.88/100 e, às fls.113/116, réplica da parte autora.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Providencie a parte autora a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição ao acostado às fls.12, bem como a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls.16/80. Ainda, determino a realização da perícia médica, no dia 06 de julho de 2015, às 14:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Sérgio Rachman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta)

dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes autora (fls.10/11) e ré (fls.101). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

CARTA DE ORDEM

0008410-98.2015.403.6144 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) a fl. 02, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005764-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da execução fiscal nº 0006928-18.2015.403.6144 a este Juízo (processos nº 068.01.2007.008430-7 e 068.01.2007.008432-2 do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Providencie a executada, no prazo de trinta dias, a juntada de certidão de inteiro teor referente à Ação Ordinária nº 2007.34.00.0036716-3, em trâmite perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0007888-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, assim como da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0000189-02.2013.403.0000. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008607-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-68.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista a interposição de recurso, cumpra-se o determinado às fls. 37. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008637-88.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APEX DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT, bem como demais contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; 3) auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento; 4) horas extras; 5) salário-maternidade/paternidade; 7) adicional noturno, periculosidade e insalubridade; 8) adicional de transferência; 9) abono assiduidade; 10) abono compensatório; 11) horas-prêmio; 12) bonificações; 13) comissões; 14) licenças-prêmio; 15) reembolso de combustível; 16) ausência permitida do trabalho; 17) auxílio-quilometragem; 18) quebra de caixa; 19) ticket lanche e refeição; 20) vale transporte; 21) auxílio acidente; 22) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; 23) pagamentos efetuados a cooperativas; 24) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; 25) salário de contribuição na forma de Stock Options; 26) bolsa de estudos; 27) planos de auxílio doença; 28) vale transporte pago em dinheiro; 29) bônus de contratação. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Decido. De acordo com o disposto no art. 1 da Lei 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder. Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo e nem mesmo decide questões em tese, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado. No caso, a impetrante relaciona 29 verbas em sua petição inicial sem que se verifique qualquer pertinência com sua folha de salário - de 12 empregados atuais - de muitas delas, como exemplo: bônus contratação; plano de auxílio-doença; pagamentos a cooperados; stock options; prêmio pecúnia por dispensa incentivada, licença prêmio, adicional de transferência; bolsa de estudos; etc. Lembro, inclusive, que ação de mandado de segurança não substitui eventual ação de reconhecimento de indébito tributário, quando na se vislumbra receio de ato alguma da autoridade administrativa. Desse modo, defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, indicando as verbas que efetivamente fazem parte de sua folha de salário e indicando a correspondente prova no arquivo digital que a acompanha. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008638-73.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Apex do Brasil Ltda contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco/SP, no qual se postula a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Sustenta, em síntese, a impetrante a inconstitucionalidade da exigência da aludida contribuição em decorrência da extinção superveniente da finalidade que legitimou sua criação. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

ACAO MONITORIA

0012185-15.2008.403.6000 (2008.60.00.012185-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIQUE RODRIGUES CASTELANI X ANTONIO CASTELANI NETO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)
Tendo em vista o despacho proferido nos autos apensos, pelo fato de também este feito tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/15, às 14h00min. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004358-70.1996.403.6000 (96.0004358-2) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2015.180 e 2015.181).

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de f. 263, entendo possível uma composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/15, às 14h00min. Intimem-se.

0012003-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012003-2) - JOSE FERREIRA BATISTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica ciente o autor do ofício de f. 338, oriundo da Gerência Executiva de Campo Grande (Agência da Previdência Social), informando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 29 de junho de 2015, às 16:30 horas, para realização da perícia na autora, na Vital Policlínica, situado na Avenida Bandeirantes, 3550, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 29 de junho de 2015, às 15:30 horas, para realização da perícia no autor, na Vital Policlínica, situado na Avenida Bandeirantes, 3550, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0012808-40.2012.403.6000 - CLAYTON GOMES DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 29 de junho de 2015, às 16:00 horas, para realização da perícia no autor, na Vital Policlínica, situado na Avenida Bandeirantes, 3550, nesta Capital..Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 29 de junho de 2015, às 15:00 horas, para realização da perícia na autora, na Vital Policlínica, situado na Avenida Bandeirantes, 3550, nesta Capital..Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANNA SAAD DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora (com a inclusão do PSS) e de sua advogada (2015.183).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3383

ALIENACAO JUDICIAL

0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos em Inspeção.O veículo GM/S10 Executive 2.8 4x4, cor prata, ano 2003, diesel, cab. dupla, placas JZO 1055, MT, em nome de Vainor Tonin - CPF 285.014.979-91 foi liberado conforme decisão de fls. 581/590, exarada nos autos da apelação criminal n. 2009.60.00.011819-0/MS.O bem já foi alienado judicialmente e o valor da arrematação encontra-se depositado na conta judicial n. 3953.005.309996-3.Expeça-se o alvará de levantamento.I-se.Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS

O Ministério Público Federal denunciou Laudelino Ferreira Vieira, José Aparecido Ferreira Vieira, Marina Mota de Lima, Cícero Cordeiro da Silva, Osni Gregório Nunes e Cleonice Vieira Dantas, imputando os três primeiros na prática dos crimes do artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, ambos c/c artigo 29 do CP, na forma do artigo 71; Cícero Cordeiro da Silva e Cleonice Vieira Dantas, na prática dos crimes do artigo 288 do CP, em concurso material com o artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/98, ambos c/c artigo 29 do CP, na forma do artigo 71 do CP; e Osni Gregório Nunes, como incurso no artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 29 do CP, na forma do 71 do CP.A denúncia foi recebida às f. 214/e verso.Os acusados apresentaram suas respostas à acusação às f. 363/364, 352/353, 352/353, 320/324, 320/324 e 297/e verso, respectivamente.Apenas Cícero Cordeiro da Silva e Osni Gregório Nunes apresentaram pedido de absolvição sumária. Sustentam, em síntese, a atipicidade da conduta, posto que desconheciam a sua ilicitude. Alegam que emprestaram a conta para Laudelino fazer depósitos, mas sem conhecimento da origem dos valores.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída a cada réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.A alegação de atipicidade da conduta trazida por Cícero e Osni se confunde com o mérito da ação.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não há encaixe em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Laudelino Ferreira Vieira, José Aparecido Ferreira Vieira, Marina Mota de Lima, Cícero Cordeiro da Silva, Osni Gregório Nunes e Cleonice Vieira Dantas. Designo o dia 24/06/2015, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Jorge Martins Castro, Daniel Augusto Nepomuceno, Carlos Delano Ghering e Marcos André Araújo Damato. Intimem-se os acusados cuja defesa está sendo exercida pela Defensoria Pública da União (Laudelino, José Aparecido e Marina), pessoalmente, para:1) indicarem à Defensoria Pública da União, através do telefone (67) 3324-1305 ou no endereço constante do rodapé da petição de f. 352, eventuais testemunhas que desejam arrolar, bem como para dizerem, diretamente, ao oficial de justiça se pretendem participar das audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa;2) fornecerem, também ao oficial de justiça, dados atualizados para contato (telefone, e-mail, endereço).Quanto ao interesse na presença dos acusados na audiência, os advogados constituídos deverão se manifestar no prazo de 10 dias. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 5 de maio de 2015.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor do email de fls. 4093/4094, redesigno a audiência, por videoconferencia com a 5ª Vara Federal de Cuiabá, para oitiva da testemunha Márcio Magalhães Teodoro, para o dia 13/08/2015, às 14:00 horas. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Marco o dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, para os interrogatório de todos os réus, em Campo Grande-MS

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Anote-se a renúncia de f. 435. Requeiram os sucessores da ré Enedina a habilitação nos autos, em dez dias. Caso não ocorra requerimento nesse sentido, requeira a autora a habilitação dos mesmos

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA FERREIRA DA COSTA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou ser pensionista do requerido desde 24 de maio de 1990, ressaltando que tal benefício decorre de aposentadoria concedida em meados de 1978 ao seu falecido marido João Silva da Costa. Sustentou que o requerido não observou a Lei nº 6.423/77, no tocante ao cálculo da RMI com base na média dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Pediu a condenação do réu a fazer essa revisão, a aplicar todos os reajustamentos legais pertinentes ao valor do novo benefício e a observar a norma do art. 58 do ADCT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-48. Concedi gratuidade de justiça à autora (f. 50). O INSS foi citado (f. 527) e apresentou contestação (fls. 55-62) acompanhada de documentos (fls. 63-80). Arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mais asseverou que a autora percebia pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez, pelo que não procede o pedido de revisão pretendido. Salienta, no passo, que no sistema previdenciário anterior à CF da 1988 o salário-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão por morte e do auxílio reclusão era calculado pela média dos 12 últimos salários-de-contribuição apurados em um período máximo de 18 meses e esses 12 últimos salários-de-contribuição não sofriam correção monetária. Ademais, o índice pleiteado é negativo, de sorte que, se aplicado, o benefício da autoria seria reduzido. O advogado autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 84-7), ocasião em que noticiou o seu falecimento (fls. 88-90). De acordo com a decisão de f. 144 a falecida foi sucedida por sua filha Elisabete da Costa Lessa. As partes foram instadas sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 152-5). O INSS deu-se por satisfeito com aquelas já produzidas (f. 155). É o relatório. Decido. Estabeleço o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). A previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, de 28/06/97, como é o caso (DIB 24.04.90) o prazo decadencial é dez anos, contados a partir da MP. Logo, a primeira vista, quando da propositura da presente ação, em 26 de maio de 2011, já estava consumado o prazo de decadência para revisão da DIB. Sucede que antes disso, ou seja, em 24 de agosto de 2004 (f. 15), sobreveio a incapacidade total e permanente da segurada para os atos da vida civil, de forma a interromper o prazo decadencial. No tocante à prescrição, observo que a autora expressamente ressaltou que pretende discutir somente as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação (f. 84-verso). Pois bem. O benefício original foi concedido ao segurado esposo da falecida

em 1 de setembro de 1977 (f. 18 e 70). Segundo informou o INSS na resposta (f. 60) - no que não foi contestado pela pensionista na réplica de f. 86 - o seu benefício decorreu da aposentadoria por invalidez (espécie 32) concedida ao falecido. Destarte a falecida mãe da autora não fazia jus à revisão, uma vez que a RMI de referido benefício original foi obtida com base no salário de benefício calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários de contribuição do segurado, apurado em período não superior a 18 meses, conforme estatui o art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. No tocante à aplicação da correção prevista no art. 58 do ADCT, observo que o réu cumpriu seu dever, como se vê da planilha de f. 69. Assim, diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, somada à previsão do art. 144 da Lei nº 8213/91, não há como determinar nova operação, ademais porque a autora não se desonerou do ônus da prova da não ocorrência da revisão pretendida. Diante do exposto, rejeito os pedidos. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P. R. I.

000056-31.2015.403.6000 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 57. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. Int.

000059-83.2015.403.6000 - ARTUR DE AZEVEDO PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 59. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. Int.

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 63. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. Int.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 69. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. Int.

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Desentranhe-se a peça de fls. 29-57, sem subscrição, posto que apresentada em duplicidade (fls. 58-82). Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 99. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se

concorda com a nomeação. Aceitando o encargo, apresente proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando as partes com a proposta, deposite o autor o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para a realização do trabalho. Intimem-se as partes da data designada. Int.

0001757-27.2015.403.6000 - ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, em dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 1-97.-97. A contestação, apresentada em duplicidade às fls. 98-103, não está subscrita. Cancele-se o protocolo. Desentranhe-se para entrega ao réu, juntamente com os documentos de fls. 104-13.

0005764-62.2015.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VACIR CUNHA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Flausio Laudemiro Furtado, com quem alega ter mantido união estável entre 1995 e 2000 e matrimônio entre 2000 a 2011, quando se divorciaram. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaquei No caso, constata-se que a autora não requereu a revisão do benefício na via administrativa. Logo, carece de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO

SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO

Defiro o pedido de exclusão dos réus Eduardo de Oliveira Barbosa e Fábio de Oliveira do polo passivo da ação, conforme requerido pelos autores às f. 912. Anote-se na distribuição. Após, intimem-se os autores para se manifestarem sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. DESPACHO DE F. 929: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de f. 925 para que os autores esclareçam os nomes dos réus Eduardo de Oliveira Barbosa e Fábio de Oliveira, mencionados na petição de f. 912, em razão da divergência com os nomes constantes do termo de autuação Eduardo Refinetti Guardia e Fabio de Oliveira Barbosa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008238-26.2003.403.6000 (2003.60.00.008238-7) - ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

Aguarde-se habilitação nos autos principais nº 00077781020014036000

0000869-97.2011.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Junte-se, nos autos da Ação Ordinária nº 00042701720054036000, cópia da decisão destes Embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. À D.P.U.Int.

0002688-35.2012.403.6000 (96.0006443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - Espolio X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARIN CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) MANIFESTE-SE OS EMBARGADOS SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA SEÇÃO DE CONTADORIA ÀS FLS.36/44, NO PRAZO DE 10 DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007778-10.2001.403.6000 (2001.60.00.007778-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Tendo em vista o falecimento de Orlando Molina Júnior, noticiado nos Embargos nº 00082382620034036000, intime-se a inventariante, Luciana Melke Molina, para proceder à sua habilitação nesta Execução, no prazo de quinze dias.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - deixo de fixar indenização pelos danos estéticos, por considerar que estão superados; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada no item 1 acima, acrescida de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (01.96), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AECIO PEREIRA JUNIOR X X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)
Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 00280656320144030000 (fls. 516-7).Junte-se nestes autos cópia da decisão dos Embargos à Execução nº 00008699720114036000.Int.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X RENATO LADEIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de f. 271.

Expediente Nº 3658

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-06.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 217-230), em seu efeito devolutivo.A recorrida (impetrada) já apresentou contrarrazões (f. 236-262).Intimem-se, inclusive o MPF Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3660

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011479-22.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)
Ficam as partes intimadas dos documentos juntados pela Secretaria em apenso aos presentes autos, conforme

determinado pelo M. Juiz em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003753-30.2010.403.6002 - MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONCA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.74/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001648-07.2015.403.6002 - ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA(PR058928 - JACQUELINE DA SILVA SARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente em seu veículo automotor, sob pena de multa diária. No mérito, pediu a condenação da ré em danos materiais, pela depreciação do veículo em 50% do valor originário, e danos morais não inferiores a 10 salários mínimos pelo constrangimento sofrido.Segundo consta na exordial, o autor, após dar baixa no gravame (alienação fiduciária em nome da CEF) incidente sobre o veículo adquirido (Triton 3.2 diesel, placas ASV-7238, Renavam 22.636.499-2) conseguiu a transferência para seu nome e recebeu os certificados correspondentes sem nenhum ônus. Em busca de comprar outro veículo, colocou a caminhonete à venda e, após negociação, no ato da transferência para um terceiro, ficou constatado que a transferência não se concretizaria devido a um gravame de alienação fiduciária em nome da CEF, o que impediu a concretização da venda e a comercialização do veículo.Inicial às fls. 02/26 e documentos de fls. 27/42.É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos.Com efeito, num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, em consulta à Rede Infoseg (extrato anexo), verifico que o veículo mencionado não possui nenhuma restrição..Ademais, os documentos trazidos pelo autor para demonstrar a existência do gravame (fls. 32/33) estão datados de 18/12/2014 (há mais de 5 meses). Não trouxe, portanto, documento atual para demonstrar que a restrição ainda persiste.Não vislumbro, portanto, a prova inequívoca das alegações e nem o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-25.2014.403.6002 (97.2001212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9)) DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 68/74, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, venham conclusos para sentença, uma vez que a embargada já manifestou sua desnecessidade produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos (fl. 19). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003921-90.2014.403.6002 (97.2000706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000706-68.1997.403.6002 (97.2000706-0)) PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados nas fls. 458/463, pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos só pode ser comprovada por documentos e que a prova documental apresentada é suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio e capazes de formar o convencimento, indefiro a produção de prova testemunhal e o pedido de realização de audiência, formulado pelo embargante nas fls. 466/467.Findo o prazo concedido acima, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA X ALDECIR PEDROSA X AURELIO ROCHA X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA X ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA X NILTON FERNANDO ROCHA X APA COMERCIO DE CERAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Assiste razão à exequente ao afirmar que a impugnação ao valor da reavaliação do bem penhorado nestes autos, efetuada pelos executados na fl. 650, apresenta-se desacompanhada de qualquer prova ou indícios de que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça está equivocada. Justificam tal fato apenas nas alegações do Tabela titular do Cartório do Registro de Imóveis de Bela Vista, local onde o se situa o imóvel reavaliado, segundo o qual, têm ocorrido compras e vendas na região efetuadas em valores por hectare substancialmente superiores ao da avaliação impugnada.Não há qualquer documento nos autos que comprove os fatos alegados e nem mesmo que indiquem onde e porque o Sr. Oficial de Justiça Avaliador encontrou valores supostamente abaixo dos preços praticados no mercado.Sendo assim, indefiro o pedido de nova avaliação, efetuado pelos executados na petição de fl. 650.Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intimem-se e cumpra-se.

0001912-44.2003.403.6002 (2003.60.02.001912-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA SAN MATHEUS LTDA X RAQUEL ROMAO MARTINS X LUIZ ANTONIO VIEIRA MARTINS

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001912-44.2003.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EXPORTADORA E IMPORTADORA SAN MATHEUS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, LUIZ ANTONIO VIEIRA MARTINS, CPF nº 779.598.258-15; e RAQUEL ROMÃO MARTINS, CPF nº 174.553.911-53 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$32.890,05 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais e cinco centavos), atualizada até novembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.02.003077-87, 13.2.02.000923-74, 13.6.02.003078-68, 13.6.03.000691-87 e 13.7.03.000303-85, ou garantir

a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 29 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 98/103 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica na fl. 98/103 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa), o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 109. Intimem-se.

0004174-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004174-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA X JANAINA COLLOZZO PAVAN X TINA WANG

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004174-54.2009.403.6002, que a AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP move contra ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, JANAINA COLLOZZO PAVAN, CPF 102.601.328-37; TINA WANG, CPF 229.842.478-09; e ITAHUM COMÉRCIO DE DIESEL LTDA, CNPJ15.478.167/0001-30, na pessoa de seu representante legal, da penhora que consistiu em valores bloqueados conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0002061-25.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DAMAFIL FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CELSO KOSHIKENE DAMASCENO X MARIA LUCIA AMARAL DAMASCENO

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002061-25.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DAMAFIL

FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, MARIA LUCIA RAMALHO AMARAL, CPF nº 101.779.978-42 e CELSO KOSHIKENE DAMASCENO, CPF nº 673.682.129-00 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$23.016,91 (vinte e três mil dezesseis reais e noventa e um centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.11.006598-84 e 13.2.11.002775-75, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0002909-75.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GESSO FORMA DECORACOES LTDA ME(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados nas fls. 71/99, para manifestação em 10 (dez) dias, se o caso.Após, conclusos para decisão.Intimem-se.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.O exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência.Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000159-66.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MACHADO & CABREIRA LTDA-ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada nas fl. 45/48, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência do outorgante da referida procuração, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC.Regularizada a representação, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT

VISTOS EM INSPEÇÃO.O exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência.Se a busca empreendida pela Secretaria resultar

negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003398-78.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINEIDE DE OLIVEIRA PINTO

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003398-78.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MARINEIDE DE OLIVEIRA PINTO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADA a executada, MARINEIDE DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 869.552.171-00 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$30.389,76 (trinta mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.14.004142-40, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003420-39.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELAINE DURELO GUIDES

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003420-39.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ELAINE DURELO GUIDES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ELAINE DURELO GUIDES, CPF nº 849.321.479-53 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$27.129,46 (vinte e sete mil cento e vinte nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.1.14.006184-00, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003426-46.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDNEIA MORETI PEREIRA FLORES

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003426-46.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EDNEIA MORETI PEREIRA FLORES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, EDNEIA MORETI PEREIRA FLORES, CPF nº 596.013.881-68 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$35.118,33 (trinta e cinco mil cento e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizada até dezembro de 2014,

com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.1.12.004230-02 e 13.1.14.006141-62, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 29 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003443-82.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARBOSA & CIPOLLA LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003443-82.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra BARBOSA & CIPOLLA LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, BARBOSA & CIPOLLA LTDA ME, CNPJ nº 08.282.161/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$33.345,12 atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.14.0035425-85, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003464-58.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FARMACIA BOM PREÇO LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003464-58.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FARMACIA BOM PREÇO LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, FARMACIA BOM PREÇO LTDA-ME, CNPJ n 122.665.21/0001-74, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$46.172,76 (quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.14.003808-72, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003642-07.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MAGALHAES PARDINE - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na

Ação de Execução Fiscal nº 0003642-07.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCELO MAGALHAES PARDINE-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MARCELO MAGALHAES PARDINE-ME, CNPJ nº 10.390.134/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$136.098,66 (cento e trinta e seis mil noventa e oito reais e sessenta e seis reais) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.13.001361-80 e 13.4.14.003653-00, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

Expediente Nº 6028

EXECUCAO FISCAL

000242-05.2002.403.6002 (2002.60.02.000242-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X XENIA ROSEMARIE DE CAMPOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos arquivados, nos termos do despacho de fl. 66. Intime-se.

0001784-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001784-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MUDAS MS LTDA - ME(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X ZACARIAS RICARDO CARDOSO ARRUDA - ME(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de interposição de recurso de apelação contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, declarando a prescrição das certidões de dívida ativa lá descritas e determinando o prosseguimento quanto à única certidão restante. Pede o apelante, em um de seus pedidos, pela instrumentalidade, ou seja, caso haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, seja o mesmo recebido como outro. Entretanto, para que tal ocorra, é necessário que o erro quanto ao recurso interposto seja escusável. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou a matéria. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - OCORRÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente de execução, apresentando natureza distinta dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. (...) III - Ao acolher parcialmente os fundamentos das exceções opostas, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. IV - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Precedente do STJ. V - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 31490 SP 0031490-69.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade permite a arguição, na própria execução, antes mesmo da efetivação da penhora e por mera petição, de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo possui natureza interlocutória, determinando, tão somente, o prosseguimento da

execução, sem, contudo, extinguir o processo, desafiando, portanto, impugnação via agravo. III - É possível admitir um recurso pelo outro, desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie. IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração da União Federal acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, e apelação improvida, restando prejudicados os embargos de declaração da Executada. (TRF-3 - AC: 8229 SP 0008229-22.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Sem adentrar o mérito do acerto da decisão agravada em julgar improcedente a exceção de pré-executividade, tampouco sobre a condenação em honorários advocatícios, a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento. 2. Havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro inescusável. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 16820 SP 0016820-94.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade é agravável de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação. II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro. III- Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 14834 SP 2002.03.00.014834-4, Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, Data de Julgamento: 11/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B).Destá feita, DEIXO DE RECEBER o recurso interposto pela executada nas fl. 178/205, por incorrer em erro grosseiro, nos termos da fundamentação e orientação jurisprudencial do E. TRF 3ª Região.Fl. 206/208: suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004168-47.2009.403.6002 (2009.60.02.004168-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X L. A. BOARETO SILVA TRANSPORTES - ME(MS006458 - DORIVAL MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0005048-39.2009.403.6002 (2009.60.02.005048-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X EVERALDO LEITE DIAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista a matéria alegada, recebo a petição de fl. 91/92 como exceção de pre-executividade e, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Fls. 63/64: anote-se.A petição de fl. 98 será apreciada em momento oportuno.Intime-se.Cumpra-se.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente, no sentido de indicar bens de propriedade do executado para garantia da execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º,

do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002314-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X FABRICIO ALBUQUERQUE DE ALCANTARA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. O exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital. Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004090-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital. Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000035-49.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 61/67, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. A Petição de fls. 68/78 será analisada em momento oportuno. Intime-se.

0000136-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000925-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAQUEL MINHOS QUEIROZ

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000927-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSEMARY DE MELLO MANFRE

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6029

EXECUCAO FISCAL

0001632-92.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CTPS - CENTRO TECNICO DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA X VANIA PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001632-92.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CTPS-CENTRO TECNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram as executadas procuradas e não localizadas no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADAS as executadas, VANIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 959.449.151-53 e VANESSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 029.186.931-97 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$66.222,85 (sessenta e seis mil duzentos e vinte dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 60.433.272-6 e 60.432.906-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas executadas, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0001791-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CIPOLLA & RODRIGUES LTDA - ME X REGINALDO CIPOLLA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001791-64.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CIPOLLA & RODRIGUES-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, REGINALDO CIPOLLA, CPF nº 366.534.621-53 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$48.013,68 (quarenta e oito mil treze reais e sessenta e oito centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.13.001330-83, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 29 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003365-88.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BITTENCOURT & RODRIGUES LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003365-88.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra BITTENCOURT & RODRIGUES LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, BITTENCOURT &

RODRIGUES LTDA-ME, CNPJ nº 07.814.374/0001-90 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$29.616,37 (vinte e nove mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números ou garantir a execução, sob pena de, não 13.4.14.003496-06, o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003386-64.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003386-64.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ROGERIO FARIAS DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, ROGERIO FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 827.955.921-34 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$1.034.495,98 (um milhão trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.14.004068-17, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003433-38.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003433-38.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA, CPF nº 257.670.541-34 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$71.438,91 (setenta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.1.14.006262-50, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003444-67.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003444-67.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA-EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.433.744/0001-01 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$25.365,36 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.14.003527-47, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei Analista Judiciária. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003480-12.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MW DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003480-12.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MW DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, MW DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 02.890.961/0001-44 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$111.915,39 (cento e onze mil novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos), atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.13.001430-84, 13.4.14.003358-18, 13.6.13.003956-78 e 13.6.13.003957-59, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003651-66.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GVC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003651-66.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GVC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, GVC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 09.410.128/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$54.619,75 (cinquenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.13.001352-99 e 13.4.14.003614-95, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 27 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

Expediente Nº 6030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001914-91.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2015.403.6002) MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇAMMSG Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda opôs os presentes Embargos à Execução contra a União (PGFN), alegando, em apertada síntese, que efetuou o depósito do montante integral do débito exequendo nos autos da ação ordinária 0002679-38.2010.403.6002, a qual está suspensa e aguarda julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, pleiteia seja reconhecida a carência de ação na execução fiscal por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, que o feito executivo seja suspenso até julgamento do recurso nos autos da ação declaratória. Caso necessário adentrar-se o mérito, pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do crédito fiscal, tendo e, vista que já reconhecida a inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 02/22).Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 24/65).Trasladada cópia a estes autos da sentença proferida na execução fiscal 0000850-46.2015.403.6002, a qual extinguiu o feito executivo por cancelamento da inscrição e antecipou os efeitos da tutela, determinando a retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da ação principal e a determinação de retirada do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, ser extintos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (Execução Fiscal 0000850-46.2015.403.6002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000127-27.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE DA CRUZ FERREIRA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000850-46.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PGFN) em face de MMSG Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, objetivando, em síntese, a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.O exequente, em razão do cancelamento do crédito cobrado, por existência de depósitos judiciais anteriormente à inscrição, requereu a extinção do processo (fl. 53).O executado, à fl. 56, em virtude de depósito judicial realizado nos autos da ação ordinária 0002679-38.2010.403.6002, requereu a lavratura do termo de garantia da execução e, por consequência, a suspensão dos efeitos negativos da mora e a baixa de seu nome do CADIN, do SERASA e do SPC.É o relatório. Decido.Considerando que a inscrição do crédito tributário foi cancelada administrativamente, em virtude da existência de depósito realizado antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Por consequência, em face do pedido de fl. 56 e do alegado nos autos dos embargos à execução em apenso (autos 0001914-91.2015.403.6002), antecipo os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da

executada, com relação à inscrição 13414004753-18 dos órgãos de proteção ao crédito - CADIN, SERASA e SPC. Oficie-se para cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0001914-91.2015.403.6002. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6031

EXECUCAO FISCAL

2000536-96.1997.403.6002 (97.2000536-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERVENG SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) DECISÃOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Serveng Serviços e Construções Ltda. (fls. 551-566) em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca o excipiente o reconhecimento da ocorrência de nulidade da citação da executada, bem como das intimações subsequentes. Por essa razão, requer a concessão de medida liminar a fim de determinar-se à exequente a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa e, no mérito, a procedência da exceção de pré-executividade, com o a declaração de prescrição da dívida executada e extinção da execução fiscal. Chamada a se manifestar, a União (fls. 569/576) alegou a validade da citação realizada, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, bem como com a Teoria da Aparência, por ter o sócio Elizio Brites se comportado como representante legal da executada, além de haver esta oposto embargos do devedor, sem que tenha arguido a aventada nulidade, e que assim só procedeu após decorridos mais de vinte anos. É o sucinto relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender da produção de provas. Há rito procedimental típico a desafiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a matéria ora debatida é de ser conhecida, porém rejeitada. Apesar de no mandado de citação de fl. 06-verso constar como representante legal da executada pessoa que ela afirma não possuir poderes para receber citações e intimações, o fato é que logo após a citação a empresa compareceu aos autos, a fim de oferecer garantia (fls. 07/08), tendo apontado na petição ser representada justamente pelo seu sócio-proprietário, Sr. Elizio Brites, o qual outorgou a procuração para os patronos constituídos defenderem a empresa em juízo (fl. 09). A própria executada afirmou expressamente (fl. 37) que o senhor Elizio Brites é o representante legal da empresa, o qual, segundo ela, recebeu citações e intimações e as cumpriu legalmente, momento em que defendeu não haver necessidade de sua esposa assinar o termo de nomeação do bem. Na mesma oportunidade, a executada afirmou que o senhor Waldemar Brites constou no termo de penhora e depósito, mas que na verdade era pessoa alheia à relação processual, tendo apontado como representante legal da empresa apenas o senhor Elizio Brites. Assim, a executada juntou documentos aos autos durante todo o processo; ofereceu bens em garantia; manifestou-se em nome da empresa; apresentou embargos à execução; enfim, tomou ciência da ação, defendeu-se e praticou todos os atos que reputou cabíveis, inclusive a presente exceção de pré-executividade. De todo o exposto, tem-se que a executada atuou ativamente no processo, desde o início. Sua postura de defender-se em juízo é incompatível com a alegação de ausência de citação e com a boa-fé que deve nortear o comportamento das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (CPC, 14, II). Frise-se que a alegada nulidade da citação formal da executada deu-se em razão de sua própria atuação, uma vez que, ao apresentar-se em juízo, supostamente pelo seu representante legal, segundo ela própria alegou em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, impediu que a exequente requeresse a citação de outra pessoa, ou mesmo a citação por edital, caso não fosse possível a citação de seu verdadeiro representante legal. Assim, tendo a executada comparecido em Juízo para defender seus interesses no processo, sem alegar de pronto a nulidade, não há que se falar em nulidade da citação na atual fase processual, tampouco dos atos processuais subsequentes, sendo hígida a execução, uma vez que o ato de citação alcançou seu objetivo (de acordo com o que preconiza o princípio da instrumentalidade das formas) e que não houve prejuízo à parte (CPC, art. 249, 1º). É pacífico o entendimento de que o comparecimento espontâneo para exercer sua defesa, sem alegar o vício primeira oportunidade, supre eventual equívoco, falta ou nulidade na citação. A excipiente requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição, de maneira genérica, em razão do lapso temporal decorrido, mas não aponta exatamente os marcos temporais, tampouco comprova o advento do instituto. Ressalte-se que com o instituto da prescrição o ordenamento jurídico busca respaldar as partes de serem acometidas, de repente, por quaisquer tipos de ações que possam restringir seus direitos, ainda que após grande lapso temporal, sem que a parte autora/exequente tenha tomado as devidas iniciativas, ou caso tenha

se mantido inerte. Não é, porém, o caso dos autos, em que a exequente não se quedou inerte. Examinando-se os autos, constata-se que não ocorreu a prescrição no caso concreto, pois não restou demonstrado o transcurso integral do lapso de cinco anos, considerando-se as causas de suspensão e interrupção previstas legalmente. Em relação ao pedido da executada de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, a exequente ressaltou, em sua manifestação, que, embora tenha havido a penhora nos autos, não se aperfeiçoou a avaliação do bem, razão pela qual não seria possível aferir sua utilidade à garantia da execução. Nos termos do art. 206 do CTN, a certidão somente será expedida quando ocorrerem hipóteses autorizativas, quais sejam, a existência de penhora ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, não se verifica nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No tocante à penhora, para que seja hábil a ensejar o fim almejado pela excipiente, qual seja, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, deve ser suficiente para garantir o Juízo. Assim, sem que tenha havido avaliação do bem, e considerando-se a discordância expressa da excipiente, deve ser indeferido o pedido de expedição da certidão pretendida. Ademais, a via estreita da exceção de pré-executividade não se mostra adequada para pleitear-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mormente em casos como o presente, em que os fundamentos trazidos na exceção não são acolhidos. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO, bem como o pedido da excipiente de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que dê prosseguimento à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Folhas 452/455. Defiro. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$15.378,79 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título dos honorários de sucumbência, atualizados até janeiro/2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-67.2002.403.6002 (2002.60.02.002152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X SEBASTIAO RODRIGUES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-61.2006.403.6002 (2006.60.02.000656-2) - RAIMUNDO GAUNA MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002117-4) - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar se possui doença grave. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-34.2010.403.6002 - BERTOLINA RAMONA MASCARENHAS TEIXEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-24.2012.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN (MS011065 - LENILSON ALMEIDA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-69.2014.403.6002 - ORTENILA DALVESCO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o conteúdo da Portaria 5967, de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 447 para, nesta oportunidade, DEFERIR o ingresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal nestes autos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0001486-12.2015.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 152/154. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 152/154, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim mantenho a Bradesco Seguros S/A no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 135/145, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001488-79.2015.403.6002 - VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Folha 137/138. Defiro. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 137/138, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Bradesco Seguros S/A no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 123/133, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001891-48.2015.403.6002 - VANESSA SILVA (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 61/72, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal de Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal de Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 247/299, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação a presente ação. Em seguida, intime-se a Federal de Seguros para regularizar sua representação processual. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005355-56.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA VITOR BERNARDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002079-03.1999.403.6002 (1999.60.02.002079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI)

Tendo em vista que esta Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de folhas 324/332 dos autos da ação ordinária n. 1999.60.02.001010-8, resolvendo a lide posta em ambos os autos, determino o desapensamento destes autos e sua remessa, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO

FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3) - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001181-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001181-0) - JOAO FRANCISCO GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 273, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA X NATALINA ROSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar se possui doença grave. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1) - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003556-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003556-9) - JOSE VILLAR TAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILLAR TAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003854-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003854-7) - SIDEVAL CONCIANZA PEDRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SIDEVAL CONCIANZA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7) - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6) - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 184, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0003961-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003961-1) - APARECIDO DE JESUS LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X APARECIDO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ENEDINA SOARES SANTANA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 164, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

000013-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000013-7) - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES MEDEIROS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA BORGES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-91.2010.403.6002 - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OSEIAS ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-64.2010.403.6002 - VIRGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIRGILIO FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003455-38.2010.403.6002 - LUZIA VALDEZ DA SILVA X MARINETE VALDEZ DA SILVA X LUZINETE VALDEZ X LUZINETE VALDEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RAIANA XAVIER SIPPERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DUARTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIUDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-89.2011.403.6002 - GALDINO SOARES FARIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GALDINO SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-48.2011.403.6002 - IRACI DA SILVA XERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002989-10.2011.403.6002 - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LURDES MARIA DA CRUZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003408-30.2011.403.6002 - SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s)

extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003529-58.2011.403.6002 - OSVALDO DE PAIVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004115-95.2011.403.6002 - JURACI NOLACIO BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004730-85.2011.403.6002 - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GENEIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6033

ACAO PENAL

0000814-04.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDINEI REIS DE SOUZA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Claudinei Reis de Souza, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.Aduz, às fls. 133/141, e em audiência realizada na data de 26.05.2015 (fl. 156) não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, seja revogada sua prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal, às fls. 163/166-v, apresentou suas alegações finais e manifestou-se pela revogação da prisão preventiva do acusado.É o que importa como relatório. DECIDO.A priori, verifico que Claudinei Reis de Souza foi preso em flagrante delito, na data de 12.03.2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir

residência fixa e ocupação lícita (vendedor). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Corroborando suas alegações, o requerente juntou os documentos coligidos às fls. 142/151. Em tese, cabível a prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal), pois as penas em abstrato do delito supera o limite de 4 anos de reclusão. No entanto, verifico que os documentos mencionados e os juntados às fls. 167/168 - trazidos pelo Órgão Ministerial -, dão suporte e verossimilhança às alegações do acusado, principalmente no que concerne à alegação de possuir residência fixa e ser primário, ostentando bons antecedentes. O requerente comprovou residir na Avenida Antônio Ormeneze, 218, em Nova Londrina/PR (fl. 144), e possuir bons antecedentes (fls. 41, 66/68 e 167). Quanto ao trabalho lícito, informou em seu interrogatório ser vendedor (fl. 160), o que não foi controvertido. Assim, no presente caso, não mais persistem os requisitos da prisão para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Ademais, verifico que a instrução já se encontra encerrada, de sorte que a prisão não mais se sustenta para a garantia da instrução criminal. Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como em virtude da concordância do Ministério Público Federal em revogar a prisão preventiva do acusado, entendo que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar do réu. Cuido de dizer que é conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV do CPP. Assim, caso o réu não cumpra com as obrigações impostas, poderá ser novamente decretada a sua prisão preventiva. Por essas razões, REVOGO a prisão preventiva do acusado Claudinei Reis de Souza, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I e IV CPP): a) comparecimento mensal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (Comarca de Nova Londrina/PR); b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Expeça-se o Alvará de Soltura clausulado e o Termo de Compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4206

ACAO MONITORIA

0003396-08.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DERLY CANDIDO INACIO

Proc. nº 0003396-08.2014.403.6003 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Derly Cândido Inácio Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Derly Cândido Inácio, objetivando o recebimento do crédito oriundo dos contratos de mútuo n. 0563.160.0000679-48 e n. 0563.160.0000734-09. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/25. Às fls. 29/31, a CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC, uma vez que as dívidas objeto da presente ação foram liquidadas. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser extinta quando o devedor satisfizer a obrigação. Destarte, tendo em vista o pagamento do crédito cobrado pela parte autora, a extinção do presente feito é medida que se impõe, tal como requerido às fls. 30/31. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação monitoria, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004015-35.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-

89.2013.403.6003) ROBSON APARECIDO DA SILVA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo nº. 0004015-35.2014.403.6003Embargante: Robson Aparecido da Silva - ME.Embargado: Ministério Público FederalClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Robson Aparecido da Silva, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do Ministério Público Federal, objetivando o desbloqueio do veículo Chevrolet Cruze LT NB de placas NRW-2001, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da Ação Civil Pública n. 0002785-89.2013.403.6003.Alega o embargante, em síntese, que havia adquirido o bem controverso antes da propositura da aludida ACP, na qual a alienante figura como ré. Nesse aspecto, apenas a transferência não foi registrada junto ao órgão de trânsito, o que não influencia no direito de propriedade ora evocado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/94.À fl. 96, indeferiu-se o pleito antecipatório e determinou-se que o autor emendasse a inicial, a fim de regularizar a legitimidade ativa, tendo em vista que o automóvel objeto da lide seria de propriedade da empresa Robson Aparecido da Silva - ME.De seu turno, o embargante aditou a inicial (fl. 98) e apresentou os documentos de fls. 99/101.O Ministério Público Federal, por sua vez, argumentou que não é dotado de personalidade jurídica, de modo que é inviável sua presença no polo passivo da demanda em apreço (fls. 107/109).Finalmente, às fls. 110/111 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos da ACP n. 0002785-89.2013.403.6003 que determinou o levantamento da constrição sobre o veículo Chevrolet Cruze LT NB de placas NRW-2001.É o relatório.2. FundamentaçãoNão obstante a patente ilegitimidade passiva na ação em exame, tem-se que o pleito autoral foi satisfeito no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002785-89.2013.403.6003.Com efeito, a decisão trasladada à fl. 110 determina o desbloqueio do automóvel objeto dos presentes embargos, sendo que o extrato de Renajud de fl. 111 comprova que foi retirada a restrição de transferência que pendia sobre este bem.Portanto, imperativo concluir que a pretensão deduzida nos presentes autos já foi atendida, restando caracterizada a carência da ação por perda superveniente do interesse processual, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de seu mérito.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Em observância ao declarado à fl. 11, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001378-53.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIDIA CRUCIOL

Proc. nº 0001378-53.2010.403.6003 Exequente: OAB/MSExecutada: Elidia CruciolClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Elidia Cruciol, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 11.À fl. 61, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VII, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 61, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001834-66.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Autos nº 0001834-66.2011.403.6003Exequente: OAB/MSExecutado: Luis Henrique DobreClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Luis Henrique Dobre, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 11.À fl. 35, foi deferido o pedido de penhora de numerário por meio do sistema BACENJUD, tendo sido bloqueados R\$ 1.020,40 (fls. 36/37).De seu turno, a OAB informou que o executado parcelou a dívida objeto da presente execução (fl. 39). Desse modo, o feito foi suspenso e liberou-se a quantia bloqueada (fls. 40/42).Finalmente, a exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 43).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 43, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Proc. nº 0001840-73.2011.403.6003 Exequente: OAB/MSExecutado: Noel Procópio Monteiro da SilvaClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Noel Procópio Monteiro da Silva, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 11.À fl. 61, o exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VII, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001383-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Proc. nº 0001383-70.2013.403.6003Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Evandro Pereira de OliveiraClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Pereira de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de fls. 08/09.À folha 53, a exequente manifestou sua desistência da presente ação.É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569 do CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003528-65.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIMAR PEREIRA VEIGA

Autos nº 0003528-65.2014.403.6003Exequente: OAB/MSExecutada: Lucimar Pereira VeigaClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lucimar Pereira Veiga, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (folha 21).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando o adimplemento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Solicite-se ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS a devolução da Carta Precatória nº 007/2015-DV, expedida à fl. 19.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 21, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003578-91.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

Autos nº 0003578-91.2014.403.6003Exequente: OAB/MSExecutado: Achilles da Palma e Mello JuniorClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Achilles da Palma e Mello Junior, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (folha 18).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000421-76.2015.403.6003 - RENATA ARIANA DO AMARAL(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000421-76.2015.4.03.6003 Impetrante: Renata Ariana do Amaral Impetrada: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS Classificação: ADECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Ariana do Amaral, com pedido liminar, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua colação de grau, independentemente da participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2014. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/25. Alega, em síntese, ser aluna regularmente matriculada no último período do curso de Ciências Biológicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Aduz que, a despeito de ter cumprido todas as exigências curriculares para a conclusão do curso superior, conforme registra a declaração da coordenadora (fl. 16), foi considerada inapta para a colação de grau, por haver pendências na participação do ENADE 2014. Afirma que a declaração exarada pela coordenadora do curso esclarece que a não realização do exame foi motivada por culpa exclusiva do impetrada, por não ter cumprido com as disposições do 6º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004 e do art. 9º da Portaria Normativa nº 8/2014. As fls. 28/31, deferiu-se a medida liminar, determinando-se que fossem tomadas as providências necessárias para que a impetrante cole grau na data prevista. As fls. 37/44, a autoridade impetrada prestou informações, argumentando que, face ao caráter satisfativo da liminar, houve perda do objeto da ação, devendo esta ser extinta sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, afirma que a regularização da situação da impetrante depende tão somente do INEP, não tendo sido praticado qualquer ato ilegal pela UFMS. Nesta oportunidade, colacionou os documentos de fls. 45/55. Merece destaque o comunicado interno de fl. 45, que informa o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 58/61, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, não merece prosperar o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento de que houve perda do objeto decorrente do cumprimento da liminar satisfativa. Com efeito, cabe ao Judiciário pacificar definitivamente as lides que a ele são submetidas, não sendo lícita a extinção do processo sem julgamento de mérito meramente por ter sido cumprida a determinação contida na decisão liminar, sobretudo pelos consectários advindos com o provimento antecipatório. De outra sorte, verifica-se que, no momento da propositura da demanda, todas as condições da ação estavam presentes, restando demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. No mérito, tem-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE objetiva a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º e 5º da Lei nº 10.861/2004). Não obstante a obrigatoriedade da submissão ao referido exame, observa-se que a prova se destina à avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. Não há previsão de nota mínima como condição para aprovação do graduando, não podendo servir de óbice à colação de grau do aluno regularmente aprovado em todas as disciplinas do respectivo curso. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENADE. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL. É manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior, por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal. A finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00030901120114030000, Juiz Convocado Paulo Sarno, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2011, p. 613). Por outro lado, a inscrição para submissão ao ENADE não compete ao aluno, mas sim ao dirigente da instituição de ensino, que estará sujeito a sanções pelo descumprimento, conforme dispõem os parágrafos 6º e 7º do artigo 5º do diploma legal em comento. Confira-se: 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Conforme se colhe das informações prestadas pela coordenadora do curso da UFMS (folha 16), o impedimento à colação de grau refere-se à não realização da prova do ENADE 2014, em razão de não ter sido realizada a inscrição da aluna para o exame porque seu nome não constava na lista, provavelmente por estar com processo de dilação de prazo. Outrossim, o parecer da UFMS de fls. 47/48 confirma que houve omissão da coordenação do curso, na medida em que tal setor não procedeu à inscrição da acadêmica no ENADE, nem apresentou o requerimento de dispensa no prazo estabelecido para tanto. À vista do contexto fático e do regramento legal aplicável, deve ser afastado o óbice à colação de grau do graduando que não tenha realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por culpa exclusiva da instituição, uma vez que, por disposição legal, competiria à instituição de ensino a inscrição do acadêmico. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). ERRO DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. Não sendo inscrito o aluno para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes

(Enade), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, não há que se impor óbice à colação de grau. Remessa oficial improvida. (REOMS 00021779620104036100 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 325295 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ESTUDANTE. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Remessa obrigatória contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu a segurança pretendida pela parte autora para reconhecer seu direito líquido e certo de obter a colação de grau e o diploma de conclusão no curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). 2. A negligência da Administração que deixou de inscrever a autora ou o eventual erro na transmissão dos dados em razão de falha do próprio sistema no ENADE são circunstâncias capazes de afastar a culpa da demandante, que em momento algum concorreu para o imprevisto ocorrido, razão pela qual, o cerceamento do seu direito à colação de grau e obtenção de diploma constituiria uma completa injustiça. Remessa obrigatória improvida.(REO 200983000018779, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/12/2009 - Página::180.)Portanto, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau, a concessão da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a colação de grau da impetrante.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000539-52.2015.403.6003 - ELIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0000539-52.2015.4.03.6003Impetrante: Eliana dos Anjos OliveiraImpetrada: Pró-reitor de Ensino da UFMS, Campus de Três Lagoas/MSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório Eliana dos Anjos Oliveira, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Pró-reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar sua matrícula no curso de graduação em Matemática. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/23.A impetrante afirma ter sido selecionada para o curso de Matemática da UFMS, mediante sistema de seleção unificada (SISU-2015), ocupando a 3ª colocação da quarta chamada. Aduz que não possui um dos documentos necessários à realização da matrícula, qual seja, o certificado de conclusão do ensino médio, haja vista que ainda está cursando o 3º ano do ensino médio na Escola Estadual Dom Aquino Correia, nesta cidade. Informa que tal instituição de ensino se negou a expedir o certificado de conclusão desse ciclo de ensino. Ademais, ela comprovou possuir 18 anos de idade e dispor de declaração parcial de proficiência relativamente à área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, emitida pelo IFMS neste ano (fl. 19).As fls.26/32, indeferiu-se liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/52, esclarecendo que a impetrante não apresentou todos os documentos exigidos pelo edital para a matrícula, faltando o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, o que inviabiliza seu ingresso no ensino superior. Nesta oportunidade, foram colacionados os documentos de fls. 53/61.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/66, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. 2. FundamentaçãoAo tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em relação à educação superior, dispôs, entre outras questões, que a graduação é acessível a candidatos que tenha concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (inciso II do artigo 44). Revela-se, pois, a imprescindibilidade da conclusão do ensino médio para o ingresso em curso superior.Sob outro aspecto, ao abordar a disciplina relativa aos cursos e exames supletivos, o referido diploma legal estabeleceu o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.A par da disciplina legal e constitucional, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP.A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e estabelece o seguinte:Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e

que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), a qual dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos seguintes dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter da declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. Infere-se, pois, que as normas que permitem a certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio ostentam caráter excepcional e se destinam a suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada (art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23/05/2012). No caso em testilha, conforme exposto na petição inicial, a impetrante não concluiu o ensino médio - ela cursa o 3º ano na Escola Estadual Dom Aquino Correia. Tal fato, por si só, inviabiliza sua matrícula em curso superior, haja vista as disposições legais e regulamentares acima explanadas. Por outro lado, ainda que o presente mandamus se prestasse a compulsa a autoridade impetrada a emitir o certificado de conclusão do ensino médio - o que não é o caso, mormente porque não seria a UFMS, instituição de ensino superior, a providenciar tal documento - a pretensão autoral não mereceria prosperar. Com efeito, o documento de folha 19 informa que a impetrante somente atingiu nota suficiente para ter declarada sua proficiência na área do conhecimento pertinente às Ciências Humanas e suas Tecnologias (593,8 pontos). Contudo, não alcançou a pontuação mínima nas demais áreas de conhecimento (450 pontos) nem na prova de redação (500 pontos), de forma que não cumpriu todos os requisitos para a expedição de certificado de conclusão do ensino médio. Destarte, em conformidade com as disposições do artigo 1º da Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014, ela obteve apenas a declaração parcial de proficiência (fl. 19). Reitera-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) dispõe, em seu artigo 44, inciso II, que o acesso ao ensino superior (graduação) condiciona-se à conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como à classificação em processo seletivo. O processo seletivo, como se observa, é apenas um dos requisitos para o acesso ao ensino superior, que se soma à necessidade de conclusão do ensino médio ou equivalente (avaliação supletiva), sendo esta última opção admitida para os maiores de dezoito anos (art. 38, II, LDB). Não se desconhece, por outro lado, a possibilidade de abreviação da duração dos cursos, mediante constatação de extraordinário aproveitamento nos estudos e avaliação por provas ou outros mecanismos específicos (art. 47, 2º, da LDB). Entretanto, essa previsão legal em tese é aplicável durante o período regular da graduação, situação diversa da que se tem no caso do processo seletivo ou exame supletivo com o objetivo de se aferir o domínio mínimo de conhecimentos necessários para o regular prosseguimento dos estudos em nível superior, e de selecionar os candidatos aptos e número correspondente às vagas disponíveis. Registre-se, ademais, que a jurisprudência avaliza a necessidade de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio como pré-requisito para o acesso ao Ensino Superior. Nesse sentido, confirmam-se algumas ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. NÃO OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F C de O contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, ao contrário do que constou na inicial, a impetrante não está sendo impedida de realizar sua matrícula na Universidade Anhanguera Campo Grande somente em razão da idade. Compulsando detidamente os documentos acostados aos autos, verifica-se que, embora convocada pela referida universidade para efetuar a inscrição da matrícula para o curso de Ciências Contábeis, a impetrante não obteve a pontuação exigida pelo ENEM em todas as disciplinas para receber o certificado de conclusão do ensino médio. (...) Diante de tais considerações, não se faz presente o requisito da relevância da fundamentação para fins

de manutenção da liminar deferida à impetrante no writ, razão pela qual, reconsidero a decisão proferida para revogar a liminar anteriormente concedida. Da mesma forma, como a impetrante não obteve a pontuação exigida na avaliação do ENEM, não se há falar em direito líquido e certo de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio. (fls. 77-79, e-STJ). 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes: RMS 43.629/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; RMS 43.656/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.3.2014. 4. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201301976742, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00129798120144030000, Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 judicial 1 data:29/01/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - IDADE - PORTARIA INEP 144/ 2012 1. O artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação. 2.Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino . 3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para permitir o acesso aos bancos acadêmicos. 4. A excepcionalidade intelectual do agravado , que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo. 5.Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/ 2012 (artigos 1º e 2º). 6.O agravado não concluiu o ensino médio , necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito étario para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM). 7.Agravo de instrumento provido. (AI 00068020420144030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)Por conseguinte, não havendo comprovação de conclusão do Ensino Médio ou de obtenção de notas mínimas no processo supletivo de avaliação (ENEM), não há como se reconhecer o direito da impetrante à realização matrícula no curso superior, o que impõe a denegação da segurança.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas.Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 14, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5) - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000232-84.2004.403.6003Exequente: Maria Margarida da Silva LopesExecutado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 29 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001788-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Proc. nº 0001788-14.2010.403.6003Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Madeireira Alta Floresta LTDA. EPP e outrosClassificação: CSENTENÇATendo em vista a manifestação do exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 153), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003318-14.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA - ME X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Autos nº 0003318-14.2014.403.6003Autor: América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALL Réu: Citocal Materiais de Construção Três Lagoas LTDA. ME.Classificação: C SENTENÇA1. Relatório.América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Citocal Materiais de Construção Três Lagoas LTDA. ME., tendo como objeto o galpão fechado NBP 4205807, anexo ao armazém de cargas da Estação Ferroviária de Três Lagoas/MS.Às fls. 86/87, foi determinada a intimação da União para que se manifestasse acerca do interesse sobre o objeto da lide, ingressando no polo ativo da ação, se for o caso.O DNIT e a União requereram sua admissão no feito como assistentes simples (fls. 100/102 e 143).De seu turno, às fls. 145/146 foi deferida liminarmente a reintegração de posse, ao tempo em que se ordenou a citação da empresa ré.Conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 151, a requerida desocupou o imóvel, de modo que não se formalizou a citação.Finalmente, a ALL requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 159).É o relatório.2. Fundamentação.Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, interpretado a contrario sensu, é possível a desistência da ação sem o consentimento do réu até o término do prazo de resposta.No caso em tela, verifica-se que sequer foi formalizada a citação, de modo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, tal como requerido pelo postulante.3. Dispositivo.Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003904-51.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARCELO MATIAS FERREIRA X ANTONIO SERGIO DE GUIMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA

Proc. nº 0003904-51.2014.4.03.6003Visto.Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a via original da GRU de folha 66, conforme determinado às 69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Três Lagoas/MS, 28/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000463-28.2015.403.6003 - ANA LUCIA ARANTES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000463-28.2015.403.6003Requerente: Ana Lúcia ArantesInteressado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por Ana Lúcia Arantes, por meio do qual se pleiteia a expedição de alvará judicial para liberação de valores depositados em conta bancária, a título de benefício previdenciário percebido por sua falecida mãe, Maria Aparecida Arantes. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/18.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, sob o argumento de que não há interesse público que legitime sua atuação no caso em tela (fl. 24).Citado (fls. 32/33), o INSS concordou com a expedição do alvará, confirmando a existência de R\$ 3.830,66 a serem recebidos pelos herdeiros da beneficiária Maria Aparecida Arantes.É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme disposto no art. 165 do Decreto nº 3.048/99, prescinde de inventário ou

arrolamento o pagamento aos herdeiros do valor não recebido em vida por beneficiário da Previdência Social. Confira-se: Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. De seu turno, tem-se que o art. 417 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS assim determina: Art. 417. O valor devido até a data do óbito mas não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento. 1º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais. 2º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Revela-se, pois, a possibilidade de apenas um coerdeiro receber tais valores residuais, desde que haja a anuência dos demais. No caso em tela, tem-se que Maria Aparecida Arantes era titular de benefícios previdenciários, e, quando de seu óbito, ela fazia jus ao recebimento de R\$ 3.830,66, montante que foi bloqueado para saque. Ademais, a certidão de óbito de fl. 09 atesta a existência de quatro herdeiros necessários, filhos da falecida: Ana Lúcia Arantes (a postulante), Carlos Roberto Arantes, Ana Paula dos Santos Arantes e José Aparecido Arantes. Nesse aspecto, constam às fls. 13/18 declarações, com firma reconhecida, dos três outros coerdeiros, por meio das quais eles manifestam sua anuência ao levantamento das quantias residuais pela irmã, Ana Lúcia Arantes. Destarte, tendo a autarquia previdenciária concordado com a expedição do alvará, os valores acima discriminados devem ser liberados em favor da demandante. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que o INSS proceda ao pagamento das quantias pleiteadas pela requerente. Expeça-se alvará para o levantamento da importância de R\$ 3.830,66 (três mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) em favor de Ana Lúcia Arantes, cadastrada no CPF sob o nº 998.550.971-49. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários sucumbenciais. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 07, Dr.ª Letícia do Nascimento Martins, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000937-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS (MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4208

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002326-87.2013.403.6003 - CARLOS BASSI CORREA X JUSCELY ALVES CORREA X DJALMA DE CARVALHO RONDAO

Tendo em vista a r. decisão de fls. 109/111 que declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS para processamento e julgamento do feito, traslade-se cópia da referida decisão e do presente despacho para os autos 0000985-26.2013.403.6003. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, efetuando-se as baixas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 4209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7409

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e da Municipalidade de Corumbá, almejando a condenação das rés a implementar o serviço de abastecimento de água nas Colônias de Cedrinho, Limãozinho e Corixão e construir/melhorar as estradas de acesso das referidas colônias até o porto mais próximo de cada uma delas. No caso de improcedência desses pedidos, formulou pedidos subsidiários. Consta da inicial que foi constatado, no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.004.000004/2012-14, que as comunidades tradicionais de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, localizadas na região do Rio Taquari, não possuem fornecimento de água potável e estão praticamente isoladas em razão da dificuldade de acesso. E apesar de terem sido realizadas diversas tratativas com o Município de Corumbá - inclusive com o firmamento de Termos de Ajustamento de Condutas com o ente -, até hoje não foram adotadas as providências para solucionar o problema de fornecimento de água e acesso que assola as referidas comunidades. Para verificar as atuais condições da região foi realizada uma vistoria in loco, sendo a presente ação instruída com laudo que, acostado no Apenso III, detalha situação atual dos membros das comunidades. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela (f. 23v-25), o Ministério Público Federal requerer provimento jurisdicional para: a) determinar aos réus que forneçam água potável - mediante a entrega de galões ou medida equivalente - em quantidade correspondente a 40 litros, diariamente, a cada pessoa das Colônias de Limãozinho, Cedrinho e Corixão, até o estabelecimento do fornecimento de água de forma definitiva nos locais; b) determinar aos réus que disponibilizem três tratores, com toda a segurança necessária, e três motoristas, para o transporte escolar das crianças das Colônias Limãozinho; Cedrinho e Corixão, bem como para o transporte emergencial de pacientes e para transporte ordinário de pessoas e de mantimentos/produção entre os portos e as colônias e; c) impor multa diária no valor de R\$ 5.000,00 na hipótese de descumprimento da decisão ou no caso de não apresentação dos comprovantes de fornecimento de água potável, cuja validade deverá ser condicionada à assinatura dos integrantes das comunidades. Com a inicial (f. 02-26), juntou os seguintes documentos: Inquérito Civil Público n. 1.21.004.000004/2012-14 (volumes I e II do Apenso I); Balanço das ações para povos e comunidades tradicionais no Governo Lula - 2003/2010 (Apenso II) e; Relatório Técnico 41/2014-4ªCCR (Apenso III). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, a liminar pleiteada em sede de ação civil pública será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. A observância desse comando legal, no entanto, deve ser relativizada quando verificada situação concreta em que a concessão da medida liminar não comporta a espera do referido prazo, harmonizando-se as regras com os princípios e valores que regem nosso ordenamento jurídico. Entender de outra forma seria estabelecer como absoluta uma prerrogativa do Poder Público, em detrimento de todo e qualquer princípio constitucional que fosse eventualmente violado em determinado caso concreto. A propósito, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2 DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da

concessão da medida liminar . 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1314453, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.09.2010, DJE 13.10.2010) GrifamosPROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. CONCESSÃO SEM OITIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento da suspensão é imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, sendo insuficiente para tanto a simples alegação. 2. A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares (vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária. 3. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento de pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRSLS 18, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 25.10.2004, DJ 06.12.2004, p. 170) GrifamosE este é o caso dos autos no que diz respeito ao imediato fornecimento de água às populações das Comunidades Cedrinho, Limãozinho e Corixão.Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi eleita como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Definir dignidade da pessoa humana é tarefa que renomados doutrinadores brasileiros vêm desenvolvendo com maestria, a exemplo do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, vejamos: (...) dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece ser de razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental (...) Assim, é imprescindível garantir o ser humano de condições mínimas necessárias para assegurar uma existência digna. Sem o objetivo de esgotar o tema, o fato é que o mínimo existencial inegavelmente compreende a disponibilização pelo Estado de prestações materiais básicas para a consecução de direitos sociais, dentre eles o direito à saúde - previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal - e à educação.E neste contexto, é inegável que o acesso à água potável é condição elementar, intrínseca à vida e à saúde humana, uma vez que a sua ausência - ou o acesso a água imprópria para consumo - poderá causar toda sorte de doenças e, inclusive, a morte. A água é bem de inestimável valor para a subsistência humana, visto que sem ela o indivíduo não tem a menor condição de suprir as necessidades mais básicas, tais como dessedentar-se, preparar alimentos ou realizar a higiene pessoal.Logo, este bem natural certamente compõe o conceito de mínimo existencial a ser garantido pelo Estado. Tanto que foi objeto de disciplina legal, estabelecendo o inciso III do artigo 1º da Lei n. 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais. Analisando o caso concreto, verifico a existência de fortes elementos a apontar que a água consumida pelas Comunidades de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, quando disponível, é imprópria para o consumo. Neste sentido, aliás, o Relatório Técnico n. 041/2014-4ª CCR deixou clara a situação desumana e degradante a qual os habitantes das Comunidades Limãozinho, Cedrinho e Corixão se submetem no que diz respeito à existência de água absolutamente imprópria para o consumo.Com efeito, o abastecimento de água na Comunidade de Limãozinho se dá por meio de poços revestidos de madeira que, por vezes, não são efetivas para a contenção do desmoronamento das paredes em solo arenoso. Sendo assim, a facilidade de contaminação da água é evidente. Na Comunidade de Cedrinho, também se observou a existência de revestimento de madeira no poço localizado em residência de um dos moradores. A foto de f. 53-54 do Apenso III mostra a precariedade da situação. Além disso, a população reivindica a perfuração de poço tubular para a distribuição de água por meio de encanamento, já que não há rede de abastecimento de água. Igualmente, a Comunidade de Corixão pleiteia a perfuração de dois poços tubulares para abastecer as residências por meio de canalizações, sendo a situação dessa comunidade a mais crítica (f. 57-58 do Apenso III). É que o poço raso existente, nas proximidades da escola, desbarrancou e foi alagado por água da chuva - os alunos bebem água in natura coletada no corixó próximo. Foi informado, ainda, que a maioria das famílias capta água dos corixos e áreas alagadas, que é, evidentemente, imprópria para o consumo.Tal fato, aliás, é reconhecido pela própria Municipalidade que, desde fevereiro de 2012, participa de negociações junto ao Ministério Público Federal para tentar reparar a calamitosa situação (f. 06-07 do Apenso I); sem, contudo, cumprir as metas a que se obrigou. Foi, inclusive, apresentado pela Municipalidade um Projeto para a Aquisição de Manilhas e Construção de Poços Semiartesianos para Moradores da Região do Taquari em 2012 (f. 34-65 do Apenso I), que, ao que tudo indica, nunca foi cumprido integralmente, ao menos nas regiões ora discutidas. Também foi firmado TAC entre o Ministério Público Federal, o Município de Corumbá e a Comissão Pastoral da Terra (f. 134-136), no qual o segundo se comprometeu a transportar manilhas de concreto fornecidas pela Pastoral para construção dos poços rasos. Todavia, tal obrigação não parece ter sido cumprida, tendo o MPF ajuizada execução do referido TAC, autuada neste Juízo sob o n. 0000540-34.2015.403.6004.Com o decurso de tantos anos, a inação administrativa ou a sua injustificada lentidão é patente, contrariando o próprio escopo da Administração Pública, de assegurar os mais mezesinhos direitos constitucionais aos administrados, notadamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.A ausência de água potável - bem essencial a todo e qualquer ser humano - é ainda mais alarmante ao se considerar que população do

Taquari não tem acesso aos serviços básicos de saúde, que não chegam com frequência às populações ribeirinhas. Assim, se água potável é primordial a qualquer ser humano, com ainda mais razão deve se assegurar este bem essencial àqueles que não dispõem de serviços médicos, submetendo-os a diversas doenças, ocasionadas por bactérias e parasitas presentes em água não tratada que, mesmo quando de fácil tratamento (como no caso de diarreia), podem levar à morte aqueles que não têm acesso à rede básica de saúde. Não se trata, portanto, de indevida ingerência do Poder Judiciário na eleição de políticas públicas - o que decerto cabe ao Poder Executivo - mas, na essência, trata-se de reparação de um estado de ilegalidade, pois, a omissão do Poder Público nesta hipótese, caracteriza uma violação do núcleo básico de direitos fundamentais. Nesse cenário, resta cabalmente demonstrada a presença de *fumus boni iuris*, consistente no dever do Estado de fornecer água potável à população garantindo-lhes condições de sobrevivência digna, bem como o *periculum in mora*, caracterizado pela grande probabilidade de adoecimento e morte dos habitantes das regiões em questão ante a ausência de fornecimento de água em condições adequadas ao consumo; o que se agrava pela situação de que a comunidade ribeirinha não ter acesso ao sistema de saúde. Assim, considerando a flagrante violação aos direitos constitucionais à vida e à saúde decorrentes da ausência de abastecimento de água potável nas comunidades de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, entendo que aguardar a manifestação dos representantes judiciais da União e do Município de Corumbá, ainda que no prazo exíguo de setenta e duas horas, seria estender de forma desarrazoada a violação à dignidade, em seu núcleo essencial, com possíveis conseqüências irreversíveis, como o adoecimento e até a morte de membros da comunidade. Ora, não se pode tolerar a preterição do direito à vida e à saúde em razão de uma regra geral procedimental decorrente das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, de modo que se impõe o deferimento parcial da medida liminar. E embora se reconheça que ambos os réus - com base na competência comum fixada no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - tenham a obrigação de fornecer água potável à população, a medida de urgência deverá, por ora, ser cumprida pela Municipalidade. Isso porque fora noticiado nos autos o fato de que este ente descumpriu por diversas vezes os compromissos, assumidos extrajudicialmente, de entregar manilhas à população, ensejando a situação que ora se apresenta. Além disso, por ser a presente liminar uma medida precária e emergencial, até que ouvidos os representantes dos entes, verifico que a Municipalidade - que já realizou um mapeamento da região e cadastrou a referida comunidade ribeirinha - conseguirá cumprir a medida com a rapidez exigida pelo caso concreto. Assim, determino que a Municipalidade forneça, de imediato e diariamente, a quantia de 15 litros de água potável a cada membro da Comunidade do Cedrinho; Limãozinho e Corixão (f. 15 do Apenso I), quantia esta que, por ora, em caráter emergencial - até que haja a manifestação dos entes federados - entendo ser razoável para dessedentação e para o preparo de alimentos. Friso, uma vez mais, que tal determinação sem a oitiva prévia nos moldes do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, se dá nesse momento em virtude do caráter emergencial da situação - ameaça de iminente perecimento dos direitos constitucionais à vida e à saúde. Por esta razão, a medida se impõe de modo precário e valerá até a futura apreciação das demais medidas liminares requeridas - após a oitiva dos representantes judiciais dos réus - momento em que a questão do fornecimento de água será novamente apreciada, inclusive com melhor definição de parâmetros a serem obedecidos em relação à quantidade e periodicidade de fornecimento de água, quando poderá, inclusive, ser elevado o número de litros diários a ser entregue, nos moldes do pedido do Ministério Público Federal. Conclusão. Diante de todo o exposto, com base no poder geral de cautela, determino que a Municipalidade forneça imediatamente água potável para as Comunidades de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, na quantidade de 15 (quinze) litros diários por pessoa (f. 15 do Apenso I), até que seja assegurado o abastecimento de água na região. Destaco que, em razão da dificuldade de acesso às comunidades, a logística de entrega de água poderá ser realizada em periodicidade maior, desde que respeitada a quantidade diária estabelecida por esta decisão e, ainda, desde que a população não fique, um dia sequer, desprovida de água potável. Determino, ainda, que o Poder Público comprove o fornecimento de água dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Concomitantemente, intimem-se os réus para se pronunciarem sobre os pedidos liminares, sucessivamente, igualmente dentro do prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pelo artigo 2º da Lei n. 8.437/1992. Decorrido o prazo, com ou sem as manifestações, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

**DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6982

ACAO PENAL

0000837-43.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. O acusado ANTÔNIO CARLOS DE AMORIM foi citado (fls. 467-475), não constituiu defensor nos autos, razão pela qual atua em sua defesa o defensor dativo nomeado à fl. 468, o qual apresentou resposta à acusação (fl. 476). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.1.1 O acusado WILSON VIEIRA LOUBET foi citado (fls. 466) e constituiu defensor nos autos (fl. 181), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 176/180). Arrolou testemunhas (fl. 179).2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)A defesa alega do réu ANTÔNIO CARLOS, em síntese, alega que os fatos não ocorreram conforme descritos e que a inocência do réu será comprovada no decorrer da instrução.Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.2.1 Já a defesa do réu WILSON VIEIRA apresentou resposta à acusação (176/180), acompanhada de vários documentos. Em síntese, a defesa do réu WILSON alega que não simulou nenhuma rescisão contratual e que o corréu ANTÔNIO não laborou na sede da Fazenda após o dia 03/07/2009 (data da rescisão), sendo que ele e a família apenas residiram por mais um tempo na fazenda por uma questão de benevolência do Sr. WILSON, já que ANTÔNIO possuía filhos em idade escolar.A defesa do réu WILSON, destarte, em síntese, alega a atipicidade da conduta perpetrada, pois em nenhum momento teria agido em concurso com o réu ANTÔNIO para fraudar o seguro-desemprego. Apesar dos argumentos apontados na resposta à acusação (176/180), diante da fragilidade dos argumentos apontados, neste momento incipiente do processo, não é possível absolver o réu sumariamente.É correta a afirmação da defesa de que a acusação é que possui o ônus de provar a existência dos substratos do crime, permitindo eventual condenação do réu. Assim sendo, acolher a tese da defesa, sem uma comprovação mais concreta e argumentos mais palpáveis, nessa fase processual, seria negar à acusação se desincumbir do ônus de provar a existência do crime.Destarte, não é o caso de absolver o réu WILSON sumariamente, pois a defesa não comprovou a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária.3. Nos termos do artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito, considerando que nenhum dos réus foi absolvido sumariamente. Entretanto, deixo de designar e deprecar audiência de oitiva de testemunhas, tendo em vista que para isso é necessário que as partes indiquem os endereços de forma completa e atualizada.4. Assim sendo, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atualizar o endereço dos réus e das testemunhas por ele arroladas, caso insista na oitiva delas. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída pelo réu WILSON VIEIRA LOUBET, via publicação, para apresentar endereço completo e atualizado das testemunhas, caso insista na oitiva de todas. 5. Após, dê-se ciência ao advogado dativo, Dr. Fálvio Missao Fujii.Cumpram-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6986

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006038-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006038-9) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

0000351-87.2014.403.6005 - MARIO CORREA DIAS X MARILENE DOS SANTOS DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo.Convolo os atos praticados pelo juiz estadual. Expecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Depreque-se a oitiva da testemunha Valderi Busanelo ao Juízo de Direito da Comarca de Tenente Portela/RS.2. Intime-se as partes.Cumpra-se.

0002528-24.2014.403.6005 - SONELY ALVES DA SILVA DE AVILA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000016-34.2015.403.6005 - MARIA ROSANGELA LENCINA RAMOA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, após conclusos.

0000088-21.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS MOURA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o réu para contestar o presente feito no prazo legal.Intimem-se.Cumpra-se.

0000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita..Pa 0,10 2.

0000348-98.2015.403.6005 - VICENTE BOGADO VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.r aos autos cópia integral do procSem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. Intime-a pessoalmente.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo, ou, prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Expeça-se Carta Precatória para Citação e Intimação do INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001571-28.2011.403.6005 - SELVA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

0000081-63.2014.403.6005 - FRANCISCA RUFINO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000156-05.2014.403.6005 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS,

apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000324-70.2015.403.6005 - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-67.2012.403.6005 - LOURDES RODRIGUES JARA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RODRIGUES JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000528-22.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ILANA FLORES FERNANDES(MS013581 - VALDIR PERIUS)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 62/68 e documentos que a acompanham, no prazo legal.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme já determinado às fls. 31.Cumpra-se.

Expediente Nº 6987

ACAO MONITORIA

0000001-65.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, em que o autor promoveu o desconto de diversos títulos, que restaram inadimplidos. Informa que o valor atualizado de débito é de R\$160.505,38.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito acima informado, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 05/375), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$16.050,53.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de fls. 134, uma vez que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia. De qualquer modo, o

pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de renovação do ato.2. Intime-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 120/131.3. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002780-66.2010.403.6005 - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-57.2011.403.6005 - EDSON GODOY DE SOUZA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 170/178, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000521-93.2013.403.6005 - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-15.2013.403.6005 - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000028-82.2014.403.6005 - ERSO PITAN ROSSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-03.2014.403.6005 - ROSA PORPERIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído,

registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-15.2014.403.6005 - RAMAO OLIVEIRA NUNES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legalVISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de aferição da capacidade socio-econômica nomeio a assistente social PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15(quinze) dias.2. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-37.2014.403.6005 - MARIO HELTON MESA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. Intime-a pessoalmente.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo, ou, prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Expeça-se Carta Precatória para Citação e Intimação do INSS. Intimem-se.

0000616-55.2015.403.6005 - GILMAR CORBARI(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002823-66.2011.403.6005 - OSMAR PEDRO REGINATO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-55.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-45.2014.403.6005 - MATEUS FRANCISCO LINO CARLIS PEREIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ALINE LINO CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 33. Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve erro material, defiro o pedido de fl. 88. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado na r. sentença à fl. 85. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0002247-68.2014.403.6005 - ANA MARIA BRANDAO(MS012043 - GLEYCE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Convolo todos os atos praticados pelo juiz estadual. Considerando que a CEF contestou a presente ação, nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3180

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, expeça-se mandado de constatação para que o Executor de Mandados se desloque ao Lote nº 202 do Movimento FETAGRI-MS, do Projeto de Assentamento Dorecelina Folador, localizado no Município de Ponta Porã/MS a fim de verificar e certificar: (1.1.) quem são os atuais ocupantes do imóvel e a ocupação laboral de todos; (1.2.) as benfeitorias existentes no local; (1.3.) a existência de plantações e/ou gado, especificando a extensão da área de plantio, o tipo de vegetação, o grau de mecanização no cultivo/criação de animais e a quantidade de reses; (1.4.) se existem no local quaisquer indícios de que a área é ocupada por mais de uma família ou trabalhada por terceiros que não os réus e, ainda, se o local é utilizado para fim diverso de atividade rural. 2) A informação requerida pelo Ministério Público no item 2 de f. 164 - verso

deve ser prestada pelos autores, uma vez que a esses incumbe provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). Desse modo, sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem que estão inscritos em cadastro para serem beneficiados no Programa Nacional de Reforma Agrária. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INCRA e, ainda, especificar as provas que pretendem produzir.0,10 3) Com a juntada do auto de constatação, abra-se vista aos autores para eventual manifestação.4) Em seguida, abra-se vista ao INCRA para ciência do auto de constatação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.5) Cumpridas todas as determinações supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 83, I, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2019

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000780-51.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-16.2013.403.6006) JUAREZ ALVES DE SOUZA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos - caminhão trator Volvo/FH12 380 4X2T, placas AKR 3934, cor azul, ano/modelo 2002/2003; semirreboque Schiffer, placas ATM 0146, cor branca, ano/modelo 2004/2005; e semirreboque Schiffer, placas ATM 0147, cor branca, ano/modelo 2004/2005 - formulado por JUAREZ ALVES DE SOUZA. Alega ser o legítimo proprietário dos veículos que foram apreendidos na data de 16.11.2013, quando eram conduzidos por seu irmão, Claudiney Alves de Souza, em razão da suposta prática do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297 do Código Penal, bem como que os veículos não mais interessam a persecução penal tampouco teriam sido encontradas irregularidades nos veículos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Instado a se manifestar (f. 712), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente a fim de que esta juntasse aos autos cópia autenticada do CRLV atual dos veículos cuja restituição se pretende, bem como o Laudo de Exame Pericial nos veículos (fls. 713/714). O requerente apresentou cópia do laudo de exame pericial dos veículos. Quanto a cópia autenticada dos documentos de Certificado e Registro de Licenciamento dos Veículos (CRLV), aduziu que estes se encontram em poder da Polícia Federal, não tendo sido autorizado a extração de cópias dos mesmos, por se tratarem de documentos apreendidos para fins de prova do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido (fs. 731/732). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO A requerente pretende reaver a posse dos veículos caminhão trator Volvo/FH12 380 4X2T, placas AKR 3934, cor azul, ano/modelo 2002/2003; semirreboque Schiffer, placas ATM 0146, cor branca, ano/modelo 2004/2005; e semirreboque Schiffer, placas ATM 0147, cor branca, ano/modelo 2004/2005, apreendidos na data de 16.11.2013, quando eram conduzidos por seu irmão, Claudiney Alves de Souza, em razão da suposta prática do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297 do Código Penal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, o requerente não comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo. Em que pese as alegações vertidas pelo interessado quanto a regular aquisição dos bens, fato é que não se desincumbiu de provar a propriedade dos bens cuja restituição intenta, mormente em razão de ter sido comprovado nos autos que os documentos que estavam em poder do condutor dos veículos quando da sua apreensão são falsos. Para tanto, calha

registrar a conclusão constante do laudo de exame pericial n. 1843/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 393/398):[...]Assim, em decorrência ao que foi constatado, o signatário conclui que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs) descritos na subseção I.1 deste Laudo, possuem autênticos, mas seus conteúdos, incluindo as numerações de espelho, foram inscritos de forma inidônea, estando, portanto, FALSIFICADOS.[...]Os certificados de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) acompanhados dos respectivos Bilhetes de Seguro DPVAT, questionados, são documentos FALSIFICADOS. Embora os documentos possuam as características de segurança dos modelos utilizados como padrão, tendo suportes autênticos, os dados nele inseridos, inclusive a numeração de espelho são inidôneos. Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido utilizados suportes autênticos e impressão que simula a dos documentos autênticos. Para a produção dos documentos foi utilizado um suporte papel de segurança autêntico, onde os dados originais foram apagados sendo inseridos dados inidôneos por impressão computacional do tipo jato de tinta.[...]O uso de suporte autêntico leva o signatário a concluir que tal material pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé.[...]Essa também, aliás, é a opinião do I. Procurador da República em seu parecer às fs. 731/732. Desta feita, consoante se verifica das provas colacionadas aos autos, ainda que eventualmente os documentos apreendidos tivessem sido entregues ao requerente pela Polícia Federal para fins de prova de sua propriedade, esta não seria útil diante das constatações supra transcritas, razão pela qual não comprovada a propriedade dos bens objeto do presente, não há falar em restituição dos veículos. A situação poderia ser resolvida de forma bastante simples, com o requerimento no DETRAN da segunda via dos documentos referente aos automóveis constando como proprietário o requerente, contudo, apesar de provocado para comprovar a propriedade, o Autor não se desincumbiu desse ônus, tampouco havia necessidade de juntar cópia integral de todo os feitos, bastando certidão de objeto e pé. III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos veículos caminhão trator Volvo/FH12 380 4X2T, placas AKR 3934, cor azul, ano/modelo 2002/2003; semirreboque Schiffer, placas ATM 0146, cor branca, ano/modelo 2004/2005; e semirreboque Schiffer, placas ATM 0147, cor branca, ano/modelo 2004/2005, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1266

INQUERITO POLICIAL

0000583-64.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X WALTER DONIZETE BARBERO(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI) X RONILDO FERREIRA DOS SANTOS(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X VALDECIR APARECIDO BOTTARO(SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI)

O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal para Ronildo Ferreira dos Santos, Walter Donizete Barbero e Valdecir Aparecido Bottaro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.605/98 (fls. 185-188). Ronildo Ferreira dos Santos aceitou a proposta de transação penal, mediante carta precatória (folha 195), tendo juntado comprovante de pagamento da prestação pecuniária (fls. 199-200). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade de Ronildo Ferreira dos Santos (folha 219). Walter Donizete Barbero e Valdecir Aparecido Bottaro aceitaram a proposta de transação penal, por meio de carta precatória (folha 221). Em relação ao coautor do fato Ronildo Ferreira dos Santos pode ser verificado que não ocorreu nenhuma causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, e que foram cumpridas as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONILDO FERREIRA DOS SANTOS, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.605/98, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após

o trânsito em julgado para Ronildo, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Com relação aos coautores do fato Walter Donizete Barbero e Valdecir Aparecido Bottaro solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória (folha 221). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coloque-se capa branca nos autos, correspondente ao rito do Juizado Especial Criminal.